



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2017 – São Paulo, quinta-feira, 24 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5831

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008935-17.2003.403.6107 (2003.61.07.008935-0) - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE DE GLICERIO - AAS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE DE GLICERIO - AAS

Fls. 304/309.1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001301-28.2007.403.6107 (2007.61.07.001301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)) ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

1- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina-SP para o levantamento da indisponibilidade realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 2006.61.07.001658-9 (atual n. 0001658-42.2006.403.6107), recaída sobre o imóvel matriculado sob n. 18.167, conforme determinado na sentença de fls. 89/90 e confirmado pelos v. Acórdãos de fls. 363/367 e 375/378-verso, transitado em julgado (cf. certidão de fl. 380).2- Fls. 382: encaminhe-se cópias dos referidos Acórdãos e da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir a Medida Cautelar Fiscal acima mencionada, que se encontra no TRF da 3ª Região.3- Fls. 383/399: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologue, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 399, no importe de R\$ 755,72 (setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), posicionados para JULHO/2017, e determine a requisição do referido valor. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FL. 413: Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000125-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME, HERMES CARNEIRO ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, os autos encontram-se aguardando resposta da embargante, no prazo legal.

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MENEGASSI - SP219233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO PRUDENCIATTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTEMR DE ALENCAR E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRANI DE ALMEIDA - CE18318-B
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Ante os comprovantes de vencimentos auferidos pelo autor, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, nCPC).

À vista dos documentos juntados, decreto o **sigilo** do processo. Anote-se.

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500237-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE DE SOUZA PERUSSI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.
Intimem-se e venham os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8488

PROCEDIMENTO COMUM

000461-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000461-0) - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDINILSON APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB 123.177; LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB 388.886: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001688-21.2004.403.6116 (2004.61.16.001688-0) - MARLI DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001821-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001821-9) - CLAUDIONOR ROSENDO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001102-47.2005.403.6116 (2005.61.16.001102-3) - FRANCISCA GONCALVES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3) - VANESSA FERNANDA RIBEIRO X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP150133 - FABIANE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) CARLOS ALBERTO DA MOTA, OAB/SP 91.563: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

0000607-90.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB 123.177; LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB 388.886: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000873-77.2011.403.6116 - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB 123.177; LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB 388.886: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001998-80.2011.403.6116 - DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB 123.177; LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB 388.886: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002160-75.2011.403.6116 - LUCI ELISIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCI ELISIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002352-08.2011.403.6116 - JOSE VALENTIM SANTOS FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VALENTIM SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO, OAB/SP 238.320: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000494-05.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000611-93.2012.403.6116 - MARLI DOS SANTOS(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000706-07.2013.403.6111 - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000609-9) - ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGERIO ADRIANO PEROSSO E SP099025E - ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002171-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002171-0) - DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB 123.177; LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB 388.886: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002197-05.2011.403.6116 - JAIME FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB 123.177; LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB 388.886: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001217-24.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo

0001912-41.2013.403.6116 - BRUNO WILLIAN MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO WILLIAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000161-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000161-8) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0001857-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da requerente de fl. 682, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista que já foram quitados em sede administrativa (fl. 682).Custas já recolhidas (fl. 503).Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial (com exceção da procuração), mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001930-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCINI E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X IDALINA TASSO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Honorários pagos na via administrativa (fl. 328).Custas recolhidas (fls. 158).Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos.Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração às fls. 463-464 por meio dos quais alega a existência de omissão contida na sentença proferida às fls. 449-455. Argumenta que a sentença ao decidir pela inexistência de valores a serem restituídos com fundamento na boa-fé da ré, omitiu-se quanto à alegação e fundamento do pedido da CAIXA de restituição com base no enriquecimento sem causa. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição.Decido.2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 25/04/2017 conforme certidão de fl. 479.Como se vê, a pretensão da embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Nessa esteira, é de se observar que existe qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido na sentença acerca da inexistência de valores a serem restituídos. Ora, se houve boa fé, não há que se falar em enriquecimento sem causa, ainda mais, diante da ausência de comprovação, por parte da embargante, dessa situação. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CIVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-79.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-98.2013.403.6116) ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON ROBERTO DE SOUZA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Chamo o feito à ordem.Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença só pode o magistrado alterá-la para corrigir erros materiais ou por ocasião do julgamento de embargos de declaração.Embora não tenha havido a oposição de embargos de declaração, verifico a presença de erros materiais que impõem a retificação da sentença de fls. 181/183-verso.A sentença de fls. 181/183, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, deixando de fazer menção ao correu Airton Roberto de Souza.Assim, passo à análise dos pedidos quanto ao correu Airton Roberto de Souza.Afirma a parte autora que os débitos contraiados na condição de sócio da empresa Gaan Gestor, Agenciamento e Agrogonócio LTDA - ME não devem ser por ele suportados, em razão de nunca haver sido, de fato, administrador da empresa. Aduz ter sido induzido por seu antigo empregador, o correu Airton Roberto de Souza, a assinar diversos papéis, dos quais não tinha qualquer conhecimento sobre o conteúdo, e que o fez tão somente para ajudá-lo pensando que seria apenas testemunha em ações trabalhistas propostas por funcionários da empresa L. MARTHAN AGROPECUÁRIA LTDA ME, onde trabalhou por aproximadamente 04 (quatro) meses. Alega ter sido vítima de fraude praticada por Airton Roberto de Souza, o qual utilizou seu nome para figurar como sócio laranja da empresa Gaan Gestor, Agenciamento e Agrogonócio Ltda - Me, juntamente com a sua filha Janaina Fernanda Brancalhão de Souza. Esclarece que jamais possuiu o montante equivalente à sua quota parte na empresa de R\$ 187.800,00 (cento e oitenta e sete mil e oitocentos reais) e tampouco esteve na agência da Caixa Econômica Federal em Cândido Mota/SP para contratar ou assinar o contrato de financiamento objeto da execução de título extrajudicial nº 0000589-98.2013.403.6116 em trâmite por este 1ª Vara Federal em Assis. Oportunizada às partes a produção de provas (fls. 174), o autor limitou-se a afirmar que face aos evidentes, claros, notórios e documentalmente comprovados vícios de consentimento, em relação à formalização do negócio jurídico objeto do presente feito (...), não teria interesse na produção de outras provas (fls. 177/178).Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 337 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova sobre os fatos por ele alegados.Em que pesem as afirmações da parte autora, os documentos dos autos são insuficientes para a comprovação dos alegados vícios de consentimento.Tais documentos são suficientes apenas para fornecer indícios sobre as circunstâncias nas quais fora realizado o ato jurídico que deu origem à execução de título extrajudicial nº 0000589-98.2013.403.6116, mas não comprovam, de forma plena, que o autor agiu motivado por erro essencial.O reconhecimento de erro essencial demanda prova acerca da real vontade da parte autora e tal prova não existe nos autos.Dessa forma, não resta alternativa senão a improcedência dos pedidos iniciais em relação a ambos os réus.Por tais razões, retifico, de ofício, os erros materiais da sentença de fls. 181/183-verso.O dispositivo da sentença prolatada passa a ter a seguinte redação: Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pelo autor em face da Caixa Econômica Federal e Airton Roberto de Souza, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo código de Processo Civil.A presente retificação passa a integrar a sentença de fls. 181/183. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 203.Intimem-se as parte, reabrindo-se o prazo recursal da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-74.2016.403.6116 - MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação com trâmite segundo o procedimento comum, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE FLORÍNEA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a anulação de débito fiscal. Aduz a autora que a União, por equívoco, concluiu pela inpropriedade das compensações efetuadas no período de 08/2011 a 09/2013, ao argumento de que teriam recaído sobre verbas remuneratórias, o que denotaria recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais. Argumenta, ainda, que a ré decidiu que as guias de recolhimento do FGTS e GFIPs foram preenchidas incorretamente e com omissões, aplicando as multas previstas no artigo 61 e 41, 1ª, ambos da Lei nº 9.430/96, às contribuições não recolhidas decorrentes das compensações.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 297/298).Interposto agravo de instrumento, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, apenas em relação aos débitos discutidos nos presentes autos, que a ré se abstenha de indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 322/323). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, intempestivamente, ocasião em que impugnou o valor da causa (fls. 330/349). Cópia das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007816-52.2016.4.03.0000/SP (fls. 369/373).A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 381/389 e se manifestou especificando provas às fls. 390.Às fls. 392/393, a parte autora apresentou manifestação renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em vista da adesão do Município ao parcelamento de débitos de que trata a MP 778/2017 e Portaria PGFN 645/2017.A União (Fazenda Nacional) requer a retificação de ofício do valor dado à causa, para readequá-lo ao proveito econômico perseguido pelo demandante (R\$ 3.786.183,45) e a homologação da renúncia manifestada (fl. 395/397).É o relatório.Decido.Preliminarmente, verifico que, de fato, o valor dado à causa não reflete o valor econômico pretendido com a presente demanda, que corresponde ao valor do débito fiscal que pretende anular. A contestação apresentada, no entanto, é intempestiva.É certo que não se aplicam os efeitos da revelia à defesa dos direitos indisponíveis, bem como que o magistrado pode alterar o valor da causa de ofício, contudo não verifico ser o caso de tal medida no caso em análise.A alteração do valor da causa de ofício tem por objetivo a adequação da ação ao rito adequado segundo a regra de competência absoluta pelo valor da causa, ou, ainda, o correto recolhimento de custas processuais.A correção de ofício pretendida pela União, extemporaneamente, diga-se, apenas teria por objetivo a majoração da base de cálculo de honorários advocatícios.Por tal razão, aplica-se ao caso, a regra geral da preclusão temporal, devendo ser mantido o valor da causa apontado na inicial.Quanto à extinção do feito, dispõe o artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)III - homologara) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.Tendo em vista que a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 392/393), com a concordância da parte adversa, impõe-se a extinção do presente feito.Dispositivo:Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, alínea c, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Sentença não submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0000588-11.2016.403.6116 - ATUAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO E SP074664 - RUBENS PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, aforado por Atual Transportadora Turística Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em síntese, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a reconstituição do crédito fiscal lançado em auto de infração formalizado por meio do processo administrativo fiscal nº 11444.000629/2010-37, com redução da multa isolada, no percentual qualificado de 150% aplicada pela auditoria fiscal federal para 20%, ou subsidiariamente para 50% (cinquenta por cento), em razão da retroatividade benéfica (nova redação dada ao artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/97). Requer, outrossim, que lhe seja assegurado o direito de adesão ao programa de parcelamento de tributos federais sem os condicionamentos próprios impostos pela lei que regulamento o programa de parcelamento tributário, bem como seja determinada a sua reinserção no regime jurídico tributário instituído pela Lei nº 9.317/1996.Aduz a empresa autora que era optante pela tributação pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Porém, em procedimento de fiscalização realizado pela Receita Federal, foi instaurado o processo administrativo contra a requerente para verificação de cumprimento das obrigações tributárias, tendo sido efetuado lançamento de ofício e intimada a requerente ao pagamento de multa em razão da lavratura de auto de infração sobre a Declaração Simples de Pessoa Jurídica no ano calendário de 2006. A fiscalização apontou que teria havido dolo da requerente ao apresentar faturamento inferior ao efetivamente verificado, motivo pelo qual a multa foi imposta em percentual exorbitante (150%). Na ocasião, a Receita apurou a existência de um débito superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em nome da requerente, valor este superior a 30% do seu patrimônio. Assim, considerando a multa confiscatória, a necessidade de reconhecimento da dívida (sem a possibilidade de discussão) e a necessária oferta do bem em garantia, o contribuinte se vê impedido de exercer direito que lhe é pertinente ao parcelamento. A inicial juntou os documentos de fl. 12/312. O pleito de antecipação de tutela foi deferido em parte pela decisão de fls. 316/319, a qual determinou a redução do percentual da multa qualificada aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) e a citação da ré.Regulamente citada, a União apresentou contestação às fls. 333/351, suscitando, preliminarmente, a incorreta atribuição do valor da causa e, no mérito, sustentou a regularidade do crédito constituído e das penalidades aplicadas, bem como a legalidade do ato de exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Aduziu, entretanto, que não se opõe ao pedido da requerente quanto a redução da porcentagem da multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) para 50% (cinquenta por cento).Instada a apresentar réplica, a autora se manifestou às fls. 354/360 requerendo a realização de perícia contábil (fls. 354/360).Em seguida, os vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO:O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.A questão atinente ao valor da causa será tratada ao final.Passo ao exame do mérito.Anseia a empresa requerente pela obtenção de provimento judicial que lhe assegure a reconstituição do crédito fiscal lançado em auto de infração formalizado por meio do processo administrativo fiscal nº 11444.000629/2010, com o

REINCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas a reinclusão da impetrante no regime tributário Simples Nacional, posto ter sido excluída em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, V, da LC 123/06 e alínea d, do inciso II, do art. 3º c/c inciso I, do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/07, o que afronta aos ditames constitucionais destinados às micro e pequenas empresas, notadamente os arts. 146, III, 170, IX e 179, sendo embargo de a exclusão de ofício constituir-se, sem observância da ampla defesa e contraditório, em meio de compulsação do contribuinte ao pagamento dos débitos.2. Para o gozo dos benefícios previstos, a lei fixou os requisitos formais para a inscrição e, no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e 17, da LC nº 123/06, previu-se os casos em que a opção foi vedada, em função de critérios objetivos, ainda que eventualmente estivesse preenchido o requisito da receita bruta anual máxima indicada.3. Neste passo, cumpre considerar que tanto para os requisitos, como para as vedações, relativamente ao gozo do tratamento jurídico diferenciado para micro e pequenas empresas, a Constituição Federal outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros, não sendo razoável admitir-se como válida a limitação pelo valor da receita bruta anual, mas não a fixada com base em outros critérios, porque juridicamente relevantes na perspectiva de análise da conveniência e da oportunidade legislativa.4. Não houve tratamento ofensivo à isonomia fiscal, porque a situação objetiva, criada a título de vedações, decorreu de exercício razoável da competência que foi conferida ao Parlamento pelo constituinte para compor o regime legal preferencial das micro e pequenas empresas, mediante adoção de critérios que, em absoluto, não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais.5. De outro tanto, a previsão do regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas. Pelo contrário, e muito pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser revista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.6. Além disso, a LC nº 123/06 previu expressamente as hipóteses de exclusão, que será feita de ofício (art. 28), conforme critérios a serem estabelecidos e regulamentados pelo Comitê Gestor e dar-se-á, obrigatoriamente, quando a empresa incorrer em qualquer das vedações previstas (art. 30, II), o que já foi amplamente admitido pela jurisprudência.7. Resulta claro, portanto, que não é legítimo o reconhecimento do direito de reinclusão a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.8. Cabe, ainda, acrescentar, para a exclusão de ofício também obedece aos ditames da LC nº 123/06 e Resolução CGSN nº 15/2007, não havendo que se falar em vedação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, consoante já decidido, inclusive, pela Suprema Corte em hipótese semelhante, volvida ao REFS.9. Apelo da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331858 - 0002669-54.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) DISPOSITIVO/Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ATUAL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA-ME, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autos à redução da multa isolada aplicada no percentual qualificado de 150% para 50% (cinquenta por cento), em razão à retroatividade benéfica (nova redação dada ao artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/97). Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser suportadas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pela parte autora, visto que decaiu do pedido de parcelamento do débito e reinserção no regime de tributação Simples Nacional, e, em parte, do pedido de reajustamento do valor da multa. A ré deveria suportar 25% (doze e meio) por cento das custas, contudo tal verba está abrangida por isenção. Nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação, segundo a legislação e o Manual de Cálculos da Justiça Federal que estiverem em vigor quando da apresentação dos cálculos para cumprimento do julgado, observando-se o disposto na Lei n. 11.960/2009. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000104-59.2017.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA(SP081106 - JOSE ROBERTO FIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de pedido proposto por Eduardo Henrique da Silva, no qual objetiva a prestação de contas relativas aos valores depositados através do PIS/PASEP, depositados originariamente em seu nome na Caixa Econômica Federal e posteriormente transferido para o Banco do Brasil S/A. Alega que foi cadastrado no PIS/PASEP em 01/01/1972, sob o nº 104.23944.50.6, e que após sua aposentadoria, em 2007, recorreu à CEF para fazer o levantamento dos valores, mas que não foi possível em razão de erro cadastral no nome de sua genitora. Alguns anos depois, disse que retornou à CEF com o mesmo propósito, mas foi informado que nenhum valor existia a título de PIS/PASEP depositado na referida instituição financeira em seu nome. Segundo informações do funcionário da CEF, os valores haviam sido transferidos para o Banco do Brasil/SP. A inicial juntou documentos (fls. 10/21). Emenda à inicial às fls. 25/29. Decido. Afirma o autor que, na condição de aposentado, tentou sacar o saldo do seu PIS/PASEP diretamente na Caixa Econômica Federal, mas foi-lhe informado, num primeiro momento, que não seria possível em virtude de erros cadastrais em nome de sua mãe. Posteriormente, também não obteve êxito em sacar os valores ao argumento de que estes haviam sido transferidos para o Banco do Brasil. Anexou extrato às fls. 29 no qual consta inscrição administrada pelo Banco do Brasil. Como se vê, o próprio demandante relatou que a Caixa Econômica Federal já lhe informou sobre a reversão do PIS para o PASEP, administrado pelo Banco do Brasil S/A. Não houve, pois, recusa de informações por parte da instituição bancária CEF, fato este que lhe retira o interesse de agir - condição necessária ao exercício do direito de ação. Logo, inabível a presente demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pois a ré não detém as informações que o autor busca, uma vez que houve a transferência definitiva para o Banco do Brasil. Ademais, observa-se que somente agora, passados 10 (dez) anos desde a sua aposentadoria, o autor vem requerer referidas informações. Tal situação fática aponta para a incidência da prescrição sobre a pretensão do autor, porquanto é firme o entendimento jurisprudencial que prescreve em 05 (cinco) anos a ação relativa ao saldo do PIS/PASEP, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei nº 20.910/32, consoante ilustra o seguinte aresto do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a que entendeu que as contribuições para o PIS/PASEP estavam atingidas pela prescrição do fundo de direito, com aplicação do Decreto nº 20.910/32.3. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.4. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.5. Agravo regimental não-provida. (AgRg no Ag 919.390/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 326) No mesmo sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.1. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.2. Considerando que o pedido mais recente refere-se ao período do mês de abril de 1990 e tendo sido esta demanda distribuída em 27/08/2007, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença.3. Apelo desprovido (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364110 - 0007858-25.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) - negritei. Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil reconhecendo a falta de interesse processual da autora para o ajuizamento da demanda. Deixo de condenar o demandante ao pagamento das custas processuais, em razão do pedido de gratuidade processual, que ora defiro. Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-44.2017.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por CASA DI CONTI LTDA, contra ato praticado pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias e férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam constar em suas respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/50. Determinada a emenda da inicial, a parte autora peticionou às fls. 55/59. Às fls. 61 sobreveio manifestação da demandante requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 61) antes mesmo da citação da ré, homologo o pleito de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28. Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração da ré à relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-82.2013.403.6116 - LUIS CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIS CARLOS ANTÔNIO FERREIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 13/02/2012, ou, constatada a incapacidade total para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como reabilitação profissional. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. À inicial juntou documentos (fls. 11/85). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a produção da prova pericial médica (fls. 88). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/108. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/112, alegando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 115/118. Vieram os autos conclusos para sentença e foram convertidos em diligência, reconhecendo-se a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento do feito. Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Estadual da Comarca de Assis/SP. Laudo pericial médico complementar foi acostado às fls. 136/137, sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 139 reiterando os termos da contestação, e a parte autora se manifestou às fls. 144. Prolatada sentença às fls. 146/148. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 160/165) e os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por meio da decisão de fls. 173/176, suscitou conflito de competência. Conflito de competência conhecido, cuja decisão declarou a competência deste Juízo Federal para o exame da demanda (fls. 191/195). Os autos retornaram a esta Vara Federal e, após pagamento de honorários periciais, vieram conclusos para sentenciamento. É o relatório. Decido. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito. Prejudicial de mérito: Prescrição. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que entre a DER (13.02.2012) e o ajuizamento da presente, ocorreu em 02.04.2013, não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. O exame médico pericial, realizado em 11/09/2011, revelou que o autor sofreu fratura do corpo vertebral em L3 fixada com placas e parafusos metálicos posteriores entre L2 e L4. Atestou, outrossim, que o autor sofre com dores nas costas em razão da fratura ocorrida há 10 (dez) anos. O fato de o autor haver sofrido a fratura na coluna no ano em 12.06.2003, com a realização de cirurgia para fixação com parafusos e placa em 18.08.2004, não acarreta, por si só a incapacidade, pois o autor laborou por diversos anos após a fratura. Ademais, a fratura não poderia ensejar a concessão do benefício - ressalvada a hipótese de posterior agravamento -, tendo em vista que à época o autor não era filiado ao RGPS, somente vindo a vincular-se no ano de 2007. O laudo pericial de fls. 105/108 conclui pela ausência de incapacidade da parte autora, assim como o laudo complementar de fls. 136/137. Dentre os documentos que acompanhar a inicial, apenas os relatórios médicos de fls. 83, 84 permitiriam concluir pela incapacidade temporária para as atividades de pedreiro, vez que indicam a utilização de colete de gesso. Contudo, referidos documentos são anteriores à DER. Durante todo o trâmite do feito, que se iniciou no ano de 2013, não foram juntados quaisquer documentos que pudessem afastar as conclusões do laudo pericial produzido. Assim, ausente a comprovação de incapacidade laboral da parte autora, não se verifica requisito essencial à concessão do benefício pretendido, razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001077-48.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-88.2016.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Trata-se de Embargos à Execução fiscal opostos pelo MUNICIPIO DE FLORINEA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a anulação de débito fiscal e, em consequência a extinção do processo de execução. Aduz a autora que a União, por equívoco, concluiu pela impropriedade das compensações efetuadas no período de 08/2011 a 09/2013, ao argumento de que recaíram sobre verbas remuneratórias, o que denotaria recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais. Argumenta, ainda, que a ré decidiu que as guias de recolhimento do FGTS e GFIPs foram preenchidas incorretamente e com omissões, aplicando as multas previstas no artigo 61 e 41, 1º, ambos da Lei nº 9.430/96, às contribuições não recolhidas decorrentes das compensações. À inicial juntou documentos (fls. 13/93) e cópia do processo administrativo às fls. 97/307. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 308/335. A embargante se manifestou às fls. 338/342. A União disse não ter provas a produzir às fls. 343. Vieram os autos conclusos para sentença, e foram convertidos em diligência (fls. 345), para fim de traslado de cópia da ação anulatória nº 0000448-74.2016.403.6116, o que foi feito às fls. 347/357. O juízo acolheu a preliminar de conexão suscitada pela Fazenda Nacional e determinou a reunião deste feito à ação de procedimento comum nº 0000448-74.2016.403.6116 (fls. 359). Às fls. 361/362 sobreveio petição da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em vista da adesão do Município ao parcelamento de débitos de que trata a MP 778/2017 e Portaria PGFN 645/2017. É o relatório. Decido. O artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...): III - homologara) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Tendo em vista que a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 361/362), entendo que deve ser homologada a renúncia à pretensão formulada na ação. Há que se anotar que a União (Fazenda Nacional) requereu nos autos do procedimento comum nº 0000448-74.2016.403.6116, em apenso, a homologação da renúncia manifestada naqueles autos (fl. 395/397). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000751-88.2016.403.6116. Após o trânsito, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-77.2000.403.6116 (2000.61.16.000109-3) - FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000913-25.2012.403.6116 - FERNANDO PEREIRA SANT ANA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-25.2013.403.6116 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-38.2006.403.6116 (2006.61.16.000195-2) - HERMINIO LAZARO BALDEZ X JOAO LAZARO BALDEZ X CARMEN APARECIDA DA CONCEICAO BALDEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO LAZARO BALDEZ X CARMEN APARECIDA DA CONCEICAO BALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000014-27.2012.403.6116 - HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000782-50.2012.403.6116 - ROBSON DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROBSON DE MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001509-09.2012.403.6116 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000898-22.2013.403.6116 - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8497

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000501-9) - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Ff. 630/644: Ante a notícia trazida aos autos de que a parte autora recebe na via administrativa outro benefício inacumulável, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução C/JF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequire para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequirente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução C/JF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001859-65.2010.403.6116 - PEDRO DE LIMA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001988-02.2012.403.6116 - CELMO BRASILINO SOUZA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Ff. 318/319: Ante a notícia trazida aos autos de que a parte autora recebe na via administrativa outro benefício inacumulável, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução C/JF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequire para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequirente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução C/JF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000304-08.2013.403.6116 - JOSE MARIA SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002282-20.2013.403.6116 - ELZA FAGNANI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002458-96.2013.403.6116 - VERA LUCIA DE PEDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001508-82.2010.403.6116 - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAPEA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante do CNIS (cópia em anexo), da concessão do benefício de auxílio-doença em 05/10/2016 (ATIVO), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ocorrido e justifique se remanesce seu interesse de agir. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001080-42.2012.403.6116 - ARMELINDO SEGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 225/233: INDEFIRO a habilitação nos termos requeridos pelos sucessores.Eventual renúncia aos valores devidos ao herdeiro somente possui validade se realizada em Cartório, com as formalidades do inventário extrajudicial.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias)a regularizar a renúncia noticiada à f. 232;b) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;c) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;d) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:d.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;d.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;e) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO:e.1) apresentar cópia autenticada (pelo próprio advogado) da certidão de óbito do cônjuge do autor falecido, CONCEIÇÃO SILVERIO SEGATELI.e.2) comprovar o estado civil da sucessora ANDRELLIZA SEGATELI LUDWIG, mediante a apresentação de cópia autenticada (pelo próprio advogado) da certidão atualizada de nascimento ou, se casada, da certidão de casamento;e.3) se comprovado que a sucessora ANDRELLIZA SEGATELI LUDWIG é casada sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação do respectivo cônjuge, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);e.4) existindo outros sucessores civis do autor falecido, promover a habilitação de todos, inclusive dos respectivos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;e.5) apresentar declaração firmada de próprio punho por todos os habilitantes, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido ARMELINDO SEGATELI.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Por outro lado, no silêncio da parte autora, ao arquivo-fimdo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-91.2011.403.6116 - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

FF. 233/236: A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda em nome da autora, ano-calendário 2004, exercício 2005, e requer a decretação de sigilo. O presente processo já tramita em segredo de justiça, restando, portanto, prejudicado o pedido de sigilo. Outrossim, dê-se vista à PARTE AUTORA da informação da Contadoria Judicial de f. 226, petição e documentos apresentados pelo União Federal (Fazenda Nacional) às ff. 229/236 e INTIME-A para dizer sobre a ausência das declarações de imposto de renda no período de 2000 a 2004. Após, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001220-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

Diga a Caixa Econômica Federal - CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0001962-77.2007.403.6116 (2007.61.16.001962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP152626E - FERNANDA ROCHA AQUINO DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA

Diga a Caixa Econômica Federal - CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0001626-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X APARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE X GERMANO PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PANTE GARCIA X GERMANO PANTE X APARECIDA ZORAIDE RAZZABONI PANTE(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLEHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Diga a Caixa Econômica Federal - CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0001642-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANELISA DAMACENO BARBOSA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP171736 - MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISA DAMACENO BARBOSA X JOEL CHIQUETO BARBOSA X DAISY DAMACENO

FF. 143/150: Defiro a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) ANELISA DAMACENO BARBOSA, CPF/MF 302.756.438-24, JOEL CHIQUETO BARBOSA, CPF/MF 047.530.568-05, e DAISY DAMACENO BARBOSA, CPF/MF 063.986.358-25, os quais poderão ser objeto de construção, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias) Se decorrido in albis o prazo para impugnação, requerer o que de direito, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública; b) Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FF. 152/154: Ante a juntada do RENAJUD positivo e uma vez verificada restrição sobre mais de um veículo, fica a CEF intimada para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

0000642-16.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARIA

Diga a Caixa Econômica Federal - CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0001827-55.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 137/139: INDEFIRO a expedição de alvará requerida pelo autor/execute. Retornem os autos ao arquivo-fimdo, ante a satisfação da obrigação pela CEF (ff. 113/130), nos termos do julgado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARIDE DA FONSECA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4) - CARLOS SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALLES X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0001375-50.2010.403.6116 - GILSON QUEIROZ BARROS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GILSON QUEIROZ BARROS X UNIAO FEDERAL

FF. 241/249: Face a notícia do recurso interposto pelo exequente, sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5008842-63.2017.403.0000. Noticiado o trânsito em julgado do recurso, tomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.

0000763-10.2013.403.6116 - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 8500

ACAO CIVIL PUBLICA

0000046-27.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face HOTEL RESORT ÁGUA DAS ARARAS LTDA., JOÃO CARLOS CAMOLESE e DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP. O autor almeja a prolação de provimento jurisdicional que determine: (a) aos réus João Camolesi e Resort das Araras que se abstenham de utilizar, explorar, permitir a utilização, o consumo ou a exploração para quaisquer fins, das águas termais da fonte Ararê, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais); (b) à ré Resort das Águas que insira informação em sua página da internet, tanto a página inicial quanto em todas as subpáginas, preferencialmente na parte superior, em letras brancas escritas em retângulo vermelho, de tamanho não inferior a 10cm de largura por 3cm de altura, a seguinte frase: piscinas termais desativadas, bem como para que sejam retiradas do site todas as referências, sejam elas escritas ou mediante fotografias, à piscina desativada; (c) à ré Resort das Águas que afixe placa, ao lado da piscina, de dimensões não inferiores a 2,0m de comprimento por 1,5m de altura, em que conste a seguinte informação: água com teor de arsênio superior ao limite estabelecido pelo Ministério da Saúde/Relata o Órgão Ministerial que em fiscalização administrativa realizada em 11/09/2014, os servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral constataram que o proprietário do Resort Água das Araras, Sr. João Carlos Camolese, vem exercendo atividades de lava de água mineral sem autorização ou licença daquele Departamento. Afirma que o empreendimento está funcionando ao arpejo da legislação, explorando bem de propriedade da União sem a devida contraprestação. Aduz que o réu João Carlos Camolese obteve alvará de pesquisa da fonte Ararê, que fica no interior do empreendimento. Alega ainda que, por intermédio do ofício 154/2013 (ff. 395/396), a superintendência do DNPMP/SP informou que todas as cinco amostras coletadas da fonte Ararê revelaram a presença do elemento químico arsênio em limites superiores àqueles permitidos pela legislação. Além disso, afirma o autor que a própria construção do poço da fonte Ararê não é adaptada para fins balneários: o planejamento e a construção do poço e suas tubulações foram executados pela Petrobrás, tendo a Agência Nacional do Petróleo indicado a possibilidade de rompimento das tubulações a serem utilizadas para fim diverso do inicialmente concebido. A íntegra dos autos do Inquérito Civil n.º 134.026.000056/2007-17 acompanha a inicial. A decisão de fls. 30/34 indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação dos réus. Citado (f.38), o Hotel Resort Água das Araras Ltda ofereceu contestação às fls. 41/65, por meio da qual suscitou preliminares de suspensão do processo, em razão do ajuizamento de ação declaratória na qual busca o reconhecimento do direito de explorar a água termal proveniente de fonte denominada Ararê, localizada no município de Paraguaçu Paulista/SP, e falta de interesse de agir, ao argumento de que o processo administrativo encontra-se em fase de análise dos resultados da água. No mérito, alega que faz jus ao direito de explorar o recurso mineral para fins balneários, de acordo com a Resolução nº 396/2008 CONAMA. Afirma, ainda, que a estrutura do poço fonte Ararê foi devidamente inspecionada e aprovada pelo DNPMP e que não houve utilização da água termal para fins balneários. Requerer a improcedência da demanda. Anexou documentos (fls. 68/129). A contestação do réu João Carlos Camolese foi juntada às fls. 130/151, na qual alega em preliminar a existência de causa para a decretação da suspensão do processo e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a aplicação da Resolução 396/2008 da CONAMA ao caso, a aprovação da estrutura do poço pelo DNPMP, e por fim, a não utilização

da água termal para fins balneários. Por sua vez, o DNIT apresentou contestação às fls. 214/219 sustentando a regular atuação fiscalizatória do DNP, tanto que após a constatação de utilização de água mineral termal sem qualquer ato de autorização por parte da Autoridade, procedeu à lavratura do Auto de Paralisação nº 16/2014. Refutou a necessidade do procedimento para medição física direta do hidrômetro, uma vez que se trata de providências típicas de investigação criminal. Anexou documentos (fls. 220/227). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual reiterou o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial (fls. 229/230). À f. 231 foi determinado aos réus que comprovassem documentalmente a origem da água que abastece as piscinas do empreendimento, bem como para que regularizassem a representação processual, apresentando instrumento de mandato original. As fls. 235/236 foram apresentadas as procurações originais e às fls. 238/263 foram juntadas várias fotografias pertinentes ao abastecimento de água do Hotel. Informamos os corréus Hotel Resort Água das Araras Ltda. e João Carlos Camolese que a água que abastece as piscinas e as demais estruturas do empreendimento é oriunda de poço artesiano diverso da fonte termal Araré. Esclareceram ainda que o aquecimento de toda a água utilizada no empreendimento hoteleiro se dá por sistemas artificiais, por aproveitamento de energia solar e a gás. A decisão de fls. 268/272 deferiu em parte o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar: (a) aos réus João Carlos Camolese e Hotel Resort Água das Araras Ltda., obrigação de não fazer, para que se abstenham de utilizar, explorar, permitir a utilização, o consumo ou a exploração para quaisquer fins, das águas termais da fonte Araré; (b) ao réu Hotel Resort Água das Araras Ltda., a obrigação de fazer, para que insira informação em sua página da internet, tanto a página inicial quanto em todas as subpáginas, na parte superior, em letras brancas escritas dentro de um retângulo vermelho, de tamanho não inferior a 8cm de largura por 2 cm de altura, a seguinte frase: PISCINAS ABASTECIDAS COM ÁGUA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO, AQUECIDAS ARTIFICIALMENTE POR SISTEMAS SOLAR E A GÁS, bem como para que retire de seu site todas as referências às águas termais da fonte Araré ou ao aquecimento natural, sejam elas escritas ou mediante fotografias, mesmo a referência constante da história de nosso Resort, por se induzir em erro o consumidor que apenas corra os olhos sobre as informações; (c) ao réu Hotel Resort Água das Araras Ltda., obrigação de não fazer, para que afixe placa, imediatamente ao lado da piscina, em local visível aos usuários, de dimensões não inferiores a 1,5m (um metro e meio) de comprimento por 0,8m (oitoa centímetros) de altura, em que conste a mesma frase, em letras grandes e visíveis à distância, indicada no item acima; e (d) ao réu Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, obrigação de não fazer, para que proceda à nova fiscalização in locu, de modo a aferir as condições atuais da fonte Araré e a lhe apor novos lacres numerados, de modo a inviabilizar sua utilização, informando nos autos o resultado da fiscalização e os números dos lacres apostos. Deverá, ainda, informar a este Juízo, pormenorizadamente, qualquer dificuldade de acessar o local, de maneira a instruir medidas apuratórias de responsabilidade por quem quer que eventualmente dê causa à dificuldade de acesso a todos os ambientes necessários à fiscalização ora determinada e ao descumprimento desta ordem judicial. A decisão foram anexados os documentos de fls. 273/292. Os réus Hotel Resort Água das Araras e João Carlos Camolese comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 319/336). As fls. 337/339 e 340/354 sobreveram manifestações dos réus comunicando o cumprimento da obrigação imposta em sede de tutela antecipada. Em manifestação de fls. 357/358, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova oral e juntou prova documental às fls. 359/401. Por sua vez, o réu Hotel Resort Água das Araras Ltda requereu a produção de prova testemunhal e prova pericial às fls. 406/409. Da mesma forma, o réu João Carlos Camolese às fls. 410/428 e o DNIT às fls. 430. Em decisão proferida às fls. 431/434, o Juízo, em síntese, indeferiu os requerimentos de dilação probatória, determino a expedição de mandato de constatação. O mandato de constatação foi juntado às fls. 436/446. As fls. 448/449 sobreveio manifestação dos réus João Carlos Camolese e Hotel Resort Água das Araras Ltda, oportunidade em que anexaram laudo pericial produzido nos autos da Ação Declaratória nº 0008147-38.2014.403.6100, que tramita perante a 4ª Vara Federal de São Paulo (fls. 834/560). As fls. 568/572 foi acostada certidão de objeto e é relativa aos autos nº 0008147-38.2014.403.6100. Parece do parquet ministerial às fls. 574/578. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016027-14.2015.4.03.0000/SP, na qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 580/584). Os réus João Carlos Camolese e Hotel Resort Água das Araras Ltda manifestaram-se acerca do ato de constatação às fls. 587/593. O DNIT manifestou ciência à fl. 594. Os autos vieram conclusos para sentença, posteriormente convertidos em diligência para fim de juntada de manifestação do MPF e documentos de fls. 597/670. Ciência do DNIT apostou à f. 672, e manifestação do réu Hotel Resort Água das Araras Ltda às fls. 676/675. O réu João Carlos Camolese não se manifestou (f. 676). Após manifestação do MPF de f. 679, vieram os autos novamente conclusos para sentença e convertidos em diligência (f. 681). Cópia do laudo pericial produzido nos autos da Ação Declaratória nº 0008147-38.2014.403.6100 juntado às fls. 691/801, sobre o qual o MPF se manifestou às fls. 803/803 e o DNIT às fls. 808/809. Os demais réus (Hotel Resort Água das Araras Ltda e João Carlos Camolese) não se manifestaram (f. 891). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas foram afastadas na decisão de fls. 269/272, acobertada pela preclusão. Sem vícios a serem sanados, sem necessidade de complementação probatória, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal moveu a presente ação pública aduzindo que, em decorrência de fiscalização administrativa realizada em 11/09/2014, foi constatado o exercício de atividade de lavra de água mineral sem autorização ou licença do DNIS por parte do proprietário do Resort Água das Araras, Sr. João Carlos Camolese. afirmou, ainda, que as amostras coletadas da fonte Araré revelaram a presença do elemento químico arsênio em limites superiores àqueles permitidos pela legislação e que a própria construção do poço da referida fonte não é adaptada para fins balneários, motivo pelo qual fora instaurado inquérito civil público nº 134.026.000056/2007-17. Segundo o parquet, esses fatos, além da ausência de licença para lavra de água mineral, tratam-se de situações que colocam em risco a saúde e a segurança dos usuários, seja pela presença de arsênio nas águas do Resort acima dos limites tolerados pela legislação, seja pela incompatibilidade das estruturas do poço e das tubulações. Entente o órgão ministerial que as condutas dos réus ensejaram o dano moral coletivo, pelo que requer a sua condenação ao pagamento de indenização no montante a ser arbitrado pelo Juízo. Pois bem. O art. 225, caput, da Constituição Federal, estabeleceu os princípios do direito ambiental brasileiro, ao garantir que: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Vê-se que a tutela constitucional abrange a saúde, o bem estar e a segurança da população como direito difuso e fundamental, sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 23, VI, e 186, II). A par disso, os artigos 20, inciso IX, e 176, caput, da Constituição Federal, estabelecem serem os recursos minerais propriedade da União e promovem proteção especial a esses bens na medida de sua relevância estratégica e econômica, bem como em razão de se tratar de recurso não renovável. O artigo 176 da CF dispõe: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1ª A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. 2ª É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. 3ª A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. 4ª Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. (grifei) O texto constitucional é claro ao atribuir à União a propriedade dos recursos minerais (caput), bem como ao exigir que a lavra e o aproveitamento desses recursos seja realizada somente mediante autorização ou concessão desta (1ª). Ou seja, para que o particular possa pesquisar ou explorar recursos minerais, ele deverá obter junto à União autorizações para o exercício de tais atividades. A par disso, o Decreto-lei nº 227/67, denominado Código de Mineração, recepcionado pela Constituição de 1988, regulamenta a atividade da mineração e dispõe de inúmeros conceitos, como de jazida, mina, pesquisa mineral, lava, entre outros. No mesmo sentido, a Lei 9.433/97, conhecida como Lei das Águas, estabelece a política nacional de recursos hídricos. Um de seus principais instrumentos de controle é a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, constituindo ainda um meio de cognição dos usuários poluidores ou daqueles que, de qualquer forma, degradam os corpos d'água, possibilitando a aplicação das sanções criminais, administrativas, bem como a responsabilização civil pelo dano causado. O DNP, a teor da Lei 8.76/94, é o órgão responsável por promover o planejamento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração. A autorização se dá através de Alvará de pesquisa e é concedido pelo Diretor Geral do DNP. A segunda etapa é a concessão de lavra da jazida, que só poderá ser autorizada após a realização da pesquisa. Portanto, as autorizações e concessões serão realizadas com a prévia anuência do Poder Concedente, conforme disposto no artigo 176, parágrafo terceiro da Constituição Federal. Além disso, existem Portarias e Resoluções do DNP e CONAMA que estabelecem diversos requisitos e exigências prévias a serem cumpridas pelo minerador, tal como a licença ambiental. Percebe-se, assim, que a válida exploração de recursos minerais depende de concessão de lavra, cabendo ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNP) a promulgação da outorga dos títulos minerais relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária. Cabe destacar nesse ponto que é fato incontroverso a inexistência de autorização administrativa para a extração das águas da fonte Araré, consoante consignado na decisão de fls. 431/434. Depreende-se dos autos do Inquérito Civil nº 134.026.000056/2007-17 que o réu João Carlos Camolese, proprietário do Hotel Resort Água das Araras, adquiriu o imóvel em questão mediante arrematação judicial em 2008, sobre o qual passou a explorá-lo no ramo da atividade econômica de hotelaria, tendo lhe sido concedido Alvará Judicial autorizando-o a praticar a exploração lava de turfa e água mineral (fls. 56/59-IC). Há também referência a processo DNP 820.127/04 - Alvará de pesquisa nº 8.176/2007, com vigência até 29/08/2010 (fls. 108/111). Entretanto, o Relatório Final de Pesquisa não foi aprovado pelo DNP, com despacho publicado em 07/02/13, sob o argumento de que a concentração de arsênio encontrado na água era superior ao limite máximo permitido pela Resolução RDC nº 274/2005 da ANVISA/MS, destinada à água envasada e gelo (fls. 395/400). Interposto recurso por parte do réu João Carlos Camolese, o processo administrativo foi encaminhado à comissão Permanente de Crenologia - CPC para apreciação final (f. 436), posteriormente enviado à Diretoria de fiscalização da Atividade Minerária - Diretoria Técnica de Água Mineral - DTAM, onde aguarda manifestação da CPC e para continuidade das análises com vistas a subsidiar a decisão sobre o RFP (fls. 440/443). Em 18/04/2014, o DNP realizou vistoria no local e constatou atividades de lavra não autorizada por parte dos réus João Carlos Camolese e Hotel Resort Água das Araras, que culminou no Auto de Paralisação nº 16/2014. Conforme relatório elaborado pelo DNP nos autos do referido inquérito, foi constatado que...que o empreendimento vem utilizando a água mineral termal para fins balneários à revelia de qualquer título autorizativo por parte do DNP. O aproveitamento econômico se insere na operação comercial do denominado Resort Água das Araras, no qual a piscina de água termal é sua principal atração e inequívoco chamariz turístico do Resort que leva a maioria (ou praticamente a totalidade) de seus clientes a se hospedarem ali, inclusive havendo excursões somente para tal finalidade. Cabe considerar que além de não ter título de lavra outorgado, o Relatório de Pesquisa, etapa anterior que é pré-requisito a uma futura outorga da concessão, foi negado pelo DNP (decisão que ainda está em fase de análise de recurso), além de detectada em análise a presença de Arsênio na água da fonte Araré acima dos limites aceitáveis para uso humano. Não foi possível determinar no âmbito da vistoria, a quantidade ou por quanto tempo vem sendo utilizada água termal para a piscina nova. Há porém registros de que a lava ilegal esteja ocorrendo há cerca de pelo menos um ano... (...) Portanto, ante a utilização de água mineral (terma) no empreendimento, mais especificamente na piscina nova do hotel (foto 5), sem que o titular João Carlos Camolese tenha obtido a devida concessão de lavra no processo DNP 820.491/07, aplicamos em 18/08/2014 o Auto de Paralisação nº 16/2014. (...) O Auto de Paralisação nº 016/2014 fica mantido enquanto não for outorgada a devida Portaria de Lavra na área do processo 820.471/07 É preciso destacar que o Relatório Final de Pesquisa (RFP) não foi aprovado pelo DNP e, portanto, os réus João Carlos Camolese e Hotel Resort Água das Araras não detinham mais qualquer título autorizativo por parte do DNP para pesquisa ou concessão de lavra. Embora interposto recurso administrativo por parte do réu João Carlos Camolese, não consta dos autos qualquer requerimento de prorrogação do Alvará para pesquisa. Já em curso a Ação Civil Pública, da análise do Laudo de perícia criminal Federal elaborado em 13/04/2015 (fls. 358/369) é possível aferir que a bomba para captação da água subterrânea da Fonte Araré encontrava-se desativada quando da vistoria. Contudo, foi constatado que o reservatório onde a água é despejada estava com as paredes molhadas e cobertas por algas, indicando que o mesmo vem sendo utilizado de forma contínua e continua água momentos antes da chegada dos Peritos (Figura 11). No fundo do referido reservatório havia ainda um pouco de água, cuja medida de temperatura indicou 40,1°C. A par disso, relevante a observação do i. Ministério Público Federal quanto à aquisição dos cilindros de gás GLP entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2016 (fls. 5978/670), a qual peço vênia para transcrever: A análise dessa documentação revela que, até março de 2015, quando, então, JOÃO CARLOS CAMOLESE e o HOTEL RESORT ÁGUA DAS ARARAS foram citados para responderem à presente ação civil pública, a média de aquisição de cilindros de gás GLP era de 3,57 unidades por mês. Coincidentemente, logo após a citação, essa média saltou para nada menos que 24 unidades mensais. (...) Somente uma circunstância explica um aumento dessa magnitude e assim tão repentino no consumo de gás GLP. Até os requeridos tomarem conhecimento da propositura desta demanda, a água utilizada nas piscinas aquecidas do empreendimento era tão somente a da fonte termal Araré. O gás adquirido, até então, certamente destinava-se apenas ao uso na cozinha do hotel e ao aquecimento da água que abastecia os seus apartamentos. Como conta no próprio laudo pericial juntado pelo parquet na fase de especificação de provas, os apartamentos do hotel são abastecidos com água aquecida à gás. A par disso, veja-se que o relatório de vistoria elaborado pelo CNPM em 01/09/2015, ou seja, após a citação dos réus, revela que várias piscinas estavam desativadas para reforma e outras preenchidas com água fria e que o sistema de gás não estava direcionado para esquentar a água da piscina do hotel, em virtude de custos elevados nestas condições. Constata-se, também, que o sistema de aquecimento, quando acionado, é exclusivo para os ôfios (fls. 390). Portanto, ao que tudo indica, quando da inauguração do Resort, mesmo sabedor de que não contava com o título à exploração comercial das águas termais, o réu João Carlos Camolese simplesmente deu início à exploração mineral na área, inaugurando a parte balnearia do hotel abastecendo as piscinas aquecidas do hotel com águas provenientes da fonte termal Araré. Não pode a ré passar por cima de determinados procedimentos administrativos ou medidas judiciais e, por sua conta e risco, iniciar a realização de atividades que, por força da lei e de dispositivo explícito na própria constituição Federal, demandam prévia autorização do Poder Público. A requerida tinha plena consciência de que atuava sem anuência do DNP e, mesmo assim, não se preocupou em aguardar a conclusão do processo administrativo ou judicial que lhe daria a necessária segurança para explorar a área. Portanto, sendo fato incontroverso nos autos que os réus João Carlos Camolese e Hotel Resort Água das Araras Ltda procederam à lavra de água, e não apenas para pesquisa, em período que não tinha qualquer autorização da União ou do DNP para tanto, não resta outro caminho senão reconhecer a conduta ilícita da empresa. Nessa linha é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESAS DE EXTRAÇÃO DE ÁREA E SEIXO IMPACTADAS POR CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A falta de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral para a realização da atividade de extração mineral não constitui mera irregularidade, passível de futura conformação, mas ilicitude, pois é proibida a extração de areia e seixo sem a competente permissão, concessão ou licença, sendo que a realização da atividade indevida é passível de sanções administrativas e penais. (...) (STJ, 4ª Turma, REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011) Portanto, o primeiro pedido do Ministério Público Federal (fls. 26, item a) deve ser julgado procedente, para determinar aos réus João Carlos Camolese e Resort das Araras que se abstenham de utilizar, explorar, permitir a utilização, o consumo ou exploração, para quaisquer fins, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consigo, por oportuno, que, segundo consulta realizada na presente data, em 20/04/2016, foi proferida sentença de improcedência nos autos do processo nº 0008147-38.2014.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, atualmente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de recurso de apelação. Por meio da ação em comento, os corréus buscam a autorização judicial substitutiva da autorização administrativa para a exploração do recurso mineral e impugnam a interdição/lacração da Fonte Araré. Da Presença de Arsênio nas Águas da Fonte Araré. É bem verdade que o corréu João Carlos Camolese busca o direito de lavra para exploração de recursos hídricos, água mineral termal para fins recreativos e/ou balneários, conforme se depreende de toda documentação juntada aos autos. Em virtude da não aprovação de seu Relatório Final de Pesquisa na esfera administrativa, ingressou com Ação Judicial, distribuída sob o nº 0008147-38.2014.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, buscando o reconhecimento do direito de explorar a água termal, proveniente da fonte denominada

Ararê, localizada no município de Paraguaçu Paulista/SP. Da análise do laudo pericial de fls. 692/801 produzido naquela demanda, no ponto específico sobre a análise química da Amostra da Água, a perita judicial informou que: De acordo com os resultados das análises químicas efetuadas pelo laboratório ASL, obteve resultado de arsênio abaixo do limite estabelecido pela portaria do Ministério da saúde, neste sentido os outros parâmetros para potabilidade de água também obtiveram resultados negativos para os parâmetros estabelecidos para água potável. Portanto de acordo com a Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde a água da fonte ararea se apresenta potável do ponto de vista das análises químicas. (...) A qualidade da água é boa por se tratar de água alcalina, fluoretada e devido a ausência de coliformes fécais e totais e heterotróficas, a água se encontra potável para consumo ou recreação. (...) O resultado de uma nova análise foi efetuada pela Acqua Química Laboratório de Análise de água (fls. 545) e foi constatado que o valor encontrado de arsênio nas amostras de água da fonte Ararê foi de 0,0034 vindo de acordo com o laboratório contrato por esta perita que foi de <0,005. Diferentemente do laboratório LAMIM, o qual encontrou em todas as análises valores de 0,017, 0,016 e 0,015 (fls. 575). Segundo as análises químicas efetuadas no dia 06/08 de 2015 no polo da fonte Ararê os resultados das análises químicas e bacteriológicas indicam que a água é potável para consumo humano e para fins balneários. Por fim concluiu que: - As análises químicas das águas da fonte Ararê estão dentro dos padrões para fins de potabilidade e de recreação. - A fonte está cercada e coberta para evitar a entrada de animais e insetos. - Existe a casa de comando de bombas novos e protegidos. - Que as análises de água apresentaram níveis de Arsênio abaixo do especificado pela Portaria do MS 2914/11 que é de 0,01mg/l e cuja análise indicou >0,005mg/l, portanto abaixo do limite. - Que as análises bacteriológicas apresentaram dentro dos padrões para água potável e abaixo dos padrões da Portaria 2914/11. - Que a incrustação de carbonato de cálcio não comprometeu a vazão que foi de 85m3/h a qual deverá ser monitorada periodicamente para atestar que a tubulação se encontra íntegra, assim o Ph também e o parâmetro carbonato também. - Que apesar da água ser alcalina, e o resultado de ph ser 9,5 este se encontra dentro dos padrões da portaria 2914/11 em seu Art. 39 parágrafo 1º. Pois bem. Na situação concreta, verifica-se que no âmbito do processo administrativo foram colhidas amostras da água provida da fonte Ararê, elaboradas pelo instituto LAMIN, e cujo resultado da análise química revelou o teor de arsênio na água acima do limite permitido na legislação então vigente (Res. 274/05 e Portaria 2914/11 do Ministério da Saúde (fl. 395 - IC)), motivo pelo qual o Relatório Final de Pesquisa não foi aprovado. Em razão deste resultado, conforme informações constantes dos autos, o autor realizou novas análises em laboratório distinto - Laboratório de Análises de Água Acqua Química, de Barur/SP, o qual constatou concentração de arsênio inferior a 0,01 mg/L. Diante das divergências, o autor ingressou com a Ação Declaratória nº 0008147-38.2014.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, e o laudo pericial elaborado por perita indicada por aquele juízo indicaram a concentração de arsênio dentro dos padrões para água mineral potável (fls. 691/712). Não obstante, conforme já mencionado na presente decisão, em 20/04/2016, foi proferida sentença de improcedência nos autos do processo nº 0008147-38.2014.403.6100. Por meio da ação em comento, os corréus buscaram a autorização judicial substitutiva da autorização administrativa para a exploração do recurso mineral e impugnam a interdição/lacração da Fonte Ararê. Da inadicação da tubulação do poço. Verifica-se dos autos do Inquérito Civil que foi proposto um plano de recuperação do poço, elaborado por geólogo, em razão do Auto de Interdição DNP/M nº 014/2008, com o objetivo de preservar o objeto da pesquisa e futura lavra, de riscos de contaminação anteriormente incidentes devido ao uso inadequado do bem mineral ainda em fase de pesquisa (fls. 164/283, 285/290). Entretanto, ao que tudo indica, não passou de um projeto. Do parecer emitido pela Superintendência do DNP/M/SP, de 28/01/2014, constata-se a preocupação em relação ao uso dos poços da Petrobrás ao seguinte argumento: 1) esses poços foram construídos originalmente para a finalidade de poço estratigráfico na investigação para a exploração de óleo e gás natural. Portanto, as normas técnicas seguidas à época não levaram em consideração a segurança e os aspectos construtivos do poço para a captação e o aproveitamento de água subterrânea termal; 2) não há garantias quanto à integridade desses poços (situação dos furos, revestimentos e cimentação); 3) há sérios riscos ambientais, em decorrência de eventual perda de controle (ruptura) desses poços (...) Especificamente no que tange ao poço em Paraguaçu Paulista, a Agência afirma que (...) a profundidade atingida pelo escaneamento do revestimento não fornece um dado seguro para garantir sua durabilidade, que pode romper em qualquer das juntas inspecionadas, tão logo reativado o polo, inclusive abaixo da cota inspecionada. (...) - fls. 417/417 Os riscos sócio-ambientais com o eventual rompimento do poço da fonte Ararê não foram impugnados pelos réus Hotel Resort Água das Araras Ltda. e José Carlos Camolese com argumentos técnicos e comprovação hábil. Neste mesmo sentido concluiu o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 803/806, o qual adotou como fundamento para decidir: Nesse ponto, em que pese os supraditos réus alegarem que o poço passou por perfuração ótica com acompanhamento de técnico do DNP/M cuja conclusão foi no sentido de que o revestimento não está danificado ou corroído e que o polo poderia ser aproveitado para fins balneários, não carregaram aos autos nenhuma prova de alegação. Isso resulta a imperiosa prevenção do dano ao meio ambiente. Isso porque as consequências de uma eventual ruptura do poço são normalmente catastróficas. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo aí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, 3º, da CF) e legal (art. 14, 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. Parte-se daí que a responsabilidade civil é objetiva e para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. Por isso, tanto os empreendedores quanto o poder público precisam atuar de maneira efetiva nesta questão, a fim de evitar a ocorrência de acidentes ou minimizar suas consequências. Verifica-se no caso que a Administração Pública Federal manifestou sua preocupação em relação à continuidade do uso dos poços da Petrobrás, em especial quanto à inadequação do poço de Paraguaçu Paulista/SP. No entanto, tal fato não pode servir de argumento para que ele se omita em fiscalizar a regularidade do empreendimento. Portanto, há que se reconhecer a obrigação legal dos réus HOTEL RESORT ÁGUA DAS ARARAS LTDA. e JOÃO CARLOS CAMOLESE, à elaboração e o cumprimento de Planejamento e Gestão Ambiental. E, por outro lado, cabe ao DNP/M, proceder à fiscalização da efetiva e correta utilização do poço e sua adequação às normas específicas de uso. No presente momento, não se cogita acerca da possibilidade de utilização do poço, seja em razão da presente ação civil pública, seja em decorrência do resultado da sentença proferida nos autos do processo nº 0008147-38.2014.403.6100, acima referido. Tampouco fora formulado pedido específico relativo ao poço na inicial, fato que, evidentemente, não impede a fiscalização pelo DNP/M no âmbito administrativo. No entanto, acaso haja intenção de se buscar novos alvarás de pesquisa e alvará de utilização de lavra, fica, desde logo consignada a inadequação do poço para fins balneários. Do dano moral coletivo O pedido de indenização por danos morais coletivos formulado nos autos possui dois fundamentos: a ausência de informação quanto ao consumidor sobre os riscos a que estava submetido ao utilizar as piscinas e ofurões com águas dotadas de percentual de arsênio em limites superiores aos previstos nos regulamentos administrativos e os impactos ambientais decorrentes da exploração da água termal sem autorização, sem hidrômetros e sem plano de aproveitamento econômico. A indenização por danos morais aos consumidores tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Porém não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desbordo os limites da tolerabilidade. No caso não autos entendendo que não restou comprovado o dano à coletividade em razão da exposição dos banhistas a risco à saúde, ou falha na informação prestada em tal sentido. Não há prova conclusiva no sentido de que os níveis de arsênio superaram os limites administrativos, visto que tanto laudos realizados pelos corréus como o auxílio de peritos particulares, como o laudo pericial elaborado por perita indicada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo, nos autos do processo nº 0008147-38.2014.403.6100, revelaram a concentração de arsênio dentro dos padrões para água mineral potável. Assim, procede o pleito de danos morais coletivos com escopo na exposição do consumidor a risco à saúde, ou falha na informação acerca dos níveis de arsênio na água. Ao contrário, o pedido de indenização por danos morais coletivos decorrentes da exploração da água termal sem autorização deve ser julgado procedente. Para a caracterização do dano moral coletivo é preciso que fiquem comprovados o dano, o ato ilícito e o nexo causal entre ambos, sendo dispensável para a indenização do dano ambiental a comprovação de culpa ou dolo, em decorrência da responsabilidade objetiva. Entendo possível a caracterização de dano coletivo extrapatrimonial decorrente da exploração de lavra sem autorização e entendo passível de ocorrência no caso em análise. Há evidente comprovação do ato ilícito e fido-me à corrente que entende pela existência de dano moral ambiental in re ipsa, contudo, faltam elementos mínimos para a quantificação do dano moral ambiental no presente caso. Tal fato impede a procedência do pedido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - DESCARTE DE PNEUS INSERVÍVEIS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO POSTULANDO A ELEVAÇÃO DOS DANOS MORAIS - PEDIDO GÊNICO APRESENTADO NA PETIÇÃO INICIAL - VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO - MODERAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ATO TRANSGRESSOR QUE NÃO SE REPETIU - SENTENÇA MANTIDA. I - De acordo com a Política Nacional de Meio Ambiente, disciplinada pela Lei nº 6.938/81, a responsabilidade daqueles que causam danos ao meio ambiente e a terceiros é objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo (artigo 14, 1º). II - A apelante, em sua petição inicial, não forneceu qualquer elemento mínimo comprobatório sobre a extensão do dano extrapatrimonial e tampouco indicou um valor que entenderia condizente para satisfazer a reparação dos danos suportados pela coletividade. Pleiteou apenas que a ré fosse condenada ao pagamento de indenização pecuniária no valor a ser fixado pelo MM. Juízo, a título de danos patrimoniais. III - A ausência de balizas pode configurar afronta ao artigo 286 do CPC porque o pedido não é certo, violando, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impede a correta identificação da pretensão e dificulta sobremaneira a defesa do réu, cerceado em seu direito de impugnar eventual abuso ou superdimensionamento do dano. IV - Inobstante, por nada ter sido questionado a respeito, analisa-se a matéria devolvida, resumida ao valor do dano extrapatrimonial em matéria ambiental. V - São onerosas as particularidades que envolvem a fixação de valores nos casos de dano moral coletivo diante da impossibilidade de sua mensuração e de restituição do bem ao estado anterior. Em se tratando de dano extrapatrimonial causado ao meio ambiente, a E. 4ª Turma deste C. Tribunal pontuou que a indenização não se refere tão somente à extensão dos prejuízos experimentados pelo afetado, que, neste caso, é a própria coletividade, mas considera uma série de fatores correlatos, como a desidria do infrator, os constrangimentos sofridos pela contraparte, a reprovabilidade da conduta, a reiteração ou repetição do ocorrido, a possibilidade de se incutir no transgressor a consciência de não tomar a causar danos ambientais, o porte ou tamanho da empresa, entre outros elementos. (AC nº 00213158820064036100, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz Dantas, e-DJF3 14.01.2013). VI - Apesar do grau de reprovação da conduta inicial da empresa apelada (descarte inadequado de pneumáticos inservíveis), não se pode olvidar que ela demonstrou ter consciência ambiental e que tem evitado repetir o ato transgressor, contratando empresas habilitadas junto ao IBAMA para promover a destinação ambientalmente adequada dos pneus. Inobstante, não criou embargos para o cumprimento do provimento jurisdicional liminarmente deferido, o que evidencia sua boa-fé. VII - Moderado e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação dos danos extrapatrimoniais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este suficiente para reprimir o ato ilícito e conscientizar a empresa sobre a necessidade de conservar o meio ambiente. VIII - Dano moral e multa administrativa são sanções distintas e com requisitos e finalidades jurídicas idem. A multa administrativa não é base para a fixação do quantum debeat do dano moral e, na hipótese, o IBAMA não demonstrou a efetiva necessidade da majoração deste. IX - Apelação improvida. (AC 00124109420064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Juízo I DATA: 22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (texto original sem negritos) Ante o exposto, impõe-se a improcedência do pedido de condenação dos corréus Hotel Resort Água Das Araras Ltda. e João Carlos Camolese ao pagamento de danos morais. Da obrigação de fiscalizar do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M Requeiro o Ministério Público Federal que o corréu Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M seja compelido, por meio da presente ação, a proceder à integral fiscalização do auto de paralização lavrado, bem como da continuidade da utilização da água termal pelo Resort Água das Araras, procedendo ao cálculo do volume de captação, inclusive do período passado, e da CFEMN devida. Em sede de contestação, o DNP/M afirmou, em síntese, que adotou as providências pertinentes ao caso, inclusive procedendo à comunicação dos fatos à Polícia Federal, bem como que a exploração irregular do patrimônio mineral será objeto de apuração, ainda que indireta, da água termal extraída, para posterior ação de ressarcimento. Por meio dos diversos laudos periciais e o auto de constatação que instruem o feito fora comprovada a ausência de hidrômetro para a medição da água, assim como a lacração do poço. Até o presente momento, ultrapassados mais de 10 (dez) anos da constatação de exploração irregular da lavra e da lavratura do auto de interdição (fls. 03/17), não se tem notícia acerca da adoção de qualquer medida para o ressarcimento pela utilização da água captada irregularmente, tampouco para a apuração do volume de água extraído. Tal omissão, por si só, corrobora as alegações do MPF no sentido da inércia do DNP/M. O pedido de fiscalização formulado se insere nas atribuições do DNP/M. Por tais razões, deve o DNP/M proceder ao cálculo do volume de captação, inclusive do período passado, e da CFEMN devida e adotar as medidas cabíveis para a cobrança, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente. Por cuidar-se de medida, reconhecida, de atribuição do DNP/M, consigno que a apuração e a adoção de medidas para a cobrança e o ressarcimento poderão ocorrer ainda no curso da presente ação, por iniciativa da própria corré, conforme consignado em sede de contestação. Deixo de determinar que a fiscalização pleiteada ocorra de imediato por não haver pedido de tutela nesse sentido, sendo possível ao MPF que a apre eventual infração praticada por servidores vinculados ao DNP/M pela omissão, acaso ocorra a prescrição dos valores devidos pela utilização da água termal. Da manutenção da tutela de urgência quanto à publicidade a ser adotada pelo HOTEL RESORT ÁGUA DAS ARARAS LTDA. Diante do caráter social envolvido na presente demanda, é importe ressaltar o Código de Defesa do Consumidor o qual tem a finalidade precípua de proteger a parte mais fraca da relação consumerista, evitando, assim, que o consumidor caia nas armadilhas do comércio. É dever do fornecedor nas relações de consumo manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada sobre todos os aspectos da relação contratual. O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Além do princípio da informação, é necessário que prestadores de serviços em geral se atentem para o princípio da transparência nas relações empresariais. Nesse cenário, vejo por bem confirmar a antecipação da tutela que abarca fatos já praticados pelo réu Hotel Resort Água das Araras Ltda. em virtude de ordem liminar concedida nos autos, no que tange à inserção de informações verdadeiras na sua página da internet quando ao abastecimento das piscinas com água de poço artesiano e aquecidas artificialmente, bem como a afixação de placas ao lado da piscina no mesmo sentido. Dispositivo Do exposto, mantenho a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida às fls. 268/272 e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA para condenar: a) os réus João Carlos Camolese e Hotel Resort Água das Araras Ltda., à abstenção (obrigação de não fazer), de utilizar, explorar, permitir a utilização, o consumo ou a exploração para quaisquer fins, das águas termais da fonte Ararê, sem o prévio licenciamento ambiental específico, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) o réu Hotel Resort Água das Araras Ltda., a obrigação de fazer, para que insira informação em sua página da internet, tanto a página inicial quanto em todas as subpáginas, na parte superior, em letras brancas escritas dentro de um retângulo vermelho, de tamanho não inferior a 8cm de largura por 2 cm de altura, a seguinte frase: PISCINAS ABASTECIDAS COM ÁGUA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO, AQUECIDAS ARTIFICIALMENTE POR SISTEMAS SOLAR E A GÁS, bem como para que retire de seu site todas as referências às águas termais da fonte Ararê ou ao aquecimento natural, sejam elas escritas ou mediante fotografias, mesmo a referência constante da história de nosso Resort, por se induzir em erro o consumidor que apenas corra os olhos sobre as informações; c) o réu Hotel Resort Água das Araras Ltda., obrigação de não fazer, para que afixe placa, imediatamente ao lado da piscina, em local visível aos usuários, de dimensões não inferiores a 1,5m (um metro e meio) de comprimento por 0,8m (oitoenta centímetros) de altura, em que conste a mesma frase, em letras grandes e visíveis à distância, indicada no item acima; ed) ao réu Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP/M, para que proceda à fiscalização do cumprimento do auto de interdição lavrado em face do Resort Água das Araras, bem como que proceda ao cálculo do volume de captação, inclusive do período passado, e da CFEMN devida, adotando as medidas cabíveis para a cobrança, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente. Diante da sucumbência preponderante dos requeridos Hotel Resort Água Das Araras Ltda. e João Carlos Camolese, condeno-os, solidariamente, ao pagamento das despesas do processo e de honorários a serem revertidos ao Fundo que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados os critérios dos parágrafos 2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC. Sem condenação à parte autora, em razão do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000596-85.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: RIO PARAPANEMA ENERGIA S.A e Outros. Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de conciliação que ocorrerá no dia 19 de setembro, às 14:00 hs para que se realize em 22 de SETEMBRO de 2017; às 14:00hs, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as partes, identificando o Ministério Público Federal e notificando os réus via imprensa oficial. Providencie a Secretaria, com urgência, dada a proximidade da audiência, a intimação do engenheiro agrônomo e engenheiro de segurança do trabalho Antônio Carlos de Matos Bento, CREA 0601838918, com escritório à Rua da Primavera, n 106, Parque das Acácias e/ou Rua Dom José Lázaro Neves, n 380, apto 134, ambos em Assis/SP, telefones: (18) 3321.1748, 3324.3904, 99621.1005 para que compareça à nova data designada para a audiência a fim de prestar os esclarecimentos necessários para o deslinde do feito. Excepcionalmente, ante o pedido formulado pela Procuradoria Regional Federal (f. 246), abram-se vistas dos autos àquela Procuradoria pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da audiência. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. FF. 231/245: Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que promova a retificação do polo passivo de modo a constar as alterações havidas na razão social da DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACÃO PARANAPANEMA S.A. para RIO PARAPANEMA ENERGIA S.A, constando o mesmo CNPJ n.º 02.998.301/0001-81, conforme consulta de dados da Receita Federal em anexo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000508-8) - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I - FF. 364/366: Promovem os atuais patronos da autora/exequente a execução dos honorários advocatícios de sucumbência e requerem a expedição de ofício requisitório em nome de FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 09.175.453/0001-23, inscrita na OAB/SP 10.510. Os réus/executados concordam expressamente com os valores exequendos, ressalvando o rateio da verba sucumbencial entre o INSS e o FNDE (vide f. 371). No entanto, analisando os autos, constato que a referida sociedade de advogados ingressou no presente feito, na pessoa de seus sócios, na pendência de julgamento de Recurso Especial no STJ (vide ff. 348/349). Até então, outros advogados representavam a parte autora. Da petição inicial até a prolação de sentença, a autora estava representada pelos advogados constituídos na proclamação de f. 13: Dr. ADEMAR BALDANI, OAB/SP 33.788, Dr. ADEMAR FERNANDO BALDANI, OAB/SP 141.254, Dr. DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI, OAB/SP 124.806, Dr. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA, OAB/SP 135.269, e Dr. DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI, OAB/SP 225.229. Quando da apresentação das contrarrazões de apelação, sobrevieram o substabelecimento de f. 228 e proclamação de ff. 229/230, passando a representação da parte autora aos advogados Dr. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO, OAB/SP 196.655, Dr. HERBERT LIMA ARAUJO, OAB/SP 185.648, Dr. PEDRO INNOCENTI ISAAC, OAB/SP 235.111, e Dr. CARLOS MARCELO GOUVEIA, OAB/SP 222.429 (vide f. 218). Estando os autos no E. TRF 3ª Região, o Dr. ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO, OAB/SP 196.655, substabeleceu, com reservas, os poderes a ele outorgados em favor dos advogados indicados no substabelecimento de f. 262, todos integrantes de CUNHA, ORICCHIO, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/SP 11.702, ficando as intimações a cargo do Dr. EDUARDO RICCA, OAB/SP 81.517, e Dr. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA, OAB/SP 129.282 (vide f. 261). Por fim, na pendência de julgamento do Recurso Especial interposto pelos réus, sobreveio o substabelecimento firmado pelos advogados Dr. EDUARDO RICCA, OAB/SP 81.517, Dr. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA, OAB/SP 129.282, e GLAUCO SANTOS HANNA, OAB/SP 217.026, sem reserva de poderes, em favor do Dr. ROGERIO MOLLICA, OAB/SP 153.967, Dr. PAULO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP 180.623, Dr. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO, OAB/SP 204.435, Dr. GEORGES BOU MAACHAR NETO, OAB/SP 296.776, Dra. CAMILA MARQUES DO ESPÍRITO SANTO, OAB/SP 307.890, e CAROLINA SAAD CORREA SALHANI, OAB/SP 172.705, todos integrantes da FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 09.175.453/0001-23, inscrita na OAB/SP 10.510 (vide ff. 348/349). Pois bem. Diante do acima exposto e, ainda, considerando que os honorários de sucumbência executados às ff. 364/366 dizem respeito à condenação da fase de conhecimento, determino a intimação de TODOS os advogados que atuaram no presente feito para manifestarem-se expressamente acerca do pedido de expedição de ofício requisitório em nome da FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 09.175.453/0001-23, inscrita na OAB/SP 10.510, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com o pedido de execução nos termos formulados às ff. 364/366. II - FF. 367/369: Promove a parte autora/exequente a execução da verba condenatória, com a qual os réus/executados concordam expressamente (f. 371). III - Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do POLO ATIVO, mediante a substituição da razão social da autora Nova América S/A Alimentos por RAIZEN TARUMÁ LTDA., CNPJ 062.092.739/0001-28, conforme documentos de ff. 252/258 e consulta de dados da Receita Federal anexa; b) Retificação do POLO PASSIVO apenas em relação ao réu INSS/Fazenda, o qual deverá ser substituído por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (mantendo-se no polo passivo o réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE); c) Alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; d) Anotação das partes; e) Autora / Exequente: RAIZEN TARUMÁ LTDA., CNPJ 062.092.739/0001-28; Réus / Executados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE; d.2) inclusão de FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 09.175.453/0001-23, inscrita na OAB/SP 10.510, no POLO ATIVO (autora e exequente). IV - Com o retorno do SEDI, se não ofertado óbice à execução dos honorários de sucumbência nos termos requeridos às ff. 364/366, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome da sociedade de advogados indicada no item d.2 supra. Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguardem-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A decisão proferida às fls. 178 acolheu a impugnação à execução e determinou que o feito executório prosseguisse de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 166/128. Entretanto, na referida decisão, o valor da execução foi fixado em R\$244,28 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados para janeiro de 2016, quando, na verdade foram atualizados até agosto de 2015, conforme revela a planilha de fls. 145. Posto isso, retifico, de ofício, o erro material contido no tópico 3 da decisão de fls. 178 para: onde constou atualizados para janeiro de 2016, leia-se: atualizado para agosto de 2015. No mais, mantenho íntegra a referida decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o RPV necessário para o cumprimento da decisão.

0001196-77.2014.403.6116 - MARIA CAROLINA MANFIO PIPOLO(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001447-27.2016.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante das cópias do feito nº 0000302-38.2013.403.6116 apresentadas pelo autor às fls. 74-146, afasto a relação de prevenção apontada na fl. 45, haja vista que os pedidos deste e daquele feito são diferentes. Em face do Ofício PSF/MIIN/069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. À vista da declaração de hipossuficiência de fl. 27, defiro os benefícios da Justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Sobrevenida contestação com preliminares, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0000532-41.2017.403.6116 - MARIA HELENA PEREIRA ALVIM DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILLO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que entre a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença - 14/01/2011 (fls. 64) e o ajuizamento desta ação - 12/05/2017 decorreram mais de 06 (seis) anos. Portanto, possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário. Assim sendo, intime-se a parte autora para que comprove nos autos requerimento no âmbito administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o seu interesse de agir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0000171-49.2017.403.6334 - LUZIA APARECIDA ALVES X GUILHERME GONCALVES VIEIRA X GABRIELE GONCALVES VIEIRA X GERSON GONCALVES VIEIRA NETO - MENOR X GIAN CARLOS GONCALVES VIEIRA - MENOR X GABRIEL GONCALVES VIEIRA - MENOR(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, etc... I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum instaurado por Luzia Aparecida Gonçalves, Guilherme Gonçalves Vieira, Gabriele Gonçalves Vieira (menor púbere), Gerson Gonçalves Vieira Neto (menor impúbere), Gian Carlos Gonçalves Vieira (menor impúbere) e Gabriel Gonçalves Vieira (menor impúbere) em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva a declaração da quitação do saldo devedor do contrato de mútuo n. 844440428128-2/1 firmado com a ré, a partir do falecimento do companheiro da coautora Luzia Aparecida Alves, ocorrido em 22/11/2015, e, consequentemente, a liberação do imóvel dado em garantia fiduciária à requerida. Juntou documentos às fls. 08-78. O pleito de tutela de urgência foi deferido pela decisão de fls. 79-80, na qual foi determinada a suspensão da execução das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e vencidos referentes ao imóvel de matrícula nº 21.047 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, inclusive em relação ao leilão do bem. A CEF ofertou contestação às fls. 110-115. Alega, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não vislumbrar a existência de uma relação de consumo e legitimidade passiva. No mérito, argumenta a inexistência do direito à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional pelo FGHab. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 116-139. O feito, ajuizado originalmente perante o Juizado Especial Federal foi redistribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis por declínio de competência, nos termos da decisão de fls. 140-141. Vieram conclusos para providências de saneamento. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As preliminares arguidas pela CEF, na verdade, dizem respeito ao mérito do pedido e serão analisadas oportunamente, no momento da prolação da sentença. As partes são capazes e estão bem representadas. A presença de menores no polo ativo, entretanto, reclama a intervenção do Ministério Público Federal na qualidade de interveniente obrigatório em razão da qualidade da parte (artigo 178, inciso II, do CPC). Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. O ponto controverso gira em torno da existência da união estável da requerente Luzia Aparecida Alves com o Sr. Osvaldo Gonçalves Vieira à época da celebração do contrato de financiamento habitacional nº 844440428128-2/1 (agosto de 2013). Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo indispensável a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas. Intimem-se a autora Luzia Aparecida Gonçalves, para prestar depoimento pessoal em nome próprio e como representante legal dos demais autores, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Caberá ao advogado dos autores intinar as testemunhas arroladas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455 do CPC). Faculto à CEF o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão, cuja intimação também caberá ao seu patrono. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO

0001087-92.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE ADRIANE BASSO CASARI X RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, nos termos do r. despacho de f. 36, promova a retirada dos autos, independente de traslado, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-35.2010.403.6116 - WESLEY DAMASIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

FF. 160/161: Compete ao exequente promover a execução do julgado, mediante apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534, CPC). Assim sendo, o despacho de f. 117 consignou expressamente que a discordância com os cálculos ofertados pela executada deveria ser instruída com cálculos elaborados pelo próprio exequente. Isso posto, diante da discordância manifestada às ff. 160/161, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação próprios, sob pena de preclusão e prosseguimento da execução conforme cálculos ofertados pela executada (ff. 140/156);b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando novo vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001356-10.2011.403.6116 - JOAO SANFELICE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO SANFELICE X UNIAO FEDERAL

FF. 300/310: Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para promover a regular habilitação de TODOS os sucessores civis do falecido JOÃO SANFELICE identificados na Escritura de Inventário e Partilha (cônjuge e filhos), mediante requerimento instruído com as respectivas procurações ad judicia originais e cópias autenticadas (pelo próprio advogado) dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, manifestar-se acerca do incidente de habilitação. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001088-87.2010.403.6116 - MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

FF. 256/258: Ante as informações colhidas junto ao Banco do Brasil (f. 253), DEFIRO a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo FORD/FIESTA, ano 1996, modelo 1997, placas KQM 7800, Chassi 9BFZZZFDATB063164, de propriedade da executada MARINA RODRIGUES MORO, CPF/MF 230.191.368-65. Se positiva a restrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada acerca do prazo para impugnação, deprecando-se, se o caso, os atos necessários. Decorrido o prazo para impugnação, com ou sem manifestação, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se em termos de prosseguimento. Advirto, contudo, que, pretendendo a União Federal (Fazenda Nacional) a realização de leilão do veículo penhorado, deverá diligenciar junto à Vara do Trabalho de Rio Brillante (vide f. 238), a fim de verificar se o referido bem, também restrito por aquele r. Juízo, foi ou não levado à leilão e, se arrematado, restou eventual valor remanescente que possa ser colocado à disposição deste Juízo. Se negativa a restrição, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Outrossim, INDEFIRO a expedição de ofício ao CIRETRAN nos termos pretendidos pela exequente (f. 256/verso). A uma porque o contrato de alienação fiduciária é estranho aos autos. A duas porque a vigência e a execução do referido contrato, assim como o levantamento da restrição, competem ao credor fiduciário que, aliás, já informou ter solicitado a baixa do gravame, conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo lavrada à f. 253. Cumpra-se.

0001219-91.2012.403.6116 - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOMINGOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica determinada a intimação do(a/s) devedor(a/es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no acórdão (ff. 171/173), correspondente ao valor de R\$ 557,66, atualizados conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente (ff. 180/182), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC.

0001161-54.2013.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO X VILMA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

I - F. 117: Intime-se o INSS para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Apresentado novo demonstrativo de débito, fica, desde já, deferida a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da executada NEUSA FERREIRA BUENO, CPF/MF 826.005.898-72, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.III - Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Não logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, oportunidade em que a Secretaria deverá remeter o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a EXECUTADA, na pessoa do(a) advogado(a) e no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Decorrido in albis o prazo de impugnação da executada, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias) informar os dados necessários à conversão em renda dos valores penhorados; b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Informados os dados bancários, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a conversão dos valores penhorados em favor do INSS, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício referido com cópia da petição do INSS contendo os dados necessários à conversão e do comprovante de depósito dos valores penhorados. Comprovada a conversão, cientifique-se o INSS e, se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. IV - Por outro lado, restando infrutífero o bloqueio de valores através do BACENJUD, intime-se o INSS para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o INSS não apresentar demonstrativo atualizado de débito ou não se manifestar em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a divergência reside na redução da RMI do benefício do autor. Dessa forma, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos que originaram a nova RMI. Após, dê-se vista à parte autora e retomem conclusos.

0000623-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. FF. 488/493: Assiste razão à parte autora/exequente no tocante às anotações lançadas no polo ativo. De fato, LUZINETE GOMES DA SILVA é pessoa estranha aos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se como AUTOR e EXEQUENTE exclusivamente JOSE APARECIDO GOMES, CPF/MF 798.872.958-68. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado. Com o retorno da Contadoria, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de f. 484. Quanto aos demais pedidos formulados pelas partes, dentre eles o destacamento de honorários advocatícios contratuais, serão apreciados oportunamente com a impugnação à execução. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Uma vez juntados os cálculos de ff. 498/500 intime-se a exequente para que deles se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0000697-88.2017.403.6116 - EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO PALUSA LTDA - ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000155-09.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: NORIVAL FOLONI, LENI DE SOUZA FOLONI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP1212791

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP1212791

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825)

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

BAURU, 21 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000155-09.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: NORIVAL FOLONI, LENI DE SOUZA FOLONI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825)

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

BAURU, 21 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: PLANETA AUTOMOTIVE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória para a citação da requerida na Comarca de Pirajuí/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Int.

BAURÚ, 18 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA ELOISA VIEIRA FENDEL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a **citação** da requerida e/ou de eventuais invasores com as respectivas qualificações, bem como, a citação por edital, se o caso, como requerido (nº 2045948 – pág. 5). Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder, também, à **constatação** quanto às pessoas residentes no imóvel objeto desta demanda, conforme requerido na inicial.

Expeça-se o necessário.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

BAURÚ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÚ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (73) Nº 5000170-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME, TERUHIKO CELSO ZAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes autos eletrônicos devem ser distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0000629-65.2017.403.6108, e não ao feito fiscal n. 0000168-93.2017.403.6108 como cadastrado pelo advogado dos embargantes. CERTIFIQUE-SE NO PROCESSO PRINCIPAL A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS e proceda-se às correções necessárias quanto a vinculação destes embargos ao feito executivo correlato.

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, determino ao patrono dos embargantes a regularização da representação processual, juntando procuração nos autos físicos n. 0000629-65.2017.403.6108, com posterior comprovação de atendimento. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

No mais, defiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA somente ao embargante TERUHIKO CELSO ZAMA – CPF 130.778.528-02, conforme declaração de hipossuficiência (doc. 22438856). Com relação à pessoa jurídica - ME, indefiro o requerimento de gratuidade, uma vez que o representante legal da empresa apenas afirma que está desempregado e que a pessoa jurídica está sem movimentação operacional, financeira ou patrimonial, sem contudo comprovar documentalmente tais alegações. Pode ser observado, ainda, pelo documento n. 2243871 que a empresa permanece ativa, não sendo, neste caso, suficiente para a concessão do benefício a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

Com a regularização, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intím-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Intím-se.

BAURU, 22 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (73) Nº 5000170-75.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME, TERUHIKO CELSO ZAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes autos eletrônicos devem ser distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 0000629-65.2017.403.6108, e não ao feito fiscal n. 0000168-93.2017.403.6108 como cadastrado pelo advogado dos embargantes. CERTIFIQUE-SE NO PROCESSO PRINCIPAL A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS e proceda-se às correções necessárias quanto a vinculação destes embargos ao feito executivo correlato.

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, determino ao patrono dos embargantes a regularização da representação processual, juntando procuração nos autos físicos n. 0000629-65.2017.403.6108, com posterior comprovação de atendimento. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

No mais, defiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA somente ao embargante TERUHIKO CELSO ZAMA – CPF 130.778.528-02, conforme declaração de hipossuficiência (doc. 22438856). Com relação à pessoa jurídica - ME, indefiro o requerimento de gratuidade, uma vez que o representante legal da empresa apenas afirma que está desempregado e que a pessoa jurídica está sem movimentação operacional, financeira ou patrimonial, sem contudo comprovar documentalmente tais alegações. Pode ser observado, ainda, pelo documento n. 2243871 que a empresa permanece ativa, não sendo, neste caso, suficiente para a concessão do benefício a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

Com a regularização, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intím-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Intím-se.

BAURU, 22 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-82.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO TORQUATO - SP303215
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Baixe os autos em diligência.

Esclareça a parte autora o protocolo no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais, especialmente porque a petição inicial foi direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal, eis que há renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Havendo requerimento de desistência, para posterior protocolo no ambiente eletrônico correto (do JEF), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

BAURU, 22 de agosto de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Haja vista a devolução, pela CEF, do alvará de levantamento n. 2927993, expedido em favor de SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ, bem como a informação de fl. 853, providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento do documento. Na sequência, determine a reexpedição do alvará, com a devida retificação, intimando-se novamente o patrono da parte autora para a retirada, com a maior brevidade possível. Sem prejuízo, intem-se também RICOH e CEF para manifestarem-se, em cinco dias úteis, acerca do requerimento formulado às fls. 824/826, de levantamento dos valores depositados pelas demais autoras. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

0005399-48.2010.403.6108 - MARIA PEREIRA HERNANDES X ARMANDO PERES SEBASTIAO X GREGORIO SERRANO CANO X IRENE FACCHINI TITTON X PEDRO JERONIMO DOS SANTOS X JOAO VASCONCELOS X WANDA RODRIGUES DE SOUZA X DIRCE BARBOSA FERREIRA X EDITH DE SOUZA SCANTAMBURLO X AUGUSTA SIMOES THEODORO X HILDA BATISTA FERREIRA X WILSON JOSE SANTOS X ANTONIA VIEIRA CASTILHO X CELSO RIBEIRO LEITE X DIRCE LEME DA SILVA POLATTO X GILBERTO QUIRINO BARBOSA X PEDRO MIGUEL DA SILVA X OSMAR MACIEL DE GOES X DIRCEU APARECIDO MOGIONE X FLORENCIO RODRIGUES COSTA X MARIA ANGELICA FERNANDES X JAIR MARQUES PINTO X FILOGOMES OLIVEIRA MADUREIRA X IVANETE DOS SANTOS DE FREITAS X LUCIA CAMAFORTE MARTINS X DIRCE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FURTADO LANZETTI(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZIA DIAS MARTINS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao advogado da Sul América Companhia Nacional de Seguros do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e permanecendo pendente de julgamento o agravo indicado à fl. 1821, certifique-se e retorne ao arquivo, sobrestados. Int.

0002770-67.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 93, VERSO: ...Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. ...

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X IDEIA MIX MÍDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixe os autos em diligência. Considerando que os documentos de f. 21-23 estão incompletos e ilegíveis, sendo certo, ainda, que o título protestado possui vencimento em 25/12/2012 (f. 20), concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os cinco boletos emitidos pela Ré Ideia Mix Mídia Com e Publicações Ltda. -ME e respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o pedido de provas de f. 100, em especial, a necessidade de realização de perícia, oitiva de testemunhas e inspeção judicial, sob pena de indeferimento. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às Rés, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000041-92.2016.403.6108 - LUANA SILVA MARTINS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO em face da sentença proferida às f. 250-254verso, alegando que houve omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita de utilização da equidade na fixação dos honorários advocatícios. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho em parte, já que realmente há a apontada omissão. O deferimento da gratuidade de justiça é questão que orbita o mérito do processo e não o prejudica. Tanto é assim que o requerimento ou a cassação dele, podem ser feitos em qualquer momento processual e por simples petição nos autos. Isso, aliás, pode ser retirado do próprio texto do códex citado nos embargos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Ressalto, também, que a presunção legal contempla somente a pessoa natural, comando este cogente e de devido conhecimento por parte da embargante que, desta maneira, deixou de instruir a contento seu pleito de gratuidade. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, 3, do Novo CPC e Súmula n 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido. (AI 00015164020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Deste modo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, que somente pode ser concedido à pessoa jurídica se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. No que tange aos honorários, nota-se que foi fixado com base no valor da causa, em obediência ao que dispõe o artigo 85, 2º e 4º, III do atual CPC, que a norma aplicável ao caso (Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.); Tratando o caso de direito à renúncia (meramente declaratório), no qual a possibilidade de se aferir a base de cálculo é praticamente nula, os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa (f. 254verso). Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos declaratórios, para integrar a sentença de f. 250-254verso com a fundamentação expandida nesta decisão, ficando indeferido o pedido de assistência judiciária formulado pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução de Campinas- PUC de Campinas. Mantém-se as demais disposições da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-24.2016.403.6108 - EPITACIO RODRIGUES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

O despacho proferido à f. 54 determinou a intimação do autor para apresentar réplica e para especificar as provas que pretendia produzir, que, contudo, não foi publicado. Em verdade, houve nova publicação da decisão inicial, que postergou a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (f. 35). No entanto, mesmo que tivesse sido requerida, a prova oral seria indeferida, pois a matéria debatida nos autos foi devidamente esclarecida por meio de prova material (documentos), que, aliás, foi anexada aos autos pela própria parte ativa. Portanto, ainda que fosse produzida a prova testemunhal, obviamente que não poderia a contrariar os fatos noticiados nos documentos, que, por si, foram suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se a União acerca do teor da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo Autor. Acaso haja apelo da União, abra-se vista ao Autor para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002707-66.2016.403.6108 - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Baixo os autos em diligência. A questão posta em debate gira em torno da recusa dos Correios na aceitação dos móveis produzidos pela parte autora, sob a alegação de desatendimento às especificações do contrato, não sendo passível de comprovação por meio de testemunhas e não depende de esclarecimentos do preposto do réu, diante da documentação apresentada nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de prova oral. A prova pericial, no entanto, é imprescindível ao deslinde da questão, pois a recusa foi feita mediante processo administrativo, cujos atos gozam da presunção de legitimidade. Deste modo, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte à autora à f. 539. Nomeio a Sra. MARILIA MARCHINI SILVA, CAU A1134438-8, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a pericia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância da parte autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação da perita judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0003951-30.2016.403.6108 - LUCIANA DE GOUVEA RITZ X EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir. Em seguida, intimem-se a CAIXA para a mesma providência e no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SOARES FARIAS(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO)

Atenda-se. Junte-se, após abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002369-23.2016.403.6325 - JOSE MIGUEL X NILZA APARECIDA FERNANDES MIGUEL(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fl. 655: Em que pese o certificado à fl. 657, não se tratando de prazo peremptório, concedo cinco dias úteis à corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros, para manifestação em prosseguimento. Após, cumpra-se na íntegra o determinado à fl. 643.

0000918-26.2017.403.6325 - CLISOUND - FONOAUDIOLOGIA LTDA - EPP(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI E SP137538 - DURVAL ROBERTO CARDIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Observe que a parte autora, após efetuar o recolhimento das custas processuais de acordo com o proveito econômico perseguido, reitera o pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 288). À fl. 277 profere decisão postergando a análise do pedido de antecipação após a vinda da contestação ou do decurso de prazo. Juntado o mandado de citação em 21/07/2017 (fl. 286) o prazo para resposta expira em 05/09/2017, de acordo com o entendimento dos artigos 183, 219 e 231, inciso II, todos do CPC. Desse modo, mantenho a decisão de fl. 277 visando à prévia efetivação do contraditório. Após, à imediata conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002937-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-45.2012.403.6108) FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de pedido de reconsideração da E. Advogada Dativa nomeada nos autos da execução principal (0002323-45.2013.403.6108), objetivando o recebimento de seus honorários pelo sistema de assistência judiciária gratuita. Aduz que os embargos, por se tratar de ação autônoma, não devem ser considerados como o incidente previsto no 1º, do artigo 25, da Resolução do CJF de nº 305/2014 (Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal). Mas, mesmo que se acolha a tese da I. Causídica, de que a interpretação a ser dada ao dispositivo acima exclui os embargos à execução da expressão processos incidentes, entendo que realmente é o caso seja de deferimento do pagamento dos honorários da Dativa. Digo isso porque a interpretação doutrinária que define os embargos à execução como ação autônoma leva em conta, principalmente, o caráter amplo que deve ser dado na análise de toda a defesa apresentada, diferenciando-a de uma simples contestação. A Resolução citada, por outro lado, pretendeu, a meu ver, concentrar todas as possibilidades de defesa existentes para a pessoa assistida por Advogado Dativo, incluindo aí os embargos a execução. Porém, sendo comum que execuções de título, como a que embasaram a apresentação dos embargos, arrastem-se por anos sem que haja a satisfação do crédito pleiteado, o pleito merece acolhimento. In casu, inclusive, observo que a execução foi proposta pela CAIXA em 2012 e, embora já tenham sido definitivamente julgados os correspondentes embargos, até a presente data não finalização da cobrança. Assim sendo, defiro o pedido e arbitro os honorários para a defensora dativa nomeada no valor máximo previsto na Tabela anexa em vigor. Solicite-se o pagamento. Rememore-se que o encargo processual em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 0002323-45.2013.403.6108 permanece até que seja extinta a execução ou quando determinado o sobrestamento dos autos, por falta de impulso pela parte exequente. Intimem-se e após o decurso do prazo, cumpra-se a parte final do despacho de f. 193, arquivando-se os autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução correlata (0002323-45.2013.403.6108). Int.

0002882-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO JOAO SPONTON X BENEDITO RODRIGUES X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUCEFRES SAVI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS MOLDES DO R. DESPACHO DE FL. 276, PARTE FINAL, QUE SEGUE TRANSCRITO: ... Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos a conclusão. Int.

0000910-55.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010573-3)) JOSE LOPES DE MOURA X VALDINEI PEREIRA DE MOURA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LOPES DE MOURA e outros em face da decisão proferida às f. 63 e verso, via dos quais defende que o referido decisum teria caráter de sentença, eis que acolheu o pleito principal dos embargos opostos. Sustenta, ainda, a omissão quanto à condenação da CEF nos ônus sucumbenciais. Sustenta que a ordem legal enquadra a decisão que acolhe o pedido formulado na ação como de sentença propriamente dita, sendo este o caso dos autos. Pleiteia, desta forma, a correção dos vícios apontados. Recebo os declaratórios, pois tempestivos. Porém, ao se revisar detidamente o processado, verifico que, apesar da relevância da fundamentação trazida pela embargante, entendo que o caso não é de reforma da decisão. Digo isso porque o procedimento processual é regido por normas e princípios, dentre os quais a celeridade, a economicidade processual e o aproveitamento dos atos praticados. E, no caso, a nulidade de citação não tem condição de por fim à demanda, uma vez que, sendo realizado o ato citatório, a parte executada tem o direito de se opor à cobrança. Por isso, no caso, entendi pertinente privilegiar os atos praticados, inclusive a nomeação da advogada voluntária peticionante. Sendo frutífera a citação, a inicial deverá ser emendada, já que o permissivo legal de oposição por negativa geral não contempla os réus revéis. Nessa situação, haverá aproveitamento dos atos já praticados, culminando em decisão mais célere quanto à execução de título extrajudicial que já se arrasta por longos 10 (dez) anos. Assim, em que pese o respeito acerca da tese ventilada nos embargos declaratórios, ao caso entendo mais procedente a suspensão dos embargos, tal qual explanado na decisão de f. 63 e verso. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

0000967-73.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-30.2015.403.6108) LEANDRO DOS SANTOS SILVA(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da gratuidade judicial concedida à fl. 161(verso) e do recurso de apelação deduzido pelo embargante, intime-se a CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos, adotando a Secretaria as diligências que forem necessárias. Sem prejuízo, traslade-se a sentença de fls. 161/166 e deste despacho ao feito executivo n. 0005654-30.2015.403.6108 com posterior desampensamento. Intimem-se.

0001817-30.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-08.2015.403.6108) MATOS & LADEIA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO X YURI DE MATTOS LADEIA(SPI64930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI37635 - AIRTON GARNICA)

Diante do recurso de apelação deduzido pelas partes embargante e embargada, intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matérias preliminares nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Providencie a Secretaria ao traslado da sentença de fls. 222/228 e deste despacho que demonstra a inteposição dos recursos aos autos n. 0005552-08.2015.403.6108 com posterior desampensamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SPI171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Fls. 90/91: a CEF apresenta proposta de renegociação da dívida, tendo em vista o requerimento da parte executada formulado às fls. 87/88. Indica como valor de entrada a quantia de R\$ 8.700,00, bem como parcelamento do saldo restante em 96 (noventa e seis) meses, conforme propõe a executada. Ressalto, porém, que, havendo concordância da requerida com a renegociação, deverá depositar em Juízo a parcela inicial acima indicada, descontando-se o montante já penhorado à fl. 70. Solicite-se, por e-mail, ao PAB da CEF local a indicação da conta aberta à disposição do Juízo, em razão da transferência efetuada à fl. 70. Com a informação, dê-se ciência às partes para que as quantias remanescentes sejam ali depositadas. Com relação ao pedido de fl. 88, a restrição de transferência efetuada à fl. 32 não obsta ao licenciamento do veículo e sim a alteração da propriedade, em caso de eventual alienação. Desse modo, mantenha-se a restrição acaso seja necessária a efetivação da penhora se houver o descumprimento do parcelamento, salvo se a executante demonstrar desinteresse, desde já, na penhora do veículo Fiat/Idea Adventure Flex, placa JHA 7222/DF, ano 2009. Comprovado nos autos o pagamento da primeira parcela nos moldes acima, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o cumprimento do acordo ou eventual provocação das partes. Int.

0005654-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALACAO LTDA X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA ZARLENGA(SPI314022 - RICARDO PEGORARO DE SOUZA) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM E SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM)

Pedido de fls. 75/85 e 92/97: diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço, observe que o coexecutado LUCIANO RODRIGUES FERREIRA ZARLENGA - CPF 304.875.468-73, vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 944,00, cujo bloqueio originário é de R\$ 957,22 (fls. 66-verso e 97), sob o argumento de impenhorabilidade do montante por tratar-se de quantia recebida a título de pensão previdenciária pela sua avó NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF 076.696.228-81 (fl. 84). Trata-se de conta conjunta, demonstrada pelo documento de fl. 83 e sob o fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. Parecendo-me comprovado que a constrição recaiu sobre valores exclusivamente recebidos a título de pensão de NAIR, e atento à impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, defiro o postulado e determino a adoção do necessário para o desbloqueio dos valores com a respectiva devolução à conta de origem (Banco do Brasil, Agência 3015-5, conta 24.892-4). Cumpra-se, ainda, os demais comandos de fl. 64 em relação às quantias bloqueadas às fls. 66/67, por serem irrisórias frente ao valor devido. No mais, diante do certificado à fl. 98, aguarde-se a juntada da petição protocolizada, via integrado, para posterior apreciação, bem como o integral cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos de embargos n. 0000967-73.2016.403.6108. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SPI14418 - MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELLISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS MOLDES DO R. DESPACHO DE FL. 987, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Tendo em vista a urgência na data limite para a entrada dos ofícios precatórios, especia-se o requerimento dos valores incontroversos apontados pela União Federal às fls. 957/963, conforme requerido pela Autora (fl. 985). Requisite-se o total dos créditos em um único Ofício Precatório em nome da Autora, à disposição do Juízo, uma vez que o destaque dos honorários contratuais pleiteados às fls. 812/814 será efetuado por ocasião do pagamento, mediante a expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se e transmita-se, com urgência. Após, tendo em vista os novos cálculos apontados pela União, bem como a discordância da parte credora, retornem à Contadoria para os esclarecimentos necessários. Tudo cumprido, vista às partes para manifestação.

0006578-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006578-0) - IRINEU RAMON FERNANDES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI59103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X IRINEU RAMON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo.

0005243-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005243-4) - WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE(SPI37331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No julgamento do RE 579.431, o STF firmou tese de repercussão geral (à qual se atribuiu o número 96), portanto, de obrigatória observância pelas instâncias inferiores, ementada nos seguintes termos: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. Porém, devo ressaltar que a tese não teve, ainda, modulação de efeitos e que, até a data deste julgamento, o entendimento pacífico no STF e no STJ era pela não incidência dos juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou da requisição. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando o entendimento anteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Confina-se trecho da ementa do julgamento, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excelência Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779, AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhal, no Resp. 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática no sentido de que, nas Requisições de Pequeno Valor (RPVs), os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60º, a mora não estaria caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, relativamente às RPVs, pois, segundo a existente e reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não estaria o devedor em mora. Assim, a superação de entendimento anterior, a meu ver, para que seja preservada a segurança jurídica (já que havia entendimento pacificado diametralmente oposto), deverá prevalecer somente após o trânsito em julgado do RE 579.431, o que ainda não ocorreu. Além disso, não há uma decisão definitiva do STF sobre os efeitos do quanto restou decidido no RE 579.431, ou seja, qual será o momento inicial em que o novo entendimento da Corte Suprema terá sua incidência. A solução que me parece mais sensata, por ora, é aguardar o trânsito em julgado do julgamento final do RE 579.431 e de sua provável modulação de efeitos. Intimem-se, pois, os demandantes e, após o prazo recursal, permançam os autos sobrestados, no arquivo, até julgamento final do RE 579.431 e de sua provável modulação de efeitos, devendo a parte interessada formular, se o caso, em momento futuro, requerimento de desarquivamento e continuidade da execução.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s) de pagamento.

0001003-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001003-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da informação prestada pela contadoria judicial às fls. 554/556, intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos solicitados, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pelo auxiliar do Juízo. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Com a juntada, retornem ao contador. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005720-49.2011.403.6108 - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SPI02744 - ESTELA ANGELA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ARACY PIRES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS MOLDES DO R. DESPACHO DE FL. 224, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Baixo os autos à Contadoria para fins de esclarecimentos dos questionamentos feitos pela parte autora às fls. 221-222. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-88.2005.403.6108 (2005.61.08.000008-2) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SPI13092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SPI00804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X SUPERVIAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURUNO-SP(SPI087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS MOLDES DO R. DESPACHO DE FL. 112, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO: Considerando que a parte credora, nos autos em apenso, quedou-se inerte acerca da impugnação da CEF e, ainda, que também foram impugnados pela ré os cálculos apresentados pela credora neste feito executivo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme previsão do parágrafo 2º, do artigo 524, do mesmo diploma legal, para conferência das contas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o julgado. Com o retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes nestes autos e no apenso n. 0000005-36.2005.403.6108 para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela RÉ/devedora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006307-8) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA X DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007915-07.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo. Após, voltem-me conclusos.

0002353-80.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RAMOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS, quanto à averbação do período reconhecido no presente feito. Na ausência de outros requerimentos, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003327-49.2014.403.6108 - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X ILDA MARIA DE SOUZA(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 199, SEGUNDA PARTE...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)....

0003052-32.2016.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PEDERNEIRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando a impugnação da União Federal 528/534, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

Expediente Nº 5288

EXECUCAO PROVISORIA

0002149-60.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) LUIZ APARECIDO DA SILVA no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 25 de setembro de 2017, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária. 3. Quanto à prestação pecuniária, o(a) apenado(a) será cientificado, por ocasião da audiência admonitória, a providenciar o recolhimento, no valor de 10 (dez) salários mínimos, diretamente à União, conforme previsto na(o) sentença/acórdão condenatória(o), em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO). 4. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006266-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP130117 - SUZANE NEME TASSI) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP130117 - SUZANE NEME TASSI) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP130117 - SUZANE NEME TASSI)

F. 1210: Já houve decisão deste Juízo, à f. 1192, recebendo o recurso de apelação do réu ED CARLOS MARIN interposto à f. 1156, o qual está devidamente instruído com as razões (fs. 1157/1164). Contudo, ante o requerimento da defesa, e como não consta nos autos a intimação pessoal do referido réu acerca da sentença condenatória (eis que ainda não retornou a carta precatória expedida para tal finalidade à f. 1193), intime-se o defensor para, se entender necessário, apresentar outras razões do recurso ou complementar aquelas já oferecidas às fs. 1157/1164. Na sequência, cumpram-se as determinações dos itens 4 e 5 de f. 1192 (abrir vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, após comprovada a intimação pessoal do réu ED CARLOS acerca da sentença condenatória).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO COMUM

0020762-37.1994.403.6108 (94.0020762-0) - PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 89: defiro o prazo de 5 dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas e esclareça quanto a prova pericial o que deseja comprovar. Após, venham conclusos para designação de data de audiência. Fl. 95: indefiro o pedido da União pois diligência que compete à própria parte instruir o feito com documentos em seu poder e que julgue necessário para a solução do litígio. Defiro o prazo de 30 dias para que a União junte aos autos o processo administrativo originário da apreensão.

1300212-23.1997.403.6108 (97.1300212-1) - OSVALDO APARECIDO FOSSI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON LUIZ DAMETTO X BENEDITO TEODORO X MARIA LUIZA LUIZ TODARELLI X NATALINO APARECIDO OLIVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SILVERIO DE SOUZA QUIEROZ X JOSE RICARDO ARRUDA X OTARCILIA SOARES FERREIRA X JOSUE OLIVEIRA FERRAZ(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação o silêncio será interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1301620-15.1998.403.6108 (98.1301620-5) - APARECIDA SFORCIN BASSETTI X CELIA MARIA AUGUSTO X SONIA MARIA VAROLI NASCIMENTO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intime-se a União, por carga programada dos autos, nos termos do art. 535 do CPC/15. Não havendo impugnação por parte da União, determino a expedição de RPV, no valor de R\$ 4.238,85 (folha 305). Havendo impugnação, deverá a União apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretaria, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2) - MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Folhas 525/528 e 529/530; comprove o advogado que efetuou o repasse dos valores ao autor Morel Francisco de Souza. Ainda, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permançam os autos em Secretária, pelo prazo de 15 dias.Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004367-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004367-7) - MANOEL PEREIRA FILHO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0001295-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001295-0) - JERCINA ROSA COELHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 300: Intime-se a parte autora. JERCINA ROSA COELHO (Rua Renato Rossi Vieira, nº 3-113, Pousada da Esperança, Bauru/SP, telefone 14 3237.7239), a comparecer a este juízo (Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 3º andar, das 9h00min às 19h00min, de segundas às sextas-feiras, telefone 14 2107.9512), munida de documento de identidade, para retirada de sua carteira de trabalho e demais documentos originais de folhas 36/92. Deverá a Secretária substituir tais documentos pelas cópias anexas à contracapa destes autos, certificando-se e colhendo recibo da parte autora. Cumprido o acima determinado ou não comparecendo a autora (se devidamente intimada), archive-se o presente feito. Publique-se.Sirva-se cópia deste como mandado de Intimação nº 085/2017 - SD02 etc.

0005212-40.2010.403.6108 - ROSANA APARECIDA MARTINS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 159, tendo em vista o pagamento de fl. 155 (160 verso).Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008007-19.2010.403.6108 - ANDERSON ALCASSA ANTUNES DA SILVA(SP23598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta por Anderson Alcassa Antunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu guardião Nicolino Batista da Silva. Exatamente sobre a questão objeto destes autos, o Ministro Relator do Egr. Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, admitiu o Recurso Especial nº 1411258 como representativo da controvérsia (Tema 732), nos termos do artigo 543-C, do CPC vigente à época: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR SOB GUARDA NÃO FAZ JUZ À PENSÃO POR MORTE QUANDO O ÓBITO DO SEGURADO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE DEIXOU DE CONTEMPLÁ-LO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS com fundamento no art. 105, III, da CF, no qual se insurge contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. A nova redação dada pela Lei n. 9.528/97 ao 2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 não teve o condão de derogar o art. 33 da Lei n. 8.069/90 (ECA), sob pena de ferir a ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. Permanece, pois, como dependente o menor sob guarda judicial, inclusive para fins previdenciários. 3. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 (fs. 125). Os Embargos de Declaração opostos (fs. 129/143) foram rejeitados (fs. 144/148). Em suas razões recursais, o INSS alega violação aos arts. 535 do CPC; 16, 2º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, e 2º., 1º. da LICC, sob os seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis quanto à alegação de que o menor sob guarda não está incluído no rol dos dependentes previdenciários; (b) o fato gerador da pensão é o óbito do segurado, que ocorreu na vigência da Lei 9.528/97, que deixou de contemplar o menor sob guarda como dependente previdenciário, motivo pelo qual é indevida a concessão do benefício na presente demanda. O presente Recurso Especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, em face da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão idêntica de direito e em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente. Assim, nos termos dos arts. 2º., caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, 2º. do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros da Primeira e da Terceira Seção e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 2º., 2º., da Resolução 08/2008 - STJ. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º., II, da Resolução 08/2008 - STJ. Cumpra-se. Publique-se. (REsp 1411258, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/02/2014) Em assim sendo, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento da Egr. Corte, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. O sobrestamento do processo não acarretará prejuízo ao autor, pois diante do implemento de 21 anos de idade em 22/08/2016 (fl. 12), termo final do benefício de pensão por morte (artigo 16, I c.c. 2º, da Lei nº 8.213/91), a controvérsia destes autos cinge-se ao reconhecimento do direito às parcelas atrasadas devidas em virtude de eventual concessão do benefício. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003517-12.2014.403.6108 - JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte apelada/autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/Conselho Regional de Administração de São Paulo para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

0004304-41.2014.403.6108 - JORGE BALBINO DA SILVA(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4304-41.2014.403.6108 Autor: Jorge Balbino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Jorge Balbino da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: (a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado na condição de motorista acima de 06 (seis) toneladas, com os acréscimos legais, às empresas: (a.1) - Translar Transportes do Lar Ltda. ME, entre 11 de junho de 1986 a 08 de julho de 1986 (folha 140); (a.2) - Viação Urbana Zona Sul Ltda., entre 28 de julho de 1986 a 21 de maio de 1991 (folha 47); (a.3) - Transportes Americanópolis Ltda., entre 21 de outubro de 1991 a 03 de outubro de 1995 (folha 140); (a.4) - Alexandre Quaggio Transportes Ltda., entre 07 de novembro de 1995 a 30 de março de 1997 (folha 140); (a.5) - Kuba Transportes e Turismo Ltda., entre 14 de setembro de 1998 a 21 de fevereiro de 2005 (folha 48); (a.6) - Bauru Trans Transportes Gerais Ltda., entre 22 de julho de 2005 a 17 de julho de 2008 (folha 140) e, finalmente; (a.7) - Transportes Coletivos Cidade Sem Limites, entre 10 de fevereiro de 2009 a 09 de agosto de 2014 (folha 59). (b) - a concessão de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício atualizado; (c) - a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 04 de novembro de 2014, com juros de mora computados desde a citação. Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita, pedido este acolhido na folha 92. Termo de prevenção na folha 81, com esclarecimentos prestados nas folhas 82 a 91, 93 a 95 e 96 a 97. Contestação do Inss nas folhas 100 a 104, instruída com os documentos de folhas 105 a 111. Articulou o réu preliminar de coisa julgada com anterior ação aforada pelo autor perante o JEF de Lins. Réplica nas folhas 115 a 118. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 112), a parte autora solicitou a realização de prova pericial para melhor avaliação das condições a que esteve submetido durante o período de tempo de serviço, cujo reconhecimento da especialidade foi solicitado ao juiz, tendo, para tanto, formulado os seus quesitos (folhas 119 a 121). O Inss pugnou pelo julgamento antecipado do processo (folha 124). A empresa, Transportes Coletivos Cidade Sem Limites, tendo sido oficiada pelo juiz (folhas 129 a 130), juntou no processo cópia do perfil profissional previdenciário, alusivo ao período em que o autor trabalhou na empresa (folha 131 a 135). Parecer do Ministério Público Federal na folha 155, pugrando, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 31 de janeiro de 1956 - folha 17). Juntado no processo cópia do laudo pericial confeccionado na Reclamação Trabalhista nº 0011357-31.2015.5.15.0091 (4ª Vara do Trabalho de Bauru), movida pelo autor contra a empresa Transportes Coletivos Cidade Sem Limites (folhas 169 a 177). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, de se observar que a parte autora, anteriormente à presente demanda, aforou precedente ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Lins (autos nº 0004036-09.2009.403.6319). Neste processo, solicitou o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 11 de junho de 1986 a 08 de julho de 1986, 28 de julho de 1986 a 21 de maio de 1991, 21 de outubro de 1991 a 03 de outubro de 1995, 07 de novembro de 1995 a 30 de março de 1997, 14 de setembro de 1998 a 21 de fevereiro de 2005, 22 de julho de 2005 a 17 de julho de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 a 01 de abril de 2009. Os pedidos foram rejeitados, tendo a sentença judicial transitado em julgado no dia 11 de outubro de 2012 (folha 91). Nesses termos, e em respeito à coisa julgada, resta a avaliar a possível especialidade do tempo de serviço prestado apenas no período compreendido entre 02 de abril de 2009 a 09 de agosto de 2014 (empresa Transportes Coletivos Cidade Sem Limites). Da leitura do Perfil Profissional Previdenciário acostado nas folhas 132 a 135, observa-se que o autor, no período compreendido entre 02 de abril de 2009 a 25 de junho de 2014 trabalhou como motorista, exposto a ruído em nível de intensidade compreendido entre 81,43 a 80,48 decibéis (folha 132), abaixo, portanto, do limite legal exigido, qual seja, 90 decibéis. A mesma constatação foi ventilada no laudo pericial produzido na Reclamação Trabalhista nº 0011357-31.2015.5.15.0091 (4ª Vara do Trabalho de Bauru), movida pelo autor contra a empresa Transportes Coletivos Cidade Sem Limites (folhas 169 a 177). Este laudo foi confeccionado no dia 05 de abril de 2016, abrangendo, portanto, a totalidade do tempo de duração do vínculo empregatício. Por conta do ocorrido, o requerente, sem levantar objeções aptas a comprometer a idoneidade das provas documentais coligidas, solicitou, impellido com o propósito de apenas tentar obter uma constatação que fosse favorável às suas pretensões, a confecção, neste processo, de um novo laudo pericial (folha 179). O pedido não se mostra plausível, pois, como apontado, nada há no processo que inquirir a legitimidade da prova documental exaustiva já produzida. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos. Os honorários de sucumbência deverão ser suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado e isso com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

0003597-39.2015.403.6108 - KATIA GRACINI MURAI X VALDOMIRO BISPO DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETI MARTINS X MARIA INEZ CORDEIRO X ARNALDO GOMES CARDOSO X MARTANY LEMES SANTOS (SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODDI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresentada a mídia (fl.699), ciência à parte ré para eventual impugnação do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cabo do qual, nada sendo requerido, os autos e a mídia deverão ser remetidos à Justiça Estadual de Pedreiras/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 000.2558-70.2016.403.6108 Autor: Oswaldo Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Sem prejuízo das provas documentais coligidas, para melhor aquilatar a existência do suposto vínculo empregatício/tempo de contribuição atrelado ao desempenho da função de cozeiro para a Prefeitura do Município de Bauru/ENDURB, entre 06 de julho de 1962 a 10 de agosto de 2010, determino, com amparo no artigo 461, inciso I, do Código de Processo Civil, a colheita do depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, faculto também às partes processuais a apresentação do rol de eventuais testemunhas, cuja inquirição considerem oportuna, no prazo e forma estipulados pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, 4º e 5º e 450. A parte processual que arrolou a testemunha fica obrigada a intimá-la para comparecimento ao ato na forma do artigo 455 do CPC de 2015. Declaro o rol de testemunhas, designe a Secretária da Vara dia e hora para realização da audiência de instrução processual. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

0002961-39.2016.403.6108 - JOSE ARRABAL (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2961-39.2016.403.6108 Autor: José Arrabal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. José Arrabal, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (nº 084.328.951-1) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, inclusive sobre as parcelas anteriores à Ação Civil Pública nº 000.4911-28.2011.403.6183, com o reconhecimento expresso de que as prestações vencidas anteriormente à distribuição da citada ação (05 de maio de 2011) não se encontram prescritas. Pediu, ainda, a concessão de justiça gratuita e o reconhecimento do direito de tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa, nascida no dia 24 de outubro de 1933 (folha 11). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 22). Instrumento procuratório na folha 08. Declaração de pobreza na folha 09. Na folha 24 foi deferida ao autor a Justiça Gratuita, reconhecido o direito de tramitação prioritária do processo e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Parecer técnico da contadoria juntado nas folhas 26 a 34 e 71. Comparecendo espontaneamente (folha 35), o Inss ofertou contestação nas folhas 36 a 45, instruída com o documento de folha 46 a 51. Arguiu preliminar ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, decadência e prescrição, tendo, quanto ao mérito, pugrado pelo não acolhimento do pedido de revisão. Réplica nas folhas 53 a 60. Parecer do Ministério Público Federal na folha 79, pugrando pelo normal prosseguimento do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O interesse de agir da parte autora é extraído da notória resistência manifestada pelo réu aos pedidos formulados na petição inicial e também pelo teor dos pareceres da contadoria judicial de folhas 26 e 71. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No que tange à averçada decadência, não tendo sido formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não há decadência a pronunciar. Sobre a prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (grifado). Sendo assim, ajuizada a ação em 24 de junho de 2016 (folha 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 24 de junho de 2011, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o Inss não reconhece o direito postulado pela parte autora. Isso pontuado, verifica-se que a questão de fundo é favorável à parte autora. No julgamento do RE 564.354, realizado sob o nº 019 do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02646-03 PP-00487) Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente. Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício. Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento. Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação de folha 26 dando conta de que a evolução da renda inicial efetuada por este setor mostra que a aplicação da majoração dos valores dos tetos de pagamento dos benefícios, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 alteraria a renda mensal a partir de dezembro de 1998. A conta em anexo demonstra que, a partir de dezembro de 1998, considerando o novo teto constitucional estabelecido pela EC 20/98, a renda do benefício seria elevada para R\$ 1.200,00 (novo teto constitucional), sendo que a mesma continuou a ser paga no valor de R\$ 1.081,47 (cálculo anexo). E, a partir de janeiro de 2004, considerando a memória evolutiva da renda do benefício e o novo teto constitucional estabelecido pela EC 41/03, a renda do autor seria realinhada para R\$ 2.121,35, ficando, neste caso, abaixo do novo teto constitucional. De consequente, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Dispositivo: Posto isso, rejeito as preliminares de ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e decadência. Quanto ao mérito, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria Especial nº 084.328.951-1), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (R\$ 1.200,00, R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências. Condene, ainda, o INSS a pagar as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (Aposentadoria Especial nº 084.328.951-1), a partir da competência de dezembro de 1998, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (R\$ 1.200,00, R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências. Pagamento das diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IPCAE, desde a data em que devidos os valores. Após a data de citação/comparecimento espontâneo do réu em juízo, deverão ser computados os juros e a correção monetária com base na variação da taxa Selic (artigo 406 do Código Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

0004261-36.2016.403.6108 - SIDNEI SOUZA DE OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 90/91, ciência à parte autora para manifestação.

0005664-40.2016.403.6108 - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fl. 117 - Informação da Contadoria: Ciência às partes. Após, retomem os autos conclusos .

0000379-32.2017.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES ROCHA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro o requerido à fl. 83, verso. Oficie-se ao administrador judicial da falência da empresa Acumuladores Ajax Ltda, ou seja, Faccio Administrações Judiciais, CNPJ 05.746.652/0001-58, com endereço no Largo São Bento, 64, 13º andar, sala 131, Centro, CEP 01029-010, São Paulo/SP, para que forneça, no prazo de 30 dias, o respectivo LTCAT que fundamentou o preenchimento dos PPPs apresentados na presente ação. Após, ciência às partes para manifestação.

0000688-53.2017.403.6108 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP377080 - NATHALIA ROSSETTO MESIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

D E C I S Ã O Autos nº 0000688-53.2017.403.6108 Autor: Viação Princesa do Vale Ltda - EPP Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Vistos em liminar. Trata-se ação proposta por Viação Princesa do Vale Ltda - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, visando a declaração de inexigibilidade de valores cobrados a título de ressarcimento em razão de sinistro de roubo ocorrido em 13/10/2013, referentes à Carta 108/2017 - GENAF/SP/GMRO-1/SP/DEOPE/VIENC. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/52. À fl. 54 foi determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa e apresentasse procuração original, além de cópia do contrato social, o que foi devidamente cumprido (fls. 56/66). Decisão de fls. 68/70 recebeu a emenda à inicial, alterando o valor da causa, cujas custas foram devidamente complementadas (fls. 75/76), bem como determinou à parte autora que se manifestasse acerca da ausência de interesse de agir e da alegação de prescrição. Com a manifestação, vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas nessas premissas, não comprovado o encerramento do processo administrativo perante a ECT, nem mesmo a efetiva cobrança de valores, não há perigo de dano a ser amparado neste momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedida à parte autora oportunidade para manifestação, silenciando-se quanto ao tema, fica atada a prescrição do direito de cobrança pela ECT da indenização ora combatida, nos termos da fundamentação exarada na decisão de fls. 69/70. De outro giro, a demandante não apresentou argumentos que justifiquem seu interesse de agir, pois o processo administrativo não se encerrou, inexistindo cobrança de valores, o que motivou, inclusive, o indeferimento do pedido liminar. Neste ponto, a rigor, ausente ameaça a direito, o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito. Todavia, já proposta a demanda, autuada e despachada a inicial e recolhidas as custas, por economia processual, suspendo o feito até o término do processo administrativo. Sobre vindo decisão final na esfera administrativa, deverá a autora notificar o juízo, apresentando cópia integral do Processo Administrativo em mídia eletrônica, posto tratar-se de documento indispensável para o conhecimento da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0000921-50.2017.403.6108 - REDENTOR ARMARINHOS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

(...) vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para pericia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0001083-45.2017.403.6108 - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1083-45.2017.403.6108 Autor: EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação contra a União (Fazenda Nacional), postulando a declaração judicial de nulidade do crédito tributário, objeto da NFLD n.º 37.075.348-8, vinculada ao processo administrativo n.º 15.889.000.684/2007-53, o qual se refere a contribuições sociais do artigo 22, inciso IV, da Lei 8212 de 1991 (com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999) - competências de novembro de 2002 a dezembro de 2005. Aduz o autor que o artigo 22, inciso IV da Lei 8212 de 1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 595.838 - SP, bem como também que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, na seara administrativa, deliberou-se pela manutenção da exação lançada. Solicitou, outrossim, a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de debate no processo, pedindo este acolhido por intermédio da decisão de folhas 117 a 118. Petição inicial instruída com documentos de folhas 17 a 97. Instrumento procuratório na folha 18. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 96. A União deixou de ofertar contestação, tendo solicitado, outrossim, a sua não condenação ao pagamento de honorários (folhas 123 a 124). Réplica nas folhas 126 a 127, instruída com o documento de folhas 128 a 129. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. O plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delimitada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como observado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, I, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em desconexão com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser acolhido o pedido formulado pela parte autora. A própria União manifestou-se, nas folhas 123 a 124, informando que não oporia resistência ao pedido formulado pelo adverso, em razão da dispensa veiculada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015, de 04/02/2015, que trata do RE n.º 595.838/SP, julgado pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC. Quanto à solicitação formulada pelo réu de não condenação ao pagamento da verba honorária, o pedido não merece acolhimento, na medida em que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do tributo debatido no processo, o autor está sendo compelido ao seu pagamento, conforme se extrai da leitura da folha 128. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de declarar a nulidade do crédito tributário objeto da NFLD n.º 37.075.348-8, vinculada ao processo administrativo n.º 15.889.000.684/2007-53, o qual se refere a contribuições sociais do artigo 22, inciso IV, da Lei 8212 de 1991 (com a redação atribuída pela Lei n.º 9.876/1999) - competências de novembro de 2002 a dezembro de 2005. Os honorários de sucumbência deverão ser suportados pela União, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores a serem restituídos ao autor, devidamente atualizados, e isso com amparo no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Fica confirmada a decisão liminar de folhas 117 a 118. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0001148-40.2017.403.6108 - SUELI SALGADO DA SILVA(PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários.

0002385-12.2017.403.6108 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001779-23.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MORENO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRADBÃO)

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretária a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Ainda, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-52.2002.403.6108 (2002.61.08.002772-4) - CERAMICA SAVANE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA SAVANE LTDA

(...) positiva a diligência, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (...) para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência à autora/executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUDO) X JAIR MARMONTEL MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 261: Manifeste-se a COHAB. Após, ciência à parte autora para manifestação.

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor - fl. 1460, intime-se o advogado Dr. Cláudio José Amaral Bahia, para promover a habilitação de eventuais sucessores do autor Raimundo Amorim de Castro. Após, dê-se vista à União Federal.

0004331-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 261/264: Ante a concordância da ré/executada, homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente às fls. 255/258. Cumpra-se o despacho de fl. 259, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após, proceda-se a entrega dos requisitórios à EBCT, via oficial de justiça, informando-a que tem o prazo de trinta (30) dias para efetuar os pagamentos. Cópia do presente servirá de mandado de intimação e entrega à ECT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1) - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORGIO X SONIA REGINA GARCIA PAREDE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X ALVARINA KAMIMURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos pedidos de habilitação dos sucessores de Sylvio Borgo e Pedro Duque Sobrinho, não obstante a manifestação do INSS de fl. 731, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis. Ante o exposto, defiro as seguintes habilitações: a) Sonia Regina Garcia Parede, portadora do CPF nº 163.401.948-26, dependente previdenciária (fl. 682), como sucessora processual de Sylvio Borgo; b) Zilma Comegno Duque, portadora do CPF nº 015.486.058-16, dependente previdenciária (fl. 729), como sucessora processual de Pedro Duque Sobrinho; Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias. Ante o decidido nos embargos à execução, fls. 701/702 e 716, verso, a execução deverá prosseguir nos valores apontados às fls. 685/694 e 716, verso. Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono dos autores, no prazo de 05 dias, os originais dos contratos de honorários, ficando, desde já, ciente de que os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos autores, exceto se apresentada procurações específicas com poderes para levantamento. Não apresentados os contratos, expeçam-se a) Requisição de Pequeno Valor, em favor do coautor Carlos Moreira Lopes, no valor de R\$ 15.857,18 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), referente aos honorários principais; b) Requisição de Pequeno Valor, em favor do advogado Faukecefres Savi, OAB/SP 10.671, no valor de R\$ 1.585,72 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais proporcionais ao coautor Carlos Moreira Lopes; c) Precatório, em favor de Sonia Regina Garcia Parede, sucessora processual de Sylvio Borgo, no valor de R\$ 51.971,91 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), referente aos honorários principais; d) Requisição de Pequeno Valor, em favor do advogado Faukecefres Savi, OAB/SP 10.671, no valor de R\$ 5.197,19 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e dezenove centavos), referente aos honorários sucumbenciais proporcionais ao coautor Sylvio Borgo; e) Precatório, em favor de Zilma Comegno Duque, sucessora processual de Pedro Duque Sobrinho, no valor de R\$ 54.491,49 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários principais; f) Requisição de Pequeno Valor, em favor do advogado Faukecefres Savi, OAB/SP 10.671, no valor de R\$ 5.449,15 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), referente aos honorários sucumbenciais proporcionais ao coautor Pedro Duque Sobrinho; g) Requisição de Pequeno Valor, em favor da coautora Alvarina Kamimura, no valor de R\$ 1.388,34 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários principais; h) Requisição de Pequeno Valor, em favor do advogado Faukecefres Savi, OAB/SP 10.671, no valor de R\$ 138,83 (cento e trinta e oito reais e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais proporcionais à coautora Alvarina Kamimura. Todos os cálculos estão atualizados até 30/04/1999. A multa por litigância de má fé, fixada à fl. 716, em favor da parte contrária, valor de R\$ 1.709,20 (um mil, setecentos e nove reais e vinte centavos), valor atualizado até 24/09/1999, deverá ser partilhada entre os 04 coautores. Assim, expeçam-se 04 requisições de pequeno valor, em favor de Carlos Moreira Lopes, Sonia Regina Garcia Parede (sucessora processual de Sylvio Borgo), Zilma Comegno Duque (sucessora processual de Pedro Duque Sobrinho) e Alvarina Kamimura, no valor de R\$ 427,30 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), cada uma, referente à multa por litigância de má-fé. O reembolso de custas, valor de R\$ 23,24 (vinte e três reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até 24/09/1999, deverá ser partilhado entre os 04 coautores. Assim, expeçam-se 04 requisições de pequeno valor, em favor de Carlos Moreira Lopes, Sonia Regina Garcia Parede (sucessora processual de Sylvio Borgo), Zilma Comegno Duque (sucessora processual de Pedro Duque Sobrinho) e Alvarina Kamimura, no valor de R\$ 5,81 (cinco reais e oitenta e um centavos), cada uma, referente ao reembolso de custas. Antes das expedições, ciência às partes. Após, cumpra-se, expedindo-se as requisições determinadas.

1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1) - OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X PAGANINI TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o deveres das partes enunciados no artigo 77, do CPC, para fins de possibilitar a requisição de pagamento, cumpra a parte autora, com urgência, o comando de fl. 243, discriminando nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 223/224, o valor principal e os juros.

0000904-10.2000.403.6108 (2000.61.08.000904-0) - J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA(SP0143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SC009541 - AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X INSS/FAZENDA X FARMACENTRO BAURU LTDA X INSS/FAZENDA

EM B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos nº 0000904-10.2000.403.6108 Exequente: J.W. Ranazzi Indústria de Máquinas Ltda e outros Executado: INSS/Fazenda e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por J.W. Ranazzi Indústria de Máquinas Ltda e outros, em face da deliberação proferida às fls. 532, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Os embargantes insurgem-se contra a decisão que reconsiderou a determinação de pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda em fase de cumprimento de sentença alegando a ocorrência de omissão, fundamentada na vedação à alteração de sentença publicada. Todavia, a deliberação embargada não se trata de sentença, mas tão-somente de despacho de mero expediente que determinou à Secretária deste juízo a expedição de Ofícios Requisitórios. Assim, uma vez constatada a irregularidade incorrida, não há óbice à correção de ofício. De outro giro, em que pese a ausência de contestação pela executada ao pedido de arbitramento de honorários em fase de cumprimento de sentença, registre-se que a PFN não detém a disponibilidade do direito em pauta, afastando eventual preclusão. Superadas as questões de ordem processual, quanto à questão de fundo (se são ou não devidos honorários), consoante se depreende dos embargos de declaração opostos, pretende-se tão somente modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido. Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Diante da liberação dos pagamentos, conforme comprova os documentos de fls. 541/548, manifeste-se a Fazenda em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal

0002973-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002973-3) - FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Notícia de pagamento à fl. 441 (depositado na CEF - R\$6.714,22, em favor da autora): intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X VIVIAN PAULA CARRON DE SOUZA X EDUARDO CRISTIANO CARRON DE SOUZA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0010036-18.2005.403.6108 (2005.61.08.010036-2) - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar a certidão de averbação, bem como, o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002732-94.2007.403.6108 (2007.61.08.002732-1) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública).Intime-se a parte autora/impugnada para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional, fls. 411/418.Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado.Após, ciência às partes.

0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ELSA LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, fls. 191/192, ressalto que o advogado constituído esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores. Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.Oficie-se aos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal para que efetuem as transferências determinadas.Comunique-se o E. Juízo Estadual.Após, intime-se a parte autora, inclusive, sobre a satisfação de seu crédito.

0005688-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005688-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0)) LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL X SINCLEI GOMES PAULINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Espeça-se RPV a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.000,00, data de 11/03/2015, fls. 226. Com a diligência, aguardar-se notícia do pagamento em Secretaria. a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0002682-29.2011.403.6108 - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/158.Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Havendo concordância com o cálculo apresentado e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 143), e determino a expedição dos seguintes ofícios:a)Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 55.273,22 (R\$ 43.913,61, a título de principal + R\$ 11.359,61, a título de juros), cálculo atualizado até 31/07/2017;b)Requisição de Pequeno Valor, em favor da Patrona da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.177,97, cálculo atualizado até 31/07/2017;Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>) Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 11519

ACAO CIVIL PUBLICA

0005263-41.2016.403.6108 - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA)

Embora não tenha ocorrido a citação formal da MASSA FALIDA DE MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (fl. 315 verso), referida ré já se encontra devidamente representada nos autos (fl. 98-procuração), inclusive tendo peticionado às fls. 441 e 466. Dessa forma, intime-se a ré MASSA FALIDA DE MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, por publicação no Diário Eletrônico, para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, esclarecendo o questionado na decisão de fls. 209/210, item 2.1-b.Com a contestação da Massa Falida, intime-se a autora para réplica e dê-se nova vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Considerando-se que o MPF já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do réu José Carlos, intemem-se os réus, por publicação no Diário Eletrônico, para apresentarem contrarrazões no recurso de apelação do MPF, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se o MPF para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se os réus, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

MONITORIA

0003376-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003376-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MOBILE PARTS TELECOMUNICACOES LTDA(SP365981 - ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008042-18.2006.403.6108 (2006.61.08.008042-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X R.C. DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA EPP X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a decisão de fls. 212/217, solicite-se, por e-mail, ao SEDI para incluir os réus pessoas físicas no polo passivo do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0008933-05.2007.403.6108 (2007.61.08.008933-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP225670 - EVANDRO NUNES DE SIQUEIRA E ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA)

Considerando-se que, embora tempestivos os embargos monitorios, foi realizada penhora sobre bem móvel da parte ré de fls. 99/102, determino o levantamento da construção. Oficie-se a CIRETRAN de Bauru, para retirar o registro da penhora. Cientifique-se o depositário (representante legal da empresa - Anísio), mediante publicação deste em nome do advogado da pessoa jurídica ré. Sem prejuízo, intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/autora/ECT para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º daquela norma.

0003129-80.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Autos nº. 000.3129-80.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal- CEF/REUR. Jurandir Mariano da Silva Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de Jurandir Mariano da Silva, objetivando o recebimento da importância de R\$ 11.303,49 (atualizada até 13 de março de 2012 - folha 13), oriunda do saldo devedor apurado no Contrato de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 0328.160.0000737-61, firmado entre as partes no dia 04 de julho de 2011. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 13). Instrumento procuratório na folha 04. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 14. Devidamente citado (folha 98), o réu opôs embargos monitoriais nas folhas 86 a 88, os quais foram impugnados pela CEF nas folhas 91 a 96. Solicitou o embargante a concessão de Justiça Gratuita. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 99), a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que não ostentava interesse na produção de provas (folha 102), ao passo que o réu solicitou a designação de audiência de conciliação, a qual foi realizada no dia 10 de setembro de 2015 (folha 109), sem êxito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído, pelo que desnecessária a prática de atos de instrução processual. Sobre a alegação ventilada pela Caixa Econômica Federal, em sua impugnação de folhas 91 a 96, de que não houve, por parte do embargante, o cumprimento do disposto no artigo 739, 5º do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015), valem as considerações feitas em sequência. O artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973 dispõe: Artigo 739-A.5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assemelhada disposição foi também prevista no Código de Processo Civil de 2015, no que concerne à ação monitoria - artigo 702, 2º e 3º: Artigo 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no artigo 701, embargos à ação monitoria. 2º. Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for seu único fundamento e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Em torno da matéria debatida, não há, até a presente data, a formulação de nenhum precedente vinculativo a que se refere o artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo, manifestação do órgão plenário do tribunal a que vinculado o juízo (inciso V). Nesses termos, entende esse magistrado que a determinação advinda da lei processual não se revela de aplicação plausível. O Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes persuasivos que formulou sobre a questão de direito debatida, afirma que o propósito do dispositivo legal (ratio iuris) pretende-se a possibilitar a prestação jurisdicional mais célere nos embargos articulados, com a possibilidade, inclusive, de prosseguimento da ação pelo valor tido como incontroverso. Ocorre que, a consequência jurídica encerrada no preceito normativo (rejeição liminar dos embargos, se articulados com fundamento apenas na ocorrência de excesso de execução ou não conhecimento dessa alegação, se articulados com amparo em outras razões), revela-se desmesurada, porquanto, em prol de empenhar celeridade no andamento de um processo judicial, não se revela proporcional afastar o direito fundamental de acudir ao Poder Judiciário, diante de uma situação que transpareça ameaça ou lesão a direitos (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88). Sobre a alegada ausência de proporcionalidade da norma jurídica debatida, o juízo de consideração pretende-se, primeiramente, à falta de adequação da medida utilizada pelo Estado. Com efeito, condicionar o exercício constitucional do direito de ação pelo embargante à apresentação de cálculos prévios não necessariamente tem o condão de evitar a procrastinação no andamento da demanda judicial e isso por duas razões. Primeiramente, os parâmetros desses cálculos podem não guardar a mínima consonância com a questão de direito debatida judicialmente e, mesmo assim, terem sido apresentados com o único propósito de demonstrar o atendimento, pela parte embargante da ação, da exigência legal, assentada na norma processual. Num segundo momento, ainda que os parâmetros encerrarem coerência com o direito material controvertido, os seus termos, por expressarem uma dimensão mais reduzida em relação aos contornos do pedido que foi formulado pelo exequente, dificilmente serão acatados pela parte adversa. Em continuidade, não se divisa, identicamente, a necessidade da drástica medida adotada pelo legislador e isso em razão da existência de mecanismos alternativos, que podem, eficazmente, obstaculizar o propósito do embargante de, indevidamente, procrastinar o andamento da ação monitoria. Trata-se da análise judicial dos argumentos lançados pelo réu na petição dos embargos monitoriais, o que abre a possibilidade do indeferimento liminar do pedido formulado e, por via de consequência, a rejeição da própria peça inaugural da ação ou, ainda, o julgamento antecipado da lide, após o encerramento da fase procedimental postulatória. Por último, não se detectando adequação e necessidade na via de solução apresentada na norma do Código de Processo Civil, em meio a um juízo de sopesamento, não se vislumbra, de igual forma, equilíbrio na opção manifestada pelo legislador, e isso em razão de o mal, advindo do sacrifício de um direito fundamental (a universalidade de acesso ao Poder Judiciário) não encontrar justificativa racional frente ao propósito motivador da norma processual (assegurar agilidade no andamento de processo judicial) e isso porque, repete-se, há meios alternativos que possibilitam essa composição em tempo identicamente razoável. Sendo assim, este órgão jurisdicional entende que a norma veiculada no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015 é inconstitucional, porque não encerra proporcionalidade nos seus preceitos, motivo pelo qual deixa o juízo de se pronunciar a alegada violação aos dispositivos legais referidos. Superada a análise acima, no tocante à alegação de que os juros cobrados são abusivos, tem-se a considerar que não se revela possível inpor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante entendimento jurisprudencial susmido pela Corte Constitucional, através da súmula vinculante n.º 7 e do enunciado também sumular de n.º 596 do mesmo órgão. Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo com amparo no enunciado 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois, de há muito restou ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, a aplicabilidade do artigo 1º do Decreto 22.626/33 no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas. Isso foi o que decidiu o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE nº 78.953/SP: [...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916) Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP nº 2.170/01, autorizada esta que o Superior Tribunal de Justiça susmulo como válida: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE nº 592.377/RS. Dando continuidade à abordagem da matéria controvertida, de todo oportuno apontar que o embargante não demonstrou a cobrança de juros em valores superiores à média das taxas praticadas pelo mercado financeiro, com o que, afasta-se o argumento de abusividade. Por fim, girando o debate em torno de suposta responsabilização contratual, na qual se postula o pagamento de quantia certa, apurada de acordo com os parâmetros delineados no acordo de vontade entabulado entre as partes, a fluência dos juros de mora inicia-se a contar do vencimento da respectiva obrigação (artigo 397 do Código Civil) e não a partir da citação, como solicitado pelo embargante, e mesmo ocorrendo no que tange à correção monetária (Súmula 43 do STJ). Cuidando, agora, da alegação de que o embargado fez a inclusão, na memória de cálculo dos valores que entende devidos, dos honorários advocatícios e das custas processuais, a alegação em questão não se revela suficiente para se revelar suficiente. Da leitura da memória de cálculo colacionada na folha 13 dos autos, observa-se que a instituição financeira não incluiu no débito a cobrança das verbas a que se referiu a parte requerida e, ainda que o tivesse feito, não teria empenhado conduta desvirtuada à vista do disposto na cláusula décima sétima do contrato (folha 10). Além disso, ao contrário do alegado pelo requerido, o fato de o embargante ter formulado nos autos pedido de Justiça Gratuita, à luz da leitura do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015, não o exonera do ônus de pagar a verba honorária sucumbencial e restituir, ao vencedor da demanda, as custas/despesas processuais por este último suportadas. Dispositivo Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados para o efeito de condenar o embargante a pagar ao autor da ação a quantia requerida na petição inicial, ou seja, R\$ 11.303,49 (atualizada até 13 de março de 2012 - folha 13). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo do réu, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos ao autor, devidamente atualizados, e isso com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo o réu beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas com de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, encaminhe-se o feito ao SEDI, para a reinclusão na classe das ações monitoriais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandaval Luiz Federal

000360-26.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA X MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA JUNIOR(SP209120 - JOÃO PEDRO VITORIO NETO E SP272013 - AIRTON CESAR ROSSI E SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

Esclareça a parte autora o teor de sua manifestação de fl. 60, pois, a princípio, houve o comparecimento espontâneo do réu aos autos, com a oposição dos Embargos Monitoriais, fls. 46/58, o que teria convalidado a citação. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004253-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERVE LOCACOES LTDA - EPP(SP054666 - ALDO NUNES)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da ré de fls. 231/232.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008235-91.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1)) COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 79, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015). Int.

0004138-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1)) RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 96/97, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC de 2015). Int.

0002122-77.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108) WALTER FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002238-83.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-61.2016.403.6108) FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002603-40.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-60.2015.403.6108) MARCOS ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON BARBI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002499-48.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-72.2014.403.6108) EMERSON APARECIDO DA SILVA/SP374159 - LUCIANA FRANCO E SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005141-43.2007.403.6108 (2007.61.08.005141-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0007068-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007068-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CESAR MENDONCA DOS SANTOS ME

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 63/65, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0000385-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0002081-81.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO NUNES DA SILVA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-17.2015.403.6132 - KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos nº 000.0425-17.2015.403.6132Impetrante: Karseg Assessoria e Corretora de Seguros Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em BauruSentença Tipo CVistos. Karseg Assessoria e Corretora de Seguros Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando: (a) - a concessão de medida liminar, para que o impetrado se abstenha de exigir que a parte autora recolha a COFINS com base na alíquota majorada de 4%, estabelecida no artigo 18 da Lei 10.684 de 2003;(b) - o reconhecimento judicial do direito da impetrante recolher o tributo questionado judicialmente com base na alíquota de 3% sobre o seu faturamento, conforme disposição assentada no artigo 8º da Lei 9718 de 1998 e, finalmente;(c) - o reconhecimento judicial do direito à compensação dos valores recolhidos a maior no período compreendido entre abril de 2010 a dezembro de 2014 (folhas 151 a 152). Na folha 15, penúltimo parágrafo, esclareceu o impetrante que desde janeiro de 2015, optou pelo Simples. Ação distribuída no dia 30 de abril de 2015 (folha 02).Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 117). Instrumento procuratório na folha 150. Guia de recolhimento das custas processuais, devidas à União, nas folhas 118 e 153. O feito foi, primeiramente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Avaré, tendo sido, posteriormente, redistribuído à 2ª Vara Federal de Bauru, por conta da decisão de folhas 140 a 141. Informações nas folhas 162 a 170. Parecer do Ministério Público Federal na folha 173, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Afirma o impetrante que desde janeiro de 2015 optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Nesta condição, sujeita-se ao recolhimento da COFINS tomando por base de referência as alíquotas estabelecidas nos anexos da Lei Complementar citada e de acordo com o ramo de atuação da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte (Anexo I - Comércio; Anexo II - Indústria; Anexos III e IV - Receitas de Locação de Mão-de-Obra e Prestação de Serviços). Não se divisa, pois, a prática de ato coator atribuível ao impetrado, uma vez que, em razão da atuação administrativa do Estado estar pautada, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é dado aos agentes estatais, encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos federais, exigir a prestação tributária tomando por referência alíquota diversa da delimitada na lei tributária.Ademais, não há prova nos autos que permita ao juiz avaliar que esteja ocorrendo a cobrança do tributo de forma desvirtuada e, além disso, a pretensão à restituição de eventuais valores recolhidos a maior, com base em alíquota não atribuível ao impetrante, deve ser manejada na via procedimental adequada, e isto porque, nos termos do enunciado sumular nº 269 da Súmula do E. STF, O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Não se divisando, portanto, o cometimento de ato ilegal, atribuível ao impetrado, a segurança postulada pelo impetrante não lhe resultará em nenhuma utilidade, sendo de rigor, neste sentido, o reconhecimento da ausência de interesse de agir da parte autora. DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Oportunamente, intime-se o representante judicial do impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000085-77.2017.403.6108 - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X THAIS REGINA MUNHOZ SILVERIO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DE HABITACAO DE BAURU - CEF/GHAB/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos nº 0000085-77.2017.403.6108Impetrante: Anderson Aparecido dos Santos e Thais Regina Munhoz SilvérioImpetrado: Gerente Executivo de Habitação de Bauru e CEFSentença tipo CVistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual Anderson Aparecido dos Santos e Thais Regina Munhoz Silvério buscam a declaração de nulidade da notificação 03/2016 e o trancamento de qualquer procedimento administrativo de rescisão e vencimento antecipado do contrato nº 171001320665.Juntou documentos às fls. 13/42.Decisão de fls. 46/48 indeferiu o pedido liminar.Informações prestadas pela CEF às fls. 59/63.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/72.Decisão de fl. 74 manteve o indeferimento do pedido liminar e concedeu aos impetrantes oportunidade de manifestação quanto aos novos documentos apresentados pela CEF.Manifestação dos impetrantes às fls. 76/99.É o breve Relatório. Fundamento e Decido.Conforme já consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a questão controvertida é matéria fática que demanda dilação probatória, pois tal está a depender da prova de que os impetrantes ocuparam, no prazo previsto, o imóvel objeto do contrato entre as partes.Nesse contexto, a pretensão deduzida não é pertinente a questão de direito, mas sim a questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que ocorreu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecos ao debate sobre os fatos.É a lição de Lúcia Valle Figueiredo:Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discutir sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência:AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988. - Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde inscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. - No presente caso, a prova pericial toma-se indispensável para comprovar a incapacidade laboral da impetrante. - Na situação em apreço (preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença), faz-se indispensável ampla dilação probatória, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido.(AMS 00002499220064036119, JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Assim sendo, verifica-se, cristalina e claramente, não ser adequada a via do mandado de segurança, que exige a demonstração incontroversa dos fatos que subsidiam a pretensão.Ante o exposto, não comportando o writ dilação probatória, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários.Custas na forma da lei, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à fl. 48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003799-79.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SELMA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ROBERTO RODRIGUES DO ROSARIO X LUCIANO DE LIMA X MARIA LUISA SANCHES TARDIBE X WYAHARA EDUARDO VITAL X FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS X HUGO CARLOS DA SILVA X FABIANA DE BARROS POLIDO VIEIRA X JOEL DO AMARAL X LEVI DO PRADO FERRAZ X FLAVIA REGINA CUSTODIO(SP098144 - IVONE GARCIA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo MFP às fls. 152/156. Nada sendo requerido, sobresteja-se novamente o feito, nos termos do decidido à fl. 147.

Expediente Nº 11524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-57.2006.403.6108 (2006.61.08.001618-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X JOSE INACIO ESTEVAM(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)

Apresentem os advogados constituídos do corréu José Inácio Estevam os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-67.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: OTAVIO BOSCO ROLLO DUARTE
REPRESENTANTE: DEBORAH COSTA BOSCO DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAIC IBRAHIM ABDEL AZIZ - RR358, MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FAIC IBRAHIM ABDEL AZIZ - RR358, MAURICIO DINIZ DE BARROS - SP178275
IMPETRADO: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 22 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002963-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-64.2014.403.6108) SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Extrato: Embargos à execução fiscal - Dívida tributária previamente parcelada - Suspensão da exigibilidade - Pedido fazendário de BACENJUD - Indevido bloqueio de valores - Causalidade da União configurada - Honorários advocatícios devidos - Procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002963-09.2016.403.6108 Embargante: Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, defendendo a ilicitude do bloqueio de valores, via BANCEJUD, na execução, pois o débito cobrado está parcelado, pugnano, assim, pelo desbloqueio do importe. Impugnou a União, fls. 62/63, confirmando que os débitos estão parcelados, não se opondo ao desbloqueio, apontando, por outro lado, que o adimplemento das prestações estava irregular, por este motivo entende descabida a sua sujeição sucumbencial. A fls. 76, foi determinado o desbloqueio dos valores, bem assim se manifestasse a parte privada sobre o quanto sustentado pela União. Peticionou a parte contribuinte a fls. 80/83, discordando da tese fazendária. A fls. 84, a União foi instada a esclarecer sobre os pagamentos irregulares, intervindo a fls. 85, com manifestação privada a fls. 88/89. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, registre-se que este Juízo tem entendimento de que inadequada a presente via para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, o E. TRF-3/AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita. ...AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza. Todavia, unicamente debatendo o polo privado o bloqueio de valores, excepcionalmente, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do acesso ao Judiciário, proceder-se-á à análise da questão. No caso concreto, reconhece a União o indevido bloqueio de valores, pois a dívida tributária estava previamente parcelada. fls. 62-v. Como justificativa, apontou a parte embargada irregularidade no pagamento das parcelas, fls. 62- e 85, contudo superior a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio do parcelamento, assim não poderia a parte exequente proceder a atos executórios, o que seria possível apenas se o contribuinte tivesse sido excluído do parcelamento, o que não se deu à espécie. Destarte, atendido o ônus probante da parte executada, de rigor se afigura a procedência de sua postulação. Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002. Logo, toda a inculpação, ao vertente caso, a recair sobre a Fazenda Nacional, diante de seu erro ao dar andamento ao executivo fiscal, gerando o bloqueio combatido. Assim, de rigor a sujeição fazendária ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 37.704,29, fls. 10), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma aqui estatuída. Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0002550-64.2014.403.6108. Ausente remessa oficial, face ao valor executado. P.R.I.

0004502-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-59.2010.403.6108) FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA X RENATO FRANCESCETTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Extrato: Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - reconhecida, pelo próprio Fisco, a inoperância do sistema para concatenar o processo em situação de suspensão da exigibilidade - parcial concessão da ordem/Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004826-97.2016.4.03.6108Impetrante: MAS Empresa Cinematográfica Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAS Empresa Cinematográfica Ltda., por meio do qual requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, bem como a concessão da segurança, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo n. 15889.000086/2008-65, incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, pontualmente adimplido, possibilitando a expedição da competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Juntaram documentos a fls. 09/66.Postergada a apreciação da liminar requerida para após a vinda de informações da autoridade impetrada (fls. 70).Notificada a autoridade impetrada, fls. 76, verso, foram prestadas as informações às fls. 78/81, nas quais a mesma informa que o aludido parcelamento, embora institucionalizado pela legislação, ainda não se operacionalizou pelos sistemas informatizados deste órgão. Assim, não ocorrida a consolidação de processos de cobrança que o contribuinte pretende incluir neste parcelamento especial, permanecem como devedores a fim de possibilitar a inserção automática, quando o sistema operar por si próprio.Com relação à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o interessado, sob o prisma do sistema, possuirá uma restrição em sua obtenção, pelo fato do processo encontrar-se na situação devedora. Muito embora coexista esta verificação, a solução aplicada para obtenção de Certidões foi a concessão manual da mesma, bastando o interessado dirigir-se a uma unidade da Receita Federal do Brasil de sua circunscrição. Assim, o pleito do impetrante pode ser realizado no âmbito administrativo. Réplica a fls. 84/86.As fls. 87, foi deferida em parte a liminar, determinando ao Fisco a emissão de Certidão, nos termos do art. 206, CTN, enquanto único o óbice debatido nestes autos.Opinou o MPF, fls. 95/96, pela denegação da segurança.A União manifestou-se às fls. 99, alegando a ausência de interesse de agir da parte impetrante, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois os débitos, em cobrança no processo administrativo de n. 15889.000086/2008-65, não constituem óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Ciência à parte impetrante às fls. 101/102.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o Relatório.DECIDO.Face a todo o processado, não mais reina controvérsia sobre o direito da parte impetrante a uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa, vez que o próprio Fisco a admitir, em sede de suas informações, a inoperância de seu sistema, a impedir, em um primeiro momento, a obtenção de Certidão que reflita a real situação do contribuinte em questão, fls. 78, verso.Assim, sem sucesso aventada carência, tocante ao interesse de agir.Ou seja, capitulou o Erário, diante da impetração em cena, logo impondo-se a concessão parcial da ordem para que, enquanto este o único cenário em mira, venha de ser concedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devolvendo a União as custas antecipadas pela parte autora, fls. 69, ausentes honorários, diante da via eleita.Portanto, reatados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a concessão parcial da ordem para que, enquanto este o único cenário em mira, venha de ser concedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ratificada a liminar parcialmente deferida às fls. 87, na forma aqui estatuída.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000775-48.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Por cautela, aguarde-se julgamento definitivo do recurso de apelo nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001650-18.2013.403.6108.Int.

0003073-13.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Por cautela, aguarde-se o julgamento do recurso impetrado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003776-41.2013.403.6108.Int.

0000285-55.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GUILHERME LUIZ TRENTINI DUQUE

Ante o teor do peticionado às fls. 40, suspendo o feito até DEZEMBRO/2016 e determino o desbloqueio de valores constritos às fls. 38/39 por meio do sistema BACENJUD.Decorrido o prazo de suspensão, abra-se vista à Exequente.Int.

0002409-74.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAX MALUTTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP152435 - VAGNALDO MOREIRA BERTOLUCCI)

Fls. 82/84 e 103: diante da manifestação da Fazenda Nacional, à fl. 103, reconhecendo que ao parcelamento fora realizado em 17/03/2017, portanto em data anterior ao bloqueio, ocorrido em 25/07/2017, defiro o postulado às fls. 82/84, determinando a adoção do necessário para o retorno à origem do montante bloqueado à fl. 80. Após, reconhecido o parcelamento dos débitos (fl. 103), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à exequente noticiar ao juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.No que tange ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, requerida à fl. 84, basta a apresentação, em Secretária, do comprovante da taxa correspondente, sendo despicinda a determinação judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10339

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

desp. de fl. 437- ...intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 435.

0005825-49.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-20.2013.403.6108) MARCELO CARLOS EMYGDIO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

dê-se vista às rés para especificação das provas que pretendam produzir, justificadamente.(prazo para CEF)

0004238-90.2016.403.6108 - MARIA DE FATIMA SALGADO CESAR LACERDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Previdenciário - Aposentadoria de professor - Legalidade do fator previdenciário - Improcedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004238-90.2016.403.6108Autora: Maria de Fátima Salgado Cesar LacerdaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria de Fátima Salgado Cesar Lacerda, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz ser aposentada como Professora, tendo incidido, sobre o seu benefício, o fator previdenciário, o qual reduziu a sua renda, defendendo que a sua profissão tem enquadramento como atividade especial, comportando, assim, tratamento diferenciado. Postula que a parte ré seja condenada à implantação da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, exceto se a manutenção da verba foi mais benéfica. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 29.Contestou o INSS, fls. 31/36, alegando, em síntese, que os Professores gozam de redução de tempo de serviço para aposentação, não sendo atividade prejudicial à saúde, assim improcede a tese autorial.Réplica ofertada, fls. 41/42.Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 38/39.Requereram as partes o julgamento antecipado da lide, fls. 42 e 44.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Sem suporte o brado do polo segurado, no sentido de que sua concessão de benefício, em 2007, fls. 19, sujeitar-se-ia a um cálculo de RMI a afastar o fator previdenciário, insculpido pelo art. 2º da Lei 9.876/99, o qual a promover mudanças na sistemática aritmética de concessão dos benefícios, art. 29, Lei 8.213. Ora, ausente vício no legal critério de cálculo em questão, devendo a concessão do benefício cumprir os critérios preservadores do equilíbrio financeiro, pela Lei Maior ordenado, caput de seu art. 201-PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES...2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º)...(AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE...5. Após o advento da Lei nº 9.876/99, publicada em 29.11.1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício...(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0014715-54.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM...V - Em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994...(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0012478-18.2008.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/10/2013)Assim, não se há de falar em vulneração ao princípio da isonomia, porque aplicável à espécie o princípio tempus regit actum, restando observadas as diretrizes vigentes ao tempo em que preenchidos os requisitos para concessãoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 44, DA LEI 8.213/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.I. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.Princípio tempus regit actum...(AgRg no Resp 961.712/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)Por igual, a profissão de Professor não ostenta a condição de atividade especial, não estando excluída na exceção normativa, art. 29, II, Lei 8.213/91, gozando esta classe trabalhadora de privilégio de redução do tempo para a aposentação, tão-somente aPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.2. Recurso especial do INSS provido.(Resp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.P.R.I.

0002105-41.2017.403.6108 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002105-41.2017.4.03.6108 Considerando que os pedidos deduzidos na inicial devem ser julgados de forma única perante todos os envolvidos nas relações jurídicas em exame, até porque eventual procedência terá reflexo direto no pagamento dos contratos questionados pela parte autora perante as instituições financeiras contratadas, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário e recebo a emenda à inicial de fls. 78/82 para determinar a inclusão de Banco Cruzeiro do Sul S/A, Banco Panamericano S/A e Banco Itaú BMG S/A no polo passivo desta demanda. Ao SEDI, física ou eletronicamente, para as anotações necessárias. Citem-se os litisconsortes incluídos. Também os intimem para que, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, confirmem, ou não, a existência dos seguintes contratos questionados pela parte autora, bem como para que, se realmente existentes, juntem aos autos cópia de tais contratos e dos documentos que teriam sido exibidos pelo contratante para viabilizar a contratação, podendo, se quiserem, manifestarem-se sobre o pedido de tutela de urgência: a) Banco Cruzeiro do Sul S/A: contratos de empréstimo consignado n.ºs 475774370 e 474919307; b) Banco Panamericano S/A: contratos de empréstimo consignado n.ºs 302533216-8 e 302533380-2; c) Banco Itaú BMG S/A: contrato de empréstimo consignado n.º 544713968. Com a manifestação dos bancos requeridos, dê-se vista dos documentos apresentados à parte autora e ao INSS pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para apreciação do pleito de urgência. Antes, porém, do cumprimento das citações e intimações determinadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias) apresente mais três contrafeitos e, também, cópia da emenda da inicial (fls. 78/79), para viabilizar a citação dos bancos incluídos; b) se quiser, emendar a inicial para estender seus pedidos também aos bancos incluídos, fundamentando, e apresentando cópias da emenda para instruir as contrafeitos. Int. Expeça-se o necessário. Bauri, 21 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0002158-22.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Autos nº 0002158-22.2017.4.03.6108 Ação de procedimento comum, com pedido de conversão para mandado de segurança. Autor: Expresso de Prata Cargas Ltda. Rés: União e outro Fls. 31: requereu o autor a modificação da demanda declaratória para mandado de segurança. Contudo, faz-se necessária a EMENDA À INICIAL, para que seja(m)a indicada e qualificada as autoridades impetradas, bem como apontados seus endereços; b) providenciada a quantidade suficiente de contrafeitos da inicial e das emendas, duas delas com cópia dos documentos acostados à vestibular e emendas, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009, se for o caso; e) carreado ao feito cópia da inicial do feito nº 0012002-45.2002.4.03.6100. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, volvem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

0002725-53.2017.403.6108 - ORGANIZACAO CRISTA DE ACAA SOCIAL(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002855-43.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMARY ALTO DA SILVA

Autos nº 0002855-43.2017.4.03.6108 Ação de Procedimento Comum Fls. 06/09: O pedido de reintegração de posse, formulado nos termos do art. 327, do CPC (quinto parágrafo de fl. 06), ao que nos parece, não foi lavrado em caráter antecipatório (fl. 08, letra e). Assim, não haveria pleito liminar a ser apreciado neste momento processual. Por outro lado, a CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Desse modo, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como se proceda à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores. Registre-se que o prazo para contestar terá, como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Cumpra-se, servindo cópia desta como MANDADO de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contatar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int. Bauri, 21 de agosto de 2017.

0002856-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA FABRICIO

Autos nº 0002856-28.2017.4.03.6108 Ação de Procedimento Comum Fls. 06/09: O pedido de reintegração de posse, formulado nos termos do art. 327, do CPC (penúltimo parágrafo de fl. 06), ao que nos parece, não foi lavrado em caráter antecipatório (fl. 08, letra e). Assim, não haveria pleito liminar a ser apreciado neste momento processual. Por outro lado, a CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Desse modo, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como se proceda à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores. Registre-se que o prazo para contestar terá, como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Cumpra-se, servindo cópia desta como MANDADO de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contatar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int. Bauri, 21 de agosto de 2017.

0002857-13.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA EMIDIO PINHEIRO

Ação de Procedimento Comum Fls. 06/09: O pedido de reintegração de posse, formulado nos termos do art. 327, do CPC (quinto parágrafo de fl. 06), ao que nos parece, não foi lavrado em caráter antecipatório (fl. 08, letra e). Assim, não haveria pleito liminar a ser apreciado neste momento processual. Por outro lado, a CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Desse modo, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como se proceda à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores. Registre-se que o prazo para contestar terá, como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Cumpra-se, servindo cópia desta como MANDADO de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contatar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int. Bauri, 21 de agosto de 2017.

0002858-95.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Autos nº 0002858-95.2017.4.03.6108 Ação de Procedimento Comum Fls. 06/09: O pedido de reintegração de posse, formulado nos termos do art. 327, do CPC (sexto parágrafo de fl. 06), ao que nos parece, não foi lavrado em caráter antecipatório (fl. 08, letra e). Assim, não haveria pleito liminar a ser apreciado neste momento processual. Por outro lado, a CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Desse modo, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial), e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como se proceda à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores. Registre-se que o prazo para contestar terá, como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Cumpra-se, servindo cópia desta como MANDADO de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contatar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int. Bauri, 21 de agosto de 2017.

Expediente Nº 10341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES BOMBINI E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI E SP308587 - ALEX PABLO MURO LOPES E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDINI)

Por primeiro, manifeste-se a Defesa sobre o pleito do MPF de fl. 724, pela revogação da suspensão do processo e da pena punitiva estatal, em relação ao parcelamento do débito inscrito sob o nº 35.540.401-0. Após, à pronta conclusão. Int. Publique-se.

Expediente Nº 10342

MONITORIA

0005628-32.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATEUS RODRIGO DE JESUS COSTA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Autos nº 0005628-32.2015.4.03.6108 Em sede de embargos monitorios, fundamental, até dez dias para o polo econômico esclarecer, didaticamente, a este Juízo, a aparente contradição entre ambos os instrumentos contratuais que fundamentam a cobrança monitoria carreados ao feito, o primeiro a fls. 06/12 e o segundo a fls. 20/22-verso, visto que, em ambos os contratos, o Custo Efetivo Total (CET) é de 32,92% ao ano (Cláusula Primeira, a fls. 06 e a fls. 20), porém, quando se trata da fixação da taxa mensal, um instrumento contratual menciona 2,40% ao mês (fls. 06) e o outro, 1,89% ao mês (fls. 20), ambos os casos no parágrafo segundo da Cláusula Primeira. No mesmo prazo, deverá a CEF posicionar-se, pontualmente, sobre as demais cláusulas embargadas, quais sejam: 10ª, 11ª, e 14ª (fls. 39/43), intimando-se-a. Após, ciência ao embargante para, em o desejando, manifestar-se, em igual prazo. Na sequência, pronta conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0002724-68.2017.403.6108 - ANA CAROLINA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0002724-68.2017.4.03.6108 Vistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, deduzido por ANA CAROLINA DA SILVA em face da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, pela qual a parte impetrante busca, iníto lís, medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado à impetrada a concessão de seguro desemprego (fl. 19, primeiro parágrafo). Alegou, para tanto, ter sido negado seu pleito administrativo, sob a justificativa de que a ex-empregadora somente tinha inscrição no Cadastro de Pessoa Física. Pleiteou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fundamento e decidido. O art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, expressamente veda a concessão de medida liminar para pagamentos de qualquer natureza. Ademais, ante o caráter satisfativo da medida pleiteada, reputo necessário, por primeiro, ouvir a autoridade impetrada, a fim de se esclarecer o porquê do alegado indeferimento. Diante do exposto, indefiro a liminar. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita, pleiteados à fl. 03, item I. Anote-se. Contudo, antes da notificação, faz-se necessário que a impetrante EMENDE A INICIAL, indicando a correta autoridade impetrada, visto ter apontado, como coatora, o órgão DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, e não uma autoridade. Consigne-se que, no termo de autuação, o SEDI já cadastrou o Delegado Regional do Trabalho em Bauru/SP como autoridade impetrada. Deverá também a impetrante providenciar a juntada de cópia dos documentos acostados à vestibular para compor uma das contrafez, nos termos dos artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, também deverá trazer cópia de documento que comprove/ esclareça a data de ciência do indeferimento do pedido de seguro-desemprego a fim de possibilitar análise sobre eventual decadência do direito de impetrar o presente mandamus, bem como cópia da CTPS anotada pela empregadora, conforme relatado na ata da audiência da Justiça do Trabalho (fl. 31). Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação. Após, ao MPF para seu parecer. Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 21 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000986-45.2017.403.6108 - MARLENE BEZERRA DA SILVA(SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X JORGE MIGUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Autos nº 0000986-45.2017.4.03.6108 Em sede de ação possessória, fundamental, até dez dias para o polo autor esclarecer, didaticamente, a este Juízo, onde entende estar fundamentado seu alegado direito, visto que, na prefab. fls. 02, admite ser casada, residente e domiciliada no Lote 138, ao passo que o INCRA também entende que houve transferência de seu núcleo familiar do Lote 139, o qual almeja a reintegração, para o Lote 138, ao se casar com aquele seu artigo vizinho (fls. 50). No mesmo prazo, deverá trazer ao feito cópia de sua certidão de casamento, bem como esclarecer o porquê, em 08/08/2012, ao outorgar a pública procuração a Jorge Miguel Ferreira, declarou ser domiciliada e residente no Sítio São Manuel, em Guaianás, Pedemiras/SP, não no referido Lote 138, como afirmado na inicial, intimando-se-a. Após, ciência ao INCRA para, em o desejando, manifestar-se, em igual prazo. Na sequência, pronta conclusão.

Expediente Nº 10344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-19.2008.403.6108 (2008.61.08.003459-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FABIANO RICARDO DA COSTA PERES X LAIS POLLINI GODOY X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME

DECISÃO DE FLS. 308/309. Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 302, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Diante do exposto: 1) Providencie-se o lançamento do nome da Condenada no Rol Nacional de Culpados; 2) Ao SEDI, para anotação da situação processual da Acusada (Condenada); 3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4) Expeça-se guia de recolhimento em relação à Condenada a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local com execução penal; 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá a Condenada ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio da Condenada, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA (PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS) ÀS FLS. 320/321.

Expediente Nº 10345

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-24.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA DA SILVA SANTOS

Autos nº 0002617-24.2017.4.03.6108 Ação de Procedimento Comum Fls. 05/07: O pedido de reintegração de posse, formulado nos termos do art. 327, do CPC (quinto parágrafo de fl. 06), ao que nos parece, não foi lavrado em caráter antecipatório (fl. 07, letra e). Assim, não haveria pleito liminar a ser apreciado neste momento processual. Por outro lado, a CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Desse modo, ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.), e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação. Forneça a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como se proceda à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores. Registre-se que o prazo para contestar terá, como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I). Cumpra-se, servindo cópia desta como MANDADO de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafez e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contatar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int. Bauru, 21 de agosto de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10346

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005073-78.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X WILSON DA CRUZ BARBOSA(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) X DULCILENE VITAL BARBOSA(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL) X WILTON APARECIDO VITAL BARBOSA X ANDERSON LEANDRO DOS SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X WILSON DA CRUZ BARBOSA X DULCILENE VITAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos etc. Homologo a desistência do autor quanto ao corréu Wilton Aparecido Vital Barbosa e, por isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao referido réu, por esta decisão interlocutória processual, nos termos dos artigos 354 e parágrafo único, do CPC. Prosseguindo o feito em face dos demais réus, abra-se nova vista ao Incra para, se quiser, manifestar-se em réplica sobre as contestações apresentadas, especialmente do réu ANDERSON, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intimem-se os réus para, se quiserem, apresentarem réplica à resposta à reconvenção ofertada pelo Incra (fls. 144/146) e especificarem eventuais provas que pretendam produzir, de forma justificada, indicando, se o caso, o rol de testemunhas. Em seguida, voltem conclusos para saneamento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349371 - CRISTIANE LOBATO PIRATELO) X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu Dickson Botelho de Macedo às fls. 928/930. Pretende o embargante que este Juízo se manifeste sobre suposta ausência de apreciação das teses defensivas que estariam contidas na sentença de fls. 870/876 relacionadas à desclassificação de condutas e aplicação da regra do crime continuado. Também menciona omissão da condição do réu de beneficiário da justiça gratuita. Conforme entendimento pacificado da jurisprudência pátria, ao proferir a sentença não está o juiz obrigado a se pronunciar sobre todas as razões de fato e de direito expedidas pela parte em prol de seu pedido. Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implicaria rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos às fls. 928/930, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa do réu Dickson Botelho de Macedo para eventual interposição de recurso. Intime-se. Recebo o recurso de apelação interposto por termo próprio pelo acusado Francisco Carneiro Netto (fls. 889), bem como por sua defesa às fls. 896/898. As respectivas razões, conforme requerido pela defesa, serão apresentadas no TRF-3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.P.R.I.C.

Expediente Nº 11455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Diante da aceitação da proposta de suspensão do processo pelo acusado e pela defesa às fls. 143/144, suspendo o processo pelo prazo de dois anos. Comunique-se o Juízo Deprecado. Após, ao SEDI para as anotações necessárias.

2ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004172-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

1. Comunique-se o juízo de origem, por meio eletrônico, a distribuição desta deprecata, cujo acompanhamento poderá ser efetuado por meio do site da justiça federal (www.jfsp.jus.br).
2. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
3. Ulтимadas as cabíveis providências, restitua-se ao juízo deprecante.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000591-74.2017.4.03.6105

REQUERENTE: REGINALDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1- Autos ao SUDP para cadastramento como Procedimento Comum

2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.

3- Intime-se e, após, cumpra-se o despacho exarado no ID 870616 em seus ulteriores termos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105

AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 15/09/2017

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105

AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AILTON GONCALVES PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas para encaminhamento da CP 197/2017 e comprovar no Juízo Deprecado de Novo Cruzeiro-MG, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEANDRO MATEUS DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GARCIA ALVES - MG161743, ANA CLAUDIA SILVA - MG151342

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leandro Mateus de Lima**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Polícia Federal de Campinas**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a emissão do passaporte do impetrante no prazo disposto pela Instrução Normativa 003/2008-DG-DPF,

Alega o impetrante, em apertada síntese, que recebeu um comunicado no dia 11/08/2017 da empresa que trabalha (Instituto Nacional de Telecomunicações – INATEL), informando que ele deverá viajar no dia 08 de setembro de 2017 para um treinamento no Canadá. Diante de tal informação, preencheu formulários e pagou a taxa, optando pelo agendamento na Delegacia da Polícia Federal em Campinas, devido a possuir data mais próxima diante da urgência na emissão de seu passaporte, contudo foi informado no dia 16/08/2017 que a emissão de tal documento ocorre dentro de 22 úteis.

Argumenta que o prazo é de 6 (seis) dias úteis, devendo a Administração Pública cumprir os princípios da legalidade e eficiência.

Esclarece que "... se emitido o passaporte a tempo, será dada a entrada no pedido de visto para o Canadá. O visto será concedido em no máximo duas semanas, em vista da parceria existente entre INATEL-SONY ERICSON-CANADÁ. Portanto, é totalmente viável a realização da viagem, caso o seja cumprido o prazo previsto para emissão de passaporte."

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, o impetrante comprova que em 03/04/2017 (ID 2318821) firmou contrato de trabalho com a empresa Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações, no cargo de Especialista de Sistemas Jr.

Ao que consta dos autos, o impetrante recolheu a taxa referente à emissão de seu passaporte (ID 2318914), agendando na unidade com data disponível mais próxima, no caso o Posto de Atendimento da Polícia Federal em Campinas – PEP Parque das Bandeiras Shopping, conforme ID 2318942.

Verifico que o impetrante foi atendido em 16/08/2017, tendo sido informado sobre a retirada do documento de viagem no prazo estimado de 22 dias úteis (ID 2318964). Por ocasião do atendimento, apresentou carta da empresa informando as razões da viagem a Toronto/Canadá a fim de justificar a urgência na emissão do passaporte (ID 2318978), momento em que teria sido informado do prazo, bem como alega que o próprio atendido sugeriu a propositura de uma ação judicial para emissão emergencial de passaporte comum.

Alega aguardar, desde então, a confecção de seu documento.

Com efeito, o impetrante de fato se encontra impossibilitado de obter seu documento em tempo hábil para viajar ao Canadá em decorrência do trabalho que desempenha na atual empresa/empregadora.

Pois bem, é pública e notória que a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, acarretou atraso na prestação de serviços de emissão de passaportes em todo o país. Como se sabe, as questões orçamentárias suspenderam a expedição dos passaportes por quase um mês, sendo retomado o serviço recentemente.

Nesse contexto, entendo que as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que o impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriu, não podendo ser prejudicado por omissão/mora da autoridade impetrada, sobretudo em decorrência de atraso motivado por insuficiência orçamentária.

Na hipótese, o prazo de estimativa atualmente informado pela autoridade impetrada quando de seu comparecimento no posto de emissão, não pode ser oponível ao impetrante, visto que ele efetuou o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço e apresentou justificativa razoável para emissão emergencial de seu passaporte em razão da viagem a trabalho por meio da empresa, no próximo dia 08/09/2017, em Toronto-Canadá.

Portanto, o caso do impetrante se amolda dentre as situações de urgência ou emergência que se reconhece a demora excessiva na prestação do serviço essencial a ponto de merecer a intervenção judicial.

A urgência do pleito reside, por fim, na proximidade da data da viagem do impetrante por motivo de trabalho.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante, **até as 13 horas do dia 25/08/2017**, o passaporte por ele requerido (protocolo nº 1.2017.0002248413), contados do recebimento do ofício para cumprimento da presente decisão, desde que o acúmulo de serviço decorrente da paralisação por insuficiência orçamentária e a insuficiência orçamentária em si mesma sejam os únicos óbices oponíveis à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento, bem assim para a prestação de informações no prazo legal.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante para informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Ao SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo, a fim de viabilizar a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência, em regime de plantão.**

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO CESAR ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Fábio Cesar Rossetti, CPF nº 273.389.188-05**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, acrescido do adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, em 21/07/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Relata ter sido diagnosticado com a doença Esclerose Lateral Amiotrófica em 15/12/2015, que evoluiu rapidamente e motivou seu afastamento do trabalho em 13/04/2016. Alega se tratar de doença progressiva e incurável, sendo que o autor já não mais consegue realizar a própria higiene pessoal e se alimentar, precisando da ajuda de terceiros. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 613.986.522-4) no período de 06/05/2016 a 21/07/2017, quando teve indeferido seu pedido de prorrogação do benefício, pois a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral. Insurge-se contra a perícia realizada, pois foi feita por estagiário e não pelo médico perito, motivo pelo que requer seja aberta sindicância contra o perito médico da Autarquia.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portadora do benefício de auxílio-doença até julho do corrente ano (NB 613.986.522-4).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames (Eletroencefalografia) e relatórios médicos emitidos pelo setor de Neurologia da Unicamp, dando conta de que o autor é portador de doença neurodegenerativa - Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) – diagnosticado em 2015, sendo que apresenta dispnéia, com necessidade de uso de ventilação não invasiva, perda da força, fraqueza significativa em membros superiores, sendo dependente para algumas atividades de vida diária, como alimentação e higiene pessoal (ID 2329738 de julho/2017). Os relatórios médicos indicam que não há previsão de alta.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção do autor e de sua família.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

| | |
|----------------------|---|
| Nome / CPF | Fábio Cesar Rossetti / 273.389.188-05 |
| Genitora da autora | Morandi Rita Rossetti |
| Espécie do benefício | Auxílio-doença |
| Número do Benefício | 31/613.986.522-4 |
| RMI | A ser calculada pelo INSS com base no NB acima |
| Prazo ao INSS | 10 dias, contados do recebimento da comunicação |

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr.ª NEVAIR ROBERTI GALANNI, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

7. Em atenção às irregularidades apontadas em relação à perícia médica realizada no âmbito administrativo, comunique-se ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, instruindo-se com cópia da petição inicial e dos documentos médicos que a instruem.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEANDRO MATEUS DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GARCIA ALVES - MGI61743; ANA CLAUDIA SILVA - MGI51342
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leandro Mateus de Lima**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Polícia Federal de Campinas**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a emissão do passaporte do impetrante no prazo disposto pela Instrução Normativa 003/2008-DG-DPF,

Alega o impetrante, em apertada síntese, que recebeu um comunicado no dia 11/08/2017 da empresa que trabalha (Instituto Nacional de Telecomunicações – INATEL), informando que ele deverá viajar no dia 08 de setembro de 2017 para um treinamento no Canadá. Diante de tal informação, preencheu formulários e pagou a taxa, optando pelo agendamento na Delegacia da Polícia Federal em Campinas, devido a possuir data mais próxima diante da urgência na emissão de seu passaporte, contudo foi informado no dia 16/08/2017 que a emissão de tal documento ocorre dentro de 22 úteis.

Argumenta que o prazo é de 6 (seis) dias úteis, devendo a Administração Pública cumprir os princípios da legalidade e eficiência.

Esclarece que “... se emitido o passaporte a tempo, será dada a entrada no pedido de visto para o Canadá. O visto será concedido em no máximo duas semanas, em vista da parceria existente entre INATEL-SONY ERICSON-CANADÁ. Portanto, é totalmente viável a realização da viagem, caso o seja cumprido o prazo previsto para emissão de passaporte.”

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, o impetrante comprova que em 03/04/2017 (ID 2318821) firmou contrato de trabalho com a empresa Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações, no cargo de Especialista de Sistemas Jr.

Ao que consta dos autos, o impetrante recolheu a taxa referente à emissão de seu passaporte (ID 2318914), agendando na unidade com data disponível mais próxima, no caso o Posto de Atendimento da Polícia Federal em Campinas – PEP Parque das Bandeiras Shopping, conforme ID 2318942.

Verifico que o impetrante foi atendido em 16/08/2017, tendo sido informado sobre a retirada do documento de viagem no prazo estimado de 22 dias úteis (ID 2318964). Por ocasião do atendimento, apresentou carta da empresa informando as razões da viagem a Toronto/Canadá a fim de justificar a urgência na emissão do passaporte (ID 2318978), momento em que teria sido informado do prazo, bem como alega que o próprio atendido sugeriu a propositura de uma ação judicial para emissão emergencial de passaporte comum.

Alega aguardar, desde então, a confecção de seu documento.

Com efeito, o impetrante de fato se encontra impossibilitado de obter seu documento em tempo hábil para viajar ao Canadá em decorrência do trabalho que desempenha na atual empresa/empregadora.

Pois bem, é pública e notória que a suspensão do serviço de emissão de passaportes, conforme nota apresentada no site do próprio Departamento da Polícia Federal, acarretou atraso na prestação de serviços de emissão de passaportes em todo o país. Como se sabe, as questões orçamentárias suspenderam a expedição dos passaportes por quase um mês, sendo retomado o serviço recentemente.

Nesse contexto, entendo que as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que o impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, cuja contraprestação, inclusive, já cumpriu, não podendo ser prejudicado por omissão/mora da autoridade impetrada, sobretudo em decorrência de atraso motivado por insuficiência orçamentária.

Na hipótese, o prazo de estimativa atualmente informado pela autoridade impetrada quando de seu comparecimento no posto de emissão, não pode ser oponível ao impetrante, visto que ele efetuou o pagamento de taxa correspondente à prestação do serviço e apresentou justificativa razoável para emissão emergencial de seu passaporte em razão da viagem a trabalho por meio da empresa, no próximo dia 08/09/2017, em Toronto-Canadá.

Portanto, o caso do impetrante se amolda dentre as situações de urgência ou emergência que se reconhece a demora excessiva na prestação do serviço essencial a ponto de merecer a intervenção judicial.

A urgência do pleito reside, por fim, na proximidade da data da viagem do impetrante por motivo de trabalho.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante, **até as 13 horas do dia 25/08/2017**, o passaporte por ele requerido (protocolo nº 1.2017.0002248413), contados do recebimento do ofício para cumprimento da presente decisão, desde que o acúmulo de serviço decorrente da paralisação por insuficiência orçamentária e a insuficiência orçamentária em si mesma sejam os únicos óbices oponíveis à emissão, devendo, se o caso, encaminhar a presente ordem para o ente competente, para cumprimento no prazo ora assinalado.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento, bem assim para a prestação de informações no prazo legal.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante para informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Ao SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo, a fim de viabilizar a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência, em regime de plantão.**

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se ação de cobrança ajuizada por **Antônio Roberto Cuccati**, CPF nº 054.456.258-50, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao "pagamento dos valores compreendidos entre a data da concessão da aposentadoria especial até a data anterior ao início do pagamento desta (14/09/2011 a 31/08/2016), aplicando-se correção monetária desde a data em que os pagamentos deveriam ser sido efetuados, ou seja, desde a data de seu requerimento administrativo."

Requerer os benefícios da gratuidade judiciária juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 2173157), que restou aceita pelo autor (ID 2288903).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004350-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: WALDIR FIQUEIREDO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO FORTUNATO - SP222727
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

D E C I S ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente aforado por **Waldimir Figueiredo da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo**, objetivando a prolação de tutela liminar que determine ao requerido que se abstenha de, com fulcro no inadimplemento das anuidades de 2014 e 2015 e das multas eleitorais de 2013 e 2015, incluir o nome do requerente no CADIN.

Alega o requerente, em favor de sua pretensão, que a validade de sua inscrição no conselho requerido é objeto de questionamento nos autos dos embargos à execução nº 0008907-35.2015.403.6105. Atribui à causa o valor de R\$ 1.480,70 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta centavos).

Instado a esclarecer seu pedido final, afirmou pretender, essencialmente, a confirmação da tutela liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Não bastasse, não há na inicial pedido para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal que atraia a incidência do disposto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Com efeito, tal pedido é objeto dos embargos à execução nº 0008907-35.2015.403.6105 e não foi reiterado no presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta** desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O pedido de urgência será examinado pelo E. Juízo competente.

Cumpra-se com urgência, independente do decurso do prazo recursal.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003076-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SPAZIO DELLA FELICITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Spazio Della Felicità em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, os autos foram distribuídos na Justiça Estadual de Campinas e, por determinação judicial, redistribuídos a esta Vara Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.770,71 (sete mil, setecentos e setenta reais e setenta e um centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.
- Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.
- Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DELARICA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 01/06/1982 a 30/06/1988 e para comprovação da atividade especial e o fechamento da empresa Potenza, de 09/09/1980 a 05/05/1982 me 15/07/1988 a 30/08/1996. Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2017, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

3. Intime-se a parte ré a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

4. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na Subseção Judiciária de Jales (ID 1926981 –pág. 8).

5. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

6. Indefero, contudo, o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano laborado de 01/07/2010 a 15/03/2016. 7. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

8. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

9. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

10. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

11. Cumpra-se e intinem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2016.4.03.6105
AUTOR: EDNA DA PAZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-98.2017.4.03.6105
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte requerente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-58.2017.4.03.6105
AUTOR: DAELIO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTIN ENGINEERING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARTIN ENGINEERING LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis: *"... que se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação"*.

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: *"... determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais...assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC"*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 790873 - 790966), e, intimada, emendou a inicial e juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, in verbis: *"para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas* (ID 1587446) *"*.

A União manifestou sua ciência (ID 1622717).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1732477).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1868025.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve-se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, na hipótese, verifico que a impetrante obteve sentença denegatória da segurança nos autos nº 001347-20.2007.403.6105, restando decidido à época que o valor do ICMS incluído no conceito de faturamento e incide na base de cálculo para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, o que transitou em julgado em 22/10/2008. Ocorre que a impetrante inovou a presente lide ao inserir na inicial os argumentos sobre a não incidência do ICMS em vista também da alteração do conceito de faturamento introduzida na Lei nº 12.973/2014, conforme já assinalado por este Juízo quando da prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 1594454).

Portanto, no caso concreto, os efeitos daquele julgado limitam-se ao pedido e causas de pedir próprios daquela impetração, pelo que reconhecido a inexigibilidade do tributo em questão e o direito da impetrante à compensação no presente mandado de segurança na sistemática da Lei nº 12.973/2014.

DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual **julgo PARCIAMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na sistemática da Lei nº 12.973/2014; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores comprovadamente pagos, com suporte nos mandamentos constantes da Lei nº 12.973/2014, considerando os eventuais créditos decorrentes a partir da vigência de tal norma, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id 1583185 e 1586262: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que esclareça a pertinência pra o caso das provas requeridas, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. O silêncio será interpretado como renúncia.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003312-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO MARCOS CHIODETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para que a parte embargante cumprisse a determinação de emenda, intime-a pessoalmente a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize-a o embargante, juntando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2213250: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIBAL GONCALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1) Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação.

3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOAO MERIS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002310-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

- Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.M. DA SILVA JEANS - ME, ANTONIO MELO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

5. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias a que apresente o valor atualizado de seu crédito.

6. Int.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II, IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer se pretende incluir as contribuições a terceiros na lide, visto que as menciona na causa de pedir, mas não no pedido, referente apenas às contribuições previdenciárias;

(1.2) retificar, em caso positivo (item 1.1), o polo passivo da lide, incluindo os terceiros interessados para citação nos autos;

(1.3) justificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(1.4) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(1.5) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(1.6) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* firmado por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, na forma da cláusula 7ª de seu contrato social.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-62.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AGNALDO DE AMORIM LEITE

DESPACHO

1. Id 1926669: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu AGNALDO DE AMORIM LEITE.

2. Indefiro a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.

6. Intime-se

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

DESPACHO

Id 1497257: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 1497257: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105
AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito comum por **Jorge Viltres Ramos**, qualificado nos autos, em face **União Federal e Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS**. Formula os seguintes pedidos textualmente: “...a) A antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do NCPC, para garantir a permanência do requerente no Programa até o julgamento do feito, bem como possibilidade de renovar o contrato independente, garantindo tratamento isonômico aos médicos de outra nacionalidade, determinando que o requerente permaneça na mesma vaga onde se encontrava laborando; b) A procedência da demanda no sentido de garantir a renovação do contrato diretamente, bem como garantir que o requerente receba diretamente a bolsa paga aos médicos do programa Mais Médicos, garantindo tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade; c) Seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerente venha a receber seu salário integral, devendo ser pago diretamente na conta do requerente, caso não entenda vossa excelência pela pagamento do salário integral, determine a renovação nas mesmas condições em que foi admitida, devendo ser pago o valor que antes recebia em sua conta pessoal;...”

O autor, na condição de médico formado em Cuba, seu país de nascimento, alega que não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao Programa Federal “Mais Médicos”, o que foi deferido aos médicos de outros países, o que denota tratamento desigual e discriminatório em relação aos médicos cubanos.

Alega que a remuneração também é diferenciada porque é pago uma bolsa no valor de R\$ 11.500,00, sendo que 5% (cinco por cento) fica retido a OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao Governo de Cuba, retornando ao autor o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer justificativa plausível, acarretando enriquecimentos sem causa do Governo.

Refere que teve o seu contrato vencido em março do corrente ano e não pode renovar o contrato. Informa que tem domicílio firmado na cidade de Campinas e vem prestando serviços no Centro de Saúde São Cristóvão, na prefeitura municipal de Campinas, necessitando permanecer no mesmo posto até o julgamento do feito.

Argumenta que caso o requerente não seja mantido no referido programa e seja enviado a Cuba, “...não poderá continuar a luta por seus direitos, e será vítima da atitude inconstitucional de nosso governo. Se for indeferida a antecipação dos efeitos da tutela o requerente terá que voltar ao país de origem e seu passaporte, será recolhido, logo após voltar, em alguns casos o cidadão fica impedido de entrar em Cuba por oito anos, então teria que ficar porém, sem poder exercer sua profissão. Os médicos Cubanos dão uma grande contribuição para nosso país, na medida em que, tratam com carinho, atenção e dedicação os pacientes, sendo fato notório que os muitos brasileiros tomaram como preferência os médicos Cubanos. O arranjo Político feito pela União com viola ainda o artigo 6º da Carta Magna que garante como *clausula patriae* os direitos trabalhistas. (...) É do conhecimento dos integrantes do programa que o Brasil tem depositado inclusive a parcela referente ao seguro desemprego, porém a Embaixada de Cuba jamais repassou a parcela referente ao décimo terceiro, ficando integralmente com essa parcela.”

Colaciona decisões judiciais proferidas em outros processos, e reitera que o requerente seja mantido no mesmo local de trabalho, pois o Ministério da Saúde afirmou que caso não conste da liminar poderá enviar o requerente para outro Estado.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica, indispensável ao deferimento do pleito de urgência.

Como sabido, o “Programa Mais Médicos” foi instituído por meio da Medida Provisória 621, de 8.7.2013, convertida na Lei 12.871/13, com a finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, tendo estabelecido os critérios para atuação no Brasil de médicos formados em instituição de educação superior estrangeira.

Consta dos autos que a contratação do médico cubano no âmbito do programa federal referido não foi feita de forma direta pelo Governo brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme disposto na Lei 12.871/2013, a qual possibilita que os Ministérios da Educação e da Saúde podem firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais.

Pois bem.

Na hipótese, verifico que o autor firmou o contrato de prestação de serviços com a OPAS em 15/03/2014 (ID 2250838), tendo sido emitida a Declaração de Registro Único de médico intercambista no Projeto Mais Médicos Para o Brasil, essa emitida pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde em 30/04/2014 (ID 30/04/2014).

O autor afirma que o contrato fora firmado por 3 (três) anos e se encontra vencido desde março do ano corrente e necessita da sua permanência no Brasil e no programa, inclusive prestando serviços no mesmo posto de saúde em Campinas, cidade onde reside.

No caso, o autor tem ciência do caráter temporário do ajuste outrora firmado, e, não havendo mais contrato entre ele e as rés, a sua manutenção nesse programa, neste momento, por aquele contrato, já não se sustenta.

Nesse contexto, duas são as situações que merecem ser observadas neste caso: o direito do autor de permanecer no país com intenção de obter a naturalização quando preenchidos os requisitos legais e a segunda, sua condição de médico no Programa Mais Médicos.

Este juízo não tem jurisdição sobre o Governo de Cuba para impedir ou sequer questionar a aplicação de eventuais sanções sobre seus cidadãos.

Tais relações, o direito de entrar e sair de seu país, regulado está pelo Direito Cubano e pelo Direito Internacional de Proteção dos Direitos humanos, mas não pode ser objeto da Jurisdição Brasileira.

Registro, ainda, que não compete a este Juízo apreciar as questões mencionadas na exordial acerca dos direitos trabalhistas do estrangeiro.

No mais, a manutenção no programa nacional, de forma independente àquela decorrente do Convênio havido entre a União e a OPAS que embaixa a lide entre o autor e União, está sob regência de outro conjunto de normas decorrentes da Lei 12.871/2013 e da Lei 13.333/2016. Por força do Direito Brasileiro, está submetida aos princípios e normas Constitucionais, dentre os quais, o da legalidade, impessoalidade, licitação dentre outros. Assim, sua acolhida no programa para além do período inicial de 3 anos, deve sujeitar-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública brasileira. Assim, sua reinclusão ou a prorrogação de sua atividade neste país, pelo programa Mais Médicos deve sujeitar-se ao previsto nos chamamentos públicos – editais de licitação – para a contratação dos médicos para o programa, dentro da ordem legal prevista no art. 13, 1º da referida Lei.

É certo que a Lei nº 13.333 prorrogou por mais 3 anos o plano intercâmbio de estudo e pesquisa e extensão, bem como o visto temporário previsto na Lei nº 12.871/2013, contudo, o fez de forma condicionada ao previsto no art. 14, §1º da Lei nº 12.871/2013, ou seja na forma da regulamentação dos Ministérios da Saúde e das Relações Internacionais. Assim, a situação relativa à permanência em território nacional tem previsão legal, bem como a prorrogação pretendida, sendo que esta, encerra uma norma de permissão ao Poder Público para a manutenção do médico no programa bem como sua permanência em solo brasileiro.

A Prorrogação do contrato sem o devido processo legal, não se mostra viável. As condições para a renovação do contrato, autorizada pela Lei nº 13.333/2016 não é automática e tampouco geral. Depende da regulamentação pelo Poder Executivo e a realização dos procedimentos necessários.

Para além disso, não consta dos autos que o autor prestou o exame REVALIDA ou que o legitimaria a pretender uma vaga como candidato avulso no certame. Assim, não mais existindo o contrato que deu origem à sua demanda, bem como não havendo até o momento prova de que tenha o autor sido preterido em eventual certame de seleção individual, não há como impor às rés a renovação/prorrogação do contrato com o fim de mantê-lo no Programa Mais Médicos, restando prejudicados os pedidos sobre os pagamentos das parcelas da bolsa em valor integral.

Não há óbice que também futuramente, o autor venha a qualificar-se para uma autorização de residência ou mesmo uma naturalização e a prestação de serviços médicos no país.

Não há nos autos qualquer alegação quanto à possibilidade de expulsão ou de deportação, mas também nada foi dito sobre o direito de refúgio regulado pela Lei 13.445 ou sobre asilo, nos termos do Dec. 55929/65. Sua condição de permanência e residência não é objeto deste processo. É certo que a Constituição Federal prevê em seu art. 4º uma série de princípios que norteiam as relações internacionais e que o Brasil é signatário de tratados de proteção e asilo contra violações de Direitos Humanos, mas no caso presente, nada foi alegado neste sentido.

Noutro giro, ainda que fosse possível determinar a renovação ou agora a recontração do autor pela parte ré o que nem o Direito Brasileiro permite, diante da autonomia da vontade das partes contratantes, a ré é órgão internacional, pessoa jurídica de direito público externo, o que limita a imposição da jurisdição brasileira, às hipóteses de sujeição voluntária.

Logo, não havendo mais contrato vigente para que seja prorrogado e não sendo possível determinar nova contratação pela ré OPAS ou pela ré União, não é o caso de conceder a tutela na forma pretendida pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos de antecipação da tutela.

Em prosseguimento:

1) Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigos 98 e 99 do CPC).

2) **Citem-se e intimem-se as rés** para apresentação de contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3) Apresentada a contestação, em caso de alegações pelas rés de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Planmar Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Limitada**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de tutela liminar *“para determinar à autoridade Impetrada que admita a manutenção da IMPETRANTE como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, haja vista que estará excluída deste regime a partir de 01/07/2017.”*

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Lei nº 13.161/2015 instituiu regime de tributação opcional que valeria para todo o ano, mas que a Medida Provisória nº 774/2017 o revogou, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF).

Ademais, a irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao objeto do processo nº 0005421-08.2016.4.03.6105.

(3) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome do advogado João Carlos de Lima Junior (OAB/SP nº 142.452).

(4) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(4.1) justificar ou retificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do proveito econômico pretendido nos autos;

(4.2) complementar, se o caso (conforme item 4.1), as custas iniciais.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-17.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-44.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ALBERTO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA FARIA CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação".

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais ... assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 771330 - 771373).

Intimada do despacho (ID 863320), a impetrante emendou a inicial (IDs 1238706-1238730, 1418509-1418556 e 1753493-1753508).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "*para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas*" (ID 1775130)".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2014338).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 2145312.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025899820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, na hipótese, verifico que a impetrante obteve sentença denegatória da segurança nos autos nº 0010909-56.2007.403.6105, restando decidido à época que o valor do ICMS inclui no conceito de faturamento e incide na base de cálculo para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, o que transitou em julgado em 15/08/2011. Ocorre que a impetrante inovou a presente lide ao inserir na inicial os argumentos sobre a não incidência do ICMS em vista também da alteração do conceito de faturamento introduzida na Lei nº 12.973/2014, conforme já assinalado por este Juízo quando da prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 1775130).

Portanto, no caso concreto, os efeitos daquele julgado limitam-se ao pedido e causas de pedir próprios daquela impetração, pelo que reconheço a inexigibilidade do tributo em questão e o direito da impetrante à compensação no presente mandado de segurança na sistemática da Lei nº 12.973/2014.

DIANTE DO EXPOSTO, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PARCIAMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na sistemática da Lei nº 12.973/2014; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores comprovadamente pagos, com suporte nos mandamentos constantes da Lei nº 12.973/2014, considerando os eventuais créditos decorrentes a partir da vigência de tal norma, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF e art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS CORACIN
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.830.908-0), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 12/12/2008.

Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2008. Contudo, naquela ocasião não foram reconhecidos como especiais os períodos de 02/04/1977 a 29/11/1982 e de 22/04/1986 a 31/07/1995, trabalhados na empresa CASP, com exposição ao agente nocivo ruído de 89dB(A), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.

Requeru a gratuidade judiciária, a prioridade na tramitação do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

I. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria desde o ano de 2008, além de estar formalmente empregado, o que afasta a urgência alegada na revisão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos de 02/04/1977 a 29/11/1982 e de 22/04/1986 a 31/07/1995**, trabalhados na empresa CASP, com exposição ao agente nocivo ruído de 89dB(A).

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Da gratuidade judiciária:

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e DATAPREV/INSS – que serão anexados aos autos – que a média dos últimos salários recebidos pelo autor é de aproximados R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); além do valor do benefício de aposentadoria no valor de aproximados R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

Assim, **intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

4.2. Juntados os documentos pelo autor, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para análise do pedido de justiça gratuita;

4.3. **Recolhidas as custas processuais**, comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

4.4. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OSMAR MACHADO JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

4. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado de seu crédito.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: OSMAR MACHADO JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
4. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o valor atualizado de seu crédito.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTENOR PREZOTTI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002332-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA HELENA PELLEGRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
4. Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002332-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA HELENA PELLEGRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

4. Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 1360318: Deixo de apreciar a impugnação nominada pelo requerente como pedido de reconsideração.

A uma, por se tratar de recurso não previsto na novel disciplina do Processo Civil pátrio, tampouco na sub-rogada legislação de regência do tema.

A duas, e aqui destaco, é o fato de que as questões resolvidas e que não sejam aquelas expressamente previstas no artigo 1.015, do NCPC, não se encontram preclusas até o momento processual próprio, que não o ora enfrentado, razão pela qual seu enfrentamento neste comenos implica subversão da marcha processual, o que não se mostra harmônico com a disciplina legal em vigor.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR DE NICOLAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VALDIR DE NICOLAI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando *in verbis* "seja concedida a segurança para afastar o ato coator, determinando à Autoridade Coatora que finalize o julgamento do recurso apresentado no benefício n.º 173.956.464-0, inclusive com o recebimento e processamento do segundo recurso encaminhado à CAJ".

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou aditamento à inicial.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2321237) que a Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas solicitou ao Setor de Perícias a reanálise dos períodos especiais reconhecidos no Acórdão 3334/2016, mantendo o não enquadramento do período especial de 19/11/2003 a 19/08/2015. Na sequência, o INSS apresentou Recurso Especial a uma das Câmaras de Julgamento da Previdência Social, tendo o autor sido intimado para apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a conclusão da análise do recurso administrativo referente ao benefício nº 173.956.464-0, com o recebimento e encaminhamento à CAJ para julgamento.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado andamento ao recurso do impetrante, conforme requerido na inicial/aditamento, tendo o recurso sido encaminhado para a Câmara de Julgamento da Previdência Social para apreciação do Recurso Especial interposto pelo INSS.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do recurso administrativo do beneficiário.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10809

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO DOS SANTOS

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Orlando dos Santos, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire Flex, cor branca, ano fab/mod 2007/2008, chassi 9BD17106G85048189, placa APD 7824, renavam 9333840195. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45615100, firmado originalmente com o Banco Panamericano S.A., cedente do crédito correspondente à CEF. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, com valor da dívida vencida de R\$ 26.649,48, em 20/05/2013, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 05/18). O pedido de liminar foi deferido (fl. 22). Após várias diligências, o réu não foi citado e o bem não localizado, ocasião em que a CEF requereu a pesquisa/consultas aos sistemas a fim de obter o último domicílio do requerido (fl. 95), o que foi deferido por este Juízo (fl. 97) e cumprido às fls. 98/102. Intimada, a CEF requereu a expedição de cartas precatórias (fl. 104), o que foi deferido à fl. 105, sendo que tais diligências não resultaram na localização do réu e do veículo objeto desta ação, conforme certidões de fls. 123 e 140. Novamente intimada (fl. 143), a CEF não se manifestou (fl. 144), e, pelo despacho de fl. 145, foi instada a dar regular andamento do feito a fim de viabilizar a citação do requerido (fl. 145), ocasião em que protocolou manifestação à fl. 146. Vieram os autos conclusos (fl. 147). É o relatório do essencial. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de pesquisas de endereços em nome do requerido (fls. 146/146verso), diligência já realizada nos presentes autos, e, ainda, requereu a citação por edital, a conversão da presente ação em execução e demais diligências. Ao final, pugna pela suspensão do processo. Pois bem, o provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que até o presente momento o réu não foi citado e o bem não foi localizado e tendo em vista o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a desistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e portanto, da falta de interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. Campinas,

MONITORIA

0001632-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME X ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO X GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

1- Fls. 98/100: Manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600665-73.1994.403.6105 (94.0600665-0) - CARTONAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL, PAPELAE E EMBALAGENS LTDA - EPP(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional). 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Em caso de discordância, determino a realização de prova pericial contábil, nos termos do julgado. Nomeio para tanto, o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. 4. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas. 5. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. 6. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, intimem-se as partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo às partes o rateio dos honorários nos termos do artigo 95 do CPC. 7. Deverão, portanto, promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção. Int.

0004863-61.2001.403.6105 (2001.61.05.004863-0) - CATARINA VON ZUBEN X GUILHERME HENRIQUE PEREIRA X GLEIDISLAINE LAPREZA DE ANDRADE NETTO X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X LUCIA SHIMADA X PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES X PEDRO LUIZ DE MOURA LOPES X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X SANDRA REGINA DA SILVA DIAS X VLADEMIR NEI SUATO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CATARINA VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X GUILHERME HENRIQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GLEIDISLAINE LAPREZA DE ANDRADE NETTO X UNIAO FEDERAL X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X LUCIA SHIMADA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ DE MOURA LOPES X UNIAO FEDERAL X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL X VLADEMIR NEI SUATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (Art. 152, VI, CPC) 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 421/2014 - CJF 3ª Região. 2. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0012620-38.2003.403.6105 (2003.61.05.012620-0) - SUELI MARIA POP(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 198/200: Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0005199-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005199-0) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte ré, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010145-94.2012.403.6105 - AILTON LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 215: Indefiro o pedido de desentranhamento requerido pelo autor haja vista que os documentos de ff. 207/208 são cópias e foram encaminhados por e-mail a este juízo. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0003574-39.2014.403.6105 - GILTON SANTOS FERREIRA(SP390755 - PRISCILA RODRIGUES DE MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E TEOLOGIA LTDA - EPP

Despacho proferido à f. 134 e republicado por ter saído sem o nome do advogado do requerido CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI1. Em face da certidão de ausência de contestação (fls. 133), declaro a revelia do requerido Instituto Superior de Educação e Teologia Ltda - EPP. 2. Não tendo constituído advogado nos autos, facultada que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Int.

0009221-15.2014.403.6105 - IONE CARDOSO DE ALMEIDA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0006455-52.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X PAPEIS AMALIA LTDA(SF077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PAPÉIS AMÁLIA LTDA., objetivando obter a condenação da referida empresa ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente que vitimou o Sr. Alex Ricardo Apolinário Lourenço e que ensejou, inicialmente, o pagamento de auxílio doença por acidente de trabalho (NB no. 91/552.192.358-2), do período de 06/07/2012 a 04/08/2014 e, posteriormente, diante da consolidação das lesões sofridas, o adimplemento de auxílio acidente por acidente de trabalho (NB. 94/607.259.705-3). Narra a autarquia autora na inicial que o segurado, o Sr. Alex Ricardo Apolinário Lourenço, contratado pela parte ré para a função de auxiliar de produção impressora, teria sido vítima de acidente de trabalho quando, no dia 20/06/2012, teve seu braço, antebraço e mão direita prensados entre o tambor e o cilindro da máquina impressora de flexografia R-16, do qual decorreram severas lesões e, conseqüentemente, perda de capacidade laborativa de forma parcial e permanente. Desta forma, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pelas ré de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91.No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação (parcelas vencidas) bem como a ressarcir todos os futuros pagamentos realizados em decorrência do acidente ora em análise.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/660.Regularmente citada, a parte ré contestou o feito no prazo legal (fls. 669/689).No mérito defendeu a total improcedência da pretensão autoral, imputando a vítima/segurado, como resultado de sua imperícia/imprudência, a total responsabilidade pelo infortúnio ocorrido. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 690/717.O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 723/745 e documentos de fls. 746/758).As partes foram devidamente instadas pelo Juízo a especificarem provas; em atendimento à determinação judicial, foi oportunizada às partes a produção de prova oral.A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 765/927.A prova oral foi devidamente colhida em sede de Audiência de Instrução (fls. 969 e seguintes).As partes, tempestivamente, apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 977/1014 e às fls. 1015/1038.É o relatório do essencial.DECIDO.Na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito sobejamente instruído, contando com ampla prova documental e minuciosa prova oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, deixou de evitar acidente do qual resultou o pagamento de benefícios previdenciários ao segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Na presente hipótese, quanto à questão fática, consta dos autos que o Sr. Alex Ricardo Apolinário Lourenço teria sido vítima, em 12 de julho de 2012, de acidente de trabalho do qual decorreram lesões físicas permanentes.A respeito do acidente fatal que vitimou o segurado, advém da leitura da inicial, in verbis:A impressora em que Alex trabalhava era a mais moderna da empresa, sendo que, para que pudesse operar, suas portas tinham que ficar fechadas. Segundo informações fornecidas pelo segurado ao perito oficial da reclamação trabalhista, desde que impressora chegou à empresa, foram colocadas fitas adesivas em seus sensores de segurança para que pudesse abrir a porta e ela continuar funcionando. Isto acelerava a produção, permitindo que o cilindro da máquina fosse limpo/lixado, rodando.Ao verificar que a impressão das embalagens não estava correta por causa do verniz acumulado no tambor central, o trabalhador seguiu o procedimento padrão para corrigir este erro, qual seja, a limpeza/lixamento do tambor central de latão da máquina R-16. Quanto encostou o pano umedecido com etil glicol, sua mão direita foi puxada, ocorrendo o travamento da máquina. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão do réu na observância de normas de segurança do trabalho, que incluem o bloqueio dos sensores de segurança da máquina com a utilização de fitas adesivas e a ausência de treinamento adequado ao segurado vitimado. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho.Por sua vez, a demandada rechaça a pretendida responsabilização, defendendo que o acidente fatal seria o resultado de culpa exclusiva da vítima, em suma, pelo fato de ter agido de forma inadvertida na operação da máquina referenciada nos autos. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para o trabalhador, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por conseqüência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependentes.Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos se faz possível concluir que a parte ré tem responsabilidade pela ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de benefícios previdenciários, na espécie, auxílio doença por acidente de trabalho e auxílio acidente por acidente de trabalho. A leitura dos autos revela que o acidente que ensejou o pagamento dos benefícios previdenciários referenciados nos autos ocorreu em máquina de propriedade da empresa ré durante período em que o segurado vitimado realizava a limpeza com a máquina em funcionamento.Isto porque, do conjunto da documentação coligida aos autos, corroborada pelo depoimento do segurado vitimado e de testemunha, o funcionamento do sistema de segurança da referida máquina, tal qual concebido pelo seu fabricante, encontrava-se prejudicado em virtude do bloqueio de sensores decorrente da colocação de fitas adesivas a fim de se permitir seu funcionamento ininterrupto.Em sequência, depreende-se da análise da extensa documentação coligida aos autos o descumprimento por parte da empresa demandada, reiteradas vezes, das Normas de Segurança e Disciplina do Trabalho, em específico o determinado nos itens 12.135 e 12.136 da NR-12, na recomendação constante de Nota Técnica expedida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) no. 16/2005 e ainda o mandamento constante do art. 184 da CLT.Deve ser anotado que as conclusões constantes dos documentos coligidos aos autos não foram refutadas pelas provas orais produzidas pelas partes ao longo da instrução processual, tanto no que tange a existência do bloqueio dos sensores por fitas adesivas como no que se refere à falta de preparo específico do segurado para operar com referido maquinário. Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho; na presente hipótese restou demonstrado pelos laudos técnicos que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo empregador (NR 12).Assim sendo, na espécie, a prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte da empresa-ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599).ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora provida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC200104010642266 AC - APELAÇÃO CIVEL/DJ 12/02/2003 PÁGINA: 721).Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.)Em face do exposto, acolho integralmente o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir os valores pagos em razão da concessão ao segurado, Sr. Alex Ricardo Apolinário Lourenço de benefícios previdenciários, a saber: auxílio doença por acidente de trabalho (NB no. 91/552.192.358-2) do período de 06/07/2012 a 04/08/2014 e ainda auxílio acidente por acidente de trabalho (NB. 94/607.259.705-3), este vigente até a presente data, desde a data de sua concessão (05/08/2014), nos termos em que pedido pela autarquia ré nos autos, vez que diretamente decorrentes do acidente explicitado ao longo da instrução processual, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.C. O ressarcimento ao erário público pela ré deverá ser apurado em sede de regular liquidação de sentença. Sobre o pagamento do montante devido a título das prestações vencidas incide a Taxa Selic desde a data de início dos pagamentos dos referidos benefícios.Quanto ao ressarcimento ao erário a título de pagamento de eventuais prestações futuras, a ré deverá restituir mensalmente ao INSS pelos mesmos valores efetivamente despendidos por esta autarquia no pagamento das parcelas do mesmo benefício vincendo se ainda vigente, acrescido do valor correspondente a título de abono salarial, observando-se os procedimentos, prazos, códigos e guias de recolhimento vigentes por ocasião do cumprimento da obrigação, na forma informada pelo INSS e passível de verificação pelo Juízo no momento da execução.Condenar a ré nas custas do processo e na verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º. do art. 85 do NCP.C destacando que diante da iliquidez da sentença a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0015692-13.2015.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da ausência de assinatura, ratifico a minuta de fl. 305 em seus exatos termos.2- Intime-se.

0014021-18.2016.403.6105 - PEDRO PADUK(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 213/228 e 230: defiro a prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2017, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas. 2- Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC). 3- Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 4- Indefiro o pedido do autor no sentido de que sejam considerados apenas os depoimentos das testemunhas colhidos na justificação administrativa, tendo em vista o valor probatório da prova oral a ser colhida no presente feito. 5- Intime-se o autor a que apresente a qualificação atualizada das testemunhas que foram ouvidas em via administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. 6- Atendido, exceça-se carta precatória para sua oitiva. 7- Intimem-se. Cumpra-se.

0018642-58.2016.403.6105 - CLEOMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILLA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls 435 e 457/460 O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas das partes. Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000369-19.2016.403.6303 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X ELENA AFFONSO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Diego Henrique da Silva, incapaz, representado por sua genitora, Elena Afonso, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 13/06/2011. Relata ser portador de problemas de ordem psiquiátrica, consistente em retardamento mental, tendo sido interditado judicialmente. Em razão disso encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Requeru e teve indeferido o benefício assistencial em 13/06/2011, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de deficiência que implique impedimento de longo prazo. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 20). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 24/25). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 71/8056/72), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a não comprovação pelo autor dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, em especial a não comprovação da existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Réplica (fls. 85/87), com pedido de prova pericial médica e socioeconômica. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 111/121) e médica (fls. 141/142), sobre as quais se manifestou somente o INSS (fl. 145). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Na ausência de arguição de preliminares, passo a análise do mérito. MÉRITO. Conforme relato, busca o autor obter benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde 13/06/2011, data em que requereu administrativamente o benefício. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). onmiss 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei). Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condenação, os requisitos que se exigem na espécie. No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata o autor ser portador de problemas psiquiátricos consistentes em retardamento mental, tendo sido, inclusive, interditado judicialmente. Feita a perícia médica judicial, restou atestado no laudo médico (fls. 141/142) que a partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o pericando pode ser diagnosticado com retardamento mental leve (CID 10 F70.1)...no caso em tela, há comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento. Necessitando de estímulo e supervisão para que se realize seus auto-cuidados. Está, portanto, incapaz para o trabalho formal, do ponto de vista psiquiátrico. Concluiu a senhora perita em psiquiatria que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente, com data de início desde o nascimento. Preenche, pois, o requisito incapacidade laboral. Com relação à condição de miserabilidade, verifco do estudo socioeconômico realizado no domicílio do autor em outubro/2016, juntado aos autos (fls. 110/121), que o autor contava na data da perícia com 28 anos de idade, cursou até a 5ª série do ensino fundamental com muitas dificuldades de aprendizagem e abandonou os estudos aos 15 anos de idade. Seus pais se separaram quando o autor ainda era muito pequeno; reside com a mãe desde sempre; nunca desempenhou atividade laborativa; foi diagnosticado com esquizofrenia e toma medicações controladas por médicos; tem resistência ao tratamento e se nega a ir às consultas, sendo que sua mãe vai sozinha buscar orientação médica para seu filho. Em relação à moradia, descreveu a senhora perita que se trata de casa própria, construída em alvenaria, teto em laje, paredes revestidas em pintura, piso frio, janelas em ferro, portas em madeira, composta por 3 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, área coberta de fundo, área frontão de garagem, em bom estado de conservação. Possui alguns móveis e eletrodomésticos: fogão, geladeira, mesa, cadeiras, armários, camas, dois televisores (um de tela plana), um computador, máquina de lavar roupas, máquina de costura. Quanto à renda da família, é composta pela aposentadoria da genitora do autor, no valor de R\$ 1.200,00 e da pensão alimentícia do pai, de \$ 300,00, totalizando R\$ 1.500,00. Refere gastos com água, energia elétrica, gás, internet, televisão, telefone celular, medicamentos, sendo que alguns retira na rede pública de saúde, sendo um gasto aproximado de R\$ 620,00, sem contar gastos com alimentação, vestuário, transporte e lazer. Concluiu a perita social que a renda atual da família torna-se insuficiente para suprir suas necessidades básicas. Da análise do laudo socioeconômico, verifco que o autor não comprova o requisito miserabilidade para o fim de concessão do benefício. A renda familiar é de R\$ 1.500,00, que dividida entre o autor e sua genitora, ultrapassa do salário mínimo. Ademais, possuem moradia própria, em bom estado de conservação, guamecida com móveis e eletrodomésticos garantindo-lhes o conforto básico. Não há que se falar em miserabilidade no caso do autor. Assim, não restando comprovado o requisito da hipossuficiência financeira, não faz jus ao benefício pretendido. ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulados por Diego Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Custas na forma da lei, observado o deferimento da gratuidade judiciária ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-54.2016.403.6303 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 122: Intime-se a CEF a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos indicados pela contadoria do Juízo. 2- Atendido, tomem os autos àquele ofício. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003635-26.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I (SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISSA HELEN GOMES(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo Condomínio Residencial Pauliceia I, qualificado na inicial, em face de Larissa Helen Gomes e Empresa Gestora de Ativos. A demanda, protocolizada em 29/01/2010 (fl. 02), em face de Artur Bretas Neto, foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas, objetivando a condenação do réu ao pagamento das taxas condominiais atinentes ao apartamento nº 33 da Torre F do Condomínio Residencial Pauliceia I, vencidas desde 07/01/2004 (fl. 09). Houve redistribuição ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosas. Em 29/03/2011, o autor requereu a substituição de Artur Bretas Neto por sua esposa, Clizeide Augusta Staffa Bretas (fls. 34/35), o que lhe foi deferido (fl. 37). Em 21/05/2015, então, novamente requereu a alteração do polo passivo da lide, desta feita para que dele constasse unicamente a Sra. Larissa Helen Gomes, adquirente do imóvel em questão por contrato celebrado em 27/05/2014 (fls. 113/126). Esse pedido também foi deferido (fls. 127 e 137). Citada (fl. 141), Larissa Helen Gomes apresentou a contestação e documentos (fls. 143/162), invocando prejudicialmente a prescrição quinquenal do débito. No mérito, afirmou haver adquirido o imóvel em questão em maio de 2014, por meio de contrato celebrado com a EMGEA, que a eximiu da responsabilidade pelas taxas condominiais incidentes antes da aquisição. Denunciou à lide a EMGEA e a CEF e, em razão disso, requereu a remessa do feito à esta Justiça Federal. Posteriormente, a ré desistiu da denunciação da EMGEA (fl. 168). Deferida a denunciação da CEF e determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 170/171), vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas (fl. 180). Houve, então, determinação de exclusão da CEF e inclusão da EMGEA que, citada, apresentou a contestação de fls. 200/201, invocando preliminarmente a inépcia da inicial, por não ter sido instruída com discriminativo das despesas ordinárias e extraordinárias e atas das assembleias gerais que as fixaram. Prejudicialmente, alegou a prescrição da pretensão condenatória ao pagamento das taxas condominiais vencidas até 21/03/2012, visto que sua inclusão no feito apenas foi determinada em 21/03/2017. Houve réplica. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de inépcia da inicial, deduzida pela EMGEA, visto que a dedução, do débito exigido, dos valores atinentes às despesas extraordinárias configura questão atinente à liquidação do julgado. No mais, observo que, no julgamento do Recurso Especial nº 1483930/DF (DJe 01/02/2017), representativo de controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exerça a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. Anoto, ademais, que a petição inicial da presente ação foi protocolizada em 29/01/2010 (fl. 02). Tomando em consideração o exposto, bem assim o disposto nos artigos 240, 1º, e 312 do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão de condenação de Larissa Helen Gomes ao pagamento das taxas condominiais vencidas até 29/01/2005. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. Pois bem. O contrato de compra e venda nº 855553033258 (fls. 151/162) compreendeu duas operações de transmissão de propriedade: a primeira da vendedora EMGEA para a adquirente Larissa Helen Gomes; e segunda da devedora fiduciária Larissa Helen Gomes para a credora fiduciária CEF. Feitas essas considerações, observo que as taxas condominiais são obrigações propter rem. Por essa razão, o parágrafo único da cláusula sétima do contrato 855553033258, que eximiu Larissa da responsabilidade pelo pagamento da dívida condominial da alienante EMGEA, não é oponível ao condomínio autor. Por outro lado, não pode a devedora fiduciária Larissa pretender a responsabilização da credora fiduciária CEF por essa dívida, visto que, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Cumpre à adquirente, portanto, efetuar o pagamento das taxas condominiais em atraso na data da aquisição. O contrato de compra e venda, no entanto, assegura a Larissa o direito de regresso em face da EMGEA. O exercício desse direito de regresso se funda, precisamente, na referida cláusula sétima do contrato 855553033258, não oponível ao condomínio, porém perfeitamente impositiva à EMGEA, em face da qual entabulada, nos termos da qual O devedor fiduciário declara que, na hipótese de ter sido ele o último ocupante do imóvel objeto deste contrato, será de sua responsabilidade o pagamento relativo a IPTU, condomínio e foro, se for o caso, e demais taxas vencidas até a data da contratação. A contrário sensu, responde a EMGEA por referidas obrigações caso a adquirente apenas tenha passado a ocupar o bem imóvel após sua aquisição. Considerando que a EMGEA não a impugnou especificamente, presume-se verdadeira a alegação de que Larissa apenas passou a ocupar o imóvel após a compra. Por conseguinte, deve a empresa pública responder, perante Larissa, pelas taxas condominiais vencidas e não pagas até a data da venda do bem. DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) pronunciar a prescrição da pretensão deduzida pelo condomínio autor em face de Larissa Helen Gomes ao pagamento das taxas condominiais vencidas até 29/01/2005; (2) condenar Larissa Helen Gomes a pagar ao condomínio autor as taxas condominiais em atraso de 30/01/2005 em diante; (3) condenar a EMGEA a ressarcir Larissa Helen Gomes pelo pagamento das taxas condominiais que esta vier a quitar, vencidas entre 30/01/2005 e 27/05/2014. Por conseguinte, resolvo ambos os feitos (principal e de denunciação à lide) no mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do condomínio havida na ação por ele ajuizada em face de Larissa, condono a ré ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, além do ressarcimento das custas judiciais. Diante da sucumbência mínima de Larissa havida na ação por ela ajuizada em face da EMGEA, condono a empresa pública ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, além das custas judiciais ressarcidas ao condomínio. As taxas condominiais em atraso deverão ser atualizadas desde seus respectivos vencimentos, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007632-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RLP PIZZARIA LTDA - ME X PRISCILA KLOPFER LEME X ERIKA KLOPFER LEME

1- Intime-se a CEF por meio eletrônico a que se manifeste quanto à certidão de fl. 13, bem assim sobre o item 4 de fl. 81. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2- Intime-se.

0001646-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

1. Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, corroborada pelo Enunciado nº 5, do II FONACON (5. A falta de prova ou a incerteza quanto à matéria de fato não torna a questão automaticamente intransigível), bem como o pedido da parte executada, determino a remessa dos autos à CECON. 2. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidauã, 465, Centro, Campinas-SP. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0001210-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO MOREIRA DE PAULA DE SOUZA

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Moreira de Paula de Souza, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 46140547.Junta documentos (fls. 04/16).O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21), porém o réu não foi citado e o veículo não localizado (fl. 27), tendo este Juízo deferido a conversão da presente ação em execução (fl. 33).Decorrido o prazo para manifestação da exequente (fl. 36), foi determinada nova intimação (fl. 37), ocasião em que a CEF requereu a desistência da ação (fl. 38).É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente (fl. 38), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0005356-13.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X CONDOMINIO FLAMBOYANT I(SP356696 - GIANCARLO TEIXEIRA DE LIMA E SOUZA) X PAULO ROBERTO BASSO(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X NAZARETE APARECIDA MODESTO BASSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com VISTA à parte executada sobre a documentação juntada pela parte autora às fl. 38/43.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012851-94.2005.403.6105 (2005.61.05.012851-5) - CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 266/275: Defiro. Intime-se a CEF para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pela exequente.2. Sobre o valor da diferença devida, deverá a executada acrescentar a multa e os honorários de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Cumprido, dê-se vista à parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.5. Int.

Expediente Nº 10811

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MUNICIPIO DE VINHEDO X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIAMS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOMÉ(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X JOSE GARIERI NETO X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETIUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO E SP204708 - LUCIANE PEREIRA MEDEIROS DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECCK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a corrê JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. constituiu advogados conforme procuração de fl. 405, subscrita pelo representante da referida empresa ora réu José Settani Junior, com poderes inclusive para defesa de seus interesses na presente ação civil pública de improbidade administrativa, e frustrada a notificação conforme da certidão do Oficial de Justiça à fl. 1636, este Juízo determinou que se certificasse o comparecimento espontâneo da ré JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. (fl. 914), conquanto resta claro que os réus têm ciência inequívoca da presente ação.Prosseguindo-se nas diligências quanto às notificações dos réus pessoas físicas José Settani Junior e Neide Bistaco Settanni (fls. 2151 verso, 3449/3450 e 3578), em vista do cumprimento parcial da carta precatória outrora expedida, após manifestação do Ministério Público Federal, este Juízo deferiu o pedido de expedição de nova carta precatória (fls. 3865vº/3866), a qual restou devidamente cumprida em relação ao corrêu José Settani Junior (fl. 3922). Em relação à corrê Neide, o Sr. Oficial de Justiça exarou a seguinte certidão (fl. 3923): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Pedroso Alvarenga, nº 505, apto. 43, no dia 05.08.2016 às 15h33m, e aí sendo o Sr. Antonio Damião Ferreira, zelador, declarou que NEIDE BISTACO SETTANNI não poderia atender, pois a mesma tem paralisia, e que seria necessários acompanhamento de alguém da família. Certifico que retornei ao local no dia 16.08.16 às 15h50m, e aí sendo sendo encontrava-se presente a Sra. Elaine Settanni, filha, e que na sua presença constatei que NEIDE BISTACO SETTANNI, RG 4.618.588-4, nascida em 06.09.35, é uma senhora, encontrava-se acama e sem movimento. Certifico que a cumprimentei com bom dia, perguntei se a mesma encontrava-se bem, e que a mesma não respondeu. Certifico ainda que li o mandado, expliquei do que se tratava, perguntei se ela conseguia entender o que eu ali estava fazendo, e que após a mesma realizar muito esforço para se expressar afirmou de forma clara: não. Certifico que a Sra. Elaine Settanni declarou que a sua mãe tem isquemia cerebral e problema de cognição, e que a mesma entende tudo o que é falado, no entanto, não consegue expressar o que pensa de forma clara, e que quando fala não, quer dizer sim. Certifico que NEIDE BISTACO SETTANNI após ser questionada não fez qualquer gesto de sim com a cabeça em razão de paralisia em parte do corpo, conforme informado pela sua filha, e que este Oficial de Justiça não conseguiu, objetivamente, concluir se NEIDE BISTACO SETTANNI compreendeu o conteúdo do mandado. Desta forma, tendo em vista que NEIDE BISTACO SETTANNI não expressou de forma clara e objetiva que compreendia a natureza do ato e diante das informações obtidas no local, certifico que NÃO NOTIFIQUEI NEIDE BISTACO SETTANNI. Por ser expressão da verdade, certifico e dou fé. Nada mais...Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para nova diligência no endereço da requerida, a fim de que o Oficial de Justiça retornasse ao local e em contato com a família, certificasse se houve interdição da corrê Neide, apresentando o respectivo documento comprobatório, e, em caso negativo, intimar a família para apresentar declaração do médico da requerida atestando sua incapacidade a fim de que fosse nomeado curador, e, ainda, sendo o caso, a nomeação de médico, nos termos do art. 245 do CPC (fl. 3932/3932,verso).Por ocasião do cumprimento da Carta Precatória nº 200/2016 (fls. 3937 e 4514/4517), o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou qualquer outro familiar da Sra. Neide para receber a intimação e prestar as informações para cumprimento do mandado, e, após diligências relacionadas, havendo suspeita de ocultação, intimou a sua filha Elaine Settanni por hora certa, nos termos das certidões de fls. 4516 e 4517.Pelo despacho de fl. 4737, este Juízo reconheceu a validade do ato de intimação feito por hora certa, e, posteriormente, determinou o envio de carta à ré, dando-se ciência de tudo ao MPF (fl. 4910), o que foi cumprido conforme carta e aviso de recebimento dos correios (fls. 4926 e 5093). Pois bem, de todo o processado nestes autos, importa registrar que a corrê JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., representada pelo sócio José Settani Junior (fl. 408), o qual inclusive constituiu os advogados constantes da procuração de fl. 405, bem como, vale frisar, o corrêu José Settani Junior (notificado pessoalmente à fl. 3922), possuem conhecimento inequívoco da presente ação civil pública de improbidade administrativa que o MPF move em face dos mesmos, e, em relação à corrê Neide Bistaco Settanni foram realizadas as diligências visando a sua notificação nesta fase preliminar que antecede o recebimento da petição inicial de modo que reputo válidos todos os atos praticados neste feito.Ocorre que além da corrê Neide ainda não ter sido notificada, não consta dos autos qualquer manifestação de sua família, de seu filho também corrêu José Settani Junior nem mesmo de sua filha Elaine Settanni embora devidamente intimada.Na hipótese, a fim de evitar alegações de nulidade e tumultos processuais, bem como em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e ao cumprimento do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, determino a expedição de carta precatória para o fim de nomear médico para apresentar laudo que ateste a incapacidade ou não da corrê Neide Bistaco Settanni para receber notificação/citação e exercer o seu direito de defesa na presente ação civil pública de improbidade administrativa (art. 231, parágrafo 3º e 4º do CPC).Espeça-se a carta precatória considerando o endereço da corrê Neide em que já foram perpetradas as diligências acima referidas, instruindo-se com cópias da presente decisão, de fls. 3921/3923, 3931/3933 e 4514/4517 e demais que se fizerem pertinentes ao regular cumprimento do ato.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tomem os autos conclusos.Sem prejuízo do quanto acima determinado, dê-se vista às partes da manifestação e dos novos documentos apresentados pelo FNDE (assistente litisconsorcial do autor).Intimem-se e cumpra-se com prioridade.Campinas, 31 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008091-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA CANDIDO TORTOSA

1- Fl 61:Esclareça a CEF o seu pedido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a sentença de mérito prolatada às fls. 44/45.2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

0002731-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE MARIA

1- Fl 50:Manifeste-se a CEF quanto ao teor da certidão aposta à fl. 49, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2- Intime-se por meio eletrônico.

DESAPROPRIACAO

0006287-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPOLIO(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELLA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fixo o prazo improrrogável de dois dias para que a INFRAERO promova o depósito do valor, por ela anuído, da verba perinente aos honorários periciais, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo e desatendido esta determinação, promova a secretária a intimação pessoal das autoras, por meio eletrônico, a seguir tomando os autos conclusos para sentença. Ressalto, por oportuno, que a ação foi ajuizada em 2008 e integra a Meta 2, de 2017, do E. CNJ. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600352-15.1994.403.6105 (94.0600352-0) - CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 469/474: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO. 2- A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3- Em caso de discordância, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 4- Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 5- Int.

0009525-58.2007.403.6105 (2007.61.05.009525-7) - ARY NASCIMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Dê-se vista à parte autora sobre ofício da Petros de fl. 301/314. 2 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0014849-24.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO PAIVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0015825-94.2011.403.6105 - CARLOS HENRIQUE NAVIA OJEDA X DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X LIGIA MARIA STELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000320-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010060-06.2015.403.6105 - NILSON RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes sobre o PPP apresentado às fl. 165/167. 2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Int.

0011136-65.2015.403.6105 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 240: Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, os quais já estão juntados aos autos. 4. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Além disso, consta nos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, nos quais se pode identificar os agentes nocivos em que o trabalhador esteve exposto. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

0011151-34.2015.403.6105 - GESIEL ASSIS CAMARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 108: preliminarmente, intimem-se as partes a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Deverão apresentar a qualificação das mesmas. 2- Com fundamento no artigo 370, do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à empresa FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do requerido à fl. 117. 3- Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 4- Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos referentes à empresa Unilever Brasil. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0003182-31.2016.403.6105 - NELSON JOSE NACARATO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. 2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3. Assim, indefiro o pedido genérico de provas apresentado pela União à fl. 244. 4. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0019419-43.2016.403.6105 - MAURO HORTENCIO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/110: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los. 2. Indefero o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1. 3. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor. 4. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 5. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 6. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 7. Indefero o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autarquia federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC. 8. Fls. 111/121: Dê-se vista ao INSS quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

1- Fl. 144: Defiro a suspensão requerida pela CEF. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011929-38.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO SACCA X MARIA APARECIDA PACHECO SACCA X GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS

1. Os executados JOÃO SACCA e MARIA APARECIDA PACHECO SACCA compareceu nos autos por meio de advogado (instrumento de procuração fls. 165/166). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.... Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta da comprovação da citação. 2. Fl. 169: Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão aposta pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive quanto à ausência de citação de Giovana Aparecida Sacca Santos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0602511-57.1996.403.6105 (96.0602511-0) - SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Fl. 258: Nos termos do determinado à fl. 254, intime-se a parte impetrante a que indique número de conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores depositados à fl. 255. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cumpram-se os itens 2 e seguintes de fl. 254. 3- Intime-se.

0018129-03.2010.403.6105 - AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0013318-24.2015.403.6105 - MARIA DE JESUS VIEIRA SAMPAIO VIANNA X CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO E SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUST X MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS X MARCELO DE SOUZA DIAS X RUBENS PAES DE BARROS X YOLANDA ALVES PAES DE BARROS X HELIO CARLOS COSTA GUIMARAES(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X STEFANO CUCULLI X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI X OLIMPIO MATARAZZO NETO X ANA CAROLINA MONTEIRO DE BARROS MATARAZZO X PRIN S/A(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X ROBERTO PAES DE BARROS(SP147086 - WILMA KUMMEL) X MARIA APARECIDA DE BENEDETTO PAES DE BARROS X ANTONIO AUGUSTO CUCULLI(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI X MARLENE CUCULI MARQUES FERRI X JOSE MARQUES FERRI X MARISA CUCULI DE MOURA DIAS X MARIA CELESTE CUCULI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X WARMAC - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fl. 599, alegando que a decisão é obscura no que se refere aos honorários advocatícios, por induzir à conclusão de que a verba foi fixada em desfavor dela, embargante, e do Município de Campinas. Instada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.É o relatório.DECIDO.A União tomou ciência da sentença embargada em 03/07/2017, por meio de carga dos autos (fl. 615).Opôs os presentes embargos no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.Assim, recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto não haver obscuridade a sanar.Com efeito, a sentença embargada foi clara ao condenar os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, não ensejando qualquer conclusão no sentido da atribuição da obrigação à União ou ao Município de Campinas.DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração.Cumpra corretamente a Secretaria a retificação da autuação determinada à fl. 599-verso. Após, promova-se nova publicação da sentença embargada.Nada mais requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela União Federal às ff. 361/362. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011876-28.2012.403.6105 - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fl. 210: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005329-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Maíke Henrique de Paiva Valentim, qualificado na inicial, ação de busca e a apreensão da Motocicleta Honda Lead 110, cor rosa, ano gab/mod 2011/2011, chassi 9C2JF2500BR003811, placa ESI 2813, renavam 322619998.Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida desde 14/02/2012, apurando o saldo devedor de R\$ 9.056,29, atualizado para 10/06/2013 e objetiva a entrega dos bens alienados.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 05/16).O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22).Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 31), a CEF foi intimada sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 32), ocasião em que requereu a pesquisa de endereços em nome do requerido (fl. 34), o que foi deferido parcialmente por este Juízo à fl. 37.A busca e apreensão do veículo foi efetivada e nomeado o depositário (auto de fl. 62), porém o réu não foi citado e intimado, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 61.Pelo despacho de fl. 70 este Juízo deferiu o pedido da CEF e determinou a expedição de mandado de citação por certa, o que foi cumprido nos termos da certidão de fl. 74, tendo decorrido o prazo para o réu apresentar contestação (fl. 77).A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 78) e apresentou contestação por negativa geral às fls. 80/89. Argumentou sobre a cobrança excessiva, da ausência de desconto de juros correspondentes às prestações vincendas, da descaracterização da mora face ao excesso de execução, da ilegalidade da cobrança de custas e honorários advocatícios. Requer a improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal apresentou réplica às fls. 94/97.Intimadas as partes (fl. 99), autora informou não ter in-teresse na produção de provas (fl. 103), e o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 104), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 106.Nada mais sendo requerido, os autos retornaram à conclusão (fl. 109).É o relatório.DECIDO.Na presente ação de busca e apreensão de veículos em alienação fiduciária, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - veículos nº 44886432 (fls. 05/16), em 13/04/2011, ocasião em que foi liberado o valor original de R\$ 6.400,00 (fl. 08), o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.Constato, ainda, que o contrato referido previu, em suas cláusulas 12 e 13 a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado em caso de inadimplemento por parte do devedor.Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito apre-sentado pela CEF (fl. 15) é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legíti-midade da pretensão formulada pela instituição financeira. Como dito, a CEF requer a busca e apreensão do veículo objeto do contrato acordado com o requerido, em alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas, com base no Decreto-Lei nº 911/69, não havendo falar em ilegalidade do procedimento adotado Insta frisar, conforme já decidiu este Juízo quando do deferimento do pedido liminar, que os documentos acostados aos autos acerca da notificação do réu (fls. 13/14) são suficientes para comprovar o inadimplemento em relação ao pagamento das parcelas do referido contrato, razão pela qual foi o réu devidamente constituído em mora.Releva anotar quanto à comprovação da constituição em mora do devedor, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reputa vá-lida a notificação extrajudicial realizada mediante Cartório de Títulos e Documentos, quando entregue no domicílio do devedor como no caso presente, mesmo que a entrega não se dê pessoalmente. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ES-PECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNE-CESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDEN-TES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes. 2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notifi-cação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-provatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento so-bre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/05/2014)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPE-CIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APRE-ENSÃO - MORA DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO - NE-CESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DE-CISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. 2. O recurso não trouxe nenhum ar-gumento capaz de modificar a conclusão do julgamento, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo Regimen-tal improvido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 418617/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 24/02/2014)Por fim, o C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1184.570/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a se-guinte tese: Tema 530. A notificação extrajudicial realizada e entre-gue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Portanto, restam também rechaçadas as alegações do réu, inclusive na hipótese não verifico quaisquer irregularidades na constituição em mora, e, ainda, sequer há falar em ilegalidade de co-brança de custas e honorários porque tais encargos não foram incluídos na cobrança feita pela CEF, como se infere do demonstrativo de cálculo à fl. 15.Registro, por fim, que as demais alegações do requerido e da CEF em sede de réplica sobre os termos da contratação não se adequam ao rito da presente ação.Em suma, demonstrada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia inci-dente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolu-ção do contrato.Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, con-solido na requerente o domínio e a posse sobre o bem apreendido - Mo-tocicleta Honda Lead 110, cor rosa, placa ESI 2813, ano fab/modelo 2011/2011, chassi 9C2JF2500BR003811, renavam 322619998 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário indicado nos autos (fl. 62) e autorizada a transferência pertinente. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

DESAPROPRIACAO

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X JOAQUIM BASILIO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1. Trata-se de manifestação do perito nomeado pelo Juízo no sentido de apresentar o valor de sua proposta de honorários, sendo o valor de R\$ 2.000,00, para o caso do laudo pericial ser elaborado com fulcro no Relatório da Comissão de Peritos Judiciais, Portaria Conjunta 01/2010 e R\$ 3.200,00 para laudo baseado em novo estudo e pesquisa de mercado no escopo de se obter o valor unitário atualizado do imóvel. 2. Considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, determino que o laudo seja elaborado pelo perito nos termos do determinado no item 3 de fl. 215, qual seja, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 3. Intime-se a Infiaero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais (R\$ 2.000,00), dentro do prazo de 10(dez) dias. 4. Atendido, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSLANE RODRIGUES QUEIROZ(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0004295-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DO CARMO SALES VASCONCELOS(SP19188 - JOSE TAVARES DA SILVA)

1,10 1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012126-32.2010.403.6105 - DOMINGOS RONCHI SASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010003-85.2015.403.6105 - VALDIR PEREIRA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço correto para reiteração do ofício expedido nos autos (f. 408). Prazo: 5(cinco) dias.2. Cumprido, expeça a secretaria novo ofício nos mesmos termos já determinados nos autos. Int.

0014172-81.2016.403.6105 - WORTEX COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A autora deduz pedido de prolação de tutela de urgência que determine a suspensão ou o cancelamento da anotação efetuada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) quanto à existência da execução fiscal nº 0011231-61.2016.4.03.6105. Funda seu pedido no oferecimento de bem à penhora nos autos da referida execução. Pois bem. Considerando que o pedido da autora se funda na indicação de bem à penhora, por certo sua apreciação deverá ser realizada pelo Juízo competente para o exame da idoneidade e integralidade da garantia oferecida. Assim, deixo de examinar o pedido em questão. No mais, entendendo desnecessária a oitiva do engenheiro responsável pela confecção do parecer técnico de fls. 399/400, cujos esclarecimentos devem ser feitos, ao menos em princípio, por meio de seu próprio parecer. Assim, faculta à autora que, entendendo necessário, apresente a complementação do parecer em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Juntado parecer complementar, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010099-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-84.2012.403.6105) COLONIA CAFE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X AIRTON AP MOREIRA JUNIOR(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por Colônia Café Insumos Agrícolas Ltda. e Airton Aparecido Moreira Júnior, qualificados nos autos, à execução de título extrajudicial nº 0000090-84.2012.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor de R\$ 98.861,23 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado para 29/12/2011, oriundo do inadimplemento do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 25.1168.690.000032-76. Os embargantes invocam, de início, a aplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor e, pois, da norma que autoriza a revisão do contrato para a recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro. Alegam ser nula a cláusula décima do contrato executado, em razão da vedação à cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou taxa de rentabilidade. Acrescem que são os próprios encargos abusivos e ilegais que causam a dificuldade de pagamento, de forma que sua imposição descaracteriza a mora do devedor. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntam documentos (fls. 07/12). Os embargos foram recebidos sem a suspensão do feito principal (fl. 15). A CEF apresentou impugnação requerendo a rejeição liminar dos embargos, em razão de a petição inicial não indicar o valor reputado devido pelos embargantes. Afirmou que, embora previstos nas cláusulas do contrato executado, os juros de mora e a multa contratual não foram exigidos na execução. Alegou a inaplicabilidade, na espécie, das normas consumeristas, bem assim a integral validade do contrato questionado (fls. 19/24). A CEF apresentou planilha evolutiva do débito (fls. 53/59). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, contudo, afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos. De fato, a controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil. Realmente, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. No mérito, quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, com o reconhecimento da nulidade de seus termos, inicialmente, como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, conforme documentação coligida aos autos pela instituição financeira, resta demonstrado ter havido, de fato, a alegada cumulação de comissão de permanência com taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento (cf. documentos de fls. 20/21 dos autos principais - planilha de evolução da dívida). Não obstante, não verifico a descaracterização da mora, visto que tal cumulação apenas passou a ocorrer após a configuração da inadimplência dos embargantes. Com efeito, os encargos previstos para a dívida eram os da cláusula 3º do contrato executado, transcrita a seguir: DOS ENCARGOS - CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 2,03000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno os executados-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Sem honorários, a despeito da sucumbência recíproca, visto que é inviável o arbitramento e adiantamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública nas demandas em que seus representantes figurem como curadores especiais, pois se trata de atividade intrínseca às suas funções institucionais, cuja remuneração se dá mediante subsídio, em parcela única (AGRESP 1382447; DJE 12/12/2014) e considerando, ainda, que a CEF optou por não incluí-los no crédito exequendo, a despeito de expressamente previstos na cláusula décima terceira do contrato em questão. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016828-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MACARINI REPRESENTACOES LTDA - ME(SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X MARIA CRISTINA JACCOUD MACARINI X JOSE MARCOS CAMPOS MACARINI

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio de valores apresentado pela executada Macarini Representações Ltda. Ao amparo de sua pretensão invoca, em síntese, o risco da inviabilidade da continuidade da atividade empresarial desenvolvida por ela, diante da indisponibilidade de numerário apto a suportar as atividades empresariais, bem como a subsistência dos executados pessoas físicas, sócios da empresa. Advoga ainda que o valor bloqueado perfaz o valor total existente na conta corrente da executada, pugrando pela manutenção do bloqueio somente sobre 30% do referido valor. A petição foi anexada documentação (ff. 110133). É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pesem os argumentos deduzidos, não demonstrou cabalmente a executada que o valor bloqueado seja o único disponível para as atividades da empresa. Os documentos trazidos não são aptos a fazer tal prova. Destarte, pelo extrato apresentado, verifica-se que existem outros créditos na conta da executada, o que indica atividade normal de uma empresa, impossibilitando o reconhecimento da impenhorabilidade. Mesmo considerando um único contrato, como pretende a executada, o valor bloqueado é muito próximo a 30% do valor total recebido. O bloqueio de valores operacionalizado pela via do Sistema BACEN-JUD é meio idôneo a viabilizar a penhora de valores em ações executórias, não podendo ser afastado, como pretende fazer crer a requerente. A questão da efetividade e regularidade da ordem de bloqueio desse tipo já inclusive restou fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura no voto de relatoria da Em. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.112.943: (...) O instituto da penhora eletrônica nasceu em 2001 como um instrumento a conceder mais efetividade ao processo de execução, em virtude de um convênio de cooperação técnico institucional entre o Banco Central do Brasil, o Conselho da Justiça Federal e o STJ, tendo, posteriormente, ganhado força em especial nas execuções trabalhistas. Ao modelo de atendimento deu-se o nome de Bacen-Jud. (...) O legislador, atento aos avanços da informática e buscando aperfeiçoar ato processual já existente, a penhora, dispôs expressamente que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (...) Com a realização preferencial da penhora eletrônica, evita-se oportunizar ao devedor frustrar a execução, valendo-se do lapso temporal entre a expedição do ofício ao Banco Central do Brasil, cujo conhecimento está ao seu alcance, e a efetiva penhora. Por esse mesmo motivo, o art. 655-A do CPC dispõe literalmente, que seja a requisição de informações e o ato de constrição (quando, por óbvio, existente conta de titularidade do devedor e ainda, ativo financeiro nessa) realizadas no mesmo ato. (...) Assim é que, em respeito ao princípio da efetividade, alçado à categoria de direito fundamental com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, é que até mesmo se exige de todo magistrado o seu cadastro junto ao sistema em referência, de forma a viabilizar, acaso necessário, expedito bloqueio eletrônico de valores. Reitere-se, pois, o sistema BACEN-JUD é mero instrumento legítimo de operacionalização de bloqueio eletrônico de valores, assim como o sistema RENAJUD e a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Não se pode perder de vista que o presente feito visa à satisfação do credor de título constituído, tendo sido dada a oportunidade ao devedor de quitar seu débito, inclusive com designação de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Além disso, a exequente utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca de patrimônio do executado, restando como última medida a busca de numerário através do sistema BACEN-Jud. Diante da fundamentação exposta, mantenho o bloqueio realizado. Promova a secretaria a transferência dos valores. Considerando que a exequente não logrou encontrar outros bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução, determino sua manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já, fica advertida que qualquer requerimento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013362-43.2015.403.6105 - SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de medida cautelar ajuizada em 22/09/2015 por Simone Filizzola Vanni, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando o sobrestamento da determinação do réu que suspendeu as atividades profissionais da autora. Alega, em suma, que a autora é profissional liberal que exerce atividade de orientadora ou instrutora do Método Pilates, devidamente inscrita no município de Monte Alegre do Sul, conforme alvará de licença de funcionamento, e nessa condição tem direito de exercer sua atividade sem intervenção do CREF/SP. Ocorre que foram lavrados autos de infração, determinando a suspensão das atividades exercidas pela autora, sob o argumento de infringir o disposto na Lei nº 9.969/1998 e o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/1941.Referê que a presente ação cautelar preparatória visa obter provimento jurisdicional a fim de garantir o direito ao exercício profissional da autora. Informa que o objeto da ação principal é a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. Junta documentos (fls. 14/115).O pedido de liminar foi deferido (fls. 117/119).Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região apresentou contestação às fls. 127/161 e documentos às fls. 162/179. Requeveu a reconsideração da decisão e informou a interposição do agravo de instrumento (fls. 180/222).No mérito, defende a improcedência do pedido.A requerente apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (fls. 225/237).O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento (fl. 238).O réu requereu o julgamento da lide (fl. 246).Pela decisão de fl. 248, este Juízo revogou a decisão que deferiu o pedido liminar, considerando que a autora não comprovou a propositura da ação principal.A autora apresentou manifestação às fls. 250/252, requerendo a conversão da ação cautelar em ordinária, pedido que restou prejudicado em vista da propositura da ação nº0010576-89.2016.403.6105, tendo a autora juntado posteriormente cópias às fls. 254/256.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 258).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 354 do estatuto processual civil.Consante relatado, a presente medida cautelar foi ajuizada em 22/09/2015 e teve o seu pedido liminar deferido em 24/09/2015, ou seja, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, sendo que visa a assegurar um direito ou uma situação fática de modo que, ao final do processo de conhecimento, caso seja provido, o pedido não restasse prejudicado. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discutirá no processo principal.Ocorre que a requerente não propôs a ação no prazo de 30 (trinta) dias na forma prevista no art. 806 do CPC anterior, tendo então este Juízo revogado a decisão que outorou deferiu a liminar (fl. 248), ocasião em que a autora requereu a conversão da presente medida em feito ordinário, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 253.Nesse contexto, verificada a cessação da eficácia da medida cautelar com fundamento no artigo 808, inciso I, do CPC anterior, a autora, posteriormente, comprovou o ajuizamento da ação ajuizada sob o rito comum, distribuída em 30/05/2016, quando já vigente o Novo Código de Processo Civil.Em que pese a pendência do presente processo quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil (art. 1.046), o fato é que a autora comprovou o ajuizamento da ação nº 0010576-89.2016.403.6105 (fl. 255), na qual reproduziu o pedido de tutela de urgência nos mesmos termos outrora formulados nesta cautelar, ou seja, o imediato sobrestamento da ordem de suspensão das atividades profissionais da autora. Tal pedido foi deferido e a decisão em sede de tutela foi confirmada quando da prolação da sentença que julgou o precedente o pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho demandado, conforme consulta processual que segue.Portanto, considerando que a ação principal foi julgada, com apreciação do mérito (autos nº 0010576-89.2016.403.6105), não há mais razão que justifique o prosseguimento da presente ação cautelar, restando caracterizada a perda do objeto.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Condeno o réu ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando no caso o princípio da causalidade (cf. art. 85, caput, parágrafo 10, do NCPC).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.À Secretaria para juntar a consulta processual dos autos nº 0010576-89.2016.403.6105 e a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025175-49.2015.403.0000.P.R.I.O.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, exceçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados pela exequente.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Indeferido, contudo, a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação aos valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Neste sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefaniini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intímam-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intímam-se e cumpram-se.

0015676-64.2012.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0004506-83.2012.403.6303 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7190

EMBARGOS A EXECUCAO

0016535-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016535-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREEENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ L'TDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 7191

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-06.2016.403.6105 - CLAUDIO QUIRINO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.186/221 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 7193

MANDADO DE SEGURANCA

0014145-94.1999.403.6105 (1999.61.05.014145-1) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 369: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal os depósitos vinculados a estes autos, observando-se o contido à fl. 225.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que cabe ao relator, na superior instância, a suspensão pretendida, do que não se tem notícia até o momento. A este juízo, caberá apenas a aplicar, se for determinada e se o caso presente se enquadrar nos suspensos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDUST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em conformidade com o artigo 1º, §2º, da Medida Provisória nº 783/2017, afastando-se as limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da IN nº 1711/2017, de modo a viabilizar o parcelamento de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, inclusive provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Em apertada síntese, aduz possuir interesse na adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, a qual, de forma ampla, possibilitou a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária vencidos até 30/04/2017. Assevera, todavia, que a almejada adesão restou prejudicada em virtude da regulamentação realizada pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, a qual, extrapolando o dever regulamentar, restringiu o alcance das MP nº 783/2017 impossibilitando a inclusão de débitos que o contribuinte seja sujeito passivo na condição de responsável pela retenção e recolhimento de tributos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Em suma, a impetrante defende que a MP nº 783/2017 não trouxe qualquer outra restrição acerca de quais débitos poderão ser incluídos no PERT, além da restrição genérica contida no artigo 1º, §2º, da MP nº 783/2017, de modo que seria indevida a restritiva inovação trazida pelo artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da IN RFB 1711/2017, que afastou a possibilidade de incluírem-se no parcelamento os débitos “provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”.

Todavia, ao contrário das alegações da impetrante, verifico que a exclusão ora debatida não se trata de inovação trazida pela IN RFB nº 1711/2017, mas sim **decorre da própria MP nº 783/2017**, que em seu artigo 11, *caput*, prevê expressamente a aplicação do disposto no artigo 14, *caput*, inciso I, da Lei nº 10522/2002, que, por sua vez, veda “a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”.

Nesse passo, ao menos nesta análise perfunctória que ora cabe, não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário ao deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intime-se.

Campinas, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (ID2256101) como emenda a inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa como requerido.

Após, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de **liminar**.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002734-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1858043 e 1858055. Dê-se vista à requerente.

Após, **venham os autos conclusos para sentença.**

Int.

CAMPINAS, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (ID2135985) como emenda a inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000078-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIO SANTANA AFONSO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração em face do despacho ID 517994, a fim de que o MM. Juiz esclareça quais os motivos que o levaram a duvidar da declaração de hipossuficiência apresentada, oportunizando posterior comprovação caso demonstrada dúvida razoável.

Do pedido do autor, vê-se que não se trata de dúvida do despacho, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário.

É o suficiente a relatar.

DECIDO

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, por meio da juntada dos documentos ID 1559530 e 1559540 observa-se que a última remuneração do autor foi de R\$3.405,96, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

Dispositivo

Ante o exposto, não havendo dúvida no referido despacho prolatado por este juízo, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID comprovando a hipossuficiência por meio de documentos, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ou recorra as custas processuais.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora. Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Americana com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DIVINA SANTOS - SP387399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação à prevenção com o processo n. 00020940920174036105, ressalto que as competências dos juízos são diversas em razão do valor da causa, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Portanto, não conheço da prevenção. Anote-se.

ID 1995006. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO PEREIRA DE CAMARA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1995159 e 1995166. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhida as custas processuais, cite-se e intime-se o INSS, uma vez que as informações constantes nos formulários PPP's juntados pelo autor fazem prova a seu favor.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NATALINO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 528010.

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16⁽¹⁾. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$8.285,78, relativo à última remuneração, venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERCIDE LOURENCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.

Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal "reafirmação judicial" subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar administrativamente a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não há lide.

Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito.

Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença poderá antecipar os efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos reconhecidos, e permitir à parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo.

Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 20/05/15 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI, do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/01/73 a 31/12/77, de 01/01/79 a 31/12/79 e de 01/01/87 a 31/12/87 e em atividades especiais de 30/03/89 a 02/07/90, 14/03/91 a 14/03/92 e de 03/10/01 a 13/02/09, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta as seguintes cópias: RG, declarações rurais, certidão de inteiro teor do CRI do Estado do Paraná, escritura de venda e compra, declaração de ensino fundamental na escola rural, certificado de conclusão da 5ª série, certificado de dispensa de incorporação, certidão de casamento, nascimento, inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais e PPP.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo por meio de CD a ser entregue em Secretaria e posterior anexação aos autos, com base no artigo 11, parágrafo 5º da Lei 11419/06, uma vez que o requerimento não está na hipótese legal e o autor não informou o tamanho do arquivo a ser digitalizado.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da CTPS, bem como do processo administrativo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o réu, devendo juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGUINALDO DA COSTA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos do artigo 319, IV do CPC, sob as penas do artigo 321, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, uma vez que não constou expressamente do pedido.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VLADIMIR PAULLUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso IV do CPC, sob as penas do artigo 321, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo comum.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 878497. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$76.048,44.

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16⁽¹⁾. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$8.561,60, relativo à última remuneração, venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais de acordo com o valor dado à causa (R\$76.048,44) na Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ABAETE 03
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
EXECUTADO: LUCIMAR MARIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 533183.

Retifique a Secretaria a autuação, devendo constar ação ordinária.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Condomínio Abaeté, qualificado na inicial, em face de Lucimar Mariano e da Caixa Econômica Federal

Foi atribuído à causa o valor de R\$4.870,45.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se, intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para fins de localização do endereço da parte ré, defiro apenas a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e/ou Siel para fins localização de endereço.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON ALBERTO BORELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Quanto ao pedido de desentranhamento da petição ID-898074, requerido através da petição ID-898558, defiro a sua desconsideração. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-62.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANNA ELIZABETH DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI

MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de revisão da correção do FGTS ajuizada por Anna Elizabeth de Paiva, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a **sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de São Paulo/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de São Paulo e ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS BORBA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO

CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOESUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 08/08/95 a 31/03/00 e de 01/02/01 a 14/06/02, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS e do PPP, requerendo a realização de prova pericial técnica.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Logo, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcisio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Ademais, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos de 08/08/95 a 31/03/00 e de 01/02/01 a 14/06/02 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Decorrido o prazo supra, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para extinção do processo, a teor do artigo 330, IV, do CPC.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: JORGE MASSAO SAKAGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 747533. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 03/12/73 a 29/11/83, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu, conforme cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição anexado junto com a inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades comuns de 01/11/85 a 28/02/85, 01/05/86 a 31/05/86, 01/09/92 a 30/09/92, 01/10/93 a 31/10/93, 01/12/93 a 31/12/93 e de 14/07/00 a 01/06/01 e de especiais relativos aos períodos de 03/12/73 a 29/11/83 e de 10/07/07 a 02/03/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta cópia dos PPP's, da CTPS e guias de recolhimento da Previdência Social, os quais fazem prova a favor da parte autora.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se e intime-se, devendo o réu juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor, em sede de tutela de evidência, a concessão de aposentadoria especial.

Em apertada síntese, aduz o autor que ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, razão pela qual requereu ao INSS, em 23/12/2014, a concessão de aposentadoria especial. Contudo, houve o reconhecimento da especialidade de apenas um período (28/08/1989 a 02/12/1998), não tendo sido reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 23/12/2014, em relação aos quais se justificou o afastamento da especialidade pelo uso de EPI eficaz. Assevera, desse modo, que suas alegações podem ser verificadas documentalmente através dos PPPs e que há julgado de casos repetitivos sobre a matéria.

Vê-se, portanto, que o autor visa comprovar outro período de labor especial, e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. No entanto, a verificação do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de evidência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autoconposição, é despicinda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 170.257.932-5. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intime-se.

Campinas, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADOLFO DEOLINDO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativas aos períodos de 01/08/77 a 01/08/78, 10/08/78 a 30/01/79, 06/03/79 a 05/10/79, 01/02/80 a 06/11/80, 19/01/82 a 20/09/82, 13/08/86 a 11/12/86, 02/06/88 a 07/11/88, 01/04/91 a 11/04/93, 02/12/98 a 15/03/00, 01/02/01 a 31/05/01, 01/06/01 a 01/11/02 e de 02/11/02 a 07/03/16, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS, ficha de registro de empregados, PPP e laudo técnico, requerendo a realização de prova pericial técnica.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profiissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Logo, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profiissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Ademais, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo aos períodos de 06/03/79 a 05/10/79, 02/12/98 a 15/03/00, 01/02/01 a 29/05/01 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, devendo juntar a cópia do processo administrativo do autor, caso entenda que esteja incompleta ou junte os documentos faltantes.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 587321. Reconsidero o despacho, uma vez que proferido por equívoco nestes autos.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002228-42.2017.403.0000 em 31/03/17, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 01001844920034036301 e 00202029120144036303, por se tratar de objetos distintos.

Cumpra o autor o despacho ID 614790, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GULLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso IV do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, sob as penas do parágrafo único do artigo 321.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDES MILAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No que tange à alegação de que as informações estão resguardadas pelo manto do sigilo fiscal, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 189, parágrafo único do CPC, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais relativa ao período de 01/02/78 a 05/05/78 consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial no período indicado, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS, PPP e laudo técnico, requerendo a realização de prova pericial técnica.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Logo, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Ademais, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período de 01/02/78 a 05/05/78 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, devendo juntar a cópia do processo administrativo do autor, caso entenda que esteja incompleta ou junte os documentos faltantes.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação realizada em 21/03/17 foi infrutífera e a CEF não contestou o feito até a presente data, declaro a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ALEX ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BATAGIN - SP284288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO SOUZA DEFENSOR
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providências preliminares.

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.
2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).
3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERESINHA APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 435, 436 e 437 do CPC, devendo a parte autora juntar os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas.

É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister.

Assim, pedidos condicionais são entendidos como inexistentes.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre as contestações apresentadas pelas rés, aduzindo especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Campinas, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COLEGIO PHOENIX E ESCOLA VIVA DE EDUCACAO LTDA - EPP, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS, MICHAEL OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1275067. Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente aos períodos de 01/12/88 a 31/05/93, 01/07/93 a 11/01/95, 01/08/95 a 30/12/06, 01/08/07 a 30/06/11 e de 01/04/12 a 06/03/13 para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo, CTPS e PPP's referente ao período acima mencionado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que as partes digam se há interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINTER FUTURA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENJO LIMA NEVES - SP209621
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SINTER FUTURA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, na qual a autora pede o afastamento da cobrança majorada da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária, reconhecendo-se a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 701/2015, bem como a restituição dos valores pagos em excesso, concernente à cobrança realizada pela ANVISA com base na Portaria Interministerial nº 701/2015.

Em apertada síntese, aduz a autora que, no exercício de suas atividades, está sujeita à fiscalização da ANVISA e, por consequência, ao pagamento das taxas instituídas pelo art. 23 da Lei nº 9.782/1999.

Relata que o valor da TFVS permaneceu inalterado desde sua instituição em 1999 até a edição da Portaria Interministerial nº. 701, de 02/09/2015, que promoveu a atualização monetária da taxa.

Entende, contudo, que a mencionada Portaria Interministerial nº. 701/2015 trouxe verdadeira majoração de tributo, disfarçada de “correção monetária”, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, proporcionalidade e razoabilidade.

Assevera que posteriormente foi editada a Lei nº. 13.202, de 08/12/2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 685/2015, determinando, nos termos do § 1º de seu art. 8º, o limite de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária total em sua primeira correção; porém a ANVISA está gerando as guias para recolhimento da taxa com o valor previsto na Portaria nº. 701/2015, sem a redução no limite de 50% (cinquenta por cento), determinada pelo § 1º do art. 8º da Lei nº. 13.202/2015.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 401354), oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assiste parcial razão à autora.

Tendo em vista que o STJ já decidiu não haver qualquer ilegalidade na correção monetária de tributo, por meio de Decreto do Poder Executivo, não há que se falar em total ilegalidade da Portaria Interministerial nº 701, de 31/08/2015, a qual, autorizada pelo artigo 14, V, da MP n. 685/2015, atualizou – pela primeira vez – a base de cálculo da TFVS, com aplicação integral do índice IPC-A acumulado desde a instituição do tributo (artigo 23 da Lei 9.782/1999), conforme Nota Técnica 085/2015-GEGAR/GGGA/SUGES/ANVISA.

Ocorre que, posteriormente, a MP n. 685/2015 foi convertida na Lei n. 13.202/2015, a qual, por sua vez, limitou a atualização monetária ao montante de 50% do valor total da recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa (artigo 8º, §1º). E, além disso, trouxe previsão de que, “*caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no § 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso*” (artigo 8º, §2º).

Nesse passo, sendo incontroversa a aplicação do índice integral de 193,55% quando da atualização monetária da TFVS, resta patente a necessidade de respeitar-se, desde já, a limitação de 50% promovida quando da conversão da MP n. 685/2015 na Lei n. 13.202/2015, nos termos supra.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a ilegalidade em parte da Portaria Interministerial 701/2015, limitando a atualização monetária ao montante de 50% do valor total da recomposição, bem como para reconhecer o direito à restituição, a ser realizada na esfera administrativa, dos valores pagos em excesso, nos termos do artigo 8º, §§1º e 2º, da Lei n. 13.202/2015.

Considerando que a autora e a ré são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do *caput* do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condene a ré ao reembolso de metade das custas à autora.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

Campinas (SP), 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Retifique a Secretaria o pólo passivo da presente ação para que conste União Federal (AGU).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de outubro de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Intimem-se os réus de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas Webservice e Bacenjud.
8. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim os réus não forem localizados ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 26 de outubro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Intimem-se os réus de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado ou outro por ele informado), presumindo-se válidas ainda que não recebidas por ele, se a modificação não tiver sido comunicada ao Juízo.
7. Restando negativa a tentativa de citação, determino:
 - a) o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto;
 - b) que a Secretaria providencie a pesquisa de endereço dos réus, nos sistemas Webservice e Bacenjud.
8. Havendo endereços distintos dos já informados no processo, providencie a Secretaria, nesta ordem:
 - a) a expedição de mandados de citação a serem cumpridos nos endereços situados nas cidades em que os Oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária cumprem diligências;
 - b) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "a", a expedição de cartas precatórias de citação a serem cumpridas nos endereços situados em cidades sede de Vara Federal;
 - c) restando infrutíferas as diligências especificadas no item "b", a expedição de cartas precatórias de citação, constando como deprecado o Juízo de Direito local.
9. Se ainda assim os réus não forem localizados ou caso tenham sido feitas duas tentativas infrutíferas em endereços distintos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
10. Decorrido o prazo e não sendo dado efetivo andamento ao processo, intime-se, por e-mail, a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Mandado de Segurança preventivo**, com pedido liminar, impetrado por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** objetivando, em sede de liminar, *"a suspensão da cobrança da taxa SISCOMEX, ou, ao menos, o que exceder ao fixado pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 6 de abril de 2011"*.

Ao final pretende afastar, em definitivo, *"a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, ou, ao menos, o que exceder aos valores fixados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 6 de abril de 2011"*, bem como compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial, vieram documentos, procuração e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Afasto eventual prevenção entre esta ação com os feitos apontados no campo "associados" em razão de serem distintas as autoridades impetradas.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, cobrar a taxa do Siscomex.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar pleiteada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NYCOLE JHENIFER CELINI SANTOS

REPRESENTANTE: EDINEIA PEREIRA CELINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NYCOLE JHENIFER CELINI DOS SANTOS representada por sua genitora, EDINEIA PEREIRA CELINI, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando a concessão da segurança para a emissão imediata de um novo passaporte, no prazo mais exíguo possível.

O pleito de tutela liminar foi deferido, determinando à autoridade coatora a confecção do novo passaporte e entrega à impetrante até às 12 horas do dia 26/07/2017 (ID nº 1998021).

Encaminhado ofício à autoridade impetrada para cumprimento da ordem (ID nº 1999355).

A impetrante informou o cumprimento da determinação pela petição de ID nº 2021337.

A União Federal manifestou-se, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (ID nº 2068798).

O Ministério Público Federal manifestou-se também pela extinção do feito (ID nº 2256097).

É o relatório.

DECIDO.

A autoridade impetrada deu inteiro cumprimento à ordem liminar, entregando o passaporte à impetrante no prazo estabelecido.

Assim, esgotou-se a prestação jurisdicional nos presentes autos, razão pela qual, concedo a segurança para confirmar a liminar deferida, e dou por extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** (matriz) e filiais sob os CNPJs nº 08.450.794/0002-88, nº 08.450.794/0003-69, nº 08.450.794/0004-40, nº 08.450.794/0005-20, nº 08.450.794/0006-01, nº 08.450.794/0007-92, nº 08.450.794/0008-73, nº 08.450.794/0010-98 e nº 08.450.794/0011-79, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a limitação expressada no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017 que a impede de incluir débitos oriundos da condição de sujeito passivo como responsável tributário no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) e que tem prazo para adesão até 31/08/2017, de modo a viabilizar o parcelamento de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária. Com a inclusão dos débitos, na forma pretendida, requer seja determinada a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação da liminar

Sustenta, em síntese, que a Medida Provisória nº 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), possibilitando a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária, vencidos até 30/04/2017, nos termos do § 2º, do artigo 1º da referida MP.

Expõe que a mencionada Medida Provisória foi regulamentada pela Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, no tocante aos débitos ainda em fase de cobrança administrativa pela Receita Federal do Brasil, mas que referida IN extrapolou seu poder regulamentar ao impossibilitar a inclusão de débitos que o contribuinte seja sujeito passivo na condição de responsável pela retenção e recolhimentos de tributos.

A urgência decorre da possibilidade de perda de seu direito à opção pelo PERT e da necessidade de estar com a sua certidão de regularidade fiscal em ordem para o exercício de suas atividades.

Foram juntados documentos e procuração.

Comprovante de recolhimento de custas (ID 2036176).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 2048471).

Petição incidental da impetrante ID 2264958 reiterando a urgência para apreciação da medida liminar.

Em informações (ID 2283698 – fls. 80/85) a autoridade impetrada sustenta, em suma, que “a redação da IN nº 1.711/2017 não extrapolou a sua competência legislativa, ao repetir a vedação assentada no dispositivo legal em que se origina o parcelamento, a MP nº 783/2017”. Ressalta a forma de interpretação da legislação tributária do artigo 111, do CTN.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Inicialmente, vale observar constituir-se a forma especial de consolidação dos débitos esculpida na Medida Provisória 783/2017, através de Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Imprescindível, também, bem se atentar para a disposição do artigo 111 do Código Tributário Nacional que prevê:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A normativa legal supra transcrita bem dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal, ou seja, de forma restritiva com relação às hipóteses elencadas, como a do presente caso que trata de programa especial de regularização de débito, enquadrando os seus termos no caso de suspensão ou exclusão do crédito tributário (inciso I).

A insurgência da impetrante com relação aos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, especificamente a disposição do artigo 2º, inciso III, que impede a liquidação dos débitos, através do programa especial da IN nº 783/2017, “provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou sub-rogação”, não encontra amparo legal, uma vez que tal disposição disciplinante bem se harmoniza com a legislação de regência, ao contrário do que sustenta a impetrante.

O artigo 11 da MP 783/2017 já bem dispõe que “aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002”, ou seja, o artigo 2º, inciso III da Instrução Normativa combatida apenas e tão somente transcreveu os termos do inciso I, do artigo 14 da Lei 10.522/2002 e não instituiu qualquer inovação restritiva.

A fim de bem refutar a tese defendida pela impetrante transcrevo o artigo 14, inciso I, da Lei 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Assim, na esteira da interpretação supra exposta, reconheço que a Instrução Normativa nº 1.711/2017 não extrapolou seu poder regulamentar, não inovou ou criou qualquer óbice que contrarie os termos da Instrução Normativa 783/2017.

Pelo entendimento ora adotado, fica prejudicado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativo, uma vez que a própria impetrante reconhece há débitos que se encontram a exigibilidade ativa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONIA MARIA GASPAS LITOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Sonia Maria Gaspar Litoldo**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS de Campinas/SP**, para que seja dado andamento ao recurso por ela interposto em face da decisão que negou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/03/2017 (NB 42/168.079.389-3).

Alega a impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/07/2016, junto ao Posto de Benefícios do INSS em Nova Odessa/SP, sendo o pedido negado.

Assevera que em razão do indeferimento ingressou com recurso via correio, porém, até a data de impetração do presente "mandamus", o recurso não foi protocolado.

Pela decisão de ID nº 1370705, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de adequar a autoridade impetrada, o que foi cumprido com a petição ID nº 1520274.

Foi recebida a emenda à inicial, determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificar o polo passivo fazendo constar o Chefe da Agência do INSS em Nova Odessa/SP e determinada a requisição de informações à autoridade impetrada, para posterior apreciação da medida liminar (ID nº 1533961).

Foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada (ID nº 2001809).

A impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (ID nº 2119926).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a ensejar a sua intervenção no feito (ID nº 2144300).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante, em 15/07/2016, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao Posto de Benefícios do INSS em Nova Odessa/SP, sendo o pedido negado. Em razão do indeferimento, ingressou com recurso em 01/03/2017, que, conforme informações da autoridade impetrada (ID nº 2001809), foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu recurso. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Ressalte-se que a impetrante apresentou o recurso na via administrativa em 01/03/2017, ou seja, há quase 6 (seis) meses, sendo que, até o momento, não houve apreciação, o que não se afigura razoável.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização do procedimento de aposentadoria em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito da impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.079.389-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LEME ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de possível prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia das iniciais e das sentenças proferidas nos autos nº **0001573-21.2004.403.6303, 0604888-40.1992.403.6105 e 0009702-75.2014.403.6105**.
2. Com a resposta, tomem os autos conclusos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não sendo cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANOE SEBASTIAO LOBAO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de possível prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº **0005850-36.2011.403.6303**.
2. Com a resposta, tomem os autos conclusos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não sendo cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARIA BAGUETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 2336593), para ciência.

Dê-se vista, também, ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000660-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO DE SOUZA LEAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de tutela liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAURÍCIO DE SOUZA LEAL** do veículo marca/modelo CHEVROLET /CLASSIC LS 1.0 VHC-E 8v, Cor Preta, Placa ETV1829, Ano Fabricação/Modelo 2010/2011, Chassi 9BGSU19F0BB255721, Renavam 00280367600, cujo contrato de alienação fiduciária não foi adimplido.

O pedido liminar foi apreciado e deferido, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação (ID nº 236686).

Expedido o mandado de citação, busca e apreensão (ID nº 251048), o requerido e o veículo não foram localizados (ID nº 306564).

O bem objeto da lide foi bloqueado através do sistema RENAJUD (ID nº 314932 e 314934).

Restou prejudicada a tentativa de conciliação diante da ausência do réu (ID nº 327380).

Intimada, a autora requereu a pesquisa de endereços do réu (ID nº 367660), o que foi deferido pelo Juízo (ID nº 398479).

Realizadas as pesquisas de endereço, requereu a parte autora nova expedição de mandado de citação, busca e apreensão (ID nº 741597).

O mandado foi expedido (ID nº 745757), no entanto, o Oficial de Justiça, quando do cumprimento da ordem, entrou em contato com a autora e foi informado de que o débito havia sido integralmente quitado (ID nº 1138045).

Intimada acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, a CEF informou a desistência da ação (ID nº 1913620).

Nada mais.

Decido.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio do veículo no sistema RENAIUD e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

DESPACHO

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2070208: mantenho a decisão agravada (ID 1920522) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

ID 2160574: a fim de se evitar nulidade, defiro a devolução do prazo (15 dias) para réplica e vista dos documentos juntados com a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ROSA PERUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR CARDINALLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) indicação do endereço eletrônico do autor (se houver);
 - b) a apresentação de cópia do processo administrativo;
 - c) a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período controvertido (06/03/1997 a 05/02/2015).
3. O pedido de perícia técnica será apreciado oportunamente, se necessário.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não sendo cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, com vista dos autos.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente, se necessário.

Cite-se o INSS.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZELIA FRANCO DOS REIS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 2053563: mantenho a decisão agravada (ID 2000940) por seus próprios fundamentos.

A autoridade impetrada não prestou as informações.

Dê-se vista ao MPF e após conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada da interposição de recurso de apelação de pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO LUIS ADORNO DOS SANTOS TONHI
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado no ID nº 2347311 para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo de 10 dias.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento via AJG.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS em face da juntada do PA pelo autor.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União (ID's 2316245 e 2316256), cancelo a audiência designada para o dia 12/09/2017.

Sem prejuízo, dê-se vista à União dos documentos juntados pela autora (ID's 2323478; 2323510; 2323597 e 2323526), para que querendo sobre eles se manifeste.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6382

USUCAPIAO

0007547-02.2014.403.6105 - MARIA IDALVA MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X VICENTE FILIZOLA FILHO(SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL

Verifico que dos documentos a serem juntados pelo autores, ainda estão pendentes as procurações de Antonio Donizetti Alcântara Ribeiro e Regina Lucia Alcântara Ribeiro e certidão de óbito de Eunice Soares, que deverão ser providenciadas no prazo de 15 dias. Após a regularização dos documentos acima descritos, tomem conclusos para definição do polo ativo e passivo da ação, ficando deferida a citação de Adalberto Alcantara Ribeiro e Maria Cristina de Santana Ribeiro, Dirce Maria Ribeiro Ramos e Francisco de Assis Ramos, através de carta precatória, nos endereços indicados às fls. 287, bem como devendo ser cumprido o despacho de fls. 251/252 citando-se Melaine Cali Lourenço, endereço fls. 182/183. Dado o lapso temporal decorrido da última manifestação da União, intime-se-a definitivamente para manifestação acerca do interesse no feito, em face das informações já prestadas pela parte autora, no prazo 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-48.2010.403.6105 - RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista que o peticionário de fl. 223 não é parte nestes autos e não se qualifica como advogado, defiro a vista dos autos tão somente no balcão desta secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0001492-57.2013.403.6303 - JURACI DE ALMEIDA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da informação da APSDJ de fls. 139 e a cumprir o despacho de fls. 136, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias Nada mais.

0006087-77.2014.403.6105 - MARCOS FRANCISCO DE CAMPOS FARIA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002459-46.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 546. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 515/530, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0008977-52.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pretende o autor a realização de prova pericial a fim de estabelecer se os atendimentos cobrados seriam devidos contratualmente pela operadora ao seu usuário, se há possibilidade de identificar o usuário e o efetivo atendimento prestado ao SUS, com análise de prontuário médico-hospitalar, se há possibilidade de estabelecer o valor originário dos gastos efetivos dos atendimentos pelo SUS e se estes atendimentos estão contemplados na lista de deferimento sumário da ANS. (fls. 161/162). A ANS, por sua vez, alega a desnecessidade da prova pericial requerida pelo autor por se tratar de matéria que conlata a apreciação de prova documental (fls. 169/175). Os questionamentos da parte autora não demandam a realização de prova pericial, mas documental, sendo desnecessária a realização de perícia, razão pela qual indefiro-a. A ré juntou aos autos cópia do procedimento administrativo contendo informações relevantes à análise do mérito e a autora não requereu a produção de outras provas, além da perícia. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Eventuais efeitos financeiros devidos serão objeto de liquidação de sentença, se for o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-33.2017.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI E SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando a competência desde Juízo para processar e julgar o feito e tendo em vista a certidão de fls. 159, reconsidero o despacho de fls. 161 e ante o encaminhamento do ofício n. 202/2017 por e-mail (fls. 163), aguarde-se o seu cumprimento.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002448-80.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008902-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)

1. Indefiro o novo pedido de desbloqueio de valores posto que a parte executada, novamente, não trouxe aos autos prova inequívoca de que os valores bloqueados são destinados ao pagamento da folha de pessoal da empresa executada.2. Aguardem-se as guias de comprovação da transferência dos valores.3. Sem prejuízo, providencie a Secretária a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome dos executados.4. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de parcelamento da dívida requerido pelos executados, apresentando, para tanto, todas as propostas de parcelamento que lhe sejam viáveis para adimplimento da dívida. Apresentadas as propostas, dê-se vista aos executados para manifestação, no prazo de 15 dias e, no caso de aceite, deverão, no mesmo prazo, comprovar o depósito da 1ª parcela. Int. CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada da pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD de fls. 113/118. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013033-17.2004.403.6105 (2004.61.05.013033-5) - JOSE OSWALDYR CAETANO(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Quanto ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário Cível, observe a Secretaria a OS n.º 03/2016, da Diretoria do Foro.4. Intimem-se.

0001965-02.2006.403.6105 (2006.61.05.001965-2) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo permanecer somente KSPG Automotive Brazil Ltda., CNPJ n.º 57.576.274/0001-40.2. No retorno, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007306-38.2008.403.6105 (2008.61.05.007306-0) - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROZOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JULIO SHIRABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

CERTIDÃO DE FLS. 736: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, ficando responsável por sua instrução, acostando cópia do auto de adjudicação e prova de quitação do imposto de transmissão, nos termos do despacho de fls. 715. Nada mais.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

1. Primeiramente, apresente a CEF demonstrativo atualizado do valor do débito discutido nesta ação.2. Tendo em vista que houve a retirada de restrição, pelo RENAJUD, somente em relação ao veículo Kia Soul, placa ETR 3882, e que à fl. 387 foi informado pelo executado que o mesmo havia sido transferido, sem maiores detalhes ou provas documentais, remanesce a restrição em relação ao outro veículo, VW Fusca, placa CPD 7499, avaliado pelo sr. oficial à fl. 388.3. Expeça-se nova carta precatória para avaliação do veículo VW Fusca, placa CPD 7499.4. Com o retorno da precatória, façam-se os autos conclusos para designação de data para hasta pública do bem penhorado às fls. 388.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X BENEDITO EDMUNDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 450. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

000006-49.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLAN SILVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as exequentes intimadas acerca do expediente da executada às fls. 203/213. Nada mais.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006575-27.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-94.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

1. Citem-se o suscitado e seus sócios, nos termos do art. 135, do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

Expediente Nº 6387

DESAPROPRIACAO

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN(SP254461 - TATIANA APARECIDA RAMOS) X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

DESPACHO FL935: 1. Apresentem os expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de óbito de Godofredo Amstalden, Simão Amstalden e Teresinha Amstalden.2. Intime-se a expropriada Ivone Domingues Amstalden, através de sua advogada, fl. 771, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o inventariante do espólio de João Batista Amstalden.3. Após, conclusos.4. Intimem-se.

MONITORIA

0000652-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

1. Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos réus, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-24.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo INSS foi solicitado à APSDJ o cumprimento da obrigação de fazer. Defiro o prazo suplementar de 20 dias para que o INSS apresente a conta de liquidação. Intimem-se e publique-se, juntamente com o despacho de fls. 229. DESPACHO DE FLS. 229: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 234: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da ausência de manifestação do INSS para início do cumprimento de sentença. Nada mais. CERTIDÃO FL. 235: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 233, no prazo legal. Nada mais.

0008394-38.2013.403.6105 - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, respectivamente, aguarde-se a decisão em os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0001420-77.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 175/185-verso), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 167/172, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003082-76.2016.403.6105 - HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício à CEF para que seja convertido em renda do INSS o valor depositado às fls. 92. Instrua-se com cópias de fls. 87/87vº, 92, 94/95 e deste despacho. 2. Com a resposta pela CEF, considero cumprida a obrigação. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Int.

0006246-49.2016.403.6105 - STEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, com urgência, a se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca das alegações de fls. 328/335, bem esclarecendo e comprovando de forma efetiva o andamento do processo para aquisição do medicamento Procysbi. A Ré deverá, inclusive, bem se atentar para a prescrição de fls. 332. Com a juntada da manifestação da União, façam-se os autos conclusos. Int.

0010574-22.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 159/166), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009018-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS GONZAGA SANTOS

Baixo os autos em diligência. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0014472-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X LUCAS ROSON PANZARIN X STELA REGINA ROSON

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

0002380-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTE - ME(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTE

Fls. 205 e 206/207: suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fls. 202. Solicite-se, via e-mail, a devolução do ofício expedido às fls. 204, independentemente de cumprimento. Assim, considerando o acordado na audiência de conciliação (fls. 199), informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a destinação dos valores depositados em conta vinculada (fls. 179), decorrentes do bloqueio do sistema BACENJUD, bem como dê-se vista da petição e guia de depósito juntado às fls. 206/209. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002462-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPERIAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP321397 - EDSON RODRIGO MACIEL E SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL) X JOAO CARLOS ROMANO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do CPC. Int.

0003907-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEI DONIZETE BALBINO TRANSPORTES - ME X VANDERLEI DONIZETE BALBINO

Fls. 82: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013430-32.2011.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004505-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS(SP278713 - CARMOSINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENTO DOS SANTOS

1. Esclareça a CEF o seu pedido, no prazo legal, diante da pesquisa de fl. 136.2. Não havendo manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 132.3. Intimem-se.

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES E SP277368B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 21/08/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-10.2014.403.6105 - SERGIO SIDNEI GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X SERGIO SIDNEI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/407: Mantenho a decisão agravada (fls. 380/382) por seus próprios fundamentos. Fls. 396: Indefero o pedido de cancelamento dos ofícios requisitórios (fls. 392/394), expedidos em cumprimento à decisão de fls. 380/382, pois, muito embora tenha constado na referida decisão a determinação do destaque do valor dos honorários contratuais do Ofício Precatório referente ao valor principal, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF/RES 2016/00405, de 09 de julho de 2016, os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Verifico, ainda, que os referidos ofícios foram expedidos nos valores incontroversos, indicados pela executada às fls. 333/333-verso. Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento nº 5011452-04.2017.403.0000 (7ª Turma). Int. CERTIDÃO DE FLS.: 412. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4065

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008858-91.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP330344 - RAFAEL NARDI MARCHILLI E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos.-Fs. 466/468: conforme bem delineado pelo MPF às fls. 581/583, as alegações e documentos trazidos não alteram em nada o panorama fático-probatório e jurídico analisado na decisão de fls. 397/398. Acrescento que as investigações apontam para o requerente JOSÉ CARLOS MARINHO como interposta pessoa na aquisição dos equinos em questão, ocultando os verdadeiros adquirentes José Marcos de Souza Baptista (Best Man Z e Prince de Coquerie) e Vitor Alves Teixeira (Sucess du Sartel), de modo que não sendo JOSÉ CARLOS proprietário de fato dos cavalos, carece de legitimidade ativa para o pedido de liberação dos animais. Dessa forma, mantenho a decisão que determinou a constrição dos equinos, bem como a que a manteve (397/398), por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, mantenham-se os autos acatados no gabinete, aguardando o deslinde das investigações. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO AVERIGUADO JOSE CARLOS MARINHO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FÁBIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2941

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000821-80.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-36.2011.403.6113) JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Para readequação de pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29 de agosto de 2017 às 15:00 horas para o dia 31 de agosto de 2017 às 16:00 horas, considerando que, por equívoco, foram marcadas audiências no mesmo dia e horário nos autos de n. 0000995-26.2016.403.6113. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-25.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 187, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu para a comarca de Ituverava, SP, solicitando os bons préstimos daquele r. Juízo para que designe a audiência em data posterior à da audiência de oitiva da testemunha de acusação, a ser realizada neste Juízo em 29 de agosto deste ano. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUSANA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução opostos por SUSANA MENDES DE CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer os benefícios da gratuidade da justiça e o recebimento dos presentes com suspensão da execução.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e arts. 98, "caput", e 99, § 3º do novo Código de Processo Civil.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial de nº 5000014-72.2017.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3323

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017; 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem (veículo HONDA/CG 125 FAN, placa BY5 3576), do Edital, assim como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo HONDA/CG 125 FAN, placa BY5 3576. Outrossim, oficie-se ao BANCO DO BRASIL solicitando informar a este Juízo a situação atual do contrato de financiamento com alienação fiduciária que recai sobre o veículo FIAT/FIORINO FLEX, placa EIQ 5578, de propriedade da executada Frade & Peroni Indústria de Artefatos de Couro Ltda - ME, CNPJ 05.118.446/0001-39. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002067-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017; 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, placa FRA 4994. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino que se proceda à constatação e reavaliação dos bens, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. A secretária deverá ainda expedir o Edital de Leilão. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para eventuais comunicações que se fizerem necessárias, bem como MANDADO de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

1400815-89.1997.403.6113 (97.1400815-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino que se proceda à constatação e reavaliação dos bens, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. A secretária deverá ainda expedir o Edital de Leilão. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para eventuais comunicações que se fizerem necessárias, bem como MANDADO de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Ofício-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre os veículos MMC/L200 4X4 GLS, placa DBF 9804, e HONDA/XLX 250 R, PLACA CSH 6567. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino que se proceda à constatação e reavaliação dos bens, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. A secretária deverá ainda expedir o Edital de Leilão. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para eventuais comunicações que se fizerem necessárias, bem como MANDADO de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017; 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SPI11006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017; 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo FORD/DEL REY GL, placa JNF 9548. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SPI12251 - MARLO RUSSO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017; 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre os veículos VW/KOMBI FURGÃO, PLACA CXK 9561, e HONDA/CG 125 TODAY, PLACA BKX 2436. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SPI34336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SPI85627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017; 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. A executada será intimada na pessoa de seu advogado (art. 889, I, CPC). Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para eventuais comunicações que se fizerem necessárias, bem como MANDADO de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SPI34336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SPI85627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-82.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA COSTA FRANCA - ME X JOSE GOMES DA COSTA (SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo FORD/ESCORT 1.8 XR3, PLACA GMT 7020. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS (SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002853-05.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BATISTA E BATISTA COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X EDMAR ALVES BATISTA X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo FORD/COURIER, placa DKB 3088. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-61.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA CALC X SERGIO EURIPEDES DA SILVA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALAIROS)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens (imóveis de matrículas nº.s 3.558 e 3.559, do 2º CRI de Franca/SP), do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002336-58.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LIGVOIP BRASIL LTDA - ME X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para eventuais comunicações que se fizerem necessárias, bem como MANDADO de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002809-44.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, placa FNC 0126. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003265-91.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.C. BERNABE - ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo HONDA/CG 125 FAN ES, placa ESK 43815. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

000159-87.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo FORD/KA, placa CXK 3335. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-21.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEAL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA - ME X BELCHIOR REIS DOS SANTOS X WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo VW/VOLVOE LS, placa CAY 5319. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-87.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X K10 VENDA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-92.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(S/142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-56.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CELIO JACINTO DE ANDRADE - ME X CELIO JACINTO DE ANDRADE

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017;- 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreogado. Oficie-se ao DETRAN/SP - Unidade de Atendimento de Franca - solicitando informar a este Juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo HONDA/TITAN ESD 150, placa EHW 0723. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-30.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017; 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-37.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS BRISKAL LTDA - ME

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. MARCOS ROBERTO TORRES, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 11h00, e ficam designados para as seguintes datas: 17 de outubro de 2017; 7 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara02_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3349

EMBARGOS A EXECUCAO

0000996-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113) RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSÉ DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que houve um equívoco quanto à descrição do nome da embargada no ato ordinatório de fls. 93, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que for de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001486-33.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-36.2015.403.6113) EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante (Eucelio Garcia Leite) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003429-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-22.2016.403.6113) JOSE CARLOS DOURADO(SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS DOURADO, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls.41-45 dos autos. Argumenta o embargante que a sentença o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo acolhido em parte seu pedido. Afirma que teve acolhido seu pedido no tocante à alegada prescrição quinquenal da anuidade de 2011, tendo também questionado na presente ação a inexigibilidade de outras duas anuidades (2014 e 2015) por ter permanecido em débito por três anos consecutivos, entendendo que por esse motivo deveria ter sua inscrição automaticamente cancelada. Defende que em razão da sucumbência recíproca, as verbas sucumbenciais deveriam ser proporcionalmente distribuídas entre as partes. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alega controvertidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos controvertidos foram devidamente apreciados, no entanto, em desconformidade com a pretensão do embargante, o que demonstra seu inconformismo com a condenação aos ônus sucumbenciais. Com efeito, verifica-se que o pedido do embargante constante da alínea da alínea a se refere à declaração de nulidade da execução, com espeque no artigo 803, inciso I, do CPC. Evidente, portanto, que sua pretensão era obter a extinção do feito executivo. Nesse sentido, consigno que ao decair da maior parte do seu pleito, como no caso em tela, não há fundamento para aplicação do caput do artigo 86 consoante alegado, considerando ser aplicável o parágrafo único do referido dispositivo legal. Desse modo, não há qualquer reparo a ser realizado na decisão nesse sentido. A causalidade está devidamente demonstrada na sentença ao dispor o magistrado prolator da decisão que, de acordo com o reconhecimento do pedido, acolheu a prescrição de apenas uma anuidade (2011), e consoante sua convicção, julgou improcedente a tese sobre o cancelamento automático da inscrição do embargante perante o Conselho Profissional embargado, determinando o prosseguimento do feito. A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, que levaram à condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, além de não haver qualquer prejuízo ao embargante, haja vista que a decisão que o condenou ao pagamento também suspendeu a execução das verbas sucumbenciais face à concessão do benefício da assistência judiciária requerido na exordial. Assim, observo que a pretensão da parte embargante apresenta nítido caráter modificativo da decisão que pretende obter através dos presentes embargos. Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros em procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005955-25.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-47.2015.403.6113) IVAN JUNIOR DE ANDRADE EIRELI - EPP - EPP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que IVAN JUNIOR DE ANDRADE EIRELI - EPP opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a parte embargante a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais e pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida, excesso de execução, além da impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de juros e o caráter confiscatório da multa. Postula a suspensão da execução fiscal e a procedência dos embargos. Com a inicial, acostou documentos (fls. 26-92). Decisão de fl. 93 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 96-99), a Fazenda Nacional defendeu a validade da CDA e a legitimidade dos acessórios legais, pugrando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve e o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em tela, as CDAs impugnadas fazem referência ao lançamento como originário do documento DCGB-DCG BATCH. Referido documento é oriundo da confissão de dívida tributária mediante apresentação de GFIP, e emite quando não há o pagamento integral do valor confessado, ensejando o lançamento informatizado, denominado DCG (Débito Confessado em GFIP). Há, então, a cobrança automática da diferença, independentemente de instauração de contencioso administrativo. Nessas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acatado a plena validade da CDA, como no precedente que abaixo transcrevo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal provido. (AC 1900911, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014, negritei). AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Não identifiquei excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: Resp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgrRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; Resp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que tange à suposta divergência entre os valores originais dos débitos constantes das CDAs exequandas (R\$ 109.047,16), inscritos em dívida ativa em novembro de 2015, alega a parte embargante, que seria muito inferior ao valor atualizado na data da distribuição da execução (R\$ 130.856,59), gerando um suposto excesso (fl. 24 da petição inicial). Quanto a essa alegação, cabe dizer, inicialmente, que os valores originais apontados não correspondem aos valores efetivamente apresentados à execução em novembro de 2015, haja vista que o valor cobrado corresponde ao valor inscrito (R\$ 109.047,16) acrescido do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que totaliza o montante de R\$ 130.856,59, correspondendo exatamente ao valor exigido. Do mesmo modo, não há irregularidade ou ilegalidade na atualização do débito até 18/07/2016. Outrossim, a parte embargante em momento algum trouxe qualquer alegação ou memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro no valor em curso. Portanto, vazio de fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser peremptoriamente afastado pelo juízo, por procastinatório e infundado. Por fim, não assiste razão à embargante quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou peremptoriamente a tese da embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, em sede de repercussão geral), conforme a ementa a seguir transcrita: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encerra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (negritei). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; Resp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-17.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-62.2011.403.6113) ELISETE DE OLIVEIRA SOUZA X ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA(Df025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a alegação da União acerca da penhorabilidade dos bens imóveis constritos, face à possibilidade de penhora e alienação do bem com preservação do direito real de usufruto vitalício, bem ainda, por não haver comprovação de que o imóvel de matrícula nº 46.509 seja o único imóvel de propriedade do casal, além de não ser utilizado como moradia da família, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes para se manifestarem. Intimem-se.

0000177-40.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-89.2016.403.6113) REPITTE INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME(Sp190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Repitte Indústria de Calçados Ltda. ME em face da Fazenda Nacional, objetivando ser reconhecida a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 0004056-89.2016.403.6113. Juntos aos autos os documentos que perfazem as fls. 50-112. Instada, promoveu o aditamento da inicial às fls. 116-135. Em sua impugnação a União noticiou que todos os créditos tributários em cobro na execução fiscal foram objeto de parcelamento pela parte embargante, implicando em confissão de dívida, pugrando pela extinção dos presentes embargos em razão da renúncia tácita à pretensão formulada na inicial. No mérito, defendeu serem infundados os argumentos apresentados pela parte embargante no presente feito (fls. 139-149). Documentos acostados às fls. 150-152 corroboraram a adesão da executada ao parcelamento do débito tributário. Intimada a se manifestar, a parte embargante quedou-se inerte (vide certidão de fl. 153-verso). FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende nos autos, o débito exequendo foi parcelado, o que leva, fatalmente, à extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo que, no caso em questão não há que se falar em extinção pela renúncia, tendo em vista que para ser apreciada, deverá ser expressamente requerida pela embargante, o que não ocorreu no presente feito (RESP 1.124.420/MG, Relatoria Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, DJe 14.3.2012). Logo, a adesão ao parcelamento - o qual pressupõe a confissão e o reconhecimento da dívida - é incompatível com o prosseguimento dos embargos opostos para a discussão do referido débito, evidenciando-se, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistência-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; Resp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010), julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004056-89.2016.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001698-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-45.1999.403.6113 (1999.61.13.002345-8)) MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA(Sp110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000345-42.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113) ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELEEN FERNANDES ROSA(Sp306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados em face da Fazenda Nacional, nos quais pleiteiam os embargantes a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 82.169, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, bem como o seu reconhecimento como bem de família, a fim de se evitar constrições futuras, com o consequente cancelamento de hasta pública. Argumentam serem proprietários de fato e residentes do imóvel penhorado nos autos da execução nº 0000114-25.2011.403.6113, desde 28/02/2005, haja vista terem recebido o bem através de instrumento particular de cessão de direitos do Sr. Jair Fernandes Rosa e da Sr.ª Neide Guido Rosa anteriormente a existência da execução fiscal, quando não havia qualquer ônus sobre referido bem. Defendem também a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90, porque alegam residir no local juntamente com sua genitora. Juntam documentos (fls. 14-24, 28-48 e 51-55). O pedido de liminar restou indeferido através da decisão de fls. 57-58. Citada, a Fazenda Nacional apresentou sua resposta às fls. 60-63, defendendo a regularidade da penhora, a irrelevância da boa-fé, a inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ ao caso, bem como a ausência de configuração do bem de família. Postula, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. No caso em questão, imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos no que tange à aquisição e posse do imóvel pelos embargantes, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 14h30m. Em caso de comparecimento dos embargantes na audiência, serão eles interrogados, a teor do estabelecido no art. 385 do CPC, tendo em vista ser praxe desde juízo ouvir os requerentes em feitos dessa natureza. Nos termos dos artigos 357 e 450 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, conforme estabelecido no art. 455 do CPC. No mesmo prazo, faculto aos embargantes apresentarem em juízo o original do documento de fls. 23-24. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Int.

0001249-62.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113) JAIR FERNANDES ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENI JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Jair Fernandes Rosa em face da Fazenda Nacional, em que pretende o embargante obter a desconstituição da penhora incidente sobre a meação do imóvel transposto na matrícula nº 82.169 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP de sua propriedade. Postula a suspensão da hasta pública designada no feito executivo e a liberação da meação do bem constrito, apresentando discordância com o valor da avaliação do imóvel. Com a inicial, acostou documentos (fls. 17-36). Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 40-41. Acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos principais que determinou a redução da penhora efetivada sobre o imóvel em discussão, preservando a meação do cônjuge, ora embargante (fl. 43). Embora intimado a se manifestar sobre a perda de objeto do presente feito, o embargante não se manifestou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que houve redução da penhora que permaneceu incidente somente sobre a parte ideal (meação) pertencente à executada, Neide Guido Rosa, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto. Assim, tendo ocorrido a redução da penhora, tal evento leva, fatalmente, à extinção do presente feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consistia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000114-25.2011.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001802-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFAR PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI X RAQUEL DOS ANJOS TELLES

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AFAR PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI e RAQUEL DOS ANJOS TELLES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24030469100007984 celebrado em 06.08.2013. Citados os executados não houve pagamento do débito ou oposição de embargos à execução (fl. 26). Decisão de fl. 27 deferiu o bloqueio através do sistema BACENJUD de ativos financeiros existentes em nome dos executados, resultando no bloqueio de valor ínfimo que foi liberado (fls. 27-31). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 48), que resultou infrutífera (fl. 56). Diante da não localização de bens dos devedores penhoráveis, a exequente requereu a suspensão da execução (fl. 81), sendo os autos remetidos ao arquivamento. À fl. 83, a exequente noticiou o pagamento da dívida administrativamente e requereu a extinção do processo e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e sua substituição por cópias (fl. 83). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0004681-26.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ONEIDE DE SOUZA(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP276286 - DAIANA BORGES LOPES)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ONEIDE DE SOUZA objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 241676191000102485. Após a citação da executada, não localização de bens passíveis de constrição, inclusive resultando negativo o bloqueio de valores através do BACENJUD, fora realizada audiência de tentativa de conciliação que resultou em proposta e aceitação de acordo para liquidação da dívida (fls. 36-37). Foi determinada a suspensão do andamento do processo à fl. 39. À fl. 40, o executado informou o pagamento dos valores acordados, devidamente comprovado pelos documentos de fls. 41-42. Instada, a Caixa Econômica Federal confirmou o pagamento da dívida, requereu a extinção do feito, informou que os honorários advocatícios foram quitados e postulou o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias (fl. 46). Juntou documento à fl. 47. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme documento de fl. 47. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias simples, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403895-32.1995.403.6113 (95.1403895-9) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MAKERLY CALCADOS S/A X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Verifico que o cumprimento da decisão de fls. 311 se deu através de ofício enviado ao 2º CRI de Franca/SP (fl.319), quando na realidade deveria ter sido cumprida através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Assim, promova-se o levantamento da indisponibilidade, em relação ao coexecutado César Roberto da Silva, através do sistema informatizado da Central de Indisponibilidade. Cumpra-se. Int.

1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ - ESPOLIO X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Fl. 372, verso: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Marina Machado Martinez no polo passivo. Após, cite-se o espólio da pessoa do herdeiro José Carlos Machado Martinez (fl. 373), na condição de administrador provisório da herança. Não havendo pagamento ou garantia do juízo, no prazo legal, intime-se o espólio do bloqueio de valores efetivado através do Bacenjud (fl. 252), identificando seu representante do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

1400706-12.1996.403.6113 (96.1400706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X PIMENTA E SILVA LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)

Fl. 312: Trata-se de pedido da parte executada Maria de Fátima Ferreira requerendo o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 63.103, do 1º CRI de Franca/SP, sob o argumento de que houve parcelamento da dívida e o imóvel em questão é qualificado como bem de família. Em sua manifestação a Fazenda Nacional confirma a suspensão da execução e manutenção da indisponibilidade do imóvel, uma vez que não restou configurado ser o aludido imóvel bem de família, a teor da constatação de fls. 319. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Na verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, considerando que o imóvel de matrícula nº. 63.103, do 1º CRIA de Franca/SP, não serve de moradia para a executada Maria de Fátima Ferreira da Silva, conforme constatado às fls. 319, mantenho a constrição de indisponibilidade que recai sobre referido bem até resolução do acordo moratório. Ademais, considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), quando o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o auto, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, suspendendo o curso da deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada às fls. 321. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X JOAO ALVES LOPES(SP259241 - NILTON BELOTTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Espólio de João Herker Filho contra a decisão de fls. 627-629 que indeferiu a exceção de pré-executividade e rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição no redirecionamento da execução. Alega a existência de contradição na decisão contestando os fundamentos expendidos pelo Juízo. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 639-642 pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Não há contradição na decisão embargada. Insto ressaltar que a questão levantada pela parte embargante, ou seja, a prescrição no tocante ao redirecionamento da execução já foi apreciada pelo Juízo, resultando em decisão contrária aos seus interesses, restando claro que a embargante, em suas razões de impugnação à decisão de fls. 627-629, demonstra sua irrisignação quanto ao seu conteúdo, que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, consigno que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito, o que não ocorreu no caso em tela. Destarte, resta claro que a parte embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Dê-se ciência à parte executada do saldo atualizado dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Em seguida, abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 601-605. Intimem-se.

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 209: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do imóvel penhorado (Matrícula nº. 85.772/1º CRI de Franca/SP). Intime-se. Cumpra-se.

1405731-69.1997.403.6113 (97.1405731-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, CARLOS AUGUSTO MEINBERG e LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 32.025.451-8. Citada, a empresa executada ofereceu à penhora o imóvel transposto na matrícula nº 4.457 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, que foi aceito pelo exequente (fl. 25-verso). A instituição financeira executada postulou a substituição da penhora à fl. 39-40, tendo o exequente discordado da substituição do bem (fl. 48). Os embargos interpostos pela parte executada foram julgados improcedentes fls. 51-62, sendo a decisão objeto de apelação. Houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a substituição da penhora (fls. 66-73), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 77). À fl. 79 foi designado leilão do imóvel penhorado, sendo a decisão objeto de novo agravo de instrumento (fls. 91-103). A parte executada postulou o cancelamento do leilão (fls. 109-112), sendo o pedido indeferido à fl. 114. À fl. 115 noticiou que promoveu o depósito do valor do débito, juntou a guia de depósito e requereu o cancelamento do leilão. Foi determinada a suspensão do leilão à fl. 118. Decisão de fl. 128 determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. O exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados (fl. 164), sendo o pedido deferido às fls. 167-168 e interposto agravo de instrumento pela parte executada às fls. 193-205, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 208-210) e dado provimento (fl. 214 e 226-232). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 265-286) em face do despacho de fl. 254, que julgou prejudicada a matéria apresentada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 234-240), haja vista já ter sido apreciada em sede de embargos à execução (fl. 254). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada (fls. 289-290 e 294-314). As fls. 320-322 a parte executada noticiou o pagamento integral da dívida e postulou a extinção da execução e o levantamento dos valores depositados em juízo, apresentando cópia da guia de pagamento. Instada a se manifestar, a União informou que houve quitação da dívida e alegou não ter interesse em eventual penhora do depósito judicial realizado (fl. 323-verso). Requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando à intimação para ciência da presente decisão e juntou documento (fls. 324-325). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito executando. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 1.915,38 em renda da União, a título de custas processuais, a ser destacado da conta judicial nº. 3995.280.00006306-1, bem assim para as providências necessárias à transferência do saldo remanescente para a conta informada pelo executado (fl. 320), comprovando a transação nos autos. Considerando que os embargos à execução interpostos pela parte executada encontram-se pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (1403976-73.1998.4.03.6113/SP e 2004.03.99.025910-1/SP), comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto pelo executado a prolação da presente sentença. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 324) para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3) - INSS/FAZENDA X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 609), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 609. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIÁ) X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Fl. 330: Trata-se de petição da Fazenda Nacional onde reitera notícia que a dívida cobrada nestes autos está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Na verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, mantenho o depósito judicial efetuado nos autos até resolução do acordo moratório. Ademais, considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003169-18.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO ARANTES - ME X MARCO AURELIO ARANTES(MG170373 - MARCO AURELIO ARANTES)

Tendo em vista a petição da exequente (fl. 236), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 234, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a patrona do Conselho Regional de Farmácia, a Dr. Marina Maciel Campolina Cardoso - OAB/SP 375.888, para que regularize sua representação nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001207-23.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONSTRUTORA JNP LTDA - EPP X NILSON PULHEIS X JOAO BATISTA PULHEIS(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

Fl. 259: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000435-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Fl. 578: tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiado pela exequente, defiro a conversão requerida e determino que se oficie à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transformação, em renda definitiva da União, dos valores depositados nos autos apenas supramencionados (contas nºs 3995.635.9435-8, 9436-6, 9437-4, 9438-2, 9439-0, 9440-4, 9441-2, 9442-0, 9443-9, 9444-7, 9445-5, 9446-3, 9447-1, 9448-0, 9449-8, 9450-1, 9451-0, 9452-8, 9453-6, 9454-4, 9456-0, 9455-2, 9457-9, 9458-7, 9459-5 e 9460-9) código da receita 7525, devendo haver vinculação à CDA nº 80.6.09.031000-42, comprovando a transação nos autos. Efetuada a transformação, dê-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

0000679-52.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AVIFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X RITA MARIA PEREIRA ROCHA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Fl. 282: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão dos veículos penhorados (fl. 218). Intime-se. Cumpra-se.

0000902-05.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE M(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Fl. 52: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que houve rescisão do parcelamento da dívida e não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001863-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA - ME(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI)

Fl. 125: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002736-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Fl. 209: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002916-59.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X H DE SALVI PANHOSSI ME X HILDA DE SALVI PANHOSSI(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de H. DE SALVI PANHOSSI - ME e HILDA DE SALVI PANHOSSI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 26. Citada (fls. 08-09), a empresa executada nomeou bens à penhora (fl. 10), que foram aceitos pelo exequente (fl. 14), resultando no termo de penhora de fl. 17. A parte executada opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 24-29). Designada data para realização de leilões (fl. 34), os quais restaram negativos (fls. 51-52 e 67-68). Não foram localizados bens da empresa executada sobre os quais pudessem recair a penhora (fl. 72). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes à parte executada, o que fora deferido à fl. 75, resultando positivo o bloqueio de valores (fl. 78). A decisão de fl. 75 determinou a inclusão da pessoa física (Hilda de Salvi Panhossi) no polo passivo em razão de se tratar de empresa individual. O exequente requereu a conversão em renda do valor bloqueado (fl. 88), sendo o pedido deferido à fl. 92 e atendido às fls. 94-98. Instado, o exequente postulou a penhora do saldo remanescente apresentado às fls. 102-103, o que foi deferido à fl. 104, resultando positivo o bloqueio de valores, contudo insuficiente para quitação do débito (fl. 106). À fl. 110 o INMETRO requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, pugnano para extinção do feito. Juntou documento (fl. 111). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito executando. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Determino o levantamento da penhora (fl. 17) e a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 106). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução n. 0002205-20.2013.4036113 acerca da prolação da presente sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000092-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA)

Fl 246: Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.9269-0 (fl. 244), proveniente da penhora realizada no rosto dos autos da ação nº. 0146879-88.1980.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal de São Paulo, em renda definitiva da União, no DEBCAD 40.479.766-0, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002989-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fl 241: por ora, aguarde-se em secretária oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0002813-81.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X FRANGARCIA CALCADOS LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Fl 47: Diante da rescisão do parcelamento da dívida e considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do executado passíveis de penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução. Fim do prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Cumpra-se.

0002908-14.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TN ITUVEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA X MANOEL GARCIA BORGES(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Fl 186: Mantenho a decisão agravada (fls. 179-182) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à Fazenda Nacional da referida decisão. Intimem-se.

000172-52.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 88), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 88. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001614-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA MARTINS OLIVEIRA X IVAN CARLOS OLIVEIRA CELULAR - ME(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl 101: Diante da concordância da exequente, em relação aos bens ofertados para garantia do juízo, promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 71.302 e (metade) do imóvel transposto na matrícula de nº. 78.997, todos dos 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, ofertados pela terceira Rita Aparecida Oliveira Martins (declaração de fls. 52), através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. A proprietária dos imóveis, a Sra. Rita Aparecida Oliveira Martins - CPF 071.785.378-09, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do imóvel e intimação da parte executada, cientificando-a do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal contado da intimação da penhora (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002246-79.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H A FERRO - EPP X HENRIQUE ANTONIO FERRO(SP317667 - ANELISA STORTI CORREA FLORO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Fl 211: Trata-se de impugnação à decisão que determinou a penhora de valores depositados em contas das partes executadas, pugnando pelo cancelamento do bloqueio, sob o argumento de que se trata de quantias de proventos de aposentadoria do executado Henrique Antônio Ferro. Verifico, no entanto, que o valor bloqueado (R\$ 25,87), através do sistema BacenJud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 836, do Novo Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, considerando tratar-se de valor irrisório, em relação à dívida, promova-se ao desbloqueio liberando o montante bloqueado. Prossiga-se na última parte da decisão de fls. 205. Cumpra-se. Intimem-se.

0002633-94.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Fl 160: Diante da discordância da exequente, em relação aos bens ofertados para garantia do juízo, promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 24.117, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, indicado pela Fazenda Nacional, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. A representante legal da empresa executada, a Sra. Regina Consuelo de Luca e Melo - CPF 561.537.918-91, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do imóvel e intimação da executada, cientificando-a do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal contado da intimação da penhora (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004117-47.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMILDA MAMEDE DUARTE MAZZA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Fl 69: Mantenho a decisão agravada (fls. 65-66) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão. Intimem-se.

0005236-43.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MUNICIPIO DE PEDREGULHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 318), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), parcelamento este efetuado em data posterior ao ajuizamento desta execução, suspendo o curso da mesma, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, descabe, portanto, a extinção da execução, conforme requerido pela parte executada em exceção de pré-executividade. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Intimem-se. Cumpra-se.

0005742-19.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl 244: Diante da concordância da exequente, em relação aos bens nomeados para garantia do juízo, promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 32.066 a 32.077, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, ofertados pela empresa executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O representante legal da empresa executada, o Sr. Wagner Sábio de Melo - CPF 015.593.978-52, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis e intimação da executada, cientificando-a do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal contado da intimação da penhora (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003550-36.2004.403.6113 (2004.61.13.003550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406532-82.1997.403.6113 (97.1406532-1)) ANTONIO CARLOS PINTO X MARIANA MENDES CUSTODIO PINTO(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ANTONIO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0004486-81.2005.403.6113 (2005.61.13.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a União promove a execução de verba honorária em face da Caixa Econômica Federal. Intimada, a executada promoveu o pagamento espontâneo do débito (fl. 130). Instada, a União deu por satisfeita a obrigação (fl. 132). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000609-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000609-9) - PAULO HENRIQUE CINTRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE CINTRA

Fl 93: Por ora, cumpra-se o 7º parágrafo da decisão de fls. 83. Sem prejuízo, abra-se vista à parte executada da petição e documentos de fls. 93-97 para que, no prazo de 15(quinze) dias, deposite o valor remanescente da dívida devido. Cumpra-se. Intime-se.

0001248-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401104-90.1995.403.6113 (95.1401104-0)) ELIE MICHEL NASRALLAH X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Fl. 173: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002959-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2015.403.6113) J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J F ELIAS CRUZ - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

...dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0001820-67.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113) PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

...dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0002952-62.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de MADRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 41-42).A parte exequente apresentou os valores devidos a título de honorários advocatícios às fls. 49-50.À fl. 52 a União manifestou concordância com os valores cobrados. O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento acostado à fl. 66.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002767-83.2000.403.6113 (2000.61.13.002767-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de MADRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 79-80).A parte exequente apresentou os valores devidos a título de honorários advocatícios às fls. 87-88.À fl. 90 a União manifestou concordância com os valores cobrados. O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento acostado à fl. 104.Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3359

EMBARGOS A EXECUCAO

0000762-10.2008.403.6113 (2008.61.13.000762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000010-3)) A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0000010-38.2008.403.6113) cópias do v. acórdão de fls. 158/138 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 162), desamparando-os. As partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000345-52.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0)) OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0002214-21.2009.403.6113) cópias do v. decisão de fls. 78-80 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 82), desamparando-os. As partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0002881-94.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-23.2015.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (00019612320154036113) cópia da v. acórdão de fls. 156/164 e certidão de trânsito em julgado (fl. 166), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promoverem a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-85.2004.403.6113 (2004.61.13.003398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400532-32.1998.403.6113 (98.1400532-0)) ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X CALCADOS TOLEDO LTDA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (1400532-32.1998.403.6113) cópias da(s) r(s). sentença de fls. 38/40, do v. acórdão de fls. 69/71 e certidão de trânsito em julgado (fl. 73), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0003399-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2)) ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X CALCADOS TOLEDO LTDA(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (1400531-47.1998.403.6113) cópias da(s) r(s). sentença de fls. 38/40, v. acórdão de fls.59/61 e certidão de trânsito em julgado (fl. 63), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000463-67.2007.403.6113 (2007.61.13.000463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9)) CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0002701-98.2003.403.6113) cópias do v. acórdão de fls. 131/138 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 140), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000813-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-84.2007.403.6113 (2007.61.13.001212-5)) CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0001212-84.2007.403.6113) cópias do v. Acórdão de fls. 813-822 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 835), dispensando-os. As partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0000853-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (00032853920014036113) cópias da(s) r(s). sentença de fls. 580/583 e 588, da r. decisão de fls. 633/635 e certidão de trânsito em julgado (fl. 637), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promoverem a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0001353-88.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-58.2015.403.6113) BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 85-86, promova-se o desapensamento dos feitos. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004315-50.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) MIGUEL HEITOR BETTARELLO X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam: cópia da certidão de constatação, pelo Oficial de Justiça, do funcionamento da entidade empresária, cópias do auto de penhora, avaliação e certidão de intimação da constrição, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCP, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002340-81.2003.403.6113 (2003.61.13.002340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401272-92.1995.403.6113 (95.1401272-0)) ALVARO BARBOSA X GENI GOMES BARBOZA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (14012729219954036113) cópias da(s) r(s). sentença de fls. 48/50 e 57/58, da r. decisão de fls. 139/142 e certidão de trânsito em julgado (fl. 144), dispensando-os, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promoverem a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0003442-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-96.2011.403.6113) CLOVIS ANTONIO GOMES X SENHORINHA MARIA GOMES(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais (0000064-96.2011.403.6113) cópias do v. acórdão de fls. 187/191 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 193), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS

Diante da decisão prolatada nos autos dos embargos à execução de nº. 0000345-52.2011.4.03.6113 (fls. 56-60), dando provimento à apelação interposta pela embargada (CEF), abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

0001241-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVA & FREITAS COM DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA REGINA FREITAS SILVA X MAURICIO FREITAS SILVA

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVA & FREITAS COMÉRCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTDA. - EPP, MARIA REGINA FREITAS SILVA e MAURICIO FREITAS SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 nº 24.3042.734.0000524-26. Citado, não houve o pagamento do débito nem realização de penhora (fls. 39-40). Foram bloqueados através do BACENJUD valores irrisórios, que foram liberados (fl. 45 e 47-48). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sendo homologado o acordo firmado pelas partes (fls. 125-131). Manifestação da exequente à fl. 143, na qual requer a desistência e extinção da presente ação, em razão da solução administrativa da lide através do pagamento/renegociação da dívida, condicionando seu pedido de desistência à anuência e renúncia do devedor à percepção da verba sucumbencial. Deferido o pedido de desistência, postula o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada, que embora citada, apenas manifestou interesse na tentativa de conciliação que resultou infrutífera. Ademais, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não houve oposição de embargos à execução discutindo o mérito, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 143 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração acostada à fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400810-67.1997.403.6113 (97.1400810-7) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 248), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 248. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001357-24.1999.403.6113 (1999.61.13.001357-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.98.007859-01 (desmembrada para 80.5.98.008623-10 e 80.5.98.008692-42). A empresa executada foi citada e ofereceu bens a penhora, que foram recusados pela exequente, sendo indeferida penhora pelo Juízo à fl. 26. Foi realizada a penhora de imóvel pertencente à executada (fl. 32). Foi realizada hasta pública que resultou negativa (fl. 112). Foi deferida a suspensão do feito face ao parcelamento do débito (fl. 247). O imóvel penhorado foi arrematado nos autos da execução fiscal nº 0005371-17.2000.403.6113, sendo determinado o levantamento da penhora (fl. 317). Foi deferido o pedido da Fazenda Nacional de suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, haja vista ter ocorrido a rescisão do parcelamento e não ter sido localizados bens passíveis de penhora (fl. 354). A fl. 363 a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral da dívida em cobro, renunciando ao prazo recursal. Manifestou não ter interesse na inscrição das custas processuais com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e juntou documento (fl. 364). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito executando. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 363), para que produza seus efeitos legais e dou por transitada em julgado a presente sentença nessa data. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 599/600: tendo em vista que o veículo VW/Kombi, placa BKQ 7660, cor branca, foi arrematado nestes autos, oficie-se aos rs. Juízos da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca e 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processos nºs 0007331-15.1996.8.26.0506 e 0000532-80.1999.4.03.6113, respectivamente), solicitando o levantamento da penhora junto ao DETRAN/SP. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 1400718-26.1996.4.03.6113. Após, dê-se vista à exequente, nos termos do despacho de fl. 591. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de OFÍCIO, que deverá ser encaminhada aos destinatários via correio eletrônico, juntamente com cópia da carta de arrematação (fl. 592). Cumpra-se. Intimem-se.

0000493-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000493-5) - INSS/FAZENDA X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X MANIR BITTAR X AMILTON BORGES X ANTONIO SERGIO FERRO X ONOFRE DE PAULA TRAJANO(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI COSTA E SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letra c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 30 dias; a executada pelo DEJ e a exequente pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0001781-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROPRIEDADE NACIONAL COM/ LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 349: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando a decisão de fls. 344, bem como a não localização e ou indicação, até a presente data, de outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8) - FAZENDA NACIONAL X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 188), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 188. PA 1,10 Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do pedido do terceiro Anatomic Gel - Artefatos de Couro Ltda. formulado às fls. 647-648. Intimem-se.

0001497-96.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 45 e 48: Trata-se de pedido da parte executada para que seja suspenso o andamento do presente feito até que seja julgada a Ação Anulatória de Débito Fiscal em trâmite da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº. 0000727-35.2017.4.03.6113). Em sua manifestação a Fazenda Nacional posiciona-se contra a suspensão, sob o argumento de que a dívida em questão é de grande monta e não há nenhuma garantia para o seu pagamento. Pois bem, considerando que, até a presente data, não houve formalização de penhora nos presentes autos e não há comprovação de garantia na Ação Anulatória, indefiro o pedido de suspensão da presente execução. Assim, em prosseguimento, promova-se a penhora da parte ideal de 20,8332% (vinte vírgula oito mil trezentos e trinta e dois por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 6.917, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao executado Carlos Roberto Batarra, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O executado Carlos Roberto Batarra - CPF 131.197.488-11, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel e intimação do executado, identificando-o de que dispõe de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). Por fim, ante a notícia de ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal pela parte executada, ora em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, solicite-se cópia àquele Juízo da respectiva petição inicial, para fins de verificação da existência de conexão entre aquele feito e a presente execução fiscal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001896-91.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALE DO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A(SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

(...) Ante o exposto, indefiro a exceção de incompetência apresentada pela executada. Dando prosseguimento ao feito, e atento à aceitação da exequente (fl. 170) quanto aos bens nomeados à penhora pela executada pela petição de fls. 107-109, determino seja deprecada a penhora e avaliação dos referidos bens. Intimem-se. Expeça-se carta precatória.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-04.2016.403.6113 - ODAIR ROBERTO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS no restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Carta Magna, cumulada com danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade do valor cobrado pela parte ré, com pagamento dos atrasados desde o seu cancelamento administrativo, ocorrido em 16/11/2015. Cumpridas as determinações judiciais, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 63-86, contrapondo-se ao pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 87-101. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 104-107. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Conforme se observa da peça inicial e dos documentos que a acompanharam, a controvérsia gira em torno da necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar do requerente. Assim, indispensável a produção de prova pericial e elaboração de relatório socioeconômico, motivo pelo qual nomeio o Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiros (oftalmologista) para realização da prova pericial. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos do juízo, bem como aqueles que eventualmente venham a ser depositados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Para realização do estudo socioeconômico, nomeio para o encargo a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, a fim de verificar a hipossuficiência financeira da parte autora. Disponho os Srs Peritos do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Após as entregas dos laudos médico e socioeconômico, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, já tendo o autor indicado assistente técnico à fl. 27. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir-lhe a vista dos autos, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. Esclareço, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001505-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001505-6) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fica o advogado subscritor da petição de fls. 434-435 (Dr. BRENO ACHETE MENDES - OAB/SP 297.710) intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000423-46.2011.403.6113 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI)

Fls. 175-176: Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada; sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001471-30.2017.403.6113 - J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. F. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vincendas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-408). Instada, a parte impetrante aditô a inicial, juntando documentos e promovendo o recolhimento das custas complementares, formulando pedido de aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral (fls. 412-547, 548-549 e 551-559). Decisão judicial às fls. 560-562, deferindo o pedido de liminar, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 588-592), ao qual foi negado provimento (fl. 595). Informações da autoridade impetrada (fls. 572-585), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito alegado e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que eventual ressarcimento dos vultosos valores que compõem os preços dos produtos na cadeia produtiva ocasionaria enriquecimento sem causa da impetrante, porque tais valores foram suportados pelos contribuintes de fato - o consumidor final. Sustentou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Afirmou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a denegação da segurança ou suspensão da ação. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 597-598). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Inicialmente, afasta a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha sido publicada, tampouco transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada. A alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocada pela impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será decidido. Passo à análise do mérito. A controversia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceitar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º, I do imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS. Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controversia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002749-03.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-27.2016.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista que as razões para decretação de sigilo total deste feito foram superadas, determino sua redefinição para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-66.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL(MG114140 - RICARDO BORGES CHAVES E SP358416 - PEDRO PINA COSTA)

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 790/2017 - URGENTE Ação Penal nº 0001747-66.2014.403.6113 Autora: Justiça Pública Réu: Rangel dos Santos Sandoval Fls. 239-240: diante do esgotamento da jurisdição deste Juízo Federal e, considerando a distribuição dos autos da Execução Penal, todos os requerimentos da defesa, relativos à execução da pena, devem ser dirigidos à vara competente. Considerando que a guia de execução já foi distribuída à 1ª Vara Federal local (autos nº 0004229-79.2017.403.6113), e que a carta precatória nº 181/2017 (expedida para intimação do réu para o pagamento das custas processuais devidas) foi devidamente encaminhada para cumprimento, oficie-se, com cópia da petição de fls. 239-240 para o atual endereço do réu aos respectivos Juízes Federais. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, cópia desta decisão servirá de ofício. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 225. Cumpra-se. Intime-se.

0006712-19.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-77.2014.403.6113) JUSTICA PUBLICA X JOSUE DE JESUS SILVA(BA037982 - JUSSANIA SILVA BARRETO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a informação nos autos sobre a existência de ação penal em face do acusado Josue de Jesus Silva (fls. 340-344), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, solicite-se certidão de objeto e pé atualizada e de inteiro teor do processo nº 5006462-54.2015.4.04.7002/PR. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. -----NOTA DA SECRETARIA: cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 5006462-54.2015.4.04.7002/PR juntado às fls. 474-490.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000782-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JULIANO VICENTE DA SILVA, DIANA MARILIS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, pedida de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO NOGUEIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão de períodos laborados em condições insalubres.

Relata que a autarquia previdenciária não lhe concedeu o benefício pretendido por não reconhecer os períodos laborados em condições especiais, apesar de afirmar que sempre trabalhou em condições especiais, cujo enquadramento poderia se dar unicamente pela função exercida de sapateiro.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não há, ao menos neste juízo de deliberação, prova inequívoca que autorize se concluir pela probabilidade de acolhimento da demanda, porquanto o próprio autor confessa que não possui formulários ou PPPs de todo o período trabalhado.

É certo que é do empregador o ônus de fornecer o PPP ou documentos correlatos, todavia, não é possível atribuir exclusivamente ao réu o ônus da falta desta prova, pois há muito tempo - mesmo antes da redemocratização do País pela Constituição Federal de 1988 - sempre foi possível não só ao empregado, mas, sobretudo, ao sindicato de sua classe, promover ações judiciais na Justiça do Trabalho com o fim de comprovar o trabalho especial. Se havia - e existia concretamente esta possibilidade - não é correto atribuir a falta deste documento exclusivamente ao réu.

Além disso, nos decretos que presumem o trabalho especial não há indicação da função de sapateiro expressamente, de modo que não há como se presumir, só por isso, que houve trabalho especial em todos os vínculos empregatícios, notadamente porque este juízo já produziu prova pericial em outras ações desta mesma natureza, em que se constatou que nem sempre o empregado do setor calçadista trabalha exposto a riscos que justifiquem a contagem do tempo como especial.

Nesse passo, enquanto não concluída a instrução processual, não há como se aferir se o direito defendido pela parte autora é ou não plausível.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esta pretensão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se o réu, pela via eletrônica.

Intime-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo. Por isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), e justificar o valor que foi dado à causa ou retificar-lhe de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, tudo comprovado por meio de planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOUGLAS LUIS MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À causa deu o valor de R\$ 63.728,24 (sessenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) referentes ao pedido de indenização por suposto dano moral e R\$ 16.878,24 (dezesesse mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) de prestações do benefício reclamado.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 292, I e V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e encargos, além do valor pretendido a título indenizatório, inclusive o referente ao dano moral.

No caso em apreço, contudo, verifico que a parte autora superestimou o valor indenizatório atribuído à pretensão indenizatória fundada em dano moral, com a nítida intenção de burlar as regras de competência. De fato, não é minimamente razoável estimar danos morais decorrentes da cessação de benefício previdenciário em R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), quando o valor reclamado de prestações previdenciárias é pouco superior a R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais).

Frise-se que a cumulação de pedido de indenização fundado em danos morais com prestação previdenciária não implica, por si só, a tentativa de manipulação da competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum.

Entretanto, tem-se verificado que em ações da espécie, como se vê nestes autos, a estimativa de um valor indenizatório manifestamente desproporcional à alegada lesão, unicamente para que a demanda não seja processada pelo juiz natural. Para tanto, a parte autora valeu-se do escudo do pedido de gratuidade da justiça para superestimar o valor da causa, burlar o Juízo Natural para a ação, que no caso é o Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, e não ficar sujeita a pagar os ônus da sucumbência se vier a perder a ação.

De outro lado, não se pode olvidar que a estimativa que a parte faz a título de compensação por danos morais não vincula o Juízo. Isso porque, em caso de procedência do pedido indenizatório, a quantia será fixada conforme apreciação equitativa do magistrado competente para a ação. Também por isso, nada prejudicaria à parte autora em deixar ao livre arbítrio do juiz natural a fixação do valor indenizatório. Por isso, não tenho dúvida alguma que o pedido indenizatório de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) se deu unicamente para a manipulação da competência para a ação.

Nesse passo, conforme se verifica na planilha juntada com a inicial, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 16.878,24 (dezesesse mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Portanto, esta quantia deve ser utilizada como limite para fins de se estimar o pedido indenizatório, a fim de se fixar o valor da causa, sendo certo que caberá ao Juízo Competente, em caso de eventual procedência, fixar a quantia indenizatória.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.756,48 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Por conseguinte, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor esclareça a prevenção apontada como feito n. 5000241-29.2016.403.6103, em trâmite na E. 2ª Vara Federal de São José dos Campos, juntando aos presentes autos cópia da inicial daquele feito.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pretende a declaração do direito de:

a) aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº. 783/2017, com ordem à autoridade coatora para que não lhe impeça de incluir no programa os débitos, em seu nome, decorrentes de lançamento de ofício, com aplicação da multa agravada, acompanhadas nos Processos 13855.723955/2012-71, 13855.723956/2016-16 e 13955.723957/2012-61, afastando-se a aplicação do art. 2º, VI, da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017.

b) desistir dos recursos administrativos apresentados nos mencionados processos, apenas depois de consolidados a adesão ao mencionado parcelamento ou, alternativamente, para que os efeitos da desistência dos recursos administrativos fiquem condicionados à efetiva consolidação do parcelamento, após a conversão, em lei, da Medida Provisória nº. 783/2017, com concretização da instituição do programa de regularização tributária.

Formulou pedido de concessão liminar da segurança preventiva, a fim de lhe antecipar os efeitos do pedido formulado.

Declarou a impetrante que no ano de 2012 a Receita Federal do Brasil constituiu, por lançamento de ofício, créditos tributários de contribuições sociais PIS/COFINS, bem como de contribuições previdenciárias patronais, apurados nos anos base de 2008 a 2010, sobre os quais foi imposta a multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), com fundamento no artigo 44, inciso I e §1º da Lei nº 9.430/96, pois entendeu a fiscalização que estaria presente o intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Deduziu que ofereceu defesas administrativas em relação aos três lançamentos de ofício, que originaram três processos administrativos distintos: **Processo 13855.723955/2012-71**, que se refere à contribuição previdenciária do ano de 2008; **Processo nº 13855.723956/2016-16 (SIC)**, referente à contribuição previdenciária dos anos de 2009 e 2010; e **Processo nº 13955723957/2012-61 (SIC)**, relativo às contribuições ao PIS e COFINS.

Mencionou que estes processos ainda não foram julgados em definitivo, haja vista que há recursos pendentes de apreciação junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), donde, logicamente, decorre a conclusão que não há decisão que constituiu definitivamente os créditos tributários lançados de ofício.

Esclareceu que a Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e permitiu o pagamento ou o parcelamento, em condições favoráveis aos contribuintes, dos débitos de natureza tributária e não tributárias, com vencimento até 30 de abril de 2017, mesmo que a constituição tenha sido impugnada em processo administrativo ou judicial.

Apesar disso, sustentou que a Receita Federal do Brasil, ao ensejo de regulamentar a Medida Provisória 783/2017, editou a Instrução Normativa RFB nº. 1711, de 16 de junho de 2017. No entanto, argumentou que ao invés de se ater a regulamentar a fiel execução das regras previstas na mencionada MP 783/2017, a Receita Federal do Brasil inovou o ordenamento jurídico e criou, sem amparo legal algum, impedimentos para adesão ao pagamento ou parcelamento com descontos na multa e nos juros, o que teria violado seu direito líquido e certo de aderir ao programa de regularização tributária.

Isto porque a IN/RFB nº. 1711/2017, no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, ao se referir aos débitos constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, suprimiu a expressão “após decisão administrativa definitiva” contida no art. 12 da MP 783/2017.

Aliado a este fato, a impetrante argumentou que há justo receio de sofrer coação ilegal, porquanto a MP 783/2017 e a IN/RFB 1711/2017 exigem, expressamente, a desistência prévia das impugnações ou recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, o que aumentaria a insegurança jurídica, pois seria, em tese, possível à Autoridade Coatora denegar o pedido do parcelamento e a impetrante perder o direito de discutir administrativamente o lançamento do crédito tributário que se pretende parcelar.

Daí porque a justa causa para o ajuizamento desta ação mandamental preventiva, a fim de obter declaração judicial que pronuncie a existência do direito ao parcelamento dos débitos que são objetos dos Processos 13855.723955/2012-71, que se refere à contribuição previdenciária do ano de 2008; Processo nº 13855.723956/2016-16 (SIC), referente à contribuição previdenciária dos anos de 2009 e 2010; e Processo nº 13955723957/2012-61(SIC), relativo às contribuições ao PIS e COFINS, pois apesar da imposição da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), com base no disposto nos artigos as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ainda não houve decisão administrativa definitiva sobre esta questão.

Determinei a emenda da petição inicial, a fim de que o valor da causa fosse ajustado ao interesse econômico decorrente do ajuizamento desta ação.

A petição inicial foi emendada duas vezes. Na primeira, para alterar o valor da causa para R\$ 5.461.404,85 (cinco milhões e quatrocentos e sessenta e um mil e quatrocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) [ID 2194544], com o pagamento das custas complementares e, na segunda [ID 2266651] para ajustar os pedidos.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De começo, defiro as emendas à petição inicial (ID 2194544 e ID 2266651). Anote-se o novo valor da causa.

Registo, ainda, que a impetrante cometeu erro material na petição inicial ao transcrever o número de dois dos processos administrativos em que constituídos os créditos tributários que se pretende parcelar. De fato, constou da petição inicial os números Processo nº 13855.723956/2016-16 (SIC), referente à contribuição previdenciária dos anos de 2009 e 2010; e Processo nº 13955723957/2012-61(SIC), relativo às contribuições ao PIS e COFINS, ao passo que nos documentos juntados com a inicial, constam os seguintes números, respectivamente: 13855.723956/2012-16 (ID 2128092) e 13855.723957/2012-61 (ID 2128108).

O erro material ora detectado, por certo, não impede o normal processamento da ação e nem o exame do pedido liminar, uma vez que foi possível a este Juízo identificar dos documentos juntados os processos administrativos objeto da ação. Todavia, deverá a impetrante, ao ser intimada desta decisão, esclarecer sobre este erro e emendar a petição inicial, a fim de que não subsista qualquer restrição de débitos quanto aos créditos tributários que se pretende enquadrar no PERT.

Sem mais pombores, passo a examinar o pedido liminar.

O art. 1º, da Medida Provisória 783/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em favor de pessoas físicas e jurídicas, a quem permitiu a regularização de dívidas tributárias e não tributárias, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrem em recuperação judicial.

§2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º.

§3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretirável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Para estimular a adesão, foram concedidos descontos substanciais nas quantias devidas a título de juros e multa, inclusive as de ofício. Em contrapartida, exigiu-se do contribuinte a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação incondicional das exigências previstas na MP 782/2017, além de desistência prévia de impugnações ou recursos administrativos ou judiciais, cujo objeto se refira aos débitos a serem renegociados:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Em relação aos débitos não passíveis de parcelamento, assim constou do art. 12, da MP 783/2017:

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifei)

De sua vez, na IN/RFB 1711/2017, ao se referir aos débitos excluídos do PERT, fez constar do inciso VI do parágrafo único do art. 2º, que:

Parágrafo único. **Não podem ser liquidados na forma do Pert** os débitos: (grifei)

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Como é possível se ver, o mencionado inciso efetivamente omitiu a expressão “após decisão administrativa definitiva” a mencionar as dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Essa omissão efetivamente cria indesejável insegurança jurídica, porquanto, em tese, a autoridade impetrada poderia, fundado no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, indeferir o pedido de adesão ao PERT.

No caso dos autos, é importante destacar que o documento ID 2128139 (pág. 1) indica a interposição de recurso especial em **07/04/2017** no processo administrativo 13855.723955/2012-71. De sua vez, o documento ID 2128166 (pág. 1) comprova a interposição de agravo no processo administrativo 13855.723956/2012-16 em **02/03/2017**. Por fim, o documento ID 2128213 (pág. 1) comprova a interposição de recurso voluntário no processo administrativo 13855.723957/2012-61, porém em **05/11/2013**.

Consultei o andamento dos respectivos processos diretamente no site do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais e verifiquei os seguintes andamentos (últimos andamentos):

Processo nº. 13855.723955/2012-71: Receber - origem Carf - Triagem. Expedido para: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF.

Processo nº. 13855.723956/2012-16: TRIAG-SRRF08-SPO-SP SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF.

Processo nº. 13855.723957/2012-61: DECISÃO PUBLICADA em 10/10/2014, na qual constou que o julgamento foi convertido em diligência.

Registro, ainda, que não vi – em quaisquer desses processos administrativos – informação atestando o **juízo definitivo ou mesmo o “trânsito em julgado” da decisão proferida**.

Portanto, neste juízo de delibação tenho por suficientemente demonstrado que ainda não se proferiu decisão final em qualquer dos processos administrativos citados, razão pela qual há aparência do direito de parcelamento dos respectivos débitos na forma da MP 783/2017, porquanto, apesar de constar do lançamento dos créditos tributários a multa de ofício, por suposta prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **não há decisão administrativa definitiva**.

Nesse passo, a pendência de decisão final e a omissão de texto denunciada na IN/RFB 1711/2017, revelam o justo receio aludido pela impetrante e também demonstram a plausibilidade do direito, haja vista que o art. 12, da MP 783/2017, somente excluiu do PERT os débitos lançados de ofício e em que imputadas a multa de ofício por caracterização das hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **quando o processo administrativo respectivo estiver encerrado**.

Consequentemente, prospera, ao menos neste juízo de delibação, a pretensão da impetrante, haja vista que a impetrada não está autorizada a denegar a inclusão das dívidas que a impetrante pretende incluir no PERT, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da IN/RFB 1711/2017, sem demonstrar a existência de prévia decisão final nos respectivos processos administrativos.

No que toca à segunda pretensão, que diz respeito à exigência de desistência dos recursos administrativos apresentados nos mencionados processos, apenas depois de consolidados a adesão ao mencionado parcelamento ou, alternativamente, para que os efeitos da desistência dos recursos administrativos fiquem condicionados à efetiva consolidação do parcelamento, após a conversão, em lei, da Medida Provisória nº. 783/2017, **é parcial a plausibilidade do direito**.

Com efeito, o art. 8º, da MP 783/2017, ao tratar da consolidação da dívida objeto do parcelamento, dispôs que:

Art. 8º **A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT** e será dividida pelo número de prestações indicadas. (grifei)

§1º **Enquanto a dívida não for consolidada**, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º. (grifei)

§2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Nota-se do caput do art. 8º, que a dívida será automaticamente consolidada na data do requerimento, o que implica dizer a pronta manifestação da UNIÃO com a adesão, de modo que caberá ao contribuinte unicamente se sujeitar aos pagamentos na forma prevista na MP 783/2017 e não praticar qualquer outro ato que implique sua exclusão do PERT.

Apesar disso, o §1º do art. 8º inicia dizendo que **“§1º Enquanto a dívida não for consolidada”**. Ora, há manifesta contradição entre a afirmação categórica contida no caput do art. 8º (no sentido de que a consolidação da dívida objeto do PERT ocorrerá na data do requerimento) com a ressalva contida no aludido §1º, a indicar que a consolidação pode não se dar concomitantemente com a adesão ao PERT.

Deste modo, é justificável o receio da impetrante em desistir das defesas administrativa previamente ao requerimento, conforme é exigido pelo art. 5º, da MP 783/2017, e, em ato contínuo, a adesão ao PERT ser denegada. Isto ocorre porque todo o tratamento se dá em ambiente eletrônico e não é de se recusar a possibilidade de se impedir o parcelamento por qualquer motivo que não possa ser previamente avaliado pelo contribuinte, ainda que uma simples falha do sistema.

Em vista disso, mostra-se razoável a pretensão da impetrada de que o pedido de desistência dos recursos administrativos surta efeito concomitantemente à consolidação do parcelamento. A fixação de um marco a partir de quando surtirão os efeitos da desistência dos recursos e impugnações administrativas atende ao fim social buscado com a desistência do recurso – que é a plena confissão da existência da dívida e cessação de discussões acerca da existência e exigibilidade do crédito tributário –, e, de outro lado, não cerceia o direito de ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por isso, é prudente assegurar à impetrante o direito de apresentar a desistência de seus recursos antes de promover a adesão ao PERT e diferir os seus efeitos ao exato momento em que houver a efetiva consolidação do parcelamento. Com isso, atende-se na plenitude os interesses do Fisco e do contribuinte.

Também devo registrar que o temor da impetrante em ver o seu direito à adesão perecer por eventual não conversão da MP 783/2017 não é de todo infundado. De fato, quando a medida provisória não é convertida em lei podem advir duas situações: ou o Congresso Nacional disciplina por decreto legislativo as relações jurídicas concluídas sob a vigência dela; ou os negócios jurídicos celebrados sob sua vigência conservarão seus efeitos.

De todo modo, na pior das situações, a MP 783/2017 pode mesmo não ser convertida em lei e o Congresso Nacional editar decreto legislativo negando qualquer eficácia a ela. Esta é uma situação de extrema gravidade e se espera que não venha a ocorrer. Todavia, não há como deixar de registrar a extrema debilidade do Governo Federal atual, que tem encontrado sérias dificuldades em aprovar seus projetos de lei. Disto decorre que o contribuinte fica, inexoravelmente, inseguro em praticar atos graves (tal qual a desistência de defesas administrativas ou judiciais) para aderir a programa de renegociação de dívidas com a UNIÃO, sem a certeza que esta irá cumprir a promessa prevista na MP 783/2017.

Todavia, é bom destacar que a Constituição Federal prevê solução exata para este problema, que é o de assegurar a validade dos atos praticados em conformidade com regime jurídico vigente no momento de sua edição: o respeito ao ato jurídico perfeito, que põe a salvo de qualquer alteração legislativa os negócios celebrados anteriormente. É o que está claramente disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, e para se evitar eventual desrespeito à norma fundamental da Constituição Federal, declaro que a análise do pedido de adesão ao PERT deverá ser feita pela impetrada com observância das normas vigentes no momento em que a adesão for manifestada pela impetrante.

Por fim, tenho por presente o risco de lesão grave, porquanto o prazo para adesão ao PERT é decadencial e tem data certa: 31/08/2017, daí porque se a segurança for concedida apenas ao final, poderá não ter qualquer eficácia.

ANTE O EXPOSTO, tenho que estão presentes os requisitos estampados no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009 e, por isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** e imponho à Autoridade Impetrada a obrigação de não indeferir o pedido de adesão ao PERT das dívidas objeto dos processos administrativos 13855.723955/2012-71, 13855.723956/2012-16 (ID 2128092) e 13855.723957/2012-61 (ID 2128108), com fundamento no art. 12 da MP 783/2017 e art. 2º, parágrafo único, IV, da IN/RFB 1711/2017, porquanto, à vista dos documentos juntados e da consulta que fiz ao andamento dos processos no site do CARF, não consta a existência de decisão administrativa definitiva nos mencionados processos.

A impetrante deverá formular o pedido de desistência dos recursos administrativos que impugna os débitos constituídos no bojo dos processos administrativos 13855.723955/2012-71, 13855.723956/2012-16 (ID 2128092) e 13855.723957/2012-61 (ID 2128108) previamente ao pedido de adesão ao PERT, tal qual exigido no art. 5º, da MP 783/2017, porém imponho à Impetrada o dever de somente homologar a desistência depois da consolidação do parcelamento.

Por fim, imponho à Impetrada a obrigação de fazer a análise do pedido de adesão ao PERT com observância do quanto previsto na MP 783/2017 no momento da formalização da adesão, em respeito ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, esclarecer sobre a divergência existentes entre os números dos processos administrativos mencionados na petição inicial, com aqueles existentes nos documentos ID 2128092 e ID 2128108 e, se o caso, promova a emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver, bem como que ratifique, ou não, a inexistência de decisão definitiva nos processos administrativos referidos nesta ação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Franca, 22 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CASEDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-45.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: VAREJAO TAVARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON RIGONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objetos de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-19.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: TECIDOS JOIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrada o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 15 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Ante o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, intime-se o embargante para que junte aos autos documentos que comprove sua hipossuficiência econômica, bem como anexe cópia do mandado de citação e intimação da ação de execução. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Traslade-se cópia deste despacho para o processo de execução, que deverá, por ora, prosseguir pelo valor incontroverso declarado na inicial dos embargos.

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-81.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-42.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SANDOVAL COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre o quanto alegado pela autoridade impetrada, bem como sobre os documentos juntados com as informações.

Após, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: BARBARA BERTAZO - SP310995

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE (SP)**, em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de assumir o serviço de iluminação pública do município, bem como que se imponha à **CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** a obrigação de continuar a prestar o mencionado serviço, ao argumento de não concordar com a transferência compulsória dos ativos e, conseqüentemente, da obrigação de cuidar da iluminação pública municipal.

A ação foi originariamente distribuída à Justiça Estadual, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o *cumprimento pelo Município de Ribeirão Corrente das imposições da Companhia Paulista de Força e Luz, com base na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica [Resoluções nºs 414/2010, 479/2012], mantendo-se a responsabilidade da Concessionária na manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública no Município de Ribeirão Corrente nos moldes da concessão, respeitando a cobrança das tarifas*. (ID 2217659, pág. 65-66).

A CPFL foi citada e contestou a demanda (ID 2217661). Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, dada a necessidade de integração no polo passivo da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva da CPFL. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu a revogação da decisão liminar.

A CPFL interpôs agravo de instrumento da decisão antecipatória da tutela.

O autor impugnou a contestação e pugnou pela procedência da demanda. ID 2217662, pág. 15-23).

Sem a resolução das questões processuais, foi determinada às partes que informassem se pretendiam produzir provas. (ID 2217662, pág. 29).

A CPFL requereu o julgamento antecipado e o Município Autor nada requereu. (ID 2217662, pág. 32-33)

Foi determinada intimação da ANEEL para manifestar interesse na ação (ID 2217662, pág. 34).

A ANEEL afirmou ter interesse na demanda e postulou seu ingresso na condição de assistente simples e contestou a demanda, com pedido para ser julgada improcedente. (ID 2217662, pág. 44-62)

Em razão do interesse manifestado pela ANEEL, os autos foram encaminhados a este juízo. (ID 2217664, pág. 78-79)

DECIDO.

Aceito a competência para processar e julgar esta demanda, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, em razão do interesse de autarquia federal em compor a lide, na condição de assistente.

1. Assistência.

Apesar de manifestar interesse de atuar na condição de assistente simples, a ANEEL deve figurar na ação na condição de assistente litisconsorcial. Isto porque o objeto da ação tem potencial de influir na relação jurídica mantida entre a CPFL e a ANEEL, sobretudo em relação ao contrato de concessão de exploração e distribuição de energia elétrica.

Assim, nos termos do art. 124 do CPC, defiro a intervenção da ANEEL, na condição de assistente litisconsorcial.

2. Da tutela de urgência.

A tutela de urgência deferida pela Justiça Estadual deve ser ratificada. De fato, a manutenção da iluminação pública em favor do Município Autor é questão da mais alta relevância a seus moradores, donde emerge, *ipso facto*, o perigo da demora. De outro lado, há vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se afirmou a ilegalidade da transferência da responsabilidade de manutenção da iluminação pública aos municípios, com fundamento nas resoluções editadas pela ANEEL, a revelar a plausibilidade do direito. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RECEBIMENTO PELOS MUNICÍPIOS. PODER REGULAMENTAR EXCEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. - A ANEEL, ao editar a Resolução Normativa nº 414/2010 (artigo 218, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012), excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/1957, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 5º desse decreto, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (artigo 18 da Constituição Federal) e invade matéria reservada à lei e à competência da União Federal. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Lei Maior, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve-se harmonizar com o que estabelece o artigo 175 da CF. Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo inobitizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. Julgado deste tribunal: AI 00237289420134030000. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para inpor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município agravado, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (artigo 18 da CF/88). - Saliente-se, entretanto, que, em virtude do reconhecimento de que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar e de que o município não deve ser obrigado a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo inobitizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, não há justificativa para que seja determinado às apeladas que forneçam ao apelante o banco de dados do sistema de iluminação pública. - Com o reconhecimento da procedência parcial da ação - destaque-se que o município decaiu de parte mínima do pedido, conforme parágrafo anterior - as rés devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 6.000,00, a serem repartidos entre as elas, montante que propicia remuneração adequada e justa e não se afigura irrisória tampouco excessiva. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento da apelação, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária, a qual é ratificada nesta oportunidade. - Apelação parcialmente provida, a fim de reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda para desobrigar o Município de Botucatu/SP a receber o sistema de iluminação pública registrada como ativo inobitizado em serviço nos termos do que dispõe o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, e condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00, a serem por elas repartidos, antecipação da tutela recursal anteriormente deferida e agravo regimental declarado prejudicado. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013907 - 0008873-50.2013.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local", porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21, 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Santa Rita D'Oeste, cuja população é de cerca de 2.600 habitantes. 12. Agravo desprovido. Agravo interno julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586136 - 0014538-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) (grifei)

Pelo exposto, presentes os requisitos estampados no art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e afasto os efeitos das resoluções expedidas pela ANEEL na parte em que impuseram ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados à iluminação pública e imponho à CPFL a obrigação de continuar a prestar o serviço de iluminação pública, na forma e moldes em que deferida a decisão liminar pela Justiça Estadual.

3. Da Organização e Saneamento do Processo.

A preliminar de incompetência suscitada pela CPFL ficou prejudicada com a declinação da competência a este Juízo.

De sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. É até surpreendente que a CPFL alegue em sua defesa tese sem a menor consistência, quando diz que não caberia ao Poder Judiciário controlar a legalidade de resolução editada pela ANEEL, em conduta que, se reiterada, implicará clara prática de ato de má-fé, previsto no art. 80, I, do Código de Processo Civil, haja vista a textualidade do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Também afastado a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela CPFL, haja vista que o Município Autor não deduziu pedido que se limitou a declarar a ilegalidade de ato normativo infralegal editado pela ANEEL. Ao contrário, formulou pedido expresso de imposição de obrigações de fazer e não fazer a serem suportadas pela CPFL, donde decorre, inesoravelmente, sua legitimidade para a causa.

Sem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas, declaro o processo saneado.

As questões fáticas postas nos autos são incontrovertidas, de modo que há, somente, questões de direito a serem decididas, e que importa em saber se as normas infralegais editadas pela ANEEL podem, ou não, impor ao Município Autor a obrigação de receber os ativos destinados ao serviço de iluminação pública, bem como assumir os ônus respectivos.

Assim, declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem razões finais. **Advirto às partes demandadas que o prazo NÃO se contará em dobro, em razão do previsto no art. 229, §2º, do CPC.**

Intimem-se os réus para cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor se justifica em razão do elevado poder econômico de ambos.

Escoado o prazo para as razões finais, colha-se o Parecer do Ministério Público Federal, conforme determina o art. 178, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os autos eletrônicos ao SEDI para inclusão da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica na condição de assistente litisconsorcial.

Cadastrem-se os advogados da ré e da assistente litisconsorcial.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

(reedição da decisão ID 2276355, para fins de publicação)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEX FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, em que a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de autorizar e custear procedimento cirúrgico indicado por seu médico assistente, bem como a aquisição de todo material necessário, na forma da solicitação formulada em 29 de setembro de 2016.

Argumentou que padece de enfermidade desde longa data, a qual lhe causaria dores extremas. Supondo que a origem desta dor decorresse de um determinado dente, promoveu a sua extração, mas não obteve sucesso. Posteriormente foi encaminhado a um neurologista que diagnosticou doença denominada de “nevralgia de trigêmeo atípica”, como sendo a patologia responsável pelas dores que sente.

Alegou que já foi submetido a inúmeros exames, inclusive no Hospital Albert Einstein em São Paulo, quando foi examinado por médicos especialistas (neuroclínico, neurocirurgião e médico de cabeça e pescoço) os quais confirmaram a enfermidade mencionada.

Afirmou que a partir de 2003 passou a ser acompanhado por equipe médica pertencente ao Centro de Dor do Hospital das Clínicas e Faculdade de Medicina da USP, que também ratificaram o mesmo diagnóstico. Esclareceu que já realizou diversas cirurgias e tratamentos e, nem assim, conseguiu se livrar das dores intensas e permanentes, mesmo fazendo uso de medicamentos fortes (inclusive derivados de morfina, anticonvulsivos, neurolépticos e antidepressivos) de forma ininterrupta e, também, está impedido de trabalhar, razão pela qual está há muito tempo afastado de suas funções.

Como último recurso, informa que foi submetido a procedimento de estimulação magnética transcraniana, o que acarretou a redução da intensidade da dor por volta de 70% (setenta por cento). Entretanto, a melhora é sempre transitória e limitada ao tempo em que perduramos os efeitos desta estimulação.

Nesse passo, pretende submeter-se a intervenção cirúrgica que foi recomendada pela equipe médica que o acompanha, destinada a implantar um sistema de estimulação elétrica contínua, como única forma de recuperar a sua saúde e aliviar as fortes dores que sente, o que, por certo, irá lhe conferir melhor qualidade de vida e, inclusive, poderá voltar a trabalhar.

Diante deste quadro, o autor solicitou à ré a cobertura para realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: **Implante de eletrodo cerebral profundo – (cód. TUSS – 31401090) e Implante de gerador de neuromodulação (cód. TUSS – 31403140)**, bem como o fornecimento dos seguintes materiais: **Eletrodo com 04 polar (1 unidade) – (Empresas: Medtronic / St. Jude / Boston); Cabos extensores (1 unidade) – (Empresas: Medtronic / St. Jude / Boston); Gerador de pulsos – (Empresas: Medtronic / St. Jude / Boston); Cola acrílica (2 unidades) – (Empresas: Medtronic / St. Jude / Boston); Dril + Broca AcraCult (Empresas Inomed / X-Safe); Estereotaxia / Microregistro – (Empresas Inomed / X-Safe).**

No entanto, apesar destes procedimentos cirúrgicos e materiais serem previstos e homologados pela Agência Nacional de Saúde, informou o autor que a ré se negou a cobrir todos os custos, **sob o argumento que o procedimento não pretendido não foi ratificado por médico auditor da ré e nem por outro médico que ela mesma contratou.**

Diante desta negativa, o autor buscou se informar com seu médico assistente sobre os custos para realizar os procedimentos pretendidos, porém verificou que dado ao elevado preço, não tem condições de arcar com o pagamento, razão pela qual promove esta ação para compilar e demandada a custear os procedimentos cirúrgicos de implantes e de aquisição de todos os materiais necessários.

Assim, conclui pedindo a concessão de medida liminar, a fim de poder submeter-se ao tratamento pretendido, porquanto não pode mais continuar a sofrer com as dores que o atormenta há bastante tempo.

Com a inicial juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída à 6ª Vara Cível de São Paulo, Capital.

Pela decisão de ID 1448514 houve a declinação da competência para esta subseção da Justiça Federal.

Em despacho inaugural nesta Vara, foi determinada a produção antecipada da prova médica pericial, bem como se designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, ficando postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

O autor foi intimado e apresentou quesitos. (ID 1676550)

O laudo pericial foi juntado aos autos.

A audiência de tentativa de conciliação foi realizada, mas as partes não chegaram a um acordo.

É o relatório, passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

De acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que a tutela de urgência não pode ser antecipada, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, a negativa de custeio do tratamento buscado pelo autor se deu com base na seguinte justificativa (ID 1425331 – pág. 2-4):

Prezado Alex,

1. Em novembro de 2016 foi recepcionada em nossa auditoria médica o pedido de autorização de cirurgia para o senhor no Hospital das Clínicas da Fundação Faculdade de Medicina da USP com o DR. KLEBER PAIVA DUARTE CRM: 79184.

2. Os procedimentos solicitados foram 3.14.01.090 – IMPLANTE DE ELETRODO CEREBRAL PROFUNDO e 3.14.03.140 – IMPLANTE DE GERADOR PARA NEUROESTIMULAÇÃO.

2.1 Após análise, o médico auditor se posicionou desfavorável à realização do procedimento com a seguinte justificativa:

O PROCEDIMENTO não está nas indicações consagradas como tratamento de dor orofacial sendo uma medida de exceção diante do quadro de dor oncológica refratária. Não existe garantia de eficácia. 35% dos pacientes precisam de nova abordagem para retirar o dispositivo. Trabalhos revelam que 65% dos pacientes tem resposta duradoura

As alternativas para o tratamento consistem em estimulação não farmacológica contínua e neuroestimulação catódica (TENS) seriada

O médico relata sua experiência pessoal como motivação da escolha. Tal justificativa mesmo que possa ser entendida na esfera prática, NÃO é alicerçada pelas DIRETRIZES DO ROL ANS.

Para que possa ser sustentada e cumpra os critérios da ANS e CFM que visa evitar conflito de interesses proporcionando e tendo como foco principal o bem estar do paciente, solicitamos uma segunda opinião presencial e a junta médica para mediação do conflito:

Em casos onde pode haver divergência de conduta o CFM faculta segunda opinião conferindo, por vezes segurança ao paciente e a fonte pagadora na indicação.

Isso posto, peço segunda opinião presencial com a especialidade de NEUROCIRURGIAO.

3. Em 08/12/2016, o senhor realizou a consulta de segunda opinião com o Dr. Douglas Alexandre França Bezerra, CRM-SP 110.964, que emitiu a seguinte opinião:

Em minha opinião o paciente apresenta:

1 – Dor Facial Atípica (sem características de neuralgia trigeminal) – avaliação de médico fisiatra e reabilitação clínica (possibilidade de aplicação de toxina botulínica).

2 – Dor em região cervical e ombros (com características síndrome miofacial e não radicular de origem em coluna vertebral cervical) – avaliação de médico fisiatra e reabilitação clínica.

Não indicaria o procedimento neurocirúrgico supracitado sem realizar a reabilitação sugerida.

4. Diante de sua posição firme em querer realizar o procedimento cirúrgico mesmo após duas opiniões médicas contrárias, entramos em contato com seu médico algumas vezes na intenção de convê-lo para uma junta médica.

4.1 Isso seria uma reunião entre o seu médico, o médico auditor e um terceiro médico indicado pelo Saúde CAIXA com aceite do seu médico a fim de discutir o caso e chegar a um consenso.

4.2 Nessas tentativas não tivemos retorno por parte de seu médico, o DR. KLEBER PAIVA DUARTE e por isso não houve andamento no processo, valendo até agora os pareceres emitidos pelo médico auditor e pelo médico de segunda opinião.

5. Continuamos à disposição.

Atenciosamente,

Walter Oliveira Martins

Assistente Plano

Gabriel Guimarães Arten

Supervisor de Filial

Gestão de Pessoas São Paulo/SP

Consoante se nota, a negativa da ré fundou-se em emergência acerca de qual o melhor tratamento para o autor, bem como em diagnóstico da efetiva enfermidade.

O médico que acompanha o tratamento do autor, por sua vez, relatou que: (ID 1425320):

Doente portador de longo histórico de dor na face, à direita. Iniciou há uns 15 anos. Como havia fenômenos paroxísticos, houve uma presunção diagnóstica de tratar-se de neuralgia essencial do nervo trigêmeo, CID-10: G50.0. Isto induziu a uma série de tratamentos. Inicialmente fez tratamento medicamentoso e clínico, usando doses elevadas de analgésicos (incluindo opióides derivados de morfina), anticonvulsivantes, neurolépticos e antidepressivos. Como a dor não foi controlada, foram acrescentados procedimentos complementar, intervencionistas. Realizou termocoagulação do gânglio trigeminal por radiofrequência, microcompressão por cateter-balão. Os procedimentos foram repetidos. Apesar de haver alguma melhora inicial, os resultados foram frustrantes. Procurou diversos profissionais. Os procedimentos foram feitos por cirurgiões especializados. A dor se manteve, intensificou-se, trouxe repercussões corporais, físicas, emocionais e laborativas. Isto levou a uma nova intervenção: Nucleotomia trigeminal. Apesar de ter sido executada, o alívio foi pequeno e temporário. Por fim, foi indicado um procedimento ablativo, no cérebro, para tentar suprimir a sensação dolorosa, visto que a dor não tem nenhuma característica de ser uma neuralgia trigeminal. Buscou, em 2016, auxílio do Prof. Dr. Manoel Jacobsen Teixeira. Este orientou a mudança da medicação e indicou a realização de procedimento não invasivo conhecido como estimulação magnética transcraniana (TMS), pois o campo magnético induz uma corrente elétrica na região do cérebro estimulada. Após a fase de sessões de indução e de manutenção, pela 1ª vez houve redução acima de 70% na intensidade da dor, mas a melhora é transitória, restrita ao período de efeito (SIC) do TMS. Estas aplicações foram realizadas numa área do cérebro conhecida como córtex motor e é responsável pela modulação das informações sensitivas que se propagam pelo cérebro. Este tratamento é indicativo de que uma estimulação contínua, desta área, poderá trazer resultados permanentes e podem auxiliar no controle da dor.

Atualmente a dor tem características neuropáticas. Possui uma síndrome conhecida como "anestesia dolorosa". Tem dor em segmento corporal e facial que está anestesiado (sente menos o tato e muito a dor). A dor se propaga pelo pescoço, dorso e até a região lombar, como decorrência de sensibilização dolorosa corporal e fenômenos de dor muscular (síndrome dolorosa miofacial). Esta condição pode ser melhorada com medicina física, mas enquanto não se reduzir a sensação dolorosa na face e pescoço, não haverá controle adequado de todo o fenômeno doloroso.

A condição atual nos obriga a iniciar este processo reabilitativo, iniciando com a proposta de estimulação contínua da área motora do cérebro, através do implante de um sistema de estimulação elétrica contínua, cujos resultados podem ser previstos pelo TMS. Insistimos em afirmar que o procedimento é o início do tratamento. Será necessário prosseguir com um programa de recuperação após o procedimento.

Por sua vez, a Senhora Perita Judicial, que examinou o autor, concluiu que:

A parte autora deve realizar o procedimento de implante de eletrodos para estimulação cerebral e possível melhora do quadro algíco, haja vista que outros procedimentos foram realizados e falharam em seu resultado e não há controle bom controle da dor com o uso de medicação regular.

Releou-se no laudo pericial que: - Não há garantia de resultado positivo, mas há chance de melhora de sua qualidade de vida; - O tratamento proposto pode melhorar a qualidade de vida do paciente; e, - O autor apresenta quadro depressivo e está afastado de suas funções laborativas.

Frente ao quadro fático desenhado nos autos, está muito claro para este Juízo que o motivo do indeferimento administrativo pela ré, baseou-se unicamente na divergência de opinião de tratamento indicado para o autor.

De fato, tanto o médico auditor, quanto o que deu a segunda opinião a pedido da ré, não recomendaram intervenção cirúrgica recebida pelo médico que acompanha o tratamento de saúde do autor.

Acontece que nenhum plano de saúde pode escolher, no lugar do paciente, qual o tratamento médico mais adequado. Esta escolha é única e exclusiva do paciente, consoante já deixou claro o c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do REsp. 668.216/SP:

Por isso, ao menos neste juízo de deliberação, mostra-se abusiva a postura da ré em impor ao autor qual o melhor tratamento a ser realizado, sobretudo porque o Código de Ética Médica veda, expressamente (art. 31), que qualquer profissional de medicina desrespeite o direito do paciente de decidir, livremente, sobre a execução de práticas terapêuticas. Esta vedação, por certo, atinge também os planos de saúde complementar.

De outro lado, os autos revelam o quanto tem sido dificultoso ao autor conviver com dores aflitivas, de modo que não me parece justo conceder-lhe a sua pretensão somente ao final da demanda, **sobretudo porque na resposta administrativa a ré não negou a cobertura por motivo outro, senão o de interferir no livre arbítrio do autor de escolher a proposta terapêutica que melhor lhe convém e que só a ele cabe decidir.**

ANTEO EXPOSTO, presente os requisitos estampados no art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido liminar e imponho à ré a obrigação de fazer o custeio do tratamento postulado pelo autor e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para concluir todas as providências necessárias ao preparo da cirurgia de implante de eletrodo cerebral profundo e de gerador de neuromodulação, bem como para a aquisição dos materiais indicados na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao valor atribuído à causa, sempre juízo de outras sanções previstas em lei.

Intime-se a ré para que cumpra a medida liminar e adote todas as providências a seu cargo a fim de que seja viabilizada a cirurgia postulada pelo autor, no prazo fixado.

Cite-se para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Franca, 22 de agosto de 2017.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-48.2016.403.6113 - LUZIA APARECIDA DE LIMA SOBREIRA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Estabeleço que compete à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber se a autora tem direito a pensão por morte do de cujus Antônio Donizete de Paula Sobreira. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, eis que este estava em gozo de aposentadoria especial quando de seu óbito, conforme se verifica da informação constante à fl. 45 dos autos. A questão controvertida nos autos cinge-se, assim, em saber se a autora convivia maritalmente com o falecido antes do casamento destes, realizado aos 30/08/2014 (fl. 11), haja vista que o óbito se deu aos 30/04/2016 (fl. 10), ou seja, menos de dois anos depois do casamento. Declaro saneado o processo. A parte autora requer comprovar que convivia maritalmente com o de cujus antes do matrimônio. Para provar o alegado, a autora juntou fotos e documentos, requerendo, ainda, a produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento de depoimento pessoal da autora e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2017, às 15h10min, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar a autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID : 1868770

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intime-se.

DESPACHO ID : 2270973

Fl. 2241508: Nada a decidir. Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPII

Expediente Nº 5375

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000970-95.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/161: abra-se vista à parte autora Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000984-79.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes em relação à manifestação do litisconsorte passivo Município de Lavrinhas/SP.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-20.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

1. Diante da apelação interposta pela União às fls. 52/59, intime-se o embargado (Allan do Nascimento Frazão) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDITO FELISARDO X EDNEIA MARIA FELISARDO GUIMARAES X ALAN UBIRAJARA FELIZARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 358/360, 390/391 e 393), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO, FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS, JOSÉ TARCISO DE ALMEIDA PINTO, RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES, EDNEIA MARIA FELISARDO GUIMARAES, ALAN UBIRAJARA FELIZARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

000652-98.2005.403.6118 (2005.61.18.000652-5) - ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fls. 216/217, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000209-3) - ENEIAS BRAZ(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENEIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X ARILDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 360, 361/364, 366 e 367/372), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ENEIAS BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X MARCIANO APARECIDO DA MOTA X MARCOS FELIPE DA MOTA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 406 e 412), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIA HELENA DA MOTA, MARCIANO APARECIDO DA MOTA e MARCOS FELIPE DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 204, 206 e 207/219), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISOLINA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fls. 224/225, 226/229 e 232, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ WELLINGTON LINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-73.2008.403.6118 (2008.61.18.000427-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇADiante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 390) e da concordância da parte Exequente (fl. 392), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 271), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ DE RIBAMAR ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fls. 224/225, 226/229 e 232, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ WELLINGTON LINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4) - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JANAINA HELENA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 234/235 e 236/241), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANAINA HELENA LEMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITORINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE VITORINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 232 e 235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE VITURINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 216 e 219), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE PAULINO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 224/225 e 226/235), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ PAULINO DOS REIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001452-82.2012.403.6118 - DAVID DE FARIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 132), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAVID DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001697-59.2013.403.6118 - MARCOS ALIRO SANCHEZ PRADO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALIRO SANCHEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 646 e 647/656), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ALIRO SANCHEZ PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001743-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fs. 128) e do cumprimento do alvará expedido (fs. 143/145), JULGO EXTINTA a execução movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NIUTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇADIante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fs. 124 e 153/155), bem como do silêncio da Exequerente (fl. 156 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por NIUTON DA SILVA FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000465-7) - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fs. 230/232 e 236/258, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO e MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000223-53.2013.403.6118 - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSA MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 202/203 e 204/213), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA MARIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001261-66.2014.403.6118 - CELIA REGINA QUADROS DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CELIA REGINA QUADROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 465/466 e 467/474), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELIA REGINA QUADROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001085-0) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fs. 452 e 461/472, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 252/254, 255/267 e 268/281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IARA DE PAULA LIMA e MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X MARIA APARECIDA DE AMORIM X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 347/361), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM, MARIA JOSE DE AMORIM e LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000257-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000257-3) - PEDRO ALBERTO ROSA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO ALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 188 e 196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO ALBERTO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001593-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001593-2) - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INEZ LIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 361 e 366), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO INEZ LIZARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

000355-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 123), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3) - ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ODETE PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 313), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ODETE PEREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 174 e 177), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000099-8) - PAULO CEZAR FELIX(SP210961 - REGINALDO CELIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO CEZAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 242 e 247), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO CESAR FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000386-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000386-0) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 222 e 224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000685-0) - VICENTE DE PAULA GONCALVES(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE DE PAULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 203), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTE DE PAULA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000953-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000953-2) - LAULETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAULETE BRISON DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 249), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAULETE BRISON DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001240-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001240-3) - JOSE GILSON ANDRADE(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILSON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE GILSON ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001800-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001800-4) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 252 e 299), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ EUGENIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000438-34.2010.403.6118 - AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 244/245), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001088-81.2010.403.6118 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 177), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001127-78.2010.403.6118 - ABDINAGO GOMES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABDINAGO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 246), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ABDINAGO GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-43.2010.403.6118 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 526, 528/529 e 532), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-16.2011.403.6118 - NANCI BORGES CARVALHO RIVERA(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS EDUARDO CARVALHO RIVERA X JESSICA CARVALHO RIVERA X NANCI BORGES CARVALHO RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NANCI BORGES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001701-77.2005.403.6118 (2005.61.18.001701-8) - FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante dos pagamentos realizados pelo Executado (fls. 298, 324, 326, 328 e 345) e da concordância da Exequente (fl. 330), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-63.2012.403.6118 - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X THAIS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 320/321), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por THAIS SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000068-16.2014.403.6118 - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIOMAR DE CASSIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIOMAR DE CASSIO MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002119-97.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 178/179), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROLL-TEC CILINDRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001583-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSEMAR DE SOUSA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, reitero o email encaminhado ao INSS.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELLE MECABO TRINDADE, ACACIO DE SOUSA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SERVMASTER GUARU INDUSTRIA E SERVICOS DE ACABAMENTOS EIRELI - EPP, SERGIO ISSAMU YASSUDA, SUELI APARECIDA CUNHA YASSUDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: RAFAEL PAULO DA SILVA, VANESSA PAULO LINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000198-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA, MAGDA GUIMARAES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a advogada da autora a juntada aos autos da inicial no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12815

MONITORIA

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Vista à Caixa Econômica Federal (CEF) acerca do parecer da contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005565-6) - MESSAFER IND/ E COM/ LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0001737-09.2011.403.6119 - MANUEL CLEMENTE TEIXEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0007262-69.2011.403.6119 - ELIANA TRAJANO ARNONE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES GIANDINI

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Vista à Caixa Econômica Federal (CEF) acerca do parecer da contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0002601-76.2013.403.6119 - MADALENA PINHEIRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0004084-44.2013.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA DE SANTANNA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0006005-38.2013.403.6119 - LAZARO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0009323-29.2013.403.6119 - JAIRO FERREIRA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0005232-22.2015.403.6119 - SEBASTIAO VITAL MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BIG PISCINAS LTDA X MARCO AURELIO DE SOUZA X OSVALDO DA SILVA CARVALHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0008473-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

exequent

0008095-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON SOUSA ALVES(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES)

Preliminarmente, fomeça a exequente cálculo do débito atualizado, tendo em vista o bloqueio realizado à fl. 44, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000134-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALCABRASIS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, ante a certidão negativa do oficial de justiça.Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0005924-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUCOES ARTISTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001214-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001214-5) - NEUROCLINC ELETRONEUROMIOGRAFIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0009528-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009528-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, sobresteja-se os autos em secretaria, nos termos da Res. 237/13 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002281-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002281-7) - VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO(SP223989 - JOÃO PAULO BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004187-56.2010.403.6119 - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO OLESKOVICZ

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0003520-60.2016.403.6119 - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009268-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA LUIZA DA CRUZ

Intime-se a CEF a regularizar o polo passivo da ação, com a inclusão da ocupante do imóvel (fl. 86), tendo em vista não ser possível a concessão de ordem de reintegração de posse em face de terceiro que não figura como parte na ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 12823

MONITORIA

0005558-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o depósito realizado às fls. 920/921, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Int.

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente os documentos requisitados à fl. 169v. Int.

0001319-32.2015.403.6119 - MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação da parte autora às fls. 73/74 e para que não haja prejuízo à parte interessada, nos termos do artigo 465, CPC, nomeio como perita do Juízo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica, para a realização de perícia médica. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2017, às 13:15 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP. Intimem-se.

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Defiro o pleiteado às fls. 105/106. Expeça-se edital conforme requerido, devendo a parte autora providenciar a retirada e a regular publicação do mesmo, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da corré Empreendimentos Imobiliários Ricon S.A. em relação à sua concordância com os honorários, bem como se considerando que o interesse na realização da prova pericial era de referida empresa, julgo preclusa a realização de referida prova. Às alegações finais em 10 (dez) dias sucessivamente. Após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010111-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 144, uma vez que o procedimento de Execução de Título Extrajudicial não prevê a citação por edital do executado sem que tenha ocorrido arresto de bens. Defiro o prazo de prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000027-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Defiro o pedido formulado à fl. 175. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, observando-se os endereços de fl. 175 (que ainda não foram diligenciados), devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular andamento da mesma comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

Em resposta à petição de fl. 65, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004708-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREA DE CARVALHO FONSECA X JULIANO SOARES DA FONSECA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 12830

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-62.2015.403.6119 - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

0009287-16.2015.403.6119 - TATIANA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001730-41.2016.403.6119 - VALDUINO BATISTA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009011-48.2016.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 12831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADOLFO MARTINEZ ROMERO

SENTENÇA DE FLS. 148/154 ADOLFO MARTINEZ ROMERO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 58/60), que, em 02 de abril de 2017, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo ET 507 da Companhia Aérea Ethiopian, com destino a Mumbai, trazendo consigo 3.474g (três mil, quatrocentos e setenta e quatro gramas) de cocaína - massa líquida.3. Por decisão proferida em 02/04/2017 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 44/48). Audiência de custódia realizada em 03/04/2017 (fls. 49/50).4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 118/120, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fl. 122/122v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memorais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 14/15); laudo preliminar de constatação (fl. 08/10) e laudo definitivo (fls. 111/114).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05). 12. A testemunha MARCOS DE MORAIS afirmou que: o réu foi abordado na fila do check-in; ele parecia um pouco nervoso; foi solicitado que acompanhasse até área do raio-X interno; na busca pessoal não apontada nada; na bagagem, havia indicação de material orgânico; mesmo vazia, parecia mais pesada; o fundo da mala parecia espesso; fez um furo, encontrando pó; o perito extraiu um invólucro, obtendo-se um pó, que, levado a teste, foi confirmado tratar-se de cocaína; não havia dúvida que a mala fosse dele; ele parecia agitado na fila; depois, ele continuou do mesmo jeito, nervoso, mas sem qualquer agressividade.13. A testemunha GUILHERME HENRIQUE SARAIVA afirmou que: foi tráfico de droga; havia droga em fundo falso da bagagem; estava trabalhando em terminal, quando o policial federal pediu para passar bagagem havia um fundo falso com droga; não havia dúvida que a mala era dele; o teste deu cor azul; é sua segunda audiência que participa; o réu não teve reação que chamou sua atenção; lembra-se do réu presente em audiência.14. Em seu interrogatório, o réu relatou que: tem companhia; tem um recém nascido (uns 3 meses e meio) e um outro filho de 4 anos; é ajudante de pedreiro; tem ensino básico incompleto; tem 25 anos; sua companhia trabalha como ajudante de cozinha; não sabe se ela está trabalhando ou apenas cuidando do filho recém nascido; sua casa é alugada; seus recursos são escassos, renda muito baixa; nunca foi processado criminalmente antes, nem preso; os fatos da denúncia são verdadeiros; iria receber 2 mil, 2 mil e 500 dólares americanos; um amigo fez a proposta do transporte de droga; um moço que fazia pouco tempo que conhecia que disse que o ajudaria; seu nome é Reinaldo, boliviano, que mora em Santa Cruz; não sabe o nome completo; Reinaldo que entregou a mala; já entregou dentro da mala; tinha somente que levar e entregar a mala; ia chegar a um hotel, e lá chegaria uma outra pessoa para buscar a mala; não disseram nada dessa pessoa; sabiam o horário que o réu chegaria, hotel, tudo; ele seria procurado; chegando no Brasil, foi a um hotel, passando a noite; ele demorou bastante por ter vindo por terra; pegou um avião do Campo Grande para São Paulo; sabia que estava transportando drogas; a mala já estava preparada; não sabia a quantidade nem classe de droga que carregava; só lhe disseram que levaria droga; a passagem foi entregue ao réu; junto com a droga; tudo no mesmo dia; eles tiraram seu passaporte; não tinha passaporte antes; passava por necessidade; sua sogra estava precisando passar por uma cirurgia, que seria cara; ele queria ajudar, pois sua esposa chorava muito; ele saiu do interior para procurar emprego; então, conheceu esse moço que disse que o réu sairia de uma noite para manhã do problema; não pensou duas vezes, pois estava passando por dificuldades e sua esposa, grávida; ela já estava em 9 meses, faltando duas semanas para o parto, quando de sua viagem 15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006/Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Suposta causa excludente da culpabilidade não compõe o conjunto probatório dos autos. Não existe sequer indício nos autos, mas tão somente informação dada em interrogatório. Mais a mais, dificuldade econômica, por si só, não soa motivo para afastar configuração de crime. 18. Conclusão reforçada, portanto, no sentido de que está perfeito o ato típico, ilícito e culpável, por parte do réu, sem qualquer óbice à configuração do crime.19. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.20. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, de bons antecedentes, sem vínculo com organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)21. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.22. Registro que, nas informações de movimentos migratórios (fl. 117), consta tão somente uma entrada (por terra) no Brasil, no dia 31 de março, consoante a narração do interrogatório. Ausência de outras entradas no país confirma a versão de defesa do réu de que não se dedicava ao tráfico de drogas. Vejo, assim, segurança na conclusão de que se trata da conhecida figura do mula.23. Esclareço que não ignoro precedentes valerosos no sentido de que quem tem a função de mula integraria organização criminosa: v.g. AGRÉSP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão em tal associação. 24. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)25. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a

Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)61. Observe que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por soltura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física do réu que seja solto de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-lo.62. Sem prejuízo, se provocado pelo réu (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-lo), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país do réu e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 63. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pelo réu, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica o réu ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.64. Efetivada a soltura, estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar o réu para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia.65. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15. Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares determino sua destruição.66. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão boliviano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).67. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 68. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) Oficie-se a fim de ser providenciado à destruição do celular apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. e) oficiar a CEF e/ou BACEN para que realize a conversão em real dos bolivianos (Lacre nº 8918646 - fl. 37); após, deverá efetuar a transferência dos referidos valores à SENAD, que deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo Código da Unidade Favorecida 110246, Código de Gestão 1, Código de Recolhimento 20201-0; deverá, ainda, informar a este Juízo quando do depósito do referido numerário na conta FUNAD/SENAD; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.69. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).70. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).71. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.72. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.73. Intimação em audiência.

Expediente Nº 12832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007255-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Decisão de 21 de junho de 2017, de fl. 638.Considerando o certificado às fls. 637, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 25/08/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na forma presencial e por videoconferência, em tempo real, com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ. Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada (fls. 634), a testemunha NUBIA MARIA DIAS MASCARENHAS não compareceu à audiência anteriormente realizada, determino seja a referida testemunha conduzida coercitivamente para participação da audiência ora designada, nos termos do artigo 218 do CPP. Expeça-se o necessário. Cópia da presente decisão servirá de aditamento à carta precatória nº 0505073-62.2016.4.02.5101, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, salientando que o endereço apresentado pela defesa para intimação da testemunha IRACEMA SANTOS NASCIMENTO é Av. Gomes Freire, 558, apartamento 413, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.231.015. Cópia da presente decisão servirá, ainda, de aditamento à carta precatória nº 0500231-93.2017.4.02.5104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, para as providências pertinentes. No mais, guarde-se a devolução das cartas precatórias dirigidas a Jacareí/SP e Santa Bárbara DOeste/SP para manifestação do MPF quanto à testemunha IVANALDO LOPES FERNANDES. Intimem-se.Decisão de 18 de agosto de 2017, de fl. 701.Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha IVANALDO LOPES FERNANDES apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 700. No mais, guarde-se a realização da audiência. Intime-se.

Expediente Nº 12833

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Ante o decurso de prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

0008656-43.2013.403.6119 - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 140, encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 109/111, 126 e 130.Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002415-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DAMIAO EVANGELISTA DE LUCENA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO)

Regularize o executado sua representação processual, juntado procuração para tanto.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000402-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000402-4) - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C

Preliminarmente, informe a União o número do código correto para apropriação dos valores.Após, em caso positivo, expeça-se ofício à Caixa Econômica conforme requerido à fl. 372 com o código a ser informado pela União.Com a resposta da Caixa, vista à União para que informe se dá por satisfeita a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção da execução em caso positivo. Int.

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Para tanto, expeça-se carta precatória no endereço de fl. 59 verso, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 dias.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007529-6) - JANICE BORGES DE ARAUJO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X JANICE BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente, guarde-se provocação em arquivo.

0012605-12.2012.403.6119 - JOAO SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 474, homologo o cálculo de fls. 438/446.Expeçam-se os devidos ofícios nos termos do despacho de fl. 419. Int.

ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica. Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra exata, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135/33. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que nula deve sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constatado outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 35. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 36. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 37. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857/38. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 39. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)40. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré ZAKIA JANICE ODIAKOSE, sul-africana, nascida em 03/08/1984, portadora do passaporte PPT A02962963/AFRICA/ZAF, filha de William Abrahams e Emily Rose Abrahams, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. Não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/06, conforme acima fundamentado. 47. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis à ré (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). 48. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da não comprovação de que integre organização criminosa), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 49. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transcendentalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 50. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanhamento entendimento já expresso pelo STF: 51. A qualidade de estrangeira da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente (...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o suris. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413/52. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.53. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 54. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 19/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)55. Mesmo raciocínio aplicar-se-ia na hipótese de condenação em regime semi-aberto/HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB). PENA TOTAL: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECIU SOLTOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 347/STJ. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, configura constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impingindo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de recurso de Apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda. Assim, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, se por outro motivo não estiver preso e, ainda, se inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Precedentes do STJ e STF. 2. O conhecimento de recurso de Apelação do réu independe de sua prisão. Súmula 347/STJ. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o conhecimento do recurso de Apelação do paciente, que poderá aguardar o referido julgamento em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, Quinta Turma, HC 20070301148, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2008, destaques nossos)56. Tais precedentes do STJ ajustam-se ao teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 56/STF (ainda que tal comando jurisprudencial refira-se à execução definitiva): A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.57. Observo que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Desse modo, a defesa deverá informar local, no qual a ré será acolhida. Ainda, alternativamente, a secretária desta Vara deverá contatar a representação consular do país da ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. Tal cautela justifica-se para proteção da própria ré, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). De mãos da informação sobre local a acolher a ré, expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 72 (setenta e duas) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. FICA A RÉ ADVERTIDA QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.58. Eletivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. 59. Na ausência de informações sobre local que possa receber a ré e diante de interposição de recurso por uma das partes, de maneira a resguardar minimamente a incolumidade física do réu, evitando que fique em situação de rua, REVOGO seu direito de aguardar recurso em liberdade. Registro que o caso aventado é excepcional, cuja solução adotada - precária e imperfeita (inclusive, porque se determina prisão provisória de condenado em regime aberto), admito - procura, em verdade, evitar que o preso fique em situação de rua, sujeito a todos os riscos de violência e fome relacionados. Tal suposto abandono do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.65. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença.66. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).67. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.68. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro

desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Informação de Secretaria: Fica a defesa de ALINE ROZANTE intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Retifique-se, no sistema processual, o valor da causa cadastrado para R\$ 57.798,40.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei 10.741/03. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação das partes no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA EDINA SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI REGINA FORTUNATO SANT'ANA
Advogado do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SUELI REGINA FORTUNATO SANT'ANA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que vendeu o veículo Ford Fiesta de placas CBI 9227 no dia 19/02/2008 a Amadeu de Camargo, mas que o comprador não procedeu à transferência do veículo junto ao Detran, tendo sido autuado por diversas infrações de trânsito, dentre as quais aquela objeto do Auto de Infração nº E00402194. Alegou, ainda, que informou a autoridade de trânsito sobre a alienação do veículo, não podendo, por isso, responder pelo débito existente. Sustentou, por fim, que o débito está prescrito, uma vez que a infração ocorreu no dia 03/04/2008. Requereu a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade da multa, e, ao final, o afastamento definitivo da cobrança. Juntou documentos (fls. 16/28).

À fl. 33, foi a autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 34/38.

A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido liminar.

Contestação da União às fls. 46/78.

Réplica às fls. 81/84.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora, como relatado, o reconhecimento da inexigibilidade da multa de trânsito materializada pelo Auto de Infração nº E00402194, pelo reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que a referida exação deve ser dirigida ao atual proprietário do veículo, salientando que já à época da ocorrência da infração o veículo não mais lhe pertencia.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

No caso dos autos, vê-se que a infração de trânsito (ID 1264669) é anterior à suposta comunicação da venda (ID 1124554), de maneira que, em princípio, a antiga proprietária responde pela penalidade imposta.

Contudo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da penalidade.

Inicialmente, cumpre assinalar, conforme cediço, que as multas de trânsito não possuem tratamento legislativo no tocante a prescrição, sendo omissos o Código de Trânsito Brasileiro quanto a esse aspecto.

Nada obstante, e atentando-se para a inadmissibilidade de dívidas imprescritíveis, em consonância com o ordenamento constitucional pátrio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais firmou-se no sentido de que, para tais hipóteses, aplicável, por analogia, o comando traçado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê lapso extintivo quinquenal para as dívidas da Fazenda Pública (“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”).

Confira-se:

Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.153.654/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2010)

Em que pese o referido Decreto destinar-se às dívidas passivas da União, Estados e Municípios, tem-se utilizado este ato normativo como paradigma para contagem de prazo prescricional em sentido amplo. O Superior Tribunal de Justiça, em voto condutor da Ministra Eliana Calmon, destacou que ‘a exigência de valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN’. Sustenta, ainda, que incide, neste caso, o Decreto 20.910/32, pois ‘à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passiva daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria’”. (TJSP, AC nº 0378261-91.2009.26.0000, Des. Eutálio Porto, DJe 03/03/2011)

Fixadas tais premissas, vê-se que a infração ocorreu em 03/04/2008 (fl. 56), ou seja, há mais de nove anos.

E, no ponto, cumpre asseverar que a União não produziu prova alguma acerca da existência de causa suspensiva ou interruptiva do sobredito lapso extintivo.

Neste cenário, tomando o termo *a quo* da prescrição como 04/04/2008 (dia seguinte à lavratura do auto de infração), verifica-se a extinção do crédito administrativo em 04/04/2013.

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, para reconhecer a prescrição do valor da multa materializada pelo Auto de Infração nº E00402194 e declarar a inexigibilidade do referido débito, razão pela qual deve a ré abster-se da sua cobrança e excluir de seus sistemas o apontamento em nome da autora.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO - ME, CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO

DESPACHO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11427

PROCEDIMENTO COMUM

0010036-67.2014.403.6119 - ORACINA ROSA DE JESUS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, com urgência, acerca da audiência redesignada para o dia 29/08/2017, às 10H00, nos autos da Carta Precatória em trâmite no Fórum de José Alcântara, Macaúbas/BA.

Expediente Nº 11428

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

RONALDO FRACISCO NEPOMUCENO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização oriunda do contrato de financiamento imobiliário, em razão de sua invalidez, a partir de agosto de 2009. Pretende, ainda, a devolução das prestações pagas desde então e condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/72). À fl. 76 foi a parte autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 77/85. À fl. 86 foi concedida a gratuidade da justiça. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e consequente incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa, denunciação da lide a seguradora, ocorrência de prescrição, ausência de pedido certo e determinado e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 98/120). Juntou documentos (fls. 121/161). As fls. 162/181 a Caixa Seguradora S/A pugnou pela sua inclusão no polo passivo da demanda, pleito deferido à fl. 182. Contestação da Caixa Seguradora às fls. 189/202, arguindo ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 203/249). Réplica às fls. 259/264. A decisão de fl. 266 afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, bem como de ilegitimidade ativa, falta de interesse e prescrição, instando as partes à especificação de provas. À fl. 269 a CEF opôs embargos de declaração em relação à parte da decisão que afastou a prescrição, sobrevivendo a decisão de fls. 274/275, que rejeitou os embargos e condenou a CEF em litigância de má-fé, bem como determinou a realização de prova pericial médica. As fls. 280/281, a CEF interpôs agravo retido. Laudo pericial ofertado às fls. 285/288, com manifestação do autor à fl. 290. Contramutua ao agravo às fls. 293/297. As partes apresentaram memoriais às fls. 302/308, 309/310 e 311. A decisão de fl. 314 determinou intimação do expert para esclarecimentos, que foram prestados à fl. 320, com ciência às partes (fls. 321, 322/347 e 348). É o relatório. Decido. Pretendo o autor o pagamento da indenização concernente ao contrato de seguro por invalidez firmado por ocasião de contratação de financiamento imobiliário, ao argumento de que, em razão de acidente automobilístico sofrido em agosto de 2009, teria se tomado inválido, fazendo jus à referida cobertura. Sustenta ter efetivado requerimento administrativo para percepção da cobertura securitária, mas que não obteve êxito. O pedido é certo e determinado, e, tal como formulado, possibilitou o pleno exercício do direito de defesa pelas rés, conforme se infere das contestações apresentadas. As decisões proferidas às fls. 266 e 274/275 afastaram as preliminares de ilegitimidade de parte, ativa e passiva, incompetência, falta de interesse de agir e prescrição. Quanto à alegação de prescrição, há de se acrescentar que o laudo pericial realizado nos autos atestou a incapacidade do autor para os atos da vida civil desde 07/08/2009, o que reforça a conclusão quanto à tempestividade do ajuizamento da demanda, uma vez que o prazo extintivo não corre contra o incapaz. Passo ao exame do mérito. A cláusula 5.1.2 do contrato de seguro vinculado ao financiamento habitacional é clara ao dispor como risco coberto pela apólice a invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício de ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante (fl. 50). Assim, considerando que a incapacidade é condição já definida tanto em ação de estado como pela perícia judicial produzida nestes autos, tendo como termo inicial o dia 07/08/2009 - portanto desencadeada após a contratação do financiamento imobiliário -, resta perquirir a natureza da sobredita incapacidade, de modo a constatar se ela amolda-se à hipótese de sinistro previsto contratualmente. E, no ponto, a prova pericial médica resolveu a questão a favor do requerente, atestando, claramente, que a incapacidade do autor decorre de acidente automobilístico ocorrido em 07/08/2009, acarretando completa e permanente inaptidão para o trabalho (fls. 287/288) e para os atos da vida civil (fls. 320). Neste cenário, é negável que o sinistro enquadra-se na definição de risco coberto pelo contrato de seguro firmado entre as partes, assim fazendo jus o autor ao pagamento da indenização pactuada, consistente na quitação do saldo devedor do seu financiamento habitacional. A quitação há de ser total, uma vez que o autor figura no contrato de financiamento como titular de 100% da composição de renda para fins de indenização securitária (fl. 38). Registre-se, por relevante, não ter havido inadimplência contratual ao menos até 10/08/2015, não havendo que se falar, portanto, na existência de qualquer óbice ao pagamento da indenização do seguro (consoante quadro informativo acostado pela CEF à fl. 124). A quitação há de se reportar à data do evento danoso, razão pela qual a Caixa Econômica Federal deverá restituir todas as prestações mensais e encargos pagos a partir do dia 07/08/2009 (data da incapacidade), com juros e correção monetária. Quanto ao pleito de dano moral, tem-se que está motivado unicamente na recusa injustificada no pagamento da indenização (fls. 11, item IV). Ocorre que a simples resistência a uma pretensão não traz como consequência um dano de natureza moral, ou então todo pedido deduzido em juízo traria em seu bojo um pleito indenizatório. Por outro lado, a parte autora não produziu prova alguma de sofrimento ou grande dissabor como consequência do fato, conquanto instada expressamente a tanto (fls. 266v, in fine). Não demonstrou, por exemplo, que a recusa das rés, por obrigá-lo a prosseguir com o pagamento do financiamento, acarretou algum abalo às finanças da família ou a necessidade de incorrer em privações relativas a fruição de bens e serviços essenciais. Destarte, por falta de prova da ocorrência do dano moral, não é possível acolher o pleito indenizatório. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) condenar a ré CAIXA SEGURADORA S/A a proceder à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0247.0020901-9, apurado na data de 07/08/2009 (data da incapacidade), ante a ocorrência do sinistro de invalidez total e permanente do mutuário Ronaldo Francisco Nepomuceno; b) condene as rés a restituírem ao autor os valores pagos a título de prestações mensais e demais encargos contratuais do financiamento imobiliário - inclusive parcela atinente ao seguro - pagos após 07/08/2009 (data da incapacidade), devidamente atualizados desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; c) condene as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (item a e b). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007170-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fls. 07/57). Citada (fl. 91), a coexecutada Amaril sofreu penhora de bens (fls. 92/98). À fl. 107 foi o coexecutado Herbert citado. À fl. 122 a coexecutada Amaril sofreu penhora de ativos financeiros. À fl. 149 foi a coexecutada Amaril intimada da penhora de ativos financeiros e do prazo para oposição de embargos. Instada, a CEF requereu a extinção da presente demanda, diante da composição entre as partes (fl. 174). É o relatório. Decido. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF. Custas pela parte autora. Promova-se o necessário ao levantamento das constrições efetivadas nos autos (fls. 92/98 e 122). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 11429

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JEFERSON CRISTOVOAO DA SILVA X JACKSON CRISTOVOAO DA SILVA X JESSICA CRISTOVOAO DA SILVA - INCAPAZ X JOANITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0002869-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002869-1) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207437E - ALEXANDRE JOSE FRANCISCO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0009436-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009436-9) - LINO CELESTINO DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.140, intimo o autor acerca do CNIS apresentado pelo INSS à fl. 141.

0010962-77.2016.403.6119 - MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA(SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: Defiro à autora o prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 286/288, vez que cabe à parte autora habilitar os sucessores nos autos.Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248/249: Indefiro a revogação da gratuidade da justiça, pois a existência de depósitos judiciais nos autos não é reveladora da superação dos pressupostos que autorizaram a concessão do benefício.Fls. 254/255: Indefiro o pedido do autor, vez que os valores requisitados serão atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 7º, da Resolução CJF nº 405/2016.Dê-se vista às partes.Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições de fls. 245/246, ao E.TRF3R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026073-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026073-1) - ALESSANDRA FONSECA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALESSANDRA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006761-18.2011.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ENERGIA LTDA

Vistos.Fls. 667/693: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela exequente.Solicite-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 664 e 666.Intimem-se as partes.Após, sobreste-se o feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010476-05.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA, alegando, em síntese, que celebrou com ré, em 01/04/2008, o Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2008.057.0013, com prazo de vigência até o dia 31/03/2009, sendo, posteriormente, firmada prorrogação por mais 12 meses, com término em 31/03/2010. Sustenta que após diversos descumprimentos dos termos contratuais, durante o termo de vigência do instrumento, acabou por comunicar a ré da impossibilidade de prorrogação do contrato, intimando-a do término do prazo avençado. No entanto, alega não ter havido a desocupação do imóvel. Pretende, assim, seja reintegrada na área em questão, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente aos valores que deixou de auferir desde o ajuizamento da demanda até sua efetiva reintegração, incluindo-se as despesas de rateio (água, luz, limpeza, etc). Juntou documentos (fls. 15/86).As fls. 197/206, a ré ofertou reconvenção, instruída com documentos (fls. 207/1206).As fls. 1269/1277 a Infraero apresentou contestação à Reconvenção, acostando os documentos de fls. 1278/1351.Realizada audiência preliminar de justificação, sendo determinada a reintegração da posse à Infraero (fls. 1371/1372).As fls. 1447/1449 foi noticiada a reintegração da Infraero.As fls. 1462/1467 a Infraero noticiou que a ré procedeu à quitação do débito existente, pugrando pelo julgamento antecipado da lide.Instada (fl. 1477), a ré informa permanecer seu interesse no prosseguimento da Reconvenção (fls. 1479/1485), oportunidade em que reiterou seu pedido de produção de prova pericial contábil.A decisão de fls. 1598/1599 julgou extinta a ação de reintegração, por falta de interesse processual e determinou a realização de prova pericial técnica na reconvenção.Após a apresentação de quesitos pela Infraero e estimativa de honorários pela expert, vem a ré-reconvinte informar sua desistência da ação (fl. 1617).Instada, a Infraero não se opôs (fl. 1619).É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a ré Garage Inn (reconvinte) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009521-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009521-3) - ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X ALINE CRISTIANE DE LIMA MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como credor AFONSO EUGÊNIO.A pretensão executória foi apresentada a fls. 206/208.O INSS apresentou impugnação (fls. 221/256), com resposta à fl. 260.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 261/265, com ciência das partes às fls. 267 e 268.Após a expedição das minutas prévias de requisição de pagamento, o exequente pugna pelo cancelamento, ao argumento de que, por equívoco, teria manifestado concordância com os cálculos do INSS, quando na realidade deveria ter anulado com os elaborados pela Contadoria Judicial.Foram canceladas as requisições (fl. 275), sendo cientificado o INSS (fl. 276), com nova manifestação do exequente à fl. 277, reiterando seu pleito.É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que o V. Acórdão de fls. 180/186, expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária: nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013, com a ressalva de que, no que tange à correção monetária, incide a TR até 25/03/2015 e, após, o IPCA-E.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou taxa de juros diversos daqueles que constam do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Quanto à renda mensal inicial, há de prevalecer a apuração do INSS (R\$ 833,96), na medida em que está fundada nos dados constantes do CNIS, devendo ser rejeitado o valor apresentado pelo autor, porquanto desacompanhado do demonstrativo discriminado do seu cálculo.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos parâmetros fixados de forma definitiva pelo julgado, demonstram que o montante devido é de R\$ 15.697,78, atualizado para fevereiro de 2016 (fls. 264/265).Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, fixando o quantum debeat em R\$ 15.697,78, atualizado para fevereiro de 2016.Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeçam-se os requisitórios. Int.

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11430

MONITORIA

0004423-95.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Colorado/PR, sob pena de extinção.

0013682-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO JUNQUEIRA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-78.2005.403.6119 (2005.61.19.006887-4)) MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

0006775-26.2016.403.6119 - CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0009177-80.2016.403.6119 - JOAO DE SOUZA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/80). Quadro indicativo de prevenção à fl. 81, com extrato processual acostado às fls. 83/84. A decisão de fls. 86/88 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 91/120. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS quanto à necessidade de correção do valor atribuído à causa e consequente reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO-) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 829,70 (fl. 70), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.128,22 (conforme demonstrativo de fls. 68/69). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 15.582,24 [12 x (R\$ 2.128,22 - R\$ 829,70)]. Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 15.582,24 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

0014316-13.2016.403.6119 - MARICEU PAULO VIANA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, notadamente à luz do quanto exposto na decisão denegatória da tutela, concedo-lhe 5 dias para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0014529-19.2016.403.6119 - MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, notadamente à luz do quanto exposto na decisão denegatória da tutela, concedo-lhe 5 dias para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0001673-86.2017.403.6119 - CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0001990-84.2017.403.6119 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0012706-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 98, intimo o embargado acerca da manifestação do INSS de fls. 100/107.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X LUIZ MARCIO MEDOLA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0002668-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EGEEA REDONDO FILHO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA(SP328605 - MAIARA DE MELO PAULINO)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0012287-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA.(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X ALEXANDRE POLESKI X PAULO FERNANDO CARNEIRO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0007009-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SANTOS E SILVA DECORACOES LTDA ME X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0006595-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI(SP317398 - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0003879-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVINO DE SOUZA

Fl. 90: Defiro à CEF o prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 89. Int.

PROTESTO

0010437-95.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão pertencente ao Ministério da Fazenda, objetivando a sustação de protesto, relativamente ao título executivo constabanciado pela Certidão de Dívida Ativa nº 8011405002008, no valor de R\$44.232,68. Sustenta a autora, em breve síntese, que o crédito tributário estampado na CDA protestada não lhe é exigível e que o crédito já vem sendo cobrado por execução fiscal ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/17). O pedido liminar foi indeferido (fls. 21/24). Citada, a União ofertou contestação às fls. 35/40, pugnança pela improcedência da demanda. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende a autora, como relatado, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8011405002008. A controvérsia já foi devidamente apreciada por ocasião da prolação da decisão liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos (...). 2. Nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E no que diz respeito às alegações de mérito do demandante (quanto à impropriedade da cobrança), nada há na inicial que autorize, neste juízo de cognição sumária, o reconhecimento de erro manifesto do Fisco, a justificar a suspensão liminar (i.e., antes de implementado o contraditório) da exigibilidade do crédito tributário respectivo. 3. De outra parte, no que se refere à alegada inviabilidade de utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar, a despeito da inclinação jurisprudencial do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que a hipótese já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela C. Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despididas maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifonte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifonte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o pretexto da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA. Uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, RESP nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 4. Por fim, sendo medidas de cobrança autônomas, não vislumbro, prima facie, a inadmissibilidade do protesto quando já ajuizada execução fiscal. Aliás, sequer há notícia nestes autos de que teriam sido oferecidos embargos à execução ou mesmo exceção de pré-executividade que apontasse a ilegitimidade passiva da ora autora no âmbito da execução fiscal (...). Já se, pois, que o protesto de CDA constitui procedimento com amparo na Constituição e na lei. Não vislumbro a apontada inconstitucionalidade material, porque da Constituição não se infere um suposto direito subjetivo de não se sujeitar a atos tendentes à cobrança de débitos fiscais senão pela via da ação de execução fiscal. Nesse passo, o protesto da CDA não caracteriza coação política, e sim meio legítimo para se obter o adimplemento de uma dívida que, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002867-34.2011.403.6119 - MAXIMO KATUHIRO SENDAY(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO KATUHIRO SENDAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 219/236: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 239: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/210. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006995-97.2011.403.6119 - APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos Embargos à Execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009562-04.2011.403.6119 - PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL MENDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJP nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012099-36.2012.403.6119 - SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJP 168/2011).

0007736-69.2013.403.6119 - ADELDO JOSE DA SILVA(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJP nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008694-55.2013.403.6119 - MARIA ANTONIA FELIX X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJP 168/2011).

0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JONES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJP nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006142-49.2015.403.6119 - VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007887-64.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11431

MONITORIA

0007835-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBSON HENRIQUE MARTINS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 29, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0) - IVO TRUKITI(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do despacho de fl. 636, bem como intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos médicos de fls. 637/640, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 636: Intime-se, novamente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 625, bem como atenda o pedido do INSS de fl. 626, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

0005425-37.2015.403.6119 - ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O PPP apresentado (fls. 25/26) indica aferição ambiental até 17/04/2001. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, apresentar novo PPP que englobe todo o período de atividade pretendido. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0006271-54.2015.403.6119 - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que se manifeste acerca das alegações do INSS de fl. 209/212, bem como acerca do laudo pericial de fl. 181/206, no prazo de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

0010857-03.2016.403.6119 - JOSE PEREIRA BONFIM(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0013023-08.2016.403.6119 - ANTONIO JOSE DE FARIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O PPP apresentado (fl. 87), relativo ao período de 09/03/1987 a 06/07/1991, encontra-se incompleto. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, apresentar novo PPP. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0013693-46.2016.403.6119 - DOMINGOS OLIVEIRA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES E SP359909 - LEONICE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O formulário apresentado, relativo ao período de 13/05/1991 a 04/09/2008 (fl. 88), encontra-se incompleto, não indicando data de confecção. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, apresentar novo formulário. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

NOTIFICACAO

0008783-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA X IRENE BUENO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR AGUERA DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 34, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003202-3) - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.460, intimo o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1) - BENATON FUNDACOES S/A(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENATON FUNDACOES S/A

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006470-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006470-5) - RODNEI BERTO MANSUELA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI BERTO MANSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011)

0011320-81.2012.403.6119 - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA COSTA DOS SANTOS X ELIANA MARIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011)

0058591-88.2013.403.6301 - GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011748-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANKLIN GOMES MEDEIROS

Fls.102/104: Intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista a certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção.

0002219-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS SANTANA

Fls. 75/79: Intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, haja vista as certidões dos oficiais de justiça, sob pena de extinção.

MONITORIA

0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)

Fl. 302: Defiro à CEF o prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORE(SP083810 - ROSA RODRIGUES) X ROSA RODRIGUES TOLENTINO(SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de acordo formulado pela ré. Após, voltem conclusos.

0003537-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO

Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 115, haja vista a certidão de fl. 100, conforme determinado à fl. 112. Após, voltem conclusos.

0011307-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA INACIO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e CNIS, que apontaram endereços diferentes dos já diligenciados, conforme comprovantes que seguem. Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Praia Grande/SP, 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP e 01 endereço na cidade de Jarinu/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP062423 - ANA MARIA FERAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 826/830: Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da União Federal. Após, voltem conclusos.

0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 184/188: Intime-se o autor acerca do depósito de fls. 188, para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

0001146-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001146-4) - MERCIA AUGUSTO RABELO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 95/100: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 dias, o termo de adesão assinado pela autora, haja vista o termos juntado a fl. 98, é de parte estranha aos autos.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

F441: Diante da divergência entre as partes, intime-se o autor para que apresente o valor que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à CEF. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0004898-85.2015.403.6119 - NATALLY MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE MUNIZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004363-25.2016.403.6119 - CICERA CASTRO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: Intime-se a autora acerca da manifestação do INSS. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001931-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0002360-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTOS SILVA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome da executada Fabiana Rita Silva Prado Souza. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0009970-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO GROSSO X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP061190 - HUGO MESQUITA)

Fl. 160 (CEF): 1- Intime-se o autor acerca da manifestação da CEF. 2- Diante do interesse das partes na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON e aguarde-se a designação de audiência. Cumpra-se.

0001138-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES(SP287926 - VANESSA FRANCOSO CORREA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 dias, acerca do pedido da executada de fls. 179/180. Após, voltem conclusos.

0000293-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME X RODRIGO RIBEIRO MACHADO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0002031-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DOS SANTOS

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0005232-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)

Vistos.Diante consulta supra, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 dias, o valor que entende devido.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

0005825-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-16.2003.403.6119 (2003.61.19.000720-7) - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349/35: Não concordando a parte autora com o valor recebido, deve esta indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu.Assim, intime-se o Autor para que no prazo de 5 (cinco) dias indique precisamente os valores que entende devido.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUIZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LUIZA DE ALMEIDA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

Vistos.Diante consulta supra, intime-se a INFRAERO para que providencie, no prazo de 10 dias, o valor que entende devido.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MAVEL CORREA(SP336457 - FERNANDA FERNANDES FERREIRA) X JOAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MAVEL CORREA

Concedo à parte ré-embargante prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato em nome de João Correa.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Fl. 227: Defiro, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

Fls. 270/276: Defiro, por primeiro, providencie a Secretaria a restrição dos veículos apontados pela exequente, pelo sistema Renajud. Em seguida, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição e de oficial de Justiça para cumprimento do ato a ser deprecado ao Juízo de Suzano. Após, depreque-se a constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGALI GUARISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI GUARISO

O NCPC, em vigor desde o dia 18/03/2016, impõe a intimação do devedor revel, para cumprir a sentença (art. 513, parágrafo 2º, II). A nova disciplina aplica-se aos processos em curso, razão pela qual dou por prejudicado o pleito de fl. 117. Ante o exposto, manifeste-se a exequente na forma dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se.

0009214-44.2015.403.6119 - CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP

Fls. 300/301: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Conflatec Conexões de Aço Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007514-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA LUCIA SOUTO PEREIRA

Fls. 97/98: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, expeça-se nos termos requeridos pela autora.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0116105-42.1999.403.0399 (1999.03.99.116105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-87.2004.403.6119 (2004.61.19.001198-7)) V I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Verifico à fl. 124 que a requisição foi expdida em nome do subscritorde fl. 126.Assim, não há necessidade de se expedir alvará de levantamento em seu nome, bastando somente o mesmo se dirigir à uma das agência da Caixa Econômica Federal para se apropriar do valor.Prossiga-se.

0009389-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2)) DIRCE FARINELLI BITTENCOURT(SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fl. 158: Apresente a embargante ora exequente, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do C.P.C.2. Prazo: 05(cinco) dias.3. Int.

0002789-06.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0007624-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPLAN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA)

MULTIPLAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito - aduzindo a existência de irregularidades na sua constituição, bem como a suposta violação ao art. 204 do CTN -, e a prescrição dos créditos demandados. Subsidiariamente, a excipiente defende a necessidade de redução do montante exigido a título de multa moratória e ser indevida a sua cumulação com juros, bem como a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls. 55/70). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular, e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excipiente refuta a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência das teses subsidiárias. Pugnou, ainda, pelo prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD (fls. 81/85). Decido. A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por conseguinte, descabida a argumentação da excipiente, em relação ao lançamento, auto de infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e habilitação profissional do agente fiscal, no caso vertente, porquanto, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que concerne à prescrição dos créditos demandados, também não assiste razão à excipiente. No caso em tela, a análise dos documentos carreados aos autos revela que os créditos demandados foram constituídos por declaração, com data de vencimento mais remota em 26/11/2008 (fl.82). Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre as datas em que constituídos os créditos e aquela em que proferido o despacho citatório no executivo fiscal (03/08/2012, fl.50) - marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, por força do disposto no art. 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN -, resta clara a inoccorrência de prescrição no caso vertente. No tocante às teses subsidiárias, igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente. Com efeito, a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese já sedimentada pela Jurisprudência Pátria. Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Especificamente sobre a taxa Selic, é válida a sua aplicação como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, entendimento este firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). Vejamos trecho do referido julgado: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 04.241.882/0001-38 até o montante da dívida. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intime-se.

0011578-91.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIG FORMAT CONFECOOES DE INFLAVEIS LTDA - EPP(SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0005059-66.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 133, a qual adoto como razão para decidir, determino a LIBERAÇÃO dos valores bloqueados à fls. 129/130.2. DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo solicitado.3. Arque-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. 4. Com o decurso de prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime(m)-se.

0000989-69.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Face à manifestação de fls. 55, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

001958-84.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INOXBRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos serão sobrestados.

0004505-97.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELMAC DO BRASIL LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP259230 - MELINA GUIMARÃES COSTA)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;(...)

0006012-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS GAETA TRANSPORTES LIMITADA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO)

1. Diante da decisão de fls. 185/190, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fl. 159.2. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.3. Int.

0007556-19.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAUDE ORAL GRUPO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP262281 - PRISCILA RENATA OLIVEIRA LEBEDYNEC)

1. Despachado em Inspeção.2. Primeiramente, deverá a executada manifestar-se acerca do saldo remanescente noticiado pela exequente à fl. 29. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0010049-32.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA ELETRO MECANICA ELMEBRA LTDA.(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

1. Fls. 45: Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Fl. 50: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 4. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 5. Intime-se.

0004978-15.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

1. A executada através de sua petição constante às fls. 179/180, alega que o bloqueio online, via BACENJUD, foi efetuado irregularmente, arguindo que não consta o requerimento da exequente, conforme preceito o artigo 835 do novo CPC.2. Ressalta ainda, que não foi analisada a Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada às fls. 140/144, cuja eventual decisão, poderia reduzir o montante executado, evitando constrição de valor superior ao efetivamente devido. 4. Pois bem, tenho que o pedido da executada não merece DEFERIMENTO, a uma porque a soma da penhora efetivada às fls. 172/174, mais o valor bloqueado à fl. 175 não são suficientes para a garantia da dívida exequenda. A duas porque a executada não comprovou nos autos que o valor bloqueado é protegido pela irpenhorabilidade assegurada pela legislação em espécie.5. No tocante a falta de ordem judicial para o bloqueio de ativos financeiros, também não procede, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não tendo localizado outros bens para assegurar a totalidade do débito, prosseguiu na penhora com a indisponibilidade de ativos financeiros da executada, a qual foi uma medida natural. Os artigos 835 do Código de processo Civil e 11 da Lei n.º 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.6. Ademais, este Juízo, estabeleceu no artigo 11 da Portaria sob n.º 11/2015 desta 3ª Vara, a possibilidade do Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora online como meio de constrição: Art. 11 - Determinar aos Oficiais de Justiça Executantes de Mandados que, quando da realização da penhora ou arresto (este quando o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar - artigo 7º, III - da Lei nº 6.830/80), observem a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.1 - Para a penhora ou arresto de dinheiro, o Oficial de Justiça Executante de Mandados deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD, de acordo com o valor da dívida, identificação dos executados e demais dados informados no mandado de penhora e na contrafe, observando que em alguns dos mandados de citação, penhora e avaliação, em virtude da frustração da citação pelo correio, os atos de citação podem ser restritos a alguns dos executados e a penhora alcançar a todos.7. Posto isso, INDEFIRO o quanto requerido pela executada, converto o bloqueio em penhora, devendo-se proceder à transferência do valor para Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042 à ordem e disposição deste Juízo.8. DEFIRO a vista dos autos à exequente (Fazenda nacional) pelo prazo de 01 (um) mês, para que se manifeste acerca da Exceção apresentada.9. Após, voltem os autos conclusos para decisão. 10. Intimem-se as partes.

0008620-93.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

1. Fls. 1017/1023 e 1025/1026: tendo em vista que não restou demonstrado concretamente fato novo a ensejar risco à continuidade da atividade social da executada, mantenho as decisões de fls. 1000/1002 e 1016.2. Prossiga-se.

0014391-52.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

1. Despachado em Inspeção. 2. Considerando a concordância da exequente constante à fl. 130, tomo eficaz o Seguro Garantia n.º 046692016100107750005112, ofertado pela executada às fls. 46/107 como garantia do débito no presente feito. 3. No tocante a inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo.4. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO VILA GALVAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 101/103 e 118/119. Verifico que o ofício requisitório(fl. 116), foi expedido em cumprimento à sentença exarada nos Embargos do Devedor (fls. 97/100), onde se discutiu o valor já apresentado à fls. 84/86. Indefiro à apresentação de novos cálculos.

0004683-61.2005.403.6119 (2005.61.19.004683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005548-2)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Chamo o feito à conclusão.2. Diante de decisão no Recurso Extraordinário nº 938.837 do STF, e com base no art. 523 do Novo C.P.C, intime-se o Conselho Regional de Farmácia, para no prazo de 15(quinze) dias, pagar os honorários de fl. 247.3. Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0003912-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-45.2002.403.6119 (2002.61.19.002434-1)) BETONEIRAS CUMBICA EIRELI - ME(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BETONEIRAS CUMBICA EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV).

0006432-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-94.2004.403.6119 (2004.61.19.007703-2)) CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR011766 - HARRY FRANCOIA E PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.1. Fls. 284/285. Indefiro o pedido quanto à transferência, por falta de previsão legal.2. Prossiga-se. Com o pagamento, intimem-se às partes.3. Transcorrido 30(trinta) do pagamento pelo TRF3, sobrestejam-se os autos.4. Int.

0008433-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003950-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X PREF MUN GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Chamo o feito à conclusão.2. Diante de decisão no Recurso Extraordinário nº 938.837 do STF, e com base no art. 523 do Novo C.P.C, intime-se o Conselho Regional de Farmácia, para no prazo de 15(quinze) dias, pagar os honorários de fl. 279.3. Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003625-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008651-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024120-64.2000.403.6119 (2000.61.19.024120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017889-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017889-0)) OSWALDO SALUTE(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO SALUTE X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que intimo a parte vencedora, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado:(...)

0007828-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007827-7)) VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0010497-78.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008567-1)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 2590

EXECUCAO FISCAL

0010095-21.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, bem como identifique o subscritor da procuração de fls. 34. Ainda, no mesmo prazo, providencie certidão de objeto e pé demonstrando em que fase se encontra o processo de recuperação judicial. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trans Sistemas de Transportes Ltda. em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando, sem sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de reimportação das mercadorias mencionadas na declaração de importação nº 17/1300847-7, abstendo-se, as Autoridades Impetradas, de exigir o pagamento das multas previstas nos artigos 706 e 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), desembaraçando as mercadorias caso o único óbice seja o recolhimento das multas ilegalmente exigidas, consoante disposição do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Com a inicial, procuração e documentos. Custas recolhidas (Id. 2246546).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id 2256228), que foram prestadas pela autoridade coatora (Id. 2294304).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, **alega a impetrante** que atua no segmento metro-ferroviário realizando serviços nas áreas de Energia, Sinalização e Controle, Telecomunicações, Sistemas Auxiliares, Bilhetagem Eletrônica e Material Rodante. No início de 2013, juntamente com outras empresas, assinou contrato (anexo) com a EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - SP) para fornecimento de sistemas de alimentação elétrica, de sinalização e controle, de controle de arrecadação e de passageiros, de telecomunicações, de controle semáforo e de controle centralizado para o trecho integrante da etapa prioritária da rede de veículos leves sobre trilhos - VLT, compreendida entre o Terminal Barreiros (São Vicente) e o Terminal Porto (Santos) incluindo a extensão Conselheiro Nébias / Valongo, na Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS). O Sistema VLT da Baixada Santista, que se encontra em operação comercial desde janeiro de 2016, está localizado no Trecho entre o Terminal Barreiros, na cidade de São Vicente e o Páteo Porto, na cidade de Santos, ambas pertencentes à Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS). O Sistema VLT da Baixada Santista transformou em um moderno sistema de transporte para a população da Baixada Santista, transportando mais de 80 mil usuários por mês. Durante a operação do Sistema VLT da Baixada Santista alguns equipamentos apresentaram defeitos, sendo necessário seu envio ao exterior para análise técnica e reparo. Estes equipamentos foram inicialmente importados e regularmente desembarcados por meio da declaração de importação nº 14/2479463-5, registrada em 29 de dezembro de 2014 (anexo). **Os equipamentos que apresentaram defeito foram enviados, no início de abril de 2017, para o fabricante estabelecido na Áustria**, mais especificamente para empresa Sepura. As seguintes mercadorias foram enviadas para reparo: a) 03 APARELHO DE EMISSÃO E RECEPÇÃO DE RÁDIO TETRA - ESTAÇÃO BASE DE SISTEMA TRONCALIZADO (TRUNKING), 380-385/390-395 MHz (SEM ANTENA), DO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS (SCM) PARA ESTAÇÃO DA REDE DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLT, COM: TRANSECTOR 380MHZ MOD TRX 0 2.00 - ReL3, REF: X05-TR380.1-FRQ - S/N: SOLO-380-00027; SOLO- 380-00028; SOLO-380-00032; b) 1 EQUIPAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA NO-BREAK (UPS), AP160N-1KKS,1KVA (1000VA) (SEM BATERIA), PARA EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS (SCM) PARA ESTAÇÃO DA REDE DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS VLT - S/N Z1W1151306003. Afirma a impetrante que, previamente ao processo de exportação temporária, conforme exigido pela legislação em vigor, foi aberto um processo administrativo na Secretaria da Receita Federal do Brasil na Alflândia do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos requerendo o desembarco das mercadorias e a concessão do regime de exportação temporária para conserto dos referidos bens: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10814.721213/2017-12, REGISTRO DE EXPORTAÇÃO (RE) Nº 17/0247818-001a 002 (anexo), DESPACHO DE EXPORTAÇÃO (DDE) Nº 2175182668/6 (anexo). Diz que, por meio do despacho decisório (anexo), de 28/03/2017, do Auditor Fiscal da RFB, Sr. Marcelo T. Coutinho, foi formalizado o desembarco da referida DDE e a concessão do regime de exportação temporária. Realizados os trâmites aduaneiros para exportação temporária da mercadoria, a mesma foi embarcada para o exterior. Realizados os procedimentos técnicos no exterior, a fabricante dos equipamentos estabelecida na Áustria, empresa Sepura, emitiu o Relatório Técnico (anexo) informando os reparos feitos nos equipamentos, basicamente: limpeza, ajuste de parâmetros e teste. Diante disso, as mercadorias foram enviadas para o fornecedor em Portugal, empresa Thales Portugal SA. Esta, em 27/07/2017, dentro do prazo para retomo mencionado no despacho decisório (Vencimento: 28/03/2018) despachou, por meio do conhecimento de embarque número 047 0077 9284 LIA - 0064605 (anexo), as mercadorias para o Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos. As mercadorias chegaram ao Aeroporto de Guarulhos em 03/08/2017. Considerando a urgência na liberação das mercadorias, no dia 04/08/2017, objetivando a realização de todos os trâmites aduaneiros necessários ao regular desembarco das mercadorias, registrou no Siscomex (Sistema de Comércio Exterior) a Declaração de Importação nº 17/1300847-7 (extrato anexo). **O fundamento legal para não incidência dos tributos é a REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA, neste caso, retorno de exportação temporária** (Tela consulta anexa). A Declaração de Importação foi parametrizada em canal vermelho (Tela Situação Despacho Aduaneiro anexa), situação usual nos processos de retomo de exportação temporária, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil deve verificar, dentre outras questões, se as mercadorias que retornaram são exatamente as mesmas que foram exportadas temporariamente. Esta análise ocorre, principalmente, verificando se o número de série das mercadorias exportadas são exatamente os mesmos que retornaram para o Brasil. Realizada a conferência física da mercadoria e a conferência documental dos documentos de importação, o Auditor Fiscal Mendonça formalizou a seguinte exigência no sistema (Tela da exigência anexa): "TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONSERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NA ADIÇÃO 01. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A E 711 DO RA ¥¥ A MULTA DE 1% DA RETIFICAÇÃO ELABORADA NA ADIÇÃO 02 NÃO FOI RECOLHIDA ¥¥ EM TEMPO O PA 10814.721213/2017-12 CONTINUA DISTRIBUÍDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM ¥¥ RETIFICOU A ADIÇÃO 02. RECOLHIDO O VALOR INTEGRAL DOS IMPOSTOS, PORTANTO, RETORNO PARCIAL. EM ATO DE VISTORIA FOI VERIFICADO QUE O EQUIPAMENTO ERA OUTRO E NÃO O EXPORTADO ¥¥". **As multas, indelivavelmente exigidas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, referentes às mercadorias mencionadas na adição 001, da Declaração de Importação nº 17/1300847-7 têm os seguintes valores:** Valor Aduaneiro apenas da adição 001 - Euro 71.590,92 x taxa conversão Euro/Real R\$ 3,7093 = CIF R\$ 265.552,19. Multa conforme artigo 711 Regulamento Aduaneiro = Valor CIF R\$ 265.552,19 x 1% = R\$ 2.655,52. Multa conforme artigo 706 Regulamento Aduaneiro = Valor CIF R\$ 265.552,19 x 30% = R\$ 79.665,66 - 50% redução (Artigo 732 Regulamento Aduaneiro) = R\$39.832,83. A **Adição 02** da Declaração de Importação 17/1300847-7 é referente ao equipamento: Qtd: 1,00000 UNIDADE VUCV: 1.138,010000 EURO/COM.EUROPEIA EQUIPAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA DE ENERGIA NO-BREAK (UPS), AP160N-1KKS(UPS),1KVA (1000VA) (SEM BATERIA), PARA EQUIPAMENTOS DO SISTEMA DE COMUNICACOES MOVEIS (SCM) PARA ESTACAO DA REDE DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS VLT - S/N Z1W115120014. **Durante a conferência física da mercadoria, o Auditor Fiscal da Receita Federal identificou que a mercadoria mencionada na adição dois possuía um número de série diferente comparando-se com o número de série da mercadoria exportada.** Número de série equipamento exportado: S/N Z1W1151306003. Número de série do equipamento que retomou: S/N Z1W115120014. Desta forma, afirma a impetrante que já retificou a declaração de importação nº 17/1300847-7 e, por não configurar uma reimportação de mercadoria previamente exportada, recolheu inclusive todos os tributos do equipamento que foi substituído, assim como as multas aplicadas pelo erro de informação na declaração de importação. Extrato da retificação da declaração de importação anexo, comprovando a retificação, o recolhimento de todos os tributos assim como da multa aplicada. O Extrato da retificação comprova o recolhimento dos tributos e da multa devida. Realizados os trâmites acima mencionados, **o único óbice para desembarco das mercadorias pela Receita Federal do Brasil é o fato da Impetrante não ter recolhido as multas referentes à adição 01 da declaração de importação nº 17/1300847-7** (Exigência formalizada no sistema: "TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONSERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NA ADIÇÃO 01. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A E 711 DO RA"). A importação de mercadoria usada exige o registro de licença de importação antes do embarque da mesma do exterior. **Porém, no cenário aqui narrado não temos uma importação de mercadoria usada e sim uma REIMPORTAÇÃO de uma mercadoria exportada previamente para reparo.** Assevera que não selecionou a "opção de importação de mercadoria usada" pelo fato da operação se tratar de uma reimportação. Ademais, caso a "opção de importação de mercadoria usada" fosse selecionada, o sistema automaticamente exigiria a licença de importação. Por se tratar de reimportação de mercadoria não é aplicável ao caso em tela a exigência de registro licença de importação prévia ao embarque. E ainda, no campo observação da declaração de importação nº 17/1300847-7, mencionou claramente se tratar a operação de retomo de mercadoria exportada temporariamente para reparo. Ou seja, não há que se falar em informação inexata. A impetrante aduz que a aplicação das multas, especificamente para os itens mencionados na adição 01 da declaração de importação (mercadorias que foram reparadas e não substituídas) é totalmente descabida, tendo em vista que não há que se falar em IMPORTAÇÃO de material usado e sim em REIMPORTAÇÃO de mercadoria exportada temporariamente para reparo. As mercadorias REIMPORTADAS mencionadas na adição nº 01 da declaração de importação nº 17/1300847-7 foram originalmente importadas e nacionalizadas por meio da declaração de importação nº 14/2479463-5, mencionadas na adição 26 da citada declaração.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora menciona que, de acordo com as normas em vigor, o retomo de mercadoria exportada temporariamente, por vezes referido como reimportação, deve ser formalizado por meio do registro de uma DI submetida ao despacho aduaneiro de importação para consumo, não sendo formalmente diferente de uma importação comum. Afirma que a DI em tela foi registrada no dia 04/08/2017, sendo parametrizada em canal vermelho, ou seja, devendo ser submetida à conferência documental e física da mercadoria. Em 08/08/2017 o despacho da DI foi interrompido pelo Auditor-Fiscal ao constatar que a mercadoria era usada e que o importador não obteve a Licença de Importação (LI) necessária para a importação de mercadoria nessa condição. No ato da interrupção, o Auditor-Fiscal informou no sistema as exigências que o importador deveria cumprir para o prosseguimento do despacho, qual seja: "TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONSERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NAS ADIÇÕES 01 E 02. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA.". Na mesma data (08/08/2017) foi solicitado ao importador que providenciasse a movimentação do processo de exportação temporária, visando à análise da correspondência das mercadorias importadas com as exportadas temporariamente. Foi então conferência física da mercadoria para o dia seguinte (09/08/2017), mas o importador não compareceu, conforme se observa na seguinte interrupção: NÃO COMPARECEU A CONFERÊNCIA REALIZADA EM 09/08/2017 ÀS 1020HS. COMPARECER A EDAIM P AGENDAR. ATENDER P AS EXIGÊNCIAS ABAIXO: TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONSERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NAS ADIÇÕES 01 E 02. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA. EM TEMPO: O PA 10814.721213/2017-12 ESTÁ DISTRIBUÍDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM. Afirma que, por solicitação do próprio importador, foi agendada no mesmo dia outra conferência, onde foi verificado pela fiscalização que uma das mercadorias importadas era nova, não se tratando do retomo de uma mercadoria usada e exportada temporariamente, como declarado na exordial: TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONSERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NA ADIÇÃO 01. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA. EM TEMPO: O PA 10814.721213/2017-12 CONTINUA DISTRIBUÍDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM. RETIFICOU A ADIÇÃO 02. RECOLHIDO O VALOR INTEGRAL DOS IMPOSTOS, PORTANTO, RETORNO PARCIAL. EM ATO DE VISTORIA FOI VERIFICADO QUE O EQUIPAMENTO ERA OUTRO E NÃO O EXPORTADO. Assevera a autoridade que foi solicitado o recolhimento de tributos da mercadoria nova e manteve-se a exigência da apresentação da LI e recolhimento da multa para as mercadorias usadas, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro em seu art. 706, inciso I, bem como o recolhimento da multa prevista no art. 711, do mesmo diploma legal. A obtenção de LI para mercadoria usada é regulamentada pela Portaria SECEX nº 23 de 14/07/2011 que prevê, na alínea "e" do inciso II do art. 15, que a importação de material usado está sujeita a licenciamento não automático. Essa informação aparece também no art. 43 que, por sua vez, elenca duas exceções a essa regra. Afirma que as únicas exceções ao licenciamento na importação e reimportação de bens usados são relacionadas a recipientes destinados ao transporte de mercadorias importadas, a produtos aeronáuticos e em casos de bens submetidos ao regime aduaneiro de admissão temporária. A necessidade de licenciamento na reimportação de mercadoria usada está também expressa no sítio da própria SECEX (MDIC), na seção de "perguntas frequentes", (http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1336421394.doc), na pergunta 3 do tema Importação acessa-se o documento "Dúvidas mais frequentes - Importação de material usado" pelo link http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1210166486.pdf. A autoridade esclarece, ainda, que o registro no SISCOMEX de uma DI de mercadoria usada, o importador **deverá informar no sistema essa condição de usada**, caso contrário o sistema não exigirá a LI. Por outro lado, quando o importador informa a condição de usada, não haverá o registro da DI enquanto não se obtenha a devida LI. Tal restrição é imposta pelo sistema. As únicas exceções a essa regra são vistas no art. 43 da Portaria SECEX nº 23 de 14/07/2011, para os quais a legislação expressamente dispensa o destaque de "material usado" no SISCOMEX. **Observa-se que, na DI gerreada, o importador informou indelivavelmente no sistema como sendo nova a mercadoria que retornava após conserto (vide print da tela do SISCOMEX abaixo).** Claramente, o importador usou esse *modus operandi* para se eximir de obter a LI de material usado, que seria automaticamente exigida pelo sistema caso ele tivesse declarado a real situação da mercadoria reimportada, ou seja, usada. Ressalta a autoridade que a Impetrante alega que não selecionou a "opção de importação de mercadoria usada" por se tratar de reimportação. Contudo, selecionou a opção no sistema de "importação de mercadoria nova", **unicamente para se eximir da LI exigida.** No mínimo ilógica a justificativa da Impetrante.

Pois bem.

Com efeito, a mercadoria denominada: APARELHO DE EMISSÃO E RECEPÇÃO DE RÁDIO TETRA - ESTAÇÃO BASE DE SISTEMA TRONCALIZADO (TRUNKING), 380-385/390-395 MHz (SEM ANTENA), DO SISTEMA DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS (SCM) PARA ESTAÇÃO DA REDE DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLT, COM: TRANSECTOR 380MHZ MOD TRX 0 2.00 - ReL3, REF: X05-TR380.1-FRQ, na quantidade de **8**, foi, inicialmente, objeto da Declaração de Importação nº 14/2479463-5, registrada em 29/12/2014 (página 37 daquela DI) (Id 2246725).

Posteriormente, em 17/02/2017, 3 unidades daquela mercadoria (SOLO-380-00027; SOLO-380-00028; SOLO-380-00032) foram objeto de "exportação temporária de bens a serem submetidos a conserto/reparação" - RE nº 17/0247818-001, tudo conforme AWB (Id 224673), Comprovante de Exportação das RE's nº 17/0247818-001 e 17/0247818-002 (Id 2246741), Extrato do Despacho (Id 2246750), Extrato do Registro de Exportação (Id 2246759). Em 28/03/2017, o AFRFB Marcelo T. Coutinho desembarcou a DDE, proferindo o seguinte despacho decisório no processo nº 10814.721213/2017-12 (Id 2246776):

Trata o presente processo de solicitação de exportação temporária para conserto, reparo ou restauração, do bem descrito no RE 17/0247818-001a 002, vinculado à DDE nº 2175182668/6, nos termos da IN RFB nº 1600/2015, conforme art. 109, §§ 1º e 2º.

Procedi à verificação do material a que se refere o presente processo, achando-o em conformidade com a DDE citada, Nota Fiscal nº 7590 série 1, carta de correção, Invoice e Packing List anexos, Laudo Técnico (fls. 76) e fotos.

Cabe ressaltar que os equipamentos destacados às fls. 77, que serão objeto de exportação temporária, são componentes dos aparelhos descritos na DI 14/2479463-5, registrados às fls. 108 (adição 018) e fls. 115 (adição 026).

Isto posto, no uso da competência do artigo 113 da IN RFB nº 1.600/2015 e do artigo 3º inc. III da Portaria ALF/GRU nº 178 de 2012, após análise dos documentos anexados ao presente processo, desembaraço a referida DDE e concedo o regime de exportação temporária à interessada para conserto do bem descrito, pelo prazo de 12 meses, a vencer em 28/03/2018, nos termos do artigo 111 da IN nº 1600/2015.

Dê-se ciência ao interessado; após, ao apoio para atestar os dados de embarque dos bens em questão e posterior remessa à ERAE/ALF/GRU para prosseguimento.

De acordo com o laudo técnico da empresa Sepura, os três equipamentos SOLO-380-00028, SOLO-380-00032 E SOLO-380-00027, bem como o equipamento UPS Controller Module foram objeto de reparos (limpeza, ajustes e testes) (Id 2246788).

Foi, então, emitida AWB/ conhecimento de embarque do retorno da mercadoria exportada temporariamente (Id 2246825), sendo a DI nº 17/1300847-7 registrada em 04/08/2017 (Id 2246841).

Na página 3 da DI, consta: *RETORNO DE MERCADORIA ENVIADA PARA CONCERTO ATRAVÉS DO REGIME DE EXPORTACAO TEMPORARIA, AMPARADO PELO PROCESSO 10814.721213/2017-12 RE 17/0247818001 e 170247818002 DE 2175182668/6 NAO INCIDENCIA DOS TRIBUTOS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 74, INCISO II, ARTIGO 238,2o, II. DO RA. SOLICITAMOS A EXTINCAO DO REGIME DE EXPORTACAO TEMPORARIA DE ACORDO COM O ARTIGO 104. INCISO I DA IN SRFB 1600/15. NAO HOUE NECESSIDADE DE SUBSTITUICAO DE PECAS PARA OS ITENS, HOUE APENAS REPARO NOS EQUIPAMENTOS.*

Na página 4 da DI consta a **Descrição Detalhada da Mercadoria Qde:** 3,00000 UNIDADE VUCV: 23.863,6400000 EURO/COM.EUROPEIA APARELHO DE EMISSAO E RECEPCAO DE RADIO TETRA - ESTACAO BASE DE SISTEMA TRONCALIZADO (TRUNKING), 380-385/390-395 MHz (SEM ANTENA), DO SISTEMA DE COMUNICACOES MOVEIS (SCM) PARA ESTACAO DA REDE DE VEICULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLT, COM: TRANSECTOR 380MHZ MOD TRX 0 2.00 - Rel3, REF.: X05-TR380.1-FRQ - S/N: SOLO-380-00027; SOLO-380-00028; SOLO-380-00032

Em 08/08/2017, o despacho de importação foi interrompido com a seguinte exigência fiscal: *TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NAS ADIÇÕES 01 E 02. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA.*

Na mesma data (08/08/2017), de acordo com as informações da autoridade coatora (a impetrante não menciona tal fato), solicitou-se ao importador que providenciasse a movimentação do processo de exportação temporária, visando à análise da correspondência das mercadorias importadas com as exportadas temporariamente. Foi, então, agendada, conferência física da mercadoria para o dia seguinte (09/08/2017), mas o importador não compareceu, conforme se observa na seguinte interrupção: *NÃO COMPARECEU A CONFERÊNCIA REALIZADA EM 09/08/2017 ÀS 1020HS. COMPARECER A EDAIM P AGENDAR. ATENTAR P AS EXIGÊNCIAS ABAIXO: TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NAS ADIÇÕES 01 E 02. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA. EM TEMPO: O PA 10814.721213/2017-12 ESTÁ DISTRIBUÍDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM.*

Por solicitação do próprio importador, foi agendada outra conferência, na qual foi verificado pela fiscalização que uma das mercadorias importadas era nova, não se tratando do retorno de uma mercadoria usada e exportada temporariamente, como declarado na exordial.

Em 11/08/2017, a impetrante solicitou a retificação da DI em relação a **Adição 2**, conforme Extrato da Solicitação de Retificação da DI (Id 2246884).

Em 14/08/2017, o despacho de importação foi novamente interrompido com a seguinte exigência fiscal: *TRATA-SE DE REIMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO USADO, REMETIDO P CONCERTO. REGISTRAR LI. VINCULAR NA ADIÇÃO 01. RECOLHER A MULTA DO ART 706 INC I ALÍNEA A DO RA. EM TEMPO: O PA 10814.721213/2017-12 CONTINUA DISTRIBUÍDO NO ERAE. SOLICITAR MOVIMENTAÇÃO P E EDAIM. RETIFICOU A ADIÇÃO 02. RECOLHIDO O VALOR INTEGRAL DOS IMPOSTOS, PORTANTO, RETORNO PARCIAL. EM ATO DE VISTORIA FOI VERIFICADO QUE O EQUIPAMENTO ERA OUTRO E NÃO O EXPORTADO.*

Portanto, quanto à mercadoria objeto da Adição 02, que a autoridade verificou tratar-se de mercadoria nova, a impetrante cumpriu a exigência fiscal, retificando a DI e recolhendo os impostos, conforme, inclusive, afirmado na inicial.

Permanece a controvérsia em relação à mercadoria objeto da Adição 01, pois, de um lado, sustenta a impetrante não serem devidas as multas dos artigos 706, inciso I, alínea "a", e 711, ambos do RA, porquanto não se trata de uma importação de mercadoria usada, mas sim de uma reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto/reparo, **não sendo, necessária, portanto, licença de importação**, e, de outro, alega a autoridade coatora que, mesmo sendo reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto/reparo, por se tratar de mercadoria usada, **a LI deve ser apresentada**.

A PORTARIA Nº 23, DE 14/07/2011, do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior e nos artigos 12 a 29 trata, especificamente, do Licenciamento das Importações, valendo citar, por oportunos, os seguintes dispositivos:

Art. 12. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB.

Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

(...)

II – efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

(...)

e) de material usado, salvo as exceções previstas nos §§3º e 4º do art. 43 desta Portaria;

Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

(...)

§2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termôgrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, aimportar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização.

§3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios, excetuados os pneus, ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

(Redação dada pela Portaria SECEX nº 29, de 2012)

(...)

O primeiro ponto a ser considerado é que, embora na DI nº 17/1300847-7 tenha constado a informação: *RETORNO DE MERCADORIA ENVIADA PARA CONCERTO ATRAVÉS DO REGIME DE EXPORTACAO TEMPORARIA, AMPARADO PELO PROCESSO 10814.721213/2017-12 RE 17/0247818001 e 170247818002 DE 2175182668/6 NAO INCIDENCIA DOS TRIBUTOS, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 74, INCISO II, ARTIGO 238,2o, II. DO RA. SOLICITAMOS A EXTINCAO DO REGIME DE EXPORTACAO TEMPORARIA DE ACORDO COM O ARTIGO 104. INCISO I DA IN SRFB 1600/15. NAO HOUE NECESSIDADE DE SUBSTITUICAO DE PECAS PARA OS ITENS, HOUE APENAS REPARO NOS EQUIPAMENTOS*, de acordo com o informado pela autoridade impetrada, o importador informou no sistema como sendo **nova** a mercadoria que retomava após conserto, conforme *print* da tela do SISCOMEX reproduzida no item 33 das informações.

Em todo caso, a despeito do ocorrido, verifico que, ao contrário do que sustenta a autoridade coatora, não se trata de hipótese de licenciamento não automático.

A Portaria SECEX nº 23, de 14/07/2011, não é expressa quanto ao licenciamento não automático de material usado objeto de **reimportação**, ou seja, que já foi importado uma vez, exportado temporariamente e reimportado. A Portaria menciona apenas **material usado**. Portanto, não pode a autoridade coatora restringir mais do que a própria norma limitou. Até porque, a reimportação de mercadoria exportada temporariamente para conserto/repairo sempre tratará de mercadoria usada.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. MULTA. ARTIGO 706, I, "A", DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO 6.759/09. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de nulidade da sentença é manifestamente infundada, pois, ainda que não dada ciência do feito à representação judicial da União, conforme artigo 7º, II, da LMS, disto não resultou prejuízo processual a macular todo o processamento. De fato, se a falta de tal diligência impediu a interposição de agravo de instrumento contra a liminar deferida, a interposição de apelação serve para justamente discutir o alcance reconstitutivo da situação, em causa, a partir da reforma da sentença, caso acolhida a pretensão recursal, com a segurança jurídica própria ao juízo de mérito a ser proferido, em proveito muito superior para as partes, inclusive para a apelante, do que a decorrente de decreto de mera nulidade que, além de não restabelecer necessariamente o statu quo ante, ainda poderia redundar, ao final, em solução de mérito desfavorável, anos depois, apenas contribuindo para retardar a prestação jurisdicional sem proveito material e efetivo algum.

2. Discute a impetração a exigência de licenciamento não automático na reimportação de mercadoria objeto de exportação temporária, regularmente deferida pela autoridade fazendária, que retornou ao território nacional.

3. Sustenta a apelante que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Importação, a mercadoria adentrou ao país na qualidade de mercadoria nova, e, após a devida fiscalização, foi constatada que era, na realidade, usada, razão pela qual exige o pagamento de multa, ou seja, por não ter a impetrante observado o disposto no artigo 15, II, "e", da Portaria SECEX nº 23/2011 (que regula o processamento das licenças de importação).

4. Entende a autoridade que, não estando a mercadoria elencada entre as previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 43 da Portaria SECEX 23/2011, torna imperiosa a obrigatoriedade do licenciamento não automático.

5. No entanto, a Portaria não pode se sobrepor ao estabelecido ao Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09). Portanto, o próprio Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a aplicação da multa em virtude da falta de licenciamento, somente em caso de importação de mercadoria, o que não é o caso.

6. Aliás, como se denota da documentação juntada, não há na Declaração de Importação a informação de que a mercadoria de importação seja nova, porém conta expressamente a observação que trata-se de retorno de exportação temporária, constando inclusive o número da RE 13/0445826-001 e DDE 2130368925/1.

7. Assim, não merece reparo a sentença, ao conceder a ordem à impetrante para não se submeter ao pagamento da multa, pois inaplicável à espécie o artigo 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354691 - 0009542-42.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2015)

ADMINISTRATIVO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE MAQUINÁRIO NACIONALIZADO PARA CONCERTO. REIMPORTAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA PORTARIA N. 10/2010 DA SECEX.

1. Pretende-se o desembaraço aduaneiro de maquinário submetido ao regime de exportação temporária de que trata os artigos 431 a 462 do Regulamento Aduaneiro. As máquinas foram importadas pela General Motors do Brasil entre os anos de 2006 e 2007, fato comprovado através das Declarações de Importações acostadas às (f. 40-76); no ano de 2010, a General Motors contratou a impetrante para reparo das máquinas, que por sua vez contratou a empresa NAC Image Technology, Inc., no Japão (f. 33), por ser detentora de mão-de-obra qualificada no conserto das máquinas. Assim, a impetrante requereu uma autorização para exportação temporária das máquinas, tendo sido deferido pela Receita Federal.

2. É equivocada a alegação da União, formulada no recurso de apelação, de que o regime de exportação temporária não seria aplicável ao caso porque o caput do art. 449 não faz referência a mercadorias usadas. O § 1º e o caput do artigo 449 não fazem referência à "mercadoria usada" e tampouco à "mercadoria nova", de maneira que nenhuma delas poderia ser excluída do regime. Ademais, se o regime não fosse aplicável ao caso, a Receita Federal não o teria deferido num primeiro momento, sendo certo que esta questão sequer chegou a ser levantada no processo administrativo (f. 93).

3. Quanto à necessidade de licenciamento para as mercadorias, não se pode confundir o procedimento de importação, no qual um produto de origem estrangeira é nacionalizado após uma completa verificação aduaneira e o recolhimento dos correspondentes tributos; com o regime de exportação temporária, no qual um produto, nacional ou nacionalizado, é exportado para cumprimento de um fim específico e com prazo determinado para reingresso ao território nacional. A exigência de licenciamento não automático diz respeito à importação de mercadoria estrangeira usada, ou seja, ao primeiro ingresso de bens importados usados no país, hipótese esta distinta da reimportação de bens exportados para reparo.

4. Assim, na medida em que o artigo 10 da Portaria n.º 10/2010 da SECEX refere-se apenas a "importações", e não a "reimportações", não é admitida a interpretação efetuada pela administração aduaneira, sob pena de criação de obrigação não prevista em lei. Precedente do STJ.

5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337386 - 0002923-27.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014)

Nesse contexto, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, já que a mercadoria objeto do presente mandado de segurança se presta ao Sistema VLT da Baixada Santista, que serve milhares de pessoas diariamente.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das mercadorias objeto da declaração de importação nº 17/1300847-7, abstendo-se de exigir o pagamento das multas previstas nos artigos 706 e 711 do Regulamento Aduaneiro em relação às mercadorias da Adição 01, desembaraçando-as, caso o único óbice seja o recolhimento de tais multas.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. EITENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

Expediente Nº 5550

MONITORIA

0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENISE APARECIDA MORETI(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte requerente, devidamente certificado à fl. 79-verso, e se decorrer, ainda, o prazo de 30 dias previsto no art. 485, III do NCPC, sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos daquele artigo mencionado e de seu parágrafo 1º, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-25.2002.403.6119 (2002.61.19.005798-0) - ALVARO LUGLI GAROTTI(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004758-27.2010.403.6119 - OSVALDO SILVA RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-39.2012.403.6119 - ANTONIO DANILO PRINCEPE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007348-06.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 893/894: Nos termos do art. 465, § 3º, do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0004330-40.2013.403.6119 - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-06.2014.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO FONSECA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005262-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

Considerando a volta dos autos da Central de Conciliação com sentença homologatória de acordo proferida à fl. 105 e o trânsito em julgado da referida decisão, devidamente certificado à fl. 106 verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-60.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Antes de decidir o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 126, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para que, diante da alegação de fl. 122 de impossibilidade material no cumprimento da sentença, apresente a documentação comprobatória pertinente, bem como indique a fundamentação legal a armar sua alegação. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-42.2005.403.6119 (2005.61.19.005027-4) - DINAILSA DA SILVA GABRIEL X ANDRE LUIZ GABRIEL(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 1263. Considerando os termos da Resolução nº 318, de 4 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e a Ordem De Serviço nº 3/2016 - DFOR-SP, que dispõe sobre os procedimentos de gestão documental para os Agravos de Instrumento e estabelece os agravos convertidos em retido não serão encaminhados às comissões setoriais de avaliação e gestão Documental para fragmentação, determino o desentranhamento das cópias trasladadas às fls. 1055/1254, devolvendo-as aos autos do Agravo convertido em retido nº 0069745-72.2005.4.03.0000, mantendo os dois feitos apensados. Cumpra-se.

0004779-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004779-6) - MINGATI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, tomo nula a disponibilização eletrônica do despacho de fl. 278 no Diário Eletrônico da Justiça de 28/03/2017 e, determino a sua republicação em nome do atual patrono da parte executada. Proceda a Secretaria às providências cabíveis no sentido de incluir o advogado EDUARDO PEREIRA MAROTTI, OAB/SP: 255.115 no sistema processual, para fins de recebimento de intimações. Publique-se. Cumpra-se.

0001723-88.2012.403.6119 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos atualizados, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da executada, nos termos do despacho de fl. 119. Publique-se.

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria de fls. 588/593, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007171-37.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS PADILHA

Manifeste-se, o autor, em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do réu, no prazo de 15 dias. Silentes, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009325-91.2016.403.6119 - AAM DO BRASIL LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 723, determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Passado o prazo ora deferido, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional). Publique-se. Cumpra-se.

0012618-69.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO BORGES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Paulo Roberto Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç AFIs. 187/189: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 180/184v que julgou procedente o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para homologar todo o período já reconhecido administrativamente, bem como determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 16/06/1993 a 01/03/2010 (Indústria de Peças P/ Auto Steola Ltda.) e de 02/03/2010 a 06/11/2015 (Alessandra Cabrera - EPP) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência de fator previdenciário, desde a DER em 06/11/2015, nos termos da fundamentação. Aduz o embargante que, além do exercício da atividade de motorista de caminhão, as empresas Indústria de Peças Steola Ltda. e Alessandra Cabrera - PPP declinaram nos seus PPP's que o embargante, no exercício daquela atividade, ficava exposto ao agente agressivo ruído de 85 e 85,8 decibéis, de modo habitual e permanente, o que não foi objeto de análise na sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, este Juízo, na sentença de fls. 180/184v, ao analisar os períodos de 16/06/1993 a 01/03/2010, trabalhado na Indústria de Peças P/ Auto Steola Ltda., e de 02/03/2010 a 06/11/2015, laborado na empresa Alessandra Cabrera - EPP, enquadrou-os como especiais apenas em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão (página 7 da sentença, fl. 183). De fato, o PPP emitido pela empresa Indústria de Peças P/ Auto Steola Ltda. também revela exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 85 dB(A) em todo o período (16/06/1993 a 01/03/2010), acima, portanto do limite previsto na época. De outro lado, a empresa somente teve responsável técnico pelos registros ambientais no período de 02/12/2005 a 02/12/2007. Assim sendo, reconheço a especialidade do período em razão da exposição ao agente ruído apenas no período de 16/06/1993 a 02/12/2007 (já que, se durante o período de registro por parte do responsável técnico a intensidade de ruído era 85 dB(A), muito provavelmente a intensidade era igual ou maior no lapso de tempo anterior, tendo em vista a tecnologia inferior disponível). Com relação ao período de 02/03/2010 a 06/11/2015, laborado na empresa Alessandra Cabrera - EPP, o PPP de fls. 28/29 também comprova exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 85 dB(A) e a empresa possui responsável técnico pelos registros ambientais desde 04/11/2009 até, pelo menos, a elaboração do PPP (16/03/2012). Portanto, considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite previsto na época, o período deve ser reconhecido como especial também por tal motivo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar as omissões da sentença nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 180/184v para todos os fins. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de agosto de 2017.

0013688-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Fl. 154: Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte ré nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte autora nos termos do art. 256 do CPC. Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Realizada a pesquisa de bens via RENAJUD, foram encontrados quatro carros em nome dos executados, no entanto, todos com anotação no sentido de que foram roubados. Assim, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Publique-se.

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Diante do retorno da carta precatória expedida, sem cumprimento, e da informação de fl. 233, expeça nova carta precatória para citação dos executados A B F PROMOCIONAL BRINDES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.446.814/0001-54 e LUCIANO BIGARELLI, inscrito no CPF sob nº 248.907.288-99, estabelecida e domiciliado na Rua Major B. Franco, 25, Arujá - SP, CEP: 07400-165, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 378.901,20 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e um reais e vinte centavos) atualizado até 30/04/2014, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, certificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008844-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de tentativa de acordo prejudicada, deverá a CEF requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) E SP114904 - NEI CALDERON) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Fl. 131 - Considerando o decurso de tempo razoável desde o recebimento do último ofício encaminhado para a 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos - SP (fl. 123), recebido em 06/02/2017, defiro o pedido de fl. 131. Assim, determino que seja encaminhado novo ofício para apresentação neste juízo de cópia das primeiras declarações relativas ao inventário nº 1042825-45.2014.8.26.0100. Deste modo, será possível se verificar quais bens estão sendo objeto do referido inventário, permitindo-se, assim, o regular processamento do presente feito de execução de título extrajudicial. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 119, 121, 122 e 123. Cumpra-se. Publique-se.

0007495-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CARLA AMANDA DOS SANTOS X MIRIONICE SILVA CRUZ

Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada dia 06/07/2017 (fl. 148), manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 128/133 e documentos, apresentada por todas as executadas, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIVERSO ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Fls. 97/98 - Indefiro o pedido de expedição de mandado para a citação dos executados nos endereços de números 2 e 4 posto que referidos endereços já foram diligenciados conforme se observa da análise de fls. 52 e seguintes. Defiro, no mais, que sejam expedidos mandados para citação dos executados nos endereços de números 1 e 3 de fl. 97. Defiro, ainda, o pedido para que conste do mandado que a empresa seja citada no nome do seu sócio, também executado e para que seja possível a tentativa de cumprimento da diligência em horários diferenciados, tal como previsão do art. 212, parágrafo 2º do CPC, devendo atentar-se o sr. oficial para os termos do art. 252 do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-36.2013.403.6119 - VALERIA DA SILVA LUZ X MARIA ELENA DA SILVA X EDSON AMANCIO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação apresentada pela parte interessada às fls. 146/153 e da manifestação expressa do INSS à fl. 155, não se opo à habilitação requerida, HOMOLOGO o pedido de habilitação de VALERIA DA SILVA LUZ, CPF. 108.705.818-05, MARIA ELENA DA SILVA, CPF. 266.438.878-95 e EDSON AMANCIO DA SILVA, CPF. 215.621.108-61, nos termos do art. 691 do NCPC, por serem os filhos do falecido todos maiores (art. 16, I da Lei 8.213/91). Ao SEDI para inclusão dos referidos filhos no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento pertinentes. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento e para a impugnação pelo executado, proceda-se à intimação da parte credora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Caitano da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social DECISAÇÃO Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 172/177 que reformou a sentença de fls. 112/119, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. As fls. 221/233 o INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 90.584,59 (R\$ 85.597,67 de principal e R\$ 4.986,92 de honorários sucumbenciais). As fls. 237/257 a parte autora alegou que o INSS na revisão realizada em 23/02/2016 considerou os vínculos constantes do CNIS, realizando as conversões já reconhecidas e as deferidas na sentença e no acórdão, totalizando 36 anos, 11 meses e 6 dias. Aduz que apurou 37 anos, 2 meses e 10 dias na DIB e que os erros estão presentes nos vínculos com as empresas Companhia Industrial DOX e Granito Moredo, pois no primeiro foi considerado como especial apenas de 14/11/94 a 05/03/97 quando o correto seria de 14/11/94 a 10/10/97 e no segundo foi considerado o período de 05/07/93 a 13/11/94 quando o correto seria de 05/07/93 a 08/12/94. Afirma, ainda, que ambos os períodos foram reconhecidos de maneira correta quando da implantação do benefício e que, portanto, deve prevalecer o tempo de 37 anos, 2 meses e 10 dias. O autor alega, também, que durante o vínculo com a empresa Tubovalco entre 01/03/02 a DIB (07/07/09) existem vários meses em que consta como salário de contribuição o valor salário mínimo e que mesmo após a revisão o INSS não considerou os valores dos holerites juntados às fls. 186/203, nem as cópias das CTPS, conforme comprova a carta de concessão e a planilha comparativa. Por fim, alega o autor que a sentença e o acórdão remeteram a atualização dos cálculos ao manual de cálculos da Justiça Federal, no entanto, o INSS ignorou a determinação e utilizou outros índices e percentuais. Apresenta o autor cálculos no montante de R\$ 207.955,63, sendo R\$ 198.098,47 de principal e R\$ 9.857,16 de honorários de sucumbência. O INSS apresentou impugnação aduzindo que o autor apurou de forma equivocada o tempo de contribuição, uma vez que considerou como tempo especial o período de 06/03/97 até 10/10/97, quando o acórdão limitou a conversão até 05/03/97. Afirma, também, que a conta impugnada encontra-se equivocada ainda em relação aos salários de contribuição das competências de 07 a 12 de 2000; 04/2001; 07/2002; 01, 04 a 08, 10 a 12 de 2003; 02 a 12 de 2004; 01 a 12 de 2005; 01 a 08, 10 a 12 de 2006; 01 a 02 de 2007; 06/2008, não encontrando respaldo legal a adoção dos salários informados nos documentos de fls. 186/203, tendo em vista que as informações ali constantes divergem do CNIS. Argumenta o INSS que os salários de contribuição deverão ser adotados para o cálculo da RMI devem ser aqueles elencados no CNIS, tendo em vista o disposto no art. 29-A da Lei 8.212/91 e que se o autor considera que existem erros nos salários constantes do CNIS cabe a ele procurar os meios próprios para correção de tais erros, não sendo a presente ação a via própria para tanto. No que tange à correção monetária e aos juros de mora, o INSS alega a utilização equivocada dos parâmetros para correção monetária e juros, uma vez que no julgamento das ADINs 4357 e 4425, o STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei 11.960/09 apenas no que diz respeito aos critérios para cálculo de juros e correção monetária após a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor. De maneira que até que precatório ou RPC seja expedido, os critérios impostos pela atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, fruto da vigência da Lei 11.960/09, são absolutamente constitucionais. Assim, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas ao período de requisição do precatório ou RPV, permanece aceita a utilização da TR + 0,5% a.m. A Contadoria do Juízo às fls. 285/286 informou que o tempo de contribuição apurado pelo INSS está correto, uma vez que considerou os períodos incontroversos constantes do acórdão (fls. 172/177); e que o INSS utilizou no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição o valor 1 salário mínimo nos meses de 07/2002, 04/2003 a 08/2003, 05/2004 a 01/2005, 05/2005 a 08/2006 e 10/2006 a 02/2007 quando da apuração da RMI, nos quais não constam salários-de-contribuição no CNIS. Por fim, esclarece quanto ao critério de correção monetária que o INSS utilizou nos cálculos INPC até 06/2009 e, partir de 07/2009, TR. Na aplicação dos juros de mora foi observada a aplicação da Lei 11.960/09, enquanto a parte autora atualiza as diferenças pelo INPC desde 04/2009 até o final dos cálculos e quanto aos juros de mora, sua apuração não obedeceu aos termos contidos na Lei 11.960/09. Pois bem. No que tange ao tempo de contribuição, as informações prestadas pela Contadoria Judicial corroboram a apuração realizada pelo INSS. Em que pese a inconformidade da parte autora quanto à utilização do salário mínimo pelo INSS nos meses supramencionados no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição em face da ausência de contribuição no CNIS, a par dos holerites apresentados na fase de cumprimento de sentença, agiu o INSS de acordo com o disposto no art. 29-A da Lei 8.213/91. Ademais, acolher a pretensão autoral para utilização nos cálculos dos valores apresentados em fase de cumprimento extrapola os limites da coisa julgada, uma vez que no pedido inicial não constou pedido nesse sentido. Desse modo, deverá a parte autora utilizar-se das vias próprias para incluir no CNIS os salários de contribuição de entes corretos. De outro lado, os cálculos do exequente foram elaborados com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9094/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 que determina a aplicação da TR, todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o IPCA-E. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Conforme tal julgado, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colcou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ou seja, o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos é a TR, conforme cálculos elaborados pelo executado. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/226 Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 90.584,59 (R\$ 85.597,67 de principal e R\$ 4.986,92 de honorários sucumbenciais), atualizados até julho/2016. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fl. 219. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2017.

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA/SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MATTOS VIDAL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 497: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte exequente. Após, com a regularização, alterem-se as requisições provisórias. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4415

PROCEDIMENTO COMUM

0010309-12.2015.403.6119 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S.A.(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2017 152/748

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte do impetrante no prazo previsto no artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF n.º 03/2008, de até 06 (seis) dias úteis do seu comparecimento pessoal.

Afirma o impetrante que requereu a emissão de novo passaporte em 09.08.2017, ocasião na qual efetuou o recolhimento da taxa administrativa, no valor de R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Aduz o impetrante que, para evitar o risco de permanecer sem seu passaporte brasileiro nº FK940823, deixou de efetuar o agendamento junto ao departamento da Polícia Federal, uma vez que a legislação determina o cancelamento imediato do passaporte válido no ato de comparecimento pessoal.

Sustenta o impetrante haver se dirigido à Delegacia de Polícia Federal, a fim de se informar acerca do prazo efetivo para emissão do passaporte, ao que foi informado que o prazo de 6 (seis) dias úteis somente é observado se o solicitante obtiver ordem judicial, ante a insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, de modo que a emissão de um novo passaporte levará no mínimo trinta dias.

Alega, por fim, que não há como aguardar tal prazo, uma vez que necessita do passaporte para que possa exercer livremente suas funções, por se de diretor de empresa que realiza frequentes viagens internacionais, bem como por haver viagem previamente agendada para Shanghai Pudong, China, com data de embarque para o dia 29.08.2017 e retorno em 05.09.2017.

O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade apontada coatora que proceda, imediatamente, à emissão do passaporte do impetrante no prazo previsto no artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF n.º 03/2008, de até 06 (seis) dias úteis a contar do seu comparecimento pessoal ao departamento de Polícia Federal, assegurando-lhe que não permaneça período superior a este sem o referido documento.

Subsidiariamente, pleiteia seja garantido ao impetrante a expedição de passaporte comum, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos na legislação pátria, sem que seja realizado o cancelamento de seu passaporte válido.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/84).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 90/95).

O impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 115/120).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente friso que “**pedido de reconsideração**” não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, o que não ocorre no presente caso.

Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão *pro judicato*, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil - sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos.

Ademais, em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reconsideração, especialmente quando já solicitadas as informações para a autoridade indicada coatora.

Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, **o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal**. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).

Feitas essas considerações – e não havendo fatos ou documentos novos a amparar o pedido de reconsideração -, **mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, por seus próprios fundamentos.**

Guarulhos, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **SUPERMERCADO PATCHI LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/115).

Houve emenda da petição inicial (fls. 126/128).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 126/130 como emenda à petição inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“fumus boni iuris”*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do *“periculum in mora”*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar *“ab initio”* os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de *“periculum in mora”*, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, sem prejuízo de eventual revisão em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLECE LOGÍSTICA LTDA, PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **ELLECE LOGÍSTICA LTDA. e PANDURATA ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS, bem como ao ISSQN, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Pugna, ainda, pela compensação ou repetição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a impetrante, em síntese, que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, assim como do ISSQN e de contribuições sociais como o PIS e a COFINS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares nº. 07/1970 e 70/1991.

Aduz a impetrante que o cômputo do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tais parcelas não podem ser consideradas como faturamento da empresa.

A liminar é para a suspensão da exigibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão definitiva.

Juntou procuração e documentos (fls. 40/431).

Houve emenda da petição inicial (fls. 439/442).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 439/442 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“fumus boni iuris”*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ISSQN na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS vêm sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do *“periculum in mora”*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar *“ab initio”* os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela parte impetrante em sua petição inicial, sem prejuízo de eventual revisão em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a revisão dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.572.367-1, espécie 42, recebidos pela parte autora desde 27/05/2013, conforme carta de concessão juntada à fl. 87.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJP3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo nº 0014680-94.2010.403.6183, para fins de verificação da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de concessão tutela de urgência de natureza antecipada, por **CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS** e **GISELE FELIZ DIONIZIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº. 9.514/1997.

Requerem os litisconsortes ativos, também, seja declarado o direito da parte autora purgar o débito, nos termos do artigo 39 da referida lei c.c o artigo 34 do DL nº 70/66.

Subsidiariamente, pleiteiam a devolução de eventual valor remanescente do segundo leilão.

Aduzem os autores que a instituição financeira ré agiu em violação às normas legais e aos atos administrativos do órgão correicional.

Asseveram os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional, em 21.12.2012, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, para aquisição do imóvel situado na Rua Carbonita, nº 98, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, matrícula 96.504 do 1º Ofício de Registro Imobiliário de Guarulhos, pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), dos quais R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) foram financiados, para pagamento em 420 prestações mensais, no valor de R\$ 1.962,07 (mil novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos).

Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré.

Salientam os autores que o imóvel fora levado a leilão após mais de um ano da consolidação da propriedade, contrariando as normas da Corregedoria do Estado de São Paulo, que prevê o prazo de 120 dias para que o procedimento de retomada do bem seja concluído.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é para a suspensão do leilão e seus efeitos, bem com da consolidação da propriedade em nome da ré, impossibilitando a inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgão de proteção ao crédito.

Juntou procurações e documentos (fls. 27/97).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (fls. 120/125).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 149/202). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude do vencimento integral da dívida e da ausência de condições financeiras dos devedores para arcar com o financiamento. Sustenta a parte ré a inobservância do disposto no § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, considerando-se que o contrato está inadimplido desde fevereiro de 2014 e os autores não ofereceram o pagamento do valor. Por fim, impugna a gratuidade processual requerida pelos autores, pois auferiam renda mensal de R\$ 8.644,86 à época do financiamento. No mérito, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela observância do contrato, destacando a regularidade dos procedimentos execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97. Afirma a parte ré que a aplicação subsidiária do Decreto Lei nº 70/66 não indica a possibilidade de purgação da mora, mas deve ser interpretado como permissão à purgação do valor total da dívida vencida antecipadamente, acrescida de todas as despesas administrativas referentes à execução extrajudicial da dívida. Afirma a inexistência de prestações a serem retomadas, pois resta apenas o saldo devedor.

Os autores apresentaram réplica às fls. 215/220.

Em audiência preliminar realizada em 26.04.2017, não houve proposta pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 231/232).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide.

1. Preliminar

1.1. Carência de Ação

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da autora, sob o fundamento de que houve o vencimento integral da dívida, com a consolidação do imóvel em favor da empresa pública federal.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial, pugnam os autores pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a suposta inobservância do procedimento, bem como requerem o direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34 do DL 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato, como ocorreu na hipótese vertente.

Portanto, para o pedido formulado, não há ausência de interesse de agir.

1.2. Ausência Planilha de Débitos dos Valores Controversos e Incontroversos (Art. 330, §2º, do CPC)

O antigo art. 285-B do CPC, correspondente ao novo art. 330, §2º, do CPC, dispõe que caberá à parte autora, nos litígios que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de financiamento, arrendamento mercantil ou alienação de bens, discriminar na petição inicial, sob pena de inépcia, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de qualificar o valor incontroverso.

Na presente demanda, a parte autora visa tão-somente obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos praticados no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. Não pretende a parte autora a revisão de valores contratuais, tampouco o depósito de valores incontroversos.

Com efeito, não se trata de ação de revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, mas de ação para anular a consolidação da propriedade do imóvel, razão pela qual é desnecessária a quantificação do valor incontroverso do débito.

1.3. Da Gratuidade Processual

Os autores requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prestando declaração nesse sentido às fls. 34/35.

O pedido foi deferido na decisão de fls. 120/125, ocasião na qual houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na contestação, impugna a ré a concessão da gratuidade processual aos autores, alegando para tanto a existência de renda comprovada à época do financiamento, no montante de R\$ 8.644,86 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Em que pese a declaração subscrita pelos autores (“declaração de pobreza”), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele aufera rendimentos tributários dispõe de melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que a petionária demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado ou que houve uma redução expressiva dos ganhos, o que não fez no presente caso.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da impetrante autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda.

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)” (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)

Verifica-se do contrato firmado entre as partes (fls. 45/72), datado de 21 de dezembro de 2012, que os autores comprovaram rendas nos importes de R\$ 2.124,20, auferida pela litisconsorte Gisele Felix Dionizio, e de R\$ 1.894,00 (comprovada) e R\$ 4.626,66 (não comprovada), auferidas pelo listisconsorte Claudio Dionizio dos Santos.

As Declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos às fls. 36/44, referentes ao exercício de 2016, ano-calendário 2015, demonstram o total de rendimentos tributáveis de R\$ 27.574,00 para Claudio Dionizio dos Santos e R\$ 22.290,18 para Gisele Felix Dionizio, o que lhes confere uma renda mensal de cerca de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 por pessoa.

Colhe-se da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2016, ano-calendário 2015, que, além da renda tributável, os autores são titulares de cotas sociais da sociedade empresária MR Taylor Trajes a Rigor Ltda., representando 50% do capital social, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A seu turno, o art. 98, §5º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, conceder a gratuidade processual em relação a determinados atos do processo.

As custas processuais no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região são disciplinadas pela Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, fixando-se o valor mínimo de R\$10,64 e máximo de R\$1.915,38 para as ações cíveis em geral.

Com efeito, a capacidade econômico dos autores revela suportar eventual ônus pelo pagamento de despesas processuais, consistentes em custas processuais.

Desta feita, resta patente a razoável capacidade econômica dos autores, razão pela qual deve ser revogada parcialmente a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, mantendo-se a gratuidade em relação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Do Mérito

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fl. 75, instruída pela “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciantes para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária n.º 96.504, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 73/76.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei n.º 9.514/97.

Como destacado na decisão liminar, o “documento de fls. 73/76 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 25.09.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 46/72) sido firmado em 21.12.2012, forçoso é presumir que, antes de levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.”

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regimento estatuído pela Lei n.º 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Finaliza-se que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão. Por conseguinte lógico, o mutuário tem ciência das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n° 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n° 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011)

Logo, não havendo a quitação do débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que observou o devido processo legal.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997^{III}.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Tampouco de ser notificado de que houve a consolidação da propriedade porque se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora.

Ademais, a não observância do prazo de trinta dias para a realização do leilão, após a consolidação da propriedade, não tem o condão de anular o procedimento de execução extrajudicial, porquanto não representa prejuízo aos mutuários, mas, ao contrário, concede-lhes mais prazo para permanecer no imóvel.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei n° 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei n° 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei n° 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei n° 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017).

De mais a mais, os próprios autores confirmam a inadimplência que deram causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

Inexiste qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Curial ressaltar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Nesse prisma, o pedido de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, com base no artigo 34 do Decreto-Lei n° 70/66, não merece acolhimento, porquanto os autores foram intimados da consolidação da propriedade em nome da credora e da realização dos leilões e não exerceram seu direito, sendo incabível a anulação do procedimento sob esse fundamento após a realização de todas as etapas, mormente tendo o imóvel sido adjudicado/arrematado pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 202.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário para a devolução do saldo remanescente do segundo leilão, os autores não comprovaram a existência de saldo decorrente da diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor atualizado da garantia R\$ 232.091,88 (duzentos e trinta e dois mil e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, ante a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

Condeno, ainda, ao pagamento honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da manutenção, neste ponto, da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §§ 3º e 5º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

II Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS, GISELE FELIX DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de concessão tutela de urgência de natureza antecipada, por **CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS** e **GISELE FELIZ DIONIZIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº. 9.514/1997.

Requerem os litisconsortes ativos, também, seja declarado o direito da parte autora purgar o débito, nos termos do artigo 39 da referida lei c.c o artigo 34 do DL nº 70/66.

Subsidiariamente, pleiteiam a devolução de eventual valor remanescente do segundo leilão.

Aduzem os autores que a instituição financeira ré agiu em violação às normas legais e aos atos administrativos do órgão correicional.

Asseveram os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional, em 21.12.2012, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, para aquisição do imóvel situado na Rua Carbonita, nº 98, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, matrícula 96.504 do 1º Ofício de Registro Imobiliário de Guarulhos, pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), dos quais R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) foram financiados, para pagamento em 420 prestações mensais, no valor de R\$ 1.962,07 (mil novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos).

Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré.

Salientam os autores que o imóvel fora levado a leilão após mais de um ano da consolidação da propriedade, contrariando as normas da Corregedoria do Estado de São Paulo, que prevê o prazo de 120 dias para que o procedimento de retomada do bem seja concluído.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é para a suspensão do leilão e seus efeitos, bem com da consolidação da propriedade em nome da ré, impossibilitando a inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgão de proteção ao crédito.

Juntou procurações e documentos (fls. 27/97).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (fls. 120/125).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 149/202). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude do vencimento integral da dívida e da ausência de condições financeiras dos devedores para arcar com o financiamento. Sustenta a parte ré a inobservância do disposto no § 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, considerando-se que o contrato está inadimplido desde fevereiro de 2014 e os autores não ofereceram o pagamento do valor. Por fim, impugna a gratuidade processual requerida pelos autores, pois auferiam renda mensal de R\$ 8.644,86 à época do financiamento. No mérito, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela observância do contrato, destacando a regularidade dos procedimentos execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97. Afirma a parte ré que a aplicação subsidiária do Decreto Lei nº 70/66 não indica a possibilidade de purgação da mora, mas deve ser interpretado como permissão à purgação do valor total da dívida vencida antecipadamente, acrescida de todas as despesas administrativas referentes à execução extrajudicial da dívida. Afirma a inexistência de prestações a serem retomadas, pois resta apenas o saldo devedor.

Os autores apresentaram réplica às fls. 215/220.

Em audiência preliminar realizada em 26.04.2017, não houve proposta pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 231/232).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide.

1. Preliminar

1.1. Carência de Ação

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da autora, sob o fundamento de que houve o vencimento integral da dívida, com a consolidação do imóvel em favor da empresa pública federal.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial, pugnam os autores pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a suposta inobservância do procedimento, bem como requerem o direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e do artigo 34 do DL 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato, como ocorreu na hipótese vertente.

Portanto, para o pedido formulado, não há ausência de interesse de agir.

1.2. Ausência Planilha de Débitos dos Valores Controversos e Incontroversos (Art. 330, §2º, do CPC)

O antigo art. 285-B do CPC, correspondente ao novo art. 330, §2º, do CPC, dispõe que caberá à parte autora, nos litígios que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de financiamento, arrendamento mercantil ou alienação de bens, discriminar na petição inicial, sob pena de inépcia, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de qualificar o valor incontroverso.

Na presente demanda, a parte autora visa tão-somente obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos praticados no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. Não pretende a parte autora a revisão de valores contratuais, tampouco o depósito de valores incontroversos.

Com efeito, não se trata de ação de revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, mas de ação para anular a consolidação da propriedade do imóvel, razão pela qual é desnecessária a quantificação do valor incontroverso do débito.

1.3. Da Gratuidade Processual

Os autores requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prestando declaração nesse sentido às fls. 34/35.

O pedido foi deferido na decisão de fls. 120/125, ocasião na qual houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na contestação, impugna a ré a concessão da gratuidade processual aos autores, alegando para tanto a existência de renda comprovada à época do financiamento, no montante de R\$ 8.644,86 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Em que pese a declaração subscrita pelos autores (“declaração de pobreza”), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele aufera rendimentos tributários dispõe de melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que a petionária demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado ou que houve uma redução expressiva dos ganhos, o que não fez no presente caso.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da impetrante autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda.

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)” (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)

Verifica-se do contrato firmado entre as partes (fls. 45/72), datado de 21 de dezembro de 2012, que os autores comprovaram rendas nos importes de R\$ 2.124,20, auferida pela litisconsorte Gisele Felix Dionizio, e de R\$ 1.894,00 (comprovada) e R\$ 4.626,66 (não comprovada), auferidas pelo listisconsorte Claudio Dionizio dos Santos.

As Declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos às fls. 36/44, referentes ao exercício de 2016, ano-calendário 2015, demonstram o total de rendimentos tributáveis de R\$ 27.574,00 para Claudio Dionizio dos Santos e R\$ 22.290,18 para Gisele Felix Dionizio, o que lhes confere uma renda mensal de cerca de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00 por pessoa.

Colhe-se da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2016, ano-calendário 2015, que, além da renda tributável, os autores são titulares de cotas sociais da sociedade empresária MR Taylor Trajes a Rigor Ltda., representando 50% do capital social, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A seu turno, o art. 98, §5º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, conceder a gratuidade processual em relação a determinados atos do processo.

As custas processuais no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região são disciplinadas pela Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, fixando-se o valor mínimo de R\$10,64 e máximo de R\$1.915,38 para as ações cíveis em geral.

Com efeito, a capacidade econômico dos autores revela suportar eventual ônus pelo pagamento de despesas processuais, consistentes em custas processuais.

Desta feita, resta patente a razoável capacidade econômica dos autores, razão pela qual deve ser revogada parcialmente a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, mantendo-se a gratuidade em relação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Do Mérito

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fl. 75, instruída pela “projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis”, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária n°. 96.504, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 73/76.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei n°. 9.514/97.

Como destacado na decisão liminar, o “documento de fls. 73/76 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 25.09.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 46/72) sido firmado em 21.12.2012, forçoso é presumir que, antes de levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei n°. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.”

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei n° 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Finaliza-se que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão. Por conseguinte lógico, o mutuário tem ciência das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n° 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei n° 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011)

Logo, não havendo a quitação do débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que observou o devido processo legal.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997¹¹.

Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. Tampouco de ser notificado de que houve a consolidação da propriedade porque se trata de efeito legal que decorre do não pagamento após a intimação feita pelo Cartório de Registro Imóveis ao devedor para purgar a mora.

Ademais, a não observância do prazo de trinta dias para a realização do leilão, após a consolidação da propriedade, não tem o condão de anular o procedimento de execução extrajudicial, porquanto não representa prejuízo aos mutuários, mas, ao contrário, concede-lhes mais prazo para permanecer no imóvel.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes. - Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente "todas as parcelas em atraso", hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00158744420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017).

De mais a mais, os próprios autores confirmam a inadimplência que deram causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

Inexiste qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Curial ressaltar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Nesse prisma, o pedido de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, com base no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, não merece acolhimento, porquanto os autores foram intimados da consolidação da propriedade em nome da credora e da realização dos leilões e não exerceram seu direito, sendo incabível a anulação do procedimento sob esse fundamento após a realização de todas as etapas, mormente tendo o imóvel sido adjudicado/arrematado pela Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 202.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este *não é o caso dos autos*, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário para a devolução do saldo remanescente do segundo leilão, os autores não comprovaram a existência de saldo decorrente da diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor atualizado da garantia R\$ 232.091,88 (duzentos e trinta e dois mil e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, ante a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

Condeno, ainda, ao pagamento honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da manutenção, neste ponto, da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §§ 3º e 5º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

[1] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANILDA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **JURANILDA BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da DER do NB 151.071.219-1..

Aduz a parte autora que conviveu, desde 1983, com o falecido, Sr. ERISVALDO SANTO VIEIRA, até a data do óbito (20/03/1998), sendo que desta união estável e duradoura nasceram três filhos (Leandro Santos Vieira, Tatiane Santos Vieira e Anderson Santos Vieira);

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Designou-se audiência de instrução e julgamento.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da demanda. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Alegações finais apresentadas, oralmente, em audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/06/2017, com citação em 30/06/2017.

Nesse contexto, à luz do artigo 240, § 1º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/06/2017 (data da distribuição).

No caso, o requerimento administrativo do benefício previdenciário deu-se em 18/09/2009 (DER). Tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, encontrar-se-ão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio legal, ou seja, antes de 12/06/2012. Aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao **mérito da causa**.

2. Mérito

2.1. Do benefício de pensão por morte

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cuius*, Sr. ANTENOR FERREIRA DA SILVA, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à **qualidade de segurado** de ERISVALDO SANTOS VIEIRA, em 21/03/1998 (data do óbito), verifica-se, em consulta ao CNIS, que o “de cuius” mantinha a qualidade de segurado, em virtude de vínculo empregatício mantido com Maria Auxiliadora da Silva Bonfim.

Outrossim, extrai-se a qualidade de segurado do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, bem como do resumo de concessão do benefício de pensão de morte ao dependente Leandro dos Santos Vieira, Katiane dos Santos Vieira e Wanderson Santos Vieira, filhos (NB n.º 1166969000, com DIB em 20/03/1998 e DCB em 26/05/2009).

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, **companheiro** e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, § 4.º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado).

A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão “união estável”, prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal (“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”), e no artigo 1.723 do Código Civil (“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como “a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio *more uxorio* e na *affectio maritalis* do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).

Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprova ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – Quinta Turma – Data da decisão: 25/09/2008 -)

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) certidões de nascimento dos filhos em comum Katiane dos Santos Vieira (nascida aos 17/05/1987) e Wanderson Santos Vieira (nascido aos 26/05/1988); ii) declaração unilateral firmada, em 03/09/2009, pelo Dr. Jorge Antonio Aboat – CRM 26882 – e Elen s. Rizatti Lessa – Agente de Administração –, em documento particular com referência à “clínica médica”; iii) extrato CNIS em nome do falecido, com registro de endereço na “Rua Eugênio Diamante, nº 08, Bairro Vila Barros, Guarulhos/SP”; iv) certidão de óbito lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ubaira/BA, constando como atestante o Hospital da Cidade de Ubaira/BA e último domicílio do *de cujus* “Rua Goes Calmon, Santana da Cruz, Vitória/BA”; v) escritura pública extemporânea de declaração de união estável para fins previdenciários, datada em 10/11/2009 e lavrada perante o 4º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos; vi) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho subscrito pela empregadora Maria Auxiliadora da Silva Bonfim, com registro das datas de admissão (02/01/1998) e demissão (20/03/1998), motivo da rescisão (morte do empregado), local da prestação do serviço (“Av. Tancredo Neves, s/n, Galpão Norcon, nº 01, Aracaju/SE”) e pagamento das verbas rescisórias a terceiro.

A testemunha arrolada pela parte autora, Maria Lene Vieira Amorim, afirmou em juízo o seguinte:

“que conhece a família da parte autora de Santa Cruz, da Vitória/BA; que a autora e o falecido (irmão da testemunha) residiam com o pai da depoente; que o falecido chegou a se mudar para São Paulo/SP, juntamente com a autora, para tentar a vida; que não deu certo e o casal retornou para Santa Cruz, da Vitória/BA; que, depois, o falecido arrumou outro serviço (marteleiro) e foi trabalhar na cidade de Ubaira/BA; que o casal teve quatro filhos, sendo que um nasceu morto; que a autora conviveu com o falecido até a data de seu óbito; que o Sr. Erisvaldo faleceu quando estava trabalhando (marteleiro), na cidade de Ubaira/BA; que o pai da testemunha providenciou os documentos para a lavratura da certidão de óbito; que, depois do falecimento do irmão da testemunha, a parte autora, juntamente com seus três filhos, mudaram-se de Santa Cruz, da Vitória/BA e foram tentar a vida em Vitória/ES e, após, em São Paulo; que, na época que o falecido trabalhava em Ubaira/BA, a autora e seus filhos residiam com o pai da depoente, na cidade de Santa Cruz, da Vitória, sendo que o falecido vinha visitar, mensalmente, a família”.

A testemunha Emeson Vieira Amorim, que contava na data do óbito do pretense instituidor do benefício previdenciário com 16 (dezesseis) anos de idade, conquanto tenha, em juízo, prestado depoimento impreciso quanto ao local que o *de cujus* desenvolvia o labor, afirmou que “a autora e seu tio (ERISVALDO SANTOS VIEIRA), residiam no imóvel de seu avô; que seu tio exercia a profissão de marteleiro e trabalhou nas cidades de Santa Cruz, da Vitória/BA e Ubaira/BA; que o casal teve quatro filhos, sendo que um faleceu; que a autora conviveu, em união estável, com o falecido, até a data de seu óbito; que, após o falecimento de seu tio, a autora, juntamente com seu três filhos, foi tentar a vida em outras cidades”.

As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em juízo, afirmaram de forma coerente e uníssona que o falecido e a autora mantiveram união estável, com o fim de constituir família até a data do óbito.

Somados os depoimentos das testemunhas com o início razoável de prova material produzido neste feito, infere-se que, na data do óbito do pretense instituidor do benefício previdenciário, a autora e o *de cujus* conviveram de forma contínua, duradoura, pública e constituíram família.

Desse modo, após a análise dos documentos juntados aos autos e depoimentos prestados em Juízo não se revelaram prova suficiente da dependência econômica da autora.

Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser aplicada a lei vigente à data do óbito do *de cujus* (*tempus regit actum*), estabelecendo o art. 74 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 18/09/2009, ou seja, após trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 20/03/1998. Ademais, a propositura da presente demanda deu-se em 12/06/2017, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes do marco temporal de 12/06/2012.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** à **concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de dependente (companheira), com DIB na data da DER, tendo como segurado instituidor o Sr. Erisvaldo Santos Vieira (CPF nº 185.853.218-30, nascido aos 10/11/1963, filho de Maria Luciene Santos Vieira, falecido aos 20/03/1998).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data de **12/06/2012, observando-se a prescrição quinquenal.** Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, **recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações**, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.

Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25.05.2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19.05.2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05.05.2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29.06.2015) e **18.910** (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, **a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09.** A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Dependente (companheira): JURANILDA BATISTA DOS SANTOS- Benefício concedido: Pensão por morte NB nº 151.071.219-1 - DIB: 18/09/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº 098.826.297-50 — Instituidor do Benefício: Erisvaldo Santos Vieira (CPF nº 185.853.218-30, nascido aos 10/11/1963, filho de Maria Luciene Santos Vieira, falecido aos 20/03/1998) - Endereço: Av. Das Margaridas, nº 07, Bairro Cidade Soberana, CEP 07161-460, Guarulhos/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Guarulhos, 16 de agosto 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000228-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRENDENE S A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MANOEL BARBOSA - SPI54281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por **GRENDENE S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede que a ré informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados completos do exportador e do importador das mercadorias retidas na intimação nº 131/2016.

Afirma a demandante que, em agosto de 2016, foi intimada pelo Ministério da Fazenda (Receita Federal – Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos), para apresentar manifestação acerca da apreensão de 12 (doze) caixas de modelos variados de calçados da marca Melissa, conforme demonstra o Termo de Intimação nº 131/2016.

Sustenta a demandante que a apreensão se deu no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, ante a grande quantidade de produtos que estavam sendo enviados a Hong Kong, com valor unitário declarado de R\$ 5,00 (cinco reais) no mercado nacional, o que gerou dúvida quanto a origem lícita das mercadorias.

Alega que diante da inexistência de vendas para Hong Kong pela peticionária através do meio informado, somado ao fato de serem comercializados por preço vil, a demandante requereu informações relativas ao remetente e ao destinatário da carga, mas teve seu pedido negado pela demandada, sem razão plausível.

Por fim, sustenta que há claro indício de fraude fiscal, falsificação de produtos, uso indevido da marca e violação de desenhos industriais, fatos que acarretam enorme prejuízo financeiro à demandante, motivo pelo qual necessita dos dados do remetente e destinatário das mercadorias apreendidas para que possa apurar a origem e, de posse de tais dados, ajuizar ação judicial competente.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/156).

Emenda à petição inicial à fl. 162.

Consoante decisão proferida às fls. 163/167, não se vislumbrou perecimento de direito da parte requerente a justificar a concessão do pedido de tutela cautelar antecedente, razão pela qual foi determinada a citação da ré para contestar, no prazo de cinco dias.

Citada, a União contestou o feito às fls. 178/180, informando os dados requeridos pela parte autora, os quais não foram apresentados na via administrativa em razão do sigilo fiscal. Assim, ante a inexistência de pretensão resistida, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual e perda do objeto pelo fornecimento das informações. Pugnou, por fim, pela não condenação em honorários advocatícios ou a redução pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Ausência de Interesse de Agir Superveniente

O interesse de agir é uma das condições da ação.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Pois bem.

Cinge-se o pedido deduzido na petição inicial ao fornecimento pela Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias, dos dados completos do exportador e do importador das mercadorias referidas na intimação nº 131/2016.

Aduz a parte autora a necessidade de obtenção de tais informações, porquanto foi intimada pelo Ministério da Fazenda (Intimação nº 131/2016 - fls. 21/29) a se manifestar sobre a apreensão de 12 (doze) caixas de modelos variados de calçados da marca Melissa, os quais estavam sendo enviados a Hong Kong pela autora, por preço vil.

Ocorre que, segundo a autora, não realiza vendas para Hong Kong, tampouco comercializa seus produtos pelo preço unitário declarado de R\$ 5,00 (cinco reais).

Narra, ainda, a petição inicial que, ao solicitar informações sobre o remetente e o destinatário da carga, seu pedido foi negado sem justificativa plausível.

Em contestação, a União justifica o não fornecimento das informações em virtude do sigilo fiscal. Assevera, conforme resposta encaminhada pelo Ofício nº ALF/GRU/GAB nº 298, que a ação fiscalizatória ocorreu em face da empresa MARINE MARIA PEREIRA – EPP (MIND COMEX COMERCIAL), inscrita no CNPJ nº 22.899.847/0001-92, na condição de exportadora dos produtos para Hong Kong.

Informou, ainda, que a empresa destinatária da nota fiscal era WAH LUNG LOGISTICS CO LTD., situada em Hong Kong.

Como se vê, o fornecimento das informações requeridas pela parte autora nesta demanda supriu a necessidade do provimento jurisdicional constante da petição inicial, razão pela qual é imperioso reconhecer a perda de objeto superveniente desta demanda, pela falta de interesse de agir.

Contudo, como se destacará a seguir, embora as informações tenham sido fornecidas pela União em âmbito judicial, a negativa na via administrativa resultou na presente ação, daí porque a perda do interesse de agir é superveniente.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.

1.2. Dos honorários advocatícios

Aduz a União que em razão do reconhecimento da procedência do pedido não deveria ser condenada a arcar com condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/02 ou, ainda, subsidiariamente, que deveria ser aplicado o disposto no artigo 90, § 4º, do CPC.

Em relação ao art. 19 da Lei nº 10.522/02, assim dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - (VETADO).

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (g.n).

O dispositivo legal mencionado não se aplica à hipótese vertente, porquanto embora a União tenha fornecido no âmbito judicial as informações negadas administrativamente, foi imprescindível o ajuizamento da ação para o autor conseguir seu intento.

Como se vê, embora ausente o interesse de agir, é forçoso reconhecer a incidência dos honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade.

Com efeito, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas verbas de sucumbência, destoando da razoabilidade permitir que o reconhecimento do pedido no momento da contestação tivesse o condão de eximir a ré do pagamento das verbas de sucumbência se foi a responsável pelo ajuizamento da demanda.

Nesse diapasão, prevê o artigo 90 do Código de Processo Civil que a sentença proferida com fundamento em reconhecimento do pedido resulta no pagamento de despesas e honorários pela parte que reconheceu o pedido.

Na hipótese vertente, é aplicável à União a previsão contida no § 4º do dispositivo legal em questão, pois houve o cumprimento integral da prestação reconhecida, possibilitando a redução dos honorários pela metade.

Assim, compete à União arcar com as verbas de sucumbência segundo o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, pela metade, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do pedido e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016), em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte demandada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor dos honorários advocatícios deverá observar o disposto no § 4º do art. 90 do CPC, sendo devido pela metade.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NICKY S CALCADOS E BOLSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **NICKY'S CALÇADOS E BOLSAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Requer, ainda, autorização para efetuar os depósitos em juízo, referentes aos valores das parcelas indevidamente incluídas nas bases do PIS e da COFINS, relativas ao ICMS.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/158).

Houve emenda da petição inicial (fls. 167/168).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 167/168 como emenda à petição inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) –, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do *"periculum in mora"*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar *"ab initio"* os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impende considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar a autoridade apontada coatora do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

Nesse ponto, verifico que a impetrante não realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos, razão pela qual não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no dispositivo legal mencionado.

No mais, importa frisar que o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, sem prejuízo de eventual revisão em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **SUPERMERCADO VALDEVINO ALVES DE MELO & CIA LTDA** . em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** , em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/122).

Houve emenda da petição inicial (fls. 131/134).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “periculum in mora”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, sem prejuízo de eventual revisão em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA** . em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** , em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/182).

Houve emenda da petição inicial (fls. 192/197).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Resalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, sem prejuízo de eventual revisão em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001911-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ- SP,
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ**, objetivando concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, bem como para reconhecer o direito de crédito à restituição, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente, a este título, nos últimos cinco anos, acrescidos de todos os encargos legais.

Juntou procuração e documentos (fls. 38/815).

Houve emenda da petição inicial (fls. 824/833).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante busca, na presente ação mandamental, a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstaria a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA, STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma dos art. 321 do cpc.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002376-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA RADAR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVA RADAR E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que declarem a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória n.º 774/2017, a fim de garantir a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Alega a impetrante que a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9.º, §13, da Lei n.º 12.546/2011 previa que a opção seria irrevogável para todo o ano calendário.

O pedido de medida liminar é para a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 38/61).

Houve emenda da petição inicial (fls. 68/70).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A controvérsia cinge-se quanto ao direito da parte impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017.

Infere-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e
- b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7.º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n.º 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei n.º 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8.º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 774, de 2017) (Produção de efeito)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015). (Vigência)

12.546/2011: Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Por consequência, diversos setores de economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irrevogável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa à competência mensal de junho de 2017, conforme documentos de fls. 46/61.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impedem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção a confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para autorizar a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, bem como para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de restrição contra a impetrante pelo não recolhimento de tal exação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA MADEU
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 14:00 hs**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 21 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Fls. 305/308: cuida-se de embargos de declaração opostos por VEEDER-ROOT DO BRASIL SOLUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ao argumento de que o dispositivo da sentença proferida nos autos padece de erro material e contradição.

Afirma a existência de erro material no dispositivo da sentença ao mencionar empresa incorporadora, quando o correto seria empresa incorporada.

Alega haver contradição no dispositivo e pede a exclusão da expressão “sem a incidência de juros moratórios”, por entender que com a aplicação da Taxa SELIC, não há como segregar o que seria correção monetária e juros moratórios, visto que ambos incidem unificadamente.

Brevemente relatado.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

1. Do erro material

Com razão a embargante, no qual tange à existência de erro material no dispositivo da sentença, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do dispositivo da sentença constou indevidamente o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título (em nome de sua incorporadora)", quando o correto seria "(em nome de sua incorporada), nos termos pleiteados na petição inicial.

Assim, reconheço o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 240/250, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: "(em nome de sua empresa incorporadora)", leia-se: "(em nome de sua incorporada – Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ n.º 61.075.446/0001-70))."

2. Da contradição

Os demais vícios apontados pela ora embargante dizem respeito a supostos erros de julgamento, que devem ser corrigidos por meio de recurso cabível.

A decisão proferida nos autos foi clara e não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS** parcialmente, fazendo com que no dispositivo da sentença conste "para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título (em nome de sua incorporada – Veeder-Root do Brasil Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ n.º 61.075.446/0001-70))", permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA HELENA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/10/2014.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/315).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18) e a prioridade na tramitação do feito.

A Seção de Distribuição apontou a existência de eventual prevenção relativa ao processo nº 5001052-49.2017.403.6104, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Santos (fls. 316/317).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5001052-49.2017.403.6104, uma vez que a parte autora que demanda no presente feito é diversa da que demanda naquele processo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por tratar-se a parte autora de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAN APARECIDA VIEIRA CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **ISADORA CARVALHO MARTINS SOARES DE MOURA**, representada por sua genitora **LILIAN APARECIDA VIEIRA CARVALHO MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Teresa Vieira Carvalho, em 15 de janeiro de 2013.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, proceda à juntada da declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-83.2008.403.6119 (2008.61.19.003071-9) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001479-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001479-2) - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a inversão do ônus da prova aplicada em sede de recurso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos da conta poupança 0016877-9, Agência 0250, relativo aos períodos pleiteados na ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo para cumprimento, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009665-06.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000959-14.2016.403.6103 - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001729-56.2016.403.6119 - FRANCISCO OSORIO COELHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001853-39.2016.403.6119 - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) e ré(u)(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002493-42.2016.403.6119 - SERGIO ANTONIO FAVARO X MARISTELA SANTANA FAVARO(SP357234 - GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. Tendo em vista a interposição de recurso pelos autores, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Apresente a autora, diretamente ao Ministério da Saúde, relatórios médicos atualizados discriminando qual medicamento necessita e sua quantidade a cada seis meses, conforme requerido pela ré às fs. 289/291.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 28/09/2017, às 10:30 horas.Int.

0005987-12.2016.403.6119 - FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REGINALDO PONTIROLLI X ELBA ROSA BATISTA DA SILVA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE)

Postergo a apreciação da questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam trazida pelos réus REGINALDO e ELBA para momento oportuno, ou seja, após o início da instrução que iniciará na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/08/2017, ocasião na qual o Juízo colherá todos os elementos para deliberação. No mais, os militares REGINALDO e ELBA não são testemunhas, e sim partes no processo com advogado devidamente constituído, e assim, não é necessária sua requisição nos termos do artigo 455, parágrafo quarto, III, do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO o pleito no sentido de requisitá-los. Entretanto, defiro o pedido de requisição da testemunha WEVERTON ao Comandante da Base Aérea de São Paulo (atual ALA13), por meio de ofício, via Oficial de Justiça.Oportunamente, dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados pela autora às fs. 309/310. Cumpra-se e Int.

0011283-15.2016.403.6119 - DORACI AMANCIO MARTINS X SAMUEL AMANCI MARTINS X HOSANA AMANCIO MARTINS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012514-77.2016.403.6119 - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013401-61.2016.403.6119 - WILSON PEREIRA FERNANDES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000483-88.2017.403.6119 - SUELI MARIA PINTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRISCILA CAUANI MARIA DA SILVA - INCAPAZ X SUELI MARIA PINTO X BEATRIZ CRISTINA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001772-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001772-7) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009995-37.2013.403.6119 - MARINETE BARBOSA PEREIRA X NELSON BENTO PEREIRA X MARCIO BENTO PEREIRA X CRISTIANA BENTO PEREIRA X FABIANO BENTO PEREIRA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINETE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fs. 131/141 e 146/156 para habilitar a esposa MARINETE BARBOSA PEREIRA e os filhos CRISTIANA BENTO PEREIRA, MÁRCIA BENTO PEREIRA, NELSON BENTO PEREIRA e FABIANO BENTO PEREIRA no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.No mais, intime-se o advogado da parte autora para apresentar as autorizações de seus clientes para destaque dos honorários contratuais, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009039-6) - KESILYN VITORIA DOS SANTOS X KETLHEN DOS SANTOS X ROZANGELA FERREIRA DA SILVA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KESILYN VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLHEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

0010231-86.2013.403.6119 - HILDA DE JESUS ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HILDA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

Expediente Nº 6783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-47.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHERIF NAIT SAIDI(SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0013389-47.2016.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu CHERIF NAIT SAIDI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CHERIF NAIT SAIDI, francês, solteiro, documento de identidade PPT 15DI85911/Francês, atualmente preso, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos.Aduz o Parquet Federal que, no dia 02/12/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre

e consciente, tentava embarcar no voo EY190, da empresa aérea Ethihad Airways, com destino final a Bangkok/Tailândia, ocasião na qual transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e química, totalizado a massa líquida de 3.021g (três mil e vinte e um gramas). Narra a denúncia que, na data e local citados, o agente de Polícia Federal Wagner Pereira de Mendonça, que estava em serviço no Núcleo Operacional da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por volta das 21h35min, deslocou-se até a área de Check-in da companhia aérea Ethihad e observou que um passageiro estava afobado, querendo embarcar, porém não apresentava o bilhete de retorno, o que chamou a atenção. Alega o Ministério Público Federal que o agente de Polícia Federal solicitou ao denunciado que abrisse a bagagem, ocasião em que verificou a existência de três bolsas tiracolas femininas vazias no interior da mala e, ao levantar os materiais, constatou que estavam com peso muito desproporcional. Histórico o órgão ministerial que o agente de Polícia Federal rasgou o fóro de uma das bolsas, perfurando um invólucro que estava envolto em plástico com silver type, e visualizou a presença de substância em pó de coloração branca. Narra a denúncia que, diante de tal quadro, o agente de Polícia Federal conduziu o denunciado, na companhia da testemunha Danilo Peterson Vicente, agente de aeroporto, até a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, oportunidade em que efetuou minuciosa busca, na presença de um perito policial, e localizou a existência de dois invólucros em cada bolsa feminina, totalizando seis invólucros. Assevera o Parquet Federal que as substâncias foram submetidas a teste preliminar, que deu positivo para cocaína, razão pela qual o denunciado foi preso em flagrante delito. Pugnou o Ministério Público Federal pela condenação da denunciada pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0463/2016, em face do Auto de Prisão em Flagrante nº 0463/2016-DPP/AIN/SP. Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito; 2) Depoimentos de testemunhas; 3) Interrogatório da denunciada; 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 5) Auto de Apresentação e Apreensão nº 472/2016; 6) Laudo Pericial nº 5.278/2016-NUCRIM/SR/DPP/SP (preliminar de constatação) e Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 5.380/2016/2016-NUCRIM-SETEC/SR/PP/SP; 7) Nota de Culpa; 8) Auto de Confissão e Entrega; 9) Cartões de embarque; 10) Boletim de Identificação criminal; 11) Boletim de Vida Progressa; 12) Cópia do Passaporte; 13) Certidão de Movimentos Migratórios; e 14) Relatório da autoridade policial. As fls. 35/38 do apenso Volume 1, realizou-se aos 04/08/2016 audiência de custódia, ocasião na qual este Juízo homologou a prisão em flagrante do denunciado, convertendo-a em prisão preventiva. Juntou-se o Laudo Pericial nº 442693/2016 (leão corporal cautelar). A denúncia foi provisoriamente recebida aos 02/02/2017 e determinada a citação do denunciado (fls. 65/67). Termos de Acolhimento de Valores (US\$300,00 e R\$140,00) juntados às fls. 68/70 e 114/115. Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 72 e 105/106. Informações da Coordenadoria de Unidade Prisionais da Região Noroeste do Estado anexadas às fls. 73/75. Informação da companhia aérea Ethihad Airways juntada à fl. 112. Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) nº 2090/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP juntado às fls. 159/165. Citado, o denunciado, por meio de defensor regularmente constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 168/170). As fls. 172/174, este Juízo ratificou o recebimento da denúncia, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Ao 17/08/2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Procedeu-se, ao final, ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas oralmente na audiência de instrução, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia. A defesa do réu, representada por defensora regularmente constituída, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou i) pela fixação da pena-base na primeira fase de dosimetria da pena; ii) pelo reconhecimento da circunstância atenuante de confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria da pena; iii) pela aplicação da redução máxima da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como da causa geral de diminuição de pena pela tentativa; iv) pela fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico; e v) pela concessão do direito de apelar em liberdade. Os autos vieram à conclusão. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado CHERIF NAIT SAIDI, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causal. Mérito Os tipos penais imputados à ré estão assim descritos na Lei nº 11.343/06/Lei nº 11.343/06/Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito (...). O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal alternativo), podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo, razão por que a realização de mais de uma dessas condutas dentro de um mesmo fôro causal, sem que haja longo intervalo entre uma e outra, não enseja o reconhecimento de concurso de crimes (crime único). O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de alguém. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (as dezesseis condutas descritas no tipo penal indicam ação); instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, adquirir, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se à ação de transportar, para fins de comércio ou de entrega a qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entende-se por transportar a ação consistente em levar de um lugar para outro em nome de terceiro a substância entorpecente proibida que determina dependência química ou psíquica.. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. 1.1 Da materialidade. A materialidade do delito em apreço está sobremente provada pelos Autos de Apresentação e Apreensão nº 472/2016 de fls. 16/17 do Inquérito Policial nº 0463/2016 (3.021 gramas de massa líquida de cocaína, tendo sido periciada 3.309 gramas de massa bruta do entorpecente, sendo que deste total foram retiradas 49 gramas em amostra); Laudo Preliminar de Constatação nº 5.278/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPP/SP de fls. 10/12 do IPL nº 0463/2016, o qual constatou que a substância apreendida em poder do réu tratava-se de cocaína (relacionada na Lista F1 constante da Resolução da Diretoria Colegiada nº 66 da ANVISA, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial da Portaria SVS/MS nº 344/1998), mais precisamente 3.021g (três mil e vinte e um gramas) de massa líquida, armazenados em 06 (seis) invólucros formados pro saco plástico transparente recoberto por papel carbono e fita adesiva prata, ocultas nas laterais de três bolsas femininas, localizadas no interior de uma mala de viagem de cor preta; e Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 5.380/2016 de fls. 46/49 do IPL nº 0463/2016, que constatou tratar-se de cocaína a substância apreendida. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. 1.2 Da autoria e da Responsabilidade Penal. As provas produzidas no transcrito da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculou na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Wagner Pereira de Mendonça, agente da polícia federal em exercício na DEAIN/SR/SP, responsável pela condução do réu preso em flagrante delito, afirmou o seguinte (grifado) que, nesta data, encontrava-se de serviço no Núcleo Operacional da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando por volta das 21h35min, deslocou-se até o Check-in da Cia Aérea Ethihad Airways, quando um passageiro chegou afobado querendo embarcar, porém não apresentava bilhete de retorno; que isso chamou-lhe a atenção, motivo pelo qual passou a lhe entrever e solicitou que abrisse a mala; que, no interior da mala de viagem do passageiro, encontrou 3 bolsas tiracolas femininas vazias; que ao levantar as bolsas constatou que estavam com peso muito desproporcional, motivo rasgou a costura porque viu que se tratava de um fundo falso, sendo encontrado 2 invólucros em cada bolsa, totalizando 6 invólucros; que fez um pequeno furo num dos invólucros quando verteu uma substância de coloração branca, com odor característico; que assim sendo conduziu o pax, juntamente com sua bagagem e uma testemunha; que, pela Delegacia, o condutor juntamente com o perito policial retiraram todos os invólucros do interior das bolsas; que o perito policial extraiu amostras do pó encontrado em cada indivíduo; que o perito policial realizou o exame preliminar de constatação, resultando positivo para cocaína; que o passageiro foi identificado como Sr. CHERIF NAIT SAIDI, nacional da França; que foram apreendidos com o passageiro a droga, o passaporte, um itinerário de viagem, um aparelho celular e respectivo chip, além de US\$300,00 e R\$140,00; que diante dos fatos, deu voz de prisão ao passageiro por tráfico internacional de drogas, apresentando-o para autoridade policial de plantão. A testemunha Danilo Peterson Vicente, agente de proteção, ao ser ouvido em sede de investigação criminal, afirmou o seguinte que encontrava-se trabalhando no canal de inspeção do embarque TPI31B, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, máquina Selecty, quando por volta das 21h50min, encontrava-se com um Policial Federal no check-in da Cia Aérea Ethihad, quando viu um outro Policial Federal abordar um passageiro na fila e revistar sua mala; que durante a revista o Policial Federal encontrou três bolsas femininas dentro da mala; que o Policial Federal rasgou o fóro de uma das bolsas e perfurou um invólucro que estava envolto em plástico com silver type, quando verteu uma substância em pó de coloração branca; que o Policial Federal conduziu a todos até a Delegacia de Polícia Federal onde faria uma revista pormenorizada na mala; que pela Delegacia de Polícia Federal juntamente com um perito policial constatou que havia dois invólucros em cada bolsa, totalizando seis invólucros; que, na sequência o Perito Policial colheu algumas amostras de pó branco contido nos invólucros; que nessas amostras adicionou um líquido de cor rosa, que ao entrar em contato com o pó ficou uma coloração azulada; que diante da coloração azulada, o Perito Policial afirmou que resultou positivo para cocaína; que com o passageiro foram arrecadados a droga, o passaporte, um celular, um itinerário de viagem, além de US\$300,00 e R\$140,00; que o passageiro foi identificado como Sr. CHERIF NAIT SAIDI, nacional da França. As testemunhas mantiveram os depoimentos colhidos durante a instrução processual penal, a saber: Testemunha Wagner Pereira de Mendonça que fiz check-in da companhia aérea Ethihad; que o réu havia conversado com alguém da companhia; que uma funcionária disse à testemunha que o passageiro tinha reserva com data prévia de embarque; que a testemunha se deslocou até o réu; que na abertura da mala tinham bolsas femininas tiracolas; que os pesos das bolsas eram desproporcionais e continham invólucros nas partes laterais da bolsa; que o depoente, uma testemunha e o intérprete da companhia aérea conduziram o ré até a delegacia; que foram localizadas 03 (três) bolsas, cada uma com 02 (dois) invólucros; que continham substância em pó, cujo teste deu positivo para cocaína. Testemunha Danilo Peterson Vicente que o depoente e o réu estavam no check-in da companhia aérea Ethihad e a menina da companhia aérea chamou o policial; que abriam a mala do réu e nela continha 03 (três) bolsas femininas; que as bolsas tinham pesos desproporcionais; que o policial fez furo na lateral de uma das bolsas; que nelas continham droga, cujo teste deu positivo para cocaína. Durante a persecução penal investigatória, o acusado negou a prática do delito e apresentou a seguinte versão dos fatos (destaquei) que não possui filhos menores; que veio ao Brasil fazer turismo; que ficou hospedado no Hotel Acácia, na Cidade de São Caetano do Sul/SP; que quem lhe contratou para levar a droga foi uma pessoa por telefone, pois não a conhece pessoalmente; que tal pessoa se identifica como JONY, um homem negro; que JONY é nacional do Gana; que alega que não sabia que estava transportando droga, achava que estava transportando produto químico, porquanto trabalha com este tipo de produto no hospital; que acreditava que se tratava de produto para lavar dinheiro; que não sabe que tipo de dinheiro seria lavado com tal produto; que não sabia quanto iria ganhar para levar o tal produto químico; que só saberia quando fosse entregue; que deveria levar o produto para Laos; que trabalha como técnico de laboratório num hospital em Paris; que alega que não faz lavagem de dinheiro no hospital que trabalha; que trabalha no Hospital Necker, em Paris; que chegou no Brasil em 22/11/2016; que alega que esta é a primeira vez que vem para o Brasil; que nunca havia viajado para o Laos; que alega que nunca foi preso ou processado anteriormente. Em seu interrogatório judicial, o réu expôs o seguinte: que é casado, possui um filho, o qual mora com a esposa; que sua profissão é técnico de laboratório e de análise de medicamento; que confirma o depoimento prestado em sede policial; que conheceu Jony por intermédio de e-mail, quem apresentou foi a pessoa de nome Michelle Oschi; que conhece Michelle também por e-mail; que manteve contato por e-mail com essas pessoas porque tinham prometido com remuneração; que na caixa de e-mail tinha spam de contatos dessas pessoas; que essas pessoas prometem remuneração para trazer o produto do Brasil; que seria mais ou menos EUR 20.000,00, que recebe mais ou menos EUR 1.500,00 por mês no hospital que trabalha em Paris/França; que sua esposa recebe porcentagem mensal de mais ou menos EUR 1.200,00, que devia ser entregue o produto na cidade de Laos/Vietnã; que a pessoa de nome Michelle Oschi foi quem pagou a passagem; que as despesas do hotel foram pagas por Jony, que lhe dava dinheiro no Brasil; que conheceu Jony no Brasil; que antes de vir ao Brasil não manteve contato com Jony; que, quando chegou ao Brasil, Oschi disse que deveria ir para um lugar encontrar Jony; que chegou no Aeroporto de Guarulhos e foi até o Hotel Ibis, em São Paulo/SP; que ficou neste hotel por 02 (duas) noites; que depois foi para o Hotel Acácia, em São Caetano do Sul, quem o levou para lá foi Jony; que Jony o entregou um chip de celular; que, neste tempo que esteve no Brasil, ficou passando; que a mensagem da mercadoria foi feita no metrô, por Jony, que ele entregou uma mala com 03 (três) bolsas e camisas; que abriu a mala no quarto de hotel e viu que que não se tratava de produto químico e imaginou que podia ser droga; que sentiu que tinha uma coisa dura na bolsa; que ficou no hotel e no dia seguinte foi para o aeroporto; que como estava comprometido com essas pessoas resolver continuar a viagem; que tinha passagem de volta, não podia desistir; que precisava do dinheiro; que desde 2011 começou a ter problemas de saúde (coração), ficou sem trabalho; que, chegando no Brasil, ficou sabendo que deveria levar o produto para Laos; que, no início, era para levar para Bangkok; que não desconfiou de que era pra trazer droga; que, pessoalmente, só teve contato com Jony, que, por e-mail, teve contato com Fernando Alonso (espanhol) e Michelle Oschi (francesa); que Fernando Alonso dirigiu para este homem e disse que era supostamente um advogado; que falava com Fernando Alonso do negócio do produto químico; que não tinha nome de quem deveria entregar o produto em Laos; que já fez viagem para a Argélia, em abril de 2016, e ficou 15 dias; que foi viagem familiar para ver o túmulo da mãe; que se arrepende de tudo; fez uma grande besteira; Deus o está punindo, que pedir desculpas ao Brasil. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa, aliadas aos laudos periciais (preliminar de constatação e química forense), fazem prova firme e segura de que o réu, de forma livre e consciente, na data de 02/12/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, transportava, sem autorização legal ou regulamentar, 3.021g (três mil e vinte e um gramas) de massa líquida de cocaína, para fins de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior. Os documentos de fls. 159/165 dos autos e fls. 16/18 e fl. 38 do inquérito policial fazem prova de que o réu é titular do passaporte francês nº 15DI859116, emitido em 18/01/2016; adentrou, pela primeira vez, ao território nacional na data de 22/11/2016, passando pelo controle de migração do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; e pretendia embarcar, na data de 01/12/2016, às 23h40min, no voo da companhia aérea Ethihad Airways, com destino a Laos/Vietnã, perfurando escalas em Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos e Bangkok/Tailândia. O Auto de Apresentação e Apreensão nº 472/2016 e os Laudos de Perícia Criminal Federal de fls. 10/14 e 46/49 do inquérito policial demonstram que foram apreendidos 06 (seis) invólucros formados por saco plástico transparente recoberto por papel carbono e fita adesiva prata, os quais estavam ocultos nas laterais de 03 (três) bolsas femininas, localizadas no interior da mala de viagem de cor preta. Submetida a substância, na forma de sal, a exames periciais (preliminar de constatação e química forense), restou apurado que se tratava de cocaína. As fotografias estampadas às fls. 10/11 do laudo pericial evidenciam o modo pelo qual o estupefaciente encontrava-se oculto no interior da bagagem do acusado e adrede preparado para remeter ao exterior, disponibilizando-o ao consumo de terceiros. O modo pelo qual a quantidade de droga (cocaína) encontrava-se armazenada e oculta; a promessa de recebimento de certa quantia; o deslocamento intercontinental (Paris/França - São Paulo/Brasil e Laos/Vietnã); o tempo de permanência em território nacional (09 dias) e o prévio contato mantido com o agente

operante em tráfico internacional de drogas levam a conclusão de que o réu, realmente, perpetró o comportamento criminoso descrito no libelo acusatório. Outrosim, os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns - unísonos, coerentes e harmônicos com as provas dos autos - permitem inferir, com riqueza de detalhes, a última etapa do iter criminis da empreitada criminosa, consistente na tentativa de embarque da ré rumo à Luanda/Ângola, para interagir, em solo alienígena, a droga que lhe foi entregue no Brasil. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. 1.3 Da tipicidade e do dolo. Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento do acusado, a mando de terceiro (cidadão ganês de nome JONY), com o qual manteve, no Brasil, contato de forma livre e espontânea. Ato contínuo, o réu recebeu a substância entorpecente e lhe foi ofertada a promessa de recebimento de certa quantia para transportá-la, por via aérea, até a cidade de Laos/Vietnã, com o fito de internalizar em solo alienígena a droga. Os documentos colacionados aos autos e os depoimentos das testemunhas fazem prova firme e segura de que o réu agiu de forma livre e consciente para praticar o ilícito penal, tanto que manteve de modo estável e duradouro contato com agentes integrantes de organização criminosa internacional. Inverossímil e desconexa com a farta prova documental e testemunhal produzida neste processo, a alegação do acusado no sentido de que veio ao Brasil a turismo, bem como para receber, transportar e entregar substância química (acreditava que era produto químico para lavar dinheiro). Colhe-se do Boletim de Vida Progressiva de fl. 19 do inquérito policial, que o acusado, 52 (cinquenta e dois) anos de idade, alfabetizado, grau de instrução superior completo, exerce a profissão de técnico hospitalar (Hospital Necker, em Paris/França) e auferir renda mensal de aproximadamente EUR1.500,00. O erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. Entretanto, se invernal (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa. A narrativa exposta pelo acusado, em sede de interrogatório judicial, mostra-se evasiva, inverossímil e manifestamente contrária à farta prova dos autos. Desarrazoado crer que o acusado, com elevado grau de escolaridade e capacitado profissionalmente, tenha aceitado aventurar-se em diversos lugares distantes de seu país de origem (São Paulo/Brasil e Laos/Vietnã), para prestar serviço de transporte de produto químico para lavar dinheiro a cidadãos (Michael, Fernando Alonso e Jony) que conheceu, virtualmente, a partir de e-mails que estavam armazenados na caixa de spam de seu endereço eletrônico. O acusado, ao se prontificar a ingressar em diversos territórios desconhecidos, atravessando fronteiras alfandegadas de distintos países (França, Brasil e Vietnã), para o fim de, inicialmente, encontrar com terceiros em São Paulo/SP, receber e levar o produto até o continente asiático, mediante a promessa de pagamento de quantia em dinheiro (EUR20.000,00), tinha plena ciência do serviço que estava prestando para a organização criminosa. Não parece o acusado ser pessoa ingênua ou inocente, tendo dito, inclusive, que é casado, pai de um filho e trabalhava em hospital na cidade de Paris/França. Dispõe, portanto, de plenas condições de desconfiar de proposta tão incoerente e desarrazoada. Inere-se do interrogatório judicial que o acusado, quando se encontrava em solo brasileiro, manteve contato com a pessoa de nome Jony (cidadão ganês), recebeu a mercadoria na estação de metrô e, ato contínuo, deslocou-se ao hotel que se encontrava hospedado (Hotel Acácia), na cidade de São Caetano do Sul/SP. Minudenciou o acusado que as despesas de transporte e hotel foram custeadas por Michelle Oschi, cidadão francês, com o qual mantinha contato virtualmente, tendo o conhecido por intermédio de Fernando Alonso (cidadão espanhol), com o qual também trocou mensagens por meio eletrônico. Articulou, ainda, que antes de ir para a cidade de São Caetano do Sul/SP, permaneceu por duas noites hospedado no Hotel Ibis, localizado na cidade de São Paulo/SP, e, posteriormente, o Sr. Jony o recebeu na cidade de São Caetano do Sul/SP. Inexistiu, portanto, erro sobre elementos do tipo (art. 20 do CP), porquanto o réu tinha conhecimento de que, ao guardar e transportar a quantidade de 3.021g de massa líquida de cocaína, estava adotando, de forma livre e consciente, comportamento que condiz com a descrição legal da conduta penalmente punível, em todos os seus elementos. 1.4 Da Transnacionalidade do delito. Impende ressaltar que não existiu dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga (cocaína) ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino à cidade de Laos/Vietnã, perfazendo escalas em Abu Dhabi e Bangkok, o que resta corroborado pelo bilhete de passagem acostado apreendido em seu poder. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Neste sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014; e TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). A prisão do réu em flagrante delito, ocultando diversos invólucros no interior de três bolsas femininas, as quais se encontravam armazenadas em sua bagagem pessoal, contendo expressiva quantidade de cocaína, bem como a posse de passagem aérea que o levaria para o exterior comprovam a transnacionalidade do tráfico e autorizam a aplicação da causa especial de aumento. O quantitativo do aumento previsto no caput do art. 40 da Lei nº 11.343/06, a ser aplicado na terceira fase de fixação da pena privativa de liberdade, deve levar em consideração a circunstância em que ocorreu a apreensão da droga, se se encontrava em vias de exportação; a distância percorrida para a execução do delito, com nos casos de tráfico transcontinental, não apenas internacional; a potencialidade de difusão da droga no exterior e as evidências de que a conduta contava com apoio de estrutura criminosa com ramificações nos países envolvidos. In casu, o fato conjunto probatório produzido neste processo demonstra que o réu, francês, por meio de contatos com agente integrante de grupo estruturado voltado ao tráfico internacional de drogas, com ramificação no Brasil e no Vietnã, pretendia levar, por meio de transporte aéreo, a quantidade de 3.021g de cocaína, armazenada em invólucros plásticos, camuflados em bagagem pessoal, o que justifica a fixação da fração, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que ora estabeleceu em 1/6 (um sexto). 1.5 Da Causa Especial de Diminuição Especial da Pena Prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVIII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve ser dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciatas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinqüencial específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delitosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a idéia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, homogeneamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. Conquanto a multa exerça atividade subalterna ou marginal, tal fato poderá obstar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, se se inferir maior gravidade concreta de sua conduta ante as circunstâncias em que fora praticado o delito. O C. Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apreensão do grau de participação do agravante na empreitada delitosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postos pelas instâncias ordinárias. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESECADIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. Há, portanto de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. Após detida análise do conjunto fático-probatório, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta elevada quantidade de entorpecente (cocaína) para o exterior nas condições da acusada. In casu, o réu, na data dos fatos, transportava seis invólucros embalados em plástico e ocultados no interior de três bolsas femininas tiracolo, armazenadas no interior de sua bagagem pessoal, contendo a quantidade de 3.021g de massa líquida de cocaína. Colhe-se das provas produzidas neste feito que, no Brasil, a empreitada criminosa iniciou-se em São Paulo/SP, prorrogando-se para a cidade de São Caetano do Sul/SP, a partir de contatos mantidos, na França, com as pessoas de nome Michelle Oschi e Fernando Alonso, que lhe ofereceram o serviço de transportar produto químico para o continente asiático, mediante contraprestação pecuniária, cujo estipêndio foi lhe entregue por um cidadão ganês de nome Jony, dentro de uma estação de metrô. Vê-se, portanto, que o acusado, além de manter contatos com membro integrante da organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas, tinha plena ciência da tarefa que havia lhe sido incumbida. Dessarte, inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena. 1.6 Do Estado de Necessidade Exculpante Aduz a defesa, em sede de alegações finais, a incidência do instituto do estado de necessidade exculpante. No entanto, razão não lhe assiste. Vejamos. O Código Penal pátrio, ao especificar as hipóteses excludentes da ilicitude do comportamento incriminado, em seu art. 23 e incisos, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como uma das fontes normativas que afastam a antijuridicidade da conduta penal incriminadora. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento, mas que, diante dos elementos fáticos do caso concreto, torna-se justificável a sua supressão total ou parcial. Em outras palavras, nos termos do art. 24 do CP, o estado de necessidade configura-se quando o indivíduo não provocador da situação de perigo atual e iminente, e que não possui o dever jurídico de evitá-lo, estiver diante de um quadro fático sinalizador de que a destruição ou inutilização de um bem jurídico é a medida proporcional e adequada para a preservação de outro valor ou interesse amparados pelo nosso arcabouço normativo. Malgrado o ordenamento não tenha consagrado uma escala de valores axiológicos hierarquizados, potencializando o princípio da razoabilidade da situação concreta, consabido que o Código Penal filiou-se a teoria unitária do estado de necessidade, isto é, a excludente de antijuridicidade jamais se prestará para afastar a culpabilidade, uma vez que o art. 24º do nosso Código Penal estipula que nos casos nos quais não for razoável exigir-se o sacrifício do bem jurídico o agente terá a sua reprimenda diminuída no percentual de um a dois terços, na última fase de dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. A teoria diferenciadora, que consagra o estado de necessidade como causa dirimente da culpabilidade na hipótese de um sacrifício, em tese, de um bem jurídico de maior valor para preservar outro de menor valor, não foi adotada pelo Código Penal, mas tão-somente pelo Código Penal Militar (arts. 39 e 43). No caso concreto, não há que se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do CP, porquanto a defesa não produziu prova juridicamente apta e processualmente idônea a demonstrar a situação afirmativa

vivenciada pelo réu. Ao contrário, colhe-se do interrogatório judicial - o qual ostenta a natureza dúplice de meio de prova e de defesa - e dos documentos produzidos neste processado, que o acusado e sua esposa, ambos domiciliados em Paris/França, exercem atividades remuneradas, cuja renda mensal do casal é de aproximadamente EUR2.700,00, o que demonstra a disponibilidade de outros meios lícitos para a consecução de seus propósitos (tratamento de saúde). Sublinhe-se, ainda, que ao tempo do cometimento da infração penal, o acusado exercia a atividade profissional de técnico de laboratório de análise clínica no Hospital Necker, em Paris/França. Dessarte, não merece ser acolhida a tese da defesa.2. Da Dosimetria da Pena.2.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do réu deve ser analisada para aferir sua postura no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem elementos acerca da personalidade da acusada, razão por que deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do acusado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, ao acusado guardava e transportava a quantidade 3.021g de massa líquida de cocaína, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera grave dependência química e psíquica, e às suas relações familiares e sociais. Caso a droga chegasse ao destino final (Laos/Vietnã), seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. A quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa também não favoreceram o acusado, uma vez que, em contato com prévio com membros integrantes da teia criminosa (o réu manteve, no Brasil, contato pessoal com cidadão ganês, responsável pela entrega da droga, bem como com outros dois cidadãos, por meio eletrônico, todos agentes integrantes da organização criminosa -), guardava e transportava a droga adredemente preparada e acondicionada em invólucros, dissimulados no interior de bolsas femininas armazenadas em sua bagagem pessoal, pronto para o consumo de terceiros. O réu, conquanto exercente de atividade profissional remunerada (técnico de análise clínica), a partir de contatos, pessoal e por e-mail, com agentes integrantes de organização criminosa, aceitou a proposta de se deslocar à cidade de São Caetano do Sul/SP, receber a droga e transportá-la até o Vietnã, mediante remuneração em pecúnia (EUR20.000,00). Tais circunstâncias, aliadas à natureza e quantidade da droga, devem ser sopesadas em desfavor do acusado. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do acusado, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Ademais, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é íngivel que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável e alto poder viciante. É fato notório neste Juízo, que lida hodiernamente com investigações criminais e ações penais envolvendo a traficância internacional praticada nas mediações do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que o quilograma da droga (sal de cocaína) é comercializada no continente europeu e asiático no valor aproximado de EUR20.000,00 (vinte mil euros) ou US20.000,00 (vinte mil dólares). Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do acusado. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o modo em que se desenvolveu toda empreitada criminosa, bem como a apreensão em poder do acusado de 3.021g de massa líquida de cocaína. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 6 (seis) meses e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.2.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Não o aproveitou, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Inobstante o acusado tenha, parcialmente, confessado, em juízo, a prática do delito, a prisão em flagrante constitui fato que impede o reconhecimento desta benesse penal. Ora, em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão da guarda e transporte de droga destinada ao comércio internacional, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifado): Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 17/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 17/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) Não concorreram circunstâncias agravantes.2.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o réu não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena inseridos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, as provas coligidas neste processado demonstram, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, que o réu esteve a serviço de organização destinada à reiterada prática de delitos (tráfico internacional de drogas), integrando-a, não necessariamente como membro intelectual, mas sim como agente de execução material, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser afastada. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto neste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando o acusado definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.2.4 Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena É cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Impende registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118533/MS, de teororia da Min. Cármen Lúcia, adotou novo posicionamento e firmou o entendimento no sentido de que o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33, possibilitando o início de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, bem como autorizada a progressão de regime prisional após o cumprimento do requisito objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, qual seja, 1/6 da pena imposta. No caso em concreto, não se trata de tráfico privilegiado, razão por que possível o início de cumprimento de pena em regime fechado. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada à acusada no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. 2.5 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inaplicável, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco aplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo S. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, o art. 44, inciso I, do CP somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. E a duas, o art. 44, inciso III, do CP somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Como já reconhecido pelo S. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o réu, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o acusado deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa fornecedora da droga, com ramificação no Brasil e no continente asiático, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal-fumus commisi delicti e o periculum libertatis -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos bens apreendidos em poder do acusado (bilhete aéreo, aparelho celular marca WIKO, RS140,00 e US\$300,00), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens (fls. 16/17 do inquérito policial). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Iserito o acusado do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se, com urgência, o Consulado da França no Brasil, a fim de que tome ciência da presente sentença, para as providências que entendam cabíveis. Encaminhe-se à referida missão diplomática, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012, o passaporte francês nº 15DI85911, registrado em nome do acusado. Deverá a Secretaria deste Juízo, antes de remeter o passaporte ao órgão consular, extrair cópias autenticadas do referido documento, anexando-as aos autos. Oficie-se ao Ministério da Justiça, na forma da Recomendação da Corregedoria-Regional do E. TRF 3ª Região (Protocolo 36.716), para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) comuniquem-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Guarulhos, 17 de agosto 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10352

EXECUCAO DA PENNA

0000179-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROSA DOS REIS(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA)

Vistos.EDSON ROSA DOS REIS, brasileiro, servente de pedreiro, RG nº 28.535.716-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.993.248-55, filho de João Laércio dos Reis e Anedina Cláudio dos Reis, nascido aos 29/03/1977, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 1714, Vila Nova, Jau/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 06 (seis) de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, sendo cada salário destinado à vítima Benedita Raquel Ribeiro Pauro, Maria Pordiría do Nascimento e à União, e à pena de multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente cada uma.O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma:1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE:3 anos e 06 mesesTotal: 1260 horasÀ razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jau/SP, que atende no horário das 8hs 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação.2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:R\$ 2.257,21, divididos em 3 parcelas mensais de R\$ 752,40Deverá ser recolhida da seguinte forma: a 1ª e a 2ª parcelas depositadas, mensalmente, em conta única da Justiça Federal, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação, para posterior pagamentos às vítimas Benedita Raquel Ribeiro Pauro e Maria Pordiría do Nascimento.A 3ª parcela em favor da União, por meio de GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. 3. PENA DE MULTA:R\$ 275,88, atualizados até MARÇO DE 2017Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação.A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, ao menos trimestralmente e, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º 1928/2017-SC a ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jau/SP por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1929/2017-SC) o condenado supra qualificado para que compareça na sede deste Juízo Federal na data de 03/10/2017, às 15h00, para tomar conhecimento dos termos do cumprimento da pena. Intime-se, pela imprensa oficial seu defensor para que com ela compareça neste Juízo Federal, na data supra designada para tomar ciência real desta decisão, de modo a viabilizar o início do cumprimento de suas penas. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(à) apenado(a), por ocasião de sua apresentação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000883-11.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO GRAVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos. LUIZ PAULO GRAVA, brasileiro, RG nº 14.805.828/SSP/SP, CPF nº 035.895.948-96, filho de Paulo Grava e Laura Perassoli Grava, residente na Rua Pascoal Piráginete Neto, nº 386, Bairro Jardim Zanzovo, Jau/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública.A apenado deverá cumprir a pena que lhe foi imposta da seguinte forma:1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE:1 anoTotal: 360 horasÀ razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jau/SP, que atende no horário das 8 às 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação.INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1939/2017-SC) o executado supra qualificado, para que compareça na sede deste Juízo Federal no dia 03/10/2017, às 15h45min, a fim de tomar conhecimento e ser cientificado dos termos desta Execução Penal. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 1940/2017-SC) à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jau/SP, encaminhando o apenado, sendo remetido por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. Intime-se seu representante processual de todo o teor deste despacho para que compareça com o apenado na sede deste juízo na data supra designada, para viabilizar o início do cumprimento da pena. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(à) apenado(a), por ocasião de sua apresentação.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1939/2017-SC e OFÍCIO Nº 1940/2017-SC, a serem cumpridos por oficial de justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000885-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos.JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS, brasileira, RG nº 7.143.163-9/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 068.937.988-90, filha de Antonio dos Santos Machado e Antonia Herrera, nascida aos 13/10/1949, residente na Rua Luiz Perizon, nº 107, Jardim Pires de Campos, Jau/SP, foi apenada pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c, (contrabando ou descaminho), conforme redação originária dos tipos penais, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.A apenada deverá cumprir a pena que lhe foi imposta da seguinte forma:1. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:R\$ 1.511,59, divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 151,15Deverá ser recolhida em favor da União, por meio de recolhimento em guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação.A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, ao menos trimestralmente e, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.A pessoa apenada fica advertida de que o descumprimento da pena restritiva de direito ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1943/2017-SC) o condenado supra qualificado para que compareça na sede deste Juízo Federal na data de 05/10/2017, às 15h00, para tomar conhecimento dos termos do cumprimento da pena. Intime-se, pela imprensa oficial seu defensor para que com ela compareça neste Juízo Federal, na data supra designada para tomar ciência real desta decisão, de modo a viabilizar o início do cumprimento de suas penas. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 1943/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Eventuais honorários do defensor dativo serão oportunamente arbitrados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000886-63.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Vistos.ROBERTO WANDERLEY ALVES, brasileiro, contador, RG nº 11.209.523-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.560.508-95, filho de Jaciro Alves e Matilde Monroy Alves, nascido aos 25/11/1960, com endereço na Rua Felisberto Rosseto, nº 108, Jau/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 e art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada uma. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da União. O apenado deverá cumprir as penas que lhe foram impostas da seguinte forma:1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE:2 anos e 4 mesesTotal: 840 horasÀ razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. A atividade deverá ser cumprida em entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Marechal Bittencourt, nº 575, Centro, em Jau/SP, que atende no horário das 8hs 14h, devendo comparecer até o quinto dia útil do primeiro mês subsequente à data de sua intimação.2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:R\$ 90.529,22, divididos em 30 parcelas mensais de R\$ 3.072,64Deverá ser recolhida MENSALMENTE, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social convencionadas com a 1ª Subseção Judiciária de Jau/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF e do Edital nº 1/2014. 3. PENA DE MULTA:R\$ 7.568,24, atualizados até MARÇO DE 2017Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação.A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, ao menos trimestralmente e, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º 1931/2017-SC a ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Jau/SP por qualquer meio seguro de recebimento, inclusive o eletrônico, mediante confirmação nos autos. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1932/2017-SC) o condenado supra qualificado para que compareça na sede deste Juízo Federal na data de 03/10/2017, às 15h15, para tomar conhecimento dos termos do cumprimento da pena. Intime-se, pela imprensa oficial seu defensor para que com ela compareça neste Juízo Federal, na data supra designada para tomar ciência real desta decisão, de modo a viabilizar o início do cumprimento de suas penas. Deverá a Secretaria fornecer cópia desta decisão ao(à) apenado(a), por ocasião de sua apresentação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000887-48.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos. PAULO ROGERIO MARTINS, brasileiro, RG nº 30.074.828/SSP/SP, CPF nº 287.137.908-46, filho de Álvaro Rodolfo Martins e Márcia de Fátima Pereira, residente na Rua Dom Pedro I, nº 81-A, Vila Netinho, Jau/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária. O apenado deverá cumprir a pena que lhe foi imposta da seguinte forma: 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADE PÚBLICA PELO PERÍODO DE 2 ANOS TOTAL 720 HORAS À RAZÃO DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO, PERFUZANDO O MÍNIMO DE SETE HORAS POR SEMANA. A ATIVIDADE DEVERÁ SER CUMPRIDA EM ENTIDADE A SER INDICADA PELA CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CPMA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, LOCALIZADA NA RUA MARCHEL BATTENOUR, Nº 575, CENTRO, EM JAU/SP, QUE ATENDE NO HORÁRIO DAS 8 ÀS 14H, DEVENDO COMPARECER ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO PRIMEIRO MÊS SUBSEQUENTE À DATA DE SUA INTIMAÇÃO. 2. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS R\$ 1.417,21, DIVIDIDOS EM 10 (DEZ) PARCELAS MENSÁIS DEVERÁ SER RECOLHIDA EM FAVOR DA UNIÃO, POR MEIO DE RECOLHIMENTO EM GUIA GRU, PREENCHIDA COM OS SEGUINTE DADOS: CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, UNIDADE GESTORA 200333, GESTÃO 00001 - Tesouro Nacional, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, ao menos trimestralmente e, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1941/2017-SC) O EXECUTADO SUPRA QUALIFICADO, PARA QUE COMPAREÇA NA SEDE DESTES JUÍZO FEDERAL NO DIA 03/10/2017, ÀS 16H00MIN, A FIM DE TOMAR CONHECIMENTO E SER IDENTIFICADO DOS TERMOS DESTA EXECUÇÃO PENAL. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 1942/2017-SC) A CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CPMA DE JAU/SP, ENCAMINHANDO O APENADO, SENDO REMETIDO POR QUALQUER MEIO SEGURO DE RECEBIMENTO, INCLUSIVE O ELETRÔNICO, MEDIANTE CONFIRMAÇÃO NOS AUTOS. INTIME-SE SEU REPRESENTANTE PROCESSUAL DE TODO O TEOR DESTES DESPACHO PARA QUE COMPAREÇA COM O APENADO NA SEDE DESTES JUÍZO NA DATA SUPRA DESIGNADA, PARA VIABILIZAR O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DEVERÁ A SECRETARIA FORNECER CÓPIA DESTA DECISÃO AO(A) APENADO(A), POR OCASIÃO DE SUA APRESENTAÇÃO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1941/2017-SC E OFÍCIO Nº 1942/2017-SC, A SEREM CUMPRIDOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0000888-33.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos. JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, brasileiro, supervisor de vendas, RG nº 17.806.081/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 093.046.528-80, filho de José Gomes de Campos e Aurea Gomes de Faria, nascido em 13/07/1965, residente na Rua Arcadoni Tannanini, nº 165, Jardim Odete, em Jau/SP, foi apenado pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c, (contrabando ou descaminho), conforme redação originária dos tipos penais, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. A apenado deverá cumprir a pena que lhe foi imposta da seguinte forma: 1. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA R\$ 1.691,31, divididos em 10 parcelas mensais de R\$ 169,13. Deverá ser depositada judicialmente em conta vinculada a esta execução da pena nº 0000888-33.2017.4.03.6117, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. Os valores depositados nesta conta serão posteriormente destinados a financiar projetos de entidades públicas ou privadas com destinação social conveniadas com a 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP, nos termos das Resoluções nº 154 do CNJ e nº 295/2014 do CJF. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, ao menos trimestralmente e, ainda, fica advertida de que o descumprimento das penas restritivas de direitos ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. A pessoa apenada fica advertida de que o descumprimento da pena restritiva de direito ensejará a conversão em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão pelo juízo competente, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1933/2017-SC) O CONDENADO SUPRA QUALIFICADO PARA QUE COMPAREÇA NA SEDE DESTES JUÍZO FEDERAL NA DATA DE 03/10/2017, ÀS 15H30, PARA TOMAR CONHECIMENTO DOS TERMOS DO CUMPRIMENTO DA PENA. INTIME-SE, PELA IMPRENSA OFICIAL SEU DEFENSOR PARA QUE COM ELA COMPAREÇA NESTE JUÍZO FEDERAL, NA DATA SUPRA DESIGNADA PARA TOMAR CIÊNCIA REAL DESTA DECISÃO, DE MODO A VIABILIZAR O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SUAS PENAS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1933/2017-SC, A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EVENTUAIS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO SERÃO OPORTUNAMENTE ARBITRADOS. DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-03.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELSO DOS SANTOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Manifeste-se a defesa do réu CELSO DOS SANTOS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Deverá também se manifestar acerca das certidões de antecedentes criminais.

0000571-06.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS CALIXTO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS CALIXTO, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos autos que, no dia 28 de julho de 2014, às 12h12, no estabelecimento comercial localizado na Avenida Netinho Prado, nº 503, Conjunto Habitacional Ibirapuera, em Jau/SP, MARCOS CALIXTO fora surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, uma máquina caça-níquel constituída, em parte, por peças de origem estrangeira, as quais sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a legalidade patente da atividade. Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares, após receberem notícia anônima, compareceram no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado e lograram apreender 01 (uma) máquina eletrônica programada para a exploração de jogos de azar, conhecida como caça-níqueis, consoante se infere do Termo Circunstaciado de Ocorrência (fls. 05/07) e do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 08). De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 33/36, a máquina em questão possuía componentes de procedência estrangeira e era de importação proibida. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 09/2016-UTE/DPF/MII/SP (fls. 81/86) confirmou que no interior da máquina havia componentes eletrônicos procedentes de Taiwan, Malásia e Estados Unidos. A prática de contrabando perpetrada pelo denunciado está intimamente ligada à proibição das máquinas caça-níqueis, trazida pelo Decreto nº 3.214/99, o qual, por sua vez, revogou o 2º do art. 74 do Decreto nº 2.574/98. Presentes, portanto, a materialidade do delito de contrabando e os indícios suficientes de autoria delitiva. (...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0452/2014, foi recebida em 03/06/2016 (fl. 93). Citado (fl. 113), o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 120/122. Pela r. decisão de fls. 125/126, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório do acusado. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 143/146), foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, Luiz Oséias de Lima Carmello e José Roberto Leone, bem como foi realizado o interrogatório do réu. Nesse mesmo ato processual, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Ao final, foi deliberada a concessão de prazo para apresentação de alegações finais por escrito e autorizada à Secretaria da Receita Federal que promovia a destruição das máquinas apreendidas nestes autos. Em virtude da nomeação do advogado dativo, Dr. Eduardo Mosso Moreira, para exercer cargo em comissão (f. 150) e sua desabilitação no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficou prejudicada a solicitação de pagamento de honorários, conforme certificação nos autos (f. 152). O advogado dativo acima nominado científico o réu do encerramento de suas atividades para que ele constituísse advogado (f. 149). Diante da inércia do acusado, foi-lhe nomeado outro advogado dativo, Dr. Júlio Cesar Martins (f. 153). Às fls. 157/165, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Inicialmente esclareceu que o fato se consumou quando já estava em vigor a Lei nº 13.008/2014, publicada em 26 de junho de 2014. Por essa razão, sustentou ser necessária a alteração da figura típica para o art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, por emendatio libelli, uma vez tal providência não extrapola os limites fáticos contidos na denúncia e daquilo que restou apurado durante a instrução criminal. Quanto ao mais, pugnou pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na promissória, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. O réu Marcos Calixto ofertou suas alegações finais por memoriais às fls. 175/181. Em suma, defendeu a insuficiência de elementos que comprovem que o réu tinha conhecimento de que a máquina continha componentes estrangeiros. Invocou a aplicação do princípio da insignificância com mirado no infimo valor dos componentes estrangeiros apreendidos. Advogou tratar-se de crime impossível, pois, quando do exame pericial, o maquinário não apresentava funcionalidade. Ao final, postulou a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.2 Emendatio Libelli No presente caso se deve aplicar o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Na espécie, porque não houve nenhuma modificação da descrição do fato, conforme veiculado pela denúncia, e também porque o réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não do número do artigo indicado (STF, HC 75356 e inúmeros outros), cumpre enquadrar o fato ora apurado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, vigente em 26 de junho de 2014. 2.3 Atipicidade da Conduta. Princípio da insignificância. Descabimento. O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. (...) Observa-se, no entanto, do laudo de perícia criminal federal (fl. 81/86) e do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/0603/2014 (fl. 33/35) que foi apreendida uma máquina caça-níquel, constituída por componentes de procedência estrangeira. O produto foi avaliado em R\$ 555,10 (quinhentos e cinquenta e cinco reais). Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 277,55 (duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) - f. 36, valor inferior à cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Esse entendimento, contudo, não se aplica ao delito de contrabando, pois outros bens jurídicos são tutelados, tais como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Tratando-se de crime de contrabando, não de descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, pois não é só a ordem tributária que se tutela. Tratando-se de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais. Nesse passo, exorbitando do poder de regulamentação, o artigo 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 versou sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas. Contudo, o equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Em outras palavras, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período, conforme as Leis nºs 9.615/1998 e 9.981/2000 e o Decreto nº 5.000/2004. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindível para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afirma-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeira grau de jurisdição. (TRF 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecilia Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - sem grifo no original) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...) 1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de interinação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, consequentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulta inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por

crime idêntico, anteriormente cometido. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - sem grifo no original) Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Por conseguinte, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância pretendida pela defesa. 2.4 Materialidade delitiva O boletim de ocorrência nº 900053/2014 (ff. 05/07), o auto de exibição e apreensão (f. 08), o laudo pericial nº 354.173/2014 (ff. 13/14), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/0603/2014 (ff. 33/35) e laudo de perícia criminal federal (ff. 81/86) são provas seguras e suficientes de que policiais militares, no dia mencionado na denúncia, no estabelecimento comercial localizado na Avenida Netinho Prado, nº 503, Conjunto Habitacional Ibirapuera, nesta cidade de Jati, lograram apreender 01 (uma) máquina caça-níquel, contendo componentes importados. Os laudos periciais e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias comprovam a procedência estrangeira das peças que compõem as máquinas caça-níqueis apreendidas, a saber: Taiwan, Malásia e Estados Unidos. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.5 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Marcos Calixto que foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, uma máquina caça-níquel, composta por peças de origem estrangeira (Taiwan, Malásia e Estados Unidos), que sabia tratar-se de mercadoria proibida por lei brasileira. Com efeito, os autos do inquérito policial que acompanham a denúncia, especialmente às ff. 05/07 e 40/43, rechaça qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva. Os depoimentos naquela sede descrevem claramente que a máquina caça-níquel apreendida e relacionada nos supracitados autos estavam em poder da do acusado, que a mantinha no estabelecimento comercial localizado na Avenida Netinho Prado, nº 503, Conjunto Habitacional Ibirapuera, Jati/SP. Em seu interrogatório judicial (f. 146), o réu Marcos Calixto confirmou os fatos. Durante a diligência, disse aos policiais que a máquina havia sido deixada por uma pessoa e estava escondida em um cômodo ao fundo do estabelecimento, em meio a vasilhames de cerveja. A máquina estava ligada quando os policiais a encontraram. Disse que tentava ligá-la para jogar, mas nunca foi usada. Sabia que não podia usá-la. Soube que incorreria em contravenção e por isso não a expôs ao público. Foi uma pessoa de prenome Renato que a deixou no bar. Terceiros chegaram a dizer para colocar uma máquina caça-níquel em seu bar, mas não falava que possuía uma, pois estava esperando o indivíduo voltar para buscá-la. Aduziu que recebeu a máquina porque teria 50% de lucro. Alertaram-no para não instalá-la e assim procedeu. Conseguia ligá-la, tão somente. Nunca colocou dinheiro nem obteve dela qualquer rendimento. Os policiais militares foram ouvidos às ff. 146. Em suma, Luiz Oséias de Lima receberam comunicação, via Copom, de que havia máquina caça-níquel no bar de propriedade do réu Carlos. Naquela ocasião, o réu mostrou o compartimento onde deixava a máquina e disse que receberia um percentual de 50% do produto de sua exploração. A máquina estava ligada no momento da apreensão. Com efeito, o réu admitiu que a máquina caça-níquel foi apreendida em seu bar, escondida em um cômodo ao fundo, em meio a vasilhames de cerveja e, no momento a diligência policial, a máquina estava ligada. O acusado manteve a versão que ofertou em sede policial. Nenhuma credibilidade merece as alegações acrescidas por ocasião de seu interrogatório judicial. Ele sabia que a máquina era proibida, tanto que a deixava escondida, em local não acessível ao público. Demais, sabia que não podia usá-la e mesmo assim a manteve em seu poder. Se de fato temesse incorrer em crime ou contravenção penal, poderia ter-se desfeito do maquinário. Porém, de outro modo ele agiu já que explorava aquela máquina e dela retirava lucro no percentual de 50% do arrecadado com as jogatinas. Nem se cogita a tese defensiva de crime impossível. Embora as perícias técnicas não tenham logrado acionar a máquina em virtude da falta de cabos para a realização da conexão elétrica, tanto o réu quanto os policiais confirmaram que a máquina estava ligada no momento da diligência. Dessa forma, restou comprovado que o acusado, de forma livre e consciente, manteve em depósito, no fundo de seu estabelecimento comercial - um bar - a máquina caça-níquel, constituída por peças de procedência estrangeira (Taiwan, Malásia e Estados Unidos), razão pela qual praticou o delito de contrabando. 2.6 Tipicidade. Artigo 334-A, 1ª, inciso IV, do Código Penal à luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de contrabando, consistente na manutenção em depósito de uma máquina caça-níquel, constituída por componentes de origem estrangeira (Taiwan, Malásia e Estados Unidos), que sabia ser produto proibido por lei brasileira. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 334-A, 1ª, inciso IV, do Código Penal, assim redigido à época dos fatos: Contrabando/Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Assim, afugura-se inequívoco que máquinas caça-níqueis são introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dá seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 309, 18 de março de 2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videogame, videobling e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, manteve em depósito uma máquina caça-níquel, constituída por componentes de origem estrangeira (Taiwan, Malásia e Estados Unidos), que sabia ser produto proibido pela lei brasileira, tem-se que ele, à luz do comando normativo acima transcrito, deu ensejo à configuração de fato definido como crime de contrabando. Dúvidas também não existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito de contrabando. A atitude do acusado denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinha plena ciência de que a máquina caça-níquel apreendida era produto de proibido, sobretudo porque o maquinário era mantido em cômodo localizado ao fundo de seu bar, escondido em meio a vasilhames de cerveja; não acessível ao público, portanto. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito uma máquina caça-níquel, constituída por peças de procedência estrangeira, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, sabendo tratar-se de produto proibido pela lei brasileira. Deu ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1ª, inciso IV, do Código Penal. 2.7 Dosimetria. 2.7.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu ostenta maus antecedentes, conforme folha de antecedentes e certidões de objeto e pé acostados aos autos suplementares. No processo criminal nº 0025421-42.2012.8.26.0302, ele foi condenado definitivamente por crime tipificado no art. 184, 2º, do Código Penal (violação de direito autorial), praticado em 26/09/2012, cuja sentença transitou em julgado no curso da presente ação penal, em 08/09/2014 (Precedente: STJ, Quinta Turma, HC nº 210.787/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013). Também incide no caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira. As consequências foram minimizadas pela apreensão da máquina caça-níquel. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 4 (quatro) meses, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 2.7.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. 2.7.3 Causas de aumento e diminuição da pena. Ausentes. 2.7.4 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos de RECLUSÃO para o réu Marcos Calixto. 2.7.5 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substitui a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondentes ao salário mínimo nacional ora vigente, a ser atualizado, em favor da União. Fixo essa quantia com fundamento no art. 45, 1º, do Código Penal e na não expressividade da conduta sob sanção. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.8 Perda dos bens. A máquina caça-níquel deverá ser dada a destinação legal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para condenar o réu MARCOS CALIXTO (brasileiro, RG nº 94.871.743 SSP/PR, CPF nº 053.484.839-74, nascido aos 04/03/1978, natural de Guairá/PR, filho de Benedito Calixto e Maurina Antônia Calixto, residente e domiciliada na Rua José Ormelezi, nº 105, Jardim Cila Baub, Jati/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1ª, inciso IV, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na: prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondentes ao salário mínimo nacional ora vigente, em favor da União. Fixo essa quantia com fundamento no art. 45, 1º, do Código Penal e na não expressividade da conduta sob sanção. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). A destinação legal da máquina caça-níquel apreendida deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP, onde se encontra custodiada, nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/0603/2014 (ff. 33/35), conforme já autorizado na decisão proferida em audiência (f. 143). Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Júlio Cesar Martins (f. 153), no valor máximo previsto na tabela vigente nos termos da Resolução nº 305/2014. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado. Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações e nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; d) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de condenada; e) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP para que promova a destinação legal da máquina caça-níquel apreendida; f) expeça-se a solicitação de pagamento de honorários ao advogado dativo. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 173-177 pela defesa do réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, acompanhada das razões respectivas. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000904-55.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON DAMIAO RIBEIRO DO PRADO(SP101698 - JOSE AGUIAR PEREIRA BUENO) X GIOVANA CRISTINA MARIANO DO PRADO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para dar continuidade à instrução do feito, DEPREQUE-SE (CARTA PRECATÓRIA Nº 1914/2017-SC) o INTERROGATÓRIO dos corréus, abaixo descritas: a) GIOVANA CRISTINA MARIANO, brasileira, RG nº 32.240.985/SSP/SP, inscrita no CPF nº 222.388.858-54, residente na Rua José Alves Barbosa Filho, nº 81, Bairro Mundo Novo, Torrinhã/SP; e, b) EMERSON DAMIÃO RIBEIRO DO PRADO, brasileiro, RG nº 32.757.621-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 220.072.348-23, também residente na Rua José Alves Barbosa Filho, nº 81, Bairro Mundo Novo, Torrinhã/SP. Advirtam-se os réus de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1914/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jati/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/rlr.

0001705-68.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-02.2015.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CRISTIANO APARECIDO PEREIRA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JOSE FERNANDO STEFANINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Os corréus CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, JOSÉ CARLOS STEFANINI JUNIOR e JOSÉ FERNANDO STEFANINI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), bem como do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 334, 1º, III, do Código Penal, ambos em concurso material. Os réus foram citados e apresentaram suas defesas à fls. 193-222 (réu José Carlos), às fls. 257-288 (réu José Fernando) e às fls. 336-367 (réu Cristiano). É o sucinto relatório. Em sua defesa, o réu José Carlos Stefanini Junior pugnou por sua inocência, alegou não haver cometido os crimes descritos na denúncia. Arrolou como suas testemunhas indicadas na denúncia. Igualmente, o réu José Fernando Stefanini pugnou por sua absolvição e alegou ser inocente quanto aos fatos que lhe recaem. Arrolou as testemunhas indicadas na denúncia e outras apresentadas à fl. 288. Por sua vez, o réu Cristiano Aparecido Pereira também pugnou por sua absolvição e alegou não ter cometido os crimes que lhe são imputados. Arrolou as testemunhas indicadas na denúncia e outras descritas à fl. 366-367 (as mesmas do réu José Fernando). Em preliminares, a despeito das alegações, não são suficientes, ao menos por ora, para obstar o curso da ação penal. A vasta documentação consistente em notas fiscais de compra/venda, não se mostra, neste momento, apta a comprovar, prematuramente, a regularidade da mercancia dos medicamentos e suplementos comercializados. Observo que, quanto às demais alegações, anoto que se confundem com o mérito da ação penal e serão, em momento processual oportuno, apreciadas. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos corréus JOSÉ CARLOS STEFANINI JUNIOR, JOSÉ FERNANDO STEFANINI e CRISTIANO APARECIDO PEREIRA. Assim, primeiramente, DEPREQUE-SE as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e comuns à defesa à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1948/2017-SC), abaixo descritas, cujas oitivas deverão ser feitas por VIDEOCONFERÊNCIA: a) Walter Lopes Monteiro, agente da Polícia Federal, matrícula nº 6627, lotado na Polícia Federal em Bauru; b) Mario Renato Castanheira Fanton, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº lotado na Polícia Federal em Bauru; c) Aldrin Fontana, papiloscopista da Polícia Federal, matrícula nº 13.037, lotado na Polícia Federal em Bauru; d) Ênio Bianco, Delegado da Polícia Federal, matrícula nº 16.523, lotado na Polícia Federal em Bauru; e) Mário Fanton, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 14.493, lotado na Polícia Federal em Bauru. Com o agendamento da VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas defesas que residirem na cidade de Jaú/SP, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos. Ato contínuo, INTIMEM-SE os corréus para participarem da audiência designada para serem interrogados. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirtam-se os réus de que suas ausências injustificadas poderão ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Por fim, anoto a REPRESENTAÇÃO da autoridade policial de fl. 428 dos autos, pela incineração dos medicamentos apreendidos acautelados na Delegacia de Polícia Federal em Bauru e, com concordância do Ministério Público Federal de fl. 431, AUTORIZO a diligência, reservando-se unidade para eventual contraprova até o trânsito em julgado da sentença. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 1949/2017-SC) à Delegacia da Polícia Federal, encaminhando-se cópia de fl. 428 dos autos. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de fl. 427, MANIFESTE-SE a defesa dos corréus, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais documentos precisamente referem-se aos perfumes apreendidos nos autos, de forma a comprovar a regularidade do comércio dele. Quanto aos requerimentos de perícias feitas pela defesa dos réus, verifico que o laudo pericial de fl. 65-79 foi exaustivo quanto aos exames nos medicamentos apreendidos, inclusive ilustrados com fotos. Nova perícia seria apenas procrastinatória e redundante nas conclusões. Por tal motivo, indefiro tal pedido. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1948/2017-SC e OFÍCIO Nº 1949/2017-SC, aguardando-se seus cumprimentos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

0001711-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX SANDER LIMA DE BARROS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X GLEYSON VECHI FERREIRA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DANILO PEREIRA DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL.

Vistos. Os réus GLEYSON VECHI FERREIRA, ALEX SANDER LIMA DE BARROS, LEANDRO DOMINGOS DA SILVA e DANILO PEREIRA DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Citados, apresentaram suas defesas às fls. 137 (réu Alex Sander), às fls. 143 (o réu Leandro), às fls. 150-156 (o réu Gleyson) e às fls. 180-183 (o réu Danilo). Em síntese, negaram a autoria do crime descrito no art. 289, 1º do Código Penal. O réu Alex Sander pugnou por sua absolvição e arrolou testemunhas. A defesa do Leandro se reservou ao direito de discutir o mérito no decorrer da instrução processual, negando a autoria do crime; não arrolou testemunhas. Por sua vez, a defesa do réu Gleyson, pugnou pela sua absolvição, arrolando testemunhas a serem ouvidas. Por outro lado, o réu Danilo requereu absolvição e arrolou como suas testemunhas indicadas na denúncia. No entanto, as defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus não trouxeram aos autos elementos capazes de obstar o curso da ação penal ou absolvição sumária. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação aos réus Gleyson Vecchi Ferreira, Alex Sander Lima de Barros, Leandro Domingos da Silva e Danilo Pereira dos Santos. Assim, para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1895/2017-SC) a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa, quais sejam: a) José Geraldo de Souza, policial militar, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP; b) Pedro Augusto Buzacarin, policial militar, lotado na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP; c) Alex Stanley de Moraes, comerciante (vítima), com endereço na Rua Pereira de Rezende, nº 679, Centro, Igarapu do Tietê/SP; e, d) Sérgio Tadeu Rigo, brasileiro, comerciante (vítima), com endereço na Rua Julio Vieira, nº 230, Centro, Igarapu do Tietê/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1895/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

0001736-88.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA DIAS ROLIM(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X WANDERLEI CARLOS BARBOSA X CELIA GONCALVES JULIANI X RUBENITA DIAS DA SILVA X CICERO GOMES X UNIAO FEDERAL.

CONCLUSÃO DO DIA 03/07/2017. Junte-se aos autos a informação eletrônica do falecimento da testemunha arrolada na denúncia e na defesa, Edmar da Silva. Determino o cancelamento da audiência designada para esta data, às 15h20min, unicamente para a oitiva da testemunha acima nominada, que se realizará por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Barra Bonita/SP para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, designada para o dia 04/07/2017, às 13h40min (f. 140). Com a devolução da carta precatória remanescente e já colhido o interrogatório da ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que, da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, não havendo requerimento de diligências, apresentem seus memoriais finais. Intimem-se as partes, com urgência. AUTOS COM VISTAS À DEFESA DA RÉ ANA CARLA DIAS ROLIM.

0001743-80.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

1 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA, ANDERSON CESAR CASALE (desmembrado na ação penal nº 0001795-76.2015.4.03.6117), e PAULO ALEXANDRE CANOSSA devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: Consta nos autos do inchoado inquérito policial que entre os dias 11 e 13 de maio de 2009, à Caixa Econômica Federal, nesta cidade e comarca, CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA, ANDERSON CESAR CASALE e PAULO ALEXANDRE CANOSSA, qualificados respectivamente às fls. 142/143; 147/148 e 172/173, tentaram obter, para todos, vantagem ilícita no valor de R\$ 2200,00 (dois mil e duzentos reais), tendo como vítima a Caixa Econômica Federal (conforme documentos de fls. 111/112). Consoante se apurou, o denunciado Cícero abriu uma conta no Banco da Caixa Econômica Federal, no dia 17 de abril de 2009, mediante um comprovante de endereço e declaração particular, com firma reconhecida de Anderson, relatando que aquele morava no imóvel de propriedade deste. O fato gerou um cartão para movimentação, remetido ao endereço fornecido por Cícero. Entre os dias 11 e 13 de maio foi realizado o empréstimo no valor de R\$ 1.800,00 e dois saques no valor de R\$ 200,00 cada. Já ao dia 14 de maio, data subsequente à movimentação realizada, Cícero registrou a ocorrência policial afirmando não ter feito as transações bancárias previamente mencionadas. Cícero, então, intentou uma ação civil de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais contra o banco, pleiteando ressarcimento pelo valor da movimentação realizada, alegando negligência na entrega do cartão que, diante disso, acabou nas mãos de terceiros que realizaram as movimentações bancárias fraudulentas. A respeito dos fatos, Leandro, gerente da Caixa Econômica Federal, esclareceu que o cartão foi enviado ao endereço fornecido pelo titular da conta, devendo o agente, além de possuir o cartão, ter ainda, conhecimento da senha pessoal. Ouído na fase policial, Cícero se contradisse em relação ao depoimento prestado no Juízo cível, confessando estar acompanhado de Paulo, ao tempo da transação bancária, tendo este visto a sua senha. Ainda, confessou nunca ter morado no endereço fornecido ao banco, pagando um celular a Anderson para que fornecesse a conta de luz e declaração de endereço falsas, apesar de reconhecidas em cartório, tendo conhecimento de que o cartão estava com os comparas no momento da realização do boletim de ocorrência e arrolamento da ação cível. Anderson e Paulo admitiram estar mancomunados com Cícero, sendo que Anderson confirmou ter auxiliado na obtenção dos documentos falsos e repassado o cartão no momento em que chegou à residência, como constava no termo de abertura de conta, enquanto Paulo acompanhou Cícero no restante da operação, inclusive recebendo o cartão de Anderson. Ainda que tenha se configurado o delito de falsificação de documento particular e uso de documento falso, restaram absolvidos pelo crime de estelionato, ainda que tentado, tendo em vista que a falsificação e o uso serviram de meio para um fim. Dessa forma, os agentes tentaram ludibriar a vítima, mas não conseguiram obter vantagem ilícita, ou seja, não causaram prejuízo, uma vez que a fraude foi descoberta. Ainda, ocasionaram judicialmente a instituição bancária, sem êxito. Como se pode observar, todos os denunciados concorreram para a prática criminosa (...). A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 125/2010, foi recebida em 07/03/2012 (ff. 189/190). Citado por edital (ff. 318/322), o réu Paulo Alexandre Canossa não ofereceu resposta escrita à acusação nem constituiu advogado, dando ensejo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e à separação dos processos (f. 330). O processo foi desmembrado em relação aos réus Anderson César Casale e Cícero do Nascimento Silva, recebendo o nº 0015735-94.2010.8.26.0302. Na audiência realizada nos autos nº 0015735-94.2010.8.26.0302 (f. 330), porque o delito teria sido praticado contra a Caixa Econômica Federal, foi reconhecida a incompetência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos por este Juízo, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, o qual concordou com a competência da Justiça Federal, ratificou a denúncia, requereu a ratificação dos atos processuais e decisórios não meritoriais e informou a solicitação de pesquisa a fim de localizar o paradeiro do réu Paulo (ff. 351/354). Na sequência, o órgão ministerial protocolizou o resultado da pesquisa (ff. 356/358). Pela r. decisão de f. 359, foi declarada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa e ratificado todos os atos processuais e decisórios não meritoriais, bem assim foram determinados o ofício aos órgãos públicos e a realização de consulta aos sistemas disponíveis na tentativa de localização do réu. Após diversas tentativas de citação e intimação, o réu compareceu espontaneamente à Secretaria, sendo intimado dos termos desta ação penal e para participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos nº 0001795-76.2015.4.03.6117 (f. 424). Citado e intimado da referida audiência, foi-lhe nomeado defensor dativo (f. 429). Na audiência de instrução e julgamento realizada nos autos nº 0001795-76.2015.4.03.6117, cuja cópia do termo e dos depoimentos segue juntada às fls. 425/428, foi coletado o depoimento da testemunha comum, Leandro Ferreira Fernandes, e interrogados os réus. O réu Paulo Alexandre Canossa e sua Advogada concordaram expressamente em antecipar o seu interrogatório. Ao final, em relação ao acusado Paulo, foi deliberado que ele ficou citado neste feito e intimado para apresentar defesa preliminar. O réu Paulo Alexandre Canossa apresentou resposta escrita à acusação às fls. 430/439. Pela r. decisão de ff. 440/441, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinado o aproveitamento integral dos atos praticados no bojo da ação penal 0001795-76.2015.4.03.6117 e declarado o encerramento da instrução processual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, à f. 446, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia da resposta formalizada pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 0001795-76.2015.4.03.6117. Na mesma petição, às fls. 447/453, o órgão ministerial apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação do réu Paulo como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma consumada, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. As fls. 455/456 foi acostada aos autos cópia da resposta formalizada pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 0001795-76.2015.4.03.6117. O réu Paulo Alexandre Canossa apresentou suas alegações finais por memoriais às fls. 458/468. Em suma, negou a autoria do delito. Defendeu que o réu sempre esteve de boa-fé, pois recebeu o cartão de Anderson e entregou-o, ainda lacrado, a Cícero. Advogou a insuficiência de elementos probatórios. Finalmente, postulou a absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. Acostados aos autos os antecedentes criminais do réu, tanto o Ministério Público Federal quanto a Defesa do réu reiteraram seus memoriais finais (ff. 481/482). Verificado o suprimento da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal em relação ao réu, foi-lhe oportunizado manifestar-se nessa fase ou, não havendo diligências, a ratificar ou ratificar os memoriais finais apresentados (f. 483). O réu Paulo Alexandre Canossa informou que não há diligências a requerer e ratificou as alegações finais já ofertadas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao mérito causal. 2.2 Emendatio Libelli No presente caso se deve aplicar o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Na espécie, porque não houve nenhuma modificação da descrição do fato, conforme veiculado pela denúncia, e também porque O réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não do número do artigo indicado (STF, HC 75356 e inúmeros outros), cumpre enquadrar o fato no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma consumada. 2.3 Materialidade delitiva A materialidade delitiva está comprovada pelas cópias das peças e documentos extraídos dos autos nº 0002463-57.2009.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú - pedido aforado por Cícero do Nascimento Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de existência de débito cumulada com reparação dos danos material e moral em razão de empréstimo e saques

fraudulentos em sua conta corrente (ff. 07/94) -, pelos documentos (ff. 121/122) e pelo auto de acareação (ff. 142/143). A declaração de residência subscrita por Anderson César Casale e a conta de energia elétrica (ff. 121/122) serviram para induzir em erro funcionário da Caixa Econômica Federal. Tais documentos foram usados para abrir a conta corrente em nome de Cícero do Nascimento da Silva, com indicação do endereço do imóvel para onde seria enviado o cartão magnético. Igualmente comprovam a materialidade do boletim de ocorrência nº 2610/2009 (ff. 24/25) e o auto de acareação (ff. 142/143). O primeiro indica a versão ardisca arquitetada pelos denunciados com o intuito de simular a ocorrência de fraude na conta corrente. O segundo aponta as contradições entre eles, à medida que Cícero imputa a responsabilidade penal a Anderson e a Paulo e os dois últimos imputam-na ao primeiro. O depoimento pessoal de Cícero do Nascimento Silva, colhido nos autos nº 0002463-57.2009.403.6117 (ff. 76/78), corrobora o intento fraudulento em face da empresa pública federal, pois apresentou versão duvidosa sobre o extravio de seu cartão bancário. Especificamente sobre os fatos, declarou que não sabia quem havia recebido seu cartão e confirmou que outras pessoas moravam no imóvel situado na Rua Dergon Nassif. Contudo, não declarou o nome do rapaz com quem morava no mesmo imóvel. A propósito, não se lembrou do nome do sujeito e admitiu a probabilidade de ele ter recebido o cartão. afirmou que morou cerca de dois meses nesse imóvel e o saque ocorreu logo depois que se mudou, após um mês. Contudo que, no momento da abertura da conta, estava na companhia de outro rapaz, conhecido por Canoa, explicando que se tratava de um amigo do rapaz com quem residia no imóvel e ele lhe ofereceu carona, pois não tinha automóvel. Justificou que não avisou à CEF a mudança de endereço, porque sabia que o cartão não seria entregue e retornaria ao banco. Ninguém teve acesso à senha e o rapaz que o acompanhava estava sentado ao seu lado no momento em que efetuou o cadastro da conta, acrescentando que trabalharam juntos com espionto e não fazia muito tempo que se conheciam. Confirmou que assumiu o pagamento do empréstimo. Mudou-se um ou dois meses após a abertura da conta (17/04/2009), aproximadamente em maio ou junho. O comprovante de endereço estava em nome do proprietário do imóvel, que não era a mesma pessoa que o acompanhou ao banco. Quando do registro do boletim de ocorrência, em maio de 2009, já havia se mudado do imóvel. Com o empréstimo e os saques, os denunciados obtiveram vantagem indevida, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, na ordem de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) (f. 28), montante não ressarcido à empresa pública federal, segundo informação veiculada pelo Ofício nº 194/2016/A0315 (f. 456). Corroborando a aludida prova documental seguem o depoimento da testemunha Leandro Ferreira Fernandes e os interrogatórios dos réus tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.4 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa também imputada ao acusado Paulo Alexandre Canossa. Em reforço às provas documentais, a acareação entre os acusados na fase inquisitorial, o depoimento da única testemunha e os interrogatórios tanto na fase policial quanto na judicial corroboram os fatos narrados na denúncia. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos aos acusados Cícero do Nascimento Silva, Anderson César Casale (condenados na sentença prolatada nos autos nº 0001795-76.2015.4.03.6117, ainda pendente de recurso, cf. consulta ao sistema processual, sumário nº 89) e Paulo Alexandre Canossa, os quais, em unidade de desígnios, induziram em erro funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF realizando empréstimo e dois saques na conta corrente aberta em nome de Cícero, no valor total de R\$ 2.200,00 e simulando fraude praticada por terceiro mediante a alegação de extravio do cartão magnético, registro de ocorrência policial e aforamento de demanda cível de declaração da inexistência de débito e reparação dos danos material e moral. Essa conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. Em sede policial (ff. 101/102), o réu Cícero do Nascimento Silva declarou que esteve na agência da Caixa Econômica Federal na companhia de Canoa, de quem não sabia nome e endereço, pois nunca o viu antes. Descreveu-o como pessoa alta, magra, cor branca, cabelo preto, liso e curto, com aparência de 35 anos. Disse que Canoa estava junto no momento que passava a documentação para o funcionário da agência bancária. Contou que conheceu Canoa porque ele residia no imóvel situado na Rua Dergon Nassif, para onde pretendia se mudar e, por esse motivo, forneceu o referido endereço ao funcionário da agência bancária. Contudo, não se mudou para o imóvel localizado nesse endereço. Confirmou ainda que vinha pagando o empréstimo realizado em sua conta. Interrogado judicialmente (f. 428), o acusado Cícero do Nascimento Silva declarou que tinha banca de espionto e Anderson convidou-o para ampliar a firma, mudando para o endereço. Então abriu a conta na CEF e descobriu que eles gostavam de alguns trambiques, fato que levou a desistir do negócio. O cartão foi entregue nessa residência. Conheceu os corréus porque eles frequentavam a via pública onde estava localizada sua banca de calçados. Confirmou que não morava no endereço declarado à CEF, mas mudaria a banca para o endereço. Não mudou porque as pessoas disseram para se afastar dessas pessoas. O cartão foi para o endereço de Anderson. Não comunicou a mudança de endereço à CEF, pois a funcionária lhe dissera que o cartão chegaria à agência. Ao verificar a movimentação do cartão, foi orientado a registrar boletim de ocorrência. Não ajudou ação contra os outros corréus. Esclareceu que abriu a conta na companhia de Paulo, quem esteve ao seu lado e pôde ter acesso a sua senha. Confirmou ter ressarcido os valores à CEF. Não soube dizer o objeto do empréstimo. Finalmente, confirmou que teve de dar um celular aos corréus. Com isso se vê que, no interrogatório judicial, o réu Cícero do Nascimento Silva contradisse tanto a versão apresentada na fase policial deste feito quanto aquela ofertada na demanda cível movida em face da Caixa Econômica Federal, transcrita linhas acima. Em interrogatório judicial (f. 428), o réu Anderson César Casale disse que conheceu Cícero por meio de seu padrino de casamento Paulo Alexandre Canossa. Paulo foi a sua casa dizendo que precisava que ele declarasse que Cícero morava em seu imóvel, a fim de que ele pudesse abrir uma conta no banco e realizar um empréstimo para seu negócio. Emitiu a declaração sem saber que Cícero aportaria e entregou-lhe uma conta de energia elétrica a ser usada como comprovante de residência. Após alguns dias, ganhou um celular de Cícero e aceitou-o em retribuição ao favor que lhe prestou. Paulo também ganhou um celular. O aparelho era tão caro que o vendeu para um amigo. Esse foi o primeiro favor que fez para uma pessoa desconhecida. Sua ex-esposa recebeu o cartão magnético em sua residência e entregou-o a Paulo. Nunca acertaram que Cícero residiria em sua residência, mas se o banco telefonasse, deveria confirmar tal fato. Recebeu um celular após entregar o cartão a Paulo. Nunca acordaram montar empresa juntos. Estava junto com Paulo quando ele entregou o cartão a Cícero. As declarações de Anderson pouco divergem das prestadas na fase inquisitorial (ff. 126/127). Merece atenção três pontos específicos. O primeiro é que Anderson afirmou em juízo que Cícero precisava de um comprovante de endereço para abertura de conta corrente e contratação de empréstimo a ser investido num negócio; em sede policial, disse, porém, que era para comprar um veículo. O segundo é que Anderson permitiu que Cícero instalasse uma linha telefônica em seu imóvel residencial em nome da empresa Cícero do Nascimento Silva ME. O terceiro é que Anderson entregou pessoalmente a Cícero o envelope lacrado contendo o cartão magnético. Especificamente quanto ao último ponto, quem de fato teria entregado o cartão ao réu Cícero: Anderson ou Paulo. Interrogado judicialmente (f. 428), o réu Paulo Alexandre Canossa declarou que foi procurado por Cícero e Mato Grosso, porque aquele queria comprar um veículo novo e precisava de um comprovante de endereço para abertura de uma conta bancária; Cícero já tinha uma conta na CEF. Contou que Cícero foi à casa de Anderson obter um comprovante de residência, justificando que o local onde residia não era um bom ambiente. Contou que Anderson entregou a Cícero um comprovante de endereço. Cícero foi à CEF; depois chegou o cartão na casa de Anderson. Continuou relatado que juntamente com Anderson foram encontrar Cícero no cemitério e entregou pessoalmente o cartão a Cícero, que estava dentro de um envelope lacrado. Cícero e Mato Grosso, discutindo, deixaram o local. Também ganhou um aparelho celular em retribuição ao favor que lhe prestou, ou seja, indicação de uma pessoa que lhe desse um comprovante de endereço. Contou ainda que Anderson permitiu que Cícero instalasse um telefone para confirmação de firma, pois queria abrir uma sociedade de tecido com eles. Indagado, afirmou que foi preso e processado por crimes de estelionato, também por crime de agressão e condenado a pena de 15 anos, integralmente cumprida. Não responde a outros processos. afirmou que acompanhou Cícero até a CEF para a abertura da conta e não teve acesso à senha. Por fim, aduziu que Cícero pediu para acompanhá-lo ao banco e permaneceu sentado no atendimento. Esclareceu que Cícero dissera que abriria um negócio de tecido e compraria uma máquina de espionto para que trabalhassem juntos e depois ele lhe registraria boletim de ocorrência no sentido de que furtaram o seu cartão. Da mesma forma, em Juízo, o réu Paulo manteve versão dos fatos semelhante àquela dada na fase investigatória (ff. 128/129). Porém, neste procedimento administrativo, negou ter acompanhado Cícero à agência da CEF. Em Juízo, suas declarações despontam contradição. Inicialmente, relatou que Cícero usaria o comprovante de endereço para comprar um automóvel. Terminou declarando que ele utilizaria o documento para abrir um negócio de tecido e comprar uma máquina de espionto para trabalharem juntos. Desde o início, nenhum dos acusados assumiu a autoria delitosa, à medida que Cícero imputa a responsabilidade penal a Anderson e a Paulo, estes a imputam a Cícero. O auto de acareação (ff. 142/143) espelha exatamente isto: os réus tentam, a todo custo, atribuir a responsabilidade penal uns aos outros. Confirmam-se os teores das declarações a seguir transcritas: (...) foi dada a palavra ao acareado CÍCERO o mesmo informou como segue: que quando abriu a conta na Caixa Econômica Federal estava acompanhado do investigado PAULO ALEXANDRE CANOSSA; que admite que apresentou na abertura da conta um comprovante de endereço obtido com ANDERSON, pois não morava naquele endereço; que esclarece que abriu a conta a pedido de PAULO e ANDERSON, tendo eles dito que iriam movimentar a conta com a compra de coisas (não soube explicar); quando da abertura da conta depositou duzentos reais, valor exigido para a abertura, dinheiro que emprestou de um conhecido (apelido mató grosso); que passados alguns dias ficou desconfiado de PAULO e ANDERSON e foi ao banco pedir para que o cartão não fosse entregue no endereço fornecido e que a conta estava sendo movimentada e com saldo negativo; que tomou conhecimento que tinha sido sacado os duzentos reais depositados e mais duzentos reais de limite do cheque especial; que além disso também tinha sido realizado um empréstimo de mil e oitocentos reais; que não procurou os investigados PAULO e ANDERSON e ainda registrou um boletim de ocorrência, tendo ainda contratado um advogado e ingressado com uma ação de indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal; que desde então não teve contato com os investigados PAULO e ANDERSON, não sabendo dizer qual deles (ou se os dois juntos) praticaram os fatos (saques e empréstimo); que perdeu a ação judicial impetrada e esta pagando a dívida contraída junto a Caixa de forma parcelada; que acrescenta que PAULO viu o acareado cadastrar a senha e tinha conhecimento desta. Dada a palavra ao acareado PAULO o mesmo informou como segue: que admite ter conseguido para CÍCERO, a pedido deste, um comprovante de endereço falso para que ele abrisse uma conta bancária; que CÍCERO alegou que precisava abrir a conta para movimentar valores obtidos em sua firma de calçados; que ANDERSON, seu amigo, estava próximo e ouviu a conversa; que se prontificou a fornecer o comprovante de endereço; que admite que acompanhou CÍCERO até o banco porque ele pediu sua ajuda alegando que não sabia como funcionava; que não é verdade que tenha sabido da senha de movimentação da conta de CÍCERO; admite que esteve com o cartão da conta bancária, que recebeu de ANDERSON, mas afirma que entregou o cartão ao acareado CÍCERO; que quando fez a entrega de tal objeto CÍCERO estava acompanhado do amigo mató grosso (cujos dados desconhece); nega que tenha feito qualquer façanha da conta de CÍCERO. Dada a palavra ao acareado ANDERSON, informou como segue: admite ter fornecido o comprovante de endereço a CÍCERO em troca de um celular; admite ter recebido o cartão da conta bancária aberta por CÍCERO; que entregou tal cartão a PAULO para que fosse entregue a CÍCERO; que não é verdade que tivessem feito acordo com CÍCERO para abertura da conta; que não é verdade que ele e PAULO é quem movimentariam a conta; que não fez nenhum saque ou empréstimo na conta de CÍCERO; que viu PAULO entregar o cartão a CÍCERO, o qual estava acompanhado de outro indivíduo, de apelido mató grosso; que não sabe quem teria feito os saques e empréstimo na conta de CÍCERO. Dada novamente a palavra a CÍCERO o qual diante da versão dos demais acareados esclareceu: conhece o referido mató grosso, mas não sabe seu nome; que foi mató grosso que lhe apresentou PAULO e ANDERSON, quando estes propuseram a abertura da conta; que não é verdade que tenha recebido o cartão da conta; que não é verdade que tenha recebido o cartão, o qual ficou na posse dos acareados PAULO e ANDERSON; que reitera que só hoje esta tendo contato pessoal com eles desde que abriu a conta no banco (...). A única testemunha ouvida em Juízo, Leandro Ferreira Fernandes, disse recordar-se apenas da abertura de uma conta, nada mais (f. 428). Não obstante, confirmou, como sua, a assinatura lançada no termo de declarações prestadas perante a Autoridade Policial (ff. 114/115). Naquela oportunidade, a testemunha relatou que Cícero, em companhia de Anderson, abriu uma conta corrente, informando que residiam no mesmo imóvel. Asseverou que tanto para os saques quanto para o financiamento de crédito pessoal no terminal caixa eletrônico seria necessário o uso da senha pessoal e intransfêrível. Com efeito, há um sem-número de incoerências que transbordam da acareação e dos interrogatórios, extrajudicial e judicial, dos acusados, conforme visto acima, todos a demonstrar o conluio entre Cícero do Nascimento Silva, Anderson César Casale e Paulo Alexandre Canossa para obterem vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Não merecem credibilidade as alegações de Anderson, tal qual a dos seus comparsas. Os acusados tentaram atribuir responsabilidade penal uns aos outros, notoriamente revelada na medida em que foram sendo ouvidos pelas autoridades, mudando a cada vez suas versões. Como se nota, as provas produzidas pela acusação neste processo penal somam-se àquelas colhidas na fase de formação da culpa em relação a este mesmo feito. Juntas, tais provas permitem um juízo de certeza quanto à prática, pelo réu Anderson, juntamente com os corréus Cícero e Anderson, do estelionato qualificado em prejuízo do patrimônio da Caixa Econômica Federal. Eventual existência da microempresa Cícero do Nascimento da Silva confirma não somente a declaração de Anderson de que se o banco telefonasse, ele deveria confirmar que Cícero residia em seu imóvel. Não há qualquer prova do efetivo exercício de atividade empresarial por parte de Cícero. Demais, ressaltou que Anderson declarou judicialmente que a declaração de residência serviria para que Cícero abrisse uma conta bancária e realizasse um empréstimo para seu negócio. As provas produzidas sob o crivo do contraditório comprovam que o réu Paulo Alexandre Canossa, juntamente com os corréus Cícero do Nascimento Silva e Anderson Cesar Casale, em unidade de desígnios, induziram em erro funcionário da Caixa Econômica Federal, causando-lhe prejuízo financeiro, pelo seguinte modus operandi: o réu Cícero, juntamente com o corréu Paulo, abriu uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, usando declaração de residência subscrita pelo corréu Anderson afirmando falsamente que Cícero residia em seu imóvel, situado na Rua Dergon Nassif nº 220. O cartão foi recebido pelo corréu Anderson no imóvel referido. Os acusados Cícero, Paulo e Anderson, na posse do cartão magnético, realizaram um empréstimo e dois saques, obtendo vantagem de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Ainda, simularam a ocorrência de fraude na conta corrente, registrando ocorrência policial de extravio do cartão para, depois, aforarem demanda em nome de Cícero do Nascimento Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito e à reparação dos danos. Diante dessas circunstâncias, caem por terra todas as alegações dos acusados de ausência de dolo e insuficiência probatória. As diferentes versões fáticas reforçam o fato de os réus tentarem eximir-se de responsabilidade penal. A propósito, as defesas não acostaram aos autos quaisquer elementos de prova que infirmassem os fatos descritos na denúncia. Demais, restou demonstrado que os acusados não pagaram o empréstimo contratado, corroborando o intento delituoso e o prejuízo patrimonial da empresa pública federal. Destarte, não restam dúvidas de que o réu PAULO ALEXANDRE CANOSSA juntamente com Cícero do Nascimento Silva e Anderson César Casale (estes condenados na sentença prolatada nos autos nº 0001795-76.2015.4.03.6117, ainda pendente de recurso, cf. consulta ao sistema processual, sumário nº 89) obtiveram vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante fraude, induzindo e mantendo em erro funcionário, mediante meio fraudulento consistente na realização de empréstimo e saques em conta corrente aberta, tomando em consideração falsa declaração de residência, seguidos da simulação de extravio do cartão magnético com registro de boletim de ocorrência e ajuizamento de demanda cível, incorrendo, com suas condutas, na prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. 2.5 Tipicidade - Do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Os fatos descritos na peça vestibular são formais e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganamento etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765) elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. O Ofício nº 194/2016/A0315 de f. 455 comprova que a Caixa Econômica Federal não

veracidade dos fatos. Declarou que aceitou as máquinas para incrementar seus rendimentos, porque, embora aposentada, precisou cuidar de três netos menores em razão do falecimento de sua filha. Disse que recebe por volta de R\$ 2.600,00 a título de aposentadoria por invalidez; e seu marido um benefício no valor de um salário mínimo. Contou que um indivíduo chamado Biriba, que era de São Carlos, ofereceu-lhe as máquinas; porém era outra pessoa que dava manutenção aos equipamentos e pegava o dinheiro. Disse que não chegava permanecer dois meses com as máquinas, pois logo elas eram apreendidas. Este processo trata a terceira apreensão. A última apreensão ocorreu em sua residência. Esclareceu que alugou o imóvel e a proprietária sabia da existência das máquinas, pois ela também jogava. Sabia que era proibido; mas, porque todo mundo falava que resultava em nada, quis insistir. Aferiu semanalmente em torno de R\$ 150,00 ou R\$ 200,00. Não sabia que os componentes das máquinas eram produto de contrabando. A apreensão das máquinas caça-níqueis foi confirmada pelo testemunho dos policiais civis, Cícero Manoel da Silva e Roberto Thomaz de Aquino, ouvidos à f. 126. A testemunha Cícero Manoel da Silva disse que investigou os fatos e solicitou mandado de busca. No imóvel ao fundo localizou cinco máquinas caça-níqueis, mesas, cadeiras e caderno com anotações; as informações davam conta de que a ré explorava as máquinas no período noturno. Relatou que a moradora do imóvel defronte confirmou que Marlene era a responsável pela locação do imóvel e por sua exploração. As máquinas estavam todas desligadas, mas o modo como dispostas denota que eram utilizadas no período noturno. Aduz que estavam prontas para o uso, porém desligadas. Essa é a quarta ou a quinta diligência envolvendo a ré. A testemunha Roberto Thomaz de Aquino disse que deu apoio ao cumprimento do mandado de busca, especificamente no transporte dos objetos apreendidos. Foram apreendidos cinco caça-níqueis, mesas, cadeiras e anotações. No pedido de busca, havia informações acerca do envolvimento da ré. As máquinas estavam desligadas. A testemunha confirmou que aquele imóvel estava sob a responsabilidade de Marlene. Com efeito, a ré confessou a autoria do crime. As máquinas caça-níqueis foram apreendidas no imóvel localizado na Rua Joaquim Coló, nº 36, Jardim Itamaraty, em Jaú/SP, o qual alugou para mantê-las para exploração de jogos de azar. Conquanto os peritos criminais federais não tenham concluído a origem estrangeira de todas as peças que compunham as máquinas apreendidas em virtude do péssimo estado de conservação que as receberam para exame, é certo que os peritos da Polícia Civil atestaram a funcionalidade das máquinas caça-níqueis e a procedência advinda de seus componentes porque realizaram a inspeção na mesma data da apreensão, ou seja, em 21 de fevereiro de 2013. Dessa forma, restou comprovado que a acusada, de forma livre e consciente, manteve em depósito, no imóvel localizado na Rua Joaquim Coló, nº 36, Jardim Itamaraty, nesta cidade de Jaú, cinco máquinas caça-níqueis, constituídas por componentes estrangeiros, razão pela qual praticou fato definido em lei como contrabando. 2.5 Tipicidade. Artigo 334 1º, c, do Código Penal À luz do conjunto probatório, a acusada deu ensejo à prática de contrabando, consistente na manutenção em depósito de cinco máquinas caça-níqueis, constituídas por componentes de origem estrangeira, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, assim redigido à época dos fatos: Código Penal/Contrabando Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; e) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem) e) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Assim, figura-se inequívoco que máquinas caça-níqueis são introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dá seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 309, 18 de março de 2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videogame, videogame e caçaníqueis, bem assim qualquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Na medida em que a imputada, pessoa física, de forma livre e consciente, manteve em depósito cinco máquinas caça-níqueis, constituídas por componentes de origem estrangeira, que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional, tem-se que ela, à luz do comando normativo acima transcrito, deu ensejo à configuração de fato definido como crime de contrabando. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito de contrabando. A atitude da ré denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinha plena ciência de que as máquinas caça-níqueis apreendidas eram produtos de introdução clandestina no território nacional, sobretudo porque outros imóveis sob sua responsabilidade foram alvo de diligência policial envolvendo máquinas caça-níqueis, anteriormente ao fato apurado neste feito. Dessa forma, está claro que a ré, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito cinco máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de procedência estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, sobre as quais sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Deu ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 2.6 Dosimetria. 2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. A ré ostenta maus antecedentes, conforme folha de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares. Ela foi condenada definitivamente nos autos da ação penal nº 0001582-2013.4.03.6117, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal em 23/05/2012, cuja sentença condenatória transitou em 27/01/2016. Anoto que as condenações definitivas nos autos das ações penais nº 0008518-58.2014.8.26.0302 e nº 0002674-93.2015.8.26.0302 dizem respeito a contravenções penais praticadas posteriormente ao fato apurado neste feito e não podem ser utilizadas como fundamento para valorar negativamente a pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013). A míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira. As circunstâncias foram minimizadas pela apreensão das máquinas caça-níqueis. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente 2 (dois) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. Apresente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão. Sendo assim, a pena deve permanecer no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. 2.6.3 Causas de aumento e diminuição da pena. Ausentes. 2.6.4 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 1 (um) ano de RECLUSÃO para a ré Marlene de Fatima Pedro de Souza. 2.6.5 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, cabível é espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para incutir nela a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondentes a um salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizado, em favor da União. Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.7 Perda dos bens. As máquinas caça-níqueis deverão ser dadas a destinação legal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para condenar a ré MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA (brasileira, RG nº 19.195.847 SSP/SP, CPF nº 031.097.138-10, nascida aos 31/03/1984, natural de Jaú/SP, filha de Osório José Pedro e Maria das Lourdes dos Santos Pedro, residente e domiciliada na Rua Caetano Eugênio Gonçalves, nº 142, Jardim Pedro Ormetto, em Jaú/SP) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondentes a um salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). A destinação legal das máquinas caça-níqueis apreendidas deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiadas, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00685/2015 (ff. 31/33). Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Luiz Fernando Martini Auler Filho (f. 112), no valor máximo previsto na tabela vigente nos termos da Resolução nº 305/2014. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado. Condeno a apenada ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações o nome da sentenciada no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) excepa-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; d) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal das máquinas caça-níqueis apreendidas. Ao SUDP para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de condenada. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-78.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPE RAFAEL NUNES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de antecedentes criminais em nome do réu. Anote-se que, diante da expressiva folha de antecedentes de alguns réus e da antiguidade dos processos a eles relacionados, o Parquet Federal deverá, avaliando sua necessidade, caso a caso, manifestar-se acerca da pertinência de suas juntadas. Observe-se que a grande quantidade de requerimentos por meio de mensagens eletrônicas encaminhadas aos diversos Juízos estaduais por onde os feitos tramitam em sua grande maioria, ou se encontram arquivados, causam demasiado atraso no julgamento da causa, criando o risco de prescrição. Em caso em que julgue a essencial necessidade para a prolação da sentença, o Ministério Público Federal poderá juntar aos autos certidão de objeto e pé que julgar relevante para o julgamento. Advirta-se à defesa que seu prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Findo o prazo, com as manifestações ou sem elas, certifiquem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0001691-50.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AILTON BIRAL(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a AILTON BIRAL, qualificado nos autos, a prática do delito tipificado nos art. 342, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 54-verso), o réu foi citado e apresentou sua defesa às fls. 72-74 dos autos. É o relatório. Em alegações iniciais, o réu alegou não ser autor do crime de falso testemunho. Pugnou por sua absolvição, não arrolando testemunhas em sua defesa. Por tais motivos, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Ailton Biral. Para dar início à instrução penal, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1925/2017-SC) a realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas abaixo descritas: a) Jackson de Jesus Souza, RG nº 30.074.587/SSP/SP, residente na Rua Jarbas de Godói, nº 244, CDHU, Barra Bonita/SP; b) Kelly Regina Valente, RG nº 40.778.260-6/SSP/SP, residente na Rua Vereador Antonio Francisco, nº 125, Jardim das Acácias, Igarçu do Tietê/SP; e, c) Isaque Ferreira de Lima, RG nº 42.133.449/SSP/SP, residente na Rua Victório Lazarin, nº 120, Ccap, Igarçu do Tietê/SP. Ato contínuo, INTERROGUE-SE o réu AILTON BIRAL, brasileiro, RG nº 26.177.319-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 161.932.788-00, nascido aos 28/12/1972, filho de Jorge Biral e Maria Botelho Biral, residente na Rua Bepe Péter, nº 150, Centro, Igarçu do Tietê/SP, para que compareça junto ao Juízo deprecado para ser interrogado acerca dos fatos descritos na inicial. Sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1925/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001722-70.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI X EDSON DONIZETI MIGLIORINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O réu MARCO ANTONIO MORELLI foi denunciado como incurso nas penas do art. 334-A, 1ª, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/68. Citado, apresentou sua defesa às fls. 126-127. Em síntese, negaram a autoria do crime, pugnou por sua absolvição e arrolou testemunhas. É o relatório. A defesa não apresentou alegações preliminares capazes de obstar o curso do processo penal. Se reservou ao direito de discutir o mérito durante a instrução processual e nas alegações finais. Por tal motivo, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Marco Antonio Morelli. Assim, para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1903/2017-SC) a realização de audiência de instrução, ouvindo-se as testemunhas abaixo descritas: I) As arroladas na denúncia) Renato de Camargo, policial civil, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP; b) Marcos Aldeir da Silva Meckel, policial civil, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP. II) As arroladas pela defesa: a) Aline Cristina Mateus, RG nº 35.181.026-2, residente na Rua Giacomio Abruzzi, nº 323, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP; b) Marina Aparecida de Oliveira, RG nº 19.198.650, residente na Rua Luiz Testa, nº 141, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP; e, c) Adinalva Almeida Santos, RG nº 20.769.857, residente na Rua Alcides Mantovani, nº 201, Bairro Sorho Nosso, Barra Bonita/SP. Ato contínuo, INTERROGUE-SE o réu MARCO ANTONIO MORELLI, brasileiro, nascido em 27/05/1963, natural de Barra Bonita/SP, portador da Cédula de Identidade nº 14.667.001-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 938.227.408-10, filho de Geraldo Morelli e Maria Aparecida Strapasson Morelli, residente na Rua Angelo Luiz Scapin, nº 120, Jardim Nova Barra, Barra Bonita/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1903/2017-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jusp.jus.br/intimem-se.

0000149-60.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUALDO JOSE COSTA JUNIOR) X ALEX FRANCISCO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a defesa do réu MARIO LUIZ LALLA JUNIOR em alegações finais escritas, conforme despacho de fl. 344/verso, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10354

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-88.2015.403.6117 - ANA MARIA DOMINGUES DUCHI X PEDRO LUIZ DUCHI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Maria Domingues Duchi e Pedro Luiz Duchi à sentença por mim proferida às fls. 186-192, visando à eliminação de supostas omissão e contradição. Em apertada síntese, os embargantes aduzem que não foram tomados em consideração todos os elementos invocados por eles à efetiva avaliação do imóvel alienado pela Caixa Econômica Federal, bem como pretendem a alteração dos parâmetros utilizados para o estabelecimento da verba honorária fixada em seu desfavor. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (Edcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (Edcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base em argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refite pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (Edcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, c-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Nessa toada, a alegação autoral não merece acolhida. Em verdade, embora travestida de aclaratórios, a pretensão recursal consiste em novo exame dos pressupostos processuais, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, os embargantes deverão lançar mão do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo inólumbe a sentença prolatada às fls. 186-192. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7 nº 24.0315.704.0000057-82 e nº 24.0315.702.0000335-26. A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, homologo a desistência e decreto extinta a execução promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001752-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP231314 - JOSE CARLOS DE MELLO TEIXEIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 1209.003.00000902-8. A CEF requereu a extinção do feito (f. 280). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a CEF visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de contrato de mútuo firmado com a parte executada. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão da notícia de pagamento do débito objeto do feito (f. 280), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SPI137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do contrato de mútuo nº 24.1209.704.0000230-96. A CEF requereu a extinção do feito (f. 232). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a CEF visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de contrato de mútuo firmado com a parte executada. Tal pretensão, contudo, resta prejudicada em razão da notícia de pagamento do débito objeto do feito (f. 232), o que inclusive ensejou o pleito de sua extinção pela CEF. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-42.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE SANTIS & OLIVEIRA LTDA - ME X NIVALDO DE SANTIS X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA DE SANTIS(SPI148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0287.690.0000031-06 e da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.0287.731.0001282-28. À f. 143 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (f. 143), decreto a extinção da presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SPI127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734.3254.003.00000793-0. As fls. 181-184 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (fls. 181-184), decreto extinta a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), diversa(s) daquela que resultou no valor que será apropriado pela CEF (f. 169-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-09.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME X IRACI MARTA DE MACHADO X DIEGO FERNANDO GOMES(SP332826 - ALEXANDRE ISSA MANGILI)

Fl. 140: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, se o valor bloqueado nos autos (fls. 131-138) integrou o pagamento noticiado, fundamento do pedido de extinção do feito. Intime-se.

0001690-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X APARECIDO DE GODOY BUENO X SALETE APARECIDA DE GODOY BUENO CAVALLLO X ROBERTO APARECIDO CAVALLLO(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

F. 61: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, se o valor depositado nos autos (ff. 54-55) integrou o acordo extrajudicial, fundamento do pedido de extinção do feito. Cumprida a determinação, tomem conclusões. Intime-se.

0000047-72.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juraci Justino Maróstica - EPP e Juraci Justino Maróstica. Às fls. 57-61 e 63 foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARÓ EXINTINA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000912-61.2017.403.6117 - FEDERACAO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE COMBATE AO CANCER(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CNAS MINISTERIO DESEN SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Federação Brasileira de Entidades de Combate ao Câncer - FEBEC em face da decisão de f. 53, anverso e verso. Advoga que a determinação de emenda da petição inicial para o fim da indicação da autoridade a que se atribui a omissão normativa não se coaduna com o previsto pelo artigo 18, inciso II, da Lei nº 8.742/1993. Isso porque tal dispositivo atribui a competência para normatizar e regular a prestação de serviços na área da assistência social unicamente ao órgão colegiado, o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Invoca ainda, à manutenção do polo passivo tal como lançado na inicial, a norma contida no artigo 3.º da Lei nº 13.300/2016. Quanto à imposição de recolhimento das custas processuais devidas em razão da impetração, decorrentes inclusive da retificação de ofício do valor atribuído à causa, requer seja valorada a lacuna normativa quanto ao tema para desobrigá-la da providência. Subsidiariamente, pretende que o pagamento se dê em conformidade com o previsto na observação 1.2 do Anexo I da Resolução nº 5 de 26/02/2016 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTAÇÃO 1 Embargos de declaração. Pedido de reconsideração. Recebo os embargos declaratórios, pois são tempestivos. Contudo, não observo a subsunção das hipóteses processuais remiadas (omissão, contradição ou obscuridade internas ao ato, ou erro material), razão pela qual rejeito os declaratórios. A embargante pretende, em verdade, atacar meritariamente os fundamentos de decidir - pretensão que não serve de fundamento aos embargos declaratórios. Sem prejuízo da rejeição dos declaratórios, em ordem a atribuir concretude aos princípios do acesso material à Justiça e da efetividade da jurisdição, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. 2 Custas processuais e retificação do polo passivo. A ninguém de regimento normativo específico quanto ao recolhimento de custas processuais nos mandados de injunção, acolho o pedido e reconsidero a determinação nesse particular. Decerto que essa análise poderá ser retomada pelo Juízo competente, nos termos do quanto será decidido abaixo. Sem prejuízo disso, mantenho, por seus próprios fundamentos, a retificação por arbitramento do valor atribuído à causa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que em feitos mandamentais em que o ato qualificado como coator é atribuído a órgão administrativo colegiado, a autoridade a ser indicada como impetrada é o seu presidente (v.g. MS 21.268, Plenário, 05.12.91). No caso do mandado de injunção, entretanto, a legitimidade passiva de órgão com atribuição para editar a norma regulamentadora vem expressamente acautelada pelo artigo 3.º da Lei nº 13.300/2016? possivelmente de modo a ampliar a eficácia do princípio do acesso à Justiça, especialmente em um contexto de complexidade orgânica administrativa que está a cada vez mais impor a descentralização e a desconcentração das atribuições públicas. Desse modo, acolho igualmente o pedido e reconsidero a determinação de emenda do polo passivo, mantendo o CNAS. O órgão, contudo, deverá ser apresentado no feito por seu atual Presidente, nos termos do artigo 17, 2º, da Lei nº 8.742/1993. 3 Competência deste Juízo Federal A competência jurisdicional para as ações mandamentais se define pela sede funcional da autoridade impetrada (ou do órgão impetrado). Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido veja-se o seguinte representativo precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DIJ3 de 02/03/2017) O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e seu Presidente possuem sede funcional no Distrito Federal, mais precisamente na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo Ala A, 1º andar, Cep. 70059-900, Brasília/DF, conforme se apura de seu site oficial (<http://www.mds.gov.br/cnas/sobre-o-cnas/contatos-cnas>). Dessa forma, não é cabida a impetração do presente writ junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em tempo, não desconheço a norma constitucional extraída do artigo 105, I, h, no sentido de que: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal; A espécie dos autos justamente se subsume à exceção trazida pela parte final da alínea acima destacada, razão pela qual a remessa dos autos se dará a um dos Órgãos da Justiça Federal de primeiro grau daquela Seção. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MI 571 QO, assim assentou seu entendimento: Mandado de injunção: omissão normativa imputada a autarquia federal (Banco Central do Brasil): competência originária do Juiz Federal e não do Supremo Tribunal, nem do Superior Tribunal de Justiça: inteligência da ressalva final do art. 105, I, h, da Constituição. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos contidos na petição inicial e nos embargos de declaração de ff. 55-60(1) conheço, mas rejeito, os embargos de declaração. Sem prejuízo, recebo seus pleitos como pedido de reconsideração; (2) reconsidero a determinação de f. 53 no que tange ao recolhimento das custas e à adequação do polo passivo; (3) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Jau/SP e, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF, para o distribuição a uma das Varas com competência cível local, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição; Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente. Os fundamentos de decidir, acima expendidos, servirão de razões deste Juízo a conflito de competência eventualmente suscitado pelo Juízo de destino ao Egr. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002523-06.2004.403.6117 (2004.61.17.002523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MOSMAN(SP159964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOSMAN

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato Consignação Caixa - Contrato de Empréstimo de nº 24.0294.110.0000088-82. Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à f. 175. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO COMUM

0033341-08.1994.403.6111 (94.0033341-2) - JESUS SOARES FERREIRA X PAULO JARUSSI X VALERIA JARUSSI X ROBERTO BENEDITO UNTE X MILTON CELSO FERREIRA(SP112130 - MARCIO KAYATT E Proc. JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES E Proc. ELIZABETE Q. RODRIGUES NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requisitório, a requerimento do credor. Intime(m)-se com urgência.

1005263-50.1995.403.6111 (95.1005263-9) - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES X ANA ROSA GARCIA X ESMERALDINA DUTRA DA SILVA X JOAO FERNANDES DE LIMA X GAUDENCIO SOARES X ANA GOMES SANCHES X ANTONIA MENDES DOS SANTOS X HELENA DA SILVA X IRENE ALVES AMORIM X MARIA BALBINA DE JESUS X DURVALINA DA SILVA ALVES X GUILHERMINA EDUARDA RAMOS X JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS X SIMPLICIANO DE OLIVEIRA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

1002050-02.1996.403.6111 (96.1002050-0) - CELSO JOSE MEYER X ANTONIO TARCISO MEYER X HUGO LEODEGARIO MEYER X SEBASTIAO DA SILVA X FRANCISCO WALTER MEYER(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0000165-18.2006.403.6111 (2006.61.11.000165-8) - JOSE MARIA CANDELORO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0005043-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005043-8) - CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0002856-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002856-5) - LUCINAVA COSTA SILVA X WALDEMAR MIRANDA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUCINAVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0002666-71.2008.403.6111 (2008.61.11.002666-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001700-89.2000.403.6111 (2000.61.11.001700-7) - JOSE WAGNER MOURA REIS(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0000147-65.2004.403.6111 (2004.61.11.000147-9) - NARCIZA SERRA ESCORSSIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0001049-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001049-3) - VALDECIR SOUZA SALES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0001605-20.2004.403.6111 (2004.61.11.001605-7) - APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0002164-74.2004.403.6111 (2004.61.11.002164-8) - MARIA NOBRE MESSIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

0002982-26.2004.403.6111 (2004.61.11.002982-9) - APARECIDA FIALHO FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Informação retro: uma vez que não veio aos autos informação a respeito de eventual levantamento dos valores noticiados nos autos, intime-se novamente a parte autora, esclarecendo que os valores relativos ao(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos permanecerão à disposição para saque somente até o próximo dia 31 de agosto de 2017. Após aquela data, os valores serão estomados. Outrossim, atente-se pra o fato de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, uma vez cancelado o precatório ou a RPV, o levantamento dos valores dependerá da expedição de novo requerimento, a requerimento do credor.Intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-02.2016.403.6111 - MARIA EDUARDA BRAGA GONCALVES X DANIELA CRISTIANE BRAGA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Aguarde-se, para julgamento conjunto, a reunião a estes autos do MS nº 0001682-72.2017.403.6111, nos termos da decisão que proferi naquela ação, nesta mesma data. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002156-14.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS SANTAREM

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a VINICIUS SANTAREM nos autos da Ação Penal nº 0002480-43.2011.403.6111, processada perante o juízo da 2ª Vara Federal local, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses de detenção) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução e uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também destinados à entidade definida pelo juízo da execução, além de 26 (vinte e seis) dias-multa, fixado no mínimo legal, tudo na forma da Guia de Recolhimento de fls. 02/04. As fls. 170/171, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas impostas ao condenado foram integralmente cumpridas. Síntese do necessário. DECIDO. As reprimendas impostas no decreto condenatório foram integralmente cumpridas pelo sentenciado, como se observa das guias de depósito acostadas às fls. 109, 120, 126, 133, 137, 141 e 154, mediante as quais adimpliu o apenado a prestação pecuniária que lhe foi aplicada, bem como da GRU de fls. 110/111, representativa do pagamento da pena de multa, além dos ofícios de fls. 115, 117, 121, 127, 129, 134, 138, 146, 148, 156, 158, 160, 162, 164 e 166, que comprovam o cumprimento de 490 horas de serviço comunitário. Assim, e nos termos do postulado pelo Ministério Público Federal, impõe-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, sendo desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS impostas ao sentenciado VINICIUS SANTAREM, executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Por fim, considerando a existência de expediente administrativo neste Juízo para destinação dos recursos monetários provenientes de penalidades de prestações pecuniárias (SEI 0007231-19.2017.403.8001), anote a serventia acerca do saldo referente a presente execução penal no respectivo expediente para fins do artigo 13 da Resolução CJF nº 295/2014, observada a certidão de fls. 172, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria no aguardo do cadastramento dos projetos sociais previstos nos artigos 1º e 14 da referida resolução, para posterior destinação. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-49.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS RESENDE(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da Justiça. Notifique-se o MPF. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

0000865-42.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)

Vistos. Fls. 116/117: os presentes autos foram distribuídos a fim de fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado, em razão da remessa dos autos da ação de conhecimento à segunda instância para processamento e julgamento do recurso interposto pela defesa (fls. 55 e 79). A distribuição como Execução Provisória foi a solução encontrada pelo juízo, a fim de possibilitar a mencionada fiscalização. Por isso, visando a economia e celeridade processual, entendo desnecessária a extinção dos presentes autos, bastando tão somente a alteração da classe processual para Execução da Pena - Classe 103, em face do trânsito em julgado da condenação (fls. 126/147), bem assim, dando início ao cumprimento da pena. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2017, às 14h00min. Notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual acima mencionada. Outrossim, nada a deliberar acerca do contido no 6º parágrafo, parte final, de fl. 126, eis que o acusado fora intimado nos autos da ação penal (fl. 150). Int.

0001866-28.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON RIBEIRO DA SILVA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos. Em complementação à deliberação proferida à fl. 153, consigno que as condições legais do regime aberto são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades. As especificações de local e horários em relação às condições dos itens a e b supra, deverão ser fixadas em audiência admoitória a ser realizada no juízo de domicílio do apenado. Quanto à especificação relativa ao item d, consigno que o comparecimento ao Juízo deverá ter periodicidade mensal. Quanto à pena de multa, esclareço que a solicitação de parcelamento poderá ser apreciada pelo juízo depreçado, após a devida comprovação da impossibilidade do pagamento de uma só vez pelo apenado e a necessária manifestação do MPF atuante naquele juízo. Assim, dê-se ciência às partes das condições acima sublinhadas e, após, expeça-se carta precatória para a realização da audiência admoitória e fiscalização das condições do regime aberto. Consigne-se na deprecativa que o apenado deverá ser identificado: 1) que o não comparecimento injustificado na audiência admoitória, importará em expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena; 2) que, nos termos do artigo 118, 1º da referida Lei, o descumprimento das condições a serem apresentadas na audiência admoitória imporá, com as cautelas legais, a regressão do apenado a regime prisional mais gravoso, ou seja, o semiaberto. Faça-se constar, ainda, da precatória a solicitação para que as providências relativas aos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, sejam implementadas por aquele D. Juízo, eis que o cumprimento da pena será por ele fiscalizado. Notifique-se o MPF. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000100-42.2014.403.6111 - IZAURA CAETANO SOARES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 89, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008895-44.2016.403.6183 - SILVIA MARIA BURATTI CORREA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por SILVIA MARIA BURATTI CORREA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA - SP, objetivando a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a emitir Certidão de Tempo de Serviço em seu nome, constando o período de 01/08/1988 a 16/08/1992 averbado como tempo especial. Da inicial, extrai-se que a impetrante é servidora pública do Município de Ourinhos/SP, vinculada a regime próprio de Previdência Social, tendo postulado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos o benefício de aposentadoria especial. Registra, contudo, que teve seu pedido negado pelo IPMO, por conta da ausência de averbação da condição especial do trabalho na CTC expedida pela autarquia previdenciária. Não obstante requerida a devida correção, o INSS indeferiu o pleito, ao entendimento de que tal possibilidade encontra-se vedada pelo art. 433, 2º, inciso I, da IN nº 77/2015. Contudo, segundo entende, não há qualquer vedação legal à expedição da certidão na forma pleiteada, porquanto a sua atividade como dentista a expõe a agentes biológicos e radiação ionizante, ou seja, condições prejudiciais à saúde de modo habitual e permanente. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 11/105). A ação, inicialmente distribuída à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, Capital, foi redistribuída a este Juízo em decorrência da declinação de competência manifestada nos termos da r. decisão de fls. 111/112. Por meio da decisão de fls. 119, concedeu-se à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e as fls. 122 indeferiu-se o pedido liminar formulado. Em informações prestadas às fls. 131/132, afirmou o impetrado que não se há falar em ato ilegal e arbitrário, porquanto fundamentado no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 125 do Regulamento da Previdência Social. As fls. 133, o INSS, representado por Procurador Federal, deu-se por ciente da impetração em tela. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/138, opinando pela concessão da segurança pretendida. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA impetrante, servidora pública do município de Ourinhos, requereu junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos daquele município, em 07/01/2016, a concessão de aposentadoria especial (fls. 17). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 101/102, que teve por base o parecer de fls. 97/100, porquanto a servidora apenas comprovou pouco mais de 21 anos de trabalho em condições especiais prestado no âmbito do serviço público municipal, haja vista que na certidão emitida pelo INSS não há reconhecimento de tempo especial prestado perante o RGPS. Ciente disso, a impetrante requereu ao INSS a expedição de nova CTC para o período de 01/08/1988 a 16/08/1992 (fls. 104), a fim de que tal interesse fosse averbado como especial, ao argumento de que exerceu a profissão de dentista no referido período. Esse pedido foi indeferido, conforme fls. 105, com fundamento no artigo 433 da IN 77/2015, que veda, para efeito de contagem recíproca, a conversão do tempo especial em comum. Em suas informações às fls. 131/132, a autoridade impetrada igualmente defende o ato combatido com fundamento na impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca, citando, como justificativa, o disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 125 do Decreto nº 3.048/99. Verifica-se, contudo, que a pretensão da impetrante não envolve conversão de tempo especial em comum. Pretende ela somar tempo de serviço que alega exercido em condições especiais como dentista em consultório particular (vinculado ao RGPS) ao tempo especial já reconhecido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO (vinculado a RPPS), a fim de obter o benefício de aposentadoria especial a ser concedido pelo serviço público, que, no caso, obedece ao mesmo regramento legal previsto na Lei nº 8.213/91, como se observa do Relatório de fls. 97/100, exigindo, portanto, 25 anos de atividade especial. Assim, não se vê razão jurídica que impeça a expedição da certidão pretendida, porquanto a contagem recíproca do tempo prestado na administração pública e na atividade privada é garantida pelo artigo 201, 9º da Constituição Federal, cujos critérios foram estabelecidos nos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se trata de contagem de tempo fictício, o que, aparentemente, encontraria óbice no artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, mas da contagem de tempo exato, trabalhado em condições especiais. Recorde-se que o e. STF já reconheceu a possibilidade de contagem recíproca mediante computo de tempo de serviço laborado em condições especiais durante o vínculo celetista, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. 3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento. (STF, RE 255827, Relator EROS GRAU, 1ª Turma, 25.10.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudence da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE-Agr 603581, Relator DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 18.11.2014) Por outro lado, a impetrante pretende obter a referida certidão alegando que exerceu a atividade de dentista, no período mencionado, em consultório particular. Não há nos autos, contudo, prova alguma de tal alegação. Os documentos anexados à inicial referem-se todos ao período em que a impetrante já era servidora pública municipal, na condição de Técnico Municipal Nível Superior (Dentista), cargo para o qual foi nomeada em 17/08/1992 (fls. 43). Ora, é requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). No caso, a questão de fato não se encontra cabalmente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, pois não há prova do efetivo exercício de atividade especial pela impetrante no período em que pretende seja averbado como especial na CTC, o que faz com que seja necessária dilação probatória, inviável, contudo, no rito estreito do mandado de segurança. Desse modo, por ser indispensável a produção de prova para análise da pretensão, portanto, não caracterizado o direito líquido e certo, imprescindível a concessão do provimento mandamental, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão. Sem custas, em razão da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Fls. 158/170: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000908-42.2017.403.6111 - UNIDADE DE NEFROLOGIA DE ASSIS LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDADE DE NEFROLOGIA DE ASSIS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, em que se requer a concessão da segurança para o fim de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS vencidos e vincendos, o valor do ISSQN, e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos créditos resultantes do recolhimento a maior dessas contribuições com outros tributos administrados pela Receita Federal, retroativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da medida, devidamente corrigido pela taxa SELIC ou outro índice que a substitui, desde cada recolhimento indevido. A decisão de fl. 166 determinou a juntada de cópia dos atos processuais realizados no processo indicado no termo de prevenção (fl. 164), bem como a emenda da petição inicial, o que foi feito às fls. 172/203 e 205/218, respectivamente. Liminar deferida, nos termos da decisão de fls. 219/221. Informações do impetrado vieram a lume às fls. 231/236, em que se assevera que a cobrança do PIS e da COFINS é feita dentro dos limites da legislação, princípio que o administrador deve seguir. Sustenta que o Recurso Extraordinário 240.785 foi julgado com efeitos exclusivamente entre as partes, não havendo natureza vinculante. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 238/239 opinando pela concessão da segurança. Às fls. 241/243 foi noticiado o indeferimento de antecipação de tutela recursal em razão da interposição de agravo de instrumento pela União. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre esclarecer que inexistiu relação de prevenção com o feito apontado no termo de fl. 164, em razão da pretensão nele deduzida ser diversa da formulada neste writ. Frise-se, ainda, que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante. A legislação atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito. A pretensão deduzida no presente mandamus se resume na exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS e do valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. Pois bem. Em casos análogos, com relação à inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTUO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Nota-se, ainda, que com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.3. A orientação no plano constitucional, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.4. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Por tudo isso, quanto ao ISSQN entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Isso por que se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. E nesse mesmo sentido a nossa Corte Regional tem se posicionado. PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controversia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) Dessa forma, considerando que a fundamentação da questão do ICMS aplica-se igualmente ao ISSQN, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido (assim como o ICMS) não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal. Nesse contexto, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN. A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional. No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996. Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença. Cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISSQN na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, na forma exposta. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que deferiu a liminar reconhecendo o direito do impetrante de não incluir o ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS. Custas nos termos da lei. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Em. Relator do recurso de agravo de instrumento o teor desta sentença.

0000925-78.2017.403.6111 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA(SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, em que a parte impetrante requer a concessão da segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais parcelas não são abarcadas pelos conceitos de faturamento e receita. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos. À fl. 24, determinou-se a emenda da inicial, o que foi feito às fls. 27/28 e 53. A decisão de fls. 54/55 deferiu em parte o pedido liminar. A Fazenda Nacional interveio no feito e apresentou a contestação de fls. 64/72. O Impetrado apresentou as suas informações às fls. 73/78. O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 80/81). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como se tem hodiernamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandado de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito. Todavia, o fato de nela ingressar, contestando a impetração, não transforma o rito célere do mandado de segurança em rito comum, de modo que não há oportunidade regular de réplica. Pois bem, o estudo apresentado na resposta da União pouco afeta a conclusão tomada pela Corte Superior a respeito do tema. Do mesmo modo, as informações do impetrado ao considerar a imposição ao princípio da legalidade não autorizam considerar válida exação inconstitucional. A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTUO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.4. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal. Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Neste sentido, o Egrégio TRF da 3ª Região tem posição no sentido de, conforme excerto, que: A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deverá ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016) Cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS. Conquanto seja possível a compensação dos créditos resultantes deste recolhimento indevido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o lustro prescricional, limito-me ao que foi postulado pelo impetrante. Assim, entendo que a restituição dos valores pagos indevidamente, na forma de repenação, é inabível em sede de Mandado de Segurança, devendo o impetrante reclamar administrativamente ou em ação própria. Isso por que o writ constitucional não se presta aos fins de ação de cobrança (Súmula 269 do C. STF). III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que deferiu em parte a liminar determinando que a autoridade coatora se absterha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo da contribuições vincendas da COFINS e do PIS. Custas nos termos da lei. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000942-17.2017.403.6111 - VALMIR DE SOUZA COMPANHIA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR DE SOUZA COMPANHIA LTDA em desfavor do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA - SP, com o objetivo de obter ordem judicial que determine a suspensão de exigibilidade de débito tributário mediante caução com efeitos até a propositura de ação de execução fiscal pelo impetrado na cobrança de seus créditos.Em decisão liminar proferida às fls. 25, o pedido de liminar restou indeferido.Em informações, o impetrado sustentou a falta de interesse processual.Parecer do Ministério Público Federal no sentido da denegação da segurança.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Tal como verificado na decisão que indeferiu a liminar, não há nos autos comprovação, de plano, do alegado, mesmo porque a apresentação de bens, ainda que arrolados em processo administrativo, demanda análise de seu efetivo valor a fim de aferir se há condições de garantir não só o crédito que porventura outorgou o arrolamento administrativo, como também as dívidas da impetrante que são tratadas nestes autos.Portanto, não traz a impetrante comprovação de plano dos fundamentos que lastream a sua pretensão.Outrossim, a ausência de direito líquido e certo demanda julgamento de mérito e não de extinção do processo. Portanto, é de se denegar a pretensão.Ademais, em que pese o alegado pelo impetrado de que houve o pedido de parcelamento de débito o que geraria a suspensão da exigência da dívida e a falta de interesse processual da impetrante, não é o caso de extinguir esta ação sem análise do direito líquido e certo. Isso porque há na ação de mandado de segurança pedido para que seja suspenso o andamento da representação fiscal para fins penais (fl. 13, item iii).Ora, essa suspensão, ausente comprovação das garantias, como visto acima, perde qualquer fundamento. Se não existem condições de se averiguar na ação de segurança se os bens de fls. 04 e 06 formam garantia suficiente para o passivo da impetrante, não há que se falar de suspensão de exigibilidade e, muito menos, de suspensão de representação criminal. Saliente-se que nem mesmo o parcelamento impede a transição de representação fiscal para fins penais, eis que se trata de mera atividade comunicativa do órgão fazendário à respeito da prática de um suposto crime. O parcelamento, acaso confirmado, gerará a suspensão da persecução penal, mas não a representação da autoridade fiscal aos órgãos de persecução.De mais, a mais, não havendo o direito líquido e certo, pois demanda dilação probatória, não existe fundamento para a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I. O.

0001034-92.2017.403.6111 - GAREN AUTOMACAO S/A(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/133: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001093-80.2017.403.6111 - MANIBOM ALIMENTOS LTDA.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANIBOM ALIMENTOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, em que se requer a concessão da segurança para o fim de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS vencidos e vincendos, o valor do ICMS, e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos créditos resultantes do recolhimento a maior dessas contribuições retroativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da medida, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Emenda à inicial juntada às fls. 29/46.Informações do impetrado vieram a lume às fls. 56/61, em que se assevera que a cobrança do PIS e da COFINS é feita dentro dos limites da legislação, princípio que o administrador deve seguir. Sustenta que o Recurso Extraordinário 240.785 foi julgado com efeitos exclusivamente entre as partes, não havendo natureza vinculante. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 63/64 opinando pela concessão da segurança.À fl. 65 a Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO:Frise-se de início que não é necessário fazer incluir no polo passivo da ação de segurança a entidade de direito público, porquanto a função pública objeto desta ação já vem devidamente representada pelo impetrante. A legislação atual, ao disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito.Na fl. 65, a Fazenda pediu o seu ingresso no feito, mas não apresentou qualquer manifestação sobre a função pública objeto da ação, logo nada a tratar.A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.4. Agravo nominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre-se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.Em sendo assim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo de entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.A compensação pedida abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 07), observando-se, assim, o lustro prescricional.No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.Cumpre-se, portanto, conceder a segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS e autorizar a compensação em relação aos recolhimentos realizados, na forma exposta.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA.Custas nos termos da lei.Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001682-72.2017.403.6111 - MARIA EDUARDA BRAGA GONCALVES X DANIELA CRISTIANE BRAGA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.A presente ação foi proposta por Maria Eduarda Braga Gonçalves representada por sua genitora Daniela Cristiane Braga. Todavia, Maria Eduarda é nascida em 30/12/2000 (fls. 38), de modo que, quando do protocolo da ação (06/04/2017 - fls. 02), já contava mais de dezesseis anos de idade. Assim, deveria vir a juízo assistida e não representada por sua genitora, motivo pelo qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência econômica, de forma que referidos documentos estejam assinados por ambas (autora e genitora). Ainda, determino à Serventia que certifique o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada.De outro giro, embora não indicado no Termo de Prevenção de fls. 47, verifica-se a existência neste juízo de ação de rito comum promovida por Maria Eduarda Braga Gonçalves em face do INSS, onde a autora pretende o pagamento pela autarquia da importância de R\$ 2.883,65, correspondentes à diferença apurada em decorrência da revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, promovida com base na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, além de dano moral que alega sofrer (processo nº 0004877-02.2016.403.6111, protocolado em 20/10/2016).Por outro lado, neste mandado de segurança busca a autora a suspensão dos descontos mensais de 30% que vêm incidindo sobre seu benefício de pensão por morte desde 01/2017, por ter o INSS reconhecido não ser devida a revisão realizada na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, promovida com base na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, uma vez ocorrida decadência do direito à revisão, estando, assim, a cobrar-lhe o valor das diferenças pagas pela revisão anteriormente realizada, correspondente ao período de 01/02/2013 a 31/12/2016, no total de R\$ 2.630,16. Pede, também, indenização por dano moral.Nesse contexto, vislumbrando-se a conexão entre os feitos, além de evidente o risco de prolação de decisões conflitantes caso decididos separadamente, determino a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, 1º e 3º, do NCPC.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000352-45.2014.403.6111 - DEVANIR LEMES DO PRADO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 89, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001939-05.2014.403.6111 - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.CITE-SE a CEF para que, nos termos do art. 398, do NCPC, exhiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVIO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVIO JORGE SEBASTIAO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETICIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA MARTINS

Por carta, intime-se a parte-executada (Leticia Martins), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado à fl. 45, acrescido de custas, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de perhira ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-18.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON ROBERTO RUIZ X ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do despacho de fls 560, fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 561/565 e no apenso 1, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56, para, caso queira, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias

0004687-73.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAMILA FERREIRA BIUDES(SP347613 - VITOR DAS MERCES LINO)

Nos termos do despacho de fls 179, fica a defesa intimada dos documentos juntados às fls. 180/184 e no apenso item 2, relativos ao PIC nº 1.34.007.000300/2011-56, para, caso queira, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5440

PROCEDIMENTO COMUM

1002011-05.1996.403.6111 (96.1002011-9) - JOAO CARLOS MORENO PEREZ X JOVACY DA COSTA RIBEIRO X GERALDO BUTIGNOLI(SP024799 - YUTAKA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em face da informação contida na certidão de fl. 163, havendo interesse, requeira a parte interessada a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.463/2017. Requerido, expeça-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 226/229: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001866-67.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 09h00, na Empresa Indústria e Comércio Sasasaki Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 1060, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência, na empresa Nestlé Brasil Ltda. Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0001061-80.2014.403.6111 - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 165/166. Para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 165/166, designo a audiência para o dia 20 de novembro de 2017, às 15h00. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002693-44.2014.403.6111 - NIVALDO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de novembro de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003354-23.2014.403.6111 - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 20 de novembro de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0005533-27.2014.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE AMORIM SANCHES

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de novembro de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

0000419-73.2015.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0000930-71.2015.403.6111 - CELSO APARECIDO MOSQUINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/153: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001058-91.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 70/72v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 76/79, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001475-44.2015.403.6111 - ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 107/115: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001619-18.2015.403.6111 - CEZARINA PAES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0002083-42.2015.403.6111 - JOAO BOSCO DE MENDONCA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de novembro de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002460-13.2015.403.6111 - NILSON AVELINO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 78/81v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 85/88, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002612-61.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da prova oral já deferida às fls. 345, designo a audiência para o dia 13 de novembro de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002730-37.2015.403.6111 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de novembro de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003121-89.2015.403.6111 - SOLANGE MARIA ALVES DE JESUS SILVERIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 121/125v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 128/135, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003669-17.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 105/109, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 111/115, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003701-22.2015.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 26 de setembro de 2017, às 08h30, na Empresa Marlene Maranhão Simionato-ME, sito na Rua Azevedo Garcia Lopes, nº 95, Oriente, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0000918-23.2016.403.6111 - PAULO SALOMAO BATISTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação incidental da sra. Aparecida de Godoy Batista (fls. 46/51). Ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, em resposta ao ofício de fl. 65, informando que a perícia a ser realizada é indireta. Antes, porém, providencie a parte autora a juntada de todo prontuário médico do falecido a fim de subsidiar a prova pericial, que deverá ser enviado ao perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001056-87.2016.403.6111 - KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA X DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 118/122v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 126/138, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001078-48.2016.403.6111 - NEIDE DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de novembro de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001209-23.2016.403.6111 - OSNEY JOSE CAVALARI ANCINE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-68.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de novembro de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001974-91.2016.403.6111 - JESSICA DA SILVA BARBOSA X MOISES BARBOSA X LUZINETE NUNES DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 209, dando conta da designação da perícia médica para o dia 19/09/2017, às 07 horas, com o Dr. José Cicero Guilhen, especialista em Nefrologia, no Ambulatório de Especialidades Gov. Mário Covas HC III, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (Antigo Hospital São Francisco), Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se a autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

0002773-37.2016.403.6111 - CRISTIANE GUERRA FRANCOZO(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS DAYANE GUERRA MAIA

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de dezembro de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0002809-79.2016.403.6111 - MARIA SOARES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/102: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003107-71.2016.403.6111 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de novembro de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003172-66.2016.403.6111 - VALDECI MONTEIRO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de novembro de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003352-82.2016.403.6111 - MARIA LUCIA CAMARGO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Extra-se do laudo pericial produzido pelo médico neurologista em 26/10/2016 (fls. 35/40) que a autora, na época, apresentava incapacidade temporária e que aguardava novo procedimento cirúrgico para tratamento do aneurisma restante e, assim que fosse realizado tal procedimento, a autora deveria passar por nova perícia a fim de verificar sua nova condição laborativa. O documento de fl. 78 informa que a autora foi submetida a novo procedimento na data de 10/11/2016. Portanto, há necessidade da realização de nova perícia na autora. Assim, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27/09/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico neurologista cadastrado neste juízo. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Deverá o sr. Perito complementar seu laudo de fls. 35/40, informando: a) se a incapacidade da autora permanece após ter sido submetida a novo procedimento cirúrgico; b) se negativa a resposta anterior, até quando a incapacidade permaneceu; c) em caso de existir a incapacidade, explicar se é total ou parcial, temporária ou permanente; d) existindo incapacidade e ela sendo temporária, qual o prazo aproximado de convalescimento?; e) existindo incapacidade e ela sendo parcial, é possível a autora submeter-se à reabilitação profissional? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos do juízo acima elencados, bem como os eventualmente apresentados pelas partes e, por fim, apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, observa-se, ainda, que os documentos médicos de fls. 79/80 indicam que a autora necessitou ser internada no Hospital Espírita de Marília em data posterior à realização da perícia judicial, na especialidade de psiquiatria, e que não apresenta condições de exercer atividade laborativa. Assim, intime-se a d. perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi - CRM nº 40.664 para que, com base nos documentos referidos, retifique ou ratifique sua conclusão pericial de fls. 41/47. Intimem-se e cumpra-se.

0003870-72.2016.403.6111 - JURACI MOREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 178/179 e designo a audiência para o dia 04 de dezembro de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0004993-08.2016.403.6111 - SILVIA MARA DOMINGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de dezembro de 2017, às 16h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

0005608-95.2016.403.6111 - APARECIDA REIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerido pelo INSS (fl. 29.v.) e designo a audiência para o dia 20 de novembro de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, par.º 1º, do NCPC.Int.

0000373-16.2017.403.6111 - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de dezembro de 2017, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI AMARO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do bloqueio de fls. 96/98, bem como manifeste-se acerca do pedido de fls. 100/105, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes. Assim, tendo em vista que o contrato de fl. 222 foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 220/222. Deixo desde já deferido eventual pedido de desentranhamento do referido contrato, que deverá ser entregue mediante recibo nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/215, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de renúncia ao valor que excede o limite para fins de expedição de RPV. Após, aguarde-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 5441

PROCEDIMENTO COMUM

1005926-28.1997.403.6111 (97.1005926-2) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Satisfeita a obrigação referente à verba honorária a cargo da União arbitrada no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-62.2016.403.6111 - VALDIRA REIS DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VALDIRA REIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 613.970.918-2) desde sua cessação administrativa. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de flebite, tromboflebite, dorsalgia, embolia, trombose venosa e transtorno ansioso (CID's I82.9, I80.2, M54.1 e F41.0), e, em razão desse quadro, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi cessado e seu pedido de reconsideração da decisão foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/51). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 54/55. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial com médico clínico geral e ortopedista. Os laudos periciais foram encartados às fls. 72/76 e 77/82. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85/88. Arguiu prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado, considerando que o laudo pericial confeccionado pelo médico ortopedista concluiu pela inexistência de incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 89/94). Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 95), a autora pronunciou-se às fls. 99/100. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. De acordo com o extrato do CNIS (fl. 56), a autora mantém vínculo de trabalho em aberto, iniciado em 05/09/2011, junto ao Departamento de Higiene e Saúde. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 18/02/2016 a 15/08/2016. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 77/83, explicou o d. perito, especialista em ortopedia, que a autora, na data da perícia, apresentava encondroma, hofite, alteração degenerativa do menisco e pequeno cisto de Baker, todavia, sem muitas alterações ortopédicas, visto que a autora já se encontrava em tratamento. Explicou que esses problemas não tomam a autora incapacitada para seu trabalho atual e reafirma que não há incapacidade no momento do ponto de vista ortopédico (resposta aos quesitos f e g, fl. 80). De outra banda, no laudo médico juntado às fls. 72/76, elaborado em 03/02/2017, o d. perito clínico geral explica que a autora apresenta trombose venosa profunda (TVP) em membro inferior esquerdo há quase dois anos e que essa doença é responsável por sequelas de insuficiência venosa crônica: dor nas pernas, edema e úlceras de estase. Conclui que, em razão desse quadro, a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, necessitando de tratamento cirúrgico. Em resposta aos quesitos da autora, esclarece o expert que as datas de início da doença e da incapacidade são as mesmas (questo 9, fl. 76). Embora não tenha indicado expressamente qual é essa data, observo que na sua conclusão (Parte D - Comentários e Conclusão, fls. 74/75), o d. perito explica que a autora foi acometida da doença TVP há quase dois anos e que, apesar do tratamento clínico a que se submeteu, a doença ainda persiste em veia poplítea, de acordo com os ultrassons realizados em 27/04/2016 e 05/10/2016. Logo, resta evidente que foi prematura a cessação do benefício (NB 613.370.918-2) em 15/08/2016, cumprindo-se restabeleceu-o desde então. De outra volta, como foi afirmado que a incapacidade da autora é temporária, pois existe tratamento para a doença da qual é acometida, mas que há necessidade de tratamento cirúrgico, deixo de fixar a DCB. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora VALDIRA REIS DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.370.918-2) a partir de sua cessação, em 15/08/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da data de início do benefício, pois posterior à citação, de forma decrescente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: VALDIRA REIS DA SILVA; RG: 21.917.216-X; CPF: 060.246.488-98; Nome da Mãe: Lourdes da Silva Reis; Endereço: Rua Osvaldo Aranha, nº 32, em Pompeia, SP; Espécie de benefício: Restabelecimento de auxílio-doença (NB 613.370.918-2); Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 613.370.918-2; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

0005417-50.2016.403.6111 - REGINA SUELI DOS SANTOS EFIGENIO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por REGINA SUELI DOS SANTOS EFIGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além dos períodos já assim considerados na via administrativa, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento que apresentou em 28/04/2014. Subsidiariamente, requer seja alterada a DER para 18/08/2014, se necessário para completar o tempo especial de trabalho. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/61). Por meio da decisão de fls. 64, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, discordando sobre a caracterização do tempo de serviço especial e alegando que o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado tempo de serviço especial. Requeru seja observada a prescrição quinquenal e anexou os documentos de fls. 71/73. Réplica às fls. 76/80. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de produção de provas formulado na inicial (fls. 14^o, último parágrafo), porquanto suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental já produzida, especialmente o PPP de fls. 35. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, às mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ela exercido nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2001, 11/03/2002 a 28/04/2014 e 19/11/2001 a 10/03/2002 (fls. 14^o - Requerimento Final). Verifica-se, outrossim, da análise administrativa anexada às fls. 41/41^o e da contagem de tempo de contribuição de fls. 45/46 que o INSS reconheceu na via administrativa a condição especial do trabalho da autora nos períodos de 16/03/1988 a 14/06/1988, 15/05/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 24/09/1996 e 19/11/1996 a 05/03/1997, computando, na ocasião, o total de 26 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço, o que levou ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição então formulado (fls. 48). Registre-se que os períodos especiais reconhecidos somam 07 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço especial. Pois bem. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, verifica-se que a autora exercia a função de técnica de enfermagem no Setor ENF. UTINEO, na Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pieter. No referido cargo exercia diversas atividades, prestando assistência direta aos pacientes e realizando procedimentos de enfermagem dentro das suas competências, estando exposta, durante toda a jornada de trabalho a fatores de risco biológicos (vírus, sangue, bactérias). Portanto, a autora trabalhou realizando atividades próprias da profissão de enfermagem em instalações hospitalares, em ambientes onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos, como vírus, bactérias, fungos e demais microrganismos e parasitas. Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição da atividade profissional da autora, a contínua sujeição ao fator de risco biológico, eis que inerente às funções que realizava. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a continuação e, portanto, a adoção por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador. Logo, possível o reconhecimento da natureza especial também do período de 06/03/1997 a 15/04/2014 (em razão da data do PPP de fls. 35), além daqueles já assim considerados na via administrativa, de forma que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois soma mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d 16/03/1988 14/06/1988 - 2 29 15/05/1989 24/09/1996 7 4 10 19/11/1996 05/03/1997 - 3 17 06/03/1997 15/04/2014 17 1 10 Soma: 24 10 66 Correspondente ao número de dias: 9.006 Tempo total : 25 0 6 Oportuno registrar que o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (entre 19/11/2001 e 10/03/2002) também deve ser computado como tempo de serviço especial, uma vez que na data do afastamento estava a autora exposta aos agentes agressivos, conforme posicionado firmado no e. STJ (Assint. AGRsp 1467593, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014). Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que o documento que possibilitou o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foi apresentado na via administrativa (PPP - fls. 35), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 28/04/2014. Não há, pois, prescrição quinquenal a reconhecer. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente à época, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Relembra salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante em favor da autora, nos termos acima expostos, o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais também o período de 06/03/1997 a 15/04/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora REGINA SUELI DOS SANTOS EFIGENIO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 28/04/2014, como exposto na fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou atada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, a subscumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré das isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: REGINA SUELI DOS SANTOS EFIGENIO CPF 130.808.808-62 Mãe: Maria Adelia dos Santos End.: Rua Hazel Pimenta Carvalho, 270, Bairro Aniz Brada, Marilá/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/04/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 15/04/2014 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004346-3) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETTE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARRIOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONISETTE COSTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003559-8) - NATALINO BATISTA DA SILVA(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-97.2011.403.6111 - ODAIR ALVARES PINTAN(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR ALVARES PINTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMERO CELSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA SALMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIBAL FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-83.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-59.2013.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO X JANETE APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003988-53.2013.403.6111 - JOSE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-36.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sem oposição do exequente à manifestação de fls. 240, considero cumprida a obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003568-53.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIZE MARIA GALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZE MARIA GALICE

Vistos.Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003702-41.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-47.2015.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-08.2015.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FATIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-14.2016.403.6111 - DELVITA AMELIA DE AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELVITA AMELIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-53.2016.403.6111 - JOSE NETO LOPES(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000090-4) - JOAO PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001853-2) - RUBENS PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004420-77.2010.403.6111 - MC LOREN MAQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004205-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004205-4) - ANA FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002855-34.2017.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 11h30, na Empresa José Brambilla Ltda (atual Princesa do Norte S/A), sito na Rua Japão, nº 29, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais e na sequência, na Empresa Viação Itapemirim S/A. Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Comunique-se ao juízo deprecante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002781-0) - ANTONIO CARLOS VALECK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS VALECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-27.2007.403.6111 (2007.61.11.000188-2) - PEDRO NATALINO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-79.2007.403.6111 (2007.61.11.000385-4) - JOSE BAPTISTA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-67.2007.403.6111 (2007.61.11.000541-3) - CONCEICAO FELIX DA SILVA X CARLITO FELIX DA SILVA X LEONARDO FELIX DA SILVA X LEONIRDO FELIX DA SILVA X CARLITO FELIX DA SILVA X LOURIVAL FELIX DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003005-5) - CIBELE CRISTINA TENORIO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBELE CRISTINA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004127-2) - CORINA DE CARVALHO PIRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004900-0) - VERA LUCIA IGNACIO KRESKI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IGNACIO KRESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-66.2011.403.6319 - MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUSA ROJO(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALBERTO DE SOUSA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-21.2013.403.6111 - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004508-13.2013.403.6111 - MAURO MORENO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO MORENO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-48.2014.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA LUIZA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da AGU (ID 2254237), cite-se e intime-se a União Federal-Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GENIVALDO TOME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA (SP), 21 DE AGOSTO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DULCINEIA TESTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURA ZANGUETIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDEMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SPI70713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETE BRITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 27 de setembro de 2017, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7325

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X ELENITO RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 7326

CARTA PRECATORIA

0000584-52.2017.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR MATEUS BORGES BUBOLA(SP322884 - RICARDO CARRILHO NUNES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 19: Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o cumprimento das demais condições impostas ao réu.

Expediente Nº 7327

EXECUCAO FISCAL

0004352-69.2006.403.6111 (2006.61.11.004352-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000652-36.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu, no dia 30/09/2015, contra REGINALDO JOSÉ DA SILVA, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o indiciado conduzia o veículo Ford F-4000, placa EDK 2174-Tupã-SP, foi parado para fiscalização de rotina por Policiais Rodoviários Federais e apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em seu nome, constando ser era habilitado nas categorias AE e com validade até o dia 23/07/2020. Entretanto, os policiais realizaram pesquisa no Sistema RENACH e verificaram que ele era habilitado nas categorias AC e sua CNH estava vencida desde a data de 22/06/2015. O laudo de exame pericial de fls. 48/50 confirmou que o documento apreendido é falso. O acusado admitiu aos policiais que havia adquirido a CNH falsa na cidade de Herculândia, sem a realização de exame, de uma pessoa de nome Jair, suposto funcionário do Poupatempo em Marília, pessoas que segundo relatório de investigação 47, não é funcionário do referido órgão. A denúncia foi distribuída perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, feito nº 00164445-12.2015.8.26.0344. A peça acusatória veio instruída com o inquérito da Polícia Civil do Estado de São Paulo registrado sob o nº 454/2015 (em apenso). O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas. O MM. Juiz de Direito recebeu a denúncia no dia 13/10/2015 (fls. 108). Regularmente citado (fls. 136), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 121/124 alegando o seguinte: 1º) que o acusado comprou sua habilitação de um suposto funcionário do Poupatempo da cidade de Marília/SP acreditando que o documento adquirido era verdadeiro; 2º) o acusado arrolou 2 (duas) testemunhas. Após manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 130/132), o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 138). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a retificação da decisão que recebeu a denúncia e regular prosseguimento do feito (fls. 142). Este juízo ratificou o recebimento da denúncia (fls. 147/148). No dia 12/04/2016 foi realizada audiência, quando foram ouvidas as 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 167/170). Uma das testemunhas arroladas pela acusação foi ouvida no dia 05/07/2016 (fls. 194/196). A defesa desistiu de ouvir a outra testemunha que arrolou (fls. 194). No dia 06/12/2016 foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 220/222). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 226/229). Por seu turno, o Defensor requereu a absolvição por ausência de dolo (fls. 232/237). É o relatório. D E C I D O . Ao acusado REGINALDO JOSÉ DA SILVA foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código de Penal, pois no dia 30/08/2015 apresentou aos Policiais Rodoviários Federal uma Carteira Nacional de Habilitação falsa. Inicialmente, no tocante à competência, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência nos seguintes termos: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Na hipótese dos autos, afigura-se presente o interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal, momento quando se verifica a de apresentação de CNF falsa à Polícia Rodoviária Federal. Dispõem os artigos 297 e 304 do Código Penal: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Cuida-se de crime remissivo ou tipo remetido, pois o delito do artigo 304 do Código Penal, para a sua configuração, vale-se de outro tipo penal, o artigo 297 do Código Penal. O bem jurídico tutelado é a fé pública. Assim, comete o crime de uso de documento falso quem apresenta CNH inautêntica a policial que faz a abordagem em rodovia. Na hipótese dos autos, os fatos imputados ao réu subsumem-se aos tipos penais dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, o qual pune a conduta de fazer uso do documento falso, não sendo necessário que o próprio agente tenha produzido a contrafeição. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 05/06 do IPL), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12 do IPL), do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 48/50 do IPL) e a Carteira Nacional de Habilitação - CNH - falsa (fls. 199). Do laudo pericial citado se extrai as seguintes constatações (fls. 50): Após realizar os pertinentes exames na peça descrita (CNH) no capítulo I, a relatora concluiu que o documento é FALSO. Nos exames realizados verificou-se que o papel suporte não possui elementos de segurança presentes em documentos autênticos oficiais desta natureza, dentre os quais podemos destacar:- ausência de fibras coloridas na massa do papel. Ele possui desenhos imitando essas fibras.- ausência de fluorescência na numeração tipográfica de nove dígitos - imagem latente lateral diversa da original. No tocante à autoria delitiva, é incontroversa, haja vista ter restado comprovado que o réu, voluntariamente, apresentou o documento falso apreendido aos Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela abordagem que deu origem à ação penal em epígrafe. O réu confessou o crime perante a Autoridade Policial (fls. 05 do IPL). QUE reside na cidade de Herculândia-SP e na data de hoje estava conduzindo o veículo Ford F4000 - caminhão - de placas EDK2074 de propriedade de sua sobrinha Edilaine; que saiu de Herculândia com destino a Capão Bonito no estado de São Paulo próximo a Piratininga, quando por volta das 19 horas e 30 minutos, foi parado por um agente rodoviário federal na base situada na BR 153 desta cidade; que o policial rodoviário pediu documentação do veículo e sua CNH e o interrogando de livre espontânea vontade exibiu a CNH com validade até 2020 e categoria A/E; que momentos depois o policial rodoviário retornou e disse que não constava registro da CNH exibida apenas uma antiga vencida no mês de julho de categoria A, diante disso confirmou ao policial rodoviário que havia adquirido a CNH exibida na cidade de Herculândia de um indivíduo de nome Jair o qual reside em Marília e se intitula como funcionário do Poupatempo desta cidade; que amigos indicaram essa pessoa de nome Jair e que se comunicava com ele pelo telefone de número 014 99808-9801; que fez compra da CNH falsa com essa pessoa de nome Jair porque precisava trabalhar, pois o filho está com a perna quebrada; que esse Jair é branco, tem idade entre 40-50 anos e viu ele com um veículo gol bolinha de cor cinza-chumbo; que final disse que adquiriu a CNH falsa há cerca de 40 dias e não conseguiu mais contato com o tal de Jair. O réu também confessou perante o Juízo o delito, conforme transcrição de fls. 228. A autoria foi corroborada na fase inquisitiva e em juízo, pois o Policial Rodoviário Federal Sandro Zerbin declarou às fls. 03 o seguinte: Que exercia suas funções como agente rodoviário federal na base situada na rodovia BR 153 km 259, quando às 19 horas e 30 minutos deu ordem de parada ao veículo For F4000 de placas EDK 2174 conduzido pelo autuado; que foram solicitados os documentos de praxe sendo exibido pelo indiciado uma CNH e documento de veículo, ocorre que ao fazer pesquisa junto ao sistema renach constatou que a carteira de habilitação autuado, identificado como sendo a pessoa de Reginaldo José da Silva, era de categoria AC vencida desde 22/06/2015; que ao indagar o autuado Reginaldo este acabou confessando que havia adquirido a carteira de habilitação utilizada - registro 00744052153 com validade 23/07/2020, categoria A/E, de uma pessoa desconhecida na cidade Herculândia-SP, local onde reside; contudo o autuado não informou qualquer dados ou características do vendedor; (...). O suposto vendedor da CNH de nome Jair não foi localizado pela polícia, conforme Relatório da Ordem de Serviço nº 325/2015 (fls. 47 do IPL). Portanto, todos os elementos probatórios presentes nos autos revelam que realmente o acusado REGINALDO JOSÉ DA SILVA apresentou no ato de sua identificação para a Polícia Rodoviária Federal uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa, o que caracteriza o delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Em suas alegações finais, o nome Defensor afirma que o acusado jamais imaginou que portava documento de habilitação falsificado. Restou demonstrado que o acusado foi preso em flagrante quando conduzia o veículo Ford F-4000, apresentando CNH falsa, o que gera presunção relativa de autoria, valendo destacar que a prisão em flagrante produz a presunção relativa de autoria, transferindo à defesa o ônus de produzir provas que afastem tal presunção, a fim de demonstrar sua inocência e a ausência de verossimilhança da acusação, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ressalto ainda o dolo é genérico, consubstanciando-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea. Perfeitibiliza-se, portanto, no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento. No caso dos autos, o réu declarou na fase inquisitiva e em Juízo que obteve a CNH falsa por intermédio de um indivíduo chamado Jair, suposto funcionário do Poupatempo em Marília, sem a necessidade de o réu ter que realizar os exames exigidos por lei, apesar de ter afirmado em seu interrogatório que tem conhecimento do trâmite necessário para obtenção da CNH, pois já renovou o documento três ou quatro vezes. Cabe considerar que não é crível que pessoa de discernimento mediano, que declarou em Juízo que tinha conhecimento do procedimento legal para obtenção do documento, inclusive a realização de exame médico, disponha-se a comprar uma CNH pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por intermédio das mãos de um cambista desconhecido. A lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença infalível da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte do acusado em se utilizar de documento contrafeito para conduzir veículos automotores. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno REGINALDO JOSÉ DA SILVA nas penas previstas no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes (fls. 149/150) demonstram que o réu é primário e tem bons antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 2 (dois) anos pelo crime de uso de documento público falsificado (CP, artigo 304 c/c artigo 297). -B) dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente, perante este juízo e a autoridade policial, a autoria do crime, mas deixou de aplicá-la, pois a pena já foi fixada no mínimo legal, tendo em vista o enunciado da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. -C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu é superior a 1 (um) ano, fica esta substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: 1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP); e 2º) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), penalidades que se demonstram mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, será definida na fase da execução penal, de acordo com as aptidões do réu. Quanto à pena de prestação pecuniária, fixo-a em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da prática do delito, valor que reputo adequado às condições pessoais e financeiras do acusado. A quantia deve ser atualizada até o efetivo pagamento, e será destinada a entidade assistencial indicada na fase de execução penal, conforme dispuser o juízo competente. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000026-80.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERALDO ROBERTO ZANETA (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 09/01/2017, contra GERALDO ROBERTO ZANETA, como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.604/98, c/c artigo 70 do Código Penal. A peça acusatória narra que no dia 03/06/2014, no Sítio Água da Orlaria, Bairro Orlaria Velha, área adjacente à Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-294), Zona Rural do Município de Vera Cruz/SP, Policiais Militares Ambientais constataram que o denunciado, sócio-administrador da empresa Zaneta Comércio de Materiais de Construção Ltda., havia extraído enorme quantidade de recursos minerais (terra), em área correspondente a 0,366 hectares, sem autorização dos órgãos competentes (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm; Companhia de Tecnologia de Saneamento - CTESB), causando degradação ambiental. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm informou que, até 28/08/2014, inexistia autorização para extração mineral no Sítio Água da Orlaria. O Laudo Pericial nº 267.841 atestou que no Sítio Água da Orlaria haviam dois grandes espaços correspondentes com extração/remoção de terra, estas em meio a vegetação rasteira, de grande profundidade e extensão; correspondente à quantia de 0,366ha. Já o Laudo nº 332/2014 - UTEC/DFP/MII/SP constatou que: o volume de terra removido, considerando a topografia residual, é estimado em 200m (duzentos metros cúbicos)... Os danos ambientais diretos decorrentes da retirada de terra, no entender dos Peritos, são a remoção da cobertura vegetal de gramíneas e a remoção do solo, com retirada da camada mais fértil e do potencial banco de sementes. Possíveis danos ambientais indiretos decorrem de alterações no regime hidrogeológico e aceleração nos processos erosivos. Marcelo Caetano Belamoli da Silva, Valdemir Pedro Marques e Kleber Roberto Barbaro, Policiais Militares Ambientais que realizaram a diligência, confirmaram o teor do BO/PAMB nº 140304, acrescentando que o denunciado, proprietário de uma empresa no ramo de comercialização de materiais para construção civil, já tinha sido objeto de outras denúncias por crime ambiental. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0248/2014 (em apenso). O representante do Ministério Público Federal arrolou 3 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 25/01/2017 (fls. 138/139). Regularmente citado (fls. 143), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 152/162 alegando o seguinte: 1º) que o acusado nunca praticou e nem participou de ato de extração mineral de terras com fins lucrativos ou com o intuito de degradar o meio ambiente, acrescentando que a remoção de terra ocorreu para conter erosão. O acusado arrolou 8 (oito) testemunhas. A decisão de fls. 172 afastou a alegação apresentada na defesa prévia. Na audiência realizada no dia 25/07/2017, o órgão de acusação manifestou-se pela atipicidade da conduta (fls. 186/188). É o relatório. D E C I D O. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do acusado GERALDO ROBERTO ZANETA, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando serem atípicas as condutas delitivas a ele atribuídas: 1º) em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, constatou que, conforme se extrai dos autos, a prática exercida pelos réus não se enquadra como extração de terra e sim como movimentação de terra para obras gerais de terraplanagem. Ademais, não há elementos probantes aptos a sustentar acerca de um possível destino comercial da terra; e 2º) no tocante ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, afirmou que, por se tratar de movimentação de terra e não de extração de terra, era prescindível a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPm) para realizar tal atividade. Tem razão o órgão de acusação. Ao acusado GERALDO ROBERTO ZANETA foram imputadas as condutas delitivas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (crime de usurpação de bens minerais) e artigo 55 da Lei nº 9.604/98, c/c artigo 70 do Código Penal, pois havia extraído enorme quantidade de recursos minerais (terra), em área correspondente a 0,366 hectares, sem autorização dos órgãos competentes (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm; Companhia de Tecnologia de Saneamento - CTESB), causando degradação ambiental. Dispõe o caput do artigo 2º da Lei nº 8.176/91: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. O tipo penal do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de crime contra o patrimônio, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Portanto, inicialmente, para a caracterização do delito, há necessidade de efetiva extração do mineral. Sobre isso, a perícia judicial informou o seguinte às fls. 36, letra b) Houve ou está havendo extração de minério na área: Em caso positivo, qual? Na área próxima ao talude em que foi realizada retirada de terras, os peritos entendem que se o material retirado foi comercializado, houve extração mineral na área, consoante Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e Portaria nº 441/2009 do Departamento Nacional de Produção Mineral. Caso o material não tenha sido objeto de comércio ou tenha sido totalmente aproveitado na propriedade, não houve extração mineral. Dessa forma, a perícia não é conclusiva sobre a extração de minério na propriedade do acusado, ou seja, não restou configurada a extração de recursos ambientais. Além disso, para caracterizar usurpação contra o patrimônio da União, bem tutelado pela norma penal, deve haver o fim lucrativo da extração. Matéria-prima é a substância bruta principal e essencial com que é fabricada alguma coisa: as matérias-primas da indústria automobilística... (FERREIRA, A. B. H. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986, pg. 1103). Deste modo, se o recurso mineral constitui matéria-prima, sua exploração sem autorização legal ou em desacordo com a autorização obtida configurará usurpação do patrimônio da União. Por outro lado, se não for matéria-prima explorada, não se configurará o tipo, ou seja, para a caracterização do delito, há necessidade de efetiva extração do mineral e finalidade comercial do produto extraído, não bastando a mera extração mineral sem a devida autorização. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 C/C ART. 44 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CONCURSO FORMAL. PROPRIETÁRIO DO TERRENO ONDE SE LOCALIZA A PEDREIRA ENCONTRADO, SOZINHO, CARREGANDO PEDRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DO FATO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. II, DO CPP. 1. Para haver a exploração de que trata o art. 2º da Lei nº 8.176/91 não basta a mera configuração de extração mineral sem a devida autorização, mas, senão, a utilização comercial ou venda do produto; em outras palavras, a finalidade especial de exploração de matéria-prima a caracterizar usurpação contra o patrimônio da União. Já para a configuração do tipo descrito no art. 44 da Lei Ambiental, necessário restar demonstrada a efetiva extração de substâncias minerais, sem autorização prévia. 2. Hipótese em que o ato de extração praticado pelo acusado foi constatado de forma indireta, não havendo referência nos autos quanto à verificação in loco da efetiva extração. Desse modo, não se pode afirmar a atividade de extração mineral pelo simples fato de o acusado encontrar-se amontoando pedras - ao que consta, manualmente - em seu terreno. 3. Em sendo possível a ocorrência do fato, mas não havendo nenhuma prova de sua materialidade, a absolvição é medida que se impõe. (TRF da 4ª Região - ACR nº 2005.71.00.012936-9/RS - Relator Desembargador Federal Tadaqui Hirose - Sétima Turma - D.E. de 14/11/2007). Na hipótese dos autos, a denúncia informa que o réu extraiu enorme quantidade de recursos minerais (terra), mas apenas insinuou que proprietário de uma empresa no ramo de comercialização de materiais para construção civil, ou seja, não consta da peça acusatória que o réu agiu com o fim de obter lucro da extração. No caso sob exame, além de não restar demonstrado que o réu efetuou extração, também não há qualquer indicativo de que tenha ocorrido com o escopo lucrativo, de comercialização ou venda do material, inexistindo nos autos e na própria denúncia a indicação da utilização do material extraído em outro tipo de atividade ou setor com a consequente remuneração pela sua venda e/ou utilização. Acrescento ainda que, com relação ao delito de usurpação de bem da União, previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, os fatos narrados na presente demanda não versam sobre a conduta de extrair terra do Sítio Água da Orlaria, mas se trata de movimentação de terras (terraplanagem) a fim de corrigir erosão, conforme relatório de fls. 76/89, ou seja, por não objetivarem a comercialização do material envolvido, o fato é atípico. Sendo assim, em razão da atipicidade, é mister a absolvição do réu da imputação do delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Já o artigo 55 da Lei nº 9.605/98 tem a seguinte redação: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. A execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida também configura o delito do artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Cabe ressaltar que, consoante jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a conduta de extração de minerais sem autorização configura os delitos do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE ÁREA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL. 1. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei nº 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. 2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp nº 60.761/TO - Relatora Alderida Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJP/PE) - Sexta Turma - DJe de 17/09/2012). Entretanto, os fatos narrados nos autos não se amoldam à descrição típica do delito ambiental do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a atividade de movimentação de terras para evitar erosão no local não se enquadra no conceito de lavra, pesquisa ou extração de recursos minerais, conforme dispõe o artigo 3º, inciso III, 1º, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), in verbis: Art. 3º. Este Código regula: III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral. 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. A Portaria nº 441 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm -, assim dispõe em seus artigos 1º, 2º e 3º: Art. 1º. Esta portaria dispõe sobre os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, de que trata o 1º do art. 3º do Código de Mineração e institui a Declaração de Dispensa de Título Minerário. Art. 2º. Consideram-se, para efeito desta Portaria: I - movimentação de terras: operação de remoção de solo ou de material inconsolidado ou interperizado, de sua posição natural (...); III - obra: atividades de execução de aberturas de vias de transporte, trabalho de terraplanagem e de edificações que possam implicar trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de material in natura; (...) Art. 3º. A execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura que se enquadram no 1º do art. 3º do Código de Mineração independe da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPm. Ainda, a Resolução nº 237/97 do CONAMA não incluiu a terraplanagem no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. Pelas provas carreadas dos autos, resta configurada a falta praticado pelo réu. Nesse sentido, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constatou ser atípica a conduta atribuída ao réu, sustentando o seguinte: MM. Juiz, trata-se de ação penal na qual é imputada aos réus a prática dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Conforme se extrai dos autos, a prática exercida pelos réus não se enquadra como extração de terra e sim como movimentação de terra para obras gerais de terraplanagem. Ademais, não há elementos probantes aptos a sustentar acerca de um possível destino comercial da terra. Assim, por se tratar de movimentação de terra e não de extração de terra, era prescindível a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPm) para realizar tal atividade, de acordo com o art. 3, I, do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração): Art. 3º. Este Código regula: () 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. No mesmo sentido é o disposto na Portaria DNPm nº 441, de 11 de dezembro de 2009: Art. 3º A execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura que se enquadram no 1º do art. 3º do Código de Mineração independe da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPm. Além disso, conforme consta do laudo de fl. 31/37, consta que as cavidades aparentemente não são resultado de extração mineral (fl. 34) e que caso o material não tenha sido objeto de comércio ou tenha sido totalmente aproveitado na propriedade, não houve extração mineral (fl. 35). Por fim, o mesmo laudo, os peritos concluíram que os danos ambientais, contudo, não são considerados significativos por estes signatários (fl. 35), o que, por si só, autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Diante do exposto, as condutas dos réus não se amoldam aos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que a atividade exercida por eles era de movimentação de terra para fins de terraplanagem, a qual dispensa a autorização do órgão fiscal, sendo caracterizada a atipicidade do fato, e não resultaram em danos ambientais: Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 EXTRAÇÃO DE SAIBRO. TERRAPLANAGEM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91 tem como bem jurídico protegido o patrimônio da União e exige, para sua configuração, a finalidade comercial do produto extraído, não bastando a mera extração mineral sem a devida autorização. Para caracterizar usurpação contra o patrimônio da União, bem tutelado pela norma penal, deve haver o fim lucrativo da extração. 2. Quanto ao delito ambiental do art. 55 da Lei nº 9.605/98, as atividades de terraplanagem, movimentação de terras e abertura de vias não se enquadram no conceito de extração de recursos minerais, conforme dispõe o Código de Mineração, prescindindo de licenciamento ambiental, desde que não haja comercialização das terras. 3. Hipótese em que a prova colacionada confere verossimilhança à tese defensiva de que a escavação ocorreu no local somente com o intuito de abrir a via, corrigir a curva existente, possibilitar o acesso do réu à sua propriedade e evitar acidentes no local, o que torna o fato atípico. 4. Comprovada nos autos a ausência de finalidade comercial da extração do saibro no local e a ocorrência da terraplanagem com o fim de abertura da via, impõe-se a absolvição do réu dos crimes ambiental e contra a ordem econômica, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pela atipicidade do fato. (TRF 4ª Região, Sétima Turma, por unanimidade, AC n. 5004397-24.2013.4.04.7207/SC, Relator: Juiz Federal RODRIGO KRAVETZ. Data da decisão: 20/01/2016. Data da Publicação: 21/01/2016) - Destaque nosso. Ademais, já houve pedido de arquivamento de vários outros inquéritos policiais que apuravam casos semelhantes de dispensa de autorização formal do DNPm para mera movimentação de terra. Dessa feita, sendo atípica a conduta sob apuração, a absolvição dos réus é medida que se impõe. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, requer a absolvição dos réus. Na hipótese dos autos, assim como o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendo que o réu não efetuou extração com o escopo lucrativo, de comercialização ou venda do material. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia para absolver GERALDO ROBERTO ZANETA dos crimes a ele imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (III - não constituir o fato infração penal). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA)

Manifestação ministerial de fls. 853/854: Tendo em vista que a ré não cumpriu com as condições impostas e aceitas durante a audiência (fls. 785), REVOGO a suspensão condicional do processo em desfavor de Evanda Tabosa de Mesquita, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do art. 367 do CPP, independentemente da presença da mencionada ré, que constantemente altera seu endereço, não constando qualquer comunicação ao juízo. Excetue-se, contudo, a hipótese de eventual sentença penal condenatória, da qual deverá ser pessoalmente intimada. Assim, tendo em vista que a denúncia data de 28/08/2006, diligencie a serventia na busca de informações quanto a atual lotação das testemunhas de acusação, para posterior designação de audiência. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4) - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 213-Vistos.Arte o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001530-92.2015.403.6111 (fl. 212), prossiga-se no presente feito com a intimação das partes para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publice-se e cumpra-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 14/09/2017, às 08 horas, na empresa Madeireira Bassan Ltda., localizada na Av. Castro Alves, nº 210.

MANDADO DE SEGURANCA

0002319-23.2017.403.6111 - CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES SA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 48/50 como emenda à inicial; anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Por meio do presente mandamus pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.É uma síntese do necessário. DECIDO.Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no dia 15/03/2017 que, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pendente de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.Entretanto, a própria inclusão de valores recolhidos à guisa de ICMS na base de cálculo das contribuições acima aludidas possui alguma notação fática, razão pela qual convém aguardar as informações que haja de prestar a digna autoridade impetrada. Nessa toada e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, para além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Com efeito, a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é indispensável à concessão da medida liminar postulada. Anote-se que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque - além das medidas de efeito suspensivo seja no âmbito administrativo ou mesmo em sede de embargos -, há na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-70.2012.403.6111 - EITTI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EITTI IBARAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 223/224 e verso: indefiro.Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus do exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido artigo.De outro lado, registre-se, a contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser dirimida para embasar a decisão judicial a ser proferida.Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado na forma determinada à fl. 222.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publice-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JULIANA MARCON PIVATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLAINE TAUIL PIVATTO - SP77853, BRUNO TAUIL PIVATTO - SP3557843
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de *mandado de segurança*, com pedido liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por JULIANA MARCON PIVATTO, qualificada nos autos em epígrafe, em face do SENHOR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à expedição do passaporte da requerente antes do dia 24/08/2017.

Narra a impetrante que recebeu em 06/08/2017 uma proposta de transferência da empresa em que trabalha em São Paulo para a unidade nos Estados Unidos da América, razão pela qual em 07/08/2017 solicitou junto à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba a emissão de seu passaporte e efetuou o pagamento das guias expedidas.

Na data do agendamento em 10 de agosto de 2017, a impetrante compareceu à Polícia Federal com todos os documentos necessários.

Ocorre que em 17/08/2017 a impetrante recebeu a proposta oficial da empresa, de modo que precisa apresentar a documentação assinada até o dia 24/08/2017, juntamente com a cópia de seu passaporte.

Destaca que já adquiriu as passagens aéreas para o mês de setembro, contudo necessita ainda obter o visto americano.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Ab initio, verifico que a impetrante ingressou com o presente *mandamus* apenas no dia **22/08/2017**, com pouco tempo de antecedência marcada pela empregadora americana para entrega dos documentos, de modo que a própria requerente agiu de forma a eventualmente comprometer o resultado útil deste processo.

Pois bem

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, dispõe em seu artigo 19:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

In casu, a impetrante solicitou seu passaporte em **07/08/2017** (ID 2342441), já tendo transcorrido o prazo de 06 (seis) dias úteis para a entrega do passaporte previsto no dispositivo acima transcrito.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista a proximidade da data de entrega de documentos à empregadora indicada no ID 2342530, marcada para o dia **24/08/2017** e a necessidade de se obter o visto americano antes da viagem em agendada para setembro/2017, o que se depreende da leitura dos documentos anexos, ainda que ausente a tradução do referido documento como determina a legislação processual.

É certo que em tal contexto afigura-se plausível inferir a existência de riscos à oportunidade de trabalho oferecida a autora, e, via de consequência, ao regular exercício de direitos individuais fundamentais.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para fins de confecção e disponibilização para entrega tempestiva do passaporte da impetrante até o dia **24/08/2017**.

Caso o passaporte **não** tenha chegado ao *PEP Piracicaba* até a data mencionada, sendo impossível o atendimento à determinação *supra*, deverá a autoridade impetrada disponibilizar à impetrante a possibilidade de solicitar o “*passaporte com entrega urgente*”, nos moldes do previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, **o qual deverá ser entregue em 48 (quarenta e oito) horas**, devendo a impetrante arcar com a taxa diferenciada prevista na instrução normativa e em portaria do Ministério da Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Cumpra-se da forma mais *expedita*, bem como confirme-se o recebimento do ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4775

EXECUCAO DA PENA

0009905-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009905-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ESIO DA SILVA DOURADO(SP135351 - RITA DE CASSIA CANDIDO)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 03 anos de reclusão e no pagamento de 02 dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, a multa de de salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade. Foi expedida carta precatória para Limeira, visando o cumprimento das penas restritivas de direitos. Em decisão fls. 41/42, a pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade, no regime aberto. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 134/137; - o pagamento da pena de multa fls. 14/16 e 42. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 145/146). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ESIO DA SILVA DOURADO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0003955-35.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado Reginaldo Wuillian Tomazela se encontra recolhido junto ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia/SP (matrícula n 423.102), remetam-se os autos, por meio digitalizado, ao DEECRIM de Campinas - 4º RAJ, para tramitação da presente execução penal/eventual unificação de penas (fls. 139/141), nos termos da Súmula 192 do STJ e Resolução 113 do CNJ. Após a distribuição deste feito no DEECRIM, fica desde já determinada a atualização da baixa para outros juízos no sistema processual (rotina LC/BA), mantendo-se as peças físicas arquivadas à ação penal respectiva. Cumpra-se com urgência. INFORMO QUE FOI CADASTRADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO NA DEECRIM 4º RAJ SOB O NUMERO 00121991320178260502.

0006780-78.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALDETE ROCHA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS E SP365039 - JULLI ELEN BALANI CALISTER)

Visto, etc. Indefiro o pedido formulado pela executada (fls. 86/95), porquanto desprovido de amparo legal, ressaltando-se que uma hora diária de prestação de serviços à comunidade, com ocasionais faltas/compensações devido às necessidades de cuidado de pessoa doente, não constitui ônus demasiado, sendo plenamente possível organizar horário para o cumprimento da pena, conforme apontado pelo Ministério Público Federal à f. 97. Dessa forma, determino a intimação da executada para que retome imediatamente o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Cumpra-se.

0009763-50.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Visto, etc. Nos termos do artigo 336 do CPP, o valor pago como fiança (guia de depósito judicial de f. 24 - extrato atualizado à f. 62) servirá ao pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária e da multa, sendo que o restante deverá ser restituído à executada, após o trânsito em julgado, através de alvará de levantamento. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência/pagamento do valor das custas processuais (R\$ 297,95), através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710. O valor da pena de prestação pecuniária (R\$ 2.587,28) deverá ser transferido para a conta única à disposição deste juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005. Quanto à pena de multa (R\$ 260,73), deverá o valor ser transferido através de GRU - a favor do FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5. Por fim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, devendo o deprecado fiscalizar o cumprimento, informando a esse juízo. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006639-64.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001420-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA)

Visto, etc. Tendo em vista os extratos de fs. 333 e 334, determino, por ora, o sobrestamento destes autos em secretaria, juntamente com o feito n 0001420-80.2007.403.6109, até ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento n 0029970-89.2014.4.01.0000. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAG TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Acolho a petição e documentos anexados aos autos em 02.08.2017 como emenda à inicial e por ora mantenho a r. decisão proferida em 30.06.2017 (ID 1765185).

Cumpra-se conforme determinado.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO, ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face de **MARCIA BERNADETE ZANONI FRANCO** (na condição de 3ª Tabeliã de Notas de Piracicaba) e **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, que os réus se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para o fornecimento de informações e documentos para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba com o objetivo de instruir execuções fiscais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sustenta que com a finalidade de instruir execuções fiscais, solicitou ao 3º Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba o encaminhamento de informações e/ou as do registro constante do livro 947, folha 169, visando obter isenção de emolumentos para a União Federal, o que foi negado.

Afirma natureza jurídica dos emolumentos, definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.208/MG, de que se trata de tributo, sob a espécie da taxa.

Traz como fundamento o Decreto-Lei nº 1.537/77, que prevê a isenção pretendida, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 246, § 2º, e inexistência de ofensa ao artigo 151, inciso III.

Informa estar pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 194, cujo objeto se identifica com o da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

As rés apresentaram contestações, contrapondo-se ao pleito, tendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentado preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", sustentando inexistência de relação jurídica entre União e o Estado de São Paulo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo, eis que o artigo 236, *caput* da Constituição da República preconiza que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, **por delegação do Poder Público**.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão parcial da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Consoante estabelece o artigo 2º do Decreto Lei nº 1.537/77, recepcionado pela Constituição Federal, a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

A par do exposto, tendo o custo dos serviços notariais e de registro a natureza de taxa, sendo, portanto, um tributo, conforme definido em farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, não há impedimento para que confira isenções mediante lei, nos termos do artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para determinar que as rés se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos ou taxas para o fornecimento de informações e documentos para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba com o objetivo de instruir execuções fiscais, até decisão final da presente ação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria conforme requerido em contestação, a fim de possibilitar a inclusão da Procuradora do Estado (signatária) como parte representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no sistema do PJe.

Cumpram-se.

Intimem-se para ciência e cumprimento.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS EIRELI (CNPJ/MF sob o nº 66.840.539/0001-67) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens, objeto do Procedimento Administrativo n.º 1388.720011/2017-70.

Aduz ser empresa que presta serviços de construção e outros serviços para várias empresas públicas como a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e SEMAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) e que contra si foi lavrada atuação originando o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Afirma que em 20.01.2017 foram arrolados bens consistentes em veículos de sua propriedade, quando o valor do ativo da empresa era de R\$ 12.433.743,36, valor do débito era de 32,52% do patrimônio conhecido, em observância aos requisitos legais previstos nos artigos 64 da Lei n.º 9.532/97 e artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015 e que, todavia, em 06.04.2017 o balanço patrimonial alterou, passou a ser de R\$ 14.396.444,77, e o débito então a corresponderia a 28,09% do patrimônio, ou seja, inferior a 30% do patrimônio, porém a autoridade impetrada não determinou o cancelamento do arrolamento, embora tenha formalizado pedido de reavaliação e cancelamento.

Sustenta que a manutenção do Termo de Arrolamento afronta aos artigos 64 da Lei n.º 9.532/97, artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015 e artigo 2º da Lei nº 9784/99.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco viola ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público.

A par do exposto, a Instrução normativa RFB nº 1.565/2015, estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo e estabelece que tal ato objetiva o acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia do crédito tributário, devendo ocorrer sempre que a soma dos créditos administrados pela Receita Federal exceder, simultaneamente, 30% do patrimônio conhecido; e R\$ 2.000.000,00.

Neste contexto, os bens e direitos a serem arrolados são aqueles integrantes do patrimônio do sujeito passivo, sujeitos a registro público, em caso de devedor pessoa física, e os de sua propriedade, integrante do ativo não circulante, sujeitos a registro público, na hipótese de devedor pessoa jurídica, devendo ser cientificado o sujeito passivo, por meio de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

A propósito, o parágrafo único, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 1.565/2015 expressamente estabelece que o “cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º”.

Nesta linha de raciocínio, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em recurso administrativo no processo administrativo fiscal nº 1388.720011/2017-7, que o impetrante solicitou o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens em questão, em razão de alteração em seu balanço patrimonial (IDs 2147026) e até o momento da impetração não houve decisão por parte da autoridade impetrada, sendo certo a necessidade de desoneração de seus veículos em razão de contrato firmado com terceiros, verificando-se também presente o perigo de dano (IDs 2147149, 2147124, 2147136, 2147127).

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para o efeito de determinar a **suspensão** do Termo de Arrolamento de Bens objeto do Procedimento Administrativo n.º 1388.720011/2017-70, até decisão final no presente *mandamus*.

Oficie-se autoridade impetrada para ciência/cumprimento e notifique-se para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão anexada aos autos e documentos, afasto a prevenção apontada nos autos.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

PIRACICABA, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AVERSA - CAMP COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

DE C I S Ã O

AVERSA AUTOMÓVEIS LTDA, (CNPJ nº 62.410.022/0001-87), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Foram preferidos despachos ordinatórios que restaram cumpridos (Ids 937837, 1321461, 1485736, 1776225, 1776241, 1947953, 2223756, 2223758, 2266142, 2223758, 2266142).

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social - PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, também se verifica que não pode ser incluído no conceito de faturamento do contribuinte, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
4. Não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **deftro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-89.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROGERIO SIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

ROGÉRIO SIA, portador do RG n.º 21.872.261-8 SSP/SP e do CPF n.º 139.639.328-56, nascido em 25.02.1972, filho de Jurandir Sai e Cecília Gomes Campos Sia, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 21.01.2016 (NB 176.236.746-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 02.02.1987 a 15.02.1990 e de 01.08.1990 a 30.01.1993 a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O INSS manifestou-se nos autos.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre **02.02.1987 a 15.02.1990**, na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 87,2 dBs e de **01.08.1990 a 30.01.1993**, no qual laborou na Americana Diesel, exposto a hidrocarboneto aromático, inserido nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 221443).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.02.1987 a 15.02.1990** e de **01.08.1990 a 30.01.1993** procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante Rogério Sía (NB 176.236.746-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-88.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DEUZIETE NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

DEUZIETE NUNES DE ARAUJO, portador do RG 54.399.918-SSP/SP e do CPF n.º n. 663.769.474-68, filho de Tertuliano Nunes da Cruz e Francisca Nunes de Araújo, nascido em 10.10.1969, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 12.11.2014 (NB 46/170.910.333-4) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especial o período de 04.09.1989 até a data do requerimento administrativo, qual seja, 12.11.2014, ou até outra data em que implementar o tempo necessário para concessão do benefício.

Afirma que o período de 04.09.1989 até 02.12.1998 já foi reconhecido administrativamente como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, o instituto réu apresentou contestação, através da qual se insurgiu contra o pleito.

Os atos praticados no foram ratificados e concedidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes sobre prosseguimento e especificação de provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais na empresa Klabin S/A, no período compreendido entre **03.12.1998 a 04.02.2015** (data do PPP), uma vez que exposto a ruídos de 96,40 e de 95,9 (ID 296381).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se o período ora reconhecido àquele que foi computado administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.12.1998 a 04.02.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **DEUZETE NUNES DE ARAUJO** (NB 170.910.333-4), desde a data da citação (04.05.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (04.05.2015- ID 296397), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

AUTOR: SERGIO REGINALDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SERGIO REGINALDO BELLOTI, portador do RG n.º 15.614.389 SSP/SP e do CPF n.º 040.368.848-59, nascido em 23.11.1962, filho de Antonia C. de Favari Belloti e Durval Belloti, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.03.2008 (NB 142.994.284-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **29.04.1995 a 03.03.2008**, mantendo-se o reconhecimento do período de 01.07.1977 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DIU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **29.04.1995 a 05.03.1997**, na empresa RAÍZEN S/A, exposto a ruído de 86,90 dBs.

Da mesma forma, PPP notícia que o segurado trabalhou para a empresa RAÍZEN S/A, no intervalo compreendido entre **06.03.1997 a 31.07.1999**, exercendo atividade em contato com o agente agressivo hidrocarboneto aromático, inserido nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79.

Além disso, igualmente revela o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre **01.08.1999 a 19.11.2003**, na função de soldador, para a empresa RAÍZEN S/A, exposto à radiação não ionizante, durante o processo de soldagem.

Sublinhe-se que o recebimento de auxílio-doença pelo autor de 28.09.1994 a 06.03.2000 (NB 068.552.521-0) não impede o reconhecimento da prejudicialidade, pois se trata de auxílio-doença acidentário, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 65 do Decreto n.º 3.048/99.

No que concerne ao lapso temporal compreendido entre **20.11.2003 a 31.12.2003**, laborado na empresa RAÍZEN S/A, há que ser reconhecida a prejudicialidade, eis que PPP juntado aos autos revela que o autor desempenhou sua função submetido a ruído de 86,9 dBs.

Por fim, infere-se também de PPP anexado aos autos que o autor laborou em condições especiais no período compreendido entre **01.01.2004 a 03.03.2008**, para a empresa RAÍZEN S/A, sujeito a ruído de 86,9 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.07.1999, 01.08.1999 a 19.11.2003, 20.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 03.03.2008** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Sergio Reginaldo Belloti (NB 142.994.284-0), desde a Data do Requerimento Administrativo (03.03.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao exame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-40.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

SUPERMERCADO CAVICHIOLLI LTDA. (matriz e filiais), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a partir de janeiro de 2015.

Trazem como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar as impetrantes a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

ID 1698672: diante dos esclarecimentos da exequente, afasto as prevenções apontadas.

Citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juiz; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determinei a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 03 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELJO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Conforme despacho proferido anteriormente (ID 678940), intem-se as partes para informar, no prazo de quinze (15) dias, sobre a viabilidade de realização de acordo, nos termos do ofício recebido e arquivado neste Juízo (OF REJUR/PK 017/20160-CEF), a fim de ser agendada audiência de tentativa de conciliação.

Intem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA IOLANDA BERTAZZONI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente **defiro a gratuidade** e determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, consoante o benefício econômico pleiteado, sob pena de extinção.

Se regularmente cumprido, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se às autoridades impetradas.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BELISSI CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando requerimento do embargado, por ocasião da contestação (ID 936449), intime-se a embargante para se manifestar acerca de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Proceda a Secretaria ao traslado do presente despacho nos autos da Execução por Título Executivo Extrajudicial nº 5000228-12.2016.403.6109.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 2102138: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2117780: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos advogados da parte autora.

Int.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-52.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEWTON BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUSATI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE SACHS MILANO - SP354719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência, que nessa decisão se examina, ajuizada por FUSATI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, *inaudita altera parte*, a concessão de ordem judicial com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13888.720774/2017-11, determinando-se à Ré que se abstenha de inscrevê-la no CADIN expedindo-se certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

Narra a autora que sofreu fiscalização da Secretaria da Receita Federal em Piracicaba, para apurar o recolhimento de contribuição social de natureza previdenciária declaradas pela Autora no período de março de 2012 a janeiro de 2017.

Esse procedimento tramitou sob o nº 13888.720774/2017-11 e reconheceu a legitimidade das compensações realizadas, mas apurou saldo devedor referente às competências do ano exercício de 2015, de junho de 2016, do décimo terceiro salário de 2016 e de janeiro de 2017, no valor de R\$ 29.726,04.

A autora esclarece que em função da natureza de sua atividade comercial, recolhe contribuição previdenciária nos ditames do determinado pelo Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93 de 2011.

Informa a autora que a fiscalização considerou apenas as informações contidas na GFIP, desconsiderando o ATD CODAC nº 93, em especial ao §2º do art. 2º que determina o desprezo da GPS gerada pelo Sefip, com a elaboração de nova GFIP com os valores efetivamente devidos.

Em relação aos débitos das competências de 1 a 13 do ano calendário de 2015, a autora assevera que a fiscalização desconsiderou a aplicação da Lei nº 12.546 de 2011 e do ATD CODAC nº 93, concluindo de forma equivocada que no período de competência de 01 a 13 de 2015 foram realizadas compensações, quando houve apenas pagamentos.

Afirma a autora que as diferenças apontadas com relação às contribuições previdenciárias do 13º salário de 2016 e de janeiro de 2017, decorrem de mero erro de digitação na planilha apresentada na esfera administrativa, não se tratando de nenhum erro na escrituração, e que os documentos oficiais foram declarados corretamente.

Alega a autora que há perigo de dano, pois sem certidão de regularidade fiscal não poderá, sequer, receber pelos serviços já prestados aos Entes Públicos. Além disso, a Autora está impossibilitada de participar de novas licitações e sujeita a ser inscrita no Cadastro de Inadimplentes (CADIN).

Informa a autora que realizará o depósito judicial do montante mantido pelo despacho decisório nº 326/2017, de 30/06/2017, de ID 2226513.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, restaria prejudicada a verificação da regularidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias recolhidas pela autora sem um exame mais aprofundado do conjunto probatório e sem a presença do contraditório.

Contudo, revela-se plausível o pleito autoral relativo à prestação de caução, mediante o depósito integral do débito apurado pela fiscalização, na medida em que a garantia demonstra-se suficiente para satisfação do Fisco, afigurando-se aplicável à hipótese em comento o teor do previsto no §1º do artigo 300 do NCPC, não se vislumbrando, pois, em sede de cognição sumária, hipótese de prejuízo à ré ou engodo a terceiros.

Verifico, **no entanto**, e por fim, que a parte apresentou TED bancário por meio do documento de ID **2263345**, sem, contudo, atualizar o débito e sem indicar o código IDENTIFICADOR (ID) gerado pela CEF, que comprovaria o recebimento do valor na conta judicial 3969635101905.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito apurado pela fiscalização no valor de R\$ 29.726,04, no processo administrativo nº 13888.720774/2017-11, determinando-se à Ré que se abstenha de inscrevê-la no CADIN, expedindo-se certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, se não houver outros débitos senão àqueles relacionados a este processo administrativo, **condicionada ao depósito integral do valor mencionado alhures, devidamente atualizado desde 30 de junho de 2017, pela SELIC observado o prazo de 05 (cinco) dias.**

Comprovado o depósito regular do valor integral, conforme fundamentação *supra*, promova-se, em seguida, a citação e intimação da União para ciência, manifestação e cumprimento da decisão proferida.

Caso transcorrido *in albis* o prazo franqueado, *certifique-se*, e cite-se o réu.

Cumpra-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-20.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Considerando a emenda da exordial pela impetrante, através de petição e documentos sob ID **1285575**, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

LC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID 2159871 como aditamento à inicial no que se refere ao valor dado à causa.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tornem os autos conclusos **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALINE CAROLINA DE NADAI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LEITE - SP76720

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALINE CAROLINA DE NADAI DA SILVA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à "renovação" do passaporte da requerente antes do dia 29/08/2017.

Narra a impetrante que após a compra de pacote de viagem para o exterior, constatou a necessidade de renovação do seu passaporte. Relata ter requerido tal renovação em 26/07/2017, sendo que até o momento consta do *status* da solicitação "*documento de viagem em processo de confecção*". Aduz a necessidade de concessão de medida liminar, uma vez que viaja em 29/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram prestadas informações preliminares pela autoridade impetrada (ID 2290451 e 2302819).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Das informações preliminares prestadas pela autoridade impetrada, tem-se que houve alteração na situação fática descrita na inicial, haja vista que o passaporte da impetrante foi emitido pela Casa da Moeda do Brasil e encaminhado à Polícia Federal em Piracicaba em 18/08/2017.

Assim, todas as questões referentes à notícia de suspensão da expedição dos passaportes, bem como às relativas à demora após o retorno das atividades de expedição, encontram-se superadas.

Resta, somente, a demanda quanto à entrega de mencionado documento.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, dispõe em seu artigo 19:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

A impetrante solicitou seu passaporte em 31/07/2017 (ID 2302819), já tendo transcorrido o prazo de 06 (seis) dias úteis para a entrega do passaporte previsto no dispositivo acima transcrito.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista a proximidade da viagem da impetrante, agendada para o dia 29/08/2017.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie a **entrega tempestiva do passaporte da impetrante até o dia**

24/08/2017.

Caso o passaporte não tenha chegado ao *PEP Piracicaba* até a data mencionada, sendo impossível o atendimento à determinação *supra*, deverá a autoridade impetrada disponibilizar à impetrante a possibilidade de solicitar o "passaporte com entrega urgente", nos moldes do previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, o qual deverá ser entregue em 48 (quarenta e oito) horas, devendo a impetrante arcar com a taxa diferenciada prevista na instrução normativa e em portaria do Ministério da Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, caso entenda necessário e pertinente, preste informações suplementares, no prazo legal.

Cumpra-se da forma mais expedita, bem como confirme-se o recebimento do ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2967

MONITORIA

0009249-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALDILENI FERNANDA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Tendo em vista a memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 129/130, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2017, às 13h45min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no 1º andar desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIODALOTEX BRASIL LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA a presente ação ordinária objetivando, em síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária da autora em face da ré, e por consequência que se declare a nulidade dos lançamentos efetuados pelo requerido a título de taxa de fiscalização e controle ambiental - TCFA. Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela intentou a prolação de decisão hábil à suspensão da exigibilidade dos créditos descritos na Notificação Administrativa do IBAMA n.º 2667571, referente à cobrança da TCFA dos anos de 2001 a 2008. Narra a parte autora que atua no ramo de tecelagem, mais especificamente, na intermediação de venda de tecidos. Afirma que todos os serviços de fabricação, beneficiamento de fios e tecidos são realizados por empresas contratadas. Alega que, por tal motivo, não se constitui em sujeito passivo da taxa descrita nos autos, por não exercer atividade poluidora, o que determina a nulidade dos lançamentos efetuados em seu desfavor pelo réu, não tendo, ademais, prestado quaisquer das atividades elencadas no item 11 do anexo VIII da Lei n.º 10.165/2000. Não obstante, recebeu, no início de novembro de 2009, notificação de lançamento de crédito tributário n.º 2667571, informando a existência de débitos referentes à TCFA, no que tange aos períodos de 2001 a 2008, com vencimento em 16/11/2009, no importe de R\$ 20.394,80 (vinte mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/125). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 129/129-v). O IBAMA apresentou contestação, por meio da qual sustentou a legalidade da exação (fls. 136/145-v). Foi proferido r. despacho saneador (fls. 146), por meio do qual foi fixado ponto controvertido e determinada a realização de prova pericial. Sobreveio laudo pericial (fls. 232/367), sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 382, 385/386-v. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n.º 10.165/2000, em seu artigo 17-B, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA -, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e a fiscalização das atividades potencialmente utilizadoras de recursos naturais. São sujeitos passivos dessa taxa os estabelecimentos que exerçam uma das atividades arroladas no Anexo VIII da Lei n.º 6.938/81. Na hipótese dos autos, afirma a parte autora que não exerce as atividades potencialmente poluidoras previstas no código 11 do Anexo VIII da legislação de regência, quais sejam, atividades de beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças de vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados, atuando apenas na intermediação de venda de tecidos, contratando outras empresas para o exercício das atividades, dentre outras, de acabamento, tingimento e estamparia. A autarquia ré, por sua vez, destacou que a própria autora declarou exercer atividade no CNAE como sujeita à TCFA e que o seu objeto social, quando dos fatos geradores, inclui efetivamente as atividades que os compõem e que não há nos autos prova de terceirização integral das atividades sujeitas à exação. Sob este prisma, cinge-se a controvérsia ao exame das atividades desenvolvidas pela autora à época das competências de lançamento do tributo ora impugnado. Pois bem. Para elucidação da questão controvertida, sobreveio laudo pericial de fls. 232/367, no qual restaram consignadas as conclusões abaixo transcritas. Em relação ao quesito n.º 03 do Juízo (Quais as atividades a empresa mencionada efetivamente desenvolve atualmente), declarou o i. perito que atualmente a empresa autora exerce a atividade de industrialização de tecidos por conta de terceiros, comércio de fios têxteis e tecidos. Em relação ao quesito n.º 04 do Juízo (quais as atividades a mencionada empresa já exerceu? Quando e por quanto tempo?), declarou o i. perito que (...) Segundo pode-se apurar pelos documentos recebidos que no período compreendido jan/2001 a 05/2004, além da atividade que a empresa exerce hoje (vide resposta do quesito anterior), constava no seu objeto social a comercialização de produtos de limpeza. A partir de 05/2004 a autora exerce a atividade descrita na resposta do quesito anterior. Em relação ao quesito n.º 05 do Juízo (Entre as atividades exercidas pela empresa quais podem ser consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, tais como descritas na Lei nº 10.165/2000), declarou o i. perito que diante da vistoria feita em companhia dos técnicos do IBAMA e após a análise de toda documentação recebida, o signatário informa que as atividades exercidas pela autora não são potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. No que tange ao quesito n.º 02 do IBAMA, respondeu o i. perito que o imóvel da empresa autora funciona apenas como depósito de fios e tecidos, isto é, recepção, armazenamento e expedição dos produtos recebidos. Com relação à fabricação de tecido, a autora só executa uma etapa da produção, correspondente à preparação à tecelagem. Como já foi dito anteriormente, esta etapa consiste na transferência dos fios comprados (sic) de terceiros para os rolos de urdume. Estes rolos são enviados para terceiros para fabricação do tecido. Com relação ao beneficiamento do tecido (alveamento, tingimento, estamparia, etc) esta etapa também é realizada por empresas contratadas. Os tecidos são encomendados pela autora e fabricados por terceiros. A autora faz apenas a intermediação e comercialização dos tecidos. Em relação ao objeto social da autora à época dos pretensos fatos geradores, cumpre anotar que, consoante exposto às fls. 271, 274, 276-v, 279-v, 284, 288, entre 1999 e 05/2004, o objeto social da empresa era industrialização de tecidos por conta de terceiros, comércio de fios têxteis, tecidos e comercialização de produtos de limpeza, tendo sido excluído o comércio de produtos de limpeza na alteração empreendida no objeto social em 05/2004, na linha do quanto exposto no laudo pericial. Em face do laudo pericial, aduziu o IBAMA que a perícia não logrou comprovar a inexistência de produção têxtil, já que às fls. 254 o expert declara taxativamente que a autora executa uma etapa da produção, correspondente à preparação da tecelagem; e que nada garante que o ambiente periciado não tenha se modificado após a época do fato gerador da TCFA. Assiste razão à autora. Com efeito, os documentos colacionados às fls. 53/117, consistentes em notas fiscais relativas à remessa e retorno de matéria-prima industrializada por terceiros, englobando os períodos relativos às competências da exação impugnada, a par das conclusões exaradas na prova pericial produzida, bem demonstram o desacerto do lançamento tributário contestado. Ora, como salientado pelo i. perito, diante da vistoria feita em companhia dos técnicos do IBAMA e após a análise de toda documentação recebida, (...) as atividades exercidas pela autora não são potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, razão pela qual não guardam correspondência com aquelas atividades arroladas no anexo VIII da legislação de regência. Neste sentido, ainda que a autarquia ré sustente a possibilidade de ter ocorrido eventual modificação das instalações produtivas da empresa autora em consideração às datas dos pretensos fatos geradores em face da data de realização da perícia, é preciso constatar que desde o início dos períodos das referidas competências, o objeto social da empresa cingia-se, quanto ao tema, à industrialização de tecidos por conta de terceiros, comércio de fios têxteis, tecidos, o que, aliado à prova documental supracitada, corrobora as assertivas autorais, assim como as conclusões da perícia realizada. Ademais, a execução de uma etapa da produção, correspondente à preparação da tecelagem pela autora não possui o alcance pretendido pela autarquia ré para fins de sustentação do lançamento impugnado, eis que, sobre o ponto, esclareceu o i. perito que o imóvel da empresa autora funciona apenas como depósito de fios e tecidos, isto é, recepção, armazenamento e expedição dos produtos recebidos. Com relação à fabricação de tecido, a autora só executa uma etapa da produção, correspondente à preparação à tecelagem. Como já foi dito anteriormente, esta etapa consiste na transferência dos fios comprados (sic) de terceiros para os rolos de urdume. Estes rolos são enviados para terceiros para fabricação do tecido. Com relação ao beneficiamento do tecido (alveamento, tingimento, estamparia, etc) esta etapa também é realizada por empresas contratadas. Os tecidos são encomendados pela autora e fabricados por terceiros. A autora faz apenas a intermediação e comercialização dos tecidos. Ou seja, a etapa realizada pela autora limita-se à transferência dos fios comprados de terceiros para os rolos de urdume e posterior envio para fabricação e beneficiamento. Saliente-se, ainda, por oportuno, que a perícia foi realizada na companhia dos assistentes técnicos indicados pelo IBAMA, sendo certo que não sobreveio qualquer contraposição técnica às conclusões exaradas pelo i. perito do Juízo. Além disso, consoante se depreende das manifestações do IBAMA, o lançamento das exações impugnadas foi realizado sem vistoria - prévia ou contemporânea - ao empreendimento autuado, mas apenas diante das informações prestadas pela própria empresa em sede de Cadastro Técnico Federal, previsto na legislação de regência, o qual configura, em princípio, instrumento ou instituto jurídico independente e com finalidades distintas da TCFA. E tais constatações, a par, sobretudo, do conjunto probatório amalhado bem permitem comprovar as alegações da autora quanto aos equívocos das informações prestadas por ela própria à época e o desacerto posterior da conduta fiscal. Destarte, considerando que, de acordo com a prova técnica produzida, a preparação de rolos de urdume (fls. 298) e a industrialização de tecidos por conta de terceiros, comércio de fios têxteis, tecidos não se encontram arroladas no Anexo VIII, item 11 da legislação de regência: - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados, de rigor se afigura o reconhecimento do caráter ilegítimo do lançamento ora impugnado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores relativos à cobrança de Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA, descritos na Notificação Administrativa do IBAMA n.º 2667571, anos de 2001 a 2008, bem como para declarar a nulidade do respectivo lançamento. Independentemente do trânsito em julgado, reapreço o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade de créditos tributários relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tal como debatida nos autos, até o trânsito em julgado da presente sentença, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN. Custas e honorários advocatícios pela UNIÃO, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do NCP. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I, do CPC). Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003462-97.2010.403.6109 - EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008800-52.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GRANJA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, inicialmente distribuída à 2ª Vara local, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-32. As fls. 39-40 foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Contra tal decisão recorreu a parte autora (fls. 46-56), tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação para anular a sentença de fls. 39-40. A autarquia ré interps agravo legal (fls. 63-71), que teve provimento negado às fls. 73-75. Após o retorno dos autos, foi citado o instituto réu (fl. 79), que apresentou sua contestação às fls. 80-82, contrapondo-se ao pedido autoral. Trouxe documentos (fls. 83-87). Audiência de instrução para a oitiva de testemunhas realizada às fls. 94-97. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse a inicial indicando o intervalo de tempo de labor rural que pretendia ver reconhecido. Instada, a autora opôs embargos de declaração (fls. 103-106 e 107-109), os quais não foram reconhecidos (fl. 110). Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme se observa dos autos, intimada a parte autora a emendar a inicial para indicar o(s) período(s) que pretendia ver reconhecido(s) como tempo de trabalho campesino, nos termos do art. 284 do CPC/1973, limitou-se a opor embargos de declaração, sem indicar qualquer interregno. Prevê o art. 321 do CPC/2015, que corresponde ao art. 284 do CPC/1973, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inc. I do art. 485 e do parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009621-56.2010.403.6109 - LUIZ ROSERA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LUÍZ ROSERA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 27/11/1967 a 12/11/1975 - Metalúrgica Rossi S.A., 01/02/1991 a 17/10/1991 - VCM Comércio e Manutenção de Bombas Ltda. ME e 07/02/1996 a 05/03/1997 - Elos Ind. e Com. Bombas e Peças Ltda. como exercidos em condições especiais, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz ter requerido em 14/07/2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.035-966-9), que restou indeferido ante o não reconhecimento dos períodos supracitados. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-59). Em atenção ao despacho de fl. 62, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 65-105. Decisão às fls. 107-108 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 111), o INSS apresentou sua contestação (fls. 112-118), tendo considerações sobre a legislação atinente ao tempo de serviço exercido em condições especiais, com a necessidade de exposição ao agente nocivo em caráter habitual e permanente. Defendeu a necessidade de apresentação de laudo técnico com relação ao agente ruído. Aduz a ausência de prévia fonte de custeio, assim como a impossibilidade de enquadramento de atividade especial por função após 28/04/1995. Anotou as inovações trazidas pela Lei n.º 11.960/2009, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Posteriormente, juntou os documentos de fls. 121-201. A parte autora trouxe aos autos novos documentos às fls. 206-207. Ante a notícia da parte autora de que foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/160.064.429.2) pela via administrativa, com o reconhecimento, também administrativo, da especialidade dos interregos em questão nos presentes autos (fls. 211-216), o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor informasse a permanência de seu interesse na prestação jurisdicional. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, por meio da referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio acolha, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade comum por tempo de serviço exercido em condições especiais. 05) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 06) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Inicialmente, tendo em vista que os períodos de 27/11/1967 a 12/11/1975 - Metalúrgica Rossi S.A., 01/02/1991 a 17/10/1991 - VCM Comércio e Manutenção de Bombas Ltda. ME e 07/02/1996 a 05/03/1997 - Elos Ind. e Com. Bombas e Peças Ltda. já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária no decorrer do presente processo, conforme análise de fl. 214 e contagem de tempo de fls. 215-216, há, no caso, a falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Assim, neste ponto, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo requerente, porquanto já alcançada na via administrativa, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto aos pedidos em questão. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho, bem como pelos dados constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu em 21/07/2009, totalizou 35 anos e 08 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Depreende-se do documento de fl. 213 que os documentos analisados no procedimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/160.064.429.2 foram os mesmos apresentados anteriormente no processo NB 42/150.035-966-9, de forma que, não havendo a apresentação de novos documentos, a data do início do benefício ora deferido deve ser o mesmo da DER, qual seja, 21/07/2009. Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/11/1967 a 12/11/1975 - Metalúrgica Rossi S.A., 01/02/1991 a 17/10/1991 - VCM Comércio e Manutenção de Bombas Ltda. ME e 07/02/1996 a 05/03/1997 - Elos Ind. e Com. Bombas e Peças Ltda., conforme fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: LUÍZ ROSERA, portador do RG n.º 9543602 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 528.720.848-00, filho de Pedro Rosera e Tereza Rebecca; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício (DIB): 21/07/2009; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/160.064.429-2 concedido pela via administrativa, conforme noticiado à fl. 212 e também constante do extrato do CNIS, inacumulável com ora deferido, restando resguardado o direito de a parte demandante optar pelo benefício que entender mais vantajoso quando da execução do julgado. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interpostos(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000466-92.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE FORTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por PEDRO FRANCISCO SOMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores compreendidos entre a data da concessão de sua aposentadoria até a data de início de seu pagamento, devidos no período de 15/04/1998 a 30/09/2003, aplicando-se juros e correção monetária. Narra a parte autora ter requerido seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.048.717-4) em 15/04/1998. Aduz ter sido concedido tal benefício pela via administrativa somente em 10/2003, com DIB em 15/04/1998, sem o pagamento, contudo, dos valores atrasados a que alega ter direito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-16. Em face do despacho de fl. 19, a parte demandante colacionou aos autos os documentos de fls. 21-64. Citado (fl. 66), o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-67v, aduzindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. Aduziu que o benefício do autor foi revisado pela via administrativa, restando suspenso o seu pagamento em face da constatação de irregularidades no ato do deferimento. Em decorrência de tal suspensão, o requerente ajuizou Mandado de Segurança que tramita sob o n.º 0003407-83.2009.4.03.6109, sem decisão de mérito transitada em julgado. Pugnou a autarquia pela suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do referido mandado de segurança. Trouxe documentos (fls. 68-80). O presente feito foi suspenso (fl. 81) até a notícia do trânsito em julgado do acórdão nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003407-83.2009.4.03.6109 (fls. 94-106). Após levar o processo em carga, o INSS nada requereu (fl. 108). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse em réplica (fl. 109), o que foi feito às fls. 112-114. Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o recebimento de parcelas em atraso de benefício previdenciário concedido pela via administrativa. Ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.048.717-4 desde 15/04/1998, conforme fazem prova os documentos de fls. 11-15, assim como o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue. Depreende-se dos autos que após revisão administrativa do ato de concessão, restou suspenso o pagamento do referido benefício diante da constatação de irregularidades no ato do deferimento. Contra tal suspensão, ajuizou o autor Mandado de Segurança, distribuído sob n.º 0003407-83.2009.4.03.6109, no qual restou determinado o restabelecimento do benefício NB 42/109.048.717-4. Pois bem. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição avertida pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança 0003407-83.2009.4.03.6109, que restabeleceu o benefício NB 42/109.048.717-4 desde a DIB, e a propositura da presente ação, distribuída em 27/01/2011. Pelo contrário, sobreveio o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança somente em 21/01/2014 (fl. 99), durante o trâmite da presente ação sob rito ordinário. No mais, são devidos ao autor os valores de seu benefício previdenciário NB 42/109.048.717-4 desde a DIB (Data do Início do Benefício) fixada na via administrativa, qual seja, 15/04/1998, mantida por meio de decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 0003407-83.2009.4.03.6109, sendo a data final o dia imediatamente anterior ao início do pagamento pela via administrativa, ou seja, 30/09/2003. Com relação ao montante apurado pela parte autora, entendo que a conferência da exatidão de tal valor fica postergada para a fase de execução do julgado. Sendo, assim, é caso de procedência do pedido inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de dar, consistente em pagar à parte autora os valores em atraso devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.048.717-4, referente às parcelas de 15/04/1998 a 30/09/2003, as quais deverão ser corrigidas de acordo com o disposto no art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960, de 29-06-09. Ocorre que a aplicação do disposto no art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Por fim, entendo que a conferência da exatidão do valor que o autor entende ser-lhe devido fica postergada para a fase de execução do julgado, a serem discutidos somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003179-40.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BRAGAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS BRAGAIA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça os períodos de 04/05/1981 a 13/02/1983 - Agropecuária Furlan S.A., 12/04/1983 a 29/12/1992 - Usina Costa Pinto S.A., 14/04/1993 a 08/11/1999 - Usina Costa Pinto S.A. e de 15/05/2000 até a data da inicial - Agropecuária São José S.A. como exercidos em condições especiais, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que se somados todos os períodos supracitados, convertendo-os em tempo de serviço comum, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 15-52). Citado (fl. 56), o INSS apresentou sua contestação (fls. 57-65), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito quanto aos períodos com especialidade já reconhecida pela via administrativa. Teceu considerações sobre a legislação atinente ao tempo de serviço exercido em condições especiais, com a necessidade de exposição ao agente nocivo em caráter habitual e permanente. Defendeu a necessidade de apresentação de laudo técnico com relação ao agente ruído. Aduziu a ausência de prévia fonte de custeio, assim como a impossibilidade de enquadramento de atividade especial por função após 28/04/1995. Asseverou ser impossível o reconhecimento da especialidade do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Anotou as inovações trazidas pela Lei n.º 11.960/2009, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Trouxe documentos (fls. 66-74). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora colacionasse aos autos o procedimento administrativo. Contra tal decisão, a parte autora interps agravo de instrumento (fls. 77-99), ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 100-106. O julgamento foi novamente convertido em diligência para que a parte requerente trouxesse aos autos novo PPP ou esclarecimentos da Usina Costa Pinto S.A. (Cosan S.A.) (fl. 107). Tendo a parte autora juntado ao feito novo documento às fls. 138-138. Após levar o processo em carga, o INSS nada requereu (fl. 140). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo o autor o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inscritos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da atividade profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.03) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, o que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o 4) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 05) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 06) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Aggravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Reconheço os períodos de 04/05/1981 a 13/02/1983 - Agropecuária Furlan S.A. e 12/04/1983 a 31/03/1988 - Usina Costa Pinto S.A. como laborados em condições especiais, vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22, 32, 35 e 45) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 138-139 fazem prova de que o autor exerceu a função de trabalhador rural (04/05/1981 a 13/02/1983) e de serviços gerais na lavoura (12/04/1983 a 31/03/1988), que se enquadravam como especial pela sua simples atividade ou ocupação, já que o item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 consignava ser insalubre o trabalho exercido na agricultura e agropecuária. Com relação aos períodos de 01/04/1988 a 29/12/1992 - Usina Costa Pinto S.A., 14/04/1993 a 08/11/1999 - Usina Costa Pinto S.A., 15/05/2000 a 02/08/2001 - Agropecuária São José S.A. e de 24/08/2001 a 14/07/2009 - Agropecuária São José S.A., reconheço as suas especialidades, considerando que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 91 dB (A) (12/04/1983 a 29/12/1992), 91 dB (A) (14/04/1993 a 08/11/1999), 98,4 dB (A) (15/05/2000 a 02/08/2001), 98,4 dB (A) (24/08/2001 a 17/11/2011), 95 dB (A) (18/11/2001 a 30/07/2002), 96 dB (A) (31/07/2002 a 31/12/2005), 92 dB (A) (01/01/2006 a 30/04/2006), 93 dB (A) (01/05/2006 a 31/08/2007) e 89,2 dB (A) (01/09/2007 a 14/07/2009). Observo que o período de 03/08/2001 a 23/08/2001 não restou reconhecido como laborado em condições especiais, vez que se trata de interregno em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, não estando exposto, portanto, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não se tratando de benefício acidentário, constato ainda que o afastamento não se deu por conta dos referidos agentes. Anoto, outrossim, que não há como ser reconhecida a especialidade a partir de 15/07/2009, considerando que o PPP de fls. 48-50 foi expedido em 14/07/2009. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho, bem como pelos dados constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Até a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 24/03/2011, totalizou 38 anos 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n.º 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Observo, contudo, que o documento de fls. 138-139 acostado nos autos a fim de comprovar a especialidade dos períodos laborados na Usina Costa Pinto S.A. não foi apresentado com a peça vestibular. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute e averbe como exercidos em condições insalubres os períodos com a especialidade autor reconhecida, sendo devido o benefício previdenciário somente a partir de 12/08/2015, data do protocolo do documento de fls. 138-139. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 04/05/1981 a 13/02/1983 - Agropecuária Furlan S.A. e 12/04/1983 a 29/12/1992 - Usina Costa Pinto S.A., 14/04/1993 a 08/11/1999 - Usina Costa Pinto S.A., 15/05/2000 a 02/08/2001 - Agropecuária São José S.A. e de 24/08/2001 a 14/07/2009 - Agropecuária São José S.A., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como impute em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS BRAGAIA, portador do RG nº 17.571.866 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.900.558-75, filho de Abílio Bragaia e de Leonor Garcia Bragaia; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício (DIB): 12/08/2015; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário incabível com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, c.c., art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000992-03.2011.403.6109 - VICENTE LOPES DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A R elatório Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos pela ré COHAB BANDEIRANTE, através do qual aponta haver omissão na sentença proferida às fls. 343/345. Aduz a embargante que a sentença nada dispôs acerca da reconvenção apresentada, visando a rescisão do contrato celebrado e a reintegração na posse, além da perda dos valores pagos e das eventuais benfeitorias. Sustenta a possibilidade de julgamento da reconvenção mesmo diante da extinção da ação principal. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte Reconvinte juntasse aos autos cópia integral do contrato mencionado na reconvenção, o que foi cumprido às fls. 352-361. Manifestação da COHAB BANDEIRANTE às fls. 364-365, requerendo a extinção do feito vez que as partes transigiram, elaborando distrato contratual sem ônus para as partes. Instada a se manifestar sobre a manifestação de fls. 364-365, a parte autora quedou-se inerte. Nova manifestação COHAB BANDEIRANTE à fl. 371 requerendo o sentenciamento do feito. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Razo assiste à embargante, haja vista que não houve manifestação do juízo sobre a reconvenção apresentada. Todavia, observo que após a interposição dos presentes Embargos de declaração, a Reconvinte COHAB BANDEIRANTE noticiou nos autos a composição entre as partes, com o distrato contratual em face do contrato objeto da reconvenção, juntando aos autos cópia do documento. Anoto que, intimada para se manifestar, a parte Reconvinda quedou-se inerte. Assim, tendo em vista a notícia da transação efetuada entre as partes, ocorreu, à evidência, perda superveniente do objeto dos presentes Embargos de Declaração. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, opostos às fls. 347/349. Quanto à Reconvenção, tendo o subscritor da petição de fl. 364-365 poderes expressos para transigir, conforme se verifica da procuração de fls. 353, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, a transação realizada entre a VICENTE LOPES DOS REIS e CECÍLIA ROSA DOS REIS e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo noticiado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001181-96.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA NUNES DOS ANJOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012030-68.2011.403.6109 - JOSE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A José Maria Rodrigues de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 05/01/1974 a 27/02/1974 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, 15/05/1975 a 16/03/1980 - Imal Participações Ltda., 18/07/1994 a 11/01/1995 - Empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda. e de 17/01/1995 a 23/06/2004 - Indústria de Papéis Independência S/A, convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa, majorando, conseqüentemente, sua aposentadoria por tempo de contribuição, com recálculo de sua renda mensal inicial, além da alteração do termo inicial do benefício para a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de julho de 2007, data do efetivo protocolo do pedido, com pagamento das diferenças desde então. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já detinha o direito ao recebimento de tal benefício em tempo superior ao computado pelo INSS, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Cita que caso os períodos em discussão já tivessem sido enquadrados como especiais administrativamente, não teria sido necessário a reafirmação da DER para 16/06/2008. Instruiu a inicial com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 19-67. Decisão proferida à f. 90, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94-101, apontando que até a edição da Lei 9.032/95 eram aplicados os quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento das atividades especiais, com exceção do agente ruído, para o qual sempre foi indispensável para comprovação da existência de insalubridade. Citou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de modo permanente, não ocasional nem intermitente e após a edição da MP 1523, convertida na Lei 9.528/97, a exigência de elaboração de laudo técnico, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva ou individual. Apontou que a conversão de tempo especial em comum somente seria possível até a edição da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98. Argumentou que as atividades de vigia e de vigilantes não se encontravam elencadas nos anexos dos decretos que regem a matéria, bem como que para sua comprovação como especial seria necessária a prova da habilitação legal. Citou que as empresas de serviço de segurança em que o autor laborou não prestaram as informações sobre as atividades pro ele desenvolvidas, sendo indispensável, para sua caracterização, o porte de arma de fogo para equiparação à atividade de guarda. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximira o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial fosse fixado na data de sua citação, em face instrução do feito com novas não apresentadas no procedimento administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 102-112. O feito foi saneado à f. 113, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes aos períodos de 05/01/1974 a 27/02/1974, laborado na Cia Industrial e Agrícola Boyes, de 18/07/1994 a 11/01/1995, laborado na Empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda. e de 01/12/1997 a 23/06/2004, laborado na Indústria de Papéis Independência S/A, preenchido com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais coletados durante esse período, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 115-123, requerendo a oitiva de testemunhas para a comprovação da existência de insalubridade no período laborado na Imal - Refinadora Paulista. Apresentou novo rol de testemunhas. O pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à f. 124. Nova manifestação apresentada pelo autor às fls. 125-126, alegando que os laudos das empresas Cia Agrícola e Industrial Boyes e Indústria de Papéis Independência S/A já se encontravam juntados aos autos, além de se encontrarem fechadas e extintas, motivo pelo qual não teria como emitir os Perfis Profissiográficos Previdenciários, o mesmo valendo para a Seplan Serviços de Segurança Ltda., o qual, porém, poderia ser enquadrado pela função de vigilante, conforme documento de f. 32. Citou, por fim, a impossibilidade de juntada aos autos de documentos referentes à empresa Imal Participações Ltda., já que também extinta, reiterando o pedido de oitiva de testemunhas para corroborar as informações lançadas no formulário SB-40 de f. 31. Requereu que fossem verificadas as informações contidas no formulário de f. 31. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença, momento em que o autor trouxe aos autos cópia da inicial do feito nº 98.1105862-8, atual 0046205-35.2000.403.0399, apontada no termo de f. 68. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse juntado pelo INSS cópia do processo administrativo do autor, o que foi cumprido às fls. 145-179. Instado, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 186-210. Assim vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigido desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades especiais sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) I) A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2) As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/140.959.770-6). Primeiramente, afasta a prevenção apontada no termo de f. 69, em face dos documentos apresentados pelo autor às fls. 133-141. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 05/01/1974 a 27/02/1974 - Cia Industrial e Agrícola Boyes e de 17/01/1995 a 05/03/97 - Indústria de Papéis Independência S/A, uma vez que os formulários de fls. 27 e 33-34 e os laudos de fls. 28-30 e 53-66 comprovam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 94 a 95 dB(A), na primeira empresa e de 85 dB(A), na segunda, as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, ainda, como atividade especial, o período de 18.07.1994 a 11.01.1995 - Empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda., eis que

o autor exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo, conforme faz a declaração de fl. 32, assim como a CTPS de fls. 199, cargo se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, independentemente do porte de arma de fogo. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EIAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426 - gn). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650 - g. n.) A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Mesma sorte não há, porém, quanto ao período de 15/05/1975 a 16/03/1980, laborado na Imal Participações Ltda., tendo em vista que as funções exercidas pelo autor de servente, refugueiro, carregador de cortadeira e de ajudante de cortador de papel não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque no formulário de fl. 31 há expressamente consignação da ausência de elaboração de laudo ambiental, o qual sempre foi indispensável para a comprovação da intensidade do agente ruído no ambiente de trabalho. Por petição de fls. 125-126 o autor reiterou a oitiva de testemunhas na tentativa de se corroborar as informações lançadas no formulário de fl. 31. Tal prova, porém, pelo tempo decorrido, anos de 1975 a 1980, pela extinção da empresa e pela impossibilidade de ser utilizada para comprovação da pressão sonora no ambiente de trabalho da época em que o autor laborou na empresa Imal Participações Ltda., se mostra inócua para a comprovação pretendida pelo autor. Não tendo sido elaborado laudo pericial das condições ambientais no período em discussão, não teria como tal prova ser substituída pela prova testemunhal. Deixo de reconhecer o período de 05.03.1997 a 06.03.1998 (data de emissão do formulário DSS-8030 de fl. 34), haja vista que, quanto ao agente nocivo ruído, sua exposição se deu abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, conforme fundamentação supra. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 07.03.1998 a 30.09.2002, laborado na Indústria de Papéis Independência S/A, haja vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar o labor em condições insalubres, perigosas ou penosas. Por fim, quanto ao período de 01.10.2002 a 23.06.2004, que o autor afirma haver laborado na empresa Indústria de Papéis Independência S/A, observo que este período não foi computado nas planilhas de contagem de tempo do autor (fls. 155-168, bem como não há informações no CNIS sobre contribuições após setembro de 2002 (fls. 150 e 152). Ademais, analisando as cópias da CTPS do autor, juntadas aos autos às fls. 187-210, observo que não há qualquer anotação (alteração de salário, férias, FGTS) em relação ao período de 01.10.2002 até 01.12.2004 (data de admissão na empresa REIPEL Rec. Ltda.). Assim, deixo de considerá-lo na contagem de tempo do autor, vez que não logrou êxito na comprovação de exercício de atividade neste período. Quanto ao pedido de alteração do termo inicial do benefício do autor para a data de entrada do requerimento administrativo - DER, ocorrida em 04.07.2007, cumpre verificar DER do autor se o autor preenche os requisitos necessários. Com o reconhecimento dos períodos de atividade especial nestes autos, somados aos demais períodos laborados pelo autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04.07.2007, o autor computou 35 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a alteração pretendida. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute e converta para tempo de serviço comum os períodos reconhecidos na presente sentença, bem como altere a data de início do benefício NB 42/140.959.770-6. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e conversão para tempo de serviço comum dos períodos 05/01/1974 a 27/02/1974 - Cia Industrial e Agrícola Boyes, 17/01/1995 a 05/03/97 - Indústria de Papéis Independência S/A e de 18.07.1994 a 11.01.1995 - Empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda., alterando a data de início do benefício para 04.07.2007 (DER), revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA, NB 42/140.959.770-6, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DER, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000468-28.2012.403.6109 - FRANCISCO CAZUZA DO NASCIMENTO (MGI19819 - ILMARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A FRANCISCO CAZUZA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça os períodos de 01/06/1976 a 10/02/1977 - Eroise S.A. Fiação e Tecelagem, 04/01/1978 a 08/06/1978 - Eroise S.A. Fiação e Tecelagem, 12/05/1977 a 10/02/1977 - Permatex Cimento e Amianto S.A., 01/02/1979 a 04/03/1981 - Posto Ouro Branco Ltda., 01/02/1982 a 26/04/1985 - Posto Ouro Branco Ltda., 01/07/1989 a 18/12/1994 - Posto Trevo Ltda., 02/05/1986 a 11/07/1987 - Posto Trevo Ltda., 13/10/1987 a 18/03/1989 - Transrus Transportes Ltda., 02/01/1995 a 16/02/2002 - Petroleo Auto Posto Ltda., 01/04/2002 a 16/11/2002 - André Luiz Dias Leme e 01/12/2004 a hoje - Petroleo Auto Posto Ltda., como exercidos em condições especiais, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz o autor que, se somados tais períodos como laborados em condições especiais aos já contabilizados administrativamente, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 17-55). Citado (fl. 59), o INSS apresentou sua contestação (fls. 60-69), tecendo considerações sobre a legislação atinente ao tempo de serviço exercido em condições especiais. Defendeu a necessidade de apresentação de laudo técnico com relação ao agente ruído, bem como a presunção relativa das anotações constantes da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Aduziu a ausência de prévia fonte de custeio. Fez anotações sobre juros e correção monetária, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Trouxe documentos (fls. 70-82). O feito foi saneado à fl. 84, tendo a parte autora trazido novos documentos às fls. 85-97. O julgamento foi convertido em diligência para que o requerente colacionasse aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo (fl. 109), o que foi feito às fls. 111-280. Após levar o processo em carga, o INSS nada requereu (fl. 281). Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicação, também aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial A edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arcabeador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto

a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Inicialmente, tendo em vista que os períodos de 12/05/1977 a 10/02/1977 - Permatex Cimento Amianto S.A. e de 13/10/1987 a 18/03/1989 - Transruas Transportes Ltda. já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de fls. 260-262, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto ao pedido em questão. Quanto aos períodos de 01/02/1979 a 04/03/1981 - Posto Ouro Branco Ltda., 01/02/1982 a 26/04/1985 - Posto Ouro Branco Ltda., 02/05/1986 a 11/07/1987 - Posto Trevo Ltda., 01/07/1989 a 18/12/1994 - Posto Trevo Ltda. e 02/01/1995 a 05/03/1997 - Petroleme Auto Posto Ltda., reconheço-os como laborados em condições especiais, tendo em vista que o autor exerceu os postos de frentista e de serviços gerais nas referidas empresas, devidamente consignados em sua carteira de trabalho às fls. 121, 122, 123 e 132, exposto a álcool, gasolina e óleo diesel, de modo habitual e permanente, sendo que tais funções se enquadram como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vigente até 05/03/1997. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 212, dispondo que tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Se há direito ao adicional de serviço em face da periculosidade, devem os períodos trabalhados nos postos de gasolina serem enquadrados como especiais. Colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região, AC 200561200031842 - 1364071, Relator Juiz Convocado em auxílio Marcus Orione, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 21/10/2009, pág. 1626) Entretanto, mesma razão não há com relação aos períodos de 06/03/1997 a 16/02/2002 - Petroleme Auto Posto Ltda., 01/04/2002 a 16/11/2002 - André Luiz Dias - Leme e 01/12/2004 a hoje - Petroleme Auto Posto Ltda., já que de acordo com argumentação supra, não mais se admite reconhecimento de atividade especial por enquadramento da função a partir do advento do Decreto 2.172/97 de 05/03/1997, publicado em 06/03/1997, devendo, após essa data ser comprovada a exposição a fatores de risco, o que não se verifica no caso concreto, considerando que o formulário DIRBEN 8030 de fls. 181-182 da Petroleme Auto Posto Ltda. está desacompanhado de laudo pericial, não tendo sido apresentado qualquer documento além da CTPS referente ao período laborado na empresa André Luiz Dias Leme. Com relação aos interregos de 01/06/1976 a 10/02/1977 e de 04/01/1978 a 08/06/1978, ambos laborados na empresa Erose S.A. Fiação e Tecelagem, observo que não trouxe o autor qualquer documento que indicasse a qual agente nocivo estava exposto o requerente, limitando-se a colacionar aos autos os depoimentos de três pessoas ouvidas em justificação administrativa no procedimento administrativo. Observo, outrossim, que a função de tecelão exercida pelo autor não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho, bem como pelos dados constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 05/01/2010, totalizou 36 anos 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 12/05/1977 a 10/02/1977 - Permatex Cimento Amianto S.A. e de 13/10/1987 a 18/03/1989 - Transruas Transportes Ltda., conforme fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 01/02/1979 a 04/03/1981 - Posto Ouro Branco Ltda., 01/02/1982 a 26/04/1985 - Posto Ouro Branco Ltda., 02/05/1986 a 11/07/1987 - Posto Trevo Ltda., 01/07/1989 a 18/12/1994 - Posto Trevo Ltda. e 02/01/1995 a 05/03/1997 - Petroleme Auto Posto Ltda., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FRANCISCO CAZUZA DO NASCIMENTO, portador do RG nº 14.578.234 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.490.598-58, filho de José Cazuzza do Nascimento e de Expedita Ferreira Lavras; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício (DIB): 05/01/2010 (DER); Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.797.092-9 concedido pela via administrativa desde 16/05/2013, conforme extrato do CNIS que segue, inacumulável com ora deferido, restando resguardado o direito de a parte demandante optar pelo benefício que entender mais vantajoso quando da execução do julgado. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-56.2012.403.6109 - SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A S I N V A L T E I X E I R A D E S O U Z A ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 01/06/1983 a 21/04/1985 - Frigorífico Angelelli Ltda. 05/05/1987 a 05/11/1987 - Ind. de Papéis Independência S.A., 14/01/2005 a 31/12/2005 - MEFSA Mec. e Fundação Santo Antônio Ltda. e 01/01/2006 a 30/01/2006 - MEFSA Mec. e Fundação Santo Antônio Ltda., como exercidos em condições especiais, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz o autor que, se somados tais períodos aos já reconhecidos administrativamente, fará jus à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.551.890-0), com sua conversão em aposentadoria especial desde a DER. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento, como exercido em condições especiais, de períodos diversos dos ora debatidos, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.61.09.004886-9. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já detinha o direito ao recebimento de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especiais, dos períodos em questão nestes autos, apesar de comprovada a insalubridade dos ambientes de trabalho. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-89. Decisão proferida às fls. 93-93v indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 97), o INSS apresentou sua contestação às fls. 98-103, tecendo considerações acerca da legislação que trata de tempo especial. Aduziu a necessidade de apresentação de laudo técnico para a avaliação do agente ruído, dissendo, ainda, sobre hidrocarbonetos. Ante o princípio da eventualidade, ponderou sobre as inovações trazidas pela Lei n.º 11.960, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe documentos (fls. 104-114). A parte autora colacionou o laudo técnico do Frigorífico Angelelli Ltda., requerendo que o INSS trouxesse aos autos cópia dos laudos da Ind. de Papéis Independência S.A., o que foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 142-205. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse cópia integral do procedimento administrativo NB 42/135.551.890-0, o que foi feito por meio da mídia digital de fl. 211. Após levar o processo em carga, o INSS nada requereu (fl. 223). Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fará jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Inicialmente, afasto a possibilidade de coisa julgada com relação ao Mandado de Segurança 2006.61.09.004886-9, vez que lá foram apreciados os períodos de 01/07/1980 a 12/01/1981, 04/02/1981 a 07/05/1983, 02/05/1985 a 16/01/1987 e de 09/11/1987 a 13/01/2005. Passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial. A edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) I) A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2) As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade comum como tempo de serviço exercido em condições especiais. 4) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - gn.) Pois bem. Reconheço o período de 01/06/1983 a 21/04/1985 como laborado em condições especiais, vez que o formulário DSS-8030 de fls. 26-27, complementado pelo laudo técnico de fls. 121-137 comprovam que o autor exerceu seu labor no setor de matança no Frigorífico Angelelli Ltda. abatendo, limpando e cortando animais (fls. 26 e 123), atividades estas que se enquadram como especial nos termos do item 1.3.1, do anexo do Decreto 53.831/64, que consignava serem insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros. É de se reconhecer, ainda, como atividades especiais, os períodos de 05/05/1987 a 05/11/1987 - Ind. de Papéis Independência S.A. e 14/01/2005 a 31/12/2005 - MEFSA Mec. e Fundação Santo Antônio Ltda., eis que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 81 a 88 dB (A) e 86,4 dB (A), respectivamente, acima, pois, dos limites de tolerância para os períodos, conforme formulários DSS-8030 de fls. 28-29, laudos técnicos de fls. 30-33, 143-157, 158-205, e do PPP de fls. 34-36. Mesma sorte não há, porém, com relação ao interregno de 01/01/2006 a 30/01/2006 - MEFSA Mec. e Fundação Santo Antônio Ltda., tendo em vista que o ruído a que era submetido o requerente estava abaixo do limite de tolerância. Quanto aos hidrocarbonetos aromáticos, observo que após a edição dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não basta somente a consignação de sua exposição, uma vez que o art. 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 seria definido pelo Poder Executivo, o qual editou o Decreto 3.048/99. Este decreto consignou em seu art. 68 que tal relação constava de seu Anexo IV, o qual somente dispõe ser insalubre, a extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas e o beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos, conforme item 1.0.17. Desta forma, não há como enquadrar o período de 01/01/2006 a 30/01/2006 como especial pelos agentes acima mencionados. Quanto ao pedido de alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a DER, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. Com o reconhecimento dos períodos de atividade especial nestes autos, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, até 30/01/2006, última data de reconhecimento pleiteado nos autos, o autor computou 25 anos e 14 dias de tempo especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a alteração pretendida. É de se deferir, portanto, ao autor, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 do mesmo dispositivo legal. Observo, contudo, que o PPP de fls. 34-36 trazido como a inicial a fim de comprovar a especialidade dos períodos laborados na MEFSA Mec. e Fundação Santo Antônio Ltda. não foi apresentado na esfera administrativa, somente na judicial. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute e averbe como exercidos em condições insalubres os períodos com a especialidade ora reconhecida, sendo devido o benefício previdenciário de aposentadoria especial somente a partir de 20/03/2013, data da citação da parte ré (fl. 97). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 01/06/1983 a 21/04/1985 - Frigorífico Angelelli Ltda., 05/05/1987 a 05/11/1987 - Ind. de Papéis Independência S.A. e 14/01/2005 a 31/12/2005 - MEFSA Mec. e Fundação Santo Antônio Ltda., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA, portador do RG n.º 13.394.828 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.218.348-77, filho de Dilcerino Teixeira de Souza e de Ilda Evangelista de Santana; Espécie de benefício: aposentadoria especial; Renda mensal inicial a calcular (100% SB); d) Data do início do benefício (DIB): 20/03/2013 (citação fl. 97); Arcaj a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.551.890-0, conforme noticiado na inicial e também constante do extrato do CNIS que segue, inacumulável com ora deferido, restando resguardado o direito de a parte demandante optar pelo benefício que entender mais vantajoso quando da execução do julgado. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é sênta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-79.2012.403.6109 - DANIEL ANDRÉ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL ANDRÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a inclusão do período de 01/11/1970 a 01/01/1974, laborado para Augusto Bonfim Afonso, em sua contagem de tempo de serviço, bem como o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1978 a 30/08/1980, 02/03/1981 a 17/11/1982, 01/05/1983 a 06/05/1985, laborados na Metalúrgica Paraíso de Bandeirantes, 10/06/1985 a 06/02/1986, 11/05/1987 a 07/01/1988, 01/06/1988 a 14/02/1989, laborado para

Paulo Sidney Zambon, 11/05/1989 a 20/11/1995, laborado na Vipa Viação Panorâmica Ltda. e de 09/02/1996 a 10/12/1997, laborado na Empresa Auto Ônibus Pauliceia, convertendo-os para tempo de serviço comum com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com a inclusão de tais períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de julho de 1998. Requer, ainda, a devolução de todos os valores erroneamente descontados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.335.891-2. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante a ausência de reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Augusta Bonfim Afonso e pelo não enquadramento dos períodos de 10/06/1985 a 06/02/1986, 11/05/1987 a 07/01/1988, 01/06/1988 a 14/02/1989, 11/05/1989 a 20/11/1995 e de 09/02/1996 a 10/12/1997, como especiais. Aduz que inconformado com o indeferimento de seu pedido, interps recurso à instância superior, tendo seu pedido sido negado. Novamente interps recurso dirigido à Câmara de Julgamento, a qual reconheceu o vínculo empregatício com Augusto Bonfim Afonso e reconheceu a especialidade dos períodos para os quais apresentou o DSS-8030. Aduz que em face da decisão proferida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul nos autos 2007.71.00.030435-2, o julgamento foi convertido em diligência, para que o INSS processasse ao reexame necessário da questão, sendo que, baixados os autos, foi verificado que na DER de 16/07/1998 o autor não possuía o tempo mínimo, motivo pelo qual ela restou reafirmada para 25/07/1998, com a concessão do benefício em 16/07/2002, restando prejudicado o andamento do recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Aponta, porém, que em 17/03/2003 o seu benefício foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento para a liberação do PAB, a qual requereu algumas providências referentes ao período laborado para Augusta Bonfim Afonso, com emissão e cumprimento de carta de exigências. Ato contínuo, houve a instauração de processo para averiguação de irregularidades, com suspensão de seu benefício. Em face disso, o autor interps recurso para a JRP, não tendo sido reconhecido seu direito. Em face da morosidade no julgamento do recurso, requereu em 29/06/2010 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo êxito, com o deferimento do benefício 153.335.891-2. Transcorrido in albis o prazo para recurso, foi expedida ordem para que o autor pagasse os valores que o INSS entendeu terem sido indevidamente pagos, os quais passaram a ser descontados na ordem 30% sobre o benefício que lhe foi concedido em 29/06/2010. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, entendendo fazer jus ao benefício requerido em 25/07/1998, com a devolução de todos os valores que restaram descontados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-306). Decisão judicial proferida à f. 309, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 314-312, defendendo a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente pagos, ainda que recebidos de boa-fé. Apontou a inexistência de direito adquirido ao procedimento ilegal da administração, nem em caso de verba alimentar. Citou que a autarquia previdenciária distingue os casos de boa e má-fé, já que no primeiro há a possibilidade de devolução dos valores indevidamente recebidos de forma parcelada, diferentemente do segundo, em que a devolução deve ser feita de uma só vez. Apontou que as anotações feitas na CTPS têm presunção relativa, não se constituindo em prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Citou a ausência de apresentação de documentos aptos a comprovar a relação empregatícia em discussão. Quanto ao tempo especial, argumentou que os períodos eventualmente enquadrados na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Apontou a impossibilidade de reconhecimento e atividade especial antes da edição da Lei 3.807/60, bem como que somente se caracterizaria o tempo especial, caso o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Citou a possibilidade de enquadramento de tempo especial nos casos em que houvesse a comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente e permanente a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, através de laudo contemporâneo. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Alegou que os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 consignavam que as funções de motorista de ônibus ou de caminhão de carga eram consideradas insalubres, mas desde que o transporte fosse feito em vias urbanas ou rodoviárias e exercidas de forma permanente, com carga superior a 3.500 quilos no caso de caminhão. Apontou que o CBO e o CNT definem as funções de motorista em comento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 322-330. O feito foi saneado à f. 331, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário, referente aos períodos exercidos na função de serralheiro, para comprovação da exposição à agente nocivo, sendo que, instado, o autor apresentou manifestações às fls. 333-338. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora depositasse em cartório rol de testemunhas para colheita de prova testemunhal em referência ao período de 01.11.1970 a 01.01.1971, o que foi cumprido às fls. 352-353. Audiência de instrução realizada às fls. 357-359. Instadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos em tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual veio seu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A concessão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, rejeito o posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Observe que o benefício em discussão foi concedido ao autor com base no tempo de serviço de 30 anos, conforme contagem de fls. 167-166, elaborado em 16/07/2002. Encaminhado seu processo administrativo para a Seção de Orientação do Reconhecimento Inicial de Direitos, a agente administrativa constatou a existência de diversas questões, entre elas a falta de prova do labor junto à empresa Augusta Bonfim Afonso, na índvida inclusão do período de 01/06/1973 a 01/12/1977 em sua contagem de tempo, na ausência de prova da data de rescisão dos contratos de trabalhos junto à Metalúrgica Paraizo de Bandeirantes Ltda. e Paulo Sidney Zambon, bem como a necessidade de apresentação de documentos que corroborassem a data em que o autor passou a exercer a função de serralheiro na Metalúrgica Paraizo Bandeirantes Ltda. (fls. 202-203). A f. 206 foi emitida carta de exigências para o segurado, com manifestação e documentos apresentados às fls. 207-235 e às fls. 236-238 foram emitidas solicitações de pesquisas, respondidas às fls. 240-247. Em 23/04/2004 foi emitido ofício ao autor, comunicando-lhe que seu benefício foi concedido de forma irregular, com suspensão do pagamento, em face da não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Augusta Bonfim Afonso, no período de 01/11/1970 a 01/11/1974, com a concessão de prazo para apresentação de recurso (f. 260). Notificado, o segurado apresentou recurso às fls. 262-265, acompanhado do documento de fls. 266. A Presidente da 6ª Câmara de Julgamento encaminhou memorando ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba requerendo informações sobre a ausência de devolução do processo administrativo do autor, anteriormente baixado para cumprimento de diligências (fls. 271-272). Em face do recurso interposto pelo autor, seu processo administrativo retornou para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou a exclusão do período de 01/11/1970 a 01/11/1974 da contagem de tempo do segurado, indeferiu o pedido de Justificação Administrativa, sob a alegação de falta e documentos contemporâneos, bem como reviu o enquadramento feito nos períodos de 01/08/1978 a 30/08/1980, 02/03/1981 a 17/11/1982 e de 01/05/1982 a 06/05/1985, laborados na Metalúrgica Paraizo de Bandeirantes, motivo pelo qual o autor teria totalizado na reafirmação da DER 20 anos, 07 meses e 05 dias, negando, conseqüentemente, provimento ao recurso do autor (fls. 278-279). Em face do todo o processado, restou determinado a compensação dos valores devidos pelo autor com os créditos do benefício 42/153.335.891-2, concedido em 29/06/2010 (fls. 283-289), emitido carta ao autor (fls. 290-292), sendo que, nada tendo sido alegado pelo autor em sua defesa, foi emitida pelo INSS a carta de cobrança de f. 300. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo autor de impossibilidade da autarquia previdenciária rever o seu benefício, uma vez que a Lei 8.239/91 estabelece, em seu art. 103-A, que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Tal ordenamento jurídico não faz qualquer distinção sobre a autoridade administrativa que concedeu o direito buscado pelo autor, não havendo que se falar, portanto, em coisa julgada administrativa para o caso em discussão. Quanto ao mérito, propriamente, dito, dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, somente há controvérsia quantos aos períodos de 01/08/1978 a 30/08/1980, 02/03/1981 a 17/11/1982, 01/05/1982 a 06/05/1985, 29/04/1995 a 20/11/1995 e de 09/02/1996 a 10/12/1997. A controvérsia, também, com relação ao período de 01/11/1970 a 01/11/1974, em que o autor alega ter laborado na empresa Augusta Bonfim Afonso. Assim, tendo em vista que os períodos de 10/06/1985 a 06/02/1986, 11/05/1987 a 07/01/1988, 01/06/1988 a 14/02/1989, laborado para Paulo Sidney Zambon, 11/05/1989 a 28/04/1995, laborado na Vipa Viação Panorâmica Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, com reconhecimento mantido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 278-280), há, no caso, a falta de interesse de agir quanto ao presente pedido, devendo o feito ser parcialmente extinto, sem resolução de seu mérito. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos 29/04/1995 a 20/11/1995, laborado na VIPA - Viação Panorâmica Ltda. e de 09/02/1996 a 05/03/1997, laborado na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda., tendo em vista que os formulários DISES.BE.5235 de fls. 61-62 fazem prova de que o autor exerceu as funções de motorista de ônibus urbano, a qual se enquadrava como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Não se enquadra, porém, como especial o interregno de 06/03/1997 a 10/12/1997, laborados na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda., já que a possibilidade de enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição do Decreto 2.172 de 06/03/1997, bem como porque a empresa não possui laudo técnico, conforme afirmou no documento de f. 62, o qual sempre foi obrigatório para a comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho sujeito ao agente ruído. Da mesma forma, não se enquadram como especiais os períodos de 01/08/1978 a 30/08/1980, 02/03/1981 a 17/11/1982, 01/05/1983 a 06/05/1985, laborados na Metalúrgica Paraizo de Bandeirantes, tendo em vista que a função de serralheiro não se encontrava elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque não foi apresentado laudo ambiental, o qual sempre foi indispensável para comprovação do agente ruído. Por fim, quanto ao período de 01/11/1970 a 01/01/1974 - Augusto Bonfim Afonso, o Juízo entendeu pela necessidade da oitiva de testemunhas para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão. Ocorre que, inquirida a testemunha Wilson Ribeiro de Camargo (fls. 357-359), não houve esclarecimento quanto ao período em questão, haja vista que a testemunha declarou que conheceu o autor somente em fevereiro de 1974, após, portanto, o período que se pretende comprovar. Ademais, observo que na esfera administrativa foi intentada uma solicitação de pesquisa, tendo o pesquisador do INSS comparecido no escritório de contabilidade indicado pelo autor e

inquirido, ainda, o Sr. Rubens Affonso e a Sra. Aurea Affonso, viúvo e filha da ex-empregadora do autor, nada encontrando acerca do suposto vínculo. A conclusão da pesquisa indica que não ficou comprovada a prestação de serviços pelo requerente. Desta forma, deixo de reconhecer o período de 01/11/1970 a 01/01/1974 - Augusto Bonfim Affonso, vez que não logrou êxito a parte autora na comprovação deste vínculo empregatício. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER - 25.07.1998, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Com o computo dos períodos reconhecidos nestes autos, somados aos períodos já computados pelo INSS na esfera administrativa, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 25.07.1998, computou o autor somente 24 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Prosseguindo, observo da documentação apresentada pelo autor, que o benefício em discussão foi-lhe concedido com base no tempo de serviço de 30 anos, conforme contagem de fols. 167-166, elaborado em 16/07/2002. Encaminhado seu processo administrativo para a Seção de Orientação do Reconhecimento Inicial de Direitos, a agente administrativa constatou a existência de diversas questões, entre elas a falta de prova do labor junto à empresa Augusta Bonfim Affonso, na índevia inclusão do período de 01/06/1973 a 01/12/1977 em sua contagem de tempo, na ausência de prova da data de rescisão dos contratos de trabalhos junto à Metalúrgica Paraíso de Bandeirantes Ltda. e Paulo Sidney Zambon, bem como a necessidade de apresentação de documentos que corroborassem a data em que o autor passou a exercer a função de serralheiro na Metalúrgica Paraíso Bandeirantes Ltda. (fls. 202-203). A 206 foi emitida carta de exigências para o segurado, com manifestação e documentos apresentados às fols. 207-235 e às fols. 236-238 foram emitidas solicitações de pesquisas, respondidas às fols. 240-247. Em 23/04/2004 foi emitido ofício ao autor, comunicando-lhe que seu benefício foi concedido de forma irregular, com suspensão do pagamento, em face da não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Augusta Bonfim Affonso, no período de 01/11/1970 a 01/11/1974, com a concessão de prazo para apresentação de recurso (f. 260). Notificado, o segurado apresentou recurso às fols. 262-265, acompanhado do documento de fols. 266. A Presidente da 6ª Câmara de Julgamento encaminhou memorando ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba requerendo informações sobre a ausência de devolução do processo administrativo do autor, anteriormente baixado para cumprimento de diligências (fls. 271-272), encontrando-se a resposta às fols. 273-275, com a conclusão pela manutenção da decisão de suspensão do benefício 42/110.555.685-6. Por seu turno, a 14ª Junta de recursos do CRPS negou provimento ao recurso do autor (fls. 278-280). Ocorre que, mesmo com o reconhecimento de determinados períodos nestes autos, não preencheu o autor os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24.07.1998 conforme requerido, assim, improcedente, também, o pleito de devolução dos valores descontados do atual benefício do autor, NB 153.335.891-2. Posto isso, JULGO O FEITO PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos períodos 10/06/1985 a 06/02/1986, 11/05/1987 a 07/01/1988, 01/06/1988 a 14/02/1989 - Paulo Sidney Zambon e de 11/05/1989 a 28/04/1995 - Vipa Viação Panorâmica Ltda., uma vez que já reconhecidos administrativamente. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos 29/04/1995 a 20/11/1995 - VIPA - Viação Panorâmica Ltda. e de 09/02/1996 a 05/03/1997 - Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda., rejeitando os demais pedidos. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 309). Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005754-84.2012.403.6109 - JEFERSON TADEU BOTA(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JEFERSON TADEU BOTA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 01/01/1987 a 24/08/1991 - Cia. Ind. e Agrícola Boyes, 18/12/1991 a 29/12/1993 - Dedini S.A. Equip. e Sistemas, 09/05/1994 a 13/11/1997 - Fibria Celulose S.A. e 08/09/1998 a 29/02/2012 - Dedini Ind. de Base, bem como a conversão do período de 01/03/1984 a 24/08/1991 de tempo de serviço comum para especial. Aduz que, se somados tais períodos, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Relata o autor ter requerido em 29/02/2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/158.737.658-7), que restou indeferido ante o não reconhecimento dos períodos supracitados. Como a inicial vieram documentos (fls. 24-77). Em cumprimento ao despacho de fl. 79, a parte autora colacionou aos autos o documento de fl. 82. Citado (fl. 85), o INSS apresentou sua contestação (fls. 86-92), discorrendo sobre a legislação relativa ao tempo especial. Aduziu a necessidade de apresentação dos laudos para o quesito ruído, bem como a comprovação de exposição a agente nocivo em caráter habitual e permanente. Defendeu a impossibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional após 28/04/1995 e teceu considerações sobre as inovações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Alegou a ausência de prévia fonte de custeio, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. O pedido de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita restou julgado improcedente, conforme cópia de sentença de fols. 97-98. O julgamento foi convertido em diligência a fim de fosse reiterado o ofício expedido à Cia. Ind. e Agrícola Boyes, tendo a empresa acostado sua documentação aos autos às fols. 108-121. Instados, o autor se manifestou à fl. 125, nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 126). Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ao que consta da petição inicial, pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento de períodos como laborado em condições especiais, bem como a conversão de determinado interregno de tempo de serviço comum para especial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. 01) Comprovação de atividade especial. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual reverei meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (AREJ - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Reconheço os períodos de 01/01/1987 a 24/08/1991 - Cia. Ind. e Agrícola Boyes, 18/12/1991 a 29/12/1993 - Dedini S.A. Equip. e Sistemas, 09/05/1994 a 13/11/1997 - Fibria Celulose S.A., 08/09/1998 a 22/05/2000 e 17/07/2000 a 28/04/2011 - Dedini Ind. de Base como laborados em condições especiais, vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fols. 119-120, 39-39v, 40-40v e 41-41v fazem prova de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído nas intensidades de 83 dB (A), 94 dB (A), 100,2 dB (A), 90 dB (A), 86,10 dB (A), 85,60 dB (A), 88,20 dB (A), 85,8 dB (A) e 85,8 dB (A), acima, pois, dos limites legais para os respectivos interregnos, conforme fundamentação supra. Observo que a especialidade do período de 23/05/2000 a 16/07/2000 não restou reconhecida, vez que se trata de interregno em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário, não estando exposto, portanto, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não se tratando de benefício acidentário, constato ainda que o afastamento não se deu por conta dos referidos agentes. Anoto, outrossim, que não há como ser reconhecida a especialidade a partir de 29/04/2011, considerando que o PPP de fols. 41-41v foi expedido em 28/04/2011. Com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial (01/03/1984 a 24/08/1991), com a utilização do fator de conversão 0,71, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrariedade de outro, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 29/02/2012, a legislação a ser aplicada deve a ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Colaciono julgados a respeito que não elucidam ainda mais o caso posto em discussão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Atividade

especial demonstrada em parte do período pleiteado.- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a conversão inversa deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.- Ainda, não cabe a alegação de que a parte demandante teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28/4/1995, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjuar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.- Indevida a concessão de aposentadoria especial.- Preenchidos os requisitos necessários à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo.- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser consideradas somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.- Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF3 - AC 00043633820144036105 - Apelação Cível 2231783 - Desembargador Federal David Dantas - 8ª Turma - j: 26/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida.(TRF 3ª Região - AC 00551943920004039999 - 627175 - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão - 10ª Turma - DJU: 13/06/2007 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida.(TRF 2ª Região, AC 272024 - Apelação Cível 200102010370948 - Relator Juiz Castro Aguiar - 2ª Turma - j: 06/03/2002 - DJU: 27/03/2002, pág. 80 -g.n.) Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu em 29/02/2012, totalizou 22 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que averbe e compute os períodos com a especialidade ora reconhecida, sendo indevido o benefício previdenciário pleiteado nos autos. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 01/01/1987 a 24/08/1991 - Cia. Ind. e Agrícola Boyes, 18/12/1991 a 29/12/1993 - Dediní S.A. Equip. e Sistemas, 09/05/1994 a 13/11/1997 - Fibria Celulose S.A., 08/09/1998 a 22/05/2000 e 17/07/2000 a 28/04/2011 - Dediní Ind. de Base, exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Os honorários são devidos na proporção de 70% (setenta por cento) a ser pago pela autarquia ré e 30% (trinta por cento) pela parte autora, ficando a exigibilidade da obrigação, quanto à parte requerente, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006559-37.2012.403.6109 - TERESA VIEIRA DE SOUSA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTERESA VIEIRA DE SOUSA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu labor rural durante o período de 01.01.1969 a 15.12.1981 - Sítio Segato, aduzindo que com o reconhecimento deste período, somado aos demais períodos por ela trabalhados, fará jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Aduz ter requerido em 17.11.2011 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.588.042-0), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento dos períodos supracitado como atividade rural. Com a inicial vieram documentos de fs. 17-90. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fs. 94. Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação às fs. 98-108, discordando sobre a legislação relativa à atividade campesina. Alegou que não poderá ser admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do labor rural, sem início de prova material. Aduziu a necessidade de recolhimento de contribuições relativas ao período rural e a inadmissibilidade do reconhecimento do trabalho rural exercido por menores de catorze anos. Discorreu acerca dos juros de mora e dos honorários advocatício, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Trouxe aos autos os documentos de fs. 109-113. A parte autora acostou novos documentos ao feito às fs. 140-141, 180, 193-270. Audiência realizada para oitiva de testemunhas da parte demandante (fs. 162-164). Instado, o INSS nada requereu (fl. 272). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO O DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, tem-se que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possua o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço rural. Conforme se depreende da inicial, a autora pretende o reconhecimento do período de 01.01.1969 a 15.12.1981 como tempo de labor campesino. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescindindo do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deve englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Pois bem. No caso concreto, a parte autora pretende sustentar início de prova material por meio dos documentos de fs. 42-53, consubstanciados, basicamente, na cópia do livro de matrícula da 1ª Escola Mista do Bairro São José em Monte Castelo - SP - fs. 46-49, nas notas fiscais do produtor - fs. 50-51 e na certidão de registro de imóveis de fl. 53. Consigo que destes, somente o primeiro documento menciona o nome da autora, sem conexão direta e suficiente com a atividade laboral que pretendia demonstrar. Anoto, ainda, que a declaração de fl. 52 equivale-se à mera prova testemunhal, conforme já destacado na fundamentação supra. Observo, por fim, que a declaração de exercício de atividade rural de fs. 42-43, foi emitida com base nos mesmos documentos apresentados nestes autos. Nos autos foi produzida prova testemunhal e, neste sentido, a autora, em depoimento pessoal, declarou que começou a exercer atividades campesinas a partir de 9 anos de idade e trabalhou no campo até os 25 anos quando mudou-se para a cidade de Americana-SP. Declarou que trabalhou junto com sua família, em sítio de propriedade de Antenor Segato, na lavoura de café e sem a ajuda de empregados. Declarou que a família trabalhava por percentagem, ficando com 40% (quarenta por cento) da produção. A testemunha Custódio de Oliveira Rocha, declarou conhecer a autora desde os 06 anos de idade. Afirma que chegaram na mesma época para trabalhar no sítio de propriedade de Antenor Segato. Declarou que as famílias trabalhavam em lavoura de café, participando com 40% da produção obtida. Declarou, ainda, que permaneceu laborando nesta propriedade por 14 (catorze) anos, não sabendo afirmar quando a autora saiu daquele local (fl. 152). Por sua vez, a testemunha Fátima Aparecida Dias Wedekin declarou que conheceu a autora em 1978, época em que a autora morava e trabalhava na propriedade rural de Antenor Segato, juntamente com seus pais, na lavoura de café. Afirma que tem conhecimento dos fatos por ser a autora tia de seu esposo. Declarou, ainda, que não sabe dizer em que ano a autora deixou aquela localidade. Assim, a despeito da prova testemunhal colhida nos autos ter sido unânime quanto ao exercício de atividade rural pela autora, considero que não foi produzido razoável início de prova material a fim de ser corroborada pela prova testemunhal colhida. De fato, os documentos apresentados nestes autos, e que serviram de base para a emissão da declaração de fs. 42-43 não se encontram em nome da autora ou de seus familiares, à exceção da cópia do livro de matrícula escolar como já destacado. Consigo, por fim, que a parte autora, nos autos do procedimento administrativo, deixou de comparecer à entrevista de homologação da atividade rural, não apresentando, igualmente, naquela ocasião, os documentos de prova material (fs. 79-80). Sendo este o quadro probatório que se apresenta, é de se reconhecer que a autora não logrou êxito em comprovar período de atividade rural no intervalo de 01.01.1969 a 15.12.1981, nada havendo para ser mudado na decisão prolatada na esfera administrativa. É de se indeferir, desta forma, o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Sem condenação em custas dada a isenção de que gozam as partes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006878-05.2012.403.6109 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSÉ LOURIVAL DA SILVA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como atividade rural, o período de 1963 a 1978, bem como reconheça como exercidos em condições especiais o período de 10/03/1994 a 27/07/1994, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que, se somados tais períodos aos vínculos registrados na sua Carteira de Trabalho, fará jus à concessão do benefício previdenciário em comento, pugrando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados desde a 07/06/2011. Relata não ter conseguido efetuar o pedido administrativamente, pugrando que a negativa de data para agendamento seja recebida como negativa do benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-94). Em cumprimento ao despacho de fl. 97, a parte autora peticionou às fls. 99-100, o que foi recebido como emenda à inicial (fl. 102). Citado (fl. 104), o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-115, tendo considerações sobre a legislação atinente ao tempo de serviço especial. Defendeu a impossibilidade de enquadramento de atividade especial por função no caso dos autos. Aduziu que o autor não trouxe início de prova material para o período que pretende ver reconhecido como atividade campesina, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Audiência de instrução realizada às fls. 128-132. O julgamento foi convertido em diligência conferindo prazo para que a parte autora comprovasse a negativa ou a mora administrativa com relação aos pedidos feitos nos presentes autos. Instado, o requerente colacionou aos autos o procedimento administrativo NB 42/158.802.369-6 (fls. 143-164). Após levar o processo em carga, o INSS nada requereu (fl. 165). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade rural, assim como de interregno exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais: Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o cumprimento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o cumprimento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial: Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum: A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual: Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito meu posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 05) Intensidade do agente ruído: Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o Relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 06) Fonte de custeio: Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem: Reconheço, como exercido em condições especiais, o período de 10/05/1994 a 27/07/1994, laborado na Agropecuária São José S.A., vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 40 e o formulário DSS-8030 de fl. 81 fazem prova de que o autor exerceu a função de trabalhador agrícola, que se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, já que o item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 consignava ser insalubre o trabalho exercido na agricultura e agropecuária. Observo, neste ponto, que apesar de o autor ter requerido o reconhecimento da especialidade desde 10/03/1994, o registro na CTPS consignava que o início do vínculo empregatício se deu a partir de 10/05/1994, conforme contrato de trabalho de fl. 41 e opção pelo FGTS de fl. 56, assim como a contagem de tempo administrativa de fl. 155. Passo à análise do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar, a fim de refletir a realidade da situação invocada. Pretende o autor, o reconhecimento do período de 1963 a 1978 como trabalhador rural. Para comprovação deste período, juntou a parte autora aos autos a certidão de casamento de fl. 35 e o certificado de dispensa militar de fl. 36. Apesar de a parte autora somente ter trazido início de prova material referente ao ano de 1976, tal ano poderia ser corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos às fls. 128-132. Entretanto, a oitiva das testemunhas por ela arroladas não favoreceu seu pleito. Luis Gaudêncio relatou ter conhecido o autor em razão do trabalho no corte de cana na Usina Bom Jesus, onde laborou de 1980 até 1999. afirmou que o trabalho era contínuo, permanecendo na entressafra. Disse conhecer uma pessoa de nome João que afirmou ter trabalhado com o autor no Paraná em lavoura de soja. Contou, ainda, que hoje o requerente labora como jardineiro. Edina Rodrigues dos Santos Gaudêncio afirmou ter residido na Fazenda Serra D'Água, próximo à Mombuca, na mesma época que o autor, quando o conheceu. Acha que o requerente laborou na Usina Bom Jesus como trabalhador rural no período de 1980 a 1984. Pensa que o autor trabalhava na lavoura no estado do Paraná antes de tê-lo conhecido, o que, por sua vez, ocorreu em 1980. Maria Moreira dos Santos afirmou ter trabalhado com o autor na lavoura, na Fazenda Serra D'Água (Rio das Pedras/SP), entre outras fazendas em diversos municípios, na década de 1980. Relatou que trabalhavam o ano inteiro e tinham contrato de trabalho registrado com a Usina Bom Jesus. Soube que o autor, antes de o conhecer, era trabalhador rural e tratorista. Desta forma, tendo trazido a parte autora somente dois documentos do ano de 1976 e não tendo arrolado testemunhas que conheciam o autor durante a época que pretende ver reconhecida como labor rural, não logrou êxito a parte autora em comprovar o tempo de atividade campesina de 1963 a 1978. Portanto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, deixo de reconhecer o período de 1963 a 1978 como exercido em atividades rurais. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu em 23/04/2015, totalizou 34 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Observo, neste ponto, que o autor consignou expressamente no procedimento administrativo NB 42/158.802.369-6 não ter interesse na concessão de aposentadoria proporcional. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute e converta para tempo de serviço comum o período com a especialidade ora reconhecida, sendo indevido o benefício previdenciário pleiteado nos autos. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar o período de 10/05/1994 a 27/07/1994 - Agropecuária São José S.A., exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Os honorários são devidos na proporção de 70% (setenta por cento) a ser pago pela parte autora e 30% (trinta por cento) pelo INSS, ficando a exigibilidade da obrigação, quanto à parte requerente, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007901-83.2012.403.6109 - JOAO CAMPAGNA JUNIOR(SP185858 - ANDRESSA ROSSI CAMPAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO CAMPAGNA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária em período posterior à concessão de sua aposentadoria em 10.02.1995. Narra a parte autor que após a concessão de sua aposentadoria em 10.02.1995, continuou a trabalhar e a verter contribuições previdenciárias, tendo em vista o exercício de atividade laborativa vinculada ao RGPS. Afirma que a exação em comento desrespeita o princípio da contraprestação, requerendo a repetição dos valores pagos no período de fevereiro de 1995 a outubro de 1999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-25. Em cumprimento ao despacho de fl. 27, a parte autora promoveu a emenda à inicial à fl. 28, juntando os documentos de fls. 29-85. Citado (fl. 88) o INSS apresentou contestação às fls. 89-99, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição no caso concreto. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Instada, a parte autora reiterou os termos de sua inicial. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo ser o caso de acolhimento da preliminar levantada pelo INSS. Com efeito, nas ações em que o objeto é a restituição de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos, o INSS atua como mero arrecadador do tributo, ou seja, efetua os descontos e repassa à União (sujeito ativo da obrigação tributária) os respectivos valores. Portanto, a responsabilidade na devolução dos valores porventura indevidos é exclusiva da União. Colaciono julgado a respeito: EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. LEI Nº 11.457/2007. SUPER RECEITA. EXTINÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - Como advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 2º, 4º da referida Lei) e a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da Lei nº 11.457/2007, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. - Falta ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), legitimidade ad causam passiva à União Federal, figurar no polo passivo da presente demanda. - Relevante frisar que, no momento do ajuizamento destes embargos de terceiro, incumbia à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial do INSS. - Apelo a que se dá provimento para, acolhendo a preliminar, reconhecer a ilegitimidade passiva de parte do INSS. (TRF-3 - APELREEX: 00174972720134039999 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 31/01/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2017). Observo, ainda, que não se trata de hipótese de concessão de prazo para emenda da petição inicial, tendo em vista que a petição inicial, em seu aspecto formal, preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de vidas e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do art. 98 do NCPC. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009737-91.2012.403.6109 - PRICILA BOARETO FERRAZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FERRAZ SULLYAY - MENOR (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 175-179, que julgou o pedido autoral parcialmente procedente. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão da sentença quanto ao pedido de majoração da pensão por morte da autora para 100% após 11/04/2029, data em que Melissa Ferraz Sullyay completará 21 anos. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. A sentença embargada apreciou tal pedido, na parte dispositiva, in verbis: (...) O valor do benefício, na proporção de 50%, deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. (...) Ressalto que constam do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91 as hipóteses de cessação do direito à cota parte individual do benefício de pensão por morte, com a previsão de reversão, em favor dos demais pensionistas, da cota cessada, não havendo que se falar em existência de lide neste ponto. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 191-192, mantendo a sentença de fls. 175-179 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a oposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para o reexame necessário. P.R.I.

0001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE (SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O Considerando que já há nos autos informação acerca do trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos de nº 0008795-40.2004.403.6109 (fl. 19-verso), converto o julgamento em diligência e recebo a manifestação de fls. 46-47 como emenda à inicial. Oportunamente ao SEDI para alteração da classe processual para Ação de Execução de Título Judicial. Considerando que, nos termos do art. nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contra menores não corre prescrição, deixo de acolher a alegação do INSS neste sentido. Assim, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos. Int.

0002993-46.2013.403.6109 - MOISES DE ALMEIDA SALES (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MOISES DE ALMEIDA SALES, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos interregnos compreendidos entre 01.04.1988 a 20.05.1994 e 01.07.1994 a 30.04.2013 - Varix Ind. Eletrônica Ltda., durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, convertendo sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que, se somados tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à conversão ou do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pugrando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz ter requerido em 07.12.2009 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.619.512-1), que restou deferido, porém, sem o reconhecimento dos períodos supracitados como especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 21-182). Decisão à fl. 185 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 187), o INSS apresentou contestação (fls. 189-195), discordando sobre a legislação relativa ao tempo especial. Alegou que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído sempre se fez necessário a apresentação de laudo técnico, bem como que no interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003, era considerada insalubre a exposição a uma pressão sonora acima de 90 dB(A). Apontou irregularidades nos PPPs apresentados pela parte autora. Defendeu que a concessão de aposentadoria especial prescinde de prévia fonte de custeio total. Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos da inicial. O feito foi saneado à fl. 197, com a concessão de prazo ao autor para juntada de novos documentos, o que foi cumprido às fls. 199-209. O INSS se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 211-214. Em cumprimento à sentença prolatada nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita de n.º 0004988-94.2013.403.6109, a parte autora apresentou a guia de recolhimento de custas de fls. 227. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente desfeitas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 1ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a perícia técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 34 e 208-209, a especialidade dos períodos de 16.08.2005 a 31.01.2008 e de 31.01.2010 a 30.04.2013 - Varix Ind. Eletrônica Ltda., eis que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 86 dB(A) no primeiro período e variáveis entre 86,3 e 89dB(A) no segundo período, cima, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para estes períodos. Igual sorte, porém, não guarnece o autor quanto aos demais períodos. Para comprovação da insalubridade do período de 01.04.1988 a 20.05.1994 - Varix Ind. Eletrônica Ltda., a parte autora juntou aos autos o formulário DIRBEN8030 de fl. 128, o qual menciona a ausência de laudo pericial para a empresa neste período. Já o PPP de fls. 201-202 emitido para comprovação deste mesmo período, não apresenta informações acerca da presença de qualquer agente insalubre no ambiente de trabalho do autor. Quanto ao período de 01.07.1994 a 15.12.2003 - Varix Ind. Eletrônica Ltda., também o PPP de fls. 203-204 não apresenta informações acerca da presença de qualquer agente insalubre no ambiente de trabalho do autor. Quanto ao período de 16.12.2003 a 15.08.2005 - Varix Ind. Eletrônica Ltda., o PPP de fls. 40-41 atesta uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 85 dB(A), dentro, pois, do limite de tolerância estabelecido em Lei para o período. Por fim, quanto ao período de 01.02.2008 a 30.01.2010 - Varix Ind. Eletrônica Ltda., os PPPs de fl. 34 e 207 atestam que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 72 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em Lei para o período. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data do ajuizamento da ação (09/05/2013), contava o autor somente com 5 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para a obtenção da conversão requerida na inicial. Portanto, o indeferimento do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 16.08.2005 a 31.01.2008 e de 31.01.2010 a 30.04.2013 - Varix Ind. Eletrônica Ltda., rejeitando os demais pedidos. Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003771-16.2013.403.6109 - ADEMIR JOSE PIGA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006155-49.2013.403.6109 - FABIANO ALVES DE SOUZA X KILZE HELENA TALARICO (SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SCAILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FABIANO ALVES DE SOUZA E OUTRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das cédulas de cheque consignadas nos talonários referentes aos n.º (s) 000001 a 000040, emitidos em relação a conta corrente n.º 2910.001.01022034-6, em nome dos autores, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes dos danos extrapatrimoniais advindos do extravio dos talonários por responsabilidade da ré, no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos, a par da exclusão do nome dos autores dos cadastros de negativação, além da imposição dos ônus da sucumbência. Em apertada síntese, narra a parte autora que firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF, ocasião em que também realizou a abertura de conta corrente junto à CEF e requisitou o envio do primeiro talonário de cheques. Diante da demora no recebimento, alega ter comparecido à agência da ré, sendo informado que o talão chegaria a qualquer momento. Menciona ter solicitado nova remessa de talão para entrega em residência. Alega que houve extravio dos talonários e que uma das folhas de cheque, de nº 000038, foi devolvida por divergência na assinatura e levada à Serasa para inclusão em cadastro restritivo. Sustenta que o banco deveria ter devolvido o cheque pelo chamado motivo 29 - cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talão de cheques pelo correntista. Requer a antecipação da tutela, a fim de que se determine a exclusão de seu nome do citado cadastro em razão do cheque nº 000038, bem como para que não se concretizem quaisquer tentativas de anotação referente aos cheques com numerações de 000001 a 000040, banco Caixa Econômica Federal, agência 2910, conta corrente 01022034-6, em nome dos autores FABIANO ALVES DE SOUZA E KILZE HELENA TALARICO. Inicial instruída com documentos de fs. 27-41. O pedido de antecipação e tutela foi indeferido em decisão de fl. 44, diante da não comprovação de que a inscrição dos nomes dos requeridos no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito se deu em virtude da cédula de cheque de nº 000038, tendo em vista que no comunicado juntado à fl. 41, consta como natureza da anotação cheque eletrônico, modalidade de transação que diz respeito à transação por meio de cartão magnético. A parte autora apresentou a petição de fs. 48-49, requerendo a reconsideração da decisão de indeferimento e trazendo novos documentos às fs. 50-52. Sustentou que, diante do indeferimento mencionado, logrou êxito em obter cópia do microfilme do cheque nº 000038, sendo possível se conferir a identidade de data, nome da instituição credora e valor do cheque mencionado com os dados levados à inscrição na Serasa. Reiterou o pedido de antecipação de tutela para a fim de que se determine a exclusão de seu nome do citado cadastro em razão do cheque nº 000038, bem como para que não se concretizem quaisquer tentativas de anotação referente aos cheques com numerações de 000001 a 000040, banco Caixa Econômica Federal, agência 2910, conta corrente 01022034-6. As fs. 55/56 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar a suspensão da inscrição do nome da parte autora em relação ao comunicado SERASA de fs. 41. Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 60/78), por meio da qual se contrapôs ao pedido. Salientou a inexistência de conduta indevida e ausência de danos morais. Apresentou documentos (fs. 81/84). Houve réplica (fs. 89/103). Foi proferido r. despacho saneador para verificação da responsabilidade da CEF por danos decorrentes da remessa, emissão e saque indevido de talão de cheque (fs. 108). As fs. 112/115, a CEF apresentou novos documentos e arrolou testemunha para oitiva, designada às fs. 116. Em 07/04/2015 foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhida a oitiva da testemunha Sílvio Scaff (fs. 222/223; Mídia - fs. 224). Apresentados novos documentos em audiência (fs. 226/232). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aplicabilidade do CDC. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e) c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto. No caso dos autos, o autor objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade das cédulas de cheque consignadas nos talonários referentes aos n.º (s) 000001 a 000040, emitidos em relação a conta corrente n.º 2910.001.01022034-6, em nome dos autores, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes dos danos extrapatrimoniais advindos do extravio dos talonários por responsabilidade da ré, no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos, a par da exclusão do nome dos autores dos cadastros de negativação, além da imposição dos ônus da sucumbência. Pois bem. O pedido é parcialmente procedente. Ab initio, o e o sumário da prova oral colhida. A testemunha Sílvio Scaff declarou, em síntese, que foi identificado cheque não emitido pelo cliente; que foi feito contato com o cliente; que o cliente foi orientado a fazer boletim de ocorrência e comparecer na agência para contra-ordem; que não houve desconto em conta; que foi dada contra ordem para um segundo talão; que não houve compensação ou prejuízo para o cliente; que as entregas em residência são feitas pelos Correios; que com relação ao primeiro cheque, como constava talão bloqueado, o procedimento foi entrar em contato com o cliente; que no caso da contra-ordem o motivo é o 21; que no caso dos autos, com o recebimento do primeiro cheque, foi feito o desbloqueio do talão todo e a devolução do cheque por divergência de assinatura; que no caso o desbloqueio foi feito pelo banco; que em regra o desbloqueio é feito pelo cliente ao receber o talão mediante indicação do número do talão e da senha da conta; que existe um padrão para verificar divergências de assinaturas. Da (in) exigibilidade das cédulas de cheque. Inicialmente, cumpre asseverar que, tratando-se de fato relacionado à imputação de responsabilidade civil decorrente de extravio de talonário de cheques, ocorrido antes de ser entregue ao correntista, a CEF, a par de ostentar a condição de parte legítima para composição da lide, é responsável, na condição de instituição bancária, pela guarda do talonário de cheque até sua efetiva entrega ao correntista, ante do risco insito à atividade desenvolvida pelo Banco, razão pela qual deve suportar eventual prejuízo proveniente dessa atividade, o qual não pode ser repassado ao consumidor. E na hipótese em cena, restou incontroverso nos autos, a partir do que se depreende das manifestações das partes, e da oitiva da testemunha em Juízo, a par dos documentos consistentes em Boletins de Ocorrência n.º 9832/2013, de 18/06/2013, e n.º 13016/2013, de 12/08/2013 (fs. 33/34; 37/38), formulários de contra-ordem (fs. 35; 39), extrato de sistema interno da CEF consignando o cancelamento dos talões envolvidos (fs. 113/114), que os talonários relativos às cédulas de cheque referentes aos n.º (s) 000001 a 000040, emitidos em relação a conta corrente n.º 2910.001.01022034-6, em nome dos autores foram extravaviados antes do recebimento pelos correntistas. E não é só, eis que, segundo consignado em sede de prova testemunhal, quando da apresentação do primeiro cheque para compensação, o talão ainda estava bloqueado, razão pela qual a instituição financeira-ré, ante a apuração de divergência de assinaturas, entrou em contato com os correntistas para verificação, procedendo, após a confirmação da irregularidade do título, a devolução por motivo 22, qual seja, divergência ou insuficiência de assinatura (fs. 53; 115). Ressalte-se, conforme apurado em prova testemunhal, que o desbloqueio do talonário fora efetuado pela própria CEF ao receber o primeiro título emitido, para sem seguida, depois do contato efetuado junto ao correntista, proceder à devolução do mesmo ante a divergência de assinatura. Dessa forma, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos em questão entre as partes. Da verificação do dano e da responsabilidade contratual. Ponderado o contexto fático delineado nos autos, passo a verificação da ocorrência de dano extrapatrimonial. Tal como asseverado alhures, na condição de instituição bancária, a CEF era responsável pela guarda do talonário de cheque até sua efetiva entrega ao correntista, ante do risco insito à atividade desenvolvida pelo Banco, razão pela qual deve suportar eventual prejuízo proveniente dessa atividade, o qual não pode ser repassado ao consumidor. Ademais, cumpre anotar que por ocasião do recebimento do primeiro título ilegítimo apresentado para compensação, consoante prova oral colhida, a CEF apurou tratar-se de título proveniente de talonário ainda bloqueado, razão pela qual firmada a inautenticidade da emissão, deveria proceder à devolução pelo motivo 20, qual seja, cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco (fs. 115) em proteção e resguardo aos direitos extrapatrimoniais de seus clientes. Ora, tratando-se de risco insito ao negócio, a par do exposto, deveria a instituição financeira ré dispor de sistema apto a apurar a ocorrência ou não de efetiva entrega de correspondências aos seus clientes, sobretudo em hipóteses tão sensíveis quanto à disponibilização de talonários de cheques. E ao não proceder desta forma, expôs indevidamente o nome dos correntistas a dano. No entanto, cumpre verificar, consoante se depreende de fs. 41, 81, 83 e 107, a pretensa anotação restritiva em cadastro de inadimplentes não chegou a se confirmar, tratando-se de solicitação de anotação, sendo certo que constava pendência relacionada a fato distinto do tratado nestes autos (pendências REFIN/PEFIN, de 26/06/2013). Dessa forma, não tendo sido comprovada a efetivação da anotação restritiva ou mesmo a devolução de outras cédulas, e sequer os fatos relacionados às eventuais cobranças de terceiros em relação às cédulas ilegítimas supostamente emitidas no mercado, no ponto, portanto, o pedido é improcedente, eis que tão somente o extravio de talonário não configura dano in ipso. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexigibilidade das cédulas de cheque consignadas nos talonários referentes aos n.º (s) 000001 a 000040, emitidos em relação a conta corrente n.º 2910.001.01022034-6, em nome dos autores, e REJEITAR os demais pedidos, nos termos da fundamentação da presente sentença. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido exposto, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCP, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (fs. 55-v). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

0002437-10.2014.403.6109 - L A M IMPORT EXPOR Y COMERCIO DE EQUIPOS SOCIEDAD ANONIMA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003726-75.2014.403.6109 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004636-05.2014.403.6109 - JOSE LUIS MAZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004983-38.2014.403.6109 - ANTONIO CESAR CODO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005061-32.2014.403.6109 - MANUEL ESTEVAO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005165-24.2014.403.6109 - VALDOMIRO FRANCO DE SOUZA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VALDOMIRO FRANCO DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 15.10.2006 a 06.01.2009 - Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somados tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz ter requerido em 18.06.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.678.892-8. Alega, contudo que na data de entrada do requerimento já perflava os requisitos para obtenção de aposentadoria especial, caso reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-240. Decisão à fl. 243 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O procedimento administrativo da parte autora foi colacionado aos autos às fls. 161-459. Citado (fl. 245), o INSS apresentou contestação (fls. 249-256). Teceu histórico da legislação relativa ao tempo especial. Discorreu sobre o nível de ruído necessário para a caracterização da atividade especial e sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Juntou os documentos de fls. 257-265. O feito foi saneado à fl. 266, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 271-273. À fl. 274 o INSS manifestou ciência dos documentos juntados. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O presente é caso de aposentadoria por tempo de contribuição especial, passível de exame de mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b, da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson D. Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Destes teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 86-87 e 272-273, a especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 - Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, eis que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 88,12 e 88,40 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Observe que, quanto ao período de 15.10.2006 a 06.01.2009 - Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A, não restou reconhecido como laborado em condições especiais, vez que se trata de interregno em que o autor gozou de auxílio-doença previdenciário - NB 5182555225 (relatório anexo), não estando exposto, portanto, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Não se tratando de benefício acidentário, constatado ainda que o afastamento não se deu por conta dos referidos agentes. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino. Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, preservados os critérios de enquadramento da autarquia ré, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (18.06.2010), contava o autor com 25 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme requerido na inicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 - Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor VALDOMIRO FRANCO DE SOUZA, desde 18.06.2010, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 243). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0006023-55.2014.403.6109 - SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor (AI nº 1844040 - Proc. Adm. Nº: 50515.015166/2013-21). Narra a parte autora que em 03.02.2013 foi autuada por suposta infração ao inciso VII, do art. 33, da Res. 3.056/2009 da ANTT, sendo-lhe aplicada a penalidade de multa. Esclarece que recebeu comunicado da empresa SERASA Experian dando conta da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da multa aplicada pela ANTT. Afirma, no entanto, que a autuação padece de vícios, sendo inexigível. Aduz a decadência do direito de punir do Estado e que a resolução da ANTT não pode se sobrepor ao CTB. Requeru, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da multa imposta contra si e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes junto ao SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-22. Em cumprimento à decisão de fl. 32, a parte autora juntou aos autos a petição e guia de fls. 33-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 36-37. Citada (fl. 42), a ANTT apresentou contestação às fls. 45-47, defendendo, em síntese, a legalidade e a presunção de verdade do ato praticado pelo agente de fiscalização. Pugnou pela decretação de improcedência do pedido autoral. A parte Ré comprovou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela e juntou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 50515.015166/2013-21 às fls. 48-63. Manifestação da parte autora às fls. 66-67. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. de Trânsito, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do processo administrativo de trânsito consiste no julgamento de sua consistência, para fins de aplicação da penalidade cabível. Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necessária e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos termos do artigo 257), e apresentar a defesa da autuação. Com o advento da Resolução do CONTRAN nº 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de dupla notificação, em fases distintas e separadas entre si, surgindo, de forma expressa, a mencionada defesa da autuação (atualmente, o artigo 8º da Resolução nº 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infração cometida, e não apenas os aspectos formais do auto então lavrado). Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENATRAN nº 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade. Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar à autoridade que seja promovido o arquivamento do auto. A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador. A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto de infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o prazo para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º, 5º e 6º da Resolução nº 404/12. O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal (art. 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua vez, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o que não se confunde com a possibilidade de se desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção Código de Trânsito Brasileiro, nessa esteira, prevê a necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias após esta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infração e aplicar a sanção (art. 281, caput), sob pena de cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determinação tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, 2º, do CTB), na linha do bem assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME (Apelação Cível nº 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bemd, Julgado em 30/03/2016). APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale como notificação. Inteligência da Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - o que torna a autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) foi enviada para o endereço da proprietária do veículo. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. OCORRÊNCIA. Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração sem que tenha havido a regular notificação do infrator, verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração dos procuradores do autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 70065189417, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB. Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de que foi desconhecida a defesa administrativa apresentada e violação ao contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. O Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anuiu a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administrativa, quando, então, concluiu pena expedição de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso aviado. Não há vício no procedimento. O prazo decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II, do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temporal limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa e notificação da imposição de penalidade - NIP, que não possui prazo preficado em lei. Os atos administrativos, portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da Lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016). APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. A declaração da decadência produz efeitos ex tunc, alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo viciado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto pelo Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.154/RS, representativo de controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70069737120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016). Compulsando os autos, verifico que a conduta sancionada pela autarquia encontra tipificação na Resolução ANTT nº 3.056, de 12.03.2009, editada, todavia, sem fundamento legal, eis que a Lei nº 10.233/01, a despeito de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Ademais, há que se considerar que na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei nº 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei nº 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Dessa forma, afigurando-se presente o exercício de competências afetas ao sancionamento de condutas tipificadas no âmbito do CTB, devem ser observadas as regras materiais e formais da legislação de regência, in casu, como exposto allures, o Código Brasileiro de Trânsito. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ELIDIDA. DECADÊNCIA. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo. - Inocorrência no enquadramento da conduta, pois o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração mais específica que aquela disposta no art. 39, VII da Resolução nº 3.056/2009. Sendo assim, aplicável o CTB à espécie. - De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula nº 312). - Decorridos mais de 30 dias entre a data da infração e a expedição de notificação pela autoridade administrativa, há que se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito decorrente da referida autuação. (TRF4, 3ª Turma, AC 5092361-51.2014.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 14-10-2015). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 2435951, com fundamento no disposto pelo parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Como exposto, o enquadramento da hipótese em questão se dá na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, no bojo do qual há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei nº 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei nº 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. No caso vertente, conforme se observa da cópia do processo administrativo juntado às fls. 57-66, verifico que o autor foi notificado em 28 de março de 2013, acerca da infração cometida em 03 de fevereiro de 2013. Ora, é certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, todavia, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que não podem ser abreviados pela conduta do ente público em desconformidade com a legislação de regência, sobretudo à luz do decurso, não justificado nos autos, do prazo estabelecido legalmente para a expedição da notificação da autuação. Assim, não procedem as alegações da ré, concernentes à legalidade e legitimidade da multa aplicada, bem como não se afiguram aptas a afastar o entendimento liminar acolhido e ora reiterado, eis que os documentos trazidos aos autos evidenciam o transcurso de prazo superior a 30 (trinta) dias para expedição da notificação de autuação, medida que, importa mencionar, não se esgota em pretensão caráter educativo, destinando-se à concretização do devido processo legal, consoante inteligência da Súmula 312 do C. STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de anular o auto de infração nº 1844070, com fundamento no disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Fica confirmada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Fixo custas e honorários pela ANTT, os últimos no importe de R\$ 653,05 (seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), consoante proveito econômico obtido, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte autora para que indique conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja transferido o número depositado em Juízo ou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque mediante alvará de levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso. Indicada a conta de destino, oficie-se à agência da CEF para que promova a devida transferência ou especia-se o alvará, conforme o caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, NCPC). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0006601-18.2014.403.6109 - JOSE ARMANDO SOTTO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ ARMANDO SOTTO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/12/1999 - Tecnobrás Ind. e Com. Ltda. e 27/03/2001 a 31/12/2001 - Actaris Ltda., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somados tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Como pedido alternativo, requer seja determinada a autarquia a rever os períodos supracitados como exercidos em condições especiais, com a posterior conversão em tempo de serviço comum. Aduz ter requerido em 21/08/2008 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo especial, ante o não enquadramento dos períodos supracitados, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.344.113-7. Com a inicial vieram documentos (fls. 20-142). Em cumprimento ao despacho de fl. 144, a parte autora regularizou sua representação à fl. 146. O procedimento administrativo da parte autora foi colacionado aos autos às fls. 161-459. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 461-462. Citado (fl. 464), o INSS apresentou contestação (fls. 465-467), discordando sobre o nível de ruído necessário para a caracterização da especialidade. Aduziu a necessidade de apresentação de laudo técnico para a avaliação do agente ruído, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. O feito foi saneado à fl. 468. A parte autora se manifestou às fls. 469-471, nada tendo requerido o INSS (fl. 472). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuir o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedagógico - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respaldada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consoante documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 215-216 e no Formulário DSS-8030 de fl. 214, a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/12/1999 - Tecnobrás Ind. e Com. Ltda. e 27/03/2001 a 31/12/2001 - Actaris Ltda., eis que exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Observo, neste ponto, que apesar de o laudo de fls. 122-128 estar incompleto, em ambos os períodos o autor laborou nas mesmas instalações à Av. Joaquim Boer, n.º 792 (fls. 172, 173, 123, 214 e 215), uma vez que a Tecnobrás Ind. e Com. Ltda. tomou-se posteriormente Actaris Ltda. (fls. 209, 210, 211-214), de maneira que para a avaliação do período de 06/03/1997 a 30/12/1999 é possível considerar o período de 27/03/2001 a 31/12/2001 constante do PPP de fls. 215-216, vez que em ambos os interregnos o autor exerceu o mesmo cargo no mesmo setor (fls. 214 e 215). Neste ponto, há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, e supõe-se, pois, que em tempos pretéritos (06/03/1997 a 30/12/1999) a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data futura (27/03/2001 a 31/12/2001). Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumprir verifica-se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino. Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, preservados os critérios de enquadramento da autarquia ré, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (21/08/2008), contava o autor com 28 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme requerido na inicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 06/03/1997 a 30/12/1999 - Tecnobrás Ind. e Com. Ltda. e de 27/03/2001 a 31/12/2001 - Actaris Ltda., como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOSÉ ARMANDO SOTTO, desde 21/08/2008, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região/SEGURADO (A)/BENEFICIÁRIO (A): JOSÉ ARMANDO SOTTO/ENDEREÇO: Rua Luiz Razerza, n.º 1.429 - Bairro Nova América - Piracicaba - SPCPF: 044.255.348-08/NOME DA MÃE: Helenice Maria Bertinato Sotto/TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: os períodos de 06/03/1997 a 30/12/1999 - Tecnobrás Ind. e Com. Ltda. e 27/03/2001 a 31/12/2001 - Actaris Ltda. BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial/DIB: 21/08/2008 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 147). Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0006692-11.2014.403.6109 - JOSE ADEMIR STENICO(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por José Ademir Stenico em face ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento dos valores compreendidos entre a data da concessão de sua aposentadoria até a data de início de seu pagamento, devidos no período de 12.1997 a 10.2013, aplicando-se a correção monetária desde o momento em que tais pagamentos deveriam ter sido feitos e juros de mora a partir da citação. Aponta o autor haver impetrado mandado de segurança, feito nº 2007.61.09.003419-0, o qual, após prolação de v. acórdão, foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.315.843-7, com DER em 11.12.1997 e DIP em 01.09.2013. Alega, contudo, que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício sem que houvesse o pagamento dos valores atrasados entre a DER e a DIP. Desta forma, entende ter direito ao recebimento dos atrasados devidos no período de 11.12.1997 até 30.10.2013, no momento de R\$ 213.903,42 (duzentos e treze mil, novecentos e três reais e quarenta e dois centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fs. 06-195. Decisão às fs. 34-35, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 38-39, aduzindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajustamento do feito. Alegou que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não merecendo guarida a ação de cobrança. Alegou, ainda, a inclusão indevida das competências de setembro e outubro de 2013 nos cálculos do autor, tendo em vista o início do pagamento em 01.09.2013. Juntou os documentos de fs. 40-45. Instado, o autor apresentou réplica às fs. 48-50. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, após ter o autor obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por força de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança 2007.61.09.003419-0, houve a geração de créditos atrasados, referentes ao período de 11.12.1997 até 30.10.2013, não pagos pelo INSS, que se contrapôs à forma de cobrança escolhida pela parte autora, bem como alegou a ocorrência de prescrição de eventual direito do autor a crédito de atrasados. Entendo, porém, que não assiste razão ao INSS quando alega a inadequação do meio processual utilizado pelo autor para a cobrança dos valores devidos a título de atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem o condão de gerar título executivo judicial. Com efeito, a cobrança em questão não se trata de nova discussão sobre a questão deduzida nos autos do mandado de segurança 2007.61.09.003419-0. O que ocorre é que não se prestando o mandado de segurança pra fins de cobrança dos atrasados, cabe aos impetrantes, após o recebimento do provimento jurisdicional, cobrar administrativa ou judicialmente as parcelas vencidas de seu benefício. Tendo o e. Tribunal Regional Federal reconhecido que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ou seja, em 11.12.1997, o autor já preenchia os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria especial e não sendo o mandado de segurança o meio processual correto para se pleitear o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, deve o impetrante ajuizar ação de cobrança. Deixo de acolher, também, a alegação de prescrição aventada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança 2007.61.09.003419-0, ocorrido em 22.06.2012 (f. 29), e a propositura da presente ação, distribuída em 03.11.2014. Com razão o INSS, contudo, quanto à indevida inclusão das competências de setembro e outubro de 2013 nos cálculos do autor. De fato, conforme relação de créditos de fl. 41 e relatório do sistema único de benefícios - DATAPREV, que ora determino a juntada, no ato da implantação do benefício 42/160.315.843-7, as competências em questão foram devidamente pagas. Sendo, assim, caso de parcial procedência do pedido inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente em pagar à parte autora os valores em atraso devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.315.843-7, referente às parcelas do período de 11.12.1997 a 31.08.2013, descontadas, ainda, os valores eventualmente pagos na esfera administrativa em face da concessão do benefício NB 42/145.052.537-4 (cessado em 31.08.2013) porquanto inacumuláveis. As parcelas deverão ser corrigidas de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960, de 29-06-09. Ocorre que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante de aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP. 247.118-SP). Por fim, entendo que a conferência e exatidão dos valores que o autor entende ser-lhe devido ficará postergada para a fase de execução do julgado, a serem discutidos somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006933-82.2014.403.6109 - APARECIDO JAIR DE LIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A APARECIDO JAIR DE LIMA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendidos entre 06.03.1997 a 30.11.2011 - Caterpillar Brasil Ltda., durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado tal período aos já reconhecidos administrativamente, fará jus à transformação do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pagando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz o autor ter requerido em 22.02.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.769.258-3), que restou deferido desde a DER. Entende o demandante, entretanto, fazer jus à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade do período precitado. Com a inicial vieram documentos de fs. 19-110. Em cumprimento à determinação de fl. 112, a parte autora apresentou emenda à inicial às fs. 104-115. Decisão às fs. 124-125, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando à parte autora a juntada aos autos de cópia de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fs. 132-248. Citado (fl. 250), o INSS apresentou sua contestação (fs. 253-259), alegando que os períodos já reconhecidos como especiais, pelo INSS, não carecem de decisão de mérito. Alegou a necessidade de comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a ausência de prévia fonte de custeio para a aposentadoria especial. Discorreu sobre a relação do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fs. 260-262. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fará jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido em tempo de trabalho comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do art. 2º do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgo, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Não reconheço, como exercido em condições especiais o período 06/03/1997 a 30.11.2011 - Caterpillar Brasil Ltda., vez que o PPP de fs. 47-54 atesta que o autor ficou exposto aos agentes nocivos ruído em intensidades de 82,9 dB (A) e calor em intensidade de 2,3 IBUTG, ambos abaixo, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno. Quanto aos agentes de risco químicos (hidrocarbonetos aromáticos, fumaças metálicas e óleo de corte), observo que o PPP atesta que o uso de EPI/EPC foi eficaz para atenuar/neutralizar a nocividade destes agentes, não havendo respaldo à concessão de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento de requisito necessário é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VOAL LOGÍSTICA LTDA., com qualificação nos autos em epígrafe, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor (AI nº 1832059 - Proc. Adm. nº 50520.032039/2012-37). Narra a parte autora que em 23.06.2012 foi autuada por suposta infração ao inciso VII, do art. 33, da Res. 3.056/2009 da ANTT, sendo-lhe aplicada a penalidade de multa. Relata que optou por não apresentar recurso administrativo ante a necessidade de comprovação documental do não cometimento da infração, o que, entende, não seria possível na via administrativa. Requeru, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da multa imposta contra si, bem como fosse que a Ré se abstinisse de impedir a renovação do Certificado de Registro de Transportes Rodoviários de Cargas e de negativar os dados da autora junto ao SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12-30. Em cumprimento à determinação de fl. 32, a parte autora juntou aos autos a certidão de fs. 36-38. Guia de depósito judicial juntada à fl. 34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 40-41. Citada, a ANTT apresentou contestação às fls. 52-55, defendendo, em síntese, a legalidade e a presunção de verdade do ato praticado pelo agente de fiscalização. Pugnou pela decretação de improcedência do pedido autoral. A parte Ré juntou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 50520.032039/2012-37 às fls. 56-66. Instadas as partes a fim de que indicassem eventuais provas à produzir, a parte autora se manifestou à fl. 68 e a ANTT à fl. 70. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. de Trânsito, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do processo administrativo de trânsito consiste no julgamento de sua consistência, para fins de aplicação da penalidade cabível. Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necessária e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos termos do artigo 257), e apresentar a defesa da autuação. Com o advento da Resolução do CONTRAN nº 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de dupla notificação, em fases distintas e separadas entre si, surgindo, de forma expressa, a mencionada defesa da autuação (atualmente, o artigo 8º da Resolução nº 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infração cometida, e não apenas os aspectos formais do auto então lavrado). Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENATRAN nº 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade. Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar à autoridade que seja promovido o arquivamento do auto. A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador. A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto de infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o prazo para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º, 5º e 6º da Resolução nº 404/12. O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal (art. 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua vez, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o que não se confunde com a possibilidade de se desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção Código de Trânsito Brasileiro, nessa esteira, prevê a necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias após esta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infração e aplicar a sanção (art. 281, caput), sob pena cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determinação tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, 2º, do CTB), na linha do bem assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 30/03/2016). APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale como notificação. Inteligência da Súmula nº 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - o que torna a autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) foi enviada para o endereço da proprietária do veículo. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. OCORRÊNCIA. Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração sem que tenha havido a regular notificação do infrator, verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração dos procuradores do autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 70065189417, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB. Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de que foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violação ao contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e às normas de Direito Administrativo. O Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administrativa, quando, então, concluiu pena expedição de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso avariado. Não há vício no procedimento. O prazo decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temporal limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa e notificação da imposição de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrativos, portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da Lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nivton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016). APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. A declaração da decadência produz efeitos ex tunc, alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo viciado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto pelo Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.154/RS, representativo de controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70069737120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016). Compulsando os autos, verifico que a conduta sancionada pela autarquia encontra tipificação na Resolução ANTT nº 3.056, de 12.03.2009, editada, todavia, sem fundamento legal, eis que a Lei nº 10.233/01, a despeito de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Ademais, há que se considerar que na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei nº 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei nº 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Dessa forma, afigurando-se presente o exercício de competências afetas ao sancionamento de condutas típicas no âmbito do CTB, devem ser observadas as regras materiais e formais da legislação de regência, in casu, como exposto alhures, o Código Brasileiro de Trânsito. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ELIDIDA. DECADÊNCIA. - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo. - Incorreção no enquadramento da conduta, pois o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração mais específica que aquela disposta no art. 39, VII da Resolução nº 3.056/2009. Sendo assim, aplicável o CTB à espécie. - De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula nº 312). - Decorridos mais de 30 dias entre a data da infração e a expedição de notificação pela autoridade administrativa, há que se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito decorrente da referida autuação. (TRF4, 3ª Turma, AC 5092361-51.2014.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 14-10-2015). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 2435951, com fundamento no disposto pelo parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Como exposto, o enquadramento da hipótese em questão se dá na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, no bojo do qual há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei nº 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei nº 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. No caso vertente, conforme se observa da cópia do processo administrativo juntado às fls. 57-66, verifico que o autor foi notificado em 09 de maio de 2014 acerca da infração cometida em 23 de junho de 2012. Ora, é certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, todavia, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que não podem ser abreviados pela conduta do ente público em desconformidade com a legislação de regência, sobretudo à luz do decurso, não justificado nos autos, de prazo superior a 02 (dois) anos entre a infração e a expedição da notificação da autuação. Assim, não procedem as alegações da ré, concretamente a legalidade e legitimidade da multa aplicada, bem como não se afiguram aptas a afastar o entendimento liminar acolhido e ora reiterado, eis que os documentos trazidos aos autos evidenciam o transcurso de prazo em muito superior a 30 (trinta) dias para expedição da notificação de autuação, medida que, importa mencionar, não se esgota em pretenso caráter educativo, destinando-se à concretização do devido processo legal, consoante inteligência da Súmula 312 do C. STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de anular o auto de infração nº 1832059, com fundamento no disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro. Fica confirmada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Fixo custas e honorários pela ANTT, os últimos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante proveito econômico obtido, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte autora para que indique conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja transferido o numerário depositado em Juízo ou o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque mediante alvará de levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso. Indcada a conta de destino, oficie-se à agência da CEF para que promova a devida transferência ou expeça-se o alvará, conforme o caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, NCPC). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0007635-28.2014.403.6109 - GERALDO RODRIGUES COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO GERALDO RODRIGUES COSTA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos interrogos compreendidos entre 13.10.1997 a 27.09.2009 - Uniege Engenharia e Montagens Industriais - Rigava Engenharia e Automação Industrial Ltda. e de 18.01.2010 a 04.10.2010 - Rigava Engenharia e Automação Industrial Ltda., durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, convertendo sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que, se somados tais períodos aos reconhecidos administrativamente, fará jus à conversão, com a revisão de seu benefício previdenciário, pugnando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz ter requerido em 01.10.2010 a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.708.073-0), que restou deferido, porém, sem o reconhecimento dos períodos supracitados como especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17-97). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 100. Em cumprimento à decisão de fl. 100, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 107-256. Citado (fl. 257), o INSS apresentou contestação (fls. 258-264), aduzindo que os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, não carecem de decisão de mérito. Aduziu a necessidade da comprovação da exposição em caráter habitual e permanente e a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes. Alegou a exigência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da inicial. Juntou os documentos de fls. 265-267. O feito foi saneado à fl. 268, com a concessão de prazo ao autor para juntada de novos documentos, o que foi cumprido às fls. 271-318. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido ao reconhecimento pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respaldada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também ressaltar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitar a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fl. 37 e 42, a especialidade dos períodos de 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 18.01.2010 a 04.10.2010 - Rigava Engenharia e Automação Industrial Ltda., eis que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 85,7 dB(A) no primeiro período e de 87,4 dB(A) no segundo período, acima, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para estes períodos, nos termos da fundamentação supra. Deixo, no entanto, de reconhecer o desempenho de atividade especial nos períodos de 13.10.1997 a 31.12.2004 e de 01.01.2006 a 27.09.2009 - Rigava Engenharia e Automação Industrial Ltda. / Uniege Engenharia e Montagens Industriais Ltda., eis que o autor laborou sob exposição ao agente nocivo ruído em intensidades inferiores aos limites estabelecidos em lei para os períodos. Observo, neste ponto, que o PPP apresentado às fls. 27 e 271-272, não se presta ao fim de comprovar o exercício de atividade especial pelo autor. Tal documento, além de não mencionar as datas de início e término da função, indica exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 95 dB(A), em divergência com os demais PPPs apresentados. Ademais, indica que a exposição ao agente ruído se deu de forma intermitente, condição que descaracteriza a especialidade do período. Quanto ao reconhecimento da atividade como especial por enquadramento por função, observo que os PPPs apresentados (fls. 28-42), indicam, expressamente, que todos os serviços foram executados pelo autor sem a presença de energia elétrica, ou seja, sem qualquer exposição do funcionário ao risco de eventual choque elétrico. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (04.10.2010), contava o autor somente com 16 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para a obtenção da conversão requerida na inicial. Portanto, o indeferimento do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 18.01.2010 a 04.10.2010 - Rigava Engenharia e Automação Industrial Ltda., como exercido em condições especiais, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, rejeitando os demais pedidos. Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005371-04.2015.403.6109 - MARCOS MONTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARCOS MONTEIRO ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 26.02.1976 a 30.04.1979, 01.05.1979 a 09.10.1981 e 06.03.1997 a 18.05.2000, convertendo-os para tempo comum e majorando, consequentemente, a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.123.149-9, bem como com o pagamento das diferenças resultantes devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 15.02.2005, contudo, entende, que reconhecidos os períodos mencionados no parágrafo anterior como exercido em condições especiais, tem direito à revisão pretendida. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11-109. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Observo no presente caso a ocorrência de decadência, assunto sobre o qual necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entende que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Rejeito, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumiu o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA 02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para a revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafé, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é alheio a situações inatáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora do novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tomou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apeleção da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JULIA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar, data 15.02.2005, e sendo a ação distribuída em 31.07.2015, forçoso é o reconhecimento da ocorrência de decadência. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Resta prejudicado, desta maneira, o pedido de reconhecimento dos períodos apontado na inicial como laborado em atividades rurais, a fim de ver majorada sua renda mensal inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 332, caput e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de processo Civil. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007831-61.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS/SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP363554 - GUSTAVO EDUARDO MODESTO MARRANO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI)

SENTENÇA. Trata-se de pedido de condenação da ANEEL e da CPFL de manterem a prestação de serviços de iluminação pública, estabelecido pelo disposto no art. 218 e demais dispositivos da Resolução ANEEL nº 414/2010, com a nova redação dada pela Resolução ANEEL nº 479/2012. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional desobrigando o MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS a seguir as determinações traçadas pelo art. 218 da IN n. 479/12 da ANEEL e de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e consequentemente mantidas as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor na municipalidade (fls. 116/119). Citada a CPF apresentou defesa, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, por haver o autor se intitulado Município de Piracicaba, Município de Limeira e também como Município de Acopiara, do Estado do Ceará, além de mencionar dirígira a ação em face da Elektro e COELCE (fls. 198/215). Igualmente citada, a ANEEL também apresentou contestação (fls. 240/255). Ordenada a manifestação em réplica, o autor quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Acolho a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CPF. De fato, o autor se autodenomina Município de Piracicaba, às fls. 7; 8; 10; 18; 20 e 43 da inicial. O autor autointitula-se Município de Limeira, às fls. 30 e de Acopiara às fls. 33 e 34. O autor também se volta em face da Elektro, fls. 27 e 30 e COELCE, às fls. 33 e 35. Tal como figuram na inicial, os erros identificados dificultam a identificação do verdadeiro autor e dos réus na ação, prejudicando o desenvolvimento válido e regular do processo para julgamento e a defesa das rés. Ressalto que a correção dos erros apontados implicaria na reformulação de toda a inicial, sendo incabível em simples emenda, por existência de vício insanável, considerando que as rés já foram devidamente citadas. Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes: TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 85105 SP 97.03.085105-3 (TRF-3, Data de publicação: 25/07/2007) Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS N. OS 2.445 E 2.449 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante busca autorização para compensar pretensos créditos que lhe assistiriam, tocantes à contribuição ao PIS. Não dirígira a impetração, todavia, em face de quem detinha competência administrativa para tolerar o procedimento objeto da tutela jurisdicional buscada. 2. Ocorrendo erro na indicação da autoridade coatora, grosseiro sobremais, impunha-se a extinção do processo sem resolução de mérito, já que defeso ao juiz corrigir, a seu talante, o pólo passivo da relação processual. 3. Já se decidiu que sendo o erro na indicação da parte passiva defeito essencial e relativo à falta de condição da ação, a petição inicial é incorrigível; leva à extinção do processo (RSTJ 92/355 e Súmula 21 do E. TJDF). Assim, a extinção do feito era mesmo de rigor. Precedentes do STJ e do TRF da 3.ª Região. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. TJ-MT - Apelação APL 00009275820128110035 134235/2016 (TJ-MT), Data de publicação: 17/11/2016. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - INÉRCIA DA PARTE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A determinação de emenda a inicial tem lugar no momento que o magistrado verifica que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo a exordial ser indeferida, se o autor não cumprir o comando judicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC. (Ap 134235/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/11/2016, Publicado no DJE 17/11/2016) TJ-SP - Apelação APL 00004533020128260210 SP 0000453-30.2012.8.26.0210 (TJ-SP), Data de publicação: 26/09/2013. Ementa: *AÇÃO DE COBRANÇA Seguro de vida - Ilegitimidade ad causam passiva Extinção do processo sem julgamento do mérito Erro na indicação da parte passiva. Arguição de que em contestação se reconheceu a legitimidade de parte da seguradora Defeito que diz respeito a condição da ação - Vício que não é passível de correção, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil - Sentença extinção mantida Recurso não provido. *TJ-MS - Agravo Regimental em Apelação Cível AGR 2323 MS 2012.002323-2/0001.00 (TJ-MS), Data de publicação: 16/04/2012. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - DEVIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ERRO NA INDICAÇÃO DA PARTE PASSIVA - INÉPCIA DA INICIAL - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA POR ATO SINGULAR DO RELATOR - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO INTERNO. TJ-PR - Apelação Cível AC 7442588 PR 0744258-8 (TJ-PR), Data de publicação: 16/03/2011. Ementa: Apelação. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Diferenças de correção monetária de poupança. Ilegitimidade de parte. Alteração do pólo passivo após a citação. Impossibilidade. O erro na indicação da parte passiva defeito essencial relativo à falta de condição da ação, não sendo possível corrigir a petição inicial após a citação (art. 264 do CPC). Logo, reconhecida a inexistência de condição da ação, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, impõe-se a extinção do feito como determina o art. 267, VI, do CPC. Apelação não provida. TJ-ES - Apelação Cível AC 24039006226 ES 024039006226 (TJ-ES), Data de publicação: 26/04/2004. Ementa: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA-INDICAÇÃO ERRÔNEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - ERRO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, vez que o erro na indicação da parte passiva constitui defeito essencial e relativo à falta de condição da ação, decorrendo que a petição inicial é incorrigível. Recurso conhecido para anular a sentença e declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbências que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada ré. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007970-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2)) MARA SILVIA VICENTE/SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP269606 - CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ã O Tendo em vista a prolação nesta data, de sentença homologando o pedido de desistência da CEF, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000206-30.2002.403.6109, converto o julgamento em diligência a fim de que a Embargante seja intimada para se manifestar acerca da perda do objeto nos presentes autos.

0008601-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2)) ANTONIO LUIS DE SOUZA ME/SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuidada-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO LUIS DE SOUZA ME, qualificado nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a extinção da execução de título extrajudicial n.º 0011976-73.2009.4.03.6109 sem o julgamento do mérito, ou, alternativamente, o reconhecimento de excesso da execução levada a efeito nos referidos autos. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 20-28) para arguir o indeferimento liminar dos embargos, a desnecessidade de perícia contábil, e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. O julgamento foi convertido em diligência para que o Contador Judicial emitisse seu parecer (fl. 30), o qual foi acostado à fl. 33. Intimadas as partes, a instituição bancária trouxe os documentos de fls. 37-39, e a parte autora, os de fls. 43-61. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, importa salientar, no caso concreto, a desnecessidade de prova pericial. Na espécie, a impugnação da embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC/1973, e do art. 464, I, CPC/2015. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. ... (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 6. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00144666120104036100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/12/2016, DJE 26/12/2016) (g.n.). Da mesma forma, desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, CPC/1973, e do art. 443, II, CPC/2015. Deste teor: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. A CEF é parte legítima para figurar na ação de cobrança de créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro deve promover a execução das prestações vencidas, repassando a a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. Com efeito, visando a facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória nº 141, convertida na Lei nº 10.846/2004, deu nova redação ao artigo 2º, 5º da Lei 10.260/2001, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional. 4. Conforme entendimento do C. STJ e deste E. Tribunal, tal dispositivo tem caráter disciplinar, ou seja, cabe a Caixa Econômica Federal aceitar ou a proposta de renegociação do crédito, não sendo dado ao Judiciário compelir a instituição financeira obrigá-la a realizar tal negociação. 5. Inexiste previsão legal que obrigue a CEF a renegociar os créditos unilateralmente requeridos pela devedora, de modo que está ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 6. Dessa forma, embora o réu faça jus à renegociação, por ter aderido ao contrato de refinanciamento em 10/07/2000 (fls. 14), não cabe ao Judiciário compelir a CEF proceder a tal renegociação. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00276355720064036100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, j. 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1:15/06/2016) (g.n.). Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial executiva pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular, nos autos da execução de título extrajudicial, os contratos firmados entre as partes n.º 244.0931.0000005435 e n.º 2144.0931.0000005516, as notas promissórias que cada negócio jurídico, o instrumento de protesto, assim como as planilhas de evolução dos débitos. Ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada, o que poderia eventualmente ser elaborado também pela parte ré. Ademais, ao contrário da alegação de ausência dos percentuais aplicados sobre cada parcela, observo que as planilhas de ambos os contratos indicam que a taxa de juros contratados é a TJLP, incidindo apenas a comissão de permanência após o inadimplemento, com cálculo detalhado mensal às fls. 27 e 29-30 dos autos principais. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato n.º 25.3966.110.0004966-86, que já foi juntado à ação executiva pela credora, juntamente com a planilha de evolução do débito. Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/1973. No mais, ainda preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo autor a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de supostos juros elevados por conta de cláusulas abusivas. Nos termos do 5º, do artigo 739-A do CPC/1973, vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g.n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g.n.). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g.n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória de cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equinamente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g.n.). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deixo de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g.n.). Sendo a rejeição dos presentes embargos à execução de rigor, resta prejudicado, portanto, o requerimento de não inserção do nome do embargante junto aos órgãos de restrição ao crédito. Com relação ao pedido de levantamento das constrições que recaem sobre os bens do executado, observo que tal pedido restou apreciado nos autos principais. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizada. Os honorários do curador especial nomeado nos autos principais já serão oportunamente arbitrados, em cumprimento ao disposto no 1º, art. 25, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, translate-se as fls. 18-25 e 28-30 da execução de título extrajudicial n.º 0011976-73.2009.4.03.6109 aos presentes autos, bem como cópia desta sentença àquele feito, certificando-se. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001017-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X KARINA CRISTINA FERNANDES X JENECI RUFINO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001453-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO DURACENKO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001545-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-35.2009.403.6109 (2009.61.09.005583-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X KAWA ANTONIO INACIO DA SILVA X ROGERIO NARCIZO INACIO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002379-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-62.2012.403.6109) MARIA CONCEICAO MARTINS(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuidada-se de Embargos à Execução opostos por MARIA CONCEIÇÃO MARTINS, qualificada nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução levado a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0003712-62.2012.4.03.6109. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-19). Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos prévios. Instada, a instituição bancária apresentou impugnação (fls. 25-33) para arguir o indeferimento liminar dos embargos, a desnecessidade de perícia contábil, e, no mérito, contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pela embargante. Importa salientar, no caso concreto, a desnecessidade de prova pericial. Na espécie, a impugnação da embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC/1973, e do art. 464, 1º, I, CPC/2015. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decido o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. ... (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBLIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL. VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO À TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 6. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00144666120104036100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/12/2016, DJe 26/12/2016) (g. n.). Da mesma forma, desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, CPC/1973, e do art. 443, II, CPC/2015. Deste teor: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. A CEF é parte legítima para figurar na ação de cobrança de créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplimento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro deve promover a execução das prestações vencidas, repassando ao FIES e a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. Com efeito, visando a facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória nº 141, convertida na Lei nº 10.846/2004, deu nova redação ao artigo 2º, 5º da Lei 10.260/2001, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional. 4. Conforme entendimento do C. STJ e deste Eg. Tribunal, tal dispositivo tem caráter discricionário, ou seja, cabe a Caixa Econômica Federal aceitar ou a proposta de renegociação do crédito, não sendo dado ao Judiciário compelir a instituição financeira obrigá-la a realizar tal negociação. 5. Inexiste previsão legal que obrigue a CEF a renegociar os créditos unilateralmente requeridos pela devedora, de modo que está ausente o direito líquido e certo a arrear a pretensão da impetrante. 6. Dessa forma, embora o réu faça jus à renegociação, por ter aderido ao contrato de refinanciamento em 10/07/2000 (fls. 14), não cabe ao Judiciário compelir a CEF a proceder a tal renegociação. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00276355720064036100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, j. 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1:15/06/2016) (g. n.). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova, haja vista que o único elemento probante indispensável à lide é o contrato n.º 25.3966.110.0004966-86, que já foi juntado à ação executiva pela credora, juntamente com a planilha de evolução do débito. Da hipótese do artigo 739-A, 5º do CPC/1973. No mais, ainda preliminarmente, rejeito as alegações concernentes ao imputado excesso de execução, eis que arguida pelo autor a presença de cobrança de valores em excesso em decorrência de supostos juros elevados por conta de cláusulas abusivas. Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC/1973, vigente à época, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, a embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ocorre que a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC/1973, o não conhecimento do pedido exposto neste ponto é de rigor, ante a presença de fundamento remanescente. Ademais, na linha da jurisprudência do e. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA JORNAL DO BRASIL. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juiz conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1. - Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos a execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2. - As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tomar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. - Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4. - Inviável o Recurso Especial que deiva de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.). Por fim, ressalto que a alegação de inexistência de recursos financeiros não se presta a extinguir a presente ação, tendo o credor direito de cobrar a dívida judicialmente, independentemente da situação financeira em que se encontra o devedor. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região em precedente que ora colaciono: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÚVIDA QUANTO AO ENQUADRAMENTO. OPÇÃO PELO USO DA MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 a 6. Omissão. 7. É imperativo consignar que dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa - não tem o alcance desejado, como instrumento justificador da inadimplência. O que pode ocorrer, na prática, é a inexistência de bem que possa responder pela dívida, a ensejar uma execução frustrada. 8. Apelo parcialmente provido. (TRF 2 - APELAÇÃO CÍVEL - 457425 - Relator Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva - Sétima Turma - E-DJF2R: 23/03/2011) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá, em razão da gratuidade deferida nesta decisão. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003712-62.2012.4.03.6109, certificando-se. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-72.2012.403.6109) DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERR LTDA - ME E OUTROS, objetivando a cobrança de valores devidos em face de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 25.0317.555.000006-70, celebrado em 06/01/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/30). Os réus foram citados (fls. 67), tendo sido efetuada a penhora dos bens descritos às fls. 68/70. À fl. 146, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, noticiando que continuará a cobrança somente na esfera administrativa. Os réus concordaram com o pedido de desistência, desde que suportado o ônus da sucumbência pela exequente (fls. 149). Instada a se manifestar sobre o ponto (fls. 152), a exequente deixou-se inerte (fls. 166/167). Nos autos em apenso, cuidam-se de embargos à execução opostos em face da ação em cobro, por intermédio dos quais pretendem os embargantes, preliminarmente, a extinção da execução proposta sem exame do mérito, ou o afastamento das cláusulas abusivas (fls. 02/102). Instada, a CEF se manifestou às fls. 206 dos autos apensos. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 224). Na oportunidade, vieram ambos os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 146 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 06/06-v, de rigor a homologação do pedido de desistência deduzido. Dessa forma, em relação ao feito apenso, patente o reconhecimento de hipótese de perda superveniente de objeto, considerando-se a concordância da executada em relação a extinção da execução de título extrajudicial subjacente. Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, EXTINGO O PROCESSO 0003291-72.2012.4.03.6109, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil, bem como, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO 0002717-78.2014.4.03.6109 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas e honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, os últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação custas e em honorários advocatícios nos embargos à execução, considerando-se a concordância da executada com a extinção do feito principal. Desconstituam-se a constrições pendentes, liberando-se os depositários de seu encargo. Sentença impressa e assinada em duas vias a serem juntadas nos autos n.º 0003291-72.2012.4.03.6109 (Apenso n.º 0002717-78.2014.4.03.6109). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0006184-65.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003923-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001364-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Ciência à parte embargada da interposição da apelação pela embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002166-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-66.2014.403.6109) HELDER ANIBAL HERMINI(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ò Tendo em vista a prolação de sentença transitada em julgado nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0002582-66.2014.4.03.6109, que extinguiu o feito pelo pagamento nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, conforme extrato obtido por meio do Sistema de Acompanhamento Processual que segue, converto o julgamento em diligência a fim de que as partes sejam intimadas para se manifestarem acerca de eventual perda do objeto nos presentes autos. Int.

0007590-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-35.2015.403.6109) JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA(SP209566 - RIGOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução opostos por PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS e JOÃO RICARDO PENATTI DE SOUZA (Apenso), qualificados nos autos em epígrafe, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade da cobrança em face do avalista, e o benefício de ordem na execução levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0003707-35.2015.4.03.6109. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 10). Os embargantes trouxeram aos autos os documentos de fls. 06/23 (apenso). Instada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação (fls. 12/17-v; 30/36-v) para contrapor-se ao pedido exposto. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da ilegitimidade ativa ad causam (autos n.º 0006361-92.2015.4.03.6109) Preliminarmente, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam dos embargantes PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS nos autos n.º 0006361-92.2015.4.03.6109, eis que se limitam a pleitear o afastamento do polo passivo da execução do avalista, e embargante nos autos n.º 0007590-87.2015.4.03.6109, JOÃO RICARDO PENATTI DE SOUZA, em inobservância do disposto no artigo 6º do CPC/73 vigente à época. Por estas razões, e rejeição do pedido exposto, sem resolução do mérito, é de rigor no ponto. Da (in) exigibilidade do título exequendo (autos n.º 0007590-87.2015.4.03.6109) Quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade do título consistente em cédula de crédito bancário, passo a tecer as seguintes considerações. Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.º art. 26 do precipitado diploma normativo, por sua vez, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de maneira que é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. Além disso, importa mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575-PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013) fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, de que tratava o artigo 543-C, do CPC/73, a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004). Neste contexto, razão assiste ao embargante nos autos em 0007590-87.2015.4.03.6109. Com efeito, compulsando os autos da ação principal em apenso, depreende-se que o embargante na condição de avalista firmou o seguinte negócio jurídico: 03062882, com vencimento em 30/03/2014, no valor de R\$ 10.000,00, em 15/04/2011 (fls. 07/17). Sobreveram os seguintes aditamentos: 00103062882, mantendo-se o vencimento, e elevando-se o valor para R\$ 30.000,00, em 1/09/2011 (fls. 18/24); 0020306, mantendo-se o vencimento, elevando-se o valor para R\$ 100.000,00, em 06/03/2012 (fls. 25/31). Verifica-se, ademais, que, a par da vinda aos autos de termo de transação (fls. 06/10), e instrumento particular de alteração contratual de sociedade limitada (fls. 11/19), Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 20/21), não impugnadas pela embargada, que os extratos de conta corrente, assim como os demonstrativos de evolução de dívida que acompanharam a inicial executiva referem-se lapsos temporais posteriores não apenas à data de retirada (17/12/2012) do embargante da sociedade empresária, como, inclusive, após a data de vencimento (30/03/2014) dos títulos que instrumentalizam os créditos em cobro, podendo-se apurar dos extratos colígios pela própria embargada, que a composição da dívida em cobro abarca série de movimentações posteriores às datas supracitadas. O extrato de fls. 32 incia-se na data de 30/05/2014, sem notícia concreta relativa ao montante devido à época do vencimento do título no qual o embargado constava como coobrigado. Sob este prisma, verifico que o título em cobro não apresenta, em relação ao embargante, claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, afigurando-se, de rigor, pois, na linha da jurisprudência do C. STJ, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo neste ponto, por não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, sob o n.º 0007590-87.2015.4.03.6109, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a inexigibilidade do título exequendo, nos termos da fundamentação da presente sentença, bem como REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, sob o n.º 0006361-92.2015.4.03.6109, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargado, nos autos do processo n.º 0007590-87.2015.4.03.6109, e pelo embargante nos autos do processo n.º 0006361-92.2015.4.03.6109, ambos os casos, no importe de 10% do valor atualizado da causa. Sentença impressa e assinada em duas vias a serem juntadas nos autos n.º 0006361-92.2015.4.03.6109 (Apenso n.º 0007590-87.2015.4.03.6109). Translade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0003707-35.2015.4.03.6109, desansem-se, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Cumprido, promova a Secretária a designação de audiência de tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, com o concurso da Central de Conciliação - CECON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABEL MAYER VICENTE, MARA SILVIA VICENTE, ESPOLIO DE LAZARO VICENTE e ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Financiamento Imobiliário - nº 103414093295-0, de fls. 13-17. Embora citado (fl. 182) os Executados não efetuaram o pagamento da dívida em cobro. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 272, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Instada para se manifestar acerca do pedido de desistência da Exequente, os Executados pugnaram pela extinção da dívida e, consequentemente, a extinção do processo. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 272 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 129-130, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de decretar a extinção da dívida, conforme requerido pelos executados, eis que não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 924 do Código de Processo Civil, noticiando, ainda, a CEF a continuidade da cobrança na esfera administrativa. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

D E S P A C H O Em complementação ao despacho de fl. 161, determino o levantamento do arresto realizado às fls. 107 (auto de arresto), 109-113 (Detran) e 123-126 (Renajud), ante a manifestação da CEF à fl. 128, cuidando a Secretária em expedir o necessário. Publique-se a presente decisão juntamente com a proferida à fl. 161, devendo o curador especial ser intimado pessoalmente, nos termos do parágrafo único, art. 72, CPC, c.c. 5º do art. 5º, Lei n.º 1.060. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SDI para que no polo passivo conste também o coexecutado Antonio Luis de Souza. DESAPCHO DE FLS. 161: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERR LTDA - ME e OUTROS, objetivando a cobrança de valores devidos em face de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 25.0317.555.0000006-70, celebrado em 06/01/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/30). Os réus foram citados (fls. 67), tendo sido efetuada a penhora dos bens descritos às fls. 68/70. À fl. 146, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, noticiando que continuará a cobrança somente na esfera administrativa. Os réus concordaram com o pedido de desistência, desde que suportado o ônus da sucumbência pela exequente (fls. 149). Instada a se manifestar sobre o ponto (fls. 152), a exequente deixou-se inerte (fls. 166/167). Nos autos em apenso, cuidam-se de embargos à execução opostos em face da dívida em cobro, por intermédio dos quais pretendem os embargantes, preliminarmente, a extinção da execução proposta sem exame do mérito, ou o afastamento das cláusulas abusivas (fls. 02/102). Instada, a CEF se manifestou às fls. 206 dos autos apensos. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 224). Na oportunidade, vieram ambos os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subsoritor da petição de fl. 146 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 06/06-v, de rigor a homologação do pedido de desistência deduzido. Dessa forma, em relação ao feito apenso, patente o reconhecimento de hipótese de perda superveniente de objeto, considerando-se a concordância da executada em relação a extinção da execução de título extrajudicial subjacente. Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, EXTINGO O PROCESSO 0003291-72.2012.4.03.6109, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil, bem como, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO 0002717-78.2014.4.03.6109 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carcereira da ação. Custas e honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, os últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação custas e em honorários advocatícios nos embargos à execução, considerando-se a concordância da executada com a extinção do feito principal. Desconstituam-se as constrições pendentes, liberando-se os depositários de seu encargo. Sentença impressa e assinada em duas vias a serem juntadas nos autos n.º 0003291-72.2012.4.03.6109 (Apenso n.º 0002717-78.2014.4.03.6109). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003484-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON JOSE SAGIO - ME X EMERSON JOSE SAGIO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON JOSE SAGIO - ME e EMERSON JOSE SAGIO, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil n.º 734-4901.003.00000031-4. A parte executada foi citada (fl. 89-verso), não opondo, entretanto, embargos ou efetuando o pagamento do débito. Às fls. 101-105, inclusão de restrição judicial pelo sistema RENAJUD, dos bens do executado, e às fls. 113-114, auto de penhora e avaliação de bens. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 123, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da efetiva participação da parte contrária. Deste modo, levanto a penhora realizada nos autos (fl. 113-114), devendo a Secretária promover com urgência o desbloqueio do valor construído, bem como o levantamento das restrições cadastradas à fl. 105. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004372-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIV NUTRITION SUPLEMENTACAO E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROBERTO DE MACEDO FORMAGGIO(SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

D E C I S Ã O Não estando o feito em fase de sentenciamento, converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIV NUTRITION SUPLEMENTAÇÃO E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME e ROBERTO DE MACEDO FORMAGGIO, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Cédula de Crédito Bancária - Giro Caixa Fácil no 734-4889.003.00000072-8, pactuado em 08.04.2014. Em petição de fls. 30-36, acompanhada dos documentos de fls. 37-39, os Executados opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a impossibilidade de inclusão do Sócio Roberto de Macedo Formaggio no polo passivo da lide. Alegou, ainda, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência do contrato. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 42 e 42v, contrapondo-se às alegações dos excipientes. É breve relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Quanto à impossibilidade de inclusão do sócio Roberto de Macedo Formaggio no polo passivo da demanda, sem razão os excipientes. Resta demonstrado no contrato juntado às fls. 07-12 que a responsabilização pelo débito imputada ao coexecutado não se deve somente à sua condição de sócio, mas também por sua posição de analista do contrato subjacente à dívida. Os excipientes fazem referência, ainda, a ocorrência de nulidades no contrato, bem como se insurgem em face da cobrança da comissão de permanência. Sobre o primeiro ponto, não tem qualquer comentário acerca de sua localização no contrato, não fazem qualquer alusão específica no pedido e não demonstram quais seriam as nulidades contratuais cometidas pela exequente. Nesse sentido, não há possibilidade de o órgão jurisdicional fazer as vezes da parte para presumir determinado pedido, motivo pelo qual não há qualquer fundamento para que o julgamento ingresse em possíveis conjecturas formuladas pelos executados. Quanto à eventual impossibilidade da cobrança da taxa de permanência, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, a ser realizada em eventuais embargos à execução, incompatível com o presente rito processual. Não se pode permitir a instauração de um processo de conhecimento, com produção de provas, no bojo da execução, que tem finalidade eminentemente satisfativa. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Dando continuidade à execução, indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e SIEWEB e SIEL, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais. No mais, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006808-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006808-8) - APARECIDA FRANCO GRATAO X FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO X NEUZA FRANCO FONSECA DA SILVA X OLESIO FRANCO X ERENI MARIA FRANCO QUEIROZ X LUZIA FRANCO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA FRANCO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9) - FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO JAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007308-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007308-2) - VITALINA DOS SANTOS NASCIMENTO COSMO X PAULO ROBERTO COSMO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DOS SANTOS NASCIMENTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006049-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006049-0) - JOAO EDUARDO PILOTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDUARDO PILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0008239-96.2008.403.6109 (2008.61.09.008239-4) - JOSE ALEGRIA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEGRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001255-62.2009.403.6109 (2009.61.09.001255-4) - PEDRO DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002761-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002761-2) - LUIZ AMERICO FELIZARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ AMERICO FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008003-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008003-1) - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008119-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008119-9) - CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008736-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008736-0) - JOSE RUDINEI SARTORI X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE RUDINEI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008593-53.2010.403.6109 - CARMINO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X CARMINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005090-87.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009231-52.2011.403.6109 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009677-55.2011.403.6109 - SALVADOR ODECIO RUBIO X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP178356E - FELIPE ERNESTO GROPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SALVADOR ODECIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003521-17.2012.403.6109 - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARI APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004821-14.2012.403.6109 - GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI X PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI X ANA DE PAULA SOUZA MILANI(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005614-50.2012.403.6109 - MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008284-61.2012.403.6109 - JORGE BATISTA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011681-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos em Despacho. Converto o julgamento em diligência. Considerando ter restado infrutífera a tentativa de conciliação em relação ao deslinde da lide, remetam-se os autos ao arquivo sobestado, na forma do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º do NCPC.Int. Cumpra-se.

0008319-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL LANATOVITZ AUGUSTO, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção e Outros pactos, celebrado em 05/05/2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18).O réu foi citado (fls. 32) e tendo transcorrido in albis o prazo para defesa (fls. 33), restou intimado para pagamento do débito (fls. 38).Foi determinado, à fl. 46, o bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEJUD, restando parcialmente frutífera a diligência (fls. 48).Não houve manifestação do executado (fls. 59/60).À fl. 68, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, noticiando que continuará a cobrança somente na esfera administrativa, tendo requerido, no entanto, a transferência dos valores constritos (fls. 64).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 68 poder expresse para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária quanto à execução.Intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre a apropriação dos valores transferidos às fls. 75/76 para o contrato afeto ao débito em cobro.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002831-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA SOUZA

0011346-85.2007.403.6109 (2007.61.09.011346-5) - IVANI BAZANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IVANI BAZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010598-19.2008.403.6109 (2008.61.09.010598-9) - DIRCEU SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DIRCEU SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000955-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000955-5) - EUCLIDES BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON LUIZ LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008099-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008099-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008162-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008162-0) - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009669-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009669-5) - ANTONINHO APARECIDO ADORNO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONINHO APARECIDO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012029-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012029-6) - SEBASTIAO LUCIO ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO LUCIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012530-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012530-0) - THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZINHA BECHTOLD ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006029-04.2010.403.6109 - LUIS CARLOS GARCIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006996-49.2010.403.6109 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIZ PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009363-46.2010.403.6109 - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010762-13.2010.403.6109 - ANA MARIA NUNES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005814-91.2011.403.6109 - ANGELA SANTO PEDRO CARITA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELA SANTO PEDRO CARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006679-17.2011.403.6109 - EDEVALDO FERNANDES GARCIA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDEVALDO FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008988-11.2011.403.6109 - ANTONIO FERNANDO CESCON(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO FERNANDO CESCON X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011646-08.2011.403.6109 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X EVERALDO GOMES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000211-03.2012.403.6109 - EUCLIDES BENEDITO TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUCLIDES BENEDITO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001115-86.2013.403.6109 - JORGE FERNANDES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7333

CARTA PRECATORIA

0007394-40.2017.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALTERMAR HOMERO SOTERRONI X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de interrogatório dos réus Altemar Homero Soterroni, Carlos Eduardo Caldeira e Marcelo Christian Gomes da Silva para o dia 21 de setembro de 2017, às 14:30 horas. Intimem-se os réus. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Providencie a Secretaria a indicação de defensores ad hoc para os acusados Carlos Eduardo Caldeira e Marcelo Christian Gomes da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000231-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA)

A fl. 165, requer o executado seja expedido ofício ao DETRAN/PR para comunicar a extinção de sua punibilidade, condição que seria exigida para renovação de sua CNH.O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito a fl. 169 e não se opôs ao deferimento do pedido.Inicialmente, observo que, na sentença de extinção de punibilidade de fls. 106/106-v, já fora determinada a realização das comunicações de praxe, tendo sido efetivadas as comunicações ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD), conforme cópias de ofícios de fls. 109/110.Observo, ainda, que não há nos autos elementos que permitam afirmar que o eventual impedimento de renovação de CNH por parte do executado seja somente em decorrência dos efeitos das sanções a ele impostas nos autos da respectiva ação penal que deu origem à presente execução penal.Assim, para alcançar êxito em sua pretensão, primeiramente, deveria o executado diligenciar perante o DETRAN/PR quais os processos que lá constam determinando a suspensão de sua habilitação para dirigir veículos automotores, tanto ações penais quanto suas respectivas execuções penais. E, posteriormente, providenciar o encaminhamento àquele órgão de certidões circunstanciadas relativas a cada um daqueles processos, nas quais, eventualmente, constem informações relativas a extinções de punibilidades e seus efeitos, e, por fim, pleitear, perante referido órgão, a almejada renovação de sua carteira nacional de habilitação.Entretanto, tendo vista que o executado possui documento de identidade (RG) do Estado do Paraná, defiro o pedido e determino sejam expedidos ofícios ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná e ao DETRAN/PR.Intimem-se.

0000026-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 67: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 25 de setembro de 2017, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

0000027-62.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAM GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 64: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 25 de setembro de 2017, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO015941 - IVAN DE AZAMBUJA GONCALVES)

Fl. 417: Tendo em vista foi decretado o perdimento do numerário apreendido, conforme decisão de fl. 361, indefiro o pedido de levantamento do referido valor. Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009297-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEFERNON LUIZ DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 712: Tendo em vista que os radiocomunicadores apreendidos não possuem a competente autorização de funcionamento, conforme laudo pericial de fls. 293/299, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, acolho a promoção ministerial de fl. 717, para liberá-los da constrição judicial, determinando o encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhes sejam dados destinação legal, nos termos da legislação de regência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Intime-se o réu Ivo dos Santos Celestino, na pessoa de sua advogada constituída, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se tem interesse na restituição do aparelho celular apreendido nestes autos. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intime-se, também, a defesa do réu para, no mesmo prazo, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS)

0015669-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ROTTA BATISTA(SC041538 - FELIPE ROTTA BATISTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 455: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de setembro de 2017, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu.

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

Tendo em vista que a testemunha Luziane Gomes Lopes não foi localizada, conforme certidão de fl. 1040, manifeste-se a defesa do réu Edimilson de Oliveira Souza se insiste em sua oitiva, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0004140-30.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LEME DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 213: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 16 de outubro de 2017, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu.

0000001-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA E SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu Elias Marques de Aguiar ostenta maus antecedentes. Foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, perante a 2ª Vara Criminal de Jau/SP, com trânsito em julgado em 03.05.2013, conforme certidão de fls. 31/32 do apenso 0000001-98.2016.403.6112, bem como condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jau, com trânsito em julgado em 15.03.2011, conforme certidão de fl. 55 do apenso 0011235-77.2016.403.6112. Referida condenação transitada em julgado será utilizada na segunda fase da dosimetria por caracterizar reincidência. Foi produzida prova testemunhal pela defesa de Elias Marques de Aguiar, que atestou boa conduta social do acusado. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Verifico que o réu Elias Marques de Aguiar, com uma só ação, praticou os delitos de descaminho e de contrabando em concurso formal. Assim, a pena base será dosada em relação ao delito mais grave - de contrabando (artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal), para posterior acréscimo de pena em decorrência de concurso formal com o delito de descaminho. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, e tomando em conta especialmente os maus antecedentes do acusado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes. Incide, todavia, a agravante da reincidência, razão pela qual fixo a pena em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, com o aumento de 1/6, devido ao concurso formal, fixo a pena em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, que tomo definitiva em não havendo causas de diminuição da pena. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, b, CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência (artigo 44, II, do Código Penal). E seguida, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a JOÃO BATISTA DITIGLIO e ANTONIO MARCOS DALLANO. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu João Batista Ditiglio não ostenta antecedentes, tendo sido declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições no processo suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/98, consoante certidão de fl. 60 do apenso 0011235-77.2016.403.6112. De igual modo, o Réu Antonio Marcos Dallano também não ostenta antecedentes criminais. Não há informações quanto à conduta social e à personalidade dos réus. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, em razão da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, inciso IV, cc. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, pena que tomo definitiva em razão da ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo, para os Réus João Batista Ditiglio e Antonio Marcos Dallano, o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser definida em fase de execução. Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação para o decreto da prisão preventiva dos réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-20.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Fls. 615: Ciência às partes da informação fornecida pela Caixa Econômica Federal, acerca impossibilidade de fornecimento das imagens das câmeras de segurança, nos termos como solicitado pela defesa do réu. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0011235-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR/SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS DALLANO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Proferi sentença em julgamento conjunto nos autos principais (ação penal nº 0000001-98.2016.403.6112). Determino que doravante todos os atos processuais sejam praticados nos autos principais.

0004154-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPPEL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

ATA DA AUDIÊNCIA DE FL. 160: Aos 16 de agosto de 2017, às 15h, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Cláudio de Paula dos Santos, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Criminal supra mencionada. Apregoadas as partes, estavam presentes: o Dr. Tio Lívio Seabra, representante do Ministério Público Federal; Em sala própria do Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Ponta Porã/MS, encontra-se o acusado Fabiano Carlos Clempel, que acompanhará todo o ato. Ausente o defensor do acusado, sendo-lhe nomeado defensor ad-hoc o(a) Dr(a) Pedro Manoel de Andrade Filho, inscrito na OAB/SP sob nº 264.002, com endereço na cidade de Teodoro Sampaio à rua Pedro Rodrigues, nº 610, telefone (18) 3282-3838. Presente, ainda, as testemunhas arroladas pela acusação Elias Nunes Cavalheiro e Cláudio Lino da Silva. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Elias Nunes Cavalheiro e Cláudio Lino da Silva, gravados em áudio e vídeo. Após, foi realizado o interrogatório do acusado Fabiano Carlos Clempel, também gravado em áudio e vídeo e pelo sistema de videoconferência. A seguir, facultada oportunidade para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, pelas partes nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Requistem-se informações à Corregedoria da Polícia Militar acerca da investigação acerca dos fatos alegados pelo acusado quando de sua abordagem pelos policiais militares. 3. Arbítrio os honorários do defensor nomeado em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requistem-se pagamento. 4. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 5. Intime-se o defensor constituído do acusado para apresentação de alegações finais. 6. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 178: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 160.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCEL ADILSON MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência.

Sobre a contestação do INSS e para que diga se há provas a produzir, justificando a pertinência, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc..

No caso, a autora defende a redução da alíquota RAT de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento), considerando a atividade preponderante da administração pública e requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da correspondente parcela tributária.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela pleiteada.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, seguindo Precedentes do Supremo Tribunal Federal, assim tem decidido:

“AC 00006433520114036116

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925607. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MUNICIPALIDADE - TRABALHO DOS SERVIDORES PRECIPUAMENTE BUROCRÁTICO - RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (RAT) -LEVE - ALÍQUOTA 1% - PRECEDENTES DO C. STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDE -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA A TÍTULO DE HORAS EXTRAS -AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA APELANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -ADEQUADOS - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO. I - Em decisão recente, o C. STF determinou o recolhimento da RAT na alíquota de 1%, em relação aos Municípios; II - Como é cediço, a grande maioria dos servidores públicos municipais realiza tarefas precipuamente burocráticas, ou seja, atividades de grau leve de risco de acidente de trabalho; III - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do C. STJ; IV - Reconheço a ausência de interesse de recorrer da apelante no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre verba a título de horas extras; V - Mantenho o valor fixado pelo Juízo a quo a título de honorários advocatícios, em desfavor da apelante, por atender plenamente ao disposto no § 3º do art. 85 do NCPC; VI - Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 1925607 - SEGUNDA TURMA - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2017)

Evidenciada, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Diante das circunstâncias do caso, e sendo certo o risco de atuação da autora em virtude de não pagamento de tributos, com inscrição no CADIN e outras medidas restritivas, reputo demonstrado também o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora nos registros restritivos do CADIN, CAUC E SIAF, em razão dos débitos discutidos.

Oficie-se para cumprimento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pleiteado nestes autos.

Após, se em termos, cite-se.

Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2017.

Expediente Nº 1245

PROCEDIMENTO COMUM

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATE GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PEDRO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto ao requerimento de habilitação de fls. 1510/1521, 127/1536. Não havendo oposição, defiro a habilitação dos herdeiros/sucedores de JOAO CLIVATTI FILHO, a saber: CELIO CLIVATTI (CPF: 804.605.778-91); SOLANGE CLIVATTI AMBROSIO (CPF: 121.031.348-00) e SONIA CLIVATTI FERRAZ (CPF: 096.398.758-56). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, requisitem-se os pagamentos, no valor de R\$ 699,68, em 08/2012, para cada (cálculo de fl. 881, item 24). Considerando o estorno dos valores pagos às partes CHIYOKO SATO KOMESU (fls. 45/46, 977, 1007, 1538); LUIZA FERREIRA DA SILVA (fls. 90/91, 987, 1017, 1538); MARIA EULALIA DE OLIVEIRA (fls. 107/108, 991, 1021, 1538); LUIZ DOS SANTOS LEAL (fls. 88/89, 986, 1016, 1538), promova a Secretaria consulta no sistema CNIS, colacionando os extratos aos autos. Na sequência, considerando a conveniência no desmembramento do processo em razão do elevado número de volumes e partes, bem como considerando o disposto na RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 (publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 24/07/2017), que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento da sentença a partir de 23/08/2017, faculto às partes CHIYOKO SATO KOMESU; LUIZA FERREIRA DA SILVA; MARIA EULALIA DE OLIVEIRA e LUIZ DOS SANTOS LEAL, ou aos seus sucessores/herdeiros que pretendam se habilitar, a continuidade da execução em processo autônomo virtual, que deverá ser ajuizado em nome da parte constante no título executivo judicial e instruído com as peças processuais principais, além dessa decisão e de eventual requerimento de habilitação (o qual deverá conter: certidão de óbito; carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; procuração outorgada por todos eles). Intimem-se.

0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5) - ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Indefiro, por ora, as medidas constritivas requeridas às fls. 733/734 por não vislumbrar a urgência apontada pela exequente, dada a ausência de demonstração de qualquer ato voltado à dilapidação do patrimônio do requerido. Ademais, poderá a União a qualquer tempo obter certidão descritiva de seu crédito e promoção de registro junto aos órgãos competentes, nos termos do art. 828 do CPC. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0012036-42.2006.403.6112 (2006.61.12.012036-0) - JONAS RAMOS ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0012278-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012278-5) - CLEMENTE BIAZON MINCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido às fls. 431/432, dê-se vista à parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1023 do CPC. Int.

0004042-21.2010.403.6112 - OTACILIO SABINO DA SILVA FILHO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004107-79.2011.403.6112 - JOAO HENRIQUE DE SA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004487-05.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006726-79.2011.403.6112 - LUIZ ROBERTO VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008639-96.2011.403.6112 - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008711-49.2012.403.6112 - DAVID SALUSTIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009777-64.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010745-94.2012.403.6112 - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003492-50.2015.403.6112 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003324-79.2015.403.6328 - MARIA HELENA ROSA X LAIR RAMOS BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002747-36.2016.403.6112 - EDGARD DOS SANTOS ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDGARD DOS SANTOS ALVES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral (espécie 42), a partir de 15/07/2015, data do requerimento administrativo (NB 42/173.319.673-8 - fl. 30). Para tanto, pede, inicialmente, o reconhecimento, como matéria incontroversa e incluído no CNIS, dos períodos trabalhados entre 25/04/1984 a 09/11/1990 e de 02/09/1996 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais (fl. 37 do procedimento administrativo); bem como; a declaração como laborados sob condições especiais do período de 06/03/1997 a 15/07/2015, trabalhado como eletricitário na empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, com exposição a produtos químicos e a energia elétrica acima de 250 volts. Argumenta, em síntese, serem três as controvérsias deste feito. A primeira é saber se são ou não prejudiciais à saúde e a integridade física humana o período controverso de labor de 06/03/1997 a 15/07/2015 (DER), trabalhado na empresa CAIUÁ - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, no cargo de eletricitário, com exposição a agentes nocivos à sua saúde - eletricidade superior à 250 volts e à radiação não ionizante, produtos químicos (oxidação, cobre, ferro, alumínio, chumbo, askarel, pasta anti-

oxidante). A segunda controvérsia estaria na possibilidade de os períodos de 25/04/1984 a 09/11/1990 e de 02/09/1996 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais, serem judicialmente homologados para efeitos previdenciários. A terceira controvérsia, está na interpretação do art. 58 1º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 1729/98 em 02/12/98, convertida na Lei 9732/98, publicada em 11.12.1998, ou seja, as avaliações (laudos técnicos) devem ser feitos com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas. Pois nos termos da legislação trabalhista a exposição à rede elétrica energizada acima de 250 volts - alta tensão são considerados prejudiciais à saúde e integridade física - fls. 07/08. Requeveu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 25/128). O benefício de gratuidade da Justiça foi deferido, determinando-se a citação (fl. 131). Citado (fl. 132), o INSS contestou às fls. 133/147, alegando, em síntese, que não é possível o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho em razão de exposição do segurado ao agente nocivo elétrica após 05/03/1997, tendo em vista que o Decreto 2.172/97 excluiu esse agente nocivo do rol dos agentes considerados perigosos. Alega a ausência de fonte de custeio total, nos termos do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Argui, ainda, a impossibilidade de continuidade do trabalho em condições especiais após a aposentadoria, conforme dispõe o artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, requerendo. Requeveu o sobrestamento do feito até que haja pronunciamento do STF acerca da constitucionalidade do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, no Recurso Extraordinário nº 788.092, cuja repercussão geral foi admitida. Requeveu, por fim, a improcedência do pedido, ressalvando que em caso de procedência, requer que sejam efetuados descontos, na fase executiva, do período em que o autor eventualmente permaneceu exercendo a atividade especial, após sua aposentação. Réplica às fls. 150/162. Sustenta o autor, em síntese, que com a juntada do PPP de fls. 43/44 e laudo técnico de fls. 47/61, comprovou o exercício do labor especial, reiterando a procedência da ação. Aduz que o presente feito seja julgado nos termos do artigo 927, inciso III c/c art. 928 do Novo Código de Processo Civil, a aplicação do disposto no recurso repetitivo - RESP 1306113/SC, onde ficou determinada a possibilidade de enquadramento como especial dos períodos posteriores a 05/03/1997 a agente nocivo elétrica acima dos limites de tolerância, sendo o representativo de controvérsia assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Reforçando ter comprovado o exercício de trabalho especial, requer o reconhecimento dos períodos pleiteados, com a consequente procedência da ação. Indeferida a produção de prova pericial técnica, à fl. 162. Determinado à Autarquia Previdenciária a juntada de cópia integral do processo administrativo do requerimento do benefício do autor (NB 173.319.673-8). Cópia do procedimento administrativo juntado pelo INSS, em mídia eletrônica (CD), às fls. 176/177. Manifestação das partes às fls. 180/181. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da ausência de interesse processual. Compulsando os autos, constato que os períodos de 25/04/1984 a 09/11/1990 e de 02/09/1996 a 05/03/1997 (fls. 66/67) já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que se tratam de matéria incontroversa. Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar tais períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, do período apontado no pedido da inicial (06/03/1997 a 15/07/2015). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no tocante a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Quanto ao pedido no item 9, alínea c (fl. 22), em que o autor requer a homologação como tempo de contribuição de todos os períodos constantes em sua CTPS, deixando também de demonstrar a controvérsia estabelecida quanto ao tema, ou seja, quanto ao indeferimento do(s) período(s) específico(s). 2.2. Da Constitucionalidade do Artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Requeveu o INSS pronunciamento deste juízo acerca da constitucionalidade (ou não) do artigo 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios que trata da impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial pelo segurado que der continuidade ao trabalho em condições especiais. E, tendo em vista que o STF declarou REPERCUSSÃO GERAL em Recurso Extraordinário 788.092/SC, publicado no dia 17.11.2014, requer o sobrestamento do feito até que haja pronunciamento do Supremo Federal acerca da constitucionalidade do supra-citado artigo. Quanto à constitucionalidade do referido dispositivo legal, apreciando a presença de repercussão geral da matéria objeto do RE 788.092/SC, assim se decidiu o Plenário do STF: EMENTA : DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM NÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e b do permissivo constitucional, contra acórdão em que a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assegurou à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. O referido aresto está assim fundamentado na parte que interessa: Continuidade no exercício de atividade especial. Quanto à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja o afastamento da parte autora da atividade submetida a condições nocivas, a Corte especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012) decidiu pela inconstitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Nesse contexto, resta assegurado à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. No apelo extremo, o recorrente sustenta alegadas violações das normas dos arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, caput, e 1º, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, a constitucionalidade do 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, alegando, para tanto, o que segue: Como a ratio essendi do benefício é a adequação técnica entre uma previsão estatisticamente fundamentada da perda da capacidade laborativa no longo prazo e o tempo de serviço necessário à aposentação, é evidente que a contagem diferenciada só se justifica diante da não-continuidade do trabalho, pois a presunção de perda progressiva da capacidade laborativa no longo prazo parte da ideia de que o benefício substituirá a renda do trabalho, à semelhança do que ocorre quanto aos benefícios por incapacidade, em que tal cumulação é vedada independentemente de preceito legal específico. (...) Permitir que, depois da aposentação, continuasse o segurado exercendo as atividades em ambiente nocivo, significaria transformar essa adequação em privilégio descabido, mera vantagem de circunstância. Importante ressaltar que não se trata de cerceamento da liberdade de exercício de profissão, nem tampouco ao direito à proteção previdenciária específica, mas da colocação pura e simples de uma opção ao trabalhador, pois não existe um direito absoluto à cumulação da renda do trabalho e a decorrente de benefício. Muito pelo contrário: a regra geral, que se encontra no cerne da própria concepção de uma Previdência Social é a substituição do salário pelo benefício, em vista de determinadas contingências constitucionally qualificadas. Não há que se falar em violação ao princípio da liberdade de trabalho ou ofício, pois a regra em questão, quando exige o afastamento das atividades nocivas para a concessão de aposentadoria especial, está justamente corrigindo a desigualdade que a sua inexistência geraria: privilegiar determinados grupos de trabalhadores com aposentadorias precoces ou antecipadas, sem que isso tivesse por objetivo preservar a sua saúde com o consequente afastamento imediato da atividade. Também não há que se falar em violação ao art. 7º, inciso XXXIII, CF/88, no sentido de que o trabalho insalubre é proibido apenas para menores de 16 anos. O conteúdo desta norma NÃO INCIDE NOS CASOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. Este inciso destina-se a orientar o legislador na regulamentação do trabalho dos menores e não para a fixação de parâmetros de aposentadoria do RGPS. Tomar o conteúdo deste inciso como referência para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, 8º, Lei 8.213/91, é o mesmo que inferir a validade desta mesma regra a partir dos princípios gerais da tributação e orçamento, ou seja, desconexão total. Da mesma forma, não há qualquer violação a considerar da referida norma em relação ao artigo 201, 1º, da CF/88. O fato de não estar prevista qualquer restrição ou condição à aposentadoria especial no referido parágrafo, não invalida a condição inserida no art. 57, 8º, Lei 8.213/91. A validade de tal condição depende da sua razoabilidade e justificação diante de outros princípios da Constituição. É razoável que se exija o afastamento do trabalhador das atividades que são nocivas à sua saúde para que receba uma aposentadoria antecipada, se comparada a sua situação com a dos demais trabalhadores no exercício de atividades comuns? SIM, é razoável, pois tal exigência visa primeiro cuidar da saúde do trabalhador e segundo, justificar a sua aposentadoria antecipada se ele puder continuar trabalhando, não haverá mais a justificativa para o privilégio frente aos outros trabalhadores em atividades comuns. Ainda, o afastamento compulsório da atividade nociva para a concessão de aposentadoria especial encontra fundamento no próprio art. 201, 1º, CF/88, quando este permite a adoção de critérios e condições diferenciados para atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A condição do compulsório afastamento da atividade se justifica nisso: é dever do Estado evitar que o trabalhador continue, deliberadamente, prejudicando a sua saúde e integridade física após se aposentar em atividade que lhe exija isso. Dessa maneira, é de se concluir pela constitucionalidade do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91. De fato, é de índole eminentemente constitucional a matéria suscitada no recurso extraordinário, porquanto envolve o direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como a determinação constitucional da vedação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais. Cumpre, pois, avaliar, no caso dos autos, a constitucionalidade do dispositivo que prevê que o beneficiário de aposentadoria especial que retorne voluntariamente às atividades sujeitas a condições especiais tenha sua aposentadoria automaticamente cancelada. A questão ora posta em discussão, ademais, extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para toda a categoria de beneficiários do regime geral de previdência social, momento para aqueles que exercem atividades sob condições especiais que, podem vir a prejudicar a sua saúde ou a sua integridade física. Parece, pois, adequado que essa discussão seja enfrentada em autos de processo dotado de repercussão geral, visto que o julgado resultante terá, potencialmente, a capacidade de solucionar inúmeros outros conflitos do mesmo jaz. Ante o exposto, manifesta-se pela existência de repercussão geral da matéria. (destaque) Oportunamente, convém observar que o RE 788.092/SC foi substituído, como paradigma do Tema 709 da Repercussão Geral, pelo RE 791.961/PR, também de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme despacho de 19/10/2016, publicado no DJE de 25/10/2016, proferido no RE 791.961/PR, conforme segue: Observe que o presente recurso trata de maneira mais ampla da matéria objeto do RE nº 788.092/SC, de minha relatoria, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema atinente à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Não bastasse isso, houve neste feito melhor aprofundamento das questões constitucionais objeto do extraordinário. Portanto, determino que se proceda à substituição do RE nº 788.092/SC pelo presente recurso e à atualização dos sistemas informatizados da Corte, para fazer constar o RE nº 791.961/PR como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral. A Secretaria Judiciária para a juntada de cópia da manifestação pelo conhecimento da repercussão geral exarada nos autos do RE nº 788.092/SC, bem como dos pareceres ali lançados pela PGR. Juntem-se também cópias das manifestações protocoladas pelos amici curiae admitidos no paradigma anterior, os quais deverão ser identificados da alteração que ora se verifica e intimados para que, assim desejando, ingressem no presente feito. Por último, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que profira novo opinativo caso julgue ser necessário. Publique-se. Cumpra-se. Portanto, afasto a alegação do INSS de que o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 se aplica ao caso dos autos, dada a manifestação pela sua inconstitucionalidade pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme acima exposto. Aláts, cabe observar, ainda, que o Autor não está em gozo de aposentadoria especial e, sim, de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da carta de concessão encartada às fls. 80/81, sendo que o próprio INSS indeferiu a aposentadoria especial, requerida em 15/07/2015. Ademais, o autor permaneceu em atividade na empresa Catuá - Distribuição de Energia S/A, não somente até 12/2015, de acordo com o lançamento da última remuneração constante do CNIS de fl. 63. Por fim, cabe enfatizar que, embora declarada a repercussão geral, não houve determinação, pelo Supremo Tribunal Federal, do sobrestamento dos feitos que tratam dessa matéria. 2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.3.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUNICACIONALMENTE, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A

decisão - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fs. 26, laudo técnico de fs. 27/29 e PPP de fs. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREX 00081902720084036183, grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPPs, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00158102220104036183, grifei) No que diz respeito à alegação de que o uso de EPI impediria a concessão da aposentadoria especial, convém reafirmar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU), e tal entendimento aplica-se também ao contato com eletricidade em alta tensão. Por fim, merece atenção que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, e, conforme a tabela de contagem de tempo que segue abaixo, conclui-se pela existência de tempo de trabalho especial superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo o autor jus à concessão da aposentadoria especial. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pedido de homologação referente aos períodos de 25/04/1984 a 09/11/1990 e de 02/09/1996 a 05/03/1997, bem como, dos demais períodos constantes da CTPS do autor, com exceção do período de 06/03/1997 a 15/07/2015, cuja especialidade foi objeto de requerimento claro e expresso nesta ação, e, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 15/07/2015 (DER do NB 42/173.319.673-8), trabalhado pelo autor na Caixa Distribuição de Energia S/A, condenando o INSS a conceder, a favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo nº 173.319.673-8, em 15/07/2015 - fl. 30. Condene o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, abatidos os valores já recebidos a título de benefício previdenciário no período, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. 1. Segurado: EDGARD DOS SANTOS ALVES 2. Benefício: Aposentadoria Especial. Renda Mensal atual: Prejudicada. DIB: 15/07/2015 (fl. 30) 3. RMI: Prejudicada. 6. Data de Início de Pagamento: 15/07/2015. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 06/03/1997 a 15/07/2015; 8. Número do CPF: 029.995.758-66 (fl. 29) 9. Nome da mãe: Therezinha Floriana dos Santos Alves (fl. 29) 10. Número do PIS/PASEP: 1.086.371.426-6 (fl. 63) 11. Endereço do Segurado: Rua Eustáquio Becegato, n.º 37, Jardim Itapura - Presidente Prudente/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004167-10.2016.403.6328 - MARIANE ALVES CORDEIRO(SP32527 - CELSO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

MARIANE ALVES CORDEIRO propõe ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando: a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita à Requerente, por não possuir condição de arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); b) Seja concedida em conformidade com o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil a TUTELA ANTECIPADA de forma iníto litis e inaudita altera pars, para os fins de obrigar o Requerido ao aditamento do Financiamento Estudantil - FIES sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou de valor a ser arbitrado pelo J. Juízo; c) A inversão do ônus da prova, conforme prerrogativa do 1, do art. 373, do NCPC, e artigo 6, VIII do CDC, devendo o Requerido apresentar os documentos que comprovam o alegado comprometimento da fiadora, Sra. Zélia Alves Martins Cordeiro, em outros contratos, de qualquer natureza. (fs. 04). Ao final do processo, postula: 1) Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos termos do artigo 294, do NCPC, para que o Requerido, de modo definitivo, formalize o aditamento do Financiamento Estudantil - FIES para a IES de destino; 2) Condenar o Requerido, nos termos do artigo 5º, inciso X da CF/88 e artigos 186 e 927 ao pagamento à Requerente o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por Danos Morais - fl. 04. Relata que, por força de sua hipossuficiência econômica, realizou contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), em 28 de março de 2014 (contrato no. 020.808.135) para financiamento do curso de Fisioterapia da instituição particular de ensino superior denominada FACULDADE AEMS - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS/MS, tendo indicado dois fiadores: ZÉLIA ALVES MARTINS CORDEIRO e DOMINGOS SÉRGIO CORDEIRO. Aduz que, ao tentar realizar o aditamento semestral obrigatório previsto na cláusula décima segunda do contrato, não obteve êxito, tendo em vista constar a informação no SisFIES que a fiadora ZÉLIA ALVES MARTINS CORDEIRO estava comprometida com outros contratos de financiamento, devendo a autora apontar outro fiador. Argumenta que a fiadora ZÉLIA não é vinculada a nenhum outro contrato de financiamento estudantil, ademais, já existe no contrato de financiamento estudantil outro fiador indicado, de modo que não se mostra justa a sua impossibilidade de realizar o aditamento contratual, prejudicando o regular prosseguimento da sua vida estudantil. Alega que buscou solucionar a questão, contatando a Central de Atendimento do MEC, sendo gerados os seguintes protocolos de atendimento: 2139111, 2139088, 2139108 e 2148258 (fs. 14/15), sem obter nenhuma solução, bem como, tentou contato telefônico pelo nº 0800616161, apenas sendo informada que havia problema com a fiadora. Consigna que, em virtude desses problemas operacionais no aditamento referente ao segundo semestre de 2014, não foi possível promover o aditamento do contrato relativamente ao 2º semestre de 2016, desaguando na inviabilidade da continuidade do financiamento que propicia sua permanência no curso universitário de Fisioterapia. Documentos foram juntados (fs. 05/16). Inicialmente, os autos foram distribuídos, em 04/11/2016 (fl. 19) ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, sendo certo que, por decisão de 10/11/2016 (fl. 23), foi reconhecida a incompetência daquele juízo, em razão do valor da causa e determinada a redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal em 17/01/2017 (fl. 33). Deferido o pedido de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300, do CPC, para o fim específico de determinar ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE que se abstenha de indeferir o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil da autora sob a alegação de que a fiadora ZÉLIA MARTINS CORDEIRO encontra-se comprometida com outros contratos de financiamento. Fixada multa diária por descumprimento em R\$ 200,00, sendo deferida a justiça gratuita à autora e determinada a citação, nos termos do artigo 334, do CPC (fs. 36/37). Expediu-se ofício ao d. Procurador Federal representante do FNDE, encaminhando-se cópia da decisão de fs. 36/37 para cumprimento, sobrevida mensagem eletrônica de fl. 41, esclarecendo que aquela Procuradoria Seccional Federal não está autorizada a receber qualquer tipo de intimação/citação por correio eletrônico, de forma que todas e quaisquer intimações ou citações devam ocorrer pelos mecanismos previstos em lei. Expediu-se mandado de citação e intimação ao INSS, conforme cópia de fl. 42, retornando cumprido e certificado às fs. 53/54, constando a citação e intimação do INSS, em 31/01/2017. Foi emitido ofício encaminhando cópia da decisão liminar de fs. 36/37 ao Presidente do FNDE (fl. 43). Rejeitados os embargos de declaração impetridos da autora (fs. 45/46). Contudo, houve correção, de ofício, de erro material constante da decisão de fs. 36/37 para fazer constar naquela decisão o nome correto da fiadora da autora: ZÉLIA ALVES MARTINS CORDEIRO. Novo ofício (nº 154) foi endereçado ao Presidente do FNDE, encaminhando cópia da decisão dos embargos de declaração, fl. 49, conforme fs. 51/52. A autora peticionou informando o não cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (fs. 55/57). Contestação às fs. 60/61, na qual o FNDE reconhece que a fiadora da autora, Zélia Alves Martins Cordeiro, encontra-se vinculada somente ao financiamento da estudante em questão - fl. 60v que com vistas à regularização da situação do estudante perante o FIES, por meio da DTI/MEC, adotou providências de intervenção sistêmica a fim de possibilitar o aditamento pleiteado, e disponibilizou o sistema para formalização dos aditamentos de renovação referentes ao 2º semestre de 2016 e seguintes. Alega-se, porém, que esses procedimentos de intervenção no sistema podem apresentar alta complexidade, demandando prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias para conclusão das providências necessárias à regularização do contrato de financiamento da autora - fl. 60v. Informa a fl. 60v que a equipe de suporte do FNDE fará acompanhamento do caso, dando suporte à autora para auxiliá-la na adoção das providências que lhe caibam com vistas à efetiva regularidade da contratação dos aditamentos pendentes. Em razão das providências adotadas, requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Juntos documentos de fs. 62/64. Réplica às fs. 67/70, sustentando que apesar ter sido disponibilizado o sistema no dia 15/02/2017, para os aditamentos do segundo semestre de 2016, no caso específico da autora tais medidas foram inócuas, pois não conseguiu efetivar o aditamento em aberto, conforme comprova os documentos que junta às fs. 71/73. Requeru-se a imposição de multa por descumprimento da ordem judicial e, em caso de insistência de ré, aplicação de pena por desobediência. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a manifestação do FNDE sobre os documentos que instruíram a réplica. Manifestação do FNDE, à fl. 77, esclarecendo que procedeu à nova intervenção manual no sistema para possibilitar o aditamento, requerendo a intimação da autora para proceder aos passos necessários conforme parecer técnico de fs. 78/79. A parte autora informou sucesso na realização do aditamento e requer a aplicação da multa diária de R\$ 200,00, estipulada na decisão de fs. 36/37, desde a data da citação em 31/01/2017 até o dia 02/05/2017, ou seja, totalizando 92 (noventa e dois) dias, perfazendo o montante de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) - fs. 81/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afianço a tese de ausência de interesse processual superveniente, alegada em contestação, uma vez que o FNDE apenas adotou providências no sentido de tentar solucionar a questão da autora após tomar conhecimento da decisão liminar deste juízo. Em verdade, somente após intimação da parte ré quanto à decisão de fs. 75, proferida em 24/04/2017, foram adotadas medidas aptas a efetivamente regularizar a pendência. No mérito, a demanda é procedente. A documentação trazida com a inicial confirma a contratação de crédito para financiamento de encargos educacionais do ensino superior sob no. 020.808.135 pela autora junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, constando dois fiadores: Zélia Alves Martins Cordeiro e Domingos Sérgio Cordeiro (fs. 06/13). Extrai-se dos autos igualmente o insucesso da autora em suas tentativas de efetuar o aditamento ao contrato no segundo semestre de 2016, em virtude de obstáculos operacionais decorrentes da informação, no SisFIES, de que a fiadora da autora estava vinculada a outros contratos de financiamento estudantil e deveria ser informado o nome de outro fiador, quando, na verdade, o nome desse segundo fiador - Domingos Sérgio Cordeiro - já constava no contrato. Em verdade, o FNDE não refutou o quadro fático narrado na inicial. Pelo contrário, admitiu em sua contestação que, tal como alegado pela parte autora, a fiadora Zélia Alves Martins Cordeiro encontra-se vinculada somente ao financiamento da estudante em questão - fl. 60v. Portanto, o réu reconheceu que no SisFIES havia informação equivocada em relação à fiadora da autora, e isso impediu a realização do aditamento do contrato de financiamento estudantil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, constatado que o impedimento à concretização do aditamento se deu por motivo injusto para o qual a autora em nada contribuiu, incumbe ao réu o dever de indenizar a estudante pelo abalo psicológico que experimentou. Ademais, não houve contestação quanto ao pedido de indenização por danos morais, limitando-se o FNDE a indicar que adotou as providências necessárias para solucionar o problema com o aditamento da autora. Esclareça-se que a fonte do dano moral está na falta do FNDE em inserir dados equivocados a respeito da fiadora da autora e, firmada a falha culposa na atuação do FNDE, além da ilegal e deliberada obstrução ao aditamento do contrato da autora, impõe-se a incidência em concreto da norma contida no art. 186 do Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Configurada a responsabilidade do réu, fixo o valor do dano moral em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tal como requerido na inicial, considerando-o adequado e suficiente a cumprir seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, e já consideradas as circunstâncias do dano, o comportamento da autora para proceder ao longo do processo a posterior regularização da autora frente ao contrato de financiamento de ensino superior. Em relação à multa diária de R\$ 200,00, fixada na decisão liminar (fs. 36/37), há que se verificar os seguintes pontos: a) a decisão de fs. 36/37 foi retificada quanto ao nome da fiadora da autora, conforme decisão de embargos de declaração de fl. 49; b) expedido e encaminhado, via e-mail, o ofício de fl. 39, com cópia da decisão de fs. 36/37 ao FNDE, houve resposta do réu no sentido de que a Procuradoria Seccional Federal de Presidente Prudente não está autorizada a receber intimação/citação por correio eletrônico, devendo todas as intimações ou citações ocorrer pelos mecanismos previstos em Lei (fl. 41); c) o mandado de citação constante de fs. 53/54 foi equivocadamente expedido para citação e intimação do INSS e não do réu desta ação, FNDE, portanto, não é possível considerar a data de 31/01/2017 como início da ciência para cumprimento da liminar; d) o FNDE protocolizou sua contestação em 14/03/2017, data que deve ser considerado citado, diante da ausência de citação válida, uma vez que o mandado de fs. 53/54 foi expedido para réu diverso; e) em contestação, o réu justificou, de forma satisfatória, que a intervenção manual no SisFIES possui alta complexidade e exige análise prévia. O que se apresenta, portanto, é que o FNDE não se recusou deliberadamente a cumprir a determinação deste juízo, antes apresentou esforços no sentido de solucionar o problema da autora sem gerar maiores consequências em todo o sistema, ainda que não na velocidade desejada. Assim, entendendo inaplicável a astreite no caso concreto. Ante o exposto, e com base no que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, de maneira a) Confirmando a liminar concedida às fs. 36/37, condenar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a formalizar o aditamento do financiamento estudantil (FIES) da autora, contrato nº 020.808.135, nos termos requeridos na inicial; b) Impor ao FNDE o pagamento à autora, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, a partir da citação, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000226-57.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) KIYONO WAKI(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI51342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que promova a habilitação dos sucessores nos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0003748-22.2017.403.6112 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, nos termos do art. 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença prolatada. Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000809-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-71.2014.403.6112) TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001144-25.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Defiro o pedido de fl. 110. Proceda-se à mudança de classe, ficando-se constar Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargada, ora executada, por meio do seu causídico, para que promova o pagamento do valor de R\$ 4.236,74 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), calculado para julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante guia DARF (código de receita 2864) e atualização do débito pela SELIC, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008482-50.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) MERCEDES TICIANELLI MATUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X AMARILDO ANGELO DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por MERCEDES TICIANELLI MATUSO contra a UNIÃO, requerendo a revogação da decisão que, nos autos da execução fiscal no. 1206919-50.1998.403.6112, reconheceu fraude e declarou ineficaz o negócio jurídico representado no registro no. 5 da matrícula 26.608 do 1º. CRI de Presidente Prudente, com consequente cancelamento da averbação de ineficácia porventura efetivada na matrícula do imóvel. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 11/49). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55). Foi requerida a inclusão de FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, de OSMAR CAPUCCI e de AMARILDO ANGELO DA SILVA no polo passivo (fls. 57/58). Citada, a União Federal apresentou sua defesa às fls. 72/74. Sustenta, em síntese, que tendo sido consumada a alienação após a citação do executado, o foi em flagrante fraude à execução, haja vista que não resguardado patrimônio suficiente à satisfação dos débitos tributários existentes. Requer, ao final, a rejeição dos embargos. Defesa de Amarildo Angelo da Silva às fls. 78/85, asseverando, em resumo, que o imóvel exaustivamente aludido e objeto da demanda em tela não pairavam nenhum ônus no momento em que foi distribuída a ação falimentar, nem tampouco na ocasião em que a dação em pagamento foi celebrada e que as partes envolvidas no negócio jurídico não praticaram nenhum ato com comprovada má-fé ou teria ainda restado demonstrado na Ação de Execução Fiscal nº 1206919-50.1998.403.6112 o intuito de lesar o Fisco. Defesa de Osmar Capuci às fls. 89/96. Em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva. No mérito, o embargado concorda com as razões lançadas na inicial destes embargos e requer sua procedência para o fim de excluir a declaração de ineficácia incidente sobre o imóvel registrado sob o nº 26.608 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES O Embargado Osmar Capuci aduz, como questão preliminar, sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a atuação ou omissão do Requerido não contribuiu, de forma alguma, para causar o reconhecimento de prática de suposta fraude à execução que ensejou a declaração de ineficácia da confissão de dívida e dação em pagamento dos lotes de terrenos cujo contrato foi celebrado o Sr. Osmar Capuci e a esposa como falecido marido da Requerente, asseverando-se que o Demandado concretizou a Escritura Pública de Confissão de Dívida e Dação em Pagamento por ser o proprietário dos terrenos e também na qualidade de sócio administrador do empresário Frigorífico Pirapó Ltda. (fls. 90) A preliminar não prospera. A inclusão de Osmar Capuci no polo passivo decorre de decisão do Juízo às fls. 54/55, não recorrida, e que não merece qualquer reparo, já que o réu figura como executado na ação execução fiscal no. 1206919-50.1998.403.6112 e, por essa razão, tem interesse jurídico no desfecho de mérito dos presentes embargos de terceiro. Ademais, nos termos do 4º do artigo 677 do CPC, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. 2.2 - MÉRITO O art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Sobre a aplicabilidade da norma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o TEMA REPETITIVO no. 290, com a seguinte tese firmada: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também apreciado a questão, assim manifestou-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios celebrados sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à edição da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo quando há sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que o veículo ainda pertencia à empresa devedora em 20/07/2009, segundo o CRLV emitido nesta data, deduzindo-se que a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 14/01/2003, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Depreende-se do CRLV emitido em 17/11/2009 que o veículo foi alienado primeiramente para terceira pessoa, que por sua vez transferiu-o para a embargante em 25/11/2009. Contudo, independentemente da ocorrência de sucessivas alienações, o fato é que o bem saiu da esfera de propriedade da devedora após a constituição da CDA, e até mesmo depois da citação válida em 26/08/2005. Ou seja, a transferência empreendida pela empresa executada foi fraudulenta, tornando ineficaz toda a cadeia de alienações. 6. Não passa despercebido, ademais, que o intervalo de tempo entre as sucessivas transferências é bastante exíguo, a gerar suspeitas sobre a sua lisura, especialmente quando se considera a completa ausência, nos autos, dos respectivos contratos ou quaisquer outros comprovantes dos supostos negócios jurídicos. 7. Não se desincumbiu a embargante do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito nenhuma alegação ou prova acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação da União provida. (TRF3 - AC 00016374420174039999 - DATA:12/05/2017, grifêi) No caso dos autos, a embargante alega ter adquirido o imóvel de matrícula 26.608 do 1º. CRI de Presidente Prudente, em 23/08/1999, ao passo que a citação do executado ocorreu em 19/05/1999. Nesse cenário, resta configurada a fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nada restando ao Juízo senão o julgamento de improcedência da ação. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no. 1206919-50.1998.403.6112 em relação ao imóvel objeto da matrícula 26.608 do 1º. CRI de Presidente Prudente. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, em favor de cada embargado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009069-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112) CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Fls. 168: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0008849-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Fls. 96/99: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇÕES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0008556-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003023-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Suspendo, por ora, a última parte da determinação de fls. 176. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito. Com a vinda dos cálculos, cumpra-se a determinação de fls. 176. Int.

0003535-50.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Manifieste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Intime-se a parte executada da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 915 do CPC. Findo o prazo, nada sendo requerido, defiro o requerimento de fls. 169. Expeça-se alvará de levantamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0009855-19.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, sendo negado efeito suspensivo ao agravo, retornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Tendo em vista o informado às fls. 511, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da avalista indicada no pólo passivo da presente demanda. Int.

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X PEDRO LEMES DE ALVARENGA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X MARIA ROSANGELA SANTOS DE ALVARENGA(SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito. Após, apreciarei o pleito de fls. 597.

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 512, tendo em vista que já deferido às fls. 482. Intime-se, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001091-49.2013.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colacionem as partes exequentes cópias de seus CPF, a fim de permitir a expedição de requisição de pagamento. Com as informações, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0006235-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ARTHUR ESCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ESCHER

Fls. 64: indefiro, tendo em vista que a própria exequente pode realizar a diligência requerida. Aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP339424 - HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X JOAO FERREIRA JERONIMO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS X VALDECI ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X CRISTIANO DE SOUZA SANTOS X ROGERIO DE LARA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X LUCIMAR ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a certidão de fls. 214-verso, que informa que a área não está ocupada, intime-se a autora para que adote providências administrativas para retomada da posse, devendo comunicar ao Juízo. Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de intimação. Int.

0009880-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA MARIA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 227-verso, que informa que a área não está ocupada, intime-se a autora para que adote providências administrativas para retomada da posse, devendo comunicar ao Juízo. Suspendo o andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0001041-20.2014.403.6328 - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais.Requisite-se o pagamento.

0002596-36.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X ROSA MARIA BELO VENCESLAU X MARIA JOSE BELO SASSI X ANTONIO VICENTE BELO X CICERA BELO DA SILVA X CICERO VICENTE BELO X MARIA VICENTE BARBOSA X JOSE VICENTE BELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de fl. 100. Onde está escrito ... parte executada ..., leia-se: ... parte exequenteIntime-se, após, arquivem-se os autos.

0002615-42.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FLORIPES MARCELINA DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de fl. 58. Onde está escrito ... parte executada ..., leia-se: ... parte exequenteIntime-se, após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-93.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 2308864: Nada a acrescentar à decisão ID nº 2178469.

Int.-se.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID nº 1863149.

Ribeirão Preto, 21.08.2017

5000423-81.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Petição ID nº 2309215: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 2309215 e documentos IDs nºs 1337493 e 2309218, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21/08/2017

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KUX ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

KUX ALIMENTOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida. Interposto agravo de instrumento, foi deferida a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF-3ª Região. Foram prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada. Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União não se manifestou.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento mencionado.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALINE GUIMARAO BUENO

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a exequente as custas devidas a esta Justiça Federal no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 dias (art. 829 do CPC), junto aos endereços retro informados. Expeça-se mandado/carta precatória, observando-se os artigos 829 e 830 e respectivos parágrafos.

O prazo para eventuais embargos à execução será contado a partir da juntada do mandado/AR (art. 915 e 231 do CPC.).

Arbitro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 827 do CPC. Em caso de pagamento integral, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Faça-se constar no mandado/carta precatória de que a parte executada poderá requerer o parcelamento do débito, de conformidade com o disposto no artigo 916 do CPC.

Em não havendo pagamento, penhore tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, intimando-se, em seguida, nos termos dos artigos 829 e 841, § 4º do CPC, bem como o cônjuge, em se tratando de bem móvel ou direito real sobre imóvel (artigo 842 do CPC), salvo se casados com o regime de separação absoluta de bens.

Não havendo objeção pela exequente, nomeie depositário a parte executada, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, advertindo-se de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Por último, avalie-se o(s) bem(ns) penhorado(s).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

ZINHO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP e do Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram informações. O Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional alegou preliminarmente a inadequação da via eleita e a inexistência do periculum in mora. O pedido de liminar foi indeferido. Intimada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União não se manifestou.

O ilustre representante do Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

As matérias arguidas em preliminar pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “O ICMS...”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
- 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

1. Afasto as prevenções noticiadas nos autos.
2. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

3. DARIO ALVES DE ABREU ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido ao pagamento, em seu favor, do Benefício Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a DER do NB 618.321.540-0 (24/04/2017). Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ter pleiteado o benefício administrativamente por diversas vezes, sendo este mencionado o último requerido, contudo, apesar de se encontrar totalmente incapacitada para o trabalho e, ainda, preencher os demais requisitos legais, o benefício lhe foi negado. Sustenta ter ajuizado outras ações perante o Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em litispendência e/ou coisa julgada, pois a presente demanda vem fundada neste último indeferimento administrativo, bem como no agravamento das mazelas que o acometem. Pugnou, outrossim, pela antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício em questão.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que o benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, a simples existência de atestados e laudos contraditórios ao parecer do médico da autarquia já demonstra a necessidade da realização de prova pericial judicial.

Ressalte-se, ainda, que basta um rápido compulsar na documentação carreada aos autos, para aferir que não foi apresentado ao juízo nenhum relatório médico/laudo que não tenha sido elaborado, pelo menos, há mais de um ano. Impossível, portanto, aferir o atual estado de saúde da autora.

É certo que os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, mazelas acometem o requerente, mas não atestam que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho.

Assim, ao menos por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Determino, porém, a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 – 3625-9412 e 16 – 98826-6540, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita.

Vistas às partes, se for o caso, para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.

Laudo em 45 dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I. Afásto a possível prevenção noticiada nos autos.

2. **SEBASTIÃO CASEMIRO**, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna, outrossim, pela antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.** Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA DE PAULA LINO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES - SP349955
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração manejado pela autora, em face do indeferimento de seu pedido de antecipação de tutela.

O pleito não comporta deferimento, pois a prestação jurisdicional adequada a esse momento processual já foi entregue. Acaso com ela não concorde a parte, deve manejar a ferramenta processual cabível, que não é o mero pedido de reconsideração, a fim de devolver o conhecimento da questão às superiores instâncias.

No mais, providencie a secretaria, com rapidez, a citação dos requeridos, a fim de viabilizar uma marcha processual adequadamente célere.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente, a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente, a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente, a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A. na qual se alega a responsabilidade das rés quanto à cobertura securitária em razão do óbito de um dos contratantes de financiamento no âmbito do SFH, bem como de indenização por danos morais. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento do valor correspondente ao percentual de renda da segurada falecida, estipulada contratualmente em 47,07%, cobrado pelas requeridas em cada uma das prestações pagas pelo requerente a partir do mês do sinistro, ou seja, a partir de fevereiro de 2016, sendo o valor líquido quitado no restante do financiamento ou pago em espécie nos casos de inexistência de saldo devedor ou de sobra de valor remanescente. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Citadas, as rés apresentaram as contestações e juntaram documentos. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, mantenho a gratuidade processual deferida ao requerente, cuja declaração foi firmada em conformidade com a legislação, bem como, por não terem sido apresentados documentos que infirmem tal assertiva.

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". Esse regimento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

No caso dos autos, conforme alegações da CEF e documento juntado, a apólice pertence ao RAMO 68, ou seja, de natureza privada, de tal forma que não se justifica a presença da CEF no polo passivo de ação que visa obrigar a parte seguradora a reconhecer a ocorrência de sinistro e pagar a indenização.

Neste sentido:

AGRAVO. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. NÃO ATENDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393). 2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 3. A decisão do Juízo 'a quo' observou integralmente a orientação do C. STJ paradigma sobre a questão, na medida em que não reconheceu o interesse da CEF nas hipóteses de apólice do ramo privado (mercado - 68), naqueles contratos anteriores à 02.12.1988 e nas hipóteses em que não comprovado documentalmente o interesse. 4. Assim, ausente o interesse jurídico, não é caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide. 5. Agravo legal improvido. (AI 0004895720154030000, JULIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015..FONTE: REPUBLICACAO.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente.

Custas na forma da lei. Fixo os honorários em favor dos patronos da CEF em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A. na qual se alega a responsabilidade das rés quanto à cobertura securitária em razão do óbito de um dos contratantes de financiamento no âmbito do SFH, bem como de indenização por danos morais. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento do valor correspondente ao percentual de renda da segurada falecida, estipulada contratualmente em 47,07%, cobrado pelas requeridas em cada uma das prestações pagas pelo requerente a partir do mês do sinistro, ou seja, a partir de fevereiro de 2016, sendo o valor líquido quitado no restante do financiamento ou pago em espécie nos casos de inexistência de saldo devedor ou de sobra de valor remanescente. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Citadas, as rés apresentaram contestações e juntaram documentos. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, mantenho a gratuidade processual deferida ao requerente, cuja declaração foi firmada em conformidade com a legislação, bem como, por não terem sido apresentados documentos que infirmem tal assertiva.

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

No caso dos autos, conforme alegações da CEF e documento juntado, a apólice pertence ao RAMO 68, ou seja, de natureza privada, de tal forma que não se justifica a presença da CEF no polo passivo de ação que visa obrigar a parte seguradora a reconhecer a ocorrência de sinistro e pagar a indenização.

Neste sentido:

AGRAVO. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. NÃO ATENDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393). 2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 3. A decisão do Juízo 'a quo' observou integralmente a orientação do C. STJ paradigma sobre a questão, na medida em que não reconheceu o interesse da CEF nas hipóteses de apólice do ramo privado (mercado - 68), naqueles contratos anteriores à 02.12.1988 e nas hipóteses em que não comprovado documentalmente o interesse. 4. Assim, ausente o interesse jurídico, não é caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide. 5. Agravo legal improvido. (AI 00048955720154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente.

Custas na forma da lei. Fixo os honorários em favor dos patronos da CEF em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A. na qual se alega a responsabilidade das rés quanto à cobertura securitária em razão do óbito de um dos contratantes de financiamento no âmbito do SFH, bem como de indenização por danos morais. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento do valor correspondente ao percentual de renda da segurada falecida, estipulada contratualmente em 47,07%, cobrado pelas requeridas em cada uma das prestações pagas pelo requerente a partir do mês do sinistro, ou seja, a partir de fevereiro de 2016, sendo o valor líquido quitado no restante do financiamento ou pago em espécie nos casos de inexistência de saldo devedor ou de sobra de valor remanescente. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Citadas, as rés apresentaram contestações e juntaram documentos. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, mantenho a gratuidade processual deferida ao requerente, cuja declaração foi firmada em conformidade com a legislação, bem como, por não terem sido apresentados documentos que infirmem tal assertiva.

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". Esse regime perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

No caso dos autos, conforme alegações da CEF e documento juntado, a apólice pertence ao RAMO 68, ou seja, de natureza privada, de tal forma que não se justifica a presença da CEF no polo passivo de ação que visa obrigar a parte seguradora a reconhecer a ocorrência de sinistro e pagar a indenização.

Neste sentido:

AGRAVO. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. NÃO ATENDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393). 2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 3. A decisão do Juízo 'a quo' observou integralmente a orientação do C. STJ paradigma sobre a questão, na medida em que não reconheceu o interesse da CEF nas hipóteses de apólice do ramo privado (mercado - 68), naqueles contratos anteriores à 02.12.1988 e nas hipóteses em que não comprovado documentalmente o interesse. 4. Assim, ausente o interesse jurídico, não é caso de ingresso/permanência da Caixa Econômica Federal na lide. 5. Agravo legal improvido. (AI 00048955720154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente.

Custas na forma da lei. Fixo os honorários em favor dos patronos da CEF em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora se efetivamente pretende que a presente demanda seja processada nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside na cidade de Franca e a inicial está endereçada para aquela Subseção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEONICE GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 2335867, providencie a secretaria as intimações necessárias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Consultadas as movimentações do processo no sistema do processo eletrônico, verifico a incorreção na intimação da impetrante, como informada (Id 2023275).

Defiro a reabertura do prazo para cumprimento da determinação (Id 1522929).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP em face de ato reputado ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a concessão de ordem que lhe permita incluir seus débitos, apurados na sistemática do Simples Nacional, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1711/2017.

Sustenta que a Medida Provisória que instituiu o Programa de Regularização Tributária não impôs qualquer restrição quanto à forma de apuração dos tributos para que pudessem ser nele incluídos, a não ser quanto à temporalidade – vencidos até 30.04.2017. Sustenta a ilegalidade da IN nº 1711/2017, que, ao regulamentar o aludido Programa, impediu que débitos apurados na forma do Simples Nacional pudessem dele se beneficiar.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de liminar deva ser deferido.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "*fundamento relevante*" (*fumus boni iuris*) e que "*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, observo pela leitura das disposições legais que tratam do Programa Especial de Regularização Tributária (Medida Provisória nº 783/2017) que não há qualquer restrição quanto à inclusão de débitos apurados na sistemática do Simples Nacional. Não pode, portanto, a Instrução Normativa nº 1711/2017, ato normativo infralegal, inovar o ordenamento jurídico, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que o prazo para adesão ao PERT vai até 31 de agosto próximo futuro (MP nº 783/2017, art. 1º, § 3º).

Do exposto, presentes os pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **de firo a liminar** para afastar qualquer restrição à adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP nº 783/2017, decorrente da sistemática de apuração de seus débitos se darem pelo Simples Nacional (art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TIAGO SILVA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

RÉU: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, MENSA DISTRIBUIDORA LTDA., COMERCIO DE FRUTAS ROSEIRA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Tiago Silva Conceição** contra a **União, Fonte Nova Comércio de Hortifrutí Ltda.-EPP, Mensa Distribuidora Ltda. e Comércio Frutas Roseira Ltda.-ME**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a inscrição da empresa **Tiago Silva Conceição** (CNPJ nº 14.940.193/0001-75), bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Esclarece nunca ter aberto a empresa **Tiago Silva Conceição** (CNPJ nº 14.940.193/0001-75) no Portal do Empreendedor, defendendo serem inexigíveis débitos contraídos em nome dela e levados a protesto. Informa que teve os documentos furtados pouco antes da abertura da referida empresa, o que possivelmente ensejou o uso indevido de seus dados. Requer, ao final, o cancelamento definitivo do CNPJ da empresa, a inexigibilidade dos débitos levados a protesto, bem como indenização por danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, verifico que os documentos que subsidiam a peça vestibular não permitem concluir inequivocamente pela presença da alegada fraude na abertura da empresa Tiago Silva Conceição (CNPJ nº 14.940.193/0001-75), mormente porque o boletim de ocorrência é produzido de forma unilateral, sendo necessária a efetivação do contraditório e da ampla defesa para melhor análise do direito alegado.

Portanto, ausente a probabilidade do direito, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus para oferecer resposta no prazo legal.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIEL RIBEIRO DE ABREU, MIGUEL RIBEIRO TOSTA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES DE ABREU - SP185765
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Ribeiro de Abreu e Miguel Ribeiro Tosta de Freitas**, menores representados por sua genitora, em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão**, objetivando, liminarmente, sejam emitidos seus respectivos passaportes em tempo hábil à realização de sua viagem a ser realizada 2 de setembro próximo futuro.

Informam ter viagem marcada para o dia 2 de setembro p. f. e terem requerido a emissão do documento de viagem em 1º de agosto de 2017. Sustentam ter direito líquido e certo à emissão do passaporte, em face da previsão do prazo de 6 (seis) dias úteis a contar da entrega da documentação, que ocorreu em 14 de agosto passado.

Juntaram documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme documentos juntados aos autos (Id 2287740 e Id 2287767), os impetrante apresentaram documentação no posto de atendimento em 14 de agosto passado, tendo lhes sido designada a data de 21 de setembro de 2017 para retirada dos documentos de viagem.

É de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na *internet* a notícia de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>). Também é de conhecimento público que os passaportes voltaram a ser emitidos, mas que a normalização da emissão exigirá algum tempo.

Contudo, essa normalização não pode prejudicar pessoas que tenham viagens e compromissos comprovadamente agendados. A viagem dos impetrantes com seus pais está marcada para 2 de setembro próximo (Id 2290960 e Id 2290977) e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme previsão constante do artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF nº 3, de 18/02/2008 e do fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>).

Conclui-se, portanto, ter havido diligência dos impetrantes, representados por seus pais, no sentido de se prepararem para a viagem, de sorte que não se lhes pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *jurus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 2 de setembro próximo.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte dos impetrantes até o dia 25 de agosto próximo futuro (sexta-feira), salvo** se por alguma irregularidade na documentação apresentada não puder ser emitido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2843

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009878-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN DE MORAES FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ...intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (Extratos fls. 65/73)

0004369-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR)

Não sendo localizado o bem móvel, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (CERTIDÕES DE FLS. 56 e 75).

0005900-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X DIRCE DOS REIS ARAUJO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

0005309-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DE SOUZA FILHO

Fl. 31: indefiro. O Decreto-Lei n. 911/1969, no artigo 4º dispõe que é facultado ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos casos em que o bem dado em alienação fiduciária não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Não é o caso dos autos, uma vez que o bem foi encontrado e entregue espontaneamente pelo devedor, consoante se extrai da certidão de fl. 23. Ademais, a finalidade desta ação restringe-se à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e somente nas hipóteses que se subsumem na norma contida no art. 4º do aludido Decreto é que é possível a pretensa conversão. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X OSMIR MENDES

Vista à CEF para manifestar-se sobre as certidões de fls. 76/77, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009604-65.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ALEXANDRE LUIS DE SOUZA EQUIPAMENTOS - ME

despacho de fls. 24(...): 3- Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0305073-34.1990.403.6102 (90.0305073-2) - TERESINHA DE JESUS COELHO(SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: considerando a informação de fls. 76/78, concedo o prazo de dez dias para que o patrono requiera o que de direito, ficando esclarecido que ultrapassado o prazo sem manifestação, o valor depositado será estornado aos cofres públicos. Int.

0305090-94.1995.403.6102 (95.0305090-1) - LEONTINA MASTROGIACOMO PECCIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0007942-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007942-8) - LUZIA COELHO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009884-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009884-8) - JOSE BORBA ROLANDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, bem como do trânsito em julgado (fls. 438). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 35) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003457-57.2014.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

0005333-76.2016.403.6102 - ALLAN ROCHA DIAS X FRANCINETE LOURDES DA COSTA ROCHA DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o receituário médico atualizado, cumpra-se a determinação de fls. 235. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004522-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-52.2012.403.6102) MARCIO PEQUENO(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Fls. 13/27: vista ao embargante da impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para que informem se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001577-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-37.2014.403.6102) MIZUTANI ZITEI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Devidamente intimada acerca do despacho de fl. 19, a embargante não se manifestou. Assim sendo, aplica-se, na hipótese, o inc. II, do parágrafo 4º do art. 917 do Código de processo civil. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, este prescinde de análise, porquanto, este tipo de ação dispensa recolhimento de custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996, tomo sem efeito, portanto, a parte final do referido despacho. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ad judicium em via original, sob pena de extinção do feito, nos termos do inc. I do parágrafo 1º do art. 76 do Código de processo civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002063-44.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-23.2015.403.6102) HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos da ação de execução de título extrajudicial n. 0004718-23.2015.403.6102.Fls. 59/62: diferentemente do que alega o embargante em sua inicial, além do pedido de anulação da execução, apresenta pedido alternativo de expurgos de... todos os excessos praticados pela embargada..., infere-se desse pedido, que há sim alegação de excesso de execução. Na mesma linha, em sua causa de pedir, reiteradas vezes se insurge contra a embargada quanto aos encargos excessivos cobrados por ela. A título de exemplo, aduz à fl. 05, que... a embargada passou a imputar ao embargante exorbitantes saldos negativos, todos absolutamente irreais, já que decorrentes de práticas ilícitas como a cobrança de taxas de juros altíssimos e não contratadas, capitalizadas mês a mês, e a cobrança de taxas e encargos não contratados com o consumidor, etc.... É de se notar, portanto, que foram apresentadas alegações de excesso de execução. Em relação à aplicação do dispositivo legal, da mesma forma, equívoca-se o embargante, uma vez que se aplica, in casu, o Código de processo civil atual, porquanto o despacho inicial foi proferido sob a égide desse diploma processual. Isso posto, recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC, e afasto, nos termos do parágrafo 3º do art. 917 do mesmo diploma processual, a alegação de excesso da execução e, por conseguinte, o pedido alternativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306775-10.1993.403.6102 (93.0306775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)

Vista às partes do ofício expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP, informando do cancelamento da penhora que foi averbada junto à matrícula n. 02/8006 (fls. 851/854). Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 752, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0303156-38.1994.403.6102 (94.0303156-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PELEGRINO MARCOS GUIDI - ME X PELEGRINO MARCOS GUIDI X MARCELO GUIDI(SPI01708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Fl. 300: Indefiro. Consoante se extrai dos extratos juntados às fls. 301/304, o veículo que se pretende o bloqueio encontra-se em nome de pessoa diversa das que constam do feito. Além disso, ainda que constasse em nome de algum dos executados, não seria possível acolher o pedido de bloqueio, uma vez que se encontra baixado no Renavam, conforme informa o extrato de fl. 304. Assim sendo, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, devendo o feito aguardar o prazo em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0312231-33.1996.403.6102 (96.0312231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Tendo em vista que a CEF devidamente intimada não se manifestou acerca da determinação de fl. 340, oficie-se a Vara única da Comarca de Cajuru-SP solicitando a devolução da carta precatória, ante o não cumprimento pela CEF da apresentação da certidão negativa de ônus do imóvel penhorado, solicitado por aquele Juízo. Com a devolução da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo os autos aguardarem o prazo em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0008732-31.2007.403.6102 (2007.61.02.008732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que regularmente intimada, a CEF não se manifestou acerca do despacho de fls. 83, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o feito aguardar o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)

Vistos em inspeção. 1-Fls. 112: 1-Intime-se a CEF para que recolha custas pertinentes para a expedição de certidão de inteiro teor para fins de penhora. Prazo 15 (quinze) dias. 2-Cumpridas as determinações supra, expeça-se a referida certidão, devendo a CEF comprovar nos autos a averbação da construção judicial, no prazo acima assinalado. 3- Após, intime-se a CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI49775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X ROSEMEIRE DA SILVA X MARIA STELLA TUPYNAMBA(SPI65939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)

Aceito a conclusão acima. Fls. 147/149: defiro os benefícios da assistência judiciária à coexecutada Maria Stella Tupynamba e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. As demais partes, embora devidamente intimadas do despacho de fl. 146, nada requereram. Assim sendo, decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte, arquivem-se os autos na situação-sobrestado-, pelo prazo de um ano, devendo o feito aguardar o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Carlos Henrique de Castro e Tânia Galo de Castro em face da execução que lhes move a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução (fls. 164/167). Esclarecem ter firmado contrato de mútuo com a exequente, o qual teve como garantia hipotecária o imóvel de matrícula nº 58.527 (2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto). Referido imóvel, segundo eles, no curso da ação, foi alienado para pagamento de dívidas condominiais pelo próprio condomínio credor. Sustentam que a alienação ocorreu em novembro de 2013 por R\$ 110.000,00 e a dívida condominial equivale a R\$ 56.518,61, sendo que a diferença (R\$ 53.481,39) não lhes foi devolvida e nem repassada à CEF. Entendem, considerando que em audiência de conciliação, a CEF se propôs a receber R\$ 57.000,00 para quitação da dívida e, ainda, que o imóvel estava penhorado também em favor da CEF e que, como credora hipotecária, deveria ter sido intimada do leilão, o condomínio é que tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução. Intimada, a CEF/EMGEA apresentou impugnação, na qual sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, seu não acolhimento (fls. 171/172). É o relatório do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, é cabível para arguição de matéria de ordem pública, desde que embasada em prova pré-constituída ou matéria exclusivamente de direito. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva. Nos autos, encontram-se todos os elementos necessários à sua análise. Admissível, portanto, a exceção. Não é o caso, contudo, de seu acolhimento. Ocorre que os exipientes firmaram efetivamente o contrato executado e são responsáveis pelo pagamento da dívida. O perecimento da garantia dessa dívida não lhes exonera da responsabilidade pela quitação dela e é essa a questão discutida nestes autos. É possível que tenham sido prejudicados com a alienação do imóvel, se eventualmente não lhes foi restituído o que sobrou da alienação, assim como a CEF/EMGEA, na qualidade de credora hipotecária e considerando que o imóvel estava penhorado também em seu favor. Caberá a cada qual, porém, buscar seu direito na via própria, inclusive com o objetivo de evitar maior tumulto processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Requeira a CEF/EMGEA o que de direito, particularmente sobre a ausência de bens garantindo a execução, haja vista a alienação do imóvel penhorado. Intimem-se.

0010810-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLANCO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINCENT EDUARDO FURTADO BLANCO X MONICA CRISTINA DE CARVALHO

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0003224-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO(SPI59596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 95: Indefiro o pedido da CEF para pagamento do débito pelos executados nos moldes do art. 523 do CPC, porquanto incompatível com o procedimento deste feito, por se tratar de execução de título extrajudicial. Assim, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o feito aguardar o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0007047-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREITAS ALVES E CIA LTDA ME X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES

Aceito a conclusão supra. Fl. 51: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 58.061,11. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (P/ CEF: EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

0006675-93.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO CAPRI DE SERTAOZINHO LTDA. X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requererem informações dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (EXTRATOS FLS. 90/106).

0003865-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL SARETTA

Aceito a conclusão supra. Fl. 31: 1- Tendo em vista que a executada devidamente citada e intimada, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 78.625,28.2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 8- Deixo de aplicar à executada a multa prevista no art. 523 do CPC porquanto, pertinente nos casos de cumprimento da sentença, o que não é o caso dos autos. Int. Cumpra-se. (P/CEF: EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

0004718-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 40: aguarde-se manifestação nos embargos à execução quanto ao interesse das partes na realização de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013037-58.2007.403.6102 (2007.61.02.013037-1) - JOSE ANTONIO APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

CAUTELAR INOMINADA

0318956-14.1991.403.6102 (91.0318956-2) - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA X L R AGRO-PECUARIA LTDA X ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A AGROPECUARIA X MONTE ALTO S/A AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP023039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 408/410: manifeste-se a parte contrária, no prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309830-71.1990.403.6102 (90.0309830-1) - PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X CELSO VIANA ITSO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ITSO X ROSEMEIRE APARECIDA ITSO X PATRICIA FERNANDA ITSO SPRIOLI X OZELIA VIANNA ITSO X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIANA IZO X ALESSANDRO APARECIDO MORETO IZO X JULIANA FERNANDA MORETO IZO X MARCOS LEANDRO MORETO IZO X PEDRO VIANNA IZO X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X JOSE LUIS IZO X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PASCHOALINA VIANA IZO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VIANA ITSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELIA VIANNA ITSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA ITSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renovo o prazo de cinco dias para atendimento do despacho de fls. 403, quanto a exequente Paschoalina Viana Izo Alves. Int.

0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6) - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TEREZINHA CURRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301: considerando a informação prestada pelo Setor de Precatórios, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe qual o valor limite passível de ser requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, encaminhando-o à transmissão.

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 509: (...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. (rvp expedido)

0317747-97.1997.403.6102 (97.0317747-6) - MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARISA DE FATIMA BUENO X SAYURI FUJIMORI COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GASPARINI TODA X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA BUENO X UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 736/739: verifique que o cancelamento do requisitório transmitido às fls. 732 deu-se em razão do nome da coexequente Marcia Schettini Figueiredo da Veiga estar cadastrado junto a Receita Federal do Brasil de forma divergente da que consta nos autos - Marcia Schettini Figueiredo da Veiga Yano - conforme se constata às fls. 739/verso. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação. Após, expeça-se novo requisitório, encaminhando-o à transmissão, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Fls. 740/742: ciência ao patrono dos pagamentos efetuados. Int.

0017526-85.2000.403.6102 (2000.61.02.017526-8) - RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTH ADARIO MARTINS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/354: considerando que a parte protocolou junto ao E. TRF - 3ª Região, pedido relativo à existência de eventual saldo remanescente nestes autos, cf. fls. 339/343, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que informe acerca de seu processamento e eventual decisão relativa ao pleito formulado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro. Int.

000418-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000418-7) - SANDRA MARIA FIDELIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANDRA MARIA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO EXPEDIDAS)

0008156-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008156-0) - JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 218) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO EXPEDIDAS)

0000992-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 196/199 e 200/203: verifique que o cancelamento dos requisitórios transmitidos às fls. 194/195 se deu em razão do nome da exequente estar cadastrado junto a Receita Federal do Brasil de forma diversa da que consta nos autos. Assim, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização nos autos ou junto a Receita Federal, com posterior comprovação. Após, expeçam-se novos requisitórios, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, encaminhando-os à transmissão. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (INFORMACOES PRESTADAS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014462-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014462-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014454-2)) MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X PETRONIO STAMATO REIFF (SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA PALMIERI MARIQUELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA AMELIA BEZERRA REIFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Em seguida, dê-se vista aos exequentes da manifestação da CEF, pelo mesmo prazo. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor informado pela CEF com correto, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. Int. Cumpra-se. (CALCULO DA CEF - FLS. 157/186).

0003006-18.2003.403.6102 (2003.61.02.003006-1) - ARIEL DAVID SALAZAR X CARMEN CRISTINA RODRIGUES SOARES SALAZAR (SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIEL DAVID SALAZAR

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0002699-93.2005.403.6102 (2005.61.02.002699-6) - EURIPEDES ADEMIR BARRADO (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SENE ME SOUZA CONSTRUTORA LTDA X EURIPEDES ADEMIR BARRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EURIPEDES ADEMIR BARRADO

Fls. 204/208: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.200,94), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

0000025-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X JOAO CARLOS DE SALLES (SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE SALLES (SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo prazo de um ano, devendo aguardar o prazo em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI (SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA

Fls. 166/167: indefiro o pedido de expedição de ofícios às Varas de Família desta Comarca, para fins de localização do endereço da coexecutada Camila Monteiro de Souza, porquanto se trata de diligência que cabe à parte interessada. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição dos demais coexecutados, a qual indica bens a serem penhorados (fls. 154/157), bem como sobre a petição de fl. 164. Intime-se. Cumpra-se.

0005784-14.2010.403.6102 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA BOTELHO DA SILVA X BENEDITA BOTELHO DA SILVA (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA BOTELHO DA SILVA

Fls. 179/181: defiro. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito do valor indicado (R\$ 5.332,66), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

0005900-20.2010.403.6102 - EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488: tendo em vista a opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que cesse o benefício que vinha sendo pago ao autor e efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 413/434 e v. decisão de fls. 477/483. Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, sem correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (INFORMAÇÃO DA AADJ FLS.492)

0007911-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO VIEIRA DE SA JUNIOR

Aceito a conclusão supra. Fl. 33: 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 69.509,05. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. 7- Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (P/CEF: EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

0008096-55.2013.403.6102 - COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME (SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0007861-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMILSON ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON ROCHA FILHO

Aceito a conclusão supra. 1- Tendo em vista a certidão de fl. 38, sem notícias nos autos do pagamento do débito e não opostos embargos, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se o requerido no endereço informado à fl. 37, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual. 4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. 5- Retifique a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

0009292-89.2015.403.6102 - HALINE PRADO DI FAZIO (SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALINE PRADO DI FAZIO

1- Retifique-se a classe processual. Devidamente intimados sobre a informação da CEF às fls. 219/227, os autores nada manifestaram ao respeito. 2- Intimem-se as partes para que esclareçam se ainda há valores a serem quitados, requerendo o que for de seu interesse, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Com as informações, dê-se vista à parte contrária. 4- Em se tratando de notícia de quitação do débito, após o cumprimento do item 3, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo, observando as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007664-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENILDA MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que regularmente intimada, a CEF não se manifestou acerca do despacho de fls. 30, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o feito aguardar o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313236-66.1991.403.6102 (91.0313236-6) - JOSE MARTINS DE FREITAS X PEDRO DIONISIO LOPES X SERGIO GUEDES CUNHA X ANTONIO AGAPITO DE SOUZA X ONILDO PASQUINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIONISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anote que a atualização será efetuada por ocasião do pagamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 7º, da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

0302238-05.1992.403.6102 (92.0302238-4) - COML/ CRISTALPLAN VIDROS LTDA - ME X PEIXARIA PEIXEBOM LTDA - ME X MARCIA CELESTE ZONZIN PAVAN - ME (SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ CRISTALPLAN VIDROS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEIXARIA PEIXEBOM LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CELESTE ZONZIN PAVAN - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: defiro. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional), por igual prazo. Int.

0316807-35.1997.403.6102 (97.0316807-8) - CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X MARIA LUIZA DO AMARAL FARIA RISSO (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI X UNIAO FEDERAL X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DO AMARAL FARIA RISSO X UNIAO FEDERAL

expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. (RPV EXPEDIDOS)

0301308-74.1998.403.6102 (98.0301308-4) - SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do trânsito em julgado. Para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, deverá a parte autora tomar as providências necessárias junto à Administração. Quanto aos valores relativos à sucumbência, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013016-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013016-4) - ANTONIO FERRANTI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO FERRANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Tendo em vista que o INSS já implantou o benefício concedido nos autos (cf. fls. 199), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC. Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004732-51.2008.403.6102 (2008.61.02.004732-0) - JOSE REIS DE ANDRADE LEITE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE REIS DE ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 242: intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006104-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006104-3) - ADAO DONIZETI GARCIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ADAO DONIZETI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Tendo em vista que o INSS já implantou o benefício concedido nos autos (cf. fls. 299), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC. Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003000-64.2010.403.6102 - FERNANDA FILOMENA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FILOMENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 181: intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006013-71.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO BERNARDO DE SOUZA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 344), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo especial e a implantação do benefício do autor (cf. fls. 289/304 e 338/342v.). Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AADI ÀS FLS. 348/351)

0010050-44.2010.403.6102 - NELSON RICCI MERCHAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RICCI MERCHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 248), considerando que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o para que manifeste sua opção, no prazo de quinze dias, ficando desde já salientado que uma vez mantido o benefício concedido na via administrativa, o prosseguimento da execução cingir-se-á tão somente quanto aos valores relativos à sucumbência. Ressalto que o autor poderá obter orientação quanto à identificação de qual benefício é mais vantajoso na via administrativa perante a autarquia. No silêncio, arquivem-se. Intemem-se.

0006374-54.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO RASSE (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIS ANTONIO RASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Tendo em vista que o INSS já implantou e fez a revisão do benefício concedido nos autos (cf. fls. 218 e 249), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC. Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004881-71.2013.403.6102 - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 226: intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005492-87.2014.403.6102 - ANA MARIA COELHO BELEBONI (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COELHO BELEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Tendo em vista que o INSS já implantou o benefício concedido nos autos (cf. fls. 150), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC. Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0314884-81.1991.403.6102 (91.0314884-0) - MASTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE LINO BIANCOLINI X PROTBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCATO & CARRACOSA LTDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente de fls. 106/110, que noticiava a existência de depósitos vinculados a estes autos que ainda não foram objeto de levantamento, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIANI SOUZA VALADAO - G034934, NAYANE SOUZA VALADAO - G034167, CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL - G020716
IMPETRADO: SUPERVISOR DE POLO DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITARIO, ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos. Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte impetrante se subsiste o interesse no prosseguimento do feito, de forma justificada, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, emende o Impetrante a Petição Inicial, retificando o pólo passivo da presente demanda, corrigindo a autoridade tida como coatora.

No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para extinção do processo, por perda superveniente do interesse de agir.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MECANIZZA OLEOHIDRAULICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALDEZIR SANTILO ABAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA AMELIA VICENTINI - SP115080
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada, para que, em até 48 horas, se manifeste sobre o requerimento de liminar. Sem prejuízo disso, providencie também a Secretaria a notificação para que a referida autoridade preste as informações no decêndio legal, que começará a fluir a partir da intimação da decisão sobre a liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Venham conclusos, imediatamente depois que transcorrerem as 48 horas fixadas para a manifestação quanto à liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHURRASCARIA COXILHA DOS PAMPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição das f. 556-567 como emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHURRASCARIA COXILHA DOS PAMPAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos.

A impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 63.283,11 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos) e, também, para regularizar sua representação processual (f. 556-567).

É o breve relato.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento"

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Posto isso, **de firo** a liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado (id 1240885), de modo a fornecer as guias de distribuição da deprecata e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4675

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-05.2004.403.6102 (2004.61.02.008941-2) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora devedora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelos exequentes nas f. 1050-1052, 1056-1057 e 1058-1061, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio da parte devedora, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005182-81.2014.403.6102 - LEOA ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

F. 219-233 - Anote-se no sistema processual a constituição do novo advogado da parte autora. A União requereu, em 8.1.2015, que os valores depositados não fossem levantados pela parte autora, porém, não foi realizada a penhora nestes autos até a presente data. Dessa forma, a União deverá diligenciar junto ao Juízo da Execução Fiscal, no prazo de 10 dias, visando à realização da penhora manifestada na f. 200. Int.

0010110-41.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

A parte autora deverá juntar o contrato social da empresa, no prazo de 10 dias, visando a regularização da procuração outorgada na f. 767. Cumprido o acima determinado, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004100-44.2016.403.6102 - CAMILO JORGE CURY(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se vista dos autos à parte ré. Dê-se vista dos autos à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011627-67.2004.403.6102 (2004.61.02.011627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009988-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SPI30163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SPI55640 - JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA

Prejudicado pedido de conversão em renda realizado pela União, à f. 901, tendo em vista que já foi realizada tal medida nas f. 891-896. A secretaria deverá expedir certidão de inteiro teor dos autos, conforme requerido pela União na f. 90. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-75.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO COSELLI(SPI23723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SILVANA COSELI SBORGIA(SPI23723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X ADRIANA MARQUES COSELI MARCONDES(SPI23723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X DANIELA MARQUES COSELI CICIARELLI(SPI23723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X GIULIANA IOLANDA COSELLI CALLI(SPI015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X MARA LUCIA ALVES DE MELO(SPO88310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X NEIDE MARIA PENNA(SPO88310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X OSVALDO JOSE SENISE(SPO83286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FERNANDO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES(SPO83286 - ABRAHAO ISSA NETO) X MAURO ANTONIO DA COSTA(SPI61166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X JOSE ROBERTO GIRARDI(SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SPI64030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X ELISABETE BAPTISTA TEIXEIRA(SPI25514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SPI171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI) X ROBERTO RIVAS(SPI29084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAIACU
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taiacu ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a União (Fazenda Nacional), objetivando assegurar a não incidência e a repetição de valores concernentes à contribuição designada pela sigla PIS, recolhida na forma prevista pelos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, sob o argumento de que os mesmos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49-1995. Ademais, sustenta-se, na inicial, que a autora não estaria sujeita à referida incidência tributária por se aplicar ao seu caso o disposto pelo art. 195, § 7º, da Constituição da República.

A gratuidade foi deferida, a liminar foi indeferida e a ré, depois de ser citada, apresentou resposta, na qual alega a prescrição quanto aos recolhimentos com base nos Decretos-leis e reconhece a procedência do pedido quanto à imunidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir do ajuizamento da presente ação, o que alcança a inclusive totalidade dos valores recolhidos sob a égide dos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a União, na sua resposta, reconhece a procedência do pedido fundado na alegação de imunidade, porquanto no "Julgamento do RE nº 636.941/RS (tema nº 432 de repercussão geral) o STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época)". Ademais, admitiu que "pelo exame dos documentos apresentados pela autora, que esta possui CEBAS vigente (documento de Id 1820229) e foi reconhecida como entidade de utilidade pública (Id 1820217)" (fl. 163).

A resistência da União se limita à verba de sucumbência, pois, segundo a referida parte alega, o reconhecimento, na forma feita neste processo, a dispensaria do pagamento de honorários, consoante a previsão da parte final do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522-2002.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, chamado a deliberar sobre o tema e se reportando a dois precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, estabeleceu que "é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016" (AgInt no REsp nº 1.654.384. DJe de 11.5.2017). Esse entendimento se aplicaria ao caso dos autos, pois houve necessidade de ajuizamento da demanda para que a pretensão fosse satisfeita. No entanto, tendo em vista que há substancial parte da pretensão que não será satisfeita em decorrência da prescrição, a sucumbência é recíproca.

Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial, para (1) declarar a não existência de relação pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento da contribuição ao FIS, bem como para (2) condenar a União a restituir os valores recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal. A correção e os juros seguirão os critérios em vigor no TRF da 3ª Região. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora imediatamente deixe de ser obrigada ao recolhimento da contribuição.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-05.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA., OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Ouro Fino Agronegócio Ltda. (matriz e filiais especificadas na inicial) impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando seja declarada a inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI (art. 8º da Lei nº 8.029-1990) desde a edição da Emenda Constitucional nº 33-2001, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações e o Ministério Público Federal se manifestou sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, as destinatárias finais dos recursos auferidos mediante a contribuição questionada têm interesse meramente financeiro, não dispondo de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a "*legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico*" (AMS Apelação Cível nº 353128. e-DJF3 de 29.3.2017).

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, regulada pelo art. 8º da Lei nº 8.021-1990 e incidente sobre a folha de salários, teria perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, que, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, passou a estipular que as contribuições previstas pelo mencionado artigo constitucional poderiam ter alíquotas *ad valorem* e específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição. Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, conforme o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no julgamento do RE nº 396.266 (DJ de 27.2.2004, p. 22), a contribuição discutida nestes autos é de intervenção no domínio econômico e, por esse motivo, podia ser instituída mediante lei ordinária, à qual cabia definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota. A contribuição questionada é autônoma, não obstante tenha sido instituída pelo art. 8º da Lei nº 8.029-1990 como um adicional da contribuição prevista pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.318-1986 e destinada ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, incidindo sobre a folha de salários.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição, sem revogar a original, estabelecida pela Lei nº 8.029-1990, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. A esse propósito, lembro que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE acima referido em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em pleno vigor, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional tivesse derogado a apuração de acordo com a folha de salários. Ademais, calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece que somente poderiam ser utilizadas as alíquotas *ad valorem* e específica. Cabe destacar, ademais, que essas modalidades de apuração se destinam somente aos tributos sobre o comércio exterior (exportação e importação) e seria indevida uma limitação a esses critérios na medida em que a promoção de exportações é apenas uma das finalidades cujo custeio é previsto pelo art. 8º da Lei nº 8.029-1990.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as "bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'" (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016)

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-07.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do recurso *administrativo*, descrito na inicial. Também se pretende que o recurso seja encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social, no caso de manutenção do indeferimento contra o qual o recurso foi interposto.

Indeferiu-se a liminar (ID 1218760).

A autoridade prestou informações (ID 1291096), esclarecendo que, quanto ao que lhe competia, a análise foi finalizada, sendo os autos encaminhados para a Junta de Recursos.

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem (ID 1905702).

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, os objetivos do presente "writ" eram os de que houvesse a reforma, em primeiro grau, do ato de indeferimento do benefício ou, caso mantido o indeferimento, que fosse feito o encaminhamento do recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social. A autoridade impetrada, nas suas informações, esclareceu que o indeferimento foi mantido em primeiro grau e o recurso foi encaminhado ao segundo grau administrativo. Portanto, o mandado de segurança perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Dê-se baixa depois do trânsito.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003652-71.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Vistos. Cuida-se dos embargos de declaração de fls. 60/61, interpostos da sentença de fls. 57/58, com base na alegação de que houve omissão no que tange ao pleito de concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivos pelos quais devem ser conhecidos. No mérito, observo que a sentença deixou de apreciar o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e, consequentemente, modificar o dispositivo da decisão embargada, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolida a propriedade do bem em nome da CEF, conforme pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Determino o levantamento de eventual restrição do veículo, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da causa, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC, por força da gratuidade ora deferida. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009445-30.2012.403.6102 - ADEMIR MESSIAS PEREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 511/513: anote-se. Observe-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido (20 dias). 2. Após, aguarde-se decisão do E. STJ no Conflito de Competência n. 132.697/SP. Int.

0009450-52.2012.403.6102 - MARIA DO CARMO SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 355/357: anote-se. Observe-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido (20 dias). 2. Após, aguarde-se decisão do E. STJ no Conflito de Competência n. 132.710/SP. Int.

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 306/2017 Folha(s) : 222Bernarda Bentes de Oliveira ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com os objetivos de restabelecer o pagamento do adicional de incapacidade que foi cessado pela autarquia e de perceber o que deixou de ser pago a tal título como consequência da cessação. A decisão da fl. 52 deferiu a gratuidade para a parte autora e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 55-60, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 66-72. A decisão juntada nas fls. 73-75 verso revogou a gratuidade. Por esse motivo, a autora recolheu as custas devidas (fls. 75-76). O INSS postulou a juntada de documentos (fls. 77 e 79), mas não providenciou a realização de qualquer ato nesse sentido, apesar dos prazos que lhe foram concedidos para isso. Relatei o que é suficiente e em seguida decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é procedente. Com efeito, em primeiro lugar não há qualquer controvérsia quanto aos fatos da concessão e da cessação do adicional de incapacidade que foi recebido pela parte autora. Em segundo lugar, é verdadeira a alegação da parte autora no sentido de que a supressão da vantagem pecuniária à míngua do oferecimento de oportunidade para o exercício de defesa. Nesse sentido, o documento da fl. 26, que acompanha a inicial, evidencia que houve a concessão da vantagem. Posteriormente, houve a cessação do pagamento sem que a autora tivesse sido notificada para poder se manifestar, nem para eventualmente produzir provas de alegações pelas quais entendeu justificada a percepção da verba. O Memorando Circular INSS/SOGP/21.731/07, de 12.8.2013, reproduzido na fl. 61 dos presentes autos, torna evidente que a cessação ocorreu mediante ato unilateral, com nítida violação da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Percebo, ademais, que, para além da plausibilidade do direito invocado na inicial, surge claro o perigo de dano de difícil reparação, pois a verba indevidamente suprimida tem caráter alimentar e deve ser prontamente restabelecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o adicional de incapacidade da parte autora e restitua o que deixou de pagar a tal título desde a cessação indevida, com juros e correção de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A autarquia deve pagar para a autora as custas que foram adiantadas e honorários advocatícios que serão fixados na fase do cumprimento da sentença. Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia que restabeleça o adicional em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação. P. R. I.

0007460-55.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Intime-se e venham conclusos para sentença.

0000580-13.2015.403.6102 - MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maxuel Alexandre da Silva ajuizou, na Comarca de Bebedouro (SP), a presente ação de procedimento comum contra o Valdemar Pedro da Silva Neto, visando assegurar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material e compensação por dano moral, em decorrência da cessação do auxílio-doença identificado na inicial, que veio instruída pelos documentos digitalizados das fls. 8-19. A decisão da fl. 20 deferiu a gratuidade e determinou a citação do réu, que apresentou a contestação das fls. 25-43, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 67-72. A decisão da fl. 87 reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual para esta causa e determinou a remessa para uma das Varas Federais de Ribeirão Preto, onde houve a distribuição por sorteio para esta 6ª Vara Federal. Foi realizada uma perícia médica e o laudo pertinente se encontra nas fls. 128-138. As partes se manifestaram nas fls. 141 e 145. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os pedidos da inicial buscam amparo na alegação de que o réu deixou indevidamente de prorrogar o auxílio-doença acidentário do autor (NB 91 553.288.616-0), indeferindo o requerimento deduzido na esfera administrativa em tal sentido. Conforme se verifica no documento da fl. 11, a negativa da autarquia buscou amparo na conclusão da sua perícia médica, segundo a qual o autor não mais padeceria da incapacidade que autorizou a concessão do benefício. O documento da fl. 15 demonstra que o benefício foi requerido no dia 17.9.2012 e concedido no dia 20.9.2012, com previsão para durar inicialmente até 12.12.2012. Por sua vez, o documento da fl. 14 evidencia que o benefício foi prorrogado até 31.1.2013 e cessou em decorrência do indeferimento da prorrogação antes mencionado. Os exames digitalizados pelo ilustre perito judicial (fls. 130-132), realizados no final de agosto de 2012, evidenciam que o autor sofre uma fratura no joelho esquerdo, com acentuado derrame articular, ruptura complexa do menisco lateral, com deslocamento de fragmentos do corpo e ruptura de fibras (fl. 132). O atestado médico da fl. 13, emitido por profissional particular no dia 1.2.2013, declarou que o autor estava sob os cuidados do subscritor e deveria permanecer afastado até 1.4.2013. O documento da fl. 16, subscrito pelo mesmo profissional no dia 20.3.2013, declarou que o autor já poderia voltar ao trabalho. O laudo pericial elaborado no curso deste processo asseverou que é muito provável que as lesões do autor provavelmente tenham gerado incapacidade com data inicial (DI) sendo a data do trauma, e o tempo estimado de incapacidade não menor que 6 meses após a data da cirurgia corretiva (resposta ao quesito 9 nas fls. 135-136 destes autos). A prova técnica ainda atesta que o autor apresentou uma fratura e lesão articular grave, não sendo visto na prática clínica recuperação com menos de 6 meses após a cirurgia corretiva para esse tipo de lesão (resposta ao quesito 2 f, na fl. 138 destes autos). Observo, por oportuno, que o INSS sequer se deu ao trabalho de providenciar a juntada o resultado da análise que o seu perito teria feito na esfera administrativa. Uma simples invocação de presunções normativas é insuficiente para abalar a convicção da prova concreta materializada no caso dos autos, no sentido de que a ausência de prorrogação do benefício do autor derivou de interpretação nitidamente equivocada, que causou o dano material invocado na inicial. Esse dano deve ser limitado pela data em que o médico particular do autor atestou que este tinha recuperado a aptidão para o trabalho (20.3.2013). Observo, por outro lado, que não se trata de mera divergência de interpretação quanto à capacidade do autor para o trabalho. É notório que alguns casos limitrofes propiciam margens para mais de uma interpretação dentro do campo da razoabilidade. As divergências nesse campo não são suscetíveis de causar lesão à moralidade, pois se encontram no âmbito da normalidade interpretativa. Diversas são as situações em que ocorre o erro ou a má-fé quanto às conclusões acerca da incapacidade. No caso dos autos, foi demonstrado que a conclusão quanto à existência de capacidade derivou de alguma espécie de erro (e não simples divergência), pois, conforme foi atestado pela perícia judicial, a lesão e a cirurgia sobre o autor acarretaram o afastamento das atividades pelo prazo de seis meses. Mesmo assim, o benefício foi cessado somente 4 meses e 10 dias depois da concessão original. Nesse contexto, concluo que foi perpetrado também dano moral ao autor. Entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para assegurar a justa compensação, pois se coaduna com a extensão do dano causado (de dimensões não muito graves), com a capacidade de pagamento do réu e com a necessidade de que seja evitado o enriquecimento sem causa do autor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar o INSS a pagar ao autor (1) uma indenização por dano material equivalente à soma das prestações do auxílio-doença do autor (NB 91 553.288.616-0), entre a cessação e o dia 20.3.2013, bem como (2) uma compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros e a correção da indenização por dano material correrão a partir da cessação indevida do benefício. Relativamente à compensação por dano moral, esses acessórios incidirão a partir da presente data. Os critérios quantitativos serão aqueles em vigor no âmbito da 3ª Região na época do cumprimento da sentença. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno o INSS a pagar honorários de 5% (cinco por cento) do valor total da condenação. P. R. I.

0009396-81.2015.403.6102 - RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/240: mantenho a decisão de fl. 232/v por seus próprios fundamentos e indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença

0009780-44.2015.403.6102 - MARIA ELIZABETH VALVASSOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278: mantenho a decisão de fl. 273/v por seus próprios fundamentos e indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Intime-se e tornem os autos conclusos para sentença

0010068-89.2015.403.6102 - ROSANA MARIA SEVERINO TASSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para juntada de documentos. Sobrevindo estes, dê-se vista à parte contrária por 15 (quinze) dias. Int.

0002682-71.2016.403.6102 - MARILANDA FEIJAO COUREL(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 388/389: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziriam o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. 2. Vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004029-42.2016.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

A sociedade empresária Rio de Janeiro Refrescos Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento da indenização de 7 mil reais, atualizados desde 21.9.2015, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-101. A decisão da fl. 105 determinou a citação da ré, que, apesar de ter sido adequadamente comunicada (fl. 107), não apresentou a resposta no prazo legal (fl. 107 verso), motivo por que foi decretada a sua revelia (fl. 109). A ré apresentou a resposta das fls. 110-111 verso fora do prazo e a decisão da fl. 118, declarando que ela receberia o processo no estado em que se encontrava, permitiu a permanência nos autos da resposta intempestiva. Depois dessa última decisão, a autora se manifestou nas fls. 119-127 e a ré se manteve em silêncio. É o relatório. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, em decorrência da revelia, presumo que são verdadeiros os fatos narrados na inicial, a saber, que a autora foi obrigada por sentença judicial a pagar para um adquirente dos seus produtos uma compensação por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em decorrência da ausência de quitação de título (de que decorreu inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), apesar do pagamento realizado em uma casa lotérica que exerce atividades por delegação da ré. A condenação da autora perante o adquirente buscou fundamento no risco da opção de pagamento por boleto, mesmo que o erro tenha sido cometido pela delegada da ré. O erro cometido pela delegada consistiu no preenchimento do comprovante de pagamento com dados diversos dos constantes do boleto que seria quitado. Essas alegações de fato da autora são verossímeis, inclusive porque os fatos são referidos na sentença da Justiça Estadual que a condenou ao pagamento da compensação por dano moral, declarando que a responsabilização da instituição financeira deveria ser buscada em regresso (fls. 87-89). Friso, por oportuno, que a autora demonstrou o pagamento da compensação no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que foi fixada naquela ação precedente (fls. 95-98). O pagamento foi realizado no dia 21.9.2015. Observo que a ré, apesar da oportunidade que lhe foi dada, não postulou a produção de qualquer prova apta a desfazer a presunção de veracidade das alegações da inicial, que decorreu da sua revelia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a CEF a pagar para a autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com atualização desde o dia 21.9.2015 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação neste processo. Ademais, a ré deverá restituir as custas adiantadas e ainda pagar para a autora honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0006179-93.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a prova pericial pleiteada porquanto o feito está regularmente instruído, inclusive com PPP (fls. 39/v), sendo suficiente a prova já produzida. 2. Vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006201-54.2016.403.6102 - LUIZ FERNANDO MARQUES X TATIANA DE FATIMA BENEDITO MARQUES(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006868-40.2016.403.6102 - MARCOS CAMILO REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 94, ITEM 2: 2. Juntado o documento supramencionado, intimem-se as partes para vista no prazo legal. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada cópia do procedimento administrativo.

0007121-28.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Guariba - SICOOB COOPERCREDI ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a anulação do débito tributário descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 31-183, inclusive postulando a realização de depósito suspensivo da exigibilidade. A decisão da fl. 186 determinou à autora que regularizasse a representação, e, uma vez isso feito, que a ré fosse citada. Ademais, autorizou a realização do depósito, que foi concretizado, conforme os documentos das fls. 191-192. A autora regularizou a representação (fls. 187-189) e a ré, depois de ser regularmente citada, apresentou a resposta das fls. 197-213, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 243-257. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Cuida-se de ação na qual a autora objetiva anular o lançamento da contribuição para o financiamento da seguridade social designada pela sigla COFINS, tal como materializado nos autos administrativos nº 16237.000195/2004-87, relativo ao exercício de 2009. O fundamento para a aludida pretensão é a tese de que os ingressos financeiros decorrentes aos cooperativas de crédito não seriam suscetíveis de caracterizar a formação da base de cálculo do tributo. A autora ajuizou ação anterior (autos nº 0003793.18.2001.403.6102), cuja inicial está reproduzida na cópia das fls. 63-99, na qual postulou a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada ao pagamento do referido tributo, com base no mesmo fundamento da presente demanda (vide o item 14 da fl. 6 da inicial desta demanda, onde a autora reconhece expressamente a identidade de fundamento). Ademais, conforme é afirmado na inicial, a autora vem realizando mensalmente depósitos suspensivos da exigibilidade do tributo nos autos da demanda anterior (item 8 na fl. 4 da inicial da presente demanda), que não atingem o lançamento aqui questionado, que se refere a período anterior ao ajuizamento daquela lide. Ora, a inutilidade da presente ação é patente, pois a amplitude do provimento declaratório postulado exclusivamente no feito anterior repercutirá para dizer se o tributo na forma questionada é devido ou não a qualquer tempo. A eventual declaração de não existência de relação jurídica postulada naquela ação tornará ineficaz o lançamento questionado nesta ação, pois o mesmo restará sem objeto. Friso, ademais, que a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao lançamento descrito na presente ação poderia ter sido obtida por simples depósito realizado nos autos da ação anterior, sendo desnecessário o ajuizamento de nova demanda para isso. Ao contrário do que foi alegado pela autora na impugnação à contestação (fl. 246), a inicial da lide anterior não faz qualquer delimitação temporal de eficácia à data do ajuizamento, razão pela qual os efeitos do resultado daquela demanda afetarão o crédito consolidado no lançamento descrito neste feito, declarando a sua existência ou não existência. Ainda que haja a distinção formal entre os pedidos (declaratório e anulatório), substancialmente esta demanda é inútil diante da lide anterior, inclusive porque não há qualquer distinção quanto aos fundamentos das demandas. Persistiria o interesse na presente demanda na hipótese de questionamento por razões autônomas, mas isso não é o que ocorre. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento nos arts. 354, caput, e 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Depois do trânsito em julgado, poderá a autora postular a transferência do depósito aqui realizado para os autos da demanda anterior. P. R. I.

0008549-45.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luis Gomes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 27-93. A decisão da fl. 97 determinou que os autos fossem à Contadoria para ser aferida a correção do valor da causa e a competência com base no aludido critério. A mesma decisão deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 186-201, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 228-238 verso - e requisiou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 119-183 verso. A decisão da fl. 106 indeferiu a antecipação de tutela. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJe de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831-64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERILIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERILIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 19.11.1979 a 28.2.1985, de 1.3.1985 a 26.2.1991, e

1.2.1994 a 18.1.1996 e de 19.1.1998 a 29.5.1998, e pretende reconhecer que também têm essa mesma natureza os tempos de 16.11.1992 a 5.3.1993, de 9.3.1993 a 7.5.1993, de 30.8.1993 a 28.10.1993, de 8.4.1997 na 1.9.1997, de 12.12.2001 a 11.3.2002, de 22.8.2002 a 16.12.2002, de 3.2.2003 a 9.9.2003, de 28.2.2005 a 26.11.2005, de 16.2.2006 a 30.4.2006, de 1.10.2006 a 5.6.2007, de 27.6.2007 a 5.6.2009 e de 16.7.2009 a 21.11.2014. A contagem administrativa reproduzida na fl. 65 verso demonstra que é verdadeira a afirmação da inicial no sentido de que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 19.11.1979 a 28.2.1985, de 1.3.1985 a 26.2.1991, de 1.2.1994 a 18.1.1996 e de 19.1.1998 a 29.5.1998. Deve ser destacado que o tempo iniciado no dia 19.1.1998 será computado somente até o dia 7.4.1998, pois o autor foi beneficiário de um auxílio-doença iniciado no dia 8.4.1998. O tempo desse benefício não pode ser considerado especial, por razões óbvias. Observe, em seguida, que os referidos tempos reconhecidos e os tempos controvertidos são compreendidos pela contagem dos autos administrativos, cuja cópia foi extraída se encontra nas fls. 63-66 dos presentes autos. Deve ser observado somente que o período iniciado no dia 27.6.2007 se prolongou pelo menos até a DER, devendo ser destacado que a sua segmentação (de 27.6.2007 a 5.6.2009 e de 16.7.2009 a 21.11.2014) no item j das fls. 4-5 da inicial decorreu da percepção de auxílio-doença no interregno, que não pode ser computado para a finalidade almejada na presente ação. Dentre os tempos controvertidos, não foi localizado nos autos qualquer documento relativo à alegada exposição a agentes nocivos no período de 8.4.1997 a 1.9.1997. Portanto, esse tempo é considerado comum. O tempo de 28.2.2005 a 26.11.2005 consta do formulário DSS 8030 da fl. 54, que, expedido com base em laudo, informa a exposição a ruídos médios de 96,43 dB. Ocorre que esse documento não pode ser aceito como meio de prova, porquanto na época já se aplicava o PPP. Observe, ademais, que o mencionado DSS 8030 não se encontra acompanhado do laudo do qual teriam sido tiradas as informações. Sendo assim, o período analisado neste parágrafo também é comum. Os demais tempos controvertidos (de 16.11.1992 a 5.3.1993, de 9.3.1993 a 7.5.1993, de 30.8.1993 a 28.10.1993, de 12.12.2001 a 11.3.2002, de 22.8.2002 a 16.12.2002, de 3.2.2003 a 9.9.2003, de 16.2.2006 a 30.4.2006, de 1.10.2006 a 5.6.2007 e de 27.6.2007 a 21.11.2014 [vide correção feita acima quanto a este último período]) são tratados pelos PPPs das fls. 37-37 verso, 38-38 verso, 39-39 verso, 47, 49, 60-60 verso, 61-61 verso e 62-62 verso. Segundo os documentos, em todos esses períodos o autor permaneceu exposto a ruídos. Até 9.9.2003, o nível desse agente foi de pelo menos 92 dB. Nos períodos a partir de 16.2.2006, o nível foi de pelo menos 87 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não extemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos reconhecidos na esfera administrativa (de 19.11.1979 a 28.2.1985, de 1.3.1985 a 26.2.1991, de 1.2.1994 a 18.1.1996 e de 19.1.1998 a 29.5.1998), são especiais os tempos de 16.11.1992 a 5.3.1993, de 9.3.1993 a 7.5.1993, de 30.8.1993 a 28.10.1993, de 12.12.2001 a 11.3.2002, de 22.8.2002 a 16.12.2002, de 3.2.2003 a 9.9.2003, de 16.2.2006 a 30.4.2006, de 1.10.2006 a 5.6.2007 e de 27.6.2007 a 21.11.2014.2. Da conversão dos tempos comuns em especiais e a soma do resultado dessa operação aos tempos especiais. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER do segundo requerimento. Planilha anexada. O autor tem direito à conversão dos tempos comuns até a Lei nº 9.032-1995 em especiais. Tais tempos são os seguintes: de 24.11.1975 a 17.4.1976, de 28.1.1976 a 14.1.1977, de 15.3.1977 a 2.6.1977, de 1.8.1977 a 23.1.1978 e de 15.5.1978 a 1.8.1978. A soma dos tempos especiais aos comuns convertidos em especiais tem como resultado o total de 25 anos, 1 mês e 19 dias, o que assegura ao autor a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (21.11.2014). Destaco que os tempos comuns convertidos estão assinalados pelo marcador Esp na planilha que segue.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 19.11.1979 a 28.2.1985, de 1.3.1985 a 26.2.1991, de 1.2.1994 a 18.1.1996 e de 19.1.1998 a 29.5.1998), desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.11.1992 a 5.3.1993, de 9.3.1993 a 7.5.1993, de 30.8.1993 a 28.10.1993, de 12.12.2001 a 11.3.2002, de 22.8.2002 a 16.12.2002, de 3.2.2003 a 9.9.2003, de 16.2.2006 a 30.4.2006, de 1.10.2006 a 5.6.2007 e de 27.6.2007 a 21.11.2014, (2) acresce esses tempos aos comuns convertidos em especiais (conforme a tabela anexada), considerando que o autor dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo especial na DER (21.11.2014), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 169.709.454-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 169.709.454-3; b) nome do segurado: José Luis Gomes; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.11.2014 (DER). P. R. I. O.

0009683-10.2016.403.6102 - JOAO ELIAS DE MENEZES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: solicite-se ao INSS o envio de cópia completa do procedimento administrativo do autor (31/614.696.384-8), na forma ora pleiteada. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marco Aurélio de Almeida, CRM nº 91.655, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos das partes (fls. 34/36 - autor e fls. 124/125 - INSS). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 3. Sobre vindo o laudo, intirem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0010014-89.2016.403.6102 - INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA(SPO25683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010402-89.2016.403.6102 - JOAO BATISTA VELOSO(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 07/11/2017, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, com entrada pela rua Otto Bens, 955, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

0011325-18.2016.403.6102 - MARIA NARCISA NUNES(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, terá vista dos documentos acrescidos aos autos (fls. 34/42 e 45/80). 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011702-86.2016.403.6102 - VICENTE ADRIANO SANTIAGO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 50). Cópia do procedimento administrativo às fls. 63/84. Em contestação, o INSS sustenta ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 87/101). Consta réplica às fls. 125/136. É o relatório. Decido. Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (07/01/2016) e a do ajuizamento da demanda (03/11/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussões à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar, por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, I, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A inibição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elid-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/03/1997 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 17/11/2003 (eletricista e eletricitista de máquinas veículos - Usina São Martinho S/A - CTPS: fl. 70-v; PPP: fls. 28/29); considero especiais, tendo em vista a exposição habitual e permanente aos riscos derivados da manutenção e recarga de baterias de chumbo-ácido (solução com ácidos sulfúrico e clorídrico) presentes em máquinas e veículos da empresa. 12/12/2015 a 07/01/2016 (eletricista de máquinas veículos - Usina São Martinho S/A - CTPS: fl. 70-v; PPP: fls. 28/29); considero especial, pois o requerente esteve exposto a ruído de 86,1 dB(A), nível acima do limite previsto pela norma. Observe que os períodos de 01/08/1990 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 11/12/2015 e 12/12/2015 a 07/01/2016. Assim, constato que o autor dispunha em 07/01/2016 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/08/1990 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 11/12/2015 e 12/12/2015 a 07/01/2016, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo especial, em 07/01/2016 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 07/01/2016. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inobservância da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/175.241.292-0; b) nome do segurado: Vicente Adriano Santiago; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 07/01/2016. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0011836-16.2016.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação (fls. 111/127). 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004758-68.2016.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3382

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004534-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ RIBEIRO

Fls. 131/131v: vista à CEF para as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (precatória n. 0000275-47.2016.826.0370). Intime-se com prioridade.

0004782-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MAGRINI DOS SANTOS

Fl. 105: vista à CEF para as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (precatória n. 0010970-63.2013.826.0597). Intime-se com prioridade.

0005813-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ FERNANDO DAMIAO X LUIZ CARLOS SANCHES X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fl. 237: manifestem-se os réus em 05 (cinco) dias. Intime-se com prioridade.

Expediente Nº 3384

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fls. 242/243: defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Fls. 142/173: intime-se a CEF a se manifestar, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão imediata.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra eventual cobrança do aumento de PIS e COFINS sobre combustíveis instituído pelo Decreto 9.101/2017.

Grosso modo, alega-se que o mencionado decreto afronta os princípios constitucionais da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal.

Requer-se a concessão de tutela liminar para que se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência, não diviso afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I).

O § 8º ao artigo 5º da Lei 9.718/98 (com a redação dada pela Lei 11.727/2008) e o § 5º ao artigo 23 da Lei 10.865/2004 preveem a possibilidade de o Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre combustíveis (álcool, inclusive para fins carburantes; gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural; querosene de aviação).

Aparentemente, nenhuma inconstitucionalidade há nisso: o inciso I do artigo 150 da CF-1988 só exige lei – como regra – para a instituição ou o aumento de tributo, não para a sua redução.

Não se pode olvidar que as Leis 9.718/98 e 10.865/2004 fixaram o texto máximo das alíquotas.

Logo, se o Poder Executivo pode se utilizar de decreto para reduzi-las, por *paralelismo de forma* é possível que também se utilize de decreto para aumentá-las novamente até o teto.

Uma vez que essa mobilidade de alíquotas obedece a razões de política econômica, não haveria sentido em permitir-se a redução por decreto e o “des-redução” somente por lei: a extrafiscalidade – ínsita ao § 8º ao artigo 5º da Lei 9.718/98 e ao § 5º ao artigo 23 da Lei 10.865/2004 – estaria aniquilada por engessamento.

Na verdade, a retomada das alíquotas originais não significa propriamente “aumento de tributo”, mas *revogação (total ou parcial) das reduções*.

Também não enxergo afronta ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).

Como já dito, no PIS e na COFINS sobre combustíveis, a mobilidade das alíquotas obedece a razões político-econômicas, motivo por que ela se rege por uma lógica de *precariedade*; portanto, é possível que a qualquer tempo se estabeleçam tanto a redução como a revogação-da-redução.

Daí por que não se há de falar em quebra de expectativas por afronta a princípios como segurança, boa-fé etc.

É bem verdade que o § 6º ao artigo 195 da CF-1988 prescreve que as contribuições sociais sobre receita ou faturamento “só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado” (d. n). No entanto, o termo “modificado” aí corresponde a *aumentado*: entendimento contrário importaria também a anterioridade nonagesimal à redução do tributo (o que é um arrematado absurdo).

Daí por que a norma do § 6º ao artigo 195 da CF-1988 não incide: como já dito, o Decreto 9.101/2017 não aumentou propriamente as alíquotas de PIS e COFINS sobre combustíveis, mas simplesmente lhes revogou a redução.

Quanto à eventual presença de *periculum in mora*, resta-lhe prejudicada a análise.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Após, remetan-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, remetan-se os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1311

ACAO CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Fl. 928: Verifico que a parte autora reitera pedido já indeferido nas decisões de fls. 919/920 e 927, cujo provimento atribuiu aos mutuários a responsabilidade de promoverem, de forma individual, a execução do julgado, com a indispensável apresentação da documentação comprobatória que refletisse a variação salarial de cada um deles, sem embargo de pugnar-se, na via própria, para que a parte adversa forneça tais documentos, se necessário for. Assim, cumpra a Secretaria integralmente a determinação de fl. 927. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias da carta precatória juntada às fls. 138/19, a fim de requerer o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento da ação. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

0004259-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos juntados às fls. 106/111, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0009568-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DA SILVA PEDROSA

Fls. 55/56: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Fl. 313: Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à localização e restrição de veículos eventualmente existentes em nome do executado. Após, vista à CEF, a fim de requerer o que for de seu direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0002955-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)

Fl. 177: Defiro. Tendo em vista que o executado não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Sendo negativa a diligência acima, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud. Havendo informação de alienação fiduciária, vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 05 (cinco) dias. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLETON RENATO DOS SANTOS

Fl. 94: Defiro. Proceda a Secretaria conforme requerido. Após, abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0001540-03.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA X ROGILSON DOS SANTOS X LEIDAMAR APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fls. 245/246: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0304239-50.1998.403.6102 (98.0304239-4) - ILDE STEFANO SORDI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios fundados nos valores atualizados pela Contadoria à fl. 333, atentando-se para que os valores pertencentes à parte autora fiquem à disposição do juízo, face à penhora efetivada à fl. 328. Intimadas as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, promova-se a transmissão dos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Int.-se.

0000829-52.2001.403.6102 (2001.61.02.000829-0) - MURILO VICENTE ALVES(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 125: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Tendo vista as justificativas apresentadas à fl. 430, destituiu o perito Marcos Aurélio Garcia Blisa, nomeando em substituição o Dr. Fábio Betinassi Parro, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado para conclusão do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 416/418. Intime-se e cumpra-se.

0001919-51.2008.403.6102 (2008.61.02.001919-1) - MILTON BATISTA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 203.071,34, o INSS impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R\$ 153.133,25 (fl. 463). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 480/486, a soma de R\$ 152.793,58. Verificando-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 480/486, no importe de R\$ 152.793,58. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descaib a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 480/486, no montante de R\$ 152.793,58, e atualizados na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0013411-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013411-3) - DEVANIR APARECIDO PACOLA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003886-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003886-4) - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 389: Vista ao autor por 05 (cinco) dias para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012428-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012428-8) - JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório, com trânsito em julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria de fs. 375/378, no importe de R\$ 38.103,76. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fs. 376/378, no montante de R\$ 38.103,76, e atualizados na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006860-39.2011.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 839/840: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar em quais empresas pretende seja realizada prova pericial, devendo informar ainda o endereço atualizado. Int.-se.

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o levantamento noticiado às fls. 283/286, esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004789-93.2013.403.6102 - SERGIO LUIZ VELOSO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000720-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

Fls. 871/872: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005384-58.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar em quais empresas pretende seja realizada prova pericial, devendo informar ainda o endereço atualizado. Int.-se.

0000145-39.2015.403.6102 - MATEUS FIGUEIREDO LEAO X VAGNER GARCIA X LEIDISON LUIZ ALONSO X JOSE AMADEU FORMENTON X MIGUEL MARIANO DA SILVA X DANIEL BETTI TELLES X SONIA MARIA BETTI TELLES X IVETE TELLES X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X ROSANGELA REIS QUEIROZ(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP201037 - JORGE YAMADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vista aos autores da Contestação juntada às fls. 153/163, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003852-15.2015.403.6102 - EDSON DE JESUS MAXIMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 708/715: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005290-76.2015.403.6102 - MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 697/700: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010393-64.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006203-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-64.2016.403.6102) JOSE CARLOS FERREZIN X LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em conta o que dispõe o art. 373, § 1º, do CPC, que trata da distribuição dinâmica do ônus da prova, bem ainda por entender que a providência pode tomar despendiça a produção da prova pericial pleiteada pela parte autora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos planilha evolutiva do financiamento, devendo constar todos as taxas e encargos cobrados e o abatimento das parcelas pagas. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0007920-71.2016.403.6102 - CONCEICAO APARECIDA DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/249: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0013536-27.2016.403.6102 - KEIKO MALY GARCIA D AVILA BACARI X LOURENZA GARCIA D AVILA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vista aos autores da contestação e documentos de fls. 65/89, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001173-71.2017.403.6102 - BENEDITO DE PAULA MACIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o objeto buscado nos autos, que para o seu deslinde demanda a realização de laudo pericial, nomeio para elaboração do laudo médico o Doutor João Marcos Camillo Atique, para tomar ciência de sua nomeação, bem como para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretária. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias. Para avaliação sócio-econômica nomeio a Dra. Cláudia Granado Bastos. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos complementares. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo acima (quesitos), intemem-se os peritos acima mencionados para dar início aos trabalhos. Int.-se.

0002161-92.2017.403.6102 - CARLITON DA SILVA CARNEIRO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados às fls. 278/305 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009951-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-80.2012.403.6102) POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA(SP286342 - RODRIGO SANTAMARIA SABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

000909-93.2013.403.6102 - FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006192-97.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002871-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-69.2014.403.6102) A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005634-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-05.2015.403.6102) KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005870-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-07.2014.403.6102) ANA PAULA TILELLI MARQUES CATUNDA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004517-80.2005.403.6102 (2005.61.02.004517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317770-43.1997.403.6102 (97.0317770-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C DE FRANCA) X FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA X JESSI FELIPE FERREIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302481-07.1996.403.6102 (96.0302481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GIL E GUMARAES CONSTRUTORA LTDA X LUIZ ANTONIO GUMARAES X JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Fls. 402/415: Dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO FAVARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fls. 431/433: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005747-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOTA ELETRICA RIBEIRAO PRETO EIRELI X RELVES BORGES MOTA

Fl. 102: Defiro. Proceda a Secretária à pesquisa no sistema Renajud com vistas à localização e restrição de veículos eventualmente existentes em nome dos executados. Após, abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002863-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI

Fl. 123: Defiro. Proceda a Secretária conforme requerido. Após, abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004039-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LIMPEBEM - LB COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X TIAGO RIGOTTI GOMES X VANUSA PRANDINE RIGOTTI

Fl. 134: Proceda a Secretária nos termos determinados no item 2 de fl. 122. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004097-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

Fl. 73: Defiro. Proceda a Secretária conforme requerido. Após, abra-se vista à CEF por 5 (cinco) dias para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005564-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA ME

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006532-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DELLA COSTA ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PATRICIA NOBUKUNI DELLA COSTA X ANDERSON RODRIGO DELLA COSTA

Fls. 124/131: Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo coma as cautelas de praxe.

0007662-95.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - EPP X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO

Fls. 69/78: Vista à exequente a fim de requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001598-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO X ALESSANDRO BORHER MELLO(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

Fls. 74/75: Vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0010224-29.2005.403.6102 (2005.61.02.010224-0) - SINVAL JOSE DANIELLE MADEIRAS ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005040-24.2007.403.6102 (2007.61.02.005040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-80.2006.403.6102 (2006.61.02.010865-8)) JOSE ALBERTO SAMORA(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROTESTO

0007600-21.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA ISABEL DE SOUZA

Diante das informações prestadas pela CEF à fl. 44, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Sertãozinho - SP, visando à citação da requerida abaixo relacionada para os termos dos artigos 721 e 726 do Código de Processo Civil, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. IZILDA ISABEL DE SOUZA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 20.573.100-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 083.882.698-95, residente e domiciliada na Rua Aristides Simões nº 33, bloco 06, apartamento 02, Condomínio Residencial Eldorado, Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda instruir a carta precatória com a contrafe. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011453-92.2003.403.6102 (2003.61.02.011453-0) - CARLOS APARECIDO MARTINS DA SILVA X CARLOS APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 228, intime-se o beneficiário, pessoalmente, por registro postal, a fim de promova o levantamento dos valores que lhe são devidos, na Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento de fls. 226, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem que tenha sido efetivado o saque da quantia, venham os autos conclusos para deliberação sobre a sua devolução ao Tesouro da União, nos termos da resolução CJF nº 405/2016. Int.-se.

0004955-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004955-2) - MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CANDIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 147.852,13 (fl. 388), o INSS impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R\$ 59.949,36 (fl. 396). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 427/433, a soma de R\$ 59.837,03, com a qual concordou expressamente o INSS à fl. 440. A autora, à fl. 409, concordou com os cálculos do INSS. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 427/433, no montante de R\$ 59.837,03. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 411). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora, bem como para correção do polo ativo nos moldes solicitados à fl. 438. Adimplidas as determinações supra, expectam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 427/433, no importe de R\$ 59.837,03, e atualizados na forma acima determinada, atentando-se para a verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados. Intimadas as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivado, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpram-se.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 291.432,60 (fl. 312), o INSS impugnou a execução, entendendo como correto o montante de R\$ 239.886,88 (fl. 330). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 343/347, a soma de R\$ 239.536,70, com a qual autor (fl. 352) e réu (fl. 354) concordaram expressamente. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo nº 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP nº 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 301). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 301) no campo destinado ao patrono da parte autora. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 343/347, no montante de R\$ 239.536,70, e atualizados na forma acima determinada, atentando-se para a verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados. Intimadas as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfiz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZOCCA LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 417/418: Indefiro o pedido formulado para apuração de saldo remanescente, tendo em vista que intimada para esclarecer se satisfiz a execução do julgado (fl. 412 e 412-verso), a parte exequente quedou-se inerte, não se insurgindo a tempo e modo, conforme demonstra a certidão de fl. 414, o que culminou na prolação da sentença de extinção da execução. Assim, diante do provimento judicial proferido, restaria à parte interpor o recurso de apelação, o que, pelo que se depreende dos autos, não o fez. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 415, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/397: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 71.739,69 (fl. 467), o INSS impugnou a execução, entendendo como correta a quantia de R\$ 51.972,41 (fl. 488). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 515/521, a soma de R\$ 69.435,59. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosinann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 515/521, no montante de R\$ 69.435,59. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calisto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 515/521, o importe de R\$ 69.435,59, e atualizados na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS concordou expressamente à fl. 339 com quantia exequenda de R\$ 320.014,01 (fl. 330). Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 344/346, o montante de R\$ 316.328,19. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deitar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 344/346, no montante de R\$ 316.328,19. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honorária contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interesse temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interesse temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interesse temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descaib a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Jus Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria às fls. 344/346, no importe de R\$ 316.328,19, e atualizados na forma acima determinada, infringindo-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobreestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO (SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LINO

Fls. 312/313: A via adequada para quem não é parte no processo defender seus direitos são os embargos de terceiro (CPC: art. 674). Contudo, em atenção aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas, nada impede seja a exequente instada, à vista dos documentos carreados às fls. 299/304 e 305/318, a dizer se persiste o interesse na restrição do veículo em comento ou se pretende a sua substituição mediante a tentativa de penhora de outros bens, evitando-se assim a remessa desnecessária do terceiro interessado à via adequada. Determino, tendo em vista o teor da certidão de fl. 320, proceda a Secretaria à intimação pessoal da CEF, por meio de mandado, para manifestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Fl. 255: vista à CEF, a fim de que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS GODOI

Recebo a conclusão supra. Fl. 139: Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo requerido, ocasião em deverá requerer o que for do seu interesse visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007607-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-72.2014.403.6102) LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X ANTONIO MARCOS MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MORETO

Fl. 58: Fica a CEF intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde logo, acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, do NCPC. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

000186-69.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/249: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006323-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA NOGUEIRA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de LUCIANA NOGUEIRA nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DEPOSITO

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

À fl. 98 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 98, na presente ação movida em face de Osvaldo Donizete da Rocha e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0012775-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CARLOS SERGIO MARZOLA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de CARLOS SERGIO MARZOLA nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005459-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

À fl. 100 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 100, na presente ação movida em face de Arquimedes Gonçalves Da Costa e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-26.2015.403.6102 - NATÁLIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

NATALIA DA COSTA NORA BUGNER propôs a presente ação de procedimento comum em face da CEF e do Banco Panamericano, objetivando a declaração de inexistência contratual e a condenação dos réus no pagamento de compensação por danos materiais e morais. Afiriu na inicial que no dia 14/01/2013 foi vítima de furto qualificado, tendo sido subtraída sua bolsa, na qual guardava seus documentos, em especial CNH, certidão de casamento e identidade funcional. Relata que, mesmo lavrando boletim de ocorrência e tendo adotado todas as cautelas, em 04/06/2015 foi surpreendida com a recepção de um carnê que contava com 48 parcelas no valor de R\$ 801,58, emitido pelo Banco Panamericano. Assevera, no entanto, que jamais esteve em uma agência do referido banco, nem firmou qualquer contrato de financiamento. Entrou em contato com a instituição e foi informada de que se tratava de financiamento de um veículo, sendo que somente com o pagamento integral a cobrança cessaria. Foi posteriormente notificada acerca da cessão de direitos realizada entre o Panamericano e a CEF. Registrou reclamação e ocorrência policial, sem que nenhuma providência fosse adotada. Pelo contrário, teve seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores. Juntou documentos. A tutela de urgência foi concedida parcialmente, apenas para determinar a suspensão do registro do nome da autora junto ao SERASA (fls. 96/97). A CEF apresentou contestação às fls. 108/122, sustentando a validade da contratação do financiamento em nome da autora e seu inadimplemento, a ensejar sua cobrança, em regular exercício de direito. Aduz ainda, no que concerne ao dano moral, que este não restou comprovado; além disso, mesmo que este eventualmente tenha ocorrido, não foi causado por atos advindos da CEF ou de um de seus prepostos. Pugna ao final pelo adequado arbitramento da indenização em caso de procedência do pedido. Por sua vez, o Banco Panamericano (atualmente denominado Banco PAN) se defendeu às fls. 129/136, sustentando a higidez da contratação, que teria sido firmada pela autora, e entendendo que o prejuízo, se houve, foi da instituição, que o suportará. Juntou documentos. Designada audiência de conciliação, restou esta infrutífera (fl. 257). Na ocasião, todavia, foi determinada perícia grafotécnica, a qual foi realizada; o laudo foi juntado às fls. 286/306, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O pedido inicial deve ser julgado procedente. Analisando as alegações da autora e cotejando-as com os elementos constantes dos autos, fica evidente o defeito na prestação dos serviços. A seu turno, pode-se dizer que também as rés foram ludibriadas, pois a primeira concedeu o crédito a pessoa que se fez passar pela autora, o qual foi posteriormente cedido à CEF. No entanto, ficou evidente que foram negligentes na liberação do crédito. Tal conclusão ficou evidenciada pelo perito responsável pelo laudo pericial encartado às fls. 286/296, que constatou divergências gráficas que indicam que os manuscritos impugnados não partiram do punho da fonecedora dos padrões gráficos (autora). Aliás, a conclusão do perito levou o banco réu a reconhecer a falsidade do documento, ainda que sustente a dificuldade da sua identificação a olho nu e que também foi prejudicado com o evento. A falha na prestação do serviço fica mais evidente, se cotejamos os dados pessoais constantes da inicial com aqueles apresentados por ocasião da avença (fls. 188/194) a) constou no campo profissão laboratório, ao invés de advogada, como declarou na inicial; b) o comprovante de residência data de 25/04/2014, enquanto que a ficha cadastral foi preenchida em 18/05/2015; Em suma, não houve a cautela devida na liberação de crédito pela instituição, ficando demonstrada a veracidade das alegações contida na inicial. No tocante a alegação das rés, consignou-se que a contratação fraudulenta de financiamento de veículo com utilização de documentos falsos não constitui fato de terceiro e a financeira responde pelos danos morais causados à pessoa em nome de quem se praticou a fraude. Ademais, a indevida negativação do nome gera dano moral in re ipsa, cujo valor deve ser fixado em conformidade com o critério do proporcional/razoável, compreendendo sua extensão e gravidade na vida de relação do ofendido. Deve ser também considerado que as instituições financeiras não adotaram qualquer providência ou mesmo instauraram procedimento interno no sentido de se apurar a reclamação da cliente, o que levou o nome da autora aos cadastros de inadimplentes de forma indevida, visto que os débitos exigidos decorreram de fraude levada a efeito por pessoa desconhecida, que se aproveitou das falhas na liberação de créditos pela instituição financeira. Análises dos fatos, passemos ao direito aplicável à espécie. Acerca da matéria, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Fixa-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). No mesmo sentido, a Súmula nº 297 do STJ. Também o parágrafo único do art. 927 do Código Civil consagra a teoria do risco criado, pois responsabiliza independentemente da existência de culpa, o prestador de serviços cuja atividade implica, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, fático nos casos de serviço defeituoso, anomalia no serviço, nos mesmos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 479 com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Destarte, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que o dano ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Desse modo, todo o conjunto probatório acaba por revelar a responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço oferecido aos seus clientes, sendo mister a reparação dos danos causados à autora mediante indenização. Quanto ao ponto, é imperioso destacar, que embora parte da doutrina e da jurisprudência sustente a obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, em determinadas situações, o dano se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral à pessoa, pois o próprio fato já indica o dano. Uma das hipóteses é exatamente a que aqui se verifica, qual seja, o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Tal exegese teve por fundamento o fato de que os serviços de proteção ao crédito consubstanciam bancos de dados em que armazenadas informações sobre mal pagadores que, ali inseridos, se veem em enormes dificuldades para a obtenção de crédito, além de receberem um tratamento mais cuidadoso por parte das instituições financeiras e casas comerciais, muitas vezes impedindo a realização do próprio negócio ou a aquisição do bem de consumo que almeja ou necessita. Por essas razões aquele Tribunal Superior consolidou seu entendimento fixando que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tudo conforme se colhe nos excertos exarados no Ag. nº 1.379.761 e REsp 1.059.663. Neste último, inclusive, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação, mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385 daquele mesmo Tribunal. Pelo que se assemtou, tem-se por negável o constrangimento sofrido pela autora, o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que também decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831). Passo a fixar o quantum indenizatório. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justa valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redundará, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nesses dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nesse sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais em 60 salários mínimos, o que resultaria numa condenação no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porque tal quantum se mostra extremamente elevada em relação ao valor que alega ter sido exigido indevidamente, cerca de R\$ 38.475,84. Também significa que as rés experimentarão um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao se omitir na obrigação de zelar pela segurança de seus clientes. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 10.000,00, para cada ré. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados não configura um enriquecimento da autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano; d) e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É ainda razoável em função da aplicação por analogia do mesmo critério de graduação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Quanto ao dano material, verifico que foi carreado contrato de honorários advocatícios em que pactuado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que tal despesa decorreu da necessidade da autora de se ver livre do contrato fraudulento e retirar as restrições daí decorrentes. Portanto, faz jus a restituição pelo dano material suportado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 467, inciso I, do CPC, para declarar inexistentes as obrigações oriundas dos contratos de crédito ora questionados, bem como condenar cada uma das rés a pagar à autora, a título de reparação de danos materiais o valor de R\$ 2.500,00 (cinco mil reais), totalizando os R\$ 5.000,00 gastos com a contratação de advogado, e danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condene as rés no pagamento de honorários advocatícios em prol da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, que deverão ser pagos em igual proporção (50%) por cada uma das rés, considerando o disposto no 3º, I, do art. 85, do CPC. Considerando que não houve a colhimento total do valor pretendido, o que reputo como sucumbência de menor extensão por parte da autora, aplico o art. 86, parágrafo único, do CPC, para deixar de condená-la em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-92.2016.403.6102 - AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz para a própria entidade de ensino que cursava e a condenação do INSS à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (16.01.2015). Juntou documentos. Apresentou rol de testemunhas. Procedimento Administrativo carreado às fls. 87/166. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais ante a ausência de comprovação de qualquer outro vínculo que não seja o de escola, ou seja, aluno. Aduz não haver indicativos de emprego tais como: atividade permanente, subordinação, salário e personalidade. Pugna, ao final, para que a autoria seja intimada a apresentar as guias comprobatórias dos recolhimentos realizados no período de 01/05/1978 a 01/1980. Réplica à fl. 184. A autoria foi intimada a trazer as guias comprobatórias dos recolhimentos realizados no período de 01.05.1978 a 01.1980, bem ainda especificar as provas que pretende produzir (fl. 185). Sobreveio manifestação da autoria informando que não possui mais as guias comprobatórias dos recolhimentos realizados no período de 01.05.1978 a 01.1980. Insistiu na realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na peça vestibular. Designada audiência junto à Comarca de Bebedouro, onde foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 193/204). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O autor pretende o reconhecimento da atividade exercida no período de 09.01.1976 a 15.12.1978 na condição de aluno-aprendiz e de 01.05.1978 a 31.12.1984 como contribuinte individual, condenando-se o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas atrasadas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (16/01/2015). Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste no reconhecimento da atividade profissional como aluno aprendiz. É certo que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, inciso I, relaciona os segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo que o seu regulamento, consubstanciado no Decreto nº 2.172/97, dispõe em seu art. 58, inciso XXI, que: Art. 58 - São contados como tempo de serviço, entre outros (...) XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial (...). De outro tanto, o Decreto nº 31.546, de 06.02.1952, disciplina em seu art. 1º que se considera de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem. Assim, nos termos do decreto supra referido, o contrato de trabalho, para ser reconhecido de aprendizado, requer a relação de vínculo empregatício entre empregador e trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, exigindo-se, ainda, formação técnica profissional. Nesse ponto, o que se extrai dos documentos carreados aos autos é que o autor no período supra referido frequentou a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho de Jaboticabal, na condição de aluno no curso técnico em agropecuária correspondente ao 2º grau (fls. 20), tratando-se de curso gratuito fornecido pelo Estado de São Paulo, não reconhecido como serviço público, diante de sua autonomia constitucional. Portanto, não guarda semelhança com as denominadas escolas técnicas ou industriais, a exemplo do SENAI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, de modo que não se aplicam ao caso as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais. Imperioso considerar que os documentos emitidos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho de Jaboticabal, juntados às fls. 177/20, não indicaram qualquer relação com alguma empresa capaz de autorizar o enquadramento normativo. Assim, em se verificando tal condição, mister a aplicação da legislação afeta ao caso, notadamente as disposições constantes do Decreto nº 2.172/97, que, ao regulamentar a Lei nº 8.213/91, delimitou a contagem do tempo de serviço como aprendizado profissional somente se prestados em escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1.942. Logo, não restou caracterizada a condição de empregado. Para elucidação da questão trago os excertos que melhor traduzem o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 22/10/2012, contra decisão publicada em 15/10/2012, na vigência do CPC/73. II. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje de 15/02/2013). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. I.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é unânime no sentido de ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração à conta do orçamento da União. II.- O requisito referente à remuneração à conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III.- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. IV.- Afastar as conclusões do acórdão a quo, baseada na certidão, acostada pelo próprio recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado no autos, esbarrando, pois, no óbice do enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal Justiça. V.- Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1147229/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/10/2011, Dje 14/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal da decisão, proferida a fls. 79/80, que nos termos do artigo 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor, mantendo a r. sentença na íntegra.- Sustentada que o tempo de serviço de 13/02/1978 a 19/12/1980 laborado como menor aprendiz deve ser computado na certidão de tempo de serviço, em vista do instituto da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº 6.226, de 1975, seja na vigência do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, seja após a Lei nº 5.552, de 1959, na esteira da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União.- Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.- A matéria encontra-se sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976, passando a ter nova redação, em 03.01.95.- Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não havendo a menor dúvida de que, os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período.- In casu, o atestado, o Certificado de Conclusão do Curso de Monitor Agrícola, na modalidade de Suplência-Aprend. Agrícola, o Diploma de Habilitação Profissional Plena de Agropecuária, título de Técnico em Agropecuária e a Certidão de Conclusão de Curso de Técnico em Agropecuária, demonstram que o autor esteve matriculado na Escola Estadual de 2º Grau Dep. Paulo Omellas Carvalho de Barros - Agrícola, desde 13/02/1978, tendo concluído o estágio regulamentar e colado grau em 19/12/1980, porém, não há indicação do recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento.- Assim, não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o tempo ora questionado.- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666246 - 0006063-70.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) Não é demais acrescentar que, se fosse o caso, ante o teor da certidão de fls. 17, em se tratando de escola técnica estadual, o pedido demandaria o reconhecimento do período junto ao juízo competente e a obtenção de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Ainda assim, não se avista tal possibilidade, na medida em que a legislação de referência se reporta às escolas técnicas federais, equiparadas ou reconhecidas na forma da lei (art. 59 do Decreto-lei 4.073/42), dentre as quais não se enquadra aquela frequentada pelo autor. Outrossim, embora os depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 201/204 esclareçam que tenha havido fornecimento de alojamento, refeições e roupa lavada, o curso em questão era gratuito, fornecido pelo Estado de São Paulo, não reconhecido como de serviço público, além de não ter havido incidência de desconto previdenciário, em tudo tomando inviável a pretensão. Quanto ao interregno compreendido entre 01.05.1978 e 31.12.1984 como contribuinte individual, não há como ser reconhecido ante a ausência de documentos. Dessa forma, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001310-87.2016.403.6102 - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se os períodos especiais, a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2014), ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida (fl. 115 verso-). Citado, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998, bem ainda, em caso de eventual procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. Sobreveio réplica. Vieram conclusões. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 28/01/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 15/07/2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade da atividade insalubre exercida de 04.03.1997 a 12.09.2013 como operador de equipamentos de fundição - IV para Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, cujo período lhe garante a concessão do benefício de aposentadoria especial. Consigne-se que, em relação ao período compreendido de 19.04.1988 a 28.04.1995, como operador de equipamentos de fundição - IV para Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, não remanescem controvérsias acerca desse interregno, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, conforme consta à fl. 57. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à pericia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que no período 04.03.1997 a 12.09.2013 como operador de equipamentos de fundição - IV para Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, o PPP acostado às fls. 24/27 demonstra que o autor esteve exposto a ruído em patamar de 95,24 dB(A), o que revela uma exposição a agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Sendo assim, condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), o que autoriza concluir-se pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua saúde física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 25 anos, 09 meses e 10 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Fazenda Bela Vista 20/12/1982 03/01/1983 - - 14 - - - Ibieté Agropecuária 20/09/1983 18/11/1985 2 1 29 - - - INSS esp 19/04/1988 28/04/1995 - - - 7 - 10 Italo Lanfredi S.A. Ind. Mecânicas esp 29/04/1995 28/01/2014 - - - 18 8 30 Soma: 2 1 43 25 8 40 Correspondente ao número de dias: 793 9 280 Tempo total: 2 2 13 25 9 10 Conversão: 1 40 36 1 2 12 992,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 15 Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo promover a devida averbação: Italo Lanfredi S/A Ind. Mec. 29/04/1995 28/01/2014b) implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 28.01.2014, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91;c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis a caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

0006869-25.2016.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pede a declaração da ilegalidade de MTPS nº 116/2015 por extrapolar as diretrizes traçadas pela Lei nº 13.103/2015, afastando do PCMSO e do ASO os exames toxicológicos dos exames médicos admissionais e demissionais. Aduz que, por se tratar de empresa do ramo de transportes, não poderá ter conhecimento dos níveis e tipo de substância utilizada pelo empregado motorista. Sustenta ainda que a referida Portaria viola princípios constitucionais da finalidade, domotivo e da motivação dos atos administrativos, bem como causaria impacto às empresas do ramo, que teriam a obrigação de custear os exames, sem que possa usar o seu resultado em qualquer medida gerencial. A tutela de urgência foi indeferida à fl. 454. União contestou às fls. 133/145, defendendo, em sede preliminar, a legitimidade ativa e o não cabimento da tutela de urgência. No mérito, a higidez da Portaria MTPS nº 116/2015, visto que compatível com a Lei nº 13.103/2015 e com a CF. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente destaco que não há que se falar em ilegitimidade ativa, visto que a demanda objetiva afastar aplicação de normativo que invadiria a esfera jurídica da empresa autora, a ensejar a observância do art. 5º, XXXV, da CF/88. Ao que se verifica, a União entendeu que a legitimidade estaria restrita aos agentes legitimados para o controle concentrado de constitucionalidade, o que, in casu, não se verifica. No mérito a ação é improcedente. A Lei nº 13.103/2015 foi editada com o objetivo de estabelecer comandos acerca da profissão de motorista, promovendo alteração na CLT, nesse particular: Art. 5º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 168

..... 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. 7º Para os fins do disposto no 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (NR) Com a finalidade de regulamentar os destacados dispositivos legais, o MTE editou a Portaria nº 116/2015, cabendo destaque aos seguintes comandos: 1. Os motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas devem ser submetidos a exame toxicológico em conformidade com este Anexo. 1.1. Os exames toxicológicos devem ser realizados a) previamente à admissão; b) por ocasião do desligamento. 2.1. Os exames toxicológicos devem ter janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias; b) ser avaliados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Quadro I.3.1. Os exames toxicológicos não devem ser parte integrantes do PCMSO; b) constar de atestados de saúde ocupacional; c) estar vinculados à definição de aptidão do trabalhador. 2. A validade do exame toxicológico será de 60 dias, a partir da data da coleta da amostra, podendo seu resultado ser utilizado neste período para todos os fins de que trata o item 1.1 deste Anexo. Ao que se extrai da peça inicial, a irresignação emerge, não da exigência da realização do referido exame toxicológico, mas sim do fato de que tal exame não integra o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO e o Atestado de Saúde Ocupacional. Ademais, não questiona a imposição legal de a empresa custear o referido exame, mas tão somente que, sendo seu dever pagar pelo exame, não possa seu resultado ser aproveitado nesses laudos técnicos. Ocorre que, se por um lado a Lei nº 13.103/2015 objetivou a proteção coletiva, com a exigência da elaboração do exame toxicológico para os motoristas profissionais, visando reduzir acidentes ocasionados por motoristas sob efeito de substâncias entorpecentes, por outro buscou proteger o trabalhador, garantindo-lhe a confidencialidade do exame. Sendo assim, o registro do resultado desfavorável ao trabalhador no PCMSO e também no ASO reverteria a lógica para o qual foram criados, notadamente a promoção e a preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores de uma determinada empresa. Não por outro motivo, o 6º do art. 168 da CLT, incluído pela Lei nº 13.103/2015, assegurou o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. Nesse contexto, fica evidente a preocupação da norma combatida (Portaria nº 116/2015 do MTE) em salvaguardar o interesse do trabalhador que, tendo feito uso de substâncias entorpecentes e flagrado pelo exame toxicológico, tenha tal registro eternamente em seu desfavor, impedindo-o de se reabilitar e, pior ainda, não consiga nova colocação em outra empresa. Importante considerarmos que a elaboração do PCMSO visa à análise periódica dos riscos existentes no ambiente de trabalho dos funcionários, estabelecendo a realização de exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, mudança de função e demissional, não podendo se olvidar de seu caráter preventivo, que busca o diagnóstico precoce de agravos à saúde do trabalhador no desempenho de sua atividade. Nesse sentido é o que dispõe a NR 07.7.3.1 O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Assim como tem o objetivo de prevenir, monitorar e controlar possíveis danos à saúde e integridade do empregado e detectar riscos prévios, especialmente no que diz respeito às doenças relacionadas ao trabalho, não identificados o interesse da empresa autora em impugnar a norma em comento, uma vez que está autorizada a realizar o exame toxicológico (tem o dever inclusive), sem que haja previsão de qualquer sanção no caso de não contratar o obreiro. Com esse mesmo viés, o art. 29, 4º, da CLT dispõe: É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Daí por que não vislumbro qualquer afronta à lei de regência ou à Constituição da República, uma vez que a Portaria nº 116/2015 observa o interesse da coletividade e também o exercício individual do trabalhador, bem como sua dignidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (CPC: art. 487, inciso I). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da União, considerando o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

0009759-34.2016.403.6102 - RUBILAN DONIZETI DA SILVA(SPI19504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI E SP354067 - GISELE MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação revisional de cláusulas estabelecidas em contrato de mútuo firmado entre as partes, em que se requer: (i) seja afastada a capitalização de juros, bem como a cumulação da multa contratual, a comissão de permanência e demais encargos decorrentes da mora; (ii) ajustamento da taxa de juros à do mercado; (iii) seja reconhecida a inexistência da mora; (iv) a condenação da CEF a repetir o valor cobrado indevidamente ou a compensação com os valores devidos, além do pagamento das verbas sucumbenciais; e (v) a aplicação do CDC. O pedido de tutela de urgência foi postergado e designada audiência de conciliação (fls. 60/61), a qual resultou infrutífera (fl. 67). A CEF contestou alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor não cumpriu o quanto determinado no art. 50 da Lei 10.931/04. No mérito, sustentou que o negócio jurídico celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito, com expressa previsão contratual, não tendo violado nenhuma norma de ordem pública, nem causado dano, pois agiu no cumprimento dos preceitos legais (fls. 75/78). O autor reiterou o pedido em relação à concessão da tutela de urgência, pois seu imóvel foi inserido no edital de leilão da instituição financeira (fls. 85/88). A tutela de urgência foi indeferida às fls. 89/90. Foi determinado que o autor trouxesse aos autos cópia do contrato, que foi juntado às fls. 101/122. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial não prospera. O autor indicou que haveria cobrança excessiva no valor das parcelas, que decorreriam da capitalização de juros, bem como indicou o valor incontroverso da prestação que pretendia depositar. A falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será analisada a seguir. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda. I. O cerne da questão posta a debate judicial cinge-se à revisão de contrato de financiamento habitacional, sob o argumento de que há cobrança de juros acima da taxa de mercado divulgada pelo BACEN, além de outras taxas e encargos abusivos, que acarretaram cobrança abusiva pela requerida. Cabe ressaltar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito oferecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorários (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, tal exigência não traz reflexos na pretensão aviada pela parte autora, visto que os elementos constantes dos autos revelam que não ocorreram os aludidos vícios por ocasião da averbação. II- Quanto aos juros aplicados pela instituição financeira e embutidos nas prestações mensais, sabe-se que é método de cálculo que define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, sendo que os juros incidem sobre um saldo devedor menor, decorrente do adimplemento das prestações que vão sendo pagas mês a mês. Consigne-se, por oportuno, que a capitalização de juros é prática autorizada expressamente pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, cujo art. 5º permitiu essa forma de cobrança de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, de maneira que, ainda que ficasse caracterizado no caso em apreço, não haveria qualquer óbice à sua incidência. Insta salientar que a questão foi sedimentada em decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) Ademais, com relação à prática do anatocismo, cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O contrato firmado entre as partes data de 2014; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Além disso, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, existindo, in casu, expressa previsão contratual para tanto. Nesse sentido o C. STJ que editou as Súmulas nº 539 e 541, abaixo transcritas: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. III- Quanto à forma do cálculo dos encargos (Cláusula Quinta -- fl. 103), cabe ressaltar que os ajustes entre as partes se formalizaram por ocasião da assinatura do contrato firmado, em 06/05/2014, adotando-se para reajuste das prestações os percentuais expressamente previstos no contrato (TR + taxa juros de 1,53 ao mês e 18,36 ao ano), com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Pelo sistema de amortização constante as parcelas são decrescentes. Dessa forma, a primeira conclusão a que se chega é que as primeiras parcelas terão uma parte maior de juros, pois os valores serão menores mês a mês. Cabe ainda assentar que a atualização das prestações do mútuo permanece atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização crescente da dívida com redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo SAC não se verifica a figura do anatocismo: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEI Nº 9514/97. SISTEMA SAC. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESAO. 1 - Não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC de amortização, o qual, igual ao SACRE, consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos, manterem-se. 2 - A proteção da legislação consumerista deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, a qual não se trata de contrato de adesão. 4 - E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00100804220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.) EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRADO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovidimento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2 Seção Tribunal Regional Federal da 4 Região/ por unanimidade, EIAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08; Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual. 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009) IV. No tocante ao pleito volvido à amortização do saldo devedor antes da correção do saldo, já se posicionaram os Tribunais Superiores em sentido contrário. No âmbito do C. STJ, inclusive, já se assentou que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ) Aliás, para manter o valor real do dinheiro emprestado a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não se traduz em qualquer violação às regras estabelecidas no contrato firmado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUA HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIns 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373). V. Nessa senda, não se verifica qualquer mácula ao termos estipulados no instrumento contratual, o qual, aliás, se rege por lei específica e aplica taxas de juros condizentes com aquelas praticadas pelo mercado (1,53% ao mês). Ademais, atento aos comandos dos artigos 51, 2º, da Lei nº 8.078/90, e 170 do Código Civil (CC/16; art. 153), tenho por incontestada a vontade dos contratantes em estipular a incidência dos encargos da forma como pactuados, assim como a legalidade da cobrança das taxas de seguro de administração, as quais não se revelam abusivas frente ao prazo e ao valor financiado. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Restam, pois, prejudicados os pleitos de restituição dos valores pagos a maior e da compensação das quantias repetidas, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. Custas e despesas processuais ex lege. Condono a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito o trânsito, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados em juízo. P.R.I.

0012972-48.2016.403.6102 - MARCELO DE ARRUDA CAMPOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Grosso modo, narra a inicial que: a) o autor exerce cargo público como Analista Tributário da Receita Federal do Brasil lotado na agência de Batatais; b) requereu licença para disputar as eleições municipais, como vereador, a qual foi concedida através da Portaria RFB/SUCOR/COGEP nº 278, em 20/04/2016, pelo período de seis meses, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90; c) a licença venceu em 02/10/2016, mas defende a aplicação do art. 86, 1º, da Lei nº 8.112/90, que estende o afastamento das atividades do servidor público federal até o 10º dia seguinte ao do pleito eleitoral; d) ao contrário do que entendeu a Administração, faz jus a remuneração no período de 03/10/2016 a 11/10/2016. Pretende-se, assim, ter reconhecido o direito ao afastamento remunerado no referido período. Juntou documentos. A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após o contraditório (fl. 370). A União contestou às fls. 385/394, defendendo o corte dos dias não trabalhados no decênio posterior ao pleito eleitoral, uma vez que, ao caso, por observância do princípio da especialidade, se aplica apenas a LC nº 64/90, como foi feito pela Administração. Sustenta ainda que o servidor foi comunicado da licença e da data do retorno às suas atividades, não se insurgindo de modo e no prazo adequados. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. A ação é procedente. O art. 14, 9º, da CF/88, visa proteger, dentre outros aspectos, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta. Na esteira desse comando constitucional, editou-se a Lei Complementar nº 64/1990, estabelecendo-se hipóteses de inelegibilidade: Art. 1º São inelegíveis: VII - para a Câmara Municipal) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; O dispositivo em destaque faz remissão ao inciso, I, d, do mesmo artigo, segundo o qual: os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades; Pelo que se colhe, a legislação em destaque prevê as hipóteses de inelegibilidade e através da análise do dispositivo legal transcrito é possível extrair que o servidor público de órgão da administração direta federal deve desincompatibilizar-se de suas atividades funcionais pelo período de seis meses anteriores ao pleito eleitoral, fazendo jus em tal lapso à percepção de seus vencimentos integrais. Ou seja, o afastamento do servidor de suas funções não constitui uma faculdade do servidor que pretende se candidatar a cargo eletivo; diversamente, trata-se de uma imposição legal sob pena de se incorrer em causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90. Sob outro prisma, a Lei nº 8.112/90 prevê em seu artigo 86, 2º que no lapso compreendido entre o registro da candidatura e o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor-candidato tem assegurados os vencimentos do cargo efetivo. Vejamos: Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Nessa esteira, não há que se falar na observância ao princípio da especialidade, uma vez que os dois diplomas legais tratam de situações distintas nesse particular. O primeiro (LC nº 64/90) estabelece prazo para desincompatibilização do servidor público com atribuições de fiscalização e arrecadação tributária, com o fito de garantir a isenção no pleito eleitoral, e o segundo (Lei nº 8.112/90) objetiva garantir a participação do funcionário público na atividade política sem prejuízo de seus vencimentos. Acresça-se, ademais, que a Lei Complementar nº 64/90 tem caráter geral, estabelecendo os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, implementando, nesse aspecto, os comandos da norma fundamental prevista no 9º, do art. 14, da CF/88. Destarte, se a desincompatibilização do cargo público que o servidor titulariza é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar da aludida verba. Assim, o pedido de devolução dos valores descontados dos vencimentos do autor deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC-15, para condenar à União a) REITIFICAR a frequência do autor nos dias 03 a 10 de outubro de 2016, considerando o período como licença para o exercício de atividade política; b) PAGAR a verba remuneratória devida no referido interregno. Na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assertado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (IPCA), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados sobre o valor da condenação em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto à antecipação da tutela requerida, denego-a. Embora não esteja presente qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Lei 9.494/97, não verifico a presença do periculum in mora, pois se trata de valor correspondente a 10 dias de remuneração, suprimidos em 10/2016, cujos reflexos negativos já não mais afetam as obrigações mensais do servidor. Além disso, o autor ocupa o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal cuja remuneração é sabidamente acima da média salarial do brasileiro. Como se não bastasse, é prudente que se aguarde o trânsito em julgado, visando preservar a reversibilidade da medida. Por fim, entendo que o pagamento antes do trânsito em julgado ofenderia a regra prevista no art. 100, caput, da CF/88. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC-15). P.R.I.

0006440-40.2016.403.6302 - DAIANE CRISTINA DE JESUS RIBEIRO (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES E SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA. (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Grosso modo, trata-se de ação em que a autora requer a declaração de inexigibilidade do débito referente ao financiamento estudantil firmado junto ao FIES com a resolução contratual, bem como a condenação das rés no pagamento de danos morais. Relata que cursou engenharia até o primeiro semestre de 2016, firmando contrato com o FIES para pagamento de parcelas de apenas R\$ 50,00 por mês. Afirma que teve que se ausentar das aulas em razão de fortes dores que sentia no pulso, o que a levou a realizar uma cirurgia no local. Ao retornar as aulas foi surpreendida com a cobrança do valor integral do financiamento. Informa que continuou pagando as parcelas trimestrais no valor de R\$ 50,00 e buscou solucionar a pendência transferindo o curso para outra instituição de ensino, mas foi informada de que os contratos firmados com a Associação Bandeirante eram irregulares e, portanto, não conseguiu seu intento. Assevera que o débito remonta a R\$ 35.134,61 e que sofreu grandes aborrecimentos que desencadearam um quadro depressivo, levando-a a internação para tratamento psiquiátrico e obter auxílio doença junto ao INSS. Juntou documentos. Aditou a inicial às fls. 82/92, acrescentando que caberia ao Fundo garantidor o pagamento das parcelas em atraso. A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após o contraditório. O FNDE apresentou contestação às fls. 97/112 defendendo o caráter público e social do financiamento estudantil, cuja adesão se dá com manifestação de expressa anuência do aderente e que não se constatou interrupção da prestação dos serviços educacionais contratados com a instituição ré, cumprindo à autora, no presente caso, requerer o encerramento antecipado junto a CPSA da Instituição de Ensino Superior, situação que enseja o pagamento do saldo devedor existente até então, ficando impedida de contratar novo financiamento. Ressaltou apenas que, somente em se comprovando a não prestação do serviço, caberia à IES ressarcir os valores pagos pelo estudante. Por fim, registra que o referido contrato não se confunde com bolsa de estudos ou seguro de crédito, não havendo que se falar em dano indenizável. Por sua vez, a Instituição de ensino ré apresentou contestação esclarecendo que foram firmados três contratos distintos: a) prestação do serviço educacional - Associação X Aluna; b) contrato de financiamento estudantil - FNDE X Aluna; c) contrato de garantia do Programa UNIESP (Programa a UNIESP paga a sua faculdade), que garante o pagamento do FIES na fase de amortização pela instituição de ensino (da qual faz parte a instituição ré), desde que atendidos alguns requisitos pelo aluno contemplado - Aluna X UNIESP. Sustenta que a autora descumpriu as regras desse último contrato e que não houve qualquer empecilho à transferência para outra Instituição. Assevera que não há correlação entre sua doença e a cobrança que decorreu de seu próprio inadimplemento contratual. Defende a inexistência de qualquer dano passível de indenização, tratando-se a autora de pessoa capaz de entender os compromissos assumidos em cada um dos contratos que firmou. Houve réplica (fl. 205/216). Às fls. 219/223 a autora requereu a concessão da tutela de urgência, ante avisos de negativação de seu nome. É o que importa como relatório. Decido. A presente ação é improcedente. Como bem destacou a Associação ré, a celeuma discutida nos presentes autos decorre de três contratos distintos: a) prestação do serviço educacional - Associação X Aluna; b) contrato de financiamento estudantil - FNDE X Aluna; c) contrato de garantia do Programa UNIESP (Programa a UNIESP paga a sua faculdade), que garante o pagamento do FIES na fase de amortização pela instituição de ensino (da qual faz parte a instituição ré), desde que atendidos alguns requisitos pelo aluno contemplado - Aluna X UNIESP. Pois bem. Nenhuma das partes discute as contratações firmadas entre si ou mesmo a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas. No entanto, controvérsia quanto a: i) responsabilidade pelo pagamento do serviço educacional prestado pela Associação Bandeirante de Ensino - Faculdade de Ribeirão Preto à autora; ii) cobertura dos débitos pelo contrato firmado entre a UNIESP e a autora. Em relação ao primeiro ponto, constata-se que a autora não nega a frequência nas aulas ministradas pela Instituição de Ensino Superior, conquanto afirme que teve que se ausentar em razão de fortes dores que passou a sentir em seu punho direito e que a levaram a uma intervenção cirúrgica. Consta dos autos inclusive diário de classe em que registradas as presenças e faltas da autora nas aulas ministradas no período de 2012/2015 (fls. 172/183). Colhe-se também histórico de contratação do FIES pela autora nos registros dos SISFIES (fls. 159/168). Os documentos referenciados acima evidenciam que a autora frequentou aulas e formalizou requerimentos para a obtenção do financiamento educacional, emergindo, pois, o direito da Instituição de Ensino Superior de receber pelo serviço prestado, a ser suportado pelo FIES, em um primeiro momento e, após a conclusão do curso, pela autora. Consta dos autos que, após o cumprimento do semestre de janeiro a junho de 2015, a autora não mais retornou à faculdade e tampouco efetuou o adiantamento do contrato. Também não solicitou encerramento do contrato antecipadamente, conforme prescreve o art. 1º da Portaria Normativa nº 19, de 31/10/2012. Conforme previsto no parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato (fl. 23), no período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, remanescendo a obrigação de pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor do financiamento, limitado ao montante de R\$ 50,00 (parágrafo segundo da Cláusula Nona - fls. 24) Dispõe o parágrafo segundo da cláusula décima segunda que a ausência de adiantamento previsto no caput dessa cláusula será considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, pelo prazo máximo de 02(dois) semestres consecutivos, desde que o estudante não tenha exercido deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. Em síntese, evidencia-se que, deixando a estudante de frequentar as aulas e de promover o adiantamento do contrato que estava cursando, sem nada notificar ou requerer, resta caracterizada a suspensão do financiamento estudantil, de forma tácita, conforme disposição contratual já referenciada. Durante o período suspenso, todavia, persiste a obrigação de arcar com os juros sobre a importância mutuada e não paga. Em se superando o período de suspensão, dois semestres, sem que a estudante adite o contrato, reativando o financiamento, encerra-se o contrato (Cláusula Décima Sexta - Parágrafo Primeiro). Nesse sentido, já se posicionou o E. TRF da 3ª Região: RECESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FIES. ABANDONO DO CURSO. SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. FIADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão central da lide é a limitação da responsabilidade do autor, ora apelante, sobre a dívida que assumiu junto à CEF, na qualidade de fiador, do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES nº 24.0320.185.0004294-48, nos períodos de julho a dezembro de 2003 e de julho a dezembro de 2005. 2. Argumenta o autor, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos encargos contratuais cobrados após a data em que a Aluna Janaina Jaccard Santos de Almeida abandonou a faculdade, sendo devida somente a cobrança do período supracitado. 3. Consta dos autos que, após o cumprimento do semestre de julho a dezembro de 2005, a estudante Janaina Jaccard Santos de Almeida, não mais retornou a faculdade e tampouco efetuou o adiantamento do contrato, o que motivou a suspensão do financiamento. 4. Conforme previsto no parágrafo quinto da cláusula décima primeira do contrato, no período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, remanescendo a obrigação de pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor do financiamento, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 5. Dispõe o parágrafo sexto de aludida cláusula contratual que a ausência de adiantamento previsto na cláusula sétima, será considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, pelo prazo máximo de 02(dois) semestres consecutivos, desde que o estudante não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. 6. Em síntese, como bem afirmou o Magistrado de Primeiro Grau à fl. 106, deixando a estudante a faculdade que estava a cursar, sem nada notificar ou requerer à CEF, tem-se como tacitamente solicitada a suspensão do financiamento estudantil. Durante o período suspenso, todavia, persiste a obrigação de pagar juros sobre a importância mutuada e não paga, preço mesmo do contrato encetado. 7. Nos termos da cláusula contratual décima oitava - parágrafos décimo primeiro e décimo segundo, O fiador se obriga, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. Parágrafo Décimo Segundo: A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o fiador como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. 8. Desse modo, responde o fiador, solidariamente, por toda a obrigação contraída durante a vigência do contrato de abertura de crédito estudantil, inclusive no período de suspensão do financiamento, assim como no caso de vencimento antecipado da dívida. (precedentes dos TRFs da Primeira e Quarta Região). 9. Não merece prosperar o pedido de limitação da responsabilidade do fiador apenas aos valores mutuados pela devedora principal durante o nos períodos de julho a dezembro de 2003 e de julho a dezembro de 2005, época em que a estudante, efetivamente, cursou a faculdade, mas também durante o período em que o financiamento esteve suspenso em razão do abandono do curso, sem qualquer justificativa. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00023968120074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). FONTE: REPUBLICACAO: Como se depreende, a ausência não justificada da autora - malgrado tenha suportado problemas de ordem física e mental, mas que, todavia, não foram reportadas à Instituição de Ensino - não a exonera do dever assumido com o FIES e com a faculdade. Assim, a autora não tem pretensão à declaração de inexigibilidade da dívida. Quanto ao segundo ponto, volvido à cobertura dos débitos pelo contrato firmado entre a UNIESP e a autora, outra sorte não lhe ocorre. Nesse particular, a própria Faculdade ré confirma a existência de contrato entabulado entre a autora e a UNIESP, da qual é parte integrante, que estabelece garantia de pagamento do financiamento estudantil formalizado pelas regras do FIES, em sua fase de amortização. Todavia, tal obrigação somente emerge exigível no caso de o aluno beneficiado observar e cumprir todos os requisitos disposto no instrumento contratual. Como bem frisou a IES, não se trata de bolsa de estudo, em que há isenção do pagamento das parcelas no decorrer do curso, mas sim pacto de garantia futura (na fase de amortização do FIES), mediante a observância de requisitos pelo estudante beneficiado. O instrumento contratual firmado entre as partes foi carreado às fls. 169/170 e o regulamento geral à fl. 171. Os pressupostos para fazer jus à garantia foram assim fixadas: CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A) 3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhe sejam dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES; 3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborar da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais; 3.3 realizar 6(seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pela entidade que recebe-los e por meio de relatórios de Trabalhos mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês; 3.4 Ter no mínimo médio 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (hum) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação; 3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o adiantamento desse programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A); 3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE; 3.7 Havendo descumprimento de qualquer das obrigações descritas neste instrumento por parte do BENEFICIÁRIO, ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do BENEFICIÁRIO. Como fica evidente, a observância dos critérios estabelecidos pela UNIESP é pré-requisito para a obtenção do benefício concedido para alunos desempregados e em dificuldades financeira (cláusula quarta). Destarte, ao deixar de frequentar as aulas, a autora descumpriu pelo menos um dos critérios estabelecidos pelo programa (A UNIESP paga), ensejando a resolução contratual, conforme previsão contida na cláusula quarta, item 4.3 (fl. 170). Nesse diapasão, por não observar as cláusulas estabelecidas nos contratos que firmou com o FIES e com a UNIESP, as quais lhe favoreceram, perdeu os benefícios, devendo arcar com as despesas decorrentes do curso que frequentou, até porque a Faculdade não pode ser onerada por descumprimento de obrigação que não assumiu. Por oportuno, fise-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de não se aplicar o CDC nas relações estabelecidas no âmbito do FIES, por tratar-se de programa governamental regulamentado por lei e que estabelece condições diferenciadas, visando ao fomento da educação superior. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados na ação (CPC, 487, I). Condeno a autora a pagar a cada uma das rés honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º), cuja cobrança executiva fica suspensa nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001269-86.2017.403.6102 - APARECIDO DONIZETE MARTINS(SP04125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 88. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias dos PPPs e dos autos do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, que os equipamentos de proteção individual atenuariam ou neutralizariam o efeito nocivo dos agentes, aduzindo a inviabilidade da conversão do tempo especial e a ausência de fonte de custeio. Sobreveio réplica (fls. 141/148). É o que importa como relatório.

Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 22/06/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 03/02/2017. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos de: 17/07/1984 a 04/05/1992 como operador de embarque para Frutesp S/A Agro Industrial, 04/11/1996 a 18/08/1997, 05/09/2000 a 03/12/2000, 03/07/2006 a 26/12/2006 como operador de embarque para Coimbra Frutesp S/A e 13/10/2008 a 03/02/2017 como auxiliar de produção e operador de empilhadeira para Confiseg Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; b) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; c) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, em relação ao período de 13.10.2008 a 15/06/2015 como auxiliar de linha de produção e operador de empilhadeira para Confiseg Indústria e Comércio de Alumínio Ltda, o PPP acostado às fls. 65/66 demonstra que o autor esteve exposto a ruído em patamar de 86,39 dB(A), o que revela uma exposição a agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Sendo assim, condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), o que autoriza concluir-se pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Quanto aos interregnos de 17/07/1984 a 04/05/1992 como operador de embarque para Frutesp S/A Agro Industrial, 04/11/1996 a 18/08/1997, 05/09/2000 a 03/12/2000 e 03/07/2006 a 26/12/2006 como operador de embarque para Coimbra Frutesp S/A, a pretensão não merece acolhida, tendo em conta que não apresentaram situação que evidenciasse exposição insalubre à luz da legislação previdenciária. Cumpre consignar, por fim, em relação ao período especial ora reconhecido, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso com um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. De outro tanto, verifica-se que, quando do ingresso do pedido administrativamente (22/06/2015), o autor não possuía tempo suficiente à aposentação, sobreveio o direito com o ajuizamento da demanda em 03/02/2017, tendo em vista que continuou laborando na empresa do último vínculo empregatício constante do PPP de fls. 65/66 exercendo a mesma atividade, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TRU4. Seguindo precedentes da TRU4 e do STJ, admite-se o cômputo de tempo de serviço e/ou contribuição superveniente à data do requerimento administrativo para fins de concessão de benefício na esfera judicial, por aplicação (analogia) do artigo 426 do CPC. Processo 50476047420114047100 RS 5047604-74.2011.404.7100 - Orgão Julgador TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS - Julgamento - 12 de Dezembro de 2012 - Relatora MARIA CRISTINA SARAIVA ERREIRA E SILVA. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico-periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 17 dias contados até a data do ajuizamento da ação, em 03/02/2017, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d LUIZ VARALDA 01/09/1977 12/05/1980 2 8 12 - - - COMERCIAL BEBEDOURENSE 19/05/1980 19/02/1982 1 9 1 - - - CONSTANTINO CONCEIÇÃO 01/05/1982 31/05/1984 2 1 1 - - - FRUTESP 17/07/1984 04/05/1992 7 9 18 - - - EMPRESA BEBEDOURENSE 16/10/1992 05/04/1993 - 5 20 - - - NEW SYSTEM 06/07/1993 13/09/1993 - 2 8 - - - PERSONAL ADMIN. 01/02/1994 01/02/1995 1 - 1 - - - SERGERALIND. METALURGICA 08/02/1995 30/07/1996 1 5 23 - - - COIMBRA - FRUTESP 04/11/1996 18/08/1997 - 9 15 - - - CONFRILO SOLUÇÕES LOGIST. 01/09/1997 11/04/2000 2 7 11 - - - COIMBRA FRUTESP 05/09/2000 03/12/2000 - 2 29 - - - DISBEBE 03/09/2001 02/07/2002 - 9 30 - - - FRIOVALE 16/10/2002 19/02/2004 1 4 4 - - - FRIOVALE 04/08/2004 16/10/2004 - 2 13 - - - MINERVA 09/10/2004 08/05/2006 1 6 30 - - - COIMBRA FRUTESP 03/07/2006 26/12/2006 - 5 24 - - - CONFISEG IND COM Esp 13/10/2008 03/02/2017 - - 8 3 21 - - - Somar: 18 83 240 8 3 21 Correspondente ao número de dias: 9.210 2.991 Tempo total: 25 6 30 8 3 21 Conversão: 1,40 11 7 17 4.187,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 17 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo promover a devida averbação: CONFISEG IND. COM. DE ALUMÍNIOS LTDA 13/10/2008 03/02/2017b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 03.02.2017, nos termos do artigo 53, II da Lei nº 8.213/91; c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do ajuizamento da ação e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008845-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES WILLIAN CARDOSO

À fl. 106 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 106, na presente ação movida em face de Moisés Willian Cardoso e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307163-15.1990.403.6102 (90.0307163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307164-97.1990.403.6102 (90.0307164-0)) DARCY PAULINO LUCCA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP215119E - ANA LIVIA VAZ BISSON)

Defiro a suspensão da presente execução de honorários, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação das partes, no arquivo, na situação de baixa sobrestado. Intimem-se.

0307926-16.1990.403.6102 (90.0307926-9) - SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

Trasladem-se para os autos do processo principal cópias de folhas 404/409, 422/427, 450/451, 465, 468, 470, 474/477. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0314610-10.1997.403.6102 (97.0314610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300981-66.1997.403.6102 (97.0300981-6)) CARLOS ROBERTO FLAUSINO ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Defiro a suspensão da presente execução de honorários, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação das partes, no arquivo, na situação de baixa sobrestado. Intimem-se.

006086-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307658-59.1990.403.6102 (90.0307658-8)) CIRO FRANCISCO MARCAL(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004981-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-95.2000.403.6102 (2000.61.02.001100-4)) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X JOSE FAVARO JUNIOR(SP218368 - VICTOR HUGO VERZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 83/84: Vistos. Tratam os presentes autos de Embargos a Execução Fiscal, opostos pelo ESPÓLIO DE NICOLAU DINAMARCO SPINELLI e JOSÉ FÁVARO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001100-95.2000.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, ao se compulsar os autos da execução fiscal n. 0001100-95.2000.403.6102 observa-se as fls. 703/704 que os embargantes foram excluídos do polo passivo da demanda executiva, bem como determinado o levantamento das penhoras em relação aos seus bens. De outro lado, o exequente foi intimado da referida decisão e manifestou o seu desinteresse de recorrer (fls. 706/709), motivo pelo qual está consolidada a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal. Nesse passo, tendo que vista que os embargantes não mais ostentam a condição de executados e já houve a determinação do levantamento da penhora dos bens na execução fiscal, é forçoso reconhecer que não mais remanesce o interesse processual para o prosseguimento destes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, por carência superveniente, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência da angularização processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001022-42.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4)) COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em saneador. Recebo a conclusão da fl. 226. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Os embargantes alegam prescrição do crédito tributário e a prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal em face dele; a inocorrência da sucessão empresarial; e, subsidiariamente, a restrição da sucessão apenas ao estabelecimento fundo de comércio, eventualmente adquirido. Assim, indefiro o pedido de produção da prova oral, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, por meio de documentos. Indefiro, também, o pedido de intimação da embargada para que delimito o valor do crédito tributário decorrente do faturamento das filiais da Comercial S. Scrochio que antes atuaram em Jales e Fernandópolis, bem como o pedido de produção da prova pericial contábil para apuração do valor executado, em caso de reconhecimento da responsabilidade tributária dos embargantes somente em relação a esses estabelecimentos comerciais, haja vista que o deslinde do feito prescinde da apuração de tais valores. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001084-82.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005433-8)) JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Recebo a petição de fls. 59 como aditamento à inicial. Nos termos do art. 677, parágrafo 4, do CPC/2015 somente são legitimados a constar do polo passivo dos Embargos de Terceiros, o sujeito a quem o ato de contração aproveita, assim como seu adversário no processo principal, quando tiver indicado o bem para fins de constrição. Logo, entendo que o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto; José Francisco de Assis; Luiz Augusto Crispim de Oliveira; Izaias Lopes do Carmo; Cristina Silva de Brito e Eunício da Silva Braga, não detêm legitimidade para permanecerem no polo passivo, pelo que determino a sua exclusão da autuação. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos embargados mencionados, mantendo-se, tão somente, o Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que os presentes embargos não versam sobre a totalidade dos bens penhorados, suspendo o andamento do feito principal (Execução fiscal de n. 2003.61.02.005433-8), tão somente no que concerne ao imóvel mencionado nos presentes autos, constante da matrícula n. 41.464 do 1 Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil. Após, apensar aos autos da execução fiscal anteriormente mencionada e cite-se, na forma do art. 677, parágrafo 3º, também do CPC. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0300281-27.1996.403.6102 (96.0300281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos, para fins de futuro praxeamento/leilão. Intime-se o(s) executado(s) da reavaliação. Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado.

0300097-37.1997.403.6102 (97.0300097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Certifico e dou fé que verifiquei um equívoco no dispositivo da sentença de fls. 260/262, motivo pelo qual encaminho os autos, nesta data, para a sua REPUBLICAÇÃO. DISPOSITIVO DE FLS. 262: Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 191 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

0006474-29.1999.403.6102 (1999.61.02.006474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015827-59.2000.403.6102 (2000.61.02.015827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 152: Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fl.). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013270-60.2004.403.6102 (2004.61.02.013270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA EPP.(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI)

Antes de apreciar o pedido de conversão em renda, intime-se a executada, da penhora realizada nestes autos às 91, bem como de que tem o prazo legal de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. Publique-se.

0004008-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETEL RADIOCOMUNICACAO LTDA - ME X CELWAY TELECOMUNICACOES LTDA X MINASCONTROL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X TELWAVE RADIOCOMUNICACAO LTDA X TEIXEIRA E FERRARI LTDA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X LUCIA SILVA DUTRA DE OLIVEIRA X EDUARDO CAMARNEIRO TEIXEIRA X MARCELO CAMARNEIRO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO CARRASCOSA RICCI X GERALDO BRANDAO FRAGA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Certidão de fls. 385. Certifico e dou fé que às fls. 384 foi deferida vista dos autos pelo prazo de 5 dias ao Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340. Certifico que a presente certidão foi relacionada para publicação para intimação da parte interessada.

0002652-12.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IMOBILIARIA SAVEGNAGO LTDA(SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000782-58.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERRAFERTIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Fls. 83: anote-se, no sistema informatizado, a alteração de procuradores da parte executada. Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ante o decurso do prazo solicitado pela Fazenda Nacional, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre a situação do parcelamento efetivado. Intimem-se, cumpra-se.

0000156-34.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Indefiro a extinção do feito, tendo em vista que a exequente informou que ainda há débitos pendentes (fl. 64). Intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que de direito. Intimem-se.

0001945-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0010716-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO OFICINA-ESCOLA PROFESSOR EURIPEDES BARSANULFO(SP135216 - JORGE SILVESTRE BORGES)

Dê-se ciência à executada sobre o contido a fls. 93/103. No mais, defiro a suspensão do feito, consoante requerido a fls. 93, aguardando-se nova manifestação das partes no arquivo. Intimem-se, cumpra-se.

0010844-55.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

000650-59.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDITORA RAMOS DA SILVA LTDA - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se o (a) excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0003270-44.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice- Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, para o devido cumprimento da ordem de citação da fl. 113.Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretária as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-66.1999.403.6102 (1999.61.02.008127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002981-8)) INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X J MIKAWA E CIA/ LTDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP11832 - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Defiro a suspensão da presente execução de honorários, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação das partes, no arquivo, na situação de baixa sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010055-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-73.2001.403.6102 (2001.61.02.003951-1)) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA MASSA FALIDA

Defiro o pedido da exequente da suspensão da presente execução de honorários, até julgamento final do processo de falência 0702255-71.1993.826.0506, que tramita na 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Intimem-se.

Expediente Nº 1659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003481-03.2005.403.6102 (2005.61.02.003481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-95.1999.403.6102 (1999.61.02.012309-4)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Decisão de fls. 98. Vistos. A Fazenda Nacional, às fls. 79/82, requer a inclusão da INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA (CNPJ 51.665.073/0001-33), nos termos dos artigos 1142 e 1146 do CC.Cumpra-me fazer referência à documentação acostada nos autos n. 0012668-45.1999.403.6102, às fls. 896/925. Nesses autos, consta instrumento de transferência de marca comercial, datado de 13/02/2015, por meio do qual a executada, A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA, representada pelo sócio administrador Aurélio Rucian Ruiz, transferiu, de forma onerosa, todos os direitos das marcas CHITA, sem limitação, tanto das marcas como dos produtos por ela identificados, para a empresa RN Assessoria em Comércio de Balas Ltda, com autorização judicial (2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - autos n.º 0001838-53.2013.5.15.0042).A sucessão reconhecida, anteriormente, em outras execuções fiscais, com base em indícios de aquisição de fundo de comércio, resta cabalmente refutada pelos mencionados documentos, haja vista que o contrato de cessão de marca, definitivamente, não implicou na transferência de propriedade da marca, dado que o patrimônio permaneceu no domínio da executada original.Assim, não se há falar em sucessão, nos moldes do artigo 1146 do Código Civil, pois ausente o requisito de aquisição de fundo de comércio. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente de inclusão da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, em decorrência da ausência de comprovação da sucessão empresarial.Cumpra-se e intimem-se.Decisão de fls. 104. Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 98.A embargante alega omissão, pois o juiz não teria se manifestado sobre o fato da empresa RN Assessoria em Comércio de Balas Ltda ser uma EIRELI de propriedade de Rafael Camilotti Ennes, advogado do Sr. Aurélio Rucian Ruiz, sócio da executada original.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Na decisão hostilizada inexistiu omissão. Conforme apontado à fl. 98 a transferência onerosa da marca comercial de A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA, representado pelo seu sócio administrador Aurélio Rucian Ruiz, para a empresa RN Assessoria em Comércio de Balas Ltda ocorreu com autorização judicial da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - autos n. 0001838-53.2013.5.15.0042, de modo que a eventual discordância a respeito dessa transferência deve ser questionada pela via judicial própria.Ademais, conforme também restou consignado, o contrato de cessão de marca demonstrou que não ocorreu a aquisição de fundo de comércio pela Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, de modo que a alegação da embargante trata-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nídeo é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controversia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É razoável que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil.

0001848-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a formulação do pedido de fls. 106, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança . Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007849-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-87.2016.403.6102) SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008657-74.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-20.2016.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi oferecido seguro-garantia no importe de R\$5.160.014,95, nos termos do art. 9º, II, da LEF (fls. 65/93 e 101/119 da execução fiscal n. 0002084-20.2016.403.6102) para a garantia do crédito tributário de R\$4.833.336,08 para março de 2016, o que foi aceito pela exequente (fl. 225).Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0002084-20.2016.403.6102.Haja vista que a Fazenda Nacional já ofereceu sua impugnação, intime-se a embargante para apresentar sua réplica. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

001778-88.2000.403.6102 (2000.61.02.017778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300584-51.1990.403.6102 (90.0300584-2)) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DO PARAISO LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003929-53.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102) JOSE LUIZ VASCONCELOS(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Intime-se o embargante para que acoste aos autos o instrumento particular de compra e venda no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004387-70.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) IRENE TUON CAETANO PRADO(SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro opostos por IRENE TUON CAETANO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, liminarmente, a suspensão das medidas constritivas com o envio da decisão para a 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que tem a posse mansa e pacífica do imóvel de matrícula n. 80.951 do 18º CRJ de São Paulo há mais de 35 anos. Alega que seu falecido cônjuge, sr. Ambrósio Caetano do Prado, juntamente com o irmão dele, sr. Benedito Caetano da Silva, adquiriram um imóvel em São Sebastião no qual o sr. Ambrósio permaneceu com a família até 1982. Quando houve um desentendimento entre os irmãos, decidiram que este imóvel ficaria com o sr. Benedito, o qual, em troca, conseguiu um imóvel na Vila Souza, na rua Orlando Lira de Menezes (atual rua Diamantino Mathews), para o sr. Ambrósio morar com a família, e entregou como documento a escritura de compra e venda deste imóvel efetuada por Hilda Margarida Antunes Alves (fls. 39/41). Alega que, por conta do acerto referente a esses imóveis os dois irmãos permaneceram brigados até o óbito de ambos. Alega, ainda, que a aquisição do imóvel em discussão, sra Hilda, falecida em 04/10/1982, e o irmão dela, sr. José Antunes Alves, venderam o imóvel para o sr. Benedito Caetano da Silva, o qual tinha se comprometido a passar a propriedade para o irmão, o sr. Ambrósio Caetano do Prado, o que não aconteceu devido à briga de ambos. Apresenta documentos comprovando que está na posse do imóvel há mais de trinta anos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, verifico a legitimidade da terceira interessada que maneja a presente medida. Entretanto, deixo consignado que a presente ação não abarcará declaração de domínio, haja vista que esta ação analisa questões relativas à posse ou à propriedade de forma incidental, tão somente com a finalidade de verificar a legalidade da construção do bem em discussão. O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada. Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pela embargante. A posse da embargante está configurada pelos comprovantes de pagamento do IPTU, contas de luz, contas de telefones em nomes dos filhos da embargante, contas de água, correspondências de bancos enviadas ao endereço do imóvel em questão, carta de concessão do benefício da prestação continuada em favor da embargante e outros. Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, de modo que a embargante será mantida na posse do bem até o deslinde deste feito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para suspender a eficácia da construção judicial sobre o imóvel de matrícula n. 80.951 do 18º CRJ de São Paulo, penhorado nos autos da execução fiscal n. 98.0302600-3 (fl. 123), nos termos do artigo 678 do novo CPC. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n. 98.0302600-3), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Oficie-se imediatamente ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da carta precatória (fl. 319v dos autos principais), independentemente de cumprimento. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014618-89.1999.403.6102 (1999.61.02.014618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Deiro ao procurador da parte executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001312-82.2001.403.6102 (2001.61.02.001312-1) - FAZENDA NACIONAL(SP014758 - PAULO MELLIN) X BONANZA IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP243377 - ALEXANDRE DUARTE DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional de inclusão dos sócios da executada e de empresas em formação de grupo econômico (fls. 64/75), aplica-se ao caso o IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Assim, suspendo o andamento dos feitos à luz do IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017. Intimem-se e cumpram-se.

0008086-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPEL RIBEIRAO PAPEIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Espeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0008592-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS EIRELI - ME(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA E SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Fls. 34: anote-se no sistema informatizado. No mais, concedo, ao executado, vista dos autos pelo prazo solicitado a fls. 33. Intime-se, cumpra-se.

0011541-13.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASTURIAS AGRICOLA S/A

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se.

0000361-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 159/162 e o contrato de compra e venda de fls. 164/169, verifica-se que a executada vendeu à Marlon Bonilha Eirelli sua linha de produtos e maquinaria, pelo valor de R\$3.500.000,00. Assim, DEFIRO o pedido da exequente para que a empresa Marlon Bonilha Eirelli deposite judicialmente os valores referentes à compra efetuada. Sem prejuízo, intime-se a executada para que apresente as alterações promovidas perante a Jucesp. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0001094-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F A SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, inclusive terceiros e sobre a contratação de contribuintes individuais, no período relativo a 01/14 a 04/15. Sustenta, ainda, que diante do reconhecimento da repercussão geral pelo STF no RE 593.068 do tema concernente à inclusão do terço constitucional de férias, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, a execução fiscal deve ser suspensa até o final julgamento do tema. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo exipiente. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já surmulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, inclusive terceiros e sobre a contratação de contribuintes individuais, no período relativo a 01/14 a 04/15 é tema controverso, que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Outrossim, a exipiente não demonstrou de modo inequívoco que no crédito tributário em cobrança houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias indicadas e o suposto excesso de execução. Desse modo, como a alegação demanda dilação probatória e o consequente contraditório, essa análise não se coaduna com a via estreita da exceção. Por fim, como o exipiente não comprovou que nas competências exigidas pelo fisco houve a incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, bem ainda o eventual excesso de execução, não há como suspender a execução fiscal. Nesse sentido: Emenda: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:15/09/2016) Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2017. Vistos. Considerando que a executada F A SERVICE INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA foi devidamente citada, inclusive oferecendo exceção de pré-executividade às fls. 36/62, e como não há a garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC da executada F A SERVICE INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 06.927.444/0001-53) até o valor cobrado nesta execução (R\$3.612.756,33 - fls. 80/81). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2017.

0005785-86.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 155: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a trazer certidão atualizada da matrícula dos imóveis oferecidos à penhora. Após, espeça-se mandado de constatação e avaliação daqueles bens. Na sequência, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

0011115-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA)

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0004252-58.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1371 - PAULO GUEDES DE MOURA) X JUCELINO CORDEIRO RIBAS

Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos presentes autos a esta Egrégia Vara Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-43.2005.403.6102 (2005.61.02.003737-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP081517 - EDUARDO RICCA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da impossibilidade de se pagar o ofício requisitório à sociedade de advogados, conforme informado pelo TRF3ª Região, Setor de Precatórios, intime-se o requerente para que indique o advogado que deverá figurar na requisição. Publique-se.

0004188-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - COONAI(SP186635 - ANA PAULA ANDRADE RAMOS) X ANA PAULA ANDRADE RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o peticionário das fls. 241/242 para que retire a certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, aguarde-se em arquivo, o trânsito em julgado dos embargos 0004586-34.2013.403.6102 para o prosseguimento do cumprimento de sentença, haja a necessidade dessa condição para se expedir o ofício requisitório pertinente. Intime-se.

0004208-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ISMAEL, ROJAS & BERNARDES S/S(SP178917 - PAULO CESAR PINTO DA SILVA) X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a União Federal, devidamente citada (fls. 112), não se opôs à execução dos honorários, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, nos termos da legislação em vigor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002552-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011212-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a exequente RALSTON para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006458-41.2000.403.6102 (2000.61.02.006458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311781-27.1995.403.6102 (95.0311781-0)) ATAÍR ALEIXO DE SOUZA NETO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X ATAÍR ALEIXO DE SOUZA NETO

Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 523, do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora, ficando o débito acrescido de multa de dez por cento, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

0002997-27.2001.403.6102 (2001.61.02.002997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311238-97.1990.403.6102 (90.0311238-0)) EDGARDO DE OLIVEIRA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDGARDO DE OLIVEIRA

Intime-se a executada/embargante para que proceda ao pagamento do saldo remanescente dos valores devidos à título de honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal às fls. 113. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da determinação de fls. 106. Após, publique-se.

0012368-78.2002.403.6102 (2002.61.02.012368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-13.2002.403.6102 (2002.61.02.005938-1)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A

Proceda-se à intimação do executado da penhora efetuada às fls. 109, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro, do CPC. Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para cumprimento de sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0007885-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306918-04.1990.403.6102 (90.0306918-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RUBENS QUINTINO X LUIZ GILBERTO BITAR(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X RUBENS QUINTINO

Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 523, do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora, ficando o débito acrescido de multa de dez por cento, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308380-54.1994.403.6102 (94.0308380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308217-16.1990.403.6102 (90.0308217-0)) AMADEU BRAGUETTO JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF X JOSE LUIZ MATTHES X IAPAS/CEF

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal às fls. 233, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração de classe do processo para execução de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1660

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003374-36.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102) MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Fls. 31: primeiramente, acolho o valor da emenda à inicial no que atine à alteração do valor da causa para R\$ 85.190,48. Proceda-se às alterações necessárias no sistema processual. Com relação ao requerimento de justiça gratuita, traga a embargante declaração de hipossuficiência para suportar as despesas do processo ou apresente instrumento do mandato, procuração, com poderes específicos para formular requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 105, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que não consta tal poder específico no instrumento do mandato de fl. 10. Nada a prover quanto ao pedido alternativo de recolhimento ao final, das despesas processuais, já que a forma de recolhimento das custas processuais obedece aos exatos ditames da Lei n. 9.289/96 e resoluções normativas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004532-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA BEZZAN PRIOLLI X DONIZETI BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada para tão somente suspender as medidas construtivas sobre os imóveis de matrícula n. 35.737, 35.733, 15.582 e 35.734 do 2º Ofício de Registro de Imóveis deste município, já que provada a posse. Aprem-se estes autos aos principais (execução fiscal n. 0308726-63.1998.403.6102), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0302366-88.1993.403.6102 (93.0302366-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ROSEMARY SERIO MIRANDA X RENATO KOTAIT

Petição da executada requerendo o desarmarivamento do feito (fls.183/185. Despacho do MM. Juiz (fl. 183): DEFIRO.

0307610-56.1997.403.6102 (97.0307610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP243284 - MELISSA GAGLIARDI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Intime-se a exequente (Nova União S. A. ACUCAR E ALCOOL) para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela Fazenda Nacional na impugnação ao cumprimento de sentença situada às fls. 171-174. Publique-se com prioridade.

0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X C R DEALER DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Diante da informação supra, reconsidero em parte a determinação de fls. 234 para que, onde se lê matrícula 35.757, leia-se: 35.737. Prossiga-se e cumpra-se com prioridade.

0007029-46.1999.403.6102 (1999.61.02.007029-6) - INSS/FAZENDA(SP016606 - JOSE BARRETTO DIAS FILHO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ

Vistos.Primeiramente, repiso o apensamento das execuções fiscais ns. 0000943-49.2005.403.6102, 0000944-34.2005.403.6102, 0004260-21.2006.403.6102, 0011690-53.2008.403.6102 e 0014405-34.2009.403.6102 a esta, conforme decisões naquelas proferidas, de modo que qualquer manifestação deverá ser direcionada e este executivo fiscal.Reconsidero a determinação de suspensão do trâmite dos autos ns. 0000944-34.2005.403.6102 e 0014405-34.2009. 403.6102, tendo em vista que a responsabilidade tributária do executado, nos termos do artigo 135, III do CTN foi reconhecida nestes últimos e nos demais autos, em momento anterior à vigência do CPC/15. Determino o traslado de cópia da penhora realizada nos autos ns. 0000943-49.2005.403.6102 (fls. 164/166), para esta execução que segue como piloto, na qual, também, foram efetuadas as penhoras das fls. 92, 93 e 244, e o bloqueio do valor de R\$230,00 (Banco Bradesco - fl. 184).Com relação aos imóveis penhorados às mencionadas fls. 92 e 93 (matrículas ns. 99.888 e 99.889, do 1º CRJ), ressalto que foram arrematados, respectivamente, na 2ª Vara da Fazenda Pública (fl. 233) e na 2ª Vara do Trabalho (fls. 248/251 e 272), sendo que, nesta última não restou saldo remanescente.Há depósito judicial à fl. 338.No tocante ao pedido da Fazenda Nacional juntado à fl. 181 do executivo n. 0000944-34.2005.403.6102, de penhora dos imóveis de matrículas ns. 33.828, 15.860, 103.368 e 111.173 até o limite da execução, verifico que a exequente não o instruiu com o valor atualizado do débito. Anoto, também, que foi constatado pela sra. Oficial de Justiça o desmembramento do imóvel de matrícula n. 33.828 (certidão das fls. 169/170), tendo o coexecutado declarado não mais o possuir.Dessa forma, intime-se a exequente para que apresente o valor dos débitos atualizados referentes a todas as execuções apensadas, requerida o que de direito, bem como manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 128/180 dos autos 0000944-34.2005.403.6102), no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e intemem-se.

0009778-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COM/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação a ROGERIO DE JESUS FERNANDES.Condeno a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Ao SEDI para a exclusão do nome de ROGERIO DE JESUS FERNANDES do polo passivo desse feito.Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intemem-se.Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação a ROGERIO DE JESUS FERNANDES.Condeno a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Ao SEDI para a exclusão do nome de ROGERIO DE JESUS FERNANDES do polo passivo desse feito.Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intemem-se.

0000944-34.2005.403.6102 (2005.61.02.000944-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Vistos.Recebo a conclusão da fl. 180v.Quanto à exceção de pré-executividade (fls. 128/180) e ao pedido da Fazenda Nacional (fl. 181), serão apreciados na execução fiscal que segue como piloto (1999.61.02.007029-6), assim como qualquer pedido de ora em diante deverá ser protocolado naquela execução fiscal.Intemem-se.

000955-63.2005.403.6102 (2005.61.02.000955-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos.Haja vista a informação supra, promova a secretária o apensamento dos feitos 2000.61.02.004357-1, 2001.61.02.010207-5, 2002.61.02.003064-0, 2003.61.02.004522-2, 2003.61.02.004524-6, 2004.61.02.002652-9, 2005.61.02.000956-1, 2009.61.02.006747-5, 0004771-09.2012.403.6102, 0008517-74.2015.403.6102 e 0000158-04.2016.403.6102 ao presente processo, sendo que os presentes autos seguirão como piloto tendo em vista que o crédito tributário aqui em cobrança é o de maior valor.Após, estendo os efeitos da decisão da fl. 149 a todos os processos cujo apensamento foi determinado para que a construção judicial sirva de garantia para todos os créditos tributários dos processos apensados, devendo a secretária retificar o ato da fl. 150, fazendo-se constar no termo de penhora todos os processos acima mencionados.Na sequência, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão da fls. 149.Cumpra-se e intime-se com urgência. Ribeirão Preto, 01 de junho de 2017.

0003890-76.2005.403.6102 (2005.61.02.003890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN) X RETEC COMERCIAL LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação a ROGERIO DE JESUS FERNANDES.Condeno a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Ao SEDI para a exclusão do nome de ROGERIO DE JESUS FERNANDES do polo passivo desse feito.Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intemem-se.

0004260-21.2006.403.6102 (2006.61.02.004260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.A Fazenda Nacional, às fls. 54/57, requer a inclusão da INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA (CNPJ 51.665.073/0001-33), nos termos do artigo 133 do CTN.Cumpra-me fazer referência à documentação acostada nos autos n. 0012668-45.1999.403.6102, às fls. 896/925. Nesses autos, consta instrumento de transferência de marca comercial, datado de 13/02/2015, por meio do qual a executada, A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA, representada pelo sócio administrador Aurélio Rucian Ruiz, transferiu, de forma onerosa, todos os direitos das marcas CHITA, sem limitação, tanto das marcas como dos produtos por ela identificados, para a empresa RN Assessoria em Comércio de Balas Ltda, com autorização judicial (2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - autos n.º 0001838-53.2013.5.15.0042).A sucessão outrora reconhecida em outras execuções fiscais, com base em indícios de aquisição de fundo de comércio, resta cabalmente refutada pelos mencionados documentos, haja vista que o contrato de cessão de marca, definitivamente, não implicou na transferência de propriedade da marca, dado que o patrimônio permaneceu no domínio da executada original.Assim, não se há falar em sucessão, nos moldes do artigo 133 do CTN, pois ausente o requisito de aquisição de fundo de comércio. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificá-los o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200900944470, RECURSO ESPECIAL - 1140655, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 19/02/2010 RT VOL.00897 PG.00187 ..DTPB).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 1999.61.02.007029-6, certificando-se, devendo-se prosseguir como piloto a execução mais antiga.Cumpra-se e intemem-se.

0011690-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X AURELIO RUCIAN RUIZ

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 171/172.A embargante alega a existência de omissão quanto à apreciação da documentação juntada, que comprova a inexistência de aquisição da marca da executada original. Acrescenta, ainda, que, recentemente, tomou ciência de que a marca em questão foi arrematada nos autos n.º 0001838-53.2013.5.15.0042. Junta documentos (fls. 177/196).Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1023, 2º do NCPC, a Fazenda Nacional aduz que a titularidade formal da marca é indiferente para a inclusão da embargante, e que o contrato não é oponível à Fazenda Nacional. Aduz, ainda, a existência de fraude, por ser a empresa adquirente uma EIRELLI de propriedade do advogado do sr. Aurélio Rucian Ruiz, sócio da executada original e já integrante do polo passivo deste.É o relatório. Passo a decidir.A embargante apresenta, juntamente com os embargos de declaração, instrumento de transferência de marca comercial, datado de 13/02/2015, por meio do qual a executada, A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA, representada pelo sócio administrador Aurélio Rucian Ruiz, transferiu, de forma onerosa, todos os direitos das marcas CHITA, sem limitação, tanto das marcas como dos produtos por ela identificados, para a empresa RN Assessoria em Comércio de Balas Ltda, com autorização judicial (2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto).Esse documento corrobora os termos do Contrato de Licença de Uso de Marca (fls. 152/166), celebrado entre A Olímpica Balas Chita e a Indústria de Produtos Alimentícios Cory, em 02/02/2006, e posteriores aditivos, por meio dos quais foi permitido à licenciada, ora embargante, produzir e comercializar produtos com a marca CHITA, mediante remuneração e com o objetivo de ilidir a caducidade de seu registro, afastando eventual indício de fraude.Assim, a sucessão outrora reconhecida com base em indícios de aquisição do estabelecimento pela Cory, resta cabalmente refutada pelos documentos apresentados pela embargante, haja vista que o contrato de cessão de marca, definitivamente, não implicou na transferência de propriedade da referida marca, dado que o patrimônio permaneceu no domínio da executada original, conforme se denota dos documentos apresentados.Portanto, não se há falar em responsabilidade da CORY, nos moldes da lei civil (artigo 1146 do CC), já que ausente o requisito da aquisição do estabelecimento comercial. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificá-los o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200900944470, RECURSO ESPECIAL - 1140655, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 19/02/2010 RT VOL.00897 PG.00187 ..DTPB).Nesse passo, estando desconstituída a sucessão antes reconhecida, excepcionalmente, deve-se empregar caráter infringente aos embargos de declaração para a correção da decisão impugnada.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, aos quais concedo efeitos infringentes, para DEFERIR o pedido de exclusão da INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA do polo passivo desta execução fiscal.Ao SEDI para excluir INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA do polo passivo desta execução.Para o cumprimento do determinado à fl. 126, no tocante à citação do sócios, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0001499820054036122, em face de ter sido determinada pela Vice-Presidência do E. TRF3, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, na região.Após, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais entre as mesmas partes, providencie a secretária o apensamento destes autos às execuções fiscais ns 2006.61.02.004260-0 e 1999.61.02.007029-6, certificando-se, devendo-se prosseguir como piloto a execução fiscal mais antiga. Cumpra-se e intemem-se.

0014405-34.2009.403.6102 (2009.61.02.014405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP X AURELIO RUCIAN RUIZ

Vistos.A Fazenda Nacional, às fls. 47/51, requer a inclusão da INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA (CNPJ 51.665.073/0001-33), nos termos do artigo 133 do CTN.Cumpra-me fazer referência à documentação acostada nos referidos autos n. 0011690-53.2008.403.6102 (fls. 177/196). Nesses autos, consta instrumento de transferência de marca comercial, datado de 13/02/2015, por meio do qual a executada, A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA, representada pelo sócio administrador Aurélio Rucian Ruiz, transferiu, de forma onerosa, todos os direitos das marcas CHITA, sem limitação, tanto das marcas como dos produtos por ela identificados, para a empresa RN Assessoria em Comércio de Balas Ltda, com autorização judicial (2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - autos n.º 0001838-53.2013.5.15.0042).A sucessão outrora reconhecida em outras execuções fiscais, com base em indícios de aquisição de fundo de comércio, resta cabalmente refutada pelos mencionados documentos, haja vista que o contrato de cessão de marca, definitivamente, não implicou na transferência de propriedade da marca, dado que o patrimônio permaneceu no domínio da executada original.Assim, não se há falar em sucessão, nos moldes do artigo 133 do CTN, pois ausente o requisito de aquisição de fundo de comércio. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 200900944470, RECURSO ESPECIAL - 1140655, SEGUNDA TURMA, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 19/02/2010 RT VOL.00897 PG.00187 ..DTPB).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda.Para o cumprimento do determinado à fl. 46, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do AI n. 00014998820054036122, em face de ter sido determinada pela Vice-Presidência do E. TRF3, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, na região.Após, proceda a secretaria o apensamento destes autos às execuções fiscais ns. 1999.61.02.007029-6 e 2006.61.02.004260-0, certificando-se, devendo-se prosseguir como piloto a execução mais antiga.Cumpra-se e intím-se.

0005709-38.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP029957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

No caso concreto o valor obtido com a penhora on line (16.995,78) refere-se a um conta poupança de pessoa jurídica, o que, embora possível, não é comum ocorrer.Assim, intime-se a executada a apresentar extratos de movimentação da referida conta nos últimos 03 (três) meses, de modo a comprovar que a conta em questão não é utilizada como substitutiva de conta corrente, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002705-13.1999.403.6102 (1999.61.02.002705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1)) LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 247: Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls 244: proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 254: Tendo em vista o pedido de fls. 248/249, proceda-se a alteração do advogado junto ao sistema cadastral. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 247. Em caso de não pagamento, prossiga-se no cumprimento de sentença nos termos do art. 513 e seguinte do CPC/2015, alterando-se a classe processual. Publique-se e cumpra-se.

0006093-11.2005.403.6102 (2005.61.02.006093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013184-89.2004.403.6102 (2004.61.02.013184-2)) MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários proposta pela União Federal em face de Mattaria Engenharia Indústria e Comércio LTDA. Nos presentes autos, foi deferida a indisponibilidade de valores do executado, nos termos artigo 854, caput, CPC, de 2015, às fls. 162. Ordem cumprida às fls. 163, os valores indisponibilizados às fls. 164/165, totalizam R\$14.794.52, enquanto os valores efetivamente transferidos à ordem deste Juízo, fls. 168/169, totalizam R\$7103,19. Assim, verifico que há indisponibilidade excessiva nos presentes autos, sendo o levantamento das constrições excedentes, de rigor, inclusive, por força da previsão do artigo 854, parágrafo primeiro do NCPC. Cumpra-se, com urgência.Após, defiro a conversão em renda tão somente dos valores cobrados nestes autos, a título de honorários advocatícios, já transferidos à ordem deste juízo (fls. 168/169). Cumpra-se, nos termos da legislação em vigor. 1,10 Fls. 171/172: indefiro, visto que o artigo 916, do NCPC não se aplica nos casos de cumprimento de sentença (artigo 916, parágrafo 7º).Intím-se e cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301067-42.1994.403.6102 (94.0301067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311783-36.1991.403.6102 (91.0311783-9)) PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Converto o julgamento em diligência. Retifique a Secretaria a autuação para cumprimento de sentença. Intím-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo realizado pela Contadoria desta Subseção à fl. 245. Após, voltem-me conclusos para decidir o cumprimento de sentença. Publique-se.

0000676-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008096-2)) COMERCIAL BRANMOTO LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTACILIO BATISTA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações da União de fls. 177-183. Após, voltem-me conclusos para decisão no cumprimento de sentença. Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRINEU ELVIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Considerando que o impetrante recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta realizada no sistema CNIS, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE - ME, JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID do documento 2286158: Proceda-se as anotações cabíveis.

Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido nos autos.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ALESSANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID do documento 2262107: Proceda-se as anotações cabíveis.

Após, republique-se o despacho ID do documento 2192379.

ID do documento 2192379: "Preliminarmente, intime-se o exequente para que traga aos autos cópia legível do documento de identificação de ID 1962247. Após, cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal. Intimem-se".

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EXTO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON ROVERI - SP62397, GABRIELA ROVERI - SP127329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 1769690 por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de evidência ou de urgência, que lhe seja assegurado o direito de oferecer garantia (seguro garantia) aos débitos decorrente do processo administrativo, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tais débitos e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que, em decorrência do encerramento do Processo Administrativo nº 13820.001.275/2002-29, referente a supostos débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, foi intimada a efetuar o pagamento através da carta cobrança nº 122/2017. Ressalta que os débitos ainda não são objeto de cobrança judicial e que representam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal. Assim, pretende a declaração do direito de oferecer garantia aos débitos decorrentes do mencionado processo administrativo, assegurando a emissão da certidão de regularidade fiscal e a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora assegurar o direito de oferecer garantia aos débitos constantes do Processo Administrativo nº 13820.001.275/2002-29, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, apresentou a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0379730, constante do documento ID 2328827.

Por primeiro, ressalto que não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia, em razão de ausência de previsão legal.

É assente o entendimento de que não é possível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

Contudo, o contribuinte que ainda não tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante o depósito integral em ação anulatória.

De outra banda, o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, servindo como garantia de futura execução. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que o STJ decidiu o REsp 112.3669/RS na sistemática dos recursos repetitivos e firmou a seguinte tese: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter **certidão positiva** com efeito de **negativa**."

No entanto, na medida em que representa uma antecipação de penhora, a garantia ofertada pelo devedor deve ser válida e eficaz.

Acerca da regularidade da apólice de seguro garantia, cabe ao credor sua análise mais aprofundada, podendo, eventualmente, aceita-la nos moldes elaborados pelo segurador. Ademais, é inviável forçar o credor a aceitar fiança bancária ou seguro garantia que, eventualmente, não garanta com efetividade o débito tributário, daí ser necessária sua manifestação acerca da garantia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública. 2. Ainda que se trate de fiança bancária, bem que, em princípio, não traz dificuldades à sua aceitação, não se mostra razoável, contudo, que esta Corte defira, diretamente, a expedição de certidão de regularidade, pois imprescindível, para tanto, a oitiva do credor, através da instauração de procedimento contraditório a ser realizado nos autos originários. Não há olvidar que se pretende oferecer bem em caução de molde que sirva como garantia de futura execução fiscal. Então, os mesmos parâmetros empregados nesta ação, relativos à idoneidade do bem nomeado, deverão ser observados no caso em tela, motivo pelo qual deverá a União (Fazenda Nacional) ser previamente ouvida sobre o bem ofertado. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200904000247562, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.)

em julgado assim ementado:

O mesmo se depreende da leitura da ementa do mencionado REsp 112.3669/RS, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação .

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669-RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Assim, não estão presentes, por ora, os requisitos para concessão da tutela de urgência para determinar que os débitos indicados não sejam óbice expedição da certidão de regularidade fiscal ou mesmo para impedir a ré de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. A autora não esclarece se possui certidão de regularidade válida e em que data se daria o vencimento da certidão, o que impede a verificação do *periculum in mora* a ensejar a obtenção imediata do documento pretendido.

Também não é possível a concessão da tutela de evidência sem a oitiva da ré, pois apesar da existência de recurso repetitivo assegurando a possibilidade de apresentação de seguro garantia para obtenção de certidão de regularidade fiscal, é necessária a oitiva do credor para verificar a regularidade da garantia ofertada ensejar a emissão da CND.

Assim, após a manifestação da ré, o pedido de antecipação de tutela será novamente analisado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência e de evidência.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos, com urgência à União Federal, para manifestação acerca da garantia ofertada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KIENAST & KRATSCHMER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, com urgência, acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004648-20.2017.403.0000 (Id 2343584), para seu cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001427-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 5ª VARA FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 27/09/2017, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas autor, Valdeinei Machado dos Santos e Fausto Andrade de Branco.
Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME, SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões ID do documento 2160382 e 2304575, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGR SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANDERSON GAMBATTI REYNALDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da informação aposta na certidão ID do documento 2299686, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HYUNG WOOK CHOI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da informação aposta na certidão ID do documento 2269130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID do documento 2211017, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001494-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AILTON MACENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de AILTON MACENA DA SILVA.

Argumenta que os réus firmaram com a requerente contrato de arrendamento residencial pelo programa de arrendamento residencial - PAR, com a finalidade de aquisição de imóvel situado no Conjunto Residencial das Betânias I, situado neste cidade.

Notícia, no entanto, que a parte ré deixou de honrar com o pagamento das prestações.

Mesmo após regulamentar notificação não pagou o débito, nem mesmo desocupou o imóvel, caracterizando-se assim hipótese de esbulho possessório.

Requer assim a concessão de medida liminar que determine a imediata desocupação e reintegração da posse da parte autora.

É o breve relato.

DECIDO.

Razão assiste a parte autora quanto à desnecessidade de designação de audiência de justificação de posse.

Com efeito, em se tratando de contrato firmado nos termos da Lei 10.188/01 que fixou as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atender a população de baixa renda, o seu art. 9º considera caracterizado esbulho possessório, quando configurado inadimplemento das prestações do arrendamento, de taxas condominiais ou do IPTU, ficando assim autorizada a propositura de ação de reintegração de posse (art. 9º da Lei 10.188/01).

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A condição exigida é que seja o arrendatário devidamente notificado para purgar a mora.

No presente caso, acosta a requerente aos autos a notificação exarada e cumprida pelo 2º Cartório de Títulos e documentos.

Diante disto, aparentemente encontra-se comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a propositura da presente demanda.

Entretanto, considerando tratar-se de medida drástica que implicará na desocupação forçada do local onde ao que tudo indica residem os réus, entendo prudente seja designada audiência, para o dia 12/09/2017 às 14:30, ocasião em que, podem as partes eventualmente acordar prazo de desocupação ou outro acordo possível, minimizando-se, assim, as consequências de medida que, se decretado judicialmente, implicará em imediata desocupação.

Caso permaneçam inconciliadas as partes, este Juízo apreciará o pedido liminar.

Citem-se para comparecerem em audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004823-59.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS WELBER LOPES LACERDA

Preliminarmente, abra-se nova vista à parte autora para que informe se possui interesse em converter esta ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/96.Int.

MONITORIA

0003650-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC. Int.

000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISON CIDRAL FORMIGONI

Indefiro a expedição de ofício ao INSS, posto que, nos termos do art. 75, caput, e inciso VII, do Código de Processo Civil, são representados em juízo, ativa e passivamente: o espólio, pelo inventariante. Assim, a diligência para encontrar possíveis beneficiários de pensão por morte ser torna inúcia no caso em tela, posto que a representação do espólio é feita pelo inventariante. Em relação ao pedido de representação do espólio por Patrícia Pinto de Paula, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, que esta pessoa é a administradora provisória ou inventariante do falecido. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001041-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC. Int.

0001361-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO RENAN PIERNO

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos (fls. 44). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. P. e Int.

0002767-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES)

Tendo em vista que não houve petição acerca do prosseguimento do feito, retomem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Fls. 75: Indefiro a citação no endereço indicado, posto que já houve diligência no local, restando negativa. Ademais, da atenta leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93, vê-se que a ré não residia mais no local há mais de 8 meses, contados de junho de 2016, enquanto que a cópia da certidão juntada pela autora a fls. 100 é de julho de 2014. De-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003921-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da efetivação do cumprimento do acordo celebrado. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0005030-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA CHAGAS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a ré entregou declaração de renda à Receita Federal e contratou serviços advocatícios de particular, o que demonstra, sob a sua ótica, a capacidade econômica. Instada a se manifestar, a Impugnada alega que seus rendimentos mensais não possibilitam o pagamento das custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Informa que a própria situação dos autos demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais. Argumenta que a gratuidade da justiça constitui ferramenta garantidora desses direitos e da isonomia no processo. É o breve relato. O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC). Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98/102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50. Isto posto, é desta dicação o artigo 98 do Código de Processo Civil: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ainda, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, 2º e 3º CPC). Assim, diante da dicação legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção juris tantum, somente ilidida por prova em sentido contrário. Da análise dos autos, verifico que a Impugnante não se desincumbiu do ônus da prova do fato alegado; ao revés, limitou-se à alegação de que a ré entregou declaração de renda à Receita Federal e que contratou serviços advocatícios particulares, o que, por si só afastaria a presunção de pobreza. Não comprovado nos autos que os rendimentos da ré possibilitam arcar com as despesas processuais, rejeito a presente impugnação. Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001112-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-10.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP(SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da prescrição intercorrente. Int.

0004364-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR MOHR

Preliminarmente, cumpra o exequente o quanto determinado no despacho de fls. 166. Int.

0000143-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC. Int.

0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Esclareça o exequente, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 219, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 211 v. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004997-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP X WAGNER SIM BIFFARATTI

Preliminarmente, esclareça a exequente se a penhora requerida é a título de reforço ou de substituição da já existente nos autos. Int.

0002200-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE)

Verifico que a exequente não observou o quanto determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0003804-23.2011.403.6126. Assim, determino nova abertura de vistas à exequente para que forneça planilha atualizada do débito, nos termos do julgado. Fixo o prazo em 15 (quinze) dias para tal. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003150-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

Defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC. Int.

0005996-89.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006530-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Preliminarmente, traga a exequente, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito, já com o desconto do valor apropriado a fls. 144/145. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006532-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls. 149: Indefiro a citação requerida, posto que já houve diligência no local indicado, restando negativa. Fls. 153: Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ABRIL SERVICE LTDA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

I - Considerando a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial do imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o número 57.395, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 19/02/2018, às 11:00 horas para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11:00 horas para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo. II - Fls. 457/466: Ciência ao exequente. Int.

0002840-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

0004862-90.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RAPHAEL FERNANDES SILVA

Fls. 90 - Indefiro o pedido nos moldes em que requerido pela exequente, pois todas as tentativas visando encontrar bens do executado suscetíveis de construção já foram empreendidas. Nos termos do artigo 921, III, do Novo CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSÃO A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0002042-64.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEUTON SANTOS NEVES

Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas. Indefiro, ainda, a citação editalícia, posto que ainda há endereços informados nos autos que não foram diligenciados. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003130-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABBEG COMERCIO LOCACAO E ASSTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X ALEXANDRO ROMANCINI NASCIMENTO X ADRIANA FRANCO DE FREITAS

Fls. 124 - Indefiro o pedido nos moldes em que requerido pela exequente, pois todas as tentativas visando encontrar bens do executado suscetíveis de construção já foram empreendidas. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

Fls. 77 - Preliminarmente, abra-se nova vista à exequente para que esclareça, no prazo de 5 dias, qual das três petições quer que seja analisada. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0000082-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas. Em relação ao pedido de citação, informe a exequente, objetivamente, os endereços a serem diligenciados. Consigno o prazo de 5 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0000164-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA X MAURO CANDIDO DOMINGUES

Deiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC. Int.

0000352-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Fls. 77 - Indefiro o pedido nos moldes em que requerido pela exequente, pois todas as tentativas visando encontrar bens do executado suscetíveis de constrição já foram empreendidas. Nos termos do artigo 921, III, do Novo CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSÃO A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0000556-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X REGINA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB

Deiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC. Int.

0000821-12.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE TRADICAO LTDA - EPP(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X EDNA ROSA DE SOUZA MATIAS X ALESSANDRO DE SOUZA MATIAS

Eclareça a exequente, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 158, posto que não há valores penhorados nos autos. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003560-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUNNER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X CAIO PASQUAL JONAS X ANDREA VEIGA JONAS

II - Deiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004380-74.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO

Fls. 72: Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SÍGILLO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004650-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SEBASTIANA STANGANELLI(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FATIMA APARECIDA CORREA

Fls. 106: Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004035-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO X EDSON MAZUCO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da alegada ilegitimidade dos sócios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005810-03.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA(RS078277 - JOS MARI PEIXOTO E RS037796 - MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ALMEIDA PARREIRA SANTANA

Preliminarmente, considerando que o réu possui advogado constituído, intime-se este, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora online realizada pelo sistema BACENJUD. Outrossim, deverá o réu, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a este Juízo se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo. Pub.

0002016-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA(SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BARBOSA SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOSA SENA

Fls. 132/133: Conquanto haja previsão legal de bloqueio eletrônico de contas de titularidade do executado em instituições financeiras (art. 854 do CPC), é de se considerar os bens que o legislador considerou impenhoráveis. O artigo 833 do CPC elenca quais são os bens cujo constrição judicial não pode recair, a saber: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (grifo nosso). Assim, em relação aos vencimentos e salários, o legislador permitiu apenas a penhorabilidade quando for para pagamento de prestação alimentícia e de importâncias excedentes a 50 salários-mínimos. Desta feita, não sendo o caso dos autos, indefiro a penhora de 30% do salário do executado. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0000603-52.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA

Fls. 87/88: Conquanto haja previsão legal de bloqueio eletrônico de contas de titularidade do executado em instituições financeiras (art. 854 do CPC), é de se considerar os bens que o legislador considerou impenhoráveis. O artigo 833 do CPC elenca quais são os bens cuja constrição judicial não pode recair, a saber: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (grifo nosso). Assim, em relação aos vencimentos e salários, o legislador permitiu apenas a penhorabilidade quando for para pagamento de prestação alimentícia e de importâncias excedentes a 50 salários-mínimos. Desta feita, não sendo o caso dos autos, indefiro a penhora de 30% do salário do executado. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001880-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO PAGGE

Fls. 75: Indefiro a expedição de alvará requerida, posto que, dando cumprimento à decisão proferida nos autos n.º 0004249-51.2005.403.6126, juntada a fls. 65/66, os valores foram desbloqueados. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005374-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA DE MORAES (SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIDA DE MORAES

Preliminarmente, traga a parte autora o saldo atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-07.2001.403.6126 (2001.61.26.000187-3) - JANDIRA SEBASTIANA DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000930-46.2003.403.6126 (2003.61.26.000930-3) - OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP105858E - ROGERIO VEIGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Tendo em vista a discordância do réu, cumpra o autor a obrigação no prazo de 15 dias. Silente, tornem conclusos para a efetivação das providências previstas no artigo 523, 3º do CPC.

0003794-86.2005.403.6126 (2005.61.26.003794-0) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante do resultado negativo da penhora eletrônica (fls. 130), a medida requerida seria inócua. Assim, indefiro o pedido. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005810-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005810-4) - JOAO DA SILVA MELO (SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0003601-46.2006.403.6317 (2006.63.17.003601-3) - APARECIDO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba suplementar. Int.

0001670-23.2011.403.6126 - MOISES ROQUE DO ROSARIO (SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca da impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Esclareça o réu se revisou a renda do autor, comprovando documentalmente. Int.

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005260-71.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA CHAGAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005290-09.2012.403.6126 - DALTON MORAES (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 420-421: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 218-284: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0000153-75.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 151: Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos a título de honorários advocatícios, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

002047-86.2014.403.6126 - MARCOS VINICIO ARTEMCHONQUE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003398-94.2014.403.6126 - GILMAR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Intime-se o réu da sentença de fls. 238/244.

0005121-51.2014.403.6126 - KATIA APARECIDA DOS SANTOS(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inoocorrência de pagamento voluntário, condeno o autor ao pagamento de multa de 10% e honorários de advogado também de 10%, a teor do artigo 523, 1º do CPC. Apresente a ré memória de cálculo.Após, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

0005589-15.2014.403.6126 - CELSO CARCOLA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 269-297: Manifestem-se as partes.Não havendo outros requerimentos, tomem conclusos para sentença.

0002075-20.2015.403.6126 - ROGERIO ANTONIO COELHO PINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003487-83.2015.403.6126 - CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, tomem ao arquivo.

0003637-64.2015.403.6126 - MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97-182: Dê-se ciência ao autor.Fl. 183-184: Dê-se ciência ao réu.Após, tomem conclusos para sentença.

0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 116-119: Dê-se ciência ao autor.Não havendo outros requerimentos, tomem conclusos para sentença.

0005744-81.2015.403.6126 - ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO(SP079673 - EDSSON CLEMENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262-263: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0001405-45.2016.403.6126 - ELENY VINHA ANTONIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212-219: Dê-se ciência às partes.Após, tomem conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração interpostos pelo autor.

0002554-76.2016.403.6126 - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar proposta por GUILHERME HARUO MATUNAGA em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e FACULDAS METROPOLITANAS UNIDAS - FMU.Argumenta que, após regular processo seletivo matriculou-se em fevereiro de 2016 no curso de direito da FMU, tendo feito requerimento de bolsa junto ao FIES, em um posto instalado nas dependências da universidade.Aduz ter apresentado toda a documentação solicitada, inclusive uma fiadora para o contrato de financiamento, sendo emitido documento de regularidade de inscrição - DRI.Liberado o FIES as partes e a fiadora deveriam assinar o contrato junto à CEF, até o dia 11/03/2016.Ocorre que a fiadora inicialmente indicada, por motivos de promoção no trabalho, não poderia comparecer na data aprazada para assinatura do contrato, razão pela qual ainda dentro do prazo ligou para o FIES solicitando a troca do fiador do contrato de financiamento estudantil, tendo sido orientado a deixar transcorrer o prazo de 11/03/2016 para após requerer a substituição da fiadora. Aduz que indagou a atendente que o transcurso do prazo implicaria na desistência do FIES, ao que obteve a resposta de que isto não seria um problema.No dia 14/03 alega que compareceu perante a FMU para requerer a troca do fiador, ocasião em que foi informado de que teria perdido o prazo. Notícia que ligou novamente para o 0800 do FIES, quando desta feita foi dito que a informação anterior não estava equivocada e que o autor perdera, de fato, o prazo para adesão ao FIES. Foi orientado a encaminhar reclamação ao FIES, não tendo obtido resposta.Aduz que a segunda requerida, embora ciente de toda a situação do autor, efetivou a cobrança dos meses de março e abril no valor de R\$949,00, desconsiderando o desconto que o autor faria jus em caso de contratação pelo FIES.Alega que não logrou sequer trancar a matrícula, pois para tanto a faculdade lhe exige a quitação dos valores em atraso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52), tendo sido interposto Agravo de Instrumento.Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 106-107).Renovado o pleito de tutela de urgência, foi deferida em parte a liminar a fim de determinar que a instituição de ensino impusesse restrições acadêmicas ao autor, de forma a garantir-lhe o acesso à matrícula no ano letivo de 2017 (fls. 121-123).Regularmente citado, o FNDE discorre sobre as regras de adesão ao sistema e sustenta a inexistência de falhas ou óbices operacionais no SISFIES.Ainda, afirma que o autor deveria ter procedido à inscrição perante o SisFIES no âmbito do agente financeiro, nada impedindo que a mudança de fiador ocorresse posteriormente, quando da assinatura do instrumento perante a instituição financeira. Inclusive, afirma que os agentes financeiros estão orientados pelo FNDE para efetuar a mudança de fiador, quando necessário.Atribui ao autor a culpa pela perda do prazo, vez que não formalizada a inscrição e troca do fiador em tempo, conforme prazo estipulado na DRI. Pugna, pois, pela improcedência do pedido.A corré FMU deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, estabelecido pelo artigo 335, I, do CPC.Instadas as partes a especificarem provas, as corrés nada requereram, enquanto que o autor pugnou pela produção das provas testemunhal e depoimento pessoal da corré.É o breve relato.Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas.O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.Não foram arguidas preliminares em contestação.Assim, declaro o feito saneado.O ponto controvertido da demanda é:A comprovação das alegações do autor quanto à informação obtida junto à ré de que poderia deixar transcorrer o prazo para inscrição no FIES sem que isso implicasse em desistência.Isto posto, indefiro a produção das provas testemunhal e depoimento pessoal do réu, a teor do artigo 443, II, do CPC.De seu turno, DEFIRO a apresentação em Juízo das gravações relativas às ligações efetuadas pelo autor, protocolos 20160008395379 (04/03/2016), 20160008528800 (15/03/2016) e 20160008887417 (data próxima a 28/03/2016). Determino que os áudios sejam apresentados pelo FNDE no prazo de 20 dias.

0004208-98.2016.403.6126 - LUCAS DA COSTA SILABEL X JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 224-225: Tendo em vista a distribuição do ônus da prova pelo CPC, descabe a produção da prova requerida pelo autor em favor da parte contrária. Assim, venham conclusos para sentença.

0004708-67.2016.403.6126 - MARILENE SEIXAS SANTANIELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEICÃO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004714-74.2016.403.6126 - VERA LUCIA HENRIQUE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP156095 - SONIA GRACA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160-178: Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo

0005109-66.2016.403.6126 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver notícia de eventual concessão de efeito suspensivo, venham conclusos para sentença.

0005138-19.2016.403.6126 - ALEX COSTA VIEIRA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007260-05.2016.403.6126 - ADRIANA CELINI PAIS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o embargado autor em 05 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

0004824-82.2016.403.6317 - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 209-212: Manifeste-se o autor.No mais, considerando que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X SERGIO ANTONIO GARAVATI X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337-339: Expeça-se novo requerimento de pequeno valor relativo à verba contratual, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.No mais, intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação relativos à sucumbência fixada nos Embargos à Execução, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-259: Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 247.

0000733-23.2005.403.6126 (2005.61.26.000733-9) - EVILASIO ROSSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EVILASIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETI RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DONIZETI RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) NAIR MORAES MAINETTI X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 132-133: Considerando a decisão de fls. 125-127, razão assiste ao autor. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001910-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002293-24.2010.403.6126 - AGENOR BIANCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001397-10.2012.403.6126 - AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA E-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que confira os cálculos do autor com base nestas novas diretrizes.

0001861-63.2014.403.6126 - SEBASTIAO SANTANA COSTA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTANA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 83-87.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003193-65.2014.403.6126 - EVALDO SUAVE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGA NETO X MARCIO MAZEGA X MARCOS ANTONIO MAZEGA X RICARDO MAZEGA/SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MAZEGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138-140: Tendo em vista a conclusão do procedimento de partilha, conforme escritura pública de fls. 138-140, habilito ao feito os filhos do de cujus, MARCIO MAZEGA, MARCOS ANTONIO MAZEGA e RICARDO MAZEGA. Ao SEDI para retificação da autuação incluindo-se os ora habilitados e excluindo-se o de cujus. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000093-68.2015.403.6126 - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ALCINDO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002546-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002546-5) - DEMERVAL DIONIZIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEMERVAL DIONIZIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003518-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003518-0) - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DE PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301: Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003961-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003961-5) - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Autarquia para que comprove, documentalmente, qua revisou a renda do autor. Int.

0003496-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003496-8) - ANTONIO NICODEMOS PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO NICODEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006253-51.2011.403.6126 - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0001458-65.2012.403.6126 - MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ALBERTO MAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303 - Atenda-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO COLTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003498-83.2013.403.6126 - VAGNER TUNES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0006159-44.2013.403.6317 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004666-86.2014.403.6126 - MARIA SARA FARIA RONCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SARA FARIA RONCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0005247-04.2014.403.6126 - EDSON JOSE DE POLITO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DE POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu de fls. 132-133. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000467-84.2015.403.6126 - ODINER FELICIO HERNANDES(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINER FELICIO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003293-83.2015.403.6126 - JADIEL ARAUJO RIBEIRO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JADIEL ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0004325-26.2015.403.6126 - ALDO MEIRA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004495-61.2016.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 1025/1034: Diante dos documentos juntados aos autos, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.544.598 - SP/STJ. Após, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP370985 - MONIQUE SILVA NUNES E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Fl. 2188: Inicialmente cumpre esclarecer que foi decretada suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição em razão do parcelamento efetuado, conforme decisão acostada às fls. 1776/1777. Consoante a manifestação do representante do parquet federal, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acatamento enquanto perdurar a causa suspensiva em razão da adesão ao parcelamento pelo contribuinte, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004337-79.2009.403.6181 (2009.61.81.004337-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE JAMBEIRO DE SOUZA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Fls. 204/205: Requer o acusado que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste sobre a quitação dos débitos referentes à CDA nº 80.1.11.000500-8 (PAF nº 15758.000813/2008-80), tendo juntado os respectivos comprovantes de pagamento. Inicialmente cumpre esclarecer que consoante a decisão acostada à fl. 202, foi decretada suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição em razão do parcelamento simplificado efetuado pelo contribuinte. Conforme ofícios às fls. 254 e 267, Paulo Henrique Jambeiro de Souza teve os débitos parcelados nos termos da Lei nº 10.522/2002 no período de 29.05.2012 a 02.10.2013, tendo aderido ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013 desde 30.10.2013, que atualmente se encontra em fase de consolidação. Ademais, o órgão informa que resta impossibilitada a análise da quitação enquanto pendente a consolidação da conta de parcelamento. Ocorre que formalmente o parcelamento efetuado pelo réu encontra-se pendente de consolidação, o que enseja a manutenção da suspensão decretada a fl. 202, devendo os autos ser remetidos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acatamento enquanto perdurar a causa suspensiva, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Outrossim, resta consignar a impossibilidade, na esfera penal, de apreciação ou de qualquer tipo de determinação por este Juízo, relacionado ao quanto solicitado pelo réu na petição às fls. 204/205, devendo o pedido ser requerido nas vias próprias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 524, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Proceda-se ao lançamento do nome do referido acusado no Rol Nacional de Culpados. 4. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução nº 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo impreritível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. 5. Certidão retro: Expeça-se ofício para encaminhamento por correio eletrônico de cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, a fim de tornar definitiva a guia de execução provisória do acusado. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Certidão supra e fls. 300/302: Deixo de efetuar a cobrança das custas processuais, visto a hipossuficiência do réu preso, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0000179-39.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES)

Certidão retro: Dos autos, observa-se que o réu Pedro, embora intimado pessoalmente para apresentação de razões de apelação, ficou inerte. Sendo assim, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, da referida peça processual. Com a respectiva juntada, requisite-se o pagamento dos honorários que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da classe de Ações Criminais, previsto na Tabela Única, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões aos recursos apresentados. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0004388-51.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 216: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 212/213, bem como a manifestação do representante do parquet federal às fls. 182, defiro a devolução das carteiras de trabalho à Sra. Anadir Milani Moril. Ademais, deverá ser efetuada anotação na carteira de trabalho, certificando-se a inidoneidade do vínculo de trabalho falso. Sendo assim, publique-se para ciência do advogado da requerente, Dr. Benjamin Martins de Oliveira, OAB/SP nº 60.178, para que efetue a retirada dos documentos, consignando-se que os autos estarão à disposição, em secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2017 344/748

0002866-91.2012.403.6126 - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento formulado pelo réu às fls. 173-verso. Dessa forma, expeça-se ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. requisitando que seja apresentada a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação (PPP e LTCAT) fornecida ao perito judicial no momento da vistoria técnica do local onde o autor exerceu suas atividades laborais. Com a juntada dos documentos, vistas as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5) - ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 288 e 289 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002353-9) - LUIZ CARLOS BALERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIZ CARLOS BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 184 e 186 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001317-4) - ADALBERTO CARDIM(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ADALBERTO CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 237 e 239 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7) - ARLINDO RICCI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ARLINDO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 698/699 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 868 e 870 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004412-35.2008.403.6317 (2008.63.17.004412-2) - ADALBERTO GOMES FILHO(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 172 e 175 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001454-4) - NAIR RODRIGUES ROSAO(SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RODRIGUES ROSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 186 e 188 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005533-21.2010.403.6126 - VANDERLEI LOPES DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 221 e 223 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-45.2010.403.6126 - ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 378 e 380 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003166-87.2011.403.6126 - CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARIOLANDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 225 e 226 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003847-57.2011.403.6126 - JOAO NORBERTO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NORBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 333 e 336 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005358-90.2011.403.6126 - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 304 e 306 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-59.2012.403.6126 - RENAN PAGANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 159 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-18.2013.403.6126 - EDVALDO DE FARIAS SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE FARIAS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 232 e 234 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-38.2014.403.6126 - ANTONIO DOTTI DE BRITO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOTTI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 283 e 285 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-38.2014.403.6317 - SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA ALVES DA SILVA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 145 e 147 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001139-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001139-3) - PEDRO JACOBUCCI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 236/237 e 241/242 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 193 e 195 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 191 e 195 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 183 e 185 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-17.2012.403.6126 - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTINOR VICENTE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 428 e 429 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6444

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-58.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 319/320 e 358 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013524-29.2002.403.6126 (2002.61.26.0013524-9) - BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BENEDITO SERGIO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 457 e 462 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6) - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 246 e 267 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003248-7) - HERMES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 238 e 295 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004067-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004067-8) - APARECIDO SABINO DA COSTA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SABINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 422 e 424 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005118-09.2008.403.6126 (2008.61.26.005118-4) - NELSON BORGHI JUNIOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 189 e 192 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-29.2011.403.6126 - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA E SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 247 e 249 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-61.2011.403.6126 - PAULO MANDRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 185 e 196 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-50.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RINALDI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 217 e 218 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007159-41.2011.403.6126 - JOSUE DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 184 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004174-65.2012.403.6126 - NICANOR JONAS DE ALMEIDA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JONAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 217 e 219 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-03.2013.403.6126 - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 215 e 217 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-95.2013.403.6126 - NELSON BRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 295 e 297 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000041-62.2007.403.6317 (2007.63.17.000041-2) - NILSSON FERREIRA LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSSON FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 232 e 237 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-42.2011.403.6126 - ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA(SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI E SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JORGE LOUSADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 189 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-06.2014.403.6126) BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 203/204 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSE MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CARLOS DA SILVA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 1246/1247 dos presentes autos JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIRTON LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 264 e 265 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-58.2011.403.6126 - VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BENEDITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 319 e 321 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-19.2016.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 244/249 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6445

MONITORIA

0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação diante da ocorrência da prescrição intercorrente deduzindo a ocorrência de contradição do julgado com o disposto no artigo 1056 do Código de Processo Civil, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, os autos ficaram paralisados no período de 03.06.2011 a 02.03.2017 sem qualquer manifestação do Exequente.Todavia, com a vigência do Novo Código de Processo Civil a partir de 16 de março de 2016, é forçoso reconhecer o disposto no artigo 1056, in verbis:Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.Portanto, depreende-se que não decorreu o prazo de cinco anos de paralisação do feito, contados até a data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005909-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONICE DE SOUZA RIBEIRO(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Maniféste-se o exequente (CEF), no prazo total de 15 dias, sobre o despacho de fls. 123 e despacho de fls. 125.Após, vista ao réu, pelo prazo de 15 dias, para manifestação sobre a parte final do despacho de fls. 123.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-03.2005.403.6126 (2005.61.26.002545-7) - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006240-07.2013.403.6183 - ORLANDO CARDOSO ALCANTARA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando que o Autor apresente seus próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004271-26.2016.403.6126 - VALDEMAR SOUZA DO AMOR DIVINO(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, pelo prazo de 5 dias, da informação de fls. 69/70.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004996-15.2016.403.6126 - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado acerca das normas internas da RFB (art. 224,VI, 227, I, 228, III, 229, I, do Regimento Interno da SFR) afastando a aplicação da Súmula n. 436/STJ, uma vez que houve lançamento por declaração, bem como omissão quanto a nulidade da CDA por ausência de indicação de livro nas CDAs, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deeste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005845-84.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação a ocorrência de omissão no que se refere à desproporcionalidade entre a proposta de majoração e os valores efetivamente necessários para adimplir com os custos do sistema, bem como em relação à natureza jurídica da Norma Técnica Conjunta Cotec/Cppo/Coara n.3 e a ausência de validação pelo Secretário da Receita Federal, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007426-37.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO DE ASSIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado pelo demandante na petição de fls. 125/128, para tanto, expeça-se ofício à empresa Mega Brasil Ind. e Com. de Equip. Ind. Ltda., requisitando que seja apresentado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecimentos e novo PPP do autor, a fim de dirimir as divergências quanto aos dados relativos ao item 15 - exposição a fatores de risco constantes dos formulados encartados às fls. 40/44 e 63/65. Instrua referido ofício com cópia desses PPPs. Com a juntada da documentação, vistas as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002265-17.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SHIGEO MURATA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução questionando a conta de liquidação da sentença apresentada por SHIGEO MURATA para satisfação de seu crédito. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando que a metodologia apresentada pelo Embargado está em desacordo com o quanto estabelecido na Portaria n. 20/2011 da Receita Federal do Brasil, bem como que não há mais hoje o que ser repetido diante da prescrição. Atribui à causa o valor de R\$ 31.907,99 (trinta e um mil, novecentos e sete reais e noventa e nove centavos). Impugnação do Embargado às fls. 40/50. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, às fls. 52/53, que requisitou a intimação da PETRUS para que apresentasse os documentos que relacionassem as contribuições históricas do plano, mês a mês desde sua constituição em 03/1976 até o início do pagamento do primeiro benefício em 11/1996, tanto em relação ao participante como em relação à patrocinadora, bem como apresentasse a relação dos benefícios mensais que paga ao embargado a partir de 2003, sendo que em resposta à solicitação judicial, vieram as informações de fls. 56/89. Em virtude das informações prestadas pela PETRUS se referiram somente ao período de 01/1989 a 12/1995, foi reiterada a determinação para que a PETRUS apresentasse a relação das contribuições históricas do plano ocorridas no período de 03/1976 a 11/1996, bem como foi determinado ao Embargado que promovesse a apresentação de suas declarações de ajuste anual (fls. 91), sendo que as declarações de ajuste anual do Embargado foram apresentadas às fls. 97/153 e as informações da PETRUS foram apresentadas às fls. 159/176. A Fundação PETRUS declara a impossibilidade de apresentar as contribuições históricas do plano tanto em relação ao participante como aquelas relativas à patrocinadora. Dessa forma, foi determinado que a Fundação informasse o saldo total de contribuições no plano de aposentadoria existente na data de início do benefício (23.11.1996), sendo que em cumprimento vieram as informações complementares de fls. 196/206. Laudo pericial foi apresentado às fls. 208/217, do qual as partes se manifestaram às fls. 219 e 222/227. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. No caso em exame, como as partes adotaram o critério do exaurimento para liquidação do julgado, deverá ser acolhido o critério adotado pelo embargado que fixou seus cálculos em 2009 e afastado os cálculos da União que os fixou em 98/99, tendo em vista que o reconhecimento do direito à isenção e repetição do indébito somente ocorreu com a prolação da sentença em 2009. Assim, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 208 e verso): (...) o critério do exaurimento de acordo com o requerido pelo embargado, poderão também ser aceitos os seus cálculos às fls. 209 no que tange ao principal da dívida, de R\$ 29.827,40, em 02/2014. (...) tivemos de retificar apenas os honorários advocatícios porque apurou 10% sobre o total da condenação, quando o correto seria 10% sobre o valor da causa. A tal título, portanto, a importância que reputamos correta é a de R\$ 5.527,94 em 02/2014, totalizando a execução, nesse caso R\$ 35.355,34 (...). Por tal motivo, na medida em que afastada as contas da embargante e nas contas apresentadas pelo embargado restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 35.355,34 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 35.355,34 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitadas a isenção de custas do INSS o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 208/217, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2008.6126.004376-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1) - FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 228, 231, 260 e 262 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000661-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000661-0) - JOSE SILVA BATISTA X ALEXANDRA FONSECA BATISTA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002998-90.2008.403.6126 (2008.61.26.002998-1) - ARIVAEI MENDES RIOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVAEI MENDES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 244 e 246 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005137-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005137-8) - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 286 e 352 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 153, 168 e 171 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002219-96.2012.403.6126 - VALDIR COSTA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 330 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-15.2005.403.6126 (2005.61.26.001128-8) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na decisão que homologou os cálculos de fls. 170/179 apresentados pela contadoria do Juízo a ocorrência de omissão, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Decido. Acolho os embargos declaratórios para incluir na decisão de fls. 187, o seguinte: Análise da questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados no v. acórdão proferido às fls. 136/138, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 170 e verso)(...) o erro da ré consistiu em modificar os cálculos inicialmente aprovados excluindo os juros remuneratórios de 3% ao ano e a diferença do FGTS, sendo que o título executivo foi expresso em determinar a alteração dos cálculos somente no que tange à correção monetária. (...) De outra parte, porém, vê-se que os cálculos do exequente às fls. 155/167, também não se prestam à execução, dado ter cometido os seguintes erros: (i) aplicou na atualização monetária os índices do FGTS até 07/2001 quando deveria, no caso, valer-se tão-só do Provimento 26; (ii) está cobrando juros moratórios sobre os juros anteriormente calculados (juros sobre juros); (iii) acrescentou multa a honorários advocatícios sem haver determinação nesse sentido. (...) Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo. Assim, mantenho a decisão de fls. 187 para determinar que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 6.056,09 (seis mil e cinquenta e seis reais e nove centavos), atualizado até janeiro de 2017. Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL integralmente a determinação de fls. 141, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004552-21.2012.403.6126 - MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 164 e 169 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO RIBEIRO MATOS(SP198379 - BENEDITO ROSSI PITAS) X DIONE DE ALMEIDA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RIBEIRO MATOS

(PB) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000278-77.2013.403.6126 - JOSE AGUIAR DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 204 e 206 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005479-0) - PAULO BATISTA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando que o Autor apresente seus próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000060-68.2007.403.6317 (2007.63.17.000060-6) - HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY VIEIRA MASSULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando que o Autor apresente seus próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003182-02.2015.403.6126 - HERITON AUGUSTO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERITON AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(OF) Diante da consulta retro determine: Oficie-se o TRF - Presidência para cancelamento do Ofício Precatório expedido às fls. 186 (Ofício Requisitório 20170040631). Com a juntada do aviso de cancelamento, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se o destacamento de 30% de honorários contratuais. Sem prejuízo, encaminhe-se os ofícios requisitórios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Diante da natureza da pretensão deduzida, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, a fim de adequar sua qualificação, notadamente quanto à cidade na qual reside e os endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, do CPC/2015.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da demanda neste juízo federal, eis que reside no município de Praia Grande/SP, afeto à jurisdição federal de São Vicente/SP.

Cite-se o réu.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIONOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACONIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6852

USUCAPIAO

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASÍLIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. ROMUALDO PUCCINELLI, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de OSWALDO PUCCINELLI - ESPÓLIO E BRASÍLIA GODÓI PUCCINELLI - ESPÓLIO, representados por Elaine Aparecida Ribeiro Puccinelli, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel situado à Rua Dr. Antônio Alves Arantes, nº 112, Bairro Jardim Castelo, na cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alega a demandante ter o referido imóvel sido adquirido por seu genitor Oswaldo Puccinelli no ano de 1967, mediante instrumento particular de compra e venda. Tendo o imóvel sido entregue em 1976 e, sendo o autor já residente desde então, entende preencher todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/335. 4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 4ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. 5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos pelo Juízo Estadual (fl. 336). 6. O autor promoveu a emenda à inicial às fls. 349/353 e 356/357. 7. A representante dos espólios réus apresentou contestação, em nome próprio, às fls. 281/383. 8. Réplica às fls. 391/393. 9. Notificado, o Estado de São Paulo não demonstrou interesse jurídico na demanda (fl. 406). 10. A União manifestou-se às fls. 408/409, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. 11. Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 414). 12. Distribuídos os autos a este 1ª Vara Federal de Santos, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à parte ré que regularizasse sua representação processual. Determinou-se, ainda, a intimação do Município de Santos, e diligências a cargo da parte autora (fl. 417). 13. O Município de Santos informou, às fls. 480, não ter interesse no feito. 14. A União apresentou sua contestação às fls. 484/491. 15. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal às fls. 505/505-v. 16. Despacho de fls. 507/508, considerou nula a citação do confrontante do lado direito do imóvel, por ter sido o oficial de justiça recebido pelo próprio autor da causa, em claro conflito de interesses. Desta forma, determinou-se ao autor que providenciasse a citação do confinante, bem como a citação da credora hipotecária do imóvel. 17. A Caixa Econômica Federal indicou não ter interesse no feito (fl. 518). 18. Em nova tentativa de citação de confinante, constatou-se que o oficial de justiça foi informado pelo próprio autor, que o confinante indicado não reside no endereço que ele mesmo (autora) havia anteriormente fornecido. Assim, novamente determinou-se ao autor que promovesse a citação do ocupante/proprietário do imóvel confinante. 19. Após a citação editalícia ser indeferida, deu-se nova oportunidade ao autor promover a citação (fl. 526). Novamente o autor não cumpriu a determinação a contento, requerendo a citação da viúva do antigo ocupante do imóvel. 20. Após nova intimação a cumprir a diligência (fl. 532), a autor insistiu na citação da viúva do antigo ocupante. 21. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 22. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 23. Sem o cumprimento, pelo autor, das reiteradas determinações para citação de confrontante do lado direito do imóvel, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal. 24. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que o autor tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se ao autor uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 25. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo, inclusive para citação dos réus e formação da relação jurídica processual. 26. Deve-se lembrar que na Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confinantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 282, II do CPC/73 c/c art. 942 do CPC/73). 27. Verifica-se que o autor foi intimado a promover a inclusão, no polo passivo, informando a qualificação, bem como propiciar a respectiva citação do ocupante e/ou proprietário do imóvel apontado como um dos confrontantes. 28. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. 29. Nesse sentido: AGRADO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual compete a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) 30. Conforme já salientado nos autos, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para o desenvolvimento válido e regular do processo de usucapião, é imprescindível a citação dos confrontantes do imóvel e, se casados forem, seus cônjuges; ademais, no Sistema Processual pátrio, é inadmissível a citação por edital do réu com localização certa. 31. Esse entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pela Corte Suprema - Súmula nº 391: o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. 32. Ainda nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONFINANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART-47, PAR-ÚNICO, DO CPC-73. HIPÓTESE ESTRANHA AO ART-267, INC-3. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I. Tratando-se de ação de usucapião, a presença do confinante no feito é requisito essencial, configurando legítimo litisconsórcio passivo necessário (SUM-391 do STF). 2. A extinção do processo por não ser diligenciada a citação do mesmo é estranha à hipótese do inciso III, do art. 267, do CPC, inserindo-se no PAR-único do art. 47 do mesmo diploma legal, hipótese que não exige a intimação pessoal do autor, apenas de seu advogado, porque todas as diligências indispensáveis não dependem de ato de vontade da parte, visto corresponderem a determinação da lei a incidir na relação processual, cabendo ao procurador praticar os atos independentemente da manifestação volitiva de quem o constituiu. 3. Precedentes das Cortes Superiores. 4. Apelação improvida. AC 9604315986 SC QUARTA TURMA Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB (grifei) Ementa RESCISÓRIA - USUCAPIÃO. A CITAÇÃO PESSOAL, NA AÇÃO DE USUCAPIÃO, DAQUELES EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E RESCISÃO DA SENTENÇA. A CITAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVIDENTEMENTE NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CITAÇÃO PESSOAL DOS REUS CERTOS E DETERMINADOS, COMO OS CONFINANTES, OS POSSUIDORES DO IMÓVEL QUESTIONADO E AQUELES EM CUJO NOME E A PROPRIEDADE ESTA REGISTRADA. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AR - AÇÃO RESCISÓRIA 9304366305 RS SEGUNDA SEÇÃO Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (grifei) 33. O não atendimento ao requisito da qualificação dos réus, mesmo depois de determinada a emenda à inicial, impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil. 34. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015. 35. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses. 36. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo. 37. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. 38. Sem restituição em custas. 39. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 8º, do CPC, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da gratuidade de justiça. 40. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 41. P. R. I.

0008267-35.2015.403.6104 - LUCIANA PEREIRA VALENTIM BRITTO X MARCO ANTONIO VALENTIM BRITTO(SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP307349 - RODRIGO GENARO NEVES) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DESTA

LUCIANA PEREIRA VALENTIM BRITTO E MARCO ANTONIO VALENTIM BRITTO, qualificados na inicial, propõem a usucapião em face de CONSTRUTORA PHOENIX LTDA. E CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA DESTA, para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 19, apartamento 134, Bloco II, bairro do Embaré, no Município de Santos/SP, sobre o qual alega exercer a posse, sem interrupção nem oposição, por mais de 8 anos, que, somados às posses dos possuidores que os antecederam, alcança lapso temporal superior a 29 anos. Alegam não possuírem outro imóvel, habitando na localidade desde 2007, quando o adquiriram por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/336. Custas devidamente recolhidas. Inicialmente, o despacho de fls. 339/340 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido pelos autores para juntar Planta do imóvel, Certidão atualizada do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual em que se atesta a inexistência de outras ações possessórias em nome do autor, cópias da Inicial acompanhadas da Matrícula e do Memorial Descritivo e Minuta de Edital de Citação. Foi citado como confinante Condomínio Vila Desta, na pessoa de seu síndico, que não ofereceu oposição ao pedido, quedando-se inerte (fls. 376 e 437). Devidamente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Santos afirmaram não ter interesse no feito (fls. 371 e 423), enquanto a União Federal apresentou contestação ao pedido, por abranger a área em questão área de seu domínio (fls. 377/394). A Construtora Phoenix Ltda apresentou sua contestação às fls. 399/400. Houve expedição de edital de citação de eventuais interessados (fls. 425/427). Como Curadora Especial, a Defensoria Pública da União contestou a ação por negativa geral (fl. 428). Aditadas as partes a especificarem provas, a DPU (fl. 428), a União (fl. 432), enquanto os autores consideraram que a prova documental apresentada é suficiente (fl. 439). O DD, Órgão do Ministério Público Federal (MPF) deixou de se manifestar no mérito por entender não haver interesse justificador (fl. 441). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 1. Na sequência, rejeito a eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). 2. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel. Pretendem os autores usucapir imóvel que está construído em Terreno de Marinha. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar arguida. Afinal, no caso em questão a própria União lança seus argumentos ao discutir o mérito dos pedidos iniciais e há inequívoca notícia de aforamento da área na qual se situa o imóvel usucapiente. Passo, portanto, à análise do mérito. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual os autores objetivam a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de Santos, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente. O proprietário do imóvel e os confrontantes, citados, não ofereceram resistência ao pedido, diversamente da União, que apresentou contestação. Já o Município de Santos e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse no feito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se o bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pelos réus contestantes. Isso porque a parcial localização da área em bem público da União - terrenos de marinha (artigo 1º, alínea a, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e Constituição Federal - CF, artigo 20, inciso VII), impediria a sua usucapião (artigo 183, 3º, CF, DL 9.760/46, artigo 200, Código Civil de 2002, artigo 102 e STF - Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, pag. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofriam a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Por sua vez, o artigo 3º do DL nº 9.760/46 estabelece que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Conforme a Certidão de fl. 19, trazida pelos próprios autores, ratificada pela informação de fls. 395, o apartamento descrito na inicial está inscrito como abrangido em área de propriedade da União, sob o RPI nº 7071.001784-70, a qual estava cedida em regime de aforamento para a Construtora Phoenix. Esses documentos são esclarecedores quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RPI nº 7071.001784-70, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: AFORAMENTO. Nesse aspecto, é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público. Em que pese a existência de precedentes em contrário, não sendo a jurisprudência pacífica sobre o assunto, entendo ser possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento via usucapião desde que a ação seja movida contra particular até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio direto da União. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-Lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiente exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presunir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhard, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª - Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha. - A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação. - A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil. - O fato de o imóvel estar inscrito em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. - É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal). - Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Em tese, possível a via eleita, em se tratando de imóvel que já era foreiro. Verdadeira condição do imóvel a depender da dilação probatória. Incidência no caso da súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ: Resp 199800553304/PE - Data da Decisão: 28-09-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO) USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 199700797163/PE - Data da Decisão: 04-05-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO) De todo modo, o aforamento deve ser comprovado, pois a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - artigos 99-124 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946 e Lei nº 9.636, de 15.05.1998, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, restou evidenciado. Verifica-se, ainda, que nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Por sua vez, convém salientar que o reconhecimento do aforamento da área aos autores possibilita o cadastramento de RIP em seu nome e, como isso, a cobrança de foros e laudêmio pela União. Inexiste ainda controvérsia a respeito da exata localização dos terrenos de marinha sobre o imóvel em tela. A pretensão inicial, portanto, merece acolhimento. No mais, os autores comprovaram de modo satisfatório a posse do imóvel por mais de 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Isto pois a posse dos autores soma-se a daqueles que os antecederam. Restou devidamente demonstrada o histórico de ocupação/posse do imóvel, na seguinte cadeia dominial: Em 02/04/1986, Raul Luiz Alonso adquiriu o imóvel junto a Phoenix Construtora Ltda.; No ano de 1987, Irinei Santini adquiriu do antigo ocupante; No ano de 1987, Newton Albano Correa e Celia Avares Correa adquiriram do antigo ocupante; Em 24/09/2004, João Luis Pereira adquiriu dos antigos ocupantes; Em 14/05/2007, os autores adquiriram o imóvel do antigo ocupante. Foram juntados ainda diversos comprovantes de pagamento de despesas relacionadas à conservação e manutenção do terreno, merecendo destaque os pagamentos de IPTU (fls. 36/85) e os documentos de fls. 86/93 comprovam os pagamentos em favor da União referentes ao foro/laudêmio. Já os comprovantes de fls. 99/207 indicam o pagamento das taxas condominiais, em nome da autora Luciana Pereira Valentim Brito. Da mesma forma, restou comprovado o pagamento referente à CPFL (luz), em nome do autor Marco Antonio Valentim Brito (fls. 212/321). Os autores trouxeram, ainda, o instrumento particular de cessão e transferência de direitos do imóvel em questão, cedidos pelo antigo ocupante João Luis Pereira para os autores, bem como cópias das transferências anteriores, demonstrando a cadeia possessória anteriormente explicada. As certidões de fl. 18 atesta estarem quitados os tributos imobiliários até a data da propositura da ação. Já a Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais do Imóvel, de fl. 19, demonstra o mesmo em relação ao pagamento das receitas patrimoniais em pertencentes à Fazenda Nacional/Secretaria do Patrimônio da União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer aos autores a usucapião do domínio útil decorrente do aforamento em nome da Construtora Phoenix Ltda., relativo ao imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 19, apartamento 134, Bloco II, bairro do Embaré, no Município de Santos/SP, melhor descrito no memorial descritivo de fls. 343. Determino a transcrição do imóvel, com a observação de que está em área aforada pela União, correspondendo-lhe apenas o domínio útil, em nome dos autores, em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Havendo resistência apenas da União, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/2015. Na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, espere-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias (petição inicial, desta sentença, documentos de fls. 19, 343, 395/397), em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73, ressalvando que as custas e emolumentos serão encargo dos próprios autores, a serem verificadas administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, AGU e DPU.

0004535-12.2016.403.6104 - LIBORIO GASPAR MATEUS X EUNICE CORDEIRO PIRES MATEUS (SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BUENO

1. LIBORIO GASPARG MATEUS E EUNICE CORDEIRO PIRES MATEUS, qualificados nos autos, propõem a usucapião em face de MARIA FERREIRA BUENO E UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Rua General Rondon, nº 06, apto 512, localizado no 5º andar do Edifício Unuarama, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alega o demandante ter a posse advinda aquisição onerosa realizada há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/152.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 06ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. 5. O Município de Santos (fl. 243) e o Estado de São Paulo (fl. 242), informaram não ter interesse no feito. 6. A União manifestou-se às fls. 244/246, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. 7. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 249). 8. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 9. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03.10. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 11. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispense a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados. 12. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel. 13. Na sequência, rejeito a eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). 14. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). 15. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. 16. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos como a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. 17. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. 18. A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem como a informação nº 007/COINC/2016, encaminhada pela Superintendência Regional do Patrimônio da União, trazidas às fls. 247/248, são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.14283.000-0, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. 19. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. 20. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.21. Do que se depende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). 22. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: ST0000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). 23. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. 24. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. 25. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. 26. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. 27. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. 28. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. 29. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. 30. A época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação; e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. 31. Dessa forma, conclui ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. 32. Quanto à análise de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. 33. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. 34. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. 35. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilacqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. 1, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. 36. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 37. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 38. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88). 39. Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. 40. Assim, enquadra-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 41. Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permita-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito. 42. O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário. 43. É exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. 44. Por fim, sublinhe-se ter sido a parte autora devidamente intimada, no âmbito da Justiça Estadual, acerca da manifestação da União de fls. 244/245. Desta forma, atendidos os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que foi dada à parte oportunidade de se manifestar sobre o fundamento central desta presente sentença. Dispositivo. 45. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código. 46. Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 8º, do CPC. 47. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC. 48. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 49. P. R. I.

0008436-85.2016.403.6104 - JOSE WILSON DE SOUZA X ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

1. JOSE WILSON DE SOUZA E ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 08, apto 1501, do Edifício Cristóvão Colombo, Bairro da Ponta da Praia, Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. 2. Alega o demandante ter a posse advinda aquisição onerosa realizada há mais de 15 (quinze) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/82.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 8ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. 5. A União manifestou-se às fls. 241/242, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. 6. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 245). 7. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, foram recolhidas as devidas custas judiciais e vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 8. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 9. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensa a completa angariação processual com relação aos réus e interessados ainda não citados. 10. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel. 11. Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). 12. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). 13. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou legitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. 14. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regimento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. 15. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. 16. A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem como a informação nº 230/COCAI/2016, encaminhada pela Superintendência Regional do Patrimônio da União, trazidas às fls. 242-v/243-v, são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0009226-06, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel OCUPAÇÃO. 17. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. 18. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.19. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteusico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). 20. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). 21. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. 22. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. 23. A Secretaria de Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. 24. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. 25. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. 26. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. 27. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. 28. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. 29. Dessa forma, conclui-se ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. 30. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. 31. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. 32. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. 33. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. 34. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 35. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 36. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pelo Viga Mestre do Estado de Direito (CF/88). 37. Desta feita, dispensa o feito análise mais circunstanciada; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. 38. Assim, enquadrando-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 39. Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permita-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito. 40. O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário. 41. E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. 42. Por fim, sublinhe-se ter sido a parte autora devidamente intimada, no âmbito da Justiça Estadual, acerca da manifestação da União de fls. 241/242, tendo, inclusive, se manifestado às fls. 246/247. Desta forma, atendidos os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que foi dada à parte oportunidade de se manifestar, tendo sido ouvida sobre o fundamento central desta presente sentença. Dispositivo. 43. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código. 44. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 8º, do CPC. 45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 46. P. R. I.

MONITORIA

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE BOZZA (SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Não existe qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se o réu/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e pelo que ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)32. Portanto, apelo da invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento.33. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.34. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.35. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida. (Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do Órgão TRF5, Órgão Julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data:20/12/2012 - Página:413, Decisão UNÂNIME)36. Assim, analisada a Súmula nº 596 do S. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.37. Assim, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 38. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. IOF39. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 40. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança.41. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada às fls. 21 dos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tomando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado.42. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controvérsia limitada a questões de direito. Desta forma, tornou-se preclusa maior produção probatória.43. Dispensa a controvérsia análise mais circunspetiva; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;44. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido. 45. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF. Ilegalidade da Autotutela46. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.47. No particular, resta desnecessária a declaração de nulidade das cláusulas aludidas pelo réu, ante a inexistência de qualquer resultado prático que possa a mesma obter com aludida declaração e também pois inexiste nos autos prova de que a instituição financeira tenha adotado quaisquer medidas administrativas a fim de utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas.48. In casu, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.49. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.50. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.51. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO52. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.53. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.54. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.55. P. R. I.C.

0004000-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARTINS FEITOSA

1. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente ação monitoria em face de Daniel Martins Feitosa, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 28.044,40, em 04/04/2013 (fl. 20/21). 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fls. 06/22), por meio do contrato nº 0366.160.0001514-92, celebrado em 16/09/2011, foi concedido ao réu o limite de R\$ 20.000,00 de crédito (fl. 09/15). 3. Aduz a autora que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não ele pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. As custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 22 e 24). 5. Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome do réu (fl. 25), logrou-se efetuar restrição judicial nos sistemas BACENJUD (fl. 38) e RENAJUD (fl. 38). 6. Após várias tentativas frustradas de citação pessoal (fl. 52, 53 - verso, 68, 84 e 95, 109, 110, 125 e 134), a CEF se manifestou à fl. 137, reportando que as partes firmaram acordo extrajudicial, e requerendo, consecutivamente, a extinção do feito. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. 8. É o breve relatório. Fundamento e decido. 9. O processo deve ser extinto com resolução de mérito, haja vista a perda superveniente do interesse de agir, conforme a petição de fl. 137.10. Em face do exposto, julgo o processo EXTINTO, na forma do artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 200, caput, ambos do CPC. 11. Custas ex lege (artigo 90 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, pois não houve citação do réu. 12. Providencie a Secretaria o levantamento dos bloqueios de fl. 33/34, pelo sistema BACENJUD, e 38, pelo RENAJUD. 13. Em face dos documentos juntados às fls. 43/48, de natureza fiscal - a saber, consulta ao sistema INFOJUD -, decreto o sigilo no processo (nível quatro). Anote-se. 14. Uma vez em termos, e certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa do tipo findo. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005491-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de SANDRA ALVES DO NASCIMENTO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 00181316000209328, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Como inicial, vieram os documentos de fls. 06/19. 5. À fl. 33, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus, caso frustrada a tentativa de citação. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 82). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 82 e 90). 8. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral, à fl. 90. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 93), tanto a parte ré (fl. 94), quanto a CEF (fl. 96), indicaram não tê-las a produzir. 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 13. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. 14. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o demonstrativo de compras por contrato (fl. 17) e a planilha de evolução da dívida de fl. 18/19 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 15. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. 16. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora. 17. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 18. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. 19. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. 20. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. 21. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. 22. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. 23. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. 24. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 25. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 26. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impunha ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor. 27. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato. DISPOSITIVO. 28. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. 29. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. 30. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC. 31. P. R. I.C.

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 00030116000080914, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Como inicial, vieram os documentos de fls. 06/24.5. A fl. 27, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação editalícia. 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial. 8. O réu (DPU) apresentou embargos à ação monitoria às fls. 69/74-V, sustentando, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de cláusulas contratuais autorizadas da autotutela por parte da instituição financeira, da fixação unilateral dos valores de honorários advocatícios e despesas processuais e da cobrança de IOF. Em conclusão, alegam a iliquidez do título em razão, inclusive, da ocorrência de anatocismo. Pugna pela aplicação benéfica de novas regras contratuais. 9. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais às fls. 80/86, requerendo seja reconhecida a improcedência dos embargos. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 87), tanto a CEF (fl. 90), como o réu (fl. 88), indicaram não terem provas a produzir. 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 12. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 14. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada. 15. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida de fls. 23/24, bem como a consulta do contrato de fls. 21, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 16. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. Gratuidade Processual. 17. Inicialmente, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré, razão pela qual indefiro a concessão da gratuidade de justiça. A Nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Aplicação do CDC/18. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 19. Assim, não se figura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. 20. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie. 21. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Cobrança honorários e despesas processuais. 22. Descabida a demanda, em embargos à execução, tendente à declaração da nulidade da cláusula contratual de pena convencional referente ao percentual de até 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, uma vez inócua. 23. Compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. 24. Cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 25. Além disso, conforme se verifica dos documentos de fls. 21 e 23/24 dos autos, não houve cobrança referente aos honorários, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência. 26. Desta forma, a par da previsão contratual irregular do contrato, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, sendo que a fixação dos honorários advocatícios será feita conforme a disciplina do CPC. Aplicação benéfica de novas regras contratuais. 27. Aduz a embargante que, em julho de 2012, a instituição financeira mudou as condições de contratação para o CONSTRUCARD, tomando-as mais benéficas aos novos contratantes, com a diminuição da taxa mínima de juros e a ampliação do prazo máximo para financiamento. 28. Deve-se ter sempre em mente que, em nome do BASTILRÍNCIPAL da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. 29. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. 30. De outro giro, o princípio pacta sunt servanda, a afiançar a segurança jurídica necessária para a consolidação das relações contratuais, elide a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF no contrato em tela, assim como a ampliação do prazo para financiamento, como quer a ré, sem que assim convencionem, por si, as partes envolvidas. Juros capitalizados - anatocismo. 31. Entendo que a mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. 32. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária e Outros Pactos (fls. 10/17)(...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (...). 33. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir os poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. 34. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. 35. Nesse sentido (g.n.) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regem e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalização mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DIJ DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE. PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falce legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMF. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajustamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controversas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelação/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) 36. Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. 37. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. 38. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 39. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajustamento da ação monitoria a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida. (Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão Julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 20/12/2012 - Página: 413, Decisão UNÂNIME) 40. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. 41. Assim, com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMONÁRIO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 42. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente averçada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. IOF. 43. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 44. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança. 45. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada às fls. 23/24 dos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tornando impossível identificar

o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado.46. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controvérsia limitada a questões de direito. Desta forma, tomou-se preclusa maior produção probatória.47. Dispensa a controvérsia análise mais circunspetiva; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015-Art. 373. O ônus da prova incumbe-l - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;48. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de alíquota tributação no crédito concedido. 49. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF. Ilegalidade da Autotela50. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.51. No particular, resta desnecessária a declaração de nulidade das cláusulas aludidas pelo réu, ante a inexistência de qualquer resultado prático que possa a mesma obter com alíquota declarada e também pois inexistem nos autos prova de que a instituição financeira tenha adotado quaisquer medidas administrativas a fim de utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas.52. In casu, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.53. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.54. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.55. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO56. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.57. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.58. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.59. P. R. L. C.

0012320-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA DEL GIUDICE

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de NATALIA DEL GIUDICE para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a espesam, por meio do contrato nº 19500055249, foi concedido à ré o limite de R\$ 10.000,00 de crédito.3. Aduz a autora que a ré tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do contrato, bem como os encargos destas decorrentes.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/63.5. À fl. 69, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus, caso frustrada a tentativa de citação. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 110). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 110 e 139).8. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral, à fl. 139. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 142), tanto a parte ré (fl. 143), quanto a CEF (fl. 145), indicaram não tê-las a produzir.10. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Fundamento e decisão.11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.14. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou aos autos os extratos de fls. 29/37, consulta de dados gerais do contrato de fls. 38/40 e demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida de fls. 41/63, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.15. Nesse diapasão, entendo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.16. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora.17. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 18. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.19. Os extratos e planilhas acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Igualmente, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.20. Em análise mais atenta dos documentos trazidos pela autora, apura-se que os valores pretendidos referem-se a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física do qual deriva um contrato de Crédito Direto Caixa - CDC e um contrato de Crédito Rotativo, também conhecido com cheque especial, inadimplidos.21. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações.22. Conforme se vê, essa modalidade de mútuo é contratada em data posterior à abertura da conta, de modo que os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, prestam-se a adquirir novos produtos atrelados àquela conta de depósitos, tais como o CDC e Cartão de Crédito.23. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.24. Dessa forma, conforme se apura das cláusulas gerais, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Já a liberação dos empréstimos e a utilização do limite de cheque especial, a teor dos extratos e dos próprios embargos monitorios, são incontroversos.25. Assim, não procedem eventuais alegações de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, os quais aumentam à medida em que se tornou permanente o uso do limite concedido (cheque especial).26. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.27. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.28. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.29. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.30. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. 31. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.32. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 33. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo legal ou a cobrança indevida de algum valor.34. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato. DISPOSITIVO35. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.36. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.37. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.38. P. R. L. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000505-70.2012.403.6104 - AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X MARCELO MOYA ZUNEGA(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. AUTO PEÇAS PITIU LTDA EPP E MARCELO MOYA ZUNEGA propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios e da comissão de permanência, e ainda a existência de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - objeto dos autos em apenso (nº 0003368-67.2010.403.6104).2. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 10/21, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. 3. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 22), a embargada informou não tê-las a produzir (fl. 23), enquanto os embargantes deixaram escoar o prazo fixado (fl. 24).4. Sentença proferida às fls. 25/27 julgou procedentes os embargos para reconhecer a inexistência de título executivo, julgando, assim, extinta a execução processada nos autos principais.5. Entretanto, após apelação da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu por bem anular a sentença proferida, retomando a devida marcha processual.6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, à análise do mérito, que se dará de forma individualizada, à luz dos diferentes pontos a serem verificados.9. Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.10. No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.11. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.12. Confira-se o verbete: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.13. Assim, no caso dos autos, não tendo a pessoa jurídica comprovado, documentalmete, a alegada miserabilidade econômica, concedo os benefícios da Justiça Gratuita apenas à pessoa física - Marcelo Moya Zunega. Título Executivo - Cédula de Crédito Bancário14. Verifica-se não faltar aos contratos em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, ambos do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).15. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.16. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).17. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, in numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais...(redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).18. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente

1. V M T VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO E ELDO TORRESVERZILIO KUBAGAWA propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO - objeto dos autos em apenso (nº 0008914-64.2014.403.6104).2. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e determinou-se o desbloqueio dos valores relativos a conta salário (fl. 101).3. O feito foi incluso no programa de conciliação, com audiência realizada em 20/06/2016. Restou, entretanto, infrutífera (fl. 108/109).4. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 112/124, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. 5. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 125), a embargada informou não tê-las a produzir (fl. 126), enquanto os embargantes requereram a produção de provas documentais, testemunhais, expedição de ofícios, periciais e depoimento pessoal das partes (fl. 127). Decidiu-se pela desnecessidade de maior produção probatória (fl. 128).6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.7. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, à análise do mérito, que se dará de forma individualizada, à luz dos diferentes pontos a serem verificados.9. Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.10. No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.11. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.12. Confira-se o verbete: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.13. Assim, no caso dos autos, não tendo a pessoa jurídica comprovado, documentalmente, a alegada miserabilidade econômica, concedo os benefícios da Justiça Gratuita apenas às pessoas físicas - Vivian Mirian Torres Verzilio e Eldo Torres Verzilio Kubagawa.14. Verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, ambos do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).15. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.16. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).17. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).18. Visando dissipar a celexura criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordemV - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)19. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998.20. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível.21. No caso dos autos, a tentativa vã de modificação do contrato, pela via dos embargos, foi fundada em alegações demasiadamente genéricas, sem qualquer prova do efetivo desequilíbrio contratual, ou da alteração significativa das condições das condições das embargantes, hábeis a justificar o desrespeito aos termos pactuados pelas partes do contrato - todas capazes e, destarte, juridicamente aptas à sua celebração.22. E reitere, o descumprimento dos depósitos mensais a que se comprometeram as devedoras em Juízo só corrobora a tese de que, quaisquer que fossem os termos reapetados, remanesceria o desrespeito aos termos da avença.23. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.24. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. Dispositivo.25. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.26. Determino o prosseguimento da execução nº 0008914-64.2014.403.6104, devendo a exequente embargada requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.27. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.28. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, observado que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos apenas para as embargantes pessoas físicas, nos termos da fundamentação supra.29. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.30. Publique-se. Registre-se e intem-se.

0003414-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-05.2015.403.6104) RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS(SPI24382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, PAULO SERGIO PEREIRA E ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos nas Cédulas de Crédito Bancário, objeto dos autos em apenso (nº 0008366-05.2015.403.6104).2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, a revisão nos parâmetros articulados, com recálculo dos valores devidos.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/103.4. À fl. 105 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.5. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 126/142, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado.6. A embargante noticiou, às fls. 153/167, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.7. Decisão de fl. 169 considerou desnecessária maior dilação probatória, por entender a controversia limitada a questões de direito.8. Nova manifestação dos embargantes às fls. 171/172.9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos a conclusão. É o relatório. Decido.10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.11. Desnecessária maior produção probatória.12. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da execução e inconstitucionalidade da Lei 10.931/04.13. Inicialmente, quanto à eventual alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).14. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.15. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).16. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).17. Visando dissipar a celexura criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordemV - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)18. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95 /1998.19. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. Aplicação do CDC.20. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.21. Assim, não se afirma cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.22. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie.23. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Taxa de Juros - Capitalização.24. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.25. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...)36 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais

de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanchez; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637/26. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.27. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnaram as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.28. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.29. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis)Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.30. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)31. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita.O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.)32. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:EMENTA. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ. - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE(g.n.)33. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.34. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 35. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.36. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.37. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.38. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.39. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.40. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Juros moratórios41. Nem sempre, no cenário das obrigações contratuais, a mora é constituída com a citação do devedor, como alegado. 42. Em se tratando de obrigação líquida com prazo certo, por exemplo, a mora ocorre no vencimento, nos termos do conhecido adágio dies interpellat pro homine. Por outro lado, a interpelação, judicial (ou citação) ou extrajudicial, tem por fim prevenir ao devedor de que a prestação deve ser feita. Fixa esse ponto, se já não foi fixado: se já foi fixado, a interpelação é supérflua, porque o seu efeito mais importante, a mora, se produziu antes dela, ipso iure. 43. Portanto, o art. 405 do Código Civil, segundo o qual os juros moratórios correm a partir da citação, deve ser lido no contexto do que dispõe o art. 397, parágrafo único, segundo o qual, não havendo termo certo, a mora pode se constituir mediante interpelação inclusive extrajudicial. 44. Inexistindo prazo contratualmente estabelecido para o cumprimento da prestação, o pedido administrativo deve ser considerado marco de constituição do devedor em mora, em se tratando de obrigação contratual de pagar indenização prevista em apólice de seguro de vida. Mostra-se inoperante a citação para tal propósito, haja vista que a ciência acerca da iniciativa do credor, quanto à exigência de cumprimento da obrigação, ocorrera anteriormente. Comissão de permanência45. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.46. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.47. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 48. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.49. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de questionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de questionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)50. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.51. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.52. No caso concreto, os contratos de fs. 09/29 e 30/38 dos autos da execução trazem a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) ao mês (fs. 23 e 33), o que não é admitido. 53. Entretanto, conforme se verifica dos documentos de fs. 48/53 dos autos principais, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a CF também não cobrou juros de mora, multa contratual nem cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente. 54. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.55. Tem-se por correta a documentação de fs. 48/53 dos autos principais, apresentado pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.56. Reconhecida a legalidade da cobrança, resta prejudicado o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes junto às centras restritivas de crédito, inclusão que, por sinal, também não foi comprovada nos autos.57. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.58. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. DISPOSITIVO59. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.60. Determino o prosseguimento da execução nº 0008366-05.2015.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.61. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.62. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.63. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, despensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003771-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-53.2016.403.6104) ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS X ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS - ME e ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de excesso de execução, cobrança indevida e cumulação da comissão de permanência com outros encargos previstos na Cédula de Crédito Bancário, objeto dos autos em apenso (nº 0001092-53.2016.403.6104).2. Requer, assim, que seja declarada nulidade da execução e, subsidiariamente, a revisão nos parâmetros articulados, com recálculo dos valores devidos.3. Com a inicial, vieram, após emenda à inicial, os documentos de fls. 11/28.4. A fl. 29 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.5. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 32/41, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e do procedimento de cobrança realizado.6. Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 42), a CEF deixou-se inerte (fl. 43), enquanto os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 44-v).7. Decisão de fl. 46 considerou desnecessária maior dilação probatória, por entender a controversia limitada a questões de direito.8. Nova manifestação dos embargantes à fl. 51-v, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.11. Desnecessária maior produção probatória.12. Inicialmente, quanto à eventual alegação de inexistência de título executivo hábil, verifica-se não faltar ao contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.):Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, substanciada em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006).13. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.14. Quanto à liquidez, se verifica que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento).15. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numeros clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.):Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:(...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994).16. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo em dívida, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)17. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998.18. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10.931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. Gratuidade Processual19. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judicial gratuita requerida às fls. 51-v, visto haver presunção de serem os embargantes hipossuficientes, tendo em vista serem assistidos pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Aplicação do CDC20. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º. 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.21. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem os embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.22. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientado, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie.23. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Cobrança Honorários24. Descabida a demanda, em embargos à execução, tendente à declaração da nulidade da cláusula contratual de pena convencional referente ao percentual de até 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, uma vez inócua.25. Compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.26. Cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais.27. Além disso, conforme se verifica dos documentos de fls. 48/53 dos autos principais, não houve cobrança referente aos honorários, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência.28. Desta forma, a par da previsão contratual irregular do parágrafo terceiro da cláusula oitava do contrato, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, sendo que a fixação dos honorários advocatícios será feita conforme a disciplina do CPC. Comissão de permanência29. Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, posto que esses (juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.30. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança de comissão de permanência.31. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.32. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.33. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884/Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravos regimentais. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158/Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908/Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)34. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.35. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.36. No caso concreto, o contrato de fls. 08/14 dos autos da execução traz, em sua cláusula oitava, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido.37. Entretanto, conforme se verifica dos documentos de fl. 19 dos autos principais, não houve cobrança referente à atualização monetária. E, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.38. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.39. Tem-se por correta a documentação de fl. 19 dos autos principais, apresentada pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.40. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.41. Dispensa a controversia análise mais circunspeta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito. DISPOSITIVO42. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.43. Determino o prosseguimento da execução nº 0001092-53.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.44. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.45. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da justiça gratuita.46. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapersem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004214-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-78.2016.403.6104) WAGNER JOSE TEDESCO (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Patrícia Venâncio de Oliveira-ME e Patricia Venâncio de Oliveira com pedido liminar contra a Caixa Econômica Federal, na qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio do veículo indicado na inicial, para que a construção de circulação seja convertida em transferência apenas.2. Em síntese aduziu que adquiriu o veículo em 16/05/2011, pelo valor de R\$ 76.000,00, sendo que na ocasião, segundo suas alegações, efetuou todas as diligências com o fim de verificar se havia alguma pendência recaído sobre o veículo.3. Asseverou que tramita perante este juízo ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Diego Camargo de Carvalho dos Santos, de quem efetivamente adquiriu o veículo.4. Contudo, sustenta que referida ação monitoria somente foi ajuizada em 04/07/2013 (autos nº 0007077-13.2010.403.6104), razão pela qual entende que não há possibilidade de ser arguida eventual fraude à execução.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Instada ao recolhimento de custas (fl. 25 e 27), a embargante cumpriu a determinação à fl. 29.7. A liminar foi indeferida (fls. 30/31).8. Contestação às fls. 37/38.9. Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não pretendiam produzi-las.É o relatório. Fundamento e decisão.Neste momento, cumpre ratificar a decisão que indeferiu o pedido liminar às fls. 30/31, adotando-a como fundamento e razão de decidir, lançando mão da motivação per relationem, amplamente adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.10. Analisando a narrativa inicial com escora nos documentos que a instruíram, não verifico a presença de elementos que sustentem a tese da parte autora.11. À fl. 10 destes autos consta recibo de compra e venda do veículo Pajero - placas DXZ 2591, chassi JMYLYV97W8JA00530, com firma reconhecida em cartório no dia 17/05/2011, ou seja, um dia após a data em que a embargante afirma ter adquirido o veículo da pessoa de Diego Camargo de Carvalho Santos (proprietário anterior) e subscritor do indigitado recibo, o qual fora emitido pela embargante (pessoa jurídica).12. De outra banda, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de São Paulo, verifico que a aludida ação monitoria nº 0007077-13.2010.403.6104, contrariamente ao que alega a embargante, não foi distribuída em 04/07/2013, mas sim em 25/08/2010.13. Em 25/08/2010 a ação monitoria foi distribuída livremente a este juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP (ato sumário evento 1), sendo redistribuídos em 04/07/2013 para a 3ª Vara Federal deste juízo e na mesma data mais uma vez redistribuídos a esta 1ª Vara (ato sumário nº 36 e 38), portanto, incorre em erro a embargante quanto a este ponto.14. Adiante, compulsando os documentos que instruíram a petição inicial, verifico, ainda, que à fl. 11, consta informação detalhada acerca do veículo, sendo possível identificar que o proprietário Diego (réu na ação monitoria), adquiriu o veículo através de financiamento bancário junto ao Banco Itaú S/A em 21/05/2010, vinculado ao CPF nº 35565167809.15. Ademais, a construção de fl. 86 dos autos da ação monitoria indica que há restrição de transferência e não menciona circulação.16. Quanto à suspensão do curso da ação monitoria, melhor sorte não ocorre a embargante, por força dos mesmos argumentos expendidos para a não concessão da tutela pretendida quanto à construção.17. Outrossim, considerando a cronologia dos fatos atinentes à transferência do veículo, a proximidade com eventual fraude à execução deve ser considerada.18. Em face do exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.19. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.20. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.21. Certificado o trânsito em julgado, efetue o desapensamento e e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.22. P. R. I. C.

0006528-90.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-33.2013.403.6104) CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 192/198. Indefero o pedido de prova testemunhal, com fulcro no parágrafo único do art. 370 c/c art. 443, inciso II, ambos do CPC. Verifico que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído de modo a permitir o deslinde da controversia, pois, no caso, a comprovação dos fatos alegados podem ser provados documental e o depoimento das testemunhas arroladas pelo embargante em nada contribuirá para o equacionamento da lide. Destarte, deferio as partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais provas que entender pertinentes e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000022-64.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-21.2015.403.6104) CARLOS JOSE DO PRADO(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, no qual pretende o embargante o levantamento de restrição para transferência de veículo automotor, anotada através do sistema RENAJUD, por força da ordem judicial prolatada nos autos da execução nº 0002338-21.2015.403.6104. Disse o embargante que o veículo indicado à fl. 06 destes autos, sobre o qual recaiu a restrição, não pertence ao executado nos autos principais desde 28/01/2013, conforme documento de fl. 09 e verso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido (fls. 12 e verso). As fls. 13/18 a restrição foi retirada. Contestação às fls. 23/25. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da ré quanto ao desbloqueio, a procedência é de rigor. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar anteriormente concedida para determinar o desbloqueio de transferência do veículo marca Mercedes Benz, placas BNV 5309, chassi 9BM350033GB720412 (fl. 69, dos autos da execução nº 00023382120154036104). Sem ressarcimento de custas, ante a gratuidade concedida. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, na medida em que não deu causa à construção indevida, eis que nestes autos o bloqueio para a transferência do veículo fora efetuado em 10/08/2005, quando já havia restrição imposta pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos. Ademais, não seria razoável exigir que a ré subisse em momento anterior à citação acerca da transferência do bem. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO RAFAEL DE OLIVEIRA

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 93).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 93 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das construções ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 66/76).4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

1. Trata-se de ação originariamente proposta como de busca e apreensão que, após requerimentos de fls. 109/110 e 119/120, foi convertida em execução pela decisão de fl. 121.2. Entretanto, após diversas diligências, não foi possível a localização do réu/executado.3. Com isso, a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 200).4. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 200 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Providencie a Secretaria o levantamento das construções ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 128/133).6. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 7. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YVONE ARIETA MARQUES(SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual as partes notificaram, às fls. 135/135-verso, a quitação integral do débito.2. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria para levantamento, em favor da CEF, do depósito de fls. 122.4. Providencie a Secretaria, ainda, o levantamento das construções ainda existentes pelo sistema BACENJUD (fls. 108/109).5. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.6. Custas ex lege.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007346-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIANE MARQUES GOMES DE CARVALHO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 157 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Promova a Secretaria a juntada da petição de protocolo nº 2017.61000111884-1.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.5. P.R.I.C.

0003944-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BJO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE LUIZ MARIANO

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes e liquidação do débito cobrado (fl. 63), devendo o processo ser extinto.2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004707-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS)

Em face do recebimento da mensagem eletrônica do Setor de Distribuição e Protocolo deste Juízo que informa acerca da impossibilidade de dar cumprimento à determinação de fl. 131 e tendo em vista o Comunicado Conjunto nº 01/2017 - AGES-NUAJ de 23 de março de 2017 (fl. 133/134), proceda-se ao cadastramento do advogado peticionário dos Embargos à Execução junto ao sistema e intime-se-o para que promova a distribuição da petição de Embargos à Execução, por dependência a ação de Execução de Título Extrajudicial (Proc. 0004707-85.2015.403.61040), junto ao sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, cuja obrigatoriedade nesta subseção data de 20 de fevereiro de 2017. Cumpra-se. Int. Publique-se.

0000390-10.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 98).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 98 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. Providencie a Secretaria o levantamento das construções ainda existentes pelo sistema BACENJUD (fls. 82/83).4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 5. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004563-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENICE MENDES CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE MENDES CHAUD

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 136 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.4. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pela empresa A.M.SODRE MOVEIS LTDA.- ME, localizada em Peruibe, visando à revisão de contratos de crédito rotativo nas contas correntes 409-9 e 408-0 e imobiliário, firmados junto à agência 1438-9 da Caixa Econômica Federal, em Peruibe. Requer gratuidade, mas não anexa documentos comprobatórios de sua situação financeira.

Junta 03 pareceres contábeis: um requerido por AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE – PJ para análise da movimentação financeira da conta 408-0, “de titularidade do Solicitante”; outro contratado por A.M.SODRE MOVEIS LTDA –ME para análise da C/C. 409-9, “de titularidade da Solicitante” e um terceiro, requerido por AUREO MARCONDES SODRE para exame da onerosidade financeira do Instrumento de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 15/09/2014, produzido com base em planilhas de evolução do financiamento, sem análise de cópia do contrato.

Esse último parecer técnico aponta como saldo devedor do mencionado contrato de financiamento imobiliário n. 160.0000.7232-3 o montante de R\$ 738.189,32, todavia a autora dá à causa o valor de R\$ 737.367,12.

Não foram apresentadas cópias dos contratos, extratos ou boletos de pagamento, que indicassem a titularidade das contas/contratos.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, emende a inicial, indicando seu endereço eletrônico;
2. Retifique o valor da causa ou esclareça em que se baseou o valor atribuído na inicial;
3. Traga aos autos declaração de hipossuficiência e cópia das 03 últimas declarações de Imposto de Renda ou recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição
4. Outrossim, considerando que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC/2015), comprove a parte autora sua legitimidade, trazendo aos autos documentos como a cópia dos contratos, extratos e/ou demonstrativos de pagamento em que constem o nome da empresa A.M.SODRE MOVEIS LTDA-ME ou emende a inicial, indicando corretamente o titular do direito invocado, sob pena de indeferimento.
6. Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON TELES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE DE ALMEIDA PINTO, DURAN WEGHER

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP299209, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, CESAR DE OLIVEIRA - SP325808

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP299209, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, CESAR DE OLIVEIRA - SP325808

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo sr. perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Traga a parte autora declaração de hipossuficiência, isto é, de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob as penas da lei.

2. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção constatada com o Processo nº 0009766-88.2014.403.6104 (da 4ª Vara Federal de Santos) redistribuído ao JEF/Santos sob o nº 0000878-572015.403.6311, trazendo a estes autos, cópia da petição inicial do mencionado processo, sob pena de extinção.

Int.

18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI, ERNESTO RUGGERINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

2. Intime-se a parte autora para que complemente o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, observado o máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELY MANICOBA DOS SANTOS PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO, NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação.

2. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

3. Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FEDERICO VINCENZO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo sistema, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº 5000454-95.2017.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FEDERICO VINCENZO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.
2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00109740820034036100, que teve curso perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, a fim de que se possa aferir eventual prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
3. Outrossim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (março/90 e março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial almejado ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor atribuído.

Int.

18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON FARIA YOUNG
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.
Deverá a parte autora, em igual prazo, trazer aos autos a cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.
Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELINDE NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso)
Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação, declaro a revelia da autarquia ré, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001544-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARI CRISTIANE FERREIRA, VOLNEI JOSE MASOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro à parte embargante, citada por edital, o benefício da gratuidade processual, vez que estes estão sendo representados pela Defensoria Pública da União.

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do NCPC. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do NCPC.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À luz do disposto no art. 676 do NCPC, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que determinou a constrição e autuados em apartados.

Nessa senda, diante do invocado dispositivo legal, deixo de receber os embargos de terceiro id. 2101815.

No mais, indefiro o pedido de consulta nos sistemas à disposição do judiciário requerido pela exequente (id. 2131960), uma vez que já foram realizadas, consoante id. 695726.

Aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória id. 733168.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO ROBERTO INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: JABER TAUYL - SP97289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

1. Diga o autor sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefiro a requisição de extratos por tratar-se de documentos que o próprio autor pode requerer, não se justificando providências por parte deste Juízo.
3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARIKINET INTERNET LTDA - EPP, SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação/mediação restou prejudicada em razão da ausência da corré SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, não localizada, redesigno sua realização para o dia 26 de outubro de 2017, às 13:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP), assinalando-se que não teve início o decurso do prazo para citação do corréu ARIKINET INTERNET LTDA.

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Citem-se os réus, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA D ANGELO PANDOLFELLI 13397130808, CLAUDIA REGINA D ANGELO PANDOLFELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao d. advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição id. 2265999, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça(m)-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF (id. 2265999), na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDINALVA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da autarquia ré, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da autarquia ré, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA MARGARIDA SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todas as decisões proferidas na sede do Juizado Especial Federal, inclusive, a que concedeu a gratuidade à autora.

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT

DESPACHO

Petição ID 2297973: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GABRIEL GUERREIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do teor da manifestação da União (petição ID 2325613), por 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGJ, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada pertence a **Joel Venâncio Neto**, pessoa estranha a lide.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALEX RENOVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLENO DE JESUS DOS SANTOS, MARIEZE SANTOS PEREIRA DA SILVA, DANESIA DE JESUS SANTOS, JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO, DARLEIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo aos autores os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEILTON FEITOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afiasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALMIR NOGUEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição 2296231: Defiro, por 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRIATO MARTINS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILINCE FERNANDES GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **06 de setembro de 2017, às 10:00 horas**, para realização da perícia no **Departamento de Higiene Ocupacional da Petrobrás**, com endereço na Avenida Nove de Abril 777º, CEP: 11505-000, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Petrobrás sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia **06 de setembro de 2017, às 09:00 horas**, para realização da perícia no **Departamento de Higiene Ocupacional da Petrobrás**, com endereço na Avenida Nove de Abril 777º, CEP: 11505-000, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa Petrobrás sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 308 e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 2304986), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SILVANA DE JESUS DIAS, SILVANA DE JESUS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line, realizada via sistema BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

intimem-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALONSO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line, realizada via sistema BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (id. 2302803) e RENAJUD (id. 2302692), requer a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAYARA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line, realizada via sistema BACENJUD, restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez), dias para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO FAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (id. 2298000), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILISA GROTTONE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH COSTA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.734,82 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se

SANTOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **MAURICIO BARBOSA DA FONSECA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, onde requer o reconhecimento da atividade de cirurgião-dentista como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

Aduz que requereu sua aposentadoria especial junto ao INSS, porém seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que o segurado não possui o tempo de contribuição mínimo de 25 anos trabalhando sujeito a condições especiais na data do requerimento.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE HIROKO FELIX OBA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Verifico, nada obstante, tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **5.000,00 (cinco mil reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VINICIUS JOSE DE REZENDE
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico.

2. Outrossim, intime-se a autora para que comprove o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa, devidamente atualizado, a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500135-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLEIDE TENORIO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 1888914: Defiro, por 60 (sessenta) dias.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a finalização do procedimento de despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 16/2020515-9. Alternativamente, requer a liberação mediante a prestação de caução, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para tanto, aduz, em síntese, que: se trata de empresa que tem como objeto social a comercialização de motos e motonetas, e que no exercício de suas atividades, importou acessórios para motocicletas, sobre os quais foi aplicada a pena de perdimento, sob o fundamento de subfaturamento.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, até o julgamento do auto de infração, indevidamente, sustentando que na hipótese dos autos seria cabível a penalidade de multa.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Requisitada cópia integral do PAF nº 11128.721216/2017-49, este foi apresentado pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Segundo comprovado pela autoridade aduaneira, as mercadorias foram apreendidas em razão de infração sujeita à pena de perdimento, tendo em vista que a fiscalização concluiu pela prática de infração de uso de documento falso no despacho aduaneiro (PAF nº 11128.721216/2017-49), com protocolo em 12/04/2017.

Segundo informado, a seleção da operação de importação objeto dos presentes autos para o canal especial de verificação, inicialmente, foi motivada com o fim de apuração dos preços declarados, sendo que, no curso do processo administrativo, verificou-se a utilização de documento falso, consistente na fatura comercial.

Colaciono, pela clareza, o trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, que segue:

“Em análise preliminar, a fiscalização constatou que os preços registrados da DI para dois tipos de produtos declarados em duas adições distintas (003 – caixa de direção e 006 – corrente de transmissão) estavam aquém dos valores médios informados em declarações de importação pretéritas, registradas por importadores distintos, através das quais foram nacionalizada mercadorias similares, provenientes do mesmo país de origem. Esse fato levantou suspeita quanto à veracidade dos valores informados na DI nº 16/2020515-9.

Com base nas informações coletadas, instaurou-se o pertinente Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, para verificação da irregularidade prevista no art. 2º, inciso I, da referida Instrução Normativa:

...

Ato contínuo, a empresa foi intimada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos relacionados à transação comercial, ao tempo em que foi cientificada da instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro.

Em resposta à intimação, a empresa apresentou os documentos: cópias da fatura *proforma*, de lista de preços, de troca de e-mail e de apólice de contrato de seguro das mercadorias importadas. Não foram apresentados documentos que dessem amparo a alguma condição especial de negociação e que justificassem a discrepância entre os valores registrados na DI e aqueles praticados por outros importadores para o mesmo tipo de mercadorias provenientes do mesmo país de origem e com mesma classificação fiscal.

A fiscalização notou que a fatura apresentada em Instrução ao despacho continha flagrante divergência entre a empresa que consta como exportadora dos produtos e a empresa que consta como signatária do documento. Na fatura apresentada consta como exportadora a empresa chinesa *Jiangsu Forlong International Trade Co. LTDA*, contudo quem assina o documento é outra empresa, *Jiangyin Kryon Import & Export Co, Ltd*.

...

Conforme descrição dos fatos do auto de infração formador do PAF nº 11128.721216/2017-49, não consta do principal documento de instrução do despacho de importação, aquele que contém, dentre outras informações, as quantidades e descrição dos produtos, os valores das mercadorias que servirão de base, em última análise, para o cálculo dos tributos devidos, a assinatura do emitente, que é a empresa Jiangsu Forlong International Trade Co., LTD. O que se verifica de fato na fatura comercial é o carimbo e assinatura de outra empresa (Jiangyin Kryon Import & Export Co. Ltd). A teor da descrição dos fatos no auto de infração, *esse fato*, além de estar em *total desacordo com o previsto na legislação aduaneira, deixa de garantir a veracidade das informações ali constantes*, informações estas que foram inseridas na Declaração de Importação apresentada à Receita Federal do Brasil. Do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 553. **A declaração de importação será instruída com** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

(...)

II – a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

(...) (destaques nossos).

A fiscalização constatou também algumas inconsistências formais na fatura comercial, como, por exemplo, a mistura dos idiomas inglês e português, e a presença dos caracteres de acentuação ‘til’ e ‘cedilha’ em “ÇÃO” e “SÃO”, e números em formato brasileiro, que indicam que o computador que a produziu estava configurado para a *língua “pt-br”*, forte indicio de ter sido adulterada e/ou produzida no Brasil.

Portanto, além das suspeitas quanto à veracidade da informação relativa aos preços declarados para os produtos, verificaram-se inconsistências formais na fatura apresentada em instrução ao despacho aduaneiro, e, além disso, não havia como afirmar quem era o responsável pela emissão do documento que ampara a transação comercial de importação, da qual constou como importador a empresa Sandro Renato Barboza de Oliveira – EPP.

Considerando os indícios de falsificação dos documentos, a fiscalização aprofundou a análise da fatura, principalmente em relação aos valores ali declarados e o dano ao Erário causado por tal fraude.

...

Em suma, a conclusão da fiscalização foi no sentido de que *as inconsistências observadas na fatura comercial de instrução do despacho aduaneiro* (exportador x signatário x idioma) e que *os valores apostos no citado documento são irreais*, estando todos aquém dos valores médios praticados em operações de importação pretéritas, envolvendo mercadorias similares às em despacho pela DI nº 16/2020515-9, comprovado por informações constantes dos Bancos de Dados da RFB, e, por conta disso, restou configurada a *prática de falsificação ou adulteração de documento instrutivo do despacho de importação.*”

É certo que, nos termos da legislação de regência, o procedimento especial de controle aduaneiro (PECA) tem cabimento na hipótese de suspeita de irregularidades puníveis com pena de perdimento, como é a hipótese dos autos. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

...”.

No mais, em se tratando da suspeita de irregularidades sujeitas à pena de perdimento, tem cabimento a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento de investigação. A medida é prevista no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Outrossim, não há que se falar em liberação das mercadorias mediante caução, porque estas já foram apreendidas, em decorrência da conclusão do processo administrativo fiscal nº 11128.721216/2017-49.

Por sua vez, o artigo 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 estabelece:

“Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam **exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º**, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia..

...”.

Ocorre que, conforme explicitado anteriormente, a hipótese dos autos se insere na previsão do artigo 2º, inciso I, de referido ato normativo, e, assim, encontra-se excluída da possibilidade de liberação mediante prestação de garantia.

Ante o exposto, não estão presentes os requisitos autorizadores de concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 14 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - MARIA ELENA AUGUSTO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para realização da perícia na sede do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos-SP. Os quesitos estão elencados à fl. 350. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se ao OGMO sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intime(m)-se com urgência.

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para realização da perícia na sede da Ultrafertil/Vale Fertilizantes, com endereço na Avenida Bernardo Geisel Filho, s/nº - Raiz da Serra, Cubatão - SP, CEP: 11555-901. Os quesitos estão elencados à fl. 275 e 280. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Vale Fertilizantes sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 276 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 08:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 226 e 231. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 226 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003029-35.2015.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 08:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 239. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Enesa Engenharia sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 239 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005310-61.2015.403.6104 - AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 212. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa NM Engenharia sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 213 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006149-86.2015.403.6104 - NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 12:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 146 e 149. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 146 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006219-06.2015.403.6104 - ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização da perícia na sede do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, Santos-SP. Os quesitos estão elencados à fl. 152 e 156. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Deverá o autor solicitar o comparecimento de seu assistente técnico, independentemente de intimação. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se ao OGMO sobre a realização da perícia. A empresa deverá disponibilizar um funcionário para acompanhar a referida diligência, a fim de garantir a segurança das partes, bem como do perito judicial. Intime(m)-se com urgência.

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: Indefiro a dispensa de perícia técnica nos presentes autos, tendo em vista ser necessária ao deslinde da demanda. Designo o dia 04 de setembro de 2017 às 13:00 horas, para realização da perícia na Sabesp, que será realizada na Avenida São Francisco, 168, em Santos - SP. Os quesitos estão elencados à fl. 108. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Sabesp sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 108 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 12:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 81 e 85. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 81 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 168 e 171. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 168 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007502-30.2016.403.6104 - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 76 e 80. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 76 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008159-69.2016.403.6104 - DOUGLAS MORAIS SILVA DE MATOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 11:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 53, 56 e 60. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 53 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 09:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 42 e 46. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 42 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009138-31.2016.403.6104 - LUIZ ERNANDES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 10:30 horas, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP. Os quesitos estão elencados às fls. 81 e 84. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Dê-se vista ao INSS. Oficie-se à empresa Usiminas sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito fixados à fl. 81 e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4576

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fl. 293: Ante a expressa manifestação da CEF, quanto a satisfação da execução, suspendo a realização do leilão designado para o próximo dia 28/08. Comunique-se a sustação a CEHAS, via correio eletrônico (cehas_sp@jfsp.jus.br). Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fl. 306: Nesta data, despachei nos autos de nº 0001219-30.2012.403.6104, entre as mesmas partes, onde o bem penhorado é o mesmo destes autos, suspendendo a realização do leilão. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIELLA SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZILDA RIBEIRO LOPES - SP277300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

DANIELLA SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente as cláusulas de contrato de mútuo e consequentemente o valor das prestações.

Em tutela antecipada, requer a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de que conste da matrícula a sua quota parte de 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade. Requer, ainda, seja deferida a consignação do valor de R\$ 35.251,28 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), referentes às parcelas em aberto e do valor mensal incontroverso, no importe de R\$ 1.161,19.

Em síntese, noticia a autora que realizou contrato de mútuo habitacional (nº 15553075794) com a Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 27/05/2014, para aquisição do imóvel residencial situado na Avenida Bernardino de Campos, nº 393, apto. 85 em Santos/SP. O preço do imóvel foi de R\$ 405.000,00, sendo que R\$ 102.000,00 foram pagos com recursos próprios e o remanescente (R\$ 303.000,00) por meio de financiamento para pagamento no prazo de 420 parcelas mensais. Relata ainda que, após o pagamento de onze parcelas, não conseguiu honrar a despesa e não obteve êxito na redução do valor mensal, ensejando a inadimplência.

Sustenta que o contrato com a instituição financeira contém cláusulas abusivas, que elevam sobremaneira o valor do financiamento, conforme cálculo elaborado por consultoria contábil, as quais devem ser afastadas, como a cobrança de juros capitalizados mensais, de encargos moratórios e a dos juros remuneratórios, protestando pela utilização da TR, de modo que as parcelas sejam fixadas em R\$ 1.161,19.

Requeru ainda a inversão do ônus da prova, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Condono os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos com a inicial, a autora obteve um crédito R\$ 303.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial em construção, para ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano, com prestação mensal em R\$ 2.984,56, sendo o vencimento da primeira parcela em 27/06/2014 (id 2298506).

Segundo se depreende da inicial, a inadimplência iniciou-se em meados de 2015 e a propriedade foi consolidada pela CEF em 2016, em razão da ausência de purgação da mora.

Fixado esse quadro fático, é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação da probabilidade do direito.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista aos valores cobrados pela instituição financeira, a autora impugna tais valores a partir de teses jurídicas e de planilhas de cálculos elaboradas unilateralmente.

Todavia, salvo em caso de ilegalidade, deve ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Nestes termos, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Passo a apreciar as alegações trazidas na inicial.

Sistema de amortização. Juros remuneratórios.

No caso, não é razoável o acolhimento dos cálculos apresentados pela autora, que destoam claramente da remuneração pactuada (8,85% aa), a qual não se mostra exagerada ou em confronto com a legislação vigente.

Também não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Não há, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Quanto à capitalização dos juros, a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente com base no saldo devedor. Deste modo, caso não haja amortização negativa, não haverá incorporação de juros ao saldo devedor.

Logo, num juízo sumário, não vislumbro ilegalidade na execução contratual.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor.

Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Deste modo, se é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Nesse passo, anoto que a autora promoveu a alienação fiduciária do imóvel em sua totalidade, como se depreende da cláusula décima sétima (id 2298572), razão pela qual não merece guarida o argumento de que a CEF deveria ter promovido apenas a consolidação de parcial da garantia.

Por outro lado, embora a purgação da mora possa ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro* (TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014), somente o pagamento do valor integral do débito tem o condão de produzir esse efeito.

No caso, os valores ofertados não contemplam o pagamento integral das prestações vencidas, uma vez que o cálculo apresentado está fundeado na diminuição da parcela cobrada.

Assim, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **29/09/2017 às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

Autorizo a realização do depósito judicial pretendido, que poderá ser utilizado em eventual composição, na audiência acima designada.

Cite-se a ré, que deverá noticiar, até a data da audiência, se o imóvel foi objeto de alienação em hasta pública.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001928-04.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000478-12.2017.4.03.6141

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

IMPETRADO: CHEFE DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição juntada aos autos (doc. id. 2251108) como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

TOYOTA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação, pela via administrativa, dos valores recolhidos a maior a título de imposto de importação nos cinco anos anteriores à impetração.

Requer ainda que seja determinado à RFB que se abstenha de lhe exigir a retificação das declarações de importação, devendo proceder de ofício, caso entenda necessário para fins contábeis e estatísticos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhe todos os tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos processuais praticados no feito, bem como indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no *computo do valor aduaneiro ocorre há décadas*", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas e de importações não realizadas pelo Porto de Santos. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação àquelas já aperfeiçoadas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por fim, acolho, em parte, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº

1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo*, administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas*, mediante *Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior*, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Para as importações efetuadas por intermédio de outros portos, porém, de fato, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do *quantum* a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

Enfrentada as questões preliminares ventiladas nas informações, passo ao exame do pedido liminar, *exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos*.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; c) custo do seguro*.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o §3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2003. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual da impetrante e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento do imposto, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o segundo requisito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique os processos de importação e exportação da impetrante, bem como de realizar qualquer procedimento que lhe prejudique a utilização e habilitação em regimes aduaneiros especiais e ou de outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Por fim, o pleito relativo a não exigência de retificação das declarações de importação, para fins de exercício do direito à restituição e compensação tributária, tem relação com o pedido final efetuado nos presentes autos, devendo ser analisado, portanto, no momento da prolação de sentença.

Ao MPP, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

CLAUDIO BENEVENUTO DE CAMPOS LIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo disponível em sua conta vinculada ao FGTS, para fins de pagamento do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Informa o impetrante que o referido financiamento ocorreu fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o que não permitiu, à época da contratação, a utilização dos recursos existentes no FGTS, em razão do imóvel ter sido avaliado em R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acima do valor do limite para a concessão do financiamento pelo SFH.

Afirma, porém, que alguns meses depois da contratação, o supracitado limite foi majorado para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Contudo, aduz que seu financiamento já se encontrava ativo, tendo que cumprir o contrato de financiamento assumido.

Sustenta que requereu administrativamente junto à impetrada a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para a amortização do saldo devedor do financiamento, sendo o requerimento negado, sob o fundamento de que o contrato de financiamento foi firmado fora dos limites do SFH.

Alega, todavia, que o rol de situações que permitem a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS, previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, bem como que a jurisprudência, em interpretação sistemática e teleológica, tem permitido a utilização do saldo do FGTS mesmo em situações em que o financiamento tenha sido obtido fora do SFH, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidas em lei.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida ao impetrante a gratuidade da justiça, bem como postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada e intimado seu órgão de representação judicial, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, restou impugnado o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante na inicial. No mérito, sustentou a CEF, em suma, a impossibilidade de utilização do saldo do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário quando este for concedido fora do âmbito do SFH, como na hipótese em tela.

É o relatório.

DECIDO.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório.

Ademais, tendo em vista que a comprovação do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, é requisito essencial para a concessão da ordem no mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória, a apreciação de pedido de edição de provimento de urgência após a apresentação de informações por parte da autoridade e da ciência do ente público correspondente preserva a *ratio legis* da restrição, que é a de obstar a consumação de uma situação de fato irreversível, sem prévio contraditório, com risco de que o provimento liminar não venha a ser confirmada no momento da edição da sentença.

Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da apreciação do pedido liminar, cuja concessão pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Todavia, entendo ausentes no presente caso os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Isso porque os argumentos apresentados na inicial e os precedentes jurisprudenciais nela colecionados não se mostram, *primo actu oculi*, suficientes para a demonstração da relevância do fundamento da impetrante, demandando a questão uma análise mais apurada por parte deste juízo até a prolação da sentença, inclusive porque não se trata de reconhecimento de direito expressamente previsto em lei.

Ademais, verifico que não restou plenamente demonstrado pelo impetrante o risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, uma vez que não há nos autos qualquer documento que efetivamente comprove a falta de condições financeiras por parte do impetrante para o pagamento das parcelas do financiamento no valor contratado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Considerando os argumentos apresentados em preliminar de contestação pela CEF, intime-se o impetrante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, elementos documentais que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do §2º do art. 99 do CPC.

Com o cumprimento, dê-se vista à CEF, para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para reanálise da decisão de deferimento da gratuidade da justiça (Id. 2017447).

Intimem-se.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Ciente da impetração, a autoridade impetrada informou ter concluído o processamento do pedido de liminar (id 2183714).

Ciente da informação, o impetrante aduziu que a agência bancária não pode efetuar o pagamento em virtude do INSS ter liberado em CPF diverso daquele de sua titularidade (id 2280230).

Nestes termos, ao que parece, houve apenas um equívoco na liberação do numerário, sendo incontroversa a titularidade do crédito.

Assim, esclareça a autoridade impetrada o houve equívoco e providencie eventual regularização.

Com os esclarecimentos, informe o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001737-56.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando o teor das informações prestadas pela impetrada (doc. id. 2293586).

Int.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001901-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2296102), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como da petição e documentos apresentados pela CEF (Ids 2097455 e 2097466), no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como da petição e documentos apresentados pela CEF (Ids 2097455 e 2097466), no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-68.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELINO CARLOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WLADIMIR PALMA RUBIM, ELIANA HERRERA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001936-78.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADELINA MARIA SANTI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Sem prejuízo, requirite-se à Gerência Executiva do INSS em Santos cópia dos processos administrativos referentes ao requerimento da autora (NB 3004000042 - pensão por morte em nome da autora e NB 0787936600 de titularidade de Rubens Gonçalves Rocha, CPF 070.961.008-49), que deverão ser enviados no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCP).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001869-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FERNANDO PORFIRIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2261129), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4905

MANDADO DE SEGURANCA

0204956-29.1990.403.6104 (90.0204956-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP069068 - MARIA APARECIDA CAMARGO BERTAGLIA E SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X RESP PELAS ATRIB DA EXT SUNAMAM

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0200033-47.1996.403.6104 (96.0200033-3) - B. KAUFFMANN E CIA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM SANTOS

Fls. 308/319: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0207233-37.1998.403.6104 (98.0207233-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifêste-se o impetrante sobre a impugnação apresentada pela União de fls. 329/330.Int.

0008610-07.2010.403.6104 - DALVA AUGUSTA PEDRO GONCALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Fls. 135/164: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007490-21.2013.403.6104 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Fls.217/218: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o advogado a proceder sua retirada no prazo de 05(cinco) dias.Após, aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerido pela impetrante.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008262-47.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004827-94.2016.403.6104 - FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, para que manifestem, especialmente sobre os depósitos das fls. 130 e 153.Int.

Expediente Nº 4906

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205250-47.1991.403.6104 (91.0205250-4) - SIDMAR RIBEIRO DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDMAR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205250-47.1991.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: SIDMAR RIBEIRO DIAS e MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e fixado o valor da execução em R\$ 292.534,40 (fl. 148).Habilitados herdeiros de Lourival Teixeira Dias (fl. 194).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 197/198), foram estes devidamente liquidados (fls. 209 e 226).Instado a se manifestar (fl. 227), os exequentes permaneceram inertes (fl. 229).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0204799-46.1996.403.6104 (96.0204799-2) - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204799-46.1996.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Em embargos à execução, foi homologado o valor apresentado pelo embargante (fl. 666).Expedidos o ofício requisitório (fls. 675/676) e acostado o extrato de pagamento (fls. 683 e 685).Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 686), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 687).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0014211-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014211-1) - ROQUE SANTANA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0014211-96.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROQUE SANTANA SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA ROQUE SANTANA SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de conversão do benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 225/241), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 244). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 248/249), foram estes devidamente liquidados (fls. 256 e 262). Instada acerca da satisfação da execução (fl. 263), o prazo decorreu in albis (fl. 266). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005284-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005284-9) - JOSE DO CARMO E SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005284-10.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ DO CARMO E SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 260/264), com os quais o exequente concordou (fls. 280/283). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 294/295), foi acostado extrato de pagamento (fls. 299). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 300), o prazo decorreu in albis (fl. 301). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004217-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004217-4) - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004217-73.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 181/186), com os quais o exequente concordou (fl. 192). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 204/205), foram estes devidamente liquidados (fls. 209/213). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 216), o prazo decorreu in albis (fl. 217). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007025-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007025-0) - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FRAZAO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005284-10.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ DO CARMO E SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 260/264), com os quais o exequente concordou (fls. 280/283). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 294/295), foi acostado extrato de pagamento (fls. 299). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 300), o prazo decorreu in albis (fl. 301). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009220-09.2009.403.6104 (2009.61.04.009220-7) - JULIO CARDOSO FILHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009220-09.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JÚLIO CARDOSO FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 162/173), com os quais o exequente concordou (fls. 175/176). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 186/187), foram estes devidamente liquidados (fls. 194 e 204), conforme extratos acostados aos autos (fls. 196/199 e 206/208). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 205), o prazo decorreu in albis (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011279-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011279-6) - EGNALDO NERIS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGNALDO NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011279-67.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EGNALDO NERIS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 146/153), com os quais o exequente concordou (fls. 158/159). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 163/164), foram estes devidamente liquidados (fls. 169 e 176), conforme extratos acostados aos autos (fls. 173/174). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 177), o prazo decorreu in albis (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003937-63.2009.403.6311 - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE EBERLE) X JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003937-63.2009.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 195/206), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 209/210). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 214/215) e acostados os extratos de pagamento (fls. 220 e 222). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 223), o prazo decorreu in albis (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007215-77.2010.403.6104 - JOEL XAVIER DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL XAVIER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007215-77.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOEL XAVIER DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 231/237), com os quais o exequente concordou (fls. 239/240). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 244/245), foram estes devidamente liquidados (fls. 251 e 253), conforme extratos acostados aos autos (fls. 256/257). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 254), o prazo decorreu in albis (fl. 259). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007688-29.2011.403.6104 - NICOLA DONATO LARICCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NICOLA DONATO LARICCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007688-29.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NICOLA DONATO LARICCIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 205/207), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 211-v). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 214/215), foram estes devidamente liquidados (fls. 222 e 230), conforme extratos acostados aos autos (fls. 226/227 e 232/235). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 231), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 236). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002805-97.2011.403.6311 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002805-97.2011.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JONAS ALGODOAL ZABROCKIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 154/165), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 168/169). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 171/172), foram estes devidamente liquidados (fls. 177 e 183). Instado a se manifestar (fl. 184), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 186). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de agosto de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010760-87.2012.403.6104 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010760-87.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ NUNES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 101/110), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 113/114).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 119/120), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 126 e 129).Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 130), o prazo decorreu in albis (fl. 131).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003064-63.2013.403.6104 - CELINA PEREIRA DUTRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X CELINA PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003064-63.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CELINA PEREIRA DUTRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACELINA PEREIRA DUTRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 121/126), com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 129).Expedido ofício requisitório (fl. 131) e acostado o extrato de pagamento (fl. 136).Instada a parte exequente a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 137), o prazo decorreu in albis (fl. 139).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014089-25.2003.403.6104 (2003.61.04.014089-3) - ORYDES NEGRO X GERALDO BEZERRA X BELMIRO GOMES DA SILVA X FELICIDADE TRAVESSO DOMINGUES X MILTON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS X VICENCIA BATALHA BRITO X JOSÉ CANDIDO ALONSO X EDUARDO LIMA JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ORYDES NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA BATALHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014089-25.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: ORYDES NEGRO E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Foram homologados os cálculos da contadoria judicial (fls. 416/417).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 420/422), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 429/431).Instados a se manifestar (fl. 432), os exequentes permaneceram inertes (fl. 434).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0) - ROSANA SERGIO DE SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SERGIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011553-31.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ROSANA SERGIO DE SAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAROSANA SERGIO DE SA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 325/337). A autora discordou e apresentou novos cálculos (fls. 342/354), aos quais o executado não se opôs (fl. 358-v). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 365/366), foram estes devidamente liquidados (fls. 372 e 374), conforme extratos acostados aos autos (fls. 375/381).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 388), o prazo decorreu in albis (fl. 390).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FREIXO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001465-94.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo CSENTENÇA:REINALDO FREIXO TEIXEIRA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que a revisão não gera efeitos financeiros favoráveis ao autor (fls. 254/264).Instado a se manifestar (fl. 265), o exequente requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 267) e o INSS concordou com os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial e pugnou pela extinção da execução (fl. 268-v).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a informação da contadoria judicial foi elaborada observando os termos do julgado, é de rigor seu acolhimento no sentido de que não há valores a serem executados nos presentes autos. Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003575-66.2010.403.6104 - ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003575-66.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valor a título honorários advocatícios, decorrente de sentença transitada em julgado.Cálculo de liquidação foi apresentado pelo exequente (fls. 232/240), com o qual o INSS manifestou concordância (fl. 244-v).Expedido ofício requisitório (fl. 246), foi este devidamente liquidado (fl. 251).Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011785-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011785-38.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Em embargos à execução, foi homologado o valor apresentado pelo embargante (fl. 145).Expedidos o ofício requisitório (fl. 149) e acostado o extrato de pagamento (fl. 156).Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 157), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 158).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4910

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011688-53.2003.403.6104 (2003.61.04.011688-0) - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEILA MIKAIL DERATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FRANCO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011688-53.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: LEILA MIKAIL DERATANI e OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Foram homologados os cálculos da contadoria judicial (fl. 186).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 188/189), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 196 e 198).Instados a se manifestar (fl. 199), os exequentes permaneceram inertes (fl. 200).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001043-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001043-0) - MARCOS ANTONIO PETROLINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO PETROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001043-90.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PETROLINI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 231/238), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 243/244).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 249/250), foram estes devidamente liquidados (fls. 257 e 268), conforme extratos acostados aos autos (fls. 263/266).Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 269), o prazo decorreu in albis (fl. 270).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004934-51.2010.403.6104 - MARCO AURELIO CASSIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004934-51.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARCO AURELIO CASSIANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos (fs. 176/182), com os quais o exequente concordou (fl. 184).Expedidos ofícios requisitórios (fs. 188/189), foram estes devidamente liquidados (fs. 194 e 197).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 198), o prazo decorreu in albis (fl. 199).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006895-90.2011.403.6104 - RUBENS PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006895-90.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RUBENS PEDRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 133/145), com os quais o exequente manifestou concordância (fs. 150/152).Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 155/156), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fs. 161 e 167).Instada o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 168), o prazo decorreu in albis (fl. 169).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009476-78.2011.403.6104 - EDUARDO QUERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009476-78.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EDUARDO QUERINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos (fs. 252/260), com os quais o exequente concordou (fs. 262/263).Expedidos ofícios requisitórios (fs. 267/268), foram estes devidamente liquidados (fs. 275 e 283), conforme extratos acostados aos autos (fs. 277/280).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 284), o prazo decorreu in albis (fl. 285).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011496-42.2011.403.6104 - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011496-42.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO ALVAREZ GARCIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Foram opostos embargos a execução, os quais foram julgados procedentes de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fs. 173/174).Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 178/179) e acostados os extratos de pagamento (fs. 186 e 188).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 189), o prazo decorreu in albis (fl. 191).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002538-28.2011.403.6311 - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002538-28.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão do benefício de pensão por morte.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 137/143), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 145).Expedidos ofícios requisitórios (fs. 148/149), foram estes devidamente liquidados (fs. 156 e 158), conforme extratos acostados aos autos (fs. 161/162).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 159), o prazo decorreu in albis (fl. 164).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005229-15.2011.403.6311 - DALTON LEAL DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LEAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005229-15.2011.403.6311CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: DALTON LEAL DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs.115/122) e pelo exequente (fs. 125/138).O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 142).Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 144/145) e acostados os extratos de pagamento (fs. 153 e 155).Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 156), o prazo decorreu in albis (fl. 158).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011442-42.2012.403.6104 - OZIRIO POSSA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIRIO POSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011442-42.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: OZIRIO POSSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos (fs. 248/257), com os quais o exequente concordou (fs. 301/302).Expedidos ofícios requisitórios (fs. 304/305), foram estes devidamente liquidados (fs. 311 e 319), conforme extratos acostados aos autos (fs. 313/316).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 320), o prazo decorreu in albis (fl. 321).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003782-26.2014.403.6104 - RONDON DA SILVA SOUZA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONDON DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003782-26.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: RONDON DA SILVA SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 125/131), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 133). Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 136/137) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fs. 144 e 148).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 149), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 150).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X ARIOVALDO ALBERTO X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X YOLANDA RODRIGUES FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0206208-86.1998.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS e OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelos exequentes (fs. 547/581), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 611-v). Expedidos ofícios requisitórios (fs. 634/636, 695/703), foram estes devidamente liquidados (fs. 653/655 e 727/735), conforme extratos acostados aos autos (fs. 680/690).Instados os exequentes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 736), requereram a extinção da execução (fl. 738).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3) - GERALDINO SOUZA MACIEL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINO SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010221-29.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GERALDINO SOUZA MACIELEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 389/398) e pelo exequente (fs. 404/406).Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor apresentado pelo exequente (fs. 424).Transmitido o requisitório (fl. 432), foi acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 437).Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 438), o prazo decorreu in albis (fl. 439).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006878-88.2010.403.6104 - MARIA SUELI PORTELA CORREIA X KENNEDY SOARES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI PORTELA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI PORTELA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNEDY SOARES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006878-88.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MARIA SUELI PORTELA CORREIA e KENNEDY SOARES CORREIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 174/182), com os quais os exequentes concordaram (fls. 185/186). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 192, 196 e 219/220), foram estes devidamente liquidados (fls. 216/217 e 226/227). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 228), o prazo decorreu in albis (fl. 229). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000561-35.2010.403.6311 - ANA MERI DE LIMA PEREIRA X ALISSON DE LIMA MONTEIRO CONCEICAO X ALICE DE LIMA MONTEIRO CONCEICAO - MENOR X ANA MERI DE LIMA PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MERI DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000561-35.2010.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANA MERI DE LIMA PEREIRA E ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Prolatada sentença de extinção em relação ao coexequente (fl. 220), foi acostado aos autos extratos de pagamentos (fls. 223/224). Em razão do falecimento do coexequente Arnaldo Monteiro da Conceição, foi deferida a habilitação da viúva Ana Meri de Lima Pereira e Alice de Lima Monteiro Conceição (fl. 254). Habilitado o herdeiro Alisson de Lima Monteiro Conceição (fl. 274), e expedido os alvarás (fls. 276/281), foram comprovados os levantamentos (fls. 289/291). Instados acerca da satisfação da execução, os exequentes permaneceram-se inerte (fls. 296-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000127-51.2011.403.6104 - ERNESTO DA ROCHA SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DA ROCHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000127-51.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ERNESTO DA ROCHA SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 123/143), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 146). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 148/149), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 157/158). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 159), o prazo decorreu in albis (fl. 160-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008576-95.2011.403.6104 - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO X SONIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008576-95.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária visando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 156/188), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 190). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 207/208), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 240/244). Comunicado nos autos o falecimento do autor Paulo Jorge da Silva Campos (fl. 246), foi habilitada o herdeiro PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO, como exequente (fl. 260). Expedido alvará (fl. 283), foi comprovado o levantamento (fls. 289/290). Instado a se manifestar (fl. 291), a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 292). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000184-35.2012.403.6104 - HOMERO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000184-35.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HOMERO NAVAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em embargos à execução, foi homologado o valor apresentado pelo embargante (fl. 159). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 166/167), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 173/174). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 175), o prazo decorreu in albis (fl. 175-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007946-05.2012.403.6104 - HERCULES MANZO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULES MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007946-05.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HERCULES MANZO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 182/192), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 197/198). Expedido o ofício requisitório (fl. 201), foi acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 206). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 207), o prazo decorreu in albis (fl. 208). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008251-86.2012.403.6104 - CELSO DIAS DE BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008251-86.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CELSO DIAS DE BARROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 194/198), com os quais o exequente concordou (fls. 200/201). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 205/206), foram estes devidamente liquidados (fls. 213 e 219), conforme extratos acostados aos autos (fls. 215/216). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 220), o prazo decorreu in albis (fl. 221). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009580-36.2012.403.6104 - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009580-36.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 294/306), com os quais o exequente concordou (fls. 311/312). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 315/316), foi acostado aos autos os extratos de pagamentos (fls. 323/324). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 325), o prazo decorreu in albis (fl. 326). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010476-79.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 141/147) e pela exequente (fl. 151). Ausente manifestação do INSS (fl. 153-v) foram expedidos ofícios requisitórios da quantia incontroversa (fls. 162/163), foram estes devidamente liquidados (fls. 170/171), conforme extratos acostados aos autos (fls. 173/175 e 177/180). Instado a exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 172), o prazo decorreu in albis (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012563-71.2013.403.6104 - ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO E SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012563-71.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ALCIDES JOSÉ DA SILVA FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA ALCIDES JOSÉ DA SILVA FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária visando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo autor (fls. 99/124), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 126). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 129/130), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 138/139). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 140), o prazo decorreu in albis (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9034

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013777-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013777-8) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA JOAQUIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 185, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 177 em favor dos sucessores de Justina Bernardinelli de Almeida. Defiro o pedido de vista dos autos fora se secretaria, formulado pela parte autora à fl. 185, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

0000590-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000590-1) - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184561 - ADRIANA APARECIDA CAMBUI) X LEVI REINALDO LIMA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. expeça-se como informado. Após, defiro vista pelo prazo legal. Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204560-23.1988.403.6104 (88.0204560-7) - LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X CARMEN BARBOSA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS AGUIAR X ANTONIO MAGALHAES ATAIDE JUNIOR X MARIA NILDE GOMES GABRIEL X IRENE SILVEIRINHA GONZALEZ X TERESA GOMES DOS SANTOS X JOSE RUFINO DA SILVA X JOSE DA SILVA RODRIGUES X ADEMAR RODRIGUES PIRES X MARELI PAULO RODRIGUES PIRES X ELIMAR PAULO RODRIGUES PIRES X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUB DERVAN DA SILVA X SINESIA RIBEIRO DE SANTANA X DOLORES APARECIDA DA COSTA X SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA X SEVERINO NASCIMENTO X WALDEMAR VILELA SALES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEONIDIA AIRES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido à fl. 820, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 768, 780/781 e 803 em favor dos sucessores de Jose Zeferino de Santana, José Rodrigues Borges e Geraldo Barbosa, respectivamente. Ante a manifestação de fl. 818, defiro a habilitação de Irene Silveirinha Gonzalez (CPF n 328.418.558-56) como sucessora de Florentino Gonzalez Delgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Florentino Gonzalez Delgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20150000130 (20150060733) expedido em favor do falecido. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte autora requeira o que for de seu interesse em relação a José da Silva Rodrigues. Intime-se. Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X MARY ELITO JERONYMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 391 em favor da sucessora de Belarmino Jeronimo. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 19/07/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA PALUMBO E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Fl. 721: ciência à parte autora. Manifestem-se Empresa de Táxi João Raimondo LTDA. e a Caixa Econômica Federal acerca de interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da decisão de fls. 707/ 708. Int.

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BERLENGA PIMENTEL

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 364, sob pena de extinção. Int.

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Fl. 162: ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 159. Int.

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: defiro. Int.

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 224: ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o depósito da 1ª parcela. Int.

0000408-02.2014.403.6104 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Alega a parte autora, em sua petição ora protocolizada, que não teve ciência dos documentos juntados às fls. 115/156 (Processo Administrativo Fiscal). Todavia, em pesquisa realizada no sistema processual e de publicações oficiais, apura-se que o patrono do autor foi regularmente intimado da documentação acostada (fl. 157). Não obstante, não vislumbrando prejuízo à parte contrária, baixo os autos em Secretaria para juntada da sobredita petição, acompanhada da pesquisa mencionada, e defiro a vista ao autor, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008872-15.2014.403.6104 - TKK ENGENHARIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido de reconsideração (fls. 1068/ 1107) teve a mesma fundamentação e foi instruído com os mesmos documentos que o agravo de instrumento 5002616-76.2016.3.03.0000, aguarde-se decisão proveniente do Segundo Grau de Jurisdição. Int.

0008968-30.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão através da qual foi julgado procedente o conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo suscitado. Int.

0005634-51.2015.403.6104 - MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS(SP128873 - CLOVIS TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 95/141. Após, venham conclusos. Int.

0006412-21.2015.403.6104 - ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 158, fica dada vista à parte autora sobre a resposta ao ofício acostada às fls. 162/ 168. Int.

0003951-42.2016.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID) X PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Fls. 354/ 356: ante os esclarecimentos, recebo a petição de fls. 246/ 328 como contestação de Termas Terminais Marítimos Especializados LTDA. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 39/ 2017 (fl. 353) ou manifestação da requerida Pluscargo Transportes e Despachos Internacionais LTDA. Int.

0008028-94.2016.403.6104 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP261845 - FRANCISCO DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. A ponderada argumentação do i. Advogado da União (fls. 213/ 217) não é suficiente para sobrepujar, neste momento processual, os fundamentos da r. decisão proferida pela 11ª Turma do TRT da 2ª Região. Conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade (ADI 3.395), a relação jurídica existente entre o ex-empregado e o ente público que assumiu o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria por força de lei possui natureza administrativa. Com fundamento nessa decisão e convencidos os I. Desembargadores da natureza jurídico-administrativa do vínculo em discussão e do fato de o benefício ser custeado pela União (e posteriormente repassado ao empregado pela CODESP), o recurso de apelação foi conhecido e, de ofício, declarou-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda. Instada a manifestar interesse no feito, a União alegou ilegitimidade passiva, porquanto eventual complementação de aposentadoria seria suportada única e exclusivamente pela CODESP. Todavia, da análise mais detida de suas alegações, verifica-se que, numa situação fática semelhante, a União poderia, em tese, reconhecer sua legitimidade para estar no feito, de modo que a diferenciação dessas situações, extremamente próximas, pode ser dar em conjunto com a análise do mérito. Ademais, alegar ilegitimidade não significa, necessariamente, falta de interesse na lide. Diante do exposto, acolhendo a fundamentação contida no voto do v. acórdão, determino que a União seja incluída no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte necessário e, posteriormente, citada. Ratifico os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho até o momento anterior à r. sentença (fls. 163/ 165). Int.

0008344-10.2016.403.6104 - APARECIDO DONIZETI GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, na qual o autor objetiva a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos na ação trabalhista nº 315/ 2004. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.913,67 (sessenta e sete mil, novecentos e treze Reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao total do imposto que fora retido. À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, o valor da causa delimita competência absoluta. Deve, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do proveito econômico pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. No caso em tela, apesar do pedido compreender apenas a restituição da quantia paga a título de juros moratórios, o autor atribuiu à causa valor equivalente à integralidade retida a título de imposto de renda. Não obstante o 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes, não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo. Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente valor à causa, sob as penas da lei. Int.

0008588-36.2016.403.6104 - KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito comum, para que se determine a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória consubstanciada na multa objeto do Auto de Infração nº 0927800/00834/13 (Processo Administrativo nº10909.722401/2013-77), lavrada pela Alfândega do Porto de Itajaí/ SC, por infração às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/ 2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. É o breve resumo. Decido. A parte autora, na qualidade de agente de carga (interventor de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque não teria prestado informações na data do registro do Conhecimento Eletrônico Master nº 181005162812342 (Art. 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966), tendo sido lavrado pela Alfândega do Porto de Itajaí/ SC o auto de infração acima mencionado (fls. 26/ 33).Pois bem. No caso em apreço, distribuiu o autor a presente ação nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (STF - RE 459.322/RS - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009) Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia ao autor optar por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio (São Paulo), ou naquela onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, ou seja, a autuação (Itajaí/ SC) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez. Distribuiu a demanda perante a Subseção de Santos, município que não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade de Itajaí. Dessa forma, conquanto trate-se de competência relativa e de foros concorrentes, o autor não exerceu legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, 2º, da CF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AI nº 00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita - DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifei PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (TRF 3ª Região - CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1,12/05/2017 - grifei) Nesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a presente ação. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em qual dos foros competentes pretende ver processada a presente demanda. No silêncio, remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital, onde se encontra o seu domicílio. Int.

0008940-91.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE GERALDO DE JESUS

Diga a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl.42. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 9053

PROCEDIMENTO COMUM

0003748-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003748-8) - MAYA STILLE GONCALVES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 99/107, 115, 125 e deste despacho para os autos principais. Requeira a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAISS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Traslade-se cópia de fls. 134/144, 152, 161 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0008892-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) UNIAO FEDERAL X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 17 e 26 para os autos principais. Tendo em vista a certidão supra, requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0008539-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-96.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em visto os pontos discordantes apontados pelo embargado às fls. 34/36, retomem os autos à contadoria para que se manifeste. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários do crédito (Carlos Alberto Moraes, Lucilia de Oliveira e Paulo Roberto Paredes Capp) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000926-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-82.2013.403.6104) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Fls. 879/882 e documento (fls. 883/885); e Ofício nº 2017/00069-RFB/COANA - na atual fase da presente execução provisória de sentença, controvertem as partes acerca da justificativa de prorrogação do prazo de um ano (Portaria RFB nº 711, artigo 11 2º e 3º) para a edição de atos declaratórios executivos, em razão da (in)adequação do quadro de pessoal, tendo em vista argumentar a unidade local que a instalação de um novo recinto alfandegado demandará mais trabalho e, por certo, mais servidores. Decido. Primeiramente, reputo que a discussão em torno da fixação do termo inicial para a contagem da prorrogação do prazo de um ano mostra-se, no contexto exposto, de somenos relevância para solucionar o impasse em torno da edição dos ADEs. Isso porque, a própria Administração (Cogep) já apresentou meios alternativos para superar a dificuldade do déficit de pessoal. Ademais, vale argumentar que na hipótese de vingar o marco inicial para a contagem do prazo anual, tal como quer a executada, ou seja, 21/10/2016, ao seu final em 21/10/2017 (prorrogável por mais um ano), é bem provável que o quadro deficitário de pessoal persistirá e, a edição do ADE será medida imposta legalmente, em cumprimento à normativa que rege a matéria. Ora, o Despacho RFB/Sucor/Cogep (fls. 883/885), ratifica a informação, já constante dos presentes autos, acerca da inexistência de previsão de concurso, pelo menos em curto prazo. Por isso, o próprio despacho, ao alertar a existência de servidores cedidos, encaminha a solução: realocação de servidores pela unidade local. Confira-se, com os seguintes destaques: Cumpre repisar que, nos termos da manifestação já exarada por esta Cogep, a situação quanto à deficiência do quadro de servidores é realidade recorrente nesta Instituição, assim como em grande parte dos demais órgãos da Administração Pública. Assim é que, das manifestações expedidas pelos demais órgãos intervenientes, verifica-se que eles se declararam deficitários em recursos humanos, e ainda assim manifestam-se favoravelmente ao alfordeamento. Por outro lado, importante esclarecer que não existe previsão de concurso público para reposição do quadro efetivo desta Secretaria, pelo menos a curto prazo. A despeito dos inúmeros encaminhamentos de solicitação desta Secretaria ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, demonstrando a carência de pessoal, assim como a redução cada vez mais crítica do quadro efetivo, não foi sinalizado, até o momento, autorização para realização de concurso público para provimento de cargos da Carreira, o que se encontra fora da área de ingerência desta Secretaria. Por todo o exposto, e diante da situação vivenciada por toda a Instituição, cabe à unidade local efetuar as devidas realocações para garantir o efetivo necessário, destacando-se ainda, a informação da existência de servidores cedidos a outras unidades. Ainda, não sendo suficientes as medidas tomadas, cabe à Região Fiscal encetar as políticas de adequação de pessoal para atendimento da unidade deficitária e garantia da sua capacidade operacional. Nesses termos, a justificativa de prorrogação não se mostra sequer razoável e, além de atentar contra o princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública (CF, artigo 37), abala o princípio hierárquico entre os órgãos inseridos no âmbito da mesma estrutura interna e traz a indesejada insegurança jurídica ao particular. Sendo assim, aliando-se à falta do trânsito em julgado a inerente precariedade do licenciamento e do alfordeamento já deferidos ao exequente (v. Parecer/Diana/SRRF08 nº 128/2016, fls. 826/832), o adiamento da publicação dos Atos Declaratórios Executivos não encontra fundamento nos motivos invocados pela executada. No mesmo sentido, já havia me manifestado quando proferida a decisão de fls. 871/872: Reputo, destarte, à mingua de outros elementos de cognição, assistir razão ao exequente ao argumentar que a justificativa apresentada pela Alfândega do Porto de Santos e endossada pela Superintendência da RF da 8ª Região, foi afastada pelo próprio órgão central da Receita Federal do Brasil. Observo, outrossim, que o Sr. Superintendente/SRRF08, aprovou o Parecer/Diana/SRRF08 nº 56/2017 datado de 28/03/2017, e o encaminhou, conforme proposto, ao Senhor Secretário da Receita Federal, por intermédio da COANA para conhecimento e adoção das eventuais medidas cabíveis na forma do disposto na MP nº 612/2013, de modo a assegurar à RFB e aos demais órgãos, os recursos humanos necessários ao desempenho de suas atividades no CLIA objeto da presente execução provisória. E, em resposta ao Ofício nº 0219/2017-Ord expedido por este juízo, sobreveio a Nota Saate/Coana nº 2017/00140, de 31 de maio de 2017 (fl. 876 e verso), a qual, aprovada e encaminhada de acordo com o que fora proposto, salientou não caber aquele órgão manifestar-se acerca da lotação de servidores no presente caso, pois é dever da Superintendência Regional da Receita Federal encaminhar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) informação sobre o quadro de pessoal da unidade da RFB de jurisdição de despacho do recinto a ser alfordeado, sua distribuição interna, bem como sobre o impacto do licenciamento e do alfordeamento na demanda de serviços da unidade. Por tais razões, e agora com mais propriedade, ratifico anterior convencimento formado acerca de os Despachos RFB/Sucor/Cogep estarem a propor que, independentemente do transcurso do prazo defendido pela Alfândega de Santos, a alegada insuficiência de pessoal não constitui óbice determinante para que os serviços não sejam prestados no CLIA. Finalmente, invoco a alegação do periculum in mora acolhida pela Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães (fl. 667/668), que, ao deferir o efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial (Petição nº 11.477-SP), sustentou a eficácia do v. acórdão prolatado pelo C. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, em decisão datada de 18/06/2016, afirmando, também, inexistir perigo reverso em face da reversibilidade da medida, caso a requerente não venha lograr êxito ao final. De consequência, não havendo pertinência jurídica o motivo apresentado pela executada para justificar o adiamento, defiro o requerido pelo exequente, determinando a imediata edição e publicação dos Atos Declaratórios Executivos de licenciamento e de alfordeamento para a exploração de CLIA. Int. e Ofício-se à Superintendência da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região para ciência e cumprimento. DESPACHO DATADO DE 18/08/2017. Vistos, Fls. 920/933 e documentos - Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção formulado por ABRATEC. Após, tomem cts. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 414/424. Oportunamente, deliberarei sobre o postulado às fls. 392 e 397/408. Intime-se.

0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 188/196, bem como os quesitos apresentados pelas partes às fls. 167/168, intime-se o sr. perito para que providencie a retratada dos autos para elaboração do laudo, atentando para o determinado na decisão de fl. 164. Intime-se.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 305, no tocante ao desbloqueio da quantia depositada, e considerando o lapso temporal decorrido, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste a dificuldade apontada à fl. 302. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004522-33.2004.403.6104 (2004.61.04.004522-0) - VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 139/140, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove a adesão ao acordo mencionado. Intime-se.

0012816-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012816-3) - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 204/209, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fl. 218 veio desacompanhada da guia de depósito mencionada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização, bem como informe a que se refere o documento de fl. 219. Após, considerando a discordância apontada pelas partes (fls. 203/205 e 209/217), retomem os autos à contadoria para que se manifeste. Intime-se.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor do disposto no artigo 85, 15 do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio. Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls 523/524, Dr. Marcos A. Z. Romano, integra a sociedade de advogados, conforme contrato social juntado às fls. 525/528, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados (CNPJ 07.612.471/0001-08) como advogado da parte autora. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência da quantia depositada na conta n 2206.005.86400242-0 para a conta da Caixa Econômica Federal indicada à fl. 524, conta corrente n 85-5, agência 3911, operação 003 cujo titular é Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados, devendo, juntar aos autos documentação que comprove o atendimento a determinação. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 516, 523/524 e deste despacho. Intime-se.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CASA NOVA

Ofício-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.49821-8 (R\$ 3.438,31 - conforme informação de saldo de fl. 236), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 360/2017. Intime-se.

0008771-17.2010.403.6104 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO PEIXOTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O julgado determinou a aplicação na conta fundiária da parte autora dos índices 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990) e 44,80% (abril de 1990). Alega a Caixa Econômica Federal que já houve crédito em decorrência das ações n. 93.0206956-7 e 0001245-57.2014.403.6104 (fl. 111). Notícia, ainda, que o índice concedido judicialmente para o período de março de 1990 é idêntico ao aplicado administrativamente, e que o fixado para fevereiro de 1989 é inferior ao aplicado pelo banco depositário, acostando aos autos os extratos de fls. 123/124. As fls. 127/128 a parte autora impugna as alegações da Caixa Econômica Federal. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça qual índice foi recebido em decorrência de cada uma das ações (n. 93.0206956-7 e n. 0001245-57.2014.403.6104) uma vez que de acordo com a petição de fl. 111, informa que o crédito foi referente ao plano Collor I para ambas, no entanto, apresenta extrato que comprova o crédito referente ao plano Verão para a ação n. 0001245-57.2014.403.6104 (fl. 112). Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos extratos que comprovem suas alegações. Intime-se.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KLEIB MUSOLINO PETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 195, no sentido de que a quantia depositada na conta fundiária já se encontra desbloqueada. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 193, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003937-9) - LEONARDO SORBELLO NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em que pese a extinção da execução, considerando o noticiado à fl. 115, no sentido de que não foi implantada a revisão do benefício, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já houve o cumprimento da obrigação. Em caso positivo, deverá, juntar aos autos documentação que comprove a sua assertiva. Caso contrário, no mesmo prazo, providencie o cumprimento do determinado no julgado, comprovando documentalmente. Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

0002656-04.2011.403.6311 - ODAIR ALVAREZ FARIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 194/214, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002964-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls. 15/21, 32 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007681-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)

Traslade-se cópia de fls. 101/113, 118 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007682-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011876-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Traslade-se cópia de fls. 57/66, 72 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007866-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-03.2008.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Traslade-se cópia de fls. 33/52, 60, 64 e deste despacho para os autos principais. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 65/69, uma vez que o fato da parte autora ter crédito a receber em decorrência desta ação não altera a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nada sendo requerido em cinco dias, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000165-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-69.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Traslade-se cópia de fls. 16/24, 33 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9) - VALDIR PINTO RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 201, verso, em relação aos honorários advocatícios. Intime-se. Santos, data

0011876-65.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO JOSE BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201341-84.1997.403.6104 (97.0201341-0) - JAMILY COSTA MOLDERO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JAMILY COSTA MOLDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0012596-13.2003.403.6104 (2003.61.04.012596-0) - DEISE DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X GILSA DE OLIVEIRA GOMES X AGNES DE OLIVEIRA X HERALDO DE OLIVEIRA X GILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MISAEL DE OLIVEIRA X DELSON DE OLIVEIRA X NILDO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DEISE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 479/485 em relação ao cancelamento do ofício requisitório n° 20170000087 devido a divergência apontada na base de dados da Receita Federal, intime-se Gilsa de Oliveira Gomes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

0002078-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002078-5) - EUNICE DE SOUZA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento das fotos acostada as fls 103/106, devolvendo-se ao subscritor da petição de fl. 219, devendo proceder a sua retirada em cinco dias.Considerando que os documentos que acompanharam a inicial não são as vias originais, indefiro o seu desentranhamento.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 214.Intime-se.

0008755-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA(SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE MUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 18 da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal de 9 de junho de 2016, as requisições relativas aos honorários contratuais são independentes do requisitório principal, ambas se enquadrando como requisição de pequeno valor ou precatório de acordo com a quantia a ser requisitada. Considerando a vigência da sobredita Resolução até a presente data, o ofício requisitório de nº 20170023013 (fl.144) deverá ser transmitido da forma como expedido.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento.Intime-se.Santos, data supra.

0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3) - EDISON MIRANDA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.Intime-se.

0007929-37.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ANDERSON CARVALHO DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0011145-69.2011.403.6104 - MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL DO CARMO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.Intime-se.

0001749-34.2012.403.6104 - MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0011609-59.2012.403.6104 - NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOSMAR CORREA RUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.Intime-se.

0012006-84.2013.403.6104 - HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

Expediente Nº 9058

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008837-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003242-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X FLAVIO POLI(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal autor sobre as considerações de fls. 699/700, 705/709 e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 713. Int.

0002400-47.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010301-61.2007.403.6104 (2007.61.04.010301-4) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a União Federal o que for de interesse à execução do julgado. Int.

USUCAPIAO

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de fls. 1481/1488. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARAES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X L. GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI21186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SPI133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SPO23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Fls. 466/475: Anote-se. Após, tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI73359 - MARCIO PORTO ADRI)

Fls. 261/262: Ciência às partes. Int.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SPO84582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dada a impossibilidade de acordo entre as partes, recebo a petição de fls. 379/383 como memoriais. Intimem-se e torem conclusos para sentença.

0007654-49.2014.403.6104 - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Aginaldo Marcelino Muniz, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/02/2013). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (fls. 124/133). Houve réplica. Encerrada a fase probatória e interposto agravo na forma retida contra essa decisão que indeferiu a realização de prova pericial, determinou-se a expedição de ofício à empregadora para que encaminhasse o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho relativo ao período de 06/08/2009 a 01/03/2013 (fls. 151). Sobreveio Laudo de fls. 155/159. Cientificadas as partes, reiterou o autor o pedido de perícia no seu local de trabalho (fls. 161/162). Intimada a empresa a apresentar laudo relativo ao intervalo acima especificado (fls. 164 e 210), juntou trabalho técnico referente ao período de 2013/2014 (fls. 170/201, esclarecendo que os laudos anteriores foram extravaviados (fls. 215). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 01/02/2013, tendo sido distribuída a presente ação em 03/10/2014. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/08/2009 a 01/03/2013, junto à empregadora Magnésita Refratários S/A. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa aqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrada como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISITO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconheceu que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à

perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que a partir da entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio rito adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotou a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas.Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 01/02/2013 (DER), 21 anos e 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fs. 82/84), sendo-lhe indeferido o pedido.Com efeito. É possível verificar, que da análise administrativa de atividade especial (fs. 77 e 78), prospera a alegação autor no sentido de que, ao contrário dos demais períodos laborados na COSIPA/USIMINAS, não foi reconhecido o interregno de 06/08/2009 a 01/03/2013 relativo à empregadora MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A, como ativado em condições especiais, apesar de ter sido mantida a mesma função de refratarista, executados os mesmos serviços, ainda desempenhados em setores daquela outra companhia (Cosipa MSL Panels, Cosipa MSL Distribuidores, Usiminas Cubatão/Distribuidores).É o que se extrai do PPP produzido pela última empregadora (fs. 43/45) e a COSIPA (fs. 40/42), cujo período foi enquadrado como especial devido ao reconhecimento da exposição aos fatores de risco físico (calor) e químico (fs. 78 e 82/84). Não há, entretanto, informações sobre medição e laudo técnico referente a ruído para o mesmo período.Nesse passo, a análise quantitativa trazida pelo PPP de fs. 43/45, não asseguraria, numa rápida análise, terem sido ultrapassados os limites de tolerância fixados pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço, porquanto, a exceção do lapso temporal de 06/08/2009 a 31/08/2009, quando, para o ruído, houve o registro de intensidade de 87,10 dB, para todos os demais aponta-se 84,7 dB. Este dado, porém, não se mostra verossímil ante o contexto acima exposto, e considerando também ter permanecido a exposição do obreiro a sílica e calor, estes abaixo do limite de tolerância, segundo informado.Não fosse só, de fato, o interregno objeto do litígio (06/08/2009 a 01/03/2013), sequer mereceu análise para efeito de contagem de tempo de contribuição, tal como enfatizado nas razões do recurso interposto contra a decisão administrativa de indeferimento do benefício. É o que demonstra o quadro resumido de fs. 82/84.A questão já é assaz conhecida por este juízo ao apreciar demandas análogas instruídas com laudos produzidos pela COSIPA/USIMINAS e outras empresas do mesmo grupo econômico. Nessas hipóteses, assim como na presente, houve várias oportunidades de serem reconhecidas as inconsistências patentes na elaboração do PPP, as quais não podem servir em prejuízo do empregado, a exemplo da seguinte observação anotada ao final do documento: As informações contidas no campo 16 indicam o atual responsável pela guarda dos registros contidos na Avaliação Ocupacional de Exposição a Agentes Ambientais (Monitoramentos Ambientais), realizado pela empresa Hiest Medicina e Segurança do Trabalho em Outubro/2006. Ressaltamos ainda que não ocorreram mudanças nas condições de trabalho após esta data.Daí a razão pela qual houve o indeferimento de prova pericial e a solicitação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho relativos aos períodos pretendidos.Com a vinda dos trabalhos técnicos de fs. 155/159 e 170/185, é possível verificar que as atividades desenvolvidas na função de pedreiro refratarista expõem o trabalhador a agentes físicos (ruído e calor) e químicos (poeira mineral / particulado).Tendo em vista que o primeiro laudo acostado aos autos foi elaborado em setembro de 2013, ou seja, posteriormente aos intervalos ora reclamados, a análise da especialidade da atividade do autor será pautada à luz das informações constantes do laudo técnico de fs. 170/185, datado de junho de 2012, por ser contemporâneo, em parte, à data da prestação dos serviços. Conforme se infere do referido documento, o pedreiro refratarista, no desenvolvimento de suas atividades nas áreas de Altos Fornos, Carro Torpedo e Oficinas de Algravis, está exposto aos seguintes agentes/intensidade de concentração: ruído contínuo de intensidade de 86,7dB (fs. 178), previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99; calor de 33,50°C (fs. 179), enquadrado nos itens 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999; sílica cristalina (fs. 180), com enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.Nota-se, ainda, que todos os agentes encontram-se acima do limite de tolerância previsto na legislação de regência.De outro lado, comprova o laudo técnico que o trabalhador fazia uso obrigatório dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual (fs. 182): Capacete com jugular, óculos de segurança e Protetor facial incolor contra impacto de partículas e poeiras, protetor auricular de inserção (plug), respirador descartável contra inalação de partículas e/ou poeiras, creme protetor, capuz/paléto/calça de lona felpada, luva vaqueta, bota cano longo de couro com biqueira de aço e solado em borracha nitrílica, perneira de lona.O conjunto probatório e os elementos de cognição existentes nos autos levam, portanto, ao convencimento de que o empregado ficou exposto durante a jornada de 8 (oito) horas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de 06/08/2009 a 01/03/2013, a ruído, sílica e calor. Mas, segundo a atual orientação pretoriana, o uso de EPI eficaz (respirador descartável contra inalação de partículas e/ou poeiras, máscara semi-facial contra inalação de vapores orgânicos, máscara facial de ar mandado - fs. 198) afasta a especialidade apenas quanto ao agente químico (sílica).Quanto à exposição do autor ao calor, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) acima discriminados não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.Com relação ao agente ruído, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), nos termos do julgamento do ARE nº 664335, conforme visto acima, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que, tratando-se de ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do período reclamado.Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/08/2009 a 01/03/2013, o qual, somado aos intervalos de tempo já enquadrados administrativamente, resultam no total de 25 anos, 01 mês e 20 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Nos Meses Dias 16/07/1987 31/08/1989 766 2 1 16 2 01/09/1989 30/06/1995 2.100 5 10 - 3 01/07/1995 31/05/2001 2.131 5 11 1 4 01/06/2001 31/12/2003 931 2 7 1 5 01/01/2004 30/11/2004 330 - 11 - 6 01/12/2004 30/06/2005 210 - 7 - 7 01/07/2005 06/02/2009 1.296 3 7 6 8 06/08/2009 01/03/2013 1.286 3 6 26 Total 9.050 25 1 20Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente íliquida, contrária - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial do período de 06/08/2009 a 01/03/2013, determinando ao INSS que o averbe como especial.2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial, condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 01/02/2013.O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causidico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 163.639.762/7.2. Nome do Beneficiário: Aguilaldo Marcelino Muniz.3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual N/C/5. DIB: 01/02/2013;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 073.976.198-608. Nome da Mãe: Judith Marcelina de Jesus;9. PIS/PASEP: 12225942945.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Santos, 04 de agosto de 2017.

0004140-15.2015.403.6311 - VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SPI32003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARVIN EDUARDO SIMAO DA SILVA LAGO

Nomeio curadora de Marvin Eduardo Simão da Silva Lago, citado por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada de todo o processado. Int.

0001066-55.2016.403.6104 - LAURINDA FARIAS(SPI90255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por LAURINDA FARIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS, desde a cessação (30/06/2010). Segundo a inicial, a parte autora possui 74 (setenta e quatro) anos de idade, está desempregada e é portadora de doenças incapacitantes, sobrevivendo ao lado de seu companheiro, cuja aposentadoria, no valor de um salário mínimo, é a única renda auferida pela família. Afirma haver obtido o amparo assistencial que vigorou de 31/10/2007 a 30/06/2010, cessado porque a autarquia concluiu que a renda do seu companheiro não enquadrava a família no conceito exigido pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda per capita de até do salário mínimo. Sustenta o pedido no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual, apesar de não contemplar especificamente o benefício de aposentadoria recebido pelo seu companheiro, deve ser considerado para o deferimento do pedido ora formulado, sob o risco de violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, designando-se, todavia, perícia socioeconômica (fls. 38/40). Processo administrativo juntado às fls. 50/119. Avaliação social acostada às fls. 126/139. Partes intimadas, a autora manifestou-se às fls. 145/146 e o INSS nada falou. O Ministério Público Federal juntou parecer (fls. 152 e verso). Relatado. Fundamento e Decido. Pois bem. O direito do idoso e do deficiente decorre do cumprimento aos fundamentos da República, os quais garantem a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, enquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Preceitua o referido texto legal: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 4º Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), pode-se afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado há pouco tempo um crescimento econômico relevante, observam-se, atualmente, situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de vida seja critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Aliás, sobre a questão, a Corte Suprema já assentou: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de validade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Recl. 4374/PE - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJe 04/09/2013) - Grifei Assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já se excluindo eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Assim, no caso em apreço, a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 16. O núcleo familiar é composto unicamente por ela e por seu companheiro, também idoso, que percebe proventos de aposentadoria por idade (fl. 20). A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Atesta o laudo socioeconômico (fls. 126/139) condições de Habitabilidade a autora informou que reside em imóvel alugado com seu companheiro. Trata-se de uma casa simples, térrea, de fundos, constituída de alvenaria. Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família. O estado de conservação do imóvel é razoável, assim como o estado de conservação das mobílias e a higiene da casa. (...) Condições de Saúde e Tratamento Conforme relatos, a autora possui problemas na coluna, no joelho. Realizou cirurgia de varizes. É atendida na policlínica de seu bairro, via Sistema Único de Saúde e faz uso de algumas medicações que nem sempre consegue retirar gratuitamente na policlínica. Sr. Idair é hipertenso e também recebe tratamento na policlínica de seu bairro, via Sistema Único de Saúde. (...) Despesas declaradas mais relevantes do lar Luz R\$ 44,44 Despesa comprovada Água R\$ 75,84 Despesa comprovada Aluguel R\$ 750,00 Despesa comprovada Alimentação Ganha cesta básica e doações de vizinhos Total R\$ 870,28 Parecer Técnico A autora não possui meios para prover seu próprio sustento. A mesma é completamente dependente financeiramente de seu companheiro, o qual possui mensalmente uma receita que quase se iguala com suas despesas. A autora e seu companheiro recebem doações de alimentos, pois a renda só custeia o aluguel e as contas de consumo. A pericianda é idosa, possui baixa escolaridade e problemas de saúde, sendo assim dificilmente será inserida novamente no mercado de trabalho. O casal reside de aluguel, em imóvel de alvenaria, situado em rua asfaltada, com iluminação, saneamento básico, em bairro considerado periférico. O filho da requerente poderia ser mais presente na condição de auxiliar a mãe em suas dificuldades. O casal vive momentaneamente em situação de vulnerabilidade social. Concluiu a assistente social que o casal vive com bastante simplicidade e atualmente conseguem suprir as necessidades básicas em razão de a autora estar recebendo o benefício de prestação continuada concedido nestes autos, em sede de tutela antecipada. Destarte, considero preenchido o requisito da miserabilidade concreta, a despeito da renda per capita superar ao limite legal de do salário mínimo. (...) 4) Somando-se os ganhos e rendimentos das pessoas do grupo familiar no sentido legal que moram sob o mesmo teto que a parte autora e dividindo-se a soma pelo número dessas pessoas cujas rendas e ganhos foram assim considerados, qual o resultado obtido? (...) Resposta: Considerando R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) Renda mensal do companheiro da autora, Renda R\$ 880,00 dividido por 2 = R\$ 440,00 Despesa R\$ 870,28 Saldo R\$ 9,72 dividido por 2 = R\$ 4,86 Com efeito, excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cálculo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido. Sendo a única renda proveniente do benefício de aposentadoria recebido por ele no valor de R\$ 880,00, na data da perícia (fls. 131), esta deve ser excluída, perfazendo os requisitos de miserabilidade. Considerando-se o ajuizamento da presente ação em 24/02/2016, e a cessação do benefício em 30/06/2010 (fls. 21), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a fevereiro/2011 (Lei 8.213/2011 art. 103, parágrafo único). Por fim, embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e manter o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora. Condeno, outrossim, a autarquia no pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários sucumbenciais no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. P. R. L. Int. Santos, 04 de agosto de 2017.

0004213-89.2016.403.6104 - ALBERTO ALVES REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 64/83. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0008898-42.2016.403.6104 - NEICY DE ALMEIDA MARQUES(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls. 66/82 e 84/98. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF 305/2017. Solicitem-se os pagamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP325793 - ARIANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes a indicarem os dados necessários (OAB, RG e CPF) para expedição dos alvarás de levantamento como determinado na r. sentença transitada em julgado. Sem prejuízo, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC, intime-se o condôminio autor a pagar a importância de R\$ 9.919,79 (nove mil, novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução. Int.

0011565-40.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II(SP054970 - WANDERLEY CHACON NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande para que proceda ao levantamento da penhora e cancelamento da averbação R03/51.003, determinada nos autos de n. 1165/98 quando de seu trâmite no d. Juízo da Primeira Vara de Praia Grande, porquanto o imóvel foi arrematado pela CEF. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001937-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-96.2015.403.6104) IVANI ELIAS ANTONIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos opostos por Ivani Elias Antonio nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial (nº 0001937-85.2016.403.6104), que lhe promove a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal. Alega a Embargante que celebrou o contrato de mútuo juntamente com seu marido, porém, sobrevivendo óbito deste em 11/09/2009, o saldo devedor considera-se automaticamente quitado diante da cobertura securitária para o evento morte. Sustenta, de outro lado, ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do art. 206, 5º, do Código de Processo Civil. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da Tabela Price e dos juros capitalizados, bem como a inversão no método de amortização em desacordo com o art. 6º, c, da lei 4.380/64. Impugnação aos embargos às fls. 18/32. Intimada a embargante a comprovar a comunicação do sinistro (fls. 33), informou que 30 (trinta) dias após o falecimento de seu marido entregou uma cópia da certidão na agência da CEF (fls. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. Devidamente relatado, fundamentado e decidido. No caso em apreço, verifico que o falecido mutuário Claudinei do Carmo e sua esposa Ivani Elias Antonio firmaram com a CEF, em 15/04/1988, instrumento particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para pagamento em 300 (trezentas) prestações mensais. Conforme se infere do Relatório de Prestações em Atraso (fls. 30 da ação de execução), após o pagamento de 246 prestações sobreviu o inadimplemento contratual, fato que daria ensejo ao vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula trigésima terceira do contrato. Verificada a inadimplência, o agente financeiro promoveu a execução do débito, na forma da Lei nº 5.741/71, cujo rito apresenta-se mais benéfico aos mutuários, uma vez que nele o devedor é citado para pagar apenas o que se encontra em atraso podendo, até a assinatura da arrematação, depositar a importância que baste ao pagamento da dívida (prestações atrasadas), remindo o imóvel hipotecado. Além disso, não há previsão de cobrança de saldo devedor remanescente após adjudicação/arrematação do bem hipotecado: Art. 7º. Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Estabelecida tal premissa, análise a alegação de prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. O que se desprende dos autos é que, sobrevivendo o inadimplemento em 15/11/2008, o agente financeiro, não optando pela exigibilidade imediata de toda a dívida, deixou transcorrer normalmente o curso do prazo contratual até chegar ao seu termo final, em 15/04/2013. Nesse passo, cumpre ressaltar que nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, as parcelas não prescrevem mês a mês. Cuida-se de contrato de prestação continuada para pagamento em prestações, negócio jurídico de trato sucessivo, fato que prolonga no tempo a ocorrência de prescrição. Assim, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela devida (término do contrato), quando não providenciada, pelo credor, qualquer medida visando à imediata exigibilidade. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA Nº 450/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.3. É inviável a revisão do entendimento consignado no acórdão recorrido acerca da legalidade de cláusula contratual, pois, no caso, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (STJ, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Fonte DJe 02/06/2015) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O vencimento antecipado das obrigações contraiadas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cartela. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.491.485/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2014). ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO JUDICIAL. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NÃO ANTECIPA O TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que rejeitou os embargos à execução, reconhecendo a regularidade da execução judicial promovida com fundamento na Lei nº 5.741/71. 2. O vencimento antecipado de dívida não antecipa o termo inicial do prazo prescricional, pois o que motivou a execução foi a inadimplência do mutuário, logo, o inadimplente não pode ser beneficiado pela antecipação do início do prazo prescricional. Desta feita, permanece o termo inicial, relativo à execução do crédito objeto do contrato de financiamento, representado pela última parcela prevista para o encerramento do referido contrato, no prazo regular do financiamento do imóvel, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 3. Não há se falar em ausência de interesse processual superveniente da embargada para propor a execução por esta não ter aceitado a proposta de acordo oferecida pela embargante. 4. Resta inaplicável ao caso dos autos o princípio do duty to mitigate the loss com o intuito de reduzir o valor do débito à quantia correspondente a 1 (um) ano de inadimplemento, pois o que se evidencia, no caso, é, exclusivamente, o estado de inadimplência da mutuária, e não um comportamento omissivo da exequente que tornou mais gravosa a execução. 5. Ademais, a ausência de acordo não confere à mutuária o direito de suspender o pagamento das prestações, nos termos exigidos pela instituição financeira, de maneira que, a única responsável pelo crescimento da dívida é a própria mutuária que descumpriu regra primária para a regularidade do contrato de financiamento. 6. Por fim, a executada apenas faz alegações de que existem supostas nulidades nas cláusulas décima terceira, vigésima nona e a que prevê a cobrança de taxa de administração, e que, portanto, deve esta preclara corte declarar nulas as cláusulas abusivas contidas no instrumento contratual, sem, contudo, abordar qualquer fundamento de fato ou de direito que embasem o pleito, sequer contando com causa de pedir, deixando de apontar um motivo sequer que combatesse as previsões contratuais, mesmo que genérico, o que prejudica a própria existência de tal pedido. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 556696, Rel. Des. Federal Cintia Menezes Brunetta, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 - Página: 77) Tendo em vista que o novo Código Civil diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I), vencido o contrato em abril/2013 e proposta a ação executiva em novembro/2015, não há se falar em prescrição do direito do credor em executar a dívida. Passo então, à análise da alegada quitação do saldo devedor em razão da cobertura securitária decorrente do óbito do mutuário Claudinei do Carmo. Primeiramente, cumpre destacar que ao firmar o contrato de financiamento, os mutuários responsabilizaram-se pelo seu pagamento e juntamente com as prestações, obrigaram-se ao recolhimento de prêmios de seguro, no caso de morte ou invalidez permanente (cláusula décima). A composição de renda, para fins de indenização securitária, levou em conta o percentual de 50% (cinquenta por cento) da renda de cada um, conforme se infere da letra A do quadro resumo (fls. 10 da execução). De outro lado, há o estipulado no parágrafo único da cláusula décima, a indenização do seguro que vier a ser devida no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda (...), observados os referentes a nomes, valores percentuais, indicados na letra A deste instrumento. O falecido mutuário consta com o percentual de 50% na composição de renda para fins de indenização securitária, de modo que eventual cobertura securitária não abarcará todo o saldo devedor (100%), como pretende a embargante. De acordo com a cláusula décima primeira, os devedores declararam estar cientes e se comprometeram a informar, desde já, a seus beneficiários, que no caso de ocorrência do sinistro de morte, os mesmos beneficiários deveriam comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Na hipótese em apreço, instada a embargante a comprovar a comunicação do sinistro, informou que 30 dias após o falecimento de seu marido CLAUDINEI DO CARMO entregou uma cópia da certidão de óbito na agência da Caixa Econômica Federal, onde o mesmo mantinha suas operações bancárias (fls. 35). Trata-se de alegação desprovida de qualquer prova documental, sem nenhuma indicação de recebimento pela CEF, com o fim de requerer da instituição financeira a quitação do contrato após a instauração do devido processo administrativo. Denota-se, assim, que a embargante não agiu conforme os termos contratuais. Ademais, resta incontroverso o inadimplemento contratual, constando prestações em aberto desde novembro de 2008, quase um ano antes do óbito do Sr. Claudinei. Decerto que o falecimento do mutuário é causa de extinção da relação contratual, fazendo surgir para a instituição financeira credora o dever de dar parcial quitação do mútuo, desde que os prêmios de seguro sejam pagos. Justamente porque os prêmios de seguro não foram pagos, em razão do inadimplemento, e inexistindo comunicação do sinistro, não poderia haver cobertura securitária capaz de quitar o contrato. O ônus decorrente da inadimplência do mutuário não pode ser transferido ao agente financeiro, ou à companhia seguradora, já que não há amparo legal ou contratual para tanto (TRF 2ª Região, AC 00066197320064025001, Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ) Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. SFH. CESSÃO DE CONTRATO SEM A ANUIÊNCIA DA CEF. CESSÃO POSTERIOR A 25/10/1996. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA O PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. SALDO RESIDUAL COMPROVADO. INADIMPLÊNCIA NO PRAZO DE PRORROGAÇÃO. CONTRATO NÃO QUITADO. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA AFASTADO. ÓBITO DO MUTUÁRIO ORIGINAL POSTERIOR À INADIMPLÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Os Apelantes, cessionários de contrato de mútuo habitacional, pretendem alterar a sentença para que se reconheça o direito à quitação do contrato, pelo pagamento das 156 parcelas pactuadas; o reconhecimento do direito à cobertura securitária pela morte dos mutuários originais; o reconhecimento de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, eis que a CEF tinha ciência do óbito e da cessão e não os intimou, nem comprovou a origem do débito em cobrança. 2 - Está consolidado o entendimento de que o cessionário não tem legitimidade para discutir cláusulas e condições do contrato original quando a cessão ocorre após 25/10/1996. Conclusão do julgamento do REsp 1150429/CE, pela sistemática do art. 543-C do CPC, publicado em 10/05/2013. 3 - A cessão em exame ocorreu em 19/01/1998, sem a intervenção do agente financeiro, o que por si já afasta a possibilidade de os Apelantes discutirem o contrato e sua execução. Nem se diga que o simples pagamento das parcelas induz a aceitação da cessão pela CEF. Todos os boletos de cobrança apresentados nos autos pelos Autores estão em nome dos mutuários originais e não há qualquer outro documento que faça inferir que a CEF conhecia a cessão do contrato e a acolheu. 4 - O Contrato sob exame não conta com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), de forma que, adimplida a última parcela regulamentar e existindo saldo residual, é do mutuário a responsabilidade de quitá-lo no prazo de prorrogação do contrato. A Cláusula 14 do contrato em exame evidencia a responsabilidade do mutuário por eventual resíduo e o prazo de prorrogação está previsto no item C.8. 5 - A Planilha de Evolução do Financiamento exhibe a existência de um saldo devedor residual de R\$70.491,70 e, a partir de 25/05/2005, a CEF passou a cobrar a prestação devida no prazo de prorrogação, sendo que estas permaneceram em aberto, a justificar o início da execução extrajudicial em 01/2010. Comprovada a existência de resíduo e a previsão contratual de responsabilidade do mutuário por quitá-lo, não há que se falar em quitação do contrato pelo pagamento integral após a parcela nº 156. 6 - Para fazer jus à cobertura do seguro é indispensável que, na data do sinistro, o contrato esteja adimplente. No caso dos autos, o óbito do mutuário responsável por 100% da renda pactuada ocorreu em 29/04/2008, sendo que, nesta data, o contrato já se encontrava inadimplente em relação às prestações devidas no prazo de prorrogação, desde 05/2005. A toda evidência, inexistiu direito à quitação por força da cobertura securitária. 7 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (grifei) (TRF 2ª Região, AC 00023054520104025001, Rel. MARCUS ABRAHAM, 22/07/2014) Por fim, insurge-se também a embargante contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. O demonstrativo do débito (fls. 30 dos autos em apenso) indica o valor das prestações vencidas, os juros moratórios e remuneratórios; dele não se extrai a existência de amortização negativa. Significa dizer que o valor da prestação foi suficiente ao pagamento dos juros remuneratórios contratados. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistiu anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: (a) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistirá, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competido ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, merece destaque o seguinte fragmento extraído do Acórdão proferido na Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, da lavra do I. Juiz Federal Maurício Kato: a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento..., mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracteriza por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Pacificando a questão sobre a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução nos termos da Lei 5.741/71. Em face da sucumbência, deverá a embargada arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Procede-se ao traslado desta sentença para os autos principais. P. R. I. Santos, 04 de agosto de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD (SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Fl. 199: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 188/193, intimando-se a executada da penhora realizada, nomeando-a como depositária, no endereço declinado da R. Senador Feijó, 619, apto. 31. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande para registro. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Aguardar-se, em Secretaria, decisão a ser prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

ACOES DIVERSAS

0005688-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005688-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A ROSO) X UNIAO FEDERAL X CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS)

À vista do tempo decorrido, intime-se a ACPO - Associação de Combate aos POPs, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se remanesce interesse em integrar à lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Em caso positivo, providencie a juntada aos autos de procuração atualizada. Após, ou no silêncio, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 9061

PROCEDIMENTO COMUM

0205363-69.1989.403.6104 (89.0205363-6) - MARIA DE ASCENCAO LAMEIRO CREMONINI X MANUEL GOIS LAMEIRO X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X CREUSA MARIA MIRANDA DE LYRA X CONCEICAO MANZANO TAVARES X HAROLDO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LEONEL ALBA MORENO X LEONIDAS ROCHA X NIVIA COSTA COLA X MANOEL PEREIRA FILHO X MARCOLINO FERREIRA SOUZA X NELSON COLLA X ODAIR FABER X OLGA GREEN LOPES X LIANA BELLANDI X AILA BELLANDI PERCHIAVALLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARRERO MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206713-19.1994.403.6104 (94.0206713-2) - GUILHERME FERREIRA COELHO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA E Proc. RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, bem como o noticiado à fl. 200, intime-se a Dra. Ieda Mascarenhas de Sousa pra que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000769-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000769-7) - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000027-96.2011.403.6104 - MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002159-29.2011.403.6104 - GERSON SAMPAIO DA SILVA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data

0003613-05.2015.403.6104 - JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO IESP FACULDADE DO GUARUJA(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.135/149.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006539-56.2015.403.6104 - SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, retifico o despacho de fl. 137 para fazer constar que o recurso de apelação de fls. 134/136 foi interposto pela parte ré, devolvendo, por conseguinte, o prazo para eventual apresentação de contrarrazões pela parte autora.Às fls. 138/156, a parte autora interpôs recurso de apelação.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007053-09.2015.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002492-05.2016.403.6104 - SUELLEN NUNES DURAES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.105/115.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003642-07.2005.403.6104 (2005.61.04.003642-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 122, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6) - ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008204-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008204-6) - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X HERACLITO PACHECO X JORGE IDESIO MESSIAS X OSVALDO PEREIRA RIBEIRO X ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA X TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010281-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010281-6) - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000828-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LAUDELINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002173-13.2011.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011072-97.2011.403.6104 - ARNALDO ALVES QUEIROZ(SP270102 - OZEAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARNALDO ALVES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006913-77.2012.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO GONZALEZ DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008166-03.2012.403.6104 - ZELINDA DE SOUZA BARBOSA(SP253221 - CELJO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZELINDA DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004598-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROMUALDO DE SA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9) - INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011735-12.2012.403.6104 - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANDERLEI MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 9065

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003867-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA MENDONCA PIERUZI(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Fl271: Defiro. Informe o patrono do executado o número de seu RG e CPF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de MARIA FERNANDA MENDONÇA PIERUZI. Com o comprovante de liquidação, tornem ao arquivo findo.Int.

0002765-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IVANI APARECIDA CORREIA(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO)

Fls. 89/95: Insurge-se a executada sobre os descontos referentes a parcela do Contrato de Empréstimo consignado celebrado com a Caixa Economica Federal. Compulsando os autos, verifico não haver ordem de suspensao de cobrança ou de descontos das parcelas, por parte deste Juízo. A decisão limitou-se ao deferimento do pedido de suspensao pleiteado pela CEF, nos termos do art. 321, III, do CPC. A medida foi requerida para que a instituição procedesse às buscas de bens em âmbito administrativo, vez que judicialmente todas as providencias foram adotadas. Não havendo notícia de renegociação ou quitacao da dívida, reputo legítima a cobrança em folha de pagamento, porquanto se encontra em consorancia com o avençado entre as partes na clausula decima do aludido contrato (fl. 14). Assim sendo, nada mais requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 9069

MANDADO DE SEGURANCA

0200014-51.1990.403.6104 (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

INTIMACAO DA DRA MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA OAB SP 58554 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 17/08/2017 COM VALIDADE DE 60 DIAS.

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 355/361 Ciência às partes.Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006344-76.2012.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

Ciência às partes. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000684-33.2014.403.6104 - AGILCOR VINILCOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA(SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 364: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 255), bem como o arquivamento dos autos (fls. 261), esclareça pedido em referência. Intime-se.

0000207-39.2016.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000832-73.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA E SP153642 - MARIA VALERIA DABUS SOUSA CASTRO)

Fls. 258: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005045-25.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

O Impetrante interps recurso de apelação às fls. 496/501. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Intime-se.

0008396-06.2016.403.6104 - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP304103 - ADRIANO SOUZA DE SOUTO)

O Impetrante interps recurso de apelação às fls. 478/495. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Intime-se.

Expediente Nº 9070

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 129/133: Anote-se. Defiro o pedido da parte autora, como requerido. Republicue-se o despacho de fls. 126. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se. FLS. 126 PRIMEIRAMENTE PROMOVA A SECRETARIA A PESQUISA NO SISTEMA WEBSERVICE PARA VERIFICACAO DO ENDEREÇO DA PARTE RE. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS. PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-04.2002.403.6104 (2002.61.04.000836-6) - ASSOCIACAO ESPIRITA SEARA DE JESUS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP024634 - BELKIS MARIETA TAVOLARO RAJABALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/359: Ciência às partes. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAIS DE CASTRO CARCELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

INTIMACAO DO DR. ALEXANDRE DE ARAUJO OAB SP 157197 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 17 DE AGOSTO DE 2017 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

INTIMACAO DO DR. NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO OAB SP 50712 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 17/08/2017 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0001708-87.2000.403.6104 (2000.61.04.001708-5) - GILSON GAMA DE SOUZA X ROSELI APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Em termos, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0000072-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000072-0) - RENATO DE OLIVEIRA X RENATO SERGIO DE OLIVEIRA X CELIA PEREIRA X ROSE NEIDE SILVA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(Proc. ANTONIO CANDIDO A. SODRE FILHO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LETTE DE ANDRADE)

Fls. 424/435 Ciência a parte autora. Ao pacote de origem. Intime-se.

0004586-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004586-2) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X NEUSA CABRAL JOAQUIM - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA(SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 9072

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001181-91.2007.403.6104 (2007.61.04.001181-8) - RODOLFO GUIMARAES TAMASCO(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 161, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 148 em favor da parte autora. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab. Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n. 2206.005.86400826-7 (R\$ 1.419,64 - conforme guia de depósito de fl. 149), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 393/2017. Intime-se. Alvará expedido em 21/8/2017 - com prazo de validade de 60 dias.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-09.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MICHEL DA HORA MONNACA(SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO)

Vistos.Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto ao ofício e documentos encaminhados pela DPF-Santos às fls. 94-97. Após, diante do certificado à fl. 106, intime-se o defensor indicado pelo acusado a regularizar sua representação processual nos autos, bem como a apresentar resposta à acusação no prazo legal de dez dias.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-03.2004.403.6104 (2004.61.04.012187-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL FERREIRA DA SILVA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X JOSE BATISTA NETO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARCIO MUNIZ SALVADOR(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X ESTEVO LEVANDOSKI

CONCLUSÃO Ao 18 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos à M.M. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) Autos nº. 0012187-03.2004.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, designo o dia 04/12/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação José Roberto Siqueira (fls. 280), José Carlos Ribeiro (fls. 32-34 e 233), José Roberto dos Santos (fls. 115-116), Marcos Pereira de Oliveira (fls. 30-31), Josmar Michel Rodrigues (fls. 50-51) e José Maria Rodrigues (fls. 48). 2. Designo o dia 11/12/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Willis Oliveira de Pontes (fls. 591), Sérgio Margune (fls. 592), Adonias Geronimo Chagas (fls. 598), Adilson Aparecido do Espírito Santo (fls. 598), Natã dos Santos Lenzen (fls. 598) e Cesar Augusto dos Santos (fls. 598). 3. Designo o dia 15/12/2017, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Heber Firmino de Souza (fls. 602), Marcelo Marques Pontes (fls. 602) e Claudio Rogério Chaves (fls. 602), bem como para o interrogatório dos acusados MARCEL FERREIRA DA SILVA (fls. 526), JOSÉ BATISTA NETO (fls. 599) e MARCIO MUNIZ SALVADOR (fls. 603). 4. Aditem-se as Cartas Precatórias para a oitiva da testemunha de acusação José Roberto Siqueira (fls. 280), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR; para a oitiva da testemunha de acusação José Roberto dos Santos (fls. 115-116), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP; e para a oitiva das testemunhas de acusação José Carlos Ribeiro (fls. 32-34 e 233), Marcos Pereira de Oliveira (fls. 30-31), Josmar Michel Rodrigues (fls. 50-51) e José Maria Rodrigues (fls. 48), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, todas às 16:00 horas do dia 04/12/2017. 5. Aditem-se as Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa Sérgio Margune (fls. 592) e Natã dos Santos Lenzen (fls. 598), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR; para a oitiva da testemunha de defesa Cesar Augusto dos Santos (fls. 598), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ipatinga/MG; e para a oitiva das testemunhas de defesa Willis Oliveira de Pontes (fls. 591), Adonias Geronimo Chagas (fls. 598) e Adilson Aparecido do Espírito Santo (fls. 598), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, todas às 14:00 horas do dia 11/12/2017. 6. Aditem-se as Cartas Precatórias para a oitiva da testemunha de defesa Heber Firmino de Souza (fls. 602), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; para a oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Marques Pontes (fls. 602) e Claudio Rogério Chaves (fls. 602), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP; e para o interrogatório dos acusados MARCEL FERREIRA DA SILVA (fls. 526), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, e JOSÉ BATISTA NETO (fls. 599) e MARCIO MUNIZ SALVADOR (fls. 603), que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, todas às 16:00 horas do dia 15/12/2017. Serve esta decisão de adiamento às cartas precatórias expedidas. 7. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 9. Intimem-se os réus, as testemunhas, requisitando-as se necessário, e as defesas. Vista ao MPF Santos, 18 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Em _____, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. _____/RF 8079

Expediente Nº 6536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-38.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS ANICIO(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA E SP202991 - SIMONE MANDINGA E SP200821 - FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 322, abrindo-se vista para apresentação das razões de apelação pela defesa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal

Expediente Nº 6537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-48.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0004024-48.2015.403.6104 Fls. 429: Defiro. Expeça-se mandado de intimação da audiência designada para a testemunha de defesa CECILIA ANTONIA BARBOSA, em nova tentativa de localização. Caso a diligência para intimar a testemunha seja novamente negativa, determino o comparecimento da testemunha em tela independentemente de intimação. Intime-se a defesa desta decisão. Santos, 22 de agosto de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE RICARDO PEREIRA DA SILVA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005685-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005685-5) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MILTON REHDER FILHO)

Fls. 277/279: trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Santander Brasil S/A em face da decisão de fls. 268. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de erro material. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Anoto que uma atenta leitura da decisão atacada revela que o que pretende a embargante está lá consignado, sendo exatamente esta a razão pela qual os embargos à execução fiscal estão com seu andamento suspenso: Do compulsar dos autos, se constata que, nada obstante não tratar de quaisquer das CDAs acostadas à inicial da execução fiscal em apenso, a ação anulatória n. 0018615-62.1994.403.6100 versa sobre temas tratados naquelas inscrições. Assim, nada obstante a alegação, não acompanhada de documentos, de que no julgamento da apelação teriam sido mantidas a incidência das parcelas questionadas, a ação anulatória não transitou em julgado, estando no Superior Tribunal de Justiça, aguardando julgamento de recurso especial. Em face do exposto, suspendo o feito, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida naqueles autos. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008821-33.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-19.1999.403.6104 (1999.61.04.010406-8)) DOMINGOS ALVES X ROSA MARIA GARCIA ALVES (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Nos autos da execução fiscal n. 0010406-19.1999.403.6104 foi requerido o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação do imóvel matriculado no 15.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob o n. 186.619. Nos termos do 4.º do art. 792 do Código de Processo Civil, foram os adquirentes do bem intimados para, querendo, opor embargos de terceiro. Domingos Alves e Rosa Maria Garcia Alves ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro (fls. 02/24). Narraam que são legítimos proprietários do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Raimundo Miranda da Cruz, Maria Aparecida Anceloni da Cruz, Clarindo Honda e Alice Vasques Honda, por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 05.04.1969. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pelos embargantes, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse. Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória dos embargantes na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Depois de cientificados os embargantes, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos. Int.

0004551-29.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-58.2017.403.6104) EDUARDO ALVES FERNANDEZ X ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GANNOUM X SANDRA APARECIDA PESO

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência aos autos da carta precatória n. 0003980-58.2017.403.6104. A deprecata veio a este Juízo para que fosse feita a penhora do imóvel nela indicado. Se a constrição recair sobre bem indicado pelo juízo deprecante, é dele a competência para processar e julgar os embargos de terceiro (AGARESP 370968, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.12.2013). Ademais, estes embargos de terceiros não versam sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, de modo a atrair a competência deste Juízo para o seu julgamento. Com efeito, o mérito das alegações dos terceiros embargantes funda-se na incorrência de fraude à execução e na impenhorabilidade do bem, o que justifica a remessa dos autos ao juízo deprecante (AI 294557, Rel. Johnson Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJU - 31.01.2008). Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da 1.ª Vara Federal de São Vicente, nos termos dos 1.º e 3.º do artigo 64 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int.

0004608-47.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001667-1)) GERALDO ALBERTO DOS SANTOS MOCHETTI X JULIANA ROBERTA STUCHI FERREIRA MOCHETTI (SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X FAZENDA NACIONAL

Geraldo Alberto dos Santos Mochetti e Juliana Roberta Stuchi Ferreira Mochetti ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir constrição efetivada sobre o bem matriculado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara sob o n. 106.355 (fls. 02/05). Narraam que são legítimos proprietários do referido bem, tendo-o adquirido regularmente de Villela & Martins Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por meio de escritura de venda e compra, datada de 06.03.2007. Sustentam que adquiriram o bem em data anterior ao ajuizamento da ação executória. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pelos embargantes, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse. Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória dos embargantes na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Depois de cientificados os embargantes, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.0007712-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO)

Fls. 742/748: verifico que o embargante não impugnou o valor da avaliação, no momento em que a penhora foi realizada, e considerando que a reavaliação atribuiu ao bem imóvel valor superior ao indicado inicialmente, não houve prejuízo à parte executada que possa macular o eventual ato expropriatório pela alegada ausência de intimação. De qualquer sorte, o executado foi formalmente intimado da determinação de realização de leilão, sendo certo que decorreu o prazo legal para impugnação da avaliação do valor dos bens. Ora, o artigo 13, 1º da Lei n. 6.830/80 é claro, no sentido de que Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. Sucede que não obstante a parte executada não tenha demonstrado inconformismo com a avaliação no momento da penhora, após a devida intimação do leilão, foi disponibilizado o respectivo edital para publicação aos 01.08.2017, conforme informação supra, sendo assim, forçoso reconhecer-se que a matéria está coberta pela preclusão temporal, já que não houve específica impugnação antes da publicação do edital, vindo a fazê-lo somente aos 09.08.2017 (fls. 728) e agora, 21.08.2017 (fls. 742/748), momento em que a questão já não é mais passível de discussão. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa da AC 1897579, rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins, e-DJF3 Judicial 1, 11.07.2017; AI - 433922 / SP, Relator Desemb. Fed. Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014. De outra banda, não se verifica qualquer nulidade na avaliação levada a efeito pela Oficial de Justiça Avaliadora, uma vez que ela expressamente se referiu ao valor comercial dos imóveis da mesma região onde se encontra a o imóvel penhorado (fls. 697) e no que concerne ao veículo, me reporto ao que já foi decidido a fls. 739. Ademais, o entendimento do Coleto Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em caso de dúvida fundada sobre o valor atribuído ao bem, deve-se proceder à reavaliação, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil (STJ, REsp n. 1020886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.08). Ora, no caso dos autos, houve a reavaliação dos bens, e, de qualquer sorte, não se pode falar em perspectiva de preço vil comparando-se o valor já reavaliado do imóvel (R\$ 1.500.000,00 - fls. 697) e o valor pretendido pela parte executada (R\$ 1.918.000,00 - fls. 756), posto que não há uma grande disparidade entre os dois valores. O mesmo pode ser dito no que tange ao veículo (R\$ 21.000,00 - fls. 695 e R\$ 27.343,00 - fls. 732). Nestes termos, indefiro o pedido da parte executada, mantendo as hastas públicas, conforme decisão anterior. Int.

000408-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000408-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

O artigo 15 da Lei n. 6.830/80 assegura, no que diz respeito ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (inciso I), que não é o caso dos autos, já que foi oferecido bem imóvel em substituição à penhora anterior de outro imóvel. A desobediência à ordem legal, em regra, depende de concordância da exequente, nos termos do inciso II do mesmo artigo, o que não se vê nestes autos (fls. 76). Contudo, além de o imóvel ofertado também se localizar nesta cidade e estar livre e desembaraçado, o bem penhorado nas fls. 22/24 apresenta valor muito superior ao crédito exequendo, o que configura, a princípio, excesso de penhora. Nessa linha, defiro a substituição do bem penhora nas fls. 22/24 pelo bem indicado nas fls. 58/64 e avaliado nas fls. 83/85. Int.

0007073-34.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IZABELA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 35/38, que noticia o parcelamento do débito e requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-26.2017.4.03.6114

AUTOR: CAROLINE FERRAREZI HUMPHREYS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial, juntando aos autos os documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento de RODOLPHO HUMPHREYS DA SILVA no pólo ativo da presente ação, como constante da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 2138364.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E.S.G. METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR, SELMA FUJIE SAITO METOKI

DESPACHO

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida no feito e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MAXTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA EIRELI - ME, IRENE GOMES TORRES

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-67.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AQSEPTENCE GROUP FILTRATION LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando segurança " com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, bem como requer o reconhecimento do direito de crédito em face da União no que concerne aos pagamentos indevidamente realizados a partir de fevereiro de 2015 (período de apuração de janeiro de 2015) a tais títulos, o que possibilitará à Impetrante compensar o indébito (...).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decida.

Verifico que há propositura de demanda anterior de nº 5002061-16.2017.403.6114, desta 1ª Vara Federal, com o seguinte pedido:

“o reconhecimento do direito de crédito em face da União no que concerne aos pagamentos indevidamente realizados a partir de agosto de 2012 (período de apuração de julho de 2012) a tais títulos, o que possibilitará à Impetrante compensar o indébito (...).

Resta, pelo exposto, considerar que o pedido da presente ação encontra-se devidamente englobado no pedido do *Mandamus* anteriormente impetrado.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intímam-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intímam-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-15.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2017.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Oficie-se nos termos em que requerido nas petições com IDs 1806474 e 1975589.

Com a resposta, abra-se vista às partes.

Após, venham conclusos.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-58.2016.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO NELIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698
RÉU: MONSERRAT ELIZABETH ORTIZ LOPEZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição do ID 1781325, face ao que consta da petição do ID 686609.

Sem prejuízo, defiro os requerimentos ministeriais constantes dos itens 1, 2, 3 da manifestação do ID 416614, oficiando-se conforme requerido, bem como o item 6 da mesma manifestação, para tanto nomeando a Dr.^a Ana Maria Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, se o caso.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-37.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ESTEVAM DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Dê-se baixa na pauta de audiências.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para os fins do art. 334 do NCPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000832-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FABIANA CAVALCANTE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Espeça-se edital para intimação da requerida, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-93.2016.4.03.6114
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-18.2017.4.03.6114
AUTOR: EDMARCIA DE NEGRIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nomeio o **DR. WASHINGTON DEL VAGE**, CRM **56809**, para atuar como perito do Juízo.

Designo o dia **22/09/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3513

EXECUCAO DA PENA

0001885-59.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEONARDO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA GOMES)

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 107/113, e designo o dia 19 / 09 / 2017, às 15 : 00 horas, para realização de audiência admonitória para readequação do cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado JOSÉ LEONARDO DE LIMA, que deverá ser intimado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3714

EXECUCAO FISCAL

0003581-53.2004.403.6114 (2004.61.14.003581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VVA COMERCIAL LTDA X WALMIR PEDRO BOM TEMPO(SP381063 - MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO) X ANDERSON FELIPE BOM TEMPO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0003581-53.2004.403.6114, expeça-se a secretaria ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - sp, para cancelamento da penhora e indisponibilidade em relação ao imóvel de matrícula nº 38391. Após, prossiga-se na forma da parte final do despacho de fls. 255. Int.

0007164-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007164-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON GALANTE

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007258-57.2005.403.6114 (2005.61.14.007258-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR DESTRO

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0007222-78.2006.403.6114 (2006.61.14.007222-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ROBERTO MOLINA

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0006463-80.2007.403.6114 (2007.61.14.006463-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RADAR CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0006468-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006468-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINGA IMOVEIS S/C LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006584-11.2007.403.6114 (2007.61.14.006584-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE NEVES JUNIOR

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006586-78.2007.403.6114 (2007.61.14.006586-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE FATIMA BARBOSA LUCAS

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0003224-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003224-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WERTHER IANNELLI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006146-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006146-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EDISON DIAS

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0007807-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Tendo em vista a documentação apresentada pelo Banco Votorantim - BV Financeira (fls. 162/176), a qual demonstra estar na posse do veículo de placa DZF-8447 desde 04/05/2016, defiro seu levantamento, devendo a secretaria expedir ofício ao Ciretan.Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito.Silentes, ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0002155-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002155-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BARON & MULLER ASS E CONS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0009418-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009418-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOURIVAL NUNES DE VASCONCELOS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0009426-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009426-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MILTON AZEVEDO

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0007048-30.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SPI81378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X ULISSES NIFOCCI X JEANETE LEMBO NIFOCCI

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 238, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007400-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GABRIELA COMS IMOB ADM S/C LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005931-67.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON GALANTE

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005936-89.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DE FATIMA BARBOSA LUCAS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005962-87.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAUL ROBERTO ZAIA

Fls. 59/63: Deixo de apreciar o pedido da exequente, uma vez que já houve a transferência dos valores constritos nestes autos às fls. 56/58. Assim, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 52.

0005969-79.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO PESTANA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005587-52.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X WERTHER IANNELLI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004870-69.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SPI68589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Diante da arrematação dos veículos de placas FDT-6336 e EPP-4883, perante à 6ª Vara do Trabalho de SBCampo, defiro o levantamento dos mesmo junto ao sistema renajud. Expeça-se a secretária o necessário. Em prosseguimento ao feito, intimem-se o exequente para manifestação, inclusive quanto ao ofício de fls. 75. Int.

0005196-29.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NOVA POLYCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CARLOS SERGIO DE ALMEIDA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 44/45. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 42. Int.

0002854-11.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF). Int.

0003128-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E SP272566 - OSMEN CHAABAN TINANI)

Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, pessoa a ser nomeada como depositária dos bens penhorados nos autos, sob pena de ser nomeado leiloeiro oficial a ser designado por este Juízo. Com a providência, deverá o mesmo comparecer na secretária desta serventia para lavratura do respectivo termo. Sem prejuízo, diante do ofício de fls. 141/143, defiro o levantamento da restrição do veículo de placa DXV-9074, devendo a secretária expedir o necessário. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003280-23.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP X ALDO DALLEMULE(SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA PIRES) X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMARIO FORMICA

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com a execução, nos termos da decisão de fls. 41. Int.

0003364-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SPI97086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00017744120174036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAS QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretária o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006220-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SPI55320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Fls. 461/462: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 459. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0000154-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, a) poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual juízo na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000662-71.2016.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 884 - STF). Int.

0003187-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003555-35.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SPI27100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SPI68560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 61: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003634-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E EXPORTACA(SPI132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 20/32: Anote-se. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 13, tendo em vista a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tanpouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0004238-72.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZMILENE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004245-64.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS BERMEJO SAN ANDRES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0004557-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MORGANITE BRASIL LTDA.(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 234: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento/regularização da carta de fiança apresentada. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0004609-36.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004833-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTRANS TRANSPORTES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/2016, da Fazenda Nacional. Int.

0006241-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUCOES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Fls. 27/32: Anote-se. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0006309-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X N. A. ELOI - COLCHOES TERAPEUTICOS - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 19. Int.

0007490-83.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 38/53. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0007516-81.2016.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 20/59, intime-se a Exequirente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso(a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequirente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007605-07.2016.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FERDAL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA.(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 07/13. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0007653-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP135335 - SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0007935-04.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITI(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/31. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0007949-85.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001167-90.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO GROLLA PEROSSI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exigibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

000222-41.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLENIO BLASKIEVICZ EIRELI(PR053423 - IVAM AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

000356-68.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0000569-74.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000571-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0000707-41.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MRB PROJETOS MECANICOS S/S LTDA - ME(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 21/33, intime-se a Exequirente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso(a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequirente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0000779-28.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0000856-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO E SP334057 - GILMARA CARVALHO LEÃO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 15/29. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0000892-79.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 43/44. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001080-72.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista dos autos ao executado na pessoa do seu representante legal, no prazo legal. Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 54. Int.

0001091-04.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 29/32. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001121-39.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001126-61.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0001137-90.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001441-89.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001635-89.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INCOM - INDUSTRIAL EIRELI(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001643-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001645-36.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade do bem que pretende dar em garantia do presente débito, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, abra-se vista ao exequirente para manifestação.Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial.Int.

0001744-06.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0001781-33.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0001821-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001844-58.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequirente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0003229-31.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).Int.

Expediente Nº 3716

EXECUCAO FISCAL

1503618-16.1998.403.6114 (98.1503618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Diante dos documentos apresentados por terceiro interessado (fls. 202/225, 269/271) que comprovam a arrematação do imóvel de matrícula nº 7900 perante ao 1º CRI de sbcampo, defiro o levantamento da penhora do referido imóvel, inclusive dos processos apensos, quais sejam 97.1506995-9(R.11), 1999.6114003151-8 (R.13) e 1999.6114004435-5 (R.15).Sem prejuízo, oficie-se à 35ª Vara Cível de São Paulo para cumprimento do determinado às fls. 264. Proceda a secretaria a expedição do necessário.Após, abra-se vista ao exequirente para prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0001796-32.1999.403.6114 (1999.61.14.001796-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X MOSCHETO & ROSSI LTDA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X ALFREDO ROSSI X GUILHERME MARCONI MOSQUETTO FILHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 420, apresente o coexecutado Alfredo Rossi, o endereço onde os bens possam ser constatados e avaliados por este Juízo. Com cumprimento expeça-se novo mandato.Intime-se.

0002280-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X EDSON NICOLETTI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Intime-se o executado Edson Nicoletti para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 159/227.Regularizados, abra-se vista ao exequirente para manifestação. Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004365-93.2005.403.6114 (2005.61.14.004365-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 218/229: Ciente do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se a decisão de fls. 215/216, no tocante à oficiar a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, encaminhando inclusive cópia desta decisão. Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C I D O A. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004445-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004445-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ) X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Tendo em vista que o pedido da coexecutada Iracema Bonafé Ferreira (fls. 749/783) já foi analisada pelo E. TRF 3ª em sede de Embargos à Execução nº 0002561-56.2006.403.6114 referente a uma execução fiscal, ora apenas a estes autos nº 0005169-61.2005.403.6114, mantendo a coexecutada acima no pólo passivo desta execução fiscal por ser esta parte legítima conforme entendimento do tribunal superior. Em relação ao pedido de desbloqueio realizado pelo sistema bacenjud (fl.767), deverá ser dirigida aos autos de nº 0002561-56.2006.403.6114. Fls. 786/821: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica; 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se; 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2ª e 3ª). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5ª), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

000134-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretária, ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

0009433-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009433-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0007215-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de pedido da exequente para nova tentativa de penhora de bens. Entendo que a mera repetição de requerimento de constrição de bens, após a aplicação do artigo 185-A do CTN, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação fática e jurídica anterior, não justifica acolhimento. A natureza preclusiva do procedimento impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Indefiro, pois, nestes termos, o requerimento formulado pela exequente. Em prosseguimento, lave a Secretária Termo de Penhora dos valores constritos à fl. 153. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos (fl. 153), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0009113-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO)

Tendo em vista a informação contida no Ofício enviado pela DRF/SBC, fls. 207/2011, expeça-se novo ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se já houve a revisão do débito para fins de alteração ou cancelamento da inscrição nº 80.1.11.074837-84. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 207/211. Com a juntada da resposta do Ofício em questão, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0002104-43.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ENRIQUE LAZARO MARTIM CASTRO X ALBERTO ZUCCHETTI(SP153504 - HELIO AUN JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003661-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Fls. 194/195: trata-se de pedido da Procuradoria Exeçtante objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa SBAM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em suas filiais, eis que a constrição realizada em face da matriz, ora executada nestes autos, restou negativa. A questão trazida aos autos pela exeçtante, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA. PELO SISTEMA BACEN-JUD. DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013) Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exeçtante. Dê-se vista ao Exeçtante, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade de quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado(a) de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçtante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005294-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA X BRUNO CLEMENTINO CAZITA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 307/333. Tudo cumprido, conclusos. Int.

0006243-38.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Dê-se vista ao executado para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, intime-se à parte exeçtante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007152-80.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANDREIA PATRICIA MARANGONI(SP049404 - JOSE RENA)

Apresente o executado o endereço onde o bem penhorado nestes autos possa ser constatado e avaliado por este Juízo, tendo em vista a certidão de fls. 116. Com a informação, expeça-se a secretária o competente mandado. Silentes, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 122. Int.

0006068-10.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE FERRAMENTAS(SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23/43. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0006549-70.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTOR S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMAT(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70/74, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da Portaria 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Int.

0008463-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento do(a) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00085018420154036114 e 00071929120164036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais autos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008501-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00084637220154036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais autos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001794-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Fls. 83/93: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se, intimando-se o exeçtante da decisão mencionada. Int.

0003279-04.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILOC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento das petições e documentos de fls. 166/179. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, aguarde-se o cumprimento do mandato anteriormente expedido. Int.

0003457-50.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO E SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA)

Fls. 113: anote-se. Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito a última parte do despacho proferido às fls. 112. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0003587-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A I G COMERCIAL LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 59/72. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0006476-64.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 28/29 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0007192-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00084637220154036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0007775-76.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 57). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

0007839-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento do(a) Execução(ões) Fiscal(is) de nº(s) 00016332220174036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C.I.D.O.A. matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal - II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.01.6292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007873-61.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MIRIAM DIAS DA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0008034-71.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 06/15. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0000448-46.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000717-85.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ETREAL FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0000872-88.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CROMAX CROMACAO E INJECAO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/433. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0000921-32.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSIONAL E SUPERIOR LTDA - ME(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000992-34.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/32.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001001-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CENTRAL BRASILEIRA DE SERVICOS E MANUTENCAO L(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001018-32.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/63.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001047-82.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PSMORA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0001050-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0001078-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MAXIMPAR . VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA -(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001090-19.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/31.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001122-24.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001209-77.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ETREAL FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0001280-79.2017.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001631-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001633-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00078398620164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerta as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0001637-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 58/65.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001644-51.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28/29.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001731-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001734-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001746-73.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CINE SCALA LTDA - ME(SP095300 - TERCIO ANTONIO NELLI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001757-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BRAZILIAN PROCESSAMENTO DE DADOS E CONTROLE D(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 64/80. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001767-49.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SIRIUS METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/25. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001785-70.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUT(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 14/37. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001830-74.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001930-29.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X VIDA GESTAO OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 20/25. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001946-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO CHACARA 3 IRMAOS(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem às fls. 19/130. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001947-65.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X POLIART INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 23/27. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002197-98.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

Expediente Nº 3728

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006315-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-81.2011.403.6114) OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X C A NASSU AUTO POSTO X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de embargos de terceiro proposto por SÉRGIO BORGES FRANCO em face da Fazenda Nacional, sustentando que é proprietário do bem penhorado na execução fiscal nº 0002433-70.2005.403.6114, ajuizada contra da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda (CBCC Ltda.), atual denominação de RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Trouxe documentos de fls. 12/171. Aditou a inicial (fls. 174/174-verso). Os embargos foram recebidos (fl.200). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a liberação do imóvel penhorado (fls. 215/217 e 233/234). Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil (fl. 235). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com razão a parte. A parte Embargante não figura no polo passivo da execução fiscal nº 0002433-70.2005.403.6114, mas alega ser proprietária do bem ora penhorado, como consta no instrumento particular de compromisso de venda e compra às fls. 12/17. Senão vejamos. Consoante se depreende da escritura do imóvel de matrícula 84.497 (fl. 122), a executada, anteriormente denominada Raja Construtora e Incorporadora Ltda., era possuidora do referido imóvel. Em 17 de junho de 1997 o vendedor para o embargante através de instrumento particular de compromisso de venda e compra que firmaram entre si. A execução fiscal foi distribuída em 03/06/2005. A penhora foi registrada na matrícula do bem em 11/11/2013, por determinação deste Juízo. Assim, não há que se falar em fraude a execução, pois a determinação de penhora do bem da executada ocorreu em agosto de 2013, e o registro da penhora em outubro de 2013. Conclui-se então, que o embargante sempre esteve de boa fé, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Quando da alienação, em junho de 1997, não existia execução fiscal. Aproveito de decisão do Ministro Luiz Fux, proferida em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, em 24/05/2010 para ilustrar o entendimento, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da construção judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exigência esbarra na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consignou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901560411/AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1225829). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, levantando a penhora realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 84.497, 1ª Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno SÉRGIO BORGES FRANCO ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que, mesmo que independente de sua vontade, deixou de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel no momento oportuno. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença, bem como procedendo ao levantamento da penhora ali realizada, expedindo-se para tanto o necessário. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000158-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-32.2006.403.6114 (2006.61.14.000157-0)) LIMASA TRANSPORTES LTDA(SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO VIEIRA CUENCA)

LIMASA TRANSPORTES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. Alegou que houve a substituição da CDA e não foi intimada da substituição a CDA; que há irregularidades na CDA que a maculam de iliquidez e incerteza. Trouxe documentos de fls.12/24. Por aditamento alega prescrição do débito e dificuldade na defesa dada a falta do processo administrativo de constituição do crédito tributário (fls. 37/40). Houve a substituição da CDA nos autos dos embargos. Foi determinado o desentranhamento e traslado para os autos da execução fiscal em apenso. Embargada se manifesta (fls.83/84). Foi proferida a sentença de mérito pelo Juiz Estadual (fls.88/90). Houve apelação e o E.TRF3 acolheu a preliminar e anulou todos os atos desde o momento da juntada da nova CDA porque a Executada não foi intimada da substituição (fls.119/134). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir prolatando nova sentença, face da impugnação da época pelo Juízo Comum. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A substituição da CDA no curso dos embargos, sem impugnação da nova Certidão no prazo legal concedido (LEF, artigo 2º, 8º, c.c. artigo 16), acarreta a perda de interesse no exame do mérito das questões aduzidas na petição inicial dos embargos e preclusão das matérias aduzidas depois de decorrido aquele prazo para impugnação da nova CDA. Assim, ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prosiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0002788-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-18.2013.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96524 - OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.128/156: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002370-93.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-18.2014.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SPO66553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SPI22300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por R & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME, em face da sentença de fls. 1283/1286-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 1283/1286-verso. Intimem-se.

0002660-11.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-78.2014.403.6114) CARLOS EDUARDO SANCHEZ(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO SANCHEZ, em face da sentença de fls. 235/236, alegando a mesma haver incorrido em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade passível de correção na referida decisão. Anoto, por fim, que somente há de ser esclarecido o erro material contido na sentença embargada, consistente na indicação do tempo débito inscrito até 31/12/2013, quando o correto seria débito vencido até 31/12/2013. Evidente, contudo, que o erro material acima reconhecido nenhum prejuízo causou ao embargante, vez que o embargante não aderiu ao parcelamento no momento oportuno. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para sanar erro material na forma acima indicada. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002930-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-40.2014.403.6114) AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SPI53958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o Processo Administrativo juntado às fls. 357/458. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004369-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-91.2014.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.283/303: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007245-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000291-7)) FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SPI39032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA ME, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos com a extinção do feito e consequente desconstituição do título que lhe alberga sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição do débito. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.53/55). Houve agravo que ao final concedeu o efeito suspensivo (fls.100). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls.92/98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não vislumbro a prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal, ora embargada. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Na presente execução, os débitos foram constituídos por meio da DCTF, uma vez que os débitos são do SIMPLES e estão sujeitos ao autolancamento, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quando da entrega da declaração ou a partir do vencimento da obrigação, se este for posterior a data da entrega do documento declaratório. Quando houver retificação da declaração interrompe-se o prazo prescricional, começando nova contagem a partir da entrega do documento retificador. Trata-se então de reconhecimento da dívida mediante declaração do contribuinte - é o lançamento por homologação ou autolancamento. Na lição de Eduardo Sabbag, lançamento por homologação ou autolancamento é aquele em que o contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer providência da Administração, com base em montante que ele próprio mensura (In Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed. Ed. Saraiva, p. 780). Veja que esse tipo de lançamento previsto no art.150, CTN existe e embora alguns digam que o contribuinte apenas antecipa o pagamento, é por força deste que o procedimento é disparado e que autoriza o Fisco a homologar ou mesmo a cobrar a diferença que entender devida, por meio do lançamento de ofício. Conforme lição do Juiz Manuel Álvares: Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, toma clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita. Não ocorrendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido.(TRF3.AC-00037683719994036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 681913. DJU DATA:03/08/2005). Desta forma, constituído o crédito por meio do cumprimento da obrigação acessória - entrega da DCTF, poderá ser exigido caso não seja pago, sendo inscrito em dívida ativa para efeito da cobrança executiva, independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. No caso dos autos, a cobrança está restrita a CDA 80.4.09.035856-61 para a cobrança do SIMPLES NACIONAL (competência de 06 a 12/2004 e 01/2005), com entrega da DCTF para todas essas competências em 30/05/2005 (fls.96/97). Na respectiva data de entrega das Declarações é que se inicia o prazo prescricional - 30/05/2005 e a execução fiscal foi proposta em 14/01/2010, portanto dentro do prazo prescricional. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 e seguintes do CPC foram atendidos pela Exequirente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil uma vez que não ocorreu prescrição dos débitos em cobro. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prosiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0007593-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-88.2014.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

ROCLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) a nulidade da execução por iliquidez e incerteza da CDA; (2) ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórias acrescidas da SELIC; (3) cobrança dos encargos de 20% do DL 1025/69; (4) a correção monetária deveria ser apenas sobre o tributo; (5) multa excessiva e confiscatória. Trouxe documentos de fls.46/53, 57/76. Os Embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo da execução (fls.77/78). Em sua impugnação, a Exequirente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos e a condenação por litigância de má-fé. (fls.81/91). Em 20 de fevereiro de 2017 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Somar-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. I. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para a regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Civil nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos dos arts.319 e seguintes do CPC/2015 foram atendidos pela Exequirente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, convido, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls.81/84.Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Intime-se.

0008548-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) SERGIO BORGES FRANCO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL(SP209888E - FABIANE CAROLINE LOZANO)

Trata-se de embargos de terceiro proposto por SÉRGIO BORGES FRANCO em face da Fazenda Nacional, sustentando que é proprietário do bem penhorado na execução fiscal nº 0002433-70.2005.403.6114, ajuizada contra da Companhia Brasileira de Construção Civil Ltda (CBCC Ltda.), atual denominação de RAJA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..Trouxe documentos de fls. 12/171. Aditou a inicial (fls. 174/174-verso).Os embargos foram recebidos (fl.200).Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a liberação do imóvel penhorado (fls. 215/217 e 233/234).Determinada a retificação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil (fl. 235).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido. Com razão a parte. A parte Embargante não figura no polo passivo da execução fiscal nº0002433-70.2005.403.6114, mas alega ser proprietária do bem ora penhorado, como consta no instrumento particular de compromisso de venda e compra às fls. 12/17. Senão vejamos.Consoante se depreende da escritura do imóvel de matrícula 84.497 (fl. 122), a executada, anteriormente denominada Raja Construtora e Incorporadora Ltda., era possuidora do referido imóvel. Em 17 de junho de 1997 o vendedor para o embargante através de instrumento particular de compromisso de venda e compra que firmaram entre si.A execução fiscal foi distribuída em 03/06/2005. A penhora foi registrada na matrícula do bem em 11/11/2013, por determinação deste Juízo. Assim, não há que se falar em fraude a execução, pois a determinação de penhora do bem da executada ocorreu em agosto de 2013, e o registro da penhora em outubro de 2013. Conclui-se então, que o embargante sempre esteve de boa fé, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Quando da alienação, em junho de 1997, não existia execução fiscal.Aproveito de decisão do Ministro Luiz Fux, proferida em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, em 24/05/2010 para ilustrar o entendimento, que ora coloco:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgeu em tempo posterior à execução fiscal erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, sendo pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrita. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exigência esbarra na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901560411/AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1225829). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, levantando a penhora realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 84.497, 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno SERGIO BORGES FRANCO ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi o próprio autor que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que, mesmo que independente de sua vontade, deixou de proceder ao registro da escritura de compra e venda do bem imóvel no momento oportuno. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença, bem como procedendo ao levantamento da penhora ali realizada, expedindo-se para tanto o necessário. Após o decorrer in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.P.R.I.

0001547-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-85.2012.403.6114) EMILSON ANTUNES(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMILSON ANTUNES em face da sentença de fls. 659/660-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.659/660-verso. Entretanto, a fim de evitar prejuízo à parte, determino a expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento dos bens mencionados na inicial e tornados indisponíveis nos autos da Cautelar Fiscal nº 0008359-85.2012.403.6114. Devendo ser advertido ao referido órgão que a única restrição que deverá recair sobre os veículos refere-se à indisponibilidade do bem, restando liberados os atos necessários ao licenciamento anual dos mesmos exclusivamente em relação aos autos da Cautelar Fiscal. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da sentença de fls. 659/660-verso. Intimem-se.

0006925-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-24.2000.403.6114 (2000.61.14.005726-3)) MARCELO MARZA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 121/122.Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Intime-se.

0002264-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507753-08.1997.403.6114 (97.1507753-6)) MIGUEL ANTONIO MARQUES(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL ANTONIO MARQUES, em face da sentença de fls. 86/89-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontrava-se respondendo por esta 2ª Vara Federal em razão do gozo de férias desta magistrada, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. As questões levantadas pelo embargante deverão ser deduzidas nos autos da Execução Fiscal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls.86/89-verso. Intimem-se.

0002653-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7)) MARIA APARECIDA BRUNO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por MARIA APARECIDA BRUNO em face INSS/FAZENDA, sustentando, em síntese, que sofreu indevida indisponibilidade em bem (Imóvel) de sua propriedade em março de 2013. Alega que o imóvel foi adquirido por escritura pública em setembro de 2012, de Maria Pereira Squassoni, que teria adquirido dos herdeiros de João Mendonça e de Maria Demétrio Mendonça, em 14/04/1999. O apartamento estava quitado desde 1983, perante o INSS, mas somente em 2014 foi disponibilizada a carta de quitação e quando foi levada a registro teve a notícia da indisponibilidade que recaiu sobre o bem. Afirma que nunca foi sócia da empresa executada. Trouxe documentos de fls.08/117, 121/138. Embargos foram recebidos e a execução suspensa liminarmente (fls.140/141). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se discordando, requerendo a improcedência (fls.147/155). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito nos termos do art.355, I, CPC/2015. Com razão o Embargante. O imóvel objeto destes embargos de terceiro encontra-se sob a matrícula original 117.106, do 1º RI de São Paulo/SP, sendo um apartamento nº206, no Residencial Várzea do Carmo, situado na rua Professor Doméstens Batista Figueira Marques nº13, Liberdade, São Paulo, Capital. Vislumbra-se dos documentos e da narrativa inicial que o imóvel gravado pela indisponibilidade foi adquirido pela Embargante em 07/07/2012 consoante se pode ver no instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos às fls.20/24. A Embargante adquiriu o referido imóvel de Maria Pereira Squassoni, que em 1999 teria adquirido de Douglas Mendonça e de Miriam Mendonça Diler (fls.17/19). Não houve registro destas transações junto a matrícula do imóvel. Os documentos demonstram a contemporaneidade dos fatos e à época a Embargante tomou providências, extraindo certidões negativas (fls.26/39) quer da alienante quer do anuente demonstrando a boa-fé. A decretação de indisponibilidade dos bens dos Executados/Embargados nos autos da execução fiscal nº 0001405-43.2000 ocorreu em 03/2013. Essa execução foi inicialmente proposta em face de EMTHEL Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda e posteriormente, em 2006, seus sócios (Miriam Mendonça Diler e José Garcia Carrete) foram incluídos no polo passivo. Ainda que o débito estivesse inscrito antes da alienação do bem é certo que o imóvel não pertencia a empresa e sim a pessoa do sócio e quando do ajuizamento da execução o imóvel já havia sido alienado. O imóvel foi adquirido em 1968 do INSS pelo João Mendonça que nunca foi sócio da empresa executada. A sócia da empresa adquiriu por herança em 1999 em comunhão com seu irmão e ambos transmitiram os direitos sobre o bem em 1999 também. A Embargada não contesta a veracidade dos documentos. Em análise liminar, o juízo se convenceu da legalidade dos fatos e documentos comprobatórios sendo certo que nada veio aos autos capaz de alterar o convencimento preliminar deste juízo. Assim, comprovados estão fatos alegados, não deixando dúvidas para maiores dilações. Também não há elementos capazes de conduzir a qualquer suspeita de intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. A Embargada, então exequente, nada apresenta a respeito. Os fatos e documentos aqui analisados permitem a aplicação da Súmula nº 84/STJ no sentido de que ainda que não tenha havido o registro do compromisso de compra e venda, anterior a decretação da indisponibilidade dos bens, se detecta a boa fé do adquirente que não defina de meios para verificar a inadimplência tributária do vendedor do bem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 117.106 do 1º RI da Comarca de São Paulo/SP. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria autora que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel no momento oportuno. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001011-36.2000.403.6114 (2000.61.14.001011-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP152564E - DANIELLE SUELEN DA SILVA) X IRENE CUTLAK MACHADO X OLIVIA REGINA XAVIER(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Processo nº 0001011-36.2000.403.6114 Vistos em decisão. Fls. 419/429: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - OLIVIA REGINA SALLA (OLIVIA REGINA XAVIER), CPF 090205508-96, comparecendo aos autos, devidamente qualificada e citada, alega inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência de prescrição dos débitos cobrados e a prescrição intercorrente entre a data da citação da pessoa jurídica e da excipiente, sendo certa a impossibilidade de ser responsabilizado pelos débitos da empresa. A Excepta rebate as alegações de prescrição, reafirma a legitimidade pelo débito tributário e requer o regular prosseguimento da execução fiscal, juntando documentos (fls. 433/443). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência de prescrição integral dos débitos como pretende a Excipiente. No caso sub iudice os débitos ora em cobro são de contribuições previdenciárias de 11/1991 a 03/1997. Em 11/1997 os débitos foram confessados quando a executada formaliza o parcelamento do débito, contudo é rescindido em 2000 e a presente ação de cobrança é proposta em 02/2000. Houve prescrição de pequena parte do débito, ou seja, como reconhecido pela Exequente, de 11/1991 a 10/1992. O parcelamento interrompe a prescrição. Quanto a alegação de ilegitimidade, também não procede. As certidões de fls. 163, 306, do Sr. Oficial de Justiça dá conta da dissolução irregular da empresa Plus Service Trabalho Temporário Ltda e com base na Súmula 435 do STJ houve a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, consoante decisão de fls. 410. A Executada foi citada e compareceu aos autos, representada pela Excipiente, sócia-gerente, conforme se pode notar da procuração acostada às fls. 19. Desta forma, é bom que se diga: a Excipiente desde fevereiro de 2000 sabia do débito exequendo. Na oportunidade, ofereceu apólices da dívida pública de 1902 para garantir o débito, o que foi indeferido (fls. 113). Houve agravo de instrumento onde foi negado o provimento (fls. 268). Na certidão do Oficial de Justiça em novembro de 2000 (fls. 163), é certificado que a executada não mais se encontrava no local. Nesta época o débito, nestes autos, era em tomo de R\$ 650.000,00. A Exequente informa novo endereço onde é diligenciado, por precatória, mas foi infrutífera. Houve pedido de penhora do faturamento que foi deferido (fls. 222). Novo agravo de instrumento pela executada onde foi novamente negado o provimento. (fls. 335) Diante da certidão negativa, a Exequente informa novo endereço para cumprimento da penhora sobre faturamento. Às fls. 369, o Oficial de Justiça penhora 30% do faturamento em 19/10/2005 e como depositária a Excipiente, que então assina como representante legal e depositária (fls. 370). Apesar da penhora a depositária jamais noticiou depósitos dos valores. Foi então determinada a intimação da depositária, ora Excipiente que, nos termos da certidão de fls. 398, não quis ser encontrada. Aliás, após tentativas de citação pessoal, houve a citação da Excipiente por edital (fls. 418). Os autos não ficaram parados e não houve desídia da Exequente capaz de ensejar a prescrição intercorrente. Ademais, eventual morosidade do Poder Judiciário no processamento do feito não pode prejudicar o Exequente tampouco beneficiar o executado como o reconhecimento de prescrição. A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreritivamente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfrutuosos os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) A Excipiente/Executada ficou inerte para não ser encontrada nas diversas diligências, mesmo tendo acompanhado todo o trâmite processual desde a citação da sua empresa, por meio de seu procurador e mesmo tendo assumido o ônus de depositária de faturamento. Descabido então vir agora e tentar extinguir o débito por prescrição, quer do débito quer por intercorrente, o que não ocorreu, como detalhadamente demonstrado. Diante do exposto ACOLHO, em parte, a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição apenas das contribuições previdenciárias de 11/1991 a 10/1992, devendo prosseguir a cobrança para as demais competências, e REJEITO o pedido de prescrição intercorrente, consoante fundamentação supra, devendo a Excipiente permanecer no polo passivo respondendo pelos débitos em cobro. Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls. 410. Deixo de fixar honorários, pois a Exequente sucumbiu em ínfima parte, devendo a Excipiente/Executada arcar com os honorários de seu patrono. Intimem-se.

0002787-32.2004.403.6114 (2004.61.14.002787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAX - LOGISTICA DE TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO(SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA)

Sebastião Cabrini Neto requer a retirada da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 20.837, alegando ser o mesmo bem de família e matrícula nº 20.662, alegando que o mesmo não mais lhe pertence. 0,05 Pois bem, nos autos consta decisão, já transitada em julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em sede de Agravo de Instrumento reconheceu o imóvel de matrícula nº 20.837 como bem de família. Assim, medida de rigor determinar o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o bem imóvel de matrícula nº 20.837, CRI de Andradina. Proceda-se ao levantamento da referida indisponibilidade, expedindo-se para tanto o necessário. Com relação à matrícula nº 20.662, considerando a manifestação expressa do requerente de que o Sr. Orlando exerce até os dias atuais a posse e propriedade sobre os 330 m (230m objeto da matrícula nº 673 + 100m objeto da matrícula nº 20.662), incide a regra prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de apreciar o requerimento formulado à fls. 240, relativo ao imóvel da comarca de Mirandópolis/SP. Int.

0005678-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA., em face da sentença de fls. 353, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Anoto, por oportuno, que não há valores a serem levantados nestes autos, pois quando da manifestação da exequente às fls. 331, este Juízo já havia determinado a transferência do saldo remanescente à uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá (fl. 323), transferência esta que foi efetivada em 27/01/2015 (fls. 327/329), em data anterior à manifestação da exequente de fls. 331/331-verso. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 353. Publique-se e Intime-se.

0046699-84.2006.403.0399 (2006.03.99.046699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO INFANTIL CIRANDA CIRANDINHA S/C LTDA ME X RODRIGO PINTO DA FONSECA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X MARIA BELINTANI DA FONSECA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 157/157-verso. Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0003247-48.2006.403.6114 (2006.61.14.003247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRUSTSERV - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X HELIO DO NASCIMENTO X MARLY APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(SP366660 - WELLINGTON DO NASCIMENTO)

Hélio do Nascimento e Marly Aparecida Dias do Nascimento alegam serem legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 4830, e que o mesmo é bem de família. PA 0,05 Juntaram documentos (fls. 300/318). Intimada, a exequente se manifestou às fls. 321/322 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado. Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel construído trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. Para tanto, expeça-se o necessário. Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003363-54.2006.403.6114 (2006.61.14.003363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MKS.-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X ANDRES BLASCO MORENO X KATSUO YOSHIDA X SHIYUJI YOSHIDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 234/236, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007223-63.2006.403.6114 (2006.61.14.007223-0) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

0006324-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS E SP369599 - THIAGO PERES DE MIRA)

Vistos em decisão.Fls.426/437: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - DHF METALÚRGICA LTDA alega a inexistência do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.448/463, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.No caso sub iudice o débito tributário (07/2001 a 01/2003) teve sua origem por lançamento de débito confessado em 30/07/2003, consoante se depreende do título executivo. A executada, ora Excipiente, parcelou esse débito de acordo com a Lei 10.684/2003 - PAES e em 22/07/2009 foi rescindido esse parcelamento, contudo novo parcelamento foi celebrado nos termos da Lei 11.941/2009, sendo excluído novamente em agosto de 2011. Com isso, enquanto parcelado o débito a exigibilidade resta suspensa e suspenso também a prescrição. A presente execução fiscal é ajuizada em 10/09/2012, logo, não há que se falar em prescrição do débito exequendo. Os documentos de fls.459/463 comprovam o período em que o débito ficou no parcelamento e, portanto com o prazo prescricional suspenso. Prejudicada a análise das demais questões uma vez que o título executivo encontra-se líquido e certo, o débito não está prescrito e os atos executórios foram praticados em conformidade com a Lei.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, bem como da nomeação de Carlos Eduardo Biguzzi como depositário do bem imóvel (matrícula nº 16.241 - CRI de Itú/SP), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Sem prejuízo, considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/10/2017, às 11h00min, para a primeira praça.Dia 08/11/2017, às 11h00min, para a segunda Praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.lnt.

0006785-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LT(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fls. 416/417, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura na verdade alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Observo ainda que muito embora a própria executada tenha admitido fazer parte de grupo econômico, a via eleita pela Fazenda Nacional para requerer a inclusão no polo passivo das demais sociedades empresariais, não é a adequada, razão pela qual deixo de apreciar referido requerimento neste momento.lnt.

000446-47.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fl. 291:Defiro. Oficie-se nos termos em que requerido.Uma vez juntada aos autos a carta de fiança e seus respectivos aditamentos, tornem os autos conclusos para análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.lnt.

0001372-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOLFO ALONSO GONZALEZ(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 189/190.Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Intime-se.

0003303-66.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da sentença de fls. 79/79-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da sentença se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Com razão o Embargante.Faz-se necessária a retificação da sentença de fl. 79/79-verso, para afastar a omissão apontada, o que faço a seguir: Observado o princípio da causalidade, condeno a Execução ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a omissão apontada nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005351-95.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA(PA007250B - ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO E PA002730 - FRANKLIN RABELO DA SILVA) X FEBIA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 43/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006059-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls.118/122.Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso.Intime-se.

0000925-06.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito não tributário.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 16/42).A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls. 49/127, pugrando pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Poís bem,Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos.No caso em tela, o débito de natureza não tributária - multa, decorrente de não atendimento de beneficiário, foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. O processo administrativo (nº 25789016765200676) iniciou-se, por auto de infração e seu encerramento se deu quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Como não houve pagamento após intimada da decisão do recurso, o débito foi inscrito e o ajuizamento da presente execução se deu dentro do prazo prescricional.Nota-se, pois, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do recurso de prazo para pagamento dos débitos. A jurisprudência é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.A decisão da defesa administrativa se deu em 29/05/2009 (fls.87-verso), o recurso fora interposto em 19/06/2009 e a decisão deste fora proferida em 27/09/2013 (fls. 110). O órgão exequente, ora excepto, determinou a inscrição do débito em dívida ativa na data de 31/07/2015 (fls. 121), o que resultou na inclusão deste em dívida ativa na data de 21/09/2015. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 23/02/2016 e houve ordem de citação aos 28/03/2016.Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo.Quanto à alegação do Excipiente a respeito da apresentação do Processo Administrativo junto a CDA em cobrança nesta execução, desnecessário a juntada deste, basta identificação do mesmo na certidão e como se pode notar na CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 02.613.026/0001-30.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Prosiga-se o feito na forma da decisão de fls. 14.lnt.

0004420-58.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito não tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 14/24). A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls. 37/42, pugnano pela rejeição da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos. No caso em tela, o débito de natureza não tributária - multa, decorrente de não atendimento de beneficiário, foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. O processo administrativo (nº 33902119924200678) iniciou-se, por auto de infração e seu encerramento se deu quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Como não houve pagamento após intimada da decisão do recurso, o débito foi inscrito e o ajuizamento da presente execução se deu dentro do prazo prescricional. Nota-se, pois, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos. A jurisprudência é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 27/06/2016 e houve ordem de citação aos 17/08/2016. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 02.613.026/0001-30. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 09. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000866-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X NEOMATER LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente, fls. 595/596, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003054-33.2006.403.6114 (2006.61.14.003054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP060769 - JOSE SCIARRETTA) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação do exequente, fls. 187/188, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005915-11.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação da exequente, fls. 161/162, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003260-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003260-0) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl.231, alegando ter a mesma incorrido em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. As decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte à qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado acolher o recurso, aclarando o ponto então controvertido. Nestes termos, tomo sem efeito a decisão de fl.231, acolho os embargos de declaração apresentados e, para que nenhuma dúvida possa restar, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos: Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: I) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; II) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; III) juros aplicados e as respectivas taxas; IV) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; V) periodicidade da capitalização dos juros; VI) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e VII) indicação dos bens passíveis de penhora. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alan Carlos Suzuki de Andrade, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 47.141,76 em 20/05/2016.

Alega a CEF que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual pactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citado, o demandado apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções, anatocismo e nulidade de cláusulas contratuais.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o réu, mesmo não tendo apresentado o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC.

A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm a sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, esgeraria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (Resp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em outubro/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Ademais, o embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela parte ré junto à autora foi celebrado em outubro/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de **comissão de permanência**, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

É importante destacar, também, que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Com relação à cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na Cláusula Décima Sétima do contrato juntado aos autos, a seguinte informação, a saber: "Na hipótese de a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (S) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada."

Figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por consequente, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região, AC 309504/RJ, DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF deixe de cobrar multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida"

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, ora embargante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Anote-se.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE CURSINO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora certidão dos serviços de proteção ao crédito, comprovando que a obrigação de fazer não foi cumprida.

Adite a petição inicial, fazendo constar pedido compatível com o requerimento, nos termos do artigo 523 do CPC. Prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá a parte autora apresentar cópia integral da ação de conhecimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-89.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON MARCANTONIO JUNIOR

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITACÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal, concordando com os cálculos apresentados pela Executada, expeça-se o ofício requisitório, consoante valores apresentados: R\$ 24.893,32 até maio/2017, acrescido de R\$ 2.377,58, consoante documento ID de nº 1974727.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à União Federal dos documentos comprobatórios juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A., ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de nº 226/2017, a qual retornou com diligência negativa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGRO QUIMICA MARINGA S A

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DEFARIA - SP26958

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Na presente ação, busca a autora a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que tange à exigência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além da repetição do suposto indébito nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, tanto período anterior quanto posterior à vigência da Lei nº 12.973/2014, conforme declinado no item "a" dos pedidos.

Conforme já consignado anteriormente, os autos nº 00057922320084036114, que se encontram atualmente no arquivo sobrestado junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, versam, a princípio, sobre o mesmo pedido, uma vez que a autora terá direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos até o trânsito em julgado da referida ação.

Assim, trata-se, em tese, de nítida litispendência.

Providencie a parte autora a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial dos autos em comento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114

AUTOR: AVELINO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a apresentação do laudo de estudo social.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANO VIDEIRA, MARIA GOMES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Exequite, tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado pela CEF às fls. 416/452 nos autos de n. 0003383-64.2014.403.6114, bem como já fora proferido sentença de extinção naqueles autos.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se a Executada, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Antes de apreciar o pedido de Renajud apresente a CEF o comprovante de levantamento do valor penhorado bem como planilha atualizada do débito com o devido abatimento do valor soerguido.

Silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Defiro o prazo de dez dias conforme requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto on line uma vez que ainda não esgotados todos os meios para citação da executada.

Deverá a CEF promover a citação no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GITLÓC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002284-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, RENATA DE OLIVEIRA

Vistos.

Esclareça a parte autora a apelação inicial, uma vez que a ré reside em São Paulo.

Prazo 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114
AUTOR: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada contra a UNIÃO com pedido de exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarado por meio de sentença.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Houve réplica.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há urgência, uma vez que a autora, há anos, recolhe as contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e, a despeito da discussão jurídica ser antiga, somente agora ajuizou a demanda ora julgada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PEDIDO, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condeno a União a restituir o indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal, por meio de compensação ou precatório, a critério do autor, deixando que, se eleita a via da compensação, devem ser aplicadas, na integralidade, as normas administrativas e legais atinentes a tal instituto, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas.

Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, e honorários advocatícios, ora arbitrados segundo os percentuais definidos no art. 85, § 3º, do NCPC, após apuração da condenação em sede de liquidação de sentença.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXAÇÃO E VEDAÇÃO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROSCAFIX FIXAÇÃO E VEDAÇÃO LTDA E OUTROS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 293.981,01 em novembro/2016.

Citado, a parte demandada apresentou embargos monitorios para alegar, em suma, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela parte embargante.

Isto porque, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Contudo, segundo o parágrafo 4º do referido artigo na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

No presente caso, com relação à recuperação judicial da empresa, o prazo para suspensão esgotou-se, considerando a decisão juntada aos autos de novembro/2016 (ID nº 871908), nos termos da Lei de Recuperação Fiscal, artigo 5º, § 4º, conforme segue: *"Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial"*.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à parte ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação".(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Alega a CEF que firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, tendo a parte ré (empresa executada e seus avalistas) descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avançadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Institui o Código Civil em seu art. 899: *"O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final"*.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, aquele que, além de prestar o aval, assume posição de devedor solidário no contrato, deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato.

Ademais, segundo o enunciado da Súmula n. 26/STJ, "o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

Sendo assim, tendo sido o contrato em questão firmado em julho/2014 e a data de início de inadimplemento da dívida em 29/08/2015 (ID nº 1408563), responde a avalista Janet Berrios Araya como devedora solidária, possuindo legitimidade passiva na presente ação monitória.

Consoante precedentes, a seguir:

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA COM RECEBIMENTO ANTECIPADO DO PREÇO - DATA CERTA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO - SÚMULA 27 DO STJ - AVALISTA COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO - SÚMULA 26 DO STJ - VALOR APURADO COM BASE NO PREÇO DA SACADA DE SOJA - POSSIBILIDADE - CONTRATO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. - É admissível a Execução que vem lastreada em nota promissória vinculada a contrato, conforme a Súmula nº 27 do Superior Tribunal de Justiça. - O avalista que figura no contrato como devedor solidário, responde por todas as obrigações pactuadas (Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça) - TJ-PR - Apelação Cível : AC 1494839 PR Apelação Cível - 0149483-9 - Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível (extinto TA) - Data de publicação: 23/02/2001 - Julgamento 14 de Fevereiro de 2001 - Relator Clayton Camargo.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOBANCÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVALISTA. Possível o julgamento do presente recurso na forma do art. 557 "caput" e § 1º-A, do CPC. O fiador ou avalista possui legitimação ativa ad causam para propositura da ação revisional de contrato bancário, pois figura na condição de devedor solidário no instrumento revisando. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058726506, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaglia, Julgado em 25/03/2014). - TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70058726506 RS - Processo AI 70058726506 RS - Órgão Julgador Vigésima Terceira Câmara Cível - Data de publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2014 - Julgamento 25 de Março de 2014 - Relator Clademir José Ceolin Missaglia.

Portanto, nos presentes autos, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, em sede de condições da ação, basta estar configurado o fato de o demandante ser avalista do contrato firmado pelo devedor principal, o que o coloca como parte passiva legítima para figurar na presente relação processual, na condição de devedor solidário.

No entanto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

No mérito, há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato firmado pela parte ré junto à autora foi celebrado em 23/03/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(Ecl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJE 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJE 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJE 05/09/2012).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Contudo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento).

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região, AC 309504/RJ, DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF 5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Abra-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos da Contadoria Judicial - documento ID de nº 2248997.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Atente a CEF o quanto requerido. Cumpra a CEF integralmente a determinação contida no documento ID nº 2192142 e 1875035.

A CEF apresentou nos presentes autos, a juntada em duplicidade de Substabelecimento - documentos ID de nº 1963470 e 2337904. No entanto, até o presente momento não providenciou a juntada do instrumento de Procuração da CEF.

Regularize a CEF a sua representação processual, juntando o competente instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USEMAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da nota de débito juntada aos autos - documento ID de nº 2337509, eis que o valor apresentado na planilha é o mesmo constante na nota de débito em que a CEF informou que os cálculos foram apresentados erroneamente (ID n. 218.2082).

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Tendo em vista que o executado foi citado no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-lo da penhora on line (ID 2293077) restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou o executado intimado da penhora on line.

Aguarde-se o prazo para manifestação. Na ausência desta oficie-se para transferência do numerário.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/08/1979 a 18/10/1985, 19/02/2002 a 14/04/2014 e 16/12/2006 a 19/03/2014, o reconhecimento da atividade exercida no período de 01/10/2000 a 21/06/2001 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 31/08/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Vieram os autos redistribuídos a este juízo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/10/2000 a 21/06/2001, o autor trabalhou na Ítalo Brasileira Limpadora e Prestadora de Serviços S/C, consoante registro às fls. 14 da CTPS nº 045166, não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo empregador.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/10/2000 a 21/06/2001 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 27/08/1979 a 18/10/1985, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,1 decibéis, conforme PPP constante dos autos. Trata-se de tempo especial.

Nos períodos de 19/02/2002 a 14/04/2014 e 16/12/2006 a 19/03/2014, o autor trabalhou exercendo a função de vigilante, consoante anotações nas carteiras de trabalho juntadas e PPP's carreados aos autos.

A princípio, é possível o enquadramento desta atividade no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

A esse respeito, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, seria considerada de natureza especial durante todo o período a que estivesse a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Para o período de 16/12/2006 a 19/03/2014, não há informações acerca da utilização de arma de fogo durante o trabalho, razão pela qual estes períodos devem ser enquadrados como tempo comum.

Para o período de 19/02/2002 a 14/04/2014, foi apresentado PPP comprovando a utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 36 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 27/08/1979 a 18/10/1985 e 19/02/2002 a 14/04/2014, determinar o cômputo do período de 01/10/2000 a 21/06/2001 e determinar a concessão do benefício NB 42/176.776.812-2, com DIB em 18/05/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11047

PROCEDIMENTO COMUM

1508299-63.1997.403.6114 (97.1508299-8) - JOSE MARIA REY X SERAPHINA CIPOLLA FUSCO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão lançada às fls. 305, bem como proceda ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 95/2017 - NCJF 2113114, expedido às fls. 307. Tendo em vista a notícia do óbito do Autor José Maria Rey, expeça-se mandado/Carta Precatória para que o oficial de Justiça localize e intime seus eventuais herdeiros para recebimento do valor de R\$ 2.164,39, em 22/03/2017 (fls.300), os quais deverão apresentar os documentos necessários para a habilitação nos autos. Prazo: 20 (vinte dias). Em caso negativo, expeça-se Edital de intimação para habilitação de herdeiros com prazo de 20 (vinte) dias. Resultando infrutíferas as intimações, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, solicitando o estorno do depósito de fls. 242. Int.

1500778-33.1998.403.6114 (98.1500778-5) - LUIZA CURTI TEIXEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005456-29.2002.403.6114 (2002.61.14.005456-8) - EXPEDITO ANTONIO DE ARAUJO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 398/400: Ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004329-22.2003.403.6114 (2003.61.14.004329-0) - FRANCISCO LOPES BEZERRA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003423-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003423-6) - ELZIRA ALVES SALLÓTI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0005989-12.2007.403.6114 (2007.61.14.005989-8) - LUIZ BASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.447,50 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados em agosto de 2017, conforme manifestação de fls. 86/90 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3) - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLÍVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Vistos. Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao autor para que apresente planilha de cálculo dos valores devidos. Int.

0007029-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007029-5) - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Esclareça o autor Luizín Perosa a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 170 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contabilidade judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001796-12.2011.403.6114 - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a guia de recolhimento de fls. 312/313, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005974-04.2011.403.6114 - ROSELI PINTO CHAVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do acordo Homologado nos autos dos Embargos à Execução, intime-se o INSS para apresentar os cálculos. Intimem-se.

0008916-09.2011.403.6114 - ELIZEU FERNANDES DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000237-83.2012.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0002196-89.2012.403.6114 - EDSON INACIO BORGES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006361-82.2012.403.6114 - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente. Int.

0007518-90.2012.403.6114 - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA BEZERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0008345-04.2012.403.6114 - JOAO ANGELO FRANCISCO MOLLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001655-22.2013.403.6114 - ANTONIO DECIO ROSSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0001658-74.2013.403.6114 - WALTER COSTENARO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0004217-04.2013.403.6114 - ELISABETE POSSO ROSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0004666-59.2013.403.6114 - YOLANDA FRATONI AUGUSTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0005246-89.2013.403.6114 - NEUSA MARIA ROJAS SENA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005254-66.2013.403.6114 - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005458-13.2013.403.6114 - ALUISIO LUIZ DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0005822-82.2013.403.6114 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005845-28.2013.403.6114 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista à parte autora sobre o ofício de fls. 219/226, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0006378-84.2013.403.6114 - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0006379-69.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0006390-98.2013.403.6114 - IOLANDA LAMANO PARADA BRANAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 525, do Código de Processo Civil.

0008118-77.2013.403.6114 - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0004657-84.2013.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000281-34.2014.403.6114 - MARIA DA GLORIA E SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0000495-25.2014.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 137/140, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 181.768,59 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 06/2017, conforme manifestação de fls. 132/134. Int.

0000580-11.2014.403.6114 - ROBERTO ANTONIO RAYU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0000586-18.2014.403.6114 - DEISE ACARDO MIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0000811-38.2014.403.6114 - PEDRO GREC(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Int.

0006481-57.2014.403.6114 - JOAO FEITOSA DE CARVALHO(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002886-57.2014.403.6338 - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 315/316, homologo os cálculos de fls. 295 e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 59.980,98 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) em 06/2017. Int.

0002529-36.2015.403.6114 - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003437-93.2015.403.6114 - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 217/218 e junto aos autos nº 0002529-36.2015.403.6114. Abra-se vista à parte autora sobre o ofício de fls. 215/216 a fim de que apresente os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004318-70.2015.403.6114 - ADAIAS RODRIGUES ALMEIDA X MARIA LUCIA RODRIGUES ALMEIDA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nada a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR)

Vistos. Regularize o corréu Alessandro sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandado original. Intime-se.

0004683-90.2016.403.6114 - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001104-3) - ANTONIO POLI(SP096876 - OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo INSS às fls. 182.

CARTA PRECATORIA

0000780-13.2017.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA X MARIA EDINALVA MARTINS HOLANDA X BENICIO MORAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) MARIA EDNALVA MARTINS HOLANDA e BENÍCIO MORAES DOS SANTOS, fica designada a data de 28/11/2017, às 15:00 horas, a ser realizada diretamente pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, através do sistema de videoconferência, conforme deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3 ANDAR, RUDGE RAMOS, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP 09601-000, TEL: 4362-8335), servindo esta precatória como mandado. Para a intimação do Sr. Benício Moraes dos Santos, conforme petição de fls. 25, destes, deverá haver contato entre o Advogado / Autora - Sra. Marlene Moura Machado Lima - (11) 95299-6033 e o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, a fim de que ela o acompanhe. Após a realização do ato, não havendo pendências, devolva-se a presente com as nossas homenagens e baixa no sistema processual.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0088057-73.1999.403.0399 (1999.03.99.088057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508868-64.1997.403.6114 (97.1508868-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES(SP020938 - IDA PATORALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004182-30.2002.403.6114 (2002.61.14.004182-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ERWIN WLASSAK X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004991-6) - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO MONTANHANA X ANTONIO JAIME MONTANHANA X ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP X SILMARA RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados.

0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3) - MARIA APARECIDA SANTANA SANTOS X ULIBERGUE FERREIRA DE SANTANA X CARLOS FERREIRA DE SANTANA X ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA - ESPOLIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a advogada Dra. Sílvia Fernandes Chaves OAB 200.736 a retirar os alvarás de levantamento expedido.

0002795-96.2010.403.6114 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do acordo Homologado nos autos dos Embargos à Execução, intime-se o INSS para apresentar os cálculos. Intimem-se.

0000199-71.2012.403.6114 - HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do acordo Homologado nos autos dos Embargos à Execução, intime-se o INSS para apresentar os cálculos. Intimem-se.

0009528-60.2013.403.6183 - REINALDO DONIZETI LUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DONIZETI LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do acordo homologado nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 8.619,86, atualizado em 09/2015, conforme cálculos de fls. 267/269.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE MARTINS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0) - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO RIERA X IEDA MARIA BLANCO X ISMAEL DINELLI BLANCO JUNIOR X IDAMAR MARIA BLANCO ZANDONA X FABIANA MARIA BLANCO X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003276-7)) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIZ STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JORGE LUIZ STANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a notícia de cancelamento do RPV nº 2017016021 às fls. 151, encaninhe-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar JORGE LUIS STANO, CPF/MF 856.172.708-00.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-48.2000.403.6114 (2000.61.14.005802-4) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO LEONARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 40.388,00 em 09/2016, conforme cálculo de fls. 214 e decisão de fls. 256/257.Int.

0002586-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002586-2) - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO MARCOLINO DE MATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 316 pois proferido por evidente equívoco. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

0000352-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000352-6) - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LEITE DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 265/266, retomem os autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados.Intime-se.

0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0) - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado.O cálculo foi apresentado pelo exequente às fls. 217/219.O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que incluiu parcelas pagas administrativamente, bem como que juros e correção monetária foram calculados com índices diversos dos devidos (fls. 225/253). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 263/269). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 272/274. Ambos os cálculos não observaram os critérios legais de aplicação de juros e correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9).Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. Lei 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 71.851,95, valores atualizados até 03/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 73.226,28, valor atualizado em 06/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.Intimem-se e cumpra-se.

0008940-71.2010.403.6114 - IVONE BERRIO GRANELLI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X IVONE BERRIO GRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0008159-15.2011.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS MAIA X HAMILTON ALVES DE LIMA JUNIOR X AILTON MAIA DE LIMA X HAMILTON ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REMEDIOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A representação processual de Hamilton Alves de Lima Junior deverá ser regularizada, pois, quando da apresentação do instrumento de mandato de fls. 234, ele era relativamente incapaz e deveria apenas ser assistido por sua genitora.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

0004717-07.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GENERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0006097-31.2013.403.6114 - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 175, homologo os cálculos de fls. 164 e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 1.302,38 em 06/2017.Int.

0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINHO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

0006904-80.2015.403.6114 - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINAR ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação à execução.Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 11051

MONITORIA

0000345-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JULIANA VIOLA(SP173920 - NILTON DOS REIS E SP062921 - RAUL STELER E SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 311/313: Abra-se vista à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acrescida da petição da CEF, atestando a baixa da inscrição no CADIN.Após, retomem os autos ao arquivo, baixa finda.Intimem-se.

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos. Defiro a citação do réu através de Edital, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC. Intime-se.

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos. Fls. 108/119: Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004884-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Requerido prazo para manifestação, a Exequente requereu novamente novo prazo para manifestação. Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, retornando-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-62.2001.403.6114 (2001.61.14.004596-4) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 513/520: Abra-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento efetuado pelo Autor.

0007844-31.2004.403.6114 (2004.61.14.007844-2) - MERCANSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVE)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

0001823-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001823-1) - ROSA MARIA PEREIRA HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X PAULO KAZUHIRO HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido e a inércia da parte autora, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0005863-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005863-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 769 e 771, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0006991-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006991-0) - NANCI SIMAO BRAGHETTO(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X NANCI SIMAO BRAGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Vistos. Fls. 299/300; Tendo em vista a petição do Autor, informando que tem interesse no prosseguimento do feito, intimem-se os réus União Federal (AGU) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

0000901-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

Vistos. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório, bem como alvará de levantamento do depósito de fls. 151 em favor do Exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001499-63.2015.403.6114 - EDUARDO CARLOS RAMOS X MARIA DE FATIMA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no C. Supremo Tribunal Federal. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006885-40.2016.403.6114 - MAURICIO DO CARMO LIMA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Tendo em vista a planilha apresentada pela CEF que indica que o débito é de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) e R\$7.000,00 (sete mil reais) de reembolso de custas e que nos autos há dois depósitos que somam R\$11.000,00 (onze mil reais), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, complementando o valor devido ou, na ausente a complementação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001828-41.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114) ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos. Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à CEF, a fim de que se manifeste acerca do acordo entre as partes. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 242/243: Indefero o pedido da parte autora, ora exequente, eis que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência, nos termos do artigo 85, parágrafo 14 do novo CPC. Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, consoante decisão de fls. 220 e verso e fls. 227. Quanto ao bloqueio de fls. 238, oficie-se o Bacejud para transferência de numerário; e após, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União Federal. Quanto ao saldo credor remanescente, com o respectivo recebimento do ofício requisitório em favor da parte autora, deverá o autor efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos, em cumprimento à decisão de fls. 227. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias. Intimem-se.

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LILIAM REGINA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280: Primeiramente, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento. Intimem-se.

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBRETTINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Vistos. Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 659/661, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 516, do novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002154-84.2005.403.6114 (2005.61.14.002154-0) - VILANI MACIEL DE OLIVEIRA(SP097734 - ALCEU GARAVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VILANI MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias.Intimem-se.

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.610,32 (dezoito mil, seiscentos e dez reais e trinta e dois centavos), à AGU, atualizados em agosto/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 957 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP11805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a parte autora, que obteve a procedência do pedido, pretende o cumprimento da decisão, por meio de conversão em indenização, recebendo a incidência por perdas e danos. Com efeito, a ação ajuizada foi para a reparação em danos de imóvel de propriedade dos autores, por defeito da construção. Em primeiro grau de jurisdição o pedido foi acolhido, conforme decisão de fl. 499/502 e concedida antecipação de tutela específica, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. A sentença foi proferida em 23/06/13 e publicada dia 02/08/2013. Inicialmente, a sentença deveria ser cumprida até 02/10/2013. Em 16/09/13, a CEF apresentou petição narrando a recusa dos proprietários para a entrada dos réus no imóvel para início dos reparos. Exigiam os autores ordem judicial para tanto. Em 20 de janeiro de 2014, mediante decisão em recurso de agravo, o TRF3 determinou a devolução do prazo para cumprimento da decisão constante na sentença, a partir da publicação dela, ocorrida em 24/01/14. Deveria então a decisão ser cumprida até 25/03/14. Os autos foram remetidos ao TRF3, para apreciação do recurso de apelação apresentado. Iniciou-se então uma série de negociação para a desocupação do imóvel a fim de que fosse cumprida a decisão. Os autores recusaram todas as opções propostas pela CEF e em 11 de setembro de 2015, os autores já pediam a incidência da multa e o pagamento da indenização a fim de que os próprios autores realizassem as reformas necessárias, apuradas nos autos (fls. 627/629). Em 10 de fevereiro de 2017, os recursos de apelação foram apreciados. Em 22/05/17, os autores apresentaram petição requerendo o cumprimento da sentença já apresentando os valores que entendiam devidos (fls. 716/718): reforma do imóvel até 01/05/17 - R\$ 38.402,03; multa diária de R\$ 500,00 incidente desde a data da sentença (06/08/13) R\$ 893.127,54 e honorários advocatícios sobre o total da multa e da reforma - R\$ 186.305,91. A CEF apresentou impugnação ao cumprimento da sentença efetuando o depósito de R\$ 3.117,10 (727/731), posteriormente complementando pelo depósito de fls. 758, no valor de R\$ 38.402,03. Foi realizada audiência para oitiva dos depoimentos dos autores e da CEF. A corre apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A parte autora, ante o não cumprimento da obrigação de fazer, optou por converter a condenação em perdas e danos. Necessária a apresentação de orçamentos por parte da parte autora e das rés, relativas ao reparo do imóvel, consistente em fls. 434/435. A parte autora não justificou o valor apresentado para a execução e não existe nos autos qualquer orçamento para os danos estipulados como necessários de serem reparados. Apresentem até três orçamentos para os reparos ali indicados, a fim de que possa ser aferido o quantum devido em razão dos reparos não realizados. Os orçamentos deverão conter valores para a realização dos reparos, na atualidade. Prazo - 20 dias.

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIR RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se. Intime(m)-se.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D' ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 542 em favor da exequente EVER GREEN IND. E COM. LTDA, no valor de R\$ 2.353,51, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor do exequente INPI, referente à metade do depósito de fls. 542.Intime-se e cumpra-se.

0003657-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado na agência n. 4027 - conta n. 005.86401142-2, independentemente da expedição de alvará de levantamento.A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias.

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.É patente a existência de erro material na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 168/171, uma vez que foi dado parcialmente provimento ao recurso da CEF apenas e tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios.Assim, o valor da compensação por danos morais é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, os juros de mora tem início da data do evento danoso, tal como lançado no acórdão.Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, consorte julgado.Intime-se.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos. Fls. 263/264: Para análise do pedido de Justiça Gratuita, cumpra a parte executada, integralmente a determinação de fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.Alertado ao(a) advogado(a) do(a)(s) CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas por TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Atente a CEF quanto ao prazo de validade do alvará de fls. 263 para levantamento, eis que o prazo está na iminência de seu vencimento.Int.

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0003757-46.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP285001 - GRAZIELE AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, trasladada às fls. 2016/2019, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito no prazo legal para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

000116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO)

Vistos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. A União Federal opôs embargos em face da DECISÃO de fls. 175, aduzindo omissão. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à inexatidão apontada. Assim, integro a decisão para fazer constar: Fixo os honorários advocatícios, em favor da União, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Intimem-se.

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL X PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pérola Com. e Serviços Ltda. opôs embargos em face da DECISÃO de fls. 1502, aduzindo omissão. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto à inexatidão apontada. Assim, integro a decisão para fazer constar: Autorizo a compensação dos valores homologados, observando-se as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. Para tanto, HOMOLOGO a renúncia à execução judicial do crédito constituído na presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, tendo em vista a alteração da razão social da parte autora (fls. 1447/1452). Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do requerente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4224

EXECUCAO DA PENA

0000261-35.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE FERNANDES DA COSTA(SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)

A Defesa vem aos autos às fls. 212 para pedir reconsideração da decisão da expedição do mandado de prisão para cumprimento da pena no regime semiaberto. Ocorre que o referido despacho trata-se de mero ato ordinatório para cumprimento da sentença com trânsito em julgado que determina o regime semiaberto para o cumprimento da pena, o que, por si só, requer tal medida. Em audiência admonitória foi, tão somente, concedido o regime domiciliar por falta de estabelecimento apropriado, não sendo decisão de efeito definitivo, ficando superada com existência de vaga no estabelecimento apropriado. Desta feita, deixo de analisar o pedido de reconsideração por incabível ao presente caso, conforme acima exposto. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, assim como a pessoa jurídica de direito público a qual integra, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva; e,

2 - Indique a impetrante, no mesmo prazo, seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: THAUAN DA VID DOS SANTOS ANTUNES REPRESENTANTE: VANESSA KARINA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o executado (INSS) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da parte executada da expedição.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, onde tramita a Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.61.83, quanto a distribuição presente ação de cumprimento de sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração firmada, sob as penas da lei, pela representante do autor (ID 1900578).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: CRISTIANE LEODORO PRUMUCENA AUTOR: E. P. G. - INCAPAZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

ELOA PROMUCENA GUTIERRES, representada por sua genitora **CRISTIANE LEODORO PRUMUCENA**, propôs **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO** em desfavor de **CAIXA SEGURADORA S/A**, aduzindo que diante do falecimento de seu genitor deverá a ré ser condenada a lhe pagar indenização prevista no contrato de seguro anteriormente firmado.

Em se tratando a Caixa Seguradora S/A de pessoa jurídica de direito privado, não detém a Justiça Federal competência para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual **determino** a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Novo Horizonte/SP, por ser ela a competente para decidir esta causa, em que figura no polo passivo apenas Caixa Seguradora S/A.

Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida e com **urgência, remetam-se** estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Novo Horizonte/SP.

Após as intimações e confirmação do recebimento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000435-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANISIO MARTINS DE MENEZES, ADEMAR MARTINS DE MENEZES, APARECIDA BONACIO DE MENEZES SERAGINI, AUREA BONACIO DE MENEZES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Alvará Judicial que, por figurar a União Federal no polo passivo, foi remetido a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal pela Comarca de Olímpia.

Entretanto, em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO COMUM

0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3) - ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novo cálculo de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Caso haja concordância das partes, expeça-se Ofício de Pagamento. Intimem-se.

000800-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000800-2) - ALICE THOMAZ DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ALICE THOMAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0012093-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012093-5) - FLAURI ANACLETO DE LIMA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0002438-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002438-0) - VANETE PEREIRA DE MELO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente (INSS) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (multa por litigância de má-fé) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, porém, que deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.).Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º).Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC).Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução.Intimem-se.

0001432-98.2010.403.6106 - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, ainda que devidamente intimada, bem como a inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005114-27.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA RAMOS SPRONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 202/v confirmou a improcedência do pedido da autora, sem condenação nas verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003512-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 305/306 reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Desapensem-se os presentes autos do processo 0000527-59.2011.403.6106. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 000527-59.2011.403.6106, arquivando-se, em seguida.Intimem-se e dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002085-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos.Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da exequente (UNIÃO FEDERAL) quanto à execução de honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado, devendo os autos serem extintos por falta de interesse processual.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004170-74.2001.403.6106 (2001.61.06.004170-0) - ARLINDO FABIANO(SP079739 - VALENTIM MONGHINI E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 343/353 confirmou a sentença que denegou a segurança, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0001443-25.2013.403.6106 - IRONDINA PARREIRA DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 207/213) e, ainda, considerando a posse provisória do veículo dada ao procurador da impetrante (fls. 166-A), intime-se a Autoridade Impetrada do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

0004647-77.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 231/232), tendo a Autoridade Impetrada sido intimada daquela decisão pelo ofício nº 209/2016, na data de 22.3.2016 (fls. 199), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

0000394-41.2016.403.6106 - DRASFER - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA(SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (fls. 397/404), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-85.2006.403.6106 (2006.61.06.000071-8) - MARCO ANTONIO LOLO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004105-88.2015.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO E DF018250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos.Vistas às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente (FAZENDA NACIONAL) sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003325-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

AUTOS Nº 0003325-85.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: AIRTON JORGE SARCHIS Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após o não comparecimento do acusado na audiência preliminar de proposta de transação penal (fls. 388), denunciou AIRTON JORGE SARCHIS como incurso numa das penas do delito previsto no artigo 140 c/c o artigo 141, II, ambos do Código Penal, isso depois de representação do ofendido MARCOS ANTÔNIO LELIS MOREIRA, na qual alegou o seguinte: Ailton Jorge Sarchis, na condição de advogado, em manifestação lançada em 29 de junho de 2012 (fls. 86/89) no processo nº 57-82.2012.6.26.0125, que tramitou perante o 125º Juízo Eleitoral da Comarca desta Comarca, imputou ao Promotor de Justiça atuante no referido procedimento fato ofensivo à honra deste (representação às fls. 02/04)Consta dos autos que o denunciado afirmou...portanto, OMISSO O PROMOTOR DE JUSTIÇA QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI E A FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, deixando evidente que SERÃO MUITOS OS PROBLEMAS ELEITORAIS, pela ausência de conhecimento do PROMOTOR DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL... (fl. 86).Em declaração prestada pelo denunciado às folhas 114, este reafirmou que o citado Promotor de Justiça atuou de forma omissa com relação à aplicação da Lei e fiscalização do Processo Eleitoral.Agindo assim, o denunciado se excedeu em sua atuação, passando ao ataque pessoal ao Promotor de Justiça Marco Antonio Lelis Moreira, restando configurado o animus injuriandi.Diante do exposto, bem como afastada a causa de exclusão do crime prevista no artigo 142, inciso I, do Código Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia AIRTON JORGE SARCHIS como incurso nas penas dos artigos 140 c.c 141, inciso II todos do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada a presente denúncia, seja citado, para responder à acusação até final condenação, ouvindo-se, para tanto, o ofendido como informante. Recebi a denúncia em 19 de janeiro de 2015, cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 397, 404/407, 418/419, 433/434 e 888); citação (fls. 435/436); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 421/430); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 437/v); audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que não foi aceita pelo acusado (fls. 799/800); audiência colheita de declaração do ofendido, inquirição das testemunhas de defesa (fls. 816/821 e 879/881), interrogatório do acusado e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 889/891v). Em alegações finais (fls. 893/895v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade, autoria e dolo demonstradas nos Embargos de Declaração opostos em Autos de Representação Eleitoral (fls. 88/89), em que ele imputa ao Promotor Eleitoral fato ofensivo a sua honra, o que foi ratificado nas declarações de fls. 114. Ademais, o próprio acusado, durante seu interrogatório em juízo, confirma que só ofendeu a honra do promotor porque ele teria provocado a ofensa, o que não restou comprovado nos autos. Alegou que as ofensas feitas pelo acusado excederam o interesse da causa, revelando ofensa pessoal ao Promotor Eleitoral. Aduziu inexistir prescrição, posto não ter transcorrido mais de 3 (três) anos desde o recebimento da denúncia.

todo, tanto que não mencionou o nome do Promotor, com o qual jamais teve qualquer contato fora do fórum. Acredita que ao representar contra o acusado, o Promotor de Justiça tinha a intenção de coagi-lo. Afigura-se-me, pela análise da prova carreada aos autos, sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em injuriar/menosprezar a vítima, ofendendo-lhe o decoro. Ao contrário do que afirma o acusado, sua intenção de ofender pessoalmente a vítima é clara, pois, em momento algum, menciona a instituição Ministério Público ou Promotoria de Justiça, fazendo clara referência ao Promotor de Justiça ao dizer OMISSO O PROMOTOR DE JUSTIÇA QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI E A FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL... e ausência de conhecimento do PROMOTOR DA LEI E DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL, ... (v. fls. 86) (destaque). O acusado prossegue: Será pelo fato do Promotor desconhecer os termos da fundamentação legal e ter concordado com o ILUSTRE ADVOGADO DE DEFESA? (v. fls. 88) (destaque). Não vislumbro hipótese de retorsão imediata, pois a impressão do Promotor Eleitoral de que a petição do acusado era ininteligível também foi observada pela defesa do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, que, aliás, arquivou inépcia da petição por tal motivo (fls. 46) e o Juiz Eleitoral fez referência de ser confusa redação da exordial (fls. 71). Portanto, não verifico por parte da vítima ofensa pessoal ao acusado, mas mera constatação de que sua petição não estava clara. Assim, o acusado não agiu acobertado por uma hipótese de excludente de culpabilidade, que, para Cezar Roberto Bitencourt e a grande maioria da doutrina, teria natureza jurídica de exercício regular de um direito (Código Penal Comentado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 560/561). Presente, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que a vítima é um Promotor de Justiça que exercia função eleitoral no momento da injúria sofrida, enquadrando-se, portanto, no conceito de funcionário público previsto no artigo 327 do Código Penal, devendo, consequentemente, a pena ser aumentada de 1/3 (um terço). Isso, então, leva-me a concluir que a condenação é a medida que se impõe ao acusado AIRTON JORGE SARCHIS como incurso numa das penas do artigo 140 c/c o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, para condenar o réu AIRTON JORGE SARCHIS como incurso numa das sanções previstas no artigo 140 c/c o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. Análise, então, a individualização e a dosagem da pena, isso em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu agiu com culpabilidade censurável, uma vez que ofendeu o decoro de Promotor de Justiça no exercício de função eleitoral, que podia não praticá-la ou evitá-la, se quisesse, quando de sua manifestação escrita em feito judicial, o que revela maior reprovabilidade em seu modo de agir; possuir personalidade negativa, que está demonstrada pela hostilidade/agressividade no trato com autoridades (vide, por exemplo, as expressões verbais utilizadas nas mídias de fls. 817 e 890); não possuir antecedentes criminais; inexistirem elementos coletados a respeito de sua conduta social; o motivo do delito ser próprio do tipo; a circunstância ocorreu em feito judicial; a conduta não teve maiores consequências; o ofendido não contribuiu para prática do crime, conforme expus na motivação; e, por fim, há elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu, o que, então, para suficiente reprovação do delito praticado e a prevenção de novas infrações penais pelo réu, estabeleço a pena de multa entre as cabíveis (privativa de liberdade de detenção ou multa). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 15 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, posto ser razoável a situação econômica do réu. Não se fazem presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas, nem tampouco causas de diminuição de pena. Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II, Código Penal, aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 20 (vinte) dias-multa, a qual torno como definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento. A multa deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária previstos na Tabela da Justiça Federal. O Juízo de Execução Penal poderá permitir que o pagamento da multa pelo réu se realize em parcelas mensais quando da realização da audiência admonitória. Condono o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, bem como deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados e expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III); P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-38.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ADELIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a petição e documentos juntados pela parte autora (Ids 2277709, 2277721 e 2277724), certifique a Secretaria acerca do correto recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o juízo a que é dirigida, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-67.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, movido por **RIO ALTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual objetiva o deferimento de tutela provisória de evidência que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, com fundamento no conceito de faturamento para efeitos do art. 195, I, "b", CF/88, e também ao argumento de que os valores de tais tributos não integram o faturamento/receita, nos termos da Lei Complementar n. 70/91, bem como nas alterações perpetradas pela Lei n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02; assim como o direito de proceder à restituição daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nesta análise inicial, aprecio o pedido de tutela de evidência, instituto previsto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, que prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (inciso II).

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial da tutela pleiteada.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão deste tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumpra-se o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no recente julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Resalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Cite-se a União Federal.

Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-37.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSWALDO DONDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Certidões ID 2286249 e 2296482: Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada.

Após, voltem conclusos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-41.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINELLI TRANSLÓG LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a tramitação sob sigilo de justiça.

Providencie a autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-03.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a tramitação sob sigilo de justiça.

Providencie a autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-13.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da autora pela manutenção do valor dado à causa inicialmente (R\$ 50.000,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a redistribuição ao Juizado, procedendo à baixa deste feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-26.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (ID 2244998), cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem

São José do Rio Preto, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-59.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERCULES LUIS LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária movida por HERCULES LUIS LAURINDO em face do INSS, objetivando a conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo comum, bem como a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor apresenta petição, requerendo a emenda à inicial, dando à causa o valor de R\$ 56.221,00 e justificando a necessidade de tramitação da ação pela Vara Federal e não pelo Juizado Especial Federal, em razão da necessidade de perícia de alta complexidade.

Defiro a emenda à inicial, no que toca ao valor da causa. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa no cadastramento do processo.

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando a necessidade de possível produção de prova pericial complexa para o deslinde da causa, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-86.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VISUAL SYSTEMS INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 2295132: Recebo a emenda à inicial.
Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$180.000,00.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-46.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).
São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-15.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).
São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

Recebo os embargos de terceiro para discussão, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.
Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, incluindo os executados: LUCAS DUARTE DA SILVA (CPF 397.323.858-80), ANA MARIA FERREIRA DUARTE (CPF 093.001.168-60) e DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (CNPJ 10.430.904/0001-00).
Ficam os embargados citados (por publicação- artigo 677, § 3º do Novo Código de Processo Civil), nos termos do artigo 679 do NCPC para contestar o feito no prazo de 15 dias.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, processo 0002016-94.2016.403.6106.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000502-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IRACEMA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS - SP254402
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA- OAB-SP 299.2015

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Promova a regularização do polo passivo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do NCPC, incluindo os executados.

Na mesma ocasião, esclareça o patrono da embargante o fato de também patrocinar a defesa dos executados nos autos principais, processo de execução de título extrajudicial 0004954-94.2014.403.6106, considerando a evidente conexão das causas, sendo que eventual procedência dos embargos produzirá efeitos na execução. O interesse objetivo do executado não pode coincidir com o interesse objetivo do embargante ao intervir na execução. Demais disso, com a regularização do polo passivo, os devedores também serão citados para contestar a presente ação.

Por fim, convém acrescentar, que a constrição efetivada à fl. 94 dos autos de execução, não impede o licenciamento e a circulação do veículo, apenas transferência, motivo pelo qual é despicienda a liberação pleiteada.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

DESPACHO

CITEM-SE o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, nos termos do artigo 701 e ss do NCPC.

CIENTIFIQUE o(s) requerido(s) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, sendo que, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intímem-se.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADA: MARCELO BURIOLA SCANFERLA-OAB-SP 299.215

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Promovam a regularização da inicial, instruindo os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º do NCPC, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 321, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADA: MARCELO BURIOLA SCANFERLA-OAB-SP 299.215

DESPACHO

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Promovam a regularização da inicial, instruindo os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente, dos títulos executivos, da planilha de cálculo e demais peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º do NCPC, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 321, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-31.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ILSO PAROCHI

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da União Federal, bem como os documentos carreados ao feito pelo executado, que comprovam a natureza salarial da conta onde foi efetivado o bloqueio da importância de R\$ 1.792,21 nos termos do artigo 833, inciso IV do NCPC, determino o imediato desbloqueio do valor, através do Sistema BACENJUD.

Ainda, cumpra a Secretaria integralmente a decisão ID 1718792 no tocante ao bloqueio de veículo através do Sistema RENAJUD., à pesquisa INFOJUD e, por fim, ao bloqueio de imóveis através da CNIB.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pelo executado.

Após, aguarde-se a resposta das providências determinadas no despacho inicial, abrindo-se vista à União Federal posteriormente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA-OAB-SP 299.215

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF para, querendo, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB-SP 299.215

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à CEF para, querendo, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos, consoante artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB - SP 299.215

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos (extratos de conta bancária), determino a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, procedendo a secretaria às anotações pertinentes.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2017.

* N*

Expediente Nº 10702

PROCEDIMENTO COMUM

0007670-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007670-0) - VICENTE TADEU MARCHI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 125, os autos estão com vista às partes do ofício apresentado pela Fundação CESP.

0007228-36.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, Fls. 239/240: Nada obstante tenha o acórdão estabelecido o termo final da paridade entre ativos e inativos (fl. 185-verso), bem como a Lei 13.324/2016 sequer tenha sido ventilada, inclusive porque editada em data posterior à da referida decisão, em homenagem ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, previamente à apreciação dos autores, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se cumpriu a determinação, conforme despacho de fl. 232. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006435-15.2002.403.6106 (2002.61.06.006435-1) - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certidão de fl. 257: Diante da informação acerca do óbito da autora, bem como da existência de companheiro e filhos (fl. 81), intime-se o advogado constituído pela autora, à época, para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e promova a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(SC019796 - RENE DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Fls. 562/567: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas empresas autoras em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de expedição de requisição de pagamento em seu favor. Em razão do trânsito em julgado da sentença, que reconheceu o direito das autoras a efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, o Juízo decidiu que a compensação deveria ser efetivada administrativamente, pelo valor apresentado pelas embargantes e confirmado pela executada (fl. 464). Pela mesma razão, determinou o Juízo que a União Federal fosse citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apenas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme constou expressamente das decisões de fls. 464 e 513, inclusive com a indicação apenas da petição que executa os honorários sucumbenciais. Não houve omissão na decisão ora questionada, pretendendo as embargantes, isso sim, a modificação do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ademais, as decisões ora questionadas não foram objeto de recurso, de sorte que houve preclusão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pelas autoras. Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Intimem-se.

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478/484: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004721-68.2012.403.6106 - ALICE CARDOSO OLMOS(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP337548 - CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE CARDOSO OLMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 222: Diante do equívoco indicado, abra-se nova vista à autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 216. Após, abra-se vista ao INSS, conforme determinado, e venham conclusos. Intime-se.

0006913-71.2012.403.6106 - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Mantenho a decisão de fl. 250, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão mencionada, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Fl. 538: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001708-90.2014.403.6106 - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MENDONCA CABREIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da petição e guia de depósito judicial apresentadas (fls. 244/245).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8) - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/138: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0008917-91.2006.403.6106 (2006.61.06.008917-1) - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X WILSON BERTO X INSS/FAZENDA

Fls. 155/156: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0009150-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009150-9) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE MENDONCA X INSS/FAZENDA

Fls. 385/386: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0009151-39.2007.403.6106 (2007.61.06.009151-0) - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA X INSS/FAZENDA

Fls. 273/274: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FOSSALUZZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 428/432: Diante dos argumentos postos pela União Federal, abra-se nova vista ao exequente para, querendo, ratificar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial visando à intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0004599-55.2012.403.6106 - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/477: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DOLORES ROSSI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Providenciem os requerentes, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia da certidão de óbito de José Rodrigues, filho de José Rodrigues e neto da autora, mencionado na certidão de fl. 246. No mesmo prazo, providenciem a habilitação de Terezinha de Jesus de Carvalho Rodrigues e de Vera Lucia Molgora Rodrigues, mencionadas nas certidões de fls. 246 e 255 (noras, viúvas dos filhos falecidos da autora). Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0003091-06.2014.403.6106 - JOSE ANGELO BENZONI(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO BENZONI X UNIAO FEDERAL

Fls. _352/353 Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10710

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-95.2015.403.6106 - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, deverão as partes apresentar razões finais, bem como se manifestar sobre o pedido formulado pelo Perito Judicial (fl. 359). Intimem-se.

0006627-54.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME(SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certidão de fl. 374: Republique-se o despacho. DESPACHO DE FL. 373: Vistos em Inspeção. A independência econômico-financeira da autora em relação às demais empresas é questão fático-jurídica cuja interpretação cabe ao Juiz, e não ao Contador, que não tem a função de julgar. Ademais, não houve impugnação específica quanto aos dados financeiros apurados pela Receita Federal no termo de apuração fiscal. Dessa forma, tem-se que é desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, pelo que indefiro o pedido de realização de perícia. Tornem os autos conclusos para sentença.

0006628-39.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA(SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Certidão de fl. 498: Republique-se o despacho.DESPACHO DE FL. 497:Vistos em Inspeção.A independência econômico-financeira da autora em relação às demais empresas é questão fático-jurídica cuja interpretação cabe ao Juiz, e não ao Contador, que não tem a função de julgar.Ademais, não houve impugnação específica quanto aos dados financeiros apurados pela Receita Federal no termo de apuração fiscal.Dessa forma, tem-se que é desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, pelo que indefiro o pedido de realização de perícia.Tornem os autos conclusos para sentença.

0007210-39.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS MORAIS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 234, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 240/242, bem como para apresentação de razões finais.

0007882-47.2016.403.6106 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante da juntada de documentos com as razões finais, abra-se nova vista à CEF.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0008487-90.2016.403.6106 - KARINE KELLY DE ANDRADE MOTA(MG154554 - VALMIR JUNER DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Fls. 30/43: Afásto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de ato praticado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade (fls. 21/25), podendo optar pelo local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro o autor.Intime-se.

0008658-47.2016.403.6106 - CLELIA MARIA SOLER(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008690-52.2016.403.6106 - APARECIDA GONCALVES PERFEITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0008728-64.2016.403.6106 - OLECIO PADOVANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0008777-08.2016.403.6106 - ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR X LIVIA MARIA DE CARVALHO X ROMILDO CEZAR SELLI X RONIVON SOUZA DE LIMA X VANDERLEI JOSE FORTUNATO(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI providências para anotação quanto à extinção da ação, sem resolução de mérito, apenas em relação aos autores ANTONIO JOSÉ FERREIRA JUNIOR e LIVIA MARAI DE CARVALHO.Intime-se.

0000006-07.2017.403.6106 - FELIPE SCHIAVINATTO COSTA(ES014965 - ORLANDO DO NASCIMENTO COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0000481-60.2017.403.6106 - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0000491-07.2017.403.6106 - JAIR TOZO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0000728-41.2017.403.6106 - MARIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0000874-82.2017.403.6106 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prioridade de tramitação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0001018-56.2017.403.6106 - EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0001203-94.2017.403.6106 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0001318-18.2017.403.6106 - GUSTAVO RONCONI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0001349-38.2017.403.6106 - RONALDO DA SILVA MATTIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0001720-02.2017.403.6106 - MARIA CONCEICAO DE BRITO PINTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intime-se.

0002353-13.2017.403.6106 - MAIARA KFOURI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Sem prejuízo da determinação de fl. 26, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Intime-se.

0002502-09.2017.403.6106 - AGENOR SERGIO BONACHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 131/136: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 165/167, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, deverão as partes apresentar suas razões finais, também sob pena de preclusão.Intime-se.

0002622-52.2017.403.6106 - VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002686-62.2017.403.6106 - AMADEUS SOARES DE MORAIS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002721-22.2017.403.6106 - LUCIANO ZELLI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 10786

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-72.2016.403.6106 - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

PROCEDIMENTO COMUM Autora: ANTONIA MASSONI OTTAVIANI Requerida: UNIÃO FEDERAL Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ANTONIA MASSONI OTTAVIANI contra a UNIÃO FEDERAL, no qual pleiteia o reconhecimento do direito da autora à isenção do pagamento de imposto de renda, tendo em vista ser portadora de doença cardíaca, enquadrada no disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Alega que, em 2007, após ser acometida por cardiopatia grave, teve seu requerimento de isenção de pagamento de imposto sobre a renda deferido administrativamente. Posteriormente, em outubro de 2014, seu requerimento administrativo foi indeferido, sob alegação de que a doença que a acometia, estaria fora do rol legal de isenções. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para momento oportuno e ação foi regularmente processada. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a existência de laudo, atestando que a doença da autora não se enquadra na lei de isenção do imposto de renda (fl. 77). Entendo, porém, necessária a realização de perícia médica para aferição da gravidade da doença da autora. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda. Deverá, ainda, responder ao seguinte quesito do Juízo: A doença que acomete a autora trata-se de cardiopatia grave?. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames nas áreas de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 18/09/2017, às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desonerção do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente às outras provas já existentes nos autos, e, finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo primeiro, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica, observando a necessidade de responder também ao quesito ora formulado. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se a autora para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a autora, devendo, no mesmo prazo, complementar suas razões finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10791

PROCEDIMENTO COMUM

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ARIIVALDO CARDOSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor de fls. 363, 366 e 370, comprove a patrono do autor acerca do levantamento do valor. Com a comprovação, retomem os autos ao arquivo. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

0005574-77.2012.403.6106 - ANTONIO DE PONTES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão do Oficial de Justiça (fl. 151) noticiando o óbito do autor, intime-se o patrono para, querendo, providenciar a juntada da respectiva certidão de óbito, bem como promover a habilitação de herdeiros para levantamento do valor depositado à fl. 130, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003445-02.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI E SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP18668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X MARIA DE LURDES DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que os autos encontram-se com vista ao réu GILBERTO DE GRANDE para ciência do despacho de fl. 936, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br) e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0002897-98.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSWALDO ALFREDO PINTO X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALVES X OSWALDO FERREIRA FILHO X G.P. PAVIMENTACAO LTDA X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO X ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME X EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI) X J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO DALBELLO BILLER X KARINE DALBELLO CARRARA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 259/2017. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus: EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT e OUTROS. Requisite-se ao SEDI a retificação da atuação, a fim de constar JOÃO CARLOS ALVES MACHADO como réu. Preliminarmente, observo que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do requerido Valdivir Gonçalves, que constituiu advogado e apresentou defesa por escrito (fls. 491/1033), supre a falta de notificação (fl. 476). Regularizem os réus MC Construtora e Topografia Ltda, Leonardo Pereira de Menezes e Maurício Alves de Menezes a representação processual, juntando procurações no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (fls. 1034/1062), respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil. Fls. 303/304: DEPRECO ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a notificação da requerida EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, portadora do RG. nº 53.137.050-1, inscrita no CPF nº 866.744.981-49, com endereço na Avenida Vereador Juliano da Costa Marques, nº 877, apto. 1702, Torre D, Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP 78050-253, para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, tudo em conformidade com as cópias que seguem. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 10794

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 828/2017 - p/TRF3-Divisão de Precatórios OFÍCIO Nº 829/2017 - p/TRF3 - 10ª Turma PROCEDIMENTO COMUM (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) Exequirente: ANTONIO DONIZETE CARDOSO Executado: INSSFL 286; Em juízo de retratação, acolho os argumentos do agravante. Refletindo melhor sobre o tema, cheguei à conclusão de que a natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. Ademais, em recente julgado exarado na Reclamação 26.259/BA, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 30/05/2017, Sua Excelência deixou assentado que ofende a Súmula Vinculante 47 a decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para acolher os argumentos do agravante, de modo a lhe autorizar a expedição de RPV em relação aos honorários contratuais. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20170036473, protocolado sob nº 20170134947 (PRC), relativo aos honorários contratuais. Com o cancelamento, expeça-se novo ofício, requisitando o valor respectivo e classificando-o como Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se ciência às partes e proceda-se à transmissão. Ainda, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5011232-06.2017.403.0000, comunicando-lhe o teor desta decisão. Cópias desta decisão servirão como instrumento. FL 291: Sem prejuízo das determinações, dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito efetuado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Considerando a Resolução nº 405/20146, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento do requisitório referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004251-37.2012.403.6106 - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 826/2017 - p/TRF3-Divisão de Precatórios OFÍCIO Nº 827/2017 - p/TRF3 - 7ª Turma PROCEDIMENTO COMUM (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) Exequirente: WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA Executado: INSSFL 215; Em juízo de retratação, acolho os argumentos do agravante. Refletindo melhor sobre o tema, cheguei à conclusão de que a natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. Ademais, em recente julgado exarado na Reclamação 26.259/BA, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 30/05/2017, Sua Excelência deixou assentado que ofende a Súmula Vinculante 47 a decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para acolher os argumentos do agravante, de modo a lhe autorizar a expedição de RPV em relação aos honorários contratuais. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20170036900, protocolado sob nº 20170134954 (PRC), relativo aos honorários contratuais. Com o cancelamento, expeça-se novo ofício, requisitando o valor respectivo e classificando-o como Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se ciência às partes e proceda-se à transmissão. Ainda, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5011234-73.2017.403.0000, comunicando-lhe o teor desta decisão. Cópias desta decisão servirão como instrumento. FL 220: Sem prejuízo das determinações, dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito efetuado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Considerando a Resolução nº 405/20146, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento do requisitório referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 830/2017 - p/TRF3-Divisão de Precatórios OFÍCIO Nº 831/2017 - p/TRF3 - 7ª Turma PROCEDIMENTO COMUM (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública) Exequirente: GENI DE OLIVEIRA LIMA Executado: INSSFL 348; Em juízo de retratação, acolho os argumentos do agravante. Refletindo melhor sobre o tema, cheguei à conclusão de que a natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, por arbitramento judicial e contratuais. Ademais, em recente julgado exarado na Reclamação 26.259/BA, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 30/05/2017, Sua Excelência deixou assentado que ofende a Súmula Vinculante 47 a decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para acolher os argumentos do agravante, de modo a lhe autorizar a expedição de RPV em relação aos honorários contratuais. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20170035168, protocolado sob nº 20170135466 (PRC), relativo aos honorários contratuais. Com o cancelamento, expeça-se novo ofício, requisitando o valor respectivo e classificando-o como Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se ciência às partes e proceda-se à transmissão. Ainda, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5012437-70.2017.403.0000, comunicando-lhe o teor desta decisão. Cópias desta decisão servirão como instrumento. FL 357: Sem prejuízo das determinações, dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito efetuado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Considerando a Resolução nº 405/20146, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento do requisitório referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos tempestivamente pelo autor do despacho inicial proferido no feito, sob a alegação de que existe obscuridade ao ignorar as petições interpostas pelo autor e que seguiria na instrução da causa.

Rejeito liminarmente os embargos eis que não se busca o saneamento de qualquer obscuridade. A obscuridade apontada pelo embargante só seria relevante se este juízo tivesse analisado no julgamento deste feito a existência do direito invocado – reconhecimento ou não de agentes agressores na atividade desenvolvida pelo autor – o que não ocorreu, considerando que o réu ainda nem foi citado e que tal fato depende de prova. Neste primeiro despacho se dá a oportunidade ao autor de apresentar os documentos com os quais pretende ver reconhecido seu direito e que podem ser trazidos antes da citação do réu.

Assim, considerando a dificuldade do autor na obtenção do documento PPP, determino o prosseguimento da ação para que seja cumprida a determinação de citação e após a contestação será aberta a fase de produção de provas.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELISANDRA MARIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELJANE APARECIDA BERNARDO - SP170843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica, bem como sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500257-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MILTON DE CARVALHO MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para apresentar o PPP.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de agosto de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2488

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004834-80.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE JACI(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 191, bem como a Sentença de fls. 183/184, a seguir transcritas: Fl. 191: Ante a informação acima, proceda-se ao cadastramento do Dr. Alexandre Miguel Garcia no sistema ARDA e republique-se a Sentença lançada às fls. 168/169, restituindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. 1,10 Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 172, bem como o despacho de fl. 173.Fls. 183/184:SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Jaci pelo descumprimento reiterado das disposições contidas na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência). Narra a inicial que o MPF realizou avaliação dos portais de internet e das ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras e governos estaduais. Verificado o descumprimento das referidas Leis, o MPF encaminhou à Prefeitura de Guaraci recomendação com o intuito de solucionar a demanda extrajudicialmente, concedendo o prazo de 120 dias para adequação. Decorrido o prazo, verificou-se que algumas das irregularidades persistiram. Assim, busca com a presente ação, seja o município réu condenado a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico e que promova a correta implantação do Portal da Transparência, conforme previsto em Lei. Vale destacar que a inicial não formula pedido de condenação nas penas do artigo 12 da Lei de improbidade. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 12/140. Por intermédio de Carta Precatória, o réu foi citado. Em audiência de conciliação, o MPF informou pendência na regularização do item 7 - quesito 4 do espelho de fls. 58/59 e o Município requereu prazo de 30 dias para regularização, o que foi deferido (fls. 164/165). Às fls. 170/175 o município informou, juntando printscreens de telas do portal da transparência municipal, que as exigências legais foram cumpridas.O MPF se manifestou às fls. 178/181, confirmando que o município réu realizou as adequações necessárias e atendeu os requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência, com a disponibilização das informações de interesse público no portal. Considerando que o objeto da ação foi integralmente obtido antes de qualquer decisão judicial a respeito e considerando que a obrigação de fazer tratada nestes autos já existe substanciada em lei (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, IX - introduzido pela Lei 13.146/2015), tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON) Custas, ex lege. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004835-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RAFAEL TRIDICO(SP148430 - CINTHIA PAULA BONINI GARCIA E SP274191 - RICARDO NAIME LEVI)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 176, bem como da Sentença de fl. 168/169, a seguir transcritas:Fl. 176: Ante a informação acima, proceda-se ao cadastramento do Dr. Ricardo Naime e da Dra. Cinthia Paula Bonini Garcia no sistema ARDA e republique-se a Sentença lançada às fls. 168/169, restituindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.1,10 Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 172, bem como o despacho de fl. 173.Fl. 168/169:SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra Rafael Tridico, prefeito em exercício do município de Jaci, por deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ao negar publicidade aos atos oficiais, incidindo nos incisos II e IV do artigo 11 da Lei 8.429/92, em razão do descumprimento reiterado das disposições contidas na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Narra a inicial que o MPF realizou avaliação dos portais de internet e das ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras e governos estaduais. Verificado o descumprimento das referidas Leis, o MPF recomendou o cumprimento das medidas legais, contudo, após novo diagnóstico, verificou-se que algumas das irregularidades persistiram. Assim, busca com a presente ação, seja o réu condenado pelos atos de improbidade administrativa nas sanções previstas no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 12/140. Por intermédio de Carta Precatória, o réu foi notificado (fls.152) e juntou aos autos cópia do termo de audiência de conciliação dos autos nº 0004834-80.2016.403.6106, referente aos mesmos fatos, interposto pelo MPF em face do Município de Jaci e printscreens de telas do portal da transparência municipal, informando que as exigências legais foram cumpridas. O MPF se manifestou às fls. 165/166, informando que esta lide não se vincula ao cumprimento dos pedidos postos na ação civil pública nº 0004834-80.2016.403.6106, tendo por objeto a condenação do requerido nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa em razão dos atos inprobos praticados. Requer o regular prosseguimento do feito com o recebimento da inicial e consequente citação do requerido. Entendo não houve dolo na atitude omissiva do requerido, vez que houve adequação às exigências legais, tanto que foi feito acordo nos autos nº 0004834-80.2016.403.6106, que trata dos mesmos fatos. Assim, considerando que houve acordo nos autos nº0004834-80.2016.403.6106, referente às exigências legais das Leis nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009, onde o objeto da ação foi integralmente obtido antes de qualquer decisão judicial a respeito e que a obrigação de fazer tratada nestes autos já existe substanciada em lei (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, IX - introduzido pela Lei 13.146/2015), tenho que o interesse processual não mais remanesce, impondo-se, portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON). Custas, ex lege. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Querendo a CAIXA a execução do cumprimento da sentença, deverá requerer conforme já determinado no despacho de fls. 103, vez que a petição de fls. 105 é inoportuna. Intime(m)-se.

0001079-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE)

Fls. 228: Indefiro o pedido formulado pelo advogado do réu, vez que cabe ao renunciante comunicar ao mandante para que este nomeie sucessor, conforme expressamente previsto no art. 112 do CPC/2015. Assim, comprove o advogado que comunicou sua renúncia ao réu. Intime(m)-se.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 543/545 e 547/563, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0002303-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE FALCONI DE FREITAS

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 73/74 e 77/82, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0008424-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Desentranhe-se a petição de impugnação aos embargos monitorios apresentada pela CAIXA às fls. 61/75 e protocolizada sob nº 2017.02000035380-1, vez que além de estar intempestiva, está em duplicidade com a já oferecida às fls. 45/59, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Aprecio o pedido de provas formulado pelo réu às fls. 76/78. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a pericia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em pericia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da pericia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de pericia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4) - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARGENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR)

Ciência aos exequentes. Após, remetam-se ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos precatórios expedidos. Agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se.

0007904-62.2003.403.6106 (2003.61.06.007904-8) - MARIA APARECIDA LOPES ISIARA X WALDOMIRO ROZA X BELARMINO BATISTA NETO X HILDA SILVA FREITAS CASTILHO X HILTON LUIZ SALZEDAS(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP197705 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Considerando o extrato de fl. 312, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006554-05.2004.403.6106 (2004.61.06.006554-6) - MARIO DE OLIVEIRA X ZILPA GALVAO DE OLIVEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005667-84.2005.403.6106 (2005.61.06.005667-7) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001069-4) - JOSE ROBERTO PARTEZANI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PARTEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0005596-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar os cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil, sobre os quais silenciaram as partes, manifeste-se o exequente acerca da parcela de honorários de sucumbência. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010737-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010737-6) - ALIPIO FERREIRA JULIO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013622-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013622-4) - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo trazer juntamente com a contestação os extratos, nos termos da decisão de fl. 65/66. Intimem-se. Cumpra-se.

0002890-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002890-0) - ATTILIO MOIOLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-41.2011.403.6106 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, e consequente REVISÃO DO BENEFÍCIO, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-88.2012.403.6106 - CARLOS CESAR PASCHOALAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004254-89.2012.403.6106 - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 298/309, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004255-74.2012.403.6106 - RUBENS APARECIDO SANTANA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.Intimem-se. Cumpra-se.

0007347-60.2012.403.6106 - SERGIO ROBERTO GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007626-46.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREIRE(SP23231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. ao 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO CHAGAS X MARLENE VILMA UMLTA DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 279/282, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004018-06.2013.403.6106 - SIRLE ABDO SALLOUN SCANDAR(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001995-53.2014.403.6106 - VALDIRENE HERRERO DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que foi averbado o período de 01/07/1982 a 12/07/1993, em nome do autor.Certifico também que os autos serão remetidos ao arquivo.

0001996-38.2014.403.6106 - PAULO PILENGHY DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. ao 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002943-92.2014.403.6106 - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural no período de 22/05/1950 a 31/01/1978 e o reconhecimento do exercício de atividade especial como vigilante nos períodos de 10/06/1986 a 12/03/1996 e 02/05/1996 a 01/07/2005, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91 a partir do requerimento administrativo ocorrido em 02/07/2005.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/65.Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 88/131). Arguiu a ocorrência de decadência, prescrição e falta de interesse de agir.Houve réplica (fls. 134/141).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 161/165).O réu apresentou alegações finais às fls. 184.É o relatório do essencial Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de decadência, vez que o benefício do autor foi concedido em 02/07/2005 e a presente ação foi ajuizada em 29/07/2014, antes, portanto do prazo decenal previsto na Lei 8213/91.Afasto também a alegação de falta de interesse processual, vez que conforme se observa do procedimento administrativo de fls. 99/107 o autor requereu administrativamente o benefício e lhe foi concedida aposentadoria por idade. Não bastasse, o esgotamento da via administrativa não é condição da ação de revisão de benefício previdenciário. Inteligência da Súmula 213 do antigo TFR.Passo à análise do mérito.O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:Filiação / Manutenção da qualidade de seguradade Tempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 09/04/1979 a 14/08/1980, consubstanciado nas cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 23 e 24) e onde consta sua profissão como lavrador.O autor nasceu em 22/05/1940 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (09/04/1979), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO; HERMES ARAIAS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 VÍ INDIAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, como autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudence da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.0048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente providoÉ notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do tempo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 165) desde 1979. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, as certidões de nascimento dos filhos do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural.Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benefício ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Embora a certidão de nascimento de fls. 23 indique a profissão do autor como lavrador em 14/08/1980, o autor passou a exercer atividade urbana a partir de 03/02/1978 e o pedido restringe o reconhecimento de labor rural até 31/01/1978, então esta é a data que adoto como termo final do exercício de atividade rural.Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1956 a 31/01/1978, o que representa 8067 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência.É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91:2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-paritro, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor em que esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pelo requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91).5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis

que inexistia nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; c- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg/REsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Como o autor pleiteia o reconhecimento da atividade de vigilante como especial entre 1986 e 2005, examinarei as legislações vigentes à época: Decreto 53.831/64-Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Decreto 83.080/79-Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92-Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64-Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997-Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999-Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se em analogia o Código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, tem-se: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classifica-ção Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.5.7 Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigosos 25 anos Jornada normal. Com relação ao período de 10/06/1986 a 13/03/1996, o autor trouxe aos autos o contrato de trabalho anotado em sua CTPS onde consta o exercício da função de vigilante (fls. 44). Já com relação ao período de 02/05/1996 a 01/07/2005, o ofício acostado às fls. 195, da lavra do Delegado da Receita Federal do Brasil, comprova o exercício da atividade de vigilante armado junto à Delegacia da Receita Federal desta cidade. Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, há que se considerar tal atividade como especial, pois, como já dito acima, tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 10/06/1986 a 13/03/1996 e 02/05/1996 a 01/07/2005, teremos 6912 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 9677 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 39/50 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum e o tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 50 anos, 07 meses e 28 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo conforme requerido, vez que não há comprovação nos autos da juntada da documentação comprobatória do exercício de atividade rural e especial quando daquele requerimento. Assim, fixo o início do benefício em 07/11/2014, data da citação. DISPOSITIVO Destarte, como secretário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado na área rural o período de 01/01/1956 a 31/01/1978 e em condições especiais os períodos de 10/06/1986 a 13/03/1996 e 02/05/1996 a 01/07/2005, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 07/11/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 50 anos, 07 meses e 28 dias, tendo em vista a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 07/11/2014 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dos valores atrasados deverão ser descontados os valores pagos a título de aposentadoria por idade a partir da implantação da aposentadoria por tempo de serviço (07/11/2014), eis que vedada a acumulação destes dois benefícios. O INSS é isento de custos processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Filemon Dias dos Anjos Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF (SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA X RICARDO AIDAR PEREIRA STORTO X MARCO AURELIO PEREIRA STORTO X CAMILA AIDAR STORTO BONILHA

Citê a ré CAMILA AIDAR PEREIRA STORTO no endereço indicado às fls. 242/243. Com relação aos réus citados por hora certa (fl. 217) proceda a Secretaria nos termos do artigo 254 do CPC/2015, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0003419-33.2014.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005647-78.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Vista a exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 96/106 sem cumprimento.Intimem-se.

0002331-23.2015.403.6106 - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 288/294, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDI de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-67.2015.403.6106 - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 150/157, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002354-32.2016.403.6106 - BENEDITA DE MATOS VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 127/140, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003296-64.2016.403.6106 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIA parte autora, já qualificada, mutatória do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado pelo cartório de registro de imóveis (artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97).Com o argumento de que não foi devidamente notificada para o pagamento, busca a anulação dos atos de expropriação, com pedido de tutela de urgência para obstar a expropriação, bem como o leilão extrajudicial.Juntou documentos (fls. 23/131).As fls. 166/167 o pedido de tutela foi indeferido.Desta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF 3ª Região (fls. 189/205), ao qual foi negado provimento (fls. 278/285).Citada, a ré apresentou contestação, com documentos (fls.170/187).Adveio réplica (fls. 210/217).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.O autor reconhece que está inadimplente e informa que não purgou a mora.Adiz que não foi intimado na forma da lei, não lhe tendo sido assegurada a oportunidade de purgação da mora, considerando a divergência verificada entre a certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fl95) e a declaração da síndica de fl. 130.Contudo, conforme já mencionado quando da apreciação da tutela de urgência, a alegação de vício formal de comunicação de débito e consolidação da propriedade só obsta o leilão quando a parte - tomando ciência - ingressa com medidas para purgar a mora.De fato, a mera questão formal, sem a demonstração de que o inadimplemento (causa geradora da consolidação de propriedade em nome da CAIXA) passa a ser somente uma forma de se adiar a medida contratualmente prevista como consequência do seu descumprimento.Resta incontroverso nos autos que a ciência da consolidação ocorreu, tanto que a ela se opõe o autor nesta ação. A partir da distribuição desta ação em 13/05/2016, portanto, - e no mínimo - o autor tem conhecimento do descumprimento contratual e assim se mantém, servindo a formalidade como óbice somente para aquele ato, vez que mantido o descumprimento do contrato, ou seja, a discussão da formalidade é o tema que mantém o autor morando sem pagar o contrato todos esses meses. Repito, não há qualquer ato do autor que indique sua intenção de alterar o inadimplemento, nenhum depósito ou pagamento para garantir a dívida por exemplo.Neste sentido também entendeu a Excelentíssima Juíza Convocada ao apreciar o agravo de instrumento interposto, conforme voto que culminou com a negativa de provimento ao citado agravo (fls. 279/282).Assim sendo, o procedimento teve continuidade com a intimação do autor por edital, sendo que sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo, pois o artigo 26 e da Lei 9.514/97 foram devidamente cumpridos. Neste sentido, trago jurisprudência:Processo AC 201251010413285 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES do órgão TRF2Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte E-DJF2R - Data:07/08/2014Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.Descrição Cnj 0041328-18.2012.4.02.5101Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514.97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIAI. A sentença, acertadamente, manteve a execução extrajudicial, pela Lei 9.514/97, do imóvel que garantiu financiamento da CAIXA, à ausência de irregularidade no procedimento. 2. O contrato firmado não se submete às normas do SFH, mas sim à Lei nº 9.514, de 20.11.1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e estabelece que o imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia permanece na propriedade do agente fiduciário, até que adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante, pois o inadimplemento dos deveres contratuais enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do seu artigo 26.3. Foi regular a consolidação da propriedade pois antes da intimação por edital, em jornal de grande circulação, três diligências, em dias e horários diversos, foram realizadas, sem êxito, no endereço do autor para oportunizar a purga da mora. 4. Apelação desprovida.Data da Decisão 28/07/2014Data da Publicação 07/08/2014Assim ante a inadimplência do contrato e o cumprimento das formalidades necessárias, o pedido improcede.DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Arca o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015).Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003677-72.2016.403.6106 - SERGIO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o autor para que decline o endereço da empresa informada à fl. 150, a ser periciada.

0003907-17.2016.403.6106 - UILSON PASSONI X MARIA HELENA VALERIO PASSONI(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e BANCO BRADESCO S/A, para que seja declarada a quitação total do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, bem como seja extinta a obrigação em relação ao saldo devedor residual em razão de estarem os requerentes acobertados pelo FCVS, seja baixada a hipoteca que atualmente onera o imóvel, bem como sejam condenados os réus ao pagamento de danos morais no importe de 30 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/39).O Banco Bradesco, em sua contestação arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.Na contestação de fls. 116/122, a CAIXA arguiu preliminarmente a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Junto documentos.Os autores se manifestaram em réplica às fls. 126/130.Em decisão de fls. 133 foram afastadas as preliminares e em sua manifestação, o MPF opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 137/140).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOleiteiam os autores seja declarada a quitação do contrato de compra e venda de seu imóvel residencial, bem como seja extinta a obrigação em relação ao saldo devedor residual em razão de estarem os requerentes acobertados pelo FCVS. Buscam o levantamento da hipoteca que grava o imóvel além da condenação dos réus em danos morais.Incontroverso nos autos que o contrato dos autores possui cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Estes, por sua vez, fizeram requerimento de liquidação e levantamento da hipoteca, conforme documento de fls. 37, e houve negativa da cobertura.Ao que consta dos autos, os autores quitaram todas as parcelas do financiamento. A alegação da CAIXA e do Bradesco de que os autores não têm direito ao benefício de quitação do imóvel financiado com a utilização do FCVS em razão de terem adquirido mais de um imóvel pelo SFH, com cobertura pelo FCVS não merece prosperar. A Lei nº 8.100/90, que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor por mutuário, não se aplica aos contratos firmados antes da sua vigência. No caso dos autos ambos os contratos foram firmados em data anterior à vigência da Lei 8.100/90, devendo ser mantida a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS.Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 200637000050730AC - APELAÇÃO CIVEL - 200637000050730Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRASigla do órgão TRF1Órgão julgador SEXTA TURMAFonte e-DJF1 DATA:24/05/2010 PAGINA:232Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF.Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União não tem legitimidade passiva ad causam, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. (Resp nº 1.133.769-RN - Recurso repetitivo). 2. A Lei 10.150/00 autorizou a novação de contratos imobiliários celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 31.12.87, garantidos pelo Fundo de Compensações Salariais - FCVS, 3. A restrição contida no art. 3º da Lei 8.100/90, alterado pela Lei 10.150/00, que limitou a quitação do saldo devedor pelo FCVS a apenas um imóvel, não se aplica aos contratos celebrados até 5.12.90. Entendimento em conformidade com o julgado no REsp nº 1.133.769-RN, submetido ao rito do art. 543-C. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento.Data da Decisão 03/05/2010Data da Publicação 24/05/2010Observe que, no tocante à Lei 4.380/64, observa-se, ao contrário do defendido pela CEF, que 1º do art. 9º, revogado desde 2001, não previa o idêntico impedimento acima mencionado. Percebe-se, na detida interpretação da norma, que tal dispositivo limitava-se a restringir a celebração de mais de um contrato pelo Sistema Financeiro de Habitação. É de ver-se que a interpretação do dispositivo em análise não pode ser extensiva a ponto de imputar uma penalidade não prevista em Lei. Desta forma, a proibição de financiar mais de um imóvel pelo SFH não impõe a não cobertura do FCVS.Portanto, os mutuários fazem jus à liquidação do saldo devedor remanescente relativo ao imóvel com matrícula nº 9514 do 1º CRI local, devendo ser declarada a quitação do contrato e liberada a hipoteca que grava o imóvel.Já quanto à alegação de danos morais, não restou comprovado nos autos que os autores tenham sofrido qualquer prejuízo, constrangimento ou aflição acima do normalmente esperado para a situação. O dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa os atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Todavia, no caso em apreço, os próprios autores deram causa ao transtorno pelo qual passaram ao firmarem mais de um contrato com cobertura do FCVS simultaneamente.Sendo assim não há que se falar na ocorrência de danos morais.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a quitação do contrato de financiamento firmado entre os autores e o Banco Bradesco S/A em razão da liquidação do saldo devedor residual pelo FCVS nos termos da fundamentação, condenar a CAIXA a proceder ao repasse do saldo residual pela cobertura do FCVS ao Banco Bradesco, bem como condenar este último a fornecer a documentação necessária para liberação da hipoteca do imóvel relativo à matrícula 9514 do 1º CRI local, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Improcede o pedido de danos morais.Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcarão os réus com os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado.Custas na forma da Lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004509-08.2016.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 255/257.Após, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004676-25.2016.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Célio Gomes de Macedo frente à decisão lançada às fls. 419 ao argumento de existir erro material no dispositivo que mencionou a condenação na compensação dos créditos tributários devidos ao autor. Procede a argumentação da embargante.De fato ocorreu erro material na mencionada decisão.Assim, cunprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, determinar à ré que promova à restituição dos valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995, apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento.A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação nº 00035454920154036106 ocorrida em 01/07/2015.Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais.Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas.Ante a sucumbência mínima do autor, arcará a ré com os honorários advocatícios, em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015.Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Sentença líquida, sujeita a reexame necessário (artigo 469 do CPC/2015).Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0005576-08.2016.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta Pela Usina Santa Isabel na qual busca a anulação da decisão administrativa que denegou a compensação de indébito tributário, bem como a declaração de que são passíveis de habilitação e liquidação administrativa os créditos discutidos no mandado de segurança nº 000484277200440366106. Com a inicial vieram documentos (fs. 16/287). Houve emenda à inicial (fs. 326/459). Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 465/508). Houve réplica (fs. 511/516). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prolegômenos Não obstante a inicial discuta o mérito do crédito tributário, bem como o consequente direito de compensar ou restituir os valores decorrentes, embrenha-se também na seara administrativa, buscando a anulação dos atos administrativos que negaram ao autor tal direito naquela seara. Pois bem. Como premissa, temos que a atribuição jurisdicional no Brasil é atribuída ao Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º XXXV). Isso quer dizer, com poucas palavras, que a decisão judicial sobre o tema crédito tributário, compensação/restituição toma automaticamente sem efeito qualquer decisão administrativa a respeito, pelo simples fato de que a decisão judicial sobre o direito - jurisdição - tem supremacia sobre os atos administrativos. Ovidando-se dessa regra de direito administrativo constitucional, surge a ideia equivocada de que é necessário anular ou de qualquer forma combater o ato administrativo quando se pretende rediscutir a questão no âmbito judicial. Não é, simplesmente porque a discussão judicial se dá no âmbito de outro poder da república, ao qual é atribuída a competência de dirimir todas as questões envolvendo direitos, sem exceção, e como palavra final. Portanto, a anulação de atos administrativos só é trazida ao Poder Judiciário quando produzidos de forma viciada, sem os requisitos formais de validade, destacando-se o direito de defesa, a motivação, legalidade, publicidade, etc. Se o ato administrativo foi editado cumprindo as formalidades essenciais, cabe ao particular discutir o seu mérito, o que pode ser feito no âmbito recursal administrativo ou judicial. Pois bem, neste processo deseja o autor discutir o mérito, ou seja o crédito tributário, mas formula pedido de anulação do ato administrativo promovido naquela seara, como se fosse necessário desconstruir aquela decisão para que outra - judicial - fosse lançada em seu lugar. Não traz, contudo, qualquer alegação de nulidade essencial daquela decisão senão a inconstitucionalidade das tributações, o que evidentemente versa sobre o mérito do julgador. Ora, um ato administrativo não é nulo porque não reconhece a inconstitucionalidade de uma lei. Não é nulo porque não acompanha uma jurisprudência, não é nulo porque julga contrariamente aos interesses do particular. A nulidade é formal e só acontece quando ofendidos aqueles requisitos mencionados alhures. Não por outro motivo é que qualquer discussão administrativa é finalizada a partir do momento em que judicializada. EMENTA: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou existência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento. Não se conhece de impugnação cuja matéria estiver sendo também objeto de discussão na via judicial, dada a supremacia desta, sobre a via administrativa (ACÓRDÃO Nº 17-23767 de 05 de Marco de 2008) Por tais motivos, e já nestes prolegômenos, tenho que o pedido de anulação da decisão que indeferiu a compensação dos créditos é inepto porque não decorre da causa de pedir - vez que nulidade alguma lhes foi imputada e não vem albergado pelo interesse processual na modalidade necessidade, vez que a via judicial possui supremacia sobre a administrativa. Os pedidos da inicial - aparentemente formulada para apreciação do ato administrativo fiscal - serão interpretados quanto à sua intenção de questionamento do direito tributário violado, colocando-se a parte os processos administrativos fiscais. Passo, pois, à análise do mérito da ação, que se limita a discutir a possibilidade de compensação dos indébitos tributários discutidos no Mandado de Segurança nº 000484277200440366106. Acerca da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, não há o que ser dito, vez que o Tribunal Regional Federal já se manifestou acerca da matéria no MS já citado. Quanto à possibilidade de compensação dos créditos oriundos do reconhecimento daquela inconstitucionalidade, tenho que de fato o acórdão proferido no MS 000484277200440366106 e posteriormente transitado em julgado, declarou a inexistência da relação jurídica que obrigava a impetrante a recolher o PIS e a COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Emenda Constitucional nº. 20/98, autorizando o recolhimento da contribuição segundo dispõe a Lei Complementar nº. 70/91 (fs. 84). Assim, verifica-se que a autora obteve um provimento jurisdicional que afastou a obrigação de ter que recolher o PIS e a COFINS com observância da base de cálculo alargada pelo art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98. Conquanto declaratória a natureza daquela decisão judicial, entendo que ela pode ser executada para fins de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam à propositura do Mandado de Segurança. Em casos análogos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da sentença que concede a segurança para declarar a inexistência de obrigação tributária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARA GARANTIR O DIREITO AO RECOLHIMENTO DE ITBI COM BASE EM ALÍQUOTA MENOR DO QUE A EFETIVAMENTE PAGA PELO CONTRIBUINTE. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA PELA FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDAMUS. APLICAÇÃO DO DL 20.910/32. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º., PARÁG. ÚNICO DO DL 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. As sentenças concessivas de mandado de segurança que possuem caráter condenatório admitem execução. Devem ser reconhecidos os efeitos patrimoniais da segurança concedida, que declarou o direito ao recolhimento do imposto com alíquota menor do que aquela efetivamente paga; isso porque, entendimento contrário retiraria toda a eficácia do provimento jurisdicional proferido com caráter de definitividade, impondo aos requerentes o ajuizamento de nova demanda judicial que não poderia ter outro resultado senão aquele já reconhecido. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STJ: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. A jurisprudência do STJ entende que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, a qual só se reinicia após a decisão final da administração. 4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg em AgRE nº. 147017, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dte 13.09.2012). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDEBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º., parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ, REsp. 588.202, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25.02.2004). O mesmo entendimento foi adotado pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, em caso semelhante, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENCÃO AO DIREITO DE COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. I - Em mandado de segurança impetrado com vistas a afastar as alterações da Lei nº 9.718/98 quanto à ampliação de base de cálculo e alíquota da COFINS, sobreveio sentença denegatória da segurança, mantida em grau de recurso. II - Em sede de Recurso Extraordinário, o acórdão foi parcialmente reformado para afastar a ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, mantida a decisão quanto à majoração de alíquota, com trânsito em julgado em 29.03.2006. III - A administração fazendária rejeitou a habilitação de crédito para compensação, procedimento previsto na IN/SRF nº 600/05 para verificar a efetiva existência de créditos decorrentes de ações judiciais, ao fundamento de não constar da decisão transitada em julgado o direito à compensação do crédito. IV - A despeito do pedido formulado na inicial daquele mandamus ter conteúdo eminentemente declaratório, ao se reconhecer que a ampliação da base de cálculo é inconstitucional, a conclusão justa e lógica, conforme bem assentou a ilustre Procuradora Regional da República em seu parecer, é de um pagamento cobrado de forma equivocada, não se podendo negar ao contribuinte o direito a restituir-se por via de compensação ou restituição administrativamente dos valores recolhidos a maior. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 00226068920074036100, Relatora Desembargadora Federal Akda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.04.2014). Destarte, a autora tem direito ao prosseguimento do seu pedido de habilitação do crédito de PIS e COFINS recolhido indevidamente, inclusive no período dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº MS 000484277200440366106. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO: I - EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de anulação da decisão administrativa formulado às fs. 15, por falta de interesse processual e falta de correlação com a causa de pedir, nos termos do artigo 267 do CPC; 2 - PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, devendo a autoridade fiscal, em sede de execução, rever os lançamentos feitos a tal título possibilitando a compensação e/ou restituição, incluindo os cinco anos que antecederam ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 000484277200440366106, vez que em tal data houve a suspensão do prazo prescricional. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Arcará a ré com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, considerando que a resistência imposta pela ré - infundada - contraria e nega vigência a jurisprudência sedimentada, gerando a propositura de ação somente para a proteção de reconhecimento de direito da autora. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005584-82.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO SALVADOR SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora em réplica. Defiro os requerimentos feitos pela autora à fl. 95:1 - Intime-se o sr. Perito Dr. José Eduardo Nogueira Forni, da área de ortopedia para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópias de fs. 34,38,42,43 e 44. 2 - Realização de perícia na área de clínica médica. Assim, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib. Conforme contato prévio da Secretaria ao perito, foi agendado o dia 09(NOVE) de NOVEMBRO de 2017, às 16:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544, Hospital de Base, Setor de atendimento a Convênios, procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline. Dê-se ciência às partes da data acima designa para a perícia médica (CPC, art. 474/2015). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO. BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 274/2015, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005956-31.2016.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FERNANDES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial documentos (fs. 13/79). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulado quesitos (fs. 95/96), estando o laudo às fs. 143/148. Citado o réu apresentou contestação às fs. 103/141 com preliminar de coisa julgada. No mérito resistiu à pretensão inicial. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Observo que a presente ação não reúne condições de prosseguir. O autor figura no pólo ativo desta ação em que busca a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa de seu benefício de auxílio doença ocorrida em 04/05/2007. Ocorre que o autor já discutiu judicialmente a cessação do benefício de auxílio doença perante a Justiça Estadual de Nova Granada, sendo que em ambas o pedido é de concessão de benefício por incapacidade e a causa de pedir indica as mesmas patologias, tanto que o autor nesta ação pretende o restabelecimento do auxílio doença cessado em 2007 ou a aposentadoria também a partir desta data. Aquela ação foi julgada improcedente pela ausência de incapacidade e o reconhecimento deste óbice legal transitou em julgado. Agora, sem alegar agravamento ou alteração do quadro fático busca novamente provimento judicial que lhe conceda benefício por incapacidade. Assim, constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada, já que sentenciado o processo mais antigo. DISPOSITIVO Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 337, VII, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Considerando que pela segunda vez o autor vem a juízo pleitear o mesmo benefício, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC, bem como do suscriptor da petição inicial, solidariamente, vez que o advogado que patrocina a presente ação pertence à mesma sociedade de advogados que defendeu os interesses do autor na ação anterior (nesse sentido: AC 1220613 - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, data do julgamento: 18/02/2009), conforme alegado pelo INSS em contestação. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela gratuidade da justiça que só afeta despesas de impulsionamento leal do beneficiário. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser porbe que a parte pode vir litigar de má-fé. Assim, condeno o autor, bem como o suscriptor da petição inicial, solidariamente, no pagamento da multa que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenização no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, devidamente corrigido, previstos no artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA com intuito de obter determinação judicial para que a ré forneça anuência da doação de área correspondente à faixa de recuo determinada pela Lei Municipal nº 4007 de 18/12/1986, a fim de que seja regularizada a expedição de alvará de construção para o imóvel adquirido pelo autor. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 11/47). Houve emenda à inicial (fs. 51/53). Citada, a Caixa não apresentou contestação, o que redundou na decretação da sua revelia (fs. 61) e apresentou manifestação às fs. 58/59. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fs. 65) o que ocorreu às fs. 66/86. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO autor adquiriu, com garantia de alienação fiduciária, o imóvel com matrícula nº 34.036 do 2º CRI de São José do Rio Preto, através de financiamento tendo como credora fiduciária a ré (fs. 15/27). Pretendendo construir no imóvel e a fim de obter o alvará de construção necessário, buscou junto à Caixa, anuência da doação para a municipalidade de uma faixa de 5 metros, correspondente ao recuo de frente, em atendimento ao disposto na Lei Municipal 4007 de 18/12/1986. A Caixa informou nestes autos que o fato do autor ter demolido o imóvel que havia no local ocasionou a perda da garantia securitária e infringiu cláusulas contratuais, resultando no vencimento antecipado da dívida. Disse que buscou junto à seguradora manifestação sobre a possibilidade de manutenção do seguro, contudo não obteve resposta da mesma. Aduz que não há possibilidade de manutenção do financiamento habitacional sem o seguro obrigatório previsto no artigo 5º da Lei 9514/97: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: (...) IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. (...) No despacho de fs. 65, determinou-se à Caixa que apresentasse o valor remanescente atualizado da dívida do contrato discutido nestes autos, bem como manifestação ou pelo menos comprovação de que tenha realizado consulta junto à seguradora acerca da doação da área para o recuo. Tais determinações não foram cumpridas pela Caixa. Em audiência de tentativa de conciliação, o Juízo determinou à Caixa que, no prazo de 30 dias, consultasse os setores responsáveis informando sobre a viabilidade das propostas de acordo apresentadas. Também esta determinação restou descumprida pela Caixa. Passo então a analisar o mérito da presente demanda. A alteração contratual que foi feita com a demolição do imóvel antes existente no local não trouxe prejuízo ou sequer ameaça de prejuízo para a Caixa, vez que o objeto do contrato que servia de garantia, que era a construção que havia no terreno, foi ampliado em muitas vezes, conforme se pode observar da documentação trazida pelo autor (fs. 72/86). Sendo assim, o imóvel que hoje garante o financiamento é um prédio novo e não guarda proporcionalidade a mera questão formal da alteração do imóvel, com o prejuízo que vem experimentando o autor. Constatado, no caso, ofensa ao princípio constitucional da função social da propriedade, que no caso está sendo tolhido, não só sob a ótica do autor por não conseguir explorar o imóvel que adquiriu, mas da sociedade que está sendo privada dos imóveis construídos no local. Anoto que o risco de desvalorização do imóvel em razão da doação da faixa de terreno não existe, diante da valorização obtida com a construção do prédio no local. Por estes motivos, é ilegal, sob o fundamento de diminuição da garantia, a oposição que a Caixa faz pela alteração do objeto do contrato, eis que aquela alteração não serve de prejuízo à relação contratual, senão de aumento da garantia que foi traçada. Vale observar a boa fé do autor que vem cumprindo pontualmente seu contrato e não pode experimentar prejuízo por mera questão formal levantada pela ré. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa que no prazo de trinta dias promova a anuência da doação da faixa de recuo de 5 metros do imóvel mencionado nestes autos junto à prefeitura, sob pena de multa diária de cinco mil reais. Sem prejuízo, vencidos sessenta dias da intimação da Caixa para cumprimento, a sentença suprirá a manifestação da Caixa sendo passível de registro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Considerando os argumentos aqui expendidos, que o autor está com o prédio fechado sem a obtenção dos documentos de regularização, o prejuízo que ele tem experimentado e que não há qualquer remota chance de prejuízo à Caixa com a doação da faixa de recuo para obtenção do alvará, defiro, desde logo a antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa para cumprimento imediato. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006064-60.2016.403.6106 - VICENTE CUSTODIO DA SILVA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe (NB 88.216.322-1), concedido no período denominado buraco negro, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição, contada da interposição da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrida em 05/05/2011. Juntou documentos fls. 13/45.O réu contestou (fls. 51/64). Impugnou a assistência judiciária gratuita concedida ao autor, arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/81). Instada a parte autora apresentou réplica (fls. 83/96). Em decisão de fls. 97, foi rejeitada a impugnação à assistência judiciária gratuita. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Quanto à prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006, data da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, nos termos da Resolução 151, do INSS de 30/08/2011, não assiste razão à parte autora. Uma das finalidades da ação coletiva é a mitigação de conflitos de interesse individuais. Não acompanho a construção jurisprudencial que cria uma extensão extraprocessual do prazo para ligar individualmente, até porque a ação civil não obsta que a pessoa busque a tutela de seu interesse individual desde a violação do direito. Trago julgado: APELREEX 00116492720144036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2121545 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. - A autora pretende que o prazo prescricional seja contado a partir da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), oportunidade em que houve a interrupção da prescrição, conforme artigo 202 do CC e art. 219, 1º do CPC. - O INSS aduz que ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício, com DIB em 18/01/1991, revisto por força do artigo 104 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Devido o pagamento das diferenças vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. - Agravos legais improvidos. Data da Decisão 14/03/2016 Assim, acolho a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Ao mérito, pois. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de contribuição. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabelece os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem B) Salário-de-benefício: Art. 29.(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. Embora o acordo nos autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183 tenha sido somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, entendendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refletidos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 201351010087740 AC - APELAÇÃO CIVEL - 591892 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 08/11/2013 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. Data da Decisão 22/10/2013 Data da Publicação 08/11/2013 Cabe frisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício. No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev juntada às fls. 75: SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO, assim é devida a revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcaará o réu com os honorários de advogados os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC/2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 088.216.321-1 Nome do Segurado - Vicente Custodio da Silva CPF - 427.305.628-34 Nome da mãe - Leticia Belem da Silva Endereço - Rua Humberto Delboni, 199, Jardim conceição, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.030-690 Benefício revisado - Aposentadoria especial Renda Mensal Atual - n/DIB - 02/02/1991 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006110-49.2016.403.6106 - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0007288-33.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA. (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Considerando a vasta documentação carreada aos autos pelas partes, indefiro a realização de prova pericial. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000631-41.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS (SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Defiro a realização da prova oral requerida pela ré. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 75. Intime-se. Cumpra-se.

0001998-03.2017.403.6106 - LUZIA CARROCELLI BORDINHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sequeles que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. I. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e Resp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) Auxílio educação - não incidência O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agrado de instrumento parcialmente provido, para abreviar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011. Aviso prévio indenizado e seus reflexos - não incidência A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos não cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da duração do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELA EMPREGADORA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional - não incidência Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. I. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em AC n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, ERESp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AG n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) JAI 201003000200818 - AGRADO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Conclusão Assim sendo, o autor deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: 1. Abono pecuniário de férias; 2. Adicional de 1/3 das férias; 3. Auxílio doença e auxílio acidente; 4. Auxílio educação; 5. Aviso prévio indenizado; 6. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional; DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, parágrafo 1º) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre as verbas pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, bem como a título de adicional de 1/3 de férias, de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado que estiverem sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição; e, b) Autorizar o autor a promover a compensação ou a restituição dos valores pagos a este título nos cinco anos que precederem a propositura desta demanda com tributos administrados pela Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Sentença líquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000219-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000219-6) - DIRCE MOLESIN VENDRASCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requir(m) o que de direito, no prazo 10(diez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-65.2011.403.6106 - ALFREDO BENTO MAGUOLO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0001042-60.2012.403.6106 - ARLINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0007058-25.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Aguardar-se manifestação do interessado por mais 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006277-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00061178020124036106 em apenso. Alega o embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 06/50). Em sua impugnação a embargada resistiu à pretensão inicial (fls. 54/56). Remetidos os autos à contadoria, a expert apresentou novo cálculo e apresentou esclarecimentos (fls. 59/61, 75, 92/94 e 106/109). Dada vista às partes, o embargante manifestou sua discordância e a embargada sua concordância. De fato, o cálculo apresentado pela contadora evoluiu os pagamentos e descontos hipotéticos pelo mesmo índice e base de cálculo (da Justiça do Trabalho) mantendo assim necessária proporção decorrente da Lei tributária. Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar a execução em 79.567,59 atualizados até agosto de 2015, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a sucumbência mínima do embargado, arcará o embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Não há custas. Traslade-se cópia desta sentença para a ação nº 00061178020124036106 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, despendendo-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000184-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

0008523-35.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desentranhem-se as petições de impugnação aos embargos monitorios, apresentada pela CAIXA às fls. 37/43 e 44/50, protocolizadas, respectivamente, sob o nº 2017.02000034883-1 e 2017.02000035345-1, eis que além de estar em duplicidade, o teor das petições faz menção a matéria totalmente estranha a este feito, considerando que o embargante apresentou embargos a penhora e não ao excesso de cobrança. Tais petições desentranhadas ficarão arquivadas em pasta própria desta Secretária, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retiradas, serão destruídas. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0008657-62.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-19.2014.403.6106) J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00018551920144036106. Alega o embargante preliminar de nulidade da execução pela citação por edital e, no mérito, nulidade do contrato de confissão e novação de dívida. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 167). A embargada apresentou impugnação às fls. 169/176. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a embargada forneceu diversos endereços informados pelos embargantes quando da contratação, e além destes, após a realização de diversas buscas pelo Juízo, todas sem sucesso, foi deferida a citação por edital. Este, por sua vez, foi devidamente publicado em um dos jornais locais de maior circulação (fls. 144), então, sob o aspecto formal do procedimento entre ré e cartório, não vejo reparo. Assim, afasta a preliminar de nulidade da citação por edital. Ao mérito, pois. Os embargantes firmaram com a CAIXA contrato de renegociação, onde apuraram e consolidaram a dívida contraída originalmente através do contrato nº 00.0364.003.0000103-10, confessando-se devedores de quantia líquida e determinada - R\$ 44.106,62 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e sessenta e dois centavos) em 20/05/2013. A análise do pedido implica verificar se o contrato possui alguma ilegalidade. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventual cláusula do contrato, e então, sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Assim, com a ocorrência da novação, os contratos anteriores foram extintos, motivo pelo qual, não há que se discutir cláusulas constantes naqueles instrumentos. Trago, por oportuno o dispositivo do Código Civil aplicável à espécie: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: c. 6.2.

Conceito Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira. Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obriga, pois surge outro vínculo obrigacional, em substituição ao preexistente. Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações.

Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. Outrossim às fls. 15/16 da execução consta demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada. Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, II do CPC/2015. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de anular o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009) Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato foi celebrado em 20/05/2013, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Excesso de lucro da ré (Spread abusivo) Afasta a alegação de excesso de lucro da ré. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e o embargante concordou de livre e espontânea vontade, e por longo tempo em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Assim ante a inadimplência do contrato e o cumprimento das formalidades necessárias, o pedido improcede. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Traslade-se cópias para os autos da execução nº 00018551920144036106. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002844-20.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-09.2017.403.6106) LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao embargante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Considerando a inércia do embargante em atribuir à causa o valor que entende devido, não obstante intimado duas vezes para tanto (fls. 29-verso e 34), atribuo o valor da causa nos presentes embargos ao valor da dívida embargada. Dessa forma, altero de ofício o valor da causa para R\$ 157.028,92. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor da causa. Recebo os presentes embargos para discussão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da impugnação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-98.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106) E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDSON APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando os esclarecimentos de fls. 83/84, proceda a Secretária ao desentranhamento da procuração de fl. 55, vez que se refere à pessoa estranha ao feito, arquivando-a em pasta própria desta Secretária, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Após, tendo em vista a certidão de fl. 99, intime-se novamente a embargada (CAIXA) para que cumpra a determinação contida à fl. 81, juntando aos autos cópia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.734.0000477-19. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008551-03.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES(SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGINA JUNIOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara ao definir o percentual dos honorários advocatícios devidos pela embargada que pretende nestes, discutir o mérito da fixação da verba de sucumbência. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000887-81.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-36.2015.403.6106) CELIA EUNICE LIBANO CAL GARCIA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para exclusão de Artur Garcia de Oliveira do polo passivo da ação, vez que estes embargos se voltam somente contra a CAIXA de acordo com os fls. 13/16. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-42.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)) RAFAEL BERTO MARAGNI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SPO54914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a petição de contestação apresentada pela CAIXA às fls. 91/93, protocolizada sob nº 2017.61130011498-1, está intempestiva, conforme certidão lançada a fls. 94, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Verificando o decurso de prazo para a embargada CAIXA contestar presente ação, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, poderá a embargada intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002862-41.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-71.2017.403.6106) MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a presente Exceção já foi decidida (fls. 12), ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Primeiramente, considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora de fl. 357, no ofício imobiliário respectivo, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que o exequente goza de isenção no pagamento de emolumentos, nos termos do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Outrossim, ante a discordância da exequente em relação ao pedido de substituição da penhora de semoventes, efetuada à fl. 27, intime-se novamente o executado para depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se a Secretaria o necessário. Quanto à penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 2000006-89.2014.826.0128, em trâmite pelo Juízo de Direito da comarca de Cardoso-SP, indefiro o quanto requerido pela exequente, devendo ela se manifestar sobre eventual direito de preferência de seu crédito nos autos em que ocorreu a penhora, nos termos do artigo 909 do CPC/2015. No tocante ao donatário Rafael Thiago Dias da Silva, verifico que ele não foi intimado para cumprimento da determinação contida à fl. 893 e verso, consoante certidão de fl. 956, pelo que deixo de apreciar, por ora, os pedidos do exequente, determinando a Secretaria que se proceda às pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, voltem conclusos para deliberação. Por fim, quanto ao pedido de decretação de fraude à execução em relação à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 7.293 do CRI da comarca de Cardoso-SP, observo, da análise da cópia da matrícula acostada aos autos às fls. 820/821, que ele foi vendido pelo executado e sua esposa a José Carlos Fernandes e Ersi Marlene Barbieri Fernandes, em 13/04/2000, os quais, posteriormente, alienaram o imóvel a Marcelo Renan Dias, em 30/12/2003. Sendo assim, a aplicação do art. 592, V, e art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente ao tempo da alienação, apenas se justificaria em relação à alienação ocorrida em 13/04/2000 (R.4/7.293), de forma que somente aquele ato poderia ser declarado ineficaz em relação ao credor exequente, não alcançando as alienações posteriores, uma vez que o patrimônio não mais pertence ao alienante/executado, prevalecendo neste caso a proteção aos adquirentes de boa-fé. Logo, no presente caso, a solução assim se afigura: pertencendo o bem a pessoa diversa da que participou da relação negocial com o executado, configura-se aquela, com base na melhor doutrina e jurisprudência, terceiro de boa-fé, sendo, portanto, descabido cogitar-se a penhora sobre o bem. É a questão assim se encerra, considerando-se que, se é certo que uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume - dispensando-se, de conseguinte, a comprovação da consilium fraudis entre o executado e o adquirente - a mesma presunção não prevalece em relação ao terceiro, estranho à relação anterior. Nesse caso, resta ao credor, querendo, valer-se da ação revocatória para a proteção de sua pretensão. Em face do exposto, deixo de declarar ineficaz a alienação em relação ao exequente e, por conseguinte, indefiro a realização da penhora sobre o bem acima identificado. Manifeste-se o exequente quanto ao traslado da cópia do acórdão proferido nos Embargos de Terceiro nº 0007510-45.2009.403.6106 (fls. 988/994), requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Fls. 335/517: Dê-se ciência à exequente da devolução da Carta Precatória, onde restou negativa a tentativa de alienação da fração ideal do imóvel em hasta pública. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, vez que nas matrículas dos imóveis ainda consta como casados, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação. Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND' EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 180, vez que ainda não foi realizado. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0) - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0217/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL-PA Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ESPÓLIO DE CELSO AUGUSTO BIROLI DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL-PA para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à(a) CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel de matrícula nº 242, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Portel-PA, de propriedade do executado, com endereço nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; (b) COMUNICAÇÃO a este Juízo do valor da avaliação e do dia e hora designado para o primeiro e segundo leilão/praceamento do bem penhorado, considerando a necessidade de intimação do executado. Em caso de eventual arrematação, o valor deverá ser transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo de origem (0000894-20.2010.403.6106) e à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de fls. 02/04, 112/vº, 115/vº, 120/121, 152/vº e 180/183. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Fls. 420/421: O recolhimento dos emolumentos decorrentes do ato de cancelamento da averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis é incumbência que cabe ao arrematante. Considerando a petição da CEF às fls. 416/vº, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Dê-se ciência às partes do Auto de Constatação e Reavaliação da fração de 1/12 dos imóveis matrículas nº 7036, do CRI de Itápolis/SP e 25.559, do 1º CRI de São Carlos/SP, bem como da fração de 16,665% do imóvel matrícula nº 3023, do 2º CRI de Catanduva/SP, juntados, respectivamente às fls. 419/449, 402/409 e 456/475. Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 452. Proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 0174/2017, certificando-se. Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da fração ideal dos imóveis matrícula nº 7036, do CRI de Itápolis/SP, 25.559, do 1º CRI de São Carlos/SP e 3023, do 2º CRI de Catanduva/SP, pertencente ao executado e coproprietário FELIX SAHÃO JUNIOR, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se Mandado ao cônjuge do executado intimando-a desta decisão e dos Autos de Constatação e Reavaliação dos imóveis, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação. Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA(SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Fls. 632/634: Dê-se ciência à exequente da comprovação da transferência em renda da União. Fls. 669: Dê-se ciência à exequente da averbação da Penhora sobre o imóvel penhorado matrícula nº 4734, do CRI de São Sebastião. Nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015, intime-se o executado HAMILTON VIEIRA, na pessoa de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel matrícula nº 4734, do CRI de São Sebastião/SP, bem como da sua nomeação como depositário, ficando o executado advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Ante o teor de fls. 670/671, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0044/2017, reagendando-se. Expeça-se Mandado ao cônjuge do executado intimando-a da Penhora realizada sobre o imóvel (CPC/2015, art. 842). Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Hamilton Vieira às fls. 649/667. Intimem-se. Cumpra-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 259/260. Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 281/282. Intimem-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Fls. 236/242: Dê-se ciência à exequente da Constatação e Reavaliação do veículo penhorado. Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo descrito no Ato de Constatação e Reavaliação de fls. 241, de propriedade da executada LUANA REGINA TRINDADE, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se a executada nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH ROSA DA JESUS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Aprecio o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 259/284. Os extratos juntados da conta bloqueada demonstram movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias (fls. 279/284). Ainda que a conta poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde seu caráter de poupança, devendo desta forma ser protegida nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015. Nesse sentido, trago julgado EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Constatada-se pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Junior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afigura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF-3, QUARTA TURMA, JULGAMENTO: 06/07/2016, PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1, DATA 19/07/2016). Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor realizado pelo sistema BACENJUD depositado na conta nº 3970-005-86.401.474-4, que deverá ser restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 240/241, 245/250 e 257, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, conforme fls. 209/212 e 214/237, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA acerca da impugnação aos cálculos da execução, conforme já determinado a fls. 233. Manifeste-se o executado acerca do depósito judicial de fls. 231/232 referente a multa aplicada a fls. 218. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005920-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Considerando o cancelamento da averbação da penhora (fls. 172/174), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Fls. 85: Providencie a CAIXA, com urgência, o pagamento de custas e diligências, determinado pelo Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, referente à carta precatória redistribuída naquela comarca, devendo a regularização ser dirigida diretamente àquele Juízo. Intime(m)-se.

0002643-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 114/115 e 117/123, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0003708-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Fls. 127/145: Dê-se ciência à exequente da Constatação e Avaliação da fração ideal do imóvel penhorado. Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da fração ideal correspondente a 36,260% do imóvel matrícula nº 7200, do 2º CRI desta cidade, pertencente ao executado e coproprietário ALEX GOMES DA SILVA, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se também mandado ao cônjuge do executado, se houver, bem como aos coproprietários, intimando-os desta decisão e do Auto de Constatação e Reavaliação do imóvel, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS

Fls. 120/141: Dê-se ciência à exequente da Carta Precatória devolvida sem cumprimento, bem como se manifeste acerca da Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 141. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 131/134 e 136/176, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 146/147 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Apresento o pedido formulado pela exequente à fl. 222/verso. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 16/10/2015, onde a CAIXA visa ao recebimento da importância de R\$ 188.322,07 - atualizada até 06/10/2015, referente à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 001610197000028413, à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24161055800006749 e à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734 nº 1610.003.00002841.3.0 coexecutado Fabiano Julião Nojiri foi citado em 25/11/2015, conforme certidão de fl. 102 e, diante do não pagamento da dívida e discordância da CEF com uma indicação de bens à penhora, foram determinadas diligências para pesquisa/tentativa de constrição de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud-Recicla Federal e Arisp (fl. 115/verso). Pelo sistema Arisp, dentre os imóveis encontrados, constatou-se que 03 (três) deles, de propriedade do coexecutado Fabiano Julião Nojiri e sua esposa, de matrículas nº 128.431, 128.432 e 128.433, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP (fls. 209/211), foram doados à Sra. Cenis Finato Gonçalves, sogra do referido coexecutado, após a propositura da ação/citação. A exequente se manifestou requerendo a penhora sobre os imóveis mencionados acima, vez que foram doados em 06/06/2016, em flagrante fraude à execução. Decido. De fato, os atos de transferência são visivelmente posteriores à citação, pelo que se desprende dos documentos constantes dos autos, restando cristalino que houve fraude à execução por parte do coexecutado Fabiano Julião Nojiri ao promover a doação dos imóveis de matrículas nºs 128.431, 128.432 e 128.433, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, à sua sogra. Dispõe o art. 792, do Código de Processo Civil/2015: A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Ocorrendo a fraude à execução, dispensável uma ação para se desfazer o negócio jurídico que entrava a execução. Basta, nesse sentido o reconhecimento de tal situação para que tal negócio seja declarado ineficaz frente à execução. A fraude de execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica (RTJESP 88/283). A transmissão de bem intervivos gratuita e para parentes presume duplamente a fraude à execução, especialmente se operada após o recebimento da citação pelo devedor, nos termos do artigo 792, IV, do CPC/2015. Não bastando, e corroborando a hipótese de que a fraude de execução afeta a jurisdição, sua ocorrência é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça: Art. 774 - Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; I - ... O reconhecimento da ineficácia da doação, operada em fraude à execução, permite que o bem sofra a constrição mesmo estando em nome de terceiro. Todavia, deixo de determinar o cancelamento do Registro Imobiliário neste momento, para somente determiná-lo caso haja arrematação. Com isso, protejo o negócio efetuado, sem prejudicar a execução. Levo em conta a hipótese, ainda que remota, do devedor saldar sua dívida de outra forma. Até a arrematação, isto é possível. Não há, pois, motivo para se cancelar desde logo o registro da doação. Trago também, nesse sentido, entendimento dos Tribunais, embora a matéria não seja pacífica: A alienação ou oneração é ineficaz em relação ao exequente (RTFR 126/95), embora válida quanto aos demais, e, por isso, não há necessidade de ser anulado o registro imobiliário; se ocorrer arrematação ou adjudicação na execução, então o cancelamento se impõe, em virtude do princípio da continuidade do registro (RT 601/117, 639/119, JTA 92/175, 96/96, em termos, Lex-JTA 194/204, maioria). Anulando o registro, mesmo antes de ter havido arrematação ou adjudicação na execução: JTA 97/66. Por tais motivos, DECLARO as DOAÇÕES celebradas entre FABIANO JULIAO NOJIRI e sua mulher EDLENE GONÇALVES NOJIRI (doadores) e CENIS FINATO GONÇALVES (receptora), casada com EDGAR GONÇALVES DE SOUZA, quanto aos imóveis de matrículas nºs 128.431, 128.432 e 128.433, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, INEFICAZ em relação à exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Assim, determino que a penhora recaia sobre os mesmos, independente do nome de quem se encontra, expedindo-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para registro da AVERBAÇÃO da PENHORA sobre os imóveis de matrículas nºs 128.431, 128.432 e 128.433, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, descritos às fls. 209/211, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015. Fica nomeado como depositário dos imóveis, o coexecutado e proprietário, Sr. FABIANO JULIAO NOJIRI, bem como advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Caberá à exequente (CAIXA) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório Imobiliário. Deixo, por ora, de determinar o cancelamento dos registros de doação, pelos motivos supra mencionados. Sem prejuízo, considerando que, com expediente arduo, o coexecutado Fabiano Julião Nojiri ofende a dignidade da Justiça, nos estritos termos do art. 774, I, do Código de Processo Civil/2015, imponho ao mesmo multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente e exigível nestes próprios autos, tudo em conformidade ao que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo. Expeça-se Mandado de Intimação aos Srs. Cenis Finato Gonçalves e Edgar Gonçalves de Souza para ciência desta decisão. Intimem-se, inclusive o cônjuge do coexecutado Fabiano Julião Nojiri. Cumpra-se.

0006647-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VGE URUPES CONFECOES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

Considerando que a exequente CAIXA não tem interesse no valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, conforme fls. 156, intime-se o executado EVANDRO JOSÉ AVANCI para que forneça dos dados bancários necessários para realização do desbloqueio, vez o valor será restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 149/152 e 157/177, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007196-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. HIDALGO - ME X PAULO HENRIQUE HIDALGO X LIGIA MARA FRUTUOZO

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$99.139,24, atualizados para 31/12/2015, referente a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 24117069000001223, correspondente nota promissória. Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/21. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento, nem nomearam bens à penhora. Houve tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud, infrutífera e pesquisa nos demais sistemas conveniados. Foi dada vista à exequente, que requereu a suspensão do feito, deferida às fls. 62. As fls. 64, a exequente informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a ausência de manifestação dos executados, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECOES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Ante o novo cálculo apresentado pela exequente e considerando que o executado alega excesso de execução, nos termos do art. 915 e art. 917, III, ambos do CPC/2015, acuso o recebimento da petição de Impugnação ao valor da execução (embargos à execução), que embora tempestivos foram opostos de forma equivocada. De fato, o executado promove o embargo pela via incorreta, vez que pela Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, deveria interpor no sistema PJe. Por tal motivo, e a fim de garantir o direito de defesa do executado, e corrigir o erro do executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a apresentação dos embargos à execução pelo sistema PJe, determinando o desentranhamento e entrega da petição protocolada sob nº 2017.61060015570-1 ao executado para que seja integralmente digitalizada, sem o que os embargos não serão processados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002206-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J A HISCHIAVAM AREIA E PEDRA - ME X JOSE ALBERTO HISCHIAVAM

Defiro o pedido da exequente de fls. 96, sobrestando o feito pelo prazo de 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0002225-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI(SP377575 - ANA CLARA ZAMBONI)

Ante o teor da petição da exequente de fls. 103, tomo sem efeito o despacho exarado a fls. 102. Verhem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002228-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FREDY MILTON RING

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$52.425,40, atualizados para 31/03/2016, referente a contrato de crédito consignado Caixa, nº 240353110008314176. Houve audiência de tentativa de conciliação nos autos nº0001355-79.2016.403.6106 da Terceira Vara desta subseção, onde foi deferida a suspensão da presente execução, bem como depósitos mensais sucessivos nestes autos, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 29). Decisão ratificada às fls. 31. As fls. 42 foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, nestes autos, onde foi deferido o valor de R\$ 500,00 para depósito mensal nestes autos, bem como a suspensão do feito por 6 meses. Houve ratificação da decisão às fls. 65. Foi deferida nova suspensão do feito (fls. 77). As fls. 81 a Caixa requereu o levantamento dos valores depositados, o que foi deferido (fls. 82) e os valores transferidos à exequente, conforme comprovante de fls. 87. As fls. 85, a exequente requereu a desistência do feito, com a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC, considerando o pagamento da dívida. Informa ainda que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002384-67.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADEVAN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARIA INES CURTI CASTANHO X ANTONIO CESAR PINAS CASTANHO(SP085655 - MARIO LUCIO GAVIERO SANT ANA)

Considerando que os executados regularizaram a representação processual, juntando o original das Procurações outorgadas, proceda a Secretaria as devidas anotações, certificando-se. Assiste razão os executados, razão pela qual torna sem efeito a decisão lançada a fs. 106. Fls. 105: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com renúncia destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 § 1º / II - STJ, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005748-47.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHADEARA/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR Fls. 89/96: De-se ciência à exequente da precatória devolvida sem cumprimento. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHADEARA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR, portador do RG nº 28.140.709-5-SSP/SP e do CPF nº 281.731.858-75, nos seguintes endereços: a) Rua Dr. Edmilson Pessoa Cavalcanti, nº 1396; b) Rua Vereador Edmilson Silveira, nº 124, Jardim Redentor; c) Rua Indalécio Ayub, nº 30, Jardim Redentor, TODOS na cidade de NHADEARA-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 46.939,08 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), valor posicionado em 19/08/2016. Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.663,37, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.476,23, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdco/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015; PA 2,10 e b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; PA 2,10 e c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); d) Recaido a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s); e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução; f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guardem a residência do(s) executado(s); g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso. Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008770-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUÇOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Fls. 107/116: Recebo nestes autos a petição do executado FERNANDO MEDEIROS FERRARI impugnando a Penhora sobre o imóvel matrícula nº 37.143, do 2º CRI desta cidade, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC/2015. Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000847-02.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X ELZO APARECIDO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Concedo aos executados 15 (quinze) dias de prazo para regularizarem a representação processual, vez que a Procuração de fls. 61 trata-se de simples cópia reprográfica. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Regularizados os autos, abra-se vista à exequente para se manifestar acerca do bem indicado à penhora de fls. 57/69, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001250-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA X WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA X BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão, Auto de Penhora e pesquisas realizadas pelo sistema Renajud e Arisp, efetuados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 65/104, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001343-31.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTO FACIL RIO PRETO LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X ADEEL RIBEIRO DA SILVA

Fls. 26: Considerando que este é o 3º pedido de dilação de prazo requerido pela exequente para juntada do contrato original objeto desta execução, concedo à exequente mais 30 (trinta) dias de prazo, improrrogável. Decorrido o prazo sem regularização, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0001899-33.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES X MARCIO ROGERIO SIMOES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0227/2017 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARFA PRIMOS REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES e MÁRCIO ROGERIO SIMÕES Manifeste-se a exequente acerca da Certidão, Auto de Penhora e documentos juntados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 36/55. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) MÁRCIO ROGERIO SIMÕES, portador do RG nº 22.872.419-SSP/SP e do CPF nº 070.563.858-85, com endereço na R. JM 12. Quadra 07, lote 10, apto 304, Setor Sul Jamil Mig, CEP 75124-160, na cidade de Anápolis/GO. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 112.302,96 (cento e doze mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 09/03/2017. Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 39.867,55, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 13.102,01, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdco/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015; b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); d) Recaido a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s); e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução; f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guardem a residência do(s) executado(s); g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso. Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002873-07.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Fls. 182: De-se ciência às partes, na pessoa de seus respectivos advogados, do Auto de Constatação e Reavaliação do imóvel matrícula nº 67.337, do 1º CRI desta cidade. Comprove a exequente a publicação por 03 vezes em jornal local de maior circulação, conforme determinado a fls. 169, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações complementares prestadas pelo impetrado às fls. 177185. Após, tomem conclusos. Intime(m)-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001322-89.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-34.2015.403.6106) LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

SENTENÇA Trata-se de incidente de falsidade suscitado por Leonardo Pablos da Cunha em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, com fulcro no art. 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o contrato de financiamento de veículo nº 71209369 juntado com a contestação na ação ordinária nº 00058743420154036106 é falso. Recebido o incidente, determinou-se a inclusão no pólo passivo do Banco Pan S/A, vez que o contrato em questão é da sua emissão (fls. 06). Intimados, os suscitados não apresentaram manifestação (fls. 06 verso). Foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica, nomeado perito e aberta a oportunidade para as partes apresentarem quesitos (fls. 61). O laudo pericial foi juntado às fls. 65/93. É o relatório do essencial. Decido. O presente incidente não comporta delongas para ser decidido. O laudo pericial é claro e conclusivo no sentido de que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 12/49, inclusive do contrato de financiamento de veículo nº 71209369 não foram feitas pelo suscitante. É o quanto basta para a solução do incidente e continuidade do feito. Assim sendo, julgo PROCEDENTE o presente incidente para declarar a falsidade dos documentos acostados às fls. 12/48, e especificamente do contrato de financiamento de fls. 12. As consequências jurídicas daí advindas serão consideradas na ação ordinária nº 00058743420154036106. Não há custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Vencido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se a ação ordinária. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rodobens Comércio e Locação de Veículos Ltda frente à sentença lançada às fls. 231/232 ao argumento de existir omissão e obscuridade. Procede a argumentação da embargante. Considerando a notícia trazida nos embargos de que as GFIPS não foram retificadas, eles merecem provimento para alterar sua redação de forma a não gerar situação jurídica que causa contradição com a procedência da demanda. Por conta da importância dos embargos na alteração do parágrafo é que determino a sua colocação dentro do dispositivo, vez que implicará em obrigação para a impetrante, de forma a resguardar de forma consistente seu direito já declarado no dispositivo. Da mesma forma, faço constar do parágrafo a manutenção do depósito efetuado nestes autos até serem extintas as pendências relativas à exclusão das GFIPS das rubricas com decisão judicial favorável. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Determino, outrossim à impetrada, na preservação do direito aqui declarado, o prazo de noventa dias para que promova a retificação das GFIPS indicadas pela autoridade coatora. Neste período também ficará nos autos, resguardando a manutenção ou eventual remissão de certidão negativa do débito, o depósito já feito. A partir de noventa dias sem a retificação, a liminar perderá o efeito. Descabe fixação de honorários advocatícios, em sede de mandado de segurança. Custas, ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de compelir o impetrado à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Aduz que a digna autoridade coatora recusou-se em fornecer a CP-EN por não considerar que alguns débitos estão com sua exigibilidade suspensa em razão de discussão judicial através de ação declaratória onde foi deferida a antecipação da tutela. Comprovou também a realização de depósito em garantia dos débitos em discussão. Por tais motivos, entende merecedora da referida Certidão Negativa de Débito ou de documento equivalente, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/95). Mediante depósito judicial do débito discutido, a liminar foi deferida às fls. 106/107. Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações sustentando a legalidade do ato (fls. 113/117). Afirma a autoridade impetrada que, além dos débitos mencionados na inicial, esteve impedida de cumprir a liminar em razão de outros débitos relativos à impetrante. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 176/178). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os busiis deste feito está em se saber se a impetrante tem direito à expedição de Certidão Negativa de Débito com base no artigo 206 do Código Tributário Nacional. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. Por outro lado, as impetrantes só podem almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto não existe espaço para dilação probatória em sede de writ. In casu, a autoridade impetrada concorda que os valores depositados são suficientes para o pagamento de outros débitos ainda em discussão, mas com exigibilidade suspensa. Ainda assim, invoca a seu favor argumentos que dizem respeito à obrigação tributária, e aponta erros no preenchimento das GFIPS que ocasionam a negativa de expedição da CND. A CND se justifica pela inexistência de débitos exigíveis, e este é o fator que deve ser levado em conta quando da apreciação de pedidos dessa ordem. As impetrantes possuem débitos quitados e débitos com exigibilidade suspensa. Em razão destes últimos, o preenchimento das GFIPS estava errado e por isso gerava outras inconsistências e outros lançamentos de débitos. Estes impediam a expedição da CP-EN. Segundo informou a impetrada, bastava a retificação das GFIPS com a exclusão dos valores relativos aos créditos com exigibilidade suspensa. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Caberá à autoridade impetrada a verificação de eventuais débitos da impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa, antes da confecção da certidão. Descabe fixação de honorários advocatícios, em sede de mandado de segurança. Custas, ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004102-02.2016.403.6106 - VIACA L U W A S A LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 137/147, abra-se vista a impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-05.2016.403.6106 - FABIO ANTONIO ZOCCAL (SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrado do demonstrativo de vencimentos juntado pelo impetrante às fls. 101/102. Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 85/100, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

0008546-78.2016.403.6106 - PAULO ROBERTO SILINGARDI (SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Roberto Silingardi frente à sentença lançada às fls. 79/81 ao argumento de existir omissão no dispositivo no qual não constou que o impetrante poderia recolher período menor do que o tempo em que houve o reconhecimento do tempo de serviço rural. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu omissão ao não mencionar que o impetrante poderia recolher as contribuições parcialmente, conforme o tempo que pretenda ver reconhecido reciprocamente. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que proceda ao recálculo das contribuições devidas pelo impetrante, referentes aos períodos de 16/09/1977 a 21/07/1991 e 13/08/1991 a 31/10/1991, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa sobre o valor da remuneração atual do autor e sem a incidência de juros de mora e multa. Tal recolhimento, conforme as regras retro fixadas, pode ser feito integral ou parcialmente, conforme o tempo que o impetrante pretenda ver reconhecido reciprocamente. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0000893-88.2017.403.6106 - EDIRLAN SILVESTRE DA SILVA (SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI E SP075744 - MARCIA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 87: Mantenho a decisão de fls. 65/66 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 94/96: Dê-se ciência ao impetrante. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-68.2017.403.6106 - ILANDER BRUNO BRASILENO DA SILVA (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de permitir ao impetrante o aditamento do contrato de Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior com direito ao prosseguimento dos estudos já iniciados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/69). Notificada a autoridade impetrada, foram apresentadas as informações (fls. 76/80), arguindo em preliminar, a carência de ação por ausência do interesse de agir na modalidade adequada, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com o FNDE. No mérito, sustentou a legalidade do ato combatido. O impetrante apresentou manifestação acerca das informações apresentadas (fls. 83/97). As preliminares argüidas pela impetrada foram afastadas e a liminar foi indeferida (fls. 98/99). Dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 122/125). Opinou o Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 118/119). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Crédito Educativo e o FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio de estudantes de graduação, que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O Crédito Educativo foi introduzido pela Lei 8.436/92, através da qual o Ministério da Educação traçou suas diretrizes, indicando a CAIXA como sua gestora, não excluindo, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, foi substituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES com a edição da Medida Provisória nº 1827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDEC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a elas se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Com o presente mandado de segurança, o impetrante busca provimento judicial que autorize o aditamento junto à instituição credora juntamente com o fiador apresentado. Alega que não foi possível a realização do aditamento do contrato em razão de o impetrante e seu fiador estarem com restrições financeiras e a impetrada bloqueia automaticamente o aditamento. Aduz que para resolver a pendência teria que arrumar outro fiador, o que não foi possível. A Lei 10.260/2001 que dispõe acerca do FIES dispõe: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)(...) Art. 3º A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017) I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017) a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017) b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017) c) administrador dos ativos e passivos do Fies; (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017) II - a instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017) .Atualmente, a Caixa Econômica Federal é o agente financeiro autorizado pois a União Federal delegou ao FNDE o financiamento do crédito educativo, sendo igualmente gestor do FIES, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. O FNDE por sua vez é representado pela CAIXA que age no exercício de função delegada do Poder Público. No exercício desta função delegada, a CAIXA, representando o FNDE, celebrou com o impetrante o contrato acostado às fls. 15/25, onde consta, em sua Cláusula Décima Primeira, parágrafo quarto, inciso III que o financiado obriga-se a apresentar outro fiador após a assinatura do contrato e até o final do aditamento, em no máximo 30 dias na hipótese de restrição cadastral em nome do fiador. Sendo assim, não há direito líquido e certo em não se sujeitar à referida condição contratual. Assim, tenho que não se afigura abusiva a exigência de substituição de fiador quando em relação ao mesmo pesa restrição cadastral, facultada da credora expressamente prevista no contrato e em relação à qual não exsurge qualquer abusividade. Neste sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200800229391 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033229 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB/Ementa..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO FIADOR. 1. Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o REsp 840.602/RS (Rel. Min. José Delgado, DJ 9.11.2006, p. 265), a norma legal é transparente ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu respectivo fiador. Assim, constatada a idoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de comprovação da idoneidade cadastral do fiador para fins de concessão de financiamento com recursos do FIES. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 16/12/2010 Data da Publicação 08/02/2011 Por estes motivos, improcede o presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0001731-31.2017.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/157: Mantenho a decisão de fls. 149 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002027-53.2017.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIO Impetrante, já qualificada nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Chefe da a Seção de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, com o escopo de ver declarada a legalidade da decisão administrativa que determinou a cessação do seu benefício de auxílio doença, determinando-se à autoridade coatora restabelecer tal benefício, mantendo-o até a comprovação da recuperação da capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/47). A liminar foi deferida às fls. 82/83. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado e juntou documentos às fls. 88/118. O MPF apresentou manifestação às fls. 133/135. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente mandamus tem por objeto provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a restabelecer o benefício de auxílio doença da impetrante, mantendo-o até a comprovação da recuperação da capacidade laborativa. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido: (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Sobre a definição de direito líquido e certo, colaciono doutrina de escolto: Direito Líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. Da mesma forma no que diz respeito ao mandado de segurança individual. Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. Por isso mesmo, parece-nos que, não obstante não tenha o inc. LXX do prelado art. 5º tomado a se referir a direito líquido e certo, é incontestável sua necessidade. Deveras, a via sumaríssima, como já o afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pleiteado. Na mesma senda, trago jurisprudência: Direito Líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RITFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ de mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2º co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). No caso concreto, adoto as ponderações lançadas quando da apreciação da liminar com razões de decidir: (...) A impetrante teve o direito ao benefício homologado por acordo judicial, conforme documento de fls. 78. Não há, a rigor, óbice à revisão do benefício concedido judicialmente, até porque há previsão legal para a sua revisão periódica. Todavia, o que chama a atenção nestes autos é uma decisão administrativa que tem como resultado CONCEDIDO (fls. 14) com efeito prático a CESSAÇÃO do benefício na medida em que concede até a data da perícia. Só pelo engodo venacular a referida comunicação é nula, o que me permite entrever ostensividade jurídica no pedido liminar. Por outro lado, aparentemente a moléstia da impetrante perdura, inclusive com interações depois da concessão do auxílio doença. De qualquer forma, não há na referida comunicação uma palavra apontando pela recuperação da capacidade laborativa. A urgência é notória, pelo tipo do benefício e pela moléstia apontada. Com tal lastro, concedo inaudita altera pars a liminar para determinar a reimplantação do benefício de auxílio doença à impetrante SANDRA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 084.249.298-45 (NB nº 31-605.041.825.3), decisão que será revista - quando e se - após a apresentação das informações. (...) Anoto que a autora, conforme se observa do laudo pericial acostado às fls. 67/69 apresenta perturbação da saúde mental e, ainda que submetida a tratamento, a moléstia pode apresentar recidiva e evolui com surtos psicóticos. Por outro lado, o documento de fls. 14 reconheceu a incapacidade laborativa e impôs a cessação do benefício na data da perícia, sem apresentar fundamento para tanto. Saliento que a perícia realizada pela autarquia em 23/02/2017, que embasou a cessação do benefício, constatou a existência de incapacidade laborativa (fls. 117). Assim, entendo que não há comprovação de que a impetrante tenha recuperado a sua capacidade laborativa, embora a doença se caracterize por ser cíclica e no intervalo dos surtos haja a total remissão dos sintomas. Por estes motivos, deve o benefício ser reimplantado até que haja comprovação através de perícia médica da recuperação da capacidade laborativa. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação ocorrida em 23/02/2017, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, mantendo a liminar, nos termos da fundamentação. Indefiro o pedido de fls. 138 para realização de nova perícia, vez que descabe dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, devendo, se for o caso, o INSS ingressar com ação revisional própria. Oficie-se ao impetrado, comunicando-se com cópia desta. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002251-88.2017.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE (DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FND

Ante o interesse da União Federal (PFN) em participar do feito (fls. 167), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do Delegado da Receita Federal do Brasil em SJRPreto. Ante o interesse do FNDE em participar do feito (fls. 216), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do Presidente do FNDE. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Considerando a existência de preliminares argüidas nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 174/178), pelo Presidente do FNDE (fls. 179/205) e pelo Presidente do INCRA (fls. 252/253), abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 338 e 339 do CPC/2015). Quanto ao SESI e SENAI, aguarde-se o decurso do prazo para prestar informações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL (SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do impetrado de fls. 106. Junte o impetrante seu último contracheque para que o INSS possa efetuar o cálculo da indenização. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002623-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 199.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-68.2002.403.6106 (2002.61.06.004873-4) - DALANE ROBERTA DE OLIVEIRA X VANDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DAIANE ROBERTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 162/166, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 290) e o comprovante de pagamento de fls.264 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007895-56.2010.403.6106 - MANUEL CALEJON DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0000836-80.2011.403.6106 - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença/acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, referente aos valores devido(s) ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver) observando-se o Acórdão de fl. 276, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução nº 405/16, do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. O autor(embargado) é isento de honorários de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001766-98.2011.403.6106 - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DULCIVAL BILHARVA GUIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 153/159, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 269 e 285) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007107-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007107-0) - OSMAR MARCELO COZIM X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007334-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007334-8) - LUIZ CARLOS TRABUCO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRABUCO

Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de alvará. Oficie-se à agência bancária para transferência do depósito de fl. 179 em favor da ADVOCF, comprovando-se nos autos. Após, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0006740-91.2005.403.6106 (2005.61.06.006740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CREUZA VERIS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUZA VERIS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 121/128, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009838-84.2005.403.6106 (2005.61.06.009838-6) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo exequente (INSS) às fls. 566/567, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Chamo o feito a ordem. Analisando com minuidência este feito, constatei que a Penhora sobre o imóvel matrícula nº 58.064, do CRI de São José dos Campos não foi averbada no respectivo ofício imobiliário, conforme verifica-se às fls. 482/485, razão pela qual tomo sem efeito os 4º, 5º e 6º parágrafos do despacho de fls. 493. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

000319-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA TERRA PEREIRA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 194/195, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015), salientando que a fim de facilitar a recuperação de crédito, a CAIXA também optou por conceder desconto considerável sobre o valor total da dívida, tanto para pagamento à vista quanto parcelado, celebrado por meio de contrato de renegociação com entrada e saldo em até 36 meses, com incidência de juros de 0,5% a.m.; de acordo com a área gestora da dívida atualizada até 29/12/2009 para o contrato 942174425, em nome da executada, importava em R\$ 82.378,62; ainda conforme o Gestor do Produto, o valor para pagamento atualmente é de R\$ 16.475,72, que pode ser pago à vista ou parcelado conforme condições já citadas, estando já inclusos honorários advocatícios, custas e multa. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 153/155. Intime-se.

0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVÂNIA MARIA DE CAMARGO MARCONI) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIA MARIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo exequente (CAIXA) às fls. 515/518, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Dê-se ciência da averbação do cancelando a penhora efetuada nestes autos sobre os imóveis matrículas nº 4816 e 1854, ambos do CRI de Monte Azul Paulista. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATTIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA(PR048905 - MARCIO RENATO PIERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RENATO PIERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILEU GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PIERIN GALLINA

Converso em Penhora a importância de R\$ 1.395,19 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86400990-2, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 217). Converso em Penhora a importância de R\$ 1.802,56 (um mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) depositada na conta nº 3970-005-86400991-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 218). Converso em Penhora a importância de R\$ 1.711,20 (um mil, setecentos e onze reais e vinte centavos) depositada na conta nº 3970-005-86400989-9, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 219). Considerando que a exequente CAIXA, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte e considerando também o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-86400990-2, 3970-005-86400991-0 e 3970-005-86400989-9 (fls. 217/219), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Após, dê-se ciência à exequente da comprovação. Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILSON OLEGARIO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON OLEGARIO

DECISÃO/MANDADO Nº 0403/2017ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): NILSON OLEGÁRIO Defiro o pedido da exequente de fl. 175/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se pessoalmente o executado NILSON OLEGÁRIO, com endereço na Rua José Paulino Castilho de Oliveira, nº 267, Centro, na cidade de Sales-SP, CEP 14.980-000, para que compareça à audiência designada, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Dê-se ciência às partes do Auto de Constatação e Reavaliação sobre o imóvel matrícula nº 5282, do CRI de Itápolis/SP, juntado às fls. 571/583. Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial sobre o imóvel matrícula nº 5282, do CRI de Itápolis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se Mandado ao cônjuge do executado intimando-a desta decisão e do Auto de Constatação e Reavaliação do imóvel, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação. Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0003138-48.2012.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IREMAR MOREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da informação de fl. 102 determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que proceda à transferência do valor depositado na conta 005-86401484-1 para a conta 005-86401481-7. Após, intime-se o interessado para retirada do alvará de levantamento e saque do respectivo valor. Cumpra-se com brevidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-98.2012.403.6106 - KAZUO FRANCISCO KIKUCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO FRANCISCO KIKUCHI

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo INSS à fl. 144, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestação acerca do depósito judicial de fls. 300.

0006114-91.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento conforme requerido à fl. 74. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 2765667, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Certifique-se.

0006116-61.2013.403.6106 - PEDRO NELSON BERTON(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PEDRO NELSON BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento conforme requerido à fl. 73. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 2765720, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Certifique-se.

0001479-33.2014.403.6106 - ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 71/72, onde a exequente busca o recebimento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. A exequente apresentou cálculos (fls. 105/106). O executado efetuou recolhimento dos honorários em guias Darf (fls. 109/110) e foi dada vista à exequente, que requereu a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004010-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETTI FERRAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETTI FERRAZ FELICIANO

Considerando que o veículo penhorado à fl. 51 não foi encontrado para constatação e reavaliação, conforme certidão de fl. 85, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 88 e determino o bloqueio de circulação do mesmo, pelo sistema Renajud, com fulcro no artigo 139, IV, do CPC/2015. Defiro, outrossim, a suspensão da execução requerida pela exequente, até 31/12/2019. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se na agenda o prazo final da suspensão, no código 712. Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS MORINO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de audiência para tentativa de conciliação, formulado pelo executado às fls. 130/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004656-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Fls. 146/157: Dê-se ciência à exequente da Constatação e Reavaliação da penhora da fração ideal de 25% da sua propriedade do imóvel. Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da fração ideal correspondente a 25% da sua propriedade do imóvel matrícula nº 9806, do CRI de Buritama/SP, pertencente ao executado e coproprietário REINALDO DOS SANTOS TRINDADE, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Expeça-se também mandado ao cônjuge do executado, se houver, bem como aos coproprietários, intimando-os desta decisão e do Auto de Constatação e Reavaliação do imóvel, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas. Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0005428-65.2014.403.6106 - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ODAIR VIALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 523, parágrafo 1º do CPC/2015. Assim, intime-se o autor (exequente) para que apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos. Com a apresentação da memória de cálculos, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Considerando-se a penhora de fl. 140 e a respectiva averbação às fls. 142/153, dê-se vista à exequente (CEF) para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000856-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Considerando que a co-proprietária JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA não foi encontrada (fls. 129/130), proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD e INFOJUD (Receta Federal). Com a juntada das pesquisas, expeça-se mandado de intimação. Ante a devolução do AR de fls. 136/137, intime-se por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

0001007-95.2015.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento conforme requerido à fl. 98. Proceda a Secretária o cancelamento do alvará nº. 2765552, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretária para as providências relativas ao artigo 6º e 1º do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016. Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Certifique-se.

0001705-04.2015.403.6106 - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para interposição de recurso em relação à decisão de fls. 188/189, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, com prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002313-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente de fls. 98. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação da fração ideal de 33,333% da sua propriedade do imóvel matrícula nº 10.614, do 2º CRI desta cidade, de propriedade do executado EDER ADRIANO DOS SANTOS, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004883-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA VERA VARGAS

Indefiro o pedido de nova pesquisa pelo sistema INFOJUD, requerido pela exequente a fls. 131, vez que já foi realizado às fls. 101/104. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004884-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Considerando que os veículos bloqueados à fl. 50 não foram localizados para penhora, conforme certidão de fl. 69, e não tendo o executado logrado comprovar a alegada venda dos mesmos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 196 e determino o bloqueio de circulação dos referidos veículos, pelo sistema Renajud, com filcro no artigo 139, IV, do CPC/2015. Defiro, outrossim, a suspensão da execução requerida pela exequente à fl. 188/verso, até 31/12/2020. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se na agenda o prazo final da suspensão, no código 712. Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006294-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD AIONE BERNARDES

Fls. 188: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I/II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001498-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106) RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MALDONADO

Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo requerido pela exequente a fls. 217, vez que está gravado com alienação fiduciária e eventual medida constritiva deve recair apenas SOBRE OS DIREITOS do devedor fiduciante em relação ao veículo. Também não será bloqueado veículo gravado com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento de feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0002113-58.2016.403.6106 - CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA) X CAIO BENARDO BARBOSA PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 287/290. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005687-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP318540 - CAROLINE COSSETTI PIMENTEL)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 265/267, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 270), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se o condenado para que recorra às custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0002011-12.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RICARDO SOARES FONSECA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURJ)

Considerando que os réus Nelson Ricardo Soares Fonseca, Alice Soares Fonseca e Rogério Pereira Viegas desejam recorrer da sentença (fls. 499/501 e versos), vista à defesa para as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000284-47.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que a testemunha Carlos Marcos Tomáz Ramos não foi encontrada (fls. 222, verso), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0003580-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ARANTES MACHADO(GO025515 - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR E GO031389 - DIEGO FERREIRA FREITAS E GO033913 - HUGO HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 313/314, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 317), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0004597-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP375777 - DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1113/1123 (fls. 1134), que absolveu o réu Robério Caffagni da acusação da prática dos crimes descritos nos artigos 317 e 299, ambos do Código Penal, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 1130 (fls. 1133-verso e 1134), que extinguiu a punibilidade do réu Antonio Puga Narvais com base no artigo 107, IV, c.c. artigo 109, IV, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Tendo em vista que já foi feita a retificação quanto ao réu Antonio Puga Narvais, ao SUDP para constar a absolvição do réu Robério Caffagni. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0005939-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WALISON REINALDO DA SILVA X NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 255/262, que condenou o réu a um ano, um mês e um dia de reclusão e 37 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em uma restrita de direitos, transitou em julgado (fls.297), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado Nicolas Matheus Valenzuela Monteiro. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolla as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004639-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA FRANCISCA DA SILVA VILAR(SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO E SP320999 - ARI DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 147.

0004765-48.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X NICOLE HELENA ZAMPARO ANDRETTA(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X VALDEMIR JOSE DOS SANTOS X EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA E MT021363 - MULLENA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS) X ANTONIO MASSETI NETO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETI)

Fls. 463: dê-se vista à defesa dos réus Fábio Henrique dos Santos e Nicole Helena Zamparo Andretta para responder à acusação por escrito, nos termos da decisão de fls. 457. Considerando que o réu Valdemir José dos Santos não foi encontrado (fls. 393) proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o seu endereço. Com as informações, voltem conclusos.

0005073-84.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP334619 - LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001001-20.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Face aos motivos apresentados (fls. 557/558), redesigno a audiência de interrogatório do réu José Ferreira Gomes para o dia 18 de outubro de 2017, às 14:30 horas. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se. Intimem-se.

0002666-71.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-51.2016.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE AQUINO CAMBUHY(SP333747 - FERNANDO ALBERTO DE JESUS LISCIOTTO FACIONI)

PROCESSO nº 0002666-71.2017.403.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____. Análise a defesa preliminar do réu Marcos Antônio de Aquino Cambuhy (fls. 160/165); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefero os pedidos de assistência judiciária gratuita por falta de precepo legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Prazo para cumprimento: 20 dias. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP. Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: LAERTE PEREIRA, R.G. nº 13117028-SP, CPF nº 018.902.378-33, residente na Rua Manoel Pereira Leal, nº 340, casa, Centro (fone: 99217-1184) e DALVA PERPETUA ANUNCIO PARANHOS, R.G. nº 25127350-SP, CPF nº 184.502.308-02, domiciliada na Empresa, situada na Rua Capitão Daniel da Cunha Moraes, nº 369, Centro (fone: 99199-5020), bem como a oitiva da testemunha da defesa: ADILSON CAVASSANA (policia civil), lotado e em exercício na Delegacia de Polícia, sita na Avenida da Saudade, nº 726, Centro, todos nessa cidade de Tanabi. Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 46/47, 49/50, 142/145, 160/165. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007060-78.2004.403.6106 (2004.61.06.007060-8) - MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X LUZIA PRETTI MORENO TORRES(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUZIA PRETTI MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 303/310, intime-se o DNIT na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010638-78.2006.403.6106 (2006.61.06.010638-7) - BRANDINA RAMOS BITTENCOURT(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRANDINA RAMOS BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0007245-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007245-7) - VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VICTORINO ALFERDO ARMANDO MALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implantação do benefício. Após, retornem os autos ao INSS para a confecção dos cálculos.

0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0) - ODENIR GONCALVES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODENIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ JOAQUIM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 86 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supra mencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0003483-14.2012.403.6106 - MARA ZAIDE BARBOSA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARA ZAIDE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre os cálculos complementares apresentados pelo INSS. Havendo concordância cumpra-se fl. 458.

0006600-13.2012.403.6106 - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JURANDI PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização d prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

0007778-94.2012.403.6106 - ROSIMEIRE ROSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSIMEIRE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-78.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO EDSON ZAMPERLINI

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 19/01/2017:

"10. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO MOACIR MARCONDES CABRAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960, IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da juntada do laudo.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3460

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001367-4) - AKROS SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AKROS SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Consoante despacho proferido à fl. 407-5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001448-08.2003.403.6103 (2003.61.03.001448-9) - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 165-5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008034-61.2003.403.6103 (2003.61.03.008034-6) - EURICO FERREIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EURICO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Consoante despacho proferido à fl. 309/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003505-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003505-0) - ARY JOSE GOMES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 156. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007417-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007417-0) - JOSUE RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 181/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009866-90.2007.403.6103 (2007.61.03.009866-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 159/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000540-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000540-1) - ZENAIDE XIMENES BARRIOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE XIMENES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 181/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006391-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006391-7) - JOSE CLAUDIO DE PAULA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE CLAUDIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 153/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001643-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001643-9) - ELZA LEITE MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 152. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001946-60.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 153/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007517-12.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ TURIBIO(SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ TURIBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 196/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001206-68.2011.403.6103 - JOSE CARLOS GALHOTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GALHOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 211/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002935-32.2011.403.6103 - ROBERSON PEREIRA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERSON PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 93/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000645-10.2012.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 82/5. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001672-91.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO LOPES NETO X GEDINALDA SILVA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 141/142.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, abra-se conclusão.

0003822-45.2013.403.6103 - JARI RODRIGUES DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JARI RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 1045. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007882-1) - JOSE EDUARDO MANTOVANI(SP223822 - MARINO TELXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE EDUARDO MANTOVANI X UNIAO FEDERAL

Consoante despacho proferido à fl. 2325. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001684-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001684-8) - JOSE APOLINARIO DA CUNHA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR E SP006481SA - VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APOLINARIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 1495. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007717-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007717-5) - ANDREILINA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREILINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 2355. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001504-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001504-6) - BENEDITA FREITAS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 253/254: 6 - Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000339-41.2012.403.6103 - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 145/146: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003667-76.2012.403.6103 - HAMILTON GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HAMILTON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 1655. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005913-45.2012.403.6103 - JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 99/6 - Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008297-78.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 1395. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009330-06.2012.403.6103 - ABIMAEEL FERREIRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIMAEEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 117/5. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003117-13.2014.403.6103 - HUELDER RUBIO ZAMPERLINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUELDER RUBIO ZAMPERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 1385. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004016-11.2014.403.6103 - SILVANDIRA BATISTA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVANDIRA BATISTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante despacho proferido à fl. 1335. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006751-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOEL PEREIRA DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X ARLETE MARIA DE CARVALHO NEVES(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA)

Convênio nº 728599, que não aquela referente à fase 1.1 da META 1, para a qual sua empresa foi selecionada e contratada. Na mídia juntada à fl. 1379 verificam-se documentos que demonstram a efetiva prestação dos serviços relacionados à fase 1.1. da META 1, tais como: trocas de e-mails, comunicação de entrega de relatórios inicial e conclusivo, notas fiscais, recibos e relatórios dos trabalhos realizados. Assim é de se concluir que a acusada, por meio de sua empresa ARC CONSULTORIA EMPRESARIAL, efetivamente prestou os serviços contratados no bojo do convênio nº 728599 (nº original 1885/2009) - fase 1.1 da META 1 e recebeu por eles os valores contratados, compatíveis com o serviço e com a sua formação técnica, razão pela qual não se encontram tipificadas as condutas de que tratam o artigo 312, caput, do Código Penal e artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/93. Portanto, inexistem nos autos prova da materialidade e autoria dos crimes capitulados no artigo 312 caput do Código Penal e artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/90 c/c artigo 69 caput do Código Penal, pois não restou demonstrado que a ré apropriou-se de dinheiro e valores públicos federais de que tinha a posse em razão da função pública exercida por Apostole, ou desviou-o em proveito próprio ou alheio, o que tipifica a conduta prevista no art. 312, caput, do Código Penal, tampouco que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a ré juntamente com os demais réus do feito originário, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, fraudaram, mediante ajuste e outros procedimentos fraudulentos, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações, o que tipifica a conduta prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/90. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo a acusada ANYA RIBEIRO DE CARVALHO da imputação capitulada no artigo 312 caput do Código Penal, e art. 90, caput da Lei nº 8.666/93, em concurso material entre si, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Determino que a Secretaria encarte as cópias das páginas fls. 1100, 1102/1105 do feito originário ao presente, pois não estão nos autos. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário e posteriormente arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro nº 371/2017. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001467-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARRIBA PROPAGANDA LTDA, RICARDO SILVA ROJAS, DANIELE CALIL BOTELHO ROJAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia **24 de outubro de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I – Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio os peritos deste Juízo o Eng. JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

III - Postergo a apreciação da prova oral requerida após as manifestações das partes sobre o laudo-pericial a ser realizado.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **10 de outubro de 2017, às 14:30 horas**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial.

Apresente a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela União Federal (petição ID 1541175), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (documento ID 1541195), informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO SASAKI S THIAGO, HELLEN SUZANNE EMY UEDA S THIAGO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2017, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presentes os autores MARCELO SASAKI S. THIAGO e HELLEN SUZANNE EMY UEDA S. THIAGO acompanhados pelo Advogado, Dr. VILSON FERREIRA, OAB/SP nº 277.372. Ausente a CEF.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal dos autores.

QUALIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A)

NOME: MARCELO SASAKI S. THIAGO

RG: 27259843

IDADE: 39 anos, nascido(a) em 14.04.1978.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Principado de Mônaco, 19, apto. 1, nesta.

PROFISSÃO: bancário

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Avenida Dr. Nelson D'Ávila, 149, nesta.

Advertido(a) da pena de confissão gerada pela eventual recusa em responder às perguntas que lhe forem formuladas. O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

QUALIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A)

NOME: HELLEN SUZANNE EMY UEDA S. THIAGO

RG: 27.510.793-0

IDADE: 39 anos, nascido(a) em 12.12.1977.

ESTADO CIVIL: casada

RESIDÊNCIA: Rua Principado de Mônaco, 19, apto. 1, nesta.

PROFISSÃO: professora

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Escola Municipal Dely Gaspar, Jacarei.

Pelo advogado da parte autora foram apresentadas alegações finais remissivas.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: **"Dispensado o depoimento pessoal de de Hellen. Faça juntar o arquivo com o depoimento pessoal de Marcelo. Passo a julgar o feito.**

Vistos.

Trata-se de ação movida por Marcelo Sasaki S. Thiago e sua esposa Hellen Suzanne Emy Ueda S. Thiago em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a revisão contratual e a condenação em danos morais. Aduz que compareceu a uma agência da CEF a fim de obter empréstimo, dando imóvel seu como garantia, e simulou um financiamento. Alega que concordou com a simulação e começou a realizar os atos necessários a celebração do negócio. Afirma que no momento da assinatura do contrato, as taxas fixadas foram alteradas, assim como o valor financiado, e, por estar em necessidade, aceitou, mas entende que é ilegal e danoso o ato praticado. Pede que seja aplicada a taxa simulada, bem como haja condenação em danos morais.

Foi deferida a gratuidade da Justiça.

Citado, não houve conciliação e a ré apresentou contestação. Alegou, em síntese, que a simulação não é proposta, para fins da lei civil, não vinculando a CEF, e que o autor aceitou o negócio. No mais, aduz argumentos pela improcedência do pedido de indenização.

Foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal do autor. Ausente a CEF e seu preposto.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares. Partes legítimas. Passo ao mérito.

O pedido é procedente em parte.

Os negócios jurídicos devem ser interpretados à luz da boa-fé e da probidade. Nos termos do art. 422 do Código Civil; "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." Na moderna doutrina civil, a obrigação é vista como um processo, no sentido de uma sucessão de atos que envolvem as partes do negócio, com deveres recíprocos derivados da boa-fé objetiva, que vão além da mera manifestação de conformidade e vontade.

Nesta perspectiva, a todo o tempo era sabido pela CEF que a abertura de conta corrente pelos autores; transferência de salário recebido pela autora (esposa) para crédito na CEF; pagamento de engenheiro para perícia do imóvel; obtenção de certidões imobiliárias e documentos, era tudo com a única finalidade de obter o crédito apresentado na simulação ID 399174. É crível supor que este documento, datado de 02/12/2015, foi sim a motivação para a contratação, tanto que os e-mails juntados aos autos não se referem a outra coisa que não seja os documentos necessários para obtenção do empréstimo.

De fato, a CEF tem razão quando afirma que o documento é expresso em afirmar que não se trata de uma proposta. Porém, esta assertiva tem que ser analisada no caso concreto. O que vejo é que com base neste documento uma relação jurídica foi iniciada entre as partes, que culminou na abertura de conta corrente e demais atos necessários a assinatura futura do contrato (como certidões negativas; avaliação de bem por engenheiro, etc.). Visto assim, a simulação deixa de ser um mero documento sem qualquer valor e passa a ser uma característica de uma proposta, já que deu início a execução de uma relação jurídica.

Neste plano, a CEF poderia recusar a contratação se houvesse justo motivo, como falta de comprometimento financeiro do cliente, insuficiência cadastral, ou mesmo, avaliação insuficiente do imóvel. Nada disso foi demonstrado nos autos. O comprometimento financeiro do autor é o mesmo, pois a parcela inicial do contrato que assinou é muito próxima a parcela da simulação (proposta: ID 399174): R\$ 2.204,52 na proposta não cumprida; e R\$ 2.145,78 no contrato assinado. A avaliação do imóvel no contrato assinado (R\$ 380.000,00) é superior a avaliação estipulada para a proposta (R\$ 350.000,00). O fato de ter havido contratação já sugere inexistência de restrição cadastral.

O que houve, na realidade, foi simplesmente a recusa da CEF em cumprir a simulação apresentada, sob assertiva de que não era uma proposta. Pois o direito diz o oposto. Com base na boa-fé objetiva, e por ter sido o documento inicial que atraiu os autores para a contratação com a CEF, e pelo qual eles dependeram tempo e dinheiro no intuito de finalizar a contratação, a simulação ID 399174 é sim uma proposta, e como tal deve ser tratada.

Visto assim, compete a CEF, revisar o contrato firmado, para adequá-lo aos exatos termos da proposta ID 399174, pois não há nos autos menção a qualquer fundamentação lícita que desobrigasse a CEF de tal proposta. Faça isto com base no art. 427 do Código Civil, que reza que a proposta vincula as partes. O cumprimento desta sentença deverá ser levado a cabo por instrumento de repactuação ao contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, mantida a garantia fiduciária imóvel já registrada a margem da matrícula 153.194 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo presentes os pressupostos para sua concessão. A conduta da CEF foi dolosa e mostrou-se ilegal. Não há justificativa plausível, e a alegação de que o "produto" procurado pelos autores não estava disponível não redime a ação dolosa. Por outro lado, os autores viram-se frustrados em sua finalidade de quitar suas dívidas. Em audiência, o autor disse que hoje seu pai o ajuda, e que está tomando remédios (antidepressivos). Ele alega, e isto é incontroverso nos autos, que é funcionário do Banco do Brasil, e, como bancário, não poderia ter restrição em seu nome, sob pena de perder seu cargo. Por isso aceitou as condições da CEF, mesmo sendo prejudiciais a ele, pois o momento era de gravidade, e ele perderia o emprego se não fizesse o empréstimo, mesmo sendo-lhe gravoso (a mim, além da fundamentação já apresentada para revisão baseada na noção de proposta descumprida, seria também típica hipótese de lesão: art. 157 do Código Civil).

É cediço que bancários não podem ter restrições em instituições financeiras, o que leva a crer que o autor não experimentou um mero dissabor, mas sim uma frustração de monta, e um prejuízo que o levou a aceitar condições perversas, para manter seu emprego e não piorar sua renda. Entendo que os fatos são graves o suficiente a ensejar o dano moral.

Para não trazer um enriquecimento sem causa ao autor, e, ao mesmo tempo, desestimular a manutenção de condutas como esta pela ré, fixo o dano moral em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a CEF revise o contrato firmado, para adequá-lo aos exatos termos da proposta ID 399174. O cumprimento desta parte da sentença deverá ser levado a cabo por instrumento de repactuação ao contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, mantida a garantia fiduciária imóvel já registrada a margem da matrícula 153.194 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local. **Concedo a tutela antecipada para determinar que a CEF promova a revisão imediata do contrato, independentemente do trânsito em julgado, diante da situação financeira noticiada pelo autor nos autos.**

Condeno a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizados nos termos da súmula 362 do STJ desde a data desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês desde a data da assinatura do contrato (súmula 54 do STJ).

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima do autor (somente o valor da indenização por danos morais) que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Saemos autores intimados.

Intime-se a CEF.

Custas na forma da lei.

Considerando que se trata de processo em trâmite no sistema PJe o presente termo será assinado somente pelo Juiz.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUDITE AUGUSTA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine à UNIÃO FEDERAL, que mantenha os serviços médicos de *homecare*, alimentação e dietas específicas, atendimento de fonoaudiologia, fisioterapia, médicos e enfermeiros.

Alega que é pensionista da Aeronáutica, que sofreu acidente vascular cerebral há 03 anos e é portadora de Mal de Alzheimer e de hipertensão arterial sistêmica e, após o falecimento do seu marido em 17.11.2016, foi reduzido o serviço de *homecare* de semanal para quinzenal e atualmente é mensal.

Diz que necessita de alimentação especial e que foi avisada verbalmente que o plano de alimentação especial e a vacinação serão suspensos e o serviço de *homecare* será interrompido a partir de abril/2017. Assim, a assistência médica da FAB vem se recusando a dar o tratamento adequado à autora.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial.

Juntado laudo médico (doc. num. 1726558).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (doc. num. 1736603). Foi juntado ofício de cumprimento da decisão (doc. num. 1868939).

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que a Administração não se negou a atender ao pedido da autora, não havendo interesse processual a ser resguardado. Requeveu a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intimada, a autora não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos apresentados pela ré para impugnar o interesse processual da autora se confundem com o mérito da ação (e com este serão examinados). Ademais, consta ter havido o deferimento apenas parcial, o que é suficiente para caracterizar a resistência à pretensão.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora o restabelecimento do serviço de *home care*, tendo em vista a sua cessação.

O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de **sequelas de acidente vascular cerebral, doença de Alzheimer e hipertensão arterial severa.**

O perito relatou que "a autora apresenta uma gama de sintomas desde estado letárgico até prostração física e alienamento mental. São raros momentos de conexão com a realidade".

Ficou constatado que a requerente é incapaz total e definitivamente, necessita de cuidados especializados, tais como fonoaudióloga, fisioterapeuta, nutricionista e médico. Afirma que o prognóstico da autora é "sombrio pela gravidade do quadro clínico geral".

Verifico que consta dos autos documento assinado pela médica que faz o acompanhamento da autora (Dra. Deborah Braga Caetano de Souza), informando que, apesar de manter quadro estável, o acompanhamento se justifica em função das múltiplas comorbidades e necessidade de assistência total.

Conclui-se que a assistência prestada à autora necessitava de complementação e, por isso, seu interesse processual. O sr. perito entendeu que a autora necessita de visita de fonoaudióloga três vezes na semana (era apenas 1 visita semanal), atestando que "os familiares sejam treinados para a execução dos exercícios propostos. Deve ser considerado também o benefício advindo da melhora na comunicação entre paciente, cuidadores, e familiares, o que sem dúvida reflete positivamente na qualidade dos serviços prestados".

Em face do exposto, **com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido**, para determinar a ré que assegure à autora o tratamento domiciliar de *home care* de acordo com a conclusão apresentada pelo médico perito (num. 1726558), acrescentando-se a visita de enfermeiro duas vezes ao mês.

Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDOVAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado pela contestação que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Ao contrário, sustenta a União a improcedência do pedido, uma vez que a isenção do Imposto de Renda deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União.

Passo a sanear o feito.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, clínico geral**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **13 de setembro 2017, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste a moléstia constatada?
2. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
3. Em caso positivo, é possível afirmar quando teve início essa doença?
4. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão, que elementos fundamentam o diagnóstico?

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: DIOGINIS LUIS DE MORAES ANDRADE
 Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ – CRM 55.637 (ortopedista)**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **18 de setembro 2017, às 11:30 horas**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

12. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 22.09.2017. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que estes embargos de terceiro e os embargos de terceiro nº 5000710-41.2017.4.03.6103, possuem o mesmo objeto, qual seja, o imóvel de matrícula nº 115.708 do 1º CRI desta cidade, defiro o pedido da União Federal para produção de prova testemunhal no mesmo dia nos dois processos, designando o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora, intime-se a requerida para que, caso queira, arrole testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000710-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que estes embargos de terceiro e os embargos de terceiro nº 5000856-82.2017.4.03.6103, possuem o mesmo objeto, qual seja, o imóvel de matrícula nº 115.708 do 1º CRI desta cidade, defiro o pedido da União Federal para produção de prova testemunhal no mesmo dia nos dois processos, designando o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora, intime-se a requerida para que, caso queira, arrole testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intinem-se.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ENGES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de tributos de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 31.08.2017, ou subsidiariamente, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, em recuperação judicial e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, assim como dos descontos previstos na MP 783/2017 e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

Assevera, ainda, que a vedação contida no artigo 14, I, da Lei nº 10.522/2002 não pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, uma vez que o parcelamento ordinário previsto no referido dispositivo se aplica aos contribuintes em condições financeiras normais e com livre disponibilidade de seus bens.

Destarte, diz que a Lei nº 13.043/2014 inseriu o artigo 10-A na Lei 10.522/2002, o qual permite às empresas recuperandas, o parcelamento da totalidade do seu passivo fiscal, sem qualquer restrição para os tributos em regime de retenção.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, III da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamentou o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponto como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante integralmente em 2018. O *caput* do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos **parcelamentos** previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Isto não significa, porém, que a impetrante não tem razão na segunda parte de sua tese.

Não se pode olvidar que a impetrante é pessoa jurídica em recuperação judicial, e que a lei dá tratamento diferenciado a empresas nesta situação. A Lei 13.043/2014 inseriu o artigo 10-A na Lei nº 10.522/2002:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A.

Note-se, portanto, que a própria Lei n. 10.522/2002 possui norma que excepciona as empresas em recuperação judicial da aplicação do art. 14, I do mesmo diploma. Por este motivo, uma interpretação sistemática da MP 783/2017, que expressamente determina a aplicação do art. 14, I da Lei n. 10.522/2002 ao parcelamento que disciplina, traz consigo também aquelas hipóteses em que esta mesma lei dispensa a aplicação do mesmo artigo. Ou seja, nas hipóteses em que por força da lei 10.522/2002 o seu art. 14, I não seria aplicado, não se pode aplicá-lo no âmbito do PERT. A determinação do artigo 11 da MP 783/2017 não pode implicar em uma interpretação que aplique o artigo 14, I da Lei n. 10522/2002 a hipóteses onde originariamente não seria aplicável.

Isto posto, presente a probabilidade do direito, e o fundado receio de dano irreparável, diante do prazo para adesão ao PERT, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o fim de determinar a autoridade impetrada que autorize a impetrante a incluir no PERT mesmo seus débitos derivados de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9468

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-85.2006.403.6103 (2006.61.03.001061-8) - MANOEL MENDES DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006372-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006372-3) - VITORIA LIMA ALMEIDA X EDNA VIEIRA DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITORIA LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007815-91.2016.403.6103 - FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0008256-72.2016.403.6103 - FABIO SHIMADA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Os feitos relacionados (ID nº 1575534 - pág. 1 e 2) não constituem óbices ao prosseguimento deste, na medida em que possuem objetos diversos do aqui discutido.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que, neste caso específico, a parte autora se trata de entidade filantrópica sem fins lucrativos, prestando assistência hospitalar e estando atualmente em intervenção municipal em razão de dificuldades econômicas. **Anote-se.**

3. Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo, neste caso, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil/2015.

4. Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, servindo-se esta de Carta Precatória, a **CITAÇÃO** do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Capote Valente, 487, Jardim América, CEP: 05409-001, São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ante o depósito no valor da multa (R\$ 3.000,00), conforme comprovado pela parte autora (ID 1644506 - Pág. 1 a 2 e 1644529 - Pág. 1), intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo-CRF para que se abstenha de aplicar quaisquer sanções dirigidas à parte autora por conta da infração discutida nos autos.

6. Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-55.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: AMILTON NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio judicial perante o sistema BACENJUD (IDs nn. 2318957 e 2318960), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

3. Int.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001133-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO HENRIQUE GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA - SP334275

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Int,

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID n. 2305229) destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante determinação judicial para que seja emitida em seu favor certidão de regularidade fiscal.

Narra a exordial que os únicos débitos pendentes da parte impetrante perante a Receita Federal do Brasil foram inseridos no Programa de Parcelamento - PERT.

Dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [of](#)

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[ii](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 21/08/2017) “ <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S677BFF1C3>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A**

Sentença tipo M

DECISÃO NOS EMBARGOS

Trata-se de embargos de declaração (petição ID n. 1300931) opostos à sentença prolatada nestes autos (ID n. 886552), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto às pretensões dirigidas aos PER-DCOMP's 13560.1686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01.5710, 16598.65477.180216.1.1.01-4305, 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, e com resolução do mérito, denegando o pedido, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata dos PER-DCOMP's 16980.67439.080715.1.1.18-8375, 18143.06968.080316.1.1.18-4088, 23857.45957.080715.1.1.19-6612 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483, dado por prejudicada a análise das pretensões relativas à aplicação da taxa SELIC a eventuais créditos em tais PER-DCOMP's apurados e de impedimento de compensação de ofício dos mesmos créditos.

Aduz que a sentença embargada é omissa quanto ao pedido de desistência relativamente à análise conclusiva e aplicação da taxa SELIC aos eventuais créditos apurados nos PER-DCOMP's 18143.06368.080316.1.1.18-4088 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483, formulado na petição ID n. 1051494, e quanto ao pedido de concessão de ordem à Autoridade para se abster de proceder à compensação, de ofício, com débitos da Impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa, no que tange aos PER-DCOMP's 16980.67439.080715.1.1.18-8375 e 23857.45957.080715.1.1.19-6612.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

3. Os embargos merecem parcial provimento.

3.1. Quanto à alegada omissão acerca do pedido de desistência relativamente à análise conclusiva e aplicação da taxa SELIC aos eventuais créditos apurados nos PER-DCOMP's 18143.06368.080316.1.1.18-4088 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483, formulado na petição ID n. 1051494, com razão a embargante, porquanto, de fato, por um lapso, tal pretensão deixou de ser considerada por ocasião da prolação da sentença embargada.

Assim, nesse ponto, dou provimento aos presentes embargos para:

3.1.1. Na parte final do relatório, incluir o seguinte parágrafo:

“Na petição de núm. 1051494, o Impetrante expressamente desistiu das pretensões concernentes à determinação de prazo ao impetrado para conclusão da análise e de aplicação da SELIC aos créditos eventualmente apurados em favor da impetrante nos PER-DCOMPs 18143.06368.080316.1.1.18-4088 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483”.

3.1.2. Estender aos PER-DCOMPs 18143.06368.080316.1.1.18-4088 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483 os fundamentos expostos nos tópicos “2” e “3” da fundamentação da sentença embargada.

3.1.3. Alterar a redação do último parágrafo do tópico “3” da sentença embargada, a fim de que, onde se lê:

“Consigno que, tendo em vista a desistência dos pedidos em questão, a presente demanda passa a ter como objeto, unicamente, os pedidos atinentes aos PER-DCOMP's 16980.67439.080715.1.1.18-8375, 18143.06968.080316.1.1.18-4088, 23857.45957.080715.1.1.19-6612 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483.”;

Leia-se:

“Consigno que, tendo em vista a desistência dos pedidos em questão, a presente demanda passa a ter como objeto, unicamente, os pedidos atinentes aos PER-DCOMP's 16980.67439.080715.1.1.18-8375 e 23857.45957.080715.1.1.19-6612.”;

3.1.4. Excluir as menções aos PER-DCOMPs 18143.06368.080316.1.1.18-4088 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483 do tópico “5” da sentença embargada.

3.1.5. Alterar o dispositivo da sentença embargada, a fim de que, onde se lê:

“6.1. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, quanto à todas as pretensões dirigidas aos PER-DCOMP's 13560.1686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01.5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.”

Leia-se:

“6.1. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, quanto à todas as pretensões dirigidas aos PER-DCOMP's 13560.1686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01.5710, 16598.65477.180216.1.1.01-4305, 18143.06368.080316.1.1.18-4088 e 17407.33904.080316.1.1.19-4483.”

3.2. Acerca da alegada omissão/obscuridade que alega a embargante macular a sentença, concernente à pretensão de ordem à autoridade impetrada, no sentido de que se abstenha de realizar a compensação, de ofício, dos eventuais créditos apurados, com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, não a entrevejo.

Isto porque, no tópico “3” da sentença embargada, este juízo foi claro ao expressar que os pedidos formulados na inicial apresentam relação de interdependência – somente com o deferimento do primeiro pedido formulado (análise conclusiva do pedido de restituição) e, de acordo com o seu resultado (se existente o crédito tributário alegado), seriam úteis os deferimentos do segundo pedido (aplicação da taxa SELIC ao crédito) e do terceiro pedido (obstar a realização da compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa) -, de forma que, uma vez indeferida a pretensão de análise conclusiva do pedido de restituição, como é o caso dos autos, resta prejudicada a análise das demais pretensões.

Assim, exceto no que pertine às alterações determinadas no item “3.1” da presente decisão, mantenho a sentença embargada nos termos em que proferida.

4. Petição ID 2344748: Observe-se.

5. P.R.I.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAFAEL YANATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Tendo em consideração a profissão do impetrante, justifique, no prazo de quinze (15) dias, preencher os requisitos para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC), conforme pedido formulado na inicial.
2. No mesmo prazo, sob pena de ser indeferida a exordial (art. 321 do CPC), comprove o protocolo de pedido de renovação do seu passaporte, junto ao DPF/Sorocaba, acostando aos autos cópia do documento vencido, ou a situação da mencionada greve da Polícia Federal, de modo a impossibilitar o recebimento do seu pleito, consoante narrou na inicial.
3. Com os infôrmes ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MOTO PECAS TRANSMISSOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Recebo a manifestação e documentos apresentados, em 05/05/2017, pela parte impetrante, como emenda à inicial, consignando-se o novo valor atribuído à causa, qual seja **RS 5.938.154,52**.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado)**.

7. Intime-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo do Mandado de Citação e Intimação expedido nestes autos (ID n. 540286 - parte demandada não localizada), bem como considerando a tentativa infrutífera de conciliação (ID n. 662035), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a **parte demandada**.

2. Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-83.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HAITIAN HUA YUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA

DECISÃO

746271. 1. ID 2115477: Tendo em vista que a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida, determino que o curso do processo seja sobrestado, nos termos da decisão ID n.

2. Int.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-22.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "M"

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A parte impetrante apresentou, por meio do ID 2208825, embargos de declaração em relação à sentença proferida (ID 2006677).

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a extinção do processo sem resolução do mérito (=não cumprimento da regularização da exordial, porquanto apresentado valor da causa em desacordo com o disposto no art. 292 do CPC).

Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. P.R.I.

Sorocaba, 23 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, conforme IDs 2042109 e seguintes, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000021-10.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: FELIPE BRASILEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CORREA - SP222181

DESPACHO

Vista à CEF do resultado das pesquisas efetuadas nos sistemas Renajud e Infojud. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001855-14.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BERBEL CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 2121848 a 21222236.

Apresentou emenda à inicial e documento, Id 2284463 e 2284486.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 2284463.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001866-43.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERBEL SOLUCOES EM ALARME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BERBEL SOLUÇÕES EM ALARME LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 2124326 a 2126439.

Apresentou emenda à inicial e documento, Id 2284619 e 2284631.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 2284619.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente como preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000418-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA JANEZ GRACA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de ID 173890, onde informa não ter interesse na audiência de conciliação, uma vez que não tem proposta a fazer. Havendo concordância da parte autora com o cancelamento da audiência, deverá a secretaria providenciar a exclusão na pauta, ficando deferido o prazo para manifestação sobre a contestação no prazo legal. Int.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001364-07.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, c.c os artigos 321 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo de concessão do mesmo, adequando-o ao benefício econômico pretendido.

Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.

Apurado valor diverso providencia a serventia a retificação junto ao nosso sistema.

Desnecessária a sua manifestação acerca da realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC/2015), eis que esta se mostra inviável na medida em que a matéria em discussão, não comporta composição entre as partes neste momento.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Indefiro, porém, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis o autor não esclarece e nem fundamenta o pedido de tutela pretendido, limitando-se a requerê-la, genericamente, "em face dos seu pressupostos autorizadores".

Int.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001966-95.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001177-96.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPERIO JOIAS EIRELI - ME, LAERTE DE PAULA SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho Id 1431317.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001548-60.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: BENEDITO PASCHOAL TISEO - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO, BENEDITO PASCHOAL TISEO

DES P A C H O

Intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho Id 1877946.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000358-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL R.V. PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ROSEMAR JOSE DE LIMA, VICENTINA FIUZA DE LIMA

DES P A C H O

Intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho Id 1271973.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000136-94.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

DES P A C H O

Intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho Id 1271522.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000344-78.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CAROLINA GATTO DE MELO EIRELI - ME, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, CAROLINA GATTO DE MELO

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho Id 1271434.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000630-56.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LEONARDO VENDI TANAKA - ME, LEONARDO VENDI TANAKA, LEONARDO VENDI VIEIRA TANAKA

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho Id 1454907.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000666-35.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GABRIEL DO PRADO BENEDITO

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o determinado na decisão Id 1798102.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001605-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por MARCOS RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 03/12/2016, de acordo com o NB 181.536.796-0.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi enquadrado pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que no período de 19/11/2003 a 12/05/2009 e 02/08/2009 a 19/12/2011 trabalhou exposto ao agente insalubre, que, no presente caso, é o ruído, na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA.

A parte autora aduz, ainda, que o período de 03/05/1988 a 11/09/1989 laborado na empresa SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, período de 19/09/1989 a 12/06/1997, laborado na empresa YKK DO BRASIL LTDA e os períodos de 10/07/2000 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 17/09/2014 e 16/12/2014 a 30/04/2017, laborados na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA já foram reconhecidos como especiais, na seara administrativa pelo INSS.

Pleiteia, ainda, o autor a modificação da DER (03/12/2016) para a data do agendamento realizado junto ao INSS (03/05/2017), ou seja, a reafirmação da DER para a data de 03/05/2017.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência a o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 17/67, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de reafirmação da DER, uma vez que o INSS não reconheceu o período trabalhado em atividade especial na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA, pretendendo ver reconhecidos os seguintes períodos, conforme formulário PPP apresentado nos autos (fls. 64/67):

92 dB, de 19/11/2003 a 31/05/2005;

92 dB, de 01/06/2005 a 12/05/2009;

92 dB, de 02/08/2009 a 30/04/2010 e

92 dB, de 01/05/2010 a 19/12/2011.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, denota-se pela CTPS e PPP juntados aos autos que o autor trabalhou na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA no período de 19/11/2003 a 12/05/2009 e 02/08/2009 a 19/12/2011, exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (92 dB).

Alega o autor que os períodos de 03/05/1988 a 11/09/1989 laborado na empresa SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, período de 19/09/1989 a 12/06/1997, laborado na empresa YKK DO BRASIL LTDA e os períodos de 10/07/2000 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 17/09/2014 e 16/12/2014 a 30/04/2017, laborados na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA são incontroversos, visto que já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial.

Entretanto, não apresentou cópia da análise e decisão técnica de atividade especial que ensejou o reconhecimento, sendo certo que o documento que ele afirma comprovar o reconhecimento administrativo pelo INSS é mero resumo e simulação da contagem de tempo de contribuição (fls. 58/63), motivo pelo qual, não se pode constatar, nesta oportunidade, se os períodos, de fato, são incontroversos.

Contudo, considerando que os períodos de 10/07/2000 a 10/10/2001, 20/12/2011 a 17/09/2014 e 16/12/2014 a 30/04/2017, laborados na empresa SCHAEFLER BRASIL LTDA encontram-se discriminados no PPP como laborados sob o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância: (85,6 dB a 92 dB), reconheço também como trabalhados em atividade especial.

Já no que se refere aos períodos de 03/05/1988 a 11/09/1989 laborado na empresa SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA e 19/09/1989 a 12/06/1997, laborado na empresa YKK DO BRASIL LTDA, verifica-se que não há cópia da análise e decisão técnica de atividade especial, nem PPP juntado aos autos, restando, assim, prejudicada a constatação, nesta oportunidade, se os períodos, de fato, são incontroversos.

Assim, considerando que nos períodos de 10/07/2000 a 10/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 12/05/2009, 02/08/2009 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 19/12/2011, 20/12/2011 a 17/09/2014 e 16/12/2014 a 03/05/2017 (data da assinatura do PPP) o autor esteve exposto ao agente ruído em valor superior ao limite de tolerância (85,6 dB a 92,00 dB), os aludidos períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS e as informações constantes do PPP, verifica-se que o autor contava, na data da reafirmação da DER (03/05/2017) com 14 anos e 03 meses de período laborado como especial (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial requerida, ante os fundamentos supra elencados.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 10/07/2000 a 10/10/2001, 19/11/2003 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 12/05/2009, 02/08/2009 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 19/12/2011, 20/12/2011 a 17/09/2014 e 16/12/2014 a 03/05/2017, em favor do autor MARCOS RIBEIRO, filho de Justino Pio Ribeiro e Guiomar Alves Ribeiro, nascido aos 06/05/1968, portador do CPF 104.214.068-52 e NIT 12211463543, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos, cópia da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS, referente ao período alegado como incontroverso (03/05/1988 a 11/09/1989 laborado na empresa SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA e 19/09/1989 a 12/06/1997, laborado na empresa YKK DO BRASIL LTDA)

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 17 de outubro de 2017 às 11:40 h.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção desta ação com os autos do mandado de segurança, processo nº 0003590-12.2013.403.6110, diante da pesquisa de C.P.A. apresentada nos autos.

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICHAEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União – AGU, nos termos da lei, intimando-a para que apresente nos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral e legível da petição inicial.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENILSON DE LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JACOB - SP386426

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial nos seguintes termos:

1- Retificando o pólo passivo da ação, indicando corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que a "Receita Federal Unidade Sorocaba" não possui personalidade jurídica.

2- Adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado.

Ressalte-se, que o valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SOROCABA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIR GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho proferido nestes autos (ID 2207320), determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2017, às 11:40 horas, diante do desinteresse do INSS na realização de acordo no presente caso.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EMPORIO X MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA, ROSANGELA ABDALA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Expeça-se carta precatória, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

EMPÓRIO X MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04024794000184, estabelecida na Rua Ignez Orsi Mazzarino, nº 45, Vila Mazarino, Itapetininga/SP- CEP: 18.200-046;

046; CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA, inscrita no CPF sob o nº 057.099.908-17, residente e domiciliado à Rua Ignez Orsi Mazzarino, nº 45, Vila Mazarino, Itapetininga/SP- CEP: 18.200-

ROSANGELA ABDALA, inscrita no CPF sob o nº 072.973.218-50, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, 78, Centro, Capão Bonito /SP- CEP: 18.300-005.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição das Cartas Precatórias, abaixo expedidas, perante o Juízo Estadual de Itapetininga/SP e Capão Bonito/SP.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP e Capão Bonito/SP.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 2011018 e n. 2047870 como aditamento à inicial.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIDA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, DELEGADO REGIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL VIDA LTDA – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 3ª REGIÃO**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do auto de infração contra si lavrado e, por conseguinte, não seja levado a protesto, bem como abstenha-se autoridade impetrada de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Alega a impetrante que fora lavrado auto de infração sob a alegação de que a empresa não possui profissional nutricionista responsável pela elaboração do cardápio dos alimentos que possivelmente venha a oferecer a seus alunos.

Sustenta, ainda, que as exigências perpetradas pela autoridade impetrada afrontam a legislação federal e sua interpretação jurisprudencial.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do auto de infração contra si lavrado junto ao Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, muito embora a impetrante tenha indicado uma autoridade com representação nesta cidade de Sorocaba-SP, tenho que eventual ato será praticado pelo Presidente do Conselho com sede funcional na cidade de São Paulo-SP, o qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade.

No caso presente, a autoridade impetrada tem domicílio funcional em São Paulo, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DEINTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto”.

(STJ, Primeira Seção, CC 200502086818, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, data: 28/08/2006).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE.- **A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72).- Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente.- Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00557237720084039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, DATA: 03/08/2016).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1293047, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001650-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, EDIMAR SALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSA DE BRITO

DESPACHO

Consoante noticiado pela autora, o empreendimento objeto da lide passará em imóvel integrante do "Projeto de Assentamento Carlos Lamarca", situado no município de Itapetininga-SP.

Assim, antes da apreciação do pedido liminar, dê-se vista dos autos ao INCRA, a fim de que se manifeste acerca do pedido da autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA FIDENCIO BONILLIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no documento de ID 2188127 e 2188127 (extratos de andamento processual).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de consulta processual de ID 2187829 e 2187834.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual de ID 2119576.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 960

EXECUCAO FISCAL

0904389-60.1995.403.6110 (95.0904389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TRANSVANE TRANSPORTES LTDA X IVANDIL JOAO BERNARDI X DULCINEIA SILVA BERNARDI(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA)

Apenso:09005898719964036110Defiro o pedido da parte exequente a fls. 311.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0905141-95.1996.403.6110 (96.0905141-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X J B GONCALVES NETO X JOAO BATISTA GONCALVES NETO(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 229.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0007640-33.2003.403.6110 (2003.61.10.007640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 154/155.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0004119-46.2004.403.6110 (2004.61.10.004119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND E COM LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 693. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.Intimem-se.

0008052-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008052-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X GLINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA X YARA CRUZ FERRAZ DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 185.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria n.º 130, de 19 de abril de 2012, por tratar-se de valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0003088-54.2005.403.6110 (2005.61.10.003088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 302.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0003526-80.2005.403.6110 (2005.61.10.003526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PLANOS DE MEDICINA E SAUDE S/C LTDA(SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 182.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0004520-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PLANOS DE MEDICINA E SAUDE S/C LTDA X KAREEN CHRISTINA CARACANTE RODRIGUES(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 200.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0009937-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L. JANDOSO INFORMATICA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 404.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0001359-46.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NITO SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TSUTOMU UEDA X ELIZA HIROKO UEDA(SP365391 - CAMILA CARRIÃO ORTOLANO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 74.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0004139-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERAFINA JOSEFA DOS SANTOS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X MILTON DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 169/170.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0005527-91.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 97.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intime-se.

0003004-72.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADICON ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA X FABIO CARVALHO DE FREITAS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 281. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0000110-55.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO CARLOS CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 67/68. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0008169-95.2016.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 27. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010025-94.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DICACON CONFECÇÕES LTDA. - EPP(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 52. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 2233524 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à sentença de id 2098469 alegando omissão quanto ao direito de ter suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS durante a tramitação deste processo até o trânsito em julgado da sentença. Aduz que o pedido foi feito em sede de liminar, cujo pedido foi indeferido, porém considerando a procedência, ao final, da ação mandamental entende que caberia o enfrentamento da questão na sentença.

Vieram os autos conclusos.

Recebo os embargos eis que tempestivos.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Sentença omissa é aquela que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

No caso, entendo que a sentença não é omissa.

Por ocasião do indeferimento do pedido de liminar e da sentença ressalvei meu entendimento acerca da necessidade da suspensão do processo ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atue as consequências de sua decisão quando da modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro, podendo não alcançar a impetrante e, portanto, as contribuições recolhidas no decorrer deste processo.

Daí porque entendi não ser o caso de suspender a exigibilidade das contribuições vencidas após o ajuizamento e, ao conceder a segurança, somente reconheci o direito da impetrante de repetir "eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide".

No mais, eventual irrisignação com o entendimento do juízo deve ser objeto do recurso apropriado.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000463-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ADILSON BENEDITO PEDRO, DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Drogaria do Bosque Matão Ltda — ME e Adilson Benedito Pedro por supostas irregularidades praticadas na execução do Programa Farmácia Popular.

Em sede de liminar, foi concedido em parte o pedido do Ministério Público Federal para o fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite de R\$ 106.199,22 sobre valores, veículos e imóveis (id 1300450) determinando-se a notificação dos réus para defesa prévia.

Em sua defesa os réus alegam que os fatos narrados não configuram ato de improbidade administrativa, uma vez que não houve ato doloso, contrário aos princípios da honestidade, lealdade, boa-fé etc. nem perigo real de dano ao patrimônio público. Afirmam que, de acordo com a própria representação do MPF, o débito foi quitado não havendo prejuízo ao erário, tomando injusta a aplicação de sanção nos termos da representação.

Proseguem dizendo que, se realizado o levantamento detalhado das compras efetivamente realizadas concernentes aos medicamentos citados na inicial, haverá a constatação da inexistência de dispensação em quantidade superior ao que foi adquirido pelo Programa Farmácia Popular do Brasil e que, no tocante ao apontamento de irregularidades na venda de medicamentos em prol de pessoas falecidas, a alegação não procede visto que Adilson Benedito Pedro, responsável pela administração da drogaria, sempre cumpriu rigorosamente o controle de vendas de medicamentos contidos no Programa Farmácia Popular do Brasil.

Destarte relatam que as pessoas falecidas citadas como beneficiadas pelo Programa Farmácia Popular através da drogaria eram idosos com internação no Asilo LAR SÃO VICENTE DE PAULA, na cidade de Matão e que mesmo o denunciado tendo aplicado sistema rigoroso de fiscalização mediante exibição de documentos de identificação dos beneficiários (Cédula de Identidade ou qualquer outro documento similar com foto), é possível que pessoas do convívio familiar ou funcionários do próprio Asilo tenham feito uso indevido do documento do idoso e se apresentado para adquirir medicamentos de seu interesse através do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Afirmam que a drogaria além de exigir a apresentação de documento de identificação das pessoas cadastradas no programa da Farmácia Popular, realizava paralelamente uma pesquisa de situação cadastral do CPF/MF do beneficiário, porém, até que se proceda referida exclusão no sistema pelo Ministério da Fazenda em razão do falecimento da pessoa não há qualquer possibilidade de os proprietários e administradores constatarem quaisquer irregularidades.

Ademais, defendem que é impossível fazer a verificação dos documentos de identificação pessoal de cada um dos clientes e constatar com extrema precisão sua veracidade, pois na maioria das vezes os documentos possuem fotos antigas, o que impede que seja feita uma constatação precisa, evitando que terceiros de má-fé se beneficiassem de vantagens ilícitas.

Por derradeiro, diz que os documentos apresentados pelo denunciado na auditoria demonstram que não houve má-fé por parte da empresa na dispensação de medicamentos em nome de pessoas já falecidas já que a própria consulta na Secretaria da Receita Federal demonstra regularidade cadastral em face de todas as pessoas relacionadas no relatório preliminar.

Ao final, pedem a improcedência da ação e não restando evidência da caracterização do prejuízo ao Erário e a afirmação do autor de que houve a restituição dos valores ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) não há motivo para a indisponibilidade de bens dos réus.

Requer a produção de provas como depoimento pessoal, depoimento das testemunhas e expedição de ofício ao LAR SÃO VICENTE DE PAULA.

O MPF defende que a manifestação preliminar tem como objetivo evitar o ajuizamento de lides temerárias e que nesta fase a lei não exige prova concreta da prática do ato de improbidade, mas somente indícios de sua ocorrência o que entende estarem presentes tomando a via adequada. Por outro lado, diz que as matérias trazidas pelos réus dizem respeito ao mérito da demanda devendo ser examinadas somente por ocasião da sentença. Pede o recebimento da inicial e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (id 1762432).

É a síntese do necessário.

Decido.

De largada anoto que o objetivo da defesa prévia de que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com essa cautela, evita-se o assobramento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agentes públicos.

Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao demandado. Logo, tratando-se de apreciação em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito.

Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, “Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008)”.

Por conseguinte, rejeito de plano as alegações dos requeridos afetas à tipificação de ato de improbidade administrativa, em especial as teses de ausência de prejuízo ao erário e não comprovação de dolo, culpa ou má-fé. Isso porque tais matérias revelam-se de alta indagação, de modo que não podem ser analisadas de forma vertical neste momento. O mesmo vale quanto à inexistência de dispensação em quantidade superior ao que foi adquirido pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, uso indevido do documento das pessoas idosas, falecidas, por pessoas de seu convívio familiar ou funcionários do Asilo em que estariam internadas, uma vez que isso também demanda dilação probatória.

Tudo somado, rejeito a defesa prévia e determino o prosseguimento da ação de improbidade.

Por fim, faço algumas observações de ordem prática a respeito do andamento do feito. Na linha do que venho aplicando em ações dessa natureza, penso que na substância a ação de improbidade é primária da ação criminal, até mesmo porque em ambos os casos a pretensão é a de impor uma sanção ao requerido, de natureza política-administrativa-financeira num caso e penal em outro. Por conta disso, costume aplicar no processamento da ação de improbidade, no que é cabível, procedimento similar ao das ações penais, sobretudo naquilo que implica em garantia ao exercício da ampla defesa.

Em razão disso, adianto às partes que o interrogatório do réu *Adilson Benedito Pedro*, pessoa física e representante legal da pessoa jurídica Drogaria do Bosque Matão LTDA – ME, será deslocado para o final da instrução, após a inquirição de eventuais testemunhas.

Da mesma forma, antecipo que quando do interrogatório assegurarei ao réu o direito de permanecer em silêncio quanto a eventuais fatos que possam implicá-lo na esfera criminal, bem como que o exercício dessa faculdade não será usado em prejuízo a sua defesa.

Citem-se e intimem-se os requeridos, inclusive para informar se apresentarão as testemunhas, já arroladas na defesa preliminar, em audiência.

Intime-se o MPF para que indique suas testemunhas, valendo a mesma observação feita no parágrafo anterior.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Asilo São Vicente de Paula de Matão para que informe se as pessoas relacionadas como falecidas permaneceram abrigadas na instituição discriminando o período, considerando que a constatação de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas teve como evidência registro de dispensações por CPF emitido pelo DAF/SC/TIE/MS e sistema de informação sobre óbito do Ministério da Previdência Social – SISOBÍ (id 1212678, p. 13, Constatação No: 283996, id 1212715, p. 19, Constatação No: 283999).

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-22.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, RICARDO MERUSI NEIVA, TAINA NEIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE HADDAD - SP341909

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE HADDAD - SP341909

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO REZENDE HADDAD - SP341909

DESPACHO

Considerando que os executados manifestam interesse na realização de nova audiência de conciliação, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000133-12.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALLISSON SANDRO ANDRADE SILVA DE MORAES, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335

DESPACHO

A prorrogação do prazo de suspensão depende de concordância da Caixa Econômica Federal, uma vez que implicará alteração no prazo de validade da proposta. **Além disso, a autora deve estar ciente de que a extensão do prazo de validade da proposta tem por consequência a alteração dos valores de incorporação e das despesas a ela vinculadas (custas e honorários).**

Por conseguinte, intime-se a ré para que diga se concorda com a extensão da proposta por mais 30 dias.

Sem prejuízo, intime-se a advogada da ré para anexar procuração no feito.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela ré.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4823

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010151-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HILDA ALVES VICENTE

Reconsidero o despacho retro e defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 321 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolha a diferença nas custas. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-74.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120) GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, em especial acerca do art. 85, 13 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006155-11.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-26.2016.403.6120) VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL X CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução opostos por VIMUSA AGROPECUÁRIA LTDA, MARIA NEIDE MINATEL, PENHA MARIA MINATEL e CARLOS DOLOR MINATEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Houve emenda à inicial (fls. 77/81). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 82). A CEF apresentou impugnação (fls. 84/88). A autora pediu a extinção do processo juntando comprovante de extinção da ação executiva (fls. 90/92). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, verifico que a execução de título extrajudicial que deu origem aos presentes embargos foi extinta sem resolução de mérito, a pedido da CEF (fl. 92). Assim, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, considerando que a CEF deu causa à extinção dos embargos. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009513-81.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-31.2016.403.6120) HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGHETTI SIMOES X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

... abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON MAURO GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRANZOTI E GRANZOTI COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, NELSON GRANZOTI, LUCIANO MAURO GRANZOTI e ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI para cobrança de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. Custas recolhidas (fl. 22). Houve conversão da ação de execução para ação monitória, remetendo-se os autos ao SEDI para redistribuição (fls. 27/28). A CEF agravou da decisão (fls. 30/36) e o TRF3 deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução (fls. 43/46). Após a citação (fls. 55vs.), a CEF foi intimada a recolher diligências do oficial de justiça (fls. 58, 82, 109), o que foi cumprido a seguir (fls. 109 e 121/130). Os executados foram intimados, decorrendo o prazo para efetuar o pagamento (fl. 131), porém, não foram localizados bens passíveis de penhora em sua residência (fl. 141). Foi realizada restrição de transferência de veículo (fl. 159) e de imóvel dos coexecutados Luciano e Elvira (fls. 212/213). A autora juntou planilha atualizada do débito (fls. 194/197). A executada Elvira apresentou embargos à penhora (fls. 200/205). Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 217). A CEF requereu nova penhora on line e a pesquisa de endereço dos executados (fl. 219/220), o que foi indeferido (fl. 221). A autora pediu então a designação de hasta pública, o que também foi indeferido ante a ausência de intimação do coexecutado (fls. 223/224). Na sequência, a CEF requereu a desistência da ação e requereu a liberação da penhora (fl. 225). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora (fls. 159, 182 e 212), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006086-91.2007.403.6120 (2007.61.20.006086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALVES & FARIA ARARAQUARA LTDA X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X VICENTE FARIA X HELENA DE MORAES ALVES X REGINALDO ANTONIO ALVES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR)

Fl. 212: Nada a deferir, tendo em vista que já houve determinação de levantamento da penhora no imóvel de matrícula 24.849 (fl. 201), devidamente cumprido às fls. 209/211. Intime-se. Remeta-se o feito ao arquivo findo.

0000437-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTANA E OLIVEIRA COMÉRCIO ATACADO DE VESTUÁRIO LTDA ME e JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA para cobrança de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA. Custas recolhidas (fl. 43). Citados, os executados não efetuaram pagamento, procedendo-se a penhora de uma moto e de numerários através do sistema BACENJUD (fls. 45/49 e 58). A coexecutada Jussara apresentou exceção de pré-executividade requerendo o desbloqueio dos bens (fls. 84/93), o que foi indeferido a seguir, determinando-se a transferência dos valores bloqueados (fl. 94). Houve pedido de reconsideração da decisão com a juntada de documentos (fls. 102/110), sendo parcialmente deferido o pedido, autorizando-se apenas o levantamento dos numerários, mantida a penhora do veículo (fl. 111). Na sequência, foi realizada a penhora da fração ideal de imóvel localizado em nome de Jussara (fls. 135/161), cujo leilão restou negativo (fls. 178/179). A CEF então desistiu da penhora do imóvel e pediu a realização de pesquisa de bens via INFOJUD (fls. 181/184). Foi deferido o pedido de liberação da penhora e negada a pesquisa através desse juízo (fls. 183/184). O 1º CRI de Araraquara comprovou o cancelamento da penhora do imóvel (fls. 185/188). A seguir, a exequente pediu a desistência da ação (fl. 192). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora de fls. 45/49 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000438-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULA RENATA BELLINI - ME X PAULA RENATA BELLINI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005021-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ARY BIERAS - ESPOLIO X ELZA CUCOLICCHIO BIERAS

Tendo em vista a inércia da Exequente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO CLÁUDIO NETO e CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLÁUDIO para cobrança de cédula de crédito bancário - cheque empresa. Custas recolhidas (fl. 31). As audiências de conciliação restaram prejudicadas em razão da não localização dos réus (fls. 35/36, 54 e 75). A CEF forneceu novos endereços, mas os executados não foram encontrados (fls. 37/41, 44/49 e 53/57). Realizada pesquisa nos sistemas conveniados à Justiça Federal (fls. 61/73), foram empreendidas novas diligências para citação dos réus, todas infrutíferas (fls. 82, 88 e 96/97). A CEF requereu a expedição de ofício às empresas de telefonia, o que foi indeferido (fls. 100/101). Na sequência, a exequente pediu a desistência da ação (fl. 102). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

Tendo em vista o mandado negativo, suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006482-24.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AFONSO CELSO BLUM BIFFE para cobrança de cédula de crédito bancário. Custas recolhidas (fl. 18). As audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas diante da não localização do executado (fls. 20, 23, 27, 34 e 42). A CEF requereu penhora on line, o que foi indeferido dada a ausência de citação (fls. 44/45). Intimada a dar andamento ao feito, a CEF forneceu novo endereço para citação do réu (fl. 47), expedindo-se carta precatória para tal fim, que retornou negativa (fls. 53/70). A vista dos novos endereços indicados pela CEF (fl. 73), foram expedidas cartas de citação ao executado, juntadas às fls. 82 (positiva) e 84/85 (negativa). Na sequência, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 83). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002820-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE JOSE DE LIMA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSUÉ JOSÉ DE LIMA para cobrança de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações. Custas recolhidas (fl. 27). A audiência de conciliação restou infrutífera diante do não comparecimento do réu (fls. 30/33). Foi realizada a penhora do imóvel de matrícula n. 13.248 do 1º CRI de Araraquara/SP (fls. 35/47). A CEF requereu a designação de hasta pública juntando documentos (fls. 65/76). Na sequência, a CEF requereu a desistência da ação informando renegociação extrajudicial do contrato (fl. 78). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, dispõe o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir da execução. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 39/47 e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007306-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIB IMPLIMENTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ROBERTO BOTTURA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inércia da Exequente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009951-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADRI MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BRUNA DANIELI RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERNANDO PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007612-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007612-4) - REMALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA DA SILVA COLLEONE X BANCO VOTORANTIM S/A

...intime-se o Dr. Paulo de Tarso Derísio. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado a retirá-lo dentro do prazo de validade da ordem de pagamento.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO CORDEIRO DA SILVA na fase de cumprimento de sentença para cobrança de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção. Após a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 28), intentada a realização de penhora via BACENJUD (fl. 43), esta restou infrutífera (fls. 49/51). Localizados bens em nome do autor através do sistema RENAJUD (fls. 57 e 63), foi realizada a penhora de um e restrição do outro veículo (fls. 70/76). Houve designação de leilão (fl. 80), porém, não apareceram licitantes interessados (fls. 104 e 107). A CEF apresentou memória atualizada do débito (fls. 82/83 e 95/96). Ao dar cumprimento ao mandado de remoção de veículo, o oficial de justiça certificou que o executado evadiu-se com o bem (fls. 105/106). Passados dois meses, nova diligência foi empreendida para remoção do bem, que dessa vez resultou positiva (fls. 110/114). A CEF requereu designação de novo leilão (fl. 117), o que foi deferido a seguir (fl. 118), com a arrematação do bem em segunda praça (fls. 152/157). Foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, procedendo-se à transferência da titularidade do bem (fls. 158, 161, e 164/166). Restou comprovado o pagamento das custas de arrematação (fls. 170/171) e transferência do valor da arrematação à exequente (fls. 183/185). Considerando que o valor da arrematação (fl. 185) é inferior ao valor do débito (fls. 121/122 e 142/143), a CEF requereu o prosseguimento da ação com pesquisa de bens via INFOJUD (fl. 188). O pedido foi indeferido (fls. 189/190). Na sequência, a CEF peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 191). É O RELATÓRIO.DECIDO:Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, levante-se a restrição do veículo indicado às fls. 73 e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008896-58.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALMIR GILLIOTTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALMIR GILLIOTTI DOS SANTOS

Vistos etc., Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ ALMIR GILLIOTTI DOS SANTOS na fase de cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios. Foi realizada a restrição de circulação de veículo objeto de busca e apreensão em cumprimento à determinação da sentença (fl. 29). A CEF apresentou cálculo dos valores devidos a título de honorários (fl. 30). O executado foi intimado para efetuar o pagamento, porém, ficou-se inerte (fl. 34). Deferida a penhora, não foram localizados bens do executado (fl. 42), procedendo-se à restrição de circulação de dois veículos não alienados (fls. 43/44). Na sequência, a CEF peticionou requerendo a desistência da execução da verba honorária sucumbencial (fl. 53). É O RELATÓRIO.DECIDO:Dispõe o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Deixo de fixar honorários ao advogado, já que a desistência engloba a verba honorária da fase de cumprimento de sentença fixada às fls. 33. Transitado em julgado, levantem-se as restrições dos veículos indicados às fls. 43/44 e arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação acerca do veículo restrito às fls. 29. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003970-97.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR DOS SANTOS DE MORAES X JOSIANE FERREIRA DO CARMO

Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte ré, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000002-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo (ID nº 2122339), defiro o pedido fazendário (ID's nº 1158330 e 1158394) de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida atualizada para abril de 2017, qual seja, R\$ 9.523.680,40.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5199

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-30.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DE SANTANA

SENTENÇA [tipo c]Pede a requerente a extinção da ação (fls. 50).Feito o relatório, fundamento e decido.Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0000399-12.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELAINE CECILIA DO NASCIMENTO SANTOS

Tendo em vista a composição administrativa havida entre as partes, bem como o pedido de extinção de fls. 27, determino à requerente que, no prazo de 10 dias, informe se as verbas sucumbenciais foram pagas administrativamente, a fim de evitar pagamento indevido.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001096-33.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE VALDO MARTINS TORRES

SENTENÇA [tipo c]Pede a requerente a extinção da ação (fls. 42).Feito o relatório, fundamento e decido.Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

DEPOSITO

0001236-72.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da ação de depósito, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 127/128). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 20/21).Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MONITORIA

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDINEY DE ALMEIDA(SP268889 - CLAUDINEY DE ALMEIDA)

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da ação monitoria, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 126). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002255-45.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO MELLIM SOBRINHO

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da ação monitoria, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 69). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001147-44.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA NEVES JUNIOR - ME X CLAUDIO DA SILVA NEVES JUNIOR

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção do cumprimento de sentença, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 79). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-76.2016.403.6123 - MAURO DENTELLO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.Nomeio, para a realização do exame, o médico OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA CRM: 83.868.O INSS apresentou quesitos às fls. 41.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo bem como informar data, hora e local para a realização da perícia. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(á) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001197-70.2016.403.6123 - TALIA APARECIDA GODOI DE BARROS - INCAZAP X JOSE ALCINDO DE BARROS X EVA APARECIDA FILOMENA DE GODOI BARROS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica e levantamento socioeconômico.Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM: 94.142.Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 02/10/2017, às 10 horas.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.O INSS apresentou quesitos às fls. 40.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social REGIANE BERNDES GABARRA MAFRA MACHADO.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias.O INSS apresentou quesitos às fls. 41.A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.I. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares) bem como acerca da visita social agendada.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das perícias. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(á) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0002639-71.2016.403.6123 - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM: 94.142.Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 02/10/2017, às 10 horas e 30 minutos.O autor apresentou quesitos às fls. 05/06 e o INSS apresentou quesitos às fls. 95.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(á) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0002699-44.2016.403.6123 - FRANCINE AMABLE COLTRI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

A União, em sua petição de fls. 160/161, manifesta-se pela impossibilidade de cumprimento da ordem de tutela de urgência, formulando requerimentos. Decido. A decisão de fls. 150/151 é categórica ao determinar à União o fornecimento dos fármacos à requerente. Cabe-lhe, pois, diante de eventual resistência por parte de outros entes do Sistema Único de Saúde, adotar providências suficientes para vencê-la. A referida informação de fls. 88 não aproveita à requerida, porquanto o documento de fls. 16 comprova que a requerente procurou um dos entes do Sistema e teve seu pedido negado. A obrigação objeto dos autos é solidária. Cumpra, pois, a União o comando da decisão de fls. 150/151, em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa do servidor recalcitrante. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001167-35.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-64.2015.403.6123) JOSE DA FONSECA RIBEIRO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 88/91) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 84/85, sob o argumento de que a decisão é omissa e contraditória, pois que adquiriu o veículo antes da distribuição da ação executiva, havendo, ainda, cerceamento de defesa. A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 95). Decido. Não verifico a existência de contradição ou omissão. Ficou assente na decisão embargada que a alienação do bem ocorrida após a inscrição do débito em dívida ativa presume-se fraudulenta, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, mesmo que anterior ao oferecimento da ação executiva. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, à parte cabe o ônus de provar aquilo que alega e fazer os pedidos que entende devidos no prosseguimento da ação, não podendo o Juízo substituí-la para tal fim. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001629-60.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA - ME X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 111). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001657-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a desistência da execução, pois que houve a realização de acordo administrativamente (fls. 60). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo o executado quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000193-32.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUIZ MARQUES SPERANDIO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a desistência da execução, pois que houve a realização de acordo administrativamente (fls. 63). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo o executado quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002257-15.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ROSIMEIRE DIAS SOARES FERNANDES

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a desistência da execução, pois que houve a realização de acordo administrativamente (fls. 56). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo a executada quitado o débito, deve a execução ser extinta pelo seu pagamento. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000179-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEYTON SANTIAGO PINTO X ROBSON APARECIDO ZANDONELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYTON SANTIAGO PINTO

SENTENÇA (tipo b) A exequente requer a extinção do cumprimento de sentença, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 126). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SOUSA & TOMELTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 2028046 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 1755808).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: STATTUS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por STATTUS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente “mandamus”. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

O mandado de segurança foi originariamente impetrado perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo, redistribuído perante este juízo em razão do endereço da autoridade impetrada.

Houve aditamento da inicial para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus* (ID 1959970).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (IDs 1959966 e 720310).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID2094398).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *mandamus*.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Retifique-se nos sistema do PJ-e o valor atribuído à causa para R\$ 300.000,00, conforme determinado na decisão de ID 1986151.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2017.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LENIZA LAURA SARRAIPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE MELLO EUGENIO - SP379805, NANCY NAYARA GAZOLA DE SOUZA - SP383582, VITOR JULIANO NUNES ARAUJO - SP382439

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LENIZA LAURA SARRAIPO em face do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), objetivando ter seu direito líquido e certo de requirir afastamento a prevenção quantos aos feitos indicados na certidão de ID 2301259.

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela

Assim, emende a autora a inicial para indicar a autoridade coatora (pessoa física) a que se dirige o presente *mandamus*.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000381-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR: ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA

null

RÉU: MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MEIRE XAVIER SIMAO - SP190831

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, bem como da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que o integral cumprimento da Lei de Acesso à Informação, por meio do Portal da Transparência, sob pena de suspensão dos repasses de recursos federais ao município.

Foi designada audiência de conciliação .

A União Federal após regularmente citada, apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e requereu a inclusão do Estado de São Paulo no respectivo polo.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito da União Federal, afirmando que o pedido inicial consistiu na suspensão das transferências voluntárias de recursos federais ao município que não se adequasse aos termos determinados pela Lei nº 12.527/11, bem como pela Lei Complementar nº 131/2009 e que cabe ao Tribunal de Contas da União tal fiscalização, por expressa disposição constitucional.

Razão assiste ao MPF.

O Artigo 48-A. da Lei Complementar 101/200, alterada pela LC 131/2009, estabelece que: Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita e despesa.

Já o artigo 73-C da mesma Lei dispõe que o não atendimento das determinações contidas nos incisos do parágrafo único do artigo 48 e 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23, qual seja, "o ente não poderá receber transferências voluntárias".

Já o pedido inicial delimitou-se no sentido de requerer a suspensão das transferências voluntárias de recursos federais.

Nesse passo, entendo pertinente a manutenção da União Federal no polo passivo, não havendo, portanto, razão para deferir a inclusão do Estado de São Paulo na lide.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-61.2013.403.6121 - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS(AM007311 - FREDERICO MORAES BRACHER)

Cuida-se de ação, objetivando a condenação do locatário JORGE LUIZ GURGEL FARIA e da União Federal, esta na condição de garantidora em razão da Carta de Fiança expedida pelo Comando de Aviação do Exército, a reparar dano material em portão do imóvel locado. Os réus contestaram a ação. A União Federal às fls. 31/33 sustentou que o Termo de Garantia de Aluguel encerrou-se com o término do contrato de locação em 23.09.2008 e também com a transferência do militar em 16.01.2009, inexistindo responsabilidade da Organização Militar. O locatário apresentou defesa às fls. 85/100. Aduziu sua ilegitimidade passiva. Denúncia à lide a Imobiliária Danelli que deverá responder pela lide, uma vez que deixou o imóvel em perfeitas condições e não foi realizada vistoria de saída na presença dos representantes da imobiliária e das partes da locação. No mérito, negou ser responsável pelas avarias no portão as quais já existiam desde o início da locação. Finda a fase postulatória, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva avertida pelo locatário, bem como a denúncia da lide à Imobiliária. Esta atuou como mera mandatária da proprietária do imóvel. A relação obrigacional estabelecida pelo contrato de locação e eventual responsabilidade somente pode recair sobre aquele que efetivamente está obrigado por meio do contrato. No caso, locador, locatário e fiador. A União Federal deve figurar na lide como demandada porque atuou como garantidora ao expedir Carta de Fiança (fl. 09). Com o êxito, a obrigação do locatário é entregar o imóvel ao locador nas mesmas condições em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações decorrentes do seu uso normal, nos termos do inc. III do art. 23 da Lei nº 8.245/1991. Nos termos do artigo 357 do CPC/2015 passo a fixar as questões de fato sobre a qual recairá a atividade probatória e a especificar os meios de prova admitidos. A questão controvertida diz respeito à existência de avarias no portão antes e/ou depois do período da locação, decorrentes de mau uso. No apreço, prova documental consistente em laudos de vistoria de entrada e de saída, a princípio, são suficientes para o deslinde da controvérsia. O laudo de vistoria de entrada encontra-se juntado nos autos à fl. 12. Traga a parte autora, nos termos do artigo 373 do NCPC, laudo de vistoria ao término do contrato de locação. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRTH I - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABBLOUD

DECISÃO

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão imediata do pagamento das prestações vincendas de financiamento imobiliário.

Sustenta que, no momento da aquisição do imóvel, lhe foi entregue um memorial descritivo do projeto de unidade habitacional em que o recuo de fundos mediria 4,28 (quatro metros e vinte e oito centímetros). No entanto, em momento posterior, o recuo de fundos foi alterado para 2,90 (dois metros e noventa centímetros), razão pela qual almeja a resolução contratual com fundamento em vício do produto.

Pois bem.

Consta dos autos o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel para entrega futura e outras avenças (fls. 21/41), firmado em 20 de maio de 2016, entre o autor e o Condomínio Residencial Mirante do Barreiro - SPE Ltda., cuja cláusula contida no item 7.1 descreve que a "obra será executada segundo o projeto aprovado pela Municipalidade, conforme alvará de aprovação, salvo modificações que, de acordo com as disposições deste instrumento, venham a ser introduzidas".

No mesmo instrumento contratual, cláusula 7.2., está disposto que "Independentemente de consulta ao(s) promitentes compradores e sem que caiba a este(s) o direito de pleitear qualquer compensação, **poderá a PROMITENTE VENDEDORA alterar o projeto de execução e o memorial descritivo do empreendimento em virtude de necessidades técnicas, determinação ou exigência dos poderes públicos**, da Caixa Econômica Federal, do Corpo de Bombeiros ou de empresas concessionárias de serviços públicos, supervenientes a este instrumento"(destaquei).

Nota-se, portanto, que a planta inicialmente fornecida ao autor, contendo as medidas da obra a ser construída, poderia sofrer alterações em razão de exigências da Municipalidade, circunstância expressamente prevista contratualmente.

De acordo com o memorial descritivo apresentado pelo autor como sendo pertinente à retificação determinada pela Municipalidade, deduz-se que efetivamente ocorreu modificação no projeto inicial, pois o recuo inicialmente previsto era de 4,28 m² e posteriormente foi reduzido para 2,90 m².

No entanto, essa modificação posterior no projeto de construção da unidade habitacional estava prevista contratualmente no instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, presumindo-se, em sede de cognição sumária, que com ela o autor expressamente consentiu.

Pertinente asseverar, ainda, que o imóvel entregue ao autor correspondeu efetivamente à área total privativa inicialmente contratada, equivalente a 130m², consoante matrícula nº 113.782, de 12/01/2017, e que o autor insurge-se apenas em face da modificação do projeto inicial da unidade habitacional em que houve redução no recuo de fundos.

Destaco, ainda, que a mencionada matrícula descreve que o autor adquiriu uma fração ideal do terreno descrito no *instrumento particular de 27 de dezembro de 2016* (contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – programa Minha Casa Minha Vida).

Por conseguinte, em sede de cognição inicial, não se pode concluir que o vendedor possuía o dever de averbar no Ofício de Registro de Imóveis o memorial descritivo do projeto retificado pela Municipalidade como condição para modificar o recuo de fundos da construção contratada.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a dilação probatória para melhor esclarecimentos dos fatos descritos na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por ausência de probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Mantenho a decisão que determinou a realização de audiência de conciliação nos exatos termos em que proferida.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-81.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIERRÉ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão doc. Id 1759044 que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido na petição inicial.

Sustenta o embargante a ocorrência de contradição com a causa de pedir e com a prova dos autos.

Alega, em síntese, que a contradição é flagrante, uma vez que há prova documental de abusividade contratual a desafiar a legitimidade do *pacta sunt servanda*. Destaco o seguinte trecho:

"Sobre a ausência de documento que demonstre que a ré está aplicando encargos de forma abusiva, a cláusula 8ª do contrato originário (Id 281516, página 6), a cláusula 10ª e parágrafos do outro contrato originário juntado com a emenda à inicial (e Id 436666, página 7 e 8), e as cláusulas 10ª e 13ª do contrato de renegociação (Id 281524, páginas 6 e 7), demonstram de forma inequívoca a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme reconhecido pelas Súmulas nº 30, 296 e 472 do E. STJ, bem como em diversos julgados (AgRg no Ag 656.884/RS, AgRg no REsp 572.769/RS, etc.), e também do E. TRF3 (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-38.2008.4.03.6104/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002367-48.2009.4.03.6115/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004843-57.2007.4.03.6106/SP, etc.), todos transcritos na inicial."

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Pois bem. Os apontamentos do autor embargante não merecem enfrentamento judicial a desafiar a oposição de embargos de declaração, visto que não alteraram a convicção deste juízo quanto à necessidade de dilação probatória no caso concreto diante da ausência de probabilidade do direito invocado, conforme trecho da decisão embargada que destaco:

“O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o

requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito (...)”.

“Quanto aos demais pedidos formulados em sede de tutela de urgência, não há legislação a amparar a pretensão da autora. Ademais, prevalece a presunção de legitimidade da dívida no montante tal qual está sendo cobrada pelo credor, pois decorrente de contrato escrito. A simples alegação de que o contrato envolve cobrança de juros e taxas ilegais, sem o respectivo suporte indicativo da cobrança ilegal, não é o bastante para que concessão da tutela de urgência. A execução do contrato, nos termos em que pactuado, é legítimo direito do credor.”

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil – CPC/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da decisão e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo doc id 1759044.**

Designa-se nova data para a audiência de conciliação, **com urgência**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil – CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, considerando que a audiência anteriormente designada restou infrutífera por ausência de citação da CEF.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão id. 527994 efetuando a **citação da CEF**.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NICELSO DANTAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616, ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NICELSO DANTAS VIEIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Adiz o autor que em 15/10/2015 sofreu um acidente que ocasionou a fratura na coluna lombar, motivo pelo qual, em 08/11/2015 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido tendo em vista a perda da qualidade de segurado.

Contestação do INSS (id 1033454).

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida antecipatória postulada, tendo sido designada perícia médica (doc id 1033522).

Laudo pericial juntado no documento id 1033678.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição a uma das Varas Federais, em razão de que na data do ajuizamento da ação, a soma das 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/01 (decisão id. 1033983).

O INSS apresentou proposta de acordo no doc. Id. 1667281, a qual não foi aceita pelo autor (id 2321173). O Autor requereu a realização de nova perícia médica e reiterou o pedido de tutela antecipada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da (c) inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso presente, **vislumbro** a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.

De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: *qualidade de segurado e carência*, pois laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de 11/05/1988 a 31/03/2015 (conforme consulta ao CNIS, id 1033935), bem como a *incapacidade laborativa*, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado, que atesta que o autor é portador de incapacidade total e temporária, devido seqüela da fratura da coluna lombar e seqüela da fratura do calcâneo esquerdo (id 1033678).

Logo, restou comprovada a necessária probabilidade do direito alegado.

A seu turno, o *periculum in mora* se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz para o trabalho.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do **benefício de auxílio-doença**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora **NICELSO DANTAS VIEIRA, NIT: 1.217.865.670-8, brasileiro, portador do CPF n. 104.070.078-06, RG 826155 SSP/PI, filho de João José Vieira e Maria Anízia Dantas, com endereço na Rua Deputado Antônio Sylvio da Cunha Bueno, nº 99, Bairro Esplanada Santa Terezinha, Taubaté/SP, CEP 12052-650, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se ao INSS, para as providências pertinentes.**

Outrossim, considerando que o laudo médico juntado indica ser o autor portador incapacidade temporária e total, devendo ser reavaliado “em um ano”, bem como o pedido da parte autora no documento id 2321173, determino a realização de nova perícia médica, com especialista em ortopedia.

Para tanto, nomeio o **DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA**, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. 9. A doença decorre de acidente de trabalho?

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

Taubaté-SP, 22 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

AUTOR: RAFAEL DO CARMO SANTOS, JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS, PAULA FERNANDA LIMA, SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES, TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, NATALIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação comum ajuizada por TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, RAFAEL DO CARMO SANTOS, SÉRGIO FERNANDES e sua esposa ADRIANE DA SILVA FERNANDES, PAULA FERNANDA LIMA e NATÁLIA CRISTINA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a rescisão de todos os contratos celebrados entre as partes, com a restituição ao estado que se encontravam antes da contratação, condenando-se os réus a restituírem as quantias recebidas. Requerem, ainda, a condenação das construtoras réis ao pagamento da multa contratual de 70% do valor recebido, bem como ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor, totalizando R\$40.000,00.

Em sede de tutela, requerem seja determinado que os pagamentos das parcelas do financiamento sejam depositadas judicialmente até o término da demanda.

Relatei.

O artigo 113, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a formação de litisconsórcio ativo nos seguintes termos:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: rescisão contratual.

Porém, para se aferir se há efetivo direito à rescisão contratual, bem como à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples.

A existência de cinco autores em litisconsórcio facultativo dificultaria o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada e prejudicaria sobremaneira a eventual execução de sentença, e a defesa das réis, razão pela qual deve ser mantido no polo ativo somente o primeiro autor cadastrado TIAGO DE MORAES KOBAYASHI.

Pelo exposto, indefiro a formação do litisconsórcio ativo e, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015, determino o desmembramento do feito em relação aos autores, em tantas ações quantos forem os contratos que pretendem a rescisão, permanecendo neste processo somente o autor TIAGO DE MORAES KOBAYASHI. Excluo do polo ativo os autores RAFAEL DO CARMO SANTOS, SÉRGIO FERNANDES e sua esposa ADRIANE DA SILVA FERNANDES, PAULA FERNANDA LIMA e NATÁLIA CRISTINA DA SILVA. Determino também a exclusão de JULIANA FOGAÇA CORREA DE MATTOS, eis que, embora não mencionada na petição inicial, está cadastrada nos autos.

Ao SEDI para a exclusão.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o procurador dos autores tomar as providências necessárias, devendo observar as seguintes regras:

- a) A parte deve utilizar-se da opção “Novo Processo Incidental”, inserindo o número da presente ação no campo “Processo de Referência”, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil/2015;
- b) Cada nova ação deve ser instruída com nova petição inicial e respectiva documentação correlata em relação a cada contrato.

Ressalto que após realização do desmembramento, esta deverá ser comprovada nestes autos.

Sem prejuízo, com relação ao autor TIAGO DE MORAES KOBAYASHI, observo que consta do “Contrato de compra e venda de terreno e mútuo” (id 1643608 – Pág.10/19 e id 1643612 – Pág.01/13), no campo “adquirentes e devedores fiduciários”, o autor Tiago e sua esposa ALINE FERNANDA MANTOVANI KOBAYASHI.

Ademais, verifico que não consta dos autos a matrícula atualizada do imóvel.

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial e requeira a inclusão da esposa de TIAGO DE MORAES KOBAYASHI no feito, bem como instrua a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do art. 73, §1, c.c art. 114 e art. 319, inc. II, e 320, todos do CPC/2015, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-04.2003.403.6121 (2003.61.21.000798-0) - MAURICIO JOSUE LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O simples compulsar dos autos indica que a reclamação do autor quanto à inércia da Secretaria está equivocada. O perito judicial foi regularmente intimado e prontamente apresentou os esclarecimentos requisitados às fls. 186. Por sua vez, intimado a se manifestar, o autor quedou-se inerte. Assim, reitere-se a intimação do autor para se manifestar sobre o laudo complementar no prazo de cinco dias. Int.

0003143-88.2013.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS PIROTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-40.2004.403.6121 (2004.61.21.004253-4) - WALDOMIRA DIAS LEOPOLDO(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDOMIRA DIAS LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000821-76.2005.403.6121 (2005.61.21.000821-0) - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RAUL ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004333-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004333-7) - GASPAS LEITE(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GASPAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001495-44.2011.403.6121 - JOAO DE MORAES NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000524-25.2012.403.6121 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIRGINIA DALVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000887-12.2012.403.6121 - JOSE IDALICIO DE GOUVEA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE IDALICIO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS ter constado em seus cálculos valor referente a honorários advocatícios, observo que não houve condenação ao pagamento de honorários, conforme depreende do v. acórdão de fls. 68/72, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 130. Igualmente indefiro o requerimento de fls. 131/132, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, tendo em vista se tratar de pedido intempestivo. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001249-14.2012.403.6121 - JULIETA AMANCIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIETA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001449-21.2012.403.6121 - ANGELO ANTONIO CATTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANGELO ANTONIO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001546-21.2012.403.6121 - TEREZINHA FELIPE PRESOTO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA FELIPE PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000255-49.2013.403.6121 - WALTER APARECIDO ANGELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALTER APARECIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001376-15.2013.403.6121 - DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001615-19.2013.403.6121 - FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002292-49.2013.403.6121 - JAIR BUENO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006667-16.2001.403.6121 (2001.61.21.006667-7) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000887-90.2004.403.6121 (2004.61.21.000887-3) - MANOEL CONDE NETO(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CONDE NETO

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004839-72.2007.403.6121 (2007.61.21.004839-2) - PAULO ROBERTO TOSETTO(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO TOSETTO

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-46.2010.403.6121 - JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANES DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001767-38.2011.403.6121 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITA FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2289

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000838-63.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP308694 - HELIO BARONI FILHO)

Fl. 142: Defiro. Considerando-se que ainda pendente de cumprimento a obrigação de reparação do dano ambiental imposta na transação penal (fls. 80/82), expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se proceda à intimação pessoal da acusada Maria Luíza dos Santos, filha de Joaquim Custódio Pinto e Maria Aparecida Barbosa Pinto, nascida em 08/04/1961, portadora do RG nº 25713071 e inscrita no CPF sob o nº 377.695.658-55, para que faça acostar aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do plano de compensação, cuja elaboração teria sido por esta contratada (proposta de fl. 130/131), bem como comprove o protocolo do referido plano perante o órgão ambiental competente, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Apresentada cópia do retrocitado plano de compensação, assim como comprovado seu protocolo perante o órgão ambiental ou decorrido o prazo supra, dê-se nova vista do feito ao MPF. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº _____/2017-SC02 AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP. Endereço da intimação: Estrada Armando Pereira Goulart, Bairro Serrano, nº 0, São Bento do Sapucaí/SP, CEP 12490-000, tel. (12) 99700-0791.

0002205-25.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DIVINA LIMA(SP195282 - ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO)

Fl. 162: Defiro. Considerando-se o longo transcurso de prazo para cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental imposta na transação penal (fls. 103/104), expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se proceda à intimação pessoal da acusada Maria Divina Lima, filha de Sebastião Francisco da Silva e Maria Aparecida da Silva, nascida em 10/02/1956, portadora do RG nº 9431565 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 788.908.028-04, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do TCRA nº 57146/2015 (especificamente dos itens 15.1 e 15.2, fl. 59), fazendo acostar aos presentes autos cópia do relatório protocolado perante o Centro Técnico Regional de Fiscalização de Taubaté, demonstrando, por intermédio de croqui, fotografias e descrição atualizada da área autuada, a situação do processo de regeneração natural da vegetação nativa, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Apresentado o retrocitado relatório ou decorrido o prazo supra, dê-se nova vista do feito ao MPF. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº _____/2017-SC02 AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP. Endereço da intimação: Rod. SP 50KM 164,5, Bairro Paiol Velho, Sítio São Francisco, São Bento do Sapucaí/SP, CEP 12490-000, tel. (12) 99775-1211.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001800-18.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-57.2014.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILO BORRASCAS RODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida no bojo dos autos nº 0001455-57.2014.403.6121 (cópia às fls. 82/86), que declinou da competência para julgamento do feito a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP. Intimem-se os acusados Roberto Pereira Peixoto, José Benedito Prado e Amindo Wilson Angerer para que, em querendo, apresentem contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, venham os autos conclusos para os fins do artigo 589 do CPP.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001334-24.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES)

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO pela prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (contrabando), 293, 1º, inciso III, alínea a, do mesmo diploma (falsificação de papéis públicos) e 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores). Narra a denúncia que o acusado, no dia 24.05.2017, na Praça Cel. João Afonso, bairro Centro, em Taubaté/SP, Odilon Floro de Oliveira Filho, agindo de forma livre e consciente, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 1.129 (um mil cento e vinte e nove) maços de cigarro de origem estrangeira (Paraguai) e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. Consta também que o réu expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria consistente em 60 (sessenta) maços de cigarros de origem brasileira da marca Derby contendo selos alusivos ao recolhimento de IPI falsificados. A acusação também afirma que o acusado corrompeu ou facilitou a corrupção do menor Lucas Faria de Oliveira, em razão de ter praticado com ele as infrações descritas anteriormente. A denúncia foi recebida em 27.06.2017 (fls. 163). O réu foi citado (fls. 184) e, por meio de defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 216/218), requerendo a imediata rejeição da r. denúncia do Ministério Público, pela ausência de provas contra o acusado. A defesa arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, não tendo como custear as despesas decorrentes do processo. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva, ausência de provas concretas contra o réu, demanda dilação probatória. Assim, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Designo o dia 06 de setembro de 2017, às 15h30, para realização da audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, além do interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, requisitando-se o comparecimento, caso necessário. Intimem-se o réu pessoalmente, para comparecer neste juízo para ser interrogado, sob pena de revelia. Requisite-se a remoção e escota do acusado. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004468-0) - ANISIO DE CAMPOS SOBRINHO X ELOISA MARTINS DE CAMPOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, quanto ao requerido, às fls. 154/165, DEFIRO o pedido de habilitação tão somente de Eloisa Martins de Campos, cônjuge do autor, com o qual concordou o INSS, às fl. 166. Neste sentido, INDEFIRO a habilitação das filhas, Audria Mara Martins de Campos e Adriana Aparecida Martins de Campos Rego, ante a existência de dependente previdenciária a ser habilitada nos autos. Ao SEDI para anotações. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 121. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 113/117, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 248/254; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002613-5) - ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALLAN REGIS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X GUILBERT SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON MARIANO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU X UNIAO FEDERAL X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELVIS MIRANDA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDSON DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cumpra-se o despacho de fl. 318, com exceção do co-autor Benedito Eusebio Monteiro, considerando que o mesmo não regularizou sua situação cadastral. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003481-43.2005.403.6121 (2005.61.21.003481-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a comprovação do recebimento de pensão nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (fls. 176/178), defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 181/185. Ao SEDI. Após, cumpra-se o despacho de fl. 172. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002286-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002286-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2714/275: Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDeI no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUNY, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica INDEFERIDO o pedido de destaque. 2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 229/269. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 232/236; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000567-35.2007.403.6121 (2007.61.21.000567-8) - IZABEL MARQUES DE SOUSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL MARQUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para regularização. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos exarados no despacho de fl. 231. Cumpra-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001833-23.2008.403.6121 (2008.61.21.001833-1) - LAFAYETTE MARCONDES X MARIA LYGIA MANARA MARCONDES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAFAYETTE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação somente em nome da viúva Maria Lygia Manara Marcondes requerido através da petição de fls. 284/293 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 314/315). Ao SEDI. 2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 284/286. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 236/278, observando-se as formalidades legais. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 251/255; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. 6. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista a inexistência de obrigação contratual da beneficiária da requisição de pequeno valor com a advogada requerente dos honorários contratuais autora foi firmado em data posterior a sentença. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003627-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003627-8) - FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELIA REGINA SALVATI DE OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 289. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 243/287, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 255/256; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000910-21.2013.403.6121 - ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA VIEIRA X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA/SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA E SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA CLAUDIA MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA APARECIDA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CLARO SILVA FILHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA FABRICIA CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDO VAGNER CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON LEANDRO CLARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, no presente caso, de requerimento de cessão de crédito, tendo em vista que as partes transferem a um dos demandantes o direito à percepção integral do crédito decorrente da execução da sentença. Tendo em vista a reunião aos autos das declarações de próprio punho pelos autores, no sentido de que as requisições de pequeno valor sejam expedidas em nome de CINTIA APARECIDA CLARO SILVA, nos termos preconizados no art. 20, da Resolução CJF nº 405/2016, DEFIRO o requerido, exceto quando ao autor ROBSON LEANDRO CLARO SILVA, visto que não há reconhecimento de firma de sua assinatura, tornando inviável a este Juízo aferir sua autenticidade. Ao SEDI para anotação. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos exarados no despacho de fl. 121. Intemem-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002800-92.2013.403.6121 - ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 89. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 58/86, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 60/61; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004840-9) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição preferencial, visto que a doença que acomete o autor não consta da lista prevista no artigo 9º, inciso XII, da Resolução CJF nº 405/2016. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 212. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 175/209, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 178/180; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000999-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000999-8) - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição preferencial, visto que a doença que acomete o autor não consta da lista prevista no artigo 9º, inciso XII, da Resolução CJF nº 405/2016. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 283. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 262/280, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 277/280; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0004735-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004735-5) - JOSE RUBENS DE PAIVA RENO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE RUBENS DE PAIVA RENO X UNIAO FEDERAL

O exequente apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou a União às fls. 196/197. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 194, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 184/185; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003828-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003828-0) - EUNICE MOREIRA CICILIANO X JOAO ELIZEU CICILIANO X MICHELE IDA CICILIANO X MARCUS ANTONIO CICILIANO(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUNICE MOREIRA CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIZEU CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE IDA CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO CICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 232/233.2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 239; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. DESPACHO DE FLS. :Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Vistos. 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 198/210 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 227). Ao SEDI. 2. Providencie a Secretária o cancelamento da requisição cadastrada em nome da autora Eunice Moreira Ciciliano. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 242. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003914-71.2010.403.6121 - SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X JOAO ALVES PINTO NETO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONBERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALVES PINTO NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 120. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 112/117, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 113/116; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001498-96.2011.403.6121 - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTAL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LAURO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistente litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 225/227. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 199/223, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 202/204; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0000475-81.2012.403.6121 - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 170/171, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 170. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 118/167, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 121/123; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001159-06.2012.403.6121 - LAERCIO COUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAERCIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 135/136, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 135/136. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 100/132, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 103/105; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0003831-84.2012.403.6121 - JUAN PEDRO GUISSARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUISSARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUAN PEDRO GUISSARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 324. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 312/321, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 320/321; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0004057-55.2013.403.6121 - ALVARINO MONTEIRO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALVARINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 91. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 62/88, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 65/66; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002551-73.2015.403.6121 - NILTON CESAR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILTON CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 101/102, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 101/102. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 71/98, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 73/75; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0001008-98.2016.403.6121 - ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para regularização. O União ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 265. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 256/261, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 260; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, reputo prejudicado o despacho anteriormente proferido.

Fica a União citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 60 dias.

TUPÃ, 15 de agosto de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5080

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS FILHO(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em suas contas bancárias o valor total de R\$ 23.461,24 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 23.045,49, na conta do Banco Santander; R\$ 269,22, na conta do Banco Itaú Unibanco S/A; R\$ 114,72, na conta do Banco Original S/A; R\$ 16,51, na conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 15,30, na conta do Banco do Brasil, através do sistema Bacenjud, em 01/08/2017, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 107: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, mantendo a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

000046-09.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES X LEDA CRISTINA GONCALVES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Fica a parte executada intimada de que foram bloqueados valores em suas contas bancárias, sendo R\$ 10.845,32 (dez mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em conta de titularidade de Leda Cristina Gonçalves, na Caixa Econômica Federal; R\$ 123,41 (cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos), em conta de titularidade de GP Consulting - Serviços Empresariais LTDA. ME, no Banco do Brasil S/A, e R\$ 12,00 (doze reais), em conta de titularidade de Gilmar Popim Pereira Tavares no Banco Itaú Unibanco S/A, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 75: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD (penhora de fl. 68). Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4280

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003151-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, depositário fiel para efetivação da medida. Decorrido in albis o prazo estabelecido, oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal para instauração de procedimento administrativo disciplinar e à Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual ocorrência de crime de desobediência ou prevaricação. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000997-02.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X ANTONIO PERES FILHO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1035/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do saldo da conta nº 0597.005.00001123-0 (fls. 126 e 347 id.050000000461706236), em favor de KOSUKE ARAKAKI, RG 3.437.665 SSP/SP, CPF 012.076.288-91, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RG 2.193.669 SSP/SP, CPF 012.076.288-91, E RIROMASSA ARAKAKI, RG 3.765.493 SSP/SP, CPF 012.072.378-68; ou em favor dos seus advogados: ADEMILSON GODOI SARTORETO - OAB/SP 076078, ou ANDERSON GODOY SARTORETO - OAB/SP 156758, ou ALDO GODOY SARTORETO - OAB/SP 174158B, ou TIAGO LUIS ARAKAKI - OAB/SP 310269, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Ficam os expropriados intimados para o levantamento da indenização referente ao cultivo de cana-de-açúcar, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1035/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fls. 126, 347 e documentos de fls. 226/227. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS EXPROPRIADOS KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI e RIROMASSA ARAKAKI para dar-lhes ciência da liberação dos valores, na Av. Expedicionários Brasileiros, nº. 442, FERNANDOPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000388-5) - CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

Fls. 941/945: Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002281-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002281-6) - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, oficie-se à agência da CEF para que apresente, mediante comprovação documental, os nomes de todos os titulares das contas indicadas na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA ou SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação ao documento de fl. 18. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 191, com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7) - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X EDVALDO CASTILHERI DE MATTOS X ADILSON CASTILHERI DE MATTOS X EDVAL CASTILHERI DE MATTOS X GILDETE ALVES DE MATOS X SONIA REGINA DE MATTOS SILVA X URANDINO CASTILHERI DE MATTOS(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI37043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001596-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001596-7) - NIVALDO DIAS VIEIRA - INCAPAZ X BENJAMIN DIAS VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 274v: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000590-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000590-5) - JESUS TRESSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão às fls. 188/193, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO BATISTA VAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000441-73.2007.403.6124 Exequente: João Batista Vazon Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Conforme decidido à fl. 226/226v, não foram conhecidos os embargos de declaração apresentados pela parte autora em razão de sua intempestividade; determinei, na ocasião, a intimação pessoal do autor para dizer, expressamente, por qual benefício previdenciário realizaria a sua opção (NB 603.432.975-6 - DIB 01/01/2013 - aposentadoria por invalidez OU NB 157.712.813-0 - DIB 03/01/2013 - aposentadoria por idade). Expedida a carta de intimação para o novo endereço do autor (fls. 217 e 228/228v), foi juntado o aviso de recebimento da referida correspondência à fl. 231 dos autos. Além disso, o seu advogado foi intimado da sentença de fl. 226/226v (que não conheceu dos embargos de declaração), mas não houve, até o momento, manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 232v. Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 211, remetendo-se os autos ao arquivo, local em que aguardarão provocação da parte interessada. De se anotar, da análise dos autos, que o benefício de aposentadoria por idade foi cessado para implantação do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). Por fim, para novas postulações, se for o caso, deverá a Dra. Sueli de Fátima da Silva Penariol, OAB/SP 251.862, regularizar sua representação processual relativamente a estes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI79665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 203, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de débito atualizada nos termos do disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000909-32.2010.403.6124 - APARECIDO FERNANDES BIATA(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DIAS COLNAGO X APARECIDO FERNANDES BIATA

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 209/211 (R\$ 1.287,89, posição para 10/2016), devidamente atualizada, em guia DARF código da Receita 2864 (guia à fl. 215), acrescido de custas, se houver. Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 258/261. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-16.2010.403.6124 - EDELNER POLETTO FILHO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X EDELNER POLETTO FILHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 258/261 (R\$ 1.398,49, posição para 07/2017), devidamente atualizada, em guia DARF código da Receita 2864 (guia à fl. 259), acrescido de custas, se houver. Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 258/261. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001311-16.2010.403.6124 - EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA.(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 440/441 (R\$ 2.589,64, posição para 20/02/2017), devidamente atualizada, em guia DARF código da Receita 2864 (guia na contracapa dos autos), acrescido de custas, se houver. Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 440/441. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-62.2011.403.6124 - OSMAR CARVALHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSMAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO Nº 1025/2017-SPD-jra Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito, devidamente atualizado, na conta 0597.005.846000117-5 (de 05/07/2017 - fl. 118 - ID 05000010941707055) em favor da parte autora OSMAR CARVALHO, RG 29.587.264-0 SSP/SP, CPF 202.820.818-01 ou em favor dos advogados: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767, MARCIA BROIM PANCOTTI - SP244188 ou ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP060957, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº 1025/2017-SPD-jra AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fl. 118 e dos documentos de fls. 13. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE OSMAR CARVALHO para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Av. EURÍPEDES JOSE FERREIRA, Nº: 1253, Bairro: ÁGUA VERMELHA, Município: FERNANDÓPOLIS/SP. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001572-4) - MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

000689-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000689-2) - SANDRA VICENTE MARQUES AMARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP201421 - LEANDRA MARQUES PARMINONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SANDRA VICENTE MARQUES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI/SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORCELINA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000335-04.2013.403.6124 - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS/SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000763-83.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000916-19.2013.403.6124 - ENOQUE MARIANO FERREIRA/SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENOQUE MARIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001186-43.2013.403.6124 - JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO(SPI84388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001474-88.2013.403.6124 - AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA/SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 4284

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-11.2017.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AUTO POSTO PETRO SHOPPING LTDA/SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X ELIEZER ANTONIO CASALI X PATRICIA ARANTES MARAO CASALI

Autos n.º 0000028-11.2017.403.6124Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Auto Posto Petro Shopping Ltda, Eliezer Antonio Casali e Patricia Arantes Marao CasaliREGISTRO N.º 499/2017.SENTENÇACuida-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Petro Shopping Ltda, Eliezer Antonio Casali e Patricia Arantes Marao Casali, fundamentada no título Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0364.606.0000137-74, pactuado em 13/08/2015, no valor de R\$ 110.000,00, vencido desde 12/11/2015 e que perfaz, em 27/12/2016, o valor de R\$ 189.351,31.Designada a audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC), conforme despacho de fls. 16/17, os executados foram citados (fls. 18/20).À fl. 21, sobreveio manifestação da CEF informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias.As fls. 22/23, o executado Auto Posto Petro Shopping Ltda ingressou nos autos noticiando composição amigável quanto ao débito perseguido nestes autos no valor de R\$ 30.000,00 (já incluídos honorários e custas), bem como referente a outros contratos existentes junto à CEF. Quitada a obrigação, diante do pagamento do débito, requereu extinção e arquivamento dos autos nos termos do artigo 924, II, CPC. Juntou documentos (fls. 24/36).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, em razão do pedido de extinção, CANCELO a audiência designada para o dia 24 de agosto de 2017, às 15h.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento da dívida (fl. 21).DispositivoDiante disso, de acordo com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de valor devido, conforme certidão de fl. 15v.Indefero o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópia. Em primeiro lugar, porque petição inicial e procuração não podem ser objeto de desentranhamento (artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005). Quanto ao título (cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica) que a instruiu, a via constante dos autos já se trata de cópia (fls. 06/09v), sobejando, no mais, apenas demonstrativo de débito, evolução da dívida e comprovantes de situação cadastral no CPF (fls. 10/13). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Antes, contudo, anote-se na pauta o cancelamento da audiência anteriormente designada, comunicando-se as partes acerca do cancelamento pelo meio mais expedito, haja vista a proximidade da audiência ora cancelada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de agosto de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-23.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X ANTONIO CARLOS PELISSARI/SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X PEDRO CANDIDO MIRANDA/SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

Processo nº 0001252-23.2013.403.6124Vistos.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. De se ressaltar que a denúncia não é inepta, tanto que foi recebida à fl. 143/143v e possibilitou a defesa dos acusados.Quanto à alegação de parcelamento e de pagamento, a última informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto constante dos autos dá conta de que, apesar de constar opção de parcelamento dos DEBCAD's 37.029.271-5, 37.029.272-3 e 37.029.273-1, ainda não tinha sido consolidado, constando em seus registros o recolhimento de apenas uma parcela (fl. 212).Os réus, por sua vez, insistem em afirmar que o parcelamento está regular e em dia e que o que estaria pendente seria apenas a consolidação dos débitos por parte da própria RFB em conjunto com a PGFN.O feito não será suspenso, como pretendem os réus. Sem prejuízo do regular andamento processual, determino que se oficie à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP questionando se houve a consolidação do parcelamento referente aos DEBCAD's acima citados e, em caso positivo, se as parcelas estão sendo regularmente pagas, bem como a previsão de término do parcelamento. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Feitas tais considerações, tenho que não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Do exposto, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nas cidades de Cuiabá/MT e Americana/SP para o dia 11/09/2017, às 17h. Providencie-se e expeça-se o necessário à realização do ato (videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Jales, Americana e Cuiabá).Sem prejuízo, expeça-se, desde já, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nas cidades de Estrela D'Oeste/SP e Fernandópolis/SP, podendo, inclusive, haver designação de datas anteriores à ora designada por este Juízo.Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados pela juntada de declarações de idoneidade dos acusados por elas subscritas, dispensando-se assim a custosa realização de audiência para oitiva de testemunhas.Assim, manifeste-se a defesa dos acusados acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido.A defesa deverá, ainda, no mesmo prazo, caso mantenha a intenção de ouvir a testemunha Odair Carameto, indicar maiores detalhes para a localização da testemunha, pois foi informado apenas o nome da fazenda, sem qualquer outro ponto de referência, no rol de fl. 179, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeçam-se cartas precatórias ou aditamentos, conforme o caso, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados em data posterior às audiências designadas por este Juízo e pelos Juízos Deprecados para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de folha de antecedentes em relação aos três acusados ao IIRGD, haja vista a ausência de resposta até a presente data.Retifique-se o número do CPF do acusado Pedro Candido Miranda no sistema processual para constar aquele informado em sua resposta à acusação, renovando-se a solicitação de antecedentes da Justiça Federal de São Paulo.Por fim, regularizem os réus suas representações processuais, com a juntada de procuração(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência, haja vista a proximidade da prescrição.Intimem-se.Jales, 22 de agosto de 2017.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifieste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0002699-24.2005.403.6125 (2005.61.25.002699-4) - FIORAVANTE APARECIDO BELOTO(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 301/302, item III, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial.

000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 122/123, tendo sido apresentado o laudo pericial, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

000226-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000226-3) - IRACI NICOLETI(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 261, tendo sido cumprido a retificação na DIB pela APSADI, dê-se ciência à parte autora.

0003227-48.2011.403.6125 - JAIRO DUARTE MARTINS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000675-08.2014.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA., em relação à UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição social de 10% dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida quando da demissão sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja pela revogação deste dispositivo pela EC 33/2001, ou pela satisfação dos objetivos os quais fora instituída e estava vinculada. Requer, como consequência, a condenação da ré à repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro, observada a prescrição quinquenal e com a aplicação de correção monetária, juros e taxa Selic. Pugna, também, pela determinação à requerida que se abstenha de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Aduz que referida contribuição foi destinada a cobrir os custos com o pagamento dos expurgos inflacionários durante os planos Verão e Collor I, mas que, atualmente, os recursos estão sendo utilizados para pagamento de despesas diversas, tais como financiamento do projeto Minha Casa, Minha Vida. Sustenta, ainda, a revogação do artigo 1º da LC 110/01, vez que se encontra em afronta ao artigo 149 da CR/88. Assim, requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento da aludida contribuição, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Alternativamente, caso não seja deferida a tutela antecipada, requer seja autorizado o depósito judicial dos valores a serem pagos a título da contribuição social em questão, devendo para tanto, ser determinada à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial a fim de destinar a esta os 10% relativos à contribuição social em comento, os quais, esclarece, são pagos juntamente com os 40% destinados aos trabalhadores por meio de guia única, denominada GRRF. Além disso, requer sejam expedidos ofícios à União, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal para notificá-los dos termos da presente decisão e a fim de não deixarem de expedir as respectivas certidões de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/81. À fl. 86, foi determinada a emenda da inicial, a fim da parte autora atribuir valor correto à causa. Em cumprimento, a parte autora atribuiu à causa a importância de R\$ 450.000,00, com recolhimento das custas (fls. 90/91). Juntou cópia de guias de recolhimento às fls. 92/122. A presente ação foi inicialmente proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA., DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA. E AGRO PECUÁRIA HS LTDA.. A decisão de fls. 123/126 indeferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para a suspensão da exigibilidade imediata da referida contribuição social, e determinou à Caixa Econômica Federal (gestora do FGTS) que promova a retenção da importância correspondente à contribuição social em questão (10% incide sobre o FGTS) devida pela parte autora em todas as demissões sem justa causa a partir daquela data, efetuando os depósitos judiciais mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, repassando tais valores à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento da contribuição social. Ressaltou que a Caixa Econômica Federal deverá manter controle dos valores depositados na forma da determinação supra (5º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98), prestando contas toda vez que solicitada. Restou consignado também que a retenção pela CEF, da contribuição de 10% sobre o FGTS nas hipóteses de demissão sem justa causa, e o depósito judicial a seu cargo, deverão se dar até decisão em sentido contrário proferida por este Juízo. Ainda, foi determinado o desmembramento do feito, para que se mantenha apenas uma empresa em cada polo ativo, ressaltando que a referida medida cautelar concedida se aplica a todas as empresas que nele figuravam. A parte autora, às fls. 139/142, informou a distribuição das ações em nome das empresas Distribuidora de Móveis Ipanema Ltda. (proc. nº 0000741-17.2016.403.6125) e Agro Pecuária HS Ltda. (proc. nº 0000742-02.2016.403.6125). Em prosseguimento, deliberação de fl. 143 determinou a expedição de ofício à CEF, e a citação da União. Regularmente citada, a União Federal apresentou resposta às fls. 149/153, ressaltando que, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o déficit nas contas do FGTS, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes dessa contribuição, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Assevera que não foi estipulada uma data final para a cobrança da contribuição ora sob exame, e que um novo pronunciamento do Poder Judiciário acerca da necessidade de manutenção da arrecadação do tributo violaria a separação dos Poderes, pois invadiria a competência do Poder Executivo de gerenciar o FGTS, bem como a atribuição do Poder Legislativo de revogar a exação mediante lei. Aduz que eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos de maneira teoricamente indevida nos últimos cinco anos, chama a atenção para o fato de a própria autora literalmente reconhecer que o problema dos expurgos inflacionários ter sido superado em fevereiro de 2012, trazendo a notícia de que a Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas do FGTS, reconheceu que o débito referente à atualização monetária houvera sido integralmente quitado. Afirma que, em respeito ao Princípio da Eventualidade, ainda que se entenda que a contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01 foi esgotada e, por isso, já não pode ser mais exigida, é certo que o elemento fático que determinaria essa conclusão (quitação do débito referente à atualização monetária do FGTS) se deu somente em 2012, sendo absolutamente desarrazoado reclamar a repetição do indébito para períodos anteriores, como quer fazer a parte autora. Conclui que, mesmo que o pedido seja declarado procedente, há que se respeitar o momento em que a arrecadação deixou de ser destinada à quitação do débito atinente à atualização monetária do FGTS, de acordo com o Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS emitido pela Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2012. Ao final, requer que os pedidos desta demanda sejam julgados integralmente improcedentes e, subsidiariamente, caso se entenda pela procedência do pedido no ponto em que se pede o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01, requer-se que a repetição do indébito fique restrita aos recolhimentos posteriores a fevereiro de 2012. Acostado aos autos Ofício nº 146/2016 PA JF OURINHOS, recebido da CEF/PA da Justiça Federal de Ourinhos (fl. 155). Réplica às fls. 156/170, com documentos às fls. 171/174, defendendo, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC nº 110/01 e a satisfação dos objetivos pretendidos pela instituição da contribuição. Na fase de especificação de provas, a parte manifestou interesse na produção de provas (fls. 176/177), requerendo a juntada de demonstrativos financeiros do FGTS (fls. 178/193), e a intimação da CEF para que apresente documentação com o valor total arrecadado com a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 até o momento, a memória de cálculo e da movimentação das contas vinculadas do FGTS. A União, por sua vez, pugna pelo imediato julgamento da demanda (fl. 195). Deliberação de fl. 196 indeferiu o pedido de provas formulado pela autora, concedendo prazo à ré para manifestação acerca dos documentos acostados às fls. 179/193 pela autora. Em resposta, a parte ré de tudo tomou ciência (fl. 196, parte inferior). Após, vieram os autos conclusos. É breve relato do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos do FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. Pela mera leitura dos dispositivos mencionados, percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou a revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Assim é possível concluir que a autora só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. Por fim, destaque-se que tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, tiveram oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, conforme segue: EMMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afirmou a teste de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AI-Agr 744316, DIAS TOFFOLI, STF) - destaquei PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido. (AgrReg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). - destaquei Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC nº 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, aliás, assim se posiciona o Eg. TRF3: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ

DECLARADA PELO STF.1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de colheita à despeida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.6 - Na verdade, não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.9 - Apelação não provida.(TRF 3ª Região AMS nº 0005906-42.2015.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). - destaque!No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui ghereada.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.Iso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.Nesse sentido,AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes.V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109263 - 0003231-97.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) - destaque!PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.3. Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória.4. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º e/ou artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358864 - 0005433-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) - destaque! PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concludo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Iso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.(AC 002041005201404036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 .FONTE: REPUBLICACAO;) - destaque!Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o valor simbólico dado à causa, e considerando, também, as poucas intervenções do patrono da requerida, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Mantenho a medida cautelar concedida à fl. 125-verso, até decisão em sentido contrário.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-58.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA SAO LUIZ S A(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SPI70697 - ROGERIO GARCIA DUARTE)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da USINA SÃO LUIZ S.A., objetivando o ressarcimento de todos os valores já pagos a título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ocorrido na empresa-ré, bem como sua condenação ao pagamento de todas as prestações futuras que tiverem de ser pagas a título de benefício previdenciário aos dependentes do empregado envolvido no acidente. Relatou a parte autora que, em 23.11.2012, o empregado da empresa-ré, Dieibes Sanches Alves, foi vítima de acidente de trabalho, proveniente de descarga elétrica ocorrida na Cabine de Comando de Motores da empresa, a qual lhe provocou queimaduras de segundo e terceiro graus. Aduziu que por conta das citadas queimaduras o empregado veio a falecer em 30.12.2012. afirmou que o referido empregado, apesar do conhecimento e do preparo que possuía para exercer as funções por ele desempenhadas, veio a sofrer o acidente que lhe ocasionou a morte por conta de a empresa não adotar as medidas preventivas de controle de risco elétrico descritas pela NR-10, bem como não ter fiscalizado de forma eficaz a utilização dos EPI's indicados para a atividade. Assim, entende comprovado o nexo de causalidade entre o e o acidente narrado que provocou a morte do empregado e a conduta da ré por não ter agido de forma regular na fiscalização dos riscos inerentes à atividade laboral desenvolvida, motivo pelo qual teria incorrido, no mínimo, em culpa e, em consequência, deve ser responsabilizada a ressarcir o instituto-autor pelas despesas já despendidas e a serem despendidas. Argumentou, ainda, que a ação regressiva é instituto previsto pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/91 e visa assegurar ao instituto-autor o direito de ser ressarcido pelas despesas despendidas por força de comportamento culposo ou doloso praticado pelas empresas, quando estas devam de cumprir as normas instituídas de segurança do trabalho. Por fim, requereu a condenação da ré no pagamento das despesas já efetivadas, bem como ao pagamento das prestações vindicadas decorrentes do benefício concedido aos dependentes do segurado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/343. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 360/403 para, no mérito, aduzir que, por força de recolher regularmente as contribuições ao SAT/RAT, impertinente a pretensão do autor, mormente porque estaria sujeita a alíquota de 3% a título do seguro em questão, a qual após o citado acidente passou a ser multiplicada pelo índice FAP de 0,7594 e não mais 0,5529. Aduziu que com o aumento do índice do FAP, passou a recolher a maior as contribuições do SAT, o que, por si só, já comprovaria o ressarcimento em favor do réu das despesas advindas pelo acidente e, em consequência, eventual condenação nessa demanda representaria bis in idem ilegal, o que deve ser rechaçado pela Justiça. Além disso, sustentou que a culpa pelo acidente narrado seria exclusiva da vítima, uma vez que se omitira de utilizar os equipamentos de segurança adotados para a função que exercia, razão pela qual argumenta não poder ser responsabilizada pelo evento danoso. Alternativamente, defende a existência de culpa concorrente com seu empregado, vítima do acidente e, em consequência, suscita que em caso de eventual condenação deve ser responsabilizada apenas pela metade dos valores a serem ressarcidos aos dependentes do segurado falecido. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Acostou os documentos das fls. 404/589. Réplica às fls. 592/614. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera, conforme ata acostada à fl. 665. Deliberação da fl. 812, deferiu a prova emprestada trazida aos autos às fls. 676/802, bem como deferiu a produção de prova oral. Assim, os depoimentos das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 819. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 821/822, enquanto a ré se manifestou às fls. 825/835. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos e a serem pagos a título de pensão por morte aos dependentes do falecido empregado da empresa ré, sob argumento de que teria ela agido com culpa ao não respeitar as normas de segurança previstas pela NR-10, bem como por não ter fiscalizado de forma eficaz a utilização dos EPI's destinados à atividade que o empregado falecido era obrigado a fazer uso, motivo pelo qual seria o caso de se aplicar o artigo 120, da Lei n. 8.213/91. De início, convém ressaltar que a relação jurídica mantida entre a empresa e o INSS é de natureza unicamente tributária, regida pela Lei n. 8.212/91, e que lhe impõe o dever de recolher mensalmente inúmeras contribuições previdenciárias à autarquia-autora exatamente como forma de resguardar-se do dever de indenizar em caso de eventual dano. Não é por outro motivo que o INSS é um Instituto Nacional do Seguro Social. Dentre tais contribuições, aliás, estão às elevadas contribuições para o SAT - Seguro do Acidente de Trabalho, visando exatamente a financiar as prestações por acidente do trabalho do INSS. É o que disciplina o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91-Art. 22 (...).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A pena de perdimento de veículo é uma sanção administrativa que encontra legalidade no art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76, além de ter supedâneo constitucional na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI, b). Por seu turno, o artigo 57, 6.º da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 6.º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12 (doze), 9 (nove) ou 6% (seis pontos percentuais), conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente. Desta feita, extrai-se que ao recolher as contribuições sociais devidas, a empresa já efetuou o pagamento ou o ressarcimento daquilo que, eventualmente, o INSS tenha de dispor para custear o benefício previdenciário destinado ao segurado empregado que venha a se acidentar no trabalho. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequadas para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 00358090719964036100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª T, j. 24/09/2012, public. e-DJF3 11/10/2012) Deveras, exigir da empresa o ressarcimento da autarquia daquilo que eventualmente seja compelida a pagar ao empregado segurado na hipótese de acidente de trabalho, ainda que tenha havido culpa ou dolo do empregador, seria penalizá-la de forma dobrada pelo mesmo evento danoso, uma vez que esta, conforme a legislação mencionada, já recolhe mensalmente e, em alíquota especial, quantia destinada a custear eventual benefício previdenciário ao segurado acidentado. Em síntese, a empresa mantém com o INSS uma relação regida pelo direito tributário, e o INSS mantém com os segurados e dependentes uma relação regida pelo direito previdenciário. São duas relações autônomas e inconfundíveis, não sendo dado ao INSS tentar valer-se de uma ação com roupagem de ação de ressarcimento para tentar furtar-se do seu dever jurídico de prestar benefícios previdenciários, transferindo-o à empresa. Nesse contexto, Sergio Pinto Martins in Direito da Seguridade Social, 33.ª edição, Editora Atlas, 2013, p. 177/178, ensina-nos: (...) Na verdade, o seguro contra acidente do trabalho previsto no inciso XXVIII do artigo 7.º da Constituição é uma contribuição que irá custear as prestações de acidente do trabalho. Seu fundamento também está no inciso I, do art. 195 da Constituição quando assegura a incidência da contribuição do empregador para o custeio da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento feito ao empregado que irá incidir a contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho, que ficam a cargo do empregador. A natureza da contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho é do tributo, na modalidade de contribuição social, enquadrada no art. 149 da Constituição, quando faz referência ao 6.º do art. 195 da mesma norma. Representa adicional à contribuição da empresa. Tem como característica a contribuição previdenciária relativa ao acidente do trabalho ser vinculada para custear as receitas necessárias para atender às prestações de acidente do trabalho. A contribuição visa custear uma determinada despesa ou necessidade do sujeito passivo (...). Portanto, não resta dúvida de que a contribuição destinada ao SAT visa custear as despesas que eventualmente a autarquia previdenciária tenha que dispor para atender os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho e, se assim o é, não se mostra legítimo impor à empresa ressarcir o INSS, por meio de ação regressiva, nestas hipóteses. A alegação de que o fundamento da ação regressiva residiria na ação culposa ou dolosa da empresa ao deixar de seguir as normas de segurança do trabalho ou de não fiscalizar e exigir dos empregados seu cumprimento não merece acolhida, haja vista que existem órgãos governamentais destinados a fiscalizar as empresas e a autuá-las, em caso de descumprimento da legislação. Além disso, a contribuição ao SAT em alíquota maior já visa custear o INSS nos casos de empresas com incidência maior de ocorrência de acidentes de trabalho, resguardando-o de depender receitas a serem vertidas em pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho, sem a devida contraprestação por parte das empresas em questão. Nesse passo, entendo que o mencionado artigo 120 da Lei n. 8.213/91 contraria frontalmente o disposto pelo artigo 7.º, inciso XXVIII da Constituição da República, uma vez que o seguro previsto por este dispositivo constitucional foi instituído por meio da contribuição ao SAT (artigo 22, II, Lei n. 8.212/91), a qual é recolhida pelas empresas com a destinação de serem vertidas ao segurado em caso de eventual concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Logo, se o INSS auferir receita destinada a custear benefícios desta natureza, não pode pretender o ressarcimento por este custeio, sob pena de incorrer em bis in idem. Não há prejuízo a justificar a pretensão do autor, na medida em que obrigatoriamente a empresa é obrigada a verter em seu favor contribuição social, em alíquota especial, com o fito exclusivo de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. Portanto, torna-se desnecessário analisar a eventual culpa ou dolo da empresa-ré pelo acidente que vitimou seu empregado, pois a obrigação que lhe competia foi cumprida com o regular recolhimento mensal da contribuição ao SAT. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o instituto-autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ante o grau de zelo demonstrado pelo advogado da empresa-ré, bem como o trabalho desenvolvido por ele, conforme prevê o artigo 85, 2.º e 3.º, CPC/15. Isento o instituto-autor do pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-06.2015.403.6125 - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001711-51.2015.403.6125 - ADELAIDE LUCIO DE BARROS E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando os termos da certidão retro, que revela o curso do prazo recursal em relação à decisão de fl. 961, devolvam-se os autos de imediato ao juízo de origem, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-69.2016.403.6125 - ROBERVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária, proposta por Roberval Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário concedido em 27.10.1994, mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/40, para, como prejudicial de mérito, arguir a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para pretendida revisão. Réplica às fls. 47/54. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 55), as partes litigantes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 56 e 57, respectivamente. É o breve relato. Fundamento e decido. Fundamentação Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há de se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial. Pois bem. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este Juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010). Além disso, é entendimento deste Juízo que o instituto da decadência deve ser estendido também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que dormitibus non succurrunt juri. Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA. Na hipótese vertente, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 27.10.1994 (fl. 16), aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a criação de novo teto previdenciário, não pode ter afastado o prazo decadencial. Como a presente ação só foi ajuizada em 8.11.2016, o direito material foi atingido pela decadência. Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 0252880684) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCCP. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCCP. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-54.2016.403.6125 - HELENA MARIA NOVAGA ORMESENE(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária, proposta por Helena Maria Novaga Ormense em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário concedido em 5.8.1996, mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/32, para, como prejudicial de mérito, arguir a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, sustentou que ao proceder à revisão pelo IRSM 02/1994 o índice teto teria deixado de existir para o presente caso, porque o salário-de-benefício não teria extrapolado o teto, motivo pelo qual pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Réplica às fls. 39/46. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 48, ao passo que o INSS não se manifestou (fl. 50). É o breve relato. Fundamento e decido. Fundamentação Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há de se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial. Quanto à prévia intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência da decadência, reputo-a desnecessária, visto que tal ato apenas acrescentaria fases desnecessárias ao andamento do feito com o consequente retardamento do seu resultado, o que vai contra os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade, mesmo porque as partes podem se valer do recurso cabível, caso discordem do teor da sentença. Pois bem. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este Juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010). Além disso, é entendimento deste Juízo que o instituto da decadência deve ser estendido também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que dormitibus non succurrunt juri. Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA. Na hipótese vertente, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 5.8.1996 (fl. 15), aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a criação de novo teto previdenciário, não pode ter afastado o prazo decadencial. Como a presente ação só foi ajuizada em 8.11.2016, o direito material foi atingido pela decadência. Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 102.645.227-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCCP. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCCP. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-07.2016.403.6125 - ADIB MIGUEL SIQUEIRA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Intime-se o INSS para comprovar a efetiva implantação do benefício deferido às fls. 44/47 em sede de tutela de urgência, uma vez que foi conferido prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso, para cumprimento da decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002054-13.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE TIBURI(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002055-95.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000539-45.2017.403.6112 - OSCAR DE JESUS FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000529-59.2017.403.6125 - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Supermercado Palmital LTDA, em face da Fazenda Nacional da Comarca de Presidente Prudente/SP, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Juntou documentos às fls. 15/28. A decisão de fl. 31 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial a fim de retificar o pólo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional da Comarca de Presidente Prudente é pessoa jurídica integrante da União Federal e, portanto, despida de capacidade processual por não ser dotada de personalidade jurídica própria; b) atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 292); c) uma vez regularizado o valor da causa, recolher as custas processuais correspondentes; d) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC). Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 32/33, entretanto não cumpriu integralmente a decisão de fl. 31. Sendo assim, à fl. 34, nova decisão do Juízo, determinou a intimação da parte autora para que cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 31. Devidamente intimada (fls. 34, verso), a parte autora manifestou-se à fl. 35, entretanto, novamente não cumpriu o despacho da fl. 31. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, a parte autora não cumpriu os pontos determinados pela decisão da fl. 31. Observo que não apresentou os documentos necessários para a discussão da lide, tampouco atribuiu valor correto à causa, com o consequente recolhimento das custas iniciais. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, conforme petição de fl. 35. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000634-36.2017.403.6125 - CAIO WAGNER HERNANDES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000740-95.2017.403.6125 - MARA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000922-18.2016.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SEGREDO DE JUSTICA

0000482-85.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-31.2014.403.6125) ISMAEL SILVIO BARBOSA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001059-68.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILTON CORAZINA - ME X MILTON CORAZINA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON CORAZINA - ME e MILTON CORAZINA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 132, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Cancelo o leilão judicial designado à fl. 115 e torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-61.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL

Requer a exequente à fl. 80 a penhora sobre os direitos do veículo VW/GOLF, placa CWI 1881, ano 2000, modelo 2001, uma vez que até a presente data o feito se encontra sem garantia. Analisando o documento à fl. 72, não resta dúvidas de que o veículo está alienado fiduciariamente. De outro lado, tenho que a garantia no presente feito restaria esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Assim, indefiro a penhora pretendida. Por outro lado, defiro a penhora sobre o bem descrito à fl. 77. Expeça-se mandado de penhora do veículo SUNDOWN/MAX 125 SE, placa DPZ4828, ano/modelo 2005. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço: rua Lindolfo R da Silva n. 150, Parque Itaipu, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, CEP 18900-000. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a questão ora debatida é idêntica àquela discutida no Recurso Extraordinário n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, suspenda-se o trâmite processual até a prolação de decisão definitiva nos referidos autos. Sendo assim, sobreste-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequado. Intime-se. Cumpra-se.

0001551-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001551-4) - MARIA JOSE DO PRADO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a questão ora debatida é idêntica àquela discutida no Recurso Extraordinário n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, suspenda-se o trâmite processual até a prolação de decisão definitiva nos referidos autos. Sendo assim, sobreste-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003661-2) - BENEDITO MENEZES X ONEDIA PITA MENEZES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ONEDIA PITA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 289, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 316, verso, item V, dê-se vista às partes para ciência acerca da manifestação da Contadoria Judicial.

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-65.2001.403.6125 (2001.61.25.005583-6) - JOSE SERGIO CELANTE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003521-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003521-8) - EDUVIRGES LIMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Deverá a parte autora, ainda, esclarecer se permanece seu interesse nesta demanda. Após, ciência ao INSS e, em seguida, vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003620-46.2006.403.6125 (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 298, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001332-91.2007.403.6125 (2007.61.25.001332-7) - APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 194, tendo sido apresentada as simulações, concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia.

0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 403, tendo sido apresentada as simulações, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia.

0003726-03.2009.403.6125 (2009.61.25.003726-2) - VALQUIRIA MORELI SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 288, verso, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS X ANA MARTINS DE MORAIS X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS X SANDRA MARA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA HELENA MARTINS PAES X DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS X MARIUZA CHRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS BEFFA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (fls.279/285). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.985.077-0, com DIB em 14.05.2010 (fl.254). Sendo assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício concedido nestes autos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº _____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentada a simulação, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar opção expressa sobre o benefício que lhe interessa e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia, a título de atrasados. Transcorrido in albis o prazo deferido, guarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCP. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 454, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001400-02.2011.403.6125 - BENEDITA DE SOUZA GODOY BUENO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000365-31.2016.403.6125 - OSVALDO MIRANDA RAMIDES X ROSENILDA MIRANDA RAMIDES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DA SILVA(SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA) X MAIKON FERREIRA DOMINGOS X MARCELO FERREIRA DOMINGOS(SP359407 - FABIO MARAGNI) X JOAO PAULO PONTES DOMINGOS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001545-82.2016.403.6125 - ALESSANDRO FRANCISCO MENAO(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000271-83.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-87.2015.403.6125) ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SALIM NAVARRO(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-93.2007.403.6125 (2007.61.25.000142-8) - UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X JOAO BATISTA DIAS FILHO - ESPOLIO X CRISTINA DO CARMO TAROSI DIAS X ANTONIO FAVARO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 473, tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência as partes.

0000335-93.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS X RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Considerando-se o pedido de extinção de fl. 63, esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, se os valores bloqueados via Bacenjud (fl. 54) e transferidos para conta judicial vinculada a este feito deverão ser liberados em favor da executada, ou se tais valores fizeram parte do pagamento efetuado, devendo ser convertidos em favor da CEF. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou sendo tal manifestação no sentido de liberar os valores à executada, voltem-me conclusos os autos para sentença de extinção. Caso contrário, oficie-se ao PAB da CEF localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos para que efetue a conversão em favor da exequente e, após, venham-me conclusos para sentença. Neste caso, sirva-se o presente despacho de Ofício nº ____/2017-SD. Intime-se. Cumpra-se.

0000625-11.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TCM MOVELARIA LTDA - ME X VALDIRENE MARCATO DE LIMA TEMPESTA

Não tendo sido consumado ato de constrição judicial, resta prejudicada a apreciação do pedido de desistência de penhora, conforme pleiteada pela exequente à fl. 71. No mais, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X MARIA MADALENA MELO DA SILVA X PAULO GOMES DE MELLO X ANA GOMES DE MELLO ANDRADE X APARECIDO QUIRINO ANDRADE X JEREMIAS ELISEO DE MELLO X SUSANA GOMES DE MELLO X ROSIMEYRE ZAVORATUK BILA DE MELLO X CHARLES FERNANDO DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002912-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002912-8) - ANA MANCINHO INDEO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MANCINHO INDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002501-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO RIBEIRO NETO X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X MARIANO RIBEIRO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO RIBEIRO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP179877 - JANA LUCIA DAMATO)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueledos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-47.2003.403.6125 (2003.61.25.001053-9) - GILMAR PAIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILMAR PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4944

INQUERITO POLICIAL

0000729-66.2017.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEONILDO FRASSAN X PAULO RENATO FRASSON(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Nada obstante a manifestação ministerial da fl. 72, entendo que a competência deste Juízo Federal já se encontra fixada em relação a este feito, haja vista que na audiência de custódia das fls. 56-60, realizada por este Juízo, foi reconhecida a legalidade do flagrante pelo delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal quanto a Leonildo Frassan. Ainda assim, diante da solicitação ministerial da fl. 72, reitero, por ora, à vista dos elementos constantes nos autos até o momento, a competência deste Juízo Federal para o processamento e eventual julgamento deste feito. Antes de restituir estes autos ao Ministério Público Federal, como requerido na parte final da manifestação da fl. 72, à vista da certidão da fl. 73, intime-se o flagrantado LEONILDO FRASSAN, na pessoa de seu advogado, que compareceu na audiência de custódia das fls. 56-60, para que, no prazo de 48 horas, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA, ele justifique (inclusive documentalmente) a razão pela qual, até a presente data, não compareceu na Secretaria deste Juízo Federal a fim de assinar o termo de Compromisso relativo à liberdade provisória que lhe foi concedida. No mesmo sentido, requirite-se à Delegacia de Polícia Civil de Santa Cruz do Rio Pardo/SP que informe este Juízo Federal, no prazo de 3 dias, sobre o cumprimento do Alvará de Soltura da fl. 61, encaminhando, se for o caso, uma cópia dele devidamente certificado. Com a vinda das informações acima, voltem-me conclusos. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000581-55.2017.403.6125 - CARLOS FERREIRA(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Considerando que no feito principal já houve prolação de sentença, tendo o requerente sido posto em liberdade, e que neste feito nada mais foi requerido pelo autor, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0000794-61.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-86.2017.403.6125) GERSON OLDAIR SEGATTO(SP386521 - VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida ao requerente (fls. 24-26, 50-51 e 56). Após, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

0000883-84.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-02.2017.403.6125) GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA(SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Cumpridas todas as determinações consignadas na decisão das fls. 20-21, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Ficam os réus ALBERTINO DA SILVA e JOSÉ DONIZETE RIBEIRO DA SILVA cientes de que foram abertas as contas de poupança em seus nomes, respectivamente, de n. 2874.013.1827-9 e 2874.013.1828-7, no PAB da CEF localizado na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP, relativas à restituição das fianças por elas recolhidas, estando os referidos valores disponíveis para saque pelos réus.

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES E CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 725-727, lance-se o nome dos réus RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES e TIAGO COSTA DE ARAUJO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Nada obstante os réus não tenham sido localizados para serem intimados pessoalmente da sentença prolatada, especiem-se Guias de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus. O acusado RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES foi condenado ao pagamento das custas processuais. Ocorre, no entanto, que ele é beneficiário da Justiça Gratuita, na forma do disposto nos artigos 5º e 6º da resolução CJF n. 305/2014, portanto assistido por advogado dativo nos autos. Desse modo, deixo de determinar a cobrança do valor das custas quanto ao réu RAIMUNDO. De outra parte, fica o réu TIAGO COSTA DE ARAUJO intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar as custas processuais proporcionais por ele devidas, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Pela mesma razão, quanto aos aparelhos de telefone celular (itens 1 e 2 da fl. 516), cuja devolução foi determinada na sentença prolatada às fls. 544-553, ficam os réus TIAGO COSTA DE ARAUJO (com quem foi apreendido o telefone celular da marca Motorola) e o réu SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES (falecido e com quem foi apreendido o telefone celular da marca Gradient) intimados, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 dias, conforme fixado na sentença (fl. 553), comparecerem na sede deste Juízo Federal (mediante prévio agendamento pelo telefone 3302-8238 - com o servidor responsável pelo Depósito Judicial), pessoalmente ou por meio de representante devidamente munido de procuração com poderes específicos para essa finalidade (no caso do representante em nome do réu SILAS, falecido, basta o comparecimento de herdeiro seu devidamente identificado ou seu advogado constituído), efetuem a retirada dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, ficando os acusados cientes de que, se os bens não forem retirados no prazo acima, serão destruídos, conforme também determinado sentença prolatada. Cientifique-se o Setor Administrativo deste Juízo para a adoção das providências pertinentes para viabilização da devolução dos bens acima, obedecendo-se ao prazo fixado para retirada dos bens. Se decorrido o prazo de 10 dias sem que os réus ou seus representantes compareçam para retirada dos aparelhos de telefone celular ou sem que haja nova determinação deste Juízo em sentido diverso, deverão ser adotadas as providências pertinentes a fim de efetuar a destruição desses bens, mediante termo a ser lavrado, com as formalidades de praxe, remetendo-se à Secretaria deste Juízo, oportunamente, uma cópia do respectivo termo de destruição para juntada nestes autos. Solicite-se, ainda, ao Depósito Judicial deste Juízo que encaminhe a fita VHS à Secretaria desta Vara Federal para sua juntada nos autos, conforme decidido à fl. 553. Arbitro os honorários devidos a(o) Dr(a). JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP n. 247.198, nomeado à fl. 332, no valor máximo previsto em tabela, oficiando-se à Diretoria do Foro, com de praxe, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários ora fixados. Intime-se o(a) defensor(a) dativo(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP n. 247.198, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 731, Jardim Matilde, tel. 3322-5525, nesta cidade, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO. Após o cumprimento de todas as providências acima, a comprovação da retirada ou destruição dos aparelhos de telefone celular e a juntada da fita VHS nos autos, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição. Caso o réu Tiago não comprove o pagamento das custas, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

1. Relatório VILMAR SCHEIFFER e FABIO ARAUJO GUIMARÃES, qualificados nos autos, foram inicialmente denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 180 caput do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 17 de março de 2009, por volta das 03h50min, na Rua Reinoldo Mercante, em Ourinhos/SP, os réus foram surpreendidos quando, em companhia de propósitos, transportavam, em dois veículos, expressiva quantidade de cigarros, sabendo que se tratava de produtos ilícitamente importados do Paraguai. Da peça acusatória ainda consta que policiais militares avistaram os veículos estacionados em local suspeito de constituir ponto de comercialização de drogas. Durante a abordagem os agentes verificaram que ambos os automóveis estavam carregados com caixas de cigarros, estando a mercadoria desacompanhada de qualquer documento comprobatório de sua regular intermediação em território nacional. Por tais razões foram os ocupantes dos veículos encaminhados até a Delegacia de Polícia Federal de Marília. No entanto, durante o trajeto, o réu Fábio empreendeu fuga, não se realizando a apreensão de seu veículo e dos cigarros. Já no veículo conduzido por Vilmar foram apreendidos 1.375 pacotes de cigarros Eight, cuja importação é proibida. Conforme consta, por fim, da denúncia, apurou-se que a mercadoria foi recebida em Foz do Iguaçu-PR e os réus, cientes de que se tratava de mercadorias objeto de crime, iriam transportá-la até São Paulo-capital. Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Apresentação e Apreensão do veículo GM Corsa, placas CFX-9995 e dos cigarros nele transportados (fl. 04), o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos (fls. 38/39) e o Laudo do exame realizado nos documentos apreendidos (fls. 127/135), além do depoimento dos réus e testemunhas (fls. 07/12, 60/61, 106/107). A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 15 de agosto de 2013 (fls. 157/158). As respostas à acusação dos réus foram apresentadas às fls. 200/204 (Fábio) e fls. 213/214 (Vilmar) com indicação das mesmas testemunhas constantes da denúncia. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas às fls. 240/243 e 272/274. Os interrogatórios foram realizados no juízo deprecado de Foz do Iguaçu-PR (fls. 327/330). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 346/349, oportunidade em que, entendendo demonstrada autoria e materialidade, requereu a procedência do pedido exarado na denúncia, com a consequente condenação dos acusados. Pleiteou, no entanto, que a adequação típica seja reparada com fundamento no artigo 383 do CPP a fim de que sejam os réus condenados às penas previstas no artigo 334 1.º, alínea b do CP c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68. A defesa do réu Fábio, em razões finais, alegou, de início, não haver provas quanto a quantidade de cigarros trazida no veículo por este réu, pois neste sentido há apenas o relato pelos policiais. Assim, diante até mesmo da falta de prova quanto a materialidade do crime, não há elementos, a seu ver, suficientes para um decreto condenatório. Subsidiariamente requereu a aplicação do princípio da insignificância diante do valor dos tributos sonegados com a suposta prática delitiva (fls. 352/356). Já o advogado constituído pelo acusado Vilmar, devidamente intimado, não apresentou suas alegações finais. Após determinada a renovação da intimação, sob pena de aplicação de multa por abandono da causa, o defensor apresentou a peça de fl. 376 (fl. 378) com seus memoriais. Nela requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, com a aplicação da

pena em seu mínimo legal, a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDIDO.2. Fundamentação:De início consigno que embora a peça de fl. 376 (fl. 378) tenha sido extremamente sucinta, não a considero ensejadora de qualquer nulidade. Isso porque o defensor do réu Vilmar, desde a realização da primeira audiência de instrução, não tem atendido, a tempo, às determinações do juízo.Na audiência realizada em 13 de outubro de 2014 ficou o advogado presente intimado a regularizar sua representação processual em 10 dias (fl. 240 verso). A representação não foi regularizada (fl. 248). Prosseguindo, o mesmo defensor não compareceu à audiência do dia 10 de março de 2015, motivo pelo qual houve a necessidade de nomeação de defensor ad hoc. Foi então, na mesma oportunidade, determinada a intimação do acusado Vilmar a fim de que regularizasse a representação processual ou constituísse novo defensor (fl. 272). O réu, no entanto, simplesmente declarou que o Dr. Thiago Grigó é seu advogado nesta ação penal. A fim então de dirimir qualquer dúvida e evitar futura alegação de nulidade do feito, constituiu-se a intimação pessoal do advogado para que declarasse ao Oficial de Justiça se continuava atuando como defensor de Vilmar (fl. 291). Cumpriu a determinação o defensor afirmou ser advogado de Vilmar Scheiffler (fl. 302). Diante do afirmado e ainda que não tenha sido trazido aos autos o instrumento de procuração, foi dada por regularizada a representação processual nos termos do artigo 266 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso por analogia (fl. 304). Não obstante, na audiência de interrogatório realizada em 26 de abril de 2016 em Foz do Iguaçu, o defensor constituiu mais uma vez não compareceu havendo novamente necessidade de nomeação de advogado ad hoc (fl. 327). Intimado na fase do artigo 402 do CPP o defensor não se manifestou (fl. 344). E, por fim, na fase de apresentação das alegações finais, o advogado deixou o prazo decorrer in albis (fl. 359), até que houve determinação para que sua intimação fosse renovada sob pena de aplicação de multa pelo abandono da causa. Assim, foi apresentada a petição de fl. 376. Desta forma, entendo que ao defensor constituído foram dadas várias oportunidades para manifestação nos autos, inclusive na fase das alegações finais. Optou ele, entretanto, em apresentar a sucinta peça de fl. 376 como seus memoriais, não havendo que se falar em qualquer nulidade até porque a própria defesa é que trata dada causa a ela. Feitas tais considerações e antes de analisar a materialidade do delito descrito na denúncia observo que realmente os fatos descritos na peça acusatória se amoldam ao tipo descrito no artigo 334 do Código Penal, não podendo prevalecer a imputação inicial nela constante - artigo 180 caput do Código Penal, como inclusive reconhecido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Isso porque, em que pese na data dos fatos não haver previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal (especialmente cigarros), entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime, deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Neste sentido: PENAL. ARTIGO 334 DO CP. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS FRETADO. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. PENA. ATENUANTE. SUMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO. (...) 2. A conduta de transportar mercadorias do país vizinho sem a devida documentação legal, mediante acordo com os respectivos proprietários dos bens apreendidos, autoriza o delito condenatório, na forma do artigo 29 do Código Penal. (...) (TRF4, ACR 200170020004224, Rel. Des. Fed. Salsete Monteiro Sachotene, 8ª Turma, v.u., D.E. 10/01/2007) Temos que considerar que é diversa a situação do indivíduo que é flagrado, no Brasil, com mercadorias que adquiriu de terceiros que, por sua vez, estiveram em outro país e internaram as mercadorias ilegalmente em solo nacional. O indivíduo, nesse caso hipotético, não foi ao Paraguai e depois internou as mercadorias, assim como não as pegou na fronteira para transportá-las pelo território nacional até o destino. Nesse caso hipotético, o autor do fato penal adquiriu os produtos já no Brasil e de terceiros, não tendo participado do iter criminis do contrabando/descaminho (com tipificação no art. 334 do CP). No caso fático, a conduta descrita se amoldaria, em tese, ao crime de receptação (artigo 180 caput do CP). Já a conduta dos acusados, descrita na denúncia, é diferente e se amolda à figura do contrabando. Isso porque a conduta de esperar em cidade fronteiriça para depois transportar os produtos ilegais (cigarros) até seu destino integra o iter criminis do crime de contrabando e deve ser punida da mesma forma que a conduta do indivíduo que foi pessoalmente ao Paraguai e adquiriu mercadorias ilegais (contrabando) para interação no Brasil, ou seja, pelo delito do artigo 334 do CP. Não há como exigir comprovação de que o réu cruzou a fronteira dos dois países para só então condená-lo pelo art. 334 do CP, sendo suficiente o fato de ele estar vindo de cidade da fronteira com o veículo carregado de cigarros estrangeiros ilegais, como ocorre no presente caso. Nesta hipótese, o indivíduo participa do iter criminis do delito de contrabando/descaminho. O iter criminis é o caminho do crime, o processo de evolução do delito, ou seja, os atos dirigidos diretamente à prática do crime. À toda evidência, os atos realizados para que a mercadoria ilegal estrangeira chegue a seu destino fazem parte do caminho do delito capitulado no artigo 334 do CP. A mercadoria ilegal só sai do país de origem se e quando transportada, e o agente que prossegue com a viagem objetivando levá-la ao seu destino para comercialização prática, também, a mesma figura típica. Os réus, no presente caso e como se verá adiante, foram até a região de fronteira - Foz de Iguaçu-PR- com a finalidade de conduzir veículos carregados com grande quantidade de cigarros estrangeiros ilegalmente introduzidos no Brasil e, assim, transportá-los até o destino, no estado de São Paulo-SP. Desta forma, não importa ao tipo descrito no art. 334 do CP se o indivíduo pessoalmente importou as mercadorias (passando pela fronteira) ou se elas foram importadas por terceiros e entregues aos acusados para funcionarem como motorista ou como batedor, pois todos eles, cada um no limite de sua participação, garantem o sucesso da empreitada criminosa. No presente caso, os réus atuavam como motoristas de dois veículos entregues na fronteira de fronteira carregados de cigarros estrangeiros ilegalmente internados no país. Não há como tipificar o transporte que estes motoristas estão fazendo na figura típica da receptação (artigo 180 do CP), pois estão transportando a mercadoria e auxiliando no contrabando. A propriedade não passou aos réus, ora motoristas, pois suas condutas foram a de funcionar como transportadores das mercadorias estrangeiras de propriedade alheia, conscientes de que estavam participando da sua internalização legal, com o dolo de auxiliar, efetivamente, na concretização do delito. Ademais disso, o fato de o(s) autor(es) do crime alegar(em) que apenas estava(m) transportando as mercadorias estrangeiras para terceiros, não ilide a prática do tipo central do contrabando ou descaminho. Além do mais, tratando-se de transporte de cigarro estrangeiro sem autorização administrativa, aplica-se não só o artigo 334 do CP, mas também os artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, lei especial que equipara a conduta de transportar cigarros estrangeiros ilegais ao contrabando. Assim, a capitulação correta do delito descrito na denúncia deve considerar a combinação tanto do artigo 334 do CP, quanto os dois artigos do referido decreto-lei. Esclareça-se, aqui, que à época dos fatos, na hipótese de transporte de cigarros estrangeiros ilegais - que é a hipótese dos autos -, a incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 era obrigatória, como forma de inserir na normativa legal mencionada (artigo 334 do CP) as pessoas que, apesar de não terem introduzido as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizaram a aquisição e sua introdução ilegal), se limitavam a realizar o seu transporte. O artigo 383 do Código de Processo Penal prescreve que compete ao Magistrado, no curso da demanda, promover a correta capitulação do delito, a pedido das partes ou de ofício. Assim, a correta capitulação da conduta delitiva compete ao magistrado, devendo ele aplicar a legislação penal levando-se em conta que a denúncia descreve os fatos delitivos e é em relação a estes fatos que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que lhe são imputados. No caso concreto, embora a peça acusatória tenha feito menção ao delito de receptação (artigo 180 do CP), o tipo penal que se amolda a descrição fática é o definido no artigo 334 do CP combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Defendendo-se o(s) réu(s) dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica dada a eles, não há qualquer nulidade na capitulação feita nesta sentença. Por outro lado, feitas essas considerações, afasto a aplicação do princípio da insignificância, como requerido pela defesa do réu Fábio. Isso porque consante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho, mas lesar notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Neste sentido os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. 1. Consante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevante material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Não é insignificante a conduta de contrabandear 1.640 (um mil, seiscientos e quatrocenta) maços de cigarros estrangeiros, não preenchendo, assim, os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, pois para além da sonegação tributária há lesão à moral, saúde, higiene e segurança pública. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ...EMEN:(RHC 201503113920, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/03/2016 ..)PTPB:)[PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. ...EMEN:(RHC 201303806680, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2015.)PTPB:)[PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO -PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razo assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). Denúncia recebida. (RSE 00023987920154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016.)FONTE: REPUBLICACAO:).Conseqüentemente fica afastada a tese da defesa de que o fato praticado é atípico por ser a conduta administrativamente irrelevante. Prossigo analisando a materialidade do delito imputado na inicial, a qual restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros e do veículo GM/Corsa, placas CFX-9995 (fl. 04) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, contendo a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos (fls. 38/39). Observo ainda que apesar de o acusado Fábio ter se evadido quando o correu Vilmar e os policiais estavam se dirigindo à Polícia Federal de Marília, o que impossibilitou a apreensão do veículo Astra e dos cigarros nele transportados, não houve prejuízo na conclusão de que os dois carros possuíam grande quantidade de cigarros contrabandeados. A versão de Fábio, de que transportava por volta de 15 caixas apenas, restou isolada nos autos, pois além de ter fugido e impedido a contagem do produto, a fala dos policiais, como se verá a seguir, sempre foi unânime no sentido de estarem, os dois veículos, com uma quantidade absurda de cigarros que os ocupava até o teto. Passo, desta forma, a analisar a autoria. Na fase do inquérito os policiais que participaram dos fatos disseram ter sido acionados em decorrência de um roubo praticado em um posto de combustíveis. Lá chegando, após tomarem conhecimento das características dos supostos autores do crime, saíram em patrulhamento até avistarem dois veículos parados em um conhecido ponto de venda de drogas. Segundo os agentes os veículos possuíam vidros escuros, mas assim que se aproximaram já foi possível visualizar que estavam repletos de caixas de cigarros da marca Eighth, reconhecidamente trazidos de forma ilegal do Paraguai. Os dois condutores admitiram ter sido contratados para levar os cigarros de Foz do Iguaçu-PR até São Paulo. Por estas razões foi dada voz de prisão aos envolvidos, sendo eles e os veículos levados à Polícia Civil deste município, com os carros devidamente guinchados. No entanto, diante da informação da autoridade presente na Polícia Civil de que os envolvidos e veículos deveriam ser encaminhados à Polícia Federal em Marília e, diante da negativa dos condutores dos guinchos em efetuar esta viagem, foram os próprios condutores, por ordem superior dos agentes, dirigindo os automóveis até Marília. No percurso, entretanto, o condutor do veículo Astra, o réu Fábio, empreendeu velocidade na rodovia e desapareceu. O documento de identidade do condutor foragido ficou em poder dos policiais (fls. 07/10). Já o réu Vilmar, na fase policial, alegou que na época dos fatos recebeu ligação de uma pessoa desconhecida, a qual lhe perguntou se desejava dirigir um carro com cigarros até São Paulo. Disse estar desempregado e, por isso, aceitou o serviço. Detalhou não saber identificar a pessoa que lhe telefonou, pois no visor de seu celular apareceu a inscrição de número desconhecido. Contou então que após receber dados do veículo, o pegou em Foz do Iguaçu, no lugar indicado. O veículo, segundo informou, já estava com as chaves na ignição. No percurso, durante a madrugada, resolveu parar para descansar, quando, por volta das 4 horas, foi abordado pela Polícia Militar. Quanto ao correu Fábio disse que ele já estava esperando em Foz do Iguaçu em outro veículo, tendo ambos parado para descansar juntos. Disse não conhecer bem o denunciado Fábio, tendo-o visto antes por umas três ou quatro vezes. Em São Paulo entregaria os cigarros a uma pessoa que o esperaria no primeiro posto de combustíveis localizado na Marginal Pinheiros. No percurso até Marília Fábio empreendeu velocidade no veículo e fugiu (fls. 11/12). Em 27 de novembro de 2009 foi possível ouvir o condutor do veículo Astra, réu Fábio, o qual se evadiu na rodovia no dia dos fatos. Confirmou ter sido surpreendido quando transportava cigarros no veículo de seu patrão, conhecido por Valter, a quem entregaria as caixas de cigarros em Ourinhos. Informou ter sido Valter a pessoa que também lhe entregou o automóvel em Foz do Iguaçu-PR. Procurou justificar a fuga dizendo ter ficado com medo de permanecer muito tempo preso. Disse ter conhecido Vilmar na estrada em um dos postos que parou para abastecer. Afirmou trabalhar como lancharia há um ano, atividade que continua exercendo, não só para Valter, pois às vezes leva mercadoria de sua propriedade para serem vendidas na galeria Pajé em São Paulo (fls. 60/61). Em juízo os policiais responsáveis pela abordagem e fiscalização dos veículos relataram os fatos da mesma maneira que na fase do inquérito. Detalharam que em ambos os veículos somente havia espaço para o condutor, pois o restante do automóvel estava repleto de cigarros. Afirmaram, com convicção, que os dois veículos possuíam praticamente a mesma quantidade de caixas de cigarros. Um dos agentes comentou que o Astra poderia ter até mais considerando seu tamanho (mídia fl. 243). O outro agente relatou que a quantidade de cigarros em ambos os carros era absurda já que só se conseguia ver o volante e o banco do motorista. O restante do espaço era preenchido até o teto com cigarros. Um dos policiais, respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, afirmou ter ficado constataado, na ocasião, que os condutores faziam o transporte da carga, não sendo os proprietários. Já respondendo às perguntas do juízo disse que os condutores estavam parados juntos (mídias fls. 243 e 274). Os réus optaram por permanecer em silêncio em seus interrogatórios judiciais ressaltando que já faz muito tempo que os fatos ocorreram (mídia fl. 330). No entanto, ainda que tenham permanecido em silêncio, os demais elementos colhidos nos autos, tanto na fase policial quanto em juízo, permitem concluir que os fatos ocorreram tal como relatados na denúncia. Os policiais se recordaram de ter observado dois veículos parados em um local conhecido como ponto de venda de drogas neste município. Ao fiscalizarem os automóveis já notaram que ambos continham grande quantidade de caixas de cigarros, as quais ocupavam os carros até o teto, circunstância que permitia inclusive visualizar somente o volante e o banco do motorista. Disseram também que o motorista do veículo Astra empreendeu fuga na rodovia quando se dirigiam à Polícia Federal de Marília, o que impossibilitou a apreensão tanto do carro quanto dos cigarros acondicionados no Astra. Ainda assim os agentes afirmaram, de forma convincente, terem observado grande quantidade de cigarros nos dois veículos, como

antes mencionado. Um dos agentes também confirmou ter observado, em razão das conversas mantidas com os envolvidos, que além de estarem viajando juntos, transportavam os cigarros para terceiros, os verdadeiros proprietários. Já os dois réus, embora silentes na fase judicial, na fase policial admitiram estar transportando os cigarros desde Foz do Iguaçu-PR. O acusado Fábio chegou a mencionar ter sido contratado por Valter, o qual seria também o dono dos cigarros. E embora os dois acusados tenham apresentado versões contraditórias no que diz respeito ao momento em que teriam se encontrado (Vilmar dizendo que saíram juntos de Foz do Iguaçu e Fábio afirmando terem se encontrado em um posto de gasolina na estrada) esta circunstância não elide a responsabilidade de cada um deles na empreitada criminosa, especialmente porque foram encontrados parados, juntos, neste município, trazendo nos carros que conduziam grande quantidade de cigarros. Aqui repito que apesar de Fábio ter se evadido quando o correu e os policiais estavam se dirigindo à Polícia Federal de Marília, o que impossibilitou a apreensão do veículo Astra e dos cigarros nele transportados, não houve prejuízo na conclusão de que os dois carros possuíam grande quantidade de cigarros contrabandeados. A versão de Fábio, de que transportava por volta de 15 caixas apenas, restou isolada nos autos, pois além de ter fugido e impedido a contagem do produto, a fala dos policiais sempre foi unânime no sentido de estarem os veículos com uma quantidade absurda de cigarros que os ocupava até o teto. Desta forma, dos elementos colhidos tanto na fase do inquérito policial quanto em juízo foi possível averiguar que os réus tinham plena ciência de estarem transportando cigarros estrangeiros desprovidos de autorização ou de regular documentação fiscal. O dolo, portanto, restou configurado, pois comprovado que ambos contribuíam, de forma consciente, para a prática do crime de contrabando (ainda que na condição de motoristas) conforme a expressa previsão dos artigos 334 do CP c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 399/68. Importante observar que o artigo 2º do Decreto-lei n. 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras específicas editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante reprimir que o artigo 3º do mencionado decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. Neste sentido: PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. (...) (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012). Assim, presentes a materialidade e comprovada a autoria, a condenação é a medida que se impõe. Neste momento, necessárias outras considerações sobre a figura típica descrita no artigo 334 do Código Penal, após a edição da Lei n. 13.008/14. Com a edição da Lei n. 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334, do Código Penal. É necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização daquelas condutas. E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada abolição criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, como se vê do caput do artigo 334-A, e, com a redação dada pela Lei n.º 13.008/2014 c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 399/68.3. Dosimetria da pena VILMAR SCHEIFFER No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele já respondeu a, pelo menos, mais uma ação penal, a de n. 5000933-33.2010.404.7001, na qual foi condenado pela prática do crime de contrabando (cigarros). O crime foi praticado em 27/08/2009 (após aproximadamente cinco meses da prática do crime apurado neste feito) e o trânsito em julgado ocorreu em setembro de 2015. Posteriormente, conforme verificado no site do TRF 4.ª Região, foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal considerando a pena aplicada. Não é possível, ante o exposto, falar-se em reincidência, mas deve ser levado em conta, para majoração da pena base, o fato de o réu ter sido flagrado em 17 de março de 2009 na prática do crime de contrabando e, logo em seguida, em 27 de agosto de 2009 ter novamente praticado o mesmo tipo de delito, o que lhe ocasionou inclusive a condenação citada. Desta forma, faz-se necessário aumento da pena base até para diferenciar este réu - que faz do delito de contrabando meio de vida - de outros indivíduos que são apenas flagrados uma vez na prática delitiva e não voltam a delinquir, respondendo a um feito criminal como fato isolado em sua vida. Cumpre mencionar que há ainda notícia de outro feito criminal em Foz do Iguaçu envolvendo o acusado e dizendo respeito, também, ao artigo 334 do CP (19 de outubro de 2012). Mas não há nos autos informações atuais a respeito. Há de se considerar, também, para a majoração da pena, a grande quantidade de cigarros encontrados em seu veículo e a finalidade comercial a que se destinavam, colocando em risco de grande quantidade de pessoas. Prosseguindo, o motivo e as circunstâncias em que foi praticado o delito não saíram da normalidade. As consequências do delito não fugiram daquelas inerentes ao tipo. Dessa forma, em face das condicionantes acima perfiladas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não está presente a atenuante da confissão, como requerido pela defesa (art. 65, III, d, CP), pois em juízo o réu permaneceu em silêncio, justificando ter passado muito tempo desde os fatos. Na fase policial havia dito não saber identificar quem o contratou, deixando de dar maiores informações sobre a prática delitiva. Não há agravantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, tomo-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (art. 33, 2º, c, 3º c/c 36, ambos do CP). No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária fixada no valor de 10 (dez) salários mínimos a serem futuramente destinados à entidade pública ou privada com destinação social, cumprida na forma como determinada pelo juízo das execuções penais. FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele já respondeu a, pelo menos, mais duas ações penais, a de n. 5002403-53.2011.404.7005 e n. 0000571-79.2010.403.6117. Na primeira o réu foi condenado pela prática do crime de contrabando (cigarros). O crime foi praticado em 09 de julho de 2010 (após aproximadamente um ano e três meses da prática do crime apurado neste feito) e o trânsito em julgado ocorreu em 2015. Já a ação penal n. 0000571-79.2010.403.6117 diz respeito igualmente à prática do crime de contrabando (cigarros) praticado em 31 de março de 2010. Nesta ação o acusado foi também condenado, não havendo ainda trânsito em julgado devido à interposição de recurso de apelação pela defesa. Ante o exposto, embora não se possa falar em reincidência, não há como negar que este réu apresenta conduta criminosa reiterada já que após 17 de março de 2009 (denúncia oferecida na presente ação), foi flagrado mais duas vezes na prática do mesmo tipo de crime (31 de março de 2010 e 09 de julho de 2010), o que lhe ocasionou inclusive duas condenações citadas, o que demonstra ter perfil voltado para o crime. Há de se considerar, também, para a majoração da pena, a grande quantidade de cigarros visualizados em seu veículo e a finalidade comercial a que se destinavam, colocando em risco a saúde de grande quantidade de pessoas. Desta forma, faz-se necessário aumento da pena base até para diferenciar este réu de outros indivíduos que são flagrados na prática delitiva não voltam a delinquir. Prosseguindo, o motivo pelo qual foi praticado o delito não saiu da normalidade. Mas as circunstâncias em que ocorreram o delito em relação a este réu tem que ser levadas em conta, pois Fábio empreendeu fuga quando estava sendo escoltado por policiais rumo à Polícia Federal em Marília, como inclusive confessou por ele e confirmado pelo correu. No caminho de sua condução à Polícia Federal de Marília, o réu, aproveitando que conduzia sozinho seu carro, empreendeu velocidade no automóvel e fugiu, não mais sendo capturado. Posteriormente, quando ouvido, disse ter fugido por ter ficado com receio de permanecer muito tempo preso. Assim, não há dúvidas de que a conduta do réu deve ser apurada de forma mais severa que a do correu Vilmar, o qual acompanhou os policiais sem resistência até a DPF de Marília para registro da ocorrência. As consequências do delito não fugiram daquelas inerentes ao tipo. Dessa forma, em face das condicionantes acima perfiladas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, motivo pelo qual mantenho a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não está presente a atenuante da confissão, pois apesar do réu mencionar que estava transportando cigarros, deixou de informar a quantidade de cigarros, os detalhes de sua contratação, local de entrega, deixando de dar maiores informações sobre a prática delitiva, relevantes para configurar a atenuante em questão. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, tomo-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto (art. 33, 2º, c, 3º c/c 36, ambos do CP), pois apesar de condenados em duas ocasiões, não é considerado reincidência. No tocante à substituição da pena, entendo presentes os requisitos dos incisos I, II e III, do artigo 44, do Código Penal, sendo que as circunstâncias que ensejaram o aumento de pena na primeira fase de sua fixação não afastam, no presente caso, a conclusão de que a substituição mostra-se suficiente à repressão do delito praticado. Por estas razões, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária fixada no valor de 12 (doze) salários mínimos a serem futuramente destinados à entidade pública ou privada com destinação social, cumprida na forma como determinada pelo juízo das execuções penais. Eventuais valores recolhidos a título de fiança ou apreendidos nestes autos, poderão ser utilizados pelos réus para pagamento da pena pecuniária. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VILMAR SCHEIFFER pelo crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso I do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c.c. artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do CP (redação vigente na data dos fatos) e artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme fundamentação e CONDENAR o réu FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES pelo crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso I do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c.c. artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do CP (redação vigente na data dos fatos) e artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme fundamentação. Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Deixo de condenar o réu Fábio ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno, no entanto, o réu Vilmar Scheiffer ao pagamento de metade do valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Arbitro os honorários do defensor nomeado às fls. 195/197, Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP 159.250, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001632-48.2010.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

SEGREDO DE JUSTICA

0003211-94.2011.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA E SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

SEGREDO DE JUSTICA

0000247-26.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MILTON BARBIERI ZAGATTI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 155-225: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrada(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar porquanto nas denúncias apresentadas estão claramente descritos os fatos atribuídos ao réu. Diversamente do que afirma o réu, as denúncias apresentadas não se limitam a simplesmente descrever os tipos de delitos abstratos atribuídos ao réu. Tanto assim se apresentam que a própria defesa traz, na peça de resposta escrita apresentada, um resumo dos fatos narrados nas denúncias. Deixo, também, de reconhecer a prescrição do delito tipificado no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90, relacionado aos autos n. 0000403-14.2014.403.6125, como requereu a defesa à fl. 161 e seguintes, em razão da possibilidade de aplicação da causa de aumento de pena sobre esse fato, prevista no artigo 12, I, da mesma Lei, o que pode elevar a pena a ser eventualmente aplicada para até 3 anos de detenção (nessa hipótese, a prescrição somente se consumaria em 8 anos), na forma das razões expostas pelo órgão ministerial às fls. 606-608. Prematuro, portanto, o reconhecimento dessa prescrição nessa fase processual. As demais alegações trazidas pela defesa dizem respeito à autoria e aos fatos atribuídos ao réu, inclusive no que se refere ao reconhecimento de bis in idem entre as imputações consignadas nas denúncias apresentadas nos autos 0000247-26.2014.403.6125 e 000503-66.2014.403.6125 e a inexistência de conduta diversa, razão pela qual serão apreciadas ao longo da instrução probatória. Quanto aos débitos consignados na denúncia apresentada nos autos n. 0000403-14.2014.403.6125, apurados nos processos administrativos n. 11444.000793-2010-44 (inscrição n. 80.2.12.002069-38) e 11444.0011872010-46 (inscrições n. 80.6.12.005066-80 e 80.7.12.002568-85), a defesa requereu a suspensão do processo em razão da adesão a parcelamento tributário, no que concordou o órgão ministerial. Porém, na análise das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 596-597, verifico que não constam as informações relativas ao processo administrativo n. 11444.000793-2010-44 (inscrição n. 80.2.12.002069-38), razão pela qual postergo a deliberação sobre a suspensão da Ação Penal n. 0000403-14.2014.403.6125 somente após a vinda dessas informações. Diante de todo o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento das denúncias apresentadas nas ações penais n. 0000247-26.2014.403.6125, 0000403-14.2014.403.6125 e 000503-66.2014.403.6125. Antes, porém, de determinar o regular prosseguimento da instrução processual, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP, requisitem-se, com urgência, as informações acerca do débito apurado no processo administrativo n. 11444.000793-2010-44 (inscrição n. 80.2.12.002069-38). Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

0000539-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALDISIO MALAFAIA DE CARVALHO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E BA022008 - MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 686, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001496-75.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADILSON HOLTMAN(PR074339 - MARCELO RODRIGUES E PR040868 - ANTONIO RANGEL DOS REIS) X EDSON BRUNO BAGIO(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA E PR064825 - SAMARA YOUNES)

Fls. 326v.-327: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrada(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu ADILSON HOLTMAN. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada pelo réu limitam-se a negar a conduta a ele atribuída pelo órgão ministerial e, portanto, demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o(s) referido réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. À vista dos antecedentes criminais do réu ADILSON HOLTMAN já trazidos para os autos (fls. 203, 205, 208 e 240) e da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 332, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE CASCAVEL/PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceita(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a ADILSON HOLTMAN, nascido aos 07.05.1965, filho de Dionísio Holtman e Vera Lúcia Holtman, RG n. 4.938.660-5/SSP/PR, CPF n. 662.246.759-53, com endereço na Rua Kamayuras n. 1590, bairro Santa Cruz, Cascavel/PR, tel. (45) 9944-9504 (anexar à deprecata cópia das fls. 188-190, 191-192, 203, 205, 208, 240 e 326-327). O(s) réu(s) deverá(ão) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado munido(s) também das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual apresentada. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informe-se que o réu ADILSON HOLTMAN tem como advogados constituídos o Dr. ANTONIO RANGEL DOS REIS, OAB/PR n. 40.868, e o Dr. MARCELO RODRIGUES, OAB/PR n. 74.339, conforme procuração em anexo. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Tendo em vista que o réu ADILSON HOLTMAN constituiu advogado (fl. 326), e considerando os termos da certidão da fl. 330, CANCELE-SE a nomeação da fl. 310. Fls. 333-335: aguarde-se a audiência designada no Juízo deprecado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001783-04.2016.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9370

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 118. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-51.2015.403.6127 - ANTONIO FERNANDES RAMOS SOBRINHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001421-30.2015.403.6127 - FABIOLA RENATA BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA BRAZ(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-66.2015.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-90.2015.403.6127 - CLEUSA LEONEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-75.2015.403.6127 - OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002995-88.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003190-73.2015.403.6127 - LETICIA CAROLINE GARCIA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA ACOSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003199-35.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/124 e 126: Intime-se o INSS para que cumpra a sentença proferida às fls. 101/102, tendo em vista que a Medida Provisória 739/2016 perdeu a sua eficácia. Sem prejuízo, comprove o INSS que a parte autora foi regularmente submetida a perícia médica no âmbito administrativo, a qual constou a sua capacidade laboral. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001835-7) - JOSE AMERICO STANGUINI X JOSE AMERICO STANGUINI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 465/466: Tendo em vista que a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal determina a forma de atualização monetária dos requisitórios, esclarecendo que a correção será realizada a partir da data-base informada pelo juízo da execução até a data do efetivo depósito. No presente caso, a data-base foi devidamente informada ao E.TRF da 3ª Região quando da expedição do precatório, ou seja, a data de 31/08/2015(fl. 450), e, como se vê claramente no documento de fl. 467 o precatório foi devidamente corrigido monetariamente. No tocante aos juros de mora não há incidência, pois o pagamento do precatório não ocorreu após o final do exercício seguinte a sua expedição, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal. Feitas essas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.465/466. Intime-se.

0001831-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001831-0) - DELSON APARECIDO CAZARIM X DELSON APARECIDO CAZARIM(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 345/346: Tendo em vista que a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal determina a forma de atualização monetária dos requisitórios, esclarecendo que a correção será realizada a partir da data-base informada pelo juízo da execução até a data do efetivo depósito. No presente caso, a data-base foi devidamente informada ao E.TRF da 3ª Região quando da expedição do precatório, ou seja, a data de 31/08/2015(fl. 347), e, como se vê claramente no documento de fl. 467 o precatório foi devidamente corrigido monetariamente. No tocante aos juros de mora não há incidência, pois o pagamento do precatório não ocorreu após o final do exercício seguinte a sua expedição, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal. Feitas essas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 345/346. Intime-se.

0000331-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000331-2) - JOSE CARLOS LAZERE X JOSE CARLOS LAZERE(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 184. Intime-se. Cumpra-se.

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA X TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de que o Banco do Brasil não liberou os valores pagos a título de pagamento em favor da parte autora, sob o argumento de que necessita de autorização judicial para tanto; Considerando ainda que a autora Tania Tiemi Tamura, CPF 036.216.648-7, encontra-se regularmente representada por sua Curadora, a Srª Miriam Yuri Tamura, CPF 035.673.508-70, conforme certidão de interdição de fl. 207; Defiro o pedido formulado pela parte autora para que o Banco do Brasil providencie a liberação dos valores pagos no precatório nº 20160083801, conta 1300133758248, em favor de Tania Tiemi Tamura, representada por sua Curadora Miriam Yuri Tamura. A presente decisão servirá de ofício. Cumpra-se.

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO X LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 235. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Indefiro o destaque a verba honorária amparada somente na missiva acostada à fl. 131, devendo o Advogado carrear aos autos o contrato de honorários advocatícios para tal finalidade. Ademais, o ofício requisitório foi enviado e pago em data anteriormente ao pedido de destaque da verba honorária, sem que houvesse qualquer restrição pelo Advogado peticionante. Por fim, cumpra a secretaria a determinação de fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

0001086-45.2014.403.6127 - JOSE PAIONE FILHO X JOSE PAIONE FILHO(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/212: Ciência às partes do teor da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.019.147-São Paulo. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY X TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 215. Intime-se. Cumpra-se.

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO X VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO X TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 113. Intime-se. Cumpra-se.

0000063-30.2015.403.6127 - APARECIDO DOMINGUES X APARECIDO DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 280. Intime-se. Cumpra-se.

0001476-78.2015.403.6127 - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES X TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES X PEDRO LUIZ SPECHOTO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório de Pedro Donizete Alves. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP as providências necessárias à realização do ato por videoconferência. Depreque-se à Comarca de Colina/SP a intimação dos réus acerca da audiência designada, bem como a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, em data posterior à supra referida. Ficom os réus residentes em Colina/SP cientificados que caso compareçam neste Juízo Federal na data supramencionada trazendo suas testemunhas, poderão elas serem inquiridas e os réus interrogados na mesma ocasião. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 81/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à realização de videoconferência no dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas abaixo mencionadas, as quais deverão ser intimadas/requisitadas pelo Juízo deprecado. Testemunhas:- Renato Felice, matrícula 0684906;- Flávio Luiz Tatsumi, matrícula 1525033, ambos lotados no escritório regional do IBAMA em São José do Rio Preto/SP. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 82/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE COLINA/SP para:) no prazo de 15 (quinze) dias, INTIMAR os acusados abaixo qualificados acerca da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório de um dos réus designada para o dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. CIENTIFICANDO-OS de que caso compareçam e tragam suas testemunhas, poderão estas serem inquiridas e os réus interrogados na mesma oportunidade. II) no prazo de 60 (sessenta) dias, e após o dia 14 de setembro de 2017, proceder à oitiva das testemunhas de defesa e ao interrogatório dos réus, todos abaixo qualificados. Testemunhas de defesa:- MARIA UMBELINA DA SILVA, portadora do RG nº 24.541.678-X e do CPF nº 331.670.838-32, residente na Rua Inácio M. D. Junqueira, nº 1400, Jaborandi/SP;- WILSON LUIZ SEDENHO, portador do RG nº 6.146.415 e do CPF nº 512.054.918-72, residente na Rua Alfredo Simões Campos Filho, nº 281, Colina/SP;- HUMBERTO PRESSOTTO NETO, portador do RG nº 9.763.848-4 e do CPF 042.648.768-00, residente na Rua Professora Ruth Fonseca Oliveira, nº 7, Colina/SP;- JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, portador do RG nº 5.765.441 e do CPF nº 744.475.728-34, residente na Rua Atílio Paro, nº 157, Colina/SP;- UILSON FERREZIN, portador do RG nº 11.520.193 e do CPF nº 020.305.058-46, residente na Rua 2, nº 31, Jardim Hípico, Colina/SP. Acusados:- ANTÔNIO CAMINOTTO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Natal Caminotto e de Bradamante Guirotto Caminotto, nascido em 15 de março de 1935, natural de Colina/SP, portador do RG 6.333.727 SSP/SP e do CPF 202.738.198-87, residente na Avenida Dr. Manoel Palomíno Fernandes, nº 1054, Centro, Colina/SP ou Rua José Marques de Oliveira, nº 15, Colina/SP;- LAÉRCIO VITÓRIO, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Sebastião Vitório e de Izabel Valença Vitório, nascido em 17 de abril de 1955, natural de Colina/SP, portador do RG 8.893.035 SSP/SP e do CPF 046.817.338-22, residente na rua Dr. Oscar Pinheiro Barcelos, nº 190, bairro Vila Grêmio, Colina/SP;- PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, motorista, filho de Elpídio Barbosa do Nascimento e de Augusta Basílio Correa, nascido em 29 de junho de 1956, natural de Guaiara/SP, portador do RG 14.214.491-5 SSP/SP e do CPF 033.130.808-80, residente na Rua 5, nº 450, bairro Cohab II, Colina/SP;- PEDRO LUIZ SPECHOTO, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, filho de Osvaldo Spechoto e de Ofélia Paro Spechoto, nascido em 06 de novembro de 1954, natural de Colina/SP, portador do RG 7.320.077 SSP/SP e do CPF 810.676.668-34, residente na rua General Osório, nº 411, Centro, Colina/SP. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 820/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência na qual será interrogado. Acusado:- PEDRO DONIZETE ALVES, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Evangelista Alves Sobrinho e de Penha Teodora de Jesus, nascido em 29 de setembro de 1955, natural de São João Batista do Glória/MG, portador do RG 8.286.229 SSP/SP e do CPF 861.838.938-20, residente na rua João Jacinto da Silva, nº 1171, bairro Jardim Soares, Barretos/SP, ou Avenida José Bampa, nº 1355, Barretos/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000401-34.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

DESPACHO / MANDADO Ante a certidão de fl. 100, cancelo a audiência designada para o dia 24 de agosto de 2017, às 16:30 horas. Providencie o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para oitiva da testemunha de acusação Vonilson Pereira Neves. Após, venham conclusos. Intimem-se, com urgência, a testemunha e as partes acerca do cancelamento da audiência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 830/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a testemunha e o réu abaixo qualificados acerca do cancelamento da audiência do dia 24 de agosto de 2017, às 16:30 horas. Testemunha:- TIAGO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, gerente, nascido aos 21/03/1984 em Barretos/SP, filho de Antônio Marcos da Silva e Maria Lourdes dos Santos, portador do RG nº 43.155.292 SSP/SP e do CPF nº 328.050.118-05, com endereço na Rua Raje Cael, nº 239, Nadir Kenan, Barretos/SP, telefone (17) 99708-4023, endereço profissional na Avenida José Bampa, nº 1250, Jardim Soares, Barretos/SP (Audria Auto Posto). Acusado:- ANTÔNIO CARLOS SOARES, brasileiro, solteiro, técnico agrícola e consultor, filho de Antônio Lazaro Soares e Maria Aparecida Martins Soares, nascido aos 06/12/1983 em Barretos/SP, portador do RG nº 43.827.234-1 SSP/SP e do CPF nº 338.144.458-13, com endereço na Rua 6, casa 232, Condomínio Residencial Ananias, sito à Avenida C-1, nº 300, Cristiano de Carvalho, Barretos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o teor da certidão (Id2301537), considero existente o interesse processual.

Determino a juntada do extrato CNIS.

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, eis que a parte autora indicou não ter interesse na sua realização, e que o INSS apresentou ofício em Secretaria no mesmo sentido.

Cite-se o INSS.

Após, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique de forma fundamentada e detalhada eventuais provas que pretenda produzir, e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, 18 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: M & N DIVISÓRIAS E INSTALAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSILENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAMIRO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 22 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2017 563/748

Expediente Nº 1232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007289-43.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-26.2015.403.6130) NELSON SUSSUMU YOSHIDA(SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, intentada por NELSON SUSSUMU YOSHIDA, em que se pretende a desconstituição de título executivo objeto de ação de execução fiscal. Pela decisão de fl. 44, ao embargante foi determinada a juntada de cópia do extrato de bloqueio judicial, bem como cópia da certidão de dívida ativa. À fl. 44-v foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação do embargante. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte embargante com relação às determinações de fl. 44-v, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da inicial e o consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007813-40.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-64.2015.403.6130) S.MUNHOZ REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa S MUNHOZ REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002337-84.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017090-56.2011.403.6130) ARLETE VIANNA(SP155298 - ARLETE VIANNA E SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X INSS/FAZENDA(SP024675 - SASA IIZUKA)

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta integralmente este Juízo, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007267-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M. F. TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X CARLOS ALBERTO MASSONETTO X FRANCISCO APARECIDO BASSO

Vistos, etc. O coexecutado interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 56/62), alegando, em síntese, prescrição e ilegitimidade passiva. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil): i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual. A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6.830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6.830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação: i) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise por si só (responsabilidade tributária do sócio), notadamente em termos de verificação da presença, ou não, dos requisitos insculpidos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Dê-se seguimento à execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria n. 396/2016. Intime-se.

0007965-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FLORISVALDO SILVA DOS SANTOS CARNES - ME(SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0015198-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LIPOQUIMICA LTDA(SP020537 - LUIZA BEATRIZ DE MINGO BADIN)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, a contar da ciência desta decisão. Silente, converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 206. Intime-se. Cumpra-se.

0016073-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTRAL GRAFICA OSASCO LTDA X VREIHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDIJIAN SANAZAR(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Fls. 240: tendo em vista a informação de que o imóvel penhorado na presente execução fiscal é objeto de penhora em ação trabalhista (fls. 202), junto a exequente cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, a fim de análise do pedido de realização de hasta pública. Fls. 247249: Considerando o valor irrisório depositado na 1ª Vara do Trabalho de Osasco- SP (fls. 248 e 249), em relação à dívida executada, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0224400-61.2008.502.0381. Fls. 250/251: anote-se no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0019585-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO ACACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0003300-68.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em inspeção. Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0005146-23.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/38), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0001852-26.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos em inspeção. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 37/54), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição e nulidade da CDA), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0001865-25.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA -

Vistos em inspeção. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/37), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado de decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0002053-18.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002586-74.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X R.F. ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA - EPP(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Vistos em inspeção. Em face do ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada, e reconsidero o despacho de fls. 45. Determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0003473-58.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X JPJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI80472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0000078-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MADBEL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

Vistos, etc. A parte executada interpõe a presente exceção de pré-executividade (fls. 24/47), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquela previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cotejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rejeito, de plano, a alegação formulada. Prossegue-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0002401-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DELMARA LUCIA RODRIGUES(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJud, junto o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário integral da conta atingida pelo sistema BACENJUD do mês de abril de 2017. Int.

0003833-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO LAURINDO(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005162-69.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE SOARES BONETTI(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-61.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ADILSON GAYA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI)

Tendo em vista a petição de fls. 34, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0005336-78.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRUNO FRIES(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA)

Considerando o documento de fls. 54/56, intime-se o executado para que informe os dados da conta para a devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJud (fls. 11). Intime-se.

0006016-63.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução n. 0007715-89.2015.403.6130, no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006180-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JANAINA MARTINS DA CUNHA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos, etc. Fls. 19/20: Defiro em parte o pleito formulado, pois o valor bloqueado correspondia ao montante do débito em valores originários, sem atualização. O valor atualizado da soma dos créditos tributários é de R\$ 25.352,72, conforme verifiquei dos extratos obtidos em consulta junto ao site oficial da PGFN (docs. anexos). Em assim sendo, determino a transferência do valor atual do débito para conta em depósito judicial junto a CEF liberando-se o saldo remanescente em favor da executada. Cumpra-se. Após intirem-se as partes para que requeram o que de direito.

0006512-92.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AXIA INDUSTRIAL LTDA(SPI20066 - PEDRO MIGUEL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0006678-27.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI74403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Vistos, etc. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 150/168), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-20.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JORGE NETO (SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA)

Vistos, etc. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/426), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Suspendo o curso da execução fiscal em relação à CDA n. 80 1 15 090518-03, diante da manifestação da exequente de fls. 434. Prosiga-se a execução fiscal, em relação à CDA n. 80 1 15 067346-83. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0001471-13.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANHEMBI INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPEL AO ONDULADO EIRELI (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 197/204. Intime-se.

0004143-91.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA. X SYLVIO REIS DE RUSU (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Vistos, etc. 1) Fls. 51/57: diante da natureza dos bens penhorados, todos móveis, sujeitos a forte depreciação ao longo do tempo, bem como tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, com r. sentença mantida à unanimidade pelo E. TRF da 3ª Região, pendendo de julgamento Recurso Especial sem qualquer decisão conferindo-lhe efeito suspensivo, defiro o pleito formulado, com substituição dos bens penhorados por penhora de numerário em nome da empresa executada via BACENJUD, nos termos do artigo 854, do CPC, forte no prescrito pelo artigo 15, inciso II, da lei n. 6830/80, que prescreve que Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: a) Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Apenas saliento que tal medida não macula o reconhecimento de que a execução fiscal se encontra garantida integralmente, para todos os efeitos de direito, inclusive, para efeitos de expedição de CPD-EN. 2) Fls. 58/62: antes de apreciar o pleito formulado, reputo imprescindível a juntada, pelo coexecutado, dos documentos comprobatórios da inscrição junto ao SERASA, bem como de seus dados identificadores, para que se possa verificar a data de inclusão e o responsável pela mesma. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000308-61.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FOCCO GESTAO DE EMPRESAS EIRELI - ME (SP350933 - AMANDA FORTE GONCALVES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 15/16. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002211-10.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-08.2011.403.6130) DALTRIO LEMOS DA ROSA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DALTRIO LEMOS DA ROSA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de valores a título de honorários advocatícios. À fl. 160 foi expedido ofício determinando a conversão em renda do valor depositado no curso da ação; o que foi cumprido à fl. 162/164. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fl. 164), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 1249

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003449-59.2015.403.6130 - TATIANE GERALDO DA SILVA X KELLY CRISTINA DOS SANTOS SANTANA DE LIMA X SAMUEL VIEIRA DE SANTANA DE LIMA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por TATIANE GERALDO DA SILVA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA PLANO AMOREIRA EMPREENHIMENTOS LTDA, objetivando a exibição, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópia integral do contrato celebrado entre as partes, que comprova a relação jurídica entre os requerentes e a aludida empresa; bem como cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal e toda a documentação vinculada. Requerem ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sustenta a parte autora Tatiane que realizou contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, para a aquisição da unidade 104, do Condomínio Inspire Barueri, em 24 de maio de 2014, e que os demais requerentes são fiadores desta aveção. Afirma que as requeridas se recusam a fornecer-lhes cópias do contrato celebrado, bem como dos procedimentos adotados no financiamento, o que tem inviabilizado a pretensão dos requerentes de rediscutirem os termos do contrato. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/47. Vindo os autos à conclusão, foi determinada a juntada de comprovante de rendimentos, a fim de ser apreciado o pedido de concessão dos Benefícios da Assistência (fl. 50), o que foi cumprido (fls. 51/68). À fl. 69 foi juntada a certidão de óbito de SAMUEL VIEIRA DE SANTANA DE LIMA, fiador do contrato de financiamento em questão. Pela decisão de fls. 70/71 o pedido de liminar foi indeferido, determinando-se, ainda, aos requerentes, que esclareçam o polo ativo da cautelar. À fl. 90 foi certificado o descumprimento, pelos demandantes, do último tópico da decisão de fls. 70-verso. É o relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia dos requerentes com relação à determinação contida no último tópico da decisão de fl. 70-verso, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENCERICO. Sô depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015209-03.2012.403.6100 - ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional e Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco objetivando, em resumo, a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob a alegação de que os débitos nºs 80.6.12.018954 e 80.2.12.008493-40, os quais seriam impeditivos da emissão da referida certidão, foram quitados. O feito foi inicialmente proposto perante a 12ª Vara Cível de São Paulo. Liminar deferida às fls. 58/61. A União Federal noticia por meio de petição o cancelamento das inscrições impeditivas da referida certidão. Prestadas as informações pelas autoridades apontadas como coatoras na inicial (fls. 74/93 e 99/101), argumentando serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação, em decisão de fls. 118/119, determinou-se a redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 126/131). A União Federal novamente se manifestou, asseverando a perda de objeto da presente ação em razão do cancelamento das inscrições, objeto do presente mandamus (fls. 134/148). Vieram aos autos, as informações prestadas pelas autoridades coatoras (fls. 157/161 e 162/166). Os patronos da impetrante notificaram a renúncia ao mandato outorgado, por meio de petição devidamente acompanhada de prova da comunicação da parte, na forma do artigo 112 do CPC (fls. 171/178). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Isso porque, não obstante a patente perda de objeto da presente ação, a impetrante deixou de constituir advogado nestes autos para representá-la. A jurisprudência entende que é despicenda a intimação judicial para a constituição de novo advogado, quando há prova de que o causídico anterior promoveu a comunicação da parte sobre a renúncia ao mandato judicial, nos exatos termos do artigo 112 do CPC (artigo art. 45). Confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu ciente tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia. 2. A contor da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. (...). 5. Precedentes. (TRF3 - MS 308650 - Órgão Especial - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicação no DJF3 de 18/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não informou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tomando despicenda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (TRF3 - AMS 338385 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Publicado no DJF3 de 05/04/2013) Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000519-73.2012.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhado para republicação o despacho de fls. 1239: Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a interposição de recurso excepcional, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se., por ter sido disponibilizado com incorreção. Osasco, 17.8.2017

0001453-94.2013.403.6130 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante surge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. De-se cumprimento à parte final da decisão de fl. 203. Intime-se.

0002540-85.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SPI64322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFOSERVER S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, RAT e cota do empregado) e as contribuições a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e Sistema S) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: décimo terceiro salário, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado (DSR), licença paternidade, licença gala, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e férias indenizadas. Requer que, a impetrada se abstenha de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal e seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária a partir da propositura da ação, acrescido também da taxa Selic e correção monetária. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 44/1079. Instada a esclarecer o objeto da ação indicada no Termo de Prevenção Global de fls. 1080, a impetrante juntou petição às fls. 1085/1132. Pela r. decisão de fls. 1134/1139 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, RAT e cota do empregado) e das contribuições a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e Sistema S) a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, excluindo-se os valores incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação ao aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário indenizado e férias indenizadas. Disto, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1167/1188), do que sobreveio decisão às fls. 1191/1194. Informações da impetrada às fls. 1146/1164. Manifestação do MPF à fl. 1202. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contor serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais

empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.228, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, I, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Nesse sentido: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. Lei Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, considerando-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (RÉsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RÔMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA23/11/2006 PG.00214). É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunerar. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entreve inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAL NOTURNO No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de igual modo não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n. 60 e 139 do TST: - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DE MAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246240, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3/30/06/2008, g.n.). DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Quanto ao descansa semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. LICENÇA PATERNIDADE Licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. o art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no Résp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e Résp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2009, LICENÇA GALANA Nesse mesmo sentido se projeta a licença-gala, prevista no art. 473, II, da CLT, que dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: () até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento. Portanto, tratando-se de ausência remunerada do trabalhador, longe de qualquer espécie de reparação patrimonial, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor pago referente ao período desta licença legalmente concedida, em que o trabalhador se ausenta do emprego para contrair núpcias sem prejuízo do salário. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar com tempo de serviço (art. 487, 1º, CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: Résp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocartera. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011). Data máxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrita trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: Résp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). DAS FÉRIAS INDENIZADAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas e gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua própria natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo o reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, apenas sobre o aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e férias indenizadas. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (28/05/2013) e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e férias indenizadas), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir do impetrante as contribuições previdenciárias e a contribuição social destinada a entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado e férias indenizadas. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (28/05/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) aviso prévio indenizado; (ii) décimo terceiro salário indenizado e (iii) férias indenizadas com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, rematam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se

0002209-35.2015.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP/244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA E SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, e Filiais, sucessora por incorporação da EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA., em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à imediata renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF em favor da impetrante. Relata a parte impetrante que, em diligência realizada perante a Caixa Econômica Federal em no último dia 02 de março, foi surpreendida com a informação de que haveria pendência impeditiva da renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS, contudo, a expressão monetária desta suposta pendência equivale a zero, não podendo ser óbice à almejada renovação. Sustenta ainda a ilegalidade da Circular CEF 392/2006, no que tange ao prazo de validade do Certificado, vez que, conforme o disposto no artigo 46 do Decreto nº 99.684/1990, tal certificado deve permanecer válido pelo período de 06 (seis) meses. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/136). Consta dos autos consulta da Situação de Regularidade do Empregador, realizada pela Secretaria deste Juízo (fls. 147/151). Em seguida, em razão da consulta acima realizada, foi determinado à parte impetrante que comprovasse o alegado ato coator, emendando a inicial (fl. 152), o que foi cumprido (fls. 154/165). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 166/168). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou informações e defesa (fls. 173/198). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que incorporou a empresa EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. em 1º/10/2010 (fls. 105/113), e que não consegue obter a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, em virtude de pendência em nome da empresa incorporada, a qual todavia não tem equivalência monetária, posto que quantificada em zero, consoante o extrato eletrônico de fl. 120. Como é sabido, a empresa incorporadora sucede a sociedade incorporada em todos os bens, direitos, haveres e obrigações, como consta do art. 1.116 do Código Civil, repercutido no item II.9 do Protocolo e Justificativa de Incorporação (fls. 108/113). Assim, nestes termos, eventual pendência fundiária da empresa incorporada é de responsabilidade da incorporadora, ora impetrante. Entretanto, tenho que não é razoável obstar a certidão almejada, sob a alegação de pendência em nome da incorporada, cuja expressão monetária, por ora, corresponde a ZERO (fl. 120). Note-se que sequer há liquidez na pendência, o que torna os supostos débitos inexigíveis. Assim, ausente qualquer outro impedimento, verifico a procedência das alegações da impetrante para a obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Com relação à ampliação do prazo de validade do Certificado de Regularidade do FGTS, verifico que a Lei 8.036/90, em seu art. 27, trata apenas das hipóteses de exigência, sem estabelecer o prazo de validade, cuja delimitação ficou sob responsabilidade dos órgãos executivos do FGTS. Neste ponto, a Lei nº 8.036/90 atribuiu algumas competências regulatórias à Caixa Econômica Federal, conforme previsto em seu artigo 7º, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (...) III - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; (...) IV - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; (...) Por sua vez, o Decreto nº 99.684/1990, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previu no artigo 46 o prazo máximo de validade do Certificado de Regularidade, confira-se: Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão. 1 No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias. 2 Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses. (negrite) No uso de suas atribuições, a Caixa Econômica Federal, por meio da Circular nº 392/2006, emitida por seu Vice-Presidente, dispôs no item 7.1 que o prazo de validade do documento em questão é de 30 (trinta) dias, contados de sua emissão. No cotejo das normas acima transcritas, não verifico ilegalidade na aludida Circular, vez que o Decreto nº 99.684/1990 previu que o certificado terá validade de até 06 (seis) meses, permitindo a redução do prazo por ato administrativo. Assim, tenho que a Circular nº 392/2006, ao dispor que a validade é de 30 (trinta) dias, aparentemente não extrapolou o previsto no Decreto, em que pese a exiguidade do lapso previsto, a exigir constantes renovações pelos interessados. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, a fim de determinar que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, não obste, em razão da notificação n. 50.511.536-1 (FGTS/CS) em nome da incorporada EDS ELECTRONIC DATA SYSTEM DO BRASIL, a renovação do Certificado de Regularidade de FGTS requerido pela Impetrante (CNPJ nº 61.797.924/0001-55 - matriz), e desde que não existam outros óbices para tanto, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-58.2016.403.6130 - ANDERSON OLIVEIRA BRITO (SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEVY GARBOUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP em face do PROCURADOR DA FAZENDA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que retire do seu sistema informatizado e status de débito na Procuradoria da Fazenda Nacional a suposta pendência constante da listagem objeto dos presentes autos (Inscrição em Dívida Ativa n 80 6 14 093914-80), a fim de atestar corretamente a verdadeira situação fiscal do impetrante. Relata, em síntese, que na data de 25/07/2012 realizou o pagamento de tributos (CSLL do período de apuração de 2012) no montante de R\$ 6.204,00, apresentando DARF e apontando corretamente o código de Receita (2372). Aduz que, a despeito de haver realizado o pagamento devidamente, a instituição financeira, responsável pelo recolhimento do tributo, por um lapso de sua exclusiva responsabilidade, alterou o código de receita para 2089; razão pela qual o pagamento tempestivamente realizado não foi computado pela Receita Federal; o que culminou na indevida inscrição em Dívida Ativa. Afirma o impetrante, que diante deste quadro, formulou pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa (o qual não foi ainda apreciado); e que na data de 02/08/2011 verificou que a instituição financeira já procedeu à devida correção do código, alterando-o para 2372; razão pela qual a manutenção indevida desse débito fiscal no Relatório de Situação Fiscal do impetrante viola direito líquido e certo do impetrante. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 09/43. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/68). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou defesa, noticiando a perda superveniente do objeto (fls. 71/76). O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 79). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.14.093914-80, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, em conformidade com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002154-50.2016.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CARAPÍBUICA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, pelo qual se pretende o desbloqueio e liberação de crédito oriundo de repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Em apertada síntese, relata o município impetrante que o auditor fiscal recebeu e acatou como válida a GFIP processada e enviada referente à competência de setembro de 2015, efetuando débito no FPM exatamente no valor informado como total a recolher, sendo que, no entanto, não acatou os valores declarados em GFIP referentes às competências de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2015, bem como as de janeiro e fevereiro de 2016, tendo estornado no ato da entrega das declarações valores já compensados e efetuando débito nas cotas do FPM, acrescido do valor total a recolher declarado em GFIP. Afirma que todos os débitos efetuados a maior nas cotas do FPM referem-se exatamente à glosa por antecipação das compensações efetuadas e que, assim, a autoridade impetrada contrariou os parágrafos 6º ao 11 da Lei 9.430/96, o rito processual administrativo e o direito ao contraditório e ampla defesa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 73/218. A fl. 222-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fs. 219/221). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 223). Notificada (fl. 206), a autoridade coatora apresentou informações (fs. 227/234), afirmando que os valores retidos do FPEM do Município impetrante, correspondentes às obrigações previdenciárias, foram declarados pela própria impetrante em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e GFIP, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Sobre as compensações, afirmou que a impetrante sempre alegou que teria créditos oriundos de ações judiciais não transitadas em julgado para compensar com débitos declarados em GFIPs e que em nenhum momento tais créditos foram comprovados ao Fisco. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Após a vinda das informações, a situação delineada na inicial encontra-se mais clara. O Município impetrante relata que a autoridade impetrada efetuou débitos a título de contribuição previdenciária nos repasses do FPM, inexistindo qualquer pendência para tanto. Pelo que se extrai dos autos, o Município declarou valores a título de compensação para as competências dos débitos em tela (fs. 96/102). A autoridade impetrada afirma que referidas compensações são oriundas de processos judiciais, ainda sem trânsito em julgado. Nestes autos foram juntadas algumas cópias atinentes a processos judiciais em que a impetrante foi parte (fs. 163/182). Resta incontroversa a circunstância de que com a entrega da GFIP os débitos nela contidos não necessitam de lançamento pela autoridade administrativa. Aliás, a própria impetrante defende esta tese em sua petição inicial. No que tange à compensação, a impetrante mencionou que o tema tratado neste feito está regido pelas disposições contidas nos 1º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Note-se, todavia, que ao presente caso aplica-se, em especial, a disposição contida no 12 do referido artigo. De acordo com este parágrafo, entre outras hipóteses, a compensação utilizando-se de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado é tida como não declarada. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os créditos com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha sido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) g) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha sido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Bem de ver assim, que a controversia gravita em torno das referidas compensações, para que, no plano fático, reste comprovado ou não se os valores apresentados em GFIP; a título de compensação, encontra amparo em decisão judicial com ou sem trânsito em julgado. Note-se que a impetrada, em suas informações, indicou que intimou diversas vezes a impetrante para comprovar a origem dos créditos utilizados na compensação (fs. 413, 415, 419, 422 e 425); salientando que o impetrante permaneceu inerte. Assim, de se concluir que a providência pleiteada pela impetrante demanda extensa análise, exigindo a nomeação de perito judicial para verificação de valores efetivamente compensados. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 460 DO STJ. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do CPC, que adotou a técnica por relacionem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. É entendimento consolidado em nossos tribunais que o mandado de segurança é via inadequada à convalidação de compensação de tributos efetuada pelo contribuinte, ante a necessidade de dilação probatória. 3. Nesse sentido, preconiza a Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. 4. Na singularidade, o que cabia ao Poder Judiciário era determinar à agravada que, na análise da habilitação de créditos tributários promovida pela agravante, fosse observado o que decidido nos autos do Recurso Especial nº 894.987 - SP, mormente quanto ao reconhecimento de prazo prescricional decenal para a propositura de ação de repetição de indébito, restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários compensados enquanto pendente sua homologação. Assim procedeu o Juízo a quo ao decidir a causa. 5. Não havia espaço, porém, em razão da via eleita, para se determinar à autoridade tributária que promovesse a habilitação dos créditos e cancelasse os débitos existentes em nome da agravante, porquanto necessária dilação probatória. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321328, 6 Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fs. 80/84. Equívoco-se, o ilustre Juízo a quo, ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante. (negritei)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004) Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51-Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427.27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83, 855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a pericial, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004532-76.2016.403.6130 - MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA, contra suposto ato coator praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição - PERD/COMPS números 27944.68614.090212.2.2.16-2358, 19329.19979.090212.2.2.16-0304 e 39351.02323.090212.2.2.16-7376. Aduz a impetrante, em síntese, que efetuou recolhimento de contribuição previdenciária a maior, razão pela qual optou por proceder ao pedido administrativo de restituição dos valores dos aludidos tributos recolhidos. Para tanto, efetuou junto à Receita Federal do Brasil, em 09 de fevereiro de 2012, pedido de restituição dos valores pagos ao INSS, através do Sistema PERD/COMP sob os números 27944.68614.090212.2.2.16-2358, 19329.19979.090212.2.2.16-0304 e 39351.02323.090212.2.2.16-7376. Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Acompanha a inicial os documentos de fs. 16/34. O pedido de liminar foi deferido (fs. 37/38). Informações da autoridade apontada como coatora às fs. 43/47. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 49). O MPF deixou de se manifestar, justificando (fl. 51). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais praticados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo ato, ou dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardar indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. A impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em 09 de fevereiro de 2012 (fs. 24, 28 e 32), bem como extratos atuais de consulta de movimentação dos pedidos (fs. 20/22). Destarte, no caso dos autos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se o direito líquido e certo a anparar a pretensão inicial. Posto isto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados no processo administrativo correspondente aos Pedidos de Restituição PERD/COMPS números 27944.68614.090212.2.2.16-2358, 19329.19979.090212.2.2.16-0304 e 39351.02323.090212.2.2.16-7376, pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005050-66.2016.403.6130 - LEVY GARBOUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SPI69050 - MARCELO KNOEPELMACHER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEVY GARBOUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP em face do PROCURADOR DA FAZENDA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que retire do seu sistema informatizado e status de débito na Procuradoria da Fazenda Nacional a suposta pendência constante da listagem objeto dos presentes autos (Inscrição em Dívida Ativa nº 8.6.14.093914-80), a fim de atestar corretamente a verdadeira situação fiscal do impetrante. Relata, em síntese, que na data de 25/07/2012 realizou o pagamento de tributos (CSLL do período de apuração de 2012) no montante de R\$ 6.204,00, apresentando DARF e apontando corretamente o código de Receita (2372). Aduz que, a despeito de haver realizado o pagamento devidamente, a instituição financeira, responsável pelo recolhimento do tributo, por um lapso de sua exclusiva responsabilidade, alterou o código de receita para 2089; razão pela qual o pagamento temporariamente realizado não foi computado pela Receita Federal; o que culminou na indevida inscrição em Dívida Ativa. Afirma o impetrante, que diante deste quadro, formulou pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa (o qual não foi ainda apreciado); e que na data de 02/08/2011 verificou que a instituição financeira já procedeu à devida correção do código, alterando-o para 2372; razão pela qual a manutenção indevida desse débito fiscal no Relatório de Situação Fiscal do impetrante viola direito líquido e certo do impetrante. Com a inicial foram acostados os documentos de fs. 09/43. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 47/48). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 53/68). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou defesa, noticiando a perda superveniente do objeto (fs. 71/76). O MPF justificou a ausência de manifestação (fl. 79). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.14.093914-80, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, em conformidade com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1251

EXECUCAO FISCAL

0001438-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TRIADE CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001441-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LAAS SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003125-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDUARDO APARECIDO AZEVEDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003606-71.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X CARLA MARIANO LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante em Certidão de Dívida Ativa, referente ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de dívida de natureza não previdenciária - de origem fraudulenta (fl. 04), com base na Lei nº 6.830. Consta da CDA que a data da inscrição do débito ocorreu em 30/07/2009, tratando-se de débito de natureza não tributária. É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de dívida de natureza não previdenciária não é admissível, segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal de 3ª Região. O embasamento legal constante da CDA (fl. 06) não autoriza o exequente reaver os débitos em questão por meio de ação de execução fiscal. No presente caso, trata-se de dívida não tributária, não alcançada pelo disposto no art. 39º, da Lei 4.320/64, devido à sua constituição unilateral, portanto carente de certeza e liquidez, sem que o ora executado tivesse direito ao contraditório e a ampla defesa. Julgados transcritos a seguir corroboram com este entendimento: EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007. PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e líquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessários ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. STJ - PRIMEIRA TURMA, HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP 200200732800, DJ: 01/12/2003. DESDE modo, estando a matéria relativa à constituição da dívida em cobro sem o devido amparo legal, assim o título que instrui esta execução deve ser considerado ilícito, incerto e inexigível. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por ausência de previsão legal para inscrição em dívida ativa de valores a serem ressarcidos ao erário por inadimplência contratual, nos termos dos arts. 485, incisos IV, e parágrafo 3º c/c arts. 783 e 771, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003718-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHUCHI) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004562-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALESSANDRO MARINS MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008402-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CYNTHIA FRANCO MACHADO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012784-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO RICARDO BACOV

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022247-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANDERLEI LEITE DE MATOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-12.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CRISTIANE DE PAULA DIAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004737-47.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ELIANE DE ALMEIDA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-94.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA DANTAS SANTOS LOIOLA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada, anteriores a 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e conectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-63.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA JOSE NOGUEIRA DE FREITAS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 38/39 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Procedo ao desbloqueio da construção judicial via sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

0003780-41.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BIOLIVAS - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 10/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004257-64.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BIOLIVAS - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 09/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007585-02.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BIOLIVAS - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 12/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002167-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fl.10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

0002208-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACIRA PEREIRA MESQUITA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fl. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da presente e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se.

0007462-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SATORU OMAE

Tendo em vista o teor da petição de fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007865-36.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X FUNDACAO ERNESTO BENEDITO DE CAMARGO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 09/14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

0000468-86.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO RAYMUNDO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls 20/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001369-54.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREIA SANTOS PASCHOAL

Tendo em vista o teor da petição de fl.29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se.

0001681-30.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 16/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAIMUNDO LINO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se emtemos, ou em decorrência "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se emtemos, ou em decorrência "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDERSON VICENTE VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Melhor examinando os autos, nota-se que a representação processual da parte demandante está irregular, haja vista a ausência de procuração.

Assim **determino**, por ora, que o autor adote as medidas necessárias a sanar a irregularidade detectada, apresentando o pertinente instrumento de mandato, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

O cumprimento dos termos do decisório proferido na data de 25/07/2017 (Id 2000211), pela Serventia, ficará condicionado ao acatamento da ordem registrada acima.

Por fim, **concedo** os benefícios da gratuidade processual ao requerente, com fulcro nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC/2015. Anote-se.

Publique-se a presente decisão juntamente com aquela que deferiu o pleito de tutela antecipada (Id 2000211).

Intime-se e cumpram-se.

Osasco, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as alegações da impetrante na petição de Id 2289916 e documentos de Id's 2289931, 2289933, 2289946, 2289953 e 2289958, intime-se, com urgência, em regime de plantão a autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da alegação de descumprimento de medida liminar.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIPART INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo da demanda, em conformidade com a manifestação deduzida no ID 2337176.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATALLIA DA SILVA BENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico ainda, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da eficácia/eficiência do medicamento pretendido.

Declaro, pois, saneado o feito.

Defiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.

Para tanto, designo o dia 19 de outubro de 2017, às 11h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de assistentes técnicos.

Defiro os quesitos formulados pelas partes nas petições Id 527773 (INSS) e Id 855516 (autora), todos ratificados pelo Ministério Público Federal na petição Id 1972249.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, que entendo serem suficientes ao deslinde do presente caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial.

Com a urgência inerente ao presente caso, encaminhem-se os quesitos respondidos pelo médico geneticista Dr. José Francisco da Silva Franco, via correio eletrônico à 03ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gabinete do Desembargador Nelton dos Santos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR SOARES TOLEDO - SP303369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Erodata Consultoria e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 2252741 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Confeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a emenda de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE nº 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Uma Brasil Formas e Escoramentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 1589928) contra a decisão proferida (Id 1446791), sustentando, em síntese, erro material, quando este Juízo ao deferir a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sobre os valores pagos nos dias que antecedem à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, indicou o cômputo de 30 (trinta) dias antecedentes, referindo-se, nesse particular, à disciplina do artigo 1º da Medida Provisória 664/14.

Narra que, no entanto, nesse específico ponto, a Medida Provisória 664/14 não foi convertida em Lei, particularmente em algum dispositivo da Lei nº 13.135/15, razão pela qual, aqui, perdeu a sua eficácia desde a origem.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

De fato, constato erro material na decisão de Id 1446791 quando este Juízo deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sobre os valores pagos nos dias que antecedem à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, e indicou o cômputo de 30 (trinta) dias antecedentes, referindo-se, nesse particular, à disciplina do artigo 1º da Medida Provisória 664/14. O correto deveria constar os primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para fazer constar os "primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente".

Portanto, na decisão de Id 1446791, onde se lia:

(...)

*"Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento Contribuições devidas à União e destinadas, por estas, ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença, conforme alteração disciplinada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014 e (iv) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, conforme alteração disciplinada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014."*

(...)

Deve-se ler:

(...)

*Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento Contribuições devidas à União e destinadas, por estas, ao INCRA, ao FNDE, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e (iv) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente.*

(...)

No mais, permanece inalterada a decisão de Id 1446791.

Destarte, e diante do requerimento formulado pela União (Id 1849748), mantenho a presente decisão e a decisão de Id 1446791 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CCI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICIA MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Patrícia Mariano da Cruz** contra o **Diretor da Anhanguera Educacional Ltda (Faculdade Anhanguera)**, em que requer provimento jurisdicional que determine: i) o lançamento de suas notas no sistema da faculdade, inclusive o TCC, sob pena de multa diária; ii) a expedição de documento dispondo sobre a colação de grau e iii) a expedição do histórico escolar, certidão de conclusão de curso e o diploma.

Narra, em síntese, que não obstante a aprovação em todas as matérias obrigatórias, a entrega integral do TCC, e o término do semestre letivo, sem qualquer justificativa plausível e em flagrante ilegalidade, a Faculdade não concluiu o lançamento das notas da Impetrante no sistema.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Henkel Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 862036).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1013091. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1097803, 1097809 e 1097813).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1128732).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156*; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 722353).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-50.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STYROPLAST - ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Styroplast Espumas Industriais Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 2271252) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2137085).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, verifica-se que razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SCA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCA do Brasil Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 832621).

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 883264, 883270 e 883274).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 950371. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional no Id 1003183. Aduziu, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Ademais, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

Nova manifestação da União no Id 1374103, oportunidade na qual apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1362858).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à aferição da constitucionalidade da exigência tributária concernente na inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1374103). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobreestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a Impetrante almeja a imposição de multa em desfavor da União por suposta litigância de má-fé. Segundo sustenta a demandante, o fato de ter a União interposto agravo de instrumento e, posteriormente, apresentado manifestação no sentido de que deixaria de interpor o referido recurso caracterizaria o intuito manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015.

Com efeito, nota-se que a União interpôs recurso contra a decisão que deferiu o pleito liminar, inclusive trazendo aos autos a comprovação (Id 883264, 883270 e 883274). Em outra oportunidade, no entanto, pronunciou-se alegando que não interporia agravo de instrumento, com fundamento na Portaria PGFN n. 502/2016.

Esse fato, por si só, não evidencia a intenção manifestamente protelatória e, assim, não faz presumir a ocorrência de litigância de má-fé. Entendimento diverso implicaria repressão ao direito da parte de opor-se a uma decisão a ela desfavorável, em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, mormente em se considerando que a análise dos pressupostos recursais não compete a este juízo *a quo*, mas sim ao *ad quem*.

Assim, resta indeferido o pleito da Impetrante a esse respeito.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 796973).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A., SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Solaris Equipamentos e Serviços S.A. e Sullair do Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as Impetrantes, em suma, serem obrigadas ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 901371).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1043944. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1096102, 1096108 e 1096118).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1130399).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, as demandantes impugnam a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, conclui-se que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito das Impetrantes à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 792046).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 14 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-36.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MARCOS BRANDAO SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOSE SEVERINO CORREA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Recebo a apelação interposta pelo corréu JOSÉ SEVERINO CORREIA, por intermédio da Defensoria Pública da União, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solto. Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, não recorreu (certidão de trânsito à fl. 227). Considerando que o corréu GABRIEL MARCOS BRANDÃO SILVA foi intimado pessoalmente a respeito da sentença contra ele proferida, e que a referida sentença foi publicada na imprensa oficial conforme certidão à fl. 247 verso, intime-se a defesa constituída de Gabriel, oportunizando a ela prazo recursal. Publique-se. Decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões à apelação de José Severino.

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009684-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-96.2011.403.6130) DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A União (Fazenda Nacional) opôs Embargos de Declaração (fls. 257/258) contra a sentença proferida às fls. 254/255 sustentando, em síntese, contradição. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001953-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Defiro o pedido da exequente (fls. 923) e visto que, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 1.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2. Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. Cumpra-se e após, intime-se.

0003406-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 176). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 95. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fl. 72/73, momento quanto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 34,64 (trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), oficie-se a instituição bancária (Banco do Brasil ag 637-8) para que transfira o valor para agência 3034, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Osasco, tipo de operação 005. Com a notícia da transferência, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016968-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MINI MERCADO IBICUAN LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos.

0020551-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA ME(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 71/72: Defiro a exclusão dos advogados conforme requerido. Proceda-se a Serventia a regularização no Sistema Processual Informatizado. Após, aguarde-se a decisão nos autos dos Embargos à Execução n.0001739-09.2012.403.6130. Intime-se e cumpra-se.

0000833-48.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HELEN CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001896-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NARA DENISE PACHECO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002444-02.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO)

Fls. 65/66: Anote-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005785-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DENILSON DIONISIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fls. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 06. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006891-33.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRSPAN INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação cadastral com a sua nova denominação BRSPAN PANIFICADORA EIRELI EPP, com sua sede na Estrada de Itapeperica - Campo Limpo, nº 1401 - Jardim Presidente Kennedy - CEP06820-185 - Município de Embu das Artes/SP. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008487-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARC FREITAS IMOVEIS EIRELI - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas às fls. 15 e 33. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-44.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRAN REAL ALIMENTOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

FL28: Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 31/48, alegando parcelamento do débito. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra.

0001495-41.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 45. Intime-se e cumpra-se.

0002110-31.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X STIVE DIOGO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002130-22.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X TATHIANA TARDIN GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006272-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CLAUDIO TADEU HIRATA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006301-22.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WALDIR ADRIANO PECLAT NETO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006302-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X WAGNER GIOVANNINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006304-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X W & S INFORMATICA LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006371-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDUARDO MORAES CABALLERO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006474-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DEBORA SOARES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000458-42.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LEDA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 30/32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 12 e 32.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-47.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA MARIA DA SILVA

Intime-se o Conselho-Exequirente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente.

0001452-70.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEOFILDO CORDOVIL DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16/18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas às fls. 10 e 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001888-29.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTE ANA ALVES SANTANA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000642-98.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de FÁBIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

No id 1687049 foi proferida decisão determinando o esclarecimento quanto a ausência do arrendatário ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA figurar no polo passivo da ação, devendo ser comprovada ainda a sua respectiva notificação.

A autora se manifestou pugnando pela inclusão do Sr. André no polo passivo, bem como informando que houve a notificação regular de Sr. Fábio, o qual possui parentesco com o Sr. André, razão pela qual a ciência deste é presumida.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

A ação de reintegração de posse foi proposta apenas em face de **FÁBIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA**. Contudo, infere-se do contrato de arrendamento residencial colacionado no id 1683796 que também figura como arrendatário o Sr. **ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA**.

Certo, pois, que exercem sobre o imóvel arrendado uma comosse, vez que a sua aquisição do bem se operou em comunhão, com a junção das rendas de ambos os arrendatários.

Desta feita, mister que ambos sejam notificados para a purgação, para que então se dê como caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração da posse.

Com efeito, a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

Tem-se, portanto, que a notificação promovida pela CEF, no presente caso, foi irregular, não servindo para caracterizar o esbulho possessório.

Nesses termos, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial, leciona:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Isso posto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não foi angularizada.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000826-54.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CRISTIANE REGINA DO PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL** em face de **CRISTIANE REGINA DO PRADO**.

No id 2146387 foi proferida decisão determinando o esclarecimento quanto ao ajuizamento desta medida pela segunda vez para notificação da requerida no mesmo endereço, constante na certidão id 2139304.

A autora se manifestou informando que diante da realização de Notificação anterior no endereço indicado, esta cumpriu sua finalidade e, desta forma, requereu a conversão da presente Notificação em Ação de Reintegração de Posse.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a manifestação constante no id 2272085 como aditamento à inicial.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a notificação enviada para o endereço constante no contrato, mas que deixou de ser entregue por ser o destinatário pessoa desconhecida naquele local ou ter o devedor se mudado, como no caso em tela, deve ser considerada válida, tendo em vista que caberia a ele informar para parte contrária o seu novo endereço.

Todavia, da leitura do artigo 554 do CPC, verifica-se a impossibilidade da conversão da presente Notificação em Ação de Reintegração de Posse, já que, a fungibilidade de ritos existe apenas entre as demandas possessórias, *in verbis*:

A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

Com efeito, a medida cautelar de notificação se destina à prevenção de responsabilidades e à conservação e ressalva de direitos, não dispensando o atendimento aos requisitos de regularidade da petição inicial e condições da ação, as quais não se encontram evidenciadas no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve notificação.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-79.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: EDILENE DUTRA SOEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS - SP263887
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDILENE DUTRA SOEIRO** em face do **REITOR DA FMU – FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, objetivando a regularização de sua matrícula perante esta instituição de ensino.

Determinada emenda a inicial a fim de que a impetrante regularizasse sua representação processual; juntasse aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolhesse as devidas custas judiciais; comprovasse documentalmente o ato coator e, esclarecesse o ajuizamento da demanda nesta Subseção, esta limitou-se a informar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor na hipótese *sub judice*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SIDNEI BARTOLI MACHADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 2009800).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (id 2088687).

Réplica apresentada em 17/08/17 (id 2287629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família, limitando-se a alegar não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a **RS10.898,19**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **REINALDO GONCALVES DOS SANTOS e GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA**.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com os réus contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) os réus deixaram de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu suas notificações judiciais; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

Determinada emenda à inicial a fim de que a autora realizasse a complementação do pagamento das custas judiciais (id 2132762) e comprovasse a notificação do arrendatário **REINALDO GONCALVES DOS SANTOS** (id 2247592) esta se manifestou nos ids nºs 2239556 e 2298443.

É o relatório. Decido.

Recebo a última manifestação como aditamento à inicial.

De início, cabe ressaltar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a notificação enviada para o endereço constante no contrato, mas que deixou de ser entregue por ser o destinatário pessoa desconhecida naquele local ou ter o o devedor se mudado, como no caso em tela, deve ser considerada válida, tendo em vista que caberia a ele informar para parte contrária o seu novo endereço. Veja-se:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NÃO ENCONTRADA. MORA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Evidentemente, o credor não pode sofrer qualquer prejuízo em virtude do comportamento omissivo da parte contrária, que deixou de comunicar seu novo endereço, e, por essa razão, reconhece-se a viabilidade da notificação, como se tivesse, efetivamente, sido eficaz sua cientificação. (...) Quanto à mudança de endereço, cabível, no mínimo, a comunicação do devedor ao outro contratante, seu credor, porquanto válida a notificação dirigida ao endereço constante no contrato. (STJ, Recurso Especial nº 1.092.774 - SP (2008/0216938-3), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 04/03/2011).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (id 2130816).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-los que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 12:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDITE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEINE VIRGINIA QUINTAS - SP181004

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDITE FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERINTENDENTE RESPONSÁVEL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**, objetivando a regularização de sua matrícula perante esta instituição de ensino.

Determinada emenda a inicial a fim de que a impetrante juntasse aos autos as negativas das autoridades coatoras referentes aos pedidos formulados administrativamente, esta manifestou-se sob Id 2322504/ 2322711 sem, contudo, comprovar os atos ora impugnados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão (Id. 2163642), que deferiu “a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN”.

Sustenta que a decisão foi obscura, tendo em vista que em seu sentir, a medida liminar foi integralmente deferida e não parcialmente, pois entende que foi acatado seu pedido liminar, com a suspensão da exigibilidade da cobrança do tributo. Sustenta, ainda que a compensação não é um pedido liminar, mas decorrente do pedido definitivo.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Anoto, ademais, que a decisão foi parcialmente procedente uma vez que limitou a suspensão da exigibilidade do tributo a partir da publicação do RE 574.706, em 15/03/2017.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JANDIRA ARAUJO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANDIRA DE ARAUJO ROSSI em face GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva da auditoria do seu processo administrativo de revisão, referente ao NB 143.933.843-1.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a revisão do benefício fora deferido pelo Conselho de Recursos em 07/2012, havendo assim, um crédito relativo aos valores atrasados de 11/04/2007 a 31/07/2012.

Afirma que a liberação desse crédito depende de procedimento de auditoria e que, contudo, de tal revisão já transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, sem conclusão.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e concluir o procedimento de auditoria.

Procuração (id. 1732308).

Decisão indeferindo a liminar pretendida (id. 1752511).

O INSS requereu se ingresso no feito, sem como informou já ter dado prosseguimento à auditoria, tendo concluído pela liberação dos créditos da revisão para o segurado, conforme última página do documento ora anexado (id. 2116752).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2223689).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O objetivo da presente impetração é compelir a autoridade coatora a proceder com a análise conclusiva da auditoria do seu processo administrativo de revisão, referente ao NB 143.933.843-1.

Consoante informado pelo INSS, foi dado prosseguimento à auditoria, tendo havido conclusão pela liberação dos créditos da revisão para o segurado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO ALBERTO GONELLA SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
- 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
- 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
- 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
- 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-20.2017.4.03.6128
AUTOR: NILTON PERES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requise-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/156.219.543-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Manoel Carlos Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 102.087.461-6), com data de início do benefício em 15/01/1996, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 11/1989).

Citado, o Inss ofertou contestação (id 885812), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência.

Réplica foi ofertada (id 1104234).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1996, e esta ação foi ajuizada apenas em 2016.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Os pedidos formulados pelo Inss, de coisa julgada em relação à revisão de teto, e reconvenção para devolução de valores da revisão do IRSM, eram subsidiários e, como foi reconhecida a decadência e ausência de direito do autor à retroação da DIB, deixo de conhecê-los.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-72.2017.4.03.6128
AUTOR: CPQ BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JEANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2137853), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-09.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: AGEU DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-33.2017.4.03.6128
AUTOR: EULO BISPO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000892-49.2017.4.03.6128
AUTOR: SL CAFES DO BRASIL PROFESSIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRITES - SP292767
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001195-63.2017.4.03.6128
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001110-77.2017.4.03.6128
AUTOR: MOVEIS ESPLANADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5001321-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALESSANDRO BERTAGNE
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **J.M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição/ressarcimento apresentados em 29/06/2016.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido”

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento e restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (ressarcimento de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Resalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMP) da impetrante, transmitidos em junho/2016 e especificados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renner Sayerlack S.A. e suas filiais**, contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS já foi paga, tendo sido o desvio da finalidade plenamente reconhecida com o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, em 25/07/2013, que confessou a utilização dos recursos em programas assistenciais, como o Minha Casa Minha Vida.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 27/07/2013.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional (id 920762) e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí (id 999791) prestaram informações, defendendo a contribuição em questão. O Procurador Seccional da Fazenda arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 762589).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

De início, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá. Nos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, é de competência do Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração da contribuição destinada ao FGTS.

Passo à análise do mérito.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade."

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembuidada", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

8.212/91. DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido desde 27/07/2013, conforme requerido na inicial, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei

JULGO O FEITO EXTINTO em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, diante de sua ilegitimidade passiva.

Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA GONTIJO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretária.

Expediente Nº 1204

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - MEBusca e Apreensão (Classe 7) DESPACHO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO Nº 565/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Julgo prejudicado o requerimento de fl. 66, em razão da manifestação de fl. 67. INICIALMENTE, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra: Determino que se renove a tentativa de BUSCA E APREENSÃO do veículo HYUNDAI/HR HDB, ano 2012/2013, cor branca, placa ETE7085, Renavam 544603516, localizado na Rua Jonas de Freitas, nº 40, Centro, ou Avenida Capião Américo Maciel de Castro, nº 7-8, Vila Nosso Teto, ambos em Promissão/SP, CEP 16370-000, entregando o bem ao(s) depositário(lei) ou indicado(s), Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (telefone 31-33608101) ou a quem ele indicar; Ressalvo que caberá ao oficial de justiça o agendamento da diligência, entretanto, escoado o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandado deverá ser devolvido à secretaria independentemente de cumprimento. EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 13.731.469/0001-42, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Nº 379/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC. Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da busca e apreensão. Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/04, decisão de fls. 35/37 e petição de fl. 67. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Não havendo o cumprimento do mandado de busca e apreensão, defiro o bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD, mediante à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, licenciamento e circulação, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos, independente de novo despacho e vista, aguardando-se em arquivo eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, fls. 124/141, defiro o requerimento da parte autora para dar início à execução da sentença. Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0001294-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

000147-15.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURACY FRARE BERTIN (SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-86.2013.403.6142 - APARECIDA LOPES DE ALMEIDA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2006.

0000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X DEJAIR PERES BALEEIRO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta pelos autores em face dos réus acima nomeados com os seguintes pedidos: condenação dos réus, solidariamente, pelos danos materiais dos problemas apresentados no imóvel, com o quantum necessário a ser fixado pela prova pericial requerida; assistência judiciária gratuita; a título de tutela antecipada, determinação da imediata desocupação do imóvel e demais despesas decorrentes da desocupação, a determinação de que a instituição financeira arque com as prestações mensais do financiamento enquanto perdurar a desocupação do imóvel (conforme previsão contratual) e a reparação dos danos causados, bem como o bloqueio dos bens do requerido/construtor, visto que o mesmo está sob a influência de dilapidação dos bens, a fim de frustrar o ressarcimento das construções por ele realizadas. Embora contenha impropriedade técnica consistente na ausência de indicação no tópico específico do pedido, a peça inicial globalmente considerada leva a crer que houve pedido de reparação de dano moral. Os autores alegam na inicial, em resumo (fs. 02/29): em 10/06/2011, adquiriram imóvel residencial no valor de oitenta mil reais por meio de contrato de compra e venda de mútuo com obrigações e alienação fiduciária pelo programa Minha Casa, Minha Vida; a CEF, localizada na Rua João Pezão, nº 204, Jardim Morumbi, Promissão/SP, inscrito sob a matrícula nº 9.643, registrado no Cartório Oficial Registro de Imóveis no dia 21/06/2011; doze meses após a mudança dos autores para o referido imóvel, diversos problemas surgiram, dentre os quais ameaça de desmoronamento, verificadas através de movimentação estrutural, recalque de fundações, acomodação de aterro, som oco no piso do banheiro, rachaduras, fissuras e trincas na alvenaria das paredes e laje, infiltração que compromete a estrutura da parede e danifica a pintura, além de abaulamento de piso; quando os danos ficaram aparentes, os autores entraram em contato com o construtor do imóvel (Dejair), o qual fez alguns reparos no imóvel mas não solucionou os problemas, os quais se agravaram; contrataram um engenheiro para feitura de laudo de vistoria a fim de levar até a instituição financeira e a seguradora o Aviso de Sinistro Habitacional, conforme determina a apólice de seguros; perito da CEF fez outro laudo de vistoria em que constatou ameaça de desmoronamento (risco coberto pela apólice de seguro) causado por vício de construção (coberto), donde concluiu não se tratar de caso de reparação do dano; o laudo da CEF aponta para imediata necessidade de se desocupar o imóvel, os autores continuaram residindo no local perigosos; registraram BO e prestaram queixa junto ao PROCON; CEF e Caixa Seguradora disseram que a responsabilidade é do construtor e este se manteve inerte; por ser construtor e vendedor, Dejar é parte legítima porque é fornecedor do produto; a CEF é empresa pública responsável pelo financiamento, com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida; o STJ entende que o agente financeiro é parte legítima; ante a presença da CEF a JF é competente; aplicabilidade do CDC; responsabilidade civil e solidária das demandadas; interpretação que observe o fim social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, bem como os artigos 47 do CDC e 422 do CC levam a crer que CEF e Caixa Seguradora devem responder; consta da cláusula 21ª do contrato que o FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel decorrentes de desmoronamentos parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; devem reparar danos morais e materiais. Decisão à fl. 165 que determinou a remessa dos autos ao JEF por conta do valor da causa. Às fls. 177/178 decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada para que os réus providenciassem tudo o necessário para a desocupação do imóvel (aluguéis, condomínio e custo de movimentação de bens), bem como determinou o retorno dos autos à Vara Federal Embargos de declaração opostos às fls. 182/184 para que CEF, Caixa Seguradora e FGHAB tenham responsabilidades afastadas. Contestação da CEF às fls. 216/230 em que aduz, sucintamente: ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro; CEF representa judicialmente o FGHAB; este não possui relação contratual com os autores, mas sim de política pública e por isso não incide o CDC, assim como no caso do FCVCS; inexistência de solidariedade entre agente financeiro e o construtor; inexistência de responsabilidade da CEF na qualidade de agente financeiro; necessidade de denunciação da lide ao construtor; ausência de responsabilidade do FGHAB por reparação do imóvel por vícios construtivos; ausência de responsabilidade da CEF em função da vistoria apresentada; da inexistência de responsabilidade e da não configuração de danos materiais e morais; da força vinculante dos contratos; o valor da indenização não deve ultrapassar quinhentos reais. Às fls. 233/234, a Caixa Seguradora S/A opôs embargos de declaração contra a decisão que antecipou a tutela, os quais não foram conhecidos às fls. 286. Às fls. 246/253 a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação na qual sustenta, em resumo: ilegitimidade passiva; legitimidade da CEF na condição de gestora do FGHAB; o pedido deve ser julgado improcedente em face da Caixa Seguradora por força da inexistência de contrato de seguro. A Caixa Seguradora S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela, mas o Egrégio TRF3 decidiu pela não concessão de efeito suspensivo. Réplica às fls. 314/319 em que se argumenta, em suma: a CEF é parte legítima; a CEF é responsável pela gestão do FGHAB; solidariedade entre o agente financeiro e o construtor; FGHAB é responsável por reparação do imóvel por vícios construtivos; responsabilidade da CEF em função da vistoria realizada por perito próprio; a Caixa Seguradora S/A tem qualidade de seguradora do imóvel adquirido, conforme apólice de seguros; a cláusula 6ª da Apólice de Seguros implica responsabilidade da seguradora por ameaça de desmoronamento; no item 6.3 da mesma cláusula está previsto que a Caixa Seguradora S/A responde por encargos mensais decorrentes do financiamento, no caso de necessidade de desocupação do imóvel. A fl. 334 o autor altera o valor da causa para R\$ 120.000,00. Contestação de Dejair Peres Baleeiro às fls. 352/356 da qual constam os seguintes argumentos: tem arcado com metade do valor referente ao aluguel em benefício dos autores; já realizou reparos na residência; eventuais problemas não acarretam graves problemas, são estéticos, operacionais, que, com certeza, foram consequência de má conservação do imóvel, o que exclui sua responsabilidade; o imóvel é próprio para uso; não praticou ilicitude e por isso não deve responder por danos morais. Decisão saneadora às fls. 372/374. Às fls. 375/379, malgrado o expresso enfrentamento da questão relativa à sua legitimidade passiva, a Caixa Seguradora S/A opôs embargos de declaração em que sustentou ilegitimidade passiva. Nessa linha, à fl. 381 os aclaratórios não foram conhecidos. A fl. 383 houve requerimento de perícia. Audiência realizada às fls. 391/396. Laudo pericial às fls. 431/464. Partes se manifestaram sobre o laudo. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A porque, diversamente do que dito por ela reiteradamente nos autos, há relação entre os autores e ela, por força de Apólice de Seguro que consta dos autos (vide fs. 79/110). Aliás, a alegação reiterada tangencia a má-fé e apenas deixo de apenar a ré em tela porque possivelmente não atinou para o fato por conta de se tratar de processo repetitivo em que a tese é levantada de maneira sistêmica. Há legitimidade passiva da CEF por várias razões: há previsão contratual de garantia pelo FGHAB, o qual é administrado pela CEF; o FGHAB possui relação também contratual com os autores, vez que consta do respectivo instrumento, à fl. 55, na cláusula 21ª, parágrafo 7º, a assunção de despesas pelo FGHAB no caso de desmoronamento; a CEF é agente financeiro mas em razão disso cobra juros altos, ainda que em condições não tão agressivas tendo em vista o mercado, em negócio umbilicalmente atrelado à entrega da moradia; realiza acompanhamento acerca da condição do imóvel e deve, sob pena de enriquecimento sem causa, no caso de danos ao imóvel, diligenciar para que o acordo se cumpra integralmente, ou seja, que ela receba juros pelo dinheiro emprestado e em troca propicie, ao lado do construtor, entrega tempestiva de moradia adequada. No mérito, o laudo pericial foi pela existência de diversos danos, inabilitabilidade atual e sinistis de que foram inobservadas as regras da boa engenharia, o que implica dizer que houve vícios de construção. No ponto, o construtor responde por ato próprio, porque inobservou as regras de boa engenharia. A CEF, porque administra o FGHAB, o qual, conforme se vê à fl. 55, na cláusula 21ª, parágrafo 7º, assume despesas no caso de desmoronamento, algo próximo, conforme se vê do laudo que aponta para a inabilitabilidade atual. A exegese contratual favorece o consumidor e aderente no sentido de não ser preciso esperar o desmoronamento, que causa risco de morte, para só então o seguro atuar. Ademais, mesma diretriz hermenêutica aponta para injuridicidade do afastamento da responsabilidade por se tratar de vício de construção, mesmo porque se vê às fls. 55/56 que a circunstância de se tratar de vício de construção não afasta a cobertura pela FGHAB. A Caixa Seguradora S/A também responde porque há ameaça de desmoronamento. Tanto assim é que o perito judicial não recomenda a habitação no imóvel. Além disso, responde porque a Apólice prevê a indenização pelos encargos mensais decorrentes da inabilitabilidade. Ora, seria lógico ela responder pelo tempo que o consumidor teve que sair do imóvel pelo risco e não indenizar pelos prejuízos no mesmo caso. Interpretação favorável ao consumidor e aderente, bem como aos fins sociais do contrato e à boa-fé impõem esta conclusão. Por fim, por se tratar de relação consumerista e tendo em vista que cada um dos réus responde por conta própria, a solidariedade deve ser a tônica da responsabilização. Considerando o prazo fixado pelo expert e a razoabilidade, determino que todos os réus arquem com os custos da reparação, a qual deve se dar em até 180 dias, período durante o qual restarão mantidos os termos da antecipação de tutela. Considerando os termos genéricos do pedido, não há falar em sentença extra petita no que toca à reparação do dano material. É que o pedido menciona reparação dos danos materiais, a qual pode ser in natura ou por meio de conversão em pecúnia, mas a regra, como cediço, é o adimplemento mediante obrigação específica, o que inclusive é decorrência do princípio da efetividade processual. Presente dano moral, pois o transtorno de se procurar moradia a fim de não morrer por desmoronamento após longo e difícil pagamento de financiamento de imóvel é algo que realmente enseja danos psicológicos permanentes e graves. Por adequada e proporcional, fixo a quantia total de R\$ 20.000,00 reais, em solidariedade pelos mesmos motivos exposto acima. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação que Edson Ferreira Xavier e Kallan Salgado Ferreira Xavier movem em face de CEF, Caixa Seguradora S/A e Dejair Peres Baleeiro e condeno os réus solidariamente a pagar todo o necessário para a reparação do imóvel, a qual deve ser finalizada pelos réus, solidariamente, em até 180 dias da data desta sentença. Condeno os réus, solidariamente, a pagar no total R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos autores (dez mil reais para cada um dos autores), com juros de mora e correção monetária a partir desta sentença, observada o Manual de Cálculos da JF. Ante a pobreza no sentido jurídico do termo, concedo a gratuidade para litigar aos autores. Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00, (quinhentos reais), considerando o vulto do exame, a complexidade da causa e a necessidade de deslocamento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF. P. R. I. e C. Lins/SP, 16 de agosto de 2017. Érico Antonini Lúiz Federal Substituto

0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES)

Fls. 459/468: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 50132907920174030000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão. Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida. Intime(m)-se.

0001302-87.2016.403.6142 - MARCO AURELIO VENTURINO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-53.2017.403.6142 - LUCAS DOS SANTOS BRAGA X IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 22 de setembro de 2017, às 16h00min, a realizar-se neste Juízo.

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP. Autor: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA e outro Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 326/2017. A Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 204: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de outubro de 2017 às 13h, a ser realizada neste Juízo. CITE-SE E INTIME-SE o réu DEJAIR PERES BALEEIRO, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 25.826.211-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob nº 191.406.218-39, residente na Rua Vereador Alcides de Brito, nº 234, Jd. Morumbi, Promissão/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação. CIENTÍFQUE-SE o réu que restando ineficaz a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo auto-composição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Outrossim, fiquem as partes CIENTES de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Ressalto que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o caput do artigo 334 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 326/2017 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias da exordial, decisão de fls. 94/95 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfbp.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

000145-45.2017.403.6142 - CLAUDIA BERGAMASCO SAMPALAO(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA E SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

Fixo os honorários da perita em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o vulto do exame e a complexidade da causa, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

000155-89.2017.403.6142 - LIDIO CIOCCA(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 38/41, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-18.2017.403.6142 - JOSUE VICTOR CANDIDO JUNIOR(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 125/128, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-03.2017.403.6142 - MILTON RIBEIRO CAVALCANTE(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 117/120, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-37.2017.403.6142 - ERNANI DE CASTRO MARINHO(SP361178 - MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Fl. 59: considerando que não houve manifestação no prazo legal, decreto a revelia da parte ré, sem o efeito material, vez que se trata de Autarquia. Intime-se a parte autora a especificar as provas que pretende produzir, em 10(dez) dias úteis. Após, tomem conclusos.

0000544-74.2017.403.6142 - LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 22 de setembro de 2017, às 16h30min, a realizar-se neste Juízo.

0000636-52.2017.403.6142 - JAIR APARECIDO DA SILVA(SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor Jair Aparecido da Silva postula a revisão de sua aposentadoria mediante a conversão de tempo comum em especial. Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da manifestação de fl. 112, providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000768-51.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jose Antonio Bernardes Getulina ME e outro. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 140). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído pela parte ré. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C.

0000057-12.2014.403.6142 - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JUVENAL DOS SANTOS OLIVEIRA X DECIO ROCHA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 183: ratifico o despacho de fl. 69 e determino a remessa dos autos à SUDP para exclusão do Banco do Brasil do polo ativo da presente execução. Após, ante a manifestação de fl. 175, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo a exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

Fl. 152: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com filcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fl. 341, em caso de arrematação do imóvel no leilão designado à fl. 328, tomem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Maringá (nº 03855-1996-662-09-00-0). Outrossim, considerando que a empresa Vicza Representações, Participações e Serviços Ltda, está localizada em Guapiáçu, cidade que pertence a comarca de São José do Rio Preto/SP, retifico o ato ordinatório de fl. 338 e determino a expedição de carta precatória à Subseção de São José do Rio Preto. Por conseguinte, autorizo a exequente a efetuar o levantamento das guias de recolhimento juntadas às fls. 355/355º. Fls. 357/358: os executados foram intimados a trazer aos autos a cópia do contrato de locação do imóvel e documento hábil a comprovar o valor atual do aluguel correspondente, documentos estes imprescindíveis para a apreciação do pedido de fls. 345/346, contudo, alegam que devido a questões familiares não há possibilidade de cumprir a determinação, e solicitam a realização de diligência no endereço do imóvel para que o oficial de justiça obtenha as informações requeridas. Em que pesem as alegações da parte executada verifico que não lhe assiste razão, isto porque, a providência solicitada é exclusivamente de seu interesse e não pode ser transferida ao judiciário. Além disso, o imóvel está localizado em Rondonópolis/MT, o que tornaria ainda mais onerosa a diligência, razão pela qual há que ser indeferida. Ressalto que embora vigore em nosso ordenamento jurídico o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805), conjugado a ele também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse da exequente (CPC, art. 797 do CPC). Nesse passo, não pode a execução ser processada no interesse exclusivo do devedor, postergando ou frustrando indefinidamente a satisfação da pretensão deduzida. Ante o exposto, aguarde-se a realização do leilão.

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos às fls. 147/152.

0000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOZA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Ante a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, juntada à fl. 222, intime-se a exequente para que promova o depósito da importância de R\$434,67 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente aos emolumentos para a averbação da penhora na matrícula, junto ao CRI de Lins/SP, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000669-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Fl 98: defiro. Determino a realização de leilão do veículo penhorado (fls. 73/74). Considerando a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10(dez) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

0001053-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o endereço do réu, fl. 158 e 159-verso, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Poá/SP e Cafelândia/SP.

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fl 118: não obstante a pesquisa realizada anteriormente, defiro o pedido da exequente e determino que seja realizada nova consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do(s) veículo(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de veículo sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual deles há interesse em efetuar a penhora, em 10(dez) dias úteis. Frustradas as medidas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000320-73.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fl 100: indefiro o pedido de penhora do veículo CHEVROLET/CRUZE LTZ HB, placa FGB4950, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à parte executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. Contudo, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN de Promissão/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual a instituição financeira credora da alienação fiduciária dos veículos I/NISSAN VERSA 16SV FLEX, placa FQA0218; CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT, placa FMR9100; CHEVROLET/ONIX 1.4AT LT, placa FJII680 e CHEVROLET/CRUZE LTZ HB, placa FGB4950 (fls. 71v/73). Ressalto que caso as informações não possam ser prestadas por esse órgão, o ofício deverá ser encaminhado ao responsável por cumpr-las. Com a resposta do ofício supra, expeça-se o necessário para a intimação da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) da alienação fiduciária para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação contratual dos referidos veículos, apresentando memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime-se.

000405-59.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA X MARCIA AKEMI KONOMI X MARCOS AKIRA KONOMI(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face da TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA e outros. No curso da ação, por meio de petição protocolizada em 14/07/2017, o executado pediu a extinção do feito, ante a renegociação da dívida na via administrativa, juntando extrato de pagamento às fls. 102/105. À fl. 106 requereu também a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA. Instada a se manifestar a exequente ficou-se inerte. Diante do exposto, intime-se novamente a exequente para que informe se houve ou não composição amigável entre as partes na via administrativa, em 5(cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

Considerando que decorreu o prazo de suspensão deste feito, intime-se a exequente para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, em 10(dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0001296-80.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA X JOSE ANALHA TODESCATO SOBRINHO X LUCIA HELENA COSTA ANALHA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste também em 10 (dez) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000372-35.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA X PAULO CORNELIO PEREIRA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Fl 199: anote-se. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Inicialmente, verifico a intempestividade da contestação apresentada às fls. 187/198, uma vez que a Carta Precatória de citação foi juntada aos autos em 21/06/2017 (fls. 148/151), e a peça defensiva foi apresentada somente em 25/07/2017. Não se verifica, contudo, a ocorrência do efeito da revelia previsto no artigo 344 do CPC, pois aplica-se ao caso a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal. No mais, intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-83.2014.403.6142 - ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pagamento efetuado à fl. 604 é referente à execução dos valores incontroversos, suspendo o andamento desta ação até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 00009879320154036142. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-05.2015.403.6142 - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/404: ante o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 00005891120164030000, determino o prosseguimento do feito. Nos termos do Comunicado nº 33/2016-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - classe 12078. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Após, determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis, conforme já determinado nos autos. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciados os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anote que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro. 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados. 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado. 4) As razões do recurso especial não reateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos. 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

0000570-72.2017.403.6142 - BENEDITA DE SOUZA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

0000681-56.2013.403.6142 - CLAUDIA PORFIRIO SANTANA (SP255543 - MARIUCHA BERNARDES LEIVA) X SEVERINO JOSE DE SANTANA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA PORFIRIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Expediente Nº 1208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-58.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-45.2012.403.6142) PAULO ERICO FERREIRA VILLELA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado do teor da sentença proferida às fls. 134/137, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-49.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-62.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Defiro o requerimento de fls. 203/204 formulado pela embargante. Tendo em vista a apresentação de mídia pela requerente, providencie a secretária a cópia do procedimento administrativo apresentado pela embargada às fls. 201. Feito, intime-se o embargante para a retirada da cópia no bakão desta secretária no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a retirada da cópia, manifeste-se a embargante requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorridos, com ou sem a manifestação da embargante, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000546-44.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-84.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Tendo em vista a apresentação de documentos pelo embargado em sua impugnação aos presentes embargos, dê-se vista ao embargante pelo prazo legal. Decorridos, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Fl. 256: por ora, indefiro o pedido de designação de hasta pública, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001291-58.2016.403.6142, que determinou a suspensão da execução na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Assim, tendo em vista que os embargos referidos encontram-se pendentes de julgamento, determino a suspensão da execução. Promova a Secretária ao sobrestamento do feito no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-98.2012.403.6142 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Executado: ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$18.736,81 (em 02/05/2017). Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP. Juízo Deprecado: Juízo das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 192/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fls. 360/361: defiro. Determino que se renove a tentativa de INTIMAÇÃO do executado PAULO ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO, CPF/CNPJ nº 475.802.328-04, com endereço Rua Maestro Carlos Cruz, nº 116, apto. 23, Vila Indiana, CEP: 05.585-020, em São Paulo/SP, bem como de seu cônjuge, se casado for, acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 19.432 do CRI de Lins (fls. 346). NOTIFIQUE-SE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. NOMEIE O EXECUTADO COMO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nº 192/2017, a ser cumprida no Juízo das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instruem o presente cópias de fls. 345/346 e deste despacho. Em todos os atos ora determinados, cientifique-se que o Fórum Federal nesta Subseção funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, e-mail: lins_vara01_com@jfp.jus.br. COM A JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA, caso o executado não seja localizado, intime-se da penhora do imóvel de matrícula n. 19.432, por sua advogada constituída nos autos da penhora, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.830/90. Efetivada a intimação da penhora e nomeação de depositário, expeça-se o necessário para o registro da penhora junto ao CRI de Lins. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

0002460-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl. 138: determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 125 (matrícula nº 11.619 do CRI de Lins). Considerando a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Butarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 199ª Hasta nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 203ª Hasta: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Tendo em vista que o representante legal da empresa executada e proprietário do imóvel penhorado é casado em regime de comunhão parcial de bens, em caso de eventual arrematação do imóvel, determino a reserva da meação pertencente ao cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação, em observância ao art. 843 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0003205-02.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO

Tendo em vista que o agravo n. 0010458-32.2015.403.0000 ainda não foi definitivamente julgado, defiro o pedido de fl. 573 e determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal até a decisão final do mesmo. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, RETIFICO o despacho de fls. 662, apenas em relação às datas designadas para a 195ª Hasta. Desse modo, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, a saber: Para a realização da 195ª Hasta: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 199ª Hasta nas seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 203ª Hasta: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, uma vez que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Comunique-se a CEHAS do teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fl. 158: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000551-08.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GISELE BARBOSA MORAES PERES(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF)

Fl. 55: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000803-74.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO RUBENS SODRE JUNIOR(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 102: por ora, indefiro o pedido de designação de hasta pública, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001126-45.2015.403.6142 que determinou a suspensão da execução na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Assim, tendo em vista que os embargos referidos encontram-se pendentes de julgamento, determino a suspensão da execução. Promova a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-78.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X TINTO HOLDING LTDA X JBS S/A(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SPI47935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SPI73036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA)

Fls. 135/137: A exequente requereu a inclusão da sociedade empresária J.B.S. S/A no polo passivo da presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Tinto Holding Ltda. Alega a ocorrência de sucessão tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, uma vez houve cisão parcial da empresa Tinto Holding Ltda, que originou a Bertin S/A, posteriormente incorporada pela JBS S/A. A reforçar este entendimento, o demandante afirma que houve constituição de uma outra sociedade com o mesmo nome empresarial da empresa devedora (Bertin); houve transferência de bens registrados em nome da Bertin/Tinto Holding para JBS S/A, além de diversas filiais da devedora que continuaram exercendo as mesmas atividades, mas sob um novo CNPJ; não houve transferência do débito tributário. É o relatório. DECIDO. O artigo 133 do Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade tributária por sucessão empresarial nos seguintes termos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Na espécie, consoante se depreende da manifestação da exequente, a empresa Tinto Holding Ltda é a atual denominação de Bertin Ltda. Por meio de diversas operações financeiras, envolvendo outras pessoas jurídicas, praticamente a integralidade do patrimônio dessa empresa foi transferido para Bertin S/A. A Fazenda Nacional descreve detalhadamente as operações financeiras realizadas, culminando na incorporação da totalidade das ações de Bertin S/A pela empresa JBS S/A. Restou demonstrado que a empresa Bertin S/A exercia as mesmas atividades da antiga Tinto Holding Ltda., com endereço sede no mesmo endereço. Praticamente todo o patrimônio da empresa executada foi transferido à Bertin S/A, que posteriormente foi incorporada pela JBS S/A, sem que houvesse transferência dos débitos tributários em nome da empresa executada. Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela configuração da sucessão tributária: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA ESTABELECIDADA NO MESMO ENDEREÇO E COM ATIVIDADE EMPRESARIAL IDÊNTICA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA VERIFICADA. ARTIGO 133 DO CTN. AGRADO PROVIDO. 1. Certidão do sr. Oficial de Justiça dá conta que em diligência de intimação no endereço da empresa executada QUÉOPS MÁRMORES E GRANITOS foi atendido por sua representante legal Maria Gorett Aragon Parada que declarou a inatividade da empresa e a ausência de bens penhoráveis, bem como que atualmente no local está em atividade a empresa ÁGORA MÁRMORES E GRANITOS, com representante legal diverso, para a qual ela (Maria Gorett) presta serviço (fl. 166). 2. É fato incontroverso, portanto que a empresa ÁGORA se estabeleceu no mesmo endereço da empresa executada QUÉOPS e explora idêntico ramo de atividade, permanecendo inclusive a sua representante legal a prestar serviços para a empresa ali estabelecida. 3. Ademais, do confronto das fichas cadastrais das duas empresas extrai-se ainda que Maria Gorett, administradora e sócia da QUÉOPS, declarou residir no mesmo endereço da sócia da empresa ÁGORA. Por fim, consta da ficha da JUCESP que as empresas foram dissolvidas, com idêntica data do distrito social (31/03/2015). 4. Salta aos olhos, sem nenhuma dúvida plausível, que configurada está a sucessão tributária a teor do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 5. Agrado de instrumento provido. (AI 00162676620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017). FONTE: REPUBLICAÇÃO. 8) Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE para determinar a inclusão no polo passivo da presente ação da empresa JBS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 02.916.265/0001-60. Remetam-se os autos à SUDP. Citada a firma acima incluída, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de inpenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000961-95.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E B LYRA JUNIOR - EPP(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Fl. 70: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001137-74.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E B LYRA JUNIOR - EPP(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Fl. 93: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000705-21.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ - ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fls. 94/102: tendo em vista os documentos apresentados pela coexecutada, de fato, verifica-se que o bloqueio judicial recaiu sobre a conta corrente nº 10765478, agência 3595, do Banco Santander, no valor de R\$121,75 e que tal conta é utilizada para o crédito do vencimento de JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ, CPF nº 103.218.728-00, conforme documentos de fls. 98/100. Nesse passo, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o desbloqueio do montante referido é medida que se impõe. Ademais, restou comprovado nos autos que a quantia bloqueada no banco Caixa Econômica Federal, recaiu sobre a conta poupança nº 00070964-7, agência 0318, da Caixa Econômica Federal, em nome da coexecutada (fls. 101/102). Assim, consoante art. 833, inciso X, do CPC, determino a liberação da quantia. Ante o exposto, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo total bloqueado às fls. 91/92. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores. Intime-se o executado desta decisão. Após, intime-se o exequente nos termos da r. decisão de fls. 88/89. Cumpra-se. Intimem-se.

0001001-43.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSANA DE SOUZA(SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 88/90:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/05/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rosana de Souza, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 31/38, insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a ausência de notificação para defesa no processo administrativo ou pagamento do débito e a prescrição. Ao final, requer seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita por entender que a matéria suscitada pela executada deve ser objeto de embargos à execução fiscal. No mérito, alega que a execução trata de tributo sujeito a lançamento por declaração do próprio contribuinte, pelo que não há que se falar em necessidade de notificação ou de lançamento para a constituição do crédito tributário (fls. 40/47). A exequente anexou aos autos o processo administrativo (fls. 66/87). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, vez que a questão referente à necessidade de notificação e sua realização, bem como a prescrição, referem-se a fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o r. julgamento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. No caso dos autos, já se viu, são cobrados débitos referentes a Imposto de Renda - Pessoa Física, referente aos anos-exercício 2009/2010 e 2010/2011. Quanto à constituição do crédito tributário nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de ato formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, em dezembro de 2015, o STJ fez publicar também a súmula 555 com o intuito de pacificar o entendimento, com o seguinte enunciado: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A propósito, veja-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854): (...) deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN (...) Assim, deve-se diferenciar os casos em que há pagamento, ainda que parcial, e os casos em que não há pagamento. Nos casos em que há pagamento, ainda que parcial, incide o disposto no art. 150, 4º, do CTN. No caso de ausência de pagamento, como é o caso dos autos, é cabível o lançamento direto substitutivo previsto no art. 149, V, do CTN, no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nesse sentido, veja-se o r. julgamento: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS. ARTIGOS 173, I, E 174 CTN. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. - Não conheço da alegação de cerceamento de defesa em virtude de desconhecer o modo pelo qual o fisco concluiu a existência de compensações indevidas do imposto de renda, porquanto não foi objeto do pedido de antecipação, tampouco foi examinada pelo juízo a quo e não foram opostos embargos. - O parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional é empregado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que haja pagamento antecipado de parte da dívida. No caso de não haver, não há o que se homologar e, assim, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma normativo. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Verifica-se dos documentos de fls. 40/41 que o recorrente é devedor de impostos atinentes aos exercícios de 2005 e 2006 (ano base 2004 e 2005), em relação aos quais foi notificado em 17.08.2009 (fl. 56/62). Portanto, considerada a informação da Receita Federal de ausência de qualquer pagamento (fls. 56/57), consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionados créditos possuem o prazo de cinco anos para serem constituídos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 30581 SP 0030581-56.2012.4.03.0000, Data de publicação: 30/08/2013) Sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário pelo Fisco, é necessária a instauração de processo administrativo com notificação do contribuinte para a sua validade, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Das CDAs anexadas aos autos, vê-se que o débito se refere a Imposto de Renda - Pessoa Física referentes aos anos-exercício 2009/2010 e 2010/2011. As declarações correspondentes, por sua vez, foram entregues apenas em 26/03/2014, conforme extrato de fl. 75, mas não houve pagamento, ainda que parcial, do débito pela executada. Ora, com a entrega das declarações, houve o dito lançamento por homologação dentro do quinquênio legal. Assim, não houve decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual julgado improcedente. Dê-se vista à parte exequente, para que comece o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 14 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

DESPACHO/PRECATORIA Nº 300/2017 À BAURU/SPDESPACHO/PRECATORIA Nº 301/2017 À RIBEIRÃO PRETO/SPDESPACHO/OFÍCIO Nº 482/2017 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Evandro Gustavo Barone de Carvalho e outro. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 28 de setembro de 2017, às 17h00 hs na sede deste Juízo, através do sistema de videoconferência, ocasião em que será oportunizado ao acusado Evandro Gustavo Barone de Carvalho manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) ofertada pelo MPF às fls. 262-v e 263. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Bauru/SP, com o prazo de 10 dias, solicitando a requisição das testemunhas comuns EDER VIEIRA DE MELO, 1º Sgt. da Polícia Militar, RE nº 8821518 e MARCELO NAVARRO CAMESCHI, Cb da Polícia Militar, RE nº 1109189, ambos lotados na 1ª Cia. do 2º BPRV de Bauru - SP, para que compareçam na sala de audiências desse juízo deprecado (Bauru), no dia 28 de setembro de 2017, às 17h00min, a fim de serem ouvidos por este juízo deprecante (Lins), pelo sistema de videoconferência, nos autos acima mencionados. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATORIA Nº 300/2017 À SUBSEÇÃO DE BAURU - SP. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, com o prazo de 10 dias, solicitando a intimação dos réus: 1) EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, RG 29.925.055 SSP/SP e CPF nº 329.071.238-90, residente na Rua Antônio Aché, 93, ap. 12, Jardim Irajá, Ribeirão Preto - SP (endereço onde foi citado), para que compareça na sala de audiências desse juízo deprecado (Ribeirão Preto), no dia 28 de setembro de 2017, às 17h00min, ocasião em que será oportunizado manifestar-se acerca da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) ofertada pelo MPF às fls. 262-v e 263. Em não aceitando as condições para a suspensão do processo ofertadas pelo MPF, deverá acompanhar a referida audiência e, ao final, será interrogado por este juízo deprecante (Lins), pelo sistema de videoconferência, nos autos acima mencionados; eb) ALCEU JUNIO DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, RG 24.157.281 SSP/SP, CPF 329.071.238-90, residente na Rua Triunfo, 752, Santa Cruz do José Jacques, Ribeirão Preto - SP (local onde foi citado), para que compareça na sala de audiências desse juízo deprecado (Ribeirão Preto), no dia 28 de setembro de 2017, às 17h00min, para acompanhar a referida audiência e, ao final, ser interrogado por este juízo deprecante (Lins), pelo sistema de videoconferência, nos autos acima mencionados. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATORIA Nº 301/2017 À SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO - SP. Considerando que as testemunhas são militares, REQUISITEM-SE-OS, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do CPP, ao superior hierárquico para que compareçam na sala de audiência da Justiça Federal em Bauru - SP, no dia 28 de setembro de 2017, às 17h00 hs, a fim de serem ouvidos por este Juízo de Lins, pelo sistema de videoconferência, nos autos em epígrafe. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 482/2017 AO COMANDANTE DO 2º BPRV - BAURU/SP. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando aos juízes de Bauru e Ribeirão Preto o respectivo número do Call Center (10092834) e telefone para contato (14) 3533-1908. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000084-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: ANTONIO ROCHA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ancora o autor sua pretensão no disposto no artigo 512, do Novo CPC, c.c. o artigo 97, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 512, CPC. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Art. 97, CDC. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Ocorre, porém, que o requerente não instruiu seu pedido com cópia das peças processuais que respaldam sua pretensão. Sequer declinou o número do processo cuja sentença aparentemente pretende seja provisoriamente cumprida neste Juízo.

Não se vislumbra, outrossim, documentos aptos a conferirem a legitimidade do requerente para postular o pagamento da "diferença cobrada a maior nos financiamentos rurais em decorrência do expurgo inflacionário ocasionado pelo Plano Collor de 1990".

Dessa forma, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321 e par. único do CPC).

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000072-09.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CYRO FESSEL FAZZIO, LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO FAZZIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

RÉU: IATE CLUBEDA BARRA DO UNA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documento acostado aos autos – ID Nº 2174140.

Ciência às partes da redistribuição destes autos, de origem da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP – Proc. Nº 4000714-23.2013.826.0587.

Ratifico os atos do ciclo citatório realizados no E. Juízo de origem, exceto quanto aos confrontantes sucessores de José Egydio Ayrosa Galvão e Oscar Monteiro de Barros, pois não demonstrado esgotados todos os meios para a localização de endereços para a devida citação pessoal dos mesmos, bem como em relação à publicação do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados (docs. Ids nºs 1521720, 1521727 e 1521732), tendo em vista a ausência de informação quanto ao memorial descritivo da área objeto da presente ação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC:

- 1- O recolhimento das custas (art. 9º da Lei 9.289/96).
- 2- A juntada aos autos das certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal dos autores e dos antigos possuidores da área usucapienda.
- 3- O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo (carara_vara01_sec@jfsp.jus.br).

Manifeste-se ainda a parte autora, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, inclusive para fins da citação dos confrontantes sucessores de José Egydio Ayrosa Galvão e Oscar Monteiro de Barros.

Cunprida a determinação, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 9 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000072-09.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CYRO FESSEL FAZZIO, LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO FAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: IATE CLUBEDA BARRA DO UNA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documento acostado aos autos – ID Nº 2174140.

Ciência às partes da redistribuição destes autos, de origem da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP – Proc. Nº 4000714-23.2013.826.0587.

Ratifico os atos do ciclo citatório realizados no E. Juízo de origem, exceto quanto aos confrontantes sucessores de José Egydio Ayrosa Galvão e Oscar Monteiro de Barros, pois não demonstrado esgotados todos os meios para a localização de endereços para a devida citação pessoal dos mesmos, bem como em relação à publicação do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados (docs. Ids nºs 1521720, 1521727 e 1521732), tendo em vista a ausência de informação quanto ao memorial descritivo da área objeto da presente ação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC:

- 1- O recolhimento das custas (art. 9º da Lei 9.289/96).
- 2- A juntada aos autos das certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal dos autores e dos antigos possuidores da área usucapienda.
- 3- O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo ([cara_vara01_sec@jfsp.jus.br](mailto:carara_vara01_sec@jfsp.jus.br)).

Manifeste-se ainda a parte autora, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, inclusive para fins da citação dos confrontantes sucessores de José Egydio Ayrosa Galvão e Oscar Monteiro de Barros.

Cumprida a determinação, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AMARAL GURGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL JUNQUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória não cumprida (ID 2142099), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-13.2017.4.03.6135

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Indicou como autoridade coatora o **DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARAGUATATUBA, SP**.

Por decisão proferida em 21 de março de 2017, o impetrante foi intimado a esclarecer “*a autoridade impetrada, com retificação do pólo passivo com dados completos (endereço) ou desistência do mandamus, apresentando emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias*”.

Emenda à inicial, apresentada em 24/04/2017, indicando como autoridade coatora o **DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO – SP**, com endereço à Av. Altino Arantes, nº 614, Centro, São Sebastião/SP, CEP: 11600-000 (ID 1144100).

Por decisão proferida em 30/05/2017, foi deferido “*o pedido de liminar para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS*” (ID 1475580).

A Fazenda Nacional apresentou manifestação em 06/07/2017 (ID 1822816).

Notificada a autoridade indicada como coatora, apresentou informação em 11/07/2017 (ID 1859749), alegando em preliminar que “*a unidade da RFB em São Sebastião – SP cuida de uma Inspeção, cujo titular ocupa o cargo de Inspetor. Assim, no âmbito da RFB, o município de São Sebastião não possui Delegacia, nem Delegado da Receita Federal do Brasil*”, e que o contribuinte, com sede no município de Caraguatatuba, é “*jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – SP, conforme consta no Anexo I, da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010*, que define a jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior*.”

Prosseguiu, informando que “*Dessa forma, a competência para prestar informações e praticar outros atos relativos à Impetrante, cuja sede se encontra em Caraguatatuba – SP, é do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, sob cuja jurisdição se encontra o contribuinte. Por oportuno, cumpre informar a esse ilustre Juízo que a jurisdição atual da DRF São José dos Campos abrange os seguintes Municípios: Arujá, Biritiba-Mirim, Caraguatatuba, Guararema, Igaratá, Ilhabela, Jacareí, Mogi das Cruzes, Monteiro Lobato, Paraibuna, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel, São José dos Campos e São Sebastião*.”

Em razão disso, alegou que “*o Juízo Federal de Caraguatatuba não é o foro adequado para a propositura do mandado de segurança em relação a essa autoridade, visto que ela não está sob a jurisdição desse juízo, mas sim do Juízo Federal em São José dos Campos - SP*”, visto que “*a questão da competência do juízo processante, que, na via do mandado de segurança, é definida pela sede funcional da autoridade com legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração*.”

No mérito, sustentou, em síntese, que “*a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR*”.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 1971782).

A seguir os autos vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo a direito líquido e certo.

É que, pela literalidade do artigo 6º, §3º, da Lei n. 12.016/09, considera-se autoridade coatora “*aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

No caso, conquanto o impetrante tenha apontado, no aditamento à inicial, como autoridade coatora o “**DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO – SP, com endereço à Av. Altino Arantes, nº 614, Centro, São Sebastião/SP, CEP: 11600-000**”, as informações prestadas permitem concluir que a autoridade competente para deliberar acerca do ato contestado em Juízo e figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – ou quem lhe faça as vezes –, o qual tem sede funcional no município de São José dos Campos/SP, visto que na cidade de São Sebastião a unidade da Receita Federal “*cuida de uma Inspeção, cujo titular ocupa o cargo de Inspetor*”.

Pelas informações prestadas a Inspeção da Receita Federal em São Sebastião não possui atribuição legal para tratar de tributos internos.

Não se olvide, ademais, que, conforme assentou a Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável*” (REsp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fischer, j. 11.09.2001, v.u., DJU 08.10.2001, pág. 239).

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, também fixou entendimento no sentido de que “*a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator*” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

Assim, em **baixa em diligência**, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que efetue a correção do polo passivo – se assim entender –, apontando nominalmente a autoridade coatora correta. Na ocasião, poderá a parte, inclusive, manifestar-se sobre a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, e, também, sob alegação da Receita Federal de que a “*Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR*”.

Juntada a manifestação da impetrante ou decorrido o prazo assinalado, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000014-06.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP295877
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIA DE SENTENÇA proferida nos autos nº. 0003876-45.2012.4.03.6103 – Ação de Usucapião, apresentado por MARIA APARECIDA BRAZ, pretendendo “seja determinado a expedição de mandado judicial para o registro do imóvel objeto desta Ação de Usucapião, instruídos dos documentos necessários para a competente transcrição no cartório de registro de imóveis, em nome de Maria Aparecida Braz, do imóvel situado na rua José Benedito Alves Ribeiro, nº 37, bairro Pauíba, município de São Sebastião-SP, com área de 1.196,20 m² e cadastrado na prefeitura municipal sob número 3133.241.1492.0001.0000”.

À inicial, juntou cópia das principais peças ação de usucapião nº. 0003876-45.2012.4.03.6103 (IDs 755061, 755069, 755088, 755113, 755139, 755172, 755220, 755233, 755299, 755318, 755353, 755386 e 755378).

II – FUNDAMENTO

Compulsando o processo de nº 0003876-45.2012.4.03.6103, em especial a decisão que recebeu a apelação, verifica-se foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (ID 755378 – fls. 392 dos autos principais):

“Vistos.

Fls. 382-390: recebo, por tempestiva, a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.

Int.”

Assim, ausente pressuposto processual necessário para o prosseguimento desta ação proposta.

Prescreve o art. 520, do CPC:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:” (Grifei).

Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice em pressuposto processual negativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000078-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOAO RODRIGUES DE ALEXANDRIA FILHO
Advogado do(a) RÉU: NAYANA CHAGAS DE BARROS - RJ175459

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o E. Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Processo originário de nº 0000565-76.2011.402.5111).
Intimem-se as partes para ciência da redistribuição e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-47.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LELIO LESTHER LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LESTHER LEAO - SP393579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a **informação** juntada aos autos (ID Nº 2121777), **intime-se o impetrante a manifestar-se**, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao **cumprimento por parte do INSS do determinado na decisão ID nº 1497408** (localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo benefício previdenciário nº 176.388.726-7 (espécie 42), com DER em 27/10/2016), bem como sobre seu **interesse no prosseguimento** do feito, justificadamente.

Com a resposta, ao MPF para parecer.

Após, venham os autos **conclusos para sentença**.

CARAGUATATUBA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-62.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC), bem como acerca da informação do cumprimento da tutela concedida (docs. IDs nºs 2252983 e 2253003).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001534-57.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDA SANTOS DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta Precatória não cumprida, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000868-22.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLA FONSECA SANTOS

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, distribuição da Carta Precatória n.º 321/2016, bem como informe seu atual andamento, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, inciso III).No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

DEPOSITO

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Despachado em inspeção.Decreto a revela do réu.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Despachado em inspeção.Trata-se de ação de usucapão por meio da qual Elke Noellenburg pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 826,00m, situado no Município de São Sebastião, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta.Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 372), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova oral, documental e pericial, conforme manifestação de fl. 373. A União Federal concordou com os pedidos de provas a serem produzidas (fl.373 verso).Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença.Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Fábio Costa Fernandes, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 13), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica;4º) Por fim deverá o Sr. Perito:a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem;b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º);c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade;d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, ee) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0642415-56.1984.403.6121 (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Despachado em inspeção.Trata-se de ação de usucapão por meio da qual Jesuína Maria da Silva pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 20.634,68m, situado no Município de Ubatuba, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta.Ocorre que, apesar de anteriormente já ter sido nomeado perito e determinada a realização de prova técnica, a prova pericial produzida em 15 de maio de 1983 (fl. 161/188), não atende às especificações técnicas exigidas por este Juízo, tais como planta de situação em coordenadas UTM 1:1000 e memorial descritivo do imóvel.Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença.Há necessidade de realização de nova perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Milton Fernando Barbosa, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 07/08), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica;4º) Por fim deverá o Sr. Perito:a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem;b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º);c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade;d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, ee) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Despachado em inspeção.Fl. 422 - expeçam-se as cartas precatórias para citação do confrontante ROSELI PRESOTTO GAVAZZI e citação do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORTUGA, representado pelo síndico José Dutra de Oliveira Filho.Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento no Juízo deprecado (Comarca de Ubatuba/SP - citação confrontante Condomínio Residencial Tortuga).

0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI X REGINALDO DALMO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP243497 - JOAO LUIS DA ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual o autor pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 6.805,00 m² situada na Rodovia Oswaldo Cruz, Bairro Mato Dentro, em Ubatuba-SP, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. O autor alega na petição inicial que os a área usucapienda localiza-se na Rodovia Oswaldo Cruz, Bairro do Mato Dentro, nesta cidade de Ubatuba-SP, sendo composta de casa residencial e respectivo terreno, e que os usucapiendos há mais de 20 anos vem possuindo, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, a área acima caracterizada e, não tendo título de domínio, quer obtê-lo, por via desta ação, nos termos do art. 1238 do Código Civil (fl. 02/03), sendo que, portanto, a posse é exercida de forma mansa e pacífica. Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constatam dos autos documentos, merecendo destaque: FL. DOCUMENTO 18 - SOLICITADA À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE TÍTULO DE AQUISIÇÃO CONFORME PORTARIA 01/90.19 - A PARTE AUTORA DEIXA DE JUNTAR TÍTULO AQUISITIVO, BASEADO NO DISPOSTO NO ART. 1238 DO CÓDIGO CIVIL, QUE PERMITE QUE A AÇÃO SEJA PROMOVIDA INDEPENDENTEMENTE DE TÍTULO; 173/174 - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS (15/01/2008) CEDENTES - MOACYR ZAMPIERI E ELISA GONÇALVES ZAMPIERI CESSIONÁRIOS - REGINALDO DALMO PEREIRA E ROSELI AP. PEREIRA ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. Refereem à transferência de direitos possessoriais, inclusive para os autores cessionários 10, 80, 140 - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO 139 - ART LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO Localização, área e confrontações do imóvel; 12, 79, 138 - MEMORIAL DESCRITIVO MEMORIAL DESCRITIVO Descreve as medidas, confrontações e características do imóvel. Constatam dos autos certidões vintenárias negativas da Justiça Estadual (fl. 14/15 e certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba no sentido de que o imóvel não se acha transcrito ou matriculado em nome de alguém (fl. 16). Expedido edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fl. 24 e 28). Citaram-se e intimaram-se: 1. UNIÃO fl. 272. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO fl. 26 (VERSO) 3. FAZENDA PÚBLICA DE UBATUBA - SP fl. 25 (VERSO) O Município de Ubatuba declarou desinteresse no feito (fl. 29), tendo o Estado de São Paulo permanecido inerte. Os confrontantes foram citados, pessoalmente, por Mandado de Citação, com respectiva certidão do Oficial de Justiça (fl. 31/33). Citada, a União apresentou contestação no sentido de que o imóvel usucapiendo abrange terreno de marinha (fl. 35/45 e 95/105), conforme Informação Técnica nº 1392/2004 e INF/SECAD nº 614/2006/GRPU/SP, de 14/09/2006, do Serviço do Patrimônio da União - SPU. Determinada a produção de prova pericial, houve a juntada de laudo pericial e complementação do laudo (fl. 215/239 e 250/252) com descrição do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos questionamentos se extrai, em síntese, as seguintes metragens: Área Usucapienda 4.953,31 m² [Alodial] e Área de Marinha: 1.792,17 m² (fl. 235). A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo do perito judicial (fl. 255). Houve manifestação da União no sentido de que não se opõe às conclusões do laudo apresentado (fl. 259), acompanhando o parecer da SPU (fl. 261), em síntese, concordando com as conclusões da perícia técnica de engenharia. O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), tendo apresentado manifestações para regularidade do feito (fl. 72/73, 152/153, 202 e 263/264). Em razão da aquisição o imóvel usucapiendo, passaram a figurar como assistentes litisconsorciais os Srs. Reginaldo Dalmo Pereira e Roseli Aparecida Pereira (fl. 173/174 e 192). O Juízo Estadual de Ubatuba, pelos motivos apresentados, declinou da competência para Justiça Federal de Taubaté, que, por sua vez, remeteu os autos a este Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatuba (fl. 56 e 182), em foram redistribuídos em 07/02/2013.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIO De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Em relação à prova pericial produzida no feito, releva destacar que foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público da redistribuição do feito e em relação aos atos praticados perante os precedentes Juízos Estadual de Ubatuba e Federal de Taubaté, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto ao laudo técnico incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com dilações de prazo à União em razão da necessidade da manifestação do órgão técnico SPU. Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa. II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - MAREZ DE SIGÍLIA - PROVA PERICIAL A controversia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Verifica-se dos autos ter havido expedição de edital para citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, e, não obstante não conste comprovação de sua publicação em imprensa local, infere-se que o feito fora distribuído originariamente em 14/06/2005 - há mais de 10 (dez) anos - não tendo havido qualquer manifestação de oposição por qualquer pessoa, sendo que houve citação dos confrontantes, que não apresentaram qualquer oposição, o Município de Ubatuba manifestou seu desinteresse no feito e o Estado de São Paulo deixou de se manifestar. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado de início no sentido de que imóvel usucapiendo abrange terreno de marinha (fl. 35/45 e 95/105). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de uma área de 6.805,00 m² situada na Rodovia Oswaldo Cruz, Bairro Mato Dentro, em Ubatuba-SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. Dizemos os arts. 141 e 324 do CPC: Art. 324. O pedido deve ser determinado. ooo Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é infastável: - é defeso ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode citar a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492). Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se aos autos planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, e, ainda, o procedimento edital foi observado, atentando-se à forma e aos prazos legais. Após a produção da prova técnica, com a juntada do laudo pericial composto de memorial descritivo da área, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco (fl. 218/236), foi apurado pela perícia as seguintes metragens no imóvel usucapiendo Área Usucapienda 4.953,31 m² [Alodial] e Área de Marinha: 1.792,17 m² (fl. 235). A União apresentou manifestação ao laudo pericial no sentido de que não se opõe às conclusões do laudo apresentado (fl. 259), acompanhando o parecer da SPU (fl. 261), ou seja, concordando com as conclusões da perícia técnica de engenharia. Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente da da preamar média de 1831, dispoendo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MAREZ; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÓIA COELHO OS direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém poderá adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse terra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens públicos, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório. Tendo em vista que o laudo pericial encontra-se detalhado e fundamentado, tendo observado à determinação judicial de se determinar a linha do preamar médio de 1831 - LPM, inclusive, sob o critério de se considerar a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano, tendo, contudo, havido a relevante informação de que o imóvel objeto da presente ação não sofre, sob este aspecto, influência das marés, mas sim por estar na proximidade com Rio Grande (fl. 229), e não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional tecnicamente habilitado e equidistante das partes, não há razões para que seja rejeitado. Por conseguinte, impõe-se o acolhimento do laudo do perito judicial, bem como do levantamento topográfico planialtimétrico e do memorial descritivo, de modo que a área alodial do imóvel usucapiendo seja fixada com exclusão da área de terreno de marinha, conforme se infere do laudo pericial: Área Usucapienda 4.953,31 m² [Alodial] e Área de Marinha: 1.792,17 m² (fl. 235). Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito de engenharia, que inclusive verificou que a área em questão por estar às margens do Rio Grande, sofre influência das marés, conforme estudo juntado no corpo do laudo... Desta forma, parte da área usucapienda encontra-se em área de abrangência da marinha conforme indicado em nosso Anexo 01 (fl.218/220), conforme laudo técnico. Com efeito, a partir das fotos dos autos (fl. 218/221, 228/229, 232 e 234) e levantamento topográfico a partir de vistoria in loco (fl. 235) se faz possível concluir que se encontra com as devidas metragens de área alodial e área de terreno de marinha delimitadas. Por conseguinte, ante a conclusão do laudo pericial de engenharia e do conjunto probatório dos autos, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da parte autora e Área Usucapienda 4.953,31 m² [Alodial], respeitada a Área de Marinha: 1.792,17 m² (fl. 235), ante a presença dos requisitos legais da usucapião. Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no memorial descritivo e levantamento topográfico originais (fls. 235/236), há que se considerar que o autor comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre Área Usucapienda 4.953,31 m² [Alodial] situada na Rodovia Oswaldo Cruz, Bairro Mato Dentro, em Ubatuba-SP, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ubatuba-SP, bem como às medidas administrativas eventualmente necessárias à regularização da ocupação da área de terreno de marinha perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU (RIP), para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de Área Usucapienda 4.953,31 m² situada na Rodovia Oswaldo Cruz, Bairro Mato Dentro, em Ubatuba-SP, tal como constou do memorial descritivo e levantamento topográfico (fls. 235/236) que instruem o laudo pericial (fls. 215/239 e 250/252), documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a Área Usucapienda 4.953,31 m² situada na Rodovia Oswaldo Cruz, Bairro Mato Dentro, em Ubatuba-SP, conforme laudo pericial (fls. 215/239 e 250/252) e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 235/236) que o instruem, documentos que passam a integrar a presente sentença, excluída do domínio do autor a faixa de terrenos de marinha, da União, com metragem de Área de Marinha: 1.792,17 m² (fl. 235). Tendo em vista que, com a realização de prova pericial, houve concordância da União com pretensão deduzida, sendo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência. Apesar de ser a União parcialmente sucumbente, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial (fls. 215/239 e 250/252) e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 235/236) que o instruem -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (área alodial de Área Usucapienda 4.953,31 m²), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 4.953,31 m², com respeito ao terreno de marinha de Área de Marinha: 1.792,17 m² (fl. 235) situado no imóvel. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI (SP125189) - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP292927 - LUCIANA PAPANILIPPAKIS)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para retirada e publicação do edital de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, publique-se o edital de citação no site da Justiça Federal. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003625-27.2012.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA IDIONE VAZ TOSTES OLIVEIRA (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTE COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

Despacho em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerido à fl. 463. Intime-se.

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI X FABIO FRANCHINI (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 140/144, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0000352-70.2014.403.6135 AUTOR: IDAILDE ANA VIEIRA E OUTRORÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual Idailde Ana Vieira e Outro pretendem a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 278,71m², situado no Município de Ubatuba, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 141), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 142. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl. 144). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Walter Casal Del Rey Junior, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 12), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito(a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existiram; esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º); c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, e área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca do fato exercido efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, identificar as partes e os assistentes técnicos indicados na data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0000661-57.2015.403.6135 - MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO (SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Desentranhamento deferido às fls. 42. Intime-se.

MONITORIA

0000578-41.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE ANGELO STORTI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO DE ANGELO STORTI objetivando em síntese o recebimento de R\$ 65.905,39 (sessenta e cinco mil novecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), referente aos contratos de Empréstimo/Financiamento n 333416000030885 e n 333416000036492. Juntou documentos (fls. 06/31). Em 08 de junho de 2017 a CEF à fl. 57 requereu a extinção da ação, face ao superveniente cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos no Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP348369 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A fim de melhor organizar os trabalhos deste Juízo Federal, Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 24 de agosto de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se às partes, sem prejuízo, autorizo a comunicação das partes e patronos via telefone, independente da intimação via diário eletrônico ou pessoal.

0001453-74.2016.403.6135 - JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME (SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A (RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

A fim de melhor organizar os trabalhos deste Juízo Federal, REDESIGNO a audiência de Conciliação, para o dia 24 de agosto de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se às partes, sem prejuízo, autorizo a comunicação das partes e patronos via telefone, independente da intimação via diário eletrônico ou pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-70.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-47.2015.403.6135) CELIA TOMOCHIGUE (SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ajuizada por Célia Tomochigue em face do Caixa Econômica Federal, por dependência a execução de título extrajudicial nº. 0000112-47.2015.403.6135. Nos autos da execução de título extrajudicial foi proferida sentença, nesta data, julgando extinta a execução nos seguintes termos: Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELIA TOMOCHIGUE, objetivando em síntese o recebimento de R\$ 64.003,74 (sessenta e quatro mil, três reais e setenta e quatro centavos), referente ao contrato de financiamento/empréstimo, sob o nº 251357191000036706. Juntou documentos (fls. 05/44). A executada Célia Tomochigue foi devidamente citada e não houve realização de penhora por não ter sido encontrados bens em nome da requerida (fls. 59/60). Em 03 de julho de 2015 (fl. 61), foi determinado à intimação da exequente para manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça, bem como promover o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em 28 de julho de 2015 (fl. 67) a CEF requereu que fossem efetuadas consultas nos sistemas BACEN_JUD 2.0, INFOJUD e RENAJUD. Deferido o requerido pela exequente (fl. 68). Ordem Judicial de bloqueio e pesquisas realizadas às fls. 69/77. Determinada ciência a CEF sobre as respostas às consultas solicitadas junto ao sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publicada a decisão (fl. 79), a CEF retirou o processo em carga em 23/05/2016 (fl. 80), e não se manifestou no prazo concedido (fl. 81). Em 02 de março de 2017 (fl. 82), foi determinada nova intimação da CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publicada a decisão (fl. 82-verso), a CEF retirou o processo em carga em 28/03/2017 (fl. 83), e, mais uma vez, não se manifestou no prazo concedido. Assim, apesar das intimações e vistas dos autos, há inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, sem apresentar qualquer manifestação ou justificativa. Portanto, aguarda-se desde maio de 2016, impulso processual a cargo do autor, restando caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, ante a falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A ação principal foi extinta, devido a inércia da exequente em dar prosseguimento à execução, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento do presente feito, pressuposto de desenvolvimento do processo, havendo perda do objeto. As matérias referentes aos pressupostos processuais e condições da ação são de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do CPC. Havendo extinção da execução após a oposição de embargos do devedor, o exequente arca com os ônus sucumbenciais, em face do princípio da causalidade. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, sobreveio perda do interesse de agir e do objeto dos presentes embargos, devendo, portanto, serem extintos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente e a perda de objeto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do NCP). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001234-61.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003362-5)) MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008436-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILZA ROCHA CORREIA

I - RELATÓRIO Vistos, etc. Em 8 de outubro de 2007, a Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face do impugnante Anderson Rodrigues Martins e sua fiadora Dinilza Rocha Correia para a constituição de título executivo de valores não pagos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.1357.185.0003619-47, perante a Justiça Federal de São José dos Campos (3.ª Vara). Manifestaram-se os impugnantes por meio de embargos do devedor (fls. 61/72 e 87). A Caixa Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 90/97). Em 08/10/2009, foi proferida sentença de mérito, da qual se destacam os seguintes trechos: A cláusula décima quarta estabelece os critérios para apuração do saldo devedor do financiamento. A partir do montante fixado é que serão aplicados os juros mensais (cláusula décima quinta) e calculados os valores que deverão ser pagos nas três fases de amortização (pagamentos de juros, amortização I e amortização II - cláusula décima sexta, fls. 16). Já a cláusula vigésima, parágrafo único, estabelece os critérios a serem adotados na apuração do valor da dívida no caso de vencimento antecipado, isto é, nas hipóteses em que houver o inadimplemento de três prestações ou não for apresentado o fiador. Ao consignar que, no caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos pertinentes, o contrato nada mais faz do que impedir que sejam acrescidos à dívida valores que seriam emprestados em eventuais adiantamentos ao contrato. A cláusula acaba por ser expletiva, já que seria impensável que fossem provados valores que ainda não tinham sido emprestados, mas tem a finalidade didática de afastar qualquer controvérsia porventura existente. A locução demais encargos pertinentes, por sua vez, não é contraditória ou desnecessária, na medida em que, se houve inadimplemento, por exemplo, aos encargos normais do contrato serão acrescidos os encargos decorrentes da impropriedade (cláusula décima nona). A ninguém é dado imaginar que o estudante adimplente deve pagar o mesmo valor que o estudante inadimplente, razão pela qual não se vê qualquer nulidade no contrato. Há inequívoca abusividade, todavia, na cláusula contratual que prevê a capitalização de juros. É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. (...) Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei n.º 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei n.º 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. (...) Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxa de juros previsto no art. 1.º do citado Decreto n.º 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1.062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso dos autos, embora o empréstimo tenha sido concedido a partir de 2003, falta aos contratos de financiamento estudantil (FIES) autorização legal específica para capitalização dos juros, razão pela qual, neste aspecto, o pedido é procedente. (...) Não é possível condenar a CEF a restituir em dobro os valores cobrados além do devido (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. Em face do exposto, com fundamento no art. 1.102c, 3.ºm do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitoriais, para afastar a capitalização de juros prevista na cláusula décima quinta do contrato. A Caixa Econômica Federal interpor recurso de apelação (fls. 122/139). Contrarrazões à fls. 144/146. Recebida a apelação à fls. 147. Após, a Caixa Federal desistiu da apelação, homologando-se o pedido (fls. 173 e 175). As partes acordaram com relação a remessa do feito para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 185/187), sendo os autos para cá remetidos, em 17/12/2012. Em 28/05/2014, a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, conforme memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 197/199), nos termos do art. 475-B, do CPC 1973; equivalente ao art. 509, 2.º, do atual. Os réus Anderson Rodrigues Martins e Dinilza Rocha Correia apresentaram impugnação aos cálculos da CEF (fls. 203/213 e 241/252). Remeteram-se os autos para a Contadoria Judicial desta serventia, como autoriza o art. 524, 2.º, do CPC, a qual se manifestou nos termos seguintes (fls. 257): A sentença (fls. 115/118), afastou a capitalização de juros prevista na Cláusula 15.ª do contrato. A cláusula 15.ª do Contrato previa que os juros de 9% ao ano seriam capitalizados a uma taxa de 0,72073% ao mês. Após a sentença, a taxa mensal passou para 0,75% ao mês. O cálculo (fls. 195/199), apresentado pela CEF contemplou os juros de 0,75% ao mês. De acordo com a Resolução 3.842/2010 do BACEN, os juros foram fixados em 3,4% a.a., a partir de março de 2010. Nos cálculos apresentados pela CEF, as novas taxas de juros também foram incorporadas ao contrato, a partir da Resolução 3.842/10. O executado, às fls. 241/252 entende que a nova taxa de juros fixados pelo BACEN, em março/2010, deve retroagir à data de início do contrato, ou seja, novembro/03. O cálculo da CEF (fls. 195/199) está consistente. Determinou-se, na sequência, o bloqueio e penhora do valor incontroverso pelo sistema BACENJUD, restando penhorados R\$ 3.209,52, no Banco Santander, e R\$ 201,18, junto ao Banco do Brasil (fls. 272). Em 25 de julho de 2017, vieram os autos conclusos. É o relatório, do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O requerimento para cumprimento definitivo da sentença por parte da Caixa Econômica Federal foi deduzido de forma regular e atende aos requisitos do art. 524 do CPC 2015. O art. 525 do CPC disciplina a questão da impugnação, nos seguintes termos: Art. 919. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1.º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. 2.º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 3.º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229. 4.º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5.º Na hipótese do 4.º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. 6.º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 7.º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o 6.º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. 8.º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 9.º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante. 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz. 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1.º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 13. No caso do 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão executada. 15. Se a decisão referida no 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. No presente caso, verifica-se por parte dos impugnantes, Anderson e Dinilza, a inobservância do comando do 4.º, do art. 525: Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Os impugnantes deixaram de declarar o valor que entendem correto e de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado. Limitam-se a criticar a atuação da CEF, ao declarar que a matemática da exequente seria confusa e careceria de critérios didáticos, revelando sua pouca familiaridade com cálculos. A impugnação deveria ter sido, em razão disso, liminarmente rejeitada, nos termos do 5.º, do art. 525 do CPC. Sem embargo, não houve rejeição liminar, e o Juízo submeteu a questão à Contadoria Judicial, a qual concluiu que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal são consistentes com o comando da sentença de mérito, de modo que a impugnação deve ser rejeitada. III - DISPOSITIVO Dito isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, rejeito a impugnação dos executados. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 276. Determino, em primeiro lugar, a transferência dos valores bloqueados em nome da fiadora Dinilza Rocha Correia (fls. 272), pelo Sistema BACENJUD, por meio de depósito, a ordem do juízo. Cumprida essa determinação, determino a adoção das providências cabíveis para a apropriação dos valores por parte da Caixa Econômica Federal, com ou sem a expedição de alvará de levantamento. Prossiga-se na execução e cumprimento da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

Despachado em inspeção. Considerando a improcedência do pedido e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA

Despachado em inspeção. Aguarde-se manifestação dos interessados no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001010-31.2013.403.6135 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

0001121-15.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Despachado em inspeção. Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000692-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Despachado em inspeção. Publique-se após inspeção fls. 64-1. Fls. 63: Fica constituído de pleno direito o título executivo (CPC, Art. 701, 2º). 2. Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. 3. Nos termos do Art. 513, 1º, também do CPC, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito.

0000855-91.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA

Despachado em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as negativas do BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000111-62.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAILTON DA CONCEICAO BRITO(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

Manifestem-se às partes sobre o cumprimento da liminar.Sem prejuízo, indique o réu quais as benfeitorias foram realizadas no imóvel, no prazo de de 10 (dez) dias.Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se às parte do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000076-43.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: KARINA CARDOZO RAMIREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA BOSOLI FAUAZ - SP256114

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Promova a requerente a complementação dos documentos necessários para apreciação dos requisitos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando comprovante da nacionalidade brasileira de seu genitor, Adão Cardozo (cópia de documento pessoal de identificação, ou certidão de nascimento ou casamento).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando os autos conclusos, na sequência.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de agosto de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-78.2014.403.6183 - PEDRO JOSE CONSULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, 1.º, do CPC), se manifestar, apresentando, se o caso, a documentação que julgar pertinente.

0000433-45.2016.403.6136 - JOSE CARLOS ROVIRIEGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, 1.º, do CPC), se manifestar, apresentando, se o caso, a documentação que julgar pertinente.

0000446-44.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COFCO BRASIL S.A.(SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR)

Nos termos do r. despacho proferido, vista ao réu para manifestar o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificar as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

0000517-46.2016.403.6136 - BENEDITA ASTORINI SCOMBATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, 1.º, do CPC), se manifestar, apresentando, se o caso, a documentação que julgar pertinente.

0000547-81.2016.403.6136 - ANTONIO CARLOS SOLCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0000547-81.2016.403.6136AUTOR: ANTÔNIO CARLOS SOLCIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVISTOS.RELATÓRIOANTÔNIO CARLOS SOLCIA, qualificado nos autos, propõe, pelo rito comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria Especial, NB nº 46/172.460.975-8 e DER em 20.04.2015; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em resumo, pretende ver reconhecido como tempo de serviço especial para, ato contínuo, ser convertido em comum, os períodos de 22/06/1984 a 30/04/1987, de 01/07/1987 a 15/06/1989 e, de 01/07/1989 a 20/04/2015 todos laborados nas dependências da INDÚSTRIA REUNIDAS COLOMBO LTDA, sob as influências do ruído e hidrocarbonetos. O primeiro na condição de montador e os segundos como almoxarife.Petição de fls. 02/19 e documentos de fls. 20/57, dentre eles cópia integral do requerimento administrativo.No despacho de fls. 61 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita; a prioridade na tramitação do feito; a dispensa de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS.A contestação de fls. 63/77, eminentemente genérica, apenas traz a impugnação quanto a concessão da gratuidade da justiça como especificidade da causa; no mais, traz inclusive erro quanto ao pleito de reconhecimento de coisa julgada; porquanto o processo indicado é referente a pessoa diversa. Instadas a especificarem provas e apresentarem alegações finais, ambas as partes nada requereram (fls. 89/92 e 105); quanto as alegações finais, o demandante insiste que detém os requisitos para a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça; refuta a ocorrência de prescrição e aponta as divergências entre uma e outra demanda, com juntada de documentos, para negar a coisa julgada (fls. 93/103).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Preliminares.Falta de Interesse de Agr.Com relação ao lapso temporal compreendido entre 22/06/1984 a 30/04/1987, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 53 dos autos (30 do requerimento administrativo), tal interesse foi reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço especial pela Autarquia-ré no bojo do procedimento administrativo. Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agr, está fundamentada no binômio: i)- utilidade; e ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente.Assim, neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado.Prescrição.No caso dos autos, tendo em vista que entre a DER e a data de distribuição do presente feito em juízo em 17/05/2016 transcorreu pouco mais de um ano, afasta a tese de prescrição quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.Gratiuidade da Justiça.É certo que a Lei, Novo Código de Processo Civil, traz expressa a previsão de que a declaração do pretendente, quando pessoa natural como no caso, goza de presunção relativa de veracidade (Art. 99, 3º, C.P.C.). E, ao contrário do que alega o Sr. ANTÔNIO CARLOS, a jurisprudência não traz o critério objetivo e não regulamentado de remuneração acima de dez (10) salários-mínimos para seu indeferimento.O que pretende a norma é que na análise de cada caso concreto, em havendo impugnação sobre o tema, se debruce sobre critérios objetivos e subjetivos em conjunto, para que a sombra das despesas processuais não afaste do Poder Judiciário, aqueles hipossuficientes econômicos que realmente acreditam no seu Direito.A notícia de que o Sr. ANTÔNIO CARLOS auferia renda superior a cinco mil Reais (R\$ 5.000,00), dado não refutado em réplica, tem o condão de afastar a presunção legal. Entendo que caberia à parte autora, quando das alegações finais, assim como o fez no tema da coisa julgada, colacionar aos autos elementos outros, a exemplo do número de dependentes financeiros, cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, comprovantes de despesas com medicamentos de alto custo; a fim de que se pudesse cotejar se aquela remuneração é o bastante ou não, a suportar as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência.Assim sendo, acolho o pedido de revogação de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do Art. 101, caput, do Novo Código de Normas Civil.Mérito Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impositiva para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila.O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependia da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculoso de, e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidenciou-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPROBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTÁRIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a); por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Hidrocarbonetos.De pronto é preciso destacar que a profissão de almoxarife não está contempladas dentre aquelas previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; razão porque a presunção legal absoluta destas normas não alcança o autor. Assim, deverá comprovar a insalubridade do meio laboral por intermédio de informações constantes no Laudo de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, refletidas em Perfis Profiográficos Previdenciários que atestem a presença, de forma habitual e permanente, de fatores de risco em concentração/intensidade superiores às regulamentares; sem que o uso de equipamentos de proteção individuais e coletivos eficazes sejam capazes de atenuá-los ou eliminá-los.Os PPPs de fls. 43 verso/46 dizem que o Sr. ANTÔNIO CARLOS laborou em ambiente insalubre em razão da presença de hidrocarbonetos. Ocorre que o autor não manipulava qualquer agente nocivo desta natureza, pois na condição de almoxarife, apenas armazenava os invólucros, latas e recipientes lacrados/fechados; sem que houvesse contato e trabalho direto com tais elementos agressivos. Tampouco há correspondência com quaisquer das hipóteses de caracterização de insalubridade (máxima ou média), estampada no Anexo XIII, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego; muito menos as atividades em si descritas no PPP se aproximam daquelas especificadas neste diploma; razão porque não há que se considerar a atividade especial.RuídoPor outro lado, com exceção do intervalo em que o limite regulamentar de tolerância era de 90 dB(a), ou seja, entre 05/03/1997 a 18/11/2003, nos demais períodos há que se reconheça a insalubridade da atividade, já que aferida em 86 dB(a), de modo habitual e permanente, e inexistente menção da utilização de qualquer EPI/EPC pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS. Outrossim, os documentos de fls. 48 verso/51 verso, não esclarecem particularizadamente os motivos da rejeição da pretensão autorial.Entendo, então, que o autor se desvinculou em parte do seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na redação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação ao período já reconhecido, computado e convertido como especial de 22/06/1984 a 30/04/1987. Ato contínuo, com Resolução do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. ANTÔNIO CARLOS SOLCIA para lhe reconhecer como tempo de serviço especial para, ato contínuo, ser convertido em comum, os períodos de 01/07/1987 a 15/06/1989, de 01/07/1989 a 04/03/1997 e, de 19/11/2003 a 20/04/2015 laborado junto a INDÚSTRIA REUNIDAS COLOMBO LTDA, sob a influência do ruído. CONDENO também o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, NB 46/172.460.975-8, a partir da DER em 20/04/2015, cujos cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, deverão ser atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, com juros de mora, a partir da citação. REVOGO a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a demanda foi acolhida na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 01 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000219-20.2017.403.6136 - SIDNELA PERPETUA PIASSI CASTILHO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, uma vez que a constante dos autos data de maio de 2015.Int.

0000227-94.2017.403.6136 - ELCIO CAPUCCIO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos à fl. 22 datam de agosto de 2014.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001381-84.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-85.2014.403.6136) NILTON CESAR SEVERIANO(SP378854 - MAURICIO JOSE CHICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por NILTON CÉSAR SEVERIANO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva levantar indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 20.567 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, do qual é legítimo possuidor e, também, tem direito de lhe ser transferida a propriedade. Em apertada síntese, aduz o embargante que, em 04/07/2013, juntamente com sua esposa, celebrou contrato de compromisso de compra-e-venda com Marco Antônio Gaspar e Luciana Saiyuri Kurokawa, tendo como objeto o imóvel supramencionado, o qual, desde então, de forma mansa e pacífica, possui até os dias atuais. No entanto, ocorreu que, por ter deixado de proceder à escrituração e ao registro público do negócio, em 23/05/2016 Oficial de Justiça a serviço deste juízo procedeu à penhora de referido bem com vistas a afetá-lo para a garantia do crédito em cobrança no bojo da ação de execução de títulos extrajudiciais de autos n.º 0001379-85.2014.403.6136, que a CEF move em face de Marco Antônio Gaspar. Assim, na sua visão, estando comprovada a aquisição, de boa-fé, do imóvel em testilha, e a sua indevida constrição, requer o levantamento da penhora sobre ele incidente, decorrente da citada ação executiva. Requerer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.845,14, e, às fls. 12/67, juntou documentos.Na sequência, à fl. 69, foi determinado que o embargante procedesse à regularização de sua representação processual, bem como apresentasse via original da declaração de hipossuficiência, vez que a trazida aos autos tratava-se de cópia. Determinou-se, ainda, o traslado de cópia da certidão de óbito do executado para os autos da ação executiva. Às fls. 72 e 74 foram juntados os documentos apresentados em cumprimento às determinações.À fl. 75, com base no que dispõe o art. 678, do Código de Rito, suspenderam-se as medidas construtivas incidentes sobre o bem objeto da demanda, concedeu-se a gratuidade da justiça ao embargante, e, ainda, determinou-se a citação da embargada. Citada, às fl. 77/78, a CEF apresentou manifestação não se opondo ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel, tendo em vista que entendeu ter ficado suficientemente comprovado que o embargante é terceiro de boa-fé e que a constrição judicial incidiu sobre o bem quando este já integrava o seu patrimônio, ainda que a compra-e-venda não tenha sido devidamente registrada. Requerer, ao final, que não fosse condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que, na época da constrição, não havia na matrícula o registro do título translativo.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Entendo que, em obediência ao princípio da primazia da decisão de mérito enuncipado pela novel Lei Processual, é o caso de se afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir do embargante (tendo em vista a extinção, por persistência da exequente, ora embargada, da ação de execução de autos n.º 0001379-85.2014.403.6136 movida em face de Marco Antônio Gaspar, no bojo da qual se deu a constrição do imóvel litigioso, como se pode depreender da sentença nela prolatada, cuja cópia deverá ser juntada neste feito), e homologar o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), de modo a, resolvendo o mérito da demanda, validar a sua manifestação e, por consequente, determinar o definitivo levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação executiva embargada. Com efeito, dispondo o art. 488, do CPC, que desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485, o que pressupõe a inexistência de qualquer prejuízo em face da parte que se beneficiaria com a decisão terminativa, considerando que, no caso específico destes autos, a parte a se beneficiar com a extinção sem resolução do mérito acabou por, deliberadamente, reconhecer a procedência do pedido veiculado, na minha visão, não há qualquer prejuízo a ela caso se homologue sua manifestação processual de modo a se resolver o mérito da demanda.Deveras, tratando-se de caso em que seja possível a transação [como é o caso destes autos, que envolve discussão acerca de direito de caráter estritamente patrimonial - direito de propriedade], tão logo citado ou mesmo posteriormente, o réu pode reconhecer a procedência do pedido. Não se confunde o reconhecimento da procedência do pedido com a confissão. Há confissão quando a parte (qualquer delas) admite a verdade de um fato, contrário a seu interesse e favorável ao adversário (ver art. 348) [hoje, art. 389, do novo Código de Rito] [o que, registre-se, indiscutivelmente não se configura neste feito]. No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio. [...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu (destaquei) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 822).Por fim, acerca das verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, anoto que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que profereia sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, registro que se deve sempre observar o princípio norteador da matéria ao se apreciá-la, qual seja, o da causalidade, de sorte que, à vista dele, não é o caso de, neste feito, condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, já que, como bem asseverou, na ocasião do registro da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto desta lide, não havia, na matrícula de referido bem, o registro do título que transferiu ao embargante a sua posse e a sua propriedade.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo, determino o definitivo levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto desta demanda, matriculado sob o n.º 20.567 junto ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0001379-85.2014.403.6136, devendo a secretaria providenciar, ainda, mediante a utilização do sistema ARISP, o levantamento da indisponibilidade sobre ele imposta. Desnecessária a expedição de ofício ao registro imobiliário tendo em vista que a penhora que ora se levanta não chegou a ser registrada, como se depreende dos documentos de fls. 101/102, dos autos principais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal retro referida, de autos n.º 0001379-85.2014.403.6136. Transitada em julgado a sentença, levantada a indisponibilidade e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Notifique-se a SURC acerca do determinado levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 18 de julho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006344-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E J DEZUANI EMBREAGENS ME X EMERSON JOSE DEZUANI

JUÍZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andak, 3355, São José do Rio Preto/ SP/EXECUTADO(S): E J DEZUANI EMBREAGENS ME, CNPJ 04.482.404/0001-10.; e EMERSON JOSE DEZUANI, CPF 184.418.088-30Despacho/ Carta precatória n. 270/2017 - SDTendo em vista a inércia da parte autor em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do último parágrafo do despacho de fl. 154, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto ao prosseguimento do feito.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDe-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239- AgRg. JTI 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 270/2017 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

0001379-85.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO GASPAS

Vistos.Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em títulos executivos extrajudiciais proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de MARCO ANTÔNIO GASPAS, também qualificado, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia total de R\$ 40.845,14, atualizada até 30/10/2014, decorrente do inadimplemento de contratos de crédito consignado que celebraram Aduz a exequente, em apertada síntese, que celebrou com o executado os contratos de crédito consignado Caixa n.º 24.0299.110.0041452-88, entabulado em 03/09/2010, renovado em 15/02/2012, 30/10/2012, e 31/07/2013, no valor de R\$ 20.255,00; n.º 24.0299.110.0047605-19, entabulado em 15/02/2013, no valor de R\$ 1.900,00; e n.º 24.0299.110.0048350-39, entabulado em 24/05/2013, no valor de R\$ 2.024,42, os quais, por inadimplemento das prestações combinadas nas datas de seus respectivos vencimentos, conforme o ajustado, venceram antecipadamente. Assim, vencidas as obrigações contratadas, valendo-se da faculdade que a legislação lhe assegura, esclareceu a instituição financeira que entendeu por bem propor a presente ação executiva dos títulos. Às fls. 04/57, juntou documentos.Na sequência, depois de todo o trâmite processual, à fl. 122, a CEF apresentou pedido de desistência da execução fundado na inviabilidade da manutenção da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, considerando que a execução se processa em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito, pode o exequente, a qualquer momento, dela desistir, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da disponibilidade da execução, não existindo nenhum óbice à extinção do feito, entendo que nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput, (neste particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial, do código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida e extingo o processo de execução. Remeta-se cópia desta sentença para a ação de embargos de terceiro de autos n.º 0001381-84.2016.403.6136. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fls. 106/107, devendo a secretaria providenciar, ainda, por meio do sistema ARISP, o levantamento da restrição imposta sobre o nome do executado (v. fl. 72). Desnecessária a expedição de ofício ao registro imobiliário tendo em vista que a penhora que ora se levanta não chegou a ser registrada, como se depreende dos documentos de fls. 101/102. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o executado, embora citado, manteve-se inerte ao longo de todo o trâmite processual executivo. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Notifique-se a SURC acerca do determinado levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 17 de julho de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000414-73.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME E OUTRO, visando à cobrança de crédito bancário.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 120).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II e art. 925, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento das restrições sobre o nome do Executado e o imóvel (fls. 79 e 95), por meio do sistema ARISP (as demais restrições já foram levantadas). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 17 de Julho de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000600-96.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN MICHEL LOPES DE SOUZA

Fls. 31 e 34/35: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção, quanto aos resultados das pesquisas de endereço do executado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-04.2012.403.6314 - JOAO PAPA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do INSS, nos termos do despacho de fl. 287. Após, retomem os autos à autarquia para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença. Int.

0006601-68.2013.403.6136 - ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ADELINA EVANGELISTA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CENIRA DA SILVA OLIONE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ELIZA AVANSI OTOBONI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GENESIA PEREIRA BARBOSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X GERTRUDES RODRIGUES DE MORAES COTRIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IZABEL PRETEL CUSTODIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IVO EVANGELISTA DE MORAES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA CRUZ PATUREBA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY PEREIRA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ADELIA JAIME CASTANHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cartas devolvidas às fls. 336/337 e 395, que respectivamente correspondem aos endereços do coautor IVO EVANGELISTA DE MORAES apontados pelo patrono à fl. 31 e 392, intime-se o patrono da parte exequente para que informe o endereço atualizado do correquirente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008318-18.2013.403.6136 - DEVANIR ANTONIO DE MELO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DEVANIR ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA)

Tendo em vista as cartas devolvidas às fls. 279 e 284, que respectivamente correspondem aos endereços do autor apontado pelo patrono à fl. 02 e indicado pelo INSS à fl. 126, intime-se o patrono da parte exequente para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000787-41.2014.403.6136 - MARIA APARECIDA ASTURIANO PALERMO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X VIRGILIO PALERMO JUNIOR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X TANIA MARIA PALERMO LEO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a carta devolvida à fl. 69, que corresponde ao endereço da coautora JUSSARA ASTURIANO PALERMO CRESPI apontado pelo patrono à fl. 67, intime-se novamente o patrono da parte exequente para que informe o endereço atualizado da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001154-31.2015.403.6136 - JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294 e 302: anote-se no sistema informatizado o nome do procurador constituído. Após, tendo em vista o depósito do valor referente ao ofício requisitório expedido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007695-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE

Fl. 101: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, com exceção do bloqueio via Renajud à fl. 87, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis. A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente enviar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido. (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677) Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que se mostraram inócuas, deverá a parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito, inclusive diligenciando na busca de bens do executado, se assim entender, eis que entregar tal incumbência ao Judiciário, já sobrecarregado pelas demandas existentes, seria providência tendente a prolongar a tramitação processual, sem findar satisfatoriamente o interesse executivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006391-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NAVARRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPA Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Cumprimento de sentença Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado(a): GERALDO NAVARRO. Despacho/mandado n. 1272/2017 - SD Primeiramente, intime-se a exequente CEF para que apresente o valor atualizado do débito. Após, tendo em vista a devolução da carta de intimação retro sem cumprimento, intime-se o executado, através de Oficial de Justiça, para que, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil - Do Cumprimento da Sentença, efetue o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, CPC. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1272/2017 AO EXECUTADO Geraldo Navarro, END. R. BALSAMO, 27, VILA SÃO LUÍS, CATANDUVA/ SP.

0006604-23.2013.403.6136 - MEIKE LEANDRO VANALI X AMANDA TATIANA FERNANDO (SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEIKE LEANDRO VANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TATIANA FERNANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/95: ante o depósito efetuado pela CEF do valor indicado pelo exequente à fl. 90, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados pelos respectivos beneficiários. No mais, intime-se o exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001282-51.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL JOVERNO FAVERO - ME X RAFAEL JOVERNO FAVERO X LUCIELEM DE CASSIA SARANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL JOVERNO FAVERO

Nos termos do r. despacho de fl. 56, intime-se a exequente CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

0000040-23.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME MONTEIRO RODRIGUES 38839719873 X GUILHERME MONTEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME MONTEIRO RODRIGUES

Nos termos do r. despacho de fl. 63, intime-se a exequente CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-28.2011.403.6314 - ADEMIR JOSE CANIN (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ADEMIR JOSE CANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 452, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0006348-80.2013.403.6136 - EDSON FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X TATIANA FERREIRA DE SOUZA (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pela União, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 1654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-77.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-39.2015.403.6136) MUNICIPIO DE ELISIÁRIO (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO/SP, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, por meio dos quais se insurge contra a cobrança que lhe é realizada no curso do processo de execução de autos n.º 0000856-39.2015.4.03.6136, promovido pela embargada. Em apertadíssima síntese, esclarece o embargante que os créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa de nos 80.4.15.003597-00 e 80.4.15.0003598-90, apurados no bojo do procedimento administrativo de autos n.º 16004.720245/2014-61, em cobrança por meio da referida ação executiva, encontram-se com a exigibilidade suspensa, sendo o primeiro, segundo ele, em decorrência de parcelamento negociado diretamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, o segundo, ainda em sua versão, em decorrência de decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento (autos n.º 0012062-28.2015.4.03.0000), interposto em face de decisão interlocutória proferida por este juízo na ação anulatória de autos n.º 0000489-15.2015.4.03.6136, que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória que determinasse a imediata suspensão da exigibilidade do crédito apurado no procedimento administrativo de autos n.º 16004.720245/2014-61, que trata das DECABs nos 51.070.330-0 e 51.070.335-6. Às fls. 06/92, juntou documentos. Recebidos os autos em secretaria, vieram-me, incontintente, conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que é caso de extinção do processo por falta de interesse processual do autor (v. art. 485, inciso VI, do CPC), fundada na inadequação da via eleita. Explico. De início, segundo a melhor doutrina, consigno que o objetivo da execução fiscal é forçar, inclusive de forma coativa, com a expropriação de bens, o devedor ao pagamento. A penhora e alienação forçada fazem parte do procedimento de execução fiscal. Como os bens da Fazenda Pública são, por definição, impenhoráveis, o procedimento da Lei n.º 6.830/80 não pode ser utilizado nas execuções contra bens da Administração Pública direta e suas autarquias e fundações, que têm legitimidade ativa, mas não legitimidade passiva para figurar como parte em execução fiscal. As ações de execução contra a Fazenda Pública devem observar o rito do art. 730 [art. 910, do atual CPC]. [...] Portanto, é cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública..., mas, ainda que a formação do título tenha por base as normas da Lei n.º 6.830/80, o procedimento desta lei específica, reguladora das execuções fiscais, não é aplicável... (destaque) (MELO FILHO, João Aurino de (Coord.). Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2014, pp. 126 e 127), devendo-se aplicar, em seu lugar, o procedimento do art. 910 e seguintes do CPC, como é bem o caso da execução combatida por meio dos presentes embargos. Superado esse ponto, valendo-me ainda de preciosas lições doutrinárias, anoto que a defesa do executado não pode, em princípio, ser feita no processo de execução, mas sim em processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução, mas incidente sobre o seu curso. Embora se autorize - de forma excepcional - a dedução de algumas defesas dentro do próprio processo de execução, o princípio geral de que o processo executivo se presta para a realização do direito e não para a sua discussão e reconhecimento permanece íntegro. A verdadeira via de defesa do executado, nas execuções de títulos extrajudiciais, é o processo de conhecimento autônomo e incidente ao processo de execução, e a que lei denomina de embargos à execução (destaque) (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. Volume 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 113). Importa ainda assentar que ... a defesa do executado não se dá através de instrumentos de simples resistência - como é a impugnação à execução de títulos judiciais ou a contestação no processo de conhecimento. O executado se protege da execução atacando-a, por processo próprio, seja por aspectos viciados de seu procedimento, seja por defeitos do título apresentado, seja ainda sustentando a insubsistência do crédito afirmado pelo exequente. Assim, a defesa se faz por via de ação, objeto de processo próprio, movida pelo devedor em face do credor (Idem. Ibidem). Quanto à matéria passível de alegação no bojo dessa ação de ataque, no entanto, o art. 910, 2.º, do CPC, dispõe que nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, e, ainda, da combinação de seu 3.º, com o disposto no art. 535, incisos I a VI, também do Código de Rito, suscitar toda a matéria argüvel em sede de impugnação ao cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, do que é lícito concluir que, expressamente, não há abrangência de todas as matérias que poderiam ser alegadas em face da execução, tais como vícios do próprio processo executivo e prescrição do título executivo (que não se confunde com a prescrição da obrigação), que, não constando expressamente no rol do art. 535, não podem ser tratadas como temas passíveis de alegação como defesa em processo de conhecimento, mas que, certamente interessam. Por isso, tomando-se tanto a previsão do parágrafo único do art. 803, quanto a do 1.º, do art. 917, todos do CPC, como referências para a solução desse impasse, vê-se que há uma orientação para a possibilidade de veiculação de tais questões no bojo da própria ação executiva, independentemente, portanto, da oposição de embargos à execução. Trata-se, no ponto, de se fazer uso da criação doutrinária denominada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, ilíquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008). Ponto nodal, portanto, que exurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas, no bojo do próprio processo executivo, que dependam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. Assim, considerando que por meio dos presentes embargos a Municipalidade de Elisiário/SP simplesmente pretendeu alegar, em verdade, a suspensão da exigibilidade (e não a sua inexistência) do crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa (CDAs) de nos 80.4.15.003597-00 e 80.4.15.003598-90, em cobrança por meio da ação de autos n.º 0000856-39.2015.4.03.6136, vez que, pelo fato delas decorrerem do processo administrativo de autos n.º 16004.720245/2014-61, no bojo do qual se processou a regularidade dos autos de infração de débito cadastrado (DEBCADs) de nos 51.070.330-0 e 51.070.335-6, os quais são objeto de discussão na ação anulatória de débito fiscal de autos n.º 0000489-15.2015.4.03.6136, e, que, deu-se provimento ao pedido de suspensão de sua exigibilidade a partir de decisão proferida em 08/09/2015, transitada em julgado em 03/08/2016, no julgamento do agravo de instrumento de autos n.º 0012062-28.2015.4.03.0000/SP, interposto em face de decisão de lavra deste juízo que, em referida ação anulatória, em sede de antecipação de tutela, indeferiu mencionada suspensão, entendendo não serem os presentes embargos à execução o meio processual mais adequado para a veiculação de tal matéria defensiva, bastando, para tal, a apresentação de objeção de pré-executividade por meio de simples petição conjunta aos autos da ação executiva embargada para se ventilar a matéria alegada por meio desta ação. Desse modo, estando, na minha visão, o presente feito em desacordo com a sistemática defensiva estruturada pelo Código de Processo Civil para as ações de execução de título extrajudicial em face da Fazenda Pública, mostrando-se absolutamente desnecessário o seu ajuizamento para que se alcance a providência por meio dele buscada, qual seja, a suspensão da ação de execução de autos n.º 0000856-39.2015.4.03.6136, bastando apenas que se noticiasse nela a ocorrência da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampada no inciso V, do art. 151, do CTN, em decorrência do provimento do agravo de instrumento de autos n.º 0012062-28.2015.4.03.0000/SP, não resta alternativa senão a extinção do presente feito sem a apreciação de seu mérito. Dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Não há condenação em honorários advocatícios, vez que sequer angula a relação jurídica processual. Remeta-se cópia desta sentença para a ação de execução de autos n.º 0000856-39.2015.4.03.6136. Após, objetivando evitar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa da Fazenda Pública do Município de Elisiário/SP, determino a extração de cópia das fls. 02/31 e 47/92, destes autos, a qual também deverá ser remetida aos autos da mencionada ação executiva, onde deverá ser processada como objeção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000428-57.2015.4.03.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-92.2013.4.03.6136) JURACI ALVES DE OLIVEIRA (SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado, opostos por Juraci Alves de Oliveira, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar constrição incidente sobre bem móvel. Salienta o embargante, em apertada síntese, que foi surpreendido, ao proceder ao licenciamento de veículo automotor de sua legítima propriedade, com constrição, datada de 13 de abril de 2012, oriunda de processo executivo fiscal movido pela União Federal (Fazenda Nacional). Menciona, contudo, que o bem, no dia 18 de junho de 2012, foi-lhe vendido, o que atesta, em vista da anterioridade da alienação, sua boa-fé, mostrando-se, ademais, impenhorável, haja vista que é usado, para fins de sustento próprio e familiar, no seu exercício profissional. Diz, ainda, que após emitido na posse, tem pago os impostos devidos. Sustenta, assim, pautando-se pela legislação processual civil de regência, e por entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, que tem direito de ver liberado do gravame o veículo. Junta documentos. Concedi ao embargante a gratuidade da justiça, à folha 106, e, às folhas 107/108, determinei a alteração, acolhendo a pretensão relacionada à manutenção da posse do bem, junto ao cadastro do veículo automotor, do gravame relativo à constrição, passando a ser apenas de transferência, e não mais de circulação. Com isso, ante a inexistência de risco de perimento da garantia, o embargante ficou autorizado a continuar a usá-lo em seu trabalho. Citada, à folha 117, a União Federal (FN) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido, haja vista que, ao contrário do alegado pelo embargante, a aquisição do veículo ocorrera após o registro do gravame, desmerecendo, consequentemente, a alegada boa-fé. Teria havido, assim, fraude à execução, sendo certo que, no caso, o devedor, depois da venda, não ficara com outros bens. Além disso, a alegação de impenhorabilidade pelo uso profissional do veículo, diante da fraude verificada, estaria prejudicada. Os autos vieram conclusos para sentença, em vista do despacho lançado à folha 126. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), julgo antecipadamente o pedido. O pedido improcede. Explico. Observo, pelas provas dos autos, em especial da documentação juntada com a petição inicial, que a União Federal (Fazenda Nacional) move, em face de Gilson Antônio Dias & Cia Ltda - EPP, execução fiscal visando a satisfação de débito, inscrito em dívida ativa, relativo ao Simples, e que, nesta apontada demanda, houve a determinação de inserção de restrição, pelo Renajud, sobre o veículo automotor Mercedes Benz/L 1113, Placas AAD2789. Vejo, também, que a decisão foi proferida em 12 de abril de 2012, e, quando de seu cumprimento, em 13 de abril do apontado ano, o veículo já estava devidamente registrado em nome do embargante, Juraci Alves de Oliveira (v. folhas 64/65). Evidente, desta forma, que o caminhão foi comprado, pelo embargante, da devedora na execução fiscal, antes da determinação de indisponibilidade questionada nos autos, em que pese, posteriormente, à citação da mesma no processo (v. folha 32 - citação em 19 de dezembro de 2008), ou, ainda, por razões óbvias, da inscrição do débito em dívida ativa (v. inscrição datada de 18 de agosto de 2008; note-se, ainda, às folhas 58/59, que, em 30 de agosto de 2011, ainda permanecia em nome da empresa devedora, Gilson Antônio Dias & Cia Ltda - EPP). Como bem salientado pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua contestação, às folhas 118 verso/119, a alienação do veículo se concretizou após a inscrição em dívida ativa do débito tributário, e mesmo depois da citação, e não rearam, no patrimônio da devedora, bens suficientes para a garantia da dívida dela cobrada. Cabe mencionar que o E. STJ possui pacífico entendimento (v. Tema 290 dos Recursos Repetitivos) no sentido de que existe presunção absoluta de fraude à execução fiscal quando a alienação de bens ocorre depois da inscrição em dívida ativa, sem que sejam reservados, pela devedora, como se verificou na hipótese dos autos, outros suficientes para servir de efetiva garantia do crédito, em vista da natureza pública da exigência, dispensando-se, ademais, para que isso ocorra, quaisquer registros ou providências assemelhadas por parte da União Federal (Fazenda Nacional). Portanto, diante da verificação de fraude à execução fiscal, não há como acolher a pretensão veiculada nos embargos, ficando assim prejudicada a análise da questão relativa à impenhorabilidade do veículo, sendo certo aqui reconhecida a ineficácia da transferência do bem ao patrimônio do embargante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o disposto no art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Cópia para a execução fiscal, devendo ser ali determinada a intimação pessoal do embargante para que, em 5 dias, apresente o caminhão na sede da Justiça Federal em Catanduva, a fim de que possa ser penhorado. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 7 de agosto de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000734-55.2017.4.03.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-32.2015.4.03.6136) KESTER FABIANO ZANQUETA DO AMARAL (SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por Kester Fabiano Zanqueta do Amaral em face da Fazenda Nacional, com pedido liminar visando a expedição de mandado de manutenção de posse e a exclusão da restrição sobre bem penhorado no Processo de nº 0000365-32.2015.403.6136. Afirma a Embargante, em síntese, ser o verdadeiro proprietário e possuidor do bem penhorado na Execução Fiscal proposta originalmente contra Devair Segatello, de modo que se impõe o levantamento da constrição. Alega ter adquirido o bem do Executado, em 26 de novembro de 2003, por meio de escritura pública de compra e venda, pelo valor de R\$ 7.000,00. É o relatório do necessário. Decido. Apesar dos argumentos do autor, visando me acatular de conceder medida descompassada da realidade fática, entendo ser necessária a manifestação da Embargada para melhor esclarecimento dos fatos. Assim, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, a fim de que se dê a prévia efetivação do contraditório. Cite-se a ré. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, representada pela PGFN - Av. Dr. Cenobino Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal de Catanduva funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. PRIC. Catanduva, 15 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000592-90.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIQUEPER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ISRAEL NUNES PEREIRA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002888-85.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUIS ANTONIO RIBEIRO

Autos nº 0002888-85.2013.403.6136 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face de LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO, também qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 62). Fundamento e Decido. Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Proceda a serventia ao imediato levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os numerários indicados no detalhamento de fl. 65, por meio do sistema BACENJUD; bem como das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis indicados à fl. 64, por meio do sistema ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 28 de julho de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005296-49.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-79.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RAFFADALY CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 10 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006148-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Deiro a vista requerida à fl. 405. Com o retorno dos autos, abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 402. Intime-se. Cumpra-se.

0000002-45.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VERA MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO COSTA(SP018665 - TACITO RIBEIRO COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VERA MARQUES DE OLIVEIRA RIBEIRO COSTA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 51). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls. 38/38 verso) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis (fl. 44), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 17 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000012-89.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X KATIA MARIA SABBION VECHIATTO

Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 20/26 pela executada KÁTIA MARIA SABBION VECHIATTO nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO, aduzindo, em síntese, que a CDA na qual se baseia a execução é nula, pois inexigíveis os créditos. Segundo ela, já teria pago as anuidades cobradas na presente execução, referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 e a multa eleitoral do ano de 2011, conforme comprova ofício expedido pelo próprio conselho exequente, informando que, em 18/06/2013, teria sido deferido o cancelamento do registro da executada. Salienta que, o exequente faz uso de prática ilegal e condiciona o cancelamento da inscrição à quitação dos débitos, fato que, na sua visão, comprovaria a inexistência dos débitos. Alega ainda que, solicitou o cancelamento do registro profissional em 2010, ocasião em que pagou todos os débitos, contudo, o deferimento só ocorreu em 2013, e, portanto, não pode responder por eventuais débitos gerados após o requerimento do cancelamento do registro. O exequente, às folhas 48/50, apresenta impugnação, alegando inconsistência na narração dos fatos pela exequente, à medida que o deferimento do pedido de cancelamento da inscrição no Conselho não pode ser entendido como presunção de quitação dos débitos. Afirma que, ao contrário do alegado pela exequente, o pedido de cancelamento ocorreu apenas em maio de 2013, ocasião em que teria formalizado um acordo com o Conselho para pagamento das anuidades referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 e a multa eleitoral do ano de 2011, o qual não restou cumprido pela exequente, conforme comprova cópia de seu prontuário, que instrui a presente impugnação. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial nº 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...)) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que surge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos de que a executada tenha providenciado o pedido de cancelamento de seu registro profissional junto ao conselho exequente em 2010, como alegado na presente objeção, ao contrário, através da cópia do prontuário da executada, trazida com impugnação do exequente, consta requerimento para cancelamento de registro, datado de 02/05/2013 (folha 113), bem como consulta cadastral, que demonstra a existência de débitos referentes às anuidades referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 e à multa eleitoral do ano de 2011 (folha 118) e subsequente cópia de acordo amigável para pagamento de dívida, assinado pela executada, na mesma data, referente aos débitos mencionados (folhas 126/127). Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento nº 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido. (destaquei). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 20/26. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 04 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, recebido pela parte autora, em face do INSS. A parte autora requer a concessão de tutela de urgência.

É a síntese do necessário,

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há a necessidade da análise da evolução da renda mensal para a comprovação do direito alegado. No mais, a parte autora é beneficiária da pensão por morte e do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando havendo receio de dano irreparável, na medida em que provida do mínimo indispensável a prover a sua própria subsistência.

Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações da requerente.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Concedo o benefício da assistência judiciária, considerando a renda comprovada da parte autora.

Cite-se a autarquia-ré.

Intime-se a parte autora.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROSILEIDE FERNANDA DE ARAUJO, BRYAN FERNANDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN - SP286248

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio reclusão, ajuizada por **Rosileide Fernanda de Araujo** em face de INSS, objetivando o recebimento do referido benefício previdenciário.

A parte autora endereçou a petição inicial ao r. Juizado Especial Federal, bem como atribuiu deus à causa o valor de R\$ 9.047,00.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora, em sua inicial, deixou de mencionar se possui ou não interesse na audiência de conciliação, conforme determina o art. 319, VII, do CPC. Não obstante, entendo que não há irregularidade na inicial quanto a esse aspecto, a ensejar sua emenda, restando subentendido que a parte autora não se opõe à realização da referida audiência, que é o procedimento padrão contido no bojo do Código de Processo Civil de 2015. É esse o entendimento da doutrina:

“(…) não havendo qualquer manifestação de vontade do autor, em descumprimento ao previsto no inciso ora analisado, não é caso de irregularidade da petição inicial e tampouco de hipótese de emenda da petição inicial. A realização da audiência de conciliação e de mediação é o procedimento regular, cabendo às partes se manifestarem contra sua realização, de forma que sendo omissa a petição inicial, compreende-se que o autor não se recusa a participar da audiência, que assim sendo será regularmente realizada.” (Manual de Direito Processual Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, vol. único, ed. Juspodivm, 8.ed, p. 533v).

Ante o exposto, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2017 às 14h40min., a ser realizada no Juizado Especial Federal de Botucatu, CECON - Central de Conciliação, sede deste juízo.

Cite-se a ré para comparecer à audiência designada, expedindo-se o necessário.

Fica a parte autora intimada para comparecer à referida audiência, na pessoa do seu advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002632-19.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X EDINEI LUIS DOS SANTOS

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA

0003553-75.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALERIA APARECIDA OLIMPIO DE ARAUJO(SP196747 - ADRIANA DAMAS)

Ante a manifestação da autora/exequente à fl.53, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.Intimem-se por publicação. Caso a parte ré/executada não possua patrono(s) constituído(s) nos autos, intime-se por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-71.2014.403.6143 - SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0002180-43.2015.403.6143 - VIACAO NASSER LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002448-97.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SENHORA RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme determinado na sentença de fls.53 oficie-se o fiel depositário, o Sr. Carlos Eduardo Alvarez, portador do RG 14.314.140-5, para que restitua o veículo objeto de busca e apreensão, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício instruindo-o com cópias da sentença de fls. 53 e do auto de busca e apreensão de fls.43.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013405-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS GARCIA E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes por informação de secretária, dando-se ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016051-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDA GIORGIANI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA GIORGIANI SOARES

Já houve deferimento dos pedidos de diligências para busca de bens por este Juízo às fls. 65/66-V, com resultado NEGATIVO para o BACENJUD (fls. 66/66-V) e POSITIVO para o RENAJUD (fls. 68). Considerando que o valor venal do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD, flagrantemente, não será suficiente para a satisfação do crédito exequendo, defiro em parte o pedido da exequente de fl. 79 para determinar à serventia que proceda às pesquisas de bens ainda não realizadas nos termos do referido despacho. Ainda, providencie a secretária o necessário para a penhora e nomeação de depositário referente ao veículo de fl. 68. Tudo cumprido, com o resultado das diligências, intime-se a autora para manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP232995 - JOELMA ESTEVES DOS SANTOS BONK E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO TERRELL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora, ora exequente, da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento para retirada na secretária desta vara no prazo de 15 (quinze) dias. vez que o depósito de fl. 273 fora realizado diretamente na conta corrente do autor e não em conta judicial, portanto disponível para saque, conforme se extrai do próprio depósito e dos extratos juntados às fls. 57/103, a expedição de Alvará para o referido crédito se mostraria inócua, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fl. 286 na parte relativa a tais valores. Retirado(s) o(s) Alvará(s) e decorrido o prazo supramencionado, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X UNIAO FEDERAL X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES

Demonstrado pelas rés o cumprimento parcial das obrigações que lhes cabiam, conforme fls. 167/174, encaminhem-se os autos à contadoria deste Fórum Federal para apuração de eventual saldo credor em favor da União, acrescido de juros e correção monetária a serem calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos, providencie a secretária o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 164/165). Ato contínuo, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X EUROPE STAR COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do pagamento do RPV expedido, disponível para saque pelo beneficiário no Banco do Brasil (001), conta 400128343315. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados como exequente. Ato contínuo, cumpra-se, no que falte, o r. despacho de fl. 175. Int. Cumpra-se.

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 227/229, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório nos termos do r. despacho de fl. 217. Int. Cumpra-se.

0002874-12.2015.403.6143 - OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X OFLAVIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do pagamento do RPV expedido, disponível para saque pelo beneficiário no Banco do Brasil (001), conta 400128343314. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal (fl. 286). Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 2053

EXECUCAO FISCAL

0011117-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVOACO LIMEIRA IND E COM LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

0011405-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Em atenção às manifestações de fls. 91-92/94-segs., DETERMINO à CEMAN que, ao diligenciar no cumprimento do mandado pendente de nº 4301.2016.01215, também intime-se a CEF da construção, dada sua condição de credora hipotecária. REMETA-SE cópia do presente despacho, via e-mail, à CEMAN, para cumprimento. Com a devolução do mandado cumprido, diligencie a secretária para o registro da penhora, via ARISP. No mais, ainda atuais os demais comandos do despacho de fl. 88. Intime-se (publicação). Cumpra-se.

0014111-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP265386 - LUCINEIA APARECIDA DA SILVA E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Em atenção à manifestação de fls. 193-segs., DETERMINO à CEMAN que, ao diligenciar no cumprimento do mandado pendente de nº 4301.2016.01814, também intime-se a CEF da construção, dada sua condição de credora hipotecária. REMETA-SE cópia do presente despacho, via e-mail, à CEMAN, para cumprimento. No mais, ainda atuais os demais comandos do despacho de fl. 191. Intime-se (publicação). Cumpra-se.

0000520-48.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Em atenção à manifestação de fls. 1291-SEGS., NOMEIO como administrador/depositário o Dr. Darcy Destefani - OABSP 35808 - Rua Cap. Flaminio Ferreira - 618 - Centro - Limeira/SP -, vez que já nomeado nos autos de nº 00089900520134036143, em que também restou deferida/realizada penhora sobre o faturamento da executada. A Concentração das atividades de depositário/administrador judicial na mesma pessoa se revela adequada, de sorte a evitar desconpassos/divergências nas prestações de contas da mesma empresa. EXPEÇA-SE MANDADO de intimação do depositário, o qual deverá realizar nos presentes autos as mesmas funções que já tem desempenhado nos autos de nº 00089900520134036143. Honorários serão fixados ao fim do exercício do múnus. Intimem-se (publicação e carga). Cumpra-se.

0001442-55.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

INTIME-SE a excepta/exequite da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequite. Prazo: 15 dias. Após manifestação(ões) ou decurso(s) de prazo(s), sejam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

0002150-71.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOAGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMEN(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequite. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002326-50.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA(SP131699 - EDSON AMARILDO BOTEON E SP109585 - LUCIANA JOIA ARANHA BOTEON)

Desnecessária a conclusão. Ainda atuais os comandos do despacho de fl. 188. Para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela exequite. Prazo: 5 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

0003514-78.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

INTIME-SE a excepta/exequite da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequite. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0003697-49.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO)

INTIME-SE a excepta/exequite da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequite. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

0004048-22.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Dado o PARCELAMENTO do débito exequendo, SUSPENDO o curso do presente feito. Intimem-se (publicação e carga). Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Cumpra-se.

0000584-53.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Dada a aceitação da garantia oferecida (fl. 88), INTIME-SE a executada para início da fluência do prazo para apresentação de embargos. Intimem-se (publicação e carga). Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000725-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 78/79: Indefiro, tendo em vista que o pedido deve ser devidamente fundamentado e comprovado pela parte interessada.

Aguarde-se a perícia deprecada.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ELGENIO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

No caso presente a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferida em procedimento administrativo perante o INSS. Nos termos dos artigos 300 e 311 do CPC-2015, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Neste sentido, apesar das alegações expostas na inicial, não se consubstanciou nos autos circunstância que ampare o pedido liminar de concessão da aposentadoria especial sem a manifestação do réu, nos termos do inciso IV do referido artigo. Sendo assim, não é caso de deferir-se tutela antecipatória, motivo pelo qual INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC, DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ ANTONIO CLORADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de São Paulo- Capital.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-74.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILLI FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO BELLODI JR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo além da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se a parte autora acerca da **designação de perícia médica**, sendo nomeado como Perito Judicial o médico André Luiz Arruda dos Santos, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 71057 para o dia **28/09/2017**, às **15h00**, no consultório localizado na **Rua Sete de Setembro, nº 864, Bairro Girassol, na cidade de Americana-SP**, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Com a juntada do relatório, intimem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 939

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-55.2013.403.6143 - CARMO DOS REIS OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARMO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001291-60.2013.403.6143 - GILDA BASSO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GILDA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001717-72.2013.403.6143 - AURELIANO BRITO PEREIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002797-71.2013.403.6143 - VALDIR JOSE SANTANA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002827-09.2013.403.6143 - MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003001-18.2013.403.6143 - KELLY JUNQUEIRA BRANDI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY JUNQUEIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003236-82.2013.403.6143 - ROGERIO SILVA MURCIA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SILVA MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005251-24.2013.403.6143 - LIDIA KAZUMI IOSHIMI(SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA KAZUMI IOSHIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005294-58.2013.403.6143 - RUBENS DE SIQUEIRA X VALDETE APARECIDA RAMOS DE SIQUEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005438-32.2013.403.6143 - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0005712-93.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006039-38.2013.403.6143 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Verifico que o exequente concordou com o cálculo da Autarquia apenas em relação ao valor principal (fl. 439/439-v). Assim, resta fixar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos nestes autos.II. Fls. 441/446, 451/451-v e 453: Tendo em vista a divergência entre os valores de honorários sucumbenciais apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.III. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.IV. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006427-38.2013.403.6143 - MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006709-76.2013.403.6143 - ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003802-94.2014.403.6143 - MARIA JOSE COUTO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000086-25.2015.403.6143 - THEREZINHA BETTI ZANETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BETTI ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0000479-47.2015.403.6143 - ANA SILVA PORTO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002551-07.2015.403.6143 - MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA PENHA VOIGT PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003407-68.2015.403.6143 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0004359-47.2015.403.6143 - LUZIA LUCIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

Expediente Nº 940

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-62.2016.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquive-se os autos 0003244-54.2016.403.6143 (embargos à execução) para posterior apensamento aos presentes autos.Sem prejuízo, intime-se o I. Advogado, Dr. Milton Alves Machado Junior - OAB/SP 159.986, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se a respeito do teor do documento de fl. 342, que fora protocolizado pela própria parte autora, apesar de sua evidente falta de capacidade postulatória.Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 943

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-73.2017.403.6143 - SIDINEIDE FRANCISCO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: 1Designo perícia médica para o dia 06/10/2017, às 09h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE AYRES

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEY CANDIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações informadas em documento apresentado (“CÁLCULOS”) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500368-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REGINALDO ANDRE RISONHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 876

ACAO CIVIL PUBLICA

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retifico o erro material constante da decisão de fl. 715 para fins de determinar a inclusão do IBAMA no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal, conforme requerido a fl. 633. Após, cumpra-se integralmente mencionada decisão. Cumpra-se.

MONITORIA

0000258-14.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NOVA COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME X FABIOLA VENDRAMIN MAESTRELLO MAGALHAES X MARCELO MAGALHAES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra a sociedade empresária Nova Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda. - ME e os fiadores Fabíola Vendramin Maestrello Magalhães e Marcelo Magalhães, visando à satisfação de créditos representados por cédulas de crédito bancário e de contrato de relacionamento bancário (fls. 2-39). Imediatamente após o aforamento da demanda, sem que tivesse havido o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, a autora manifestou desistência e requereu homologação do anunciado negócio jurídico processual unilateral (fl. 60). É o relatório. O art. 485, 4º e 5º, do Código de Processo Civil enuncia que o demandante pode desistir do processo até a prolação da sentença de mérito, bem assim que, oferecida a contestação, a homologação da desistência pressuporá anuência do réu. Eis a dicção legal: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando[...] 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Em outros dizeres, enquanto não protocolizada a peça expressiva da resistência à pretensão deduzida na peça vestibular, a desistência configura negócio jurídico processual unilateral. Depois disso, em virtude de estar condicionada à aquiescência da parte adversa, a manifestação abdicativa passa a revelar negócio jurídico processual bilateral, exigente de concurso de vontades dos sujeitos processuais. No caso concreto, nem sequer houve citação dos réus, de modo que não se faz necessário consultá-los sobre a conveniência e oportunidade da extinção prematura e anômala do feito. Em face do exposto, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Preclusa a presente deliberação, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-64.2013.403.6137 - ADELMO CESAR GUIMARAES VERGUEIRO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de execução de sentença promovida por ADELMO CESAR GUIMARÃES VERGUEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à percepção de parcelas vencidas de benefício previdenciário e honorários advocatícios sucumbenciais. Os créditos exequendos foram adimplidos pela autarquia previdenciária, tendo o exequente promovido o levantamento ou saque dos valores depositados respectivos. É o relatório. A satisfação dos créditos exequendos é circunstância conducente à extinção do processo executivo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-04.2015.403.6137 - CLEUZA RUIZ LIMA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada do teor do despacho de fl. 287, a seguir transcrito: Intimem-se os réus a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos documentos juntados às fls. 280/286. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença, restando desde já salientada a desnecessidade da produção da prova testemunhal indicada a fl. 279. Int. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-58.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRIGORIFICO ALFA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS EPP(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X RILDO FAVARIM CHIQUITO X ANTONIO JESUS CHIQUITO

Trata-se de pedido de suspensão da tramitação dos autos formulado pela parte executada em razão de submissão a processamento de recuperação Judicial, autos 10001744-83.2016.8.26.0638 junto ao Juízo da Segunda Vara Civil da Comarca de Tupi Paulista/SP. Indefiro, em parte, o pedido de suspensão formulado nos autos. Com efeito, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005 o deferimento de recuperação judicial suspende o curso da preservação e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Trata-se de privilégio concedido pela superpreponderante lei à empresa e seus sócios, quando estes figurarem na ação executiva tão somente como sócio solidário, com responsabilidade ilimitada e solidária. No caso dos autos resta verificado que os executados Antônio Jesus Chiquito e Rildo Favarrim Chiquito figuram no pólo passivo da execução na qualidade de pessoas físicas e em razão de serem avalistas do contrato ora objeto de execução. O aval é uma garantia pessoal no sentido de que a obrigação, caso não quitada pelo devedor principal, será paga por terceiro. Trata-se de um instituto próprio, de direito cambiário formal, independente e autônomo e que se aperfeiçoa pela assinatura do avalista no título. Nos termos do quanto já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial n. 13.333.349 representativo de controvérsia, cuja ementa abaixo segue transcrita, a suspensão das ações executivas em razão de recuperação judicial prevista no artigo 6.º da Lei 11.101/2005 não abrange os coobrigados por garantia cambial real ou fidejussória, posto se tratar de obrigação distinta e autônoma, conforme já mencionado anteriormente. EMENTA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. Nestes termos, defiro a suspensão da execução tão somente com relação ao executado FRIGORÍFICO ALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP, prosseguindo-se os atos executórios com relação aos demais executados. Anote-se. Providência a retificação do nome da empresa executada, conforme requerido a fl. 71. Dou por citado o executado Rildo Favarrim Chiquito, ante a constituição de advogado nos autos (fl. 56). Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias a citação do executado Antônio Jesus Chiquito, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida (fls. 73/83) sem o devido cumprimento. Após, tomem conclusões. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000674-16.2016.403.6137 - NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002540-64.2013.403.6137 - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X UBALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida por UBALDO NOGUEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à percepção de parcelas vencidas de benefício previdenciário e honorários advocatícios sucumbenciais. Os créditos exequendos foram adimplidos pela autarquia previdenciária, tendo o exequente promovido o levantamento ou saque dos valores depositados respectivos. É o relatório. A satisfação dos créditos exequendos é circunstância conducente à extinção do processo executivo, afigurando-se desnecessárias maiores excursões. Em face do exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-25.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MOTA DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X LUIZ FERNANDES CORREA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra IVANILDO MOTA DA SILVA, GILMAR PEREIRA CARVALHO, LUIZ FERNANDES CORREA e TARCISIO DIOGENES PINHO DA SILVA como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos I e IV, c.c. art. 62, inc. IV, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 26 de setembro de 2013, na rodovia Marechal Rondon, os denunciados, com consciência e vontade, adquiriram, receberam e transportaram mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina (cigarros da marca San Marino). Nesta ocasião, uma equipe da Polícia Militar avistou quatro carretas suspeitas. Ao abordarem o comboio, TARCISIO empreendeu fuga com o veículo conduzido por ele (placas DFL 9562), vindo a ser parado e preso apenas no Município de Valparaíso/SP. O veículo conduzido por LUIZ FERNANDES (placas AHR 7302) também não parou na fiscalização, sendo abordado apenas no Município de Lavinia. As carretas de placas GVG 6469, conduzida por GILMAR, e a de placas MJA 0292, conduzida por IVANILDO atenderam ao sinal de parada e foram abordadas na cidade de Andradina. Ao todo foram apreendidos quatrocentos e vinte e cinco mil cigarros da marca San Marino, avaliados em R\$ 1.487.500,00, e a quantia em espécie de R\$ 17.684,30. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2016 (fl. 972). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação. A decisão de fls. 1103/1105 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução (fls. 1146/1152). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 1146). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de todos os réus, pedindo, ainda, a inabilitação para condução de veículos em relação a todos os réus, o perdimento do numerário apreendido, e o perdimento dos veículos de placas DFL 9562 (remarcada), GVG 6469 (remarcada) e do semirreboque de placa MHP 2241. Em alegações finais, a defesa de IVANILDO e LUIZ FERNANDES aduziu que não importaram nem exportaram veículos, devendo ser absolvidos (fl. 1198). Em caso de condenação, requer a pena mínima, a atenuante de confissão e a inaplicabilidade da inabilitação para direção, eis que prejudicaria a reabilitação e trabalho lícito dos réus. Em alegações finais, a defesa de GILMAR e TARCISIO sustentou a ocorrência da materialidade e da autoria delitiva (fl. 1207), requerendo a aplicação da pena mínima e reconhecimento da confissão. Requerer, ainda, que não fosse aplicada a inabilitação da direção como efeito condenatório, eis que os privaria do direito ao trabalho e até de atividades cotidianas. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. Preliminarmente, verifico assistir razão ao MPF (fl. 1189 verso, primeiro parágrafo) ao postular a readequação da classificação jurídica da conduta para aquela prevista no art. 334 do Código Penal, tendo em vista que os fatos ocorreram em 26 de setembro de 2013, antes, portanto, da alteração legislativa que incluiu a figura do art. 334-A do Código Penal. Assim, verifica-se a hipótese prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, cabendo a definição jurídica aos fatos narrados na inicial do art. 334, 1º, al. d, do Código Penal, por sinal com pena de menos gravosa aos réus. 2.2 Síntese da prova oral. A primeira testemunha, Marcos José Rodrigues, disse que, com quatro viaturas, iam para Castilho fazer operação, quando avistaram as quatro carretas. Daí voltaram para a base de Andradina para abordá-las. Duas delas pararam e as outras foram embora. Disse que não estava presente porém ficou sabendo que uma das carretas quase atropelou um seu colega. Disse que, segundo o policial, ele deu sinal de parada e a carreta não parou e teria jogado o carro para cima do outro. Disse que a carga não estava escondida. Havia a lona e as caixas de cigarros. Disse que abordou a carreta do Sr. IVANILDO, em Andradina. Do outro não se recorda o nome. Disse que o Sr. Ivanildo disse que recebeu a carga de Soró. Disse que estava lendo o Boletim de Ocorrência. Disse não se recordar de quantia em dinheiro. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não presenciou o fato de a carreta ter sido jogada contra o policial. Disse que isso foi alegação do outro policial. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que foi o Soldado Costa quem disse que a carreta teria sido jogada contra ele. Disse que abordou a carreta em Lavinia também. Disse que prosseguiram e encontraram no caminho a carreta em Lavinia. Disse que mandaram parar e o caminhão parou normalmente. Disse que em Andradina foram parados GILMAR e IVANILDO. Não se lembra do nome do condutor abordado em Lavinia. Elias Ribeiro Costa, testemunha policial, disse que a primeira carreta não parou. Daí conseguiram abordar a segunda carreta. Da carreta abordada, disse que só havia cigarro. Não se recorda das alegações do condutor. Disse que um dos condutores jogou o carro em cima dele. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não se recorda quem foi o acusado responsável por ter jogado a carreta. Disse que estava no centro da pista. Disse que a pista era dupla. Disse que havia cones na pista. Disse que a abordagem ocorreu no posto policial. Disse que deu sinal para ele parar e ele não parou. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não se recorda a carreta que teria sido jogada contra ele. Disse que estava fora de qualquer carro. Disse que estava no meio da pista. Disse considerar que a intenção do motorista era atropelá-lo. Disse que foi feito um boletim de ocorrência em Araçatuba acerca da tentativa de homicídio. Disse que não sabe o que ocorreu com o boletim. Disse não se lembrar dos acusados. Milton Candido Sales Neto, testemunha policial, disse que a primeira carreta passou rasgando e foi abordada em Valparaíso. Disse que a segunda carreta também passou. Disse que a terceira carreta teria parado normalmente. Disse que estava na base. Disse que foi responsável apenas pela abordagem das carretas que pararam na base. Disse que a carga era somente de cigarros. Respondendo às perguntas da defesa, disse que a abordagem ocorreu na outra pista, mas estava na base, do lado de fora para prestar apoio caso necessário. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que estava fora da base, mas na pista contrária. Não sabe se houve inquérito de tentativa de homicídio. Disse que essa carreta foi abordada em Valparaíso e por alguém cujo nome começava com TA. Não sabe como ocorreu a abordagem em Valparaíso. IVANILDO, interrogado, disse exercer a profissão de motorista. Disse já ter sido processado por fatos semelhantes, ocorridos em 2011. Disse que depois desses fatos, não foi mais processado. Disse que a acusação é verdadeira. Disse que foi contratado por alguém de nome Soró. Disse porém que nunca tinha visto antes essa pessoa. Disse que não conhecia os demais. Poderia até estar andando junto, mas por coincidência. Disse que não conhece os demais. Disse que os caminhões não saíram do mesmo lugar. Disse que não viu o caminhão ser jogado em cima do policial. Disse que o policial mentiu ou se esqueceu. Disse que o primeiro caminhão a ser abordado foi o seu. Depois disse que veio mais um caminhão e outro caminhão. Disse que não tinha conhecimento dos outros caminhões. Disse que não sabe se o quarto caminhão estava para trás ou para frente. Se houve um caminhão antes dele que jogou o veículo para cima do outro, não tem conhecimento. Disse que GILMAR foi abordado junto com o interrogando. Disse que havia uma nota referente a milho. Disse não saber se era nota fria. Disse que não apresentou a nota. Respondendo às perguntas da defesa, disse que agiu por necessidade. Disse que os cigarros não eram seus, tendo sido contratado apenas para fazer o transporte. Disse que não opôs qualquer empecilho à atividade policial. GILMAR, interrogado, disse que está atualmente desempregado, fazendo apenas bicos. Disse que tem outro processo, também referente a cigarros. Disse que esse processo é por fatos posteriores. Disse que em 2014 ou 2015. Depois disse que era 2014. Sobre a acusação, disse que é verdadeira. Disse que estava em Eldorado, quando apareceu um rapaz e ofereceu o serviço de transporte de cigarros. Como estava precisando muito, aceitou o serviço. Disse que não se lembra de quem lhe ofereceu o serviço. Disse que pegou a carreta em Ponta Porã. Depois disse que, em Eldorado, lhe falaram que era uma carreta de grãos e depois que foi a Ponta Porã, lhe falaram que era cigarros. Disse que essa foi a primeira vez em que transportou cigarros. Disse que não conhecia os demais. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não era dono das mercadorias. LUIS FERNANDES, interrogado, disse que trabalha como motorista desde 1980. Disse que já foi processado por fatos semelhantes relacionados a cigarros, por fatos anteriores ao presente feito. Disse que estava levando cigarros, porém disse que não teria empreendido fuga. Disse que quando lhe mandaram parar, parou normalmente. Disse que não viu ninguém quando passou pela pista. Disse que pegou o caminhão em Naviraí. Disse que ia receber cinco mil reais pelo serviço. Disse que tinha recebido dois mil e quinhentos para o caminhão. Disse que não conhecia os demais corréis. Respondendo às perguntas do MPF, disse que sua família pagou fiança. Disse que o valor da fiança foi de vinte mil reais. Disse que cada um juntou um pouquinho. Disse que não foi a pessoa que o contratou que pagou fiança. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não era dono dos cigarros, tendo sido contratado apenas para efetuar o transporte. TARCISO, interrogado, disse que trabalha como servente em serviços gerais. Disse que já foi processado por contrabando de cigarros, por fatos posteriores, porém não se recorda o ano. Não sabe do resultado do processo. Disse que sabia dos cigarros. Negou, porém, ter empreendido fuga. Disse que a base era do outro lado. Nega que tenha acelerado e jogado a carreta contra o policial. Disse que a base estava abandonada. Disse que foi abordado por uma pessoa que lhe ofertou serviço de transporte. Não se lembra de quem era essa pessoa. Disse que a pessoa lhe ofereceu três mil reais. Disse que sabia que havia cigarros estrangeiros na carreta. Disse que desconhecia os demais réus. Disse que não andava junto com eles. Disse que não tinha mais contato com o rapaz do serviço por telefone. Disse que por isso parou o caminhão. Depois disse que poderia parar antes de São Paulo. Disse que não sabia onde ia entregar. Não respondeu porque parou exatamente em Valparaíso e não antes, se não sabia onde ia entregar. Limitou-se a dizer novamente que poderia parar antes. Disse que sua mãe e familiares pagaram a fiança. Disse que sua mãe vendeu o veículo para pagar a fiança, porém sem documento de venda. Daí disse que vendeu o veículo para parente. Depois disse que teria sido um empréstimo. Depois esclareceu que vendeu e conseguiu comprar de volta. Disse que não responde a processo por tentativa de homicídio. Respondendo às perguntas da defesa, disse que foi contratado apenas para o transporte, tendo sido contratado em Dourados. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de apreensão de fls. 18/19 e pelos respectivos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrados contra os réus. Ademais, a materialidade delitiva é corroborada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo como testemunhas que confirmaram que foram encontrados cigarros nos caminhões conduzidos pelos réus deste processo. Por fim, a materialidade delitiva

também é confirmada pela confissão dos réus, no sentido de que realmente transportaram cigarros estrangeiros irregularmente. Nítido o caráter transnacional do delito, tendo em vista que os réus assumiram que estavam transportando cigarros trazidos do Paraguai. O argumento defensivo de que o transporte de mercadorias importadas não caracteriza crime de contrabando é incorreto. Conforme estipula o art. 3º do Decreto-lei 399/1968: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, a tranquila jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00003298920164036124ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68960Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMAFonte- DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2017 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base, excluir a agravante prevista no art. 62, IV, do CP e fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Des. Fed. José Lurardelli, vencido o Des. Fed. Relator que lhe dava parcial provimento, em menor extensão; prosseguindo, a Turma, por unanimidade, decidiu estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e determinar que a inabilitação para dirigir veículo perdure pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do relatório e voto que fazem fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. A materialidade foi devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. 2. O transporte de cigarros de origem estrangeira introduzidos de forma ilícita em território nacional é figura típica à luz das disposições do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 3. Autoria provada pelo conjunto probatório, especialmente pelo flagrante e pelas declarações do réu e da testemunha em Juízo. 4. Pena-base reduzida. Mantidas como desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime, caracterizadas pela enorme quantidade de cigarros apreendida, bem como pelo fato de o apelante estar inserido em sofisticado esquema criminoso. 5. Mantido o reconhecimento da atenuante da confissão. Excluída a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, por ser inerente ao tipo penal. 6. Fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, diante da ponderação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito (CP, art. 33, 2º e 3º). 7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, diante dos fatores considerados na fixação da pena-base (CP, art. 44, III). 8. Mantida a inabilitação para dirigir veículo (CP, art. 92, III) pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 9. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 30/05/2017 Data da Publicação: 09/06/2017 Outras Fontes: < id> Referência Legislativa: CP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-334A PAR-1 INC-1 ART-62 INC-4 ART-33 PAR-2 PAR-3 ART-44 INC-3 ART-92 INC-3 LEG-FED DEL-399 ANO-1968 ART-2 ART-3 Relator Acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Inteiro Teor: 00003298920164036124 Portanto, o transporte de mercadorias irregularmente importadas configura o delito de contrabando ou descaminho, ao contrário do argumentado pela douta advogada. A autoria delitiva, por outro lado, também está devidamente comprovada, seja pelos depoimentos dos policiais, seja pelas confissões dos próprios acusados. Eles é quem foram, comprovadamente, abordados pelos policiais e, quanto ao dolo, assumiram ter conhecimento de que estavam transportando cigarros estrangeiros. Há um aspecto, entretanto, que os réus não admitiram, qual seja, o de que não estavam juntos. A negativa, contudo, não convence. De fato, conforme exposto pelos policiais, em seu depoimento, foram avistados quatro caminhões, um atrás do outro, numa espécie de comboio. Pois bem, não se trata de mera impressão dos policiais, eis que foi confirmado que os quatro veículos traziam em si cigarros estrangeiros. E considerando que os cigarros eram da mesma marca (SAN MARINO), certamente o fato de terem sido encontrados em quatro caminhões que andavam um atrás do outro não pode ser reputado ao mero acaso ou coincidência. Isso demandaria muita ingenuidade do julgador. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva. 2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva de todos os réus, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, apesar do postulado em contrário, a pena-base deve ser exacerbada. Com efeito, todos os réus, em seus interrogatórios, confirmaram estar sendo processados por outros fatos semelhantes, também envolvendo cigarros. Com relação à conduta social, tal fato deve ser valorado negativamente em desfavor dos acusados, tendo em vista que demonstra por parte deles, pelo menos mais de uma vez, menoscabo pela legislação. De outro lado, a quantidade elevadíssima de cigarros (425.000) avaliados em R\$ 1.487.500,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), conforme fls. 808/812, é uma circunstância grave que merece ser valorada negativamente, eis que, maior a quantidade, maior o dano social causado pela conduta. Diante do exposto, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, para cada um dos réus, a ser destinada a entidade social designada pelo Juízo da Execução. Observe que a prestação pecuniária é fixada em valor elevado diante do alto valor atribuído aos cigarros apreendidos (superior a um milhão de reais). Sem embargo, tal valor poderá ser parcelado no Juízo da Execução, demonstrando cada réu a necessidade de parcelamento. Com relação ao pedido do Ministério Público Federal de imposição da pena de inabilitação para dirigir veículos, deixo de acolhê-la pelos seguintes motivos. Conquanto valorada negativamente a conduta social dos acusados, por terem participado do mesmo crime por mais de uma vez, ainda não se nota uma expressiva reiteração criminosa a ponto de se tornar adequada tal pena. Neste ponto, o argumento dos ilustres defensores é correto. A pena de inabilitação para os réus, que à exceção de TARCISO, declararam-se motoristas, em vez de prevenir novas práticas ilícitas, acabaria tendo possível efeito contrário. Sendo motoristas, a inabilitação, em regra, impediria os réus de obterem trabalho lícito, o que poderia acarretar que eles tomassem a esses ilícitos serviços de transporte. A fundamentação até poderia ser outra se fosse constatada uma expressiva reiteração criminosa. Não é o caso quando, no máximo, foram constatadas duas práticas criminosas para cada um dos réus. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR IVANILDO MOTA DA SILVA, GILMAR PEREIRA CARVALHO, LUIZ FERNANDES CORREA e TARCISO DIOGENES PINHO DA SILVA, como incurso no art. 334, 1º, al. d, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-lei 399/1968, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída, para cada um dos réus, por duas restritivas de direito: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de vinte salários mínimos, para cada um dos réus, a ser destinada a entidade social designada pelo Juízo da Execução. Considerando que não se constatou o descumprimento de cautelares impostas e diante da substituição das penas privativas, os réus poderão apelar em liberdade. Nos termos do art. 91, inc. II, b, do Código Penal, decreto o perdimento do numerário apreendido em poder dos réus, por ser contraprestação financeira para a prática delitiva. Decreto, ainda, com fulcro no art. 92, inc. II, a, do Código Penal, o perdimento dos veículos Scania/R124 (placas DFL-9562, remarcada) e VW/18.310 (placas GVG-6469, remarcada). Quanto ao semibreque de placa MHP 2241, ao qual o MPF requereu o perdimento, julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi determinada a sua restituição à MAPFRE Seguros Gerais S/A, conforme fls. 958/960. Com relação às fianças, determino que sua devolução seja condicionada à demonstração de sua origem lícita. Com efeito, em primeiro lugar, interrogado a respeito dos fatos, os réus, de um modo geral, alegaram renda incompatível com o valor pago a título de fiança. Indagados a respeito, foram mencionadas apenas justificativas vagas e genéricas, como o empréstimo de familiares. Especificamente, o réu TARCISO deu uma justificativa mais do que inverossímil, dizendo que sua mãe vendeu o carro e quando indagado sobre a comprovação formal, disse que não foi feita a transferência porque a venda fora feita para parentes. Terminou por dizer que a mãe comprou o carro de volta. Ora, considerando que os réus não deram mínimos esclarecimentos sobre quem os teria contratado, é mais do que razoável a dúvida de que os valores das fianças tenham sido pagos, em verdade, pelos mandantes da prática delitiva, tornando, portanto, necessária a comprovação da origem lícita do dinheiro pago a título de fiança, sob pena de eventual perdimento. Eventuais terceiros autores de empréstimo devem comprovar que tinham renda compatível para a realização de tais empréstimos. Por fim, as custas serão suportadas, proporcionalmente, pelos réus. Transitada em julgada a condenação, coloquem-se os nomes dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-41.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA (SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1) Fls. 737/739: Cuida-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental do réu MÁRCIO ANTÔNIO DE LIMA E SILVA. A defesa técnica limita-se a alegar que todos os problemas psicológicos que afligiam o acusado estão discriminados na parte do processo administrativo acostado aos autos e que demonstram tal situação que deve ser apurada nesse incidente. (fl. 737, tópico 1). No mais, requer a nomeação de curador especial ao condenado (fl. 738, primeiro parágrafo após a citação de jurisprudência) e oferece quesitos. A fls. 747/748, o Ministério Público Federal manifesta-se pela não instauração do incidente, aduzindo que houve mera alegação unilateral, e que a defesa não se deu sequer ao trabalho de descrever qual a suposta patologia de que o réu seria portador. Ademais, mencionou que a presente acusação de peculato demandaria certa astúcia e inteligência do acusado, além do que atualmente ele seria advogado inscrito nos quadros da OAB, ou seja, não existiria o pressuposto da instauração do incidente, qual seja, a dúvida sobre o estado mental do acusado. É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, invoco o entendimento doutrinário de Gustavo Henrique Badaró, professor de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo. Obviamente, para a instauração do incidente não é necessário que se tenha certeza da doença mental. Havendo nos autos elementos concretos que permitam gerar no espírito do julgador uma dúvida sobre a integridade mental, será cabível a determinação da perícia. (...) Assim, a existência de interações prévias, o fato de o acusado ter sido interdito no campo civil, a constatação da inimputabilidade em exame anterior, por crime diverso, a própria forma ou a motivação do delito, são fatores que poderão ser levados em conta, e, gerando um estado de dúvida, o juiz deverá determinar o exame. (Processo penal. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 347-348). Pois bem, conforme assevera o ilustre doutrinador, é necessário que haja elementos concretos nos autos a fim de que se constate a necessidade da instauração do incidente de insanidade mental. Um desses elementos seria a própria forma de cometimento do crime. Assim, lembro aqui o que restou decidido por ocasião do recebimento da denúncia, ao se descrever o que a denúncia dizia sobre a conduta criminosa imputada ao acusado. De acordo com a denúncia, no período entre 07 de junho de 2010 a 14 de março de 2011, o denunciado, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público da Vara de Trabalho de Andradina/SP, apropriou-se, em proveito próprio, por ao menos dezessete vezes, de valores de depósitos judiciais vinculados a processos trabalhistas em trâmite na mencionada Vara judicial. O denunciado elaborava documentos judiciais fictícios, consistentes em decisões com força de ofício, determinando a transferência de numerários para contas bancárias de sua titularidade na Caixa Econômica Federal (conta corrente 1.506.339-8) e no Banco do Brasil (conta corrente 20.416-1), esta última mantida em conjunto com sua esposa Adriana Aparecida Telles de Lima e Silva. Para viabilizar a fraude e consequente apropriação dos valores, o denunciado assinava o termo de conclusão das decisões/despachos que elaborava, porém, para suprir a falta de assinatura do magistrado, ele colocava a identificação ORIGINAL ASSINADO e utilizava o número dos processos e de ofícios pertencentes a autos diversos, com a evidente intenção de dificultar a descoberta do levantamento indevido de valores. De posse dos expedientes, o denunciado dirigia-se pessoalmente às agências bancárias do Banco do Brasil e da CEF, onde solicitava o cumprimento da ordem com urgência. As respostas fornecidas pelas instituições bancárias, informando sobre a transferência de valores, eram recebidas pelo próprio denunciado, muitas vezes na sede da própria agência bancária e, por isso, não chegavam ao conhecimento do magistrado e da Diretora de Secretarias da Vara. (fl. 713) Verifica-se, portanto, que a forma com que o crime foi cometido, ao menos em tese, demanda inteligência e astúcia de modo a ludibriar terceiros, dentre eles, demais servidores da Justiça do Trabalho e funcionários bancários. A princípio, portanto, seria, no mínimo, inusual que tal conduta fosse praticada por agente inimputável. De qualquer forma, se o modus operandi, a princípio, não revela que tal conduta pudesse ser praticada por inimputável, eventualmente outros elementos poderiam ter sido trazidos pela defesa. Bem, a defesa técnica, com a devida vênia, apenas faz uma menção genérica e lacônica a que todos os problemas psicológicos do réu estariam demonstrados no processo administrativo que resultou na sua demissão da Justiça do Trabalho. Não menciona sequer as folhas, fazendo mera menção ao documento como um todo. Contudo, no processo administrativo, genericamente aludido, não existem elementos concretos suficientes que ensejem a dúvida sobre o estado de sanidade mental do acusado, partindo da premissa de que não basta a mera alegação unilateral do réu. Com efeito, em e-mail enviado no processo administrativo enfrentado pelo réu, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Clovis Victório Junior, respondendo a quesitos formulados pela autoridade disciplinar, disse que o comportamento do servidor era considerado satisfatório (fl. 183 do Apenso II, numeração da DPF). Limitou-se o magistrado a dizer que o servidor sempre foi muito ansioso, o que, por si só, não gera dúvida acerca do estado mental, máxime quando o trabalho era satisfatório. Comportamento ansioso, em si, não sugere doença mental se aproximando mais de eventual medo de ser descoberto. Os documentos médicos que o réu juntou perante a autoridade policial são posteriores à descoberta dos fatos em março de 2011. Ambos os documentos são datados de abril de 2011 (fls. 81/82). Ademais, a Comissão Permanente de Disciplina, no processo administrativo, atestou que o acusado alegou que tinha desejo de suicídio e de matar pessoas, porém teria dito o que segue (...) que começou um tratamento com psicólogo, psiquiatra e neurologista; que eles não podem atestar seu estado anterior, mas que pelo estado em que ele se apresentou seria possível ter ocorrido os sintomas já há um certo tempo (...) - fl. 244 verso. Ora, o próprio réu parece ter admitido que só iniciou o tratamento após os fatos, o que, a princípio, parece mais uma tentativa de alegar uma justificativa para o delito do que a evidência de um transtorno mental anterior. Além disso, constou no relatório da Comissão Permanente de Disciplina I mais uma menção a alegação do réu que merece ser destacada (...) Que o depoente declarou, por fim, que nas conversas com seu neurologista, Herrmann, muito conceituado na cidade, por ser ele estudioso da doutrina espírita e palestrante em vários locais, explicou-lhe que, em sentido espiritual, teria sofrido um bloqueio mental e que teria desenvolvido raciocínios obsessivos, do tipo fascinação, onde estaria acima da verdade e todos os demais seriam idiotas, que as vezes que ouvia, pessoas mortas que via, eram o desenvolvimento da obsessão, que está sendo tratado nesse aspecto também (...) (fl. 245) Enfim, pelo que se percebe, nenhuma doença mental específica foi relatada pelo acusado, sendo que ele até procurou alegar a existência do mal de obsessão, da doutrina espírita, que, por ser uma questão de fé, obviamente não pode ser objeto de uma perícia judicial. De outro lado, o réu demonstrou bastante clareza de raciocínio ao alegar, perante a autoridade policial, que tinha um passivo a receber do Tribunal Regional do Trabalho, que seria superior ao valor desviado (fl. 74). Disse, na ocasião, que já estava medicado e se sentia melhor (fl. 73). Ocorre que seu depoimento perante a autoridade policial ocorreu em agosto de 2011 (fl. 73). Tem-se, assim, nos autos a seguinte cronologia:- março de 2011, descoberta da conduta criminosa;- abril de 2011, atestados de que o réu se submete a tratamento (fls. 81/82)- agosto de 2011, depoimento perante a autoridade policial em que o réu aduz estar bem, mesmo com tão pouco tempo de tratamento (fl. 73). Enfim, a inexistência de documentos médicos anteriores aos fatos, o fato de seu trabalho ser considerado satisfatório pelo MM. Juiz do Trabalho, a existência de vagas alegações de suicídio e desejo de matar com início de tratamento posterior à descoberta dos fatos, e a alegação do mal de obsessão, próprio apenas da doutrina espírita, não constituem dúvida suficiente para a instauração do incidente de insanidade mental neste momento. Assim indefiro por ora o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Sem embargo, concedo o prazo de cinco dias para: a) indicar efetivamente qual seria a patologia do acusado à época dos fatos, juntando os respectivos documentos; b) indicar eventuais pedidos de licença-saúde para tratamento de doenças psicológicas, enquanto era servidor da justiça do trabalho; c) considerando que o réu, atualmente, é advogado, indicar a data de sua inscrição na OAB, mencionando, inclusive, quando se submeteu ao respectivo exame; d) quaisquer outros elementos que reputar úteis à instauração do incidente em questão. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. 2) Diante do disposto no item anterior, sem prejuízo, analiso desde já a resposta à acusação de fls. 740/742, sem preliminares ou pedido de absolvição sumária, havendo apenas a indicação do incidente de insanidade mental, o qual, como visto acima, foi por ora indeferido. Assim, determino o prosseguimento do feito. Diante do fato de ter sido arrolado o MM. Juiz do Trabalho, Dr. Clovis Victório Junior, preliminarmente, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar 35/79, oficie-se ao magistrado para ajuste de dia, horário e local em que poderá ser ouvido, avisando-o da possibilidade de comparecer pessoalmente neste Juízo ou no Juízo Federal de Aracatuba, por videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 863

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-22.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI X RAIMUNDO PIRES SILVA X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X MIGUEL DA LUZ SERPA

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 829, expeça-se precatória para tentativa de notificação de Raimundo Pires Silva no endereço constante da pesquisa de fls. 819, a saber: Rua Oscar Freire, 1961, apto 14, Bairro Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05409-011. Após, dê-se vista dos autos ao INCRA, conforme decisão de fls. 826.Int.

0001548-16.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X MUNICIPIO DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Intime-se o Município de Avaré para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender o requerimento ministerial de fls. 83/92. Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000804-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE APARECIDA ROSA

Deiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF a fls. 49. Com o decurso do prazo sem manifestação, devidamente certificado, tomem-se os autos conclusos para extinção.Int.

USUCAPIAO

0007246-85.2010.403.6108 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Ante o teor da certidão de fls. 278, cobre-se a devolução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Intime-se INCONTINENTI a perita contábil para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer seu pedido de fls. 168/170, no que diz respeito à solicitação de documentos complementares referentes ao contrato ROTATIVO n. 00286195000202414 e contrato DIREITO CAIXA n. 24028640000398239, haja vista que já enviados conforme e-mail de fls. 160, cuja confirmação de recebimento consta acostada aos autos (fls. 161). Int.

0000688-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DOMENE NISHIDA - ME X FRANCISCO DOMENE NISHIDA

Fls. 69: tendo em vista que o executado não se encontra representado por advogado no presente feito, intime-se a CEF para fornecer os meios necessários a fim de possibilitar a citação dos executados, em atendimento à decisão de fls. 67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

Recebo o aditamento à inicial de fls. 43/45. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, nos termos da decisão de fls. 41.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCIANO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSSCOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Dê-se ciência do teor do ofício e documentos a todos os participantes das reuniões realizadas no procedimento administrativo, encaminhando-lhes, via correio eletrônico, cópia de fls. 1.260/1.323, bem assim os relembrar de que o novo encontro está marcado para o próximo dia 24/08/2017, às 14 horas, na sede deste Juízo.Int.

0001885-19.2012.403.6108 - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, tendo que vista que as rés já apresentaram manifestação, nos termos da decisão de fls. 166.

0000199-04.2013.403.6125 - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que JOSÉ FOGAÇA TEODORO pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP E OUTROS a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/13). Com a inicial acostou documentos (fls. 13/45). A sentença proferida às fls. 46/48 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recursos de agravo de instrumento às fls. 51 e de apelação à fl. 60. Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar o recebimento do recurso de apelação (fls. 84/94). A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 96). A apelação foi provida (fls. 106). Foi deferida a justiça gratuita (fl. 113). A COSESP apresentou contestação (fls. 114), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, incompetência absoluta, ausência de interesse processual do autor, impossibilidade jurídica do pedido por quitação do financiamento e não previsão securitária. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 141). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo também a inversão do ônus da parte. Além disso, requereu a realização de prova pericial (fls. 191). A decisão de fl. 239 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu i) a realização de prova pericial de engenharia civil; ii) depoimento pessoal; iii) oitiva de testemunhas (fls. 238). A COSESP requereu i) a realização de prova pericial de engenharia civil; ii) oitiva de testemunhas, e iii) expedição de ofício à CDHU (fls. 244). A decisão de fls. 246 determinou a remessa dos autos à justiça federal de Ourinhos/SP. A decisão de fls. 251 determinou a inclusão da CEF no polo passivo da ação e deferiu a nomeação de perito e a apresentação da perícia. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 254), sustentando, preliminarmente, a necessidade de intervenção da união e falta de interesse de agir e prescrição e a extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 299), inclusive declaração DELFOS informando que o contrato em questão está vinculado ao ramo 66 de apólice pública garantida pelo FCVS à fl. 316. Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (fl. 317). Foi determinada a citação da União (fl. 320). A União apresentou contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, e no mérito prescrição, inaplicabilidade da multa, responsabilidade do construtor, término da responsabilidade pela liquidação do financiamento e requereu a realização de prova pericial (fls. 328). Juntou documentos (fls. 337). Foi determinada a intimação do autor para comprovar o valor da causa para fins de atribuição da competência do juízo (fl. 346), o que foi cumprido à fl. 349, atribuindo à causa o valor de R\$ 102.491,15. Foi determinada a expedição de ofício à CDHU (fl. 356). A CDHU manifestou-se às fls. 362 no sentido de que o autor é mutuário assegurado pela apólice do Ramo 68. Tendo em vista que o autor está vinculado à apólice do Ramo 68, foi determinada a remessa dos autos ao juízo estadual (fl. 375). A União apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fl. 378), juntado declaração da Delphos informando que o autor está vinculado ao Ramo 66 apólice pública garantida pelo FCVS (fl. 385). Foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento (fl. 386) e provido o recurso, para reformar a decisão e reconhecer o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal (fl. 397). Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido do autor, com fundamento na exclusão da cobertura securitária em virtude dos vícios narrados na inicial decorrentes de causa interna, causados pelos próprios componentes do prédio (fls. 403). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 409), que foi recebido à fl. 423. CEF apresentou contrarrazões (fl. 425), a CODESP à fl. 432 e a União à fl. 444. O recurso foi provido para anular a sentença, determinando seu retorno à origem (fl. 449). Foram opostos embargos de declaração pela União (455), conhecidos, porém rejeitados à fls. 458. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantendo a decisão, com a inclusão da CEF nos autos. Entendo que a seguradora deve permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discutida em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EdeI nos EdeI no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º - A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legítimo passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, averçado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIAO União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPROPTIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...) 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de

Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim, caberia a exclusão da União do fidei. Não obstante, ela própria manifesta seu intuito de integrar a lide nos termos do art. 5º da Lei n. 9.469/97, pelo que converteu sua posição processual em mera interventora anômala. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afianço a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceito do art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultada da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, momento tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS N.ºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...).6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (Edeci no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Afianço a preliminar de carência de interesse processual aduzidas pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rées possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rées contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLAUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passou a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente foram evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rées aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe a parte um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES A parte autora requer: i) a realização de prova pericial de engenharia civil; ii) depoimento pessoal; iii) oitiva de testemunhas (fls. 238). A COSESP requereu: i) a realização de prova pericial de engenharia civil; ii) oitiva de testemunhas, e iii) expedição de ofício à CDHU (fls. 244). Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Defiro a prova pericial de engenharia requerida pela parte autora e pela Companhia de Seguros. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos acima referidos, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver danos diferentes, especifique a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu)? 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.) 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimar por publicação para o acompanhamento da perícia. Por fim, ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo a União constar como interventora nos termos do art. 5º da Lei n. 9.469/97. Intimem-se.

0001018-17.2013.403.6132 - JOAO PEDRO BASSETTO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00010181720134036132AUTOR: JOÃO PEDRO BASSETTORÉ: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP E OUTROSDECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que JOÃO PEDRO BASSETTO pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP E OUTROS a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/13). Com a inicial acostou documentos (fls. 13/30). A sentença proferida às fls. 30/33 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Informada, a parte autora interps recursos de apelação às fls. 36 e de agravo de instrumento à fl. 50. O agravo não foi conhecido e, por conta do não recolhimento do preparo, a decisão de fl. 63 julgou deserta a apelação. Informado com a r. decisão, a parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 70). A decisão de fl. 57 foi mantida pelo juízo a quo (fl. 72). Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar o recebimento do recurso de apelação independentemente do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno. A decisão de fl. 91 recebeu a apelação em ambos os efeitos. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 121). A COSESP apresentou contestação (fls. 131), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, incompetência absoluta, ausência de interesse processual do autor, impossibilidade jurídica do pedido por quitação do financiamento e não previsão securitária. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 158). A decisão de fl. 192 determinou a manifestação da parte autora à contestação ofertada. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo também a inversão do ônus da parte. Além disso, requereu a realização de prova pericial (fls. 193). A decisão de fl. 224 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Ainda, foi determinada a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de que pudesse manifestar seu interesse em integrar o polo passivo da lide. A parte autora requereu: i) a realização de prova pericial de engenharia civil; ii) depoimento pessoal; iii) oitiva de testemunhas (fls. 228). A COSESP requereu: i) a realização de prova pericial de engenharia civil; ii) oitiva de testemunhas, e iii) expedição de ofício à CDHU (fls. 230). A decisão de fls. 236 determinou a remessa dos autos à justiça federal. A decisão de fls. 243 determinou a inclusão da CEF e da União no polo passivo da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 260), sustentando, preliminarmente, a necessidade de intervenção da união e falta de interesse de agir e a extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 283). A União apresentou contestação, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, e no mérito prescrição, inaplicabilidade da multa, responsabilidade do construtor, término da responsabilidade pela liquidação do financiamento e requereu a realização de prova pericial (fls. 307). Juntou documentos (fls. 316), inclusive declaração DELFOS informando que o contrato em questão está vinculado ao ramo 66 de apólice pública garantida pelo FCVS à fl. 326. Foi determinada a intimação do autor para comprovar o valor da causa para fins de atribuição da competência do juízo (fl. 336), o que foi cumprido à fl. 337. Foi determinada a expedição de ofício à CDHU (fl. 345). A CDHU manifestou-se às fls. 350 no sentido de não localizar o autor em seus dados cadastrais. Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido do autor, com fundamento na exclusão da cobertura securitária em virtude dos vícios narrados na inicial decorrerem de causa interna, causados pelos próprios componentes do prédio (fls. 356). O autor interps recurso de apelação (fls. 368), que foi recebido à fl. 376. CEF apresentou contrarrazões (fl. 377), e a União (fls. 407) e a CODESP interps recurso adesivo (fl. 386), que foi recebido à fl. 405. As fls. 411 o autor apresentou as contrarrazões ao recurso adesivo. O recurso foi provido para anular a sentença, determinando seu retorno à origem e julgada prejudicada a apelação interposta pela seguradora (fl. 428). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão, com a inclusão da CEF nos autos. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos Edeci nos Edeci no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988, 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse

ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informe quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, averçado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.(AC 00049311920080436120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE PUBLICACAO:..LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUENONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(Resp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, caberia a exclusão da União do feito. Não obstante, a própria manifesta seu intuito de integrar a lide nos termos do art. 5º da Lei n. 9.469/97, pelo que converto sua posição processual em mera intervenitora anômala. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afianço a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extrac contratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil.Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultada da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário.Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, momento tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS Nºs 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgrR no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Afianço a preliminar de carência de interesse processual aduzidas pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro.Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual.Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontra vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOEm razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual.Passo a fixar os pontos controvertidos.Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma ser mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passou a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente foram evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVARealte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido, o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe a autora um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial.Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova.DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES parte autora requereu: i) a realização de prova pericial de engenharia civil; ii) depoimento pessoal; iii) oitiva de testemunhas (fls. 228). A COSESP requereu: i) a realização de prova pericial de engenharia civil, bem como de testemunhas, e iii) expedição de ofício à CDHU (fls. 230).Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Defiro a prova pericial de engenharia requerida pela parte autora e pela Companhia de Seguros.Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos.Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Mateus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos acima referidos, o i perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com o maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especifique a data de origem de cada dano.6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com o maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel?8) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc.)9) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?10) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretária para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i perito judicial entregue o laudo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia.Por fim, ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo a União constar como intervenitora nos termos do art. 5º da Lei n. 9.469/97.Intimem-se. Avaré, ____ de agosto de 2017.TIAGO BOLOGNA DIAS/Juiz Federal

0000216-48.2015.403.6132 - ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SPI29409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SPI59622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SPI26587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SPI37226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SPI338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SPI321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SPI229058 - DENIS ATANAZIO E SPI282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI293119 - MAIRA BORGES FARIA E SPI204385E - THAIS PAZOLD)

Fls. 940/943: nada a apreciar, haja vista que a petiçãoária Caixa Seguradora S/A não é parte neste feito.Aguardar-se a comunicação pelo perito da data de perícia.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-33.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO MARCOS COLELLA

Ante o teor da informação de fls. 105/110, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que informe se o valor de R\$ 98,24 bloqueado pelo sistema BACENJUD em 05/02/2014 (fls. 41/42), em nome do executado Paulo Marcos Colella, foi transferido para CEF, agência 3110. Em caso positivo, deverá informar o número da conta e data de referida transferência.Int.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIVALDO RIPOLI

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, c.c. artigo 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, a suspensão do cumprimento de sentença é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 84 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0002817-61.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES

Fls. 98: não há que se falar em autorização para levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, haja vista que já expedido ofício solicitando a conversão em renda do importe de R\$ 423,47, ID 072017000005736995, em favor da CEF (fls. 95).Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, apresentando nota atualizada do débito, mediante abatimento do valor convertido em renda, nos termos da decisão de fls. 76/76 verso.Int.

000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, c.c. artigo 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, a suspensão do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 110 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, c.c. artigo 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, a suspensão do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 81 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0001341-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

0000734-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTO & CIA LTDA - EPP X LUIZ ARIOSTO CINTO X LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR X NIVIA MARIA CINTO

Tendo em vista o ofício oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP (fls. 50), que informa o não recolhimento pela CEF das custas necessárias para a distribuição/cumprimento da precatória e diligências do Oficial de Justiça, além das cópias necessárias para efetivação do ato deprecado, intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, para as devidas providências DIRETAMENTE no juízo deprecado, comprovando-se nestes autos as providências adotadas. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

0000312-92.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Tendo em vista que a exequente comprovou o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento da precatória neste feito e não no Juízo deprecado, em desconformidade com a determinação judicial de fls. 87, encaminhem-se, INCONTINENTI, ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel, cópias das guias de fls. 91/95. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-03.2015.403.6132 - LAYENE KELLY DA SILVA(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA X PAULA ARAUJO(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA X RONALDO MOTA(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Fls. 145/156: nada a apreciar, haja vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito, cujo trânsito em julgado restou certificado a fls. 137. Arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO

0000764-05.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVANA DUARTE DE ALMEIDA

Defiro nova tentativa de notificação da requerida nos endereços declinados a fls. 22. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Após, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, 96), promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda. Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BABBISTA(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Ante o teor da certidão e pesquisa de fls. 255/256, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001525-36.2017.403.6132 - PAULO ROSA DA SILVA(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se pedido de expedição de alvará judicial, formulado pelo autor, sob a alegação de que se encontra interdito judicialmente (processo n. 1003548-69.2015.8.26.0073), em virtude de transtorno mental, necessitando, assim, de autorização judicial para que sua curadora CLARICE DUARTE DA SILVA, possa efetuar o levantamento do saldo remanescente em sua conta do FGTS. É o relatório. Decido. Cumpre reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito. De fato, tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou de escolha das partes. Há de se verificar se há ou não competência para julgamento do feito, sendo que, em caso negativo, deve ser declinada a competência para o juízo que a possui. Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: PROCESSO CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/06/2008 Relator Min. DENISE ARRUDA Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da CF. Extraia-se cópia do presente feito remetendo-o ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os pedidos deduzidos na inicial, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a adequação da representação processual, serão apreciados oportunamente pelo Juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 873

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001049-95.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X FADI HASSAN NABHA(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão para expulsão, com fundamento no impedimento à expulsão que decorre do art. 75, II, b, da Lei n. 6.815/80, pois pagaria pensão a seus filhos brasileiros, que dele sentiriam falta. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como já exposto na decisão que decretou a prisão para expulsão, o mérito do ato expulsório é questão estranha a este incidente, cujo objeto limita-se à apreciação dos requisitos formais relativos ao seu decreto e à eventual necessidade de prisão cautelar em face dele. Assim, a questão relativa à existência ou não de óbice à expulsão deve ser discutida na via administrativa ou judicial própria, sendo que não consta dos autos que tenham os elementos ora trazidos sido submetidos ao Ministério da Justiça ou ao juízo cível competente para sua discussão judicial. Não obstante, sequer há verossimilhança em suas alegações, pois o referido dispositivo legal obsta a expulsão em caso de filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, mas se pende ação de alimentos, a ponto de se ter que penhorar um carro, é evidente a inexistência de guarda em favor do expulsando, vale dizer, os documentos trazidos aos autos fazem prova da inexistência de óbice à expulsão, não o contrário. Ademais, o requerido está preso para expulsão desde 09/05/17, com prorrogação de apenas mais 30 dias contados de 03/08/17, para os procedimentos finais, sendo iminente o fim da custódia por exaurimento da expulsão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO. Intime-se. Ciência à Autoridade Policial e vista ao MPF.

Expediente Nº 874

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001893-45.2017.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X SEM IDENTIFICACAO(SP379848 - BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante lavrado por autoridade policial civil em exercício na Delegacia Seccional de Polícia de Avaré/SP contra GEANLUCAS DE FREITAS PEREIRA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, surpreendido enquanto importava e trazia consigo, do Paraguai para o Brasil, substância entorpecente que exame preliminar de constatação apontou tratar-se de maconha. Finda a fase inquisitorial da persecução penal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em que imputou ao indiciado a prática dos delitos tipificados no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 e artigo 33, caput, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Vieram-me os autos conclusos. Em face do exposto, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, determino a notificação do denunciado, por intermédio da defensora constituída nos autos (fl. 40 do apenso I), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de praxe, inclusive em relação ao menor Wafaf Niggenaber Deoclecio (certidões criminais de atos infracionais). Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia de Avaré/SP, a fim de que se promova a incineração da substância entorpecente apreendida, ressaltada amostra destinada a eventual contraprova. Oportunamente, venham os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da acusação penal. Intime-se o denunciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUAREZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha, conforme requerido pela parte autora, designo o dia **04/10/2017 às 14:30**.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, cujos endereços constam na petição inicial.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Int. Cumpra-se..

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUBENS SOARES MARTINS, GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730

RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Lucineide Ferreira de Medeiros em face da União, Estado de São Paulo e Município de Praia Grande, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine a realização de procedimento cirúrgico de emergência consistente em embolização de aneurisma.

Em 20/04/2017, data de ajuizamento da demanda, o pedido de tutela de urgência foi indeferido diante da ausência de documentos que demonstrassem a urgência, eventuais custos do procedimento, ou negativa de realização da cirurgia.

Apresentado pedido de reconsideração em plantão judiciário, com a apresentação de novos documentos, foi determinada a expedição de ofícios com pedido de informações ao Hospital Imã Dulce – local de internação da autora – e ao Hospital Guilherme Álvaro – hospital de referência para realização do procedimento na Baixada Santista.

Foram apresentadas as informações.

Foi deferida a tutela de urgência, com a determinação que a União, o Estado de São Paulo e o Município de Praia Grande, solidariamente, providenciassem a transferência da Sra. Lucineide Ferreira de Medeiros para o Hospital Guilherme Álvaro, em Santos, garantindo a ela os recursos financeiros e materiais para realização da cirurgia de embolização de aneurisma.

A cirurgia foi realizada, após estabilização no quadro clínico da autora.

Citados, os réus apresentaram contestação.

O Município de Praia Grande impugnou o valor atribuído a causa.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Ainda, apresentou termo de curatela provisória, regularizando sua representação processual.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na ilegitimidade passiva de qualquer dos entes réus, eis que as informações anexadas aos autos demonstram que o obstáculo à realização do procedimento requerido pela autora era financeiro, sendo que tal procedimento dependia da atuação física da Prefeitura de Praia Grande, com a remoção da autora, do Estado de São Paulo, com a realização do procedimento no Hospital Guilherme Álvaro, e da União, com as verbas do Sistema único de Saúde.

Ainda que a União não tenha ingerência nas unidades do Estado e do Município, ela é a maior fonte de verba para o SUS.

No caso em tela, não se discutia uma vaga na UTI, o que a União não tem como fornecer. O Estado realiza normalmente o procedimento, mas a falta de verba para tanto estava impedindo sua realização.

Assim, legítimos os réus.

No que se refere à impugnação ao valor da causa, razão não assiste à Prefeitura de Praia Grande. A autora atribuiu o valor estimado do procedimento – cujo custo foi bem diferente daquele apontado pelo Município, conforme planilha anexada aos autos pelo Estado de São Paulo, após sua realização.

O cumprimento da tutela requerida, por sua vez, não afasta o interesse de agir. A cirurgia só se realizou por determinação judicial.

Passo à análise do mérito.

Conforme já constou da decisão que deferiu a tutela de urgência, o relatório médico anexado aos autos, documento id 1135453, comprovava a gravidade do estado de saúde da autora, tendo em vista que, aos 56 anos de idade, foi admitida no pronto socorro do Hospital Imã Dulce com quadro de cefaleia súbita seguida de síncope, tendo sido verificada por meio de tomografia computadorizada a existência de aneurisma cerebral.

O relatório firmado por médico neurocirurgião, ainda, indicava a internação da autora em unidade de terapia intensiva e reafirmava a necessidade de realização de cirurgia de embolização de aneurisma em caráter de urgência.

As informações prestadas pelos Hospitais sugeriram que o único impedimento para realização do procedimento era financeiro, fato que não pode ser admitido, já que o direito à saúde é dever do Estado e garantido constitucionalmente.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes federados não servem de escusa para descumprimento do dever estatal, tendo em vista que os valores necessários para realização de procedimentos de urgência, como o caso vertente requer, devem estar presentes no momento da elaboração de proposta orçamentária, de modo a garantir o atendimento dos cidadãos.

Nestes termos, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Como a União é a maior fonte de verba para o Sistema Unico de Saude, deve ela ser responsabilizada pelos custos sofridos pelo Estado de São Paulo.

Isto posto, **ratifico a tutela de urgência antes deferida, e PROCEDENTE o pedido formulado na inicial**, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Considerando que a tutela já foi cumprida, e que a Prefeitura de Praia Grande providenciou a transferência da Sra. Lucineide Ferreira de Medeiros para o Hospital Guilherme Álvaro, em Santos, que por sua vez garantiu a ela os recursos financeiros e materiais para realização da cirurgia de embolização de aneurisma, ora **condeno apenas a União a reembolsar o Estado de São Paulo pelo valor despendido de R\$ 69.540,00**, conforme nota anexada aos autos.

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do montante acima fixado (10% de R\$ 69.540,00).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730
RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Lucineide Ferreira de Medeiros em face da União, Estado de São Paulo e Município de Praia Grande, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine a realização de procedimento cirúrgico de emergência consistente em embolização de aneurisma.

Em 20/04/2017, data de ajuizamento da demanda, o pedido de tutela de urgência foi indeferido diante da ausência de documentos que demonstrassem a urgência, eventuais custos do procedimento, ou negativa de realização da cirurgia.

Apresentado pedido de reconsideração em plantão judiciário, com a apresentação de novos documentos, foi determinada a expedição de ofícios com pedido de informações ao Hospital Imã Dulce – local de internação da autora – e ao Hospital Guilherme Álvaro – hospital de referência para realização do procedimento na Baixada Santista.

Foram apresentadas as informações.

Foi deferida a tutela de urgência, com a determinação que a União, o Estado de São Paulo e o Município de Praia Grande, solidariamente, providenciassem a transferência da Sra. Lucineide Ferreira de Medeiros para o Hospital Guilherme Álvaro, em Santos, garantindo a ela os recursos financeiros e materiais para realização da cirurgia de embolização de aneurisma.

A cirurgia foi realizada, após estabilização no quadro clínico da autora.

Citados, os réus apresentaram contestação.

O Município de Praia Grande impugnou o valor atribuído a causa.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Ainda, apresentou termo de curatela provisória, regularizando sua representação processual.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na ilegitimidade passiva de qualquer dos entes réus, eis que as informações anexadas aos autos demonstram que o obstáculo à realização do procedimento requerido pela autora era financeiro, sendo que tal procedimento dependia da atuação física da Prefeitura de Praia Grande, com a remoção da autora, do Estado de São Paulo, com a realização do procedimento no Hospital Guilherme Álvaro, e da União, com as verbas do Sistema Único de Saúde.

Ainda que a União não tenha ingerência nas unidades do Estado e do Município, ela é a maior fonte de verba para o SUS.

No caso em tela, não se discutia uma vaga na UTI, o que a União não tem como fornecer. O Estado realiza normalmente o procedimento, mas a falta de verba para tanto estava impedindo sua realização.

Assim, legítimos os réus.

No que se refere à impugnação ao valor da causa, razão não assiste à Prefeitura de Praia Grande. A autora atribuiu o valor estimado do procedimento – cujo custo foi bem diferente daquele apontado pelo Município, conforme planilha anexada aos autos pelo Estado de São Paulo, após sua realização.

O cumprimento da tutela requerida, por sua vez, não afasta o interesse de agir. A cirurgia só se realizou por determinação judicial.

Passo à análise do mérito.

Conforme já constou da decisão que deferiu a tutela de urgência, o relatório médico anexado aos autos, documento id 1135453, comprovava a gravidade do estado de saúde da autora, tendo em vista que, aos 56 anos de idade, foi admitida no pronto socorro do Hospital Imã Dulce com quadro de cefaleia súbita seguida de síncope, tendo sido verificada por meio de tomografia computadorizada a existência de aneurisma cerebral.

O relatório firmado por médico neurocirurgião, ainda, indicava a internação da autora em unidade de terapia intensiva e reafirmava a necessidade de realização de cirurgia de embolização de aneurisma em caráter de urgência.

As informações prestadas pelos Hospitais sugeriram que o único impedimento para realização do procedimento era financeiro, fato que não pode ser admitido, já que o direito à saúde é dever do Estado e garantido constitucionalmente.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelos entes federados não servem de escusa para descumprimento do dever estatal, tendo em vista que os valores necessários para realização de procedimentos de urgência, como o caso vertente requer, devem estar presentes no momento da elaboração de proposta orçamentária, de modo a garantir o atendimento dos cidadãos.

Nestes termos, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Como a União é a maior fonte de verba para o Sistema Unico de Saude, deve ela ser responsabilizada pelos custos sofridos pelo Estado de São Paulo.

Isto posto, **ratifico a tutela de urgência antes deferida, e PROCEDENTE o pedido formulado na inicial**, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Considerando que a tutela já foi cumprida, e que a Prefeitura de Praia Grande providenciou a transferência da Sra. Lucineide Ferreira de Medeiros para o Hospital Guilherme Álvaro, em Santos, que por sua vez garantiu a ela os recursos financeiros e materiais para realização da cirurgia de embolização de aneurisma, ora **condeno apenas a União a reembolsar o Estado de São Paulo pelo valor despendido de R\$ 69.540,00**, conforme nota anexada aos autos.

Tal montante deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do montante acima fixado (10% de R\$ 69.540,00).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição id 2299984 repete o quanto alegado na manifestação anterior (documento id 2002192) e não atende ao despacho id 2018127.

Isso posto, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento do despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que o INSS seja compelido a lhe pagar pensão decorrente do óbito de Antonio Oswaldo Boarini.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Os documentos anexados aos autos comprovam a incapacidade da autora em data anterior ao óbito do instituidor da pensão, tendo em vista que é beneficiária de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/07/1985.

Contudo, não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o óbito de seus pais ocorreu nos anos de 2013 e 2014 e a presente ação foi ajuizada somente após o decurso de três anos. Ressalto, por oportuno, que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário – o qual, ainda que em valor reduzido, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência**.

Determino a anexação dos dados obtidos em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 171.563.762-0, bem como as certidões de óbito do Sr. Antonio Oswaldo Boarini e da Sra. Rosa Pasquati Boarini.

Cite-se. Int.

São Vicente, 22 de agosto de 2017.

FÁBIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA ALVES
PROCURADOR: WALTER QUEIROZ NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, subamos autos a Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABRAHAO MENDES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Deiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas, conforme requerido pela parte autora, designo o dia **05/10/2017 às 15:30**.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAMEA. AL MALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id: 2327523 - Ciência a parte autora.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA, OSMI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILMA SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora, para o dia 04/10/2017 às 15:30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Aguarda-se a realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE ONIL DA SILVA ALVES REPRESENTANTE: ROSILENE FRANCINEZ DA SILVA GALVAO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a parte autora em réplica.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, considerando a renda declarada pelo autor no documento id 2316813, fls. 5, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**, razão pela qual **deverá providenciar o pagamento das custas processuais**. Faculto ao autor a possibilidade de reavaliação do pedido, mediante apresentação das cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Prosseguindo na análise do feito, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado. **Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, esclarecendo se ocorreu ou não a arrematação do imóvel, com a inclusão de eventual arrematante no polo passivo da ação.**

Observe, ainda, que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC**.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – **relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;**
- 2 – **cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;**
- 3 – **comprovante de endereço atualizado em seu nome (últimos três meses).**

Isto posto, concedo à autora o **prazo de 15 dias** para regularização do feito, nos termos acima esmuçados, **sob pena de extinção**.

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2017.

FÁBIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente, observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a **tutela de evidência**, sem a oitiva da parte contrária, não foram preenchidos de acordo com o disposto nos incisos II e III do supracitado artigo do diploma processual.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro, outrossim, o requerido no item "c", fls. 28, da petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de agosto de 2017.

Fábio Ivens de Pauli

Juiz Federal

Expediente Nº 807

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2017 650/748

Vistos. Publique-se fl. 111. FLS. 112/124: nos termos do que foi decidido à fl. 111 e considerando a mútua intenção das partes em se conciliar, determino a suspensão do leilão, a qual, no entanto, deverá ser precedida do depósito da quantia de R\$ 25.000,00, acrescida das parcelas que venceriam nos meses de junho a agosto/2017, as quais estão no montante de R\$ 715,00 cada uma (R\$ 2.145,00) com esteio na planilha de fl. 88. Destarte, comprovado o depósito de R\$ 27.145,00, expeça a Secretaria, com urgência, o necessário para intimação da CEF a fim de suspender o leilão do imóvel designado para o dia 30/08/2017, às 14 horas. Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação para que seja designada audiência dentro do mais breve prazo possível. Int. DESPACHO FLS. 111: Vistos. Considerando as petições de fls. 105 e 108, intime-se a parte autora para que deposite nos autos o valor de R\$25.000,00, correspondente ao valor das parcelas vencidas até maio do presente ano, acrescido das parcelas do financiamento vencidas no período compreendido entre junho e agosto de 2017. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação aos autos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, pois se trata de demanda diversa a esta.

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-82.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAN-PAR LOGISTICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, EDESIO FERNANDES DA SILVA, GELCI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 2181081, na qual o executado manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio o advogado voluntário LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG.

Proceda a Secretaria à intimação do advogado acerca desta decisão.

Intime-se.

Barueri, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-09.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Após, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Espeça-se ofício à Bombril, nos termos requeridos na petição id. 1974446.

Comprove o autor que não obteve resposta da empresa FGN, em 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-15.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 1883394).

Afirma a parte ré que há contradição na sentença quanto à ausência de condenação do autor quanto às verbas sucumbenciais.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC (ID 2074394).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há erro material na sentença embargada quanto à condenação nas verbas sucumbenciais.

De fato, o não reconhecimento do pagamento pela parte ré se deu por ato do próprio autor que o efetuou sem observar o código próprio, em afronta ao comando do parágrafo único do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 13, de 30 de julho de 2014.

Ante o exposto, tendo em vista o princípio da causalidade, **acolho os embargos de declaração** para acrescentar os fundamentos acima à fundamentação da sentença embargada e para retificar a decisão, para que onde está escrito:

“Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de sucumbência”.

Passa a constar a seguinte redação:

“Condono a parte autora a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, e a pagar honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados em Secretaria até o final do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1023924 / SP (2016/0310389-8) (ID 2307452).

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-48.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir do autor, tendo em vista ter obtido êxito administrativamente a "admissão dos pedidos de consolidação manual dos débitos nos parcelamentos da Lei 12996/2014, nas modalidades PGFN-DEMAIS DÉBITOS e RFB-DEMAIS DÉBITOS".

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que somente houve a concessão do requerido na via administrativa após o ajuizamento desta ação e diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIEZER SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ELIEZER SANTOS CABRAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

Aduz o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que enfermidade o teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período, mas foi cessado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 129866).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (ID 181152). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 202284).

Foi determinada a realização de perícia médica (ID 208155) e juntado o respectivo laudo (ID 295406).

Intimadas sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se na petição sob o ID 333998 e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Laudo complementar sob o ID 1570187.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo complementar (ID 1666346).

Os autos processuais vieram em conclusão para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei nº 8.213/1991).

Quanto ao auxílio-acidente, o art. 86 do mesmo diploma legal dispõe que "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O § 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

laborativa. **Para o caso dos autos** foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade

habitual. Na conclusão do laudo pericial (ID 295406) e no quesito nº 3 do Juízo o(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade do autor, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais.

Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inesistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.'(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.' (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Do mesmo modo, afirma o perito que o autor "não apresenta sequelas, visto que sequelas são lesão consolidadas sem possibilidade de evolução (ou involução). Apresenta doença que como exposto no laudo não determina redução para o padrão de atividade exercida" (ID 1570187).

Verifico, dessa maneira, que a parte autora tampouco tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que não se trata de *consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-67.2016.4.03.6144

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que estaria evadida de omissão (ID 251859).

Afirma que não houve manifestação acerca da alegação de violação ao princípio da legalidade, bem como alega que não lhe foi permitido se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a União manifestou-se na petição anexada sob o ID nº 2209997.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, quanto a alegação de não abertura de prazo para a réplica já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que que "a ausência de intimação para manifestação sobre a resposta do réu não enseja, necessariamente, a nulidade da tramitação processual. Isso porque os artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil são expressos ao determinar que o juiz abrirá prazo para réplica tão-somente se o réu alegar as preliminares aventadas no artigo 301 do estatuto processual, bem como qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Mostrando-se o feito maduro para julgamento, visto que se tratava de matéria de direito - postergada a discussão sobre valores a serem repetidos para a fase de execução, procedeu o magistrado ao julgamento antecipado da lide, a que estava autorizado por força do artigo 330, inciso I, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 203582 - 0318893-86.1991.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 18/10/2006, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 527)." É o caso dos autos.

Quanto aos demais pontos levantados pela parte autora em sede de embargos, a irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstos no artigo 1022 do CPC.

Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILLIAMS MARIM

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DELIRA - SP305901

D E C I S Ã O

Boa parte dos documentos apresentados pela parte autora está ilegível, o que impossibilita sua análise.
Providencie o autor, em 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB nº 138.428.273-1.
Com a vinda, tomem conclusos para novas deliberações.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 180.294.800-4, DER: 01.11.2016).
A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (vezes) o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Barueri/SP.
3. Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-62.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição id. 2127609, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a juntada do processo administrativo pela parte autora.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-22.2017.4.03.6144

AUTOR: MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intimem-se.

Barueri, 22 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000271-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição id. 2098472, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-18.2017.4.03.6144

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intimem-se.

Barueri, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-47.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEATRIZ GOMES FERREIRA SOARES - ME, BEATRIZ GOMES FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do § 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

1 - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.”.

O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-97.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intím-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intím-se.

Barueri, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-95.2017.4.03.6144
AUTOR: ELENICE MANSOR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intím-se.

Barueri, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-70.2017.4.03.6144
AUTOR: VANIA LUCIA GAMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000769-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

Vista à embargante da impugnação ofertada pela CEF.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se têm interesse na remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação, bem como para especificar eventuais provas que desejem produzir, especificando a pertinência e utilidade de cada prova requerida.

Decorrido referido prazo, tornem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000504-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TATYANY SOUZA AGUILAR AZEVEDO DUMONT BRUNA RAVENA CORREIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cumpra-se o item "2" da decisão sob o ID 1111971.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ACTEGA PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEUZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 846033).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1073284).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 1074342).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1182624) ao qual foi dado provimento (ID 1732047).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUNAL – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito própria, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala que são inconfindáveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".**

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5004923-66.2017.4.03.0000**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MODEFER INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1423078).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1628285).

A União apresentou manifestação em que requereu seu ingresso no feito (ID 1635574).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado, ante a ausência de fundamento legal para tanto, bem como de determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial;** e

b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Dai a adferência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um plus jurídico”.** **sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...).”**

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Comeúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 851306).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1184282).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 1207345).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1325870).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito própria, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um plus jurídico, mas nem todo plus jurídico é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindáveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5006354-38.2017.4.03.0000.

Altere a Secretaria o assunto do feito adequando-o ao objeto da demanda.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 846305).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 1086143).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1127578).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores *faça-se positivamente, importando* em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação *revista-se de caráter definitivo*.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

.....
A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.”

Outrossim, embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: “Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”, sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 755828).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 911881).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 995358).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1099986).

Reconsideração da decisão de ID 755828 sob o ID 1813513.

Novas manifestações da autoridade impetrada e da União (IDs 1984844 e 2126427).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, nada a deliberação acerca do pedido de suspensão do feito formulado haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são *inconfundíveis as noções conceituais* de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Dever ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5004283-63.2017.403.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 755679).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 918270).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 946040).

Informada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1132406).

Reconsideração da decisão de ID 755679 sob o ID 1813510.

Novas manifestações da autoridade impetrada e da União (IDs 1934785 e 1976242).

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, nada a deliberação acerca do pedido de suspensão do feito formulado haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor; são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Comeúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5004414-38.2017.4.03.0000**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 754638). Pedido de reconsideração sob o ID 854011.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 890730).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 891054).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1010324).

Reconsideração da decisão de ID 754638 sob o ID 1813511.

Nova manifestação da União (IDs 1858152).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, nada a deliberação acerca do pedido de suspensão do feito formulado haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um plus jurídico, mas nem todo plus jurídico é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são *inconfundíveis as noções conceituais* de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “*entrada*”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “*incremento*” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. **5003491-12.2017.4.03.0000**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca a continuidade de fruição do benefício fiscal (aliquota zero) concedido pelos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05 (“Lei do Bem”) até 31/12/2018, bem como o reconhecimento do seu direito de compensação/restituição dos créditos correspondentes já recolhidos.

Alega que a referida lei, que tem por escopo fomentar a inclusão digital no país, previu a redução de alíquota dessas contribuições mediante contraprestação, estabelecendo o processo produtivo básico que deveria ser realizado no Brasil, além de prever preços máximos de venda ao consumidor final, de modo que se trataria da hipótese de isenção onerosa.

Ocorre que, após a promulgação da Lei n. 13.097/15, que alterou o artigo 28 da Lei n. 11.196/05 – prorrogando o prazo dessa isenção até 31.12.2018 – foi editada, em agosto de 2015, a Medida Provisória n. 690/15, que revogou os artigos 28 a 30 da segunda lei, restabelecendo as alíquotas anteriormente vigentes de PIS e COFINS, com produção de efeitos a partir de 01.12.2015.

Aduz que o fim da alíquota zero de PIS e COFINS para os produtos em discussão viola o artigo 178 do Código Tributário Nacional – CTN, vai de encontro à Súmula 544 do STF, além dos artigos 5º, XXXVI, 150, III, e 193, da CF, afrontando os princípios do direito adquirido, segurança jurídica, não-surpresa, expectativa de confiança legítima e boa-fé, além dos princípios que regem a ordem social.

Em caráter liminar, requer a suspensão da exigibilidade das “contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo dos produtos do mercado de tecnologia, informática e comunicação, assegurando-se a fruição do benefício fiscal originalmente previsto nos artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.602/2005 e demais atos normativos, até o julgamento final da presente ação até decisão final”.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Afásto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados nos documentos anexos à “certidão de pesquisa de prevenção”, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI.

Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Isso sem prejuízo de a impetrada suscitar eventual questão relativa à prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Lei 11.196/05 instituiu o Programa de Inclusão Digital, por seus arts. 28 a 30, reduzindo a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos produtos, que discriminou no seu art. 28.

Prevía a Lei 11.196/05 que este benefício fiscal se aplicava às vendas efetuadas até 31.12.2009, prazo prorrogado para 31.12.2018, conforme MP 656/14, convertida na Lei 13.097/15.

Sobreveio, porém, a Medida Provisória 690, de 31/08/2015, cujo art. 9º revogou expressamente os arts. 28 a 30 da lei mencionada no parágrafo anterior. Além disso, seu art. 10 previu o início da produção dos efeitos da medida para o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, ou seja, 01.12.2015.

Observe que, em que pese gerem o mesmo resultado econômico, qual seja, a não exigência da exação, não se pode confundir o instituto da “isenção fiscal” com a técnica da “aliquota zero”.

Sobre o tema, leciona Ives Gandra da Silva Martins:

"Na imunidade não nasce nem obrigação tributária (...) por força de vedação absoluta da Carta Magna ao poder de tributar. Na não incidência não nasce nem obrigação tributária, nem o crédito respectivo, por força do não-exercício da capacidade - ou na linguagem constitucional - da competência, a que tem direito o Poder Tributante. Na isenção nasce a obrigação tributária, mas não nasce o crédito tributário, em face de estímulo legal expresso. Na alíquota zero nascem a obrigação tributária e o crédito tributário, que ficam, todavia, reduzidos a expressão nenhuma." (in Direito Empresarial: Pareceres, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, p. 298 a 317)

Assim, a revogação da aplicação da alíquota zero pela Medida Provisória nº 690/05, convertida na Lei nº 13.241/2015, com o consequente restabelecimento da alíquota original, por não se confundir com revogação de isenção, não encontra óbice no art. 178 do Código Tributário Nacional e no enunciado nº 544 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Acresça-se que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme determinação constitucional (art. 195, §6º, da Constituição Federal). Desse modo, não há falar que a impetrante foi surpreendida com a extinção de benefício fiscal temporário e o restabelecimento de suas alíquotas, não se verificando violação a segurança jurídica, a não-surpresa, a expectativa de confiança legítima, a boa-fé e aos princípios que regem a "ordem social".

Tampouco há direito adquirido a alíquota zero, uma vez que é própria dessa técnica a transitoriedade, exigindo-se, para a sua modificação, apenas a observância da anterioridade nonagesimal.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.169/2005 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ALÍQUOTA ZERO CONDICIONAL POR PRAZO DETERMINADO. POSTERIOR REVOGAÇÃO, COM RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Inicialmente, resulta prejudicado o pedido incidental de tutela provisória de fls. 230, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões suscitadas pelo apelante naquela ocasião também são objeto deste acórdão. - O artigo 28 da Lei n. 11.196/2005 (Lei do Bem) previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". E a Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, prorrogou o prazo de vigência da Lei do Bem para 31 de dezembro de 2018. - A Medida Provisória n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei n. 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições. - A Lei n. 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das referidas contribuições, o que não se confunde com o instituto da isenção tributária, pois aqui se trata apenas de ausência de medida para cálculo do dever tributário em face de determinados produtos, a fim de incentivar um determinado setor da economia. - Cuidando-se, pois, de uma política econômica provisória, nada obsta possa ser estabelecida outra alíquota para a referida operação a qualquer tempo, tal como ocorreu, na forma prevista na Lei n. 13.241/2015. - O fato de um determinado produto não ser tributado, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, em nada se confunde com a chamada isenção tributária, hipótese de exclusão do crédito tributário. - Não há como reconhecer a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança legítima, eis que a espécie, trata de simples alteração de alíquota, não se aplicando, pois, o disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, quando veda que as isenções concedidas por prazo certo e/ou onerosas não podem ser livremente suprimidas. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363676 - 0004454-77.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE. 1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015. 2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições. 3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015. 4. Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso, igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN. 5. Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança. 6. Apelo e Remessa Necessária providos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365520 - 0024585-08.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Constatada a suficiência do depósito judicial pela União (ID 2213275), cumpre-se a parte final da decisão sob o ID 1711920 devendo ser expedido ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri – SP.

2. Defiro o pedido da União "para que seja oficiada a Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda a retificação do depósito judicial realizado, alterando o "código da receita" para 7525 e para fazer constar o número da CDA 80.2.16.093400-90 no campo "nº de referência".

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 462

PROCEDIMENTO COMUM

0005550-27.2015.403.6144 - MARIA HELENA DE SANTANA GABRIEL(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência à parte exequente da retificação da minuta do ofício requisitório 20160000032, para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Portaria nº 0893251, art. 2º, LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada também acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento do ofício requisitório 20160000033. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0016192-59.2015.403.6144 - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3. Ante a anulação da sentença (f. 188/191), para realização de perícia técnica, com a finalidade de comprovar a alegada atividade especial (f. 254/259), especifique o autor, no prazo de 10 dias, os locais em que trabalhou e as atividades que desenvolveu, bem como a especialidade técnica do perito e os endereços nos quais será feita a prova. Além disso, formule, no mesmo prazo, os quesitos. Publique-se. Intime-se.

0002734-60.2015.403.6342 - MARIA CRISTINA ALEIXO X MARIA ODILA ALEIXO(SP153285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003495-69.2016.403.6144 - FRANCISCO WILAME DE ARAUJO GOIS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Wilame de Araújo Gois em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Aduz o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que enfermidade o teria incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi concedido por um período mas foi cessado sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (f. 20/209). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 212). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fs. 216/246). Juntou documentos (fs. 247/264). A parte autora manifestou-se em réplica (fs. 287/283). Foi determinada a realização de perícia médica e juntado o respectivo laudo (fs. 289/298). Intimadas sobre o laudo pericial, a ré se manifestou à fl. 301 e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 301 verso). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei nº 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo (fl. 294) e no quesito n 3 do Juízo o(a) expert judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade do autor, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. Inexistente nos autos prova da incapacidade laboral, inprocede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fs. 47 que conclui pela capacidade laboral da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laboral, inprocede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 .FONTE PUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006631-74.2016.403.6144 - RUTH MARIA SALES PASINATO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial.

0008430-55.2016.403.6144 - ANDERSON BAPTISTA AMABILE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0000046-69.2017.403.6144 - JCN SISTEMAS COMUNICACAO E MARKETING S/A(SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000940-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AT SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X ALEXANDRE TULLII X GISELE FONSECA MARQUES TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Reconsidero a decisão de f. 218, quanto às consequências jurídicas para a inércia da exequente, em se tratando de execução de título extrajudicial. Não é caso de extinção nos termos do artigo 485, 1º do CPC, como constou, mas de aplicação do disposto no artigo 921, 2º do CPC: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Assim, defiro a CEF prazo de 10 dias para que diga em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, 2º, do CPC e o arquivamento dos autos (SOBRESTADOS), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se.

0000942-83.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DA FAMILIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X PEDRO FARIAS DOS SANTOS

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0015048-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009948-80.2016.403.6144 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Afirma a impetrante que há omissão na sentença embargada quanto ao aspecto constitucional que envolve a natureza de cada rubrica, o que impede a incidência de aludidas contribuições (f. 372/379). Intimada (f. 381/382), a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 385/398 e cópia nas f. 399/412). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não há omissão na sentença embargada. Os pedidos formulados na petição inicial foram julgados com base na orientação jurisprudencial do STJ, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, tanto acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas, quanto em relação às contribuições destinadas a terceiros, daí sua improcedência. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000076-07.2017.403.6144 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por impetrante e impetrado em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 55/56 e 57/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A insinuação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretendem os embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se os embargantes discordam dos termos ali contidos, deverão oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020023-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-33.2015.403.6144) SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição/documentos/manifestação por cota para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Defiro o pedido formulado pela União (f. 569), pois a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos, nos termos do art. 525, 6º, do CPC. Expeça-se o necessário para designação de leilões do bem penhorado (f. 567), a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA, MARIA PATRICIA FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos acostados sob **IDs 1920957, 1921393 e 1921377**, conforme dispõe o art. 1023, §2º do CPC.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Tendo em vista a infomção de provimento de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5014883-46.2017.403.0000 (Id 2323872), referente a estes autos, determinando que, até nova decisão deste Juízo, a ser prolatada após oitiva das autoridades impetradas, os débitos referentes ao Processo Administrativo nº10830-720261/2017-13 não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, OFICIE-SE/INTIME-SE, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Com as informações, tomemos os autos conclusos para análise.

Int.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SENAR.

Através das petições de Ids. 1049794 e 1136720, a parte autora requereu a desistência da ação e consequente extinção do feito.

Este é o breve relatório. **Passo a decidir.**

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

No caso dos autos, observo que não foi ofertada contestação, sendo cabível a homologação da desistência requerida nos autos, independentemente do consentimento do réu.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado nos autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários da empresa. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 930564**.

Intimada nos termos do despacho **Id 1008831**, a parte autora adequou o valor da causa e procedeu à complementação de documentos nos autos (**Id 1140768/1141532**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id. 1140768 e ss.: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de identidade de objeto entre este feito e àqueles, relacionados no documento **Id 971595**, afastado a possibilidade de prevenção.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA e SEBRAE sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança do salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra citado, que faço constar:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submeterla ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual consolidado o entendimento acerca da constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda. Os autos, atualmente, se encontram conclusos ao Relator.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e os demais litisconsortes para a oferta de contestação no prazo legal, observados os termos dos artigos 229 e 335, III, do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEDALLIANCE NET LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a informação de provimento de tutela recursal no Agravo de Interposto nº 5014892-08.2017.403.0000 (Id 2325629), referente a estes autos, assegurando à impetrante o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano-calendário 2017, OFICIE-SE/INTIME-SE, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Oportunamente, nos termos da decisão proferida (Id 2274432) vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após as comunicações devidas, decorridos os respectivos prazos, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-32.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA SANTOS - SP191465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID. 1361532: Tendo em conta a informação trazida aos autos pela autora e conforme documento de ID 365317, encaminhem-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao **Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Roque**, cópia da decisão proferida sob o ID 540244 que determina a suspensão do protesto do título nº 8061604323242, no valor de **RS 4.186,57** com vencimento em 17/11/2016.

Servirá o presente despacho, devidamente instruído com os documentos necessários, como OFÍCIO ao TABELIÃO acima informado para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-63.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA PERFORMANCE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA - SP70227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Haja vista a preliminar de incorreção do valor dado à causa arguida pela União em sua peça contestatória de **ID 1594058** e a manifesta concordância da parte autora com o valor apresentado pela União (**ID 1656088**), ACOLHO o pedido de alteração do valor dado à causa para **R\$ 98.259,23**. ANOTE-SE.

INTIMO ambas as partes para que, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, no prazo legal comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGINA MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre bônus de contratação ("hiring bonus"), verba esta que alega ser indenizatória.

Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tal verba na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas nos autos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba "associados", tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Com efeito, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zauhy.

Não verifico, ainda, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista o teor das informações e documentos anexados aos autos (contracheques de funcionários e propostas de trabalho), nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.;

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, com pedido de medida liminar, tendo por objeto seja determinada a alteração dos representantes legais da empresa INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA, junto aos sistemas da Receita Federal, tendo em vista a sua incorporação pela impetrante.

Sustenta a interessada, em síntese, que no ano de 2012 incorporou a empresa INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA. No entanto, tendo em vista a suspensão do CNPJ desta, a interessada se vê impedida de promover quaisquer alterações no cadastro da incorporada, tal como a habilitação dos novos representante legais, o que lhe obstaculiza a consecução de operações a ela relacionadas.

Decido.

Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, sobretudo no que concerne a ausência de procedimento fiscal para a promoção de alterações cadastrais da empresa, decorrentes de operação de incorporação, que não impliquem qualquer prejuízo ao erário.

Desta forma, POSTERGO a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade coatora.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERSON LUIZ DE SOUZA, FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0001457-35.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA LEGÍVEL do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) atualizado, CÓPIA INTEGRAL de sua CTPS e contrato de prestação de serviços realizados em sua área de atuação, se houver.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIDMAR ADRIANO FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3808

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006199-65.2017.403.6000 - WILSON PEREIRA SIQUEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada(a) Dos documentos juntados às fls 53/91.b) Para réplica à contestação (fls.92/114), e,c) No mesmo prazo especificar provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-02.1995.403.6000 (95.0003647-9) - USINA MARACAJU S/A(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006920-90.2012.403.6000 - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA) X USIMIX LTDA(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Às fls. 354/355, a parte autora, através de nova advogada, pugna pelo julgamento antecipado da lide, por entender que os autos já se encontram suficientemente instruídos. Nesse contexto, defiro o pedido de desistência da prova testemunhal e cancelo a audiência designada às fls. 349/350. Intimem-se. Oportunamente, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0011912-26.2014.403.6000 - RESALA ELIAS JUNIOR X MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X BANCO BAMERINDUS S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais (fls.319/320).

0005144-50.2015.403.6000 - EDER ROBERTO GAMARRA MAGALHAES(MS019038 - ADILSON DENIOZEVICZ) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial. Intime-se a parte autora para providenciar as cópias necessárias para que a Secretaria promova a conferência e substituição. Feita a entrega mediante recibo, retomem-se os autos ao arquivo.

0006592-58.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte ré (fls. 620-626 SENAR/ADVOGADO e fls. 633-637 UNIÃO-FN).

0007315-77.2015.403.6000 - JOHNNY RODRIGUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 129-133), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005553-55.2017.403.6000 - DELIO ARGUELHO JUNIOR(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação proposta sob o rito ordinário, por meio do qual busca o autor sua imediata reintegração às fileiras do Exército e a reanálise do seu requerimento de prorrogação de tempo de serviço militar, com realização de novo teste de aptidão física (TAF). Pede os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, o autor alega que ingressou no serviço militar por meio de concurso público para Formação de Sargentos do Exército, sendo promovido à graduação de 3º Sargento em 03 de dezembro de 2010. Após anos na caserna, teve seu pedido de prorrogação por tempo de serviço indeferido por não atender os requisitos previstos nos itens III, IV, V e VI do Art. 2º da Portaria nº 047-DGP, de 28 de março de 2005 (Normas Regulamentadoras de tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira ainda não estabelecidos) e foi licenciado em dezembro/2016. Todavia, o demandante entende que seu desligamento do serviço militar ocorreu de maneira arbitrária e ilegal, não sendo verídicos os motivos que fundamentaram o ato administrativo para sua exclusão das fileiras do Exército. Acrescenta que não lhe foi assegurado o devido processo legal em relação ao TAF e que em seus assentamentos funcionais sempre demonstrou reputação ílibada e caráter incontestável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-45. Citada, a União apresentou contestação (fls. 51-72), defendendo a legalidade do ato de licenciamento do autor. Juntou documentos (fls. 73-200). É o relato do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. De fato, diferentemente dos militares temporários, o licenciamento do militar de carreira necessita ser fundamentado, não se tratando de ato discricionário da Administração Militar. (Nesse sentido: TRF3 - 1ª Turma - AI 590971, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 23/06/2017). No caso em análise, verifico que o licenciamento do autor das fileiras do Exército se operou antes do não preenchimento pelo mesmo dos requisitos contidos no artigo 2º, incisos III, IV, V e VI da Portaria nº 047-DGP, de 28 de março de 2005, que aprova as normas reguladoras das prorrogações de tempo de serviço dos sargentos de carreira ainda não estabelecidos. Assim, a priori, houve a devida justificativa para o licenciamento do demandante e para o consequente indeferimento do seu pedido de prorrogação de tempo de serviço na caserna. Se efetivamente não são verídicas as razões alinhavadas pela Administração para motivar o desligamento do demandante (falta de robustez física, ausência de boa formação moral e espírito militar e capacidade laborativa ineficiente), isso reclama dilação probatória para se evidenciar. De outro norte, pelos documentos coligidos ao Feito pela parte ré, observo que a Administração Militar instaurou o devido processo legal para fins de se deferir (ou não) a prorrogação do tempo de serviço militar do autor, assegurando ao mesmo, inclusive, o direito de repetir o 3º teste de aptidão física até 24/11/2016, pois na primeira tentativa ele não teria atingido o índice exigido pela legislação militar no TAF, porém o demandante não logrou êxito. Dessa forma, por imposição legal, realmente, não seria possível à Administração Militar conceder a prorrogação do tempo de serviço militar ao requerente, depois de constatado o seu resultado insatisfatório no TAF. Nessa linha, a princípio, não verifico flagrante ilegalidade no ato de licenciamento do autor, na medida em que ele não atingiu os requisitos mínimos para prorrogação do tempo de serviço na forma imposta pela legislação e regulamentação específica, o que resultou em sua exclusão da caserna. Portanto, ao menos por ora, observo que a Administração Militar agiu dentro dos limites da estrita legalidade, não existindo justificativas para pronta interferência do Poder Judiciário nesta seara. Assim, diante das constatações acima, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007199-03.2017.403.6000 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL(MS001469 - NATALINO ALVES) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do estatuto social da Associação dos Aposentados da Enersul, bem como documento que comprove a condição do Sr. Jaconias Cardoso de Souza como presidente diretor de referida entidade (autorização realizada em assembleia). Cumpra-se.

0007342-89.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO DE SENA(MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005580-38.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-19.2017.403.6000) MEYER OSTROWSKY(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executado narra, em resumo, que o v.acórdão TCU nº 2426/2011-Plenário, exarado nos autos da Tomada de Contas nº 009.397/2003-0, que serve de título executivo à Execução de Título Extrajudicial nº 0003402-19.2017.403.6000, padece de vícios insuperáveis que o tornam inexecutável (não comprovação de efetivo dano ao erário e enriquecimento ilícito do embargante, ausência de dolo e aprovação das contas pelos acórdãos 1452/2005-TCU e 2311/2006 - TCU), bem como não acatou decisão absolutória proferida no Juízo Criminal, que reconheceu a negatividade de autoria e ausência de materialidade em seu favor, para fins de elidir a responsabilização civil. Pede a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e oferece bem móvel de sua propriedade (veículo) para garantia do Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-34. Instada, a União apresentou impugnação (fls. 36-47), assinalando que eventual intervenção do Poder Judiciário deve cingir-se às balizas da legalidade e da observância das garantias constitucionais do acusado, não pode adentrar na análise sobre o mérito das decisões proferidas pela Corte de Contas; que a decisão do TCU vergastada, que deu formação ao título executivo, possui plena validade; que toda matéria em debate já foi examinada e afastada pelo TCU; e que deve ser preservada a independência entre as instâncias administrativa e penal. Pugnou pela improcedência dos embargos. É o relato do necessário. Decido. Não deve haver a suspensão da execução ora embargada (autos nº 0003402-19.2017.403.6000). É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, nesse momento de cognição sumária, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. Com efeito, as decisões exaradas pelo TCU podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade, pois a competência que foi atribuída à Corte Contas pela Constituição não tem o condão de blindar seus julgados. Entretanto, para se averiguar se realmente houve (ou não) violação aos parâmetros da legalidade quando do processamento e julgamento do procedimento de Tomada de Contas TC nº 009.397/2003-0 é imprescindível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outro norte, tenho que a execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. O bem oferecido em caução pelo embargante (veículo) não atende satisfatoriamente ao requisito da idoneidade, no que concerne à fácil reversibilidade financeira para garantir o débito executando sub iudice. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0003402-19.2017.403.6000. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013855-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CALIFORNIA MUDAS E PAISAGISMO LTDA - ME X NAUJA RAIZA FELIX FIDELLI X RENATA DE SOUZA SALMAZO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIZABETH DE SOUZA

Fls. 194-195: Defiro o pedido formulado pela CEF. Intime-se a executada/embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extrato completo (oficial) da sua conta corrente de todo o mês de março/2017, a fim de comprovar se o bloqueio on-line incidiu (ou não) sobre limite de cheque especial. Após, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação. Oportunamente, voltem-se conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 190-191.

0014439-14.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA FRAGA DE SOUZA(MS016255 - CAMILA FRAGA DE SOUZA)

Nos termos do despacho de f. 44, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada à fl. 45. Prazo: 5 (cinco) dias.

0014616-75.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES

Nos termos do despacho de f. 45, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada às fls. 46/46v. Prazo: 5 (cinco) dias.

0015258-48.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

Nos termos do despacho de f. 44, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada à fl. 45. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-63.2005.403.6000 (2005.60.00.007067-9) - ANIBAL LUDGERO ALVES X JAIR FERREIRA DA COSTA X WALDYR MOLINA(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL LUDGERO ALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDYR MOLINA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor ANIBAL intimado do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007175-72.2017.403.6000 - ARISTIDES DO AMARAL(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. É o relatório. Decido. Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC. No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto do recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso provido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercuta, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003291-65.1999.403.6000 (1999.60.00.003291-3) - MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Fls. 266-270: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora Maria Berenice Kruki de Souza em face da decisão de fl. 263, sob o argumento de que a mesma é contraditória, porquanto não houve cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado destes autos. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento contra qualquer decisão, nos casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Por outro lado, o art. 1001, do Código de Processo Civil estabelece: dos despachos não cabe recurso. O ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, eis que se limitou a dizer que a obrigação de fazer fixada no julgado de fls. 170/173 já foi cumprida pela parte ré (fl. 263). Nestas condições, não pode ser impugnado por recurso. E ainda que assim não fosse, está suficientemente claro no despacho impugnado que inexistem qualquer questão pendente nesta ação a ser sanada. Nesse contexto, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 266/270. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se.

0002197-62.2011.403.6000 - SERGIO PEREIRA DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO PEREIRA DA ROCHA

Nos termos do despacho de f. 214, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada às fls. 215/215v. Prazo: 5 (cinco) dias.

0003021-21.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) RODRIGO DA COSTA FERREIRA X ROGERIO ANTONIO VIDOTTE X ROSILENE MELLO RODRIGUES X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA X SIDNEY ALEX SILVA DOS SANTOS X THIAGO LUIS DE SOUZA AMARAL X TIAGO ALUISIO LOPES DE SOUSA X TIAGO FUJINOHARA VON AH(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DA COSTA FERREIRA

Nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada às fls. 214/216v.

0004372-92.2012.403.6000 (95.0002544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espólio X ESTEVALDO LAGUILHON X ADMILSON DA SILVA CRUZ(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIB) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ROZENDO BENITEZ

Nos termos do despacho de f. 556, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada às fls. 557-558. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002430-49.2017.403.6000 - ILACIR CANTELLI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. Às fls. 80-82v houve decisão na qual este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dessa decisão, o exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 85/111), em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo. Pois bem. Passo a decidir. Em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, que é o caso, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE PEIXOTO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE LUIS SÁNCHEZ ARÉVALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE - SP237400
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE LUIS SÁNCHEZ ARÉVALO em face do MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual busca garantir seu direito à posse no cargo público de Professor Adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Alega, em síntese, ter se inscrito para o certame em questão, sendo sua inscrição regularmente aceita e lograda aprovação em primeiro lugar para ocupar o referido cargo de professor. Foi nomeado e informado sobre a posse coletiva dos professores aprovados que ocorrerá na data de 23/08/2017 às 9:00 horas da manhã. Na data de 21/08/2017 foi informado, via ofício, de que não poderá tomar posse juntamente com os demais aprovados e que sua nomeação será tornada sem efeito, na parte que lhe nomeia, no prazo de 30 dias, em razão de não ter apresentado um dos requisitos mínimos para a investidura no cargo, qual seja, o diploma de graduação, devidamente reconhecido pelo MEC.

Destaca que tal ato viola os princípios da livre iniciativa, do livre exercício da profissão e da legalidade, além de se fundar em lacuna do ordenamento jurídico que deve ser sanado pela Teoria da Convalidação (uma vez que a obtenção de título de mestre e doutor em Universidades públicas pátrias acabaria por sanar a eventual deficiência do diploma de graduação), além de violar a razoabilidade e a proporcionalidade preconizadas na Carta. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, tudo indica que o impetrante não preenche os requisitos exigidos para a concessão da liminar.

De início, vejo que a Lei 9.394/96 prevê:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

E o Edital do certame em discussão, trazido juntamente com a inicial dos presentes autos, previu em seu item 11.8:

11.8. Todas as informações acerca dos procedimentos deste Concurso Público constam na Resolução CD nº 45/2016, disponível no endereço eletrônico: www.concursos.ufms.br.

Assim, de uma análise superficial da questão litigiosa posta, própria desta fase processual, verifico que tanto a Lei 9.394/96, quanto o Edital do certame em questão exigem para a posse no cargo público a graduação em curso superior que deve contar com a respectiva revalidação, nos termos exigidos pela Lei. Ainda que o Edital do certame não trouxesse tal previsão de forma expressa, a Lei a traz, de modo que o impetrante não pode dela se furtar, ao argumento de desconhecimento ou, ainda, de jamais ter sido instado a cumprir com tal requisito.

Até porque, o edital não pode contrariar o disposto na legislação de regência, afastando a aplicação de norma jurídica.

Assim, a necessidade de revalidação de diploma obtido no exterior por universidade brasileira é condição legal insuprimível, para a titulação produzir seus efeitos jurídicos, funcionais e acadêmicos. Logo, se há exigência de escolaridade mínima, prevista no Edital do concurso público, o respectivo documento comprobatório deve ter sua validade reconhecida no Brasil (art. 48, § 2º, da Lei n.º 9.394/96).

Nessa esteira, a jurisprudência dispõe somente ser considerados efeitos jurídicos ao título com a revalidação, vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. (...) 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OBTIDO NA ARGENTINA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. **Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se pleiteia a a posse em concurso público em face de possuir diploma de Educação Física, oriundo da Argentina** 2. **O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).** 3. **Não há necessidade de o Edital de Concurso, especificar que eventuais diplomas decorrente de cursos no exterior devem ser revalidados a fim de ser aceitos, uma vez que a Lei já o prevê.** (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009988-63.2014.404.7002, 4ª TURMA, Des. Federal LUIZ ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/05/2016 - grifei)

Saliento, neste ponto, que o fato de outras instituições de ensino não terem exigido o cumprimento desse requisito legal não impõe/ autorizam a convalidam do ato, tampouco representam desproporção ou falta de razoabilidade ao ato combatido que, ao que tudo indica, se encontra em consonância com a legalidade e moralidade com que deve agir o administrador público.

Outrossim, não é demais lembrar que o fato de não haver outros candidatos aprovados no certame – o que sequer ficou efetivamente demonstrado e deveria, por se tratar de ação mandamental – não implica, em tese, em ausência de prejuízo na concessão da medida liminar pretendida. O prejuízo, *in casu*, é inverso – *periculum in mora inverso* – e se revela na aparente violação ao teor da Lei e na posse em cargo público de candidato que confessadamente não preencheu os requisitos legais.

No caso em cotejo passível de aplicação, *a contrario sensu*, o teor da Súmula 266, do Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 266-STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*. O impetrante, no caso em análise, não preencheu os requisitos legais e editalício para a posse em cargo público na inscrição, tampouco na data da posse, designada para amanhã (23/08/2017).

Desta forma, não verifico, *a priori*, qualquer ilegalidade, abusividade ou falta de razoabilidade na conduta da IES em não autorizar a posse do impetrante no cargo público por ele pretendido, ainda que ele demonstre, aparentemente, ser portador de diplomas de mestrado e doutorado, já que estes não suprem, como pretende em sua inicial, a exigência legal de revalidação do diploma de graduação. Reforço que a exigência em questão – revalidação do diploma de curso superior – é aplicável a todos, de maneira que o acolhimento da pretensão de urgência contida na inicial violaria, em tese, a isonomia preconizada na Carta, posto que outros profissionais interessados que também não detém tal requisito certamente deixaram de participar do certame, cientes de que não preenchiam os requisitos legais e editalício para ocupar o cargo público em análise.

No caso em análise, portanto, não verifico a ilegalidade ou falta de razoabilidade preconizadas na inicial, estando ausente o requisito referente ao *fumus boni iuris*, essencial à concessão da medida de urgência.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de agosto de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1342

ACAO CIVIL PUBLICA

0004461-76.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

PROCESSO:0004461-76.2016.4.03.6000Tendo em vista a minha designação para responder pelo Juizado Especial Federal - JEF de Campo Grande/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada nestes autos às fls. 612/613, para o dia 18/10/2017 às 14h00min.Intimem-se.Campo Grande-MS, 18 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000618-65.2000.403.6000 (2000.60.00.000618-9) - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006178-26.2016.403.6000 - DANIEL RICARDO DE OLIVEIRA X ELENICE VIANA DA CUNHA OLIVEIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 200-201.Após, voltem os autos conclusos.

ACAO MONITORIA

0000735-60.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA:Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.PA 0,10 Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Alterem-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-55.1996.403.6000 (96.0007560-3) - VANIA SERRA CORREA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0003535-28.1998.403.6000 (98.0003535-4) - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002173-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002173-7) - ELIZABETE GOMES TINOCO X RONALDO TINOCO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO ITAU S.A.(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Manifeste O Itau Unibanco S/A, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 422-423.

0005314-13.2001.403.6000 (2001.60.00.005314-7) - MANOEL ANTUNES PINTO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005789-27.2005.403.6000 (2005.60.00.005789-4) - CLEBER WANDER DE SOUZA(MS009817 - CARLA RAFAELA DEVECHI E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Homologo o acordo realizado entre CLEBER WANDER DE SOUZA, PERCI ANTONIO LONDERO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 04/08/2017..NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juz Federal Substituto

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

0004531-82.2010.403.6201 - MARIO BATISTA DE ALMEIDA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003220-43.2011.403.6000 - REVISIA MONTAGENS INDUSTRIAL E INSPECAO VEICULAR LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

0009409-37.2011.403.6000 - SELCO ANTONIO REGUILLIN X SANTINO LOPES PEDROSO(PR021623 - ACACIO PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009704-74.2011.403.6000 - AMERICO ZEOLLA - espólio X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007183-25.2012.403.6000 - CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 174-175 e documento seguinte.

0004355-22.2013.403.6000 - JOAQUIM FRANCISCO MARIANO(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014012-85.2013.403.6000 - GUILHERME RIGON PEDRINI X MORENISE PUPERI(MS013839 - MORENISE PUPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0015008-83.2013.403.6000 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Encerrada a fase instrutória, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 364, 2º). Após, conclusos para sentença. Intemem-se.

0003568-56.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC018796 - CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI E SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Encerrada a fase instrutória, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 364, 2º). Após, conclusos para sentença. Intemem-se.

0006041-15.2014.403.6000 - WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Manifstem os réus, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 299 e documentos seguintes.

0006685-55.2014.403.6000 - SILVIO APARECIDO DOS SANTOS MOREIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JUAN PABLO RETES GARRIDO X ARMANDO MONTOYA CASTRO

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 137-138, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Manifeste o requerente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Após, conclusos.

0007640-86.2014.403.6000 - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.199-204.

0008646-31.2014.403.6000 - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE DA SILVA(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X E & S GREGORY-CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X GREGORIO & SILVA LTDA - ME(MS012785 - ABADIO BAIRD)

Manifstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.1019-1051.

0011396-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASTRO & BENITO LTDA - ME(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS007188 - JUVENAL COELHO RIBEIRO)

Manifste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 102 e documentos seguintes.

0007914-16.2015.403.6000 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE - ACICG(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 282-287.

0008840-94.2015.403.6000 - DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 105-113. Após, voltem os autos conclusos.

0002597-03.2016.403.6000 - LUCIANA FERREIRA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

.pa, 0,10 Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003106-31.2016.403.6000 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GREFFE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0003106-31.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSOfixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade).III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exercício? Decorre de acidente/labor/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou colidiu durante a prestação desse serviço? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCP. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Oportunamente analisarei a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intemem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intemem-se.Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003757-63.2016.403.6000 - ADRIANA MURAD ABRAO(MS015422 - VIRGLIO FERREIRA DE PINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por ADRIANA MURAD ABRÃO em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período laborado como especial e a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia reconheceu na seara administrativa o interregno de 01/10/1987 a 05/03/1997, permanecendo divergência quanto ao período de 06/03/1997 a 27/05/2014, interstício que exerceu a profissão de odontóloga. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/167), juntamente com documentos, aduzindo, em síntese não ter sido comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos de modo a se caracterizar o labor em condições especiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/196.Os autos vieram conclusos para sentença (fl.199).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIALRequer a parte Autora o enquadramento em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 13/09/2000 - SESI e 01/12/1998 até 27/05/2014 - SESC, eis que estaria laborando com exposição de agentes nocivos à sua saúde.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE: REPUBLICA(ACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - Conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando realmente eficaz afasta a contagem do tempo como especial, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI deve se reconhecer a especialidade do labor, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, rejeito meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO CASO CONCRETO parte Autora pretende o reconhecimento da especialidade a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. O LTCAT de fls. 41/43 e o PPP de fls. 44/47 demonstram, respectivamente, que no interstício de 01/10/1987 a 13/09/2000 e de 01/12/1998 a 27/05/2014 a Autora esteve em contato com agentes patogênicos causadores de doenças e pacientes com fluidos contaminados, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Analisadas as atividades desenvolvidas pela parte autora, descritas no formulário PPP de LTCAT, conclui-se que era insito ao labor a realização de procedimentos que a expunham a sangue e secreções, entre outras atividades diárias correlatas, suficientes para configurar exposição a agentes biológicos e caracterizar risco à saúde do trabalhador, tais como vírus, bactérias, protozoários, bacilos, parasitas, fungos e outros microrganismos. Vê-se, pois, que exercia suas atividades em contato permanente com agentes biológicos (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais; e doentes ou materiais infecto-contagiantes). Especificamente quanto ao item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 denota-se pela autarquia a adoção de interpretação equivocada e restritiva do determinado pelo dispositivo legal, pois o decreto não exige que o local de trabalho do profissional de saúde seja em unidade hospitalar de tratamento de doenças infectocontagiosas, ao contrário, de forma ampliativa prevê que os trabalhos ocorram em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, exatamente como no caso dos autos. Ademais, o uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Há que se considerar especiais os períodos em que a autora a autora laborou como cirurgião-dentista, pois os PPP's e laudo técnico apresentados indicam contato habitual e permanente com bactérias e vírus, agentes biológicos nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I) e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2231403 - 0003232-94.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. DENTISTA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 8. Nos períodos de 04.07.1981 a 30.09.1981, 01.01.1982 a 31.03.1983, 01.08.1983 a 30.09.1984, 01.11.1984 a 30.11.1984, 01.05.1985 a 31.08.1985, 01.03.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 31.12.1988 e 29.04.1995 a 31.01.2010, a parte autora, na atividade de dentista, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes e exposição a radiação ionizante (fls. 99/109), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838747 - 0001318-10.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017) Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos com os já considerados especiais pela esfera administrativa (conforme contagem administrativa anexa aos autos), a autora totaliza 26 anos, 7 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27/05/2014, data de emissão do PPP, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial requerida em 16/07/2014 (DER). Destarte, ela faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/10/1987 a 13/09/2000 e de 01/12/1998 a 27/05/2014, devendo o INSS reconhecer/averbar tais períodos como atividade especial, bem como para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/07/2014 - fl. 27), pagando as prestações vencidas desde então, abatendo eventuais valores já adimplidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal que estiver vigente à época do início da execução. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico Síntese Autora: ADRIANA MURAD ABRÃO CPF: 312.203.201-53 Benefício: 165.833.103-3 Declarar que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/10/1987 a 13/09/2000 e de 01/12/1998 a 27/05/2014 Aposentadoria especial DER: 16/07/2014 - fl. 27

0004341-33.2016.403.6000 - NEURIVAL DE SOUZA BENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 480-484.

0009873-85.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FLAVIO MARCAL FREIRE X KARLA RIBEIRO

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010756-32.2016.403.6000 - AMANCIO GARCIA GONCALVES(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.71-78.

0011366-97.2016.403.6000 - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0014059-54.2016.403.6000 - JUSCELINO RODRIGUES X LEONTINA ROSA DE PAULA X LIDIO MORAIS ROMERO X MARLENE KUROIWA X OLGA TIEKO MORI FUJITA X ROBERTO GOMES DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À f 133 a parte autora, informando a exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia do Recurso Especial n. 1.381.683, requer, para fins de interrupção da prescrição, que seja a requerida citada, uma vez que a decisão que indeferiu o Recurso Especial mencionado não é considerada causa interruptiva de prescrição. Decido. Rejeitado o REsp 1.381.683/PE, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Benedito Gonçalves, no REsp 1.614.874, assim decidiu: Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Deste modo, as ações que visam a troca do índice de correção do saldo das contas de FGTS estão suspensas não mais pela decisão proferida no REsp 1.381.683, mas, sim, pela decisão dada no REsp 1.614.874. Ademais, não há que se falar em perecimento do direito por ocorrência de prescrição, uma vez que, retomado o curso da ação e citada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a citação válida - e não há porque se pensar, no caso, em citação nula nestes casos - retroage ao momento do ajuizamento da ação. Diante do exposto, indefiro o pedido de f. 133. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0002901-65.2017.403.6000 - WELLINGTON MACIEL DA SILVA QUEVEDO(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intime-se.

0003776-35.2017.403.6000 - BARTIRA DE CASTRO TAVARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intime-se.

0005503-29.2017.403.6000 - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005616-80.2017.403.6000 - ELOIZA MARTINS DA SILVA(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

0006325-18.2017.403.6000 - LUCAS GONCALVES BARBOSA LIMA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0006325-18.2017.403.6000 Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que a União o mantenha no serviço militar e lhe preste o adequado tratamento médico. Narra, em breve síntese, ter ingressado no serviço militar no início do corrente ano em plenas condições físicas, sendo que um mês após seu ingresso, começou a sentir dores no pé, sendo encaminhado ao setor médico que prescreveu medicamentos para dor, não realizando outros exames. Foi instaurada sindicância para apurar o fato, tendo o autor requerido cópias da mesma, não recebendo nenhuma resposta. Tem receio de ser licenciado sem condições físicas para o labor, razão pela qual pretende permanecer nas fileiras militares e receber o adequado tratamento médico. Juntou documentos. É o relato. Decido. Verifico que a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, sua manutenção nas fileiras militares e sua submissão a tratamento médico adequado, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 35.000,00 (vinte e oito mil, duzentos e setenta reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Saliento, apenas para fins de esclarecimento, que o autor ainda é militar e não pretende rever nenhum ato administrativo já praticado, mas apenas permanecer na caserna e receber adequado tratamento médico, não estando a caracterizar anulação de ato administrativo. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6) - FELICIANO ORTIZ(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o exequente, querendo, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação a execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002518-39.2007.403.6000 (2007.60.00.002518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-29.1990.403.6000 (90.0000559-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO ALCANGE ALVES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 333-334.

0002343-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-27.1994.403.6000 (94.0004443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CELANIRA PEDROSO SILES X ABIGAIL PEDROSO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

1. Relatório. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oposto pela UNIÃO em face de CELANIRA PEDROSO SILES e OUTROS, fundada na alegação de excesso de execução (fls. 02/05). A Embargante aduz que há excesso de execução, eis que a contadoria do juízo teria utilizado para atualização a metodologia aplicável aos benefícios previdenciários, entretanto, a condenação envolve benefício assistencial, logo, os índices de correção deveriam ser os previstos para as ações condenatórias em geral. Além disso, os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. As Embargadas argumentam que o cálculo foi realizado na forma determinada pelo título judicial, devendo os embargos serem rejeitados. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A divergência na fase de execução do provimento jurisdicional diz respeito aos índices de atualização e de juros incidentes, especificamente a atualização pela metodologia aplicável aos benefícios previdenciários ou às ações condenatórias. De pronto cabe ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, conforme esclarecido pela contadoria do juízo Esta Contadoria, ao elaborar o cálculo de liquidação dos valores devidos e não pagos, em cuja planilha que ora apresenta anexa, o fez respeitando-se a legislação e os títulos judiciais em Comento, e especialmente o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o qual determina, no tocante à correção monetária, e considerando o período a que se referem as diferenças (15/09/94 a 01/12/96 fl. 132), o uso dos seguintes indexadores: (01/07/94 a 30/06/95), INPC (04/07/95 a 30/04/96), IGP-DI FGV (mai 96 a dez/2003) e INPC (jan/2004 em diante). Quanto juros, determina que sejam contados no percentual de 1% ao mês (salvo determinação judicial em contrário), de forma simples, conforme jurisprudência do STJ. E assim foi como procedemos, acrescentando que as parcelas em atraso foram atualizadas desde as respectivas competências, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudence dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2035611 - 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL E JUROS DE MORA APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI N. 11.960/2009. MANUAL DE CÁLCULOS. RESOLUÇÃO N. 267/2013 DO CJF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALORES INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. - Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - O pagamento da condenação não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida pela gratuidade processual, não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da benesse, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que o segurado deixou de receber; para além do que, é ónus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuidade da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos. - A execução de quantias incontroversas pode ter lugar quando não mais haja discussão quanto ao montante a ser executado, o que ocorre no caso dos autos em relação ao cálculo parcial pela autarquia, que fundamenta a inauguração da execução definitiva. - Aplicação de entendimento sumular da Advocacia Geral da União. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 535 do CPC. - Ausentes os pressupostos autorizadores da condenação por litigância de má-fé. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade ao artigo 85, parágrafos 5º, 8º e 11, do CPC/2015 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2187204 - 0030032-80.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal de parte do recorrente do INSS. II- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. III- In casu, despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do requisito etário porquanto os documentos acostados aos autos comprovam inequivocamente a idade avançada da parte autora (76 anos) à época do ajuizamento da ação (em 19/3/13). IV- Pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da miserabilidade encontra-se demonstrado no presente feito. O estudo social demonstra que o autor de 78 anos reside apenas com a esposa de 76 anos, em casa cedida, com cobertura de laje e sem telhado, havendo goteiras na sala em épocas de chuva. Os filhos são casados, sendo que um deles, morador de São Miguel, é portador de hepatite e está requerendo benefício assistencial junto ao INSS; dois eram sócios e comerciantes, tendo falido, remanescendo as dívidas. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, provendo do benefício assistencial ao idoso recebido pela esposa. O autor recebe do governo japonês, a cada dois meses, o equivalente a 13 (treze) dólares. Sua saúde é frágil, sendo diabético e com apenas 50% de visão. Há gastos com medicamentos e alimentação diferenciada. V- O termo inicial de concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, à míngua de recurso da parte autora pleiteando sua alteração. VI- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. VIII- Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1976425 - 0016584-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Assim, deve ser utilizado o manual vigente à época do início da execução, descrita pela contadoria do juízo da seguinte forma: Esta Contadoria, ao elaborar o cálculo de liquidação dos valores devidos e não pagos, em cuja planilha que ora apresenta anexa, o fez respeitando-se a legislação e os títulos judiciais em Comento, e especialmente o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o qual determina, no tocante à correção monetária, e considerando o período a que se referem as diferenças (15/09/94 a 01/12/96 fl. 132), o uso dos seguintes indexadores: (01/07/94 a 30/06/95), INPC (04/07/95 a 30/04/96), IGP-DI FGV (mai 96 a dez/2003) e INPC (jan/2004 em diante). Quanto juros, determina que sejam contados no percentual de 1% ao mês (salvo determinação judicial em contrário), de forma simples, conforme jurisprudência do STJ. E assim foi como procedemos, acrescentando que as parcelas em atraso foram atualizadas desde as respectivas competências. Friso que os juros de mora são devidos até a data da preclusão desta decisão. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de haver fluência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de precatório ou RPV. Confira-se: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Ademais, tendo em vista que a similaridade do benefício assistencial com os benefícios previdenciários deve a correção pelos mesmos índices constantes da tabela de correção para benefícios previdenciários. Por conseguinte, não merece guarida a irrisignação da Embargante devendo prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 177/180. 3. Conclusão. Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pela UNIÃO, em ação de embargos a execução proposta em face de CELANIRA PEDROSO SILES e OUTROS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria às fls. 177/180 no valor total de R\$17.074,38 (dezessete mil, setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) para março de 2007. Condene a Embargante, com arrimo no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.700,00 (mil e setecentos reais). Intimem-se.

009393-10.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-10.2016.403.6000) EDMUNDO OLEINIK X MARIA NELCY OLEINIK X MARCOS OLEINIK X ELIANE OLEINIK X ERNANI RODRIGUES DE MORAES(MS014701 - DILCO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Maniêstem os embargantes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0011362-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-79.2016.403.6000) OURIPISO PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME X JEAN FRANKLIN DA SILVA FERRELI X LUIZ NOGUEIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Maniêstem os embargantes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0000747-74.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-22.2016.403.6000) N.C. TRANSPORTES LTDA(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Maniêste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003044-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-18.2016.403.6000) SUELI DANTAS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, Código de Processo Civil).

0003900-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-36.2016.403.6000) DINORAH ANDRADE PINHO FERRO E SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante para trazer aos autos, em 15 dias, o original da procuração outorgada à f. 07. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Após a apresentação da procuração, intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação

0006310-49.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-21.2017.403.6000) MULTICAR VEICULOS LTDA - ME X GENIVALDO JOSE DA SILVA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

PROCESSO: 0002267-41.1995.403.6000Excepcionalmente, intime-se a executada Francisca Zequim Colado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos extratos referentes aos últimos 90 dias da conta bancária que pretende desbloquear, a fim de se analisar a característica alimentar da referida verba.Com a vinda da documentação, dê-se vista à CEF para manifestação por idêntico prazo, voltando, em seguida, com ou sem manifestação das partes, os autos conclusos para decisão. Intime-se.Campo Grande, 02 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007570-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007570-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MATILDE VARELA

Defiro, o requerido pela exequente às f. 84.Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista a exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012072-17.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLENE PINTO PINHEIRO

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 48 e, em consequência, extingo a execução, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual.Levante-se eventual constrição.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 04/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0013326-88.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRESLON BARROS MANZONI(MS018626 - PRESLON BARROS MANZONI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se o executado, que a exequente concorda com o parcelamento (fls. 19), e para realizar o pagamento das 06 (seis) parcelas sucessivas e mensais até o adimplemento do débito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011762-11.2015.403.6000 - PRISCILA PAPANASIDERO(MS014611 - ARIANE PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA:PRISCILA PAPANASIDERO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de novo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), em nome de Serviço Notarial e de Registro das Pessoas Naturais do Distrito de Anhanduí - Comarca de Campo Grande, no prazo de 24 horas. Afirma ter sido aprovada no IV Concurso Público de Serviços Notariais e Registrais de Mato Grosso do Sul, recebendo a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Anhanduí. Foi investida como Delegatária no dia 25/09/2015, sendo que o respectivo Edital lhe concedeu prazo de 30 dias para entrar em exercício, sob pena de perder a delegação e suportar eventual ação indenizatória. Requereu a concessão de CNPJ junto à Receita Federal, mas foi indeferida, ao argumento de que o Cartório já possui tal Cadastro e que a impetrante deveria assumir o CNPJ antigo. Sustenta que essa negativa viola o art. 236 e parágrafos da Constituição Federal, além dos artigos 3º, 21 e 22, da Lei n. 8.935/94. Ainda, a manutenção do mesmo CNPJ frustra a norma constitucional que prevê a delegação mediante concurso público, à medida que inviabilizaria o preenchimento das serventias vagas, pois bastaria que o antigo tabelião não cumprisse suas responsabilidades perante o Cartório para que a serventia se torne invável aos aprovados no certame [f. 2-9].O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 20-23.A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 26-31, onde esclarece que, de acordo com a legislação vigente, todo estabelecimento está obrigado à inscrição no CNPJ. Dessa forma, o estabelecimento Cartório está obrigado à referida inscrição, sendo tal cadastro efetuado no interesse das Administrações Tributárias, ainda que não possua personalidade jurídica própria. A inscrição é única para cada pessoa jurídica, sendo legalmente vedado inscrever o mesmo estabelecimento mais de uma vez. A mudança de Oficial do Cartório representa tão somente uma alteração cadastral. O CNPJ está vinculado ao serviço notarial e de registro, e não ao seu titular, devendo ser realizada apenas a alteração cadastral referente ao responsável perante o CNPJ.À f. 37 a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 40, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.O Notário ou Tabelião, como é sabido, é responsável por todos os atos praticados por ele e pelos seus prepostos - empregados -, no exercício das funções notariais. Nesse sentido dispõe a Lei n. 8.935/1994.Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.E sobre a responsabilidade dos Notários, a mesma lei dispõe:Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.Como se vê, a lei dispõe sobre a responsabilidade dos Notários, caracterizando de forma clara e expressa os atos de seus prepostos como sendo atos próprios do notário e trazendo para este a responsabilidade daqueles, no que se refere à prática de atos relacionados ao serviço em questão. Assim, considerando a situação fática posta, não se revela razoável ou proporcional exigir que um Notário, ao assumir uma Serventia, o faça com toda a carga anterior de responsabilidades que o respectivo CNPJ traz. Tal Cadastro deve estar ligado à pessoa por ele responsável - ao notário propriamente dito. A conduta pretendida pela Administração - repassar o CNPJ já existente para o Cartório a um novo Notário, no caso de aprovação em concurso público - viola as regras de responsabilidade e a própria razoabilidade preconizada na Carta, pois inviabiliza possível e futura transferência de responsabilidade juntamente com a transferência do Cadastro. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o tema, assim já decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que iniba a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. AMS 0013486122013403100 MS - APELAÇÃO CÍVEL - 352067 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015.Como visto, a responsabilidade dos Notários, que engloba os atos praticados por seus prepostos, é própria, razão pela qual fere o princípio da razoabilidade a exigência de utilização do CNPJ do anterior Tabelião, para o novo titular, após aprovação em concurso público para o referido cargo. Ainda, o CNPJ deve estar ligado à pessoa física por ele responsável, e não à serventia. Desse modo, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental.Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de determinar a expedição de novo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), em nome de Serviço Notarial e de Registro das Pessoas Naturais do Distrito de Anhanduí - Comarca de Campo Grande, em vista da assunção à função delegada, após aprovação em concurso público.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Indevidas custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.L.C.Campo Grande, 28 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUIZA FEDERAL

0014352-58.2015.403.6000 - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA JOÃO ONOFRE PEREIRA PINTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando autorização para seu afastamento entre os dias 13/12/2015 a 21/12/2015, para participar de encontro em Boston - EUA, afastando-se o óbice previsto no artigo 12, I, da Resolução n. 46/2011. Afirma ter sido convidado para participar do Encontro sobre Mudanças Climáticas e Segurança alimentar e de água na cidade de Boston - EUA, em 20/11/2015 formulou requerimento administrativo para ausentar-se de suas atividades. Tal pedido contou com pareceres favoráveis do Conselho de Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia, da Pró-reitoria de Pesquisa e Graduação e da Pró-reitoria de Gestão de pessoal. Entretanto, foi indeferido em cima da hora pela Reitora, em razão de o impetrante estar respondendo a PAD (processo administrativo disciplinar). Sustenta que o referido PAD já conta com solução em relação a ele e que só prosseguir em relação a outros professores da FUFMS, de modo que sua ausência em nada influenciará o deslinde do mesmo. Ademais, a exigência prevista na Resolução 46/2011 não encontra respaldo legal na Lei 8.112/90 ou no Decreto 91.800/85, caracterizando exigência abusiva [f. 2-8]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 242-244. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 251-259, defendendo a legalidade do ato atacado, por tratar-se de discricionariedade da Administração Pública. O dispositivo atacado pelo impetrante não é abusivo, afigurando-se como um mecanismo útil para evitar prejuízos aos andamentos dos processos administrativos. Em não havendo o impedimento, um servidor que estiver respondendo a PAD poderia afastar-se do País para uma pós-graduação, por exemplo, só retomando quatro anos depois. Esse tempo de inércia em um PAD é bastante prejudicial para a apuração. A apreciação do requerimento formulado pelo impetrante não foi proferida decisão no PAD em questão. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 309, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. A respeito do ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/1996 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas (...): III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; A facilitação na participação de servidores públicos em programas de pós-graduação strictu sensu, nela compreendidos os programas de mestrado, garantida pela LDB, consagra o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Nesses termos, prevê o art. 96-A da Lei n. 8.112/90: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação strictu sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 7o Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1o a 6o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Sublinhei. No presente caso, não se mostrou razoável o indeferimento por parte da Administração Pública do pleito do impetrante. Isso porque no PAD em que o impetrante figura no polo passivo já existe parecer opinando favoravelmente em relação a ele, conforme bem demonstra o documento vindo com a inicial (f. 236), tendo a comissão processante assim se expressado: 1. Não houve quebra do Regime de Dedicção Exclusiva pelo servidor João Onofre Pereira Pinto, pois o mesmo nunca foi sócio administrador das empresas citadas no processo... Além disso, vê-se às f. 289-290 do referido PAD que os autos somente foram restituídos à CPAD para prosseguir em relação aos demais servidores, já que em relação ao impetrante e ao servidor Luigi Galotto Júnior, concluiu-se, como já dito, pela não infração disciplinar. Ademais, a vedação contida no art. 12, I, do anexo da Resolução nº 46, CD, 21/09/2011 - impedimento de concessão de afastamento ao servidor que esteja respondendo a PAD - não encontra amparo legal tanto na Lei n. 8.112/90, quanto no Decreto 98.098/89, que regulam a matéria. Dessa forma, além do quase encerramento do PAD em relação ao impetrante, também verifico aparente falta de razoabilidade e ilegalidade na exigência em questão, uma vez que o evento pretendido pelo impetrante iria demorar somente alguns dias. Releva afirmar, ainda, que, no presente caso, diante do cumprimento da liminar, ficou configurada situação de fato consolidada, que não é mais possível desfazer-se. Em caso análogo assim foi decidido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. APROVEITAMENTO INFERIOR A 75%. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional, que lhe assegurasse a matrícula no curso de Medicina Veterinária, aduzindo que, ao tentar efetuar a matrícula junto à IES, fora impedida sob alegação de inadimplência. 2. Alega a impetrada que tal fato seria decorrente de cancelamento do contrato do FIES, porquanto a aluna não teria logrado êxito na obtenção de aproveitamento acadêmico mínimo de 75% nas disciplinas cursadas. 3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, a aluna obteve insuficiência acadêmica em dois semestres subsequentes (2013.1 e 2013.2). 4. Dessa feita, mostra-se justificável a recusa da instituição de ensino em não proceder a matrícula da impetrante, uma vez que a aluna não logrou êxito em obter aproveitamento acadêmico superior a 75% nas disciplinas cursadas. 5. Todavia, in casu, estamos diante de uma situação fática consolidada no transcurso do tempo, vez que, sob o amparo da liminar confirmada pela sentença, a impetrada renovou a matrícula da aluna tanto para o 2º semestre de 2014, quanto para o 1º semestre de 2015. 6. Destarte, o decurso do tempo inviabilizaria a aplicação da revogação da medida de segurança, uma vez que esta assegurou à aluna as matrículas efetuadas até o momento da prolação da sentença, permitindo sua frequência no curso, única e exclusivamente até o final do primeiro semestre letivo do ano de 2015. Assim, decorrido mais de um ano da determinação da medida, mister aplicar a Teoria do Fato Consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada, em prol da segurança jurídica. 7. Remessa oficial desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, REOMS 00203858920144036100, e-DJF3 Judicial 1 de 18/01/2017). Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante afastar-se do trabalho entre os dias 13/12/2015 a 21/12/2015, para participar de encontro em Boston - EUA, afastando-se o óbice previsto no artigo 12, I, da Resolução n. 46/2011. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0003354-94.2016.403.6000 - GUSTAVO LOPES MIRANDA(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS - DIGEF DO FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE A PETIÇÃO DO FNDE DE F. 114, E ANEXOS .

0004367-31.2016.403.6000 - RONDAI SEGURANCA(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS - CAMPUS CORUMBA X PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS

SENTENÇARONDAI SEGURANÇA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticados pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS CORUMBÁ e pelo PREGOIRO ALFREDO GONÇALVES BÉDA, objetivando ordem judicial que determine a autoridade impetrada a imediata suspensão do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 01/2016, referente ao Processo Administrativo n. 23347.006638.2015-23, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, Aduziú, em breve síntese, que o presente mandado tem como objeto atacar o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 01/2016, do IFMS, uma vez que se encontrava cívado de irregularidades, cujas permanências poderiam trazer prejuízos irreparáveis à administração pública. Narrou que, com intuito de participar do certame, cujo objeto era o registro de preços para eventual contratação de serviços de vigilância, obteve o referido edital para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, e sem demora vislumbrou ilegalidade no procedimento licitatório, com desacertos em sua elaboração e formulação. Alegou que diante das evidências, o impetrante impugnou o referido edital, a fim de fosse reajustado, sendo seus argumentos aceitos pelo pregoeiro, no que diz respeito as especificidades na prestação dos serviços no Campus Nova Andradina, por se tratar de área rural, tendo sido retificado o edital. Salientou, entretanto, que por motivos de alteração do valor global dos itens/grupos, o certame foi revogado, tendo sido publicado novo edital, no mesmo processo administrativo n. 23347.006638.2015-23, todavia, com novo pregoeiro. Noticiou que o referido edital continha o mesmo desacerto existente no primeiro edital, qual seja, os valores dos preços máximos idênticos para todos os campus, desconsiderando a especificidade do campus de Nova Andradina. Diante disso, impugnou o novo edital para que o valor referente ao campus de Nova Andradina fosse reajustado, todavia, os impetrados optaram por mantê-lo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 323-326). As autoridades impetradas, embora notificadas, deixaram de prestar as informações. As fls. 338-338v, o Ministério Público Federal deixa de opinar, alegando que versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência. Argumenta, também, que não se verifica atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade, não havendo motivo para intervenção ministerial. É o relato. Decido. Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De início, não vislumbro a presença da alegada ilegalidade no ato de indeferimento da impugnação formulada pela impetrante, tampouco do Edital 01/2016, questionado nestes autos, em especial quanto às questões trazidas na inicial. De uma análise prévia dos autos, verifico que referido Edital traz objeto bem delimitado e de fácil identificação, aplicáveis a todos os proponentes de forma aparentemente isonômica, de modo que nesta análise inicial, não vejo a alegada violação à isonomia preconizada tanto na Constituição Federal quanto na Lei 8.666/90 - Lei de Licitações. Deveras, a análise feita pelo Pregoeiro (fl. 307) denota, a priori, a inexistência de ilegalidade na cláusula que versa sobre o campus de Nova Andradina, momento ao considerar os argumentos do Pregoeiro no sentido de que Os valores limites consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação. O art. 2º deixa claro que o valor máximo a ser pago considera condições ordinárias, sendo a situação de Nova Andradina considerada como excepcional, aplica-se o exposto no art. Supracitado.... Da resposta do Pregoeiro, vê-se claramente que os valores limites contidos no Edital do Certame consideram as condições ordinárias das localidades objeto de licitação. Caso haja situação excepcional, está aparentemente autorizada a inclusão do adicional que não será considerado para fins do limite das condições ordinárias. Aparentemente, portanto, não há que se falar em ilegalidade dessa exigência editalícia. Frise-se que o fato de tal reivindicação ter sido atendida em outra oportunidade, não significa que a Administração tenha que manter seu entendimento em todos os certames vindouros, sendo certo que ela pode - e deve - até mesmo rever seus atos quando entender estarem evadidos de vícios ou quando eventualmente não forem convenientes para o objeto a ser atingido. Ademais, a menção de que os candidatos do certame têm o direito de visitar os locais de prestação dos serviços e que tal fato impedirá eventuais questionamentos futuros também não se revela, ao menos neste momento processual, ilegal, notadamente em razão de que a possibilidade de análise de tais locais pelos candidatos de fato desautoriza, de forma acertada, eventual alegação posterior de desconhecimento da situação fática dos mesmos, impondo o cumprimento do contrato futuramente formalizado entre as partes. Numa prévia análise dos autos, nada há de ilegal nessa afirmação, especialmente por ser também responsabilidade dos proponentes averiguar de forma segura os locais de prestação dos serviços, a fim de garantir o futuro e integral cumprimento do contrato firmado com a Administração. De outro lado, a questão relacionada ao Dissídio utilizado para fixação dos valores limites do contrato também não revela aparente ilegalidade, tampouco viola, aparentemente, princípios da Administração - moralidade e isonomia - uma vez que tal norma era a vigente por ocasião da publicação do Edital 01/2016, não podendo a Administração, numa análise inicial, publicar Edital de certame com fundamento em norma que sequer existia à época - Dissídio 2016/2017, ainda que houvesse previsão de sua futura existência. Como é sabido, em se tratando de procedimento licitatório, deve a Administração observar a estrita legalidade, de modo que a vinculação do Edital do certame ao Dissídio vigente por ocasião de sua publicação, numa prévia análise, o procedimento mais adequado. Ademais, somente para fins de esclarecimento, vejo que o documento de fl. 314 indica que o certame estaria na fase de aceitação, ou seja, alguma empresa - ou até mesmo mais de uma - logrou se sagrar vencedora do certame, com proposta mais vantajosa que a da impetrante, aparentemente aceitando as exigências editalícias ora questionadas, principalmente as questões referentes aos valores. Desta forma, não há como se atender o pleito de urgência inicial, momento sob o fundamento de violação da isonomia, uma vez que o Edital trouxe questões claras e aplicáveis a todos os concorrentes indistintamente, além do que, há notadamente empresas classificadas no certame que entenderam, diante das circunstâncias fáticas e das exigências do Edital, que os custos do contrato lhes eram favoráveis, apresentando proposta que, até prova em contrário, deve-se supor vantajosa para ambas as partes. Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da liminar, desnecessária a análise quanto ao segundo. Assim, não vislumbro, nesta fase inicial dos autos, as supostas ilegalidades indicadas na inicial da presente ação mandamental, indefiro o pedido de urgência (...). Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está careado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória. Assim, neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pela impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial, especificamente a alegada ilegalidade no ato de indeferimento da impugnação formulada pelo impetrante, nem sequer no Edital n. 01/2016, da IES. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente a não comprovação das ilegalidades acima apontadas. Desta feita, não se vislumbra lesão à direito líquido e certo do Impetrante, apto a ser resguardado pela via do mandado de segurança. Diante de todo o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 323-326 e DENEGO A SEGURANÇA PLEITADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 3 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0008999-03.2016.403.6000 - SUELY LOPES RODRIGUES(MS018574 - JESSICA TRABULSI DE CASTRO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇASUELY LOPES RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS-IFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar sua imediata remoção para Campo Grande/MS. Aduziú, em suma, que foi aprovada na 15ª classificação do concurso público para provimento dos cargos técnicos-administrativo para IFMS, campus Campo Grande/MS. Em razão de interesse público, foi publicado a chamada pública IFMS 002/2016 - aproveitamento de lista técnico-administrativa, a fim de amellar candidatos aprovados que se dispusessem a preencher tal vaga em outro campus, convocação aceita pela Impetrante, ocorrendo sua lotação em Aquidauana/MS. Contudo, transcorrido apenas alguns meses de sua lotação em Aquidauana/MS dois candidatos pior classificados foram lotados em Campo Grande/MS e em 05/07/2016 foi divulgado edital de abertura de concurso público para provimento de cargos técnico administrativo em Campo Grande. Sustenta que ao não lhe ser ofertada tais vagas em processo de remoção, ocorreu sua preterição e ofensa as regras do concurso público. As fls. 59/66, a autoridade impetrada prestou as informações. O pedido liminar restou indeferido (fls. 69/70v). O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer, uma vez que constatou ausência de interesse público primário justificante (fls. 80-80v). É o relato. Decido. Cabe mandado de segurança contra ato de autoridade pública quando o direito for líquido e certo, ou seja, quando as alegações de fato estiverem sido comprovadas nos autos por prova documental pré-constituída, ou quando os fatos forem incontroversos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7, III, da Lei n. 12. 016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedi do quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. É assente no e STJ o entendimento segundo o qual A desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas. No presente caso a própria impetrante reconhece que obteve a sua investidura no cargo de auxiliar administrativo, com lotação em Aquidauana/MS deuse com a sua aceitação à chamada pública IFMS 002/2016 Aproveitamento de lista técnico-administrativo (f 65 -66). Ocorre que tal edital foi expresso ao estabelecer:***O candidato que aceitar ou se recusar a participar da presente chamada Pública, deverá também encaminhar a Declaração de aceite (ANEXO II) ou Termo de desistência (ANEXO III) preenchido e assinado pelos Correios por meio de SEDEX ou carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas do com o título no envelope de CHAMADA PÚBLICA IFMS No 002/2016 APROVEITAMENTO DE LISTA Técnico Administrativos. (...)2.5 A nomeação do candidato decorrente da vaga ofertada nesta Chamada Pública implicará na exclusão do nome do candidato da lista primária referente ao Edital de homologação n 001.35/2013 com retificação dada pelos Ediais n 001.36 no 001.37 no 001. 38 e no 001.40/2013 CCP-IFMS, respectivamente. Desse modo, a desistência da impetrante à expectativa de nomeação no mesmo cargo no Campus de Campo Grande/MS foi expressa, a partir de sua nomeação em Aquidauana/MS no D.O.U de 24/03/2016. Ademais, não vislumbro, tampouco, a violação a direito líquido e certo da impetrante à remoção em decorrência da abertura de novo concurso público divulgado em 05/07/2016, já que não foram ofertadas vagas para auxiliar em administração muito menos foram indicados os campi onde existiriam tais vagas, conforme se depreende do edital de abertura. Destina-se o mandado de segurança à obtenção de uma sentença num breve espaço de tempo, já que tudo está careado nos autos, não havendo necessidade de instrução probatória. Assim, neste momento processual, decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Percebe-se que os argumentos trazidos aos autos pela impetrante, bem como as provas documentais juntadas, não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial. Com efeito, ao anuir com os termos da chamada pública IFMS 002/2016 - aproveitamento de lista técnico-administrativo a impetrante abdicou de sua colocação no concurso e da lotação inicialmente pretendida optando pela nomeação mais célere, não havendo que se falar em ofensa aos ditames do concurso ou da isonomia entre os aprovados. Além disso, tampouco há que se falar em ofensa ao direito de remoção em decorrência de abertura de novo concurso, tendo em vista que conforme consignado na decisão liminar não foram ofertadas vagas para auxiliar em administração muito menos foram indicados os campi onde existiriam tais vagas, conforme se depreende do edital de abertura. Diante de todo o exposto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA PLEITADA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 04 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0011113-12.2016.403.6000 - APARECIDO FERNANDES PEREIRA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

INTIME-SE O IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO INCRA .

0014543-69.2016.403.6000 - N & A INFORMATICA - EIRELI - EPP(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação executiva formulado pela impetrante às f 227, tendo em vista sua adesão junto ao PERT - PROGRAMA DE ADESÃO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - de que trata a Medida Provisória nº 786, de 31/05/2017. A impetrante renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, e conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, letra c, do NCP.C. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001371-26.2017.403.6000 - MIT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a recorrida (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intime-se.

0002974-37.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇATECNO FOODS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias pagas a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados,

bem como a condenação para que seja assegurado o direito à respectiva compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados, mas que a cobrança tem incidido além dos valores pagos em decorrência de contração de serviços, de modo a se abarcar todos os valores pagos pela empresa aos trabalhadores. Juntos documentos às fs. 28/63. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados afastados (auxílio-doença ou auxílio-acidente), ao adicional de férias de 1/3 e ao aviso prévio indenizado (fs. 66/68). A autoridade impetrada apresentou informações às fs. 75/80, nas quais alega que a impetrante utiliza como parâmetro para a não incidência de contribuição apenas a falta de contração de serviços por parte de seus empregados. Entretanto, no seu entender, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pelo município impetrante, vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando todas as outras consequências que lhe são inerentes. A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 82). As fs. 83/89, a UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, contra a decisão de fs. 66/68. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental (fs. 91/93-v). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. No que se refere ao adicional de férias de 1/3, tenho entendido não incidir a contribuição previdenciária por se tratar, também, de verba de natureza indenizatória. Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisões sobre o tema em questão, decidiu: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no ERESP 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 Quanto à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, assim como decidi na análise do pedido de liminar, manifesto entendimento no sentido de que tal verba possui caráter indenizatório e não remuneratório, não incidindo sobre ela, portanto, a contribuição previdenciária, como preleciona a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça. - EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. I. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. - EMEN: (EDAGRESP 201600298542 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1582200 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 08/06/2016 - DTPB) Quanto aos valores pagos pela empresa impetrante nos primeiros 15 dias da concessão de auxílio doença e acidentário entendo que tais verbas não possuem caráter remuneratório, visto que nesse período o trabalhador se encontra afastado de suas atividades laborais, não prestando serviço, entendimento esse que vem sendo confirmado nos tribunais pátrios, como decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ARTIGO 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU RESPECTIVO 13º PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, inovando, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No mais, pertine salientar que a r. decisão agravada não incorreu em julgamento extra petita. O fato de ser mencionado a respeito das férias gozadas, não indica que tal contribuição foi mantida ou afastada, inclusive a decisão é clara que a r. sentença não deve ser mantida em relação ao salário-maternidade apenas. Assim, afasto qualquer preliminar da agravante em relação à decisão extra petita. III - No presente caso, verifico que a parte impetrante Transportadora Rebecchi Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 73.105.595/0005-47, possui domicílio no Município de São Paulo, na rua Jorge Nunes Kehdi, nº 132, pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fs. 25/34). Ademais, verifica-se nas Guias da Previdência Social - GPS às fs. 107/125, cujo comprovante de recolhimento se apresenta como endereço acima. IV - Legitimidade Ativa da parte impetrante. Carência da ação afastada para julgar o mérito nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. V - O adicional constitucional de um terço de férias e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Em relação ao salário-maternidade a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda reconhece o caráter remuneratório de tal verba, devendo incidir a contribuição previdenciária. VII - É de se reconhecer o caráter indenizatório nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em função do auxílio-doença e/ou acidente, além do aviso prévio indenizado e seu respectivo reflexo no 13º salário proporcional ao aviso, posto que não possuem natureza salarial. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. ... XI - Agravo legal não provido. (AMS 00021680320114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334091 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015 - FONTE: REPUBLICACA) Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos casos sob exame - adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBAMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. ... Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretária da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintidos nos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 04/04/2017, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 04/04/2012 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. A impetrante poderá, então, compensar os débitos tributários a partir de tal data (08/02/2012). Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos ao impetrante, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Nesse sentido, alíis, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretária da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, assegurando-lhe o direito de compensar com contribuições da mesma natureza os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (04/04/2017), observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indévidos honorários advocatícios

(art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 21 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005345-71.2017.403.6000 - ALDA TEIXEIRA DOREA X ALVARO MIGUEL MELGAR AMPUERO X TATIANE LIMA MACHADO X EVELIZE SILVA CARDOSO X KAROLYNE BATISTA SANTOS X RANIELE CRISTINA RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA X KTIELY DA SILVA ALONSO X PABLO LUAN DANTAS VIANA DA SILVA X RAFAEL GOMES DE SOUSA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

PROCESSO: 0005345-71.2017.403.6000Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alda Teixeira Dorea, Álvaro Miguel Melgar Ampuero, Tatiane Lima Machado, Evelize Silva Cardoso, Karoline Batista Santos, Raniele Cristina Rodrigues Reis de Oliveira, Ktiely da Silva Alonso, Pablo Luan Dantas Viana da Silva e Rafael Gomes de Souza contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelo qual objetivam, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada receba imediatamente as documentações dos impetrantes e assegurem as suas inscrições no processo de Revalidação de diploma de médicos graduados no exterior, independente da restrição de vinte vagas impostas pela FUFMS, devendo a autoridade impetrada proceder aos recebimentos e processamentos dos pedidos de revalidação dos diplomas universitários dos impetrantes, que deverão ser finalizados no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a contar dos recebimentos dos documentos exigidos pela legislação. Alegam os impetrantes, sucintamente, que a FUFMS, instituição revalidadora/reconhecidora de processos de revalidação de diplomas, aderiu a Plataforma Carolina Bori, sendo que estão tentando requerer suas pré-inscrições para as revalidações dos seus diplomas através de processo administrativo aberto pela FUFMS, contudo, sem êxito, pois não conseguem anexar os documentos corretamente. Narram que, conforme nota do Conselho Nacional de Educação (CNE), o objetivo concernente à revalidação de diplomas é fazer com que as universidades sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do candidato e o Brasil. Noticiam que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinar uma Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos, dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora. Afirmando que, ao se inscreverem em outras universidades revalidantes que venha a abrir seus procedimentos pela via ordinária, não praticarão qualquer ato abusivo ou ilegal, porque não existe qualquer impedimento neste sentido, sendo que estão obstandos pelas normas editalícias criadas pela FUFMS, às quais todos os candidatos devem obedecer para participar do certame. Junta documentos. Notificadas as autoridades, prestaram as informações às fls. 464/477, alegando, em suma, que os impetrantes não possuem direito líquido e certo, sendo que o procedimento a ser seguido será realizado na forma prevista no estatuto ou regimento da IES. Relatam que, em razão das exigências previstas em legislação, especialmente o prazo exíguo de 6 meses, a FUFMS não consegue realizar suas atividades específicas de ensino, pesquisa e extensão, se for fixado número indeterminado de revalidações, pois havendo um número excessivo de pedidos, todos os seus professores estarão envolvidos em comissões de revalidação, razão pela qual delimitou em 20 (vinte) o número de vagas por curso. Declaram que os impetrantes não estão impedidos pela FUFMS de revalidarem os seus diplomas, pois existem outras universidades públicas que mantêm o procedimento ordinário de revalidação e não aderiram ao REVALIDA ou à Plataforma Carolina Bori. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (periculum in mora). Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do fumus boni iuris, exigido para concessão da medida liminar pleiteada. No presente caso, os impetrantes pretendem ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a receber suas documentações, assegurando-lhes a inscrição no processo de revalidação, independentemente de limitação do número de vagas, da apresentação da nominata e titulação do corpo docente dos cursos concluídos no exterior e nem de proibição de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras Instituições de Ensino Superior, que venham a abrir de forma ordinária, pois possuem a documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade. A princípio, não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Vejamos: Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos. Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição. Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a ato discricionário da Administração, sem necessidade, a priori, de intervenção pelo Judiciário. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da autoridade impetrada, para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido, a autoridade impetrada esclarece que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, com aproximadamente 20 vagas cada, perfazendo uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua possibilidade e capacidade no desempenho da função pública, podendo garantir, além dos números, um serviço eficiente e de qualidade. Com relação à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori, denota-se que a administração do portal e da plataforma cabe ao Ministério da Educação, tanto é assim que, segundo os próprios impetrantes, os pedidos de resolução dos problemas encontrados para a conclusão de suas inscrições, foram encaminhados ao Ministério de Educação. Aliás, é o que se extrai do regimento apresentado - Portaria Normativa nº 22/2016 -, no seu art. 5º, onde diz que O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas. Ademais, denota-se dos autos que outros candidatos logram êxito em realizar a inscrição, inclusive juntando os documentos necessários (independentemente do número de folhas), por conseguinte, não há que se falar em falhas no sistema de inscrição e impossibilidade de anexar todos os documentos pleiteados. É de se destacar também que o procedimento adotado pela IES para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, com a entrega dos documentos em formato digital, por meio da Plataforma Carolina Bori através da internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi a escolha adotada pelo órgão competente. No que diz respeito à exigência de que os pedidos de revalidação devem estar instruídos da nominata e titulação do corpo docente, a autoridade impetrada ressalta ainda que tal exigência trata-se de estrita reprodução tanto do previsto no artigo 12, IV, da Portaria Normativa nº 22/2016, quanto no art. 7º, IV, da Resolução CNE/CES nº 3/2016. Da mesma maneira, deve ser afastada a alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que venham a abrir os seus procedimentos de forma ordinária, em virtude do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, conforme transcrevo: Portaria Normativa nº 22/2016 Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora. Resolução CNE/CES nº 3/2016 Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora. Contudo, a autoridade impetrada esclarece que os impetrantes não restam impedidos pela UFMS de revalidar o seu diploma, pois existem outras universidades públicas que mantêm o procedimento ordinário de revalidação e não aderiram ao REVALIDA ou à Plataforma Carolina Bori. Assim, poderiam optar por qualquer uma destas, devendo escolher aquela que ofereça tal possibilidade, o que não seria o caso da FUFMS. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005994-36.2017.403.6000 - ALEXANDRE STRAMANDINOLI CORREA DA SILVA X HELIO CORREIA DA COSTA X ALINY KARLA DE SOUZA SILVA X RENAN CASSIO RIBEIRO FAVARO X HOZANA SOARES NASCIMENTO X ALMIRO JOAQUIM CERQUEIRA DE SOUSA X NILO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

PROCESSO: 0005994-36.2017.403.6000Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Stramandinoli Correa da Silva, Hélio Correia da Costa, Aliny Carla de Souza Silva, Renan Cassio Ribeiro Favaro, Hozana Soares Nascimento, Almiro Joaquim Cerqueira de Souza e Nilo Rosa de Oliveira Junior contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelo qual objetivam, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada receba imediatamente as documentações dos impetrantes e assegurem as suas inscrições no processo de Revalidação dos diplomas de médicos graduados no exterior, independente da restrição das vinte vagas impostas pela FUFMS, devendo a autoridade impetrada proceder aos recebimentos e processamentos dos pedidos de revalidação dos diplomas universitários dos impetrantes, que deverão ser finalizados no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a contar dos recebimentos dos documentos exigidos pela legislação. Alegam os impetrantes, sucintamente, que a FUFMS, instituição revalidadora/reconhecidora de processos de revalidação de diplomas, aderiu a Plataforma Carolina Bori, sendo que estão tentando requerer suas pré-inscrições para as revalidações dos seus diplomas através de processo administrativo aberto pela FUFMS, contudo, sem êxito, pois não conseguem anexar os documentos corretamente. Narram que, conforme nota do Conselho Nacional de Educação (CNE), o objetivo concernente à revalidação de diplomas é fazer com que as universidades sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do candidato e o Brasil. Noticiam que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinar uma Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos, dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora. Afirmando que, ao se inscreverem em outras universidades revalidantes que abrirem seus procedimentos pela via ordinária, não praticarão qualquer ato abusivo ou ilegal, porque não existe qualquer impedimento neste sentido, sendo que estão obstandos pelas normas editalícias criadas pela FUFMS, às quais todos os candidatos devem obedecer para participar do certame. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (periculum in mora). Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do fumus boni iuris, exigido para concessão da medida liminar pleiteada. No presente caso, os impetrantes pretendem ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a receber suas documentações, assegurando-lhes a inscrição no processo de revalidação, independentemente da delimitação do número de vagas, da apresentação da nominata e titulação do corpo docente dos cursos concluídos no exterior e nem de proibição de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras Instituições de Ensino Superior, que abrirem de forma ordinária, pois possuem a documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade. A princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Vejamos: Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos. Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição. Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a ato discricionário da Administração, sem necessidade, a priori, de intervenção pelo Judiciário. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da autoridade impetrada, inclusive para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido. Sobre a questão, em sede de liminar, nos autos de n. 0005345-71.2017.403.6000, este Juízo teve a oportunidade de se pronunciar, ocasião em que a autoridade impetrada esclareceu que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, com aproximadamente 20 vagas cada, perfazendo uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua possibilidade e capacidade no desempenho da função pública, podendo garantir, além dos números, um serviço eficiente e de qualidade. Com relação à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori, denota-se que a administração do portal e da plataforma cabe ao Ministério da Educação, tanto é assim que, segundo os próprios impetrantes, os pedidos de resolução dos problemas encontrados para a conclusão de suas inscrições, foram encaminhados ao Ministério de Educação. Aliás, é o que se extrai do regimento apresentado - Portaria Normativa nº 22/2016 -, no seu art. 5º, onde diz que O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas. É de se destacar também que o procedimento adotado pela IES para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, com a entrega dos documentos em formato digital, por meio da Plataforma Carolina Bori através da internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi a escolha adotada pelo órgão competente. No que diz respeito à exigência de que os pedidos de revalidação devem estar instruídos da nominata e titulação do corpo docente, a autoridade impetrada ressalta ainda que tal exigência trata-se de estrita reprodução tanto do previsto no artigo 12, IV, da Portaria Normativa nº 22/2016, quanto no art. 7º, IV, da Resolução CNE/CES nº 3/2016. Da mesma maneira, deve ser afastada a alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que abrirem os seus procedimentos de forma ordinária, em virtude do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, conforme transcrevo: Portaria Normativa nº 22/2016 Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora. Resolução CNE/CES nº 3/2016 Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora. Contudo, a autoridade impetrada esclarece que os impetrantes não restam impedidos pela UFMS de revalidar o seu diploma, pois existem outras universidades públicas que mantêm o procedimento ordinário de revalidação e não aderiram ao REVALIDA ou à Plataforma Carolina Bori. Assim, poderiam optar por qualquer uma destas, devendo escolher aquela que ofereça tal possibilidade, o que não seria o caso da FUFMS. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006315-71.2017.403.6000 - ARVI VLADIMIR TORRES RIVERA X ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE X ANTONIO PEDRO BILL LINHARES X TIARA RUANI DA CRUZ X LUBIA DAIANE TURRA X ANDRE RICARDO GUERRA X JOSE NOCRECIO CASTRO DA SILVA X RODRIGO ARRUDA VARELA X SYLVIA LETICIA DEL BARCO DIEZ CANSECO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

PROCESSO: 0006315-71.2017.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arvi Vladimir Torres Rivera, Adria Elena Vigueaux Esteve, Antonio Pedro Bill Linhares, Tiara Ruani da Cruz, Lubia Daiane Turra, Andre Ricardo Guerra, José Nocreicio Castro da Silva, Rodrigo Arruda Varela e Sylvia Leticia Del Barco Diez Canseco contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelo qual objetivam, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada receba imediatamente as documentações dos impetrantes e assegurem suas inscrições no processo de Revalidação dos diplomas de médicos graduados no exterior, independente da restrição das vinte vagas impostas pela FUFMS, devendo a autoridade impetrada proceder aos recebimentos e processamentos dos pedidos de revalidação dos diplomas universitários dos impetrantes, que deverão ser finalizados no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a contar dos recebimentos dos documentos exigidos pela legislação. Alegam os impetrantes, sucintamente, que a FUFMS, instituição revalidadora/reconhecidora de processos de revalidação de diplomas, aderiu a Plataforma Carolina Bori, sendo que estão tentando requerer suas pré-inscrições para as revalidações dos seus diplomas através de processo administrativo aberto pela FUFMS, contudo, sem êxito, pois não conseguem anexar os documentos corretamente. Narram que, conforme nota do Conselho Nacional de Educação (CNE), o objetivo concernente à revalidação de diplomas é fazer com que as universidades sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do candidato e o Brasil. Noticiam que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinarem uma Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos, dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora. Afirmam que, ao se inscreverem em outras universidades revalidantes que abrirem seus procedimentos pela via ordinária, não praticarão qualquer ato abusivo ou ilegal, porque não existe qualquer impedimento neste sentido, sendo que estão obstados pelas normas editadas pela FUFMS, às quais todos os candidatos devem obedecer para participar do certame. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (periculum in mora). Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do fumus boni iuris, exigido para concessão da medida liminar pleiteada. No presente caso, os impetrantes pretendem ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a receber suas documentações, assegurando-lhes a inscrição no processo de revalidação, independente da delimitação do número de vagas, da apresentação da nominata e titulação do corpo docente dos cursos concluídos no exterior e nem de proibi-los de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras Instituições de Ensino Superior, que abrirem de forma ordinária, pois possuem a documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade. A princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabeleceu que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Vejamos: Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos. Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição. Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a ato discricionário da Administração, sem necessidade, a priori, de intervenção pelo Judiciário. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da autoridade impetrada, inclusive para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido. Sobre a questão, em sede de liminar, nos autos de n. 0005345-71.2017.403.6000, este Juízo teve a oportunidade de se pronunciar, ocasião em que a autoridade impetrada esclareceu que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, com aproximadamente 20 vagas cada, perfazendo uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua possibilidade e capacidade no desempenho da função pública, podendo garantir, além dos números, um serviço eficiente e de qualidade. Com relação à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori, denota-se que a administração do portal e da plataforma cabe ao Ministério da Educação, tanto é assim que, segundo os próprios impetrantes, os pedidos de resolução dos problemas encontrados para a conclusão de suas inscrições, foram encaminhados ao Ministério de Educação. Aliás, é que se extrai do regramento apresentado - Portaria Normativa nº 22/2016 -, no seu art. 5º, onde diz que O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas. É de se destacar também que o procedimento adotado pela IES para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, com a entrega dos documentos em formato digital, por meio da Plataforma Carolina Bori através da internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi a escolha adotada pelo órgão competente. No que diz respeito à exigência de que os pedidos de revalidação devem estar instruídos da nominata e titulação do corpo docente, a autoridade impetrada ressalta ainda que tal exigência trata-se de estrita reprodução tanto do previsto no artigo 12, IV, da Portaria Normativa nº 22/2016, quanto no art. 7º, IV, da Resolução CNE/CES nº 3/2016. Da mesma maneira, deve ser afastada a alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que abrirem os seus procedimentos de forma ordinária, em virtude do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, conforme transcrevo: Portaria Normativa nº 22/2016 Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora. Resolução CNE/CES nº 3/2016 Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora. Contudo, a autoridade impetrada esclarece que os impetrantes não restam impedidos pela UFMS de revalidar o seu diploma, pois existem outras universidades públicas que mantêm o procedimento ordinário de revalidação e não aderiram ao REVALIDA ou à Plataforma Carolina Bori. Assim, poderiam optar por qualquer uma destas, devendo escolher aquela que ofereça tal possibilidade, o que não seria o caso da FUFMS. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006766-96.2017.403.6000 - BRUNO LUCENA FERNANDES X MARCELO ALEJANDRO DEL BARCO DIEZ CANSECO X ANDERSON RAMIREZ QUINTERO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUFMS

PROCESSO: 0006766-96.2017.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Lucena Fernandes, Marcelo Alejandro Del Barco Diez Canseco e Anderson Ramirez Quintero contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pelo qual objetivam, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade impetrada receba imediatamente as documentações dos impetrantes e assegurem suas inscrições no processo de Revalidação dos diplomas de médicos graduados no exterior, independente da restrição das vinte vagas impostas pela FUFMS, devendo a autoridade impetrada proceder aos recebimentos e processamentos dos pedidos de revalidação dos diplomas universitários dos impetrantes, que deverão ser finalizados no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a contar dos recebimentos dos documentos exigidos pela legislação. Alegam os impetrantes, sucintamente, que a FUFMS, instituição revalidadora/reconhecidora de processos de revalidação de diplomas, aderiu a Plataforma Carolina Bori, sendo que estão tentando requerer suas pré-inscrições para as revalidações dos seus diplomas através de processo administrativo aberto pela FUFMS, contudo, sem êxito, pois não conseguem anexar os documentos corretamente. Narram que, conforme nota do Conselho Nacional de Educação (CNE), o objetivo concernente à revalidação de diplomas é fazer com que as universidades sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do candidato e o Brasil. Noticiam que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinarem uma Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos, dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora. Afirmam que, ao se inscreverem em outras universidades revalidantes que abrirem seus procedimentos pela via ordinária, não praticarão qualquer ato abusivo ou ilegal, porque não existe qualquer impedimento neste sentido, sendo que estão obstados pelas normas editadas pela FUFMS, às quais todos os candidatos devem obedecer para participar do certame. Junta documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (periculum in mora). Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do fumus boni iuris, exigido para concessão da medida liminar pleiteada. No presente caso, os impetrantes pretendem ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a receber suas documentações, assegurando-lhes a inscrição no processo de revalidação, independente da delimitação do número de vagas, da apresentação da nominata e titulação do corpo docente dos cursos concluídos no exterior e nem de proibi-los de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras Instituições de Ensino Superior, que abrirem de forma ordinária, pois possuem a documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade. A princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte autoridade impetrada, posto que o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabeleceu que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Vejamos: Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos. Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição. Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a ato discricionário da Administração, sem necessidade, a priori, de intervenção pelo Judiciário. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da autoridade impetrada, inclusive para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido. Sobre a questão, em sede de liminar, nos autos de n. 0005345-71.2017.403.6000, este Juízo teve a oportunidade de se pronunciar, ocasião em que a autoridade impetrada esclareceu que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, com aproximadamente 20 vagas cada, perfazendo uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua possibilidade e capacidade no desempenho da função pública, podendo garantir, além dos números, um serviço eficiente e de qualidade. Com relação à operacionalidade da Plataforma Carolina Bori, denota-se que a administração do portal e da plataforma cabe ao Ministério da Educação, tanto é assim que, segundo os próprios impetrantes, os pedidos de resolução dos problemas encontrados para a conclusão de suas inscrições, foram encaminhados ao Ministério de Educação. Aliás, é que se extrai do regramento apresentado - Portaria Normativa nº 22/2016 -, no seu art. 5º, onde diz que O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas. É de se destacar também que o procedimento adotado pela IES para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, com a entrega dos documentos em formato digital, por meio da Plataforma Carolina Bori através da internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi a escolha adotada pelo órgão competente. No que diz respeito à exigência de que os pedidos de revalidação devem estar instruídos da nominata e titulação do corpo docente, a autoridade impetrada ressalta ainda que tal exigência trata-se de estrita reprodução tanto do previsto no artigo 12, IV, da Portaria Normativa nº 22/2016, quanto no art. 7º, IV, da Resolução CNE/CES nº 3/2016. Da mesma maneira, deve ser afastada a alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que abrirem os seus procedimentos de forma ordinária, em virtude do disposto no art. 8º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, conforme transcrevo: Portaria Normativa nº 22/2016 Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora. Resolução CNE/CES nº 3/2016 Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora. Contudo, a autoridade impetrada esclarece que os impetrantes não restam impedidos pela UFMS de revalidar o seu diploma, pois existem outras universidades públicas que mantêm o procedimento ordinário de revalidação e não aderiram ao REVALIDA ou à Plataforma Carolina Bori. Assim, poderiam optar por qualquer uma destas, devendo escolher aquela que ofereça tal possibilidade, o que não seria o caso da FUFMS. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001527-08.2017.403.6002 - LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR X CHEFE DO SERVICO DE FISC. DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9. REGIAO MILITAR

RF 4566PROCESSO: 0001527-08.2017.403.6000Trata-se de ação mandamental proposta por LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR E CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9ª REGIÃO MILITAR, pela qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que exclua de seu prontuário perante o Ministério da Defesa/Exército qualquer informação acerca dos autos nº 0001435-58.2014.826.0506, oriundo da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SP, bem como para que seja determinada a renovação, pelas autoridades impetradas, do seu Certificado de Registro de arma de fogo nº 10333.Narrow, em breve síntese, ser atirador desportivo há mais de dez anos, além de exercer atividade agropecuária há cerca de vinte anos na cidade de Dourados - MS, sendo natural de Ituverava - SP. Com as festividades de final do ano de 2013, estava a retornar a Dourados por transporte aéreo, quando, em revista de praxe no Aeroporto de Ribeirão Preto - SP, foi encontrada dentro de sua mochila uma pequena caixa de munições. Naquela ocasião foi indagado sobre a posse das munições, esclarecendo se tratar de atirador desportivo, apresentando a documentação exigida, sendo que a Guia de Transporte estava vencida. Foi então instaurado o respectivo inquérito policial e ação penal, que ainda não conta com trânsito em julgado. Em maio de 2016 protocolizou pedido de renovação de seu CR - Certificado de Registro que foi indeferido pelas autoridades impetradas, ao argumento de ausência de idoneidade de sua parte, em face da existência da ação penal em questão. Destaca a ilegalidade dessa decisão, em razão da ausência de tipicidade e/ou insignificância do fato em discussão na ação penal mencionada, bem como pela inconstitucionalidade da imputação dos efeitos da pena em processo criminal sem trânsito em julgado e, finalmente, pela inconstitucionalidade do ato da segunda autoridade impetrada em cancelar seu certificado de registro antes mesmo do julgamento do recurso da decisão que indeferiu o pedido de renovação, em razão da violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 180).Estas foram apresentadas às fls. 184/199, onde a autoridade defendeu o ato combatido, esclarecendo ter agido dentro dos parâmetros de legalidade e constitucionalidade, inexistindo, no seu entender, razões para a concessão da medida de urgência buscada. É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. O fato que levou a autoridade impetrada à negativa do pleito de renovação do Certificado de Registro nº 10333 formulado pelo impetrante - responder a ação penal - é questão inserida no mérito do ato administrativo, ao qual é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir. A análise quanto à presença ou não do requisito idoneidade só pode, a priori, ser realizada pela autoridade que analisa o pleito administrativo de porte/aquisição ou certificado de registro e trânsito de arma de fogo, inclusive para fins desportivos, não podendo ser, numa primeira análise da questão posta, substituída por determinação judicial, já que este órgão, em tese, não detém competência para tal proceder. Não obstantal vedação, verifico, nesta fase inicial, que o art. 4º, da Lei 10.826/2003 assim dispõe: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade;II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)Assim, ausente o cumprimento de requisito legal pelo impetrante, não se pode falar em ilegalidade no ato de indeferimento do Certificado pretendido na inicial, de modo que, a priori, está ausente a probabilidade e verossimilhança do direito alegado. Os requisitos para obtenção do Certificado de Registro de Arma de Fogo são mais severos do que os para caracterização de mais antecedentes no processo penal, no qual se afasta os inquéritos e processos em curso (súmula 444 do STJ), o que não ocorre no caso em apreço, tendo em vista que o conceito de idoneidade moral é mais amplo que o de antecedente criminal.Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo e do aparente não cumprimento de exigência legal por parte do impetrante, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 31 de julho de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004820-89.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO MARCILIO

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas.Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil.Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.1o Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial.Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

0004822-59.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAIL BANDEIRA

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas.Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil.Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.1o Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial.Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

0004826-96.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAURICIO RAMON PAGUAGA LOPEZ

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas.Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil.Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.1o Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial.Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

0004836-43.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DALMO SANTOS FERNANDES DA SILVA

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas.Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil.Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.1o Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial.Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

0004840-80.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AMAURI TAKAYA

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas.Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil.Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.1o Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial.Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

0004856-34.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CESAR PAULOZZI

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interposição, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. I - Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

0005088-46.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET ZOO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interposição, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. I - Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado. Intimação da EXEQUENTE A FIM DE QUE PROMOVA A RETIRADA DA CARTA EXPEDIDA (QUE SE ENCONTRA NA CONTRA-CAPA DOS AUTOS), NO PRAZO DE 05 DIAS, MEDIANTE RECIBO E COMPROVANTE NOS AUTOS E COMPROMISSO DE COMPROVAR A POSTAGEM, NO PRAZO TAMBEM DE 5 DIAS .

0005098-90.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BRAGA & VARGAS LTDA - ME

Pretende o CRMV com a presente ação interromper o prazo prescricional de débito tributário, que está impossibilitada de ajuizar diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interposição, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõe o artigo 726 do Código de Processo Civil Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. I - Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. Par. 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. No caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará ao CRMV eventual direito de ajuizamento da ação executiva fiscal quando cumpridos os requisitos do artigo 8º da Lei acima mencionada, já que este somente poderá entrar com ação executiva fiscal após a dívida alcançar 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, apesar do requerente ter nomeado a ação como NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, na sua fundamentação salienta que pretende os efeitos do protesto judicial, conforme disposto no artigo 174, II, do CTN. Deste modo, nos termos dos artigos 726 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o(a) requerido(a) da interrupção do prazo prescricional referente à anuidade mencionada na inicial. Após, o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008385-37.2012.403.6000 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

INTIME-SE A REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O OFICIO JUNTADO ÀS F. 312, DE SWISS RE - CORPORATE SOLUTIONS .NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004303-17.1999.403.6000 (1999.60.00.004303-0) - FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E MS0006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS008581 - LOYRE WILLIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X IRMAOS MERLO LTDA(RS042220 - MIGUEL FERNANDO COUTO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E MS007958 - ELISANGELA CARVALHO DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008581 - LOYRE WILLIAN LARANJA DO NASCIMENTO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X FREDITUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Manifeste a executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 1270 e documento seguinte.

0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0) - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

PROCESSO: 0005023-76.2002.403.6000A executada Liliane de Lourdes de MoraesScagliapeticionou às fls. 270/272, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada nos autos efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, resultado de honorários de profissional liberal e, portanto alimentar, motivo por que requer o desbloqueio. Regularmente intimada, a CEF não concordou com o pleito ao argumento de não demonstração da característica alimentar da verba (fls. 284/285). É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPD sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. E no caso dos autos, não verifco ter havido comprovação documental da impenhorabilidade do montante bloqueado, conforme exige a legislação acima transcrita. Consoante a mais recente jurisprudência pátria, não se considera verba alimentar aquela que não é consumida integralmente para suprimento das necessidades básicas, permanecendo à disposição do titular. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora online. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referia a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. REsp 1059781 / DF RECURSO ESPECIAL 2008/0111178-0 - T3 - TERCEIRA TURMA - Ministra NANCY ANDRIGHI - 01/10/2009 Corroborando esse entendimento os recentes julgados do mesmo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1473848, AgRg no AREsp 78951, dentre outros. No caso dos autos, a executada não se desincumbiu do mister de demonstrar que o caso em análise não se inseria nessa exceção e que a disponibilidade do numerário não era anterior a aproximadamente 30 dias, não tendo juntado aos autos os respectivos demonstrativos da conta bancária em análise, a fim de comprovar que tais valores são correspondentes a honorários profissionais depositados no mês do bloqueio. Veja-se que o recibo de fls. 278 sequer contém data, de maneira a impossibilitar a análise quanto à data do efetivo pagamento, se anterior ou posterior ao bloqueio. Tais circunstâncias inviabilizam a caracterização do numerário como sendo verba alimentar, ficando indeferido o requerimento de fls. 270/272. Espeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da CEF. No mais, defiro o requerimento final da CEF. Consulte a Secretária os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL, ENERSUL, SANESJUL) para o fim único de buscar bens passíveis de constrição. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003471-08.2004.403.6000 (2004.60.00.003471-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X EDITORA GUAICURUS LTDA(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010651 - ELIAS GALVAO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS X EDITORA GUAICURUS LTDA

TENDO EM VISTA A NEGATIVA DE BACEN JUD., E RENAJUD., INTIME-SE SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X SOLLER CEREAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X SOLLER CEREAIS LTDA

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 316.

0003677-80.2008.403.6000 (2008.60.00.003677-6) - CHANG FAN(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CHANG FAN

Manifêste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 204 e documentos seguintes.

0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Fica intimada a parte exequente Rima Ambiental Ltda para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens a serem penhorados.

0005626-37.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

0005642-88.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-25.2011.403.6000) REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA

Manifêste a executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 476.

0008253-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAGAVEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGAVEL BATISTA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, os débitos da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011389-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-53.2012.403.6000) SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

Manifêste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 196.

0008330-47.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CLEUGELSON PORSCH X VIVIANE CRISTINA DA SILVA

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011244-41.2003.403.6000 (2003.60.00.011244-6) - LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X MARIA GORETE DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LEANDRO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MESSIAS MANOEL DA SILVA NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA GORETE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação a execução.

0002054-49.2006.403.6000 (2006.60.00.002054-1) - CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Manifêste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 325-327 e documento seguinte.

0006875-57.2010.403.6000 - INALECIA DE OLIVEIRA X RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - INCAPAZ(MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X INALECIA DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - INCAPAZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Verifico que nos presentes autos houve atuação de duas advogadas, Dr.ª Giovanna Maria Assis Trad Cavalcanti e Dr.ª Lucélia Constantino de Oliveira, motivo pelo qual deve esta última comprovar ter poderes para executar os honorários sucumbenciais da primeira, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004248-36.2017.403.6000 (95.0004073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) ALESSANDRO CARLO GOMES SOUTO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações no despacho anteriormente proferido, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 57-59. Após, voltem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004339-29.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CINIRA AMARILLIA OTTA ARASHIRO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ajuizou a obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a restituição de processo disciplinar, no prazo máximo de 48h, com aplicação de multa, em caso de descumprimento injustificado. Narra que a requerida encontra-se na posse do processo ético-disciplinar SED 1.928/2012, desde 04 de agosto de 2016. Alega que foram adotadas todas as providências para que os autos fossem devolvidos, momento, porque há risco de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva e os representados não serem julgados a tempo, todavia, até o momento, não obteve êxito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o presente caso não se trata de tutela provisória de natureza cautelar, mas sim de tutela antecipada antecedente, sendo desnecessária qualquer determinação de emenda da inicial, pois ela contém os elementos suficientes para o seu processamento. É a lição do parágrafo único do art. 305 do CPC: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Desta forma, converto a tutela provisória de natureza cautelar em tutela antecipada antecedente, na forma prevista no parágrafo único do art. 305, do CPC. Dito isso, passo a apreciar a tutela provisória de urgência antecipada, requerida em caráter antecedente, nos moldes do artigo 303 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, f. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico assistir razão aos argumentos apresentados pela requerente. A petição inicial atende às exigências previstas no artigo 303 do CPC, com a indicação do pedido de tutela final (restituição dos autos de processo administrativo), a exposição da lide e do direito que se busca realizar. Observou-se também o 4º, com a indicação correta do valor da causa. Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que, ao que tudo indica, a requerida retirou em carga os autos do Processo Ético-disciplinar SED n. 1928/12 em 04/08/2016, e desde então, mesmo devidamente intimada, não os devolveu. A Lei 8.906/94 diz, em seu art. 7º: Art. 7º São direitos do advogado [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Conquanto o inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 legitime ao advogado o direito de ter vista de processo administrativo de qualquer natureza, na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, em contrapartida, tem o dever de devolvê-los dentro do prazo estipulado. É o que diz a jurisprudência do Colendo STJ. Vejamos: É direito do procurador retirar os autos do cartório mediante assinatura no livro de carga (art. 40, III, do CPC c/c art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994), cabendo-lhe, em contrapartida, devolvê-los no prazo legal, sob pena de perda do direito à vista fora do cartório e de imposição de multa (art. 196 do Código de Processo Civil c/c art. 7º, 1º, 3, da Lei n. 8.906/1994), se não o fizer no prazo de 24 horas após sua intimação pessoal. Além disso, é possível o desentranhamento das alegações e documentos que houver apresentado (art. 195 do mesmo codex) e comunicação à Ordem dos Advogados para eventual procedimento disciplinar (art. 196, parágrafo único). 2. A intimação deve ser efetuada por mandado, na pessoa do advogado que retirou os autos e cujo nome consta do livro de carga, somente podendo ser aplicadas as referidas penalidades após ultrapassado o prazo legal, sem a devida restituição. 3. No caso concreto, o processo foi retirado por advogada à quem conferiu-se substabelecimento com poderes restritos, sendo certa sua restituição no prazo de 24 horas (fl. 157). Não obstante, foi aplicada sanção de vedação a futuras cargas, bem como foi estendida a penalidade a todos os advogados e estagiários representantes da parte (fl. 141), ainda que não intimados, denotando a irregularidade da sanção imposta. (Resp 200802067104 Resp - Recurso Especial - 1089181 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - Dje Data: 17/06/2013) Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que o processo retirado pela requerida está na iminência de ser atingido pelo instituto da prescrição quinquenal e/ou intercorrente trienal, pois o processo disciplinar foi instaurado no ano de 2012. Nesses termos, defiro o pedido de tutela antecipada antecedente, a fim de que a requerida restitua o Processo Ético-disciplinar SED 1.928/2012, perante a Secretaria de Ética e Disciplina do OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas. Apreciarei o pedido de multa diária da ordem judicial, após o decurso do prazo assente. Caso a requerida não interponha recurso contra a presente decisão, esta se estabilizará, sendo extinta, consoante prescreve o art. 304 e do CPC. Em caso de recurso pela requerida, esta deverá comunicar este juízo acerca de sua interposição, a fim de evitar a estabilidade prescrita no artigo 304, caput, do CPC. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, 2º do CPC. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressalvando-se que nada impede sua designação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Intimem-se. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4833

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

006084-44.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) CAIO LUIZ CARLONI X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Na ausência de interposição de recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. 2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para o exco-piente requerer o desentranhamento de eventuais documentos originais encartados aos autos, tendo em vista que os mesmos serão encaminhados para eliminação. 3. Havendo interposição de recurso, translate-se cópia da sentença para os autos principais.

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL

0003329-91.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAX JUNIOR CUELLAR WUNDER(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X PAULO ANTONIO DAZA CUELLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X EINAR DAZA TABORGA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X LUIS XAVIER TIMEO MELGAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Tendo em vista que não houve perdimento dos bens descritos às fls. 465 (sentença às fls. 290/299), determino a restituição dos mesmos aos sentenciados (proprietários) ou seus advogados. Intime-se, via imprensa, para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, determino a incineração/destruição dos referidos bens (aparelhos celulares), nos termos do art. 274 do provimento CORE nº 64/05.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5311

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007085-64.2017.403.6000 - DEVERTON RICARDO ARANTES(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, considerando que os autos nº 0014275-15.2016.4.03.6000 já foram sentenciados, inclusive já se encontram arquivados, não há o que se falar em reunião de ações. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

ACAO DE USUCAPIAO

0005859-58.2016.403.6000 - HILTON TEIXEIRA PAIM(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PRIMO MASTRASCOZA

Aceito a competência, uma vez a área objeto desta ação confronta com imóvel da União registrado sob matrícula nº 3694 (fls. 95-98). Por outro lado, sob pena de extinção do feito, emende o autor a inicial, declinando o nome do réu (proprietário do imóvel), uma vez que apresentou apenas o dos confrontantes. Ademais, conforme manifestou a Fazenda Pública (fls. 45-46), deverá esclarecer quem seriam Ramão Armada e Dorval Barbosa, referidos na certidão de f. 13, e apresentar matrícula atualizada do imóvel, cujo número ainda não foi informado nos autos. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0005440-63.2001.403.6000 (2001.60.00.005440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X JOSE LUIZ MATOS PESSOA(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

Tendo em vista o substabelecimento de fl. 194, intime-se a Dra. Neiva Isabel Guedes Garcez, a respeito de sua manifestação de fl. 227. Oportunamente, serão apreciados os pedidos de fls. 210-1. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-52.1993.403.6000 (93.0002329-2) - MARIA COSTA DA FONSECA(MS003049 - OLIVIO SALOMAO C. RIBEIRO E MS004918 - EDISON PEREIRA DA FONSECA E MS003627 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA) X FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0000608-89.1998.403.6000 (98.0000608-7) - JAIME ROQUE PEROTTONI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da expedição do RPV de Honorários de sucumbência nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF.

0005642-74.2000.403.6000 (2000.60.00.005642-9) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ E SOUZA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CHRISTIANA VELOSO REVELLO HILGERT(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALVARO HAVERTH HILGERT(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ASSISTENTE LITISCONSORICAL DA CEF)(MS005342 - ANDRE LUIZ SISTI E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Fl. 276. Oficie-se à CEF para que esta informe a Juízo se ainda existe saldo na conta n. 3953-005-303373-3. Compulsando os autos, constatarei a ausência das fls. 347-352 dos autos. Sobre o ocorrido, intinem-se as partes para manifestação. Oportunamente, será apreciado o pedido de fl. 367. Int.

0003682-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003682-8) - BENONE DE ASSIS FARIAS(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005074-87.2002.403.6000 (2002.60.00.005074-6) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Fica o exequente intimado acerca do pagamento noticiado nestes autos.

0001492-40.2006.403.6000 (2006.60.00.001492-9) - MAURO ALVES DA SILVA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fl. 141. Intimem-se todos os advogados constantes da procuração de f. 11, para que, em petição conjunta, declinem o nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

0005317-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005317-0) - ADAO XIMENES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Aguardar-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao arquivo provisório.Int.

0001594-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001594-0) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0007847-90.2011.403.6000 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

DESPACHO Baixa em diligência.Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.No caso, o autor é domiciliado no Município de Ponta Porã/MS e os fatos não ocorreram em Campo Grande/MS.Assim sendo, considerando o disposto no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, sobre a competência deste Juízo para julgar o feito.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão.Intimem-se.

0002312-68.2011.403.6102 - CELWAY TELECOMUNICAÇÕES LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS007518E - HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL)

1. Relatório.Celway Telecomunicações Ltda. propôs a presente ação contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, MS, pretendendo a declaração de nulidade de multa (NIA n.º 2007327560) ou a redução de seu valor, com a retirada dos juros de mora. Aduz ser comerciante varejista de produtos de telefonia e comunicação e ter sido autuada por suposta instalação e montagem de antena refratária torre modular, sem possuir registro junto ao CREA/MS. A infração foi enquadrada no art. 6º, alínea a, da Lei 5.194/1966, pelo que foi multada no valor de R\$ 3.818,00. Sustenta que possui registro junto ao CREA-SP, uma vez que instala equipamentos de telecomunicação naquele estado. Contudo, para outras regiões, apenas comercializa os produtos, o que fez no caso em tela. Com a inicial foram apresentados os documentos (fls. 12-43).A autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial da penalidade (fls. 45-6). A ação foi inicialmente proposta contra a Fazenda Nacional, sendo a autora intimada para adequar o polo passivo (fl. 47), o que ocorreu às fls. 48-9. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, suspendendo a exigibilidade da multa (fl. 52). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57-62), e juntou documentos (fls. 63-82). Alegou que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e que autora não comprovou a alegação de que apenas vendeu a antena e demais produtos. Ademais, diz constar na respectiva nota fiscal, sob o n. 3290, a prestação do serviço de instalação, conforme valores cobrados. Por tal motivo, sustenta que a requerente está obrigada a manter o registro no CREA-MS. Consigna que o valor da multa não foi depositado integralmente e deve ser complementado. Réplica às fls. 84-6. Determinou-se que fosse certificada a tempestividade da contestação de fl. 88, o que ocorreu à fl. 89. Instada a manifestar-se sobre a certidão de fl. 89, sobreveio petição da ré às fls. 94-5, acompanhada de documentos (fls. 96-113). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 115-121), em resposta à intimação de fl. 114, verso. Requerimento de juntada pela parte autora de procuração e substabelecimentos (fls. 125-31), pelo que foram determinadas as anotações necessárias (fl. 132). É o relatório.2. Fundamentação. Sem questões preliminares pendentes de análise, passo ao mérito. A Lei nº 6.839/80 estabelece em seu art. 1º o seguinte:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Com efeito, em relação a obras e serviços de engenharia, agronomia e arquitetura, dispõe a Lei nº 5.194/66:Art. 33 Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. E a Resolução 218, de 29.06.1973 acrescenta:Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;Atividade 18 - Execução de desenho técnico.Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.[...]Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.Logo, sendo os conselhos estruturados de forma regionalizada, deve a firma ou organização que exerça atividade em região diversa do próprio registro, buscar a filiação na jurisdição de atuação. No passo, a ausência de registro no Conselho Regional é considerada exercício ilegal da profissão, conforme art. 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/66, que assim diz: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo(a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;E foi esse o motivo da autuação fiscal de que trata os autos. Sucede que o documento que embasa a penalidade, e a própria discussão, é a Nota Fiscal de fl. 33 (nº 3290), que, de veras, indica a cobrança do serviço de instalação no valor de R\$ 1.960,00. E enquanto não esteja expresso no contrato social que a requerente realiza a instalação dos equipamentos comercializados, a própria afirma que assim procede. Ora, o auto de infração, por ser ato administrativo, goza de presunção relativa de legitimidade, razão pela qual só pode ser declarado nulo na hipótese em que o administrado traga prova robusta da existência de vícios de legalidade. Entretanto, as provas documentais carreadas pela autora não são suficientes à desconstituição da presunção de legitimidade da autuação fiscal, não tendo a parte se desincumbido do ônus probatório que recai sobre si, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC/2015. E sequer demonstrou que a responsabilidade contratual pela montagem e instalação dos equipamentos é da adquirente, como afirmou na inicial. Por outro lado, a autora pede a redução do valor da multa, mas não apresenta qualquer argumento para tanto.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o processo pelo seu mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a autora a pagar ao réu o equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários. Custas pela autora.Revogo a decisão que suspendeu a exigibilidade do valor da multa (fl. 52). Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pelo réu, do valor depositado à fl. 46. P.R.I.

0002449-31.2012.403.6000 - LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM(MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

1. Relatório. Lamara Cristina Sakamoto Pontim ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e de EMI Importação e Distribuição Ltda., pleiteando o ressarcimento dos gastos com cirurgia para substituição das próteses mamárias e o pagamento de danos morais. Narra que implantou próteses mamárias, em 02/10/2009, da marca francesa Poly Implant Prothese (PIP), importada pela segunda requerida, mediante autorização da primeira. Relata que diante do surgimento de denúncias de que o fabricante substituiu silicone médico por industrial, aumentando os riscos de ruptura, a ré ANVISA suspendeu a autorização e divulgou providências para substituição das próteses, limitadas, porém, aos casos de sinal ou confirmação de ruptura. Sustenta a imprudência e negligência da Agência, diante da orientação de se aguardar o surgimento de complicações, para só então efetuar a substituição das próteses, assim como entende que houve desleixo na supervisão dos produtos. De igual modo, apontando ser uma relação de consumo, aduz que a segunda ré importou produtos nocivos para a saúde da autora e que, se comprovados os danos, terá que se submeter a nova cirurgia com os riscos inerentes ao procedimento. De qualquer forma, aduz que agendou a cirurgia para substituição das próteses e pede, antecipadamente, o custeio das despesas médicas pelas rés. Com a inicial, juntou documentos (fls. 21-31). Deferiu-se o benefício da justiça gratuita (f. 33). A ANVISA manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 54-66), e juntou documentos fls. 67-102. A autora, ao noticiar que a cirurgia foi reagendada para o dia 17/05/2012, requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 39/53). A outra ré não foi localizada (EMI) (f. 35). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (f. 103) sendo determinada à ANVISA que, por intermédio da rede pública de saúde ou conveniada ao SUS (o que lhe for mais conveniente), realizasse na autora o procedimento cirúrgico reparador com troca de implantes, sem prejuízo da verificação técnica de risco cirúrgico, que deve ficar a critério médico, visto não competir à esfera jurisdicional. A ré ANVISA apresentou contestação (fls. 113-154). Alegou ausência de interesse de agir, partindo da premissa que a cirurgia já teria sido realizada, mesmo diante da não necessidade de imediata troca das próteses mamárias, por se tratar de paciente assintomática e sem alteração de exame físico. Sustenta que não tem responsabilidade sobre o caso, uma vez que a autorização foi dada com base na informação de que o produto era fabricado com invólucro de silicone de grau médico, pelo que é parte ilegítima na ação. Faz retrospectiva das providências adotadas pela agência, de modo a demonstrar que não foi omissa, pois, tão logo soube da adulteração, tomou as providências devidas, dentre as quais, a suspensão da comercialização, distribuição e uso do produto, dando ciência aos interessados. Assim, entende que não há relação de causalidade entre o dano alegado e sua conduta, pelo que não há falar-se em indenização. A ré ANVISA solicita a expedição de mandado de apreensão da prótese retirada da autora, que foi submetida à cirurgia para substituição na data 17/05/2012 (fls. 162-6). A autora apresentou pedido de ressarcimentos dos valores despendidos com a cirurgia para substituição das próteses mamárias, mediante recibos e notas fiscais (fls. 171-4). O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 177-9, assim como o requerimento do material, outrora formulado pela ré. Réplica às fls. 182-9, com documentos (fls. 190-1). Sobreveio a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos do art. 526 do CPC (fls. 192-6). A autora requereu a citação por edital da ré EMI Importação e Distribuição Ltda. (f. 197). A ANVISA informou o endereço da ré EMI Importação e Distribuição Ltda. à f. 199. Citada, a ré EMI Importação e Distribuição Ltda., não ofereceu resposta, pelo que foi decretada sua revelia (f. 216). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se à f. 218 e a ANVISA à f. 220. Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência para o dia 03/04/2014, às 14h30. A autora, contudo, informou que não poderia comparecer, mas arrolou testemunha (fls. 225-230). Termo de audiência à f. 233. Às fls. 235-7 consta a decisão do Relator do AI n. 2012.03.00.024955/MS, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Em seguida, juntou-se a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com flúrio no art. 557 do CPC (fls. 238-40). A autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal à f. 241, o que foi indeferido à f. 242. Juntada de cópias: agravo de instrumento interposto pela requerente às fls. 247-50, decisão que negou seguimento ao recurso à f. 252, agravo regimental (fls. 256-61), contrarrazões da agravada (fls. 276-7), decisão nos autos do recurso de AI que indeferiu efeito suspensivo (fls. 281-2), decisão que negou seguimento ao recurso (fl. 292-3). É o relatório. 2. Fundamentação. Em síntese, a responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No que diz respeito ao feito, estabelece a Lei nº. 9.782/99: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...). Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...). Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...). E, nos termos dos art. 2º, III e art. 7º, caput, da Lei nº. 9.782/99, compete à ré ANVISA normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Com efeito, vê-se que as atribuições legais a cargo da Agência visam à proteção da saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incluindo ambientes, processos, insumos e tecnologias. Nesse passo, o art. 6º da mesma lei estabelece: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Disto ressaí que o controle ocorre, essencialmente, no registro do produto, nos moldes da Lei nº 6.360, de 1976 (art. 12 a 15), quando é verificado se atende às exigências para a finalidade pretendida. Após a realização do controle primário de qualidade, o produto é registrado e pode ser comercializado. Com efeito, sustenta a autora que a ANVISA não promoveu a vigilância necessária, havendo desleixo na supervisão de tais produtos, não cumprindo sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (...). Contudo, segundo as afirmações contidas na inicial, vê-se que o registro das próteses mamárias junto ao órgão fiscalizador era recente, contando com um pouco mais de um ano, além de válida, pois estava dentro do prazo de que tratava o antigo 1º do art. 12. Sucede que após a concessão do registro, com o cumprimento dos requisitos legais para sua importação e comercialização, o produto foi ilícita e unilateralmente alterado pelo fabricante, que adicionou componente não previsto na fórmula originária, sem qualquer comunicação ao órgão fiscalizador, a despeito do disposto no art. 13 da Lei nº 6.360/76, que assim diz: Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. Assim, é possível extrair da causa de pedir que a atuação da ANVISA se deu no plano fiscalizador, num período em que a fraude não havia sido descoberta, e que, tão logo noticiada pelas autoridades francesas, agiu para coibir a importação, comercialização e uso no país. Isso porque se afirma que o produto estava registrado no Brasil desde janeiro de 2009, sendo o detentor do registro a empresa EMI Importação e Distribuição Ltda., segunda ré nesta ação. Em março do ano seguinte (2010) a Agência Francesa de Segurança Sanitária de Produtos de Saúde (AFFSAPS), verificando um aumento de relatos de ruptura de próteses mamárias fabricadas pela Poly Implant Prothese, realizou uma inspeção na fábrica e constatou que o gel de preenchimento das próteses fabricadas era diferente daquele informado na documentação técnica do produto, por ocasião da certificação dos produtos. Assim, em abril daquele mesmo ano a fábrica foi fechada na França, e no Brasil foi suspensa, por meio da Resolução RE 1558/2010 (de 01 de Abril de 2010), a comercialização, distribuição, importação e utilização de implantes mamários fabricados pela empresa francesa Poly Implant Prothese (PIP). Fonte: <http://www.anvisa.gov.br/sistec/alerta/RelatorioAlerta.asp> NomeColuna=CO_SEQ_ALERTA&Parametro=1015 Ora, ao se sustentar que a fiscalização foi insuficiente ou inadequada, deveria a parte apontar o que faltou fazer. Da forma como estão descritos os fatos na petição inicial, tenho que a pretensão da autora está calcada num plano ideal de fiscalização que é baseada não na conduta estatal em si, mas no resultado, de modo que a fiscalização somente se comprovaria efetiva se não houvesse situações de risco ou resultados danosos criados por produtos. E, nesse particular, não há como atribuir à ANVISA a condição de garantidora da qualidade de todos os produtos fabricados, respondendo por eventuais alterações ou defeitos decorrentes da conduta exclusiva do fabricante. No caso, o fabricante ignorou o disposto no art. 13 da Lei 6.360/76, quanto à necessidade de requerer prévia autorização do Ministério da Saúde em caso de qualquer modificação de fórmula e/ou componentes. Assim, entendo que a ANVISA não deve responder por eventuais danos causados pelo uso da prótese mamária, decorrentes da conduta exclusiva do fabricante, sendo parte ilegítima nesta ação. Nesse sentido, cito decisões: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRÓTESE MAMÁRIA DA MARCA PIP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 6º, 7º e 8º DA LEI 9.782/99. ANSIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 2º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.782/99. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Ademais, ressalte-se que a Corte a quo, com suporte no acervo probatório dos autos, entendeu pelo afastamento de eventual responsabilidade civil por parte da ANVISA, pois, o fabricante/importador, unilateralmente, alterou a composição do produto (fl. 347). Considerando a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, não é possível acolher a pretensão recursal, porquanto seria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400468748, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2016. .DTPB:.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. 1-Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Camila Maria da Silva Costa em face da ANVISA objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente de alegada omissão da ANVISA em fiscalizar os produtos que envolvem risco à saúde, bem como por deixar de realizar todos os testes e aferição necessária para constatar o grau de segurança necessária para liberar o uso da prótese mamária da marca PIP. 2-A Lei nº 9.782/99 ao tratar do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a ANVISA, autarquia sob regime especial, com a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. 3- A ANVISA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a condenação da Autarquia pelos danos causados decorrentes de problemas com o implante de próteses mamárias. 4- O controle da ANVISA ocorre, fundamentalmente, pelo registro do produto, nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei n. 6.360/76, momento em que é aferido se o produto atende às exigências para o fim a que se destina, assim, concedeu o registro da marca referida, ante o cumprimento das exigências legais necessárias para garantir a segurança e eficácia do produto. 5- A conduta que poderia causar dano à apelante foi exclusiva do fabricante da prótese, que alterou a composição do produto, a revela da apelada, sem que isso implicasse em qualquer omissão legal. Resta evidente que a ANVISA, depois de efetivado o registro do produto, não pode ser responsabilizada por defeitos imputáveis ao fabricante, pois não detém o total controle. 6. A própria Lei 6.360/1976 dispõe em seu artigo 13 que qualquer modificação de fórmula ou alteração na composição do produto, depende de expressa e prévia autorização do Ministério da Saúde, atribuindo assim ao fabricante ou aos importadores a responsabilidade de garantir a segurança e eficácia do produto, até mesmo pela impossibilidade física do órgão fiscalizador acompanhar cada etapa da fabricação do produto. 7. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00067358320124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) E não sendo a ANVISA parte legítima para figurar no polo passivo da ação, deve ser excluída da lide. Com efeito, não remanesce na relação processual qualquer das pessoas do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo que a competência é da Justiça Estadual. Diante disso, declino da competência para julgar a presente ação em favor de uma das Varas da Comarca de Campo Grande, MS. Remetam-se os autos, com as baixas necessárias. Intimem-se.

0008683-29.2012.403.6000 - GLAUBER FERNANDES E SILVA(RJ150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA E RJ120709 - MARIA LIBERATA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Glauber Fernandes e Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra União, objetivando, inclusive a título de antecipação da tutela, sua reintegração ao Curso de Formação de Sargentos, e respectiva promoção, com o pagamento das diferenças de vencimentos e demais vantagens, assim como indenização por danos morais. Aduz ter sido excluído do curso após apuração em processo administrativo de que teria alterado a nota de uma prova. No entanto, em sua análise, o desligamento teria sido desproporcional ao ato, assim como não teriam sido observadas as formalidades legais no processo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14-75). O feito foi redistribuído, conforme decisão de f. 78. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao tempo que foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fls. 81-2). Citada (f. 85), a ré apresentou contestação (fl. 87-91). Sustentou a legalidade do desligamento do aluno do Curso de Formação de Sargentos, uma vez que o fato praticado pelo autor constitui ilícito grave, tendo a exclusão previsão na legislação. Aduz que houve a apuração do ocorrido em regular processo de sindicância, com a observância da ampla defesa e contraditório. Ademais, diz que o aluno confessou a tentativa de fraudar a segunda fase do concurso para ingresso na Escola de Sargentos das Armas, logo, a Administração Militar não cometeu qualquer ato ilícito, pelo que não há falar em reparação por danos morais. Juntou documentos (fls. 92-144). Intimadas para especificarem provas, a ré nada requereu e o autor não se manifestou (fl. 147-8). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem questões preliminares pendentes, passo a análise do mérito. De modo geral, é lícita a exigência de que o candidato a cargo público tenha bom comportamento e conduta ilibada, condições imprescindíveis e condizentes com a grandeza da atividade que será executada. A idoneidade moral é atributo que se exige na defesa e no interesse do Poder Público e da sociedade. E não menos se exige do cidadão que espera ingressar na via militar, que, além disso, deve prezar pelo respeito a hierarquia e a disciplina, consideradas pilares que sustentam as Forças Armadas. Nesse contexto, por certo que a notícia de eventual transgressão disciplinar demanda providências administrativas hábeis a preservar o regular funcionamento da instituição, desde que observados os princípios do devido processo legal. Diz o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (...) Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: (...) IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; (...) XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; (...) Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interpretação de recursos contra as penas disciplinares. (...) 2o. À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado. Com efeito, o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 90.608, de 04 de Dezembro de 1984), estabelece que as transgressões disciplinares que constituam ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, serão sempre classificadas como graves (art. 20). Na hipótese dos autos, diz o Regulamento da Escola de Sargentos das Armas (Portaria nº 387, de junho de 2008), vigente à época: Art. 65. É excluído e desligado o aluno que: XI - utilizar meios ilícitos na realização de qualquer trabalho escolar; Sucede que o autor não desmente que alterou a nota da prova realizada na segunda etapa do Curso de Formação de Sargentos, mesmo estando ciente e advertido das consequências disciplinares de tal ato, segundo afirma o próprio no termo de inquirição. E analisando os autos não verifico qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, momento porque o autor foi oportunizado a ampla defesa (fl. 26, 47, 48). Por certo que ao Judiciário é lícito pronunciar-se diante de atos injustos e irrazoáveis, que causem violação a outros princípios constitucionais, além da ampla defesa e contraditório, fundamentais à atuação da Administração Pública e Militar. Mas não vislumbro a alegada desproporcionalidade na punição aplicada. Note-se que a conduta é grave e deve ser punida adequadamente, ainda mais se considerados o ambiente educacional em que foi praticada. E não seria menos, se fosse qualquer candidato civil concorrendo a um cargo público, por certo seria excluído do certame, como vemos em casos semelhantes. E à míngua de comprovação de qualquer conduta repreensível por parte da Administração Militar, resta afastada a responsabilidade civil da União e, por conseguinte, o dever de indenizar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, no valor de 10% do valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P. R. I.

0008954-38.2012.403.6000 - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Alterem-se os registros e autuação para a classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. 2. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada (fls. 133-7), no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. 3. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0010692-61.2012.403.6000 - ANTONIO DE LIMA CEREAIS - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP268572 - ADELSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Ficam as partes intimadas sobre o trânsito em julgado, para prosseguimento do feito.

0012081-81.2012.403.6000 - FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Converto o julgamento em diligência. 1- Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fl. 852-5, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a petição inicial e principais peças do processo 0008208-73.2012.403.6000 (1ª Vara Federal de Campo Grande - SJMS). 2- Após, conclusos. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2017

0012765-06.2012.403.6000 - TEREZA FRATONI VASCONCELOS(MS015028 - FREDERICO RIBEIRO BARCELLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA 1. Relatório. Tereza Fratoni Vasconcelos ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Diz ser aposentada e que, em razão da idade avançada e condições de saúde, mensalmente sua filha realiza o saque do seu benefício previdenciário junto à agência bancária. Sustenta que no mês de outubro de 2002, como de costume, ao se dirigir à agência da ré para sacar a importância, sua filha deparou-se com a informação no Caixa Eletrônico quanto a necessidade de atualizar o cadastro da beneficiária, pelo que retornou ao banco acompanhada da autora. Sucede que mesmo depois de atualizar o cadastro, mãe e filha não conseguiram sacar a prestação mensal, uma vez que foram informadas pela ré de que o saque já havia sido realizado. Discorda dessa conclusão, uma vez que afirma não ter realizado o saque, pelo que entende que houve falha na prestação do serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 14-23). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (f. 25). Citada (f. 27), a ré apresentou contestação (fls. 28-35) e juntou documentos (fls. 36-41). Alegou, em síntese, que não foi constatada qualquer falha no equipamento eletrônico, tampouco erro no sistema eletrônico, tratando-se de saque ocorrido regularmente. Aduz que, não se tratando de fraude, não há ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, inclusive diante da ausência de comprovação dos danos. Petição da autora à f. 42, com a juntada de substabelecimento (f. 43). Réplica às fls. 45-6. Instadas a especificarem as provas pretendidas, a ré manifestou-se à f. 50. A autora restou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem questões preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Mas a obrigação de reparar o dano ocorrerá independentemente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É o que diz o 6º do art. 37 da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os dados da movimentação acham-se anexados à contestação da CEF, como se vê de fl. 19. É de se ver também que a autora registrou a ocorrência em delegacia de Polícia (f. 22) e fez pedido perante o banco (f. 20). Consoante orientação jurisprudencial sedimentada acerca de tais situações, exige-se do prestador de serviços a demonstração de culpa exclusiva da vítima para eliminar-se a responsabilidade civil objetiva decorrente da relação consumerista. Ressalte-se que os contratos de conta corrente, típica atuação bancária, acham-se perfeitamente inseridos na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Logo, o CDC, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Tal entendimento se baseia na ideia do risco profissional, diante da necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos mais disponíveis do que os do cliente, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios voltados para a obtenção de lucro, de tal modo que os riscos do negócio, exercido de modo profissional, devem ser suportados pelo fornecedor, e não pelo cliente. Pois bem. Segundo o documento de f. 41, o saque da importância reclamada pela autora ocorreu em 05/11/2012, às 14h20, sendo a operação realizada por terceiro, segundo informação sobre as imagens das câmeras de segurança da agência bancária. Não há notícias de que mais de um saque foi realizado na mesma data e a autora, em sua réplica, não contesta tais informações, tampouco requer a produção de outras provas. Mas afirma que compareceu à agência no mesmo dia, e não nega que a filha esteve no local anteriormente, portando o seu cartão magnético e senha pessoal para realizar o saque do seu benefício. E se não houve outra ocorrência relativa à conta de benefício mantida pela autora, além de um saque realizado por pessoa que não a beneficiária no dia 05/11/2012, não há como imputar à instituição financeira a responsabilidade pelo ocorrido, pois, além da própria autora afirmar que forneceu sua senha pessoal a terceiros, não há evidências de que o banco tenha sido omissivo, ou que agiu de forma negligente na prestação de seus serviços. Sobre o tema, a jurisprudência assim pontua: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. DÉBITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. FALHA DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexo de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de prova da falha do serviço da instituição financeira que comprovou a legitimidade dos saques realizados pelo correntista por meio eletrônico. 3. Dano moral e material não configurados, por ausência de prova do erro da instituição financeira. 4. Não provado nenhuma falha do serviço prestado pela instituição financeira, capaz de causar prejuízo material ou moral ao correntista, não merece reparo a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação do Autor não provida. (AC 200133000235040, JULZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, o-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA:239.) RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode deixar o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. (REsp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, Quarta Turma, v.u., julgado em 20.10.2005, DJ 14.11.2005) Respeitante a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, essa somente se justifica quando presente a verossimilhança nas alegações, o que não vejo na hipótese, porquanto a autora limitou-se a afirmar que não realizou o saque, à míngua de provas da ação ou omissão ilícita da ré. Nesse particular, observo que a proteção ao sistema consumerista não assegura a certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual, pois mesmo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não extingue a parte autora de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I). Vem, a propósito, a doutrina de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Logo, aplica-se ao caso vertente a excludente de responsabilidade da instituição financeira, nos termos do artigo 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor, não se configurando, assim, hipótese de prejuízo indenizável, pelo que a improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Considerando a idade da autora e o requerimento contido na exordial, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, anote-se e observe-se a prioridade de tramitação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). P. R. I. Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juez Federal Substituto

0013212-91.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0004010-56.2013.403.6000 - EDIR RITA LEITE JARA X MARILENE RIBEIRO LEITE X NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS X EDITH LEITE ACOSTA X ERLY LEITE BOGADO X MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE X MARIA RAMONA RIBEIRO LEITE(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos e de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

0004816-91.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0007593-49.2013.403.6000 - ANDRE FURTADO ALVIM(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA E MS019992 - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS)

Baixa em diligência. Defiro o pedido da ré FUNCEF, f. 781, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retomem os autos à conclusão, para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intime-se.

0007811-77.2013.403.6000 - LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS E MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intime-se a ré para que junte cópia das certidões de citação firmadas na execução nº 0053440-08.2012.401.3400 e nos embargos 0033674-32.2013.401.3400, ambos em trâmite na 1ª Vara Federal de Brasília. Após, retomem conclusos para análise de eventual litispendência ou conexão.

0008447-43.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X VALDI ELMO MORSCHETTER - ESPOLIO X SIRIA ARAUJO SILVA

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Valdi Elmo Morschetter, visando ao recebimento dos valores pagos a servidor público em razão de tutela provisória deferida em ação judicial, posteriormente revogada. Em síntese, a FUFMS pretende o recebimento de valores pagos ao autor, a título de reajuste da remuneração, por força de concessão de tutela antecipada e sentença de procedência em ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - SISTA, posteriormente julgada improcedente pelo TRF da 3ª Região. Sustenta a pretensão no princípio da vedação do enriquecimento sem causa e caráter precário da decisão liminar. Argumenta que a efetivação da tutela provisória submeteu-se ao regime da execução provisória estabelecido no artigo 475-O do CPC/73 e, ainda, que a Lei 8.112/90 autoriza a reposição/indenização ao erário, com base na previsão do 3, do artigo 46. Juntou documentos. Citado na pessoa do inventariante, o réu quedou-se inerte, motivo pelo qual foi considerado revel pelo juízo (fls. 111) e tomado o feito concluso para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Verifica-se que a decisão que antecipo os efeitos da tutela na ação coletiva proposta pelo SISTA (proc. 0007177-77.1996.403.6000) foi proferida em 22/11/1996 (fls. 46/50), cujos efeitos foram confirmados em sentença proferida na data de 31/03/1997 (fls. 51/62). Posteriormente, em julgamento realizado em 29/08/2006, a segunda turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela FUFMS, reconhecendo a improcedência do pedido e revogando os efeitos da tutela antecipada (fls. 68/73). Contra a decisão proferida em 2ª instância foram interpostos os recursos especiais, que não foram admitidos (fls. 80/84), do que resultou o trânsito em julgado do provimento jurisdicional na data de 29/08/2008 (fl. 87). Diante do contexto examinado, a prescrição deve ter por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva, aplicando-se, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto pelos artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO RELATIVO A VALOR RECEBIDO A MAIOR POR SERVIDOR (ART. 47, 1º, DA LEI Nº 8.112.90). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910.32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE. AGRAVO PROVIDO. [...]4. Afasto da imprescritibilidade do débito em questão, na medida em que somente é cabível na hipótese de ressarcimento aos cofres públicos de valores provenientes de ilícitos cometidos por qualquer agente, o que não é caso dos autos. 5. Os créditos cobrados possuem natureza de caráter administrativo, logo não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional, sendo aplicável o prazo prescricional regido pelo art. 1º do decreto 20.910/32, para cobranças das dívidas ativas não tributárias, em respeito ao princípio da igualdade. Aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. [...] (AI 00200033420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) Por conseguinte, considerando que a decisão judicial que deferiu a tutela antecipada na ação proposta pelo substituto processual foi revogada pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 29/08/2008, o prazo prescricional da pretensão de restituição deduzida pela FUFMS iniciou em 30/08/2008 e findou em 30/08/2013, de forma que, tendo sido ajuizada a ação no dia 20/08/2013, não há qualquer prestação afetada pela prescrição. 2.3. Restituição de verbas pagas por força de decisão judicial revogada. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) o o PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevido. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepetíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015). Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepetíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015). Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da União, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo). Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifado). É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária. Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobreindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Portanto, a precariedade da decisão liminar, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, devendo o réu devolver os valores recebidos por força da antecipação de tutela, restituindo-se as partes à situação fática preexistente. Por conseguinte, à vista da situação específica destes autos, impõe-se o acolhimento do pleito de repetição dos valores pagos durante o período de eficácia do provimento jurisdicional provisório que reconheceu o direito ao reajuste salarial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela FUFMS, para condenar a parte ré a restituir a autora os valores por ela recebidos por força de decisão antecipatória proferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000, os quais, por serem aferíveis por critérios meramente aritméticos, deverão ser apresentados na fase de cumprimento de sentença. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que realizados os pagamentos, com incidência de juros de mora a partir da data da citação da ré, observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos das disposições do artigo 85, 2º do CPC/15. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008729-81.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA - ESPOLIO X DOVIRGEM ALEN DA COSTA

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Augusto Sebastião Moreira da Costa, visando ao recebimento dos valores pagos a servidor público em razão de tutela provisória deferida em ação judicial, posteriormente revogada.Em síntese, a FUFMS pretende o recebimento de valores pagos ao autor, a título de reajuste da remuneração, por força de concessão de tutela antecipada e sentença de procedência em ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - SISTA, posteriormente julgada improcedente pelo TRF da 3ª Região. Sustenta a pretensão no princípio da vedação do enriquecimento sem causa e caráter precário da decisão liminar. Argumenta que a efetivação da tutela provisória submeteu-se ao regime da execução provisória estabelecido no artigo 475-O do CPC/73 e, ainda, que a Lei 8.112/90 autoriza a reposição/indenização ao erário, com base na previsão do 3, do artigo 46. Juntou documentos.Citado na pessoa do inventariante, o réu quedou-se inerte, motivo pelo qual foi considerado revel pelo juízo (fls. 102) e tomado o feito concluso para sentença.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição.Verifica-se que a decisão que antecipeu os efeitos da tutela na ação coletiva proposta pelo SISTA (proc. 0007177-77.1996.403.6000) foi proferida em 22/11/1996 (fls. 44/48), cujos efeitos foram confirmados em sentença proferida na data de 31/03/1997 (fls. 49/60).Posteriormente, em julgamento realizado em 29/08/2006, a segunda turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela FUFMS, reconhecendo a improcedência do pedido e revogando os efeitos da tutela antecipada (fls. 66/71). Contra a decisão proferida em 2ª instância foram interpostos os recursos especiais, que não foram admitidos (fls. 78/82), do que resultou o trânsito em julgado do provimento jurisdicional na data de 29/08/2008 (fl. 85).Diante do contexto examinado, a prescrição deve ter por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva, aplicando-se, por analogia, o prazo prescricional previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO RELATIVO A VALOR RECEBIDO A MAIOR POR SERVIDOR (ART. 47, 1º, DA LEI Nº 8.112.90). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE. AGRAVO PROVIDO. [...]4. Afasto a imprescritibilidade do débito em questão, na medida em que somente é cabível na hipótese de ressarcimento aos cofres públicos de valores provenientes de ilícitos cometidos por qualquer agente, o que não é caso dos autos. 5. Os créditos cobrados possuem natureza de caráter administrativo, logo não se submetem as disposições do Código Tributário Nacional, sendo aplicável o prazo prescricional regido pelo art. 1º do decreto 20.910/32, para cobranças das dívidas ativas não tributárias, em respeito ao princípio da igualdade. Aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. [...]4(AI 00200033420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2015)Por conseguinte, considerando que a decisão judicial que deferiu a tutela antecipada na ação proposta pelo substituto processual foi revogada pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 29/08/2008, o prazo prescricional da pretensão de restituição deduzida pela FUFMS iniciou em 30/08/2008 e findou em 30/08/2013, de forma que, tendo sido ajuizada a ação no dia 27/08/2013, não há qualquer prestação afetada pela prescrição.2.3. Restituição de verbas pagas por força de decisão judicial revogada.Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição.A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)o oPREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepêveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015).Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepêveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se:Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da União, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo).Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei).É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária.Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, e fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Portanto, a precariedade da decisão liminar, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, devendo o réu devolver os valores recebidos por força da antecipação de tutela, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.Por conseguinte, à vista da situação específica destes autos, impõe-se o acolhimento do pleito de repetição dos valores pagos durante o período de eficácia do provimento jurisdicional provisório que reconheceu o direito ao reajuste salarial.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela FUFMS, para condenar a parte ré a restituir a autora os valores por ela recebidos por força de decisão antecipatória proferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000, os quais, por serem aferíveis por critérios meramente aritméticos, deverão ser apresentados na fase de cumprimento de sentença.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que realizados os pagamentos, com incidência de juros de mora a partir da data da citação da ré, observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos das disposições do artigo 85, 2º do CPC/15.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0008731-51.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA - ESPOLIO X IRENE CRISTOVAM DA SILVA

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face do Espólio de Expedida Cristovam da Silva, visando ao recebimento dos valores pagos a servidor público em razão de tutela provisória deferida em ação judicial, posteriormente revogada.Em síntese, a FUFMS pretende o recebimento de valores pagos ao autor, a título de reajuste da remuneração, por força de concessão de tutela antecipada e sentença de procedência em ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - SISTA, posteriormente julgada improcedente pelo TRF da 3ª Região. Sustenta a pretensão no princípio da vedação do enriquecimento sem causa e caráter precário da decisão liminar. Argumenta que a efetivação da tutela provisória submeteu-se ao regime da execução provisória estabelecido no artigo 475-O do CPC/73 e, ainda, que a Lei 8.112/90 autoriza a reposição/indenização ao erário, com base na previsão do 3, do artigo 46. Juntou documentos.Citado na pessoa do inventariante, o réu quedou-se inerte, motivo pelo qual foi considerado revel pelo juízo (fl. 111) e tomado o feito concluso para sentença.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição.Verifica-se que a decisão que antecipeu os efeitos da tutela na ação coletiva proposta pelo SISTA (proc. 0007177-77.1996.403.6000) foi proferida em 22/11/1996 (fs. 45/49), cujos efeitos foram confirmados em sentença proferida na data de 31/03/1997 (fs. 50/61).Posteriormente, em julgamento realizado em 29/08/2006, a segunda turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela FUFMS, reconhecendo a improcedência do pedido e revogando os efeitos da tutela antecipada (fs. 67/72). Contra a decisão proferida em 2ª instância proferida em 2ª instância foram interpostos os recursos especiais, que não foram admitidos (fs. 80/83), do que resultou o trânsito em julgado do provimento jurisdicional na data de 29/08/2008 (fl. 86).Diante do contexto examinado, a prescrição deve ter por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva, aplicando-se, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto pelos artigos 1º e 2º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO RELATIVO A VALOR RECEBIDO A MAIOR POR SERVIDOR (ART. 47, 1º, DA LEI Nº 8.112.90). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE. AGRAVO PROVIDO. [...]4. Afianço a imprescritibilidade do débito em questão, na medida em que somente é cabível na hipótese de ressarcimento aos cofres públicos de valores provenientes de ilícitos cometidos por qualquer agente, o que não é caso dos autos. 5. Os créditos cobrados possuem natureza de caráter administrativo, logo não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional, sendo aplicável o prazo prescricional regido pelo art. 1º do decreto 20.910/32, para cobranças das dívidas ativas não tributárias, em respeito ao princípio da igualdade. Aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. [...]AI 00200033420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)Por conseguinte, considerando que a decisão judicial que deferiu a tutela antecipada na ação proposta pelo substituto processual foi revogada pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 29/08/2008, o prazo prescricional da pretensão de restituição deduzida pela FUFMS iniciou em 30/08/2008 e findou em 30/08/2013, de forma que, tendo sido ajuizada a ação no dia 27/08/2013, não há qualquer prestação afetada pela prescrição.2.3. Restituição de verbas pagas por força de decisão judicial revogada.Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição.A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014) o oPREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepêveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proíbe a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/0077765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015).Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepêveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolver benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se: Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepêveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015).Sendo esse o cenário jurisprudencial, filio-me ao entendimento assentado na jurisprudência atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da União, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo).Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei).É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária.Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Portanto, a precariedade da decisão liminar, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, devendo o réu devolver os valores recebidos por força da antecipação de tutela, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.Por conseguinte, à vista da situação específica destes autos, impõe-se o acolhimento do pleito de repetição dos valores pagos durante o período de eficácia do provimento jurisdicional provisório que reconheceu o direito ao reajuste salarial.Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela FUFMS, para condenar a parte ré a restituir a autora os valores por ela recebidos por força de decisão antecipatória proferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000, os quais, por serem atrelados por critérios meramente aritméticos, deverão ser apresentados na fase de cumprimento de sentença.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que realizados os pagamentos, com incidência de juros de mora a partir da data da citação da ré, observados os índices previstos pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos das disposições do artigo 85, 2º do CPC/15.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001224-05.2014.403.6000 - JOSIANE MEDINA LOPES(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122-3. Notam-se algumas discrepâncias dos comprovantes de pagamento de pedágio juntados aos autos pela autora às fls. 125-6. A título de exemplo, infere-se que entre Osasco e Itapevi, a levou apenas dez minutos para se deslocar entre as referidas cidades.Os comprovantes de gastos com combustível de fls. 128-9 não possuem data, de maneira que não é possível concluir sua ligação com a viagem da autora a São Paulo para ser submetida à perícia médica, marcada para o dia 08/05/2017, conforme fl. 118. Desta forma, tendo em vista as considerações supra, explique a autora, comprovando, como se deu seu itinerário de viagem a São Paulo, para fins de ressarcimento das despesas que teve.Int.

0004595-74.2014.403.6000 - JUNIOR JUSTINIANO CASTEDO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.2. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004655-68.2015.4.03.0000 (fs. 86-92).Int.

0001457-65.2015.403.6000 - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União.

0002938-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-26.2015.403.6000) BIOSEV S.A.(PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE012706 - WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 567. Manifeste-se a parte autora sobre a formalização da caução, nos termos da decisão de fls. 526-7, sob pena de revogação da referida decisão que antecipeu os efeitos da tutela.Int.

0005878-98.2015.403.6000 - JOACIR ALVES CORREA(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O ponto controvertido deste processo é o direito ou não do autor em receber, na aposentadoria, vencimentos correspondentes a um posto acima do que exercia na atividade.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

0014118-76.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER - AAC(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Não vejo parecerça entre as assinaturas lançadas nas petições de fls. 23, 101 e 107.Manifeste-se o subscritor.Enquanto não prestados os esclarecimentos, a Secretária deverá manter os originais das petições em cofre, deixando cópias dos autos. fl. 113; manifeste-se a parte autora.

0000321-96.2016.403.6000 - FIRMINO JOSE DE CARVALHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial.

0000638-94.2016.403.6000 - NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS007732E - LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Anote-se o substabelecimento de fl. 264.

0004850-61.2016.403.6000 - WILLIAN CLAYTON CABRAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como perito judicial o DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, clínico geral, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 419, apto. 801, Centro, Castilho - SP, telefones: 18 - 3222-5050 e celular: 18 - 9 9781-4106, e-mail: diogodomingues2@hotmail.com. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico. Os quesitos já foram apresentados às fls. 126-8 (autor) e fls. 131-2 (ré). Após, intime-se o perito acerca da nomeação, justificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, em duas vezes o valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com razoável antecedência para a intimação das partes. Havendo indicação de data, intemem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Anote-se o substabelecimento de fl. 129.Int.

0008583-35.2016.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.(MG062391 - RICARDO CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO.1. Relatório.Mineração Corumbaense Reunida S.A ajuizou a presente ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a concessão de tutela de urgência, inclusive se dispondo a efetuar o depósito judicial, para suspender a exigibilidade da multa decorrente do AI nº 196696-D.Alega prescrição intercorrente, pois entre a decisão da primeira e segunda instância teriam decorridos mais de três anos. Diz que a decisão em sede de recurso de ofício que, modificando a da primeira instância, manteve o valor inicial da multa, não teria sido motivada e, ademais, não teria sido computado o montante pago antes da alteração do valor.Juntou documentos (fls. 21-222).No despacho de f. 279, o juízo informou que o depósito não requer autorização judicial, dando-se o prazo de cinco dias para cumprimento, findo o qual o réu seria citado e intimado a respeito da antecipação da tutela.Intimada, a autora não efetuou o depósito (f. 280, verso).Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 283-458). Alegou que o pagamento da multa implicaria em confissão extrajudicial, e que o valor foi computado na esfera administrativa. Defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a inexistência da prescrição intercorrente e a razoabilidade da penalidade aplicada.É o relatório.Decido.2. Fundamentação.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Inicialmente, destaque-se o valor pago após a decisão em primeira instância foi amortizado, como se vê na memória de cálculo de f. 218.Outrossim, não ocorreu prescrição intercorrente, pois entre o julgamento em primeira (agosto de 2012) e segunda instância (abril de 2016) foram proferidos dois despachos, em 04.12.2012 e 29.12.2013 (fls. 204 e 214), de forma que o processo não ficou paralisado por mais de três anos.Sobre a matéria, menciono decisão do TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. A prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que, deliberadamente, deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento. Como bem salientado na r. decisão agravada, No caso, não há nos autos prova pré-constituída de que não houve qualquer movimentação (...procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho...), entre a data da oposição dos recursos administrativos (27/08/2009) e a prolação da decisão no procedimento administrativo (27/08/2014). 5. Agravo improvido.(AI 00198038520164030000 - 590502 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)Por outro lado, na decisão em primeira instância a autoridade determinou a adequação do valor inicial da multa, cujo valor base foi reduzido de R\$ 108.000,00 para R\$ 35.360,00 e, depois de aplicado o agravamento, fixou-a em R\$ 70.720,00. Como já relatado, a autora efetuou o pagamento da multa.Registre-se parte do fundamento.Considerando a forma clara e inequívoca a, do parâmetro utilizado pelo agente responsável pela lavratura do autor, para a indicação do valor da sanção pecuniária, demonstrada a multa autorizada na Licença (10,8ha x 10.000 = 108.000,00) utilizada como parâmetro para dosimetria da sanção; da mesma forma, em vista da área comprovadamente desmatada, a partir do teor das informações contidas no Laudo de Constatação elaborado pela Coordenação-COMOCCTG/MO/DILIC/IBAMA conforme consta da fl. 08 do processo 02014.000443/2009, que aponta como sendo 3.556 ha (três hectare, vírgula cinco-três-seis); entendo cabível, no presente caso, a adequação da sanção pecuniária (...); destaqueiEm recurso de ofício, foi mantido o valor inicialmente aplicado e, em razão da reincidência, a multa foi fixada em R\$ 216.000,00.O órgão julgador entender ser incabível a redução da multa inicialmente aplicada, considerando a responsabilidade ambiental da empresa e consequências significativas para o meio ambiente e perda da biodiversidade e, ainda, que o valor estava dentro do teto estabelecido pela IN 15/2013.Como se vê, a redução ocorrida na primeira instância, decorreu do entendimento de que a área comprovadamente desmatada seria de 3.556 ha que, multiplicado por R\$ 10.000,00, implicaria em uma multa de R\$ 35.560,00. Ou seja, a redução da multa decorreu exclusivamente da suposta constatação à fl. 08 do processo 02014.000443/2009 de que a área seria menor. No entanto, não há, ao menos de forma expressa, seja na folha 08 ou no Laudo de Constatação de fls. 06-08 do processo administrativo (fls. 49-45), qualquer alusão de que a área desmatada seria de 3.556 ha.Assim, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, nota-se que ainda que o restabelecimento do valor original não tenha utilizado expressamente desse fundamento, não há como desconsiderá-lo, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a área objeto da infração ambiental seria de apenas 3.556 ha.Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, ressaltando-se que a exigibilidade do crédito ainda poderá ser suspensa, nos termos do despacho de f. 279.3. Conclusão.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intemem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

0008691-64.2016.403.6000 - RICARDO BORGES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de pedido de tutela de urgência para que se proceda suspensão do ato administrativo (processo administrativo de Tomada de Conta Especial nº 003450/2010 que venha cobrar a dívida oriunda das diárias supostamente não justificadas imputadas ao autor no valor de R\$ 5.181,74 (...), o qual restou supostamente devido após a apresentação de defesa administrativa que imputava ao autor o débito de R\$ 24.427,07 (...) até a extinção da presente demanda com resolução do mérito, bem como que se abstenha o réus de lançarem (retirarem no caso de já estar incluído) o nome e registro de CPF do autor no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFIS, conforme documento que ora se apresenta.Juntou documentos (fls. 31-390).A AEM/MS manifestou-se sobre esse pedido e apresentou contestação, juntando os documentos de fls. 298-328 e 367-456. Disse que o valor inicial do débito em R\$ 23.787,19 foi reduzido para R\$ 5.308,86 e que, após defesa do autor perante o INMETRO, passou para R\$ 2.050,86, o qual foi parcelado e quitado em dezembro de 2010, concluindo ter ocorrido prescrição quinquenal de eventual direito. No mais, pugnou pela improcedência da ação.O INMETRO também se manifestou, alegando que após acolhimento parcial do recurso administrativo, restou um débito de R\$ 5.308,86, até 30.10.2011 e, em contestação, também, pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relatório.2. Fundamentação. De acordo com a AEM/MS, após acolhimento de recurso administrativo apresentado pelo autor, o débito teria sido reduzido para R\$ 2.050,86, quitado em dezembro de 2010. No entanto, não apresentou cópia da aludida decisão.Ademais, o que consta nos autos, em 07.11.2011 foi proferida Análise de Defesa Administrativa, onde foram acolhidas parcialmente as justificativas do autor, reduzindo o valor do débito para R\$ 5.308,86 (fls. 55-65), cujo valor o INMETRO destacou ser aquele devido pelo autor, não restando esclarecido se os valores pagos foram considerados na redução do débito.Por outro lado, constata-se por essa decisão que a controvérsia diz respeito às PCD nº 137/06, 324/06, 324/07, 824/07, 873/07, 939/07, 1079/07, 1121/07, 1162/07, 676/08 (f. 58). E os documentos juntados com a inicial não afastam a conclusão administrativa de que o autor não apresentou provas de que as diárias foram utilizadas no cumprimento de suas funções a serviço da AEM/MS. Ou seja, o autor deveria juntar documentos como Termos de Coleta ou outros documentos para comprovar que executou suas tarefas em todo o período em que as diárias foram pagas. Assim, a questão demanda dilação probatória, de forma que não há probabilidade do direito para a concessão da medida antecipatória. 3. Dispositivo.Ante o exposto:1) indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência;2) intime-se o INMETRO para que se manifeste sobre a alegação da AEM/MS de que o débito seria de R\$ 2.050,86 e foi quitado em dezembro de 2010 e, sendo o caso, se este valor foi considerado no montante de R\$ 5.308,86;3) após a resposta do INMETRO, intime-se o autor a respeito e, ainda, para que, querendo, apresente réplica às contestações.Intemem-se. Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2017.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0009153-21.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE PIAIA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.Paulo Henrique Piaia ingressou com a presente ação contra a União, inicialmente pretendendo o depósito judicial de dívida imposta pelo AI 23.683-7 e, em decorrência, a antecipação da tutela para excluir o seu nome dos cadastros de devedores.Juntou documentos (fls. 23-63), inclusive a guia de depósito (fls. 66-68).Posteriormente, o autor emendou a inicial, informando o pagamento da multa na via administrativa, a alteração do valor da causa para aquele equivalente ao pago (R\$ 1.632,40) e a conversão da ação em repetição do indébito, bem como levantamento do depósito judicial. Juntou documentos (fls. 83-86).A União manifestou-se às fls. 88-89, onde arguiu a incompetência deste Juízo e informou que o débito inscrito em dívida ativa foi pago. Posteriormente, apresentou contestação (fls. 92-96) e juntou documentos (fls. 97-133).É o relatório.2. Fundamentação.Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001), este entendido como aquele que envolve obrigação de natureza tributária. No presente caso, trata-se de anulação de multa aplicada no exercício do poder de polícia, pelo que a competência é deste juízo.Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL. (...)4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. 6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada. Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01. 7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado.(CC 54145 - TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/05/2006)No mais, a própria ré informou que o débito foi pago e o autor desistiu do pedido de antecipação da tutela, de sorte que o levantamento do depósito judicial não encontra óbice.Ademais, ainda que a petição de fls. 76-82 não tenha acompanhado o mandado de citação, a ré teve acesso aos autos, quando tomou conhecimento da emenda a inicial, inclusive quanto ao pedido de repetição de indébito, como se vê na parte inicial da contestação (f. 92). 3. Conclusão. Diante do exposto:1 - afasto a preliminar de incompetência, arguida pela ré;2 - admito a emenda a inicial (fls. 76-82), inclusive quanto à alteração do valor da causa para R\$ 1.632,40;3 - fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela;4 - determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, relativamente ao valor depositado à f. 68;Intemem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0010833-41.2016.403.6000 - ELIZABETH REGINA DOS REIS(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a autora a exclusão de seu nome de cadastros de devedores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 55.000,00. Apresentou os documentos de f. 12-26. Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fs. 35-43) É o breve relatório. 2. Fundamentação. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, a autora afirma que efetuou o pagamento do débito, mas a ré inseriu seu nome em cadastros de devedores, pelo que pede indenização por danos morais no valor de R\$ 55.000,00. Como se vê, o valor pretendido pela autora a título de indenização é sessenta vezes o valor do débito, de R\$ 965,57 (f. 23). A Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos. Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado. Sobre o assunto, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. A toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) destaque: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE: REPUBLICAÇÃO) destaque: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Quanto ao valor da indenização pelo dano moral decorrente da negativação do nome do autor, tem-se que deve ser elevado para R\$ 10.000,00. 4. Apelação da CEF desprovida e apelação da parte autora provida. (AC 0032129320044036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) Diante disso, nos termos do 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 10.965,00 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais), ao tempo em que reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

0011043-92.2016.403.6000 - ROGERIO PERES DE MORAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a incompetência deste Juízo, nos termos do art. 10 do CPC, dentro do prazo de cinco dias.

0011177-22.2016.403.6000 - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Intime-se a ré para que junte cópia das certidões de citação firmadas na execução nº 0053440-08.2012.401.3400 e nos embargos 0033674-32.2013.401.3400, ambos em trâmite na 1ª Vara Federal de Brasília. Após, retornem conclusos para análise de eventual litispendência ou conexão.

0011297-65.2016.403.6000 - NELSON CARLOS DE ABREU FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0004282-24.2016.403.6201 - AYRES PEREIRA CORTEZ(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

1. Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS. 3. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001373-93.2017.403.6000 - EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após, conclusos para decisão.

0003033-25.2017.403.6000 - PAULO AIRTON TAMIOSSO RIBAS(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0003613-55.2017.403.6000 - SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE MS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004957-71.2017.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004970-70.2017.403.6000 - ANA CLAUDIA FELIX SOARES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005278-09.2017.403.6000 - EUZEBIO PAIVA VALIENTE(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 74-6. Não há fato novo que justifique a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido por este Juízo às fls. 57-60, e, diante do agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 65-73, pelo que neste momento, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Esclareço, por oportuno, que não há perigo de dano irreparável. Caso a ré dê destinação ao veículo, providenciaria o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela Fipe. De forma que, em caso de procedência do pedido, o autor será indenizado. Aguarde-se decisão do agravo nº 0051107-52.2017.4.03.0000. Int.

0006160-68.2017.403.6000 - DEDIEL GONCALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a incompetência deste Juízo, nos termos do art. 10 do CPC, dentro do prazo de cinco dias.

0006163-23.2017.403.6000 - MOURISE DE MOURA VIANA SANDIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0006183-14.2017.403.6000 - JORCILEI BARROS SERRA(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a incompetência deste Juízo, nos termos do art. 10 do CPC, dentro do prazo de cinco dias.

0007014-62.2017.403.6000 - PAULA & RIBEIRO LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS016247 - WELLDER ALVES DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a autora para se manifestar sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

0007082-12.2017.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, considerando que os autos nº 0003100-29.2013.4.03.6000 já foram sentenciados, inclusive já se encontram arquivados, não há o que se falar em reunião de ações. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

000042-55.2017.403.6201 - SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-60.2011.403.6000 (92.0005174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-91.1992.403.6000 (92.0005174-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS006955E - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS006953E - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Fica a embargada intimada acerca dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002226-73.2015.403.6000 - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES e ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA propuseram a presente medida cautelar inominada, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da concorrência pública de seu imóvel. Às fls. 65-7, este Juízo declinou da competência para processar e julgar a presente ação para o TRF da 3ª Região, face a interposição de recurso de apelação na ação principal, nº 0008954-38.2012.403.6000. Ocorre que a ação principal supracitada já foi julgada, tendo sido certificado, inclusive, seu trânsito em julgado, de maneira que o objeto desta ação resta prejudicado por conta disto, não havendo outra solução, senão extinguir este processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto. Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-96.1991.403.6000 (91.0009916-3) - ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004034 - ZAHM AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ARNALDO EVANGELISTA DE SANTANA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte exequente intimada acerca do pagamento noticiado nestes autos.

0004129-42.1998.403.6000 (98.0004129-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO FERREIRA OCAMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARICIO PEREIRA DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGILDO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEIVAL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLIENKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELLO FREIRE LEITE X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSON AKIRA MATSUURA X NEY VANCHO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA D AMICO X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVIA FERNANDA LIMA GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA X VALDE PIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA PELICAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X GUILHERMINA GONCALVES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSLER X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELOS CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X THEOFILO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X YEDA LIMA ARAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO FREITAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA PINSORF DA SILVA X LELIA PINSORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA LIMA ARAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS X ADEMAR BEZERRA PAES X ADEMIR GUERRA X ADIR XAVIER NOGUEIRA X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALENCAR SEVERINO DE MACEDO X ALOISIO DE SOUZA PEREIRA X ALTAIR REBELOS BENTOS X ANESIA RAMOS DE OLIVEIRA X AMELIO FERREIRA OCAMPOS X ANGELO RUBENS BARROS X ANTILDES INACIO SIMOES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO X TANIA REGINA PEREIRA HYPOLITO X DANIEL PEREIRA HYPOLITO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARICIO PEREIRA DORNELES X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X APOLINARIO CRISTALDO X AQUINO LUNA NETO X ARINO BRITZ X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X ASTOLFO LOUREIRO FERNANDES X AUXILIADORA DE LIRA LOPES UMEDA X ASTROGILDO BOGARIM X AUGUSTO PIRES GONCALVES X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR X BEVERLY BEZERRA SILVA X CARLOS ALBERTO CALDAS DE OLIVEIRA X CARLOS ALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO TEDESCO SILVA X CELSO LUIZ ANTONIALI X CLAUDIO DE SEIXAS SILVA X CICERO ESTEVAO DE SOUSA X CLOVIS FERREIRA LOPES X DARIO ANTUNES FERREIRA X DANIEL SILVA PIRES X DAVID CAMPOS LEITE X DEIVAL DE SOUSA BRUNO X DEOLI DOS ANJOS DESERTO X EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEICAO X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEANE FERREIRA X ELIZARDO SANCHES X EMIR BARROS ROJAS X EVALDO PIRES BATISTA X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS VIANNA DE SOUZA X GERSON TAMIO SATO X GILBERTO CATALINO FRANCO X GERSON GLIENKE X HARRISON DE JESUS ANTUNES X HILARIO BOZ X HUMBERTO FERNANDES PREGELLI X HEITOR WALTER DE LIMA X JAIR BALERONI X JESUINO FIALHO ARAUJO X JOANITA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA NUNES DA MATA X JOAO CRISOSTOMO MAUD CAVALLERO X JOAO HILARIO PIRES X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO MARQUES X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS CARVALHO CELLOS X JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO X JOSE CARMELLO FREIRE LEITE X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X JULIO VATANABE OKAMOTO X JURANDIR FERREIRA DE ABREU X JUARES PESSOA DE ABREU X JUVENAL DE SOUZA X LUZIA MACIEL REGIORI X LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO X LUZIA AGUENA X MARCIO DE ALMEIDA X MARCOS FERNANDO ANTUNES DE MORAES X MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA X MARIO CAMARGO ARTEMAN X MARTIMIANO RODRIGUES DE LIMA X MIDORI SEGAWA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA X MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES X MARIA MAGDALENA IZZO X MARIA ODETE DA LUZ X MARIA ITSUKO KAKAZU X MARIA CLARA DIEHL SERRA RENSI X NANCY ORTIZ DO CARMO PIRES X NEIMA DE MATOS RIOS X NELSON ANTONIO DA SILVA X NELSON AKIRA MATSUURA X NEY VANCHO PANOVICH X ORASIL ROMEU BANDINI X ORLANDO BAEZ X OTACILIO MARQUES DE ARAUJO X OSVALDO ALVES RODRIGUES X PAULA IVANA MONTALVAO X PAULO CESAR BERGONZI X PERLY MEIRA JUNIOR X PIERINA MARIA DAMICO X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ROBERTO BARONI GUARDALINI X RONALDO DIONISIO SANTANA X ROSANE MATOS MACHADO MOURA X ROSALINO MANOEL PIO X ROSILENE DA SILVA MATOS X ROSY FERREIRA BARBOSA X RUI SARAVI LEITE X SAMUEL DE MORAIS PINTO X SERGIO INACIO PEREIRA X SERGIO PAULO COELHO X SILVIA FERNANDA LIMA GONCALVES X SILVIO NASU X SINESIO CRISTALDO X SOLANGE DE SOUZA BUYTENDORP BIZARRO X SONIA MARIA DE LIMA X SELMA MARIA FERREIRA PUSSOLI X SUEL FERRANTI DA SILVA X TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA X TEREZINHA DEBARBARA DA SILVA X VALDE PIO VIEIRA X VALDECI SANCHEZ HERNANDES X VANDA DA SILVA X VERA LUCIA PELICAO REBELO X VERA MARIA MACIEIRA BORGES X WALDECY FERREIRA AURELIO X WALDIR FERREIRA DA SILVA X YOSHIO FUGITA X ADAO GOMES FLORES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADROAN D ORNELAS X AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALMIR ESPIRITO SANTO X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA

X AYDANO SOARES X BONIFACIO FERNANDES DE SOUZA X CASSEMIRO PERALTA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLAUDIO MELO X CICERO DI MARTINI X DACIO CABRAL DA SILVA X DILERMANDO SILVA X DINORAH WIECHERT SERRA BARUKI X ELBA ISNARDI X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X FAUSTO MOREIRA BARROS X GUILHERMINA GONCALVES MACHADO X GABINO PEDRO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISAIAS DE OLIVEIRA LEITE X ISIDORO BENITES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MARTINS X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSELTE X JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFFONSO ARAUJO X JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GOMES DE BARROS FILHO X JOSE OBERECI DE CARVALHO X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LISARDO LUNA X LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA X LUCAS ALCIDES DE SIQUEIRA X MARIA LOURDES DE ALMEIDA CURVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA X MOACIR VICENTE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X OSCAR PEDRO RABELO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X TEOFILIO OTAVIANO TENORIO X VILENA JUSTINO PEREIRA X YEDA LIMA ARAAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X ANA MARIA TORRES CARDOSO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO FRETAS BOSCOLI X FRANCISCA CORREA BENITES X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X HELOISA ALVES DA SILVA X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO NOGUEIRA X IRIA BRISTEMAYDER AMARAL X IZA MARA SILVA DA CUNHA X JANDIRA DA SILVA COSTA X KARLA ARAAGAO VIEGAS X JULIA DE LIMA GARCIA X LEDA PINSORF DA SILVA X LELIA PINSORF DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA GERONIMA DE LARA BARBOSA X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X RAMONITA DE CARVALHO X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEREZA ALVES DE SOUZA X TEREZA VIEIRA MATOS X YEDA LIMA ARAAGAO X RENATA APARECIDA MASCARO X MARCUS VINICIUS MASCARO DOS SANTOS X YAN MASCARO DOS SANTOS X ANANIAS FERRAZ LINZ X ALEX PEREIRA DE SOUZA LINZ(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X CLELIA OLIVIA AGGIO DE SA X CLEONICE KINOSHITA X DIMAS FERREIRA RODRIGUES X DJALMA GOMES SANDIM X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X EVER MARTINEZ DE SOUZA X HELIO LIPU X ILDO INFAN X JOAIME LOPES CANDIDO X JOSE ANTONIO ROLDAO X JOSE JORGE RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS X MARIANA SPENGLER DE MELO LOURENCO X SEBASTIAO SAMUEL DE SOUZA X VILSON MANOEL DA SILVA X WALDIR MOMESSO JUNIOR X WILTON RIBEIRO PINHO X CREILDA SANTOS ALVES X ROBERTO MACHADO SOARES X ANA EDITE DELGADO DE OLIVEIRA X GABRIELA DELGADO DE OLIVEIRA XAVIER X ELZA HELENA DELGADO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MARCHINI X ABILIO ANTUNES X ACYR VAZ GUIMARAES X ADAO MARQUES RIBEIRO X ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ADROAN DORNELLAS X ALCEBIADES MARTINS FERREIRA X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALDEMIRO BISPO DA SILVA X ALFIO MAFUCI X ANA MARIA TORRES CARDOSO X ANANIAS GOMES X ANGELINA DA SILVA VICENTE X ANTONIL E. ARAUJO X APARECIDO CANDIDO DIAS X APARECIDO TEIXEIRA DORIA X ARGEMIRO RIBEIRO CAMILO X ARLINDO CORREA DE LIMA X ARMANDO RIBEIRO DA PAIXAO X AURELIA OLIVEIRA DE SOUZA X BERTOLINO DE OLIVEIRA X CARLOS BARBOSA DE MORAES X CARMELITA DE ARRUDA BEZERRA X CELINA DE MATOS AZAMBUJA X CLOVIS FERREIRA LOPES X CONCEICAO CORDOVAL X DACIO CABRAL DA SILVA X DARIO ANTUNES FERREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X DELANO BENICIO F BOSCOLI X DILERMANDO DA SILVA X DINORAH WECHERT S BARUKI X DORATILDE LUSTOSA TORRES X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELBA ISNARDI X ELEANE FERREIRA X ELIZADRO SANCHES X ELZA ALBUQUERQUE ESNARRIAGA X ELZA MARILDO BORGES X ELZA RIBEIRO X EMERICO BATISTA DE ARAUJO X EVA OLIVEIRA DE SOUZA X FAUSTO MOREIRA BARROS X FLORENTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA CORREA BENITES X FRANCISCA FAVACHO MODESTO X FRANCISCO CESAR POTRICH X FRANCISCO DE ARRUDA X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO DENIS BARBOSA X FRANCISCO SALDANHA CARPES X GABINO PEDRO X GECY MOREIRA LEAL X GENY DA SILVA MOREIRA X GERSON GLIENKE X GISLAYNE DEMETRIO NOGUEIRA X GUMERCINDO VIEIRA NUNES X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X HELINTON JOSE ROCHA X HELOISA ALVES DA SILVA X HENRIQUE SOARES X ILACIR DOMINGOS NOGUEIRA X INACIA DEMETRIO X IRIA FRETES DE CARVALHO X ISSAC JOSE DOS SANTOS X IVAN CUIBANO LINO X IZA MARA SILVA DA CUNHA X IZIDORO BENITES X JANDIRA DA SILVA COSTA X JOANITA ALMEIDA DE O DE MOURA X JOAO ALVES PEREIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CRISOSTOMO M CAVALLERO X JOAO DE PAULA BUENO X JOAO LAURENTINO C DE OLIVEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X JOAO MARQUES X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PESSOA ANNES X JOAO RESSELTE X JOAO SOLIDADE DA SILVA X JOAO ZUZA FERREIRA X JOAQUIM AFONSO ARAUJO X JOAQUIM DA COSTA ALVES X JOAQUIM DA SILVA NANTES X JOEL RAFAEL X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE GOMES DE BARRO FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JUSTO DE SOUZA PEREIRA X LEDA PINSORF DA SILVA X LELIA PINSORF DA SILVA X LELIA WILWERTH LEONI X LEONIDES GOMES PORTAO X LIBERDITO ROCHA X LOLIA CARRILLO NOVAES X LUIZ BARTOLO DE A E SILVA X MARCINA HONORIA DOURADO X MARCOS FERNANDO A DE MORAES X MARIA CONCEICAO DA COSTA X MARIA DE FATIMA P DE SOUSA X MARIA DE LOURDES DE A CURVO X MARIA IGNACIA DE ALMEIDA X MARISA BENEDITA DUCIGNE HIGA X MARY GOES DE MEDEIROS X NECIO FERREIRA DA SILVA X NELSON AKIRA MATSUURA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X OLGA AZAMBUJA BATISTA X ORACELES CORREA ALVES X ORLINDA MEDEIROS X PATRICIO MANOEL CASSIA X PEDRO OSMAR X RAMAO MACHADO X RAMONITA DE CARVALHO X REGINA SOUZA DA SILVA X RICARDO PINTO X ROMARIO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA X SOPHIA FIALHO DOS SANTOS X TEOFILIO OTAVIANO TENORIO X TEREZA ALVES DE SOUZA X UBALDINA PRESTES RIBEIRO X VITORINO NUNES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE DE LIMA X YEDA LIMA ARAAGAO X YVONE DEMARCO MARTINS X YVONE DEMARCO MARTINS X ZILA DE OLIVEIRA MARQUES X LUIZ CARLOS MARCHINI X JOAO ANTONIO NUNES DA CUNHA FILHO X IZA MARA SILVA DA CUNHA X ELIANE SILVA DA CUNHA X MARA AUGUSTA CUNHA GERMINARI

Determinou-se o desmembramento dos autos em relação à segunda execução, com o fim de facilitar a resolução das questões e evitar maior demora no cumprimento da sentença.No entanto, conforme certidão de f. 2422, para que se proceda à distribuição exige-se o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos exequentes. Aliás, esse requisito também é exigido por ocasião do pagamento de valores, inclusive aqueles incontroversos.Assim, caberá ao Sindicato autor e à União - esta porque, em nome da celeridade processual, defendeu o desmembramento da execução (f. 2383), no prazo de 30 (trinta) dias, informarem número de CPF dos exequentes elencados às fls. 1203-1206, ou de seus sucessores, se for o caso. Tendo em vista que a Secretária já efetuou o desmembramento do documento contendo o nome dos exequentes, deverá juntar cópia do mesmo e antes da intimação das partes.Registre-se que a inércia das partes será entendida como desinteresse no desmembramento, com a consequente revogação da medida e retorno dos documentos, mantendo-se todos os exequentes neste processo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008612-66.2008.403.6000 (08.00.00.008612-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI E MS011947 - RAQUEL GOULART) X EMILIO BENITEZ RAMIRES(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO BENITEZ RAMIRES

O executado EMÍLIO BENITEZ RAMIRES pede às fls. 193-200, a liberação dos valores bloqueados eletronicamente pelo sistema Bacenjud nas contas bancárias que possui no Banco do Brasil (fl. 192). Alega que o bloqueio incidiu sobre seu salário, pelo que é absolutamente impenhorável por força do disposto no art. 833, IV do CPC. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento do desbloqueio dos valores (fl. 213). Decido. Como bem observou a CEF, o executado não comprovou que o bloqueio incidiu sobre sua conta salário (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Igualmente, quanto ao alegado acordo de fls. 202-9, como a CEF não fez parte dele, prevalece o que consta no título de fls. 10-23. Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela falta de intimação da penhora dos valores ora discutidos (fl. 198), tal não subsiste, pois quando o executado compareceu aos autos exatamente para argumentar a impenhorabilidade dos ditos valores, tem-se suprida a referida falta de intimação, conforme fls. 210-1, forte no art. 239, parágrafo 1º, CPC, mutatis mutandis. Assim, indefiro o pedido do executado EMÍLIO BENITEZ RAMIRES de desbloqueio dos valores penhorados. Para evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se a executada SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE RAMIRES da penhora de fl. 191, na pessoa de seus procuradores. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

0014056-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014056-0) - MARCOS KHADUR ROSA PIRES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS KHADUR ROSA PIRES

Fl. 145. Intime-se o executado para proceder ao pagamento do valor remanescente do débito, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento (art. 523 do novo CPC). Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002948-44.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TCS CONSTRUTORA LTDA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO)

Citada (fls. 62 e 92), a ré Suzana Ajala não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Fls. 78-9. A fl. 80 é noticiado o falecimento da ré Maria Alice Van Den Bosch Pardo. A certidão de óbito informa que ela deixou filhos e bens. Nesta situação, de acordo com a lei, deve-se proceder ao inventário dos bens da pessoa falecida. Considerando-se que, encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, devendo então, qualquer ação que envolva os direitos do inventariado ser proposta pelo respectivo herdeiro que passou a ser o titular da legitimidade ativa, intime-se a CEF para esclarecer se houve a abertura e conclusão do inventário, caso em que a representação do polo passivo deverá ser ocupada pelos herdeiros. Não tendo sido concluído o inventário, é parte legítima o espólio, representado pelo inventariante, devendo ser juntado o respectivo termo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-66.1994.403.6000 (04.0001414-7) - HERCULES DOS SANTOS ANTONIO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HERCULES DOS SANTOS ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado acerca da impugnação da União.

0001127-98.1997.403.6000 (97.0001127-5) - ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO(MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO) X EDIHANNE GAMARRA ARGUELHO(MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO) X IRWINN ARGUELHO(MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO E MS013673 - GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO X EDIHANNE GAMARRA ARGUELHO X IRWINN ARGUELHO(MS013673 - GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X ANDREA LUIZA CUNHA LAURA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Fl. 279. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Anotem-se as procurações de fls. 282 e 284.3. No silêncio, arquivem-se, ficando os autos aguardando provocação da parte interessada. Int.

0000243-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000243-7) - JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X GERALDO APARECIDO DANTAS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO APARECIDO DANTAS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado acerca do pagamento noticiado nestes autos.

0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0) - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S

Fica o advogado da exequente intimado acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expediente Nº 5312

MANDADO DE SEGURANCA

0014385-14.2016.403.6000 - SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA E MS019844B - NATALIE NAVARRO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

1. Relatório. SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, pretendendo compelir a autoridade impetrada a abster-se de impedir seu registro nos quadros do Conselho Regional. Afirma que é empresa especializada em gestão e assessoria contábil e tributária e que deu início à alteração de sua natureza societária, passando de empresa individual para sociedade limitada. Diz que solicitou ao Conselho Regional de Contabilidade as possíveis implicações decorrentes de tal alteração, ao que foi informada da impossibilidade de constituir a sociedade com sócio leigo, ou seja, não contabilista, bem como da necessidade de o profissional contabilista deter mais de 50% do capital social da empresa, nos termos da Resolução CFC nº 1.390/2012. Defende que o posicionamento do Conselho é ilegal e inconstitucional, uma vez que extrapola os limites legais impostos pelo Decreto Lei nº 9.295/1946. Esclarece que manterá em seu quadro societário profissional habilitada em contabilidade, registrada no Conselho de classe e, inclusive, responsável técnica pela empresa, de sorte que estarão cumpridas as exigências impostas pela legislação. Justifica sua urgência, na possibilidade de ter seus contratos rescindidos e sua atividade empresarial comprometida. Juntou documentos (fs. 14-41). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 43). Notificada (f. 48), a autoridade apresentou informações (fs. 52-59) e juntou documentos (fs. 60-74). Sustenta a legalidade de seu posicionamento, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.390/12-CFC, porquanto a prestação de serviços contábeis é atividade principal da impetrante (f. 61). Argumenta que sendo a sociedade civil destinada à prestação de serviços especializados de nível intelectual, não se poderia admitir pessoas sem habilitação profissional. Aduz que a Resolução combatida pela impetrante visa impedir que profissionais da área contábil sejam explorados por eventuais sócios capitalistas, como no caso em exame em que a sócia contadora - detentora de todo o capital social, passaria a possuir 5% das quotas da empresa, restando 95% das quotas ao seu sócio leigo e sem formação técnica específica. Informa que a exceção a essa regra seria a sócia contadora permanecer prestando serviços na forma em que estava constituída, ou seja, como empresa individual. Pugna pela denegação da ordem. Instado, o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda (f. 76). É o relatório. 2. Fundamentação. O Decreto-Lei n. 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, assim dispõe em seu art. 15: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Por sua vez a Resolução n. 1390/12 editada pelo Conselho Federal de Contabilidade estabelece em seu art. 3º: Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios. 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social. 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade. 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico. 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados. Art. 4º Somente será admitido o Registro Cadastral de Organização Contábil cujos titular, sócios e responsáveis técnicos estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. Parágrafo único. Havendo débito em nome do titular, dos sócios ou dos responsáveis técnicos da Organização Contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o Registro Cadastral quando regularizada a situação. Como se vê, consoante o Decreto-Lei n. 9.295/46, pode a pessoa jurídica exercer suas atividades, mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, bastando que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação. Desse modo a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução CFC nº 1.390/12 é ilegal, pois tal exigência extrapola os limites da mera regulamentação. Destarte, não há razão para impedir que profissionais de outras áreas, mesmo não especializados, venham a integrar a empresa, a fim de encarregar-se de fornecer a estrutura de apoio destinada a proporcionar ao profissional especializado os meios necessários ao desenvolvimento da empresa, conquanto que a responsabilidade técnica dos serviços prestados seja atribuída a um profissional qualificado. No caso em exame, constata-se das minutas de alteração do contrato social da impetrante que a responsabilidade técnica das atividades desenvolvidas pela sociedade ficará única e exclusivamente por conta da sócia contadora. Deise Rígon (f. 26), devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (f. 31). A propósito, assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE. I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei. II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos. III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00262916119944036100, Relatora Des. Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. I. É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 496, do Conselho Federal de Contabilidade, pois extrapola os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador. 2. O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. 3. A pessoa jurídica pode exercer suas atividades mesmo que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim à Contabilidade, pois basta que os encarregados da parte técnica tenham esse tipo de habilitação, nos termos do ART-15 do DEL-9295/46. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 00322167719904036100, Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJU de 22/10/2007). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. 1. É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 496, do Conselho Federal de Contabilidade, pois extrapola os limites da mera regulamentação a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador. 2. Não se confunde a restrição ilegal, ora impugnada, com a exigência, diversa e válida, de que os atos privativos e próprios da profissão sejam praticados exclusivamente pelos legalmente habilitados, condição esta que não foi afastada com a concessão da ordem. 3. Precedentes. (AMS 00272483319924036100, Relator Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, DJU de 24/05/2006). Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe, visto que a impetrante comprovou ter direito líquido e certo ao registro junto ao Conselho impetrado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o registro da impetrante pelo motivo de inclusão de sócio leigo na sociedade. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Campo Grande - MS, 21 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000146-68.2017.403.6000 - VERA LUCIA NETO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

SENTENÇA1. Relatório.Vera Lúcia Neto, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e do Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, pretendendo a suspensão da reposição ao Erário incidente sobre seus vencimentos, cujo valor foi apurado no processo administrativo nº. 23104.002614/2014-77. Alega ter ingressado nos quadros da FUFMS no cargo de Técnico em Contabilidade no ano de 2010 e afastou-se de suas funções para participar de programa de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo dos seus vencimentos, no período de abril de 2014 a abril de 2016, conforme art. 96-A da Lei nº. 8.112/1990. Sucede que foi nomeada para exercer o cargo de Contadora no IFMS em abril de 2016, tomando posse em 20/04/2016. Diante disso, a FUFMS apurou e determinou a devolução da importância de R\$ 111.337,87, referente ao período em que esteve afastada de suas funções para participar do curso de mestrado, ao passo que o IFMS iniciou os descontos em seus vencimentos na folha de dezembro de 2016. Em sua análise, a devolução exigida é ilegal, uma vez que não perdeu o vínculo com a Administração Pública Federal, tanto que manteve a mesma matrícula SIAPE. Ademais, alega que ambas as instituições pertencem ao Governo Federal, vinculadas ao Ministério da Educação, de modo que o cargo atual é regido pelos mesmos instrumentos normativos do cargo anterior (Lei nº. 7.596/1987 e Lei nº. 11.091/2005). Acrescenta que os valores eventualmente ressarcidos são destinados à União (código de arrecadação 18818-2 STN) e não à FUFMS. Juntou documentos (fs. 13-188). O pedido de liminar foi indeferido (fs. 190-7). Notificadas (fs. 204-7), as autoridades prestaram informações (fs. 206-23). O Reitor da UFMS sustentou que o prazo para a impetrante ingressar com a presente ação expirou em 09/12/2016, pelo que o feito deve ser extinto, por não atender ao prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009. No mais, sustentou que a autora tinha ciência de que, ao se afastar para estudo, deveria manter-se vinculada à instituição pelo prazo mínimo igual ao do afastamento, sendo, portanto, legítimo o ressarcimento ao erário. Juntou documentos (fs. 224-352). O Reitor do IFMS defendeu o ato como coator pela impetrante, fundamentando a atuação no art. 96-A da Lei nº. 8.112/90 e em jurisprudência sobre o tema. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 357, declinando de sua participação no feito por não vislumbrar interesse público primário justificante (f. 357). Por meio do despacho às fs. 360, determinou-se a intimação da impetrante sobre a preliminar de decadência arguida pela autoridade da FUFMS (f. 360). Sobreveio a manifestação de fs. 362-8. É o breve relatório.2. Fundamentação. Quanto à alegada decadência, dispõe o art. 5º da Lei 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; Verifico, conforme notificação de f. 157, que a cobrança dos valores pela UFMS foi encaminhada ao IFMS somente após a decisão da reitoria daquela instituição, em resposta ao recurso administrativo da impetrante, levando a crer que foi dado efeito suspensivo ao pedido. Logo, tenho que os 120 dias destinados à impetração devem ser contados a partir de 1º de outubro de 2016 (notificação da decisão do recurso), de sorte que a ação é tempestiva, pois foi proposta em 09/01/2017. No mérito, não há fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo em relação ao que foi decidido no pedido de liminar, pelo que invoco os argumentos utilizados naquela decisão (fs. 190-7) para fundamentar esta sentença: Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para a determinação de ressarcimento do Erário não contém ilegalidades. Com efeito, a pretensão de ressarcimento está amparada no art. 96-A da Lei n. 8.112/1990 e art. 47 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596/1987, aprovado pelo Decreto n. 94.664/1987. Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 47. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente: I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira; II - para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa; III - para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas; IV - para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções acadêmicas. 1º O prazo de autorização para o afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pela IFE e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de cinco anos. 2º O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na IFE de origem. 3º A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertença. 5º O afastamento será autorizado pelo dirigente máximo da IFE, observada a legislação vigente. Ademais, o contrato celebrado entre a FUFMS e a impetrante também estipula o dever de ressarcimento: CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES. 1- As obrigações atribuídas aos(as) contratantes, são as seguintes: ...II- DO(A) SERVIDOR(A)(s)...(h) manter vínculo empregatício com a UNIVERSIDADE por período no mínimo igual ao do afastamento, incluídas as eventuais prorrogações; i) ressarcir a UFMS se infringir quaisquer das obrigações constantes do contrato na forma estabelecida por lei. CLÁUSULA QUINTA - DA INDENIZAÇÃO POR INADIMPLÊNCIAS. 1- Nos termos do disposto neste Contrato, o(a) Servidor(a) ressarcirá a UNIVERSIDADE pela importância total que esta dispender a seu favor, conforme estabelecida na alínea b, inciso I, da CLÁUSULA QUARTA, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - deixar de cumprir o disposto na alínea h do inciso II a CLÁUSULA QUARTA, rescindindo seu Contrato de Trabalho ou motivando a sua rescisão; Da leitura dos dispositivos legais e contratuais acima transcritos, conclui-se que a autoridade possui o dever de exigir o ressarcimento, porquanto a impetrante sequer permaneceu trinta dias após o retorno às funções do cargo anterior. Note-se que o fato de ambas as autarquias possuírem vínculo com o Ministério da Educação não afasta o dever do ressarcimento e nem mesmo a alegação, não comprovada nos autos, de que os valores ressarcidos não serão destinados à FUFMS. Ora, a posse em outro cargo público inacusável advém de decisão pessoal da impetrante, tomada após reflexão acerca das vantagens e dos ônus decorrentes dessa escolha, descabendo passar tais ônus à FUFMS que lhe propiciou o afastamento remunerado, suportando a redução da força de trabalho por dois anos e a frustração da justa expectativa gerencial de que novos conhecimentos seriam acrescidos para a consecução de seus fins institucionais. Como se vê, na verdade, os prejuízos suportados pela Administração não se resumem aos valores, cuja devolução pretende. Portanto, a função precípua da previsão legal e contratual de ressarcimento é justamente compelir o servidor a permanecer no cargo por período igual ao do afastamento. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado pretensões semelhantes, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO QUE, FINDO O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - DOUTORADO -, NÃO RETORNA AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 16 do Decreto 74.143/74, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Nos termos do art. 47, caput, e inciso I, do Decreto 94.664/87, pode o servidor de Instituição Federal de Ensino afastar-se de suas funções para a realização de curso de aperfeiçoamento, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente. 3. Consoante determina o 3º do referido diploma legal, impõe-se ao servidor, findo o período de seu afastamento, o retorno às suas atividades, devendo ali permanecer por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. 4. O fato de o servidor, mediante aprovação em concurso público, ter tomado posse em cargo de professor na UFMS não elide a obrigação de ressarcir a instituição que lhe concedeu a licença remunerada - FUNREI -, porquanto tais instituições possuem personalidades jurídicas próprias e patrimônios específicos, com orçamento e quadro de pessoal distintos. Inteligência do art. 207 da Constituição Federal c/c o 1º do Anexo ao Decreto 94.664/87. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200600821878, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA 07/02/2008 PG00001...DTPB.) Destaqueio mesmo entendimento foi empregado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM OUTRA UNIVERSIDADE. INDENIZAÇÃO POR NÃO PERMANECER NA UNIVERSIDADE APÓS O TÉRMINO DO CURSO DEVIDA. 1- É devida a indenização decorrente da ruptura do vínculo com a universidade pelo servidor que, após a realização do curso de pós-graduação, nela deixa de permanecer por período igual ao do afastamento. Incidência do art. 47 do Decreto nº 94.664/83. 2- A transferência, a pedido do servidor, de uma instituição de ensino para outra representa ruptura das condições assumidas ao tempo do afastamento, sujeito-se o servidor à pena ali prevista. 3- Apelo improvido. (AC 200004010159873, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 08/05/2002 PÁGINA: 1035.) Para ilustrar, transcrevo parte do voto do relator do referido recurso de apelação: Também quanto à alegação de que os descontos não deveriam incidir nos vencimentos do autor porque apesar da transferência permaneceu vinculado ao Ministério da Educação, continuando a prestar atividades educacionais, melhor sorte não lhe socorre. Isso porque tal fato não interfere no compromisso assumido pelo apelante perante a FURG, qual seja, o de retornar à universidade após a realização do curso de pós-graduação, devendo permanecer nesta instituição por período igual ao do afastamento. Caso não cumprida essa obrigação, estabelece ainda o termo de compromisso que o servidor deverá arcar com uma indenização pelos prejuízos causados durante o afastamento. O compromisso assumido pelo autor não fora com o MEC, mas com a FURG, que tem personalidade jurídica própria, não podendo prevalecer a tese de que, ao transferir-se para outra universidade pública, a sanção contratual não lhe atingiria. Logo, no mérito, a ação é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isenta de Custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000461-96.2017.403.6000 - TIAGO GOMES TAMAKI (MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Tiago Gomes Tamaki, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, pretendendo compelir a autoridade impetrada a lhe garantir a investidura no cargo de Professor na área de Informática/Desenvolvimento e Jogos Digitais e consequente posse no concurso público para provimento de cargos do magistério federal, no qual restou aprovado. Alega que foi nomeado para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 23/11/2016. Todavia, quando de sua investidura no cargo, foi considerado inabilitado, porquanto não teria apresentado os certificados correspondentes previstos no Edital do certame nº 001/2016 - CPP - IFMS. Discorda da decisão, uma vez que é graduado em Física, formação que entende equivalente à exigida pelo Edital, além de possuir Pós-Graduação em Ciência da Computação e Jogos Digitais, compatível com a função/cargo que almeja assumir, superando, inclusive, o nível de graduação exigido. Fundamenta sua pretensão nos princípios da legalidade e razoabilidade, bem como nas Leis nº 9.394/96 e nº 11.748/08 e julgados que transcreve. Juntou documentos (fs. 21-82). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (f. 83). Notificada (fs. 88-9), a autoridade apresentou informações às fs. 90-3. Aduz que o impetrante apresentou diploma de graduação diverso do exigido no edital do concurso como necessária ao exercício da vaga de professor na área específica. Sustenta a legalidade do ato, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo evadir-se das regras que a própria autarquia determinou e às quais aderem todos os candidatos, além dos demais princípios administrativos, em especial da legalidade, moralidade, segurança jurídica e isonomia. Pede a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito do feito (f. 95). É o relatório. 2. Fundamentação. Dispõe o Edital 001/2016-CPP-IFMS que regulamentou o concurso em questão: 8.6 O Edital com os requisitos, o conteúdo programático e a bibliografia de cada área/subárea para as Provas Objetiva e de Desempenho Didático será publicado até 23 de maio de 2016 no endereço eletrônico <http://selecao.ifms.edu.br/perfil/servidores>. Em atenção ao referido item foi publicado o Edital 001.1/2016 retificado pelo Edital 001.3/2016, que estabeleceu os requisitos exigidos para cada área. Para o cargo ao qual o impetrante concorreu os requisitos são: 1. REQUISITOS ÁREA/SUBÁREA Requisitos... ..Informática/Desenvolvimento e Jogos Digitais Graduação em Ciência da Computação ou em Engenharia da Computação ou em Sistemas de Informação ou em Jogos Digitais ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou área equivalente... ..Como se vê, a graduação exigida pelo edital para a área na qual o impetrante concorreu (Informática/Desenvolvimento e Jogos Digitais) poderia ser em Ciência da Computação ou em Engenharia da Computação ou em Sistemas de Informação ou em Jogos Digitais ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou área equivalente. Todavia, o impetrante é graduado em Física (f. 71), graduação esta que não consta no rol indicado no Edital nº 001.3/2016 entre as habilitações exigidas pela autarquia do IFMS, necessárias ao exercício da vaga aludida. Sabe-se que o edital é a lei que rege o concurso público, estabelecendo um vínculo entre as partes envolvidas e garantindo a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da CF/88), de modo que todos os interessados participem em igualdade de condições. No caso, ainda que o impetrante tenha comprovado possuir pós-graduação em Games: produção e programação, tal fato não supre a exigência de graduação na área específica, momento por se tratar de especialização. Outrossim, ainda que a graduação do impetrante pudesse atender à exigência do Edital, tal conclusão só seria possível mediante a produção de prova, ou seja, análise de equivalência dos cursos/histórico, inacabável na via eleita, uma vez que o mandado de segurança não permite dilação probatória. Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade, porquanto nada mais fez do que cumprir os estritos termos do Edital. Por conseguinte, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante à vaga pretendida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro ao impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande - MS, 16 de agosto de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000798-85.2017.403.6000 - EDSON FERREIRA DA SILVA (Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Relatório. Edson Ferreira da Silva, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS e do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, como autoridades coatoras, pretendendo ser matriculado no curso superior independentemente de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Subsidiariamente pede que a segunda autoridade seja obrigada a reservar vaga até o fim da demanda. Diz ter sido aprovado para o curso de Saneamento Ambiental e, ao providenciar os documentos para a matrícula, não obteve êxito quanto ao certificado de conclusão do Ensino Médio junto ao IFMS. Conquanto tenha solicitado referido documento, a instituição de ensino exigiu o prazo de 45 dias para sua expedição, ao passo que a data final para realizar a matrícula na UFMS é 07/02/2017. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13-30). Deferi parcialmente o pedido de liminar, determinando ao Reitor do IFMS que analisasse conclusivamente o pedido do impetrante e, se atendidos os requisitos, expedisse o certificado pretendido no prazo de até 24 horas. Por outro lado, determinei a reserva de vaga no curso de Saneamento Ambiental em favor do impetrante, concedendo-lhe o prazo de 72 horas, contado do recebimento do documento de conclusão, para efetivar a matrícula. O Reitor do IFMS informou o cumprimento da liminar (f. 51), conforme documento de f. 52. O Reitor da UFMS prestou informações às fls. 55-9 e juntou documentos (fls. 60-74). Alegou ser o impetrante carecedor da ação por falta de interesse de agir, uma vez que não houve recusa da universidade em realizar a matrícula. No mais, disse que não há ato coator, uma vez que o impetrante restou matriculado. Instado a manifestar-se sobre a preliminar alegada pela segunda autoridade, o autor manifestou-se à f. 76, verso. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 78, deixando de exarar parecer acerca do mérito, diante da ausência de interesse público primário justificante. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto em relação à FUFMS, uma vez que o impetrante apresentou toda a documentação necessária para realizar a matrícula no prazo assinalado no edital, sendo desnecessária a reserva de vaga. No mais, conforme demonstram os documentos de fls. 51-3, o impetrante integralizou todas as disciplinas do ensino médio, de sorte que as providências pendentes junto ao IFMS não eram docentes ou discentes, mas meramente administrativas (expedição e entrega do certificado de conclusão). E tendo aluno concluído o ensino médio, tem direito ao certificado respectivo para matricular-se no curso superior, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996/Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaquei) Era o caso do impetrante, dada a possibilidade do perecimento do seu direito com prejuízos de difícil reparação, uma vez que foi convocado para realizar matrícula, cujo ingresso dependia da certificação pretendida. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) Em relação ao Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 467, VI, do CPC; 2) Em relação ao Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS concedo a segurança, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Expediente Nº 5313

MANDADO DE SEGURANCA

0011011-87.2016.403.6000 - WILSON ALVES CORREA(MS015505 - BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1626 - CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se o embargado (impetrante) para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos Embargos opostos pela União às fls. 94/95 (art. 1.023, 2º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2138

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007544-66.2017.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AQUIDAUANA/MS X KEMPES BARBOZA VASQUES X MARCELO PAULINO FIDELIS(MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA)

Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de KEMPES BARBOZA VASQUES e MARCELO PAULINO FIDELIS. (...) Diante do exposto, concedo liberdade provisória à KEMPES BARBOZA VASQUES e MARCELO PAULINO FIDELIS qualificados nos autos, mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais) para cada um. Ocorre que ao compulsar os autos verifico que o indiciado KEMPES encontra-se desempregado e o indiciado MARCELO trabalha vendendo fumo, palhas e isqueiros, o que permite presumir que não detenham, a princípio, condições financeiras de recolher o valor arbitrado a título de fiança, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, isento-os do recolhimento do valor da fiança. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, com as advertências de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP), devendo ainda, quando do cumprimento do alvará de soltura, apresentarem comprovante atualizado de endereço. Excepcionalmente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, o cumprimento dos alvarás de soltura e a realização da audiência de custódia e a intimação dos indiciados da decisão que concedeu liberdade provisória. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008710-07.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS020060 - MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré MARILENE MURAD SGHIR, qualificada nos autos, por violação ao art. 140 c/c 141, II, ambos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.

ACAO PENAL

000414-89.1998.403.6000 (98.0000414-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOUGLAS RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Pelos seus próprios fundamentos, mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

000050-49.2000.403.6000 (2000.60.00.000050-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO MARTINS DA SILVEIRA(MS005294 - ADAIR GAUNA BULDI E MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X DJARMA MALAQUIAS SOARES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X MAURO MANOEL(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X PEDRO BATISTA PINTO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X MARTINS GIMENES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X MASAKASU YAFUSO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X NILTON GUTIERRES MOREIRA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ADAO ELIAS DA SILVA X MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X SANDRA MARA OSHIRO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus IZAMAR LIMA ALVES, MARGARIDA INÁCIA QUIRINA, SÍRIO MARTINS DA SILVEIRA, DJARMA MALAQUIAS SOARES, NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA, MANOEL SERAFIM DUTRA, WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA, NILTON GUTIERES MOREIRA, MASAKASU YAFUSU, SANDRA MARA OSHIRO, ALCEBIÁDES DA SILVA ESPINDOLA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO, ARAL ASSUNÇÃO BARROS, MARTINS GIMENEZ, PEDRO BATISTA PINTO, VALDIR CARAMALAC, JOSÉ CALDEIRO DE OLIVEIRA, MAURO MANOEL e RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008203-27.2007.403.6000 (2007.60.00.008203-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MARCO ANTONIO OJEDA BILLERBECK(RJ128690 - JOSEMAR FIGUEIREDO ARAUJO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010503-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA FERREIRA LIMA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001350-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMANDA SANTANA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fica a defesa da ré intimada a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

0000454-75.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON HUANCA QUISPE(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu NELSON HUANCA QUISPE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade neste feito, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0005223-29.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000618-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação a) condenar o acusado Eder Paulo Martins como incurso na sanção prevista no art. 334, 1º, inciso II, do Código Penal (antiga redação) à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial semiaberto; b) condenar o acusado Walber Balan como incurso na sanção prevista no art. 334, caput, do Código Penal (antiga redação) à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. No que tange às fianças depositadas como medidas cautelares (f. 182 - Walber e f. 183 - Eder), suas restituições (equivalente à metade dos valores, considerando a decisão de f. 577 que decretou o quebraimento) ficam condicionadas ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, as cauções deverão ser restituídas por ocasião da audiência admonitoria no processo de execução penal, abatidas dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e de eventual prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando os condenados para o início do cumprimento de suas penas, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos. Condono os acusados a arcarem com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (i) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) oficie-se ao DETRAN/MS e DETRAN/PR informando-lhes sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados Eder (f. 51) e Walber (f. 54), respectivamente. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Intime-se a defesa do acusado MARCUS VINICIUS GARCIA DOS SANTOS para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos todas as vias originais de passaportes que estejam em poder do referido acusado, viabilizando a expedição do contramandado de prisão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal da juntada, pela defesa do acusado PETERSON SILVEIRA CAVARZAN, das peças de f. 1373/1430.

Expediente Nº 2139

EXECUCAO PENAL

0004359-25.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO(CE024742 - ALAN FROTA BASTOS E CE027003 - ALEXANDRINA CABRAL PESSOA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho/documentos de fs. 635/636 e fs. 655.

0007379-87.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Fs. 1489/1490. Assiste razão à defesa, uma vez que o agravo em execução (fs. 1175), protocolado tempestivamente na Seção de Execução de Execução Penal de Porto Velho/RO, não foi processado. Desta forma, recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Considerando que a defesa apresentou as razões recursais (fs. 1183/1184), dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal. Outrossim, considerando que não houve impugnação das partes (fs. 1388 e fs. 1491/1492), homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fs. 1380/1387. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT do cálculo de penas de fs. 1380/1387, que servirá como atestado de penas a cumprir. Tendo em vista o pedido de progressão de regime, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a certidão de conduta carcerária do apenado LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT. Oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ) que informe, com a máxima urgência possível, se concorda com o retorno do interno LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT ao sistema penitenciário de origem, caso seja concedida, por este Juízo Federal, o benefício da progressão de regime prisional, considerando que não existe regime semiaberto no sistema penitenciário federal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de progressão de regime, bem como acerca da certidão de fs. 1484.

0009040-67.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fs. 1544, cálculo de penas de fs. 1559/1562 e manifestação do Ministério Público Federal de fs. 1564/1564v.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010776-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALONSO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fs. 367. Designo o dia 03/10/2017, às 14:00 horas, para a audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso MÁRCIO ALONSO a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão individual de efetivo estudo (fs. 366), bem como sobre o pedido da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS para que sejam autorizados o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados, no dia 25 de abril de 2017, e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 109/2017-PFCG - SEI/MJ 08118.001746/2017-81 (fs. 370/372). Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. EXPEDIANTE DIA 18/08/2017. Deixo de apreciar o pedido de fs. 375/382, uma vez que a Portaria Nº 327/2017/GAB/DEPEN não se encontra mais em vigor.

PETICAO

0007341-07.2017.403.6000 - DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para ciência da decisão de inclusão cautelar (fs. 18/19), bem como para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o pedido de inclusão definitiva do interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0003701-64.2015.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA) X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 550/551. Tendo em vista que já foi apreciado o pedido de prorrogação da permanência do preso HELDER GUIMARÃES RAMOS, julgo prejudicado o pedido de retorno do preso ao sistema penitenciário de origem.Fls. 551. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração parcial da decisão de fls. 545/547, uma vez que a Portaria DISPF Nº 6, de 27/06/2017, que suspendia as visitas fora do parlatório não se encontra mais em vigor.

0003986-57.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X CLEY GOMES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Macapá(AP).Preso: CLEY GOMES DA SILVA.Prazo: 28/07/2017 a 22/07/2018.Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Ciência ao MPF e à defesa.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006036-08.2005.403.6000 (2005.60.00.006036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004407-3)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 216, 271-273, 346-350, 372-376 e 381 na Execução Fiscal nº 0004407-96.2005.403.6000.Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0009734-12.2011.403.6000 (2008.60.00.002108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-44.2008.403.6000 (2008.60.00.002108-6)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio(MS006306 - ULISSES DUARTE E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 176-190, 218-222 e 224 na Execução Fiscal correspondente (nº 00021084420084036000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011275-80.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANA LUISA VIEIRA DE MATTOS(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0011489-71.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GABRIELA CAMPEIRO DA LUZ(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009882-86.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Considerando não ter havido registro da penhora realizada e considerando que a carta de f. 44-52 expressamente previa que a deprecata incluía a penhora, avaliação e o registro do imóvel de matrícula 7.190, defiro requerimento da exequente para que a carta seja desentranhada e para que se dê imediato cumprimento à ordem de registro da constrição realizada.Cumpra-se, com urgência.Após, dê-se vista dos autos à executada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as considerações da União (f. 87-87v).Tendo em vista o fato de a penhora ainda não ter sido aperfeiçoada e tendo em vista o novo pedido da executada, entendo que a apreciação de retirada do seu nome do Cadin comporta deferimento depois de efetivamente levada a efeito a constrição, nos limites necessários à garantia da execução.

0007772-46.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora (f. 21). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0008085-07.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GONCALVES ANTONIO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

A executada requer o desbloqueio dos bens penhorados, uma vez que a dívida encontra-se parcelada (f. 113-114).Manifestação da exequente (f. 151).É um breve relato.DECIDO.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso dos autos, as adesões ao parcelamento (f. 95 - 10.01.2017 e f. 118 - 30.05.2017) são posteriores às restrições judiciais, realizadas através do Sistema RENAJUD (f. 75 - 16.09.2016).Desse modo, indefiro o requerimento de desbloqueio dos veículos.Diante do parcelamento (f. 151), suspenda-se a execução fiscal até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.Intimem-se.

0010906-81.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SOLANGE CUBEL MELLO X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SOLANGE CUBEL MELLO E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0010307-74.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007648-20.2001.403.6000 (2001.60.00.007648-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SELCO SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA X ALVENCIO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X JOSE CARLOS FRAZILIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X SELCO SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência para a parte interessada do cancelamento do RPV em razão da divergência entre o nome do executado cadastrado nos autos e o existente na Receita Federal.

0007215-06.2007.403.6000 (2007.60.00.007215-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TACO-CENTER INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA-ME(SC022840 - ANALICIA ANGELICA CONDUTA VITECKI) X ANALICIA ANGELICA CONDUTA VITECKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007792-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007792-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VENANCIA NOBRE DE MIRANDA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X REGIS SANTIAGO DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007287-85.2010.403.6000 (2005.60.00.008311-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008311-27.2005.403.6000 (2005.60.00.008311-0)) PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001034-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000746-9)) H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X H F AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos: Resultando positiva a solicitação de bloqueio:1.) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02f.asp?kdpa=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002232-47.1996.403.6000 (96.0002232-1) - SYLVIA SILVEIRA XIMENES X MIGUEL XIMENES X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X WILSON MARTINELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009141-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003676-5)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000070-2) - LAUDELINA MARIA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a decisão definitiva proferida pela instância superior, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito (fls. 107-108, 126, 142-143 e 145), revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida pela sentença de fls. 73-76, que havia reconhecido a procedência da ação com a concessão do benefício de aposentadoria por idade.2. Ofício-se à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ do INSS, em Dourados, para proceder à imediata cessação do benefício concedido à autora por força da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida nestes autos, informando-se posteriormente a este Juízo o cumprimento da medida.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, considerando o exaurimento da prestação jurisdicional.Intimem-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 072/2017-SD01/WBD, ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ do INSS, em Dourados, para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.Anexos: fls. 73-76, 78, 81, 107-108, 126, 142-143 e 145.

0004465-88.2008.403.6002 (2008.60.02.004465-1) - SILMAR BENITES X AMANCIO BRAGA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 263-265, considerando as razões expostas em seu petição e a necessidade da rápida solução do litígio (feito distribuído no ano de 2008 e incluído na Meta 2 do CNJ).2. Ofício-se à Unidade Regional de Perícia e Identificação - URPI Dourados para que proceda, com a maior brevidade possível, à realização do exame de DNA entre os padrões genéticos do autor SILMAR BENITES e seu irmão pela linhagem materna, Sr. AMANCIO BRAGA, com a marcação de data para o exame e orientação dos procedimentos necessários para sua realização, com a antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes.3. Intimem-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 079/2017-SD01/WBD a Ilustríssima Senhora Coordenadora da Unidade Regional de Perícia e Identificação - URPI Dourados, com endereço na Rua Coronel Ponciano, 835, esquina com a Rua Frei Antônio, fone 3416-5614, em Dourados/MS, para as providências descritas no item 2 acima.Anexos: cópia de fls. 159-160, 218, 239 e 263-265.

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. A perícia agendada deixou de ser realizada em razão da não intimação pessoal do autor e a ausência de informação de que compareceria ao ato independentemente de intimação.2. Sublinhe-se que houve tentativa frustrada de intimação pessoal do autor no endereço fornecido (fl. 181) e o mesmo não indicou seu novo endereço em tempo hábil para o ato, apesar da intimação de fl. 183.3. Desse modo, intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, forneça o seu atual endereço, a fim de ser intimado pessoalmente (nos termos decididos pelo TRF da 3ª Região) da perícia médica a ser ulteriormente designada.Cumpra-se. Intimem-se.

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

1. Em face da recusa do perito médico anteriormente nomeado (fl. 297), destituo-o do encargo.2. Em razão das dificuldades de nomeação de outros profissionais médicos desta cidade para a realização da perícia, motivadas por suspeição, razões diversas e ausência de profissionais residentes neste Município cadastrados no AJG na especialidade de ginecologia e obstetria, nomeo o Dr. Heber Ferreira de Santana, CRM/MS 18, para a realização da perícia no dia 04 de outubro de 2017, às 13:30 horas, no seu consultório na Rua Treze de Junho, 651, Centro, fones 3383-4902 e 9982-5396, em Campo Grande/MS.3. A autora deverá comparecer junto ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária no dia do exame, às 09:00 horas, a fim de ser conduzida em veículo oficial até o local da realização da perícia médica, em Campo Grande/MS, com imediato retorno no mesmo dia.4. A parte autora deverá comparecer na perícia, acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando certificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.5. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.6. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos questionamentos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.7. Com a apresentação do laudo (que poderá ser protocolado junto à Subseção Judiciária em Campo Grande), intinem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.8. Arbitro os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).9. Encaminhe-se, via e-mail, cópia do presente despacho ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção para a adoção das providências administrativas pertinentes para o deslocamento da autora até o Município de Campo Grande.Cumpra-se. Intimem-se.

000055-45.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 1.114-1.125 pela FUNAI e às fls. 1.127-1.133 pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000503-18.2012.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL X MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 512-519 pela FUNAI e às fls. 521-527 pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001025-74.2014.403.6002 - VERA SILVA LASMA BAMBIL(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ068836 - MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

VERA SILVA LASMA BAMBIL pede em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO, o recebimento de crédito expresso na Obrigação Série HH, número 1524228, emitida em 20/06/1974.A inicial, de fls. 02-24, foi instruída com os documentos de fls. 25-43.Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 64-90 (Eletrobrás) e 150-155 (União).Ato contínuo, a União apresentou impugnação ao valor da causa em ação conexa (autos 0004020-60.2014.403.6002), cujos fundamentos foram acolhidos por este Juízo (fls. 159-162 e 167).Embora intimada, por duas vezes, a comprovar o recolhimento das custas complementares, a parte autora permaneceu inerte (fls. 174-175).Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Consta-se que não há manifestação da parte autora comprovando o recolhimento das custas complementares, ato imprescindível ao prosseguimento do feito.Ressalte-se, ainda, que o despacho de fl. 175 concedeu prazo para a regularização do vício; mesmo assim, a determinação judicial deixou de ser cumprida.Ante o exposto, resolvo o processo sem apreciar o mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ocorrência de triangularização da relação processual com a apresentação das contestações pelas rés, deixo de determinar o cancelamento da distribuição, revogando, em parte, o despacho de fl. 175.Considerando o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja verba será dividida em partes iguais a cada uma das rés (art. 85, 2º do CPC).P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001243-05.2014.403.6002 - MARIA APARECIDA NEVES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IRENE BIAGI DOS SANTOS(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração de fls. 304-309, a correção de vícios na sentença de fls. 287-290, os quais serão explanados na fundamentação.A autora se manifestou às fls. 313-315.Vieram os autos conclusos. Decido.Os embargos são tempestivos.No mérito, assiste parcial razão à embargante.De fato, há obscuridade na sentença quanto ao restabelecimento do contrato, o que passo a dirimir.Nesse cenário, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para inserir na parte dispositiva da sentença o que segue.Com a declaração de nulidade da notificação de Maria Aparecida Neves por edital, todos os atos subsequentes foram contaminados.Logo, o contrato deve ser restabelecido desde o momento em que foi rescindido pela Caixa Econômica Federal. Por restabelecido entende-se que todas as obrigações assumidas pelas partes devem ser restabelecidas a partir da prolação desta sentença. Em outras palavras, a partir deste momento, a CEF deverá proceder à cobrança das parcelas devidas pela autora normalmente. As parcelas vencidas entre a rescisão contratual e este momento deverão ser incorporadas ao saldo devedor, o que deverá implicar em dilação do prazo contratual, de forma a garantir o equilíbrio financeiro observado no momento em que o contrato foi firmado pelas partes. Nas parcelas vencidas entre a rescisão contratual e este momento não deverão incidir juros de mora.As parcelas vencidas entre 14 de abril de 2012 e a rescisão contratual deverão ser incorporadas ao saldo devedor do contrato com a incidência de todos os encargos legais e contratuais. Importa observar que a obrigação da autora consistia em manter-se adimplente com as prestações contratuais, nos termos do que foi voluntariamente pactuado. Logo, com a notificação extrajudicial não houve constituição de obrigações, já que estas - e as consequências de descumprimento - decorriam do contrato.Concedo a tutela antecipada para: suspender a consolidação da propriedade, e do leilão realizado em 29/08/2013, e garantir à autora a permanência no imóvel mediante a purgação da mora. Neste ponto, sobre purgação da mora deve-se entender o cumprimento, pela autora, das obrigações decorrentes do contrato a partir de seu restabelecimento.Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.P.R.I.

0000744-84.2015.403.6002 - JOSE LUIZ DIAS DA CUNHA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ DIAS DA CUNHA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta-se: que está incapacitado para qualquer função, sendo-lhe deferido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, foi-lhe cessado o referido benefício sob o argumento de falta de incapacidade para o trabalho, o qual foi concedido de 01/10/2007 até a data de 21/08/2008.O réu contesta a demanda em fls. 40-50, sustentando a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, no caso de a parte autora estar a perceber benefício de auxílio doença com alta programada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante a ausência de requisitos do benefício.À fl. 55, o Juízo do Juizado Especial Federal de Dourados indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor e determinou a emenda da inicial para juntar cópia legível do comprovante de endereço emitido até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação e cópia legível da carteira de trabalho, bem assim, adequar o valor da causa, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Referidas providências foram tomadas pelo autor, cujos documentos estão acostados às fls. 57-66.As fls. 78-79, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu decisão na qual julgou procedente o conflito de competência suscitado pelo JEF para reconhecer a competência do Juízo suscitado, no caso, a Primeira Vara Federal de Dourados/MS.O laudo pericial foi encartado nas folhas 100-107.O autor manifesta-se sobre o laudo em fls. 111-114.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, ratifico o quanto decidido na decisão de fls. 84-87, relativo aos benefícios da justiça gratuita, prescrição e falta de interesse de agir, cujo teor a seguir transcrevo fazendo parte integrante desta sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No tocante à prejudicial de mérito - prescrição-, tenho que se operou em relação às parcelas anteriores ao quinquênio à data da propositura da ação, a qual se deu em 10/04/2015.Relativamente à alegada falta de interesse de agir em razão de alta programada, foi afastada sua incidência tendo em vista que a parte autora não recebe o benefício previdenciário desde 21/08/2008 (fl.18).Passo ao exame do mérito.As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91.Como se observa no trabalho apresentado perito, este pontua que o autor apresenta aterosclerose coronariana, diabetes melitus, e cirurgia de revascularização miocárdica. No entanto, está capaz para o exercício da atividade laboral declinada nos autos, uma vez que menciona na identificação do autor que este trabalha atualmente em sua propriedade rural de 30 hectares, tendo comparecido à perícia sozinho.Houve agravamento da doença arterial coronariana quando o periciando necessitou ser submetido a angioplastia seguida de implante de stents. Porém, não há sequelas, pois o mesmo, não sofreu infarto do miocárdio. O periciando já se submeteu a tratamento cirúrgico e angioplastia seguida de implante de stents. Houve incapacidade por 6 meses que se seguiram ao ato cirúrgico, e 1 mês após o implante do stents.Aliados aos exames que lhe foram apresentados, o expert conclui que o periciado é suscetível de recuperação para a sua atividade habitual. E ainda que é possível o controle adequado da doença arterial coronariana, através de medicamentos, controle medico ambulatorial, controle através de exames seriados e modificações do estilo de vida.Conquanto este Magistrado não esteja vinculado às conclusões periciais, conungo do entendimento de que o autor está capaz. Até porque, a doença se manifestou há quase dez anos, não indicando o estabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Percebe-se que há ausência de incapacidade para o trabalho desempenhado pelo requerente, bem como a não ocorrência de qualquer sequela em razão da doença.Está, pois, acertada a conclusão administrativa que lhe negou a prorrogação do benefício porque o autor não está incapacitado nem parcial nem totalmente ou sequer teve reduzida sua capacidade laboral.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inaugural, resolvendo o mérito do processo (art. 487, I, CPC).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios porque é beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001367-51.2015.403.6002 - JORGE IMAI X LUZIA FUMIKO IMAI NAKAMURA(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

JORGE IMAI e LUZIA FUMIKI IMAI NAKAMURA pedem, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a anulação de cláusula contratual que prevê o pagamento de saldo residual ao final do contrato de financiamento imobiliário. O contrato foi firmado com a primeira requerida em 20/12/1988. Alegam que: i) adquiriram o imóvel localizado à Rua Fluminense, 140 (Lote 3 da Quadra 22-A), do Conjunto Residencial Morumbi, Jardim Maracanã, em Dourados-MS, por meio do contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial; ii) após o pagamento integral do financiamento (288 parcelas) e a tentativa de dar baixa na hipoteca, foram surpreendidos com a cobrança de um saldo residual de R\$ 278.282,46 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos); iii) não pagaram as parcelas relativas ao saldo residual e foram notificados de que isso poderia ensejar a venda do imóvel em praça pública. Com a inicial, fls. 02/09, vieram documentos às fls. 10-37. A gratuidade judiciária e o provimento antecipatório foram deferidos às fls. 40-41. A CEF apresenta contestação às fls. 62-83. Sustenta ilegitimidade passiva, em razão da cedência do contrato à EMGEA. No mérito, pondera a inaplicabilidade do CDC, com fundamento na data da celebração do contrato, anterior à edição de mencionada lei. Defende a inexistência de nulidade, a partir da observância do pacta sunt servanda, e a impossibilidade de anulação da cláusula pretendida pelos requerentes, em consonância com Decreto-Lei 2349/87. Alega que, no caso concreto, o saldo residual não estava coberto pelo FCVFS, e por isso deve ser adimplido pelos requerentes, nos termos da jurisprudência. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 84-144. A CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 40-41. Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 165). Os requerentes apresentaram réplica às fls. 174-185. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 195). É a síntese do necessário. Sentença. Inicialmente, rejeita a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. O fato de a CEF ter cedido seus créditos à EMGEA não exclui da relação de consumo, pois fora com ela que os requerentes contrataram o financiamento imobiliário. Superado este ponto, passa-se ao mérito. Os requerentes pretendem, com a presente ação, a declaração de nulidade da cláusula décima oitava do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF em 20/12/1988. Referida cláusula prevê que eventual saldo residual apurado ao final do prazo contratual é de inteira responsabilidade do devedor, tendo em vista que no financiamento não houve contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVFS. Em suma, os requerentes sustentam a abusividade da cláusula e invocam a aplicação do CDC. Observa-se que a cláusula impugnada repete o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 2349/87. Por medida de clareza, transcreve-se o dispositivo: Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVFS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Vê-se que embora a cláusula quinta do contrato faça menção ao FCVFS, a cláusula décima oitava deixa expresso que o contrato em apreço não teve cobertura pelo FCVFS, o que é comprovado pela planilha de fls. 117-144, que não registra contribuições ao referido fundo. Dessa forma, não se vislumbra abusividade na previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes em litígio. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC. Condono os requerentes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, cujos percentuais serão apurados na fase de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, ambos do CPC. REVOGO a decisão antecipatória proferida nos autos. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0004642-08.2015.403.6002 - JEFFERSON FELIPE QUIRINO DA CRUZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

JEFFERSON FELIPE QUIRINO DA CRUZ pede, em face da UNIÃO, a anulação do ato administrativo pelo qual foi licenciado das fileiras do Exército, com a consequente reintegração e posterior reforma, em razão de incapacidade para o exercício da atividade militar adquirida após acidente em instrução militar. Sustenta-se: ingressou no Exército, em 1º/03/2010, após ser considerado apto à prestação do serviço militar obrigatório; no dia 24/03/2010, torceu o joelho direito em uma instrução militar e foi encaminhado ao posto médico da guarnição, permanecendo em repouso no período noturno; no dia 25/03/2010, retornou às suas atividades militares e, após quatro dias realizando esforços físicos, voltou a sentir dores no joelho direito; procurou atendimento médico e foi diagnosticado com ruptura do ligamento cruzado anterior; foi submetido a procedimento cirúrgico em 03/11/2010 e, em seguida, fez fisioterapia; foi licenciado em 20/04/2011, após inspeção médica considerá-lo apto, o que não se coaduna com sua condição; tem sequelas permanentes e faz jus à reforma por incapacidade física decorrente de acidente em atividade militar. Documentos às fls. 21-119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 122-124, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Citada, a União contesta às fls. 132-138. Pondera que há registro de que antes e depois do acidente ocorrido na caserna em 24/03/2010, o autor sofreu acidentes que afetaram seu joelho direito. Aponta, ainda, um terceiro acidente, registrado em 12/10/2010, com afetação do mesmo joelho. Informa que o autor foi submetido a cirurgia e tratamento com fisioterapia, sendo licenciado do Exército após inspeção militar em que foi considerado apto. Defende a não demonstração de nexo de causalidade entre o acidente na instrução militar e a pretensa incapacidade. Documentos às fls. 142-250. Laudado médico às fls. 254-268. Intimados para manifestação sobre o laudo, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 271) e a União pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há preliminares. Passa-se ao exame do mérito. O cerne da controvérsia é (in)capacidade laboral do autor causada pelo acidente supostamente em serviço. A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) é expressa no sentido de que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ao voluntário em uma Organização Militar da Ativa (art. 20), podendo tais incorporados requerer prorrogação desse tempo, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada (art. 33), em prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares (art. 33, parágrafo único). Já o Regulamento é expresso ao dizer que: 140. A desincorporação ocorrerá: 6) por moléstia ou acidente que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo; 2o - No caso do nº 2 deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. 6o - No caso do nº 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso de contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no 2o, deste artigo. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspeccionadas de saúde e, mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios, por parte da autoridade militar. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército em 20/04/2011, com a sua consequente reforma por incapacidade. O laudo pericial consignou que o autor: sofreu lesão no ligamento cruzado anterior e menisco externo do joelho direito, com tratamento cirúrgico realizado com sucesso; não apresenta incapacidade para o serviço militar e não está incapaz para atividades da vida civil; não é incapaz para a vida independente; mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; não está acometido por sequelas incapacitantes. Portanto, a perícia confirma a legitimidade do ato de licenciamento do autor, que pertencia ao efetivo variável. O licenciamento é ato administrativo discricionário, consoante o artigo 121 da Lei nº 6.880/80, cujo mérito administrativo, relativo à conveniência e oportunidade de se manter o militar temporário nos quadros das Forças Armadas, não cabe ao Poder Judiciário analisar, cabendo-lhe, apenas, o controle da legalidade de tais atos. No caso dos autos não foi demonstrado que a lesão no joelho direito do autor decorreu do acidente na instrução militar do dia 24/03/2010. Embora no laudo conste que a lesão tem relação de causa e efeito com o serviço militar, essa conclusão foi tomada de forma desvinculada de outras prova constantes dos autos - e, certamente, desconhecidas do perito judicial. Nesse aspecto, nota-se que após o acidente na instrução, em 24/03/2010, o autor foi encaminhado ao posto médico, onde foi lavrada a ficha médica de fls. 143, na qual foi registrado um acidente com entorse no joelho direito não reportado à OM, ocorrido no dia 20/03/2010. No dia seguinte ao acidente na instrução militar - ou seja, 25/03/2010 - o autor sofreu outra queda fora da OM, quando se deslocava na grama de uma moto. Nova sindicância foi instaurada (fls. 230) e, ao ser ouvido, o ora autor confirmou a ocorrência do acidente e que dele tinham decorrido escoriações e ferimentos na perna e pé direito (fls. 241), o que também foi apontado na ficha médica de fls. 244. Houve, ainda, mais um acidente, em 12/10/2010. Dessa vez, o autor compareceu para formação sanitária no dia 13/10/2010 e comunicou que havia caído de sua bicicleta (fls. 195). Como consequência, teve escoriações no braço esquerdo e nos dois joelhos (fls. 196). Noutro plano, ainda que fosse demonstrada relação de causa e efeito da lesão com a atividade militar, o laudo pericial judicial assenta a inexistência de incapacidade e o sucesso do tratamento dispensado ao autor antes de seu licenciamento das fileiras do Exército. Aliás, as conclusões do perito não foram impugnadas pelo autor. A lesão em apreço não lhe impinge incapacidade total para o serviço militar, o qual poderia ser feito com restrições, nem para a atividade civil que não é atrapalhada pela doença que lhe acomete. Assim, procede o pedido de reforma. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ART. 109 C/C ART. 108, III, DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL APENAS PARA ALGUMAS ATIVIDADES DO SERVIÇO MILITAR. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE 1. Pretende o apelante a anulação do ato de licenciamento e a reforma nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, do Estatuto dos Militares, em razão de acidente de moto sofrido por ele em março de 2005, quando se dirigia ao local de trabalho. 2. Para a concessão da reforma pretendida pelo apelante, é necessário que seja comprovado que o acidente sofrido por ele se enquadra em acidente de trabalho e que ele tenha ficado incapaz definitivamente em razão dele. 3. No caso dos autos, a sindicância instaurada pelos próprios militares concluiu que o acidente sofrido pelo autor se enquadrava como acidente de serviço, consoante o nº 6) da letra b do nº 4 da Portaria 016 - DGP, de 07 de março de 2001, uma vez que ele estava se dirigindo da sua residência para o local de trabalho. No mesmo ano, contudo, em setembro, ele foi considerado apto para o serviço militar. 4. No que tange à incapacidade, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de Luxação Recidivante do Ombro Direito (CID 10 S43.0), tendo sido submetido a tratamento cirúrgico e concluído o tratamento. O expert, no entanto, atestou que o apelante apresenta comprometimento mínimo da capacidade laborativa, tendo em vista que apresenta apenas 10% (dez por cento) de redução da extensão do ombro direito. Dessa forma, concluiu o perito que o particular estava plenamente capaz para exercer as atividades da vida civil e incapaz de exercer apenas algumas atividades da vida militar, alegando, ainda, que acreditava que a referida limitação não seria obstáculo para o ingresso nas Forças Armadas. 5. Dessa forma, percebe-se, pois, que os requisitos previstos nos arts. 108 e 109, do Estatuto dos Militares, não foram preenchidos e, portanto, não há como conceder a pretendida reforma ao particular. 6. Em razão da ausência de ilicitude no licenciamento do apelante nas fileiras do Exército, impossível a condenação da União ao pagamento de danos morais. 7. Apelação não provida. (AC 00144570720114058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/08/2016 - Página: 77.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condono o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa, com percentuais a serem apurados na fase de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC. No entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º, ambos do CPC. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0002550-23.2016.403.6002 - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

USINA AURORA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA pede em face da UNIÃO, a declaração do direito ao crédito do PIS e da COFINS mediante restituição junto à União ou compensação com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal ou inscritos em dívida ativa da União. Aduz que teria realizado a aquisição de máquinas e equipamentos para o seu ativo imobilizado, no valor de R\$ 71.840.000,00, devidamente contabilizadas em seu balanço patrimonial, possuindo crédito de PIS e COFINS em razão do disposto no artigo 1º da Lei 11.774/2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fs. 16-270. Citada, a ré contesta a demanda às fs. 274-285, defendendo a legitimidade da exação. Réplica às fs. 315-316 (cópia) e fs. 317-320 (original). A parte autora manifestou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 320). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente cumpre esclarecer que a preliminar levantada pela União se confunde com o mérito, razão porque será com ele apreciada. Acolho a preliminar de decadência, pois ainda que o autor pudesse se valer do creditamento, este não preenche os requisitos para apuração de créditos sob o regime da não-cumulatividade, não sendo possível a apropriação extemporânea. Com a vigência da Lei 10.637/2002, a partir de 01.12.2002, com exceções específicas, foi instituído o regime não cumulativo do PIS para as empresas optantes pelo lucro real. Com a Lei 10.833/2003, para as empresas optantes pelo lucro real, a partir de 01.02.2004, com exceções específicas, acaba a cumulatividade da COFINS sobre a receita bruta, descontando-se créditos da contribuição. Há empresas atuantes em um mesmo setor econômico submetidas a regimes diferentes, dependendo do seu porte. Isso porque o critério básico utilizado pelo art. 3º da Lei 10.637/2002 e art. 3º da Lei 10.833/2003 para o enquadramento das pessoas jurídicas no regime não cumulativo não é o da atividade econômica, mas, isso sim, estarem ou não sujeitas ao imposto de renda pelo lucro real. Na prática, portanto, o legislador submete ao regime não cumulativo as empresas maiores, com receita total anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), nos termos do art. 14 da Lei 9.718/98, com a redação da Lei 12.814/2013, mantendo no regime cumulativo do PIS e da COFINS, disciplinado pelas Leis 9.715/98 e 9.718/98, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, dentre outras. No caso da autora, os documentos acostados às fs. 286-312, comprovam que se trata de empresa optante pelo lucro presumido não fazendo jus ao abatimento previsto da PIS/COFINS originário das Leis acima mencionadas (Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003), isto tendo em vista que não poderá se beneficiar ao mesmo tempo de dois institutos que visam à desoneração, a empresa tributada mediante lucro presumido e ainda o abatimento da PIS/COFINS taxado exclusivamente para empresas tributadas mediante lucro real. Quanto à apropriação do ativo imobilizado, o referido benefício fiscal é exercido de forma irretirável, mediante opção, a qual é efetuada automaticamente ao se recolher a primeira parcela da contribuição com desconto de créditos, na forma escolhida, o que não foi efetuado pela autora, tempestivamente. Não bastasse, a Lei 11.774/2008, reduziu os prazos para aproveitamento dos créditos, relativos a bens de capital, do PIS/COFINS, acelerando a depreciação de modo a beneficiar setores produtivos da economia. Assim, se o contribuinte não fizer esta opção ao adquirir as máquinas e equipamentos e integrá-las a seu ativo imobilizado, poderá fazê-la em momento posterior, até o qual apropriará os créditos sobre os encargos de depreciação calculado mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Receita Federal em função da vida útil do bem. Desta forma, ela será efetuada a qualquer momento, mas se não se aplicar originalmente, quando da aquisição do bem, aplicar-se-á apenas a seu valor residual, sendo efetiva a forma como apropriados os créditos de depreciação até esse momento. Na hipótese de o adquirente de uma determinada máquina ou equipamento, por equívoco, comprovadamente, não apropriar créditos das contribuições sobre os correspondentes encargos de depreciação, aos quais teria direito, desde o momento em que o bem foi incorporado a seu ativo, poderá apurá-los e apropriá-los em momento posterior, desde que não decorrido o prazo decadencial e desde que atendidas as demais cominações legais e normativas, inclusive, se couber, optando pela faculdade estabelecida no artigo 2º da Lei 11.051/2005, o qual transere abaixo, verbis: Art. 2º. As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do 1º do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o 4º do art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Art. 1º dispõe: As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008) II do art. 1º - na forma prevista no 3º do art. 15 da Lei no 10.865, de 2004, que se dá no caso de importação. 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir de 3 de agosto de 2011. 3º O regime de desconto de créditos no prazo de 12 (doze) meses continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008 e anteriormente a 3 de agosto de 2011. (NR) Assim, pela interpretação sistemática do artigo 1º, inciso II, o 3º, além de o artigo em comento se destinar às empresas sujeitas ao regime do lucro real, deve ser estendido apenas e tão somente aos maquinários e equipamentos oriundos de importação, o que, na primeira hipótese está comprovado pela documentação acostada às fs. 286-312 que a empresa é optante pelo lucro presumido; e na segunda, não restou demonstrado devido à ausência das notas fiscais de compra. Conclui-se, pois, que o direito ao abatimento de eventual crédito está alcançado pela decadência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, II do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003045-67.2016.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando o resultado infrutífero da tentativa de conciliação entre as partes e o Ofício SHE/021/17 encaminhado pela autora à Secretaria Municipal de Saúde (fs. 443-444), defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 441, para determinar que seja oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados a fim de que repasse imediatamente à CEF o valor correspondente aos juros devidos, decorrentes da liminar concedida nestes autos, a partir do mês de janeiro/2017, ou justifique, em 5 (cinco) dias, a impossibilidade de assim proceder. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 078/2017-SD01/WBD ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde do Município de Dourados, com endereço na Rua Coronel Ponciano, 900, Parque dos Jequitibás, Dourados/MS, para as providências descritas acima. Anexos: cópia de fs. 335-336, 338, 441 e 443-444.

0003130-53.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

MARIO MARCIO MARCONDES CORREA pede em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) e UNIÃO, liminarmente, a retirada de seu nome do CADIN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o desembargo da área, até decisão final proferida nos autos. Aduz: foi autuado em 31.08.2012 em razão de infração ambiental consistente em desmatar a corte raso 20,88 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal da Fazenda Santa Tereza, no município de Maracaju/MS (Auto de Infração n.º 711014); o débito é objeto de discussão nos autos da execução fiscal 0003178-46.2015.403.6002, na qual lhe está sendo cobrado o valor de R\$ 185.484,00; a cobrança é ilegal; o procedimento administrativo viola princípios constitucionais; o embargo da área, embora parcial, obsta a movimentação do rebanho, causando-lhe enormes prejuízos, uma vez que a pecuária é a única atividade exercida; a inscrição de seu nome no CADIN impede a concessão de financiamento bancário; para garantia da medida vindicada oferece o imóvel sobre o qual recaiu a multa ambiental como caução. A inicial foi instruída com prolação e documentos de fls. 14-134. As fls. 141-142 o requerente pede a conversão do rito em ordinário, o que foi deferido pela decisão de fl. 143. Em sede de emenda à inicial (fls. 148-180), o requerente pede a nulidade do auto de infração e respectiva CDA. Sustenta, em síntese: inoportunidade do fato imputado (desmatamento em área de reserva legal de sua propriedade); equívoco quanto ao enquadramento legal da autuação; a área de reserva legal supera ao exigido por lei; o imóvel está devidamente inscrito no CAR; ausência dos requisitos indispensáveis ao dever de indenizar; aplicação do princípio da insignificância; desproporcionalidade e falta de fundamentação adequada quanto ao valor da sanção pecuniária. Pede, ainda, a condenação do Ibama à multa por litigância de má-fé. Documentos às fls. 181-358. As fls. 363-369 e 376-381 o requerente reitera o pedido de tutela provisória e comprova o consentimento do cônjuge quanto ao oferecimento do imóvel em garantia. As requeridas contestam às fls. 383-411 (Ibama) e 413-415 (União). O Ibama defende a legalidade e a manutenção das medidas administrativas adotadas, especialmente em razão dos princípios da prevenção e precaução; a regularidade do procedimento administrativo; e a necessidade de depósito integral e em dinheiro para fins de suspensão da inscrição no CADIN. A União, por sua vez, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; sustenta que o requerente não está inscrito no CADIN e que a não emissão de CND decorre de débito decorrente de ITR, não se referindo à multa ora discutida. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União merece acolhimento. Isso porque, nos termos da legislação vigente, o Ibama constitui autarquia pública federal, e nessa qualidade, é dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, respondendo diretamente pelos atos praticados. Sendo assim, acolho a preliminar arguida pela União e determino sua exclusão do polo passivo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, somente com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Para dar prosseguimento à análise do caso concreto, faz-se necessário contextualizar, ainda que brevemente, os fatos e fundamentos jurídicos trazidos à discussão. Inicialmente, observa-se que o Ibama propôs ação de execução fiscal em face do requerente em 14/09/2015; o executado se deu por citado, ofertou bem à penhora e requereu a concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome no CADIN e o levantamento do embargo da área (fls. 09-15 e 17-24); decorrido o prazo para manifestação da executada, foi concedida parcialmente a tutela (fls. 40-41); inconformado, o Ibama interpôs agravo de instrumento, que teve negado o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF3 (fls. 43-58 e 60-61). Paralelamente, o executado apresentou embargos à execução fiscal - ainda pendentes de julgamento -, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos relatados na presente ação, inclusive no tocante ao pedido de tutela de urgência. Assim, revela-se conveniente a reunião dos processos a esta demanda, em vista da evidente conexão de causas, evitando-se, assim, a prolação de decisões contraditórias (art. 55, 1º e 2º, I, do CPC). Dito isso, passo à análise dos pedidos de tutela provisória formulados. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exclusão do nome do requerente do CADIN e emissão de CND ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, os pedidos já foram analisados e deferidos por decisão proferida na execução fiscal n.º 0003178-46.2015.403.6002 (fls. 40-41). Convém pontuar que, segundo informado pela União, o autor não se encontra registrado no CADIN e a impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos da União não decorre da existência da multa discutida, mas sim de imposto territorial rural devido (fl. 415). Portanto, ratifico a decisão outorgada proferida por este Juízo, sem prejuízo de reanálise diante da ocorrência de fatos novos devidamente demonstrados nos autos. No tocante ao embargo da área, a medida encontra fundamento legal nos artigos 70 e 72 da Lei 9.605/1998 e artigo 51 do Decreto 6.514/2008, que estabelecem Lei 9.605/1998: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) III - multa simples; (...) VII - embargo de obra ou atividade; Decreto 6.514/2008: Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração. De acordo com o documento de fl. 61, foram desmatados 20,88 hectares em área de reserva legal da propriedade do requerente, entre os anos de 2010 e 2011, sem amparo em autorização ambiental. O Relatório de Fiscalização acostado às fls. 65-66 indica tratar-se de dano médio, passível de recuperação ambiental. Quanto ao local em que fora identificado o desmatamento, cumpre destacar o quanto certificado pelo Ibama à fl. 84 (...): a área onde está caracterizada a infração ambiental descrita no Auto de Infração 711014-D também é objeto do mesmo processo administrativo, nas coordenadas geográficas 21º, 14', 36,16 N e 55º 40' 52,82 W. Os efeitos do citado Termo de Embargo não alcançam atividades realizadas em áreas/instalações não embargadas do imóvel, bem como em outras propriedades do autuado e não correlacionadas com esta infração. (Original sem destaques). De notar que o embargo foi pontual, restringindo-se ao local desmatado, que caracteriza, em tese, área de reserva legal. Considerando que o imóvel autuado possui área de 2.452,0162 - muito superior à fração embargada -, é certo que o embargo não causará óbice ao prosseguimento da atividade produtiva (fl. 304). Ademais, o procedimento administrativo adotado não demonstra, à primeira vista, qualquer violação a preceitos constitucionais. A CDA emitida preenche os requisitos legais e goza de presunção de legitimidade e veracidade, constituindo ônus da parte interessada a produção de prova em sentido contrário. Além disso, o requerente foi regularmente notificado ao longo do procedimento administrativo, como mostram os documentos de fls. 54; 57; 68; 75; 82; 116 e 133. Embora o requerente negue a ocorrência dos fatos imputados, o mesmo já declarou anteriormente que, de fato, (...) desmatou uma parte da vegetação, a qual estava próxima do retiro Jamaica; na ocasião, sustentou possuir autorização e licença ambiental para tanto (fl. 241). O Relatório Técnico Ambiental elaborado a pedido do requerente não comprova, indene de dúvida, que a área desmatada seria diversa daquela apontada no auto de infração. Com efeito, ao final da análise realizada pelo engenheiro agrônomo Evandro Wilson Baretta, o profissional concluiu (...): as informações contidas nos autos 02014.001044/2011-94 e 02014.000768/2010-30 são imprecisas no que se refere à localização das áreas onde supostamente ocorreu desmatamento dentro da Reserva Legal, porém se analisando o deslocamento dos perímetros apresentados em relação às áreas georreferenciadas da propriedade pode-se observar que não estão dentro da Reserva Legal, entretanto é de extrema necessidade que sejam corrigidas as coordenadas apresentadas para determinar se houve ou não desmate em área de Reserva Legal [sic]. - (Original sem destaques - fl. 297). Ainda, infere-se dos autos que a regularização do imóvel junto ao CAR foi feita em 24/10/2014, após a intimação do requerente no processo administrativo; logo, há indícios de que, até então, o cadastro estava pendente (fls. 131-133 e 304). Quanto à multa fixada, o valor é estabelecido por lei (art. 51 do Decreto 6.514/2008), o que, em princípio, afasta as teses de desproporcionalidade e confisco. Assim, em que pesem os relevantes argumentos expendidos, entendendo não demonstrada, nesta incipiente fase processual, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Por fim, considerando que o bem oferecido em garantia nestes autos depende apenas da formalização da penhora na execução fiscal conexa, resta prejudicada a análise da caução ofertada. Diante do exposto(a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e, com relação a ela, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015; em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 50% sobre o percentual de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, 3º, inciso I, 6º c/c art. 87, 1º, do CPC/2015; eb) ratifico integralmente a decisão proferida às fls. 40-41 da execução fiscal conexa e, em complemento, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA consistente no levantamento do embargo que recai sobre a área do imóvel autuado. A presente decisão abrangerá os pedidos de tutela provisória formulados também nos autos 0003178-46.2015.403.6002 e 0004081-47.2016.403.6002, em vista da conexão ora reconhecida. Formalizada a penhora no feito executivo, determino o sobrestamento da execução fiscal e respectivos embargos até a decisão final da presente ação. Em prosseguimento, intime-se o requerente para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 dias (art. 351 do CPC); na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, intime-se a requerida para especificação de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Cumpridas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.

0005091-29.2016.403.6002 - SISPACK MEDICAL LTDA.(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SISPACK MEDICAL LTDA pede em ação preparatória proposta em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/HU, liminarmente, a suspensão da punição aplicada pela ré e a obtenção de vistas dos procedimentos administrativos indicados. A inicial (fls. 02-24) foi instruída com prolação e documentos (fls. 25-134). Recolhidas as custas processuais e regularizada a representação processual, foi concedida a liminar para determinar a suspensão das sanções impostas até o julgamento do recurso administrativo; o credenciamento da empresa no Sicafe; e a apresentação dos procedimentos administrativos 23005.002922/2013-30, 23005.000435/2015-02 e 23005.00435/2014-02, diretamente à parte autora no prazo de 48 horas (fls. 145-147). As fls. 168-170 a ré comprova o cumprimento parcial da liminar e pede dilação de prazo para juntada dos documentos solicitados. Em petições acostadas às fls. 184-200, a autora apresenta aditamento à inicial e informa o parcial descumprimento da liminar. Recebida a emenda, a ré foi citada e contestou, ocasião em que também se manifestou sobre o descumprimento da determinação judicial (fls. 243 e 247-257). Réplica às fls. 264-275. Em sede de especificação de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunha (fl. 275); a ré, por sua vez, nada requereu (fls. 261-262). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, infere-se dos autos que embora tenha sido determinada em caráter liminar a apresentação dos procedimentos administrativos 23005.002922/2013-30, 23005.000435/2014-02 e 23005.000435/2015-02, os fundamentos jurídicos dos pedidos relacionam-se tão somente aos dois primeiros; a menção ao último número resulta de erro material, sendo descabido falar em descumprimento da liminar sob esse aspecto. Ademais, apesar de ter sido determinada a apresentação dos documentos diretamente à parte autora (fl. 147), sua juntada aos autos através da mídia acostada à fl. 257 não induz, em princípio, qualquer prejuízo. Isso porque a autora teve acesso aos referidos documentos, conforme se denota da narrativa da petição acostada à fl. 268-verso, in verbis: (...) Neste sentido, basta ver os documentos de fls. 07 a 19 do processo licitatório (anexado em CD pela ré), que constata-se a utilização desta prática para a apresentação de diversos documentos (...). Pelo exposto, conclui-se, por ora, que a ré cumpriu a liminar deferida por este Juízo, não obstante fora do prazo determinado. Eventual consequência advinda de sua conduta será objeto de análise no momento oportuno. Dando continuidade ao feito, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação das partes, tendo em vista a remota possibilidade de composição amigável da lide. Defiro o pedido de inversão do ônus probatório em favor da autora, conforme pleiteado à fl. 24. Com efeito, o caso concreto demonstra que a ré dispõe de maior capacidade para obtenção de prova contrária aos fatos narrados na exordial. Por outro lado, indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela autora, porquanto irrelevante para o deslinde do feito (fl. 275). Outrossim, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim ao disposto no artigo 373, 3º, do CPC, intem-se as partes, dando-lhes ciência da presente decisão e para, querendo, requererem o que entender de direito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-24.2017.403.6002 - DENILSON GONCALVES(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DENILSON GONÇALVES propõe a presente ação em face da UNIÃO objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo, emanado da Receita Federal, pelo qual foi incluído no polo passivo da constituição de crédito tributário em desfavor da empresa Cleiton J S Cavalcanti, na qualidade de responsável solidário de fato. O autor narra que: figurou como sócio, entre os anos de 2011 e 2016, da Golden 7, empresa que foi reconhecida como integrante de grupo econômico do qual a Cleiton J S Cavalcanti faria parte; sua inclusão como responsável solidário foi fundamentada em transferências pessoais recebidas da pessoa jurídica Cleiton J S Cavalcanti, com a qual mantinha relações comerciais, conforme contratos e notas fiscais apresentados com a inicial; a existência de algum tipo de conluio ou formação de grupo econômico não era de seu conhecimento. Pede tutela provisória de urgência para que seu nome não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito. Com a inicial de fls. 02-13 foi instruída com documentos de fls. 14-225. A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da contestação (fls. 228). A UNIÃO apresenta contestação às fls. 229-238. Pondera que durante o procedimento fiscal foi comprovado que as pessoas (físicas e jurídicas) relacionadas com os solidários se confundiam, sendo que restou demonstrada a utilização de telefones, funcionários e estrutura administrativa uma das outras. Acrescenta que assim, ficou claro que no Município de Fátima do Sul, há a utilização da estrutura da empresa Golden 7, da qual o autor era sócio, para realização das operações. Destaca-se que tanto a empresa fiscalizada, quanto a Golden 7 e a Armazéns São Camilo utilizam o mesmo contador, os mesmos números de telefone e há também sócios e ex-sócios em comum - (fls. 113). Pugna pelo indeferimento do pedido liminar e pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação às fls. 240-246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a verossimilhança da alegação e a inibição de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula. (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998, 20/1). A responsabilização passiva do autor pelo crédito tributário constituído em nome da pessoa jurídica Cleiton J S Cavalcanti embasa-se na constatação de existência de grupo econômico e nas transferências pessoais efetuadas por precitada pessoa jurídica em seu favor. Para chegar à conclusão de formação de grupo econômico envolvendo a empresa da qual o autor foi sócio, a autoridade fiscal apontou, em primeiro lugar, indícios de interposição de pessoa na empresa Cleiton J S Cavalcanti, com fundamento na ausência de declaração anual de rendimentos apesar da movimentação bancária - que entre os anos de 2011 e 2015 foi de R\$ 497.230.125,54, dos quais R\$ 266.980.186,50 foram enviados e R\$ 230.249.939,04 foram recebidos - e outros elementos delineados na decisão acostada às fls. 91-219, que evidenciaram a verdadeira titularidade por Vandro Carlos Bortolanza. Em seguida, a autoridade fiscal examinou dados, informações e documentos a partir dos quais asseverou que muito além da existência de sócios de fato em comum e da administração conjunta das empresas havia correlação e coesão dos entes empresariais. Ao se confundirem administrativamente, operacionalmente e financeiramente, todas participavam em conjunto do fato gerador da obrigação principal e, portanto, tinham interesse comum na sua ocorrência. Ao utilizarem as mesmas estruturas físicas e operacionais estavam interligadas pelo capital imobilizado. Após declarar a existência de interposição de pessoa e grupo econômico, a autoridade administrativa destacou que o autor foi beneficiário de algumas transferências por parte da Cleiton J S Cavalcanti, o que também se verificou em relação à empresa Golden 7, da qual o autor foi sócio entre 2011 e 2015. Em determinado trecho da decisão consta que (...) os senhores João, Denilson e Élio eram sócios da Golden 7 juntamente com a senhora Rosilene, sendo que recebem valores que se mensais da fiscalizada [Cleiton J S Cavalcanti] durante o período de 2011 a 2015, mesmo sem ter qualquer vínculo oficial com ela. (sem grifo no original). Embora o autor pretenda, com os contratos e notas fiscais apresentados às fls. 156-194, justificar as transferências recebidas diretamente da pessoa jurídica Cleiton J S Cavalcanti, não apresenta argumentos e documentos que expliquem as transferências recebidas pela pessoa jurídica Golden 7, da qual foi sócio entre 2011 e 2015. Este fato ganha maior relevo quando se considera que, ao que parece, o autor vendia sua produção à empresa Cleiton J S Cavalcanti na condição de pessoa física. Nesse cenário, ainda que fosse superado o argumento atinente às transferências pessoais, remanessem os demais indícios a justificar, por ora, a conclusão administrativa pela responsabilização tributária do autor nos termos do artigo 124, I, do CTN. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Em prosseguimento, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor, porquanto não justificada a pertinência da produção. Vale anotar que o autor arrolou três testemunhas, quais sejam: ANDERSON AKAHOSHI NOVAES, o auditor fiscal responsável pelo lançamento, que prolatou decisão bastante clara sobre os motivos que ensejaram a responsabilização passiva do autor; VANDRO CARLOS BORTOLANZA, que seria o verdadeiro titular da pessoa jurídica Cleiton J S Cavalcanti e, por isso, o maior interessado em defender a inexistência de vínculo com as pessoas jurídicas e físicas mencionadas na decisão da autoridade fiscal; e EDSON JOSÉ ANDRADE, profissional responsável pela contabilidade do autor - não há dúvidas contábeis a serem dirimidas para deslinde da causa e caso algum dos argumentos do autor seja amparado em sua contabilidade é possível a apresentação de documentos). De outro lado, intime-se a UNIÃO para apresentar, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo que resultou na responsabilização tributária do autor (13161.720992/2016-60, vinculado à Receita Federal do Brasil em Dourados). Os documentos poderão ser apresentados em formato digital. A apresentação dos documentos viabilizará a verificação do montante repassado pela Cleiton J S Cavalcanti à empresa Golden 7 e ao autor - o que poderá ser confrontado com as notas fiscais e contratos apresentados às fls. 156-194 - bem como a análise dos documentos que arpararam nas conclusões de interposição de pessoa e existência de grupo econômico. Com a juntada do processo administrativo, intime-se o autor para manifestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-33.2017.403.6002 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o registro constante no termo de prevenção de fl. 76 e o resultado de consulta no sistema processual (extrato anexo), verifico que a parte autora ingressou com a presente ação reiterando pretensão formulada em anterior ação de procedimento ordinário nº 0001176-74.2013.403.6002, a qual tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Portanto, a presente ação deve ser distribuída por dependência àquele Juízo, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal deste Foro, competente para processar e julgar a causa. Intimem-se.

0002063-19.2017.403.6002 - ESPOLIO DE NEUSA MITKO YIDA DE MATTOS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição e documento de fls. 40-41 como emenda à inicial. 2. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. 3. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2017, às 14:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. 4. As providências necessárias para a realização do ato. 5. Cite-se a ré e intime-se as partes para a audiência conciliatória ora designada. 6. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. 7. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. 8. No prazo de contestação determino que a ré especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 9. Postergo para após a contestação e apreciação do pedido de tutela de urgência pretendido na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 026/2017-SD01/WBD DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - PAB da Justiça Federal, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrarfé e emendas apresentadas, e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações constantes acima. Anexos: contrarfé da inicial e cópia de fls. 37-38 e 40-41.

0002308-30.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EDNA DE TAL

1. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de SETEMBRO de 2017, às 13:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. 2. As providências necessárias para a realização do ato. 3. Cite-se a ré e intime-se as partes para a audiência conciliatória ora designada. 4. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. 5. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. 6. No prazo de contestação determino que a ré especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 7. Defiro para após a contestação e apreciação do pedido de tutela de urgência pretendido na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 025/2017-SD01/WBD DE EDNA DE TAL, qualificação ignorada, com endereço na Rua 04, nº 603, loteamento Altos do Alvorada (móvel objeto da matrícula 83.695 do CRI de Dourados), em Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrarfé da inicial, e a INTIMAÇÃO da mesma das demais determinações acima. Anexo: contrarfé da inicial.

0002603-67.2017.403.6002 - EDUARDO LAIER X EUCLIDES IVANI FELINI X JOSE LINO VINCENSI X MARIA CELONI VINCENSI X PAULO DA SILVA LOBO X PEDRO VALENTIM SIEBERT X LIANI TERESINHA SIEBERT(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença decorrente de julgamento proferido na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Os autores pleiteiam a liquidação de sentença e posterior conversão em cumprimento provisório ou definitivo da sentença em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sublinhe-se que quando a parte credora opta por requer o cumprimento de sentença exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, excluindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Com efeito, quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajustar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legítima à execução escolhe propor a liquidação de sentença e posterior conversão em cumprimento de sentença apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipitadamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo único daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde parte dos autores possui domicílio. Poderão os autores, caso preferirem, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002609-74.2017.403.6002 - FLAVIO ROQUE COSSETIN X SELITO AGUSTINHO COSSETIN X ESPOLIO DE GILMAR DOS SANTOS ROCHA X NURCE CECILIA CORREA ROCHA X ESPOLIO DE NILTON DOS SANTOS LIMA X ALCLEIA MARQUES LIMA X DHIONY MARQUES LIMA X KENY MARQUES LIMA X MAYCON MARQUES LIMA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença decorrente de julgamento proferido na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Os autores pleiteiam a liquidação de sentença e posterior conversão em cumprimento provisório ou definitivo da sentença em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sublinhe-se que quando a parte credora opta por requer o cumprimento de sentença exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Com efeito, quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não quizer cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a liquidação de sentença e posterior conversão em cumprimento de sentença apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo único daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde parte dos autores possui domicílio. Poderão os autores, caso preferirem, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002707-59.2017.403.6002 - PEDRO SZCZUK(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO SZCZUK pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2017 por suposta ausência à perícia médica administrativa agendada para verificação de seu quadro clínico. Alega: é portador da Doença de Alzheimer, na qual se funda a incapacidade laborativa reconhecida pelo INSS; em março de 2017, a prorrogação do benefício foi indeferida por ausência à perícia médica, embora tenha comparecido ao local determinado e passado por exame clínico realizado pelo perito do INSS que se identificou como Luciano. Requesta a restabelecimento do benefício desde sua indevida cessação, além de indenização por danos materiais e morais. Documentos às fls. 15-35. É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária em favor do autor. Anote-se. Examinando o pedido de tutela provisória, estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. A realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meios de combate à força corrosiva do tempo-inimigo. Quando compreendemos que tanto as medidas cautelares como as antecipações de tutela se inserem nesse contexto de neutralização dos males do decurso do tempo antes que os direitos tenham sido reconhecidos e satisfeitos, teremos encontrado a chave para nossas dúvidas conceituais e o caminho que há de conduzir à solução de problemas práticos associados a elas. In DINAMARCO, Cândido Rangel. A nova era do processo civil. 1ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 55. (sem destaques no original). Infere-se dos documentos de fls. 18-31 que o autor é idoso e portador de Doença de Alzheimer, distúrbio de caráter progressivo, degenerativo e incurável. A doença e a incapacidade foram constatadas em perícia realizada pelo INSS, que deferiu o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Entretanto, por suposta ausência à perícia médica agendada para fins de verificação da manutenção dos requisitos ensejadores do benefício, houve cessação do pagamento, embora o autor defenda o comparecimento e a submissão à perícia na data designada pelo réu. Nesse cenário, tendo em vista a natureza da doença de que o autor é portador, o deferimento e prorrogação do benefício de auxílio-doença em âmbito administrativo; e o fato de a cessação não estar fundada em melhora do quadro clínico do autor (fls. 34), DEFIRO O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Oficie-se à APSADJ em Dourados para cumprimento da medida. Em prosseguimento, designo a perícia médica para o dia 25/10/2017, a partir das 14:00 horas, no consultório médico do Dr. Raul Grigoletti, localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS. O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. As partes deverão, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, 1º, I, II, III, CPC). Saliente que incumbe ao perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 dias (art. 466, 2º, CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo pedidos de esclarecimentos, o perito deverá ser intimado para complementação, no prazo de 15 dias (art. 477, 2º, CPC). Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como Ofício _____ ao Chefe da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, em Dourados.

000163-80.2017.403.6202 - JOSE LUIZ FORNASIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

A presente ação foi distribuída inicialmente sob nº 0000601-32.2014.403.6002 para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo integrada por 10 autores (fls. 03-05). Posteriormente, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o ao Juízo Especial Federal desta Subseção (fl. 132), no qual foi distribuído sob nº 000163-80.2017.403.6202, em relação ao autor desta ação José Luiz Fornazieri (fl. 135). Houve outras distribuições diversas, com numerações próprias em relação a cada um dos outros 9 autores (fls. 138-139). À fl. 172, o Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência em razão da ausência de renúncia do autor ao valor que excede a alçada do JEF e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. Não obstante, o Juízo da 2ª Vara está prevento para a causa, na medida em que os autos foram originariamente para lá distribuídos, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a 2ª Vara Federal deste Foro, competente para processar e julgar a causa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001564-21.2006.403.6002 (2006.60.02.001564-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(DF018468 - ANDREY DE MATOS MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS015783 - PRISCILA RODIGUERO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Trata-se de cumprimento de sentença movido por WILSON VIEIRA LOUBET, representante da COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI objetivando o recebimento de honorários advocatícios por parte da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB com decisão transitada em julgado. À fl. 644 a executada informou o depósito de honorários advocatícios, conforme documentos anexos de fls. 645. À fl. 648 o exequente requereu a transferência do valor para a conta corrente indicada à fl. 649. Em fl. 652 a CEF informou a transferência e oportunidade em que informou que a conta judicial encontra-se com saldo zerado, além de apresentar comprovante de levantamento dos valores em documentos de fls. 654/655. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5) - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pede o recebimento de crédito remanescente decorrente da ação de conhecimento proposta por ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD, com decisão transitada em julgado (fl. 103-108). Às fls. 192 a CEF informou que os créditos existentes foram contemplados por um acordo entre as partes no valor de R\$ 1.825,00, e pagos pelo executado conforme comprovante às fls. 192-v. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002283-66.2007.403.6002 (2007.60.02.002283-3) - JOSE ALVES MARTINS(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES MARTINS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais por parte de JOSÉ ALVES MARTINS, com sentença transitada em julgado. À fl. 109/110 a executada informou o depósito de honorários sucumbenciais, conforme documentos anexos de fl. 111. À fl. 121 informou que a conta encontra-se com o saldo zerado, além de encaminhar cópia autenticada do alvará de levantamento em fl. 122. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8) - ADEMIR SILVA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADEMIR SILVA pede, em cumprimento de sentença, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando receber crédito decorrente de diferenças apuradas em razão da não aplicação do indexador IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%. O exequente apresentou cálculos às fls. 126-137, 145-156 e 163-169. Diante da recalcitrância da executada em cumprir o julgado, deferiu-se o pedido de penhora online de seus ativos financeiros (fls. 171). A executada apresentou cálculos às fls. 178-182. Decisão de fls. 188 determinou remessa dos autos à Contadoria para dirimir disparidade entre os cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria, em manifestação de fls. 189, requereu ao Juízo que fosse determinada a juntada dos documentos necessários à apuração devida. Houve inversão do ônus da prova (fls. 197), de forma que a juntada de documentos foi atribuída à CEF. Em cumprimento, a executada apresentou os documentos de fls. 202-203, e os cálculos de fls. 204-207. Os autos foram remetidos à Contadoria que, ao tempo em que apontou erro nos cálculos do exequente, concluiu que os cálculos apresentados pela executada às fls. 204-207 estavam em consonância com o título judicial exequendo. Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o exequente discordou do parecer contábil (fls. 217-218). Na decisão de fls. 224 foram fixados os parâmetros a serem observados pela Contadoria para adequação do cálculo. Referido setor apresentou cálculo às fls. 226-228. As partes, então, foram novamente intimadas para manifestação. A CEF concordou com o cálculo (fls. 232) e o exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 233). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, acolho os cálculos de fls. 226-228, no valor de R\$ 16.306,68 (dezesesseis mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio/2017, porquanto observados os critérios estabelecidos no título judicial exequendo e no manual de cálculos da Justiça Federal. Extrai-se de fls. 209-211 que os cálculos apresentados pelo exequente estão equivocados, pois foram utilizados dados de mês diverso do devido e considerados juros moratórios a partir de data anterior à citação. De outro lado, ao cálculo apresentado pela executada às fls. 204-207 - em consonância com o título exequendo - foram agregados os parâmetros fixados na decisão de fls. 224, o que resultou no cálculo de fls. 226-228, não impugnado pelas partes. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 226-228, no valor total de R\$ 16.306,58 (dezesesseis mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio de 2017, tornando líquido o título judicial exequendo. Tendo em vista o bloqueio de fls. 173, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Condene a executada ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, observado o disposto na decisão de fls. 224. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os seguintes alvarás: 1) em favor do exequente, na quantia de R\$ 16.306,58 (dezesesseis mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizada até maio de 2017, com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento; 2) em favor do advogado do exequente, na quantia de R\$ 1.630,65 (um mil, trezentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até maio de 2017, com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento; 3) em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao saldo remanescente. Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

0001289-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-05.2016.403.6002) NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYNS ROCHA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH X NELLITON DOS SANTOS PAULA

Expeça-se nova carta precatória para citação da ré, conforme requerido à fl. 70-verso. Saliento que a parte interessada deverá acompanhar a distribuição e o cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 025/2017-SD01/WBD (PRAZO DE 30 DIAS) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS para a CITAÇÃO da ré ENERGÉTICA SANTA HELENA SA., CNPJ 37.216.363/0002-50, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rodovia MS 134, km 25, Fazenda Santa Helena, Nova Andradina/MS, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do referido Código. INTIME-A, ainda, de todo o teor do despacho de fl. 58. Cópias anexas: fls. 02-07 e 58.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000951-69.2004.403.6002 (2004.60.02.000951-7) - GENIZIA MELLO NANTES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X GENIZIA MELLO NANTES X UNIAO FEDERAL

GENIZIA MELLO NANTES pede em cumprimento de sentença em desfavor da UNIÃO FEDERAL, o recebimento da diferença entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis n. 8.622/93 e 8.267/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido. A sentença, favorável à pretensão da ora exequente, foi atacada por recurso de apelação da União, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 129-130). Irresignada, a União interpôs recurso especial que, por sua vez, não foi admitido (fls. 154-157). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, que não foi provido (fls. 167-168). Foi certificado o trânsito em julgado em 12/05/2010 (fls. 169). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas. Houve publicação veiculada no diário oficial em nome dos patronos constituídos pela autora no dia 1º/07/2011. Decorrido lapso temporal, em 17/11/2016, a parte autora deu início à execução (fls. 179). Em manifestação de fls. 186-195, a executada pugnou pela prescrição quinquenal da pretensão executiva. Subsidiariamente, apresentou cálculo do valor atualizado da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA 150/STF. 1. O prazo prescricional para a execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos moldes da Súmula n.º 150/STF. 2. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorre quando não for cabível qualquer espécie de recurso contra a última decisão proferida na causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 28804 RS 2011/0169524-8, SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 10/05/2013, Julgamento 2 de Maio de 2013, Relator Ministra ELIANA CALMON). A partir dessa premissa, no caso concreto verifica-se que: i) o prazo prescricional teve início no dia 12/05/2010, data em que certificado o trânsito em julgado do acórdão; ii) a exequente apresentou pedido para apresentação de fichas financeiras, necessárias ao cálculo da liquidação, em 17/11/2016 (fls. 179). Fica claro, portanto, que entre um e outro evento decorreu prazo superior a 6 (seis) anos, o que acarreta no reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da execução apontado pela União às fls. 191. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça em favor da exequente na fase de conhecimento, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4187

ACAO CIVIL PUBLICA

0000977-52.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GASPEM SEGURANCA LTDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede em face de GASPEM SEGURANÇA LTDA a dissolução da pessoa jurídica e o cancelamento do registro dos atos constitutivos e alterações contratuais. Aduz: a empresa é contumaz na prática de ilícitos praticados contra comunidades indígenas, o que demonstra indícios de utilização como milícia privada; apresenta irregularidades constantes na contratação informal de vigilantes; utiliza-se apenas de armas de fogo no exercício de suas atividades, algumas sequer autorizadas pelo órgão competente; seus funcionários não dispõem de treinamento para reação a distúrbios civis ou para manuseio de armas não letais; o quadro societário é composto por interpostas pessoas, familiares do real proprietário e administrador de fato, o qual não pode responder pela sociedade por registrar antecedentes criminais; foram realizadas cerca de oito retomas compulsórias de indígenas de propriedades rurais e cada qual rendia à empresa a importância de R\$ 30.000,00. A inicial, de fls. 02/18, vem instruída com inquérito civil público n.º 1.21.001.000059/2008-78 e documentos de 19-36. A análise do pedido liminar foi postergada (fl. 38-verso). Citada, a ré contesta às fls. 50-61. Preliminarmente, argui incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade ativa do MPF; suspeição do suscriptor da inicial; inadequação da via eleita; no mérito, sustenta a regularidade formal da sociedade e nega ser a causadora dos fatos noticiados. Junta documentos às fls. 62-431. Decisão de fls. 433-438 afasta as preliminares arguidas, defere parcialmente a liminar para suspender as atividades empresariais e determina a inclusão da FUNAI no polo ativo da demanda. As fls. 453-455 a DPF indaga sobre os contornos e a amplitude da liminar concedida, em razão da existência de filiais da empresa ré em outras cidades do Estado. Em seguida, a ré pede a reconsideração da decisão liminar, ao argumento de que todos os contratos de prestação de serviços com proprietários rurais foram rescindidos (fls. 461-462). Após a oitiva do MPF, foi proferida decisão esclarecendo os pontos questionados e indeferindo o pedido da ré (fls. 470-474 e 478). O cumprimento da liminar foi noticiado às fls. 482-499. O MPF, em manifestação de fl. 511, pede que seja oficiado à DPF a fim de que informe sobre os pedidos de emissão de autorização de funcionamento de funcionamento de segurança privada no Estado; o pedido foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 515 e 541. As fls. 557 a ré pede o deslacre do prédio para que possa ser alugado. Em sede de especificação de provas, a FUNAI protesta pela juntada de documentos (fls. 561-1805). A ré, por sua vez, nada requereu (fls. 531 e 543). O MPF pugna pelo indeferimento do pedido de deslacre e manifesta-se sobre os documentos juntados pela FUNAI, acatando aos autos novos documentos (fls. 1808-1835). A ré, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 1837-v). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual aprecie-se o mérito. O autor busca provimento jurisdicional que determine a dissolução da sociedade empresária, o cancelamento dos atos constitutivos, bem como o bloqueio e sequestro de seus bens, porque, segundo afirma, estaria sendo utilizada para fins ilícitos. A CF/1988 assegura, em seu art. 5º, XIII, a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mais à frente, no inciso XVII, garante a plena liberdade associativa, vedada a de caráter paramilitar. Por sua vez, no inciso XIX, prevê a possibilidade de suspensão das atividades e a dissolução das associações por decisão judicial, exigindo, conforme o caso, o trânsito em julgado. Embora o constituinte tenha utilizado o termo associações, é certo que nele estão abrangidas as pessoas jurídicas de direito privado, as quais estão sujeitas à suspensão de suas atividades e à dissolução compulsória, por força do disposto do artigo 1.218 do CPC/1973 e do artigo 670 do CPC/1939. O CPC/2015 prevê procedimento próprio para a dissolução parcial da sociedade em seus artigos 599 a 609. A dissolução total continua sendo possível, embora esteja submetida à disciplina do procedimento comum, consoante a regra disposta no artigo 1.046, 3º, in verbis: Art. 1.046. (...) 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código. Por sua vez, a Lei 7.347/1985 prevê o cabimento da ação civil pública para a apuração de responsabilidade por danos causados a interesses difusos ou coletivos, admitindo-se, inclusive, a cominação de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos dos artigos 1º e 11. Segundo a regra do artigo 20 da Lei 7.102/1983, a atividade de segurança privada é restrita às pessoas expressamente autorizadas: Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal - conceder autorização para o funcionamento) das empresas especializadas em serviços de vigilância; A autorização é conferida pelo Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, a quem incumbe, sobretudo, a fiscalização da atividade, o registro da profissão de vigilante e o controle da aquisição e posse de armas e munições (art. 20, II, VIII e XI da Lei 7.102/1983). Apesar disso, os elementos que instruem os autos indicam que diversos funcionários da empresa Gaspem utilizavam armas não relacionadas à fiscalização competente - e, portanto, não autorizadas ao uso (fls. 28; 426-427 e 431). Pelo que consta, a ré Gaspem Segurança era contumaz no descumprimento das normas exigidas para o exercício de suas atividades empresariais (Portaria 387/2001-DG/DPF), tais como: contratação de vigilantes sem CNV - Carteira Nacional de Vigilantes (ACIN 035/2005 e 006/2010); transporte de arma de fogo sem autorização (ACIN 013 e 034/2008); exercício de atividade com autorização de funcionamento vencida (fls. 24-verso, 212 e 437); contratação de vigilante sem formalização de vínculo empregatício (ACIN 046/2008). Há, inclusive, relatos de prestação de informações inverídicas sobre postos de trabalho e localização de armas (ACIN 033/2008) e não uso de armamento menos letal, como tonifa e gás pimenta (fls. 26-29). Observa-se, ainda, que embora o quadro societário seja formado pelas sócias Fabiele da Silva Arce e Carmem Emiliana Arce, o administrador de fato é Aureliano Arce, o qual não pode responder formalmente pela sociedade porque possui registros criminais (fls. 20-22). Além das irregularidades formais mencionadas, constata-se que a ré usava de meios violentos e desproporcionais na realização de suas atividades, havendo notícias de diversos delitos ocorridos durante a execução de despejos forçados de indígenas ocupantes de propriedades rurais. Dentre eles, são objetos de apuração (fls. 564-1805) a) o Inquérito Policial n.º 0004049-28.2005.403.6002, que investiga a prática dos delitos previstos nos artigos 129, 163 e 345 do CP e artigo 14 da Lei 10.826/2003, cometidos, em tese, por funcionários da empresa ré na Fazenda Imãns Spessato, em 29/08/2005 - os autos foram arquivados por falta de justa causa a pedido do MPF em 13/12/2006; b) a Ação Penal n.º 0000152-46.2006.403.6005, que apura as circunstâncias da morte do indígena Dorvalino Rocha, no contexto de uma desocupação forçada ocorrida na zona rural do município de Antônio João, em 24/12/2005, resultando na pronúncia de João Carlos Gimenez Brites, vigilante da empresa ré - atualmente em grau de recurso perante o TRF3; c) a Ação Penal n.º 0003088-82.2008.403.6002, onde consta que em 30/03/2008 seguradoras da empresa ré trabalhavam na Fazenda do Inho, no município de Rio Brillante, e teriam ofendido a integridade corporal do indígena Agostácio Locário Zuca, provocando-lhe lesão corporal de natureza leve - em trâmite perante este Juízo Federal; d) o Inquérito Policial n.º 214/2008, que investiga a possível desobediência a ordem judicial por parte de seguradoras da ré, contratadas pela Fazenda Serrano, ao proibirem o acesso médico e a distribuição de alimentos aos indígenas no acampamento Curral de Arame, em 02/10/2008; e) o Inquérito Policial n.º 175/2009-DPF/DRS/MS, que averigua a suposta agressão e expulsão de indígenas instalados nas proximidades da Fazenda Serrano, bem como a destruição de seus barracos e pertences pessoais, fatos esses ocorridos na madrugada de 17/09/2009; f) o Inquérito Policial n.º 0000021-29.2010.403.6006, cujas informações revelam que em 09/12/2009 aproximadamente 30 homens capitaneados por prepostos da ré agrediram e expulsaram de forma violenta os índios que acampavam nas margens da estrada vicinal Sete Placas, em Iguatemi/MS - autos sigilosos; g) os autos n.º 0003280-98.2011.403.6005, no qual os denunciados, ligados à empresa ré, teriam se associado em quadrilha armada para o cometimento de delitos como lesão corporal, exercício arbitrário das próprias razões, incêndio e homicídio, a fim de promover a extrusão violenta das comunidades indígenas ocupantes de áreas rurais de propriedade privada - autos sigilosos; h) a Ação Penal n.º 0000643-40.2012.403.6006, que apura os fatos ocorridos no contexto de retomada de imóveis rurais, em 23/08/2011, em que funcionários da ré teriam amarrado, lesionado e transportado indígenas a locais distantes da ocupação, além de atearem fogo nos barracos - processo em trâmite perante a Subseção Judiciária de Naviraí; i) a Ação Penal n.º 0001927-86.2012.403.6005, que apura o ataque a indígenas ocorrido em 18/11/2011 no município de Aral Moreira, supostamente cometido por integrantes da ré, do qual resultou a morte do índio Nizão Gomes - em trâmite na Subseção Judiciária de Ponta Porã. Como se vê, não se está diante de fatos isolados, pois as investigações relativas à violência empregada na prestação dos serviços pela empresa datam, ao menos, do ano de 2005. Também não há dúvida da gravidade dos fatos relatados e da semelhança existente no modo de execução das atividades operadas pela ré, ao utilizar de forte violência no contexto da retomada de imóveis rurais, resultando em ofensa à integridade física, psíquica, e até mesmo na morte de membros das comunidades indígenas atingidas. Não raro, as circunstâncias nas quais se desenvolvem os conflitos pela posse de terras reivindicadas pelas comunidades indígenas geram clima de grande tensão entre todos os envolvidos. Todavia, os atos de defesa de direitos - tanto por particulares quanto pelos indígenas - devem ser desenvolvidos com razoabilidade e proporcionalidade nos meios de execução, sob pena de desvirtuamento das razões que, em princípio, poderiam ser caracterizar como legítimas. A participação da ré nos conflitos fundiários é fato incontroverso. Com efeito, constam dos autos diversas solicitações de autorização à Polícia Federal para o transporte de armas, munições e acessórios de sua sede a imóveis rurais que foram objeto de disputas indígenas (fls. 26-27). A ré alega, no entanto, não ser a causadora dos eventos. Em que pese essa afirmação, extrai-se dos autos que JOÃO CARLOS GIMENES BRITES, embora formalmente contratado pela empresa Gaspem para desempenhar a função de auxiliar de escritório (fl. 74), confessou ter sido o autor dos disparos que causaram a morte do indígena Dorvalino Rocha, durante o conflito possessório ocorrido em 24/12/2005 no município de Antônio João (autos n.º 0000152-46.2006.403.6005). Posteriormente, a empresa foi notificada pela Polícia Federal em decorrência da lavratura do Auto de Constatação de Infração e Notificação (ACIN) n.º 01/2009, por tê-lo contratado como vigilante sem a observância dos requisitos exigidos para o cargo (fl. 29-verso). O abuso do direito de associação é sancionado com a decretação de dissolução compulsória pelo Poder Judiciário. A criação de entidades coletivas de fins ilegítimos implica distorção da liberdade associativa e violação de normas regulamentares, cuja aplicação constitui incumbência dos Poderes do Estado. Assim, uma vez demonstrada a utilização da empresa com objetivos contrários ao Direito - sobretudo pelo uso desarrazado e desproporcional de violência no exercício de seu mister - está ela sujeita ao cancelamento do registro, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. É o que estabelece o artigo 23 da Lei 7.102/1983: Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (...) IV - cancelamento do registro para funcionar. A norma específica encontra fundamento no artigo 104 do Código Civil: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Ressalta-se que a ineficiência dos órgãos estatais em promover a segurança pública dos cidadãos não lhes confere o direito de exercê-la de modo arbitrário; a autotutela é proibida, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo punida a título de crime pelo artigo 345 do Código Penal Brasileiro. Registre-se que, embora a Constituição Federal de 1988 garanta o direito à propriedade (artigo 5º, XXII), referido direito não é absoluto, estando sujeito a restrições quando exercido em desacordo com o ordenamento jurídico. Assim, comprovado o uso da empresa ré para fins ilegítimos, com o desvirtuamento de suas finalidades institucionais, tem-se que o cancelamento do registro e atos constitutivos, a dissolução da sociedade e a apuração de haveres são medidas que se impõem. Ademais, em consonância com os argumentos expendidos, o pedido de deslacre do imóvel indicado pela ré à fl. 557 há de ser indeferido, uma vez que o bem integra o patrimônio empresarial, como mostra a cláusula quarta da 6ª alteração ao contrato social (fl. 67). Com relação aos danos morais pleiteados na exordial, o pedido merece acolhimento. Nos termos da legislação vigente, o empregador responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos, sem prejuízo de eventual direito de regresso a ser perseguido em ação própria nos casos e condições estabelecidos pela lei. Trata-se de responsabilidade objetiva e solidária, prevista nos artigos 932, III c/c 933, ambos do Código Civil, in verbis: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...) Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Sobre o tema, destaca-se o escólio de Regina Beatriz Tavares da Silva: Se o ato lesivo é praticado por pessoa jurídica, deve-se distinguir se o foi por meio de representante (legal ou estatutário) ou de empregado (pessoa a seu serviço). No primeiro caso, a empresa responde, sem que se tenha de fazer qualquer outra investigação. No segundo caso, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada é preciso que o agente tenha praticado o ato ilícito no exercício de suas funções, na conformidade do inciso III deste dispositivo, cabendo sempre o direito de regresso contra o efetivo causador do dano (v. Carlos Alberto Bitar, Responsabilidade civil: teoria e prática, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989, p. 10). Desse modo, tratando-se de pessoa jurídica, deve-se primeiro verificar, concretamente, a espécie de empresa e a qualificação do agente, isto é, se age em nome da entidade ou de seu serviço. No caso em apreço, não se mostra necessário perquirir se as condutas imputadas se deram a título de dolo ou culpa, tampouco se os efetivos causadores dos danos seriam empregados, prepostos ou representantes legais da empresa ré. Isso porque os atos danosos foram praticados no contexto de relações de trabalho. Logo, a empresa ré responde, direta e objetivamente, pelos prejuízos sofridos. Igualmente, revela-se dispensável a prova da ocorrência do dano. A gravidade dos fatos noticiados e as consequências advindas à vida e integridade física/psíquica da população indígena afetada caracterizam inegável dano moral in re ipsa, passível de indenização. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. O depoimento prestado por TATIANE MICHELE DOS SANTOS (fls. 31-32) indica que a empresa ré recebia em torno de R\$ 30.000,00 para cada retomada de imóvel rural envolvido em conflito indígena. Ainda, extrai-se dos autos que a ré realizou ao menos oito retiradas compulsórias de indígenas instalados em propriedades rurais, percebendo, aproximadamente, R\$240.000,00 a esse título, importância considerada razoável para a compensação do dano sofrido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a dissolução e o cancelamento do registro e demais atos constitutivos da sociedade empresária Gaspem Segurança Ltda (matriz e filiais), e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 240.000,00, cuja importância será destinada ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. Ratifico a liminar de fls. 433-438 e amplio o seu objeto para determinar, também, a indisponibilidade de bens - numerário, imóveis e veículos - de que a empresa ré seja titular, até o limite da indenização arbitrada (R\$ 240.000,00). Proceda-se ao registro da indisponibilidade de imóveis via CNIB e às requisições necessárias pelos sistemas Bancojud e Renajud. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 2.500,00, atento ao disposto no artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015. O valor será destinado ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. Custas na forma da lei. Oficie-se, desde logo, à Junta Comercial do Estado para que proceda à averbação da presente sentença no registro dos atos constitutivos da empresa, apenas para fins de publicidade, tendo em vista o necessário trânsito em julgado para a produção integral de seus efeitos. Após o trânsito em julgado, e em razão da dissolução da sociedade, proceda-se a necessária liquidação, arrecadação, alienação e destinação dos bens empresariais, na forma dos artigos 655 e seguintes do CPC/1939, aplicáveis à espécie, sem prejuízo das adaptações que eventualmente se fizerem necessárias. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao encaminhamento das armas de fogo e demais acessórios apreendidos (fls. 485-495) ao Comando do Exército, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do artigo 25 da Lei 10.826/2003. Oficie-se aos órgãos competentes. P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X NAIR BRANTI(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X DEVAIR SOARES ARCHILLA(LA0012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X PAULO CESAR BIAGI PIRES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X LUIZA CARLOS DA COSTA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

1) Não há razão para o feito manter-se em segredo de justiça, ante o interesse público e o direito à informação que deve balizar todos os atos públicos. Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos documentos relacionados ao sigilo bancário dos réus. Anote-se o sigilo de documentos no sistema. 2) Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 364, 2º). Nesta oportunidade, deverão as partes se manifestarem sobre o laudo apresentado pelo Oficial de Justiça às fls. 3814-3831.3) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004079-77.2016.403.6002 - EDNEIA MARIA SOARES(MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por EDNEIA MARIA SOARES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aceitação pela credora do depósito bancário do valor que entende devido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-30. As fls. 67, a CEF informou a composição das partes, requerendo a homologação do acordo, pugando pela extinção do processo com resolução de mérito e expedição de alvará de levantamento em seu nome. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a Caixa informa (fls. 67) que aceita receber o total depositado pela autora na subconta 4171/005/86400245-1, para fins de continuidade do contrato habitacional n. 672460050695 e dá quitação dos valores cobrados a título de parcelas atrasadas do contrato até esta data, taxas de condomínio, débitos de IPTU, honorários advocatícios, e custas processuais. Por outro lado, a CEF informou a composição das partes, requerendo a homologação do acordo, pugando pela extinção do processo com resolução de mérito e expedição de alvará de levantamento em seu nome. Assim, considerando a aceitação do pagamento efetuado pela autora pela CEF, conforme guia de depósito judicial acostada às fls. 70, é de rigor a extinção do processo, ressalvando que tal situação implica em extinção da obrigação até a data de 25/07/2017, o que torna o pedido procedente. III- Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 546 c/c artigo 485, II, b do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da importância consignada (fls. 70). Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002208-12.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR VICENTE BUSATO SPONCHIADO(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X NIVIA INEZ SARI SPONCHIAVO(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)

CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. pede, em ação de desapropriação proposta em desfavor de VALDIR VICENTE BUSATO SPONCHIADO e NIVIA INEZ SARI SPONCHIADO, a inibição na posse em área de 1,25733ha situada na Fazenda Rancho de Tábuá, localizada na BR-163, Km 336+400m, Rio Brillante-MS, matrícula 9.561 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante, declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de março de 2016. No mérito, pretende a declaração de propriedade da área em favor da União, mediante o pagamento da indenização. Intimada, a ANTT manifestou interesse processual no feito (fl. 57). Decisão de fls. 60-61 deferiu o pedido liminar, autorizando a inibição da autora na posse do imóvel, condicionada ao depósito do valor referente à indenização provisória. Na oportunidade, foi determinada a citação dos expropriados. O comprovante de depósito no valor de R\$ 40.755,66 (quarenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) foi juntado pela expropriante à fl. 68. Ciência do MPF às fls. 72. A audiência de conciliação designada às fls. 69 foi redesignada às fls. 87. A empresa expropriante comprovou às fls. 97-98 a publicação do edital de intimação de terceiros interessados expedido às fls. 78. Não houve acordo na audiência realizada (fls. 101). As fls. 106, a empresa expropriante requereu a homologação da oferta apresentada, com fundamento em concordância tácita pelos expropriados, que, apesar de citados, não se manifestaram no feito. Esse pedido foi deferido às fls. 107. Os expropriados concordaram com a decisão de fls. 107, e apresentaram os documentos relativos à regularidade fiscal do imóvel e prova da propriedade (fls. 111-123). Decisão de fls. 124 converteu o julgamento em diligência, determinando aos expropriados a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, o que foi cumprido às fls. 128. É o relatório. Sentencio. Tendo em vista a declaração de utilidade pública da área objeto da presente ação (fls. 13), bem como a concordância dos expropriados com o valor depositado a título de indenização pela empresa expropriante (fls. 107 e 111-112) e o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto 3365/41 (fls. 97-98 e fls. 113-123 e 128), julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União a área de 1,25733ha situada na Fazenda Rancho de Tábuá, localizada na BR-163, Km 336+400m, Rio Brillante-MS, matrícula 9.561 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante, mediante indenização aos expropriados no valor de R\$ 40.755,66. Custas processuais devidas pela expropriante, nos termos do artigo 30 do Decreto 3365/41. Sem condenação dos expropriados ao pagamento de honorários advocatícios, conforme exegese do artigo 27, 1º, do Decreto 3365/41. Transfira-se o valor depositado pela empresa expropriante a título de indenização para a conta bancária indicada pelos expropriados às fls. 112. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da operação. Expeça-se o necessário ao registro da área em nome da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000509-30.2009.403.6002 (2009.60.02.000509-1) - MARIA OLAVO DO NASCIMENTO SIQUEIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X OSMIR DE ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO pede, em embargos de declaração de fls. 361-362, a correção de vício na sentença de fls. 353-356, porque embora tenha atuado como assistente simples, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A autora-embargada se manifesta às fls. 367-368. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença impugnada incorreu em equívoco ao fixar os ônus sucumbenciais em desfavor da União. Isso porque a participação da embargante nos autos se deu a título de assistente simples (fls. 193-199 e 275); logo, não há falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, por se tratar de obrigação adstrita às partes originárias do processo, efetivos titulares do direito discutido em juízo. O artigo 94 do CPC/2015 somente autoriza a condenação do assistente simples ao pagamento de custas processuais. Não obstante a isso, com relação à União, há regra expressa excluindo-a dessa obrigação, conforme expressamente consignado na sentença (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Assim, não há de se impor quaisquer ônus de sucumbência à União no caso em comento. Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para modificar a parte dispositiva da sentença de fls. 353-356, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a aquisição originária da propriedade em razão da usucapião em favor da autora, MARIA OLAVO DO NASCIMENTO SIQUEIRA, com relação à área de 7 hectares e 2.000m² de terras rurais, parte do imóvel determinado pelo lote 29 da quadra 75, localizado na 11ª linha poente do município de Deodópolis/MS, objeto da matrícula n.º 411 do CRI da Comarca de Deodópolis. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/1996). Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar o réu aos ônus de sucumbência, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido. Igualmente, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, porquanto sua atuação se deu na qualidade de assistente simples (art. 94 do CPC/2015). Devolva-se às partes o prazo recursal. Quanto ao pedido de fls. 369-370, certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis para a transcrição da sentença a fim de dar publicidade ao ato e servir de garantia contra terceiros. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, intime-se o advogado constituído do réu, para que, querendo, apresente dados bancários de conta de sua titularidade a fim de levantar os valores depositados. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores à conta decaída pelo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004758-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CEZAR RODRIGUES

1. Recebo os embargos monitoriais de fls. 86-91, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 4. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0000269-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CLAUDINEIA PEREIRA BENARDI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 96-100, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000431-26.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE - ME X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

1. Recebo os embargos monitoriais de fls. 74-80, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 4. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-45.2011.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004088-39.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-58.2016.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual celebração de acordo. Fica a embargante intimada para que, no mesmo prazo, se manifeste fundamentadamente sobre a insistência na oitiva das testemunhas arroladas anteriormente. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004299-75.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-43.2016.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual celebração de acordo. Fica a embargante intimada para que, no mesmo prazo, se manifeste fundamentadamente sobre a insistência na oitiva das testemunhas arroladas anteriormente. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004181-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004181-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.2) Considerando que os veículos Hyundai HB 20 S, placa OOP-9534, e Fiat Uno Mille Economy NRH-7282 são objeto de contrato de alienação fiduciária, inválida a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.3) Dessa forma, considerando ainda que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

1) Observo que o executado Carlos Artur Budoia já havia falecido quando da formalização da penhora dos imóveis matriculados sob os números 19770 e 20511. Desse modo, há que se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados no processo a partir 07 de setembro de 2010, dentre os quais a penhora realizada às fls. 248-249 (CPC, 314). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina para o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os números 20511 e 19770 em referência a este processo.2) A exequente pede, em embargos de declaração em face da decisão de fls. 251, eliminação da alegada omissão e contradição no fato deste Juízo ter indeferido o pedido de intimação do cônjuge para informar a existência de inventário em curso, quando, na verdade, a exequente requereu a nomeação do cônjuge sobrevivente para figurar como administradora provisória do espólio. Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos parcialmente pois, de fato, Selma Cristina Silva Budoia é uma das administradoras provisórias dos bens deixados por Carlos Artur Budoia, pelo que deve figurar como uma das representantes do Espólio nesta execução. Considerando, ainda, o seu comparecimento espontâneo aos autos, tenho esta por intimada e determino o cadastro do seu procurador no sistema processual (CPC, 239, 1º). 3) Observo que na certidão de óbito de fl. 261 consta os nomes dos herdeiros necessários do falecido, que devem ser intimados a representar o Espólio na condição de administradores provisórios, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade da defesa por ilegitimidade passiva (CPC, 614 c/c 75, VII c/c 779, II). Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada das qualificações e dos endereços dos herdeiros necessários, mencionados na certidão de fl. 261, a fim de que representem o espólio na qualidade de administradores provisórios (CPC, art. 614 c/c 75, VII c/c 779, II). Anoto que constitui ônus da exequente regularizar o polo passivo da execução, pelo que a inércia importará em extinção do processo por ausência de interesse processual (CPC, 797 c/c 485, VI).4) Defiro o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 256-258.5) Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o pedido de impenhorabilidade de fls. 256-258 no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos (CPC, 314). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 276/2017-SM01-APA - ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina-MS - para o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os números 20511 e 19770 em referência a este processo. Seguem cópias de fls. 217-218 e 248-249. Cumpra-se. Intimem-se.

000251-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

1) Defiro parcialmente o pedido de fls. 85-86. Proceda a Secretária à consulta de dados do executado no sistema SIEL. Caso seja localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação.2) Em sendo negativa a diligência, intime-se a exequente para recolher as custas para distribuição de uma das cartas precatórias mencionadas nos itens a), c) e d) do despacho de fl. 77. Em sendo infrutíferas as tentativas de citação nos Juízos deprecados, autorizo a Secretária a intimar a exequente para efetuar o recolhimento das custas das precatórias ainda não expedidas, até que haja o exaurimento das tentativas de citação da parte executada. Consigno que a falta de indicação de rua, ponto de referência, lote nos endereços de propriedades rurais não inviabilizam a tentativa de citação pois o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado tem a possibilidade de buscar tais coordenadas em órgãos públicos como o INCRA, administrações municipais etc.3) Razão assiste à exequente quanto à inviabilidade de envio da carta precatória indicada no item b) do despacho de fl. 77. Com efeito, o endereço Rua Benedito da Silva, 42, Angélica-MS já foi diligenciado e o endereço Rua São Jorge S/N, Angélica é por demais impreciso.4) Com relação ao custo de envio das cartas precatórias, entendo que é ônus que incumbe ao exequente, pois este deve arcar com os custos judiciais para a formalização da citação da parte contrária. Ademais, anoto que os endereços das propriedades rurais não são atendidos pelos Correios, demonstrando a imprestabilidade de expedição de carta precatória para tentativa de citação da parte executada (CPC, 247, IV). Intimem-se. Cumpra-se.

000435-34.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X MARCO ANTONIO HRUSCHKA X EDVANIA COSTA BORDIGNON

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Muito embora o exequente tenha requerido a aplicação da decisão do Recurso Especial 1.112.943-MA a estes autos, entendo que os requisitos necessários para tal providência não estão satisfeitos. O sistema previsto no artigo 927 do NCPC prevê, de fato, que os precedentes aplicados em sede de recursos especiais repetitivos deverão ser observados pelos Juízes de primeiro grau. Ocorre que precedente não é a mera ementa do julgado da Corte Superior, mas sim os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram tal decisão. Caso seja verificado que o caso concreto guarde identidade com os recursos representativos da controvérsia em tais aspectos, aí sim incide o dever do Juiz de aplicar os enunciados decididos na Corte Superior. Nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.112.943-MA, a questão enfrentada diz respeito à necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC. As providências do referido artigo dizem respeito à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira pelo sistema BACENJUD. Em virtude da irrisignação do exequente dizer respeito à utilização do sistema INFOJUD, tal precedente não pode ser aplicado. Ademais, a pesquisa de valores e bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foi realizada prontamente por este Juízo. Os valores pecuniários constritos no BACENJUD (R\$ 667,34), muito inferiores aos valores da dívida atualizada, que importam em R\$ 45.830,49, já foram transferidos à exequente. A pesquisa pelo RENAJUD, por sua vez, restou infrutífera, desumindo-se que a parte executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo.2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVANDO ALVES DA SILVA

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.2) Verifico dos autos que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e o veículo cadastrado no RENAJUD não foi localizado fisicamente (fl. 83). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001697-19.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA E MS015115A - NEI CALDERON E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X ENESIO PIMENTA DOS REIS X BENEDITO PIMENTA DOS REIS X ALICE MARIA DE JESUS DOS REIS

Intime-se o Banco do Brasil do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0002576-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AUTO POSTO TAIAMA LTDA X JOSE ZARPELON X ESPOLIO DE LUIZ ZARPELON X ANGELINA ELIAS ZARPELON(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Vistos.1) Intime-se o Espólio de Luiz Zarpelon, na pessoa do inventariante, por meio de seu advogado constituído, bem como o executado José Zarpelon, por meio de mandado de intimação, para que apresentem os dados de conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 137-v e 138 (banco, agência, número da conta e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de R\$ 39,72, atualizados e depositados na conta judicial de fl. 137-v, à conta declinada pelo Espólio de Luiz Zarpelon, e a transferência de R\$ 347,93, atualizados e depositados na conta judicial de fl. 138, à conta declinada por José Zarpelon, e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo sem as informações, arquivem-se os autos, sem prejuízo de ulterior transferência dos valores, mediante a apresentação das informações necessárias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 151/2017-SM01-APA - para intimar JOSÉ ZARPELON e certificar os dados bancários porventura fornecidos, no endereço Av. Presidente Vargas, (entre as Ruas Joaquim Teixeira Alves e Onofre Pereira de Matos) em Dourados-MS, ou Rua Floriano Peixoto, 1770, Jardim Girassol, Dourados-MS ou Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1600, Centro, Dourados-MS ou Rua José Domingos Baldácio, 434, Bairro Parque Alvorada, Dourados-MS, telefone (67) 99972-3870 - para os fins do item 1. Cumpra-se. Intimem-se.

0000129-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME X VANDERLEI DA SILVA RAMOS

1) Considerando a inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 4.738,19, devidamente atualizado e depositado na conta judicial de fl. 53, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem.2) Considerando que os veículos Hyundai HR HDB, placa NRH-1506, e Honda Biz 125 ES, placa HTU-4247, não foram localizados fisicamente, e os valores bloqueados no sistema BACENJUD já foram destinados à exequente, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 283/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-06.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X B.S. AUTO PECAS LTDA - ME(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO E MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI) X ARI ANDERSON COIMBRA NETO X KARLA GISLAINE COIMBRA NETO X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA X ARI DA SILVA NETO

1) Apesar do mandado de intimação ter sido devolvido sem assinatura da executado Alessandro Rogério da Silva, reputo válida a intimação uma vez que realizada no último endereço em que ele foi encontrado (CPC, 841, 2º e 4º c/c 854, 2º). Considerando o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 106, bem como a inércia da parte executada em comprovar que as demais quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 34,51, R\$ 30,28, R\$ 4.735,05, R\$ 222,82, R\$ 54,56, R\$ 17,92, devidamente atualizados e depositados na conta judicial de fls. 99-101, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Tomo insubsistente a penhora realizada pelo Oficial de Justiça sobre o veículo Honda Biz C100, ano 2002, placa HSW-7018, uma vez que o bem não foi localizado fisicamente. A penhora deve ser real, com a efetiva apreensão do bem e nomeação de depositário. Se o veículo não for localizado, inadmissível a constrição (CPC, 839). De-se ciência dessa decisão ao depositário para ciência da liberação do seu encargo em relação ao veículo Honda Biz C100, ano 2002, placa HSW-7018.3) Intime-se a exequente para, querendo, impugnar a avaliação do veículo Honda Biz 125 ES, placa NRM-4960 (fl. 126), bem como requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito em relação ao bem penhorado. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 228/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fls. 99-101. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO 143/2017-SM01-APA - para os fins do item 2 - intimação de Ari Anderson Coimbra Neto nos endereços Rua Joaquim Teixeira Alves, Fundos, 3120, Centro, Dourados-MS, e Rua Epitáfio Ribeiro da Silva, 1240, Vila São Francisco, Dourados-MS - segue fl. 126. Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-04.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA NUNES - ME X MARCELO DE OLIVEIRA NUNES

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Verifico que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 80-81) e a penhora do veículo Fiat Uno Mille EP, placa HQI-0122, revela-se inviável, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 21 anos de uso. Considerando que o veículo Fiat Estrada Fire Flex, placa HSG-6063, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável também a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 3) Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-76.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X STILOLUCE ILLUMINACAO LTDA - ME X JOSE CICERO LIMA MALTA X PATRICIA APARECIDA MORAIS

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-40.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS X ESPOLIO DE RUFINO DIAS OLIVEIRA X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS(MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO E SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA)

1) Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as matrículas atualizadas dos imóveis matriculados sob os números 81.726, 94.437 e 82.142 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados (MS). 2) Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000682-44.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

1) Considerando que os veículos VW 10.160 DRC 4x2, placa NRZ-0904, M. Benz Accelo 1016, placa NRZ-0903, VW 8.160 DRC 4x2, placa HTP-9826 são objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Verifico ainda que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 62-63) e a penhora do veículo Honda CG/125 Titan, placa HRQ-8982, revela-se inviável, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 19 anos de uso. 3) Manifeste-se a exequente se possui interesse na realização de penhora e alienação judicial dos veículos de fls. 55-56. Em caso positivo, deverá promover a juntada do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de penhora no Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS. 4) No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido do interessado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-62.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

1) Considerando a inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 880,13, devidamente atualizado e depositado na conta judicial de fl. 38, para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90, no prazo de 10 (dez) dias, e comprove a operação bancária nos autos. 2) Considerando que o veículo R/Diamante Raberta 1E, placa HTS-7307, possui baixo interesse econômico, somando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação, reputo inviável a sua penhora. Dessa forma, considerando que os valores bloqueados no BACENJUD já foram destinados à exequente, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 285/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 38. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-47.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

Considerando a informação de fl. 49, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor remanescente das custas para a distribuição da carta precatória de fl. 41 e informe o seu cumprimento diretamente no Juízo deprecado, uma vez que a carta precatória já foi encaminhada por malote digital. Fica a autora ciente de que eventual manifestação de discordância com os valores apresentados deverá ser apresentada diretamente no Juízo deprecado, evitando a intermediação desta vara federal. Anoto que, nos termos do artigo 261, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, uma vez expedida carta precatória, as partes interessadas deverão acompanhar o cumprimento da diligência. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a exequente informar a atual situação da deprecata. Cumpra-se. Intimem-se.

0001713-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Ademais, a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD e a busca de veículos no RENAJUD já foram realizadas prontamente por este Juízo e não lograram êxito em localizar bens penhoráveis, dessurindo-se que a parte executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. Somente situações excepcionais podem justificar a relativização do direito ao sigilo fiscal, em casos de comprovado interesse público, o que não ocorre neste caso concreto. Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE DANIEL CALIXTO DE SOUZA X MARIA TEREZA SOARES DE SOUZA

1) Indefiro o pedido de penhora mediante desconto em folha de pagamento pois o executado é falecido, conforme se depreende da certidão de óbito de fl. 05.2) Dessa forma, considerando que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e o veículo cadastrado no RENAJUD não foi localizado fisicamente, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem prejuízo da distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-57.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WARLEN PEREIRA DA SILVA

1) Considerando a inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 953,91, devidamente atualizado e depositado na conta judicial de fl. 99, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que o veículo Citroen C3 Tendance, placa KYU-7197, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem prejuízo da distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 229/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 99. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-84.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IKEDA & HALL LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD foi negativa (fls. 78-80), os veículos encontrados pelo sistema RENAJUD encontram-se alienados fiduciariamente e possuem baixo valor econômico, o imóvel matriculado sob o nº 66.160 configura bem de família e a diligência do Oficial de Justiça em averiguar a existência de bens passíveis de penhora foi infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-75.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X R C BOTTI & CIA LTDA - ME X RICARDO CARNEIRO BOTTI X VANESSA BARBOSA DE LIMA BOTTI

1) Considerando a inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 118,97 e R\$ 943,82, devidamente atualizados e depositados na conta judicial de fls. 101-102, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que o veículo Hyundai Santafe GLS, placa NRH-2905, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 3) Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a avaliação do bem penhorado à fl. 83 e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, 485, III). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 286/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 101-102. Intimem-se. Cumpra-se.

0004742-26.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIANE GOUVEA CARVALHO

1) Considerando que a executada depositou voluntariamente o valor do débito, autorizo o levantamento de R\$ 245,19 em favor da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 245,19, devidamente atualizado e depositado na conta judicial de fl. 29, para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90 no prazo de 10 (dez) dias, e junte a comprovação da operação bancária nos autos. 2) Cumprida a providência supra, intime-se a exequente para ciência do cumprimento da operação bancária, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar fundamentadamente sobre a satisfação do crédito. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 272/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 29. Intimem-se. Cumpra-se.

0004769-09.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

1) Considerando que o veículo Fiat Palio Fire Economy, placa NRH-9412, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-35.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHEL CORDEIRO YAMADA

1) Observo ser inviável a penhora do veículo GM Omega GLS, placa JYD-5141, em virtude de possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 23 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Verifico ainda que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-07.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FLAVIO FREITAS DE LIMA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 60-64 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001199-15.2016.403.6002 - ALCIDES GETULIO CARBONARO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X GRUPO DE INDIOS INTEGRANTES DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORO

ALCIDES GETÚLIO CARBONARO ingressou com interdito proibitório em face de GRUPO INDÍGENA DAS ALDEIAS JAGUAPIRU E BORORÓ (Comunidade Indígena Ita Poty) e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, pedindo, liminarmente, a expedição de mandado proibitório que determine a abstenção de atos de turbacão a sua posse, com a cominação de multa em caso de descumprimento. Decisão de fls. 95-96 deferiu a tutela antecipada e determinou a expedição de mandado proibitório para que o Grupo Indígena das Aldeias Jaguapiru e Bororó identificado como Comunidade Indígena Ita Poty, abstinam-se de turbar a posse do autor, cujo cumprimento estava a cargo da Polícia Federal e Polícia Militar, em conjunto, ou da Polícia Militar em caso de recusa daquela. Os mandados proibitórios foram cumpridos às fls. 101-102, fls. 103-104 e fls. 106-107. Às fls. 109-111, a Funai e a Comunidade Indígena Ita Poty apresentaram contestação. Às fls. 112, a Funai e a Comunidade Indígena Ita Poty informaram a interposição de agravo de instrumento, cuja cópia acostaram às fls. 113-129. Às fls. 131, este juízo manteve a decisão de fls. 95-96, por seus próprios fundamentos. Às fls. 132, o autor informou, mediante petição, que no dia 13.06.2016, compareceu à Polícia Federal aduzindo o descumprimento da medida pelos indígenas, oportunidade em que lhe disseram que deveria obter as determinações dos limites que a força policial deveria ser exercida, requerendo a especificação e determinação dos limites da liminar deferida. Às fls. 141, este juízo determinou ao autor a comprovação, no prazo de 5 dias, se persistem os elementos fáticos que ensejaram a propositura desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Às fls. 142-143, o autor afirma que persiste o risco de invasão, pois os fatos atuais e a mídia revelam que a região sul do Estado de Mato Grosso do Sul está sujeita à ameaças de invasões, sendo tais fatos atuais e concretos, pugnando pela manutenção da medida concedida nestes autos, determinando-se ainda os limites que a força policial pode atuar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 18/03/2016, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o provimento liminar para que os indígenas abstinam-se de turbar sua posse. Foram efetivadas as devidas intimações para que os indígenas se abstinam de turbar a posse do autor, consoante se vê às fls. 101-102, fls. 103-104 e fls. 106-107, sendo que a última se findou em 03/05/2016. A parte autora noticia que compareceu à Polícia Federal para informar nova turbacão em 13/06/2016. No entanto, não comprovou tal fato nos autos até o presente momento, pois em Termo de Declarações (fls. 133), afirmou que o declarante que se compromete a trazer as fotos da destruição do milho provocada pelos índios, providência não concretizada pelo autor nos presentes autos. Ato contínuo, este juízo determinou ao autor que comprovasse a persistência dos elementos fáticos que ensejaram a propositura da ação, medida da qual o autor não se desincumbiu, limitando-se a informar que a mídia e os fatos atuais são suficientes a demonstrar o risco de turbacão, não trazendo quaisquer fatos concretos à comprovação do alegado, evidenciando a perda do interesse de agir superveniente. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do réu, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, c/c 10 do CPC. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento 0009107-87.2016.4.03.0000/MS que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca desta sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001108-22.2016.403.6002 - FLAVIA FERNANDA VIEIRA LARANJEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 245-246, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se a impetrante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002149-24.2016.403.6002 - MONICA RABAIOLLI PINOTTI(MS019305 - LUCAS AUGUSTO CAPILE PINOTTI) X COORDENADOR-GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, ABONO SAL. E ID. PROFISSIONAL

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 103-104, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se a impetrante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000811-78.2017.403.6002 - PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS LIMA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS LIMA impetra o presente mandado de segurança em face da PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD) e UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FACULDADE DE CIÊNCIA DA SAÚDE (FCS) CAMPUS II, a fim de obter a concessão de ordem que autorize a imediata nomeação e posse no cargo de Professor do Magistério Superior, área Saúde e Família, ou a concessão de prazo para a apresentação do Certificado de Especialização exigido. Aduz foi aprovada e classificada em 1º lugar no Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professora da área denominada Saúde da Família; o edital prevê como requisito a conclusão do curso de Graduação em Medicina/Especialização ou Residência em Saúde da Família ou Saúde Coletiva ou Medicina da Família e Comunidade; frequenta o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Saúde e Família, com previsão de término para dezembro/2017; está na iminência de concluir o curso de especialização em Medicina do Trabalho e Perícia Médica; possui experiência, qualificação e capacidade para o cargo; não houve outros candidatos inscritos para a vaga. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 11-106. Decisão de fl. 108 posterga o pedido liminar, corrige de ofício o valor da causa, determina a complementação das custas processuais e a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. As custas complementares foram recolhidas (fls. 109-110). Notificada, a impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 111). O pedido liminar foi indeferido por decisão de fls. 112-113. A UFGD manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 116). Parecer do MPF às fls. 118-119. Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. Conforme apontado no relatório, às fls. 112-113 foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido liminar, cujo teor da fundamentação abaixo reproduzida adota-se como razões de decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a impetrante prestou concurso público para o cargo de Professor Auxiliar na área Saúde em Família, para o qual é exigido Certificado de Especialização ou Residência em Saúde da Família ou Saúde Coletiva ou Medicina da Família e Comunidade, como mostra o Anexo I do Edital de Abertura CCS nº 08, de 26/08/2016 (fl. 44). A impetrante não possui a titulação exigida, razão pela qual não foi empossada no cargo pretendido (fl. 15). Apesar de os documentos acostados aos autos demonstrarem sua experiência profissional e frequência a curso de especialização na área exigida (Saúde em Família), é certo que a falta de habilitação impede a posse e exercício do cargo pela impetrante. Ademais, não há prova de que tenha, efetivamente, concluído a Pós Graduação em Medicina do Trabalho e Perícia Médica, pois o documento de fl. 23 menciona apenas a data estimada de sua conclusão (abril/2017). Além disso, nada nos autos indica que as matérias desse curso sejam correlatas àquelas abordadas na especialização exigida no edital do certame público. O fato de existirem outros interessados na vaga pleiteada não autoriza a mitigação da regra, ante a expressa disposição editalícia. Outrossim, o diferimento do prazo para entrega do certificado de conclusão do curso não é compatível com a regra insculpada no edital, que estabelece a necessidade de apresentação do documento como condição para a posse e exercício do cargo. Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pela impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar requestada. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ademais, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, e resolvo o mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0001079-35.2017.403.6002 - HOTEL GUAPORÉ LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

HOTEL GUAPORÉ -ME pede em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS a concessão de provimento antecipatório para ser reintegrado ao Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2017. Aduz foi excluído do Simples Nacional em razão da ausência de recolhimento de tributos relativos aos meses de agosto/2015 e janeiro/2016; tão logo teve conhecimento da exclusão, em fevereiro/2017, providenciou os pagamentos atrasados e requereu o reenquadramento ao regime tributário; o pedido foi negado na via administrativa, porque já havia sido expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/DOU 2070612; o ato é legal, pois dele não foi comunicada; o pagamento dos tributos em atraso foi feito dentro do prazo de 30 dias após a ciência da exclusão. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fl. 33 posterga o pedido liminar e determina a notificação da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada presta informações às fls. 34-46. Defende a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido por decisão de fls. 47-48. Parecer do MPF às fls. 51-53. A União manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 55). Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. Conforme apontado no relatório, a decisão de fls. 47-48 indeferiu o pedido liminar, cujo teor da fundamentação abaixo reproduzida adota-se como razões de decidir. (...) No caso dos autos, o impetrado demonstrou não somente a legalidade do ato declaratório de exclusão efetuado em detrimento do impetrante, como também a lisura do procedimento de identificação decorrente do próprio sistema da Receita Federal, ao qual o impetrante aderiu ao sistema SIMPLES. Isso porque o contribuinte que se filia ao regime do SIMPLES NACIONAL, automaticamente é participante do Domicílio Tributário Eletrônico, pelo qual é responsável em tomar ciência de todos os atos perfectibilizados nesse sítio pela Receita Federal. Assim, o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES NACIONAL em relação ao impetrante foi emitido em 29/06/2016, com prazo de 30 dias para regularização dos débitos. O impetrante pagou os débitos em 16 de fevereiro de 2017 (...). Ocorre que, devido à omissão da impetrante em checar suas mensagens no endereço de seu Domicílio Tributário Eletrônico, deu-se a ciência presumida, conforme disciplinado pelo artigo 16, 1º-C, Lei Complementar 123/2006, in verbis: Art. 16 (...) 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. A decisão prolatada por este Juízo (fls. 47-48) acrescenta (...). Nesse prisma, contrariamente ao que alega a impetrante, o e-mail sobre o Ato Declaratório de Exclusão lhe foi enviado pela Receita Federal, contudo, consoante documentação acostada às fls. 40-45, não foi aberto tempestivamente, ocasionando a exclusão pelo operador do Portal do Simples Nacional, o que é verificado especificamente às fls. 42, da qual consta data de envio em 27/09/2016, data da primeira leitura em 15/03/2017 e data de ciência (presumida) em 11/11/2016. Assim, consoante fundamentação acima expendida, o impetrante na condição de contribuinte do SIMPLES NACIONAL aderiu ao regime da Lei Complementar nº 123/2006 e está sujeito às suas especificidades inclusive quanto ao modo de tomar conhecimento de seus atos. Nesse viés, não é razoável conceder-se à impetrante ou a quem estiver na situação jurídica em que se encontra, à guisa dos escopos sociais que norteiam a Lei do Simples, escusa que a permita participar do regime sem obedecer às suas balizas legais, ferindo a igualdade entre os seus participantes, porque aqueles que efetivaram todos os pagamentos dentro do prazo previsto terão seus direitos lesados caso reinseridos aqueles que estavam em atraso. A alegação da impetrante de que concorrerá com empresas que fazem jus ao regime do SIMPLES em desigualdade de condições foi acarretada por seus próprios atos de negligência para com o sistema ao qual estava filiada. Ante o exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório almejado. Destarte, inexistiu ato legal ou abusivo a ser pronunciado por decisão judicial, uma vez que o procedimento previsto por lei foi rigorosamente obedecido pela autoridade impetrada, cujos atos estão adstritos ao princípio da legalidade estrita. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ademais, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, e resolvo o mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0001217-02.2017.403.6002 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(MS007323 - LILIANE VANZELLA DODERO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 106-127. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001313-17.2017.403.6002 - ALENDER MAX DE SOUZA MORAES(MS010728 - ALENDER MAX DE SOUZA MORAES) X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

ALENDER MAX DE SOUZA MORAES pede, em mandado de segurança impetrado em face da PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a concessão de ordem que autorize sua contratação como Professor Substituto, conforme certame regulado pelo edital de abertura PROGRAD nº 09, no qual foi habilitado para a área de Direito Tributário na Faculdade de Direito - FADIR. Aduz foi aprovado em processo seletivo para contratação de professor substituto da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD; convocado para a entrega dos documentos, a Instituição de Ensino se recusou a assinatura do contrato por incompatibilidade de horários; o cargo exige 40 horas de trabalho semanais; apesar de exercer o cargo de Auditor de Controle Interno da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), com carga horária de 30 horas semanais, a cumulação pretendida não implicará prejuízo à qualidade do serviço ou à saúde do trabalhador; o parecer AGU GQ 145/1998, em que se baseia a Administração Pública para o indeferimento do pedido, é inconstitucional e ilegal, por se insuair em matéria reservada à lei; além disso, não proibe expressamente a cumulação de carga horária superior a 60 horas semanais. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 22-81. Decisão de fl. 84 posterga a apreciação da liminar e determina a comprovação do recolhimento das custas, o que foi cumprido pela parte às fls. 85-86. Notificada, a autoridade impetrada presta informações (fl. 89). Defende a incompatibilidade de horários e a proibição de cumulação de cargos, uma vez que a carga horária total ultrapassaria 60 horas semanais, o que não seria razoável. O pedido liminar foi indeferido por decisão de fls. 91-92. À fl. 94 a UFGD manifesta interesse em ingressar no feito. Parecer do MPF às fls. 98-99. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaca-se que a CF/1988 veda, como regra, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses expressamente elencadas no art. 37, XVI, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Assim, embora haja previsão constitucional permissiva ao acúmulo de cargos de professor com outro técnico ou científico, há de se atentar para a impossibilidade dessa acumulação nos casos em que haja incompatibilidade de carga horária, esta não compreendida apenas como o choque entre as jornadas de trabalho, mas igualmente como uma jornada tão extensa que coloque em risco a higidez física e mental do trabalhador. Na hipótese em apreço, a acumulação de cargos implicaria jornada de trabalho extensa e faticante - por totalizar 70 horas semanais -, o que certamente traria prejuízos à higidez física e mental do impetrante e, possivelmente, à qualidade dos serviços prestados. Além disso, a impossibilidade de acumulação decorre do evidente choque entre as jornadas de trabalho. Nesse ponto, destaca-se excerto da decisão proferida às fls. 91-92, cujo teor da fundamentação abaixo reproduzida adota-se como razões de decidir. (...) No caso dos autos, não restou demonstrada a compatibilidade de horários necessária à acumulação dos cargos de Auditor de Controle Interno da Universidade Federal (Estadual) de Mato Grosso do Sul e a de Professor Substituto a ser exercido junto à Universidade Federal da Grande Dourados. Isso porque, o cargo de Auditor de Controle Interno possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, exercidas nos dias úteis, no horário das 7:30h às 13:30h (fls. 53) e o cargo de Professor Substituto da Universidade Federal da Grande Dourados, para o qual o impetrante foi nomeado, ostenta carga horária de 40 horas semanais (fls. 37). Desta maneira, o impetrante pretende acumular ambos os cargos, totalizando 70 horas semanais, o que não deve ser permitido. Ademais, analisando a jornada de trabalho pretendida, também verifica-se a colisão de horários. Segundo informado pela Instituição, a jornada de Professor Substituto se dará no período noturno de segunda a quarta à noite, sem falar na atividade de atendimento no Núcleo de Prática Jurídica, em dois turnos pela manhã e dois turnos à tarde, resultando em 28 horas semanais, certo que o restante até 40 horas semanais será destinado à preparação das aulas. Nessa questão, esclarece o Projeto Pedagógico do Curso de Direito, acostado às fls. 50-63, mais especificamente às fls. 60-61, item II.3.10, que o turno de funcionamento do Curso de Direito da UFGD, em cinco anos, prevê aulas no período noturno, de segunda a sexta-feira, e também aos sábados, de manhã e à tarde. Por sua vez, a Prática Jurídica Real Sob a Forma de Estágio Supervisionado será realizada no Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da Faculdade de Direito, com carga horária a ser distribuída durante a semana, no período diurno (manhã ou tarde). De tal forma, a acumulação de cargos pretendida pelo impetrante resulta em incompatibilidade de horários, especificamente no tocante aos horários das 7:30h às 13:30h (na UEMS) e a Prática Jurídica a ser ministrada no Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da Faculdade de Direito, com carga horária a ser distribuída durante a semana, no período diurno, manhã ou tarde (fls. 89). Ressalta-se que o impetrante fora inicialmente contratado para o regime de 40 horas semanais, de modo que a acumulação do cargo de Professor com aquele de Auditor de Controle Interno da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), em regime de 30 horas semanais, acaba por se mostrar totalmente inviável. Assim, resta plenamente demonstrada a impossibilidade de acumulação de cargos, sobretudo em razão do choque de horários entre as jornadas que o impetrante pretendia assumir. Ressalte-se que, em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ademais, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, e resolvo o mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0001578-19.2017.403.6002 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS020312B - ANDRESSA IDE) X PREGOEIRO E COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA AGROP. OESTE X TERSUL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MS LTDA - EPP

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA pede em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA; PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMBRAPA; CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO E TERSUL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MS LTDA-EPP, a revogação de todos os atos do pregão, inclusive da assinatura do contrato administrativo, com o retorno à fase de classificação das propostas e a confirmação da impetrante como vencedora do certame. Aduz: participou do processo de licitação nº 001/2017, promovido pela Embrapa, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, ocorrido em 23/03/2017; após a classificação da impetrante, que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, a empresa impetrada (Tersul Terceirização de Serviços MS Ltda-EPP) apresentou recurso administrativo sob o argumento de inexequibilidade da proposta; embora tenha procedido aos reajustes solicitados (com exceção dos valores despendidos a título de vale transporte), o recurso foi provido e a empresa Tersul sagrou-se vencedora do certame; discorda da solução adotada, pois a desclassificação decorre de desconformidade em itens isolados; defende a exequibilidade da proposta e a assunção dos riscos de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos apresentados. A inicial, de fls. 02/15, vem instruída com documentos de fls. 16-172. Decisão de fls. 174-175 indefere o pedido liminar. A Embrapa manifesta interesse no feito, ao mesmo tempo em que presta informações, em conjunto com as autoridades impetradas (fls. 180-200). Arguem preliminar de perda do objeto; no mérito, defendem a inexequibilidade da proposta apresentada pela impetrante, a legalidade da desclassificação e a denegação da segurança; subsidiariamente, requer que a impetrada se submeta às mesmas condições da contratação. Notificada, a empresa impetrada (Tersul Terceirização de Serviços MS Ltda-EPP) nada manifestou (fls. 178-verso e 179). Parecer do MPF às fls. 202-204. Histórico dos fatos mais relevantes, passa-se a sentença. A preliminar arguida pelas impetradas merece acolhimento. Com efeito, em sede de cognição sumária, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 174-175), cuja fundamentação adota-se como razões de decidir (...). Segundo informação da própria impetrante, a licitação ora impugnada foi homologada em 06/04/2017 (fls. 127-130) e o contrato de prestação de serviços já se encontra em andamento (fl. 13). Pois bem. A homologação é ato de responsabilidade da autoridade competente e só pode ser realizada após decididos os recursos e confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados, adjudicando o objeto licitado ao vencedor e convocando-o a assinar o contrato, finalizando, assim, o procedimento licitatório, conforme preconiza o inciso VI do artigo 43 da Lei 8.666/1993. O Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mandato de segurança impetrado com o escopo de habilitar/classificar o impetrante em processo de licitação ou questionar atos praticados no curso do certame perde seu objeto se ocorrida a adjudicação. É o que se extrai dos precedentes sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. 1. Homologação do objeto da licitação e adjudicação do respectivo contrato, não remanesce interesse processual no prosseguimento do mandato de segurança, conforme a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o precedente firmado no Recurso Especial 1.097.631/RJ, de que foi relatora a eminente Ministra Eliana Calmon: inviável mandato de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato (DJe de 4.8.2009). 2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial. (TRF-1 - AMS: 200734000347706 DF 2007.34.00.034770-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.212 de 30/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandato de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 984.968/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ademais, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e extingo o processo sem resolução de mérito, face à perda do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001262-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMARA JUSTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALENCAR CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

1) Considerando que o veículo Toyota Etios HB X, placa OOP-6560, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GAMBA & GAMBA LTDA X AGENOR GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GAMBA & GAMBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR GAMBA

GAMBA & GAMBA LTDA e AGENOR GAMBA, citados por edital, opõem embargos monitoriais em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 150-152), na forma de negativa geral. A CEF se manifesta às fls. 156. Defende a impetividade dos embargos e a ausência de previsão legal para sua oposição. As partes não requereram a produção de provas (fls. 156-157). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a análise dos argumentos apresentados, faz-se necessária uma breve digressão acerca dos atos praticados no curso do processo. A CEF ajuizou ação monitoria objetivando a constituição de título executivo judicial que lhe garanta o recebimento de dívida no valor de R\$ 31.105,62, oriunda da Cédula de Crédito Bancário, Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa-Fácil e Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto, encetados entre as partes em 1º/11/2007, 08/11/2006 e 31/10/2007, respectivamente (fls. 02-71). Citados por edital, nomeou-se advogado dativo para a apresentação de defesa técnica, o qual, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 126-127; 130-133; 138; 141-142). Instada a se manifestar, a CEF pugnou pela conversão do mandato inicial em executivo e a constituição do título executivo judicial (fl. 144); o pedido foi deferido pelo Juízo em decisão de fl. 145. Os executados foram intimados para efetuar o pagamento, mas permaneceram inertes (fls. 146-147); na sequência, nomeou-se a Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa, vindo a apresentar embargos por negativa geral (fls. 148 e 150-152). Pois bem. Dado o contexto fático delineado, tenho que o processo deve ser anulado a partir da decisão proferida à fl. 145. Isso porque o prosseguimento do feito sem a apresentação de defesa técnica pelo curador especial caracteriza cerceamento de defesa, o que não se admite. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO. 1. O curador especial, quando aceita o múnus público de representar o réu revel citado por edital, tem o dever de apresentar defesa, ainda que por negativa geral, não podendo se limitar a manifestar ciência acerca do processo e a assinar o termo de Curador. 2. Resta configurada a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, na medida em que o curador especial nomeado não apresentou qualquer tipo de defesa, deixando de atuar no feito. 3. Diante da ausência de atuação do curador especial nomeado, a anulação de todos os atos processuais posteriores à assinatura do Termo de Curador, inclusive a sentença, é medida que se impõe. 4. Preliminar suscitada de ofício acolhida. (TJ-RR. AC 0010099006503. Rel. Des. Almir Padilha. DJe 18/01/2014) - Original sem destaques. Em que pese essa situação, o vício apontado foi suprido pela oposição dos embargos monitoriais, apresentados tempestivamente às fls. 150-152. Assim, não há falar em ausência de amparo legal/fungibilidade ou erro grosseiro, razão pela qual ficam rejeitadas as preliminares aduzidas. No mérito, embora o curador especial não se sujeite ao ônus da impugnação especificada, inexistem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Ante o exposto, decreto a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 145, ratifico a nomeação da Defensoria Pública da União para apresentação de defesa e recebo os embargos monitoriais de fls. 150-152; afasto as preliminares arguidas pela CEF e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar os pedidos vindicados nos embargos monitoriais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Por consequência, constituo o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do CPC/2015. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC. Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. P.R.I.

0000351-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALES

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Verifico que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 97-98) e a penhora do veículo Fiat Uno Mille EX, placa KLW-6587, revela-se inviável, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 18 anos de uso. 3) Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-60.2011.403.6002) THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito de sucumbência decorrente dos embargos de terceiro proposta por THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA, com decisão transitada em julgado. Às fls. 38, o exequente informou o pagamento do débito pelo executado, pugnando pela extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000001-06.2017.403.6002 - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP

1) Fls. 405 - defiro. Intime-se o executado Pedro Brum V. Oliveira e Cia Ltda-EP, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 794,14, atualizados até julho de 2017, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 2) Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido arquivem-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001498-89.2016.403.6002 - ANTONIO TONANNI X MARIETA TONANI COLESI(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY

ESPÓLIO DE ANTONIO TONANNI pede em face de COMUNIDADE INDÍGENA ITA POTY e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), a retirada do grupo indígena que passou a ocupar, em 12/03/2016, parte do imóvel rural denominado Fazenda Cristal, objeto da matrícula n.º 6.166, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, bem como a cessação do esbulho e o retorno da posse plena aos requerentes. A inicial, de fls. 02-14, foi instruída com os documentos de fls. 15-81. Decisão de fl. 84 determinou a expedição de mandado de constatação e a manifestação prévia das rés e do Ministério Público Federal, o que foi cumprido às fls. 87-93; 98-107; 114 e 120-121. A liminar de reintegração de posse foi deferida e cumprida (fls. 120-121 e 195-201). Inconformados, o Estado de Mato Grosso do Sul e as rés interpuseram agravos de instrumento (fls. 135-155 e 166-189), os quais tiveram negado o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF-3 (fls. 190-191 e 222-224). Citadas, as rés apresentam contestação à fl. 129, reiterando os argumentos elencados em sua manifestação prévia, na qual alegam, em síntese: ausência de inclusão da União na demanda; ausência dos requisitos legais e impossibilidade de concessão da liminar; a prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Documentos às fls. 108-113. Réplica às fls. 215-217. O autor noticia nova invasão indígena e pede a concessão de mandado de reintegração de posse (fls. 225-234); o pedido foi acolhido pela decisão de fls. 235-237 e cumprido às fls. 258-260. Em sede de especificação de provas, as rés pugnam pela realização de perícia antropológica, indeferida às fls. 235-237; o autor, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 314-316 o autor apresenta cópia de procuração e termo de inventariante. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Inicialmente, tem-se por regularizados os pressupostos processuais e condições da ação, sobretudo pela juntada de procuração e termo de inventariante por parte do autor em sua manifestação de fls. 314-316. A preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelas rés não merece acolhimento. Com efeito, o prazo de 72 (setenta e duas) horas concedido para manifestação sobre a medida liminar revela-se adequado e suficiente, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito relacionado ao direito coletivo indígena. Do mesmo modo, mostra-se desnecessária a inclusão da União no polo passivo da demanda, pois não há indícios de que a propriedade constitua bem da União, ou seja objeto de procedimento demarcatório. Nesse sentido, destaca-se o teor da Súmula 480 do Supremo Tribunal Federal, ainda vigente, não obstante a referência à Constituição anterior-Súmula 480. Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvicultores. Assim, afasta os preliminares arguidos e, considerando que o feito comporta julgamento antecipado - já que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória (art. 355 do CPC) - passo à análise do mérito. A CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Isso porque as certidões e matrículas imobiliárias acostadas às fls. 34-58 demonstram que o autor é proprietário do imóvel desde 06/06/1975. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não havia ocupação em caráter permanente por parte dos indígenas na propriedade do autor. Naquela julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido pelo STF em matéria de competência constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Convém reiterar que, da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1951 (fl. 35). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão dos indígenas por parte da autora ou demais proprietários que a tenham antecedido. Cumpre observar que a área é objeto de litígio entre os sucessores de Antônio Tonanni, fato reconhecido pelas próprias rés em sua contestação de fl. 100-100. Além disso, há elementos nos autos a indicar que o imóvel é objeto de exploração econômica pelo autor, que, segundo afirma, arrenda parte da área para plantação de cana-de-açúcar para a Usina São Fernando. Além disso, informações fornecidas pelas próprias rés demonstram a presença de máquinas agrícolas na região, bem como o preparo da terra para plantio (fls. 231-232 e 269). Portanto, ao contrário do que se afirma, o imóvel não se encontra em estado de abandono, cumprindo regularmente sua função social. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Logo, forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DOS DESES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Conforme ressaltado alhures, não há notícia da existência de estudo ou procedimento demarcatório de expansão da aldeia indígena que abranja a propriedade do autor. Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel vem constatada nos documentos de fls. 34-58, relativos à matrícula da propriedade, na qual a parte autora figura como proprietária. A demonstração do esbulho e a data de sua ocorrência podem ser verificadas a partir dos boletins de ocorrência de fls. 28-32 e 230; reportagens de noticiários locais de fls. 60 e 234; certidão de constatação e fotografias de fls. 87-93 e 231-232; Relatório de Atendimento elaborado pela Funai às fls. 108-v-113, no qual consta expressamente que (...) no dia de 12 de março de 2016 cerca de 80 pessoas das etnias Guaraní, Kaiowá e Terena ocuparam uma área particular ao lado da Reserva Indígena de Dourados (...). A área ocupada localiza-se uma única propriedade, a Fazenda Cristal (...). Em síntese, considerando que o imóvel em discussão não constitui terra de tradicional ocupação indígena, e uma vez presentes os requisitos dispostos na legislação processual civil, faz jus o autor à reintegração de posse sobre o imóvel de sua propriedade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, para, tomando definitiva a liminar deferida, conceder ao autor a reintegração de posse sobre o imóvel objeto matrícula 6.166 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã/MS, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência fixados, respectivamente, em 10%, 8% e 5% sobre o valor atribuído à causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º, 3º, incisos I a III e 5º, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. A multa devida será liquidada após o trânsito em julgado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o relator dos Agravos de Instrumento n.º 0011101-53.2016.4.03.0000/MS e 0012509-79.2016.4.03.0000/MS. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002367-18.2017.403.6002 - CLOVIS MARTINS CASTELA(MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observe que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo cobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível a tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para o processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itaporã - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002385-39.2017.403.6002 - RAUL ELTON NEITZKE X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo cobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atender precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Dulce Salette Dacroze Zanchett no polo ativo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0002386-24.2017.403.6002 - DARLAN MARTINS BLOCH X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BLOCH X JUCERLEI CARLOS DE MELO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo cobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atender precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002388-91.2017.403.6002 - ESPOLIO DE ADIR DUARTE DE OLIVEIRA X ADIR DUARTE DE OLIVEIRA JUNIOR X CRISTIANE DOSSO DE OLIVEIRA X EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA HENZEL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BLOCH(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo cobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atender precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002390-61.2017.403.6002 - BENJAMIN GIACOMEL X BRIGIDA SUZANA GIACOMEL X JORGE LANDEFELDT DA SILVA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo cobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atender precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002391-46.2017.403.6002 - CLOVIS VINCENSI X SEBASTIAO MAGNO OLEGARIO FERREIRA X MARIA HELENA ALVES FERREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002494-53.2017.403.6002 - VALDENIR MACHADO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Valdenir Machado contra o Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial (n.1.319.232/DF). Visa o demandante ao ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através de crédito formalizado pela Cédula de Crédito Rural n. 89/01024-8, no valor de NCZ\$140.464,06, com vencimento para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BINF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observo que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a dois executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A entrega-se o rito previsto no artigo 520 seguintes do CPC, enquanto para o outro executado aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, a meu ver implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, tenho que o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a facilidade de escolher o demandado visto que os dois executados foram condenados solidariamente. Diante do exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre o BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar. Intime-se. Cumpra-se.

0002499-75.2017.403.6002 - ANTONIO BATISTA BARROS(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002518-81.2017.403.6002 - DANUNZIO GABRIEL LUPINETTI X JESUS NELVO TORQUETTE X LUIZ CAMILOTTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002522-21.2017.403.6002 - ESPOLIO DE JOALDO MOREIRA SIMOES X IZAURA FERREIRA SIMOES X LUIZ FELIPE FERREIRA SIMOES X ESPOLIO DE PLINIO SIMOES X FELICIA MOREIRA SIMOES X BEATRIZ SIMOES DESTRO X RENE LUIS MOREIRA SIMOES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002564-70.2017.403.6002 - FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar a ação exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide liquidar e executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar ação em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da liquidação/execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da liquidação e da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-29.2000.403.6002 (2000.60.02.001881-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARCO AURELIO MORALES BLANCO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MARIA DO CARMO LISERRE MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCO AURELIO MORALES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 2. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. 3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC. 3. Com a concordância com a proposta ou com eventuais cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações: a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF; b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; d) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; e) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordância para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7381

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNI(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSON(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Intimem-se os réus TV TÉCNICA VIÁRIA LTDA e HILÁRIO MONTEIRO HORTA de que, nos termos da decisão proferida às fls. 4074/4075, deverão depositar o valor total pro rata da perícia e não 50% do valor. No mais, aguarde-se a manifestação do Perito acerca do despacho de fls. 4364. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN X LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA parte autora requer a citação de LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN, UMAIA RASSLAN, SUMAIA RASSLAN e AMIRA RASSLAN via edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que dispõe que a citação, na ação de desapropriação, far-se-á por edital no caso de o citado entrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, devendo tal fato ser certificado por dois oficiais do juízo. No caso, há notícia de que referidos desapropriados estão no estrangeiro, fato que deve ser certificado por dois oficiais do juízo, sendo esta certificação requisito para que a citação se faça via editalícia. Assim sendo, expeça-se carta precatória de citação para o endereço indicado pela parte autora, cuja diligência deverá ser cumprida por dois oficiais de justiça, os quais, se reiterada a informação de que os citados encontram-se no exterior, deverão certificar nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n. 3365/1941. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SPATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO DOS RÉUS LAIDES GIONGO FARIA RASSLAN, CPF 104.057.631-15, UMAIA RASSLAN, CPF 364.868.298-83, SUMAIA RASSLAN e AMIRA RASSLAN para contestarem o pedido inicial formulado nos autos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de acordo com o artigo 231 do CPC, optando pela contestação, deverão, nos termos do artigo 336 do CPC, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Todos com endereço: Rua Silvia 301, apt. 22, Bela Vista, São Paulo-SP. ANEXOS: Cópia da petição inicial, despacho de fls. 82 e decisão de fls. 118/119. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 14 de agosto de 2017.

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURÍCIO FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURÍCIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDINEI CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDNA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X LUCAS MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X ISADORA MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)

Para o levantamento do valor depositado necessário se faz cumprir os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, quais sejam: a) prova de propriedade (matrícula imobiliária fls. 67); b) comprovação de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel; c) publicação de editais. Dos autos constam que foi cumprido somente o item a, restando comprovar a regularidade fiscal do imóvel, e publicação do edital para conhecimento de terceiro expedido às fls. 223. Intimem-se as partes para que regularizem as pendências, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

ACAO MONITORIA

0002849-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Considerando que o réu Emerson Antônio Fernandes não foi localizado nos endereços constantes dos autos, portanto está em lugar incerto e não sabido, acato o pedido formulado pela autora às fls. 264, determinando sua citação via edital. Expeça-se o edital. Decorrido o prazo do Edital, sem qualquer notícia de pagamento ou interposição de embargos, dê-se vista a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para promover a defesa do réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002392-31.2017.403.6002 - ATAG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Fls. 234 - Ao SEDI para inclusão da União-Fazenda Nacional no polo passivo da ação. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002401-90.2017.403.6002 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X COORDENADOR DA PRO-REITORIA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

Fls. 80 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD no polo passivo da ação. Às fls. 86/107 a Impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 65/67. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se Ministério Público Federal. Em seguida retomem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY

Intimem-se as partes através de seus respectivos patronos, por publicação no Órgão Oficial, acerca do Laudo de Avaliação do Imóvel objeto da matrícula n. 2881, devendo manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a Caixa apresentar matrícula atualizada do imóvel. Após, inclua em pauta para leilão a ser realizado nos dias 30/10/2017, às 13:00 horas e 09/11/2017, às 13:00 horas, datas essas relativas a primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, com endereço na Av. Marcelino Pires, 3128, Dourados-MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria n.24, de 29/05/2017, deste Juízo. Int.

0003852-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA ELODIA GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELODIA GARCIA

Verifico que a planilha de fls. 175 está incompleta, fica a Caixa intimada a regularizá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se à Defensoria Pública da União para ciência, devendo manifestar-se se mantém a impugnação de fls. 184. Em seguida, retomem conclusos.

0002422-81.2008.403.6002 (2008.60.02.002422-6) - VIRGINIA DE FATIMA SERRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X VIRGINIA DE FATIMA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a parte autora para atender ao despacho de fls. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima deverá o patrono da autora, ora exequente da verba honorária, manifestar-se sobre o depósito efetuado pela Caixa às fls. 131. Havendo concordância, expeça-se ofício à Caixa para transferência conforme requerido às fls. 126. Ressalto que sobre o valor a ser levantado incidirá Imposto de Renda, cujo DARF deverá ser apresentado e recolhido pelo credor no ato de levantamento. Int.

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES

Fls. 251/319 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Aguardar-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 163.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003617-23.2016.403.6002 - PEDRO PEREIRA DE VARGAS X MARIA NILCE STEFANES VARGAS X JOSE CARLOS ROCHA X GEOVANA DE VARGAS ROCHA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

Às fls. 424 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 391. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, oportunidade em que deverá indicar provas, caso queira produzir. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de provas formulados pelas partes. Int.

0004438-27.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X VANDER CARBONARI X ANDREYA MARIA FERNANDES DOS SANTOS

Defiro o pedido de justiça gratuita aos requeridos. Intimem-se a Caixa para manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, intimem-se os requeridos para indicarem eventuais provas que pretendam produzir, com justificativas pertinentes, sob pena de indeferimento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002274-55.2017.403.6002 - FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

O presente cumprimento de sentença é fruto de decisão proferida na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, promovida pelo Ministério Público Federal em face do BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL e da UNIÃO. O acórdão proferido pelo STJ no REsp n. 1.319.232/DF confirmou sentença proferida pelo juízo a quo, condenando os réus BANCO DO BRASIL S.A., BACEN e UNIÃO de forma SOLIDÁRIA, ao pagamento dos valores buscados pela parte autora. Assim, o exequente neste feito pode demandar contra apenas um dos réus, não há necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre os legitimados passivos. Sob tal ótica, refere-se a intimação do autor para, em 05 (cinco) dias, exercer a opção pelo prosseguimento deste feito em face de apenas um dos réus, vez que absolutamente distintos os ritos da execução em face de Autarquia Federal e a União e aquele em face do Banco do Brasil S.A., sendo, por isso, inviável o processamento contra as três pessoas jurídicas mencionadas em um mesmo feito. Int.

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-51.1999.403.6002 (1999.60.02.000873-4) - COMERCIO DE BEBIDAS GRANDOURADOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MS005386 - GILDO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004742-75.2006.403.6002 (2006.60.02.004742-4) - IVAM RIBEIRO DE ARRUDA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IVAM RIBEIRO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5) - ADEMAR DOS SANTOS MELLER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADEMAR DOS SANTOS MELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004467-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004467-5) - ADAO SIMAS ESQUIVEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELVIS NODA X UNIAO FEDERAL X OSCAR NODA X UNIAO FEDERAL X REINALDO ISSAMU NODA X UNIAO FEDERAL X LOIDE KAWASOKO NODA X UNIAO FEDERAL X YOKINORI NODA X UNIAO FEDERAL X MARCIO NODA

1 - Fls. 2462/2464: Defiro com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil. PA 0,10 2 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) 1) ELVIS NODA (CPF 600.538.871-15); 2) LOIDE KAWASOKO NODA (CPF 337.661.691-49); 3) MÁRCIO NODA (CPF 456.467.831-00); 4) OSCAR NODA (CPF 814.854.031-20); 5) REINALDO ISSAMU NODA (CPF 562.014.601-44) e 6) YOKINORI NODA (CPF 007.114.541-91). 3 - O valor da dívida atualizado, conforme informado pela exequente é de R\$ R\$ 3.188,30 que rateado entre os devedores, perfaz um montante de R\$ 531,39 para cada, tendo em vista tratar-se de responsabilidade solidária. 4. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 5. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 6. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 7. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta optará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretaria à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 8. Cumpra-se e intem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEN CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X LAIS CEPRE CABREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ALISON CEPRE CABREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ANDREIA CARLA LODI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Considerando as alterações realizadas nos ofícios requisitórios já expedidos, bem como a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais, manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios de fls. 514/528, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X LAIS BITTENCOURT DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Considerando a retirada do extrato de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até a comunicação de pagamento do PRECATÓRIO pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou requerimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-15.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CELIO FRANCELINO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883,

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado no documento n.º 2323166.

Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.

Caso manifeste-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

TRÊS LAGOAS, 22 de agosto de 2017.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5085

INQUERITO POLICIAL

0003080-24.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ)

DECISÃO HOMOLOGA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos. O representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito policial, pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta em sua manifestação de fls. 236/239. Examinando os argumentos que estearam o posicionamento do r. Órgão Ministerial, e verificando que a situação dos autos comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do Ministério Público Federal, adoto suas fundamentações, por considerá-las adequadas à espécie, e determino o arquivamento do presente procedimento. Comunique-se à Autoridade Policial, servindo cópia da presente decisão como Ofício n.º ____/2017, ao qual deverá ser anexada cópia da manifestação ministerial de fls. 236/239. Em tempo, defiro o pedido de fls. 241/243 e 244/245, devendo os autos ficarem a disposição da requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000502-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000502-9) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X VANILDO ALVES RODRIGUES X DAZIZ ANTUNES SANTIAGO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da denunciada pela prescrição (fls. 274) e, ciente da sentença de fls. 276, não se insurgiu, torna-se irrelevante a petição de fls. 279/281, mesmo porque já extinta a punibilidade da denunciada. Assim, conforme determinado na sentença, transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo. Remetam-se os aparelhos à ANATEL, conforme orientação do Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

Expediente Nº 5086

ACAO PENAL

0000626-47.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO DIMAS MARTINS GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Por razões de adequação de pauta, redesigno para o dia 18 de outubro de 2017, às 16h00 (horário local), 17h00 (horário de Brasília), a audiência anteriormente designada para 23 de agosto de 2017, às 16h00, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha Patrick Schkaldach. Oficie-se a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS a respeito da redesignação da referida audiência, referente à Carta Precatória n.º 100/2017-CR, distribuída naquele juízo sob o n.º 0005478-16.2017.403.6000, podendo cópia deste despacho servir como Ofício n.º 853/2017-CR. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 22 de agosto de 2017.

Expediente Nº 5087

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000414-16.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIJONES DA SILVA TETZNER(BA042364 - CHEYANY JANAINA BERTOLINI E BA029002 - ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS)

Tendo em vista que o município de Teixeira de Freitas/BA possui Justiça Federal, possibilitando, portanto, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por meio do sistema de videoconferência, retifico a determinação contida na ata da audiência de fls. 170 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2017, às 15h30min (horário local), 16h30min (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção de Teixeira de Freitas, para oitiva das testemunhas de defesa. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Teixeira de Freitas/BA para que providencie a intimação das testemunhas Irineí Gonçalves Peixoto e Ellen Fabiana Santos Freitas, para que compareçam à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.º 150/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção de Teixeira de Freitas/BA. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Curitiba/PR, com a finalidade de realizar, pelo método convencional, a oitiva da testemunha de defesa Ozimara Valger do Nascimento. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da designação da audiência e da expedição da precatória, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Intime-se o réu Helijones da Silva Tetzner, para que tome ciência da audiência designada, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória n.º ____/2017-CR. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5088

ACAO PENAL

0000169-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000169-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LAIR ALONSO MOSCHIARA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X MARCOS HENRIQUE ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Verifico que os ofícios expedidos para solicitação das Folhas de Antecedentes Criminais não constaram o nome do réu Marcos Henrique Alonso. Assim, tendo em vista que as solicitações encaminhadas para a Comarca de Cassilândia e para o Instituto de Identificação ainda não retornaram, expeça-se novos ofícios regularizando a solicitação, bem como expeça-se novo ofício para a Comarca de Três Lagoas, a fim de solicitar a Folha de Antecedentes Criminais apenas em nome do réu Marcos. Após, intime-se a defesa, por meio de publicação, para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 3 dias. Por fim, com a chegada das certidões e não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais. Cumpra-se.

Expediente Nº 5089

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-43.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSIMEIRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS019505 - ROSIVANE DE JESUS LUIS E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO E SP247271 - SARITA DA MATTA DIAS)

Proc. nº 0001691-43.2012.403.6003 DESPACHO: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desbloqueio do veículo Fourd Courier L de placa HTG-5234, bem como quanto à alegada quitação do débito executando (fls. 92/102). Ademais, determino à executada que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, sua declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9143

ACAO PENAL

0001349-29.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUTHER DA SILVA SERRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Fica designada a Audiência de Justificação para o dia 20/09/2017 às 13h30min, na sede deste Juízo.

Expediente Nº 9144

CARTA PRECATORIA

0000729-41.2017.403.6004 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JANE DA COSTA SOARES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em cumprimento ao ato deprecado designo audiência para oitiva de SELMA SILVA DA COSTA para o dia 31/08/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua VX de Novembro 120, Centro, Corumbá/MS. Comunique-se ao juízo deprecante. Proceda a secretaria todas as expedições necessárias ao cumprimento do ato.

Expediente Nº 9145

ACAO PENAL

0000183-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

Tendo em vista que o despacho de f. 893/894 não foi remetido à publicação, REDESIGNO a audiência de interrogatório que deveria ocorrer no dia 23/08/2017, às 15:30 horas, para o dia 25/08/2017, às 10:30 horas. Intime-se, com urgência, as partes, restando autorizado o meio mais célere. Cumpra-se. Publique-se. Cópia do presente expediente servirá como a) Mandado nº 454/2017-SC para a intimação de AKRAM SALLEH, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: a) Rua América, nº 1641, Centro, Corumbá/MS, telefone: 67 99854-3465; e b) Rua Minas Gerais, nº 24, Bairro Cristo Redentor em Corumbá/MS, acerca da redesignação de audiência ora determinada.

Expediente Nº 9146

ACAO PENAL

0001170-56.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001221-67.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9180

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002186-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X REINALDO NETO MACHADO DA SILVA

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0002186-76.2015.4.03.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO e outroSentença tipo D.I - RELATÓRIO.Em 15/10/2015, o MPF denunciou REINALDO NETO MACHADO DA SILVA e LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO, pelo suposto cometimento do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consoante a exordial acusatória, no dia 19/09/2015, por volta de 12h30min, na rodovia MS-289, nas proximidades da Aldeia Taquaperi, em Coronel Sapucaia/MS, os denunciados foram flagrados transportando e trazendo consigo, irregularmente, 492kg (quatrocentos e noventa e dois quilos) de maconha, que importaram de Capitan Bado/PY, com a intenção de levar a Três Lagoas/MS. Auto de prisão em flagrante (f. 02-08). Auto de apresentação e apreensão (f. 09-10). Laudo Preliminar de constatação (f. 11). Boletim de ocorrência (f. 29-30). Denúncia (f. 53-54). Laudos periciais sobre a droga (f. 236-239) e veículo (f. 251-254). Notificação (f. 94 e 100). Defesa preliminar (f. 143-145). Recebida a denúncia em 04/04/2016 (f. 147-148). Audiência com oitiva das testemunhas e interrogatórios (f. 216-218). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação nos termos da exordial, com a elevação da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga; b) aplicação da atenuante da confissão; c) aplicação da causa de aumento da transnacionalidade; d) aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 (f. 260-262). Por sua vez, a Defesa requereu a: a) aplicação da atenuante da confissão espontânea; b) aplicação da atenuante da menoridade relativa; c) afastamento da causa de aumento da transnacionalidade, com a consequente incompetência do juízo; d) aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; e) absolução quanto ao delito de associação para o tráfico. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO.DAS PRELIMINARES feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.Outrossim, insta pontuar que, embora a transnacionalidade delitiva implique alteração de competência absoluta, será debatida e decidida nuntas linhas, por demandar análise do conjunto probatório.Avanço ao mérito.DA MATERIALIDADE. A materialidade do tráfico de drogas é atestada pelos Auto de prisão em flagrante (f. 02-08), Auto de apresentação e apreensão (f. 09-10). Laudo Preliminar de constatação (f. 11), Boletim de ocorrência (f. 29-30), Laudos periciais sobre a droga (f. 236-239), os quais comprovam que, nas circunstâncias descritas na denúncia, houve a apreensão de 492kg (quatrocentos e noventa e dois quilos) de maconha. DA AUTORIA.Em depoimento judicial, a testemunha Delegado ROBERTO DUARTE FARIÁ disse que: Estava se deslocando de Coronel Sapucaia/MS a Amambaí/MS, juntamente com o investigador Dagoberto Peters, quando avistaram um veículo aparentemente pesado, parado no acostamento. Resolveram abordá-lo, quando descobriram uma grande quantidade de maconha, totalmente aparente. Havia apenas dois ocupantes do veículo, que disseram que ganharam certo valor pelo serviço. A Polícia Militar participou dando apoio quanto ao guincho para o carro com problemas. Ao seu turno, a testemunha DAGOBERTO PETERS disse que: No dia dos fatos, estava se deslocando de Coronel Sapucaia/MS a Amambaí/MS, quando verificou que o veículo de trás, ao passar pelo quebra-molas, estava pesada e apresentou problemas mecânicos. Então, o deponente e o Delegado retornaram e resolveram abordar o veículo. Ao se aproximarem, com a porta entreaberta, já foi possível visualizar o entorpecido dentro do veículo. Deram a voz de prisão aos dois ocupantes e pediram apoio à Polícia Militar, porque estavam com carro particular. Os custodiados disseram que pegaram a droga em Capitan Bado/PY. Em interrogatório judicial, o réu REINALDO NETO MACHADO DA SILVA afirmou que: Estava desempregado, mas antes trabalhava como churrasqueiro/garçom, com renda mensal de R\$ 900,00. Vendeu seus bens para ajudar a família nesse momento. Conheceu Ramon, em Amambaí/MS, que lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para buscar droga em Coronel Sapucaia/MS, sem lhe avisar que era droga, e leva-la para Caarapó/MS. Em Coronel Sapucaia/MS, foi a um posto de gasolina na saída da cidade, do lado do Brasil, perto da rodoviária, ocasião em que conheceu LUCAS e lhe foi entregue o carro Astra já carregado com a droga. Como LUCAS não sabia dirigir, guiou o carro por ele. Perto da aldeia, no segundo quebra-molas, quando tentavam dar um tranco no veículo, foi abordado e preso pelos policiais. O Ramon aparentemente era paraguaio. Por derradeiro, LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO disse que: Estava desempregado, mas antes trabalhava como operador de empilhadeira, auferindo renda mensal no valor de R\$ 900,00. Não tem bens. Foi contratado por Ramon, aparentemente paraguaio, falando com sotaque, em Três Lagoas/MS, para transportar a droga, pelo que receberia R\$ 6.000,00, que dividiria com outra pessoa. Sabe dirigir. Foi para Amambaí/MS de ônibus, Ramon e outra pessoa o buscou na rodoviária. Em Coronel Sapucaia/MS, ficou esperando horas até aparecer Reinaldo e o carro carregado. Não viu o carro sendo preparado. Pegou o carro no Brasil, num posto de gasolina. O carro estragou, então apareceram dois policiais, o delegado e um agente da polícia civil. Desse modo, autoria delitiva de REINALDO NETO MACHADO DA SILVA está devidamente demonstrada pelos elementos informativos produzidos em sede extrajudicial, assim como pelas provas produzidas em juízo, acina sintetizadas, sobretudo por sua confissão e pelo depoimento uníssono das testemunhas.Outrossim, a autoria delitiva de LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO também é manifesta. Os elementos informativos do inquérito policial, assim como pelas provas produzidas em audiência, mormente por sua confissão e pelo depoimento uníssono das testemunhas.Dessa forma, restou devidamente provado que, no dia 19/09/2015, por volta de 12h30min, na rodovia MS-289, nas proximidades da Aldeia Taquaperi, em Coronel Sapucaia/MS, os denunciados transportaram, irregularmente, 492kg (quatrocentos e noventa e dois quilos) de maconha, que importaram de Capitan Bado/PY. Por essas razões, condeno os réus pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.DA TRANSNACIONALIDADEConsoante o art. 40, I, da Lei 11.343/06 e o entendimento pretoriano, bastam evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento.No caso, a transnacionalidade emerge da quantidade de droga apreendida (elevada), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), das circunstâncias do delito (recebimento da droga de indivíduo paraguaio, confissão extrajudicial de hospedagem e recebimento da droga em solo estrangeiro). Eventual divergência nos documentos policiais, assim como a mudança de versão dos denunciados em sede judicial, não tem condão de mudar os fatos devidamente comprovados nestes autos. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. Assim, rejeito a tese contrária. III - DOSIMETRIA DA PENAREINALDO NETO MACHADO DA SILVAEm atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade do réu foi elevada, porquanto veio a essa região de fronteira objetivando cometer o ilícito (premeditação), portanto valoro negativamente essa circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, atento ao teor do art. 42 da Lei 11.343/06, observando preponderantemente a quantidade e a natureza da droga apreendida, valoro negativamente essa circunstância, haja vista a elevada carga de maconha apreendida. O réu tem bons antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam afetar sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada. As consequências do crime são normais. Não há que se falar de comportamento da vítima. Portanto, não valoro essas circunstâncias. Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (S. 545, STJ). Outrossim, o agente era menor de 21 anos na data dos fatos, devidamente comprovado por documento idôneo (S. 74, STJ), assim faz jus à atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, consoante exposto alhures, restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito (natureza, procedência e circunstâncias do fato), razão pela qual aplico a causa de aumento do art. 40, I, Lei 11.343/06. Todavia, considerando que não houve grande internalização da droga no território nacional, fixo-a no patamar de 1/6. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, trata-se o presente caso de mera multa do tráfico, transportador eventual, aventureiro, sem conhecimento ou papel na estrutura da organização criminosa, mas mero terceiroizado do crime. Ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada mula, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). Logo, no caso em tela, faz jus à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06. Ademais, a quantidade e a natureza da droga, já consideradas na primeira fase da dosimetria da pena, por força do art. 42 da Lei 11.343/06, não podem ser valoradas novamente na terceira fase (STF - ARE 666334 RG, j. 03/04/2014, Repercussão Geral). Todavia, embora não integre a organização criminosa, é negável que o réu atuou conscientemente a seu rogo, visto que foi contratado para transportar a droga até o Brasil, o que constitui motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). Destarte, aplico o patamar de redução em 1/6. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa. Em seguida, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pela situação de desemprego declarada pelo réu no interrogatório judicial. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 19/09/2015. Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, considero a quantidade de pena aplicada, a detração do período preso cautelarmente, a primariedade do condenado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, CP). Em seguida, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão da pena imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, CP). Por igual motivo, deixo de suspender a pena aplicada (art. 77, CP). Desnecessária a manutenção da prisão cautelar, porquanto incompatível com o regime inicial imposto. Portanto, concedo liberdade provisória.LUCAS DOS SANTOS CORDEIROEm atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade do réu foi elevada, porquanto veio a essa região de fronteira objetivando cometer o ilícito (premeditação), portanto valoro negativamente essa circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, atento ao teor do art. 42 da Lei 11.343/06, observando preponderantemente a quantidade e a natureza da droga apreendida, valoro negativamente essa circunstância, haja vista a elevada carga de maconha apreendida. O réu tem bons antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam afetar sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada. As consequências do crime são normais. Não há que se falar de comportamento da vítima. Portanto, não valoro essas circunstâncias. Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (S. 545, STJ). Outrossim, o agente era menor de 21 anos na data dos fatos, devidamente comprovado por documento idôneo (S. 74, STJ), assim faz jus à atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, consoante exposto alhures, restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito (natureza, procedência e circunstâncias do fato), razão pela qual aplico a causa de aumento do art. 40, I, Lei 11.343/06. Todavia, considerando que não houve grande internalização da droga no território nacional, fixo-a no patamar de 1/6. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, trata-se o presente caso de mera multa do tráfico, transportador eventual, aventureiro, sem conhecimento ou papel na estrutura da organização criminosa, mas mero terceiroizado do crime. Ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada mula, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). Logo, no caso em tela, faz jus à causa de diminuição do art. 33, 4º, Lei 11.343/06. Ademais, a quantidade e a natureza da droga, já consideradas na primeira fase da dosimetria da pena, por força do art. 42 da Lei 11.343/06, não podem ser valoradas novamente na terceira fase (STF - ARE 666334 RG, j. 03/04/2014, Repercussão Geral). Todavia, embora não integre a organização criminosa, é negável que o réu atuou conscientemente a seu rogo, visto que foi contratado para transportar a droga até o Brasil, o que constitui motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). Destarte, aplico o patamar de redução em 1/6. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa. Em seguida, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pela situação de desemprego declarada pelo réu no interrogatório judicial. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 19/09/2015. Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, considero a quantidade de pena aplicada, a detração do período preso cautelarmente, a primariedade do condenado e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, CP). Em seguida, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão da pena imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, CP). Por igual motivo, deixo de suspender a pena aplicada (art. 77, CP). Desnecessária a manutenção da prisão cautelar, porquanto incompatível com o regime inicial imposto. Portanto, concedo liberdade provisória.IV-DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. CONDENO REINALDO NETO MACHADO, à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, a ser cumprido no regime inicial semiaberto. CONDENO LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO, à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, a ser cumprido no regime inicial semiaberto. Concedo liberdade provisória a ambos os condenados. Expeçam-se alvarás de soltura imediatamente. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, na proporção de metade cada um. Decreto, em favor da União, o perdimento dos celulares e veículo apreendidos (09-10). Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0004855-35.2006.403.6000 (2006.60.00.004855-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO TARLEI DE MAGALHAES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X EDSON TARLEI DE MAGALHAES

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANTONIO TARLEI DE MAGALHAES e EDSON TARLEI DE MAGALHÃES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fs. 125/127). A denúncia foi recebida em 04/05/2010, conforme fl. 129. As fs. 145/146 o Parquet Federal ofereceu a suspensão condicional do processo em favor dos réus, a qual foi aceita por esses em audiência documentada à fl. 157. Compromissos de comparecimento às fs. 181, 187/189 e 220/229 (EDSON) e 190/191 e 195/197 (ANTONIO). Compromissos de depósito às fs. 158, 161 e 165 (EDSON) e 160, 162 e 167 (ANTONIO). Depósitos inominados às fs. 168/180 e 185. Certidões de antecedentes às fs. 206, 208, 210, 234, 237 e 239 (ANTONIO) e 207, 209, 211, 235, 238 e 240 (EDSON). As fs. 242/243, o Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus pelo cumprimento do período de prova. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fs. 242/243, haja vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas aos réus, conforme comprovantes, termos de comparecimento e certidões já mencionados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO TARLEI DE MAGALHAES e EDSON TARLEI DE MAGALHÃES, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Observe que houve aplicação, na esfera administrativa, da pena de perdimento dos bens supostamente descaminhados e liberação do veículo utilizado no transporte desses (fl. 37). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006565-22.2008.403.6000 (2008.60.00.006565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LEITE(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X LUZIA MOREIRA DA ROCHA(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

sentença, tipo E: Trata-se de ação penal na qual LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LEITE e LUZIA MOREIRA DA ROCHA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do art. 183, caput e p. único, da Lei 9.472/1997. A denúncia foi recebida em 15/06/2010, à fl. 118. Os réus foram citados (fls. 134 e 152-v) e apresentaram defesa (fls. 136/143). À fl. 167 afastou-se a hipótese de absolvição sumária e determinou-se o prosseguimento do feito. A testemunha arrolada pela acusação, Fernando César Baraviera, foi ouvida por precatória (fls. 176/177 e 223). A testemunha arrolada pela defesa, Cleide Monteiro Zemolin, também foi ouvida por precatória (fl. 204). Decisão de fl. 234/234-v designou audiência para esta data, ocasião em que as partes concordaram na desistência das oitivas restantes, nada requereram na fase do art. 402 do CPP, e apresentaram alegações finais nas quais requeram a declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. É relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, como bem observado pelo MPF nas suas alegações finais, os fatos se enquadram, em tese, no disposto no art. 70, da Lei 4.117/1962, que prevê uma pena de detenção de um a dois anos. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos. Assim, não havendo sentença prolatada e tendo transcorrido intervalo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia 15/06/2010 - fl. 118) e a presente data, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Ainda que assim não fosse e sem ignorar o enunciado nº 438 das Súmulas do E. STJ, observo que eventual condenação seria inócua dada a provável prescrição levando-se em conta a pena eventualmente aplicada. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, declaro, respaldado no conteúdo no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LEITE e LUZIA MOREIRA DA ROCHA, com relação aos delitos previstos no art. 70, da Lei 4.117/1962. Sem custas processuais. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Registre-se. As partes renunciaram aos prazos recursais, tendo havido o trânsito em julgado nesta data. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data.

0003090-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0001834-60.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GRACIELA GARCIA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MARIA SIMONE MARTINELLI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Vista ao MPF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se.

0000760-63.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON RODRIGUES DE ARAUJO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de NILSON RODRIGUES DE ARAÚJO, em razão da prática da conduta tipificada no art. 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, em sua redação originária, por ter, em tese, importado 10.770 maços de cigarros provenientes do Paraguai. Instruindo a denúncia consta a notícia de fato nº 1.21.005.000049/2014-41 (fls. 11/21). Denúncia rejeitada às fls. 23/25, ao fundamento de atipicidade material da conduta. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão e recebeu a denúncia (fl. 59). Citado (fl. 94), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 95/100, sustentando, em linhas simples, que o veículo apreendido com os cigarros fora vendido para terceiro e que na data da apreensão do material ilícito estava aquele em Campo Grande/MS. Instruem a defesa os documentos de fls. 101/111. Às fls. 113/117, o MPF pugnou pela absolvição sumária do réu por falta de provas, concordando com os termos da defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO MPF assim se manifestou (fls. 113/117): No que se refere ao teor da defesa, apresentada às fls. 95/100, o acusado requereu sua absolvição sumária, com fulcro no art. 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, sob argumento de que não cometeu a infração penal em comento, uma vez que na data da apreensão, se encontrava em Campo Grande/MS, sendo que o veículo envolvido no delito foi vendido para Jader Kerpel da Silva em 29/11/2012 (fl. 104), o qual ainda não havia efetuado a devida transferência de propriedade no órgão de trânsito competente. Pois bem, embora não se vislumbre existência de causa manifesta de exclusão de atipicidade, ilicitude, culpabilidade ou extintiva da punibilidade (art. 397 do Código de Processo Penal), impõe-se a absolvição do acusado, desde logo, por ausência de provas, pelos fundamentos a seguir expostos. Com efeito, do que se extrai da denúncia, a única prova requerida por este órgão ministerial foi a oitiva do policial militar responsável por subscrever o termo de guarda das fls. 15. Ocorre que, no citado documento, consta apenas que o autor do fato se evadiu, inexistindo qualquer menção ao ora acusado. Destarte, a tomada de depoimento do referido policial em nada ajudará na comprovação da participação do denunciado. De outro lado, os indícios suficientes de autoria que levaram ao oferecimento da denúncia, decorrentes de o acusado ser o proprietário registral do bem apreendido, foram infirmados pela apresentação da cópia do contrato de compra e venda do veículo (fl. 104), por ocasião do oferecimento da resposta à acusação. Registre-se, no ponto, que, tratando-se de bem móvel, a transferência ocorre pela tradição, de modo que pouco importa se o veículo ainda constava formalmente como de propriedade do denunciado perante o órgão de trânsito. (...) Assim, ainda que prosseguisse o feito, a toda evidência não se mostraria possível imputar a prática do crime ao denunciado, sob pena de responsabilização penal objetiva, uma vez que não se observa a existência de elementos mínimos a demonstrar o seu efetivo envolvimento com o delito. (...) Destarte, ainda que seja inequívoca a materialidade delitiva, evidenciada pela carga apreendida, não se pode indicar, de forma minimamente segura, a autoria do crime, nem se antevê a produção desta prova no curso da instrução. (...) Assiste razão ao Parquet Federal. Como é cediço, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. (...) Considerando isso e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal antes transcrita, parcialmente, impõe-se, sem maiores delongas, absolver sumariamente o réu. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III, c/c o art. 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, absolver o denunciado NILSON RODRIGUES DE ARAÚJO da prática do crime de contrabando e/ou descaminho. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de agosto de 2017.

0002472-88.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VELMIRO SORRILHA

1. A ilustre advogada dativa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 113/114, ocasião em que requereu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o rol das testemunhas de defesa, justificando que é preciso localizar o réu, o qual mora na zona rural - assentamento Tupacretã, na rodovia Jardim/Porto Murtinho. 2. Tendo em vista as justificativas apresentadas pela advogada dativa, no momento da apresentação da resposta à acusação, bem como considerando que é praxe deste Juízo oportunizar também à acusação a complementação da qualificação das testemunhas arroladas na denúncia, sem qualquer prejuízo à isonomia/paridade de armas entre as partes, defiro parcialmente o pedido e concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. 3. Em tal oportunidade, a defesa deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do denunciado. 4. Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 5. No mais, antes da análise das hipóteses legais de absolvição sumária e designação de audiência de instrução, considerando o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia e da lealdade processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diligencie e informe nos autos as lotações/endereços atuais das testemunhas arroladas pela acusação. 6. Intimem-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 9181

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS

0000415-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Fl. 287: Abra-se vista para, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte ré apresentar suas alegações finais. O prazo para as defesas será comum.

Expediente Nº 9182

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-49.2013.403.6005 - SEBASTIANA MONTIEL(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 57, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-65.2014.403.6005 - LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 103, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-61.2015.403.6002 - TIAGO PALLONI VALARELLI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ciência às partes da vinda dos respectivos autos para este juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. Fixo o prazo de 15 dias para que o perito entregue o laudo pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a União. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017 (SD). Para intimação do autor TIAGO PALLONI VALARELLI, com endereço na rua Espírito Santo, 358, Vila Angélica, Jardim/MS. OBS: JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004641-23.2015.403.6002 - ISAAC MENA BARRETO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos respectivos autos para este juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. Fixo o prazo de 15 dias para que o perito entregue o laudo pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a União. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017 (SD). Para intimação do autor ISSAC MENA BARRETO, com endereço na rua Amélia Paim Rosa, 1672, Centro, Bela Vista/MS. OBS: JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000407-86.2015.403.6005 - OZANA DE SOUZA FERREIRA (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OZANA DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo (28/08/2014), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho e vida independente, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/22). Por meio da decisão de fl. 25 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de perícia médica, bem como a citação. Laudo de perícia médica às fls. 32/34. O INSS foi citado (fl. 35) e apresentou contestação às fls. 36/38 e juntou documentos (fls. 39/41). Em resumo, alegou prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicação da isenção legal com relação às custas, fixação de honorários em 5%, com aplicação do teor da súmula 111, do e. STJ e a remessa obrigatória. A parte autora impugnou a contestação alegando que a data de início de pagamento deve ser a do requerimento administrativo, a incapacidade da autora, que os honorários devem ser fixados em 20%. Requer ainda a concessão de tutela antecipada e a realização de perícia socioeconômica (fls. 45/50). O MPF manifestou-se pela sua não intervenção (fl. 53). Por fim, os honorários periciais foram solicitados (fl. 54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 39 anos na data do requerimento administrativo (fls. 12 e 22), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, (...) considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 06 meses a partir da cirurgia de 29/04/2003, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada. O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente e para as atividades que exerceu após o acidente, ou seja, a autora possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com leve redução permanente da capacidade (...) - fl. 34. Referida sequela, segundo consta do laudo, apenas retira da parte autora levemente a capacidade para o desempenho de suas atividades habituais (quesitos 01 a 03, de fl. 33). Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizada da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora, acarretando, outrossim, a desnecessidade da requerida perícia socioeconômica. Ou seja, estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porá/MS, 30 de junho de 2017.

0001762-97.2016.403.6005 - MARIA ROSA ALVES PEDRO (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficiência, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20/09/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002648-96.2016.403.6005 - MARIA IZOLDINA TEODORO DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, urgentemente, o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca da certidão de fl. 32.

0002686-11.2016.403.6005 - LUIS ALCIBIADES PENAYO (MS018995 - LUIZ PERICLES VALDEZ ARISTIMUNHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

ACÇÃO DE RITO COMUMProcesso n.º 0002686-11.2016.403.6111Autor(a): LUIS ALCIBIADES PENAYORÉ: UNIÃOSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF)SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº ____/2017NO LIVRO Nº ____ ÀS FLS. Nº ____ .EM ____ / ____ / ____ Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 64 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção, adequando o tipo de ação, indicando o polo passivo, recolhendo as custas processuais e juntando documentos imprescindíveis ao julgamento da causa. Não obstante à petição apresentada às fls. 67/68, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, uma vez que não indicou corretamente o tipo de ação cível (com fundamentação legal) e não juntou os documentos imprescindíveis ao julgamento da causa (Exemplo: documentos devidamente traduzidos para a língua portuguesa - art. 192, parágrafo único, do CPC -, que comprovem a propriedade do veículo e cópia integral do procedimento administrativo). Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial e de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 19 de julho de 2017.

000195-94.2017.403.6005 - ROSINETE PEREZ DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência à fl. 16. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora deixo e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 28 de julho de 2017.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000792-83.2005.403.6005 (2005.60.05.000792-8) - WALTER DE OLIVEIRA BARROS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000792-83.2005.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Walter de Oliveira BarrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 179/181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 28 de julho 2017.

0001023-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001565-45.2016.403.6005 - GEISIELE MEIRA DOS SANTOS X MARLI MEIRA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já adquiriu maioria civil, determino que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração), sob pena de extinção. Regularizada a representação processual, retifique-se a autuação e desentranhe-se o ofício de fl. 44, substituindo-o por cópia, e encaminhe-o à Agência da Previdência Social local, solicitando sejam ouvidas as testemunhas arroladas, mesmo que sejam abaixo do quantitativo estabelecido em regulamento interno do INSS, na forma da decisão de fls. 36/38. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração e compareça à Agência da Previdência Social acompanhada de suas testemunhas arroladas, na data por ela agendada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Cópia do presente despacho servirá de: Mandado de intimação nº ____/2017, para a Chefê da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS. Mandado de intimação nº ____/2017, para a intimação da parte autora.

0000190-72.2017.403.6005 - ERVE FLORES CHINAIDER(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO SUMÁRIAProcesso n.º 0000190-72.2017.403.6005Autor(a): ERVE FLORES CHINAIDERRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF)SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº ____/2017NO LIVRO Nº ____ ÀS FLS. Nº ____ .EM ____ / ____ / ____ Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou às fls. 45/46 que a parte autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729) Determinada a realização de justificação administrativa por este Juízo, neste feito, o benefício aqui perseguido foi deferido como pedido, na esfera administrativa. Assim, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã, 19 de julho de 2017.

CARTA PRECATORIA

0001391-36.2016.403.6005 - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X LEANDRO BOGARIN DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Designo a realização de perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. Fixo o prazo de 15 dias para que o perito entregue o laudo pericial. O perito deve responder aos quesitos apresentados às fls. 10/11, bem como, àqueles de fl. 26. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a União. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2017-SD. Para ciência ao juízo deprecante - 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017 (SD). Para intimação do autor Leandro Bogarin de Souza, com endereço na rua Julio Alfredo Margini, 269, Sanga Puiú, Ponta Porã/MS. OBS: JUSTIÇA GRATUITA. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002405-26.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002405-26.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: Martins Indústria e Comércio de Moveis LTDA - MEEm face da confirmação do pagamento da dívida através da petição de folha 29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 28 de julho de 2017.

0001042-67.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEBORAH MENDES LOPES

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001042-67.2015.403.6005Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: DEBORAH MENDES LOPESEm face da confirmação do pagamento da dívida através do documento de folha 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 12 de julho de 2017.

0000910-73.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCIO V. PARE - ME X MARCIO VASQUES PARE

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000910-73.2016.403.6005Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Marcio V. Pare - ME e outroEm face da confirmação da liquidação dos contratos e pagamento das custas e honorários devidos, conforme petição de fl. 38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 28 de julho 2017.

0002874-04.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002874-04.2016.403.6005Execução de Título ExtrajudicialExequente: OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExecutado: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSAEm face da confirmação do pagamento da dívida através da petição de folha 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 12 de julho de 2017.

0002875-86.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002875-86.2016.403.6005Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExecutado: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVESEm face da confirmação do pagamento da dívida através do documento de folha 21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de julho de 2017.

0002884-48.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VERUSKA INSFAN FALCAO DE ALMEIDA

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002884-48.2016.403.6005Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExecutado: VERUSKA INSFAN FALCÃO DE ALMEIDAEm face da confirmação do pagamento da dívida através da petição de folha 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de julho de 2017.

0002888-85.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIRES NORONHA ADURES NETO

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002888-85.2016.403.6005Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExecutado: AIRES NORONHA ADURESEm face da confirmação do pagamento da dívida através do documento de folha 22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de julho de 2017.

0002893-10.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência à fl. 16. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 28 de julho de 2017.

0002903-54.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002903-54.2016.403.6005Execução de Título ExtrajudicialExequirente: OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExecutado: JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHOEm face da confirmação do pagamento da dívida através da petição de folha 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000183-9) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000183-66.2006.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: CEREALISTA BOM FIM LTDAExecutado: FAZENDA NACIONALEm face da sentença nos embargos de terceiro de n. 0001531-46.2011.403.6005, que julgou insubsistente o presente cumprimento de sentença conforme sentença às fls. 356/357, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 19 de julho 2017.

0000381-93.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO E SILVA RODRIGUES(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DO CARMO E SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000381-93.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Maria do Carmo e Silva RodriguesExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEm face da confirmação do pagamento da dívida através dos documentos de folhas 167/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de julho de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000219-98.2012.403.6005 - DANIEL AGOSTINHO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X LAURENTINA FARIA RIBEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A (Tipo B - Res. nº 535/2006 - CJF)Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por DANIEL AGOSTINHO DA SILVA e LAURENTINA RIBEIRO DA SILVA (fl. 97) em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, buscando obter manutenção de posse com relação ao lote nº 1211, do Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS. Às fls. 146/147, o INCRA propôs transação à parte autora. À fl. 151 a proposta foi aceita. É o relatório. Decido. Por primeiro, registro que numerei a fl. 112 e renumerei as folhas a partir da fl. 113. Ciência ao Supervisor do Setor responsável. Por outro lado, compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme as petições apresentadas (fls. 146/147 e 151). Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 487, inciso II, b, do Código de Processo Civil. Explicito que cada parte arcará com os honorários de seu causídico, nos termos da transação apresentada. Com fulcro no artigo 90, 2º, do CPC, condeno a parte ré na metade das despesas. Entretanto reconheço que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, logo gozam de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã/MS, 04 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-95.2013.403.6005 - GETULIO CENTURION BASAN(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO CENTURION BASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000883-95.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Getúlio Centurion BasanExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento, conforme petição de fl.176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de julho 2017.

0001143-75.2013.403.6005 - NISIA MARCOLINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NISIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001143-75.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequirente: Nisia MarcolinoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento, conforme petição de fl.134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 12 de julho 2017.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4760

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001699-38.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GEAN CARLOS SILVA DE ALMEIDA

AUTOS Nº 0001699-38.2017.403.6005Vistos etc.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por GEAN CARLOS SILVA DE ALMEIDA, preso em flagrante em 18.08.2017, pela suposta prática da infração penal do artigo 334-A do CPP (fls. 22/27).Em audiência de custódia, o MPF se manifestou favoravelmente à concessão de liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas.Na oportunidade, restou determinada a conversão do flagrante em preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando a ausência de comprovantes de residência e ocupação lícita, e o risco de fuga ao Paraguai. Entretanto, consignou-se que a decisão seria passível de reapreciação tão logo apresentado os documentos pertinentes.É o relatório. DECIDO.Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação, exigindo-se a comprovação da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como a coexistência de um dos fundamentos relativos ao periculum libertatis, quais sejam: proteção da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal.O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.O requerente foi preso em flagrante por supostamente transportar uma grande quantidade de caixas de cigarro que seriam provenientes do Paraguai. A prova de materialidade e os indícios de autoria decorrem do auto de prisão em flagrante (fls. 07/08) e do auto de apresentação e apreensão (fl. 09), pelo qual comprovado o fumus commissi delicti.De outro lado, não mais está presente o periculum libertatis.Em análise perfunctória, milita a favor do investigado o fato de que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, não há indícios de que a soltura ensejará risco à instrução criminal ou à futura aplicação da lei penal, pois o requerente não ostenta periculosidade social e não há notícia de registros criminais em seu desfavor.Da mesma forma, o requerente fez prova de que é genitor de filhos em tenra idade, sendo que um deles é portador de encefalopatia crônica não progressiva, cujos cuidados são permanentes por ser tratar de uma doença de caráter incapacitante e permanente (fl. 27). Logo, devem ser garantidos os interesses dos infantes na salvaguarda da convivência com seus pais.Neste aspecto, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do CPP, que dispõem:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inaproveitável ou semi-inaproveitável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reatenação;VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulado com outras medidas cautelares.No caso em comento, as medidas cautelares diversas se demonstram adequadas para conciliar o interesse público na regular apuração dos fatos e no cerceamento a eventual reiteração delitiva, com a minimização da atuação incisiva do Estado sobre o status libertatis do investigado.Ante o exposto, concedo liberdade provisória a GEAN CARLOS SILVA DE ALMEIDA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:a) comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades;b) proibição de frequentar esta região de fronteira;c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde possam ser encontrados;d) suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.Advirto o requerente que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de nova prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pela compromissada, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-lo.O responsável pelo cumprimento da ordem deverá também notificá-lo sobre o ônus de comunicar qualquer mudança de domicílio ou de telefone a este Juízo, sob pena de ser revogado o benefício.Expeça-se carta precatória para o Juízo de domicílio do acusado, para fiscalização do cumprimento das condições ora impostas.Oficie-se ao DETRAN para ciência e adoção das providências necessárias quanto à medida cautelar imposta.Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 22 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza FederalCÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:OFICIO ____/2017 - endereçado ao DETRAN-MS.

Expediente Nº 4761

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000652-34.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃAUTOS Nº 0000652-34.2014.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da UNIÃO com o objetivo de condenar a ré a consignar, em proposta orçamentária, despesa com a instalação da Defensoria Pública da União em Ponta Porã/MS e, definitivamente, instalar a DPU nesta Subseção, por meio da nomeação de, no mínimo, dois defensores. Subsidiariamente, o MPF requer a celebração de convênio com a Defensoria Pública Estadual para que esta atue junto à Justiça Federal ou, não sendo acolhidos os pedidos anteriores, requer a destinação de, no mínimo, duas vagas de defensor público federal do próximo concurso para lotação nesta Subseção. Alega o autor, em síntese, que o IDH dos municípios que integram a 5ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul estão abaixo da média nacional e a maioria deles sofre os impactos da fronteira seca com o Paraguai. Aduz que a região congrega a segunda maior população indígena do Estado e 33 projetos de Assentamento, fatos que repercutem lides em face da Administração Pública Federal. Relata, ainda, o número de processos e de flagrantes existentes na Subseção, o valor gasto com nomeação de dativos e a existência de três Varas da Justiça do Trabalho e de cinco zonas eleitorais, de modo a justificar a instalação da DPU para prestação de assistência jurídica aos necessitados. Por fim, sustenta o autor que a ausência da prestação do auxílio jurídico gratuito aos necessitados, pela Defensoria Pública, fere o direito fundamental do acesso à justiça e defende a impossibilidade de invocação da reserva do possível.Juntou documentos (fls. 23/45).Intimada (fl. 48), a União se manifestou acerca da liminar às fls. 50/58.Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à UNIÃO: a) designação de defensores públicos federais lotados em outras localidades, para atuar nesta Subseção Judiciária, até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União neste município, no prazo de 30 (trinta) dias; b) destinação, prioritariamente, no mínimo de duas vagas do 4º concurso público para o ingresso no cargo de Defensor Público Federal de 2ª Categoria para a implantação da Unidade da Defensoria Pública da União no Município de Ponta Porã/MS, acompanhadas da necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio, diante da notícia de projeto de Lei que criou 789 cargos de defensor público federal. (fls. 60/66). Suspensão do processo deferida à fl. 70. Interposto Agravo de Instrumento, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 74/76). Foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 106. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 109/128, na qual sustentou preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou, em síntese, a independência entre os Poderes da República e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Público. Manifestação sobre a contestação às fls. 164/174. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 162 e 177), nada foi requerido (fls. 178 e 193). Julgamento do Agravo de Instrumento às fls. 182/186. Ofício da Defensoria Pública-Geral da União às fls. 208/210. As fls. 217/218, foi indeferido o pedido do MPF de fixação de multa por descumprimento de decisão judicial. Intimadas as partes, o MPF se manifestou à fl. 220 e a União, à fl. 222. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a Ação Civil Pública pode ter por objeto o cumprimento de obrigação de fazer (Art. 3º, da Lei nº 7.347/85). No caso em comento, não há pedido de declaração de inconstitucionalidade por omissão. No mais, as alegações da União se confundem com o mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não obstante os relevantes fundamentos invocados pelo autor, os pedidos descritos na inicial não merecem prosperar. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe: o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na Subseção de Ponta Porã/MS, o direito à assistência judiciária gratuita e ao acesso à Justiça é prestado por meio de advogados dativos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O MPF, por sua vez, sustenta que a ausência de unidade da Defensoria Pública da União obsta o pleno exercício do direito fundamental de acesso à justiça e, para tanto, pretende que o Poder Judiciário condene o Poder Executivo a instalar a Defensoria Pública da União em Ponta Porã/MS. Entretanto, o pedido, nos moldes em que foi formulado, esbarra no princípio republicano da separação dos Poderes. Com efeito, a Constituição prevê que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si (Art. 2º). Assim, não cabe ao Poder Judiciário se inibir na tarefa típica do Executivo e impor ordem a este para instalar órgãos públicos em locais que considera prioritários. A Defensoria, segundo seus estudos e critérios, elaborou o seu Plano de Interiorização, o qual prevê a instalação de um órgão de atuação em Ponta Porã em sua 4ª fase. A instalação prioritária de unidade da Defensoria Pública da União em Ponta Porã em detrimento de outra localidade é medida precipitada e individualista, uma vez que se desconhece a realidade das demais localidades. Acrescente-se que, conforme relatado à fl. 210, existem inúmeras ações visando à nomeação de defensor público federal em localidades eleitas pelos autores dessas ações como prioritárias. Embora seja correto dizer que o Judiciário pode determinar a efetivação de direito fundamental, não cabe ao juiz substituir o plano da DPU pelo próprio, sob pena de invadir o mérito administrativo. De igual modo, não há como o juiz examinar a própria valoração administrativa para alterar a lotação de defensores públicos federais ou dispor sobre suas vagas, por se tratar de matéria afeta à conveniência e oportunidade da Administração. Cumpre consignar que a DPU não está se esquivando de instalar suas unidades em outras localidades, mas apenas ponderando que a medida está sendo implementada por etapas, de forma gradual, na medida das suas possibilidades. Outrossim, não se pode deslembrar que a instalação de uma unidade da DPU, com a necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio, depende de previsão orçamentária. Forçar a União, por sua vez, a incluir no orçamento despesa não prevista com a instalação de uma unidade da DPU, como pretende o autor, é medida assaz desarrazoada, principalmente se considerarmos a delicada situação das contas públicas do País. A propósito, com o objetivo de superar a crise econômica, foi promulgada a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos (EC 95/16), de modo que qualquer determinação judicial para inclusão de despesa em orçamento do Poder Executivo, a par de afrontar a separação dos Poderes, comprometeria o equilíbrio das contas públicas, necessário ao crescimento do País. No caso em comento, a solução encontrada pelo Poder Executivo para cumprir o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, foi estabelecer um plano de interiorização. Nesse programa, o município de Ponta Porã está na 110ª posição entre os municípios que aguardam a implantação de unidade da DPU (fl. 208, verso). Assim, não é razoável a interferência do Poder Judiciário nas medidas adotadas pela DPU para expansão de suas unidades. Segundo a DPU, enquanto não instalada uma unidade da Defensoria Pública da União nesta Subseção, a assistência judiciária gratuita será prestada mediante a nomeação de advogados dativos, nos termos já regulamentados pelo Poder Judiciário (fls. 208/210). De fato, nesta Subseção, a assistência judiciária gratuita é realizada por meio da nomeação de advogados cadastrados que se revezam na assistência aos necessitados. Por fim, registro que não há qualquer demonstração de que, no caso em comento, a celebração de convênio com a Defensoria Pública Estadual seria mais eficiente. Isso porque, em consulta ao site da DPE (defensoria.ms.gov.br), verificou-se que existem 265 vagas de defensor no Estado, mas apenas 173 estão preenchidas. Na região de Ponta Porã (Ponta Porã, Sanga Puitã, Antônio João e Aral Moreira), atuam apenas quatro defensores públicos estaduais, número nitidamente insuficiente para suprir as demandas da Justiça Estadual e da Federal. Ademais, como é cediço, a celebração de convênio depende de um ajuste de vontade, de modo que a imposição da medida à União afetaria aquele que sequer é parte na presente ação, ou seja, o Estado do Mato Grosso do Sul (Defensoria Pública Estadual). Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários (Art. 18, da Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 28 de Julho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4763

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-21.2008.403.6000 (2008.60.00.000079-4) - IBRAHIM AYACH NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Em face da petição retro concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias para o impetrante. 2. Após, sem manifestação conclusiva, retomem os autos ao arquivo. Intime-se

0000779-35.2015.403.6005 - ETELVINA PEDRINA DIAS(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000988-04.2015.403.6005 - THIAGO PADILHA DA COSTA(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Em face da petição retro concedo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias para o impetrante.2. Após, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo..Intime-se

Expediente Nº 4764

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Aguarde-se a manifestação a ser realizada pela Caixa Econômica Federal no feito conexo (00010960420134036005).2. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1. Aguarde-se a manifestação a ser realizada pela Caixa Econômica Federal no feito conexo (00010960420134036005).2. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001096-04.2013.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fls. 243.2. Sem manifestação conclusiva retornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000459-53.2013.403.6005 - ANA DOS SANTOS FLORES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002725-08.2016.403.6005 - ODILON BATISTA CARRAPATEIRA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X SECRETARIO DE RH DO MIN. DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO DA UNIAO

Chamo o feito à ordem e observo que onde se lê Ciência à Fazenda Pública para que avalie a pertinência de intervenção no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09), leia-se Ciência à Advocacia Geral da União para que avalie a pertinência de intervenção no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Aguarde-se a manifestação a ser realizada pela Caixa Econômica Federal no feito conexo (00010960420134036005).2. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4765

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001855-60.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-73.2016.403.6005) ADAILTON DA SILVA FILHO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

ADAILTON DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, interpôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida para requerer a devolução do veículo VW Gol, cor prata, placa AXA-1540. Sustenta que o automóvel é de sua propriedade e está apreendido no bojo dos autos nº 0001298-73.2016.403.6005, que foi instaurado para apurar a suposta prática do delito de tráfico de drogas envolvendo as pessoas de Antonio Marin e Plinho Pericles Gonçalves Gutierrez. Ressalta que é terceiro de boa-fé e que o objeto não mais interessa à persecução penal porque já foi submetido à perícia. Juntou procuração e documento, às fls. 07/78. O requerente apresentou o laudo pericial às fls. 82/88. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 90/91). É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Pela leitura dos dispositivos, constata-se que o deferimento da restituição está condicionado à prova irrefutável de propriedade do bem pelo reclamante e à ausência de interesse na conservação da construção para o deslinde da ação penal. No caso em comento, estes pressupostos não estão atendidos. Inicialmente, verifico ser controversa a propriedade do carro, pois o próprio requerente indica que alienou o bem para uma pessoa de prenome Washington (fl. 02). Como o domínio de bens móveis se transfere pela mera tradição (artigo 1.226, CC), é impossível considerar o CRLV como prova suficiente de que o interessado detinha o domínio sobre o automóvel. Outrossim, embora o laudo pericial esteja concluído (fls. 82/88), entendo que o automóvel ainda interessa à ação penal por conta da probabilidade de confisco em favor da União. Com efeito, os elementos informativos sugerem fortes indícios de que o bem estava sendo utilizado para o tráfico de entorpecentes, fato que o enquadra no artigo 243 da Constituição Federal de 1988, que impõe perdimento a todo e qualquer objeto de valor econômico utilizado para a prática das infrações penais dispostas na Lei de Drogas. Além disso, é necessário destacar que este procedimento não demanda dilação probatória, de modo que inexistindo comprovação satisfatória sobre o direito do lesado, a discussão sobre a pertinência de eventual devolução deve ser postergada ao momento da prolação da sentença nos autos principais, quando este juízo valorará de forma exauriente as circunstâncias do crime. Ante o exposto, por não haver prova convincente sobre o direito do reclamante e por restar demonstrar que o automóvel ainda interessa à persecução penal, INDEFIRO o pedido de restituição do bem. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001298-73.2016.403.6005. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: NOEMIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 22 de agosto de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO COMUM

000059-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000059-6) - JOSE CARDOSO DA SILVA(PO23352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

000583-04.2011.403.6006 - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

000895-77.2011.403.6006 - GERALDO LUIZ PEGO(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001233-51.2011.403.6006 - WILLIAN GARCIA DIAS - INCAPAZ X LUCIMARA GARCIA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001375-55.2011.403.6006 - MIKAEL NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARMELIA NUNES DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001548-79.2011.403.6006 - IVONI PAULA COSTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

000182-68.2012.403.6006 - MAURO ALVES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001030-55.2012.403.6006 - DIVA TANA(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001172-59.2012.403.6006 - CLEUZA RUELA DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001252-23.2012.403.6006 - CLAUDIO CORREA GONCALVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001302-49.2012.403.6006 - VANDERLEIA ALVES BEZERRA(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001462-74.2012.403.6006 - ROSELI CAMILO RUBIM(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001554-52.2012.403.6006 - JOSE VIEIRA LEITE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002432-06.2014.403.6006 - JUSCELINO SILVA TELLES(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002575-92.2014.403.6006 - VALDECI NUNES DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002630-43.2014.403.6006 - SANDRO BARROS VAREIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002847-86.2014.403.6006 - ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTARA SOTANI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000322-97.2015.403.6006 - OLINDA ROSA MIGUEL(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001620-66.2011.403.6006 - DAIANA DE ARAUJO SALES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001054-83.2012.403.6006 - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000973-03.2013.403.6006 - CLEMENCIA SALES DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000021-87.2014.403.6006 - CELIA MARIA DA SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000086-82.2014.403.6006 - APARECIDA DE OLANDA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002128-07.2014.403.6006 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000829-58.2015.403.6006 - JOSE BALBINO DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001459-17.2015.403.6006 - MARISTELA ARECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001382-08.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2015.403.6006) CARLOS ALBERTO SANCHEZ(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 33/43, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000207-42.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-41.2015.403.6006) JAIME DUTRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 86/98, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-73.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA GARCES LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Fl. 111: Defiro. Proceda a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 110, com a subsequente verificação de nova agenda e intimação das partes por ato ordinatório. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4) - CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO BENITES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE YASUNAKA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001127-94.2008.403.6006 (2008.60.06.001127-9) - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LAERTE BARRINUEVO

Intime-se a parte executada para que: INTIME-SE o executado LAERTE BARRINUEVO para que efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-46.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6006) NAIZA ALESSANDRA DORNELES COLLETTI DIAS(PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIZA ALESSANDRA DORNELES COLLETTI DIAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1612

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS (pet. de fls. 398-400):1. CAUÊ JUVÊNCIO MARCELINO CAMPOS apresentou novo rol de testemunhas às fls. 399/400, requerendo que as mesmas fossem ouvidas mediante expedição de carta precatória à Comarca de Pedro Gomes/MS. Contudo, das testemunhas indicadas, MARIA AUXILIADORA MORAIS, ÉRICA FABIANA PEREIRA, JOELDO RODRIGUES DE MENEZES e ANTONIA DOMINGAS DOS SANTOS já foram ouvidas por carta precatória expedida ao Juízo Estadual de Pedro Gomes (Carta Precatória nº 055/2014-SD - fls. 284-307). Na deprecata ainda foram ouvidas as testemunhas DELMA ALMEIDA SALES RIBEIRO e JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO. Já as testemunhas TECIANE BRAZ DA SILVA OLIVEIRA e ANTONIO SEVERO DOS SANTOS NETO não foram intimadas e, conseqüentemente, não foram ouvidas no Juízo Deprecado porque mudaram de endereço (fl. 306), e os endereços ora indicados por CAUÊ JUVÊNCIO são os mesmos (tanto na Carta Precatória 055/2014-SD quanto na petição de fls. 398-400).2. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de oitiva das testemunhas já ouvidas (MARIA AUXILIADORA, ÉRICA FABIANA, JOELDO RODRIGUES e ANTONIA DOMINGAS). Quanto às testemunhas TECIANE BRAZ e ANTONIO SEVERO, INTIME-SE o réu CAUÊ JUVÊNCIO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a necessidade de sua oitiva (declinando os fatos de que têm conhecimento e sobre o qual deporão) e indique novo endereço atualizado delas, sob pena de preclusão.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada.3. INTIME-SE o Ministério Público Federal pessoalmente da audiência designada.